



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 49/2015 – São Paulo, sexta-feira, 13 de março de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4923

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010867-35.2006.403.6107 (2006.61.07.010867-8)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X ALESSANDRO SILVA DE ASSIS(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X IZILDINHA ALARCON LINARES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X MARIA DA PENHA LINO(MT006006 - NESTOR FERNANDES FIDELIS) X ERNESTO TADEU CAPELA CONSONI(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER E SP242875 - RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA) X CLAUDIOCIR FERNANDES(SP295928 - MAURICIO ALVES DA SILVA E SP322100 - SERGIO LUIS VIANNI) X JUVENCIO DIAS GOMES(SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO E SP191069 - SIDNEI ORENHA JUNIOR) X ORIVALDO PICOLLO(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X MIRIAN CRISTINA GON(SP043060 - NILO IKEDA)

Fl. 1835 (requerimento formulado pela acusada Izildinha Alarcon Linares): aguarde-se, por ora.Fl. 1860/1874: diante da não localização da testemunha de defesa José Serra, manifeste-se o acusado Luiz Antônio Trevisan Vedoin, no prazo de 03 (três) dias, e sob pena de preclusão:1) se insiste na oitiva da referida testemunha (hipótese em que deverá ser fornecido seu endereço atualizado), ou se desiste de sua oitiva;2) se pretende substituí-la, caso em que o endereço da testemunha substituta também deverá ser fornecido a este Juízo.No mais, aguardem-se as devoluções das cartas precatórias expedidas à Justiça Federal em Brasília-DF (fls. 1837/1838) e à Justiça Federal em Cuiabá-MT (fls. 1839/1840), para oitiva de outras testemunhas também arroladas pela defesa.Publique-se.

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

## Expediente Nº 5135

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002518-38.2009.403.6107 (2009.61.07.002518-0)** - LEONICE DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) Fls. 90/92: Indefiro o pedido de prova pericial médica, eis que realizada, conforme laudo acostado às fls. 74/80. Defiro a prova oral requerida pela autora designando o dia 23 DE ABRIL DE 2015, ÀS 14:30 HORAS, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 06. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000289-95.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X WILSON VIEIRA ARACATUBA - ME X WILSON VIEIRA

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.<sup>a</sup> Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 26 DE MAIO de 2015 ÀS 13:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0000290-80.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X C. P. ANTUNES VEICULOS - ME X BRUNA ATENCIO ROCHA X CRISTINA PAVAN ANTUNES

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.<sup>a</sup> Região, que dispõe sobre a

ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 26 DE MAIO de 2015 ÀS 13:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJP, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao (à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJP, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5139**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004039-91.2004.403.6107 (2004.61.07.004039-0)** - ARQUIMINA MENDONCA ZAMBON(SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ARQUIMINA MENDONCA ZAMBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007457-03.2005.403.6107 (2005.61.07.007457-3)** - ANA DE FATIMA LIMA ANTIGO(SP096670 - NELSON GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0010220-40.2006.403.6107 (2006.61.07.010220-2)** - DERNIVAL JOSE BRAZOLOTTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 -

MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0011107-24.2006.403.6107 (2006.61.07.011107-0)** - RAUL RIBEIRO ASSUNCAO(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003734-05.2007.403.6107 (2007.61.07.003734-2)** - TAKESHI MANABE X KINUKO MANABE(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira a parte autora, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004883-36.2007.403.6107 (2007.61.07.004883-2)** - WILSON LUIZ DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do Julgado, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007010-10.2008.403.6107 (2008.61.07.007010-6)** - ANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do Julgado, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007309-84.2008.403.6107 (2008.61.07.007309-0)** - DIRCE AFONSO DE ALMEIDA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0009408-27.2008.403.6107 (2008.61.07.009408-1)** - WESLEY MIGUEL VELOSO CAMPARONI(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0011032-14.2008.403.6107 (2008.61.07.011032-3)** - VALDECI CEZARIO MAXIMIANO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0011495-53.2008.403.6107 (2008.61.07.011495-0)** - BENEDICTO CANDIDO MACHADO NETO(SP190905 - DANIELA DE CÁSSIA NELLIS E SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0011522-36.2008.403.6107 (2008.61.07.011522-9)** - NEIVA DEPOLLI ROCHA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP249512 - CIRO BALDANI OQUENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0011902-59.2008.403.6107 (2008.61.07.011902-8)** - EDNA CRISTINA REIS SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0012006-51.2008.403.6107 (2008.61.07.012006-7)** - ELIO PEREIRA(SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região bem como da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após, considerando-se o teor do julgado e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000689-22.2009.403.6107 (2009.61.07.000689-5)** - ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001613-33.2009.403.6107 (2009.61.07.001613-0)** - GISLAINE SANTOS MACHADO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002201-40.2009.403.6107 (2009.61.07.002201-3)** - MARIA EUNICE FERREIRA(SP215090 - VERA BENTO E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

1,10 Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0011032-77.2009.403.6107 (2009.61.07.011032-7)** - LUZIA ANGELA VALERIO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0011033-62.2009.403.6107 (2009.61.07.011033-9)** - DEBORAH GONCALVES GOMES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001557-63.2010.403.6107** - LUZIA DA SILVA AGUIAR GARCIA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003141-68.2010.403.6107** - LUZIA PEREIRA GARCIA - INCAPAZ X SOLANGE BORGES SANTIAGO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004678-02.2010.403.6107** - NATANAEL LOPES DE MORAIS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005202-96.2010.403.6107** - ANA MENDONCA DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE

GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005500-88.2010.403.6107** - EDENIR CARDOSO DA SILVA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005643-77.2010.403.6107** - REGINA DE FATIMA GARCIA LEAL(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000579-52.2011.403.6107** - RITA DE CASSIA BOCUTI(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001887-26.2011.403.6107** - GENERINA FERREIRA GOMES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002252-80.2011.403.6107** - NATALINA DE SOUZA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara. Ratifico o recebimento da apelação da autora em ambos os efeitos, conforme fl. 108v. Considerando a existência de manifestação de contrarrazões do INSS às fl. 120, retornem os autos ao E. Tribunal Regional da Terceira Região. Intimem-se.

**0002908-37.2011.403.6107** - LUIZ TAIACOL(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003217-58.2011.403.6107** - JANE AMELIA FLAUSINO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, e quando em termos, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003260-92.2011.403.6107** - LINDAURA MARIA DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003845-47.2011.403.6107** - VLAMIR BATISTA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000041-37.2012.403.6107** - LUCIANA DA SILVA COSTA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após,

considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000224-08.2012.403.6107** - FRANCISCO MENDES DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000452-80.2012.403.6107** - APARECIDA ILSA DE ABREU MANTOVAN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000659-79.2012.403.6107** - JULIA VITORIA NETO TROSSINI - INCAPAZ X ANA MARIA CORREA NETO TROSSINI X JOSE ALEXANDRE TROSSINI(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001778-41.2013.403.6107** - FRANCISCO BARBOZA DA SILVA(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA E SP150657 - TANIA REGINA SILVA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002347-42.2013.403.6107** - VERA ALICE FERREIRA(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA E SP150657 - TANIA REGINA SILVA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004242-77.2009.403.6107 (2009.61.07.004242-5)** - SIDNEIA DE JESUS DIAS(SP264922 - GISIANE ALVES DE CASTILHO E SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO TEIXEIRA DIAS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001853-51.2011.403.6107** - MARGARIDA BARBALHO RODRIGUES(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004406-71.2011.403.6107** - KYOMI HASHIMOTO(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000567-04.2012.403.6107** - MARIA SUELI DE GOIS ALVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003046-67.2012.403.6107** - LUZIA BURIOLA DA SILVA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004058-19.2012.403.6107** - NILVA OLIVEIRA GOMES(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004068-63.2012.403.6107** - GILDETE DAS NEVES CASTILHO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ROBSON ROZANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7646**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001907-19.2013.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X PAULINO DA SILVA ARAQUAM X GILMAR MATOS DO NASCIMENTO X JOSE DAMIAO BEZERRA DA SILVA X PAULO ROBERTO BAPTISTELLI(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

Fls. 374/397: trata-se de carta precatória cuja finalidade era a oitiva da testemunha de defesa Adelardo Siqueira Dias Filho, devolvida pela Vara Única da Comarca de Barreiras/BA. Na certidão de fl. 394, o Sr. Oficial de Justiça daquela comarca informa que deixou de intimar a testemunha por não encontrá-la no endereço informado. 1. Intime-se a defesa, por publicação, para informar o endereço correto da testemunha Adelardo Siqueira Dias Filho, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 1.1 Intime-se ainda o defensor constituído dos réus, acerca da deliberação proferida em audiência, mais especificamente, para que indique o atual endereço da testemunha Gilmar Matos do Nascimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 2. Ciência ao MPF. ===== DELIBERACAO PROFERIDA EM AUDIENCIA: ATOS PRATICADOS E DECISÕES JUDICIAIS Iniciados os trabalhos, foi nomeado o nobre defensor ad hoc Dr. Adalberto Ramos, OAB/SP 124.572. Após, foi(am) ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, Paulo César Lopes Furtado, Antônio Luiz Silveira e Élcio Elias de Campos. DELIBERAÇÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA 1. Tendo em vista a não manifestação dos réus acerca das determinações de fls. 302/v e 304, declaro preclusa a prova pretendida em relação a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, José Damião Bezerra. Outrossim, ficam cientes as partes acerca da audiência designada para o dia 03/02/2015, às 14h30, no Juízo de Barreiras/BA, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Adelardo Siqueira Dias Filho. 2. Intime-se o defensor constituído dos réus acerca do teor desta deliberação proferida em audiência, bem como para que indique o atual endereço da testemunha Gilmar Matos do Nascimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 3. Fixo os honorários do nobre defensor ad hoc, Dr. Adalberto Ramos, OAB/SP nº 124.572, em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente, consoante a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho Nacional de Justiça.

**0002343-75.2013.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO ALVES DE SOUSA(SP322334 - CARLOS ALBERTO MOURA SALES E SP274585 - DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA E SP274585 - DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA E SP329386 - PAULA FLEURY BERTONCINI E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Considerando a oitiva da testemunha de defesa (fls. 141/158), para continuidade da instrução criminal, designo o dia 06 de MAIO de 2015, às 15:00 horas, para o interrogatório do réu. 1. Intime-se o acusado ARLINDO ALVES DE SOUSA, brasileiro, casado, nascido aos 12/02/1957, portador do RG nº 8.408.265 SSP/SP, inscrito no CPF nº 798.712.088-04, filho de Maria Alves de Sousa, residente na Rua José Severino dos Santos, 38, Vila Fiúza, em Assis, SP, podendo ser localizado no Hospital Maternidade de Assis, local de trabalho, para comparecer à

audiência designada.2. Publique-se, visando a intimação do defensor constituído.3. Ciência ao MPF.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000830-09.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU BUENO MORAIS X JEFFERSON BUENO MORAIS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)**

CERTIFICO e dou fé que, através do presente ato, que será publicado no Diário Oficial, ficam os réus Dirceu Bueno Morais e Jefferson Bueno de Morais, representados pelo defensor constituído DR. FAHD DIB JUNIOR, OAB/SP 225.274, intimados da sentença proferida (fls. 183/188) e da decisão nos embargos de declaração (fls. 193/194).SENTENÇA1. RELATÓRIOO Ministério Público Federal denunciou DIRCEU BUENO DE MORAIS e JEFFERSON BUENO DE MORAIS, qualificados na denúncia, como incurso nas sanções do artigo 342, 1º do do Código Penal.Consta da peça acusatória (fls. 33/34) que no dia 06 de outubro de 2010, em audiência realizada no âmbito do processo penal nº 0001864-97.2004403.6116 (IPL nº 16-446/2004), ocorrida nesta 1ª Vara Federal em Assis/SP, sob a presidência do MMº Juiz Federal Bruno Cesar Lorencini, JEFFERSON BUENO DE MORAIS e DIRCEU BUENO DE MORAIS, funcionando como testemunhas devidamente advertidas e compromissadas, fizeram, de modo consciente e voluntário, afirmação sabidamente falsa (fls. 202/204 e 223 do Apenso I), com a finalidade de produzir prova oral injustamente favorável a Fabiano Rodrigues dos Santos, denunciado naquele processo como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal. Tais afirmações falsas consistiram em afirmar que JEFFERSON foi coagido a testemunhar em sede policial em desfavor de Fabiano Rodrigues dos Santos, dizendo que havia recebido a nota falsa deste, pois em caso contrário ficaria preso. Ocorre que, nos autos do inquérito policial (IPL nº 16-446/2004), JEFFERSON e DIRCEU modificaram suas versões diversas vezes, pois numa primeira vez JEFFERSON afirmou ter recebido a nota falsa de Fabiano (fl. 35 do Apenso I), sendo que, após Fabiano ter negado as acusações (fls. 84/85 do Apenso I), JEFFERSON foi reinquirido e disse que foi orientado por seu pai, DIRCEU, mas que na verdade teria recebido a cédula de outra pessoa (fls. 90/91 do Apenso).Ouvido naquele inquérito (fl. 94 do apenso), DIRCEU sustentou que foi Fabiano quem entregou a nota falsa ao seu filho, e que acreditava que JEFFERSON estava sofrendo ameaças de Fabiano e por isso teria mudado seu depoimento para não incriminá-lo. Realizada acareação (fl. 95 do apenso), JEFFERSON se retratou e reafirmou que foi Fabiano quem lhe entregou a cédula falsa. Fabiano foi indiciado no IPL 16-446/2004 (fls. 106/107 do Apenso I) e posteriormente denunciado pela prática do crime do artigo 289, 1º, do Código Penal, sendo que na fase instrutória JEFFERSON BUENO DE MORAIS afirmou falsamente que a nota não era de Fabiano, e que quando foi levada para a delegacia da polícia civil de Tarumã um investigador de polícia, de nome Arthur, o teria coagido a dizer que recebera a nota de Fabiano, pois senão ficaria preso (fls. 203, 205/213 e 223 do Apenso I).Instaurado o presente Inquérito Policial, os ora denunciados mantiveram a versão apresentada na ação penal (fls. 15/16 e 20/21). Do mesmo modo, DIRCEU BUENO DE MORAIS afirmou em juízo, alterando sua versão da fase policial, que na Delegacia de Polícia Federal de Marília um cara, um senhor de terno começou a gritar falando que ele ia ser preso, e que por isso assinou seu depoimento mesmo não constando nele o que realmente teria afirmado sobre os fatos, ou seja, a mesma versão dada por JEFFERSON de que a nota não era de Fabiano (fls. 204, 214/222 e 223 do Apenso I).Acompanha a denúncia o Inquérito Policial nº 0275/2011 com I apenso. A denúncia foi recebida em 28/05/2012 (fls. 38/39).Os réus foram citados (fl. 54v.) e apresentaram resposta à acusação às fls. 73/79. O Ministério Público Federal (fls. 81/82) opinou pelo prosseguimento do feito, ao argumento de que não se vislumbra causa manifesta que ensejasse a absolvição sumária, o que foi acolhido pelo Juízo à fl. 83.Na fase instrutória foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 119/120 e 144). A defesa não arrolou testemunhas. O réu DIRCEU BUENO DE MORAIS foi interrogado à fl. 156, sendo decretada a revelia do corréu JEFFERSON BUENO DE MORAIS que, injustificadamente não compareceu à audiência (fl. 155, verso).A título de diligências (artigo 402 do Código de Processo Penal), nada foi requerido pelas partes. As partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais às fls. 163/166 e 172/181. O Ministério Público Federal entendeu que a autoria e a materialidade foram bem demonstradas, recaindo sobre os acusados e pediu a condenação dos réus. Os acusados (fls. 172/181), em memoriais conjuntos, alegaram a inexistência de provas que possam servir de base para um decreto condenatório. Requereram a absolvição e, na hipótese de condenação, a aplicação da circunstância atenuante do artigo 65, inciso I, do CP, em relação ao corréu Jefferson Bueno de Morais e a substituição da sanção por penas restritivas de direitos. Em seguida, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.Relatei. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes, em suas manifestações finais, cingiram-se ao meritum causae.Não havendo preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito.2.1 - MaterialidadeA prova da existência material do crime é incontestável.Com efeito, dos documentos encartados às fls. 35/36, 90/91, 94, 95/97, 202/223 do Apenso I, onde constam os depoimentos pessoais dos acusados, prestados nos autos do Inquérito Policial nº 446/204 e da ação penal nº 0001864-97.2004.403.6116, dessume-se, sem sombra de dúvidas, a ocorrência do crime de falso testemunho, pelas patentes contradições existentes nas afirmações de JEFFERSON BUENO DE MORAIS e DIRCEU BUENO DE MORAIS durante a instrução do Inquérito Policial e o que declararam nos autos da referida ação penal.2.2 - AutoriaA autoria do delito, por sua vez, restou

evidenciada, devendo ser imputada aos acusados. Segundo a denúncia, as declarações falsas consistiram em afirmarem os acusados, durante audiência de instrução realizada no dia 06 de outubro de 2010, nos autos da ação penal nº 0001864-97.2004.403.6116, que foram coagidos por policiais a imputarem a origem da cédula falsa introduzida em circulação por JEFFERSON BUENO DE MORAIS a FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS, conhecido como FABIANO CARNEIRO, visando livrá-lo da acusação da prática do crime do artigo 289, 1º do CP, a qual lhe era imputada naqueles autos. Ao prestar declarações na Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, em 02/02/2005, JEFFERSON BUENO MORAIS, às fls. 35/36 do Apenso I, afirmou que: ...ao pagar o abastecimento com a cédula que havia recebido de FABIANO CARNEIRO, o frentista recusou-se a recebe-la dizendo ao declarante que tratava-se de cédula falsa e que iria chamar a polícia ....Reinquirido em 14/06/2006 (fls. 90/91 do Apenso I), na Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, JEFFERSON alterou a versão anteriormente apresentada, dizendo que não teria recebido a nota de FABIANO, mas sim de uma terceira pessoa de nome Samuel, por conta de uma comissão pela venda de um computador. Disse que a versão apresentada anteriormente não correspondia a verdade e que a teria dado por orientação de seu pai, DIRCEU BUENO DE MORAIS. DIRCEU BUENO DE MORAIS, por sua vez, ouvido à fl. 94, em 17/08/2006, disse que ...nunca orientou seu filho a prestar qualquer declaração falsa, seja perante a polícia, seja perante ao juízo; (...) que reafirma que FABIANO entregou cinquenta reais falsos a seu filho JEFFERSON, nota esta que seu filho tentou utilizar em um posto de gasolina, vindo a ser identificada como falsa; (...). Submetidos a uma acareação, em 17/08/2006, (fls. 95/97 do Apenso I), DIRCEU confirmou a versão dos fatos apresentada minutos antes, enquanto que JEFFERSON retificou o que disse na segunda oportunidade em que fora ouvido, alegando que se sentiu ameaçado por FABIANO. Não obstante, quando foram ouvidos como testemunhas nos autos da ação penal nº 0001864-97.2004403.6116 instaurada em face de FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS, em audiência realizada em 06/10/2010, JEFFERSON BUENO DE MORAIS e DIRCEU BUENO DE MORAIS falsearam a verdade, o primeiro afirmando que foi coagido pelo policial civil de nome Arthur a apontar FABIANO como quem lhe havia entregue a nota falsa, enquanto que o segundo afirmou que foi coagido por um policial federal que não soube informar o nome, a assinar o termo contendo versão diferente da que teria apresentado. Mesmo após várias advertências do magistrado que presidia as inquirições, os ora acusados mantiveram a versão apresentada naquela oportunidade, o que motivou a instauração do procedimento apuratório do crime de falso testemunho. Da mera leitura dos interrogatórios é possível, de pronto, constatar que ambos os acusados faltaram com a verdade. Primeiro porque não haveria interesse do Policial Civil da Delegacia de Tarumã/SP, de nome Arthur, de ameaçar JEFFERSON BUENO DE MORAIS a imputar a FABIANO CARNEIRO a origem da nota falsa. Segundo porque, quando JEFFERSON foi ouvido na Delegacia de Polícia Federal em Marília, mais de dois anos após ser ouvido na Polícia Civil, não desmentiu o seu depoimento anterior, mesmo estando longe da Delegacia de Tarumã/SP, voltando a relatar que a cédula lhe fora entregue por FABIANO CARNEIRO. Não é possível que o temor frente às supostas ameaças por parte do referido policial civil durasse tanto tempo. Também não merece credibilidade a versão apresentada por DIRCEU de que teria sofrido coação por parte de um policial federal a assinar um termo com declarações que não teria feito. Primeiro porque, ao ser inquirido, alegou várias vezes que as ameaças consistiram em ser advertido de que deveria falar a verdade, senão poderia ser preso. Trata-se, na verdade, de mera advertência. Segundo porque, as versões apresentadas por JEFFERSON e DIRCEU nas primeiras oportunidades em que foram ouvidos, bem como quando da acareação (fls. 95/97 do Apenso I), se harmonizam com as provas colhidas nos autos da ação penal nº 0001864-97.2004.403.6116, na qual FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS foi condenado, cuja sentença foi mantida em grau de recurso. A propósito do depoimento de Jefferson, o acórdão proferido naqueles autos, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 167/170, ressaltou que: Não se ignora que, diante do juízo, Jefferson justificou a discrepância entre suas declarações anteriores a uma suposta coação feita pelo referido investigador de polícia civil, que o teria obrigado inicialmente a culpar FABIANO, que já estava sendo investigado pela prática de crimes de moeda falsa na cidade. No entanto, esta versão não é crível, pois Jefferson voltou a imputar a FABIANO a responsabilidade pelos fatos na sua terceira oitiva prestada no inquérito policial, mais de dois anos após o primeiro depoimento, período bastante longo para que persistisse o seu temor frente à cogitada ameaça por parte de um investigador que sequer continuou trabalhando na cidade de Tarumã. Ademais, nenhuma das pessoas que se encontravam com Jefferson no momento da apreensão, e que com ele foram conduzidas à Delegacia de Polícia, relatou que tenha havido pressão por parte do investigador Arthur para que ele delatasse o ora apelante. Acerca da suposta coação sofrida por DIRCEU BUENO DE MORAIS, as testemunhas Aline Dal Roveri e José Navas Júnior, escrivã de polícia federal ad hoc e delegado de polícia federal, respectivamente, responsáveis pela tomada do depoimento do referido corréu (fls. 94 do Apenso I), ao prestarem depoimento nestes autos (fls. 119/120), afirmaram que naquela Delegacia de Polícia Federal (em Marília) não houve qualquer tipo de coação aos acusados. Ao contrário, relatou a autoridade policial que Jefferson prestou seu depoimento espontaneamente. Não há dúvida, portanto, de que os acusados por suas vontades livres e conscientes, falsearam a verdade sobre fato juridicamente relevante em processo penal em que funcionaram como testemunhas do acusado FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS, infringindo o disposto no artigo 342, 1º do Código de Processo Penal, cuja condenação dos acusados é medida imperiosa. PASSO À DOSIMETRIA DA PENA- Circunstâncias judiciais: A culpabilidade manteve-se dentro dos limites do arquetipo penal. Na primeira fase da

apenação, embora existam apontamentos pretéritos em desfavor do acusado Jefferson Bueno de Moraes (fl. 61), não há notícia do trânsito em julgado. Logo, incide à espécie o teor da Súmula 444 do c. STJ, segundo a qual É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. O corréu Dirceu Bueno de Moraes não ostenta antecedentes (fls. 46, 63). As consequências, as circunstâncias e os motivos do crime foram normais à espécie, descabendo qualquer juízo de valor. O mesmo se diga relativamente à conduta social dos agentes. No mais, em virtude de o Estado ter sido o sujeito passivo do delito, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Portanto, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, ficando estabelecida em 01 (um) ano de RECLUSÃO e 10 (dez) dias-multa, para ambos os réus. -Circunstâncias atenuantes e agravantes: Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Ao contrário do afirmado pela defesa em alegações finais, o corréu JEFFERSON BUENO DE MORAIS, na época dos fatos (06/10/2010), não era menor de idade, pois nascido em 11/10/1986, possuía 24 anos de idade. -Causas de diminuição e de aumento de pena: Ausentes causas de diminuição da pena. De outra parte, considerando que a conduta dos réus foi praticada com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, incide à hipótese o disposto no 1º do artigo 342 do Código Penal, razão pela qual, aumento as penas dos réus em 1/6 (um sexto), ficando estabelecidas em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de RECLUSÃO, e multa de 11 (onze) dias-multa (desprezada a fração). Fixo cada dia-multa no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo, vigente à época do fato (10/2010), tendo em vista a ausência de elementos probatórios que permitam aferir as reais condições econômicas dos réus. PENA DEFINITIVA Sendo assim, fixo definitivamente as penas dos réus em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de RECLUSÃO e multa de 11 (onze) dias-multa, cada qual no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (10/2010), devidamente atualizado. DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS O regime inicial para o cumprimento das penas será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por fim, atento ao disposto nos artigos 43 e 44 do Código Penal, reputo que a substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência e, por isso, a segregação dos acusados poderá, ante a falência do sistema carcerário, contribuir para piorar seus comportamentos, ou seja, não será útil à ressocialização, se mostrando mais socialmente eficaz a utilização dos apenados na prestação de serviços comunitários e no pagamento de prestação pecuniária, razão porque substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), para cada réu, pelo prazo de 14 (quatorze) meses, devendo ser depositada em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Por fim, os réus poderão apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. Deveras, a pena ao final aplicada é restritiva de direitos. Ora, o meio (prisão processual) não pode ser mais gravoso do que o fim (pena aplicada, restritiva de direitos), sob pena de ofensa à proporcionalidade. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR os réus JEFFERSON BUENO DE MORAIS (brasileiro, R.G. nº 34.876.415-7-SSP/SP, CPF nº 362.711.978-92, filho de Dirceu Bueno de Moraes e de Maria José Soares Moraes, nascido em 11/10/1986, natural de Tarumã/SP) e DIRCEU BUENO DE MORAIS (brasileiro, R.G. nº 10.125.964-5-SSP/SP, CPF nº 792.820.918-72, filho de Gumercindo Bueno de Moraes e de Palmira Francisca Moraes, nascido em 01/12/1957, natural de Tarumã/SP), como incurso nas penas do artigo 342, 1º do Código Penal, às penas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária a serem fixadas pelo Juízo da execução, e ao pagamento da multa de 11 (onze) dias-multa, cada qual no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (10/2010), devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o artigo 15, inciso III, da CF/88. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverão passar à condição de condenados. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. DECISAO NOS EMBARGOS DE DECLARACAO: O Ministério Público Federal interpôs os presentes embargos de declaração contra a sentença exarada às fls. 183/188, alegando a existência de contradição no que foi determinado na fl. 188, dosimetria das penas, e o que constou no dispositivo, na parte final da fl. 188. Afirma que, ao fixar a prestação pecuniária mensal, este Juízo fixou o valor de R\$100,00 (cem reais), para cada réu, pelo prazo de 14 meses, devendo ser depositado em conta vinculada ao Juízo da execução (item b da substituição da pena, fl. 188). Porém, no dispositivo, as substituir a pena de reclusão por restritivas de direitos, este Juízo determinou que tanto a pena de prestação de serviços à comunidade quanto a pena de prestação pecuniária deverão ser fixadas pelo Juízo da execução (parte final da fl. 188), contrariando o que havia determinado na dosimetria da pena. Pleiteia o acolhimento dos embargos para a correção do apontado erro material. É o breve relato. Decido. Embargos tempestivos, pois o embargante foi intimado pessoalmente da sentença em 21/11/2014 (uma sexta-feira) e interpôs seus embargos em 25/11/2014 (terça-feira). De fato, conforme se verifica da sentença embargada, houve o apontado erro no dispositivo, constante das fls. 188 e verso, o qual deve ser corrigido para que passe a constar que a pena substitutiva de prestação pecuniária deve ser no valor de R\$100,00 (cem reais), para cada réu, pelo prazo de 14 (quatorze) meses, tal como constou no item

Disposições Processuais. Sendo assim, conheço dos embargos de declaração para dar-lhe provimento, a fim de declarar que o dispositivo da sentença de fls. 183/188, passe a ter a seguinte redação:3. DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR os réus JEFFERSON BUENO DE MORAIS (brasileiro, R.G. nº 34.876.415-7-SSP/SP, CPF nº 362.711.978-92, filho de Dirceu Bueno de Moraes e de Maria José Soares Moraes, nascido em 11/10/1986, natural de Tarumã/SP) e DIRCEU BUENO DE MORAIS (brasileiro, R.G. nº 10.125.964-5-SSP/SP, CPF nº 792.820.918-72, filho de Gumercindo Bueno de Moraes e de Palmira Francisca Moraes, nascido em 01/12/1957, natural de Tarumã/SP), como incurso nas penas do artigo 342, 1º do Código Penal, às penas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária mensal, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada réu, pelo prazo de 14 (quatorze) meses, devendo ser depositada em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014, e ao pagamento da multa de 11 (onze) dias-multa, cada qual no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (10/2010), devidamente atualizadoApós o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o artigo 15, inciso III, da CF/88.Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverão passar à condição de condenados.Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 183/188.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000833-61.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X DANILO RAMOS FABIANO(SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS E SP041338 - ROLDAO VALVERDE)**  
CERTIFICO e dou fé que, através do presente ato, fica a parte Danilo Ramos Fabiano, representado pelo defensor constituído Dr. Alex Luciano Bernardino Carlos, OAB/SP 218.199, intimado acerca da sentença de fls. 587/597, e da decisão dos Embargos de Declaração de fls. 603/604.Assis, 11 de março de 2015.

=====

=SENTENÇA 3. DISPOSITIVO:Ante o exposto, PROCEDENTE a pretensão condenatória veiculada na denúncia e condeno o acusado DANILO RAMOS FABIANO (brasileiro, portador do RG nº 25.525.909-8 SSP/SP, filho de Milton Couto Fabiano e de Maria de Lourdes Ramos Fabiano, nascido em 15/11/1977, natural de Paraguaçu Paulista/SP), como incurso na pena do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97, a cumprir a pena de 02 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, e multa de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo à época do crime, corrigido monetariamente.SUBSTITUO a pena privativa de liberdade do acusado por duas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, pelo prazo de 6 (seis) meses, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, os quais deverão ser depositados em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014.Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. Custas pelo acusado, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Baixando os autos em Secretaria, proceda-se às comunicações processuais de praxe e a alimentação, com os dados do processo e do condenado, dos sistemas informatizados de estatísticas e bancos de dados criminais. Após, requisite-se do SEDI as anotações pertinentes no sistema processual.Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins previstos no artigo 15 da Constituição da República. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe, dando-se as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

=====

EM BARGOS DE DECLARAÇÃO O Ministério Público Federal interpôs os presentes embargos de declaração contra a sentença exarada às fls. 587/597, alegando a existência de omissão. Aduz que o artigo 184, inciso II, da Lei Geral de Telecomunicações estabelece como efeito da sentença condenatória a perda, em favor da ANATEL, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Argumenta que, não obstante, o édito condenatório silenciou a esse específico efeito, deixando de declará-lo. Pleiteia o acolhimento dos embargos para que seja suprida a apontada omissão.É o breve relato. Decido.Embargos tempestivos, pois o embargante foi intimado pessoalmente da decisão em 24/10/2014 (uma sexta-feira) e interpôs seus embargos em 29/10/2014 (quarta-feira).De fato, conforme se verifica da leitura da sentença embargada, houve a apontada omissão, uma vez que nada foi dito a respeito da destinação dos equipamentos utilizados pelo réu DANILO RAMOS FABIANO para o desenvolvimento clandestino dos serviços de comunicação multimídia, equipamentos este que já se encontram em poder da ANATEL. Sendo assim, conheço dos embargos de declaração para acolhê-los a fim de acrescentar ao dispositivo da sentença de fls. 587/597, um parágrafo dando destinação aos equipamentos apreendidos em poder do réu, o qual passa a ter a seguinte redação:3. DISPOSITIVO:Ante o exposto, PROCEDENTE a pretensão condenatória veiculada na denúncia e condeno o acusado DANILO RAMOS FABIANO (brasileiro, portador do RG nº 25.525.909-8 SSP/SP, filho de Milton Couto Fabiano e de Maria de Lourdes Ramos Fabiano, nascido em 15/11/1977, natural de Paraguaçu Paulista/SP), como incurso na pena do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97, a cumprir a pena de 02 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, e multa de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo de

1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo à época do crime, corrigido monetariamente. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade do acusado por duas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, pelo prazo de 6 (seis) meses, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, os quais deverão ser depositados em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. Considerando o teor do artigo 184, inciso II, da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), decreto a perda, em favor da ANATEL, do equipamento descrito no termo de apreensão de fls. 12/13. Custas pelo acusado, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Baixando os autos em Secretaria, proceda-se às comunicações processuais de praxe e a alimentação, com os dados do processo e do condenado, dos sistemas informatizados de estatísticas e bancos de dados criminais. Após, requirite-se do SEDI as anotações pertinentes no sistema processual. Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins previstos no artigo 15 da Constituição da República. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe, dando-se as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 587/597. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assis, 14 de janeiro de 2015.

**0000611-59.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X IND/ E COM/ DE AGUARDENTE SAO JOSE LTDA X HELIO JOSE TIROLI X ROBERVAL JOSE TIROLI (SP306922 - OLGA MARIA CARVALHO DA SILVA E SP334189 - GABRIELLA MOREIRA)**

CERTIFICO e dou fé que, através do presente ato, ficam as partes Hélio José Tirolli e Roberval José Tirolli, representados pelos defensores constituídos Drª. Olga Maria Carvalho da Silva, OAB/SP 306.922, e Drª. Gabriela Moreira, OAB/SP 334.189, intimado acerca da sentença de fls. 111/120, e da decisão dos Embargos de Declaração de fls. 126/129 e de fls. 135/136. Assis, 11 de março de 2015.

= SENTENÇA 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão inicial para: a) CONDENAR HÉLIO JOSÉ TIROLI (brasileiro, R.G. nº 6.570.888 SSP/SP, filho de Basílio Queco Tirolli e de Olga Damini Tirolli, nascido em 28/04/1943, natural de Palmital/SP), como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c. o artigo 71 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária a serem fixadas pelo Juízo da execução, e ao pagamento da multa de 13 (treze) dias-multa, cada qual no importe de 3/10 do valor do salário mínimo vigente à época da constituição definitiva do crédito tributário (05/2011), devidamente atualizado b) CONDENAR ROBERVAL JOSÉ TIROLI (brasileiro, R.G. nº 5.174.621 SSP/SP, filho de Silvio Tirolli e de Dalvina Damine Tirolli, nascido em 25/10/1951, natural de Palmital/SP), como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c. o artigo 71 do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e dez (10) dias de RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária a serem fixadas pelo Juízo da execução, e ao pagamento da multa de 17 (dezesete) dias-multa, cada qual no importe de 3/10 do valor do salário mínimo vigente à época da constituição definitiva do crédito tributário (05/2011), devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o artigo 15, inciso III, da CF/88. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverão passar à condição de condenados. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O Ministério Público Federal interpôs os presentes embargos de declaração contra a sentença exarada às fls. 111/120, alegando a existência de erro material no tocante à dosimetria da pena aplicada ao sentenciado Hélio José Tirolli e em relação à pena de multa imposta ao réu Roberval José Tirolli. Sustenta que, na terceira fase de fixação da pena, ao reconhecer a incidência do artigo 71 do Código Penal à hipótese dos autos, ao elevar em 1/6 a pena do réu Hélio José Tirolli, foi fixado o patamar de 02 anos, 06 meses e 12 dias, quando o correto seria em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias. Isso porque, majorada de sexta parte a pena de 02 anos, 02 meses e 20 dias, obtém-se 933 (novecentos e trinta e três) dias, já descontada a fração de dia, conforme artigo 11 do Código Penal. Referido montante, por sua vez, corresponde a 02 anos, 07 meses e 03 dias. Da mesma forma, seguindo o mesmo critério trifásico para a fixação da pena de multa imposta ao réu Roberval José Tirolli, majorada a pena mínima em 2/6 e, logo na sequência, majora-la de 1/6, em razão da continuidade, o total encontrado é 15 e não 17 como restou estabelecido na sentença. Pleiteia o Ministério Público Federal, ora embargante, sejam sanados os erros apontados. É o breve relato. Decido. Embargos tempestivos, pois o embargante foi intimado pessoalmente da sentença em 24/10/2014 (uma sexta-feira) e interpôs seus embargos em 29/10/2014. Da análise da sentença recorrida constata-se que houve efetivamente os erros materiais apontados. Conforme se verifica da sentença embargada, houve erro matemático na dosimetria da pena privativa de liberdade do sentenciado Hélio José Tirolli e na pena de multa do sentenciado Roberval José Tirolli, nos termos apontados pelo Ministério Público Federal, os quais são passíveis de correção, até mesmo de ofício. Sendo assim, conheço

dos embargos de declaração para dar-lhe provimento, a fim de declarar que a dosimetria das penas e o dispositivo da sentença de fls. 111/120 e verso, passe a ter a seguinte redação: PASSO À DOSIMETRIA DA PENA- Circunstâncias judiciais: A culpabilidade manteve-se dentro dos limites do arquétipo penal. Na primeira fase da apenação, embora existam apontamentos pretéritos em desfavor do acusado Hélio José Tirolli (fl. 51), não há notícia do trânsito em julgado. Logo, incide à espécie o teor da Súmula 444 do c. STJ, segundo a qual É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. O corréu Roberval José Tirolli não ostenta antecedentes. Deste crime sobrevieram consequências vultosas, uma vez que com a movimentação de recursos da sociedade empresarial em conta bancária particular, o que fora feito à margem de qualquer escrituração contábil, os acusados conseguiram retirar do campo de incidência tributária cerca de três milhões e quinhentos mil reais, resultando em crédito tributário de R\$ 709.583,85, que embora entenda insuficiente para caracterizar a agravante prevista no artigo 12, I, da Lei 8.137, de 1991, grave dano à coletividade, é bastante para causar grande prejuízo ao erário. As circunstâncias do crime demonstram a grande intensidade do dolo, pois utilizaram conta dos sócios para movimentação financeira dos recursos da atividade da empresa. Os motivos do crime foram normais à espécie, descabendo qualquer juízo de valor. O mesmo se diga relativamente à conduta social dos agentes. No mais, em virtude de o Estado ter sido o sujeito passivo do delito, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Portanto, havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base deve ser acrescida de 08 (oito) meses (2/6), ficando estabelecida em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de RECLUSÃO, para ambos os réus. A pena de multa será calculada ao final, tomando-se como parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada in concreto. -Circunstâncias atenuantes e agravantes: Presente a circunstância atenuante genérica da maioria em relação ao corréu Hélio José Tirolli (maior de 70 (setenta) anos na data da sentença - o réu é nascido em 28/04/1943 - fls. 14/15 do IPL), prevista no artigo 65, inciso I, segunda parte, do Código Penal, a pena deve ser reduzida em 1/6 (um sexto), ficando estabelecida em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. -Causas de diminuição e de aumento de pena: Ausentes causas de diminuição da pena. De outra parte, tendo em vista que os réus, com a omissão de receitas, reduziram a receita bruta da pessoa jurídica INDÚSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE SÃO JOSÉ LTDA., durante todo o ano-calendário de 2006, ou seja, por no mínimo 12 (doze) vezes, incide à espécie a causa genérica de aumento de pena do crime continuado, prevista no artigo 71 do Código Penal, razão pela qual, aumento as penas em 1/6 (um sexto), ficando estabelecidas em 03 (três) anos e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de RECLUSÃO, em relação ao réu ROBERVAL JOSÉ TIROLLI, e 02 (dois) anos e 07 (sete) meses e 03 (três) dias, em relação ao réu HELIO JOSÉ TIROLLI. PENA DE MULTA A pena de multa, igualmente prevista para a hipótese, deve ser fixada segundo o mesmo critério trifásico, resultando em 15 (quinze) dias-multa, em relação ao corréu ROBERVAL JOSÉ TIROLLI, e 13 (treze) dias-multa em relação ao corréu HELIO JOSÉ TIROLLI. Fixo inicialmente cada dia-multa no importe de 3/30 (três trinta avos) do valor do salário mínimo, vigente à época da constituição definitiva do crédito tributário (05/2011). Tendo em vista que a vultosidade dos valores sonegados e movimentados em contas particulares revelam o considerável poderio financeiro dos réus, e considerável ganho ilícito, nos termos do artigo 10 da Lei 8.213/91, c.c. o disposto no 1º do artigo 60 do Código Penal, elevo o valor do dia-multa ao triplo, resultando em 9/30 (nove trinta avos), ou 3/10, do valor do salário mínimo, vigente à época da constituição definitiva do crédito tributário (05/2011), e para ambos os réus. PENA DEFINITIVA Sendo assim, fixo definitivamente a pena do réu ROBERVAL JOSÉ TIROLLI em 03 (três) anos, 01 (um) mês e dez (10) dias de RECLUSÃO e multa de 15 (quinze) dias-multa, cada qual no importe de 3/10 do valor do salário mínimo vigente à época da constituição definitiva do crédito tributário (05/2011), devidamente atualizado. Fixo definitivamente a pena do réu HELIO JOSÉ TIROLLI em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de RECLUSÃO e multa de 13 (treze) dias-multa, cada qual no importe de 3/10 do valor do salário mínimo vigente à época da constituição definitiva do crédito tributário (05/2011), devidamente atualizado. DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS O regime inicial para o cumprimento da pena será aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. A despeito da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência e, por isso, a segregação dos acusados poderá, ante a falência do sistema carcerário, contribuir para piorar seus comportamentos, ou seja, não será útil à ressocialização, se mostrando mais socialmente eficaz a utilização dos apenados na prestação de serviços comunitários e no pagamento de prestação pecuniária, razão porque substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para cada réu, e pelo prazo de 20 (vinte) meses para ROBERVAL JOSÉ TIROLLI e 15 (quinze) meses para HELIO JOSÉ TIROLLI, devendo ser depositada em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Por fim, os réus poderão apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. Deveras, a pena ao final aplicada é restritiva de direitos. Ora, o meio (prisão processual) não pode ser mais gravoso do que o fim (pena aplicada, restritiva de direitos), sob pena de ofensa à proporcionalidade. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão inicial para: a) CONDENAR HÉLIO JOSÉ TIROLLI (brasileiro, R.G. nº 6.570.888SSP/SP, filho de Basílio Queco Tirolli e de Olga Damini Tirolli, nascido

em 28/04/1943, natural de Palmital/SP), como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c. o artigo 71 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária a serem fixadas pelo Juízo da execução, e ao pagamento da multa de 13 (treze) dias-multa, cada qual no importe de 3/10 do valor do salário mínimo vigente à época da constituição definitiva do crédito tributário (05/2011), devidamente atualizado) CONDENAR ROBERVAL JOSÉ TIROLI (brasileiro, R.G. nº 5.174.621SSP/SP, filho de Silvio Tirolli e de Dalvina Damine Tirolli, nascido em 25/10/1951, natural de Palmital/SP), como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c. o artigo 71 do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e dez (10) dias de RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária a serem fixadas pelo Juízo da execução, e ao pagamento da multa de 15 (quinze) dias-multa, cada qual no importe de 3/10 do valor do salário mínimo vigente à época da constituição definitiva do crédito tributário (05/2011), devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o artigo 15, inciso III, da CF/88. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverão passar à condição de condenados. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 111/120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O Ministério Público Federal interpôs os presentes embargos de declaração contra a decisão exarada às fls. 126/129 e verso, alegando a existência de contradição no que respeita ao montante das penas de prestação pecuniária aplicadas aos réus em substituição às penas privativas de liberdade. Isso porque no tópico Disposições Processuais, ambos tiveram as penas substituídas por prestação de serviços à comunidade, a serem cumpridas pelo mesmo período das penas privativas de liberdade aplicadas. No entanto, no dispositivo (fl. 129), o Juízo fez contar, para ambos os condenados, que a substituição da pena privativa de liberdade se daria por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária a serem fixadas pelo Juízo da execução. Pleiteia o acolhimento dos embargos para a correção da apontada contradição. É o breve relato. Decido. Embargos tempestivos, pois o embargante foi intimado pessoalmente da decisão em 05/12/2014 (uma sexta-feira) e interpôs seus embargos em 09/12/2014 (terça-feira). De fato, conforme se verifica da decisão embargada, houve a apontada contradição no dispositivo, constante da fl. 129, o qual deve ser corrigido para que passe a constar que as penas substitutivas de prestação pecuniária devem ser no valor de R\$300,00 (trezentos reais), para cada réu, pelo prazo de 20 (vinte) meses para o réu ROBERVAL JOSÉ TIROLI e de 15 (quinze) meses para o réu HÉLIO JOSÉ TIROLI, tal como constou no item Disposições Processuais (fl. 128v). Sendo assim, conheço dos embargos de declaração para dar-lhe acolhê-los a fim de declarar que o dispositivo da decisão de fls. 126/129v. passe a ter a seguinte redação: 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão inicial para: a) CONDENAR HÉLIO JOSÉ TIROLI (brasileiro, R.G. nº 6.570.888SSP/SP, filho de Basílio Queco Tirolli e de Olga Damini Tirolli, nascido em 28/04/1943, natural de Palmital/SP), como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c. o artigo 71 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade e prestação pecuniária mensal, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), pelo prazo de 15 (quinze) meses, bem como ao pagamento da multa de 13 (treze) dias-multa, cada qual no importe de 3/10 do valor do salário mínimo vigente à época da constituição definitiva do crédito tributário (05/2011), devidamente atualizado) b) CONDENAR ROBERVAL JOSÉ TIROLI (brasileiro, R.G. nº 5.174.621SSP/SP, filho de Silvio Tirolli e de Dalvina Damine Tirolli, nascido em 25/10/1951, natural de Palmital/SP), como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c. o artigo 71 do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e dez (10) dias de RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade e prestação pecuniária mensal, no valor de R\$300,00 (trezentos reais) pelo prazo de 20 (vinte) meses, bem como ao pagamento da multa de 15 (quinze) dias-multa, cada qual no importe de 3/10 do valor do salário mínimo vigente à época da constituição definitiva do crédito tributário (05/2011), devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o artigo 15, inciso III, da CF/88. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverão passar à condição de condenados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 126/129v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9971**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010532-76.2007.403.6108 (2007.61.08.010532-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IVO ANTONIO ASSUMPCAO DE MENDONCA(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL) X JOAO BATISTA BUENO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)**

Despacho de fl.358: Ante o teor da certidão negativa de fl.294 verso, ao MPF para que se ao seu alcance traga aos autos endereço atualizado do corrêu João Batista Bueno. Com a informação, intime-se-o acerca da sentença condenatória de fls.350/356. Intime-se o corrêu Ivo Antônio Assumpção de Mendonça, com endereço à Rua João Batini, nº 9-35, Jardim Godoy, Bauru/SP, fone 14-9-9612-6979, podendo ser entregue na Faculdade Integrada de Bauru, acerca da sentença condenatória de fls.350/356. O oficial de Justiça deverá indagar ao réu se deseja ou não apelar da sentença, certificando-se a resposta. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 52/2015-SC02. Publique-se a sentença de fls.350/356.Sentença de fls.350/356: S E N T E N Ç A Autos n.º 2007.61.08.010532-0 Autor: Ministério Público Federal Réu: Ivo Antônio Assumpção de Mendonça e outro Sentença Tipo DVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ivo Antônio Assumpção de Mendonça e João Batista Bueno, acusando-os da prática do crime de moeda falsa (fls. 02/04). Com a denúncia, foram arroladas cinco testemunhas.Subsidiou a exordial acusatória o inquérito policial de n.º 7-0695/2007 (fls. 05/59).A denúncia foi recebida aos 05 de dezembro de 2007 (fl. 63).Citados (fls. 91/92), os réus foram interrogados (fls. 97/103) e apresentaram defesas prévias à fls. 107/108 (com rol de cinco testemunhas) e 109/110 (arrolada uma única testemunha).Laudo pericial acompanhado de parte das cédulas apreendidas às fls. 125/156. Foram ouvidas as testemunhas da acusação Anderson Luis da Costa (fls. 191/192), Ércules Manteiga da Costa (fl. 193), Fernandes Nates de Almeida (fls. 195/196), Adão Francisco Lofrano (fls. 197/198) e Nilton César Almeida Rosa (fls. 232/234).De parte da defesa, ouviu-se Sidney de Carvalho Allevato e Luiz Henrique Baptista (fls. 249/254), tendo ocorrido a desistência em relação aos testigos Nilson Osete (fl. 285), Adenilson Sanches Barbosa, Ailton Goivinho (fl. 291) e Amarildo Goivinho (fl. 295). Na fase do artigo 402, do CPP, as partes nada requereram (fls. 295/297).Alegações finais da acusação às fls. 298/303, pugnando pela condenação dos réus, nos termos da denúncia.Alegações finais da defesa do réu Ivo às fls. 305/311 e do acusado João Baptista às fls. 323/325.É o Relatório. Fundamento e Decido.Hígida a relação processual, passo ao exame do mérito.O pedido condenatório merece acolhida, pois é certa a autoria da prática do crime de moeda falsa, pelos acusados Ivo e João Batista.Os réus foram presos em flagrante, tendo sido encontradas na posse de Ivo sessenta cédulas de R\$ 5,00 (fl. 14), das quais cinquenta e nove são falsas (32 com número de série B3467090885C e 27 com número de série B3781047647C - fl. 136). Já na residência de João Batista foram apreendidas quatorze cédulas falsas (02 cédulas de R\$ 5,00, números de série B3467090885C e B3781047647C, mais 03 cédulas de R\$ 10,00 e 02 de R\$ 50,00), além de dois computadores, uma impressora HP, a jato de tinta, colorida, cartuchos de tinta colorida para impressora, cédulas parcialmente impressas e papel tipo casca de ovo - tudo conforme fls. 135/136.Denote-se que foram encontradas com Ivo cédulas que possuíam o mesmo número de série de outras encontradas com João Batista - B3467090885C e B3781047647C -, o que autoriza a conclusão de ter sido João Batista quem forneceu as cédulas a Ivo. As declarações dos acusados, prestadas em interrogatório judicial, amoldam-se ao quanto esclarecido pelas testemunhas da acusação, e se harmonizam à materialidade delituosa, não havendo qualquer dúvida - agora já se adentrando ao campo da autoria -, de que o réu Ivo guardava cédulas falsas cedidas ou vendidas por João Batista, responsável, também, por sua fabricação.Afirmam os acusados, de outro lado, que tudo não passou de uma brincadeira que pretendiam fazer com amigos.A constatação do dolo, em casos como o presente, é feita de forma indireta, ou seja, por meio das circunstâncias, dos indícios presentes quando da apreensão das notas. É a lição do E. TRF da 3ª Região:Pressuposta a impenetrabilidade da consciência, se o réu nega o dolo, não há outra possibilidade de apuração da verdade do elemento anímico a não ser pelo raciocínio lógico que caracteriza as provas indiretas. (ACR n.º 16195/SP. Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR. DJU: 20/05/2005, PÁGINA: 319). Pondo-se os olhos sobre as provas da materialidade do crime, observa-se que foram impressas cédulas de valores nominais distintos (R\$ 5,00, R\$ 10,00 e R\$ 50,00), para o que se utilizou de papel casca de ovo, bem como que, quando da impressão, adotou-se procedimento (marcas e traços na impressora - fls. 137/138) que permitisse cópia a mais fiel possível da cédula original.Tal modo de agir, de forma alguma, se assemelha com o de quem tencionava, apenas, pregar uma peça em amigos: não se preocuparia o réu João Batista em comprar papel especial, ou realizar meticuloso procedimento de marcação, para garantir a fidedignidade das cédulas contrafeitas.Denote-se que o papel casca de ovo, por ser dotado de textura diferenciada, serviria, sem

espaço para dúvidas, de meio para aumentar as chances de se introduzir as cédulas em circulação. Por consequência, não há como se aceitar que o acusado Ivo tenha se dirigido à residência de João Batista, presenciado a fabricação das cédulas, e decidido levá-las por mero chiste. Certamente, João Batista não forneceu as cédulas a Ivo sem nada cobrar, pois tal refugiria do próprio objetivo a que se propôs o referido réu. Agiram os acusados, portanto, com plena consciência do delito que praticaram. Passo à dosimetria das penas. Do acusado Ivo 1ª Fase: Culpabilidade: não há evidências que autorizem afirmar que o réu executou o delito após detido e frio planejamento. Antecedentes: o réu é tecnicamente primário. Conduta Social: não há notícia que desabone o modo pelo qual o acusado se insere na sociedade. Personalidade: nenhum indício de conduta violenta há nos autos. Motivos do Crime: não há porque se tomar por negativos os antecedentes da ação delituosa, pois não ultrapassam aqueles inerentes ao tipo penal. Circunstâncias e Consequências do Crime: o réu se resumiu a adquirir/guardar as cédulas. Comportamento da Vítima: é irrelevante. Fixação da pena-base: favoráveis as circunstâncias judiciais, deve a pena-base ser fixada no mínimo legal de três anos de reclusão. 2ª Fase: Não há agravantes ou atenuantes (duvidosa a confissão, pois os réus negaram o dolo. De qualquer modo, não produziria a atenuante qualquer efeito, ante a pena ter sido fixada no mínimo legal). Fixação da pena provisória: fixo a pena provisória em três anos de reclusão. 3ª Fase: Não há causas de aumento ou de diminuição, com o que, fixo a pena, em definitivo, em três anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Da pena de multa: Favoráveis as circunstâncias judiciais, e não havendo prova de que o acusado possua patrimônio substancial, fixo a pena de multa em dez dias-multa, calculados em um décimo do salário-mínimo vigente na data dos fatos (11/2007). Do acusado João Batista 1ª Fase: Culpabilidade: trata-se de conduta que exigiu, do acusado, preparação prévia, com a compra de papel e equipamentos para a prática delitiva. Antecedentes: o réu é tecnicamente primário. Conduta Social: não há notícia que desabone o modo pelo qual o acusado se insere na sociedade. Personalidade: nenhum indício de conduta violenta há nos autos. Motivos do Crime: não há porque se tomar por negativos os antecedentes da ação delituosa, pois não ultrapassam aqueles inerentes ao tipo penal. Circunstâncias e Consequências do Crime: o acusado fabricava as cédulas, além de cedê-las a terceiros, realizando a conduta mais gravosa das previstas no tipo (a falsificação), além de ceder/vender e guardar as cédulas. Comportamento da Vítima: é irrelevante. Fixação da pena-base: relativamente favoráveis as circunstâncias judiciais, deve a pena-base ser fixada em cinco anos e três meses de reclusão. 2ª Fase: Não há agravantes ou atenuantes (afastada a confissão, pois o acusado negou ter agido com dolo). Fixação da pena provisória: fixo a pena provisória em cinco anos e três meses de reclusão. 3ª Fase: Não há causas de aumento ou de diminuição, com o que, fixo a pena, em definitivo, em cinco anos e três meses de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto. Da pena de multa: Parcialmente favoráveis as circunstâncias judiciais, e não havendo prova de que o acusado possua patrimônio substancial, fixo a pena de multa em vinte dias-multa, calculados em um décimo do salário-mínimo vigente na data dos fatos (11/2007). Dispositivo Em face ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Ivo Antônio Assumpção de Mendonça, brasileiro, amasiado, vendedor, filho de Wanda Assumpção Pereira de Mendonça e Ivo Guedes de Mendonça, portador do RG n.º 13.340.216-2 - SSP/SP e do CPF/MF n.º 074.080.908-35, à pena de três anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de dez dias-multa, calculados em um décimo do salário mínimo vigente na data dos fatos (11/2007). É cabível, em face ao réu Ivo, a substituição da pena privativa de liberdade, nos moldes dos artigos 44 e 46 do Código Penal, pelo que, converto a pena de reclusão em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em interdição de direitos, na forma do 2º do artigo 44 do CP, devendo a prestação de serviços ser regulada pelo Juízo da Execução, e ter a mesma duração da pena privativa de liberdade. A interdição de direitos consistirá, nos termos do artigo 47, inciso IV, do CP, na proibição, durante o período em que estiver o réu sujeito à prestação de serviços à comunidade, de frequentar bares, casas noturnas e congêneres. Condeno o réu João Batista Bueno, brasileiro, amasiado, padeiro, filho de Ramiro Benedito Bueno e Sebastiana Aparecida Bueno, portador do RG n.º 15.268.877-8 - SSP/SP e do CPF/MF n.º 085.825.658-44, à pena de cinco anos e três meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de vinte dias-multa, calculados em um décimo do salário mínimo vigente na data dos fatos (11/2007). Os acusados poderão apelar em liberdade. Declaro a perda, em favor da União, de todos os equipamentos apreendidos (artigo 91, inciso II, letra a, do CP). Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados, e comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da CF/88). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**Expediente Nº 9985**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005437-89.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-30.2012.403.6108) INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL**

S E N T E N Ç A Autos n.º 0005437-89.2012.403.6108 Embargante: Instituição Toledo de Ensino Embargada: Fazenda Nacional Sentença Tipo: BVistos, etc. Instituição Toledo de Ensino opôs embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, objetivando a extinção daquele feito. Às fls. 120/121, a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, pois suficiente o encargo de 20%, previsto no art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1305507-12.1995.403.6108 (95.1305507-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302405-79.1995.403.6108 (95.1302405-9)) TELLERRICO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (SP081158 - AMAURI CARLOS GUADANHIM ROMA E SP051552E - ANDRE LUIZ AGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Fls. 455: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União (Fazenda Nacional). No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), posicionado em outubro/2013, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais e honorários periciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 1305507-12.1995.403.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução (fls. 455), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandado de penhora, se necessário. Int.

**0008180-19.2005.403.6108 (2005.61.08.008180-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005854-86.2005.403.6108 (2005.61.08.005854-0)) MUNICIPIO DE AVAI (SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0008075-37.2008.403.6108 (2008.61.08.008075-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006619-52.2008.403.6108 (2008.61.08.006619-7)) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Autos nº 0008075-37.2008.403.6108 Converto o julgamento em diligência. O instrumento de mandato trazido à fl. 1451 não atende integralmente à deliberação de fl. 1442, à mingua de prova dos poderes de representação de seu signatário, os quais não ressaem da documentação trazida aos autos. Assim, concedo prazo derradeiro de 10 (dez) dias à embargante para que comprove os poderes de representação do signatário da procuração de fls. 1451, a fim de viabilizar a apreciação do pleito de extinção formulado. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0008406-82.2009.403.6108 (2009.61.08.008406-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-74.2009.403.6108 (2009.61.08.004048-6)) STOPPA PECAS E SERVICOS LTDA (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP255686 - ANDRE GUTIERREZ BOICENCO) X FAZENDA NACIONAL

Autos nº 0008406-82.2009.403.6108 Converto o julgamento em diligência. À mingua de impugnação pelas partes, arbitro em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) os honorários provisórios do sr. perito. Intime-se a embargante a promover o depósito dos honorários periciais ora arbitrados, em 10 (dez) dias. Realizado o depósito, intime-se o sr. perito a indicar data e local para o início dos trabalhos, intimando-se as partes acerca da data que for agendada. Fixo em 30 (trinta) dias, contados da data do início dos trabalhos periciais, para entrega do respectivo laudo. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0000463-72.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304803-28.1997.403.6108 (97.1304803-2)) SUELI DOZZI TEZZA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)  
S E N T E N Ç A Embargos à Execução Fiscal Autos nº. 000.0463-72.2013.403.6108 Embargante: Sueli Dozzi Tezza dos Santos Embargado: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo CVistos, etc. Sueli Dozzi Tezza dos Santos, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução fiscal alegando não ser legítimo acionar o sócio da empresa devedora para o adimplemento de obrigações tributárias relacionadas à pessoa jurídica fora das hipóteses legais previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos). Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 a 42). Procuração na folha 08. Emenda à inicial na folha 23, devidamente acolhida pelo juízo na folha 24. Impugnação da União (Fazenda Nacional) nas folhas 26 a 29. Réplica nas folhas 39 a 40. Na folha 42, a União atravessou petição, através da qual esclareceu ao juízo que, nos autos da Execução Fiscal n.º 97.130.4803-2 (em apenso) requereu a exclusão da sócia da empresa devedora do polo passivo da demanda, por conta de novo entendimento jurisprudencial formado em torno do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Em razão disso, solicitou a extinção do feito na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O pedido deduzido pela União na folha 42 destes embargos já foi devidamente apreciado na Execução Fiscal n.º 97.130.4803-2, onde, nas folhas 259 a 260, foi determinada a exclusão da embargante do polo passivo da demanda (a ação de execução fiscal). Sendo assim, não mais ostentando a embargante interesse jurídico no prosseguimento da ação, julgo extinto o feito na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Todavia, considerando que a inclusão da embargante no polo passivo da execução fiscal decorreu de pedido feito pelo embargado (folhas 141 a 142) e acolhido pelo juízo (folha 148), deverá a embargada arcar com o pagamento da verba honorária sucumbencial, verba esta arbitrada em R\$ 1000,00 (Hum mil reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 97.130.4803-2 (em apenso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0004589-68.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304271-20.1998.403.6108 (98.1304271-0)) COMERCIAL STEP BY STEP LTDA X JURANDYR LUIZ CARRARA X MARCELO LUIZ CARRARA(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL  
... defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

**0000800-27.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004624-28.2013.403.6108) ANSWER EXPRESS LOGISTIC LTDA. - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 62: ... defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

**0001002-04.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-82.2014.403.6108) LAERTE SOARES DE SOUZA(SP123072 - JOSE SERGIO COLTURATO JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL  
Intime-se o embargante para que cumpra, integralmente, a determinação de fls. 19, juntando cópias dos autos da execução fiscal nº 0000085-82.2014.403.6108 para comprovar a aludida determinação. Confiro o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0002815-66.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009442-67.2006.403.6108 (2006.61.08.009442-1)) MARCOS ADOLFO SALVAIA(SP097741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)  
Vistos. Pedido de reconsideração do indeferimento da exceção de pré-executividade apresentada na execução correlata já foi apreciado naqueles autos, sendo descabida a sua reiteração nestes embargos. Recebo a petição de fls. 18/21 em emenda à inicial. Cite-se o embargado. Apresentada impugnação, intime-se o embargante para réplica, oportunidade na qual deverá desde já especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Após, intime-se o embargado a especificar provas, também de forma justificada. À mingua de

declaração de pobreza firmada pelo embargante, resta prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Int.

**0002899-67.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003946-86.2008.403.6108 (2008.61.08.003946-7)) SONIA REGINA GOMES MONTEIRO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Fls. 31: ...defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

**0003554-39.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007148-66.2011.403.6108) MARCELO ARAUJO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Deseja o exequente seja realizada a sua intimação pessoal de todos os atos desta execução fiscal. Em que pese ordenar o artigo 25 da Lei 6.830/80, a realização de intimação pessoal em execução fiscal, deve, evidentemente, ser compreendida a norma como determinante de que, comparecendo em Secretaria o digno advogado fazendário, tenha este ciência pessoal dos atos processuais que se passem, em gesto reconhecedor - certamente desejado pelo legislador - de que este se traduz no rumo da praxe forense de movimentação dos feitos: a parte procura pelo Judiciário e, na medida em que instada pelo mesmo a se manifestar, dirige-se até suas dependências para cumprimento aos comandos jurisdicionais emanados. De fato, nesta 2ª Vara Federal, as intimações aos Conselhos Regionais já se encontram sendo feitas por publicação junto ao Órgão Oficial, conforme dispõe o artigo 237, caput, primeira parte, CPC. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; ..., em reconhecimento à dificuldade de comparecimento do exequente à Secretaria deste Juízo. Em suma, deseja o exequente, em paralelo necessário ao contexto em apreço, ter maiores prerrogativas do que a própria União. Neste sentido: A intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública somente é inarredável nas comarcas que não disponham de órgãos de publicação dos atos processuais (RJTJESP 91/393). A intimação do representante da Fazenda Pública, em primeira instância, pode ser feita pela imprensa oficial (RJTJESP 94/160, 94/364, 97/179, 98/165, JTJ 164/254, RJTERGS 163/253), especialmente se o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde corre a execução (RJTESP 113/358). Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de fls. 93/94, prosseguindo a Secretaria a disponibilizar os autos ao exequente, como seu direito, em balcão local, para ciência dos atos executivos fiscais, bem como a continuar a mesma a remeter para publicação todas as decisões judiciais adotadas nos autos, em flagrante reconhecimento da coerência do que já se tem feito para a cientificação fazendária vindicada. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002021-45.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303078-67.1998.403.6108 (98.1303078-0)) JOSE PAGANI FILHO(SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante para que complemente o valor das custas processuais, tendo em vista que atribuiu o valor da causa em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e recolheu tão somente o importe de R\$ 12,00 (fls. 12), sendo que 1% (um por cento) do valor da causa totaliza R\$ 120,00. Confiro o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena cancelamento da distribuição.

**0002647-64.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009442-67.2006.403.6108 (2006.61.08.009442-1)) ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR(SP097741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Fls. 52/58: verifico que o embargante não possuiu legitimidade para defender em nome próprio, eventual direito que a seguradora e/ou o credor fiduciário entendam possuir. Cumpra-se o determinado às fls. 49. Publique-se o presente e o despacho de fls. 49. DESPACHO DE FLS. 49: Cite-se o embargado, intimando-o, ainda, a manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 45/48. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1300352-62.1994.403.6108 (94.1300352-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. GILSON RODRIGUES DE LIMA) X RADIO 710 DE BAURU LTDA(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Processo nº 1300352-62.1994.403.6108 Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Executada: Radio 710 de Bauru Ltda. SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Consoante requerimento de

extinção formulado pela parte exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem honorários, ante o fundamento do cancelamento do débito e o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**1301017-78.1994.403.6108 (94.1301017-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)**

Fls. 279/282: deixo de apreciar o requerido pela executada, uma vez que na presente execução já houve sentença, transitada em julgado (fls. 270 e 277). Ademais, reconsidero o r. despacho de fls. 278, uma vez que as custas finais totalizam o importe de R\$ 1.403,71 (fls. 268), e determino que seja oficiado à Fazenda Nacional a fim de que, se o caso, promova a inscrição em dívida ativa da União.

**1301397-04.1994.403.6108 (94.1301397-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301395-34.1994.403.6108 (94.1301395-0)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI) X RADIO EMISSORA TERRA BRANCA LTDA(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X JOSE NELSON CARVALHO JUNIOR X MARILIA CARVALHO(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM E SP123795 - LUCYMARA DE FATIMA CREPALDI E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)**

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Processo nº 1301397-04.1997.403.6108 Exequente: Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS Executada: Radio Emissora Terra Branca LTDA e outros SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Consoante requerimento de extinção formulado pela parte exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem honorários, ante o fundamento do cancelamento do débito e o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**1306089-12.1995.403.6108 (95.1306089-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ROUPAS M M LTDA(SP131885 - JOSE ZONTA JUNIOR)**

Consoante requerimento da parte exequente, fl. 128, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. Subsistindo gravame em bens do executado, fica a Secretaria autorizada a expedir o quanto necessário ao seu desfazimento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1303670-14.1998.403.6108 (98.1303670-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A. REGIAO - SAO PAULO(SP115168 - TOMIO NIKAEDO E Proc. ANDREA MARINO DE CARVALHO) X APARECIDO DOMINGOS BRAGA(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO)**

Fls. 114: ...Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda e/ou transformação em pagamento definitivo em favor da parte exequente, ficando, desde já, intimada para, se o caso, informar os dados da conta para a aludida conversão, bem como intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0010074-06.2000.403.6108 (2000.61.08.010074-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INFTEC INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA X MAURO NATSUO MITIUE X ELISA HANAWA MITIUE(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X AMAURY QUAGGIO JUNIOR X DAYSE APARECIDA SANCHES QUAGGIO**

Face à certidão de trânsito em julgado (fls. 161), intime-se o executado para que promova a execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente o executado, arquivem-se os autos; havendo manifestação, tornem os autos conclusos.

**0007023-45.2004.403.6108 (2004.61.08.007023-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X AMAURI CARLOS GUADANHIM ROMA(SP081158 - AMAURI CARLOS GUADANHIM ROMA)**

Fls. 53: ...Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda e/ou transformação em pagamento definitivo em favor da parte exequente, ficando, desde já, intimada para, se o caso, informar os dados da conta para a aludida conversão, bem como intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int

**0007049-43.2004.403.6108 (2004.61.08.007049-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GONCALO MIGUEL LOPES**

Autos nº 0007049-43.2004.403.6108 Vistos. Fls. 57/60: nada a deliberar uma vez que o signatário não possui capacidade postulatória e o pedido formulado não se trata de providência passível de conhecimento de ofício pelo juízo. Em prosseguimento, oficie-se à CEF requisitando que proceda ao necessário para a conversão em renda do valor bloqueados, mediante transferência para a conta indicada pelo exequente à fl. 63, devendo comprovar nos autos a realização do ato. Indefiro o pedido de remessa de cópias de comprovantes formulado pelo exequente, uma vez que cabe à própria parte diligenciar para ter acesso à documentação existente nos autos. No mais, manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, nova provocação do interessado. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0006818-79.2005.403.6108 (2005.61.08.006818-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SIEGFRIED KARG FILHO**

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos n.º 0006818-79.2005.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - Creci 2 Região Executado: Siegfried Karg Filho Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 61/62, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0010884-05.2005.403.6108 (2005.61.08.010884-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9A. REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIANE PEREIRA TERRASSI**

Intime-se o exequente, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Em nada reuendo, arquivem-se os autos.

**0001671-33.2009.403.6108 (2009.61.08.001671-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LOURIVAL NICOLAU**

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-executividade ofertada às fls. 28/44. Após, remetam-se os autos conclusos para decisão.

**0001745-87.2009.403.6108 (2009.61.08.001745-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELMO JOSE BONCONCELO**

Fls. 31: O endereço fornecido já resultou infrutífero às fls. 14. Ante a ausência de manifestação efetiva, conforme determinada às fls. 29, arquivem-se os autos, independente de nova intimação neste sentido.

**0006697-75.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X FRANCIELLE KOVALEK RIGUETTE

Intime-se o exequente, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Em nada reuendo, arquivem-se os autos.

**0006759-18.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X SAO PAULO SEC SAUDE (SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI)

Fls. 20/21: intime-se a parte executada, mediante publicação na imprensa oficial, para que complemente o depósito judicial de fls. 10, depositando o valor de R\$ 716,03, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, fica o exequente intimado para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo concedido ao exequente, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0008053-37.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANETTE KENNERLY

Autos nº 0008053-37.2012.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 27/28), resta prejudicada a apelação interposta às fls. 17/19. Assim, e diante da sentença proferida às fls. 11/12, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal ROI

#### **Expediente Nº 9997**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004445-36.2009.403.6108 (2009.61.08.004445-5)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JULIO CESAR VIEIRA (SP079229 - OTAVIO APARECIDO COLLA)

Ante o teor da certidão de fl. 612, homologo a desistência tácita das testemunhas João Amaral e Nelsir por parte da defesa. Ante a certidão negativa de fl. 607, digam as partes se insistem na oitiva da testemunha Adriano, em caso afirmativo trazendo aos autos endereço atualizado da mesma. O silêncio no prazo de até cinco dias implicará em desistência tácita em relação à testemunha Adriano. Fl. 611: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma. Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Publique-se. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 10010**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005203-30.2000.403.6108 (2000.61.08.005203-5)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA (SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA) X LEONICE FERREIRA CECOTE (SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)

S E N T E N Ç A Ação Penal Processo nº 0005203-30.2000.403.6108 Autor: Justiça Pública Réus: Carlos Roberto Pereira Dória e outros SENTENÇA TIPO EVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Carlos Roberto Pereira Dória, Maria Rocilda Paiva da Silva e Leonice Ferreira Cecote, acusando os dois primeiros réus da prática do crime descrito no artigo 171, 3º do CP e imputando à última a prática do delito previsto no art. 171, 3º c.c. art. 29, todos do CP. A denúncia foi recebida em 27.12.2002 (fls. 206). Citados os réus, após regular instrução foram apresentados memoriais finais pela acusação e defesas. É o relatório. Fundamento e Decido. Cominada pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão para o crime imputado aos denunciados (art. 171, 3º do CP), é de doze anos o prazo para a prescrição da pretensão punitiva estatal (at. 109, inciso III, do CP). A denúncia foi recebida em 27.12.2002 (fl. 206), sem que suspenso ou interrompido o prazo prescricional desde então, pelo quê, positivou-se a prescrição. Posto isso, declaro extinta a punibilidade dos réus Carlos Roberto

Pereira Dória, Maria Rocilda Paixa da Silva e Leonice Ferreira Cecote, em relação aos fatos descritos na denúncia, na forma do artigo 107, inciso IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

## Expediente Nº 10011

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004089-56.2000.403.6108 (2000.61.08.004089-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CARLA CRISTINA ZAIM DORIA(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO)**

S E N T E N Ç A Autos n.º 0004089-56.2000.403.6108 Autora: Justiça Pública Réus: Carlos Roberto Pereira Dória e outra Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Carlos Roberto Pereira Dória e de Carla Cristina Zaim Dória, por meio da qual se imputa aos acusados a prática dos crimes tipificados nos artigos 298 c.c. 71 e 171 c.c. 70, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 06.05.2003 (fl. 261). Citados os réus, após regular instrução processual, foram apresentados memoriais finais pela acusação e defesa. É o Relatório. Fundamento e Decido. A hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do réu Jacinto. Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos: a) os réus são tecnicamente primários; b) as consequências do delito não revelam grande potencial lesivo, uma vez que o prejuízo suportado pela autarquia foi de R\$ 3.041,19 (três mil e quarenta e um reais e dezenove centavos - fl. 64/65); c) não concorrem agravantes; d) há causa de aumento de pena (art. 171, 3.º) a ser considerada. Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a quatro anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, que determine o aumento da pena em tal proporção. Mesmo que se fixasse a pena-base em 3 (três) anos - o que, a rigor, não é possível -, aplicado o aumento de pena comandado pelo 3.º, do art. 171, do CP, a pena não ultrapassaria os quatro anos de reclusão. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma unânime, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de

reconhecer-se ausência do interesse de agir.3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange aos acusados Carlos Roberto Pereira Dória e Carla Cristina Zaim Dória. Custas como de lei. Honorários a serem arbitrados após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

## **Expediente Nº 10012**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003550-02.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-97.2010.403.6108 (2010.61.08.000009-0)) JUSTICA PUBLICA X FABIANO AUGUSTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X FATIMA APARECIDA GIMENEZ(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Despacho de fls.856/856 verso: Fls.850/851 e 853: aguardem-se as oitivas das testemunhas perante os Juízos Federais em Avaré/SP e São Paulo/Capital. Fl.855: ante a certidão negativa, diga a defesa da corrê Fátima em até cinco dias se insiste na oitiva da testemunha Sérgio Simões. O silêncio da defesa no prazo acima mencionado implicará em desistência tácita da testemunha Sérgio Simões. Em resposta à solicitação da Justiça Federal em Botucatu, comunique-se pelo correio eletrônico para instrução da carta precatória nº 0000265-92.2015.403.6131, que este Juízo utiliza-se sempre do registro dos atos da audiência em arquivo eletrônico audiovisual e possui interesse na utilização do mencionado recurso e encaminhe-se cópia da resposta à acusação por parte da defesa de João Alberto Mathias. Publique-se.

## **Expediente Nº 10013**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004093-93.2000.403.6108 (2000.61.08.004093-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X ADELSON FERREIRA DE SA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0004093-93.2000.403.6108 Autora: Justiça Pública Réus: Carlos Roberto Pereira Dória e outra Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Carlos Roberto Pereira Dória e de Maria Lenilce de Oliveira Silva, por meio da qual se imputa aos acusados a prática dos crimes tipificados nos artigos 171, 3º e 299 c.c. 70, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13.01.2006 (fl.319). Citados os réus, após regular instrução processual, houve manifestação do MPF e da defesa do

correu Carlos Roberto Pereira Dória na fase do artigo 402 do CPP.É o Relatório. Fundamento e Decido.A hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do réu Jacinto.Sucedo que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extraí-se dos autos:a) os réus são tecnicamente primários;b) as consequências do delito não revelam grande potencial lesivo, uma vez que o prejuízo suportado pela autarquia foi de R\$ 16.214,00(dezesseis mil, duzentos e catorze reais - fl.70);c) não concorrem agravantes;d) há causa de aumento de pena (art. 171, 3.º) a ser considerada.Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a quatro anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, que determine o aumento da pena em tal proporção.Mesmo que se fixasse a pena-base em 3 (três) anos - o que, a rigor, não é possível -, aplicado o aumento de pena comandado pelo 3.º, do art. 171, do CP, a pena não ultrapassaria os quatro anos de reclusão.Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça.O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma unânime, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos.Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5, inciso LXVIII, garante:LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos?O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre:PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente,

muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange aos acusados Carlos Roberto Pereira Dória e Maria Lenilce de Oliveira Silva. Custas como de lei. Honorários a serem arbitrados após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 8797**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007938-02.2001.403.6108 (2001.61.08.007938-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO MORAIS(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA) X MARIA AURORA JONAS RAMON X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE

Diant6 do trânsito em julgado certificado à fl. 1099 do acórdão dos embargos de declaração interpostos pela defesa do réu José Aparecido de Moraes proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e que declarou extinta a punibilidade do réu à fl. 1097/1097 verso, oficiem-se aos órgãos de estatística forense (INI e IIRGD). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações em relação aos réus Aparecido Caciatore e José Aparecido de Moraes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às Defesas dos réus. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9791**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009538-91.2006.403.6105 (2006.61.05.009538-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003964-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILLO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP157274 - EDUARDO

MEDALJON ZYNGER E SP141176E - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA)  
Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0005018-54.2007.403.6105 (2007.61.05.005018-3)** - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO GIMENEZ(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X MARCELO EDWIN KRISTIENSEN(SP219118 - ADMIR TOZO) X ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO(SP303254 - ROBSON COUTO) X ANDRE BARRETTO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X CARLOS HENRIQUE LEITE RIO ORTIZ(SP126737 - NILO FIGUEIREDO E SP096194 - MARCIO VITOR BUENO TEIXEIRA) X EDUARDO BARRETTO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)  
Fls. 1207/1208: Verifico que a petição veio desacompanhada da certidão de óbito.A informação trazida pela advogada não era de conhecimento deste Juízo, que apenas ficou ciente de que a testemunha havia viajado.Manifeste-se a Defesa do réu Marcelo Edwin Kristiansen sobre o interesse em ouvir a testemunha Rui de Castro Duarte Martins. Se demonstrada a residência da testemunha no exterior, providencie a Defesa a tradução das peças que irão compor a carta rogatória.Int.

**0012484-65.2008.403.6105 (2008.61.05.012484-5)** - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ANGELO POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA) X KELLY CRISTINA AZEVEDO SANTANA(SP077715 - JAIME MOREIRA FILHO) X GLAYDSON SOARES FERNANDES DE SOUSA(SP077715 - JAIME MOREIRA FILHO) X WESLEY SEVERO DE LIMA(SP024138 - NABIH ASSIS)  
Ante a cota ministerial de fls. 472, que ora acolho como razões de decidir, indefiro o requerido pela Defesa do réu Diego Angelo Polizio às fls. 465.Ademais, a testemunha Teodória Moraes Quitério foi inquirida às fls. 464.Dê-se vista às partes para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.Sem prejuízo, atualizem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, bem como certidões do que constar.Int.

**0002264-77.2009.403.6103 (2009.61.03.002264-6)** - JUSTICA PUBLICA X JOSIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP309864 - MARCOS LEITE RIBEIRO HOLLOWAY E SP338254 - NILTON MARTINS JUNIOR) X CRISTINA LOPES VILELA PEREIRA(SP215641 - LUIZ CRUZ FERNANDES)  
Ante a informação/consulta de fls. 206 e tendo em vista que as testemunhas Jean Santos Lucas e Jaqueline Bre de Jesus não foram localizadas conforme andamento processual acostado às fls. 207, poderá a Defesa apresentá-las independentemente de intimação por ocasião da audiência designada às fls. 198.Int.

**0001694-46.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006740-65.2003.403.6105 (2003.61.05.006740-2)) JUSTICA PUBLICA X MANOEL ELESBAO DOS SANTOS(SP143330 - FAUZE RAJAB E SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB)  
MANOEL ELESBÃO DOS SANTOS, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 299, do Código Penal, aceitou proposta de suspensão condicional do processo, conforme cópia do termo de audiência de fls. 596/597.Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho as manifestações do representante do Ministério Público Federal de fls. 686/687 para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a MANOEL ELESBÃO DOS SANTOS, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95.Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual dos agentes, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Após as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0009214-23.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR PIRES(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X MAURICIO AGUIAR(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X RAFAEL CARACANTE CACACE(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)  
Fls. 163: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do instrumento de procuração do réu Júlio César Pires.Ante a certidão negativa acostada às fls. 169, expeça-se mandado de citação ao réu Mauricio Aguiar no endereço constante às fls. 164.Oportunamente, volvam os autos conclusos para deliberação acerca da cota ministerial de fls. 172/176.Int.

**0011238-24.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X JULIANA MOREIRA(SP326257 - LEANDRO GALVAO DO CARMO)

JULIANA MOREIRA foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A acusação arrolou uma testemunha. Denúncia recebida às fls. 81 e vº. Citação às fls. 84. Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 85/90, alegando, em síntese, inépcia da inicial, falta de justa causa e ausência de dolo. Pleiteia pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo indicado a mesma testemunha da acusação. O órgão ministerial manifestou-se sobre os argumentos da defesa às fls. 98/99, postulando pelo prosseguimento do feito. Decido. Tendo em vista a declaração da acusada de insuficiência de recursos financeiros para efetuar o pagamento das custas processuais (fls. 92), defiro à acusada os benefícios da assistência judiciária. Ao contrário do que alega a defesa, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes para instauração da ação penal. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída à acusada. A análise da existência ou não de dolo na conduta da denunciada e as demais questões alegadas envolvem o mérito e demandam instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual. Assim, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 25 \_\_\_ de agosto \_\_\_ de 2015 \_\_\_, às 14:00 \_\_\_ horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha arrolada pelas partes, bem como interrogada a ré. Intimem-se. Notifique-se o ofendido. Requisite-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

#### **Expediente Nº 9828**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011028-41.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ODETE SOARES LOPES X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA) X GERALDO PEREIRA LEITE(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X ADEVANIR ROGERIO

Recebo o recurso e as razões de apelação do Ministério Público Federal de fls. 410/417. À Defesa do réu Júlio Bento para as contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se ainda o réu Júlio Bento e as Defesas da sentença de fls. 403/408. Em caso de eventual trânsito em julgado para a acusação em relação às rés Adevanir e Odete, dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca da eventual prescrição da pretensão punitiva. Int.

#### **Expediente Nº 9843**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0015033-19.2006.403.6105 (2006.61.05.015033-1)** - JUSTICA PUBLICA X SANDRO APARECIDO DA SILVA(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Considerando que já foram determinadas na sentença de fls. 195 as comunicações e anotações cabíveis, com o posterior arquivamento dos autos, prejudicada a solicitação de fls. 205. Int.

**0013056-79.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X NEILA MARIA DORNELES PADILHA(SP159941 - MARCO ANTONIO VISCAINO E SP303233 - MILENA MAGALHÃES VISCAINO DEL BARCO E SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Considerando o disposto no Decreto nº 8.380/2014 e a petição de fls. 76, que apresenta cópia dos comprovantes de prestação de serviços até o mês de outubro/2014, intime-se o peticionário a apresentar os comprovantes dos meses de novembro e dezembro de 2014, e com a juntada dê-se vista ao Ministério Público Federal.

##### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0000272-02.2014.403.6105** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X DELIANE CRISTINA FRAGA BEZERRA ALFONSO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

Considerando que até a presente data não foram apresentados os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária, intime-se a autora do fato através de seu defensor constituído a apresentar os comprovantes, no prazo de 5 dias, com a juntada dos comprovantes ou decorrido o prazo dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 9844**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014349-65.2004.403.6105 (2004.61.05.014349-4) - JUSTICA PUBLICA X LUANE APARECIDA DOS SANTOS(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré Luane Aparecida dos Santos. Intime-se a defesa para apresentar razões de recurso, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões de recurso. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado às fls. 495, sob as penas da lei. Após todas as providências acima, bem como a intimação da ré do teor da sentença condenatória, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

**Expediente Nº 9845**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007775-74.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO BRAGA(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA)**

ABERTA VISTA À DEFESA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 294: Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido à fl. 138. Dê-se ciência à defesa acerca da documentação juntada. Acautele-se a fl. 289 e a mídia que a acompanha em envelope fechado, numerando-o. Com o retorno da carta precatória expedida para a citação do réu, tornem os autos conclusos.

**Expediente Nº 9846**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005355-96.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JURACI DE OLIVEIRA COSTA(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO)**

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA A APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

**Expediente Nº 9847**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003955-52.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS AUGUSTO DE MORAES(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO) X ANA LUCIA PUGA DE LACERDA(SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO) X FABIO CZERKES SANTANA(SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO)**

SENTENÇA DE FLS. 909/912: MARCOS AUGUSTO DE MORAES, CHRISTINA BERATRICE HAEGLER, ANA LUCIA PUGA DE LACERDA e FABIO CZERKES, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 299 por três vezes na forma do artigo 71, no artigo 334, 1º, d e 3º, na forma do artigo 14, inciso II, c.c. artigo 29, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, os acusados, de forma livre e consciente, uniram-se com vistas a importação via transporte aéreo de obra de arte e iludiram em parte, através de declaração falsa da propriedade e do preço da mercadoria, pagamento dos tributos devidos pela sua entrada no país. O quadro valia, à época, R\$ 3.628.559,20 (Três milhões, seiscentos e vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos). Na importação, ainda segundo a Denúncia, foi declarado o valor de aproximadamente R\$ 12.000,00 (US\$ 4.915,45). A importação foi feita em nome da empresa de ARGOS TRADING COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA de propriedade de FABIO CZERKES SANTANA, contratado por ANA LUCIA, a mando de MARCOS DE MORAES e CHRISTINA HAEGLER. O quadro, encaminhado de Londres, foi objeto de fiscalização por parte da Receita Federal que decretou a perda de perdimento e apurou o crédito tributário no valor de R\$ 4.194.814,30 (quatro milhões, cento e noventa e quatro mil, oitocentos e quatorze reais e trinta centavos). A denúncia foi recebida em 11 de abril de 2011 (fls.104). Os acusados MARCOS, ANA e FÁBIO foram regularmente citados e ofereceram resposta às fls. 148/163, 112/118 e 183/187. CHRISTINA, não localizada no Brasil foi citada por Carta Rogatória, momento em que se determinou o desmembramento dos autos em relação a essa ré por entender que o ato daria mais celeridade ao feito. (fls. 197/203). Decisão de prosseguimento do feito às fls. 197/203). Os feitos novamente foram reunidos uma vez que se encontravam em fases iguais e era possível o julgamento conjunto (fls. 552). No curso da instrução foram

ouvidas as testemunhas interrogados os acusados (fls. 583/585 e 392 em mídia). Na fase do artigo 402, juntou documentos. A acusação apresentou os memoriais às fls. 829/845. Memoriais das defesas às fls. 849/905. A folhas de antecedentes criminais dos réus encontram-se em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. Os réus estão sendo processados pela prática dos crimes previstos nos artigos 299, e 334, 1º, d e 3º, ambos do Código Penal, adiante transcritos: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Art. 334. importar ou exporta mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos 1o Incorre na mesma pena quem: ...d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos... 3o A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.(...). Respondem os acusados pela consumação do crime de falsidade e da tentativa de descaminho na modalidade de transporte aéreo. Inicialmente cabe registrar que as partes requerem em seus memoriais, a absolvição do acusado MARCOS AUGUSTO DE MORAES. De fato, não há provas de que o réu tenha qualquer participação na prática dos atos narrados na denúncia. Impõe-se, pois, a sua absolvição nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Em relação ao crime de descaminho a materialidade não restou demonstrada, posto que não houve importação do quadro mas o seu reingresso no país após a tentativa malsucedida de venda do mesmo em leilão. O histórico dos fatos é crucial para o esclarecimento dos fatos e é baseado no processo administrativo fiscal constante dos apensos ao IPL. O termo de verificação e descrição dos fatos- Anexo ao Processo 19482.000043/2009-94 às fls 09 reproduz parte da defesa de FABIO na intimação da ARGOS: ...esta importação(...) é na verdade retorno de uma obra anterior dessa mesma obra (...) Esta obra foi exportada em 18/04/2009 amparada pela Declaração Simplificada de Exportação - 2080061542/2 (como no original) Ainda segundo o auditor fiscal: Na resposta também foi enviada foto da obra, - vide no anexo II - a qual foi identificada como sendo de autoria do artista alemão Gerhard Richter, título Composition 604, pintura em tela datada de 1986. O Sr. Santana apresentou complementarmente, a autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, IPHAN do Rio de Janeiro, de 09/04/2008, para a saída da obra de arte do pai - vide cópia do anexo II - Esta solicitação de embarque é assinada pelo Sr. Marcos Augusto de Moraes, CPF 091.926.518-95, como embarcador e integra o processo Iphan nr. 01500.000247/2008-13. Em contato com o IPHAN, confirmou-se que o embarcador usualmente é o proprietário da obra. Pode ocorrer que outra pessoa ou empresa sejam os proprietários da obra, mas neste caso o Sr. Moraes teria que ter recebido procuração desta pessoa para atuar como embarcador, o que não ocorreu neste processo, segundo o IPHAN. Na realidade, apesar de evidências de que a obra realmente saiu do país em 18/04/2008, o alegado pelo Sr. Santana, de que a obra saiu amparada pela DSE citada não pode ser comprovado, uma vez que na DSE não há a descrição da obra mencionada, há apenas a descrição quadro óleo sobre pinho e o peso líquido declarado é de 720 Kg para 2 volumes é aproximadamente o dobro do peso da importação aqui em questão. Tais fatos não foram objeto de fiscalização, muito menos a importação feita anteriormente com a compra do quadro como conclui o auditor fiscal. O quadro, entretanto, foi objeto de registro no IPHAN, instituição pública vinculada ao Ministério da Cultura que, segundo seu sítio, tem a Missão institucional Promover e coordenar o processo de preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro para fortalecer identidades, garantir o direito à memória e contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do país. Depreende-se pelo número do processo acima citado e por tudo o que foi relatado pelo auditor fiscal, que o quadro era de propriedade de MARCOS, foi importado pelo mesmo após a sua compra no ano de 2001. Segundo consta do site do autor da obra, o quadro foi vendido por US\$1.876.000,00 em 16.05.2001 no Leilão da Christies NY. Ora, obras de arte são únicas, especiais e, salvo falsificações, conforme a importância do autor, como é o caso, são rigorosamente catalogadas por causa de sua importância cultural, artística. O autor tem apenas outra pintura de título CLAUDIUS que atualmente se encontra no Landesbank Baden-Württemberg (LBBW), Stuttgart, Germany. Examinando todas as provas, as datas, os depoimentos prestados em juízo não há dúvidas acerca do quadro. Trata-se do denominado CLAUDIUS, pintado 1986 com dimensões de 311 cm x 406 cm (Catalogue Raisonné: 604 : Oil on canvas), adquirido no leilão já citado por MARCOS. Posteriormente esse réu decidiu vendê-lo. O auditor fiscal também anotou isso. Às fls. 10 explica e a obra foi levada a leilão em Londres no 19/10/2008 com a expectativa de alcançar o preço de venda de 6(seis) milhões de libras esterlinas, conforme texto extraído do site da Christies - vide Anexo III -. Diante do insucesso da venda o quadro retornou ao Brasil, por intermédio dos réus. Não houve, portanto, a importação narrada na denúncia e, por consequência não há a prática do crime descrito no artigo 334 do Código Penal. Em relação à falsa declaração, trata-se de crime impossível, nos termos do artigo 17 do Código Penal. CHRISTINA, ANA LÚCIA e FABIO, não tinham ciência de que se tratava de retorno da obra de arte ao Brasil. Imaginando tratar de importação. CHRISTINE contactou o transportador que,

por sua vez contratou ANA que sub contratou FÁBIO. Sob falsa premissa, a de se tratava de uma importação, todos participaram de ato ineficaz por absoluta impropriedade do ato, qual seja o registro de uma DI que não deveria ser registrada. Se houve algum delito envolvendo o famoso quadro, esse não está narrado na denúncia, seja na primeira importação, na no valor da DSE que acompanhou a obra do Brasil até os Estados Unidos, ou mesmo nos contratos firmados com os leiloeiros. Conclui-se, portanto, que os fatos narrados na inicial não constituem crime. ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO PARA ABSOLVER MARCOS AUGUSTO DE MORAES, CHRISTINA BERATRICE HAEGLER, ANA LUCIA PUGA DE LACERDA e FABIO CZERKES, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386 III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. P.R.I.C. -----DESPACHO DE FL. 938: Intimem-se as defesas acerca do teor da sentença de fls. 909/912. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação à fl. 914, já acompanhado de suas razões (fls. 915/935). Intimem-se as defesas dos apelados CHRISTINA BEATRICE HAEGLER, ANA LÚCIA PUGA DE LACERDA, e FÁBIO CZERKES SANTANA para apresentar as contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal. Fls. 936/937: Anote-se. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

**0001755-38.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-52.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X CHRISTINA BEATRICE HAEGLER(SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA)**

SENTENÇA DE FLS. 909/912 (PROFERIDA NOS AUTOS Nº 0003955-52.2011.403.6105): MARCOS AUGUSTO DE MORAES, CHRISTINA BERATRICE HAEGLER, ANA LUCIA PUGA DE LACERDA e FABIO CZERKES, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 299 por três vezes na forma do artigo 71, no artigo 334, 1º, d e 3º, na forma do artigo 14, inciso II, c.c. artigo 29, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, os acusados, de forma livre e consciente, uniram-se com vistas a importação via transporte aéreo de obra de arte e iludiram em parte, através de declaração falsa da propriedade e do preço da mercadoria, pagamento dos tributos devidos pela sua entrada no país. O quadro valia, à época, R\$ 3.628.559,20 (Três milhões, seiscentos e vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos). Na importação, ainda segundo a Denúncia, foi declarado o valor de aproximadamente R\$ 12.000,00 (US\$ 4.915,45). A importação foi feita em nome da empresa de ARGOS TRADING COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA de propriedade de FABIO CZERKES SANTANA, contratado por ANA LUCIA, a mando de MARCOS DE MORAES e CHRISTINA HAEGLER. O quadro, encaminhado de Londres, foi objeto de fiscalização por parte da Receita Federal que decretou a perda de perdimento e apurou o crédito tributário no valor de R\$ 4.194.814,30 (quatro milhões, cento e noventa e quatro mil, oitocentos e quatorze reais e trinta centavos). A denúncia foi recebida em 11 de abril de 2011 (fls.104). Os acusados MARCOS, ANA e FÁBIO foram regularmente citados e ofereceram resposta às fls. 148/163, 112/118 e 183/187. CHRISTINA, não localizada no Brasil foi citada por Carta Rogatória, momento em que se determinou o desmembramento dos autos em relação a essa ré por entender que o ato daria mais celeridade ao feito. (fls. 197/203). Decisão de prosseguimento do feito às fls. 197/203). Os feitos novamente foram reunidos uma vez que se encontravam em fases iguais e era possível o julgamento conjunto (fls. 552). No curso da instrução foram ouvidas as testemunhas interrogados os acusados (fls. 583/585 e 392 em mídia). Na fase do artigo 402, juntou documentos. A acusação apresentou os memoriais às fls. 829/845. Memoriais das defesas às fls. 849/905. A folhas de antecedentes criminais dos réus encontram-se em anexo próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. Os réus estão sendo processados pela prática dos crimes previstos nos artigos 299, e 334, 1º, d e 3º, ambos do Código Penal, adiante transcritos: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil reais a cinco contos de reais, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: ...d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos... 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (...) Respondem os acusados pela consumação do crime de falsidade e da tentativa de descaminho na modalidade de transporte aéreo. Inicialmente cabe registrar que as partes requerem em seus memoriais, a absolvição do acusado MARCOS AUGUSTO DE MORAES. De fato, não há provas de que o réu tenha qualquer participação na prática dos atos narrados na denúncia. Impõe-se, pois, a sua absolvição nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Em relação ao crime de descaminho a materialidade não restou demonstrada, posto que não houve importação do quadro mas o seu reingresso no país após a tentativa malsucedida de venda do mesmo em leilão. O histórico os

fatos é crucial para o esclarecimento dos fatos e é baseado no processo administrativo fiscal constante dos apensos ao IPL. O termo de verificação e descrição dos fatos- Anexo ao Processo 19482.000043/2009-94 às fls 09 reproduz parte da defesa de FABIO na intimação da ARGOS:...esta importação(...) é na verdade retorno de uma obra anterior dessa mesma obra (...)Esta obra foi exportada em 18/04/2009 amparada pela Declaração Simplificada de Exportação - 2080061542/2 (como no original)Ainda segundo o auditor fiscal:Na resposta também foi enviada foto da obra, - vide no anexo II - a qual foi identificada como sendo de autoria do artista alemão Gerhard Richter, título Composition 604, pintura em tela datada de 1986. O Sr. Santana apresentou complementarmente, a autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, IPHAN do Rio de Janeiro, de 09/04/2008, para a saída da obra de arte do pai s- vide cópia do anexo II - Esta solicitação de embarque é assinada pelo Sr. Marcos Augusto de Moraes, CPF 091.926.518-95, como embarcador e integra o processo Iphan nr. 01500.000247/2008-13. Em contato com o IPHAN, confirmou-se que o embarcador usualmente é o proprietário da obra. Pode ocorrer que outra pessoa ou empresa sejam os proprietários da obra, mas neste caso o Sr. Moraes teria que ter recebido procuração desta pessoa para atuar como embarcador, o que não ocorreu neste processo, segundo o IPHAN. Na realidade, apesar de evidências de que a obra realmente saiu do país em 18/04/2008, o alegado pelo Sr. Santana, de que a obra saiu amparada pela DSE citada não pode ser comprovado, uma vez que na DSE não há a descrição da obra mencionada, há apenas a descrição quadro óleo sobre pinho e o peso líquido declarado é de 720 Kg para 2 volumes é aproximadamente o dobro do peso da importação aqui em questão. Tais fatos não foram objeto de fiscalização, muito menos a importação feita anteriormente com a compra do quadro como conclui o auditor fiscal. O quadro, entretanto, foi objeto de registro no IPHAN, instituição pública vinculada ao Ministério da Cultura que, segundo seu sítio, tem a Missão institucional Promover e coordenar o processo de preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro para fortalecer identidades, garantir o direito à memória e contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do país. Depreende-se pelo número do processo acima citado e por tudo o que foi relatado pelo auditor fiscal, que o quadro era de propriedade de MARCOS, foi importado pelo mesmo após a sua compra no ano de 2001.Segundo consta do site do autor da obra, o quadro foi vendido por US\$1.876.000,00 em 16.05.2001 no Leilão da Christies NY. Ora, obras de arte são únicas, especiais e, salvo falsificações, conforme a importância do autor, como é o caso, são rigorosamente catalogadas por causa de sua importância cultural, artística. O autor tem apenas outra pintura de título CLAUDIUS que atualmente se encontra no Landesbank Baden-Württemberg (LBBW), Stuttgart, Germany.Examinando todas as provas, as datas, os depoimentos prestados em juízo não há dúvidas acerca do quadro. Trata-se do denominado CLAUDIUS, pintado 1986 com dimensões de 311 cm x 406 cm (Catalogue Raisonné: 604 : Oil on canvas), adquirido no leilão já citado por MARCOS. Posteriormente esse réu decidiu vendê-lo. O auditor fiscal também anotou isso. Às fls. 10 explica e a obra foi levada a leilão em Londres no 19/10/2008 com a expectativa de alcançar o preço de venda de 6(seis) milhões de libras esterlinas, conforme texto extraído do site da Christies - vide Anexo III -.Diante do insucesso da venda o quadro retornou ao Brasil, por intermédio dos réus.Não houve, portanto, a importação narrada na denúncia e, por consequência não há a prática do crime descrito no artigo 334 do Código Penal.Em relação à falsa declaração, trata-se de crime impossível, nos termos do artigo 17 do Código Penal. CHRISTINA, ANA LÚCIA e FABIO, não tinham ciência de que se tratava de retorno da obra de arte ao Brasil. Imaginando tratar de importação. CHRISTINE contactou o transportador que, por sua vez contactou ANA que sub contratou FÁBIO. Sob falsa premissa, a de se tratava de uma importação, todos participaram de ato ineficaz por absoluta impropriedade do ato, qual seja o registro de uma DI que não deveria ser registrada. Se houve algum delito envolvendo o famoso quadro, esse não está narrado na denúncia, seja na primeira importação, na no valor da DSE que acompanhou a obra do Brasil até os Estados Unidos, ou mesmo nos contratos firmados com os leiloeiros. Conclui-se, portanto, que os fatos narrados na inicial não constituem crime.ISSO POSTO,JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO PARA ABSOLVER MARCOS AUGUSTO DE MORAES, CHRISTINA BERATRICE HAEGLER, ANA LUCIA PUGA DE LACERDA e FABIO CZERKES, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386 III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. P.R.I.C. -----DESPACHO DE FL. 938 ((PROFERIDO NOS AUTOS Nº 0003955-52.2011.403.6105): Intimem-se as defesas acerca do teor da sentença de fls. 909/912.Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação à fl. 914, já acompanhado de suas razões (fls. 915/935).Intimem-se as defesas dos apelados CHRISTINA BEATRICE HAEGLER, ANA LÚCIA PUGA DE LACERDA, e FÁBIO CZERKES SANTANA para apresentar as contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal.Fls. 936/937: Anote-se.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

## **Expediente Nº 9848**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015642-89.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ALLEX DA ROSA(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO E SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE)**

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências para oitiva de testemunhas e interrogatório de réus presos na ação nº 0010109-81.2014.403.6105, determino o cancelamento da audiência anteriormente marcada às fls. 257, sendo que nova data será oportunamente agendada pela Magistrada Titular, quando de seu retorno de férias regulares.I.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9366**

### **MONITORIA**

**0001632-35.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TRANSPORTADORA ESTRIVO E ARAUJO LTDA - ME X ELIDA ARAUJO DO NASCIMENTO X GLAUCYARA KELLY MAIA ESTRIVO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram retirados de pauta, haja vista que o réu não foi localizado para citação e intimação.2. Comunico ainda que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5676**

### **DESAPROPRIACAO**

**0006250-91.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI(SP153135 - NEWTON OPPERMANN SANTINI) X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN(SP030279 - ROSELI LEME DE AZEVEDO MARQUES) X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER(SP168283 - FERNANDA SAN MARTIN) X FRANCISCO CAPPELANO DIAS X ROSA MARIA LISBOA DIAS X PEDRO ALBERTO MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CLELIA REINO(SP305927 - PEDRO AUGUSTO REINO MARTINS) X PERICLES AMERICO MARTINS PALMEIRA X ROSILENE MARTES SILVA PALMEIRA X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS X PERCIO ANDRE MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X REGINA APARECIDA MARTINS PALMEIRA X RUY PIRES DE OLIVEIRA SOBRINHO X PEDRO MARINS LOPES(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ANTONIA PALMEIRA LOPES(SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO)

Intime-se a INFRAERO para que providencie o depósito do complemento dos valores devidos, conforme

determinado na sentença, com urgência.Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003907-16.1999.403.6105 (1999.61.05.003907-3)** - ALFREDO FRANCISCO JOSE SOJA(SP028406 - JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 216, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007680-30.2003.403.6105 (2003.61.05.007680-4)** - VERA DO CARMO BARBOZA MARIM(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos etc.Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 163 e 172, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0015508-77.2003.403.6105 (2003.61.05.015508-0)** - LUIZ CARLOS MASSAI(SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando-se a decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento interposto, com trânsito em julgado, face ao noticiado às fls. retro, intime-se a parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

**0011732-64.2006.403.6105 (2006.61.05.011732-7)** - MARIANA BARACAT(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0010908-03.2009.403.6105 (2009.61.05.010908-3)** - JOAO DE SOUSA SOARES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos etc.Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 498 e 505 9, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005906-81.2011.403.6105** - MIRALVA SANTOS OLIVEIRA(SP272572 - ALESSANDRO DONIZETE PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALITEC COML/ E LIMPEZA TECNICA LTDA

Dê-se vista à autora acerca da manifestação do INSS de fls. 160.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 154.Int.

**0001068-27.2013.403.6105** - AGROPECUARIA ALEXANIA LTDA(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA E SP096571 - PAULO CESAR MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por AGROPECUÁRIA ALEXANIA LTDA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de crédito tributário, ao fundamento de ilegalidade por cerceamento de defesa, porquanto constituído pelo fisco independentemente de prévia notificação.Sucessivamente, requer seja afastada a aplicação da multa moratória de 20%, porquanto abusiva, caracterizando confisco, bem como seja afastada a aplicação da taxa SELIC, por inconstitucionalidade.Requer também seja autorizado o depósito judicial do montante integral para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Para tanto, aduz a parte autora que procedeu à compensação de crédito tributário relativo ao IRPJ, informado por meio de DIPJ, mediante entrega de PER/DCOMP. Todavia, conforme despacho decisório nº 796763757, a compensação não foi homologada, tendo sido constituído o crédito tributário pelo fisco, independentemente de prévia intimação da Autora, porquanto se encontrando esta na zona rural em localidade não abrangida pela entrega de correspondência pelos Correios, deixou de receber a notificação enviada pela Receita

Federal, impossibilitando a apresentação de manifestação de inconformidade. Pelo que, entendendo violado o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo, pretende a Autora seja anulado o crédito tributário correspondente aos valores objeto do despacho decisório nº 796763757. Com a inicial vieram juntados os documentos de fls. 17/38. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal de Campinas-SP (f. 39). A Autora se manifestou às fls. 41/43, requerendo o aditamento à petição inicial. A petição foi recebida como emenda à inicial, deferida a realização de depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito tributário e determinada a citação da Ré (f. 44). A Autora juntou os depósitos judiciais às fls. 45/49. Regularmente citada, a União contestou o feito às fls. 53/58, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial. A Autora, às fls. 62/63, requereu a intimação da União para manifestação acerca da suficiência dos depósitos judiciais realizados, e, às fls. 64/66, se manifestou em réplica à contestação apresentada, reiterando os termos da inicial. À f. 67 requer o julgamento antecipado da lide. Às fls. 74/76 a União informa a extinção do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa nº 80.6.10.035877-25 pelo pagamento, e, à f. 91, junta parecer técnico da Delegacia da Receita Federal quanto à suficiência dos valores depositados. Reiterando os termos da contestação, a União requer o julgamento antecipado da lide (f. 101vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo a produção de prova pericial para o deslinde da questão sob exame. Não foram arguidas preliminares. No mérito, improcede o pedido inicial. A compensação tributária encontra previsão no art. 170 do Código Tributário Nacional, assim redigido: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. A fim de dar concretude à norma de estatura complementar, editou-se a Lei nº 9.430/96, que veio a reger o procedimento de compensação na esfera federal. Por oportuno, transcreva-se o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, assim disposto: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) Da análise dos dispositivos antes transcritos, conclui-se que o contribuinte, para proceder à compensação, deve apresentar declaração em que constem informações corretas relativas aos créditos e débitos objetos do encontro de contas. Na hipótese de não ser homologada a compensação, cabe ao contribuinte interpor Manifestação de Inconformidade. No caso concreto, conforme relatado na inicial, quando do preenchimento das declarações, foram cometidos equívocos no preenchimento das declarações, motivo pelo qual foram detectadas inconsistências entre as DCOMPs e as DCTFs, tendo sido constituídos os créditos tributários impugnados no processo em razão da homologação parcial das compensações efetuadas pela Autora. Nesse sentido, conforme também reconhecido pela jurisprudência, como o próprio contribuinte apresentou a declaração de compensação, diante do aludido erro, a Receita Federal poderia apurar a diferença devida, sem a necessidade de ato formal de lançamento, nem de se conferir a oportunidade de retificação. Pelo que, em vista da legislação que rege a matéria, tem-se que a decisão de homologar apenas parcialmente a compensação informada não se encontra eivada de qualquer ilegalidade, não merecendo, assim, qualquer correção por parte do Juízo. De outro lado, entendo que os débitos decorrentes da compensação indevida só devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa após notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, cujo recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário (REsp 1.332.376/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6.12.2012, DJe 12.12.2012.). Todavia, no caso concreto, conforme relatado pela Autora, os débitos noticiados nos autos ainda não foram objeto de inscrição em Dívida Ativa, de modo que ausente qualquer ilegalidade. Confirma-se, nesse sentido, trecho da decisão proferida nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 384.316, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, de 22.10.2003: (...) A questão posta no recurso especial versa sobre a necessidade de lançamento pela autoridade fiscal quando o contribuinte declara por DCTFs a compensação do crédito tributário que resta rejeitada pelo Fisco. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que antes de 31/10/03 era necessário o lançamento de ofício da diferença dos débitos decorrentes de compensação indevida e, após esse período, tornou-se dispensável tal procedimento para inscrição em dívida ativa, bastando a notificação do sujeito passivo para pagar ou apresentar recurso, ensejando na suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN. (...) Outrossim, a multa punitiva imposta à embargante, sobre o valor do tributo não recolhido tempestivamente, atende aos objetivos da sanção tributária, que visa desestimular as infrações e punir a sonegação, com vistas a custear as despesas do Estado. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (RE nº 239964-RS - Rel. a Min. ELLEN GRACIE, DJ de 09.05.2003, p.

61).O princípio constitucional do não-confisco pertine a tributos, inaplicando-se à multa de mora, que é encargo que tem por fundamento o inadimplemento de tributo.Assim, não configura efeito confiscatório a cobrança dos acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. Portanto, a multa administrativa, aplicada por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, que visa coibir a prática de infrações fiscais pelos contribuintes, mostrando-se adequada às finalidades de sua instituição, atende ao princípio da razoabilidade, pelo que não têm caráter confiscatório. Às multas administrativas, por não se qualificarem como tributo, não se aplica o princípio do constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco (CF, artigo 150, inciso IV), pois seus valores são fixados não em proporção com a capacidade econômica do contribuinte, mas sim objetiva sancionar e coibir o descumprimento da obrigação tributária prevista na lei, em repressão de condutas ilícitas conforme sua gravidade. Também é cabível a cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, conforme prevê o 2.º, art. 2.º, da Lei 6.830/80, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.Quanto à utilização da taxa SELIC, instituída por força do art. 39, parágrafo 4o., da Lei no. 9250/95, é de se reconhecer, ante a previsão legal expressa, a inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade em face de sua incidência. Legítima, portanto, a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação de Custódia - SELIC no cálculo do quantum debeat dos tributos federais em atraso, para fins tributários, especificamente por força do disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95. Outrossim, a jurisprudência pátria já se firmou pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC a partir de 1o. de janeiro de 1996 nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública, tendo, inclusive, o STF se manifestado a respeito, ressaltando que a mesma traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco (ADI 2214-MC/MS, rel. Ministro Maurício Correa). Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CRÉDITOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. APLICAÇÃO. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.1. Este Superior Tribunal de Justiça considera aplicável a SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Estadual e Federal, sendo certo que no âmbito federal a utilização da mencionada taxa encontra respaldo na Lei 9.065/95, enquanto no âmbito estadual, para que seja autorizada a sua aplicação, é necessária a existência de legislação estadual prevendo a sua incidência.2. No caso vertente, trata-se de débitos tributários em favor da Fazenda do Estado de Minas Gerais, no qual existe legislação autorizando a utilização da SELIC como taxa de juros no âmbito estadual.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA 800335-MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10/09/2007, pág. 194)PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE.1. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que deve ser aplicada a forma de cálculo de acordo com o sistema SELIC, conforme disposto no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º/01/96, como índice de correção monetária, não acumulável com nenhum outro índice no mesmo período.2. A cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos - SELIC, de que trataram o art. 13 da Lei 9.065, de 20.06.95, e o art. 39 da Lei 9.250, de 26.12.1995, não viola o disposto no art. 192, 3º, da CF/88, que, além de não ser auto-aplicável (STF, ADIn 4-7/DF), trata de juros remuneratórios, e não de juros moratórios ou compensatórios. Tampouco viola o art. 161, 1º, do CTN, que só incide se não houver disposição de lei em contrário (AC 1999.01.00.070904-5/MG, 3ª Turma, DJ de 3.3.2000, p. 303).3. Apelo da impetrante improvido.4. Apelo do INSS e remessa oficial providos.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200239000005567 UF: PA Órgão Julgador: QUARTA TURMA DJ DATA: 29/08/2003 PAGINA: 139 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ )Assim sendo, admissível a taxa SELIC como juros de mora.Por fim, no que se refere ao mérito do indeferimento do pedido de compensação de tributos, deve ser ressaltado que a compensação em si deve se processar sob a total responsabilidade do Fisco, conquanto inserida na sua esfera de competência o poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória, não cabendo ao Poder Judiciário a emissão de juízo de valor no que toca ao mérito do procedimento.Desta forma, restando inserida na atribuição da autoridade administrativa fazendária a fiscalização e o controle do procedimento de compensação, eventual debate acerca dos montantes compensáveis deve se dar na esfera administrativa, não merecendo prosperar a pretensão de que o Poder Judiciário ora abone, ora convalide compensação tributária rechaçada pela administração.Logo, os fundamentos do pedido inicial merecem rejeição, razão pela qual a improcedência é de rigor.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.Transitada esta decisão em julgado, convertam-se os depósitos judiciais realizados em renda da União.Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0005627-27.2013.403.6105** - FERNANDA ARDITO BARTAG PAIUTA ME(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES

E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Tendo em vista que a Autora, embora regularmente intimada (fls. 97, 99 e 105), não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. art. 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001927-09.2014.403.6105** - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Preliminarmente, intime-se a Apelante, PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, referente a despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00(oito reais), por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18730-5), conforme determinado pelas Resoluções nº 411/2010 e 426/2011, do Conselho de Administração do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0015518-26.2014.403.6303** - BENEDITO DA SILVA SANTOS(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias legíveis da petição inicial e dos documentos que a instruíram. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017839-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017839-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO ZAVATTI JUNDIAI ME X JOSE APARECIDO ZAVATTI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença nos autos de Embargos à Execução em apenso, manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do presente feito. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010058-56.2003.403.6105 (2003.61.05.010058-2)** - FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos etc. Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 270 e 275, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005058-02.2008.403.6105 (2008.61.05.005058-8)** - ELIANA DE LIMA CUSTODIO(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ELIANA DE LIMA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes das consultas efetuadas junto ao E. TRF da 3ª Região, conforme fls. 290/291, pelo prazo legal. Outrossim, esclareço que a Requisição expedida em favor da parte autora, encontra-se em proposta, conforme os dados obtidos. Ainda, esclareço à advogada que os valores relativos à verba honorária se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Intimadas as partes do presente, aguarde-se no arquivo, com baixa-sobrestado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015817-98.2003.403.6105 (2003.61.05.015817-1)** - CARLOS MARCOS RENNO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X CARLOS MARCOS RENNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 425 e 438, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013910-20.2005.403.6105 (2005.61.05.013910-0)** - WLADIMIR SALES(SP208917 - REGINALDO DIAS

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR SALESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DA FLS. 324: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 322/323. Nada mais.

**0006997-17.2008.403.6105 (2008.61.05.006997-4)** - ANTONIO ROSA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 669 e 681, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente Nº 5731**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007379-39.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDINILSON ALCANTARA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o que consta dos autos e, no intuito de se evitarem atos inúteis ao andamento do feito, entendo por bem designar nova Audiência de Tentativa de Conciliação, que fica designada para o dia 22 de abril próximo, às 15:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4954**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001632-06.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003434-73.2012.403.6105) PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL

de embargos opostos por PLATIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos N. 0003434732012 4036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 21.254,79 a título de contribuições sociais e acréscimos legais.Alega a embargante que o crédito tributário em execução nestes autos se refere a contribuições ao SEBRAE cuja exigência é impugnada no Mandado de Segurança n. 0012193-31.2009.403.6105, no âmbito do qual procedeu ao depósito dos valores ora cobrados, conforme demonstram os documentos anexos.Impugnando o pedido, a embargada argumenta que os débitos em cobrança foram apurados considerando os valores declarados própria embargante em GFIP e as importâncias efetivamente recolhidas. Diz que a administração tributária apreciou os argumentos da embargante e concluiu que a exigência diz respeito apenas a outras contribuições que não a contribuição ao SEBRAE, a qual foi transferida para outras CDAs que não foram ajuizadas.Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial.DECIDO.Verifica-se que a questão controvertida nestes autos coincide, salvo quando ao período de apuração, com a controvérsia instaurada pelas partes nas Execuções Fiscais ns. 06123.90.2012.403.6105, 10461.10.2012.403.6105, 08790.49.2012.403.6105, 00493.19.2013.403.6105, 16094.36.2011.403.6105 e 11382.66.2012.403.6105.Na Execução Fiscal n. 00087904920124036105, por exemplo, consignei que a alegação do fisco, de que na GFIP não há espaço para que o contribuinte separe o valor dos Terceiros, uma vez que esse valor é declarado como um valor cheio, não pode constituir óbice ao exercício da garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário.Pois fora justamente isso que a administração tributária alegara: não havendo espaço na GFIP para segregar a contribuição ao SEBRAE das demais contribuições de terceiros, o valor recolhido a título das demais contribuições exceto a contribuições ao

SEBRAE acabou sendo rateado proporcionalmente entre todas as contribuições, inclusive a contribuição ao SEBRAE, que já se encontrava depositada no aludido Mandado de Segurança. Na execução fiscal n. 0000493-19.2013.4036105, idêntica à apensa, salvo quanto aos períodos de apuração das contribuições exigidas, a embargada afirmou que a executada poderá se servir do mecanismo da repetição do indébito, caso os depósitos supra indicados tenham sido equivocadamente cobrados nestes execução fiscal, e que eventual equívoco NÃO ANULA as CDAs. Mas é inadmissível submeter o contribuinte ao solve et repete, mormente no caso presente, em que a excipiente promoveu os depósitos justamente para evitá-lo. Veja-se, por exemplo, à fls. 56, pela discriminação analítica do débito promovida pela Receita Federal, que a contribuição ao SEBRAE, de R\$ 4.093,92, relativa ao PA 05/2011, foi indevidamente distribuída entre as demais contribuições a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI), res-tando à contribuição ao SEBRAE apenas R\$ 423,51 que foi transferido. Porém esse valor (R\$ 4.093,92) deveria ser alocado integralmente à contribuição ao SEBRAE, conforme pleiteou a embargante, e agora demonstra às fls. 246 e 9/11 para o estabelecimento matriz (CNPJ 0001). Desta forma, a certidão de dívida ativa é nula, dado que o débito apontado carece de certeza e exigibilidade, tal como decidi nos processos antes referidos. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular os débitos em cobrança. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito, com fundamento no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0015109-96.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013632-38.2013.403.6105) PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Cuida-se de embargos opostos por PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA. à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAL ANS nos autos n. 00136323820134036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 52.153,47 a título de ressarcimento dos custos dos serviços de atendimento à saúde decorrentes de Autorizações de Internação Hospitalar - AIH, além de acréscimos legais. Às fls. 730/732, a embargante sumariou suas alegações, em tópico que denominou DA SÍNTESE CONCLUSIVA E DOS PEDIDOS, nestes termos: a Embargante ponderou inicialmente que a Certidão de Dívida Ativa que instrui a peça executiva não preenche os requisitos obrigatórios que se encontram devidamente elencados no precitado artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei 6.830/1980 (LEF), razão pela qual pugnou pelo decreto de insubsistência da presente execução; - na eventual hipótese do não acolhimento da preliminar ao exame de mérito, a Embargante demonstrou que as cobranças dos 17 (dezesete) atendimentos abrangidos pela GRU n 45.504.025.983-0 encontram-se fulminadas pela prescrição, seja mediante a aplicação da regra trienal estabelecida pelo artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil, como pela aplicação da regra quinquenal confessada pela Autarquia-Embargada; - superada a questão prescricional, a Embargante adentrou no debate da constitucionalidade do ressarcimento, tendo ponderado que a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar em ADIn n 1931-8/DF foi liminar e parcial, sendo certo que, quando do julgamento de mérito da referida ADIn, o deslinde poderá ser diverso. Para registrar a patente indefinição sobre a questão, transcreveu o debate promovido pelo E. Ministro Relator desta ADIn, Dr. Marco Aurélio, com os E. Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n 594.425, proveniente dos autos da Ação Declaratória n 2000.51.01.028299-1, em que o primeiro consignou sua preocupação quanto à pretensão do Estado em exigir o reembolso pelo serviço de assistência médica a que é obrigado a prestar mesmo ao usuário que possui plano de saúde; - ainda que mantida a constitucionalidade do ressarcimento, a Embargante assinalou que os impedimentos contratuais descritos para as 17 (dezesete) Autorizações de Internação Hospitalar abrangidas pela GRU n 45.504.025.983-0 são aptos a comprovar a inviabilidade da cobrança a título de ressarcimento ao SUS para os atendimentos. Aduziu também que a cobrança do procedimento especial de Diária de Acompanhante sob o código 99999998, verificado nas AIHs ns 3506108039731 e 3506109407042, não é devido por não se encontrar previsto na TUNEP à época dos atendimentos. Estas alegações foram devidamente comprovadas através da juntada dos contratos e dos respectivos termos de adesão dos beneficiários atendidos, não havendo outras provas documentais a serem carreadas; - ainda que se vislumbre a validade da cobrança dos atendimentos, a ora Embargante comprovou a discrepância e disparidade dos valores cobrados através da TUNEP em relação aos valores praticados pela Tabela do SUS para os mesmos procedimentos, razão pela qual pugnou pelo reconhecimento do excesso de execução e pela consequente determinação da subtração da quantia correspondente a R\$ 14.713,26 (quatorze mil, setecentos e treze reais e vinte e seis centavos) do valor originalmente cobrado, com o invariável reflexo na apuração de todos os valores acessórios (juros, multa, etc.); - por fim, a ora Embargante discorreu sobre impropriedade da aplicação do encargo legal de 20% (vinte por cento) calculado sobre o montante atualizado da dívida instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei n 1.025/1969 em paralelo com a fixação de verba honorária de acordo com os critérios estabelecidos no Código de Processo Civil. Neste sentido, a imposição da regra estabelecida pelo Decreto-Lei n 1.025/1969 está suprimindo o poder dado a Vossa Excelência através do artigo 20 do Código de Processo Civil no que concerne à fixação dos honorários advocatícios, em desprezo ao princípio da livre convicção pessoal do juiz e em ofensa à divisão de funções constitucionalmente previstas no artigo 2º da CF/1988. Impugnando o pedido, a

embargada refuta os argumentos da embargante. Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial. Quando intimada para réplica, concedeu-se à embargante oportunidade para que especificasse as provas que pretendesse produzir. A embargante disse que considerando-se que as provas já apresentadas e as anexadas nesta oportunidade são suficientes para comprovação de sua pretensão, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC (fls. 732). DECIDO. A embargante sustenta que a certidão de dívida ativa que instrui a petição inicial é nula porque não veio acompanhada de cópia dos autos do processo administrativo, pois entende que, para apuração de eventual prescrição intercorrente no âmbito administrativo, há a necessidade de verificação da duração do processo administrativo, aferindo-se, inclusive, o tempo levado pela ANS no julgamento de eventuais defesas e re-cursos interpostos. Ocorre que à embargante é assegurado acesso aos autos do processo administrativo na repartição fiscal e, caso tivesse se consumado a prescrição intercorrente administrativa trienal, prevista no 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/99, bastaria a embargante indicar os fatos que a ensejaram, e eventualmente as correspondentes peças dos autos. Ademais, foi-lhe concedida nova oportunidade em réplica para tanto, inclusive para requerer, motivadamente, a juntada de cópia dos autos do processo administrativo, mas a embargante preferiu o julgamento antecipado da lide. Não procede o argumento relativo à prescrição. A propósito, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que à hipótese aplica-se a regra da prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/32, e que, enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RES-SARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Tuma, AgRg no REsp 1439604, rel. Ministro HERMAN BEN-JAMIN, DJe 09/10/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RE-CURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA A TÍTULO DE RESSARCIMENTO AO SUS. CONTROVÉRSIA SOBRE A PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.873/99 QUE NÃO INCIDIU NEM FOI APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONFIRMAÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RE-CURSO ESPECIAL. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.115.078/RS (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.4.2010), firmou o entendimento de que a Lei n.º 9.873/99 disciplina apenas e tão somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no âmbito federal, não incidindo em relação (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios. 2. Consoante já proclamou a Terceira Turma deste Tribunal, no julgamento do REsp 324.638/SP, sob a relatoria do Ministro Ari Pargendler (DJ de 25.6.2001), se a norma que as razões do recurso especial dizem contrariada nem incidiu nem foi aplicada, esgotadas estão as possibilidades lógicas do conhecimento do recurso especial pela letra a. 3. A ação de execução fiscal que visa à cobrança de valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, com no art. 32 da Lei 9.656/98, não se classifica como ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, esta sim, objeto de disciplina pela Lei nº 9.873/99. Assim sendo, como as disposições da Lei nº 9.873/99 não incidiram na espécie, tampouco foram aplicadas pelo Tribunal de origem, o recurso especial da ANS é manifestamente inadmissível no que diz respeito à alegação de contrariedade aos arts. 1º-A e 2º da retromencionada lei. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1381536, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26/03/2014) E os vários prazos previstos na Resolução n. 6 da ANS, que regula o processo administrativo (correspondentes a prazos de impugnação, decisões e recursos), não diz respeito à prescrição da pretensão executiva, já que, enquanto não houver decisão administrativa definitiva, a prescrição não começa a fluir. Assim, observando-se o quadro de fls. 21/23, constata-se que em relação a nenhuma das AIH consumou-se a prescrição quinquenal (e não trienal, como pretende a embargante). Ainda que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da Medida Cautelar em ADIn n 1931-8/DF tenha sido liminar e parcial, e que, quando do julgamento de mérito, o deslinde poderá ser diverso,

como argumenta a embargante, certo é que, neste momento, o juízo liminar é entendimento que prevalece e que coincide com o deste julgador. Desta forma, rejeitam-se os argumentos quanto à inconstitucionalidade do art. 32, caput, da Lei nº 9.656, de 3/6/1998. Quanto à AIH n. 45.504.025.983-0 (Diária de Acompanhante para Pacientes Idosos sem pernoite - de 19/08/2006 a 20/08/2006 - em Carmo do Rio Claro, MG), legítima é a cobrança, com base no art. 12, inc. VI, da Lei n. 9.656/98 (reembolso devido aos usuários, mesmo em atendimentos fora da área de abrangência do plano, em casos de urgência ou emergência) e art. 16 do Estatuto do Idoso (ao idoso internado é assegurado direito a acompanhante). Com relação às demais AIH, que dizem respeito a usuários que teriam se valido dos serviços do SUS em preferência à rede oferecida pela embargante, não existe norma legal que imponha essa condição (atendimento pelo SUS apenas se não disponível na rede do plano) como óbice ao ressarcimento combatido. O art. 32 da Lei n. 9.696/98 é categórico ao impor a obrigação de ressarcimento sem a referida condição. A eventual falta de previsão, na TUNEP, à época do fatos, da Diária de Acompanhante (AIHs ns 3506108039731 e 3506109407042), não desobriga a embargante do ressarcimento, sob pena de enriquecimento sem causa, já que os usuários do plano pagavam por tal benefício. Tal como bem observa a embargada, se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada pela embargante, esta suportaria os custos da diária de acompanhante. Ademais, cumpre ter em conta que o art. 12, inc. II, alínea f, estabelece que, em caso de internação hospitalar, é obrigatória a cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos. Por fim, a cobrança do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 pela embargada, autarquia federal, encontra previsão legal no 1º do art. 37-A da Lei n. 10.522, de 19/7/2002, na redação conferida pela Lei n. 11.941/2009. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda da exequente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0015687-59.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002498-14.2013.403.6105) RODOLUX TRANSPORTES LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a conclusão. RODOLUX TRANSPORTES LTDA. opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 00024981420134036105, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 58/59). É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Ape-lação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tar-tuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEP. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a

execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, confor-me previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Quanto ao pedido de assistência gratuita, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão às pessoas jurídicas dos benefícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50), pode ser apreendida da leitura das ementas a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todas as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, REsp 690482, rel. min. Teori Zavascki, DJ 07/03/2005 p. 169) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE LUCRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todas as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. Precedentes: AgRg no AG 592613/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 13.12.2004; AgRg no RESP 594316/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 10.05.2004. 3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, REsp 753919, rel. min. Teori Zavascki, DJ 22/08/2005 p. 161). No caso, não há prova de que a embargante se trate de empresa de pequeno porte meramente familiar ou artesanal, nem de que necessita do benefício. Além de não ter trazido declaração de pobreza, a mera declaração, conquanto suficiente para fruição do benefício por pessoas físicas, não o é para gozo do benefício por pessoas jurídicas. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas

as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0600267-87.1998.403.6105 (98.0600267-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X ALUMAQ LOCAÇAO E COM/ DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA(SP079922 - JUSCELINO VIEIRA MENDES)**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALUMAQ LOCAÇÃO E COM/ DE MÁQUINAS E SOLDA LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção nos autos da execução principal nº 9806002660, tendo em vista o pagamento dos débitos relativos às Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 96 041125-90 e 80 6 95 041124-09 (fls. 245/247 daqueles autos). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0608384-67.1998.403.6105 (98.0608384-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JC PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES)**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JC PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fl. 36. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0012194-60.2002.403.6105 (2002.61.05.012194-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X GAROA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X RONALDO SANTOS PUPO(SP080167 - MARCIA APARECIDA VITAL) X ALEX DE MORAES(SP150749 - IDA MARIA FALCO) X ANTONIO GIL MORAES(SP199374 - FABRICIO JOSÉ ALSARO RODRIGUES) X EDUARDO GUERSONI PASCARELLI**

Recebo a conclusão retro. O co-executado, RONALDO SANTOS PUPO, opôs exceção de pré-executividade, pleiteando sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal, bem como a liberação dos valores penhorados. A exceção manifestou-se às fls. 203/204 pela rejeição da exceção. Decido. A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que o crédito tributário foi constituído por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. Ou seja, a empresa não declarou o crédito tributário, conforme determinava a legislação, exigindo que fosse constituído por notificação fiscal de lançamento. E não provou, pela juntada de documentos, que o crédito tributário tinha sido devidamente lançado em sua contabilidade. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos diretores da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN, limitada ao período em que exerceram o cargo de diretor da empresa executada. O executado alega, ainda, impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta salário. Cumpre ter em conta que: 1. A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, visa pôr a salvo de quaisquer restrições os valores percebidos a título de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, (...) em virtude da natureza alimentar de referidas verbas. 2. Por outro lado, nos termos do inciso X do mesmo dispositivo legal, com a redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, o saldo de poupança somente não será objeto de penhora até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 3. Assim é que, ainda que percebidos a título remuneratório, ao serem depositados em aplicações financeiras como a poupança, referidos valores perdem a natureza alimentar, afastando a regra da impenhorabilidade. Precedentes. (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1154989, rel. min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 09/10/2012) No entanto, ( ) 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. ( ) (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 00290359720114030000, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12/04/2012). E ainda, ( ) 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpre-tando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados. (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008). No mesmo sentido: ( ) IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010). No caso, o bloqueio de R\$ 2.261,50, inferior ao valor da ordem de-monstra que o executado não possui outras aplicações financeiras. Ante o exposto, indefiro o pedido de exclusão dos excipientes do pólo passivo e defiro o levantamento dos valores depositados em juízo (fl. 201) em favor do excipiente. Expeça-se o necessário. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0014577-74.2003.403.6105 (2003.61.05.014577-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)**

Pela decisão de fls. 49, em deferimento de pedido da exequente, determinou-se a inclusão no polo passivo da

presente execução de CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO. Nos autos da Execução Fiscal n. 0004058-40.2003.4036105, proposta contra a empresa VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., em que os co-executados CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO, tal como nestes autos, foram incluídos no polo passivo, houve nesta data a prolação de decisão com o seguinte teor: Vistos em apreciação da petição de fls. 1063/1067. Pela petição acima referida, os co-executados CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO informam que, em 08/08/2014, foi publicado acórdão proferido pela c. Sexta Turma do eg. Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0027603-43.2011.403.0000, reconhecendo a ilegitimidade dos peticionantes para figurarem no polo passivo de outra execução fiscal cuja situação fática é idêntica à da presente execução. Requerem, destarte, seja reconsiderada a decisão que determinou sua inclusão neste feito e o bloqueio e resgate, a título de penhora, das cotas que detêm no Fundo de Investimentos em Participações Volutto. DECIDO. De fato, consulta ao sistema de controle processual, nesta data, revela que, em apreciação do Agravo de Instrumento nº 0027603-43.2011.4.03.0000/SP, interposto pelos mencionados co-executados, a c. Sexta Turma do eg. Tribunal Regional Federal, em voto do eminente Desembargador Federal Johonsom di Salvo com seguinte teor:RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO CONSTANTINO E OUTROS em face de decisão que determinou a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução fiscal em virtude de sua dissolução irregular. Efeito suspensivo indeferido às fls. 677/678. Embargos de declaração opostos pela parte agravante às fls. 682/685, sustentando que não foi observado que a suposta dissolução foi posterior à retirada dos embargantes, além de não restar demonstrado nenhum ato ilícito praticado pelos sócios. Contraminuta acostada a fl. 687. É o relatório.VOTO Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO CONSTANTINO E OUTROS a fim de que sejam excluídos do polo passivo da execução fiscal de origem. Consta da certidão de fl. 50 que o Oficial de Justiça, na data de 29/06/2004, deixou de proceder à citação da empresa executada por não encontra-la no endereço indicado. Verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, o magistrado a quo determinou a inclusão dos responsáveis tributários RICARDO CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO e HENRIQUE CONSTANTINO. Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Confira-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO GERENTE.1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.Precedentes: AgRg no REsp 1.418.854/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014 e AgRg no Ag 1.404.711/PR, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013.2. Na hipótese dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem reconheceu a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, consignando sua permanência na sociedade ao tempo do encerramento irregular.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 480.427/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 01/04/2014)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.O redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa executada, motivado pela dissolução irregular da sociedade, justifica-se apenas em relação àqueles que nela permaneceram até o seu encerramento. Precedentes.Recurso especial provido.(REsp 1429281/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução.3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1378970/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013) No presente caso os sócios agravantes não mais pertenciam ao quadro social da empresa executada à época da dissolução irregular uma vez que a retirada da sociedade se deu em 14/08/1998, conforme comprova a ficha cadastral da JUCESP de fls. 94/115. Destarte, de rigor a reforma da r. decisão agravada, porquanto proferida em confronto com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento,

restando prejudicados os embargos declaratórios. É como voto. Da ementa do v. aresto, consta: AGRADO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RETIRADA DO SÓCIO/AGRAVANTE ANTERIOR À CONSTATAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AGRADO PROVIDO. 1. Verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, o magistrado a quo determinou a inclusão dos responsáveis tributários à época do fato gerador, bem como dos últimos sócios administradores. 2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. 3. No presente caso os sócios agravantes não mais pertenciam ao quadro social da empresa executada à época da dissolução irregular, conforme comprova a ficha cadastral da JUCESP. 4. Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração prejudicados. O r. voto foi acolhido à unanimidade pelos demais e. julgadores da c. Sexta Turma. No caso presente, executam-se débitos de contribuições sociais relativas a períodos de apuração a partir de fevereiro de 2000. Assim, posteriores à retirada dos peticionantes do quadro de sócios da empresa executada. Conforme se vê pela decisão de fls. 686, a inclusão dos peticionantes no polo passivo das execuções fiscais que se processam contra VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. se deu com base em decisão da colenda Quarta Turma do eg. Tribunal Regional Federal, em reforma da decisão proferida por este Juízo que indeferira o pedido da exequente, conforme se consignou na primeira decisão proferida a respeito, exarada nos autos n. 200661050065911. Em agravo interposto pelos ora peticionantes, o eminente Relator, em decisão monocrática, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, não se infirmando de plano e sem necessidade de maior e mais aprofundada análise os fundamentos da decisão agravada (fls. 730 e 734). Mas, como visto, já havendo, agora, decisão pela superior instância sobre a impossibilidade jurídica de redirecionamento da execução aos ex-sócios da empresa executada, por débitos relativos a períodos posteriores a sua retirada do quadro social, mesmo quando verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, cumpre adotar as razões de decidir do v. acórdão para excluir os ora peticionantes da presente execução. Ante o exposto, excluam-se do polo passivo da presente execução os ora peticionantes. Declaro insubsistente, quanto a este processo, a penhora das quotas que os peticionantes detêm no Fundo de Investimentos em Participações Volutto. Quanto à verba honorária, cumpre ter em vista que os peticionantes foram incluídos como co-executados em dezenas de execuções fiscais em trâmite contra a empresa VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., em virtude dos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, de modo que a defesa foi facilitada pela necessidade de refutar, de forma repetitiva, apenas tais fundamentos em todos os processos. Assim, considerando que a soma dos débitos exigidos nas referidas execuções fiscais excede a R\$ 30 milhões, atento à norma do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil arbitro, nestes autos, o montante dos honorários advocatícios devidos pela exequente em todas as referidas execuções, no valor global de R\$ 100.000,00, de forma que nos demais autos, inclusive em eventuais embargos, não se estipulará nova condenação em honorários advocatícios. Intimem-se. Oficie-se à instituição financeira administradora do referido fundo. No caso presente, executam-se débitos relativos a tributos cujos fatos geradores ocorreram a partir de outubro de 1999. Assim, posteriores à retirada dos peticionantes do quadro de sócios da empresa executada. Dessarte, pelos mesmos fundamentos da decisão transcrita, cumpre excluir CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO do polo passivo da presente execução. Ante o exposto, excluam-se do polo passivo da presente execução os referidos co-executados. Sem condenação em honorários advocatícios nestes autos, porquanto a verba foi estipulada em montante global nos autos da Execução Fiscal n. 0004058-40.2003.4036105, abrangendo todas as execuções em cujo polo passivo os aludidos co-executados foram incluídos. Intimem-se.

**0000652-40.2005.403.6105 (2005.61.05.000652-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X REQUE MARTINS LTDA - ME X EDUARDO REQUE(SP333170 - THIAGO CHAGAS DE CAMPOS CARVALHO) X OSVALDO ANDRIOLI**

Recebo a conclusão retro. A executada, REQUE E MARTINS LTDA-ME, opõe exceção de pré-executividade argumentando que teria se operado a prescrição definida pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, uma vez que transcorreram mais de cinco anos entre o lançamento do débito em 28/3/2000 e a citação em 2014. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, sustentando a inoccorrência da prescrição. Decido. A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, in-troduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a

interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 28/06/2005, portanto, já na vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. Assim, a questão é regulada pelo inciso I do art. 174 do CTN, na redação dada pela LC 118/2005: o prazo prescricional, que se iniciou com a confissão em 28/03/2000, interrompeu-se pela citação ordenada em 09/02/2005. Outrossim, a demora na citação não é atribuída à exequente, mas, sim, às deficiências do serviço judiciário e aos próprios executados que não mais se encontravam estabelecidos em seu domicílio tributário quando se promoveu a diligência de citação. Ademais, em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de cinco anos, uma vez que a exequente permaneceu impulsionando o feito. Dessarte, não se operou a prescrição quinquenal na hipótese. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 29/30. Prossiga-se com a execução fiscal, expedindo-se mandado de penhora em bens livres, no endereço de fl. 56. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012493-95.2006.403.6105 (2006.61.05.012493-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DORALICE RODRIGUES DE ANDRADE ME(SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO)**

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DORALICE RODRIGUES DE ANDRADE ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Em 2012, a exequente requer a penhora de ativos financeiros (fl. 81). É o relatório do essencial. Decido. Em recente consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, verifica-se que o crédito foi extinto por pagamento (fls. 83/84), razão pela qual se impõe a extinção do feito por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000576-45.2007.403.6105 (2007.61.05.000576-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO E SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO)**

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FORMÓVEIS S A INDÚSTRIA MOBILIÁRIA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013879-87.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WILSON JOSE DA SILVA(SP250387 - CLÁUDIO SANTOS DE OLIVEIRA)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de WILSON JOSÉ DA SILVA pela qual se exige a quantia de R\$ 40.144,47 a título de IRPF do período-base de 2008, exercício de 2009. A citação do executado não logrou êxito (fls. 32). Às fls. 7/30, terceiro na condição de amicus curiae juntou cópia de petição inicial e sentença prolatada em ação proposta pelo executado no Juizado Especial Federal que tem por objeto a anulação de lançamento fiscal, mediante declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com referência ao imposto de renda incidente sobre valores recebidos acumuladamente a título de aposentadoria. Manifestando-se, a exequente sustenta que falece ao peticionário legitimidade para pleitear direito alheio em nome próprio, e que não houve comunicação entre o juízo prolator da sentença referida e o juízo da execução fiscal. DECIDO. Conquanto o atual estatuto processual não aborde o instituto, cumpre registrar que o projeto do Novo Código de Processo Civil, já encaminhado para sanção presidencial, introduz no direito processual civil a figura do amicus curiae (art. 138). Mas, à evidência, o advento de sentença que afeta o débito em cobrança constitui matéria de ordem pública, conhecível de ofício, razão por que é despiciendo se o peticionante carece de legitimidade para pleitear direito do executado. Ademais, a ré no processo da ação anulatória no Juizado Especial Federal e a exequente nestes autos é a mesma pessoa jurídica: a União. Daí que não caberia ao juízo do Juizado dar a conhecer a sentença a este juízo, mas sim ao procurador da União no Juizado comunicar o fato ao procurador da União nos executivos fiscais. E, como se percebe, a sentença fulminou exatamente o débito em cobrança, ao considerar que os benefícios recebidos acumuladamente do INSS (aposentadoria por tempo de contribuição) devem se sujeitar ao imposto de renda segundo o regime de competência e não segundo o regime de

caixa. E condenou a exequente, ainda, à repetição dos valores retidos indevidamente. O extrato da consulta ao sistema de controle processual, emitido nesta data, ora juntado em anexo, revela que a sentença transitou em julgado. Ante o exposto, anulo o débito exequendo, julgando extinta a presente execução. P. R. I.

**0017688-85.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUELI DE PAULA MARTINS  
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de SUELI DE PAULA MARTINS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004954-68.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RAC VEDA - COMERCIO DE ARTEFATOS, PRODUTOS PARA VEDACA (SP213091 - DANIEL ANTONIO LOTUFO SILVA)

Recebo a conclusão retro. A executada, RAC VEDA - COMÉRCIO DE ARTEFATOS, PRODUTOS PARA VEDAÇÃO, opõe exceção de pré-executividade em que alega a prescrição. A exequente refuta os argumentos da excipiente. DECIDO. Aprecio a alegação de prescrição por tratar-se de matéria de ordem pública. Inicialmente, destaco que a prescrição não corre enquanto não en-tregue a declaração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que tenham vencido anteriormente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009) Os débitos do período de apuração de 2003/2004, foram constituídos por declaração entregue em 01/11/2007, conforme registra o documento de fls. 79. Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 19/04/2012, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. A exequente não traz a data da entrega da declaração dos períodos de apuração subsequentes, porém, verifica-se causa interruptiva da prescrição, pois em 25/06/2008 a executada formalizou pedido de parcelamento (fl. 78). Portanto, também não decorreu o prazo quinquenal entre o pedido de parcelamento e o despacho que ordenou a citação. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Indefiro o pedido de renovação da ordem de bloqueio de ativos fi-nanceiro da executada (tentativa infrutífera - fl. 60), porquanto não restou demonstrada a modificação na situação econômica da parte executada. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a reali-zação de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012) Dê-se vista à parte exequente para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra a executada o despacho de fl. 80. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012591-70.2012.403.6105** - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA (SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
(REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FL. 67 - TEXTO CORRETO) Cuida-se de execução fiscal promovida

pelo MUNICÍPIO DE LOUVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra IPTU, exercícios de 2000 a 2003. A executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, opôs exceção de pré-executividade (fls. 45/46), na qual afirma litispendência com a execução fiscal nº 0006869-30.2009.826.0659, em trâmite na comarca de Vinhedo. Alega, ainda, não ser proprietária do imóvel objeto da cobrança. Em sua resposta, a excepta afirma que a matéria alegada não pode ser tratada em exceção de pré-executividade. DECIDO. Verifico que na execução fiscal nº 0006869-30.2009.826.0659 se cobra IPTU de 2004 a 2005, inscrito na Dívida Ativa sob o nº 02064/2009 (fls. 51/52), ao passo que a presente execução se lastreia nas Certidões de Dívida Ativa nº 827/2005, 826/2005, 825/2005 e 824/2005, que visam à cobrança do IPTU de 2000 a 2003. Portanto, fica afastada a alegação de litispendência. Contudo, conforme se observa na cópia da petição inicial da execução fiscal nº 0006869-30.2009.826.0659 (fl. 51), o imóvel sobre o qual recaem as cobranças consiste em um prédio de apartamentos, pois o endereço indica o apartamento 34. Na presente execução não se especifica o apartamento sobre o qual recai a cobrança. Restando incompletos os dados do imóvel objeto de tributação, difi-culta-se a defesa da executada. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contrapõe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pres-suposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ante o exposto, decreto a nulidade da Certidão da Dívida Ativa que ampara a execução fiscal, declarando-a extinta. O exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015316-32.2012.403.6105 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)**  
Recebo a conclusão. Vistos em decisão. Ofereceu a executada, PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., exceção de pré-executividade alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não precisar a infração supostamente cometida. Alega, ainda, abusividade dos encargos legais. Manifestou-se a exequente pela rejeição da exceção de pré-executividade. Decido. A certidão de dívida ativa descreve pormenorizadamente a composição da dívida com os devidos encargos por conta de juros, multa de mora e encargo legal. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza dos débitos. Conforme se observa do fundamento legal do débito inscrito, trata-se de cobrança de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA e não de multa por infração. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. A multa de mora é prevista em lei, o que confere legitimidade à sua cobrança: Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COÊLHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). Esclarece o tributarista a natureza e os fundamentos dos juros de mora em matéria tributária (p. 77): Os juros moratórios em tema tributário, a cobrança deles, visa a indenizar o credor pela indisponibilidade do dinheiro na data fixada em lei para o pagamento da prestação (fixação unilateral de indenização). Devem ser razoáveis, pena de iniquidade. Adicionalmente cumprem papel de assina-lada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, da correção monetária e dos juros.. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o

contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro a penhora incidente sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento). Nos termos do documento acostado às fls. 27/33, nomeio como de-positário o sócio administrador Sr. ALESSANDRO PERES PEREIRA, que deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios desta incumbência e advertida que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos. Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em aparta-do/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento. Providencie a Secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

**0003956-66.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDUARDO MARTINS VENICIOS(SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL)

Vistos em apreciação da petição de fls. 59/61: A requerente informa que o veículo foi adquirido do executado em 20/04/2012. Ocorre que a CDA que instrui a petição inicial registra que o débito em execução foi inscrito em dívida ativa em 19/08/2011. Desta forma, o art. 185-A do Código Tributário Nacional presume fraudulenta a alienação, porque, na data do evento, o executado já se encontrava com débito inscrito em dívida ativa. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se: () 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no AREsp 135539 / SP, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 10/12/2013). Assim, a alienação a que alude a requerente, embora válida, é ineficaz perante a exequente. A penhora é válida e o veículo será levado a hasta pública se não pago o débito pelo executado. Ante o exposto, indefiro o pedido de levantamento da constrição. Int.

**0009292-51.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos em apreciação de embargos infringentes. Recebo a conclusão. FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS opõe embargos in-fringentes em execução fiscal (art. 34 da Lei n. 6.830, de 1980), inconformada com a sentença que anulou a certidão de dívida ativa, em virtude do reconhecimento da ilegitimidade passiva. Insiste a embargante que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é proprietária do imóvel. Postula, ainda, a redução da verba, nos moldes do artigo 20, ° e 4° do Código de Processo Civil. DECIDO. Pela sentença, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e anulada a certidão de dívida ativa, extinguindo-se o feito com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção de ilegitimidade passiva na decisão recorrida. Todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida. Acerca dos honorários advocatícios fixados na sentença, em face do caso concreto, a norma geral contida no artigo 20, 4° do Código de Processo Civil prevê que nas causas de pequeno valor o juízo pode fixar os honorários advocatícios segundo sua apreciação equitativa, respeitando as normas contidas nas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo. E supera o valor da causa por tratar-se de causa de valor irrisório. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I.

**0009294-21.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ARACI BARBOSA DE CAMPOS

(REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 71 - TEXTO CORRETO) Vistos em apreciação de embargos infringentes. Recebo a conclusão. FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS opõe embargos in-fringentes em execução fiscal (art. 34 da Lei n. 6.830, de 1980), inconformada com a sentença que anulou a

certidão de dívida ativa, em virtude do reconhecimento da ilegitimidade passiva. Afirma a embargante não ter interesse no prosseguimento do feito em razão do pagamento do débito, porém Insiste que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é proprietária do imóvel para fins de afastar a condenação na verba honorária. Postula, subsidiariamente, a redução da verba, nos moldes do artigo 20, ° e 4° do Código de Processo Civil. DECIDO. Pela sentença, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e anulada a certidão de dívida ativa, extinguindo-se o feito com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção de ilegitimidade passiva na decisão recorrida. Todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida. Outrossim, observa-se que o pagamento foi efetuado por ARACI BARBOSA DE CAMPOS (fls. 63/68), o que corrobora a ilegitimidade de parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Acerca do montante de honorários advocatícios fixado na sentença, em face do caso concreto, a norma geral contida no artigo 20, 4° do Código de Processo Civil prevê que nas causas de pequeno valor o juízo pode fixar os honorários advocatícios segundo sua apreciação equitativa, respeitando as normas contidas nas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo. E supera o valor da causa por tratar-se de causa de valor irrisório. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I.

**0013291-12.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AELSON PEREIRA DA COSTA CAMPINAS - ME(SP334990 - ANA PAULA DE SOUSA E SP230663 - ALEXANDRE TENGAN)

Recebo a conclusão retro.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por AELSON PEREIRA DA COSTA CAMPINAS - ME, em face da FAZENDA NACIONAL, em que alega ausência de notificação, bem como a ocorrência da prescrição.Intimada, a exequente refuta os argumentos trazidos pelo excipiente. DECIDO.Trazem os autos a informação no sentido de que os créditos em co-brança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP e os pagamentos efetuados (DCGB-BATCH).Neste caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolutória do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, 1°, CTN).Aplica-se a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não vislumbro a ocorrência da prescrição.Diversamente do que alega a executada o período da dívida com-preende 09/2010 a 01/2013, portanto, não transcorreu o prazo quinquenal até a data do despacho que ordenou a citação em 21/10/2013.Não vislumbro a ocorrência da decadência ou da prescrição. Sequer do vencimento mais antigo 28/02/1994 até o ajuizamento da execução fiscal em 31/03/1997, transcorreu o prazo quinquenal.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009746-02.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GENY FERREIRA DA CRUZ(SP148144 - RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ BASAGLIA) X GENY FERREIRA DA CRUZ X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP148144 - RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ BASAGLIA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por GENY FERREIRA DA CRUZ pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 46, V). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4962**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007706-28.2003.403.6105 (2003.61.05.007706-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607206-83.1998.403.6105 (98.0607206-5)) COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS

PLASTIFICADOS L(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópia de fls. 327/337, 347/351, 459/461 e 485/498 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 98.0607206-5, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0008741-13.2009.403.6105 (2009.61.05.008741-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011846-32.2008.403.6105 (2008.61.05.011846-8)) CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR DOMINGOS A BOLDRINI(SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003651-53.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016520-82.2010.403.6105) ALUMARC - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA.(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL**

Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18730-5, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Havendo recolhimento dentro do prazo legal, recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0000529-95.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016537-55.2009.403.6105 (2009.61.05.016537-2)) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS - COOPERMECA E OU(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP260605 - LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)**

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

**0006297-02.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009737-40.2011.403.6105) SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E C(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

**0010104-30.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-04.2002.403.6105 (2002.61.05.002058-2)) GRAPA ARTES GRAFICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intimem-se.5- Cumpra-se.

**0012594-25.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012593-40.2012.403.6105) EDMILSON VICENTIN(SP176146 - DANTON VAMPRÉ NETO) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intimem-se.5- Cumpra-se.

**0013546-04.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-84.2012.403.6105) FASA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.Intime-se. Cumpra-se.

**0002999-65.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009006-49.2008.403.6105 (2008.61.05.009006-9)) JAILTON DOS SANTOS DIAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intimem-se.5- Cumpra-se.

**0008780-68.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014047-55.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intimem-se.5- Cumpra-se.

**0009244-92.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013638-79.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intimem-se.5- Cumpra-se.

**0009421-56.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015107-63.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intimem-se.5- Cumpra-se.

**0009422-41.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015111-03.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intimem-se.5- Cumpra-se.

**0009646-76.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015100-71.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intimem-se.5- Cumpra-se.

**0010021-77.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009119-61.2012.403.6105) USIMAFER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

**0010347-37.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015136-16.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intimem-se.5- Cumpra-se.

**0010689-48.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014046-70.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intimem-se.5- Cumpra-se.

**0010718-98.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015099-86.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intimem-se.5- Cumpra-se.

**0010730-15.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015116-25.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intimem-se.5- Cumpra-se.

**0011382-32.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014029-34.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intimem-se.5- Cumpra-se.

**0011542-57.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011364-45.2012.403.6105) J O INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOE(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18730-5, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Cumprida a determinação supra, recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0018200-68.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009269-28.2001.403.6105 (2001.61.05.009269-2)) ARGEMIRO MACHADO DIAS(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X MARIA GRAZIA SAGULA DIAS(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002819-30.2005.403.6105 (2005.61.05.002819-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GRAPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Fls. 117/121: desentranhe-se a petição protocolo n. 2014.610500065278-1, devolvendo-a para seu signatário mediante recibo, uma vez que não há sentença proferida nestes autos, portanto, não há que se falar em recurso de apelação. Intime-se. Cumpra-se.

**0008396-42.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CCVL PARTICIPACOES LTDA.(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0014047-55.2012.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução, independentemente de nova intimação.Cumpra-se

**0014048-40.2012.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015107-63.2012.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000739-20.2010.403.6105 (2010.61.05.000739-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015841-19.2009.403.6105 (2009.61.05.015841-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista que a parte executada realizou o depósito referente ao ofício requisitório de fls. 102, intime-se a parte exequente, Caixa Econômica Federal, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de homologação. Cumpra-se.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5063**

#### **MONITORIA**

**0000406-34.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BEATRIZ NOGUEIRA GUIMARAES(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Defiro o pedido do embargado de fl. 105. Assim, intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de envio/entrega do cartão CONSTRUCARD ao embargante, assim como de documento que possa informar se as assinaturas dos documentos de fls. 7/13 pertencem ao embargante (cópia de RG, por exemplo). Com a juntada dos referidos documentos, dê-se vista à parte contrária para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004898-69.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULINO JOSE MOREIRA(SP245448 - CLÁUDIA MICHELE RANIERI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Esclareça CEF a petição de fls. 177/178, considerando os embargos à Execução, às fls. 145/173 e o despacho de fl. 176. Publique-se despacho de fl. 176. Int. Despacho fl. 176: Recebo os embargos interpostos pela ré, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a autora sobre os embargos (fls. 145/173) no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

**0013837-04.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRA MULATO

Expedida carta precatória constando 2 (dois) endereços a serem diligenciados, pela certidão de fl. 38 depreende-se que não houve integral cumprimento dos atos deprecados, uma vez que foi diligenciado apenas um dos endereços. Assim, determino o desentranhamento da carta precatória nº 272/2014, de fls. 88/96, e sua remessa ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Socorro/SP, para seu integral cumprimento. Int.

**0000869-05.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X IVAN DONISETE BORGES(SP254425 - THAIS CARNIEL) X APARECIDA ADEOLINDA SCUDILIO(SP254425 - THAIS CARNIEL)  
Fls. 163/164: Ante a manifestação da CEF e a ausência de manifestação do réu, venham os autos conclusos para a sentença.Int.

**0014857-93.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A PONTUAL SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA EPP X FABIO LOURENCO DE PAULA LIMA  
Fls. 82/84: Defiro. Expeça-se carta de citação no endereço indicado à fl. 82.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Int.

**0001116-15.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JEFFERSON MAIRINQUE GONZAGA  
Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Constituído o título, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006801-37.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012517-89.2007.403.6105 (2007.61.05.012517-1)) RENE FRANCISCUS VAN VLIET X MARTA DIAS DE CARVALHO(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X UNIAO FEDERAL  
Deixo de apreciar, por ora, o pedido de liminar, à mingua de requisitos essenciais para fazê-lo neste momento. Intime-se a parte embargante para que se manifeste sobre a contestação de fls. 46/91, especialmente sobre as alegações constantes dos itens 7 e 8, comprovando, em caso positivo, a quitação da dívida oriunda do Contrato Particular de Confissão e Composição de Dívidas, celebrado entre o Banco do Brasil S/A e o embargante Renê Franciscus Van Vliet, firmado em 22.7.96, a qual foi incluída no acordo global pactuado entre a Cooperativa Agropecuária de Holambra e o Banco do Brasil, tal como consta dos acordos cujas cópias se encontram às fls. 60/77 e 78/91.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017786-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017786-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X HILDA FORMOZINA MARIA DOS SANTOS ME X HILDA FORMOZINA MARIA DOS SANTOS  
Fl. 281: Defiro. Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria.Intimem-se.

**0001679-82.2010.403.6105 (2010.61.05.001679-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA ME X

ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
Sobrestem-se os autos em Secretaria, conforme determinado no despacho de fl. 176.Int.

**0001680-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001680-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X C & T CAMP FERRAMENTARIA LTDA EPP X MARIA APARECIDA DE LIMA ROSPENDOWISKI(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA) X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Fl. 241: Providencie a secretaria o necessário para levantamento da penhora do imóvel sob matrícula nº 61.580.Expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado Marcos Roberto dos Santos referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Quanto ao imóvel sob matrícula nº 24.149, manifeste-se a CEF sobre as informações às fls. 239/240. Int.

**0013037-44.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CONSTRUTORA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LAZARI LTDA X AIRTON LAZARI X ANGELO MARCOS RAMIRES ALBAS(SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA)

Indefiro a penhora da integralidade considerando que esta possibilidade é restrita a bens pertencentes apenas ao executado e seu cônjuge, o que não é o caso do imóvel de matrícula nº 5.132, conforme Escritura do Inventário de Partilha às fls. 102/105.Manifeste-se a CEF se permanece interesse na penhora do referido imóvel considerando todas as dificuldades apresentadas pela própria exequente, conforme petição de fls. 180/181.Fl. 193/195: Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o executado advertido, de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Int.

**0010817-39.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI - ME(SP249137 - CAMILA FABRI LOPES) X CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI(SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Diga a CEF acerca de eventual acordo celebrado entre as partes.Int.

**0012839-36.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARTINS E BARROS VEICULOS LTDA X ANDRE LUIZ DE BARROS X JANSEN DE BARROS X IRENE MARTINS DE BARROS

Fl. 162: Uma vez que no mandado expedido pelo juízo deprecado não constou todos os executados (fl. 158), e também considerando a certidão de fl. 159, expeça-se nova carta precatória para os endereços à rua Eurides de Godói e à rua São Paulo.Int.Certidão fl.165: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

**0006528-58.2014.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207899 - THIAGO CHOIFI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0011739-75.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAULO HENRIQUE ANTONIAZZI VALVERDE - ME X PAULO HENRIQUE ANTONIAZZI VALVERDE

Expeça-se mandado para citação dos executados apenas no endereço à rua Coronel Quirino, uma vez que o outro endereço apresentado já foi diligenciado, conforme certidão de fl. 79.Int.

**0001647-04.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAX MODA FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME X GIOVANA FELIPPINI GOMES PEREIRA X SILVANA UCCELLI BASTOS

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando

ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exeqüente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

**0001649-71.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANCISLEINE VIOLETA DE OLIVEIRA - ME X FRANCISLEINE VIOLETA DE OLIVEIRA Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exeqüente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

**0001996-07.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CONFECÇOES FLORENZA CAMPINAS LTDA - ME X NAIM ALI BERJI Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exeqüente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0002918-24.2010.403.6105 (2010.61.05.002918-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VERA LUCIA ANTUNES RIBEIRO X JOAO CARLOS MARQUES RIBEIRO

Providencie a CEF a comprovação do registro da penhora do imóvel de matrícula nº 66.622.Cumprida a determinação, requeira o que for de seu interesse.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000237-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000237-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO(SP223047 - ANDRE

EDUARDO SAMPAIO E SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Tendo em vista a informação de fl. 264, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito judicial de fl. 90 em favor da executada Lourdes Therezinha Monetta Coelho, intimando-a por meio de carta para que proceda a retirada do respectivo alvará em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0006469-12.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA

Fl. 215: Defiro. Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria. Intime-se.

**0006999-16.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARA REGINA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA REGINA ALVES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Determino à exequente que dê prosseguimento à execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

**0014086-23.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDISON LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON LIMA SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Expeça-se carta precatória para intimação do executado acerca da penhora on line efetuada nestes autos à fl. 153. Sendo positiva a diligência, manifeste-se a CEF sobre o depósito de fl. 162. Tendo em vista pedido de fls. 159, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Com a juntada dos documentos solicitados à DRF do Brasil, sendo conteúdo sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Após realização da pesquisa através do sistema RENAJUD, dê-se vista à exequente da referida pesquisa como também das informações fornecidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização de documentos sigilosos, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

**0003199-43.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIERRY RODRIGUES FUENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIERRY RODRIGUES FUENTES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Antes de apreciar a petição de fl. 130, providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do executado através dos sistemas WebService - Receita Federal, BACENJUD, SIEL e CNIS. Int. Certidão fl. 138: Dê-se vista à CEF da pesquisa de endereço realizada conforme às fls. 132/137.

**0005237-28.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA

Fl. 135: Defiro. Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria. Intime-se.

**0010598-26.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANGELICA CRISTINA BUGLIOLI RODRIGUES(SP260174 - JULIANA BARRETO) X PABLO ALIMAR

RODRIGUES(SP260174 - JULIANA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA CRISTINA BUGLIOLI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PABLO ALIMAR RODRIGUES  
Tendo em vista pedido de fl. 137, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados referentes aos três últimos anos de exercício

fiscal.Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Com a juntada dos documentos solicitados à DRF do Brasil, sendo conteúdo sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Após realização da pesquisa através do sistema RENAJUD, dê-se vista à exequente da referida pesquisa como também das informações fornecidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização de documentos sigilosos, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Int.

**0013116-86.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO MONTALDI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO MONTALDI DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 133: Defiro. Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria.Intime-se.

**0016587-13.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HIROKO OKUHARA FIORAVANTE(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIROKO OKUHARA FIORAVANTE

Certidão fl. 157v: Certifico e dou fé, que incluí no expediente 5063, o r. despacho de fl. 143, para fins de publicação, conforme determinação no despacho de fl. 150.Despacho fl. 143: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara.Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência dos valores bloqueados vinculados a este feito para uma única conta, encerrando as demais.Após, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado no r. despacho de fl. 138.Desentranhe-se a Declaração de Imposto de renda juntada às fls.125/127, considerando que já foi dado vista ao exeqüente e por tratar-se de documentos sigilosos.Proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Publique-se o r. despacho de fl. 138.Int.Despacho fl. 138: Diligencie a Secretaria junto ao Pab da CEF local acerca dos dados da conta bancária objeto da transferência realizada às fls. 123/123vº. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.Considerando que a tentativa de conciliação restou prejudicada ante a ausência do réu, diga a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Int

**0013860-47.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AVANIR BORGES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVANIR BORGES LEAL

Certidão fl. 134v: ...dê-se vista à exequente das fls. 108/121 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

### **Expediente Nº 5083**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006396-35.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X PERVANE GONCALVES DE ASSUMPCAO X SERGIO PURON MUNOZ PRADES(SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X DIOCELI RIBEIRO PRADES(SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Expropriantes retirem edital na Secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas e providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do(s) expropriado(s), nos termos do artigo 232 do C.P.C. Int.

**0007459-95.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ROSA BARSOTTI - ESPOLIO X RUY BARSOTTI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA VIEIRA BARSOTTI - ESPOLIO X ROBERTO BARSOTTI X SILVIA MATIAS BARSOTTI X RUY BARSOTTI FILHO X ELAINE DE MACEDO BARSOTTI X PEDRO CARLOS BARSOTTI X MARCIA MACEDO LIMA BARSOTTI X NORIVAL BARSOTTI X MARGARIDA MAFALDA RUBINI X ELZA VITAL

Promova a parte autora a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 68/2015 e 69/2015 expedida(s) nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.Int.

### **USUCAPIAO**

**0000625-13.2012.403.6105** - PAULO CESAR CARBONATO X JANAINA MARCELI FRONER CARBONATO X GLEICE CRISTINA CARBONATO FRANCISCONI X LUCIANO FRANCISCONI X BIANCA REGINA CARBONATO(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI E SP289931 - RODOLFO VINICIUS LENZI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPAL DE PEDREIRA X PASCHOAL SANTO FERRARESSO X FRANCISCO ROMANO X TEREZA DA CONCEICAO ROMANO X ALCIDES DE SALES X SIDNEI AMARO DA SILVA X ANA LUCIA DE JESUS SILVA X NEIVA APARECIDA REGINATO LEME X JOAO FRANCISCO DE GODOI X BENJAMIN APPARECIDO ELMOR - ESPOLIO X MILSA APARECIDA ELMOR X MAGDA APAREDIDA ELMOR X TANIA DAVID ELMOR X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Trata-se de ação de usucapião proposta por Paulo César Carbonato, Janaina Marceli Froner Carbonato, Gleice Cristina Carbonato Francisconi e Luciano Francisconi e Bianca Regina Carbonato, em face dos réus Paschoal Santo Ferrarezzo, Francisco Romano, Tereza da Conceição Romano, Alcides de Sales, Sidnei Amaro da Silva, Ana Lúcia de Jesus Silva, Neiva Aparecida Reginato Leme, João Francisco de Godoi, Benjamin Aparecido Emor - Espólio, Milsa Aparecida Elmor, Magna Aparecida Elmor, Tânia Daerd Elmor, bem assim em relação aos entes públicos União, Estado de São Paulo, Município de Pedreira e Departamento de Estrada de Rodagens - DER. A ação foi inicialmente distribuída à 1ª Vara Judicial da Comarca de Pedreira/SP, tendo aquele Juízo declinado de sua competência para esta Subseção, após manifestação da União Federal no sentido de que o imóvel em disputa confronta com terreno de propriedade da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (cf. fl. 112 e 120). Pois bem. Da leitura dos autos extrai-se a seguinte situação, no que concerne ao interesse e à legitimidade passiva dos entes públicos: O Município de Pedreira informou às fls. 95/96 e fls. 109/110 não se opor ao pedido autoral. No mesmo sentido, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e o DER manifestaram-se à fl. 104 e fl. 183 pela falta de interesse no feito. O Ministério Público Federal ofertou o parecer de fls. 204/207, em que deixa de opinar sobre o mérito da demanda, tendo em conta a ausência de interesse a justificar a sua intervenção. Por sua vez, a União também manifestou o seu desinteresse no litígio, amparando suas alegações no termo de Vistoria Técnica de fl. 164, o qual conclui pela concordância com o pedido autoral, eis que respeitados os limites da faixa da ferrovia, devendo a ocupação irregular ser resolvida por meio de locação ou pedido de reintegração de posse da faixa de propriedade do ente federal. Assim, diante de tal manifestação, verifica-se que a União deve ser excluída do polo passivo e, nessas condições, a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109, da Constituição Federal, razão pela qual não se justifica a tramitação do feito perante este Juízo Federal. No que concerne, contudo, aos demais réus, também se faz necessária a adoção de medidas destinadas à regularização do polo passivo: a) À fl. 117 foi certificada a notícia de óbito da corré Tereza da Conceição Romano, tendo sido citados os seus herdeiros Sr. Carlos Francisco Romano, Francisco Carlos Romano, Rita Aparecida Borges Romano, Robson Wladimir Romano, Joseane Aparecida Pires de Camargo Romano, Renata Aparecida Romano e Jorge Elias Cau (fls. 130/131, 141/147); b) De acordo com a certidão de fl. 117 o nome correto do corréu João Francisco de Godoi é João Franco de Godoi; c) O nome correto da corré é Magda Aparecida Elmor, não havendo contudo confirmação do falecimento noticiado à fl. 166; Nestas condições, chamo o feito à ordem para cancelar a audiência designada para o dia 10.2.2015 e, com base no art. 109, I, da Constituição Federal, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação judicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as seguintes retificações: a) Exclusão da União Federal do polo passivo; b) Exclusão da corré Tereza da Conceição Romano do polo passivo; c) Inclusão dos corréus Sr. Carlos Francisco Romano, Francisco Carlos Romano, Rita Aparecida Borges Romano, Robson Wladimir Romano, Joseane Aparecida Pires de Camargo Romano, Renata Aparecida Romano e Jorge Elias Cau; d) Retificação do nome do corréu João Francisco de Godoi para constar João Franco de Godoi; e) Retificação do nome da corré Magda Aparecida Elmor. Após, remetam-se os autos, com urgência e nossas homenagens, à 1ª Vara Judicial da Comarca de Pedreira para regular prosseguimento. Intimem-se as partes com urgência.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000205-97.2011.403.6119** - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X COSMOS EXPRESS LTDA

Fl. 235. Defiro o pedido de devolução do prazo formulado pela parte autora. Fls. 236/238. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela INFRAERO. Expeça-se o necessário.Int.

**0015166-51.2012.403.6105** - VALTER MAXIMO DA SILVA X MARCIA CRISTINA ANDRADE SOUZA DA

SILVA(SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Dou por encerrada a instrução processual.Faculto às partes a apresentação de memoriais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005786-89.2012.403.6303** - ADILSON JOSE COSTA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 241. Defiro o pedido formulado pela Sra. Perita. Assim sendo, intimem-se as partes acerca da data da realização da perícia nas dependências da empregadora Robert Bosch Ltda, situada na Rodovia Anhanguera, Km 98, Campinas/SP, no dia 26/03/15 às 14H30.Notifique-se a referida empresa, com cópia deste despacho e da petição de fl. 241.Int.

**0013827-23.2013.403.6105** - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA ABREU X SUELI APARECIDA SENIGALIA X MARCIA INEZ DE OLIVEIRA ABREU(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Das Providências Preliminares.1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares2.1 As preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa e da EMGEA não merecem prosperar, uma vez que a CEF figura no contrato celebrado com a parte autora e houve cessão do contrato à Empresa Gestora de Ativos, conforme fls. 269/270 dos autos da medida cautelar em apenso nº 0012515-12.2013.403.6105. 2.2 Quanto ao disposto no artigo 50, da Lei nº 10.931/2004, não procede a alegação da ré de que a parte autora não teria quantificado os valores incontroversos e incontroversos, uma vez que às fls. 82/92 os autores juntaram planilha de evolução do financiamento.2.3. Afasto a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir, uma vez que o pedido encontra fundamento na resistência das rés ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado, obrigando a parte autora a se valer das vias judiciais para a declaração e reconhecimento do direito pleiteado.3. Desentranhe-se a petição de fls. 164/170 e junte-se nos autos da ação cautelar nº 0012515-12.2013.403.6105 em apenso.1,10 4. Intimem-se e após retornem os autos conclusos para sentença.

**0001195-28.2014.403.6105** - MARIETA ALMASA URT(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os despachos de fls. 57 e 59, devendo dizer expressamente se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 53/56.Int.

**0007135-71.2014.403.6105** - BALDOINO MENDES DANTAS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/65. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação.Fls. 66/73. Manifeste-se a parte autora expressamente nestes autos, dizendo se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pelo INSS. Int.

**0009737-35.2014.403.6105** - VALDIR FERNANDO TREVISANI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora NB 155.719.034-5, no prazo de 20 (vinte) dias.Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, dê-se vista às partes.Int.

**0010745-47.2014.403.6105** - ANTONIO GONCALVES MENDES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/104. Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria. Int.

**0010757-61.2014.403.6105** - SILVANA APARECIDA FERREIRA BENTO(SP272144 - LUCIANA DE MATOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 42. Recebo como emenda à inicial. Cite-se.Int.

**0010999-20.2014.403.6105** - ANTONIO JOSE DOS REIS(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 72. Recebo como emenda à inicial.Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte

autora NB 161.396.886-5, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se.Int.

**0011406-26.2014.403.6105** - FRANCISCO ALVERLANDIO DE SOUSA VIEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63 e 64/79. Recebo como emenda à inicial.Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora NB 161.178.705-7, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se.Int.

**0012287-03.2014.403.6105** - TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 107/108. Cite-se.Int.

**0000318-54.2015.403.6105** - ELISABETE REGINA FELTRIN(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 13/04/15 às 13H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253 3765, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial.Notifique-se o Sr. Perito, por meio de e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/15, 20/26, 37 e 39/41. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.Int.

**0002435-18.2015.403.6105** - BRUNO GONCALVES PRAZERES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Defiro o pedido de realização de exame médico pericial e nomeio como perito o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial.Cite-se. Int.

**0002469-90.2015.403.6105** - MOISES APARECIDO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0007357-61.2013.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 49, haja vista que o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, NB 160.793.892-5, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Após a vinda da documentação supra, cite-se.Int.

**0002517-49.2015.403.6105** - LUANA DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X REGIANE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Emenda a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, juntar a cópia da certidão de nascimento de Luana dos Santos Oliveira. Int.

**0002905-49.2015.403.6105** - EDVOR LUIZ ALTHEMAN - ESPOLIO X DAISY CRISTINA ALTHEMAN MARTINS X DANIEL LUCAS ALTHEMAN X MARIA APARECIDA RIBEIRO ALTHEMAN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA

## ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de procuração e declaração de pobreza do autor Daniel Lucas Altherman, sob as penas da lei. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a ré para se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para a contestação, devendo informar sobre a exata situação do imóvel em relação aos mutuários, prestações atrasadas, eventual execução extrajudicial, possibilidade de conciliação, trazendo aos autos o procedimento de execução extrajudicial, se existente. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

## CAUTELAR INOMINADA

**0012515-12.2013.403.6105** - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA ABREU X SUELI APARECIDA SENIGALIA X MARCIA INEZ DE OLIVEIRA ABREU (SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Os presentes autos serão sentenciados junto com o principal em apenso, nº 0012515-12.2013.403.6105. Int.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4721**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009508-75.2014.403.6105** - KARINA ANDREA ROJAS FERNANDEZ (SP259012 - ALESSANDRO ANTONUCCI ALVALADEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Despacho em inspeção. Baixo os autos em diligência. Dê-se vista à ré do documento juntado às fls. 60/61 pelo prazo legal. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 22 de abril de 2015, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0002976-51.2015.403.6105** - ARTHUR JOSE MARCON MARINELLI (SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO) X DIRETOR FAC ANHANGUERA EDUCACIONAL SA

Despachado em Inspeção. O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por habeas corpus ou habeas data, diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido. Tendo em vista a questão fática envolvida com relação à rematrícula do impetrante, bem como em face a notícia de que para a faculdade o demandante consta como desistente, reservo para apreciar a liminar após a vinda das informações. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Int.

## CAUTELAR INOMINADA

**0002145-03.2015.403.6105** - GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A. X GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A. (SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Despachado em Inspeção. Fls. 299: J. Diga o requerente. Int.

## **Expediente Nº 4722**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015671-76.2011.403.6105** - PATRICIA MARCAL ASOREY(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0015912-50.2011.403.6105** - NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal. Nada sendo requerido, no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0009929-02.2013.403.6105** - ADAO APARECIDO HIPOLITO(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ)

Considerando os cálculos do INSS de fls. 191/200 e a concordância do autor, fls. 206, reconheço a ausência de interesse ao reexame necessário da matéria e determino que seja certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 179/181.PA 1,05 Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que seja verificado se os cálculos de fls. 191/200 estão de acordo com o julgado. Manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, determino, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, a expedição de Ofício Precatório, em nome do exequente, no valor de R\$ 54.440,61 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e um centavos) e de Requisição de Pequeno Valor, em nome da advogada do exequente, no valor de R\$ 5.444,06 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), devendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar em nome de qual advogada deve ser expedida a RPV. Após a expedição e conferência do Ofício Precatório e da Requisição de Pequeno Valor e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 214: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 211/212, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais

**0006138-88.2014.403.6105** - VALDIR FERREIRA URIVES(SP070636 - SIRENE FERREIRA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação juntada às fls. 77/81, para que, querendo, sobre ela se manifeste, e às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 56/75. Sem prejuízo, intime-se o INSS a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o documento da alta médica e o respectivo laudo, visto que não constam do procedimento administrativo juntado. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0006604-82.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005400-03.2014.403.6105) CLAUDIO GONCALO MARQUES(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000509-02.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006360-95.2010.403.6105) FENIX INDUSTRIA DE MOVEIS ITATIBA LTDA(SP248820 - ANDRE LUIZ TORSO E SP187190 - CLAUDIO MARTINS COELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Defiro o prazo de 5 dias para depósito do valor do débito. Suspendo, por ora, a determinação para expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis até o depósito acima referido. Decorrido o prazo sem que o depósito seja efetuado, deverá a secretaria proceder à expedição do mandado, conforme determinado na decisão de fls. 244/246 dos autos da execução em apenso nº 0006360-95.2010.403.6105. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se a CEF para, querendo, manifestar-se sobre os presentes embargos, no prazo de 10 dias. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012206-54.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS)

GARDEL) X CLAUDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA - COMERCIO DE PORTOES X CLAUDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Certidão de fls. 89: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de Justiça de fl. 88, verso. Nada mais.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0011885-19.2014.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA DE FATIMA FERRAZ CAMARGO

DESPACHO DO DIA 09/02/2015, FLS. 111: J. Defiro, se em termos.

**0011924-16.2014.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CARLOS ROBERTO AUGUSTO

Verifico desnecessária a juntada aos presentes autos da medida cautelar de protesto 2008.61.05.000232-6, por tratar-se de documentos que devem ficar sob a guarda da exequente. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da inicial de fls. 02/04, do despacho de fls. 92, da certidão de juntada de fls. 160 verso, da carta precatória de fls. 161//170, de fls. 156 e do despacho de fls. 171, dos autos da referida emdida cautelar. Com o traslado, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a vir retirar os autos da cautelar, devendo ser lançado recibo nos autos. Sem prejuízo, deverá o processo 2008.61.05.000232-6 ficar arquivado em Secretaria em local apropriado, até sua retirada. Cite-se. Int. Certidão de fls. 135: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os da ação cautelar, mediante recibo nos autos, nos termos do r. despacho de fls. 116. Nada mais.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0607737-72.1998.403.6105 (98.0607737-7)** - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP074467 - MONICA AQUINO DE MURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008141-07.2000.403.6105 (2000.61.05.008141-0)** - LANMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Observo que os depósitos de fls. 527/528 foram realizados à disposição da autoridade administrativa e vinculados ao processo administrativo nº 10830.000137/2005-68, conforme informação do campo 13 das guias juntadas às fls. 527/528, motivo pelo qual correta a informação da Caixa Econômica Federal de fls. 515. Como não há mais providências a serem tomadas nos presentes autos, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0000611-78.2002.403.6105 (2002.61.05.000611-1)** - MARISTELA BENEDICTA RODRIGUES TANIWAKI(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008117-27.2010.403.6105** - GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Diante da decisão de fls. 859/861, apresente a impetrante os documentos desentranhados, devolvidos conforme certidão de fl. 750. Depois, volvam conclusos. Int.

**0003895-74.2014.403.6105** - RP DE CAMPINAS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista que o despacho que recebeu a apelação da União foi disponibilizado em 11/12/2014, depreende-se que o prazo para a impetrante contrarrazoar se iniciou em 15/12/2014. Considerando, outrossim, o recesso forense entre 20/12/2014 e 06/01/2015, tem-se que a data limite para contrarrazões foi em 16/01/2015. Assim, intempestivas as contrarrazões de fls. 205/221, pois apresentadas em 28/01/2015. Desentranhe-se a referida peça e intime-se o seu subscritor a retirá-la em Secretaria, sob pena de inutilização. Depois, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009039-34.2011.403.6105** - LUZIA APARECIDA DE LIMA RUFINO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DE LIMA RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI)

Defiro o requerido às fls. 185, devendo o RPV dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 14.256,56, ser expedido em nome dos advogados, Dr. Candido Nazareno Teixeira Ciocci, OAB/SP 80.847 e Dra. Silvia Prado Quadros de Souza Ceccato, OAB/SP 183.611, sendo R\$ 7.128,28 para cada um. Cumpra-se o despacho de fls. 182 em relação ao PRC da autora. Int.

**0012533-04.2011.403.6105** - ROBERTO RIVELINO DIAS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RIVELINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/189: Defiro o prazo de 10 dias para apresentação do original do contrato de fls. 189/189v. Com a juntada do original, tornem os autos conclusos para deliberações acerca do destaque dos honorários contratuais. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 185, expedindo-se o RPV em nome do autor. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012901-23.2005.403.6105 (2005.61.05.012901-5)** - JOSE OSCAR STENGHEL MORGANTI X MARIA SUZANA PRADA MORGANTI(SP024395 - VANDERLI VOLPINI ROCHA E SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP109243 - SILVIO JOSE FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X JOSE OSCAR STENGHEL MORGANTI X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA SUZANA PRADA MORGANTI X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a corré Finasa Crédito Imobiliário S/A a depositar o valor a que foi condenada referente ao principal, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a autora/exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intimem-se, inclusive a União, na qualidade de assistente simples (fl. 541).

**0015331-06.2009.403.6105 (2009.61.05.015331-0)** - EMERSON SAO LOURENCO X DANIELA SANTANA SAO LOURENCO(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMERSON SAO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA SANTANA SAO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 762/765, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo do acima determinado, cumpram os autores o determinado no 3º parágrafo do despacho de fls. 722/722vº, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0000034-85.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO LUIZ PIRES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LUIZ PIRES JUNIOR  
CERTIDÃO DE FLS. 221: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 08/17, no prazo legal, conforme sentença de fls. 203. Nada mais.

**0006071-31.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X REBECCA NEVES VERILLO FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REBECCA NEVES VERILLO FURTADO

Certidão de fls. 212: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato, conforme despacho de fls. 130. Nada mais.

**Expediente Nº 4723**

## **MONITORIA**

**0004422-02.2009.403.6105 (2009.61.05.004422-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JULIANA CRISTINA MASSARETO X ROSANGELA MARIA RUELA MASSARETO X CELSO ROBERTO MASSARETO

Fls. 241: Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de endereço do réu CELSO ROBERTO MASSARETO através do sistema Webservice.Havendo identidade de endereços, proceda-se à pesquisa de endereço pelo sistema SIEL do TRE e, por fim, através do sistema BACENJUD.Sendo diversos os endereços informados, proceda-se à intimação.Do contrário, intime-se a CEF nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil para, no prazo de 10 dias, a requerer o que de direito.Sem prejuízo, aguarde-se a audiência já designada.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000392-45.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TANIA REGINA WOLF SANT ANNA(SP261743 - MILENI DE ANDRADE PULGA)

Recebo o valor bloqueado às fls. 72/73 como penhora. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475, J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito em relação ao valor penhorado, no prazo de 10 dias. Em razão da proposta de acordo formulada pela executada às fls. 74, sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 22/04/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

**0007630-18.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SAC-PLASTIC COMERCIO DE EMBALAGENS E CEREAIS LTDA - ME(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA) X WLADIMIR HYPOLITO FERREIRA(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA)

Inicialmente, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do (a) (s) executado (a) (s) no sistema Renajud.Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias.Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 22/04/2015, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Publicuem-se os despachos de fls. 178, 184 e 190 para o procurador dos executados, Dr. Aires Martinez da Costa, OAB/SP 136.087.Int.DESPACHO DE FLS. 178: Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 176,requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int DESPACHO DE FLS. 184: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome de todos os executados através do sistema BACENJUD.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int. DESPACHO DE FLS. 190: J. Defiro, se em termos.

**0009016-83.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RENATO DOS SANTOS PINGUELLI

Intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, em face da certidão do oficial de justiça de fls. 36/37. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 22/04/2015, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011021-78.2014.403.6105** - EDILSON ROBERTO DE SOUZA(SP279948 - EDILSON ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Despachado em inspeção. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 22 de abril de 2015, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001701-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001701-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECÇÕES D A MUSSATO LTDA EPP(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECÇÕES D A MUSSATO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO

CERTIDÃO DE FLS. 81: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os executados intimados a depositarem os valores a que foram condenados, nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, conforme despacho de fls. 74. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 83: Sem prejuízo do determinado às fls. 81 e tendo em vista indicação da CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/03/2015, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Comunique-se a Central de conciliação. Intimem-se as partes.

**0009105-09.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FLAVIA PRADO MASSULLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA PRADO MASSULLO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente a executada a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 22/04/2015, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

**Expediente Nº 2305**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006282-38.2009.403.6105 (2009.61.05.006282-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA CRISTINA SIBALDELLI(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP230532 - JOSÉ NATANAEL FERREIRA)

**Expediente Nº 2306**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002718-51.2009.403.6105 (2009.61.05.002718-2)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DE FAVERI(SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO E SP235875 - MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA E SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI E SP243587 - RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA)

À vista de constar número diverso de processo no instrumento de procuração de fl. 215, intime-se o Dr. Richardson Ribeiro de Faria a regularizar a representação processual e a apresentar nova resposta escrita, ou ratificar a defesa apresentada às fls. 124/130

**Expediente Nº 2307**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000408-62.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-20.2015.403.6105) JOSE HOMERO DOS SANTOS COSTA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado em favor de JOSÉ HOMERO DOS SANTOS COSTA, preso em flagrante delito no dia 19/01/2015 por suposta infringência aos artigos 334-A, parágrafo 1º, inciso IV e artigo 333, ambos do Código Penal. Em linhas gerais, a defesa aduz a presença de residência fixa e ocupação lícita do preso, bem como a ausência de antecedentes criminais, o que afastaria a necessidade de manutenção da prisão cautelar. Ao final, acostou documentos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pleito defensivo, pugnando pela manutenção da prisão preventiva do averiguado. Ressaltou que o requerente limitou-se a juntar comprovante de residência em nome da mãe da sua amásia (fl. 10), documentos das suas filhas (fls. 12/13) e uma declaração genérica segundo a qual desempenharia a função de encanador e de que já teria prestado serviços desse tipo em uma residência, sem qualquer precisão sobre o tempo da atividade, os ganhos do flagrantado ou outros aspectos que permitissem concluir que aquela seria, de fato, atividade lícita alegada (fl. 11). Assevera o Parquet, ainda, que não haveria qualquer declaração sobre a atividade de compra e venda de veículos alegada. Antes de apreciar o pedido defensivo de fls. 02/07 determinou-se a vinda de todos os antecedentes criminais e eventuais certidões de praxe já requisitadas, conforme determinado à fl. 26-verso do Auto de Prisão em Flagrante (fl. 17). Em razão da demora no cumprimento das solicitações, reiterou-se a vinda dos apontamentos, conforme decisão exarada à fl. 22. Juntados os documentos requisitados, abriu-se vista ao Ministério Público Federal. Em sua manifestação, o Parquet Federal novamente se manifesta pela manutenção da prisão preventiva. A despeito da ausência de antecedentes criminais em desfavor do preso, pontua que não houve efetiva comprovação de qualquer atividade lícita. Para o órgão Ministerial, o preso não demonstrou que, se colocado em liberdade, não voltará a delinquir. Ao final, ressalta a desenvoltura do preso ao tentar livrar-se dos policiais que o abordaram, oferecendo-lhe dinheiro em troca de liberdade (fls. 49/50). Vieram-me os autos conclusos. o relato do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Em que pese a ausência de antecedentes criminais formais do acusado JOSÉ HOMERO, compulsando os autos e analisando todos os elementos carreados ao feito entendo pela necessidade de manutenção da prisão preventiva decretada. Explico: O acusado JOSÉ HOMERO foi abordado e preso em flagrante delito em razão do transporte de cigarros contrabandeados (paraguaios). Segundo relatado pelos policiais no Auto de Prisão em Flagrante, o preso teria se mostrado nervoso quando da revista em seu veículo. Ato contínuo, os policiais abriram o porta-malas do seu veículo e apreenderam 04 (quatro) caixas de cigarros de aparente origem Paraguaia. Somado a isso, os policiais que realizaram a prisão em questão afirmam que o réu JOSÉ HOMERO ofereceu quantia em dinheiro com o objetivo de livrar-se da prisão em flagrante. Inclusive, teria entrado em contato com a corré DANIELA DA SILVA, sua amásia, para que ela se dirigisse ao local dos fatos com a quantia oferecida e entregasse aos policiais. Portanto, nos termos da decisão proferida às fls. 23/26 do Auto de Prisão em Flagrante, verifico a presença de prova da materialidade e indícios veementes de autoria delitiva, tendo sido, inclusive, recebida a denúncia em face dos acusados JOSÉ HOMERO e DANIELA, conforme decisão de fl. 92 dos autos principais. Somado a isso, destaco que o corréu JOSÉ HOMERO admitiu em sede policial ter transportando cigarros contrabandeados (de origem paraguaia) no porta-malas do seu veículo e que iria comercializá-los na cidade de Indaiatuba/SP. Ele também afirma não ter clientes fixos, mas que costuma vender os cigarros em bares da cidade (fl. 04 do Auto de Prisão em Flagrante). Cabe ressaltar, ainda, que o acusado teria confirmado que tal atividade

constituiria seu meio de vida, pois estaria comercializando os cigarros há aproximadamente 02 (dois) anos. Finalmente, segundo constou do seu interrogatório, o preso teria ciência da ilegalidade da sua conduta. Portanto, pelos elementos acima delineados verifico a grande ousadia do réu que, além de assumir a prática delitiva de maneira reiterada (venda de cigarros contrabandeados há aproximadamente dois anos) também confessa ter ciência de que referidos produtos seriam comercializados de forma clandestina e ilegal no país. E não é só. O preso demonstrou audácia ao tentar subornar os policiais que o abordaram. Portanto, as circunstâncias concretas do caso me levam a manter a prisão preventiva quanto ao corréu JOSÉ HOMERO, pois considero grave as condutas empreendidas pelo preso. Da mesma forma, os elementos trazidos pela defesa no seu pedido de liberdade provisória não foram suficientes para afastar a necessidade da prisão ou indicar a razoabilidade das medidas cautelares diversas. Pelo contrário, o acusado não trouxe elementos aptos a comprovar, de fato, que ele exerceria ocupação lícita, permanecendo a plausibilidade quanto a sua dedicação ao contrabando de cigarros contrabandeados. Finalmente, conforme bem lançada manifestação do Parquet Federal às fls. 49/50, o requerente também não comprovou endereço residencial próprio. Por outro lado, quanto à ausência de apontamentos criminais entendo que, isoladamente, não basta para ensejar a revogação da prisão cautelar. Ainda que efetivamente primário, o preso JOSÉ HOMERO assume a prática delitiva, a ciência da ilicitude dos fatos e a reiteração delitiva por período superior a um ano. Somado a isso, a audácia demonstrada quando da prisão em flagrante e a provável tentativa de suborno indicam, a meu ver, a necessidade de manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Ademais, ainda que estivessem presentes todas as circunstâncias pessoais favoráveis (residência fixa, ocupação lícita e primariedade), estas não seriam aptas, por si só, a garantir a revogação da segregação cautelar. Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados: HABEAS CORPUS - PENAL - PROCESSO PENAL - PRISÃO CAUTELAR - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - REITERAÇÃO DELITUOSA - GARANTIA DA ORDEM PUBLICA - CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA. 1 - A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primo icu oculi da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal. (...). 3 - A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos que determinam a manutenção da prisão cautelar dos pacientes para a garantia da ordem pública, considerando que as provas colacionadas até o presente momento indicam que os mesmos se dedicam à prática reiterada de delitos, fazendo da atividade criminosa meio de vida. 4 - Sobre as alegadas condições favoráveis aos pacientes, a jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que ocupação lícita e residência fixa não garantem o direito à revogação da prisão cautelar. 5 - Ordem denegada. (HC 00284472220134030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2014 .. FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ressaltei. Nessa linha, entendo que as circunstâncias pessoais favoráveis invocadas pela defesa em prol do preso JOSÉ HOMERO não são aptas a afastar os fundamentos da decisão impugnada. Pelos motivos já expostos e conforme já fundamentado na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, no tocante ao corréu JOSÉ HOMERO (fls. 23/26 do Auto de Prisão em Flagrante), ressalto que as cautelares diversas da prisão também não se revelam eficazes ou suficientes para garantir que o preso não voltará a delinquir e permanecerá no distrito da culpa, onde correrá a investigação e eventual processo penal, não sendo também razoáveis e suficientes para a garantia da ordem pública. Posto isto, INDEFIRO o pedido defensivo e MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA do preso JOSÉ HOMERO DOS SANTOS COSTA para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Campinas (SP), 11 de março de 2015.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2824**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002110-87.2013.403.6113** - IVAN CARLO RIBEIRO RODARTE(SP046856 - AGOSTINHO SANSONI MANIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 28/04/15, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se o representante legal da empresa Haroldo P. - ME, Sr. Haroldo Paulo Rodrigues, para prestar depoimento como testemunha, conforme requerido pela CEF (fl. 61). Fixo às partes o prazo de 10 (dez) dias antes da audiência para arrolar outras testemunhas, caso queiram, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecimento à audiência para fins de depoimento pessoal, com a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

**0000524-44.2015.403.6113** - TECNOTAN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP(SP326728B - MATEUS SOARES DE OLIVEIRA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

TECNOTAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. - EPP, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de visto temporário para o italiano Sr. Alessandro Dodi. Em síntese, afirma que possui contrato de parceria internacional com a empresa Itallprogetti Engineering SpA, com sede em San Romano (PI)/Itália, revendendo maquinários fabricados pela empresa italiana no Brasil. Assim, para o aperfeiçoamento das atividades advindas da relação contratual internacional, a referida empresa fornece um funcionário, Sr. Alessandro Dodi, engenheiro sênior, para prestar assistência técnica em projetos de máquinas e equipamentos no território brasileiro, colaborando com a requerente por um período determinado, motivo pelo qual necessita do visto para o desenvolvimento de suas atividades. Ressalta que o Sr. Alessandro Dodi adquiriu know how ao longo de sua carreira, o que permite a aplicação de tecnologias inovadoras para a indústria curtumeira em solo brasileiro, no que se refere à inovação de produto e processo, automação industrial, economia energética e de recursos naturais, além da redução do impacto ambiental por meio de tecnologias inovadoras para o tratamento de efluentes industriais. Acrescenta, ainda, que o trabalho do Sr. Alessandro será realizado sem o recebimento de salários no Brasil, pois sua remuneração será efetivada pela empresa italiana à qual está vinculado. Sustenta que promoveu o requerimento do visto temporário com autorização de trabalho e sem vínculo empregatício junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, resultando no processo administrativo nº 46267.001083/2014-38. Aduz que, desde o mês de agosto de 2014, recebeu várias notificações de exigências para prosseguimento, sendo prestados os esclarecimentos necessários e atendidas todas as exigências. Contudo, até o momento não obteve o visto necessário, acrescentando que as exigências contidas na última carta já foram atendidas anteriormente, com a apresentação de todos os documentos, não sabendo o motivo de serem solicitados novamente, pois entende que já foram cumpridas todas as exigências legais. Informa que o Sr. Alessandro Dodi desembarcará no Brasil, no dia 12.03.2015, em razão dos compromissos comerciais aqui celebrados em decorrência do contrato entre a requerente e a mencionada empresa italiana. Requer, em caráter liminar, as seguintes providências: 1) a imediata apresentação de toda a documentação apresentada não só com o protocolo inicial, mas, também de todos os outros protocolos de cumprimento das exigências e, especificamente, da documentação anexada ao último protocolo realizado aos 16 de Dezembro de 2014 sob pena de pagamento de multa a ser arbitrada pelo Ilustre Julgador; 2) a exibição das filmagens da câmera da sala do protocolo da Delegacia Regional do Trabalho de Franca da data de 16 de Dezembro de 2014, especificamente as 10:12 hs da manhã, onde se constatará, sem sombras de dúvidas, a entrega e conferência de toda a documentação traduzida e consularizada ao órgão competente; 3) a concessão do visto temporário, sem vínculo empregatício, de forma provisória até ao final do julgamento deste feito, em favor do Sr. Alessandro Dodi. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 35/171. Instada (fl. 174), a parte autora promoveu o aditamento da inicial às fls. 176/177. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 176/177 em aditamento à inicial. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos pressupostos legais necessários à concessão da tutela antecipada no que tange à concessão do visto temporário em favor do Sr. Alessandro Dodi. Com efeito, à luz da prova documental acostada à exordial, não diviso a existência de prova inequívoca a amparar o pedido de concessão de visto temporário, o qual, como é cediço, pressupõe o cumprimento dos requisitos legais pertinentes e, portanto, sujeito a rigoroso exame dos documentos apresentados pelo interessado. Na espécie, como visto, a controvérsia fática estabelecida nos autos

é de alta indagação, na medida em que, enquanto a empresa-requerente alega ter apresentado toda a documentação necessária, o Ministério do Trabalho e Emprego tem reiterado as notificações para que a empresa promova o integral cumprimento das providências exigidas para a concessão do visto. Nesse ponto, cumpre observar que a autora não logrou trazer aos autos a cópia de todos os documentos que ela própria reconhece como necessários para a concessão do visto, limitando-se a afirmar que foram efetivamente entregues perante o órgão trabalhista. Nesse diapasão, tenho como irrelevante a exibição das imagens solicitadas pela requerente, dada a sua manifesta incapacidade de captar e identificar, com a precisão necessária, qual(is) a(s) espécie(s) de documentos que foram verdadeiramente entregues perante o Ministério do Trabalho e Emprego. De outra parte, para melhor instrução do feito, reputo adequada a requisição do fornecimento de toda a documentação (em formato físico ou arquivo digital) existente naquele órgão. Por fim, é mister ponderar que o iminente desembarque do Sr. Alessandro Dodi no território nacional não constitui circunstância suficiente para a configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), porquanto, se assim se concretizar, estará o interessado ingressando no Brasil por sua conta e risco, sem qualquer autorização judicial ou administrativa prévia quanto à concessão da referida modalidade de visto temporário, não cabendo, pois, criar situação emergencial para a concessão da tutela antecipatória. Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, o pedido de tutela antecipada tão somente para determinar que a União, no prazo de 10 (dez) dias, apresente toda a documentação (em formato físico ou arquivo digital) apresentada não só com o protocolo inicial, mas, também com todos os outros protocolos de cumprimento das exigências e, especificamente, a documentação anexada ao último protocolo (16 de Dezembro de 2014) efetuado pela autora TECNOTAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. - EPP, para a concessão de visto temporário com autorização de trabalho sem vínculo empregatício em favor do Sr. Alessandro Dodi. Em caso de descumprimento desta decisão, fica arbitrada pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação, fazendo-se constar a União Federal. Cite-se. Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego para ciência e cumprimento desta decisão. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002223-07.2014.403.6113** - JOSE RIBEIRO DE MENDONCA (SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Fl. 2143: Indefiro o requerimento de citação do FNDE via postal, tendo em vista que já foi expedida Carta Precatória nº 19/2015, a qual foi distribuída sob nº 00046308820154036100 - Justiça Federal em São Paulo. Int.

**0003384-52.2014.403.6113** - MINERVA S/A (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver ultimada a análise e julgamento dos pedidos administrativos de ressarcimento de créditos relativos ao PIS e COFINS, considerando que foram protocolizados em lapso superior a 360 dias. Em síntese, sustenta a impetrante que em decorrência de suas atividades empresariais está sujeita ao recolhimento de diversos tributos federais, entre os quais a Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Programa de Integração Social - PIS. Esclarece que vem acumulando créditos passíveis de ressarcimento em razão da não incidência dos referidos tributos nas operações de exportação, nos termos do art. 5º, 2º, da Lei 10.637/2002, além da apuração de créditos presumidos, consoante disposto pelo artigo 36 da Lei 12.058/2009. Desse modo afirma que, em agosto de 2013, ingressou com vários pedidos administrativos junto à Receita Federal do Brasil (mencionados à fl. 04) para ressarcimento dos créditos, os quais não foram analisados. Nesse diapasão, defende a existência de violação ao artigo 24 da Lei 11.457/2007, tendo em vista o lapso superior a 360 dias, bem assim, a ilegalidade da injustificada demora para a conclusão da análise dos requerimentos administrativos. Postula a imediata análise e julgamento dos processos administrativos pela autoridade impetrada com a consequente homologação das compensações eventualmente realizadas e ressarcimento imediato dos créditos mediante depósito em conta corrente. Instruiu a petição inicial com os documentos acostados às fls. 15/127. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido sendo concedido o prazo de trinta dias para análise dos pedidos formulados pela impetrante (fls. 134/136). A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 145/152, alegando que cumpre os dispositivos legais e observa o prazo estipulado no artigo 24 da Lei 11.457/2007, no entanto, atribui o atraso à deficiência na sua estrutura funcional e à grande demanda de pedidos de ressarcimento recebidos eletronicamente através do Sistema PERDCOMP. Sustenta que respeita os princípios constitucionais que regem a administração; que há observância de ordem cronológica para análise dos processos administrativos; que o prazo para homologação da compensação é de cinco anos com fundamento no disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96 por tratar-se de prazo específico e não aquele previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 por possuir caráter genérico; que o prazo para prolação da decisão administrativa previsto na Lei 11.457/2007 não se aplica às etapas seguintes à decisão, como o pretendido ressarcimento dos créditos. Defende que o caso concreto demanda complexa análise documental, face à numerosa quantidade de

pedidos formulados pelo contribuinte, além do elevado histórico de indeferimento. Postula a revogação da liminar concedida ou a prorrogação do prazo estipulado para 180 (cento e oitenta) dias e a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 153/172). O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção e requereu o prosseguimento do feito (fls. 175/177). A União não manifestou interesse em ingressar no feito (v. certidão de fl. 183). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que não houve apreciação das eventuais prevenções apontadas às fls. 12//131. Desse modo, afasto as prevenções apresentadas por se tratar de ações com objetos distintos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir a análise e o regular processamento dos pedidos administrativos de ressarcimento de créditos relativos ao PIS e COFINS protocolizados em lapso superior a 360 dias. Com efeito, não vislumbro razões plausíveis a justificar a inércia da autoridade fazendária para a apreciação do pedido de ressarcimento formulado pela impetrante, equivalendo tal comportamento, portanto, à própria negação dos direitos à informação e de petição ao Poder Público assegurados ao cidadão pela Carta Política de 1988, nos seguintes termos: Art. 5º...(omissis)XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxa:a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;Aponte-se, por fim, que os prazos estabelecidos em lei devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa pela excessiva morosidade, principalmente após o advento da Emenda Constitucional 19/98 que tornou expresso o princípio da eficiência no texto constitucional. Nessa senda, cumpre trazer à colação o escólio do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles a respeito do postulado jurídico em baila: A eficiência funcional é, pois, considerada em sentido amplo, abrangendo não só a produtividade do exercente do cargo ou da função como a perfeição do trabalho e sua adequação técnica aos fins visados pela Administração, para o quê se avaliam os resultados, confrontam-se os desempenhos e se aperfeiçoa o pessoal através de seleção e treinamento. Assim, a verificação da eficiência atinge os aspectos quantitativo e qualitativo do serviço, para aquilatar do seu rendimento efetivo, do seu custo operacional e da sua real utilidade para os administrados e apara a Administração. Tal controle desenvolve-se, portanto, na tríplice linha administrativa, econômica e técnica. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Ed., Malheiros, SP, 2000, p. 99). De igual forma, é certo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu no rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão elencados no art. 5º da Carta Política de 1988 o seguinte preceito normativo:LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitaçãoA seu turno, dispõe a Lei nº 11.457/2007:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, deve a autoridade fazendária agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência. Contudo, na espécie, conforme se depreende dos documentos acostados à exordial, a impetrante formulou pedidos eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), em agosto de 2013, que estão pendentes de julgamento pela Delegacia da Receita Federal de Franca (fls. 82, 89, 96, 103, 110, 114 e 119). Desta forma, torna-se premente a conclusão da análise dos requerimentos formulados pela impetrante, evitando-se, assim, o agravamento da situação da empresa, cuja organização financeira está, de certo modo, comprometida pela indefinição da resolução administrativa a ser dada ao caso. A propósito, registro que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a necessidade de ser observado o prazo de 360 dias para proferir decisão administrativa a contar do protocolo dos pedidos. De outra parte, consoante mencionado na decisão liminar, registro ser inviável o acolhimento das pretensões quanto à imediata homologação das compensações eventualmente realizadas e ao ressarcimento dos créditos relativos ao PIS e à COFINS mediante depósito em conta corrente, tendo em vista que tais questões, além de estarem afetas inicialmente à esfera administrativa, são insuscetíveis de exame na via mandamental. Por fim, reputo que, embora relevantes para a melhor compreensão dos fatos subjacentes à lide, as considerações tecidas pela autoridade impetrada acerca das peculiaridades do caso concreto não são suficientes para justificar a apontada morosidade da Administração Fazendária, nem tampouco para que seja consentida a ampliação, para 180 (cento e oitenta) dias, do prazo para a conclusão dos pedidos formulados pela impetrante. A uma, porque a eventual escassez de recursos humanos e materiais para a execução das atribuições funcionais cometidas à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca constitui motivo plausível para elidir a responsabilidade subjetiva dos servidores lotados naquele órgão fiscal. Contudo, não se afigura como fundamento idôneo para se afastar a pretensão da impetrante, na medida em que o objeto do presente writ tem como questão de fundo a responsabilidade objetiva da instituição regional chefiada pela autoridade impetrada, não se discutindo a eficiência e a presteza dos seus respectivos agentes públicos, mas, sim, da Administração Pública quanto à análise dos pedidos de ressarcimento efetuados pela impetrante, em prazo razoável e consentâneo como os ditames do art. 24 da Lei nº 11.457/2007. A duas, porque, embora salutar, a adoção do critério cronológico como parâmetro de

fixação da prioridade de julgamento de todos os pedidos demandados perante a DRFB de Franca igualmente não tem o condão de afastar a imperatividade do referido preceito legal, eis que são plenamente conciliáveis, na espécie, os princípios da isonomia e da impessoalidade (de que é corolário tal parâmetro de preferência) e o princípio da eficiência, que informa a norma impositiva do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido para a conclusão das análises dos pedidos administrativos efetuados pelos contribuintes. No caso sub examine, não há, pois, qualquer colisão entre tais postulados constitucionais a ensejar a eventual precedência de um princípio sobre o outro. A três, porque o pedido administrativo da impetrante versa sobre ressarcimento de crédito fiscal, e não sobre compensação tributária, razão pela qual descabe cogitar-se, na espécie, da aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 para efeito de ampliação do prazo para o encerramento do processo administrativo tributário. A quatro, porque a eventual desídia da impetrante quanto ao cumprimento das diligências, a seu cargo, necessárias para a apreciação do pedido de ressarcimento deve ser apontada concreta e objetivamente, em ordem a elidir a responsabilidade objetiva da Administração Pública pelo alegado excesso de prazo, não podendo tal circunstância ser invocada genérica e abstratamente. Vale dizer, a excludente da responsabilidade do Fisco pela demora na análise dos processos administrativos deve ser apreciada casuisticamente, ressaltando-se que, no caso vertente, a própria autoridade impetrada informou que a Receita Federal iria realizar diligência apenas no ano de 2015, muito embora, como já dito, os pedidos de ressarcimento remontem ao mês de agosto de 2013. Destarte, infere-se, a mais não poder, que são inconsistentes as razões aduzidas pela autoridade coatora no tocante ao pedido de revogação da liminar ou de prorrogação do prazo para o seu cumprimento por mais 180 dias, tendo em vista que a inércia da Administração Pública já persiste por um período superior a 18 (dezoito) meses. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para, ratificando a liminar deferida às fls. 134/136, **CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA** a fim de determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca que promova todas as diligências necessárias à análise dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DECOMP formulados pela impetrante MINERVA S/A, elencados na inicial (fl. 04), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Considerando o caráter sigiloso dos documentos colacionados às fls. 144/172, fica o presente feito submetido ao **SEGredo DE JUSTIÇA** (sigilo de documentos), devendo a Secretaria promover as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10829**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000201-21.2015.403.6119** - PEDRO FRANCA CAMARA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, regularizar a petição inicial (que não possui assinatura do advogado - fl. 19), sob pena de extinção. Regularizada a inicial, considerando a informação constante no sistema do INSS que não apurou o direito à revisão pelo teto (fl. 54), encaminhem-se os autos à contadoria para apuração do interesse da parte à revisão nos termos do RE 564.354/SE e das eventuais verbas a serem pagas em caso afirmativo. Deverá a contadoria, ainda, informar os cálculos referentes ao pedido deduzido na inicial a fim de se verificar a correção do valor atribuído à causa e competência deste Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006426-43.2004.403.6119 (2004.61.19.006426-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLEGARIO GONCALVES DOS SANTOS - ESPOLIO

Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de proceder à retificação do polo passivo da demanda passando a constar

ESPÓLIO DE OLEGARIO GONÇALVES DOS SANTOS.No mais, comprove a parte autora documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, se a pessoa indicada às fls. 73/74 é o representante legal do inventário. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002010-22.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM VIEIRA GUIMARAES SILVA PECAS E ACESSORIOS X WILLIAM VIEIRA GUIMARAES SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0005521-91.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON LUIZ SILVA SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

**0006790-68.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERRA NOVA SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA EPP X DANIEL DE JESUS BISPO DE OLIVEIRA X PATRICIA DE LIMA CORDEIRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

#### **Expediente Nº 10833**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024600-42.2000.403.6119 (2000.61.19.024600-6)** - EDSON URSULINO DA SILVA X MAXIMIANO RODRIGUES DE ALMEIDA X MILTON DE OLIVEIRA X MILTON MARCHETTI X ZILDA CORDEIRO METIDIERI X SEGUNDO BERTANHI X SERGIO MARINEZIO SOARES X ULISSES MARIANO DA SILVA X WALDOMIRO VIDAL X AUREA BERNARDES AOKI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0002076-07.2007.403.6119 (2007.61.19.002076-0)** - CIMENTO TUPI S/A(SP131670A - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E SP169035 - JULIANA CORREA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0009475-53.2008.403.6119 (2008.61.19.009475-8)** - MARIA JOSEFA DA SILVA HENRIQUE(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0038458-98.2008.403.6301** - MAYSA APARECIDA MACIEL RIBEIRO DOMINGOS X MARCELO MACIEL X MARCIA MACIEL(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0002534-19.2010.403.6119** - ADELINO LOPES(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0000575-08.2013.403.6119** - JOSE DOMINICIO FERREIRA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0003326-65.2013.403.6119** - BENEDITO DE PAULA PIRES(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0005871-11.2013.403.6119** - JURANDIR DA SILVA(SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0008831-37.2013.403.6119** - JAILMA GOMES RIOS FEITOSA(SP193647 - SONIA REGINA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0005792-95.2014.403.6119** - RAIMUNDO CARDOSO ROSA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

#### **Expediente N° 10835**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007120-07.2007.403.6119 (2007.61.19.007120-1)** - MARIA ELENA GONCALVES DE LIMA(SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0006997-67.2011.403.6119** - NELCINA MARIA DA SILVA(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0001635-16.2013.403.6119** - RENATA BATISTA BRUM MAGALHAES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### **Expediente N° 10836**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002840-80.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012925-67.2009.403.6119 (2009.61.19.012925-0)) MODIFICAR VEICULOS ESPECIAIS LTDA(PE026863 - LEONARDO ALMEIDA REGO BARROS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS

Providencie a embargante cópia do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV), bem como documentos que comprovem a transação comercial entre Maria do Carmo Lima dos Santos e a embargante. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018656-59.2000.403.6119 (2000.61.19.018656-3) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO ANTONIO DE SOUZA(PE031320 - ANTONIO DE SOUZA SANTOS) X HERMES FIDELES JUNIOR(SP135675 - RODRIGO JULIO CAPOBIANCO E SP135012 - LEONARDO TULLIO COLACIOPPO) X ROBERTO PORFIRIO DA SILVA X LINDELSON LIMA**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 18/11/2014 p/Decisão:Tratam-se de defesas preliminares apresentadas por ARNALDO ANTONIO DE SOUZA e HERMES FIDELES JUNIOR. Não foram arguidas preliminares. Decido. A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto.No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. Os réus não lograram demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Designo audiência de instrução, interrogatório e eventual julgamento, por videoconferência, em tempo real, com as Subseções Judiciárias de Guarulhos/SP, Bauru/SP, Ouricuri/PE para o dia 09 de 07 de 2015, às 15:00 horas. Os acusados serão interrogados por videoconferência nas Subseções de seus domicílios, ficando que o acusado Arnaldo Antonio de Souza intimado para comparecer ao interrogatório através de seu defensor constituído. Expeça-se o necessário. Solicitem-se as certidões de apontamentos criminais constantes nas fls. 478.Intimem-se as partes.Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/03/2015 p/DecisãoChamo os autos à conclusão.Considerando que no dia 09 de julho é feriado estadual em São Paulo, redesigno a audiência para o dia 23/07/2015, às 15:00 horas.Cópia dessa decisão servirá como aditamento às Cartas Precatórias 416/14 a 419/2014.Fica o acusado Arnaldo Antonio de Souza intimado a comparecer na nova data através de seu defensor constituído.Intimem-se as partes.

**0005813-16.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIA RIBEIRO INO(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X CELINA MOREIRA QUERIDO(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES E SP298199 - CARLA CAROLINA GOMES)**

Intime-se os Defensores de Celina Moreira Querido para apresentarem as alegações finais, no prazo de 5 dias, sob pena constituição de abandono da causa e aplicação das penas do artigo 265 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.Decorrido o prazo, intime-se a ré, pessoalmente, para que constitua novo defensor e apresente alegações finais, no prazo de 10 dias, cientificando-a que, caso não apresente sua defesa, será nomeado Defensor Público.Na hipótese de acusada não ser encontrada no endereço fornecido, considerando que a mesma foi regularmente citada e é de sua obrigação o fornecimento dos endereços para eventuais intimações, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para os atos de sua defesa.

#### **Expediente Nº 10841**

#### **HABEAS CORPUS**

**0002043-36.2015.403.6119 - MIAO MIAO ZHU(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI) X DELEGADO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP**

Trata-se de habeas corpus impetrado por MARCELA GOUVEIA MEJIAS e RICARDO FERNANDES BEGALLI em favor de MIAO MIAO ZHU, chinesa, contra ato supostamente ilegal do Delegado Especial de Assuntos Internacionais - DEAIN, objetivando seja concedida liminar para impedir a deportação da paciente para a China, uma vez que se encontra retida na área restrita do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. Sustentam que a paciente reside no Brasil e tem pedido de permanência já protocolado. Consta da inicial que a paciente ingressou no Brasil em meados de março de 2013, com visto de turista, com intuito de se estudar o idioma português, matriculando-se no curso de português na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Informa que, em 31/12/2014, a paciente viajou para a China com retorno março de 2015. Contudo, ao desembarcar no território

nacional seu ingresso foi inadmitido. O pedido de liminar foi deferido parcialmente apenas para determinar que a paciente não seja deportada do país até determinação ulterior deste juízo, devendo permanecer sob custódia da Polícia Federal. (f. 15). Requisitadas as informações, foram elas prestadas pela autoridade coatora às fls. 20/38, aduzindo que a paciente, ao chegar ao aeroporto, teve seu ingresso inadmitido em território nacional em virtude de ter apresentado ao controle migratório protocolo de solicitação de permanência falsificado, o que acarretou a instauração do Inquérito Policial nº 60/2015, para apurar a prática do crime de uso de documento falso. Informou também que, conforme pesquisas realizadas no sistema SIAPRO, os protocolos contidos nos documentos apresentados pela paciente são inexistentes, de modo que atualmente não existe qualquer pedido de permanência em seu nome. Os impetrantes requereram a juntada do contrato social da empresa Zhu Hao Comércio Importação e Exportação de Comestíveis e Utilidades Ltda., de propriedade o irmão da paciente, Sr. Junhao Zhu, e declaração do Agente da Polícia Federal que verificou a suposta falsidade no documento. Ao final, requereram a reapreciação do pedido liminar para permitir que a paciente saia das dependências do aeroporto, possibilitando que requeira junto ao Ministério competente a expedição de visto permanente para o Brasil (fls. 40/74). Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela denegação da ordem (fls. 79/82). É o relatório. 2. MÉRITO O habeas corpus é remédio constitucional previsto no inciso LXVIII do artigo 5º da Carta Magna, destinando-se a assegurar a liberdade de locomoção àquele que se achar ameaçado de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder. No caso vertente, inexistente violência ou coação ilegal na liberdade de ir e vir da paciente passível de correção pela via do habeas corpus. Com efeito, a situação em que se encontram a paciente deve-se exclusivamente às condutas por ela praticadas, pois (I) permaneceu no Brasil por período superior ao permitido em seu visto, sem pedir renovação ou permanência; (II) não obteve novo visto de entrada pelos meios regulares; e (III) apresentou protocolo de solicitação de permanência falsificado, conduta em tese passível de enquadramento no art. 304 c/c 297 do Código Penal. Diante deste cenário, outra não poderia ser a conduta da autoridade apontada como coatora, que atuou no exercício regular de suas funções administrativas, visto que tem o dever de ofício de obstar a entrada de estrangeiro em situação irregular, sem o porte da necessária documentação, o que rechaça a tese defendida pela paciente, de que estaria sofrendo coação ilegal e abusiva pela negativa do ingresso no país. É cediço que o controle de ingresso de estrangeiro em território nacional decorre do regular exercício da soberania, sendo que o estrangeiro não goza de nenhum direito subjetivo, e muito menos absoluto, de ingressar em território brasileiro, máxime considerando-se não preencher os requisitos necessários à sua admissão. Indispensável que o estrangeiro obtenha visto no exterior (quando exigido), junto à representação diplomática brasileira disponível, para ingresso no Brasil. A concessão de visto é ato administrativo de competência do Ministério das Relações Exteriores (Decreto nº 86.715/81, art. 1º, 2º), a ser inserido no documento oficial do estrangeiro (passaporte), autorizando a estada no País, desde que satisfeita a legislação de imigração vigente. Mas não garante a entrada, dando ao imigrante apenas expectativa de entrada no território nacional, podendo o ingresso do estrangeiro ser negado por quaisquer motivos previstos na legislação de regência. Assim, diante da regularidade do ato que decidiu pelo não ingresso da paciente, e não havendo ilegalidade ou abuso de poder, de rigor o decreto denegatório. Consigno ainda que não procede a invocação de questões humanitárias para deferir o ingresso da paciente, ainda que seu irmão tenha empresa no Brasil e aqui resida e trabalhe. A situação constrangedora - a manutenção da paciente no trânsito internacional por dias, e sua deportação de volta para a China para que, regularizando sua situação e obtendo o necessário visto, possa retornar e pleitear novamente o ingresso - decorre da conduta da própria paciente, que, além de não ter visto em seu passaporte, tentou burlar o controle migratório apresentando documento falso às autoridades brasileiras. Liberá-la seria legitimar uma ilegalidade e conceder indevido estímulo à imigração ilegal, além de suprimir a autoridade dos órgãos competentes para a decisão acerca do ingresso - o Ministério das Relações Exteriores (no que se refere à expedição de visto) e a Polícia Federal (relativamente ao preenchimento dos requisitos objetivos para ingresso). Ainda que o controle judicial sobre questões desta natureza seja possível, exige-se a demonstração de ilegalidade, discriminação ou abuso de poder revelados por negativa injustificada e arbitrária de ingresso, o que não vislumbro no presente caso. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, DENEGO A ORDEM pleiteada, revogando, por conseguinte, a liminar anteriormente deferida. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 9910**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008040-49.2005.403.6119 (2005.61.19.008040-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(PR062577 - NADIA JAUDAT KHALIL E PR038918 - ALICAR MOHAMAD MANNAH GHOTME E PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI)

VISTOS.Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de AFIF ADIB EID, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 12, caput, c/c art. 18, inciso I e art. 14, todos da Lei nº 6.368/76 (tráfico de drogas, revogada pela Lei nº 11.343/2006).À fl. 1813 foi juntada certidão de óbito do réu AFIF ADIB EID.Às fls. 1816/1818 o Parquet Federal apresentou manifestação asseverando restar comprovada de forma suficiente e idônea a morte do agente, requerendo a decretação da extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.É a síntese do necessário. Decido.Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1816/1818.Examinando os autos, vê-se que, de fato, restou comprovada a morte do agente, mediante juntada da certidão de óbito (fl. 1813). Sendo a morte do agente causa extintiva da punibilidade (CP, art. 107, I), e autorizando o Código de Processo Penal o reconhecimento da extinção da punibilidade a qualquer tempo, até mesmo de ofício (art. 61), impõe-se o imediato decreto da extinção da punibilidade do acusado em tela.Presentes estas considerações, declaro extinta a punibilidade de AFIF ADIB EID, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal.Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Intime-se o Ministério Público Federal.Façam-se as comunicações de estilo. Após, archive-se.P.R.I.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 4750**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001304-63.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO FERREIRA FIGUEIREDO

Classe: Busca e Apreensão em Alienação FiduciáriaAutora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Roberto Ferreira FigueiredoD E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo RANGER XLT 12A, cor CINZA, chassi nº 8AFDR12A8AJ311506, ano de fabricação 2010, ano modelo 2010, placa KZL3348/SP, RENAVAM 00202283348.Relata a autora que o Banco Panamericano formalizou operação de crédito para fins de financiamento de veículo, instrumento nº 53615919, com cláusula de alienação fiduciária.O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro.Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida.Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/21).Guia de recolhimento de custas judiciais à fl. 21.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora.De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelece a cláusula 12 da Cédula de Crédito Bancário (fl. 13) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa

avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 17 do instrumento em questão (fl. 14). Há notificação de cessão de crédito em favor da CEF e constituição em mora contra o devedor (fls. 18/19). O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar o réu em mora e a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso, juntada às fls. 19/20, indica que o inadimplemento teve início em 18/03/2014. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo RANGER XLT 12A, cor CINZA, chassi nº 8AFDR12A8AJ311506, ano de fabricação 2010, ano modelo 2010, placa KZL3348/SP, RENAVAM 00202283348, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte requerida: Rua Hollywood, 33, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP 08533-130, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o requerido Roberto Ferreira Figueiredo, CPF/MF 437.925.964-15, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao fiel depositário da autora, Organização HL Ltda., representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-69, telefone: (31) 2125-9432. Intime-se a parte autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias, para instrução da carta precatória. Servirá a presente decisão como carta precatória à Comarca de Ferraz de Vasconcelos, para realização da busca e apreensão, bem como a citação, no endereço acima delineado. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0009504-74.2006.403.6119 (2006.61.19.009504-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA UBEDA RODRIGUES X JOAO CARLOS RODRIGUES X ELISABETH UBEDA LOPES RODRIGUES**

Classe: Monitória Autora: Caixa Econômica Federal Réus: Ligia Ubeda Rodrigues, João Carlos Rodrigues e Elizabeth Ubeda Lopes Rodrigues D E C I S ã O Trata-se de ação monitoria, proposta em 19/12/2006, objetivando a cobrança do valor de R\$ 30.936,81, ATUALIZADO ATÉ 15/12/2006, decorrente de dívida oriunda de Contrato de Financiamento na Modalidade Crédito Educativo nº 93.2.34995-6, firmado em 29/03/1994. Em 17/05/2013, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 30.936,81, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. A executada Ligia Ubeda Rodrigues foi intimada para pagamento, fl. 261. A CEF requereu o bloqueio on line de valores existentes / depositados no Sistema Financeiro Nacional, no montante do débito, em nome dos(s) executado(s), para, oportunamente, se for o caso, lavrar-se a constrição (arresto/penhora), o que foi deferido, fl. 272. Às fls. 275/283, a CEF apresentou o valor atualizado da dívida: R\$ 53.468,32, em 31/07/2014. À fl. 285, consta o recibo de protocolamento de bloqueio de valores em nome da executada Ligia Ubeda Rodrigues. Às fls. 286/286v, consta o detalhamento de ordem judicial de bloqueio dos seguintes valores: R\$ 5.004,46 (Itaú), R\$ 21,74 (Bradesco) e R\$ 10,59 (Santander). A executada Ligia Ubeda Rodrigues constituiu advogado nos autos, fls. 287/290, e despachou petição requerendo o desbloqueio da quantia de R\$ 5.004,46 por se tratar de bloqueio efetuado em conta salário e conta poupança, fls. 292/297. Pois bem. Analisando os documentos de fls. 298/303, trazidos pela executada Ligia Ubeda Rodrigues, verifica-se que os valores bloqueados o foram de contas salário e conta poupança. Todavia, a indisponibilidade de valores existentes em contas correntes para recebimento de proventos salariais pode causar ao correntista danos irreparáveis, privando-o, bem como seus familiares, no caso os três filhos menores (fls. 304/306) até mesmo de meios de subsistência, diante da natureza alimentícia dessa verba, o que não é razoável. Em face de sua natureza alimentar, os salários, vencimentos e proventos são, em regra, absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, proteção esta, aliás, de alçada constitucional, insculpida no inciso X do art. 7º, ressalvada a hipótese de pensão alimentícia. Com relação à conta poupança, o inciso X do artigo 649 daquele diploma legal prevê a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança no limite de até 40 (quarenta) salários mínimos. Assim sendo, determino o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 286/286v. Após, abra-se vista à CEF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000158-84.2015.403.6119 - CECILIA BORGES DE ALENCAR(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0000158-84.2015.403.6119 AUTOR: CECÍLIA BORGES DE ALENCARRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, em decisão. Trata-se de**

ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/145). É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal n. 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) Assim, conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) O postulante ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, a parte autora não juntou documentos que comprovem de forma inequívoca o fato de sua renda familiar ser insuficiente para o seu sustento e de seus familiares. Portanto, como os requisitos do benefício assistencial são cumulativos, faz-se necessária a presença de ambos, que não puderam ser identificados somente com os documentos instruídos à inicial. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos

da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a antecipação da prova e defiro a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da parte autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Sr<sup>a</sup> MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, inclusive com fotografias, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. DA PERÍCIA MÉDICA Determino, ainda, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista clínico geral, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio o Dr. Antonio Oreb Neto, clínico geral, CRM: 50.285. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 07 de abril de 2015, às 13:40 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas

no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora providenciar a intimação de seu constituinte acerca da data designada para a perícia, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Assim, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002079-78.2015.403.6119 - FRASQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS declaradas mensalmente. Ao final, requer a sua confirmação, o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do disposto no 5º do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26/12/1977, alterado pela Lei n. 12.973, de 13/05/2014, a restituição dos valores recolhidos a maior ou a compensação pela sistemática legal vigente e a retificação de ofício das declarações entregues pela autora para que conste o valor correto em suas obrigações.Com a inicial, documentos de fls. 17/34; custas recolhidas, fl. 35.Os autos vieram conclusos para deliberação (fl. 38).É o relatório. Passo a decidir.A antecipação dos efeitos da

tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No caso concreto, a autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita. Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS. É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: Art. 2. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza. O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir e para ser transferido ao comprador. O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica). A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, como os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria prima, fornecedores, etc. Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo, pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador). É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto. Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social. Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio: A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...). Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...). Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. A nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual. Por receita da empresa, deve-se entender aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra. Portanto, vislumbra-se a existência da verossimilhança da alegação. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público,

não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão. Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que promova a sua resposta no prazo legal, bem como a intime da presente decisão para cumprimento, expedindo-se o competente mandado de citação e intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002160-08.2007.403.6119 (2007.61.19.002160-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ZMSS SISTEMAS DE SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ZMSS SISTEMAS DE SERVICOS LTDA

Fls. 333/334: tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9173**

#### **MONITORIA**

**0002395-39.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO APARECIDO DE SOUZA

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 102/104, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem para decisão.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003171-25.2000.403.6117 (2000.61.17.003171-9)** - MARIA TEREZA FANTIN GURIZAN(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência a parte autora acerca do depósito judicial no valor de R\$ 29.116,08 efetuado pela ré, bem assim, da consulta cadastral que da conta da retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**0000124-04.2004.403.6117 (2004.61.17.000124-1)** - GUY FERNANDO DE ALMEIDA PRADO(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando-se que a sentença que foi prolatada conjuntamente nestes autos e nos autos da ação monitoria 0003021-05.2004.403.6117 esta sendo objeto de execução no bojo da respectiva monitoria, resta despendiend a manutenção desta ação ordinária para satisfação do crédito da exequente. Traslade-se cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado da ação monitoria para estes autos, desapensando-se este processo para posterior remessa ao arquivo. Intimem-se.

**0003481-84.2007.403.6117 (2007.61.17.003481-8)** - VAGNER SANTOS DE ALMEIDA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se.

**0001801-30.2008.403.6117 (2008.61.17.001801-5)** - JOSE APARECIDO BILIASSI(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência às partes acerca do desarquivamento. Considerando-se que o recurso guerreado foi julgado prejudicado por perda de objeto, requeira o autor em prosseguimento.Int.

**0002608-50.2008.403.6117 (2008.61.17.002608-5)** - MIGUEL RODRIGUES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Tendo em vista a inércia do exequente em atender o despacho de f.92, conquanto não preclusivo seu interesse, oportunizo nova manifestação para atendimento no prazo de 10 (dez) dias. Não cumprida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0000868-86.2010.403.6117** - JONATAS APARECIDO ALVES DA SILVA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
Ciência ao autor acerca do desarquivamento.Cumpra-se a expedição de alvará comandada à f.363, ultimo parágrafo.Int.

**0000202-51.2011.403.6117** - LUIS CARLOS GARCIA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Oportunizo ao autor o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de f.67, uma vez que o cálculo apresentado está desprovido da necessária planilha descritiva.Silente, arquivem-se novamente os autos.Intimem-se.

**0000708-27.2011.403.6117** - IDAIL JOAO SAGGIORO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Ciência ao autor acerca do ofício de f.133 do Banco Santander em que noticia não haver localizado os extratos da conta do FGTS do autor. Outrossim, tendo em vista que o autor declinou que há mais outros dois bancos depositários do FGTS, quais sejam, Banco Nacional Brasileiro S/A e Banco Noroeste de São Paulo S/A (f.129), deverá, ao par de eventuais fusões, declinar a este juízo o nome e o endereço atual dos bancos a fim de dar cumprimento total ao despacho de f.125.Para tanto assino-lhe o prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000867-33.2012.403.6117** - JOSE CARLOS CALIXTO X ANANIAS FERREIRA DE ALMEIDA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Dê-se vista a União Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002478-21.2012.403.6117** - BORGOMATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 20 (vinte) dias. Escoado o prazo dê-se vista ao réu para igual manifestação em igual prazo.Intimem-se.

**0000355-16.2013.403.6117** - JOAO MARIO DE ALMEIDA PRADO BORTOLUCCI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
Considerando que o devedor, regularmente intimado, não saldou voluntariamente o valor apresentado, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito, acrescido da multa de 10%. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0001927-07.2013.403.6117** - ALINE PEREIRA GABRIEL X VITOR BUENO ALVES(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CARLOS EDUARDO MAROT IMOBILIARIA - ME(SP313502 - ANA RAQUEL CORADINI CABRIOLI E SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO) X DICHSON RIEDER LIZIERO(SP133598 - LUCIA APARECIDA CARAMANO DE OLIVEIRA) X RONALDO TOZATO X ANDREIA PAULA POLASTRI TOZATO(SP321023 - DANIEL ROSA)

Manifestem-se os autores, no prazo legal, sobre as novas contestações apresentadas.

**0002197-31.2013.403.6117** - ATILIO SARTORI NETO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência para juntada de petição.Dê-se vista à ré.Após, tornem conclusos para sentença, observando-se a conclusão anterior.Int.

**0002390-46.2013.403.6117** - ALEX CONRADO DOS SANTOS X ELAINE ANDRADE SANTOS(SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decreto a revelia do correú Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda que, regularmente citada, deixou de oferecer resposta em tempo hábil.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0002860-77.2013.403.6117** - ANA MARIA CHRISTIANINI(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Cuida-se de ação de conhecimento proposta por Ana Maria Christianini em face da Caixa Econômica Federal, em que requer a quitação total do contrato de financiamento, com a devolução das parcelas pagas indevidamente, desde a ciência da sua invalidez.Aduz que, no dia 27/07/2001, celebrou contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca, contrato n.º 8.0315.67652119 e, em razão de problemas de surtos de mielite e neurite óptica de repetição, foi-lhe concedido, em 29/11/2010, benefício de aposentadoria por invalidez. Relata constar na cláusula 19ª do contrato firmado que durante a vigência deste contrato de financiamento, são obrigatórios os seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, previstos na Apólice Habitacional SFH-Livre, os quais serão processados por intermédio da CEF e consigna ter notificado judicialmente a ré quanto à existência de sua moléstia, pleiteando a quitação ou a devolução das parcelas do financiamento, a qual não se manifestou.A inicial veio instruída com documentos de fls. 08/37.A CEF contestou (fls. 41/60), aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, pois, no papel de agente financeiro do SFH, não lhe cabe qualquer responsabilidade pela indenização pretendida pela mutuária. A cobertura securitária deve ser reclamada junto à seguradora contratada, no caso, a Caixa Seguros S/A. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição da pretensão e a impossibilidade de quitação antecipada do contrato de financiamento habitacional pelo seguro, por não haver previsão na apólice e, conseqüentemente, a impossibilidade de devolução dos valores pagos. Finalizou, alegando a inexistência de responsabilidade por danos de ordem material ou moral. Juntou documentos (fls. 62/81).A Caixa Seguradora compareceu voluntariamente aos autos e ofertou contestação (fls. 83/99), aduzindo, preliminarmente, a carência de ação em razão da inexistência de negativa de indenização do sinistro pela seguradora. No mérito, sustentou a prescrição da pretensão e que a invalidez da autora não é total e permanente, inviabilizando-se a concessão da cobertura securitária. Acrescentou que, quanto ao pedido de devolução das parcelas pagas após a ocorrência do sinistro, caso o pedido seja julgado procedente, caberá a CEF fazê-lo, após a quitação do financiamento pela seguradora. Trouxe documentos (fls. 100/137).Réplica (fls. 139/145).Pela decisão de fls. 146, foi determinado à CEF que esclarecesse a alegação de fls. 48 de que o contrato em referência foi liquidado em 15/04/2010, sem desconto e com utilização do FGTS, bem como se a liquidação se deu de forma antecipada. Foi também determinado à parte autora juntar cópia integral do procedimento administrativo em que houve a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.A autora juntou cópia do laudo pericial e da carta de concessão do benefício às f. 148/154.Manifestou-se a CEF, às fls. 155, requerendo seja desconsiderada a informação de fls. 48, noticiando que o contrato em referência foi liquidado em 15/04/2010 sem desconto e com utilização do FGTS. Afirmou que o contrato está adimplente, com saldo devedor de R\$ 4.564,33 e prazo restante de 23 meses. Juntou termo de negativa de cobertura securitária emitido pela Caixa Seguros às fls. 156, reiterando-se a preliminar de ilegitimidade passiva.É o relatório.A preliminar de ilegitimidade da CEF não procede, haja vista que um eventual acolhimento do pedido formulado pela parte autora nesta ação trará inegável repercussão sobre o patrimônio jurídico do banco.Por outro lado, resta demonstrada a existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à Caixa Seguradora S/A, uma vez que a ela competirá por hipótese quitar o contrato de financiamento junto à CEF e, nesse contexto, a lide deve ser decidida de modo uniforme em relação a todas as partes.Iso posto, e considerando-se que a demanda foi proposta somente em face da CEF, faculto à autora promover a citação da Caixa Seguradora S/A para responder aos termos da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, nos exatos termos do artigo 47 e parágrafo único do CPC.No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir integralmente a decisão de fls. 146, juntado cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB n.º542.937.928-6), pois os documentos juntados às fls. 149/154 não retratam, na integralidade, o procedimento administrativo.Escoado o prazo, tornem-me os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

**0000112-38.2014.403.6117** - PATRICIA LUCIANE OCON RAMOS BUSCHINI X CARLOS ROBERTO

BUSCHINI(SP179403 - GUSTAVO ORÉFICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X PAULO JOSE PAULINO(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI)

Suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias pela convenção das partes (art. 265, II, do CPC).Decorrido o prazo da suspensão deverão as partes manifestarem-se sobre as condições de habitabilidade da residência. A fixação dos honorários do experto serão apreciados após o escoamento de eventual laudo complementar. Intimem-se.

**0000126-22.2014.403.6117** - EVALDO DOS ANJOS MENDES X MARIA DO ALIVIO SANTOS MENEZES(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Defiro aos autores a realização de prova pericial.Nomeio o perito Marcos Fernando Macacari, engenheiro civil, para a realização de vistoria no imóvel com o fito de aferir a existência de dano material consoante relatado pelos autores na exordial.Não há honorários em face da gratuidade deferida (f.61).Os honorários do experto serão arbitrados após o escoamento do prazo para eventual laudo complementar no sistema AJG com espeque na Resolução 2014/00305 do Conselho da Justiça Federal.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para realização dos trabalhos, devendo o experto noticiar este juízo acerca da data em que será feita a vistoria a fim de intimar as partes para acompanhamento.Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Intimem-se.

**0000128-89.2014.403.6117** - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA COELHO X ALINE FREITAS DA SILVA(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Defiro aos autores a realização de prova pericial.Nomeio o perito Marcos Fernando Macacari, engenheiro civil, para a realização de vistoria no imóvel com o fito de aferir a existência de dano material consoante relatado pelos autores na exordial.Não há honorários em face da gratuidade deferida (f.65).Os honorários do experto serão arbitrados após o escoamento do prazo para eventual laudo complementar no sistema AJG com espeque na Resolução 2014/00305 do Conselho da Justiça Federal.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para realização dos trabalhos, devendo o experto noticiar este juízo acerca da data em que será feita a vistoria a fim de intimar as partes para acompanhamento.Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Intimem-se.

**0000418-07.2014.403.6117** - JOSE MARIA OLIVEIRA DE MENDONCA X LUIZ AUGUSTO SOUZA DE JESUS(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR E SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Decreto a revelia do correú Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda que, regularmente citada, deixou de oferecer resposta em tempo hábil.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0000706-52.2014.403.6117** - EDNER RICCI(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA

Decreto a revelia do correú Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda que, regularmente citada, deixou de oferecer resposta em tempo hábil.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0000794-90.2014.403.6117** - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

A questão posta em juízo cinge-se ao saque efetuado na conta do autor (FGTS), assim, muito embora a CEF tenha trazido a ficha de autógrafo e o comprovante de saque (f.58/59) após o prazo da contestação, reputo serem eles indispensáveis ao deslinde da causa, portanto, admito-os (art. 397 do CPC).Considerando-se que o autor também trouxe novos documentos com assinatura em sua manifestação (f.62/68), oportuno a manifestação do réu no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0000795-75.2014.403.6117** - ANTONIO GILBERTO DE MENEZES X FERNANDA RENATA CASARIN(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Decreto a revelia do correú Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda que, regularmente citada, deixou de oferecer resposta em tempo hábil.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0000827-80.2014.403.6117** - RICARDO RUIS(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de f.44/58 como emenda a inicial.Ao SUDP para retificar o valor dado à causa constando doravante R\$ 50.155,03.Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, anote-se.Diante da decisão proferida no bojo do Recurso Especial n.º 1.361.683, oriundo do Superior Tribunal de Justiça, determino a suspensão do presente feito visto que o pedido aqui deduzido se amolda no mesmo objetivo daquela ação (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS).Assim, suspendo o curso da presente ação pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0000995-82.2014.403.6117** - PAULO SERGIO CARLONI(SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho o pedido de f.37 reconsiderando-se o requerimento de desistencia.Ciência ao autor de que os autos serão arquivados no aguardo de posicionamento oriundo do Superior Tribunal de Justiça, cosoante já decidido à f.34.

**0000997-52.2014.403.6117** - FRANQUITO MORAIS GONCALVES(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oportunizo ao autor o prazo adicional de mais 20 (vinte) dias para elaboração de laudo técnico a fim de aferir a competência do Juizado especial Federal, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Int.

**0001113-58.2014.403.6117** - MURIELE FERNANDA HONORATO X CLEIDE ADRIANA AFFONSO X DRIELE CRISTINA HONORATO(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE CRISTINA GONCALVES

Oportunizo o prazo adicional de mais 10 (dez) dias para que os autores juntem aos autos o cálculo que estimam corresponder ao valor econômico da lide, não bastando o simples requerimento de remessa ao Juizado Especial Federal, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0001731-03.2014.403.6117** - RODRIGUES E GRACIANO LIMPEZA E CONSERVACOES PREDIAIS LT X PAULO CESAR GRACIANO(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X H E ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,F.165/168 - Diante da certidão de f. 169, e da decisão proferida à f. 161, patente a incorreção do texto publicado no diário eletrônico. A decisão proferida à f. 161 não apresenta omissão, obscuridade ou contradição a ensejar a correção em sede de embargos de declaração. Cumpram-se as determinações nela constantes, após intimação das partes.Int.

**0001792-58.2014.403.6117** - NIVALDO JOEL MARANZATTO JUNIOR 13728726800(SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pleiteia o autor(pessoas jurídica), a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Nos termos da Súmula 481/STJ, Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Assim, concedo ao autor, a comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, mediante a juntada das três últimas declarações do imposto de renda e do faturamento da empresa nestes últimos 3 (três) anos, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001751-91.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-

88.2014.403.6117) CAMILA FUZINATO ME X CAMILA FUZINATO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Requerem os embargantes - pessoas jurídica e física, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Nos termos da Súmula 481/STJ, Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Assim, concedo à embargante, pessoa jurídica, a comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, mediante a juntada das três últimas declarações do imposto de renda, a do faturamento da empresa nestes últimos 3 (três) anos, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001079-83.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002995-

89.2013.403.6117) ROGERIO LUIZ BATISTA - EPP(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001387-22.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFERSON LUIZ MARCHI X CAMILA MARTINS MARCHI

Trata-se de reintegração de posse movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JEFERSON LUIZ MARCHI e CAMILA MARTINS MARCHI. A CEF desistiu da ação, em virtude da renegociação do contrato (fls. 42). Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, fine). Despicienda a concordância do réu, quanto à desistência, pois não decorreu o prazo para resposta (Código de Processo Civil, art. 267, 4º). Homologo a desistência e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não se completou a relação processual. Custas já recolhidas pela desistente. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. P.R.I.

#### **Expediente Nº 9298**

#### **MONITORIA**

**0001206-55.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE RENATO MONTANHA

Trata-se de ação monitoria intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEXANDRE RENATO MONTANHA. A parte autora requereu a desistência e a extinção da ação (f. 46/47). É o relatório. A desistência da ação antes de decorrido o prazo para a resposta, prescinde da anuência da parte requerida, a teor do que dispõe o artigo 267, 4º, do CPC. O réu não foi citado, de forma que sequer teve início o prazo para a resposta, não havendo razão para que a desistência só seja homologada se houver sua concordância. Da mesma forma, como não constituiu advogado, não haverá condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, pois o réu não foi citado. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000909-14.2014.403.6117** - JUDICAEI MARTINS DA FONCECA(SP336113 - MONICA ARAUJO SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Apresente a CEF cópia integral do procedimento administrativo de notificação do devedor fiduciante e consequente consolidação da propriedade do imóvel em seu favor, sobretudo da intimação do devedor e da certidão lavrada pelo oficial ou por quem lhe fizer as vezes, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, abra-se vista à parte autora para que deles se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 398 CPC. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000714-29.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-23.2010.403.6117) ARTHUR AIELO MACACARI(SP347080 - RENATO AIELO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA (TIPO A) Cuida-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta por ARTHUR AIELO MACACARI, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a retirada de seu nome do rol dos maus pagadores, por ser considerada excessiva e onerosa, e também porque a execução se encontra garantida com o bem imóvel oferecido à penhora. Aduz que nos autos da execução de título extrajudicial em apenso 0000911-23.2010.403.6117, promovida pela CEF em seu desfavor, foi ofertado um bem imóvel para garantia do débito e que mesmo após a aceitação, penhora e averbação da mesma, a onerosa restrição cadastral permaneceu. Juntou procuração e documentos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (f. 08/12 e 18/22). As custas iniciais foram recolhidas à f. 27. A liminar foi deferida (f. 30). A ré contestou o pedido (f. 37/39), tendo alegado que a garantia prestada no processo executivo não pode servir para afastar a

negativação. Juntou procuração e extrato dos cadastros de restrição ao crédito (f. 40/41). Réplica (f. 44/46). As partes não requereram provas (f. 49 verso e 52). É o relatório. Por se tratar de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do Código Processual Civil. Os procedimentos cautelares devem ter sempre o caráter instrumental, ajuizado com a finalidade de evitar situação de difícil reversibilidade. Exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo onde será protegido o direito. Sua atividade jurisdicional dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e útil resultado das atividades de cognição e de conhecimento, visando a atingir o objetivo geral da jurisdição. Assim: A eficácia da medida preventiva obtida por meio da ação cautelar é essencialmente temporária e provisória: só dura enquanto se aguarda a solução do processo de cognição ou de execução, que é o principal, o que soluciona realmente a lide; e destina-se forçosamente a ser substituída por outra medida que será determinada, em caráter definitivo pelo processo principal. É por isso mesmo que a admissibilidade do processo cautelar pressupõe sempre a do processo principal, cuja eficácia há de ser assegurada pelo primeiro. Os requisitos das ações cautelares são o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A presença destes determina a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, a fim de que sejam protegidos os bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. No presente caso, não tendo havido qualquer fato novo após a prolação da decisão liminar, ratifico e adoto seus fundamentos como razões de acolhimento do pedido. Conforme se verifica do auto de penhora de fls. 71 da execução de título extrajudicial em apenso (0000911-23.2010.403.6117), a dívida objeto da demanda principal encontra-se garantida por penhora inclusive já registrada na matrícula do imóvel (fls. 92/93). Uma vez garantida a dívida que deu ensejo à inscrição em cadastros de inadimplentes, não se vislumbra motivo para a sua manutenção. Presentes a relevância dos fundamentos e a urgência do pleito, uma vez que a permanência do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes acarreta abalo em seu crédito pessoal na praça, sem que existam motivos relevantes para tanto, a confirmação da liminar pleiteada é medida que se impõe. Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, confirmando a decisão liminar e determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que providencie a RETIRADA do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, naquilo que se relacionar ao contrato objeto da execução de título extrajudicial em apenso (contrato n.º 24.1209.606.0000034-41). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se esta sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se. Traslade a secretaria esta sentença para os autos da execução n.º00009112320104036117, certificando-se nos autos e no sistema processual. P. R. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001684-97.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA LUZIA FERREIRA FARDIM(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)**

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de reintegração/ manutenção por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARIA LUZIA FERREIRA FARDIM. O pedido foi julgado procedente para determinar a restituição da posse do imóvel à autora (f. 60/62 e 93/95). Em sede de cumprimento de sentença, a autora requereu a desistência da execução e a extinção do processo sem resolução do mérito em razão de renegociação do contrato. É o relatório. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e DECLARO EXTINTA a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, que os aplico subsidiariamente. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, pois já abrangidos na renegociação. Feito isento de custas iniciais, em razão da justiça gratuita (f. 62). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários da advogada dativo arbitrados à f. 62.

**0002332-77.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS CESAR DA SILVA**

Vistos, Trata-se de pedido de cumprimento de liminar de reintegração de posse. Informa a parte autora que, após apropriação dos valores depositados pelo réu não foi possível regularizar a dívida, restando inadimplentes as taxas de arrendamento a partir de agosto de 2014 até dezembro de 2014, ou seja, as parcelas de n.º 128 e 132, aduzindo ser a dívida totalizada na importância de R\$ 1.029,30. É o relatório. Decido. No caso presente, este juízo, em via conciliatória, já oportunizou as partes a solução do litígio, o que foi acordado em audiência e cumprido pelo réu, porém, ainda remanesce o valor de R\$ 1.029,30 em aberto. O mutuário ao permanecer residindo no imóvel sem pagamento das taxas periódicas incorre em ocupação irregular o que, por si só, autoriza este magistrado em determinar a imediata desocupação do imóvel em questão. No entanto, em vista do valor do débito mostrar-se relativamente pequeno e, a toda evidência, ser do interesse do réu manter-se no imóvel, indefiro, ao menos por ora, o cumprimento da liminar. Intime-se o réu para que, no prazo IMPRORROGAVEL de 15 (quinze) dias, pague o valor das taxas de arrendamento em aberto sob pena de IMEDIATA expedição de mandado de reintegração de

posse.Int.

## Expediente Nº 9299

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000571-79.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RODRIGO APARECIDO PASSARELLI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X ANTONIO ROBERTO MORALES(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X MORILO FERNANDO SANCHEZ(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA(SP156955 - PEDRO ALONSO NETO) X GILMAR COSTA GOMES(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X SILVIO LUIZ LOPES(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA) X FABIO ARAUJO GUIMARAES(SP104682 - MARIA CRISTINA CONTADOR) X EMOS SANTANA(PR051624 - EDUARDO LUIZ MEDEIROS)

CONCLUSÃO DO DIA 26/11/2014, FLS. 890/891 Vistos. Primeiramente, homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha arrolada na denúncia, requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 837. Por outro lado, instada a se manifestar acerca da referida testemunha, a defesa do réu Silvio Luiz Lopes se quedou inerte, não mostrando interesse em ouvi-la, cuja oportunidade, declaro preclusa. Assim, a fim de dar continuidade à instrução processual, DESIGNO o dia 14/04/2015, às 14h30mins para realização de audiência. Para o ato, DETERMINO as seguintes providências: I) das testemunhas arroladas pela defesa do réu RODRIGO APARECIDO PASSARELLI (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 222/2015-SC), quais sejam:a) Caetano Mascaro Júnior, RG nº 32.690.937-0, residente na Rua João Botter, nº 236, Vila Netinho, Jaú/SP II) das testemunhas arroladas pela defesa do réu ANTONIO ROBERTO MORALLES (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 222/2015-SC), quais sejam:a) Nilson Luis Sangaletti, RG nº 7.568.865, residente na Rua Eduardo Toffano, nº 219, Vila Industrial, Jaú/SP;b) Maria de Fátima Agostini Sangaletti, RG nº 35.966.256-0, residente na Rua Edaurdo Toffano, nº 219, Vila Industrial, Jaú/SP;III) das testemunhas arroladas pela defesa do réu MORILO FERNANDO SANCHEZ (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 222/2015-SC), quais sejam:a) José Donizete Granada, RG nº 16.158.844, residente Rua Osvaldo Chiozzi, nº 191, Jardim Ferreira Dias, Jaú/SP; b) Maridete Pereira Aizza, RG nº 15.963.463, Vicinal José Maria Verdini, km 12, Condomínio Portal das Araras, Jaú/SP; c) Waldemir Aparecido Sanchez, RG nº 16.985.155-2, residente na Rua Angelo Zugliani, nº 441, Jardim Maria Luiza, Jaú/SP; d) José Francisco Martins Perez, RG nº 12.631.659-4, residente na Rua Jamil Buchala, nº 623, Jardim Rosa Branca, Jaú/SP;e) Ademir Nelson Gregio, RG nº 16.158.891, residente na Rua Saldanha Marinho, nº 1866, Vila Sampaio, Jaú/SP.IV) das testemunhas arroladas pela defesa do réu SILVIO LUIZ LOPES (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 222/2015-SC), quais sejam:a) José Carlos Missaci, RG nº 4.878.232, residente na Rua Cônego Teobaldo, nº 71, Chácara Flora, Jaú/SP;b) Paulo Roberto Ortuzar, RG nº 18.680.704, residente na Rua Ângelo Veronezi, nº 330, Jardim São José II, Jaú/SP;c) Ronaldo Aparecido Ribeiro, RG nº 24.230.202-6, residente na Rua José Ortigoza, nº 207, Chácara Flora, Jaú/SP; d) Pedro Carlos Barbieri, RG nº 6.613.213, residente na Rua Otavio Pacheco de Almeida Prado, nº 382, Jardim Estádio, Jaú/SP.DEPREQUE-SE à Comarca de Dois Córregos/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 223/2015-SC) a INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa do réu RODRIGO APARECIDO PASSARELLI, qual seja, o Sr. Nilton Eduardo Savio, RG nº 27.823.311-9, residente na Rua Tiradentes, nº 934, apto. 103, Dois Córregos/SP para que compareça na audiência supra designada a fim de prestar depoimento acerca dos fatos narrados na exordial. Anote-se que a audiência será realizada neste juízo federal, haja vista a existência de réu preso, que justifica a concentração dos atos processuais neste juízo federal. Verifico não haver testemunhas oferecidas pelas defesas dos réus GILMAR COSTA GOMES, FÁBIO ARAÚJO GUIMARÃES, JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA e EMOS SANTANA, cuja oportunidade declaro preclusa, uma vez que não apresentaram com suas defesas preliminares. INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 222/2015-SC) os réus abaixo descritos, para que compareçam na audiência supra designada a fim de prestarem depoimento acerca dos fatos narrados na inicial, quais sejam: 1) RODRIGO APARECIDO PASSARELLI, brasileiro, RG nº 29.663.109-7, CPF sob nº 274.395.208-31, residente na Rua Braz Domingos Rossi, nº 73, Vila Netinho, Jaú/SP; 2) ANTONIO ROBERTO MORALES, brasileiro, RG nº 20.560.678-7, CPF sob nº 104.136.218-80, residente na Rua 24 de Maio, nº 662, Vila Nova, Jaú/SP;3) SILVIO LUIZ LOPES, brasileiro, RG nº 22.010.265-x, CPF sob nº 174.015.608-01, residente na Rua Antonio Fava Sobrinho, nº 862, Jardim Nova Jaú, Jaú/SP.DEPREQUE-SE à Comarca de Cerqueira Cesar/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 224/2015) a INTIMAÇÃO do réu MORILO FERNANDO SANCHEZ, brasileiro, RG nº 434.600.507, inscrito no CPF sob nº 332.557.118-27, atualmente recolhido na Penitenciária de Cerqueira Cesar/SP, sob matrícula nº 633.047, para que compareça à audiência supra, a fim de ser interrogado, para a qual será devidamente requisitado. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR (CARTA PRECATÓRIA Nº 240/2015-SC) o INTERROGATÓRIO dos réus abaixo descritos, acerca dos fatos narrados na inicial: 1) GILMAR COSTA GOMES, brasileiro, RG nº 6905435-8/SESP/PR, CPF sob nº 025.935.299-38, filho de Ozias Lourenço Gomes e Tereza Costa Gomes, residente na Rua Ariquemes, nº 1135,

Jardim Lancaster, Foz do Iguaçu/PR;2) FABIO ARAUJO GUIMARÃES, brasileiro, RG nº 8.711.982-3/SESP/PR, CPF sob nº 041.787.089-29, filho de Ireni Dort Oliveira Guimarães, residente na Rua Mato Grosso, nº 159, Jardim Maracanã, Foz do Iguaçu/PR;3) JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA, brasileiro, RG nº 7044923-7/SSP/PR, CPF sob nº 031.347.899-65, residente na Rua Madalena Sotello, nº 862, Porto Belo, Foz do Iguaçu/PR; 4) EMOS SANTANA, brasileiro, RG nº 7.377.286-9/SSP/PR, CPF sob nº 007.391.319-74, residente na Rua Jaú, nº 602, Porto Meira, Foz do Iguaçu/PR.REQUISITE-SE o réu MORILO FERNANDO SANCHEZ ao estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, devidamente escoltado por agentes da Polícia Federal, possa comparecer neste juízo a fim de ser interrogado. REQUISITE-SE também a respectiva ESCOLTA POLICIAL para sua condução. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 222/2015-SC, CARTA PRECATÓRIA Nº 223/2015-SC, CARTA PRECATÓRIA Nº 224/2015 e CARTA PRECATÓRIA Nº 240/2015, aguardando-se suas devoluções aos autos devidamente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brIntimem-se e cumpra-se.CONCLUSÃO DIA 21/02/2015 - FLS. 902(Fls. 901): Defiro o quanto requerido pelo MPF.Oficie-se, em reiteração, consignando o prazo de 10 (dez) dias para resposta, sob pena de apuração da conduta omissiva porventura havida.No mais, aguarde-se a realização do ato determinado.

**0000920-48.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CAMILA MARINGONDA FERNANDES(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL)

Despicienda, com a devida venia, nova tentativa de intimação da ré, como requerida pelo MPF.No caso vertente, já houve a intimação do defensor por ela constituído, o qual impugnou a sentença condenatória por meio de recurso recebido e submetido ao contraditório.Não é outra a interpretação do E. STJ, sobre casos que tais, sendo relevante citar o caso submetido à Corte Superior, cuja ementa tem o seguinte teor: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INTIMAÇÃO, VIA IMPRENSA OFICIAL, DO DEFENSOR.SUFICIÊNCIA. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I - Consoante o entendimento desta Corte e literalidade da lei - art. 392, II, do Código de Processo Penal - no caso de réu solto, é suficiente a intimação de seu defensor constituído, via imprensa oficial, da sentença condenatória.II - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.III - Agravo Regimental improvido.(AgRg no RHC 40.667/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 29/08/2014)Intimem-se, a seguir remetendo-se os autos ao TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso deduzido.

**0002120-56.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROGERIO DE ARAUJO CARVALHO(SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA) X HUGO LEONARDO DA CRUZ(SP253835 - CLAUDIA MARIA DE BARROS SOBRAL NAVARRO) X PHILLIPE PARASKEVOPOULOS(SP146032 - RICARDO DE AZEVEDO) X ALLAN REIS(SP186492 - MARISOL PAZ GARCIA)

Vistos. Verifico que, a despeito da apresentação das Alegações Finais escritas pelos réus ALLAN REIS e HUGO LEONARDO DA CRUZ, seus advogados renunciaram aos mandatos que lhe foram outorgados, conforme se vê de fls. 859/860 e 861/862, respectivamente. Assim, tendo em vista que não há ciência nos autos aos réus acerca da renúncia de suas defesas, julgo necessário sejam eles intimados para que constituam novos procuradores. Assim, diante da certidão de fls. 864 dos autos:1) DEPAREQUE-SE à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 415/2014-SC) a INTIMAÇÃO do réu HUGO LEONARDO DA CRUZ, inscrito no CPF sob nº 356.023.698-30, filho de Maria Ananias da Cruz, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Jundiaí/SP, sob matrícula nº 394.523-5; e, 2) DEPAREQUE-SE à Comarca de Itirapina/SP (CARTA PRECATÓRIA 416/2014-SC) a INTIMAÇÃO do réu ALLAN REIS, inscrito no CPF sob nº 350.090.118-24, filho de Ailton Reis e Maria Selma Mota Reis, atualmente recolhido na Penitenciária II de Itirapina/SP, sob matrícula nº 233.366-4). INTIMEM-SE-OS para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam novo defensor para suas defesas acerca dos fatos apurados na presente ação penal, haja vista a renúncia dos mandatos outrora outorgados. INTIMEM-SE ainda de que, se não tiverem condições para contratar defensor, declinem ao sr. oficial de justiça para possibilitar a nomeação de defensor dativo por este juízo.INTIMEM-SE de que, decorrido o prazo supra, ser-lhes-ão nomeados defensores dativos por este juízo federal a fim de dar continuidade às suas defesas. Solicitem-se aos juízos deprecados o cumprimento das cartas precatórias no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno das deprecadas, bem como juntada das novas defesas, voltem conclusos para sentença. Se, não juntadas novas defesas, nomeiem-se-lhe defensores dativos e, dando-lhes ciências de todos o já processado, se quiserem, ratifiquem as alegações finais já apresentadas e, com elas, voltem igualmente conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 415/2014 e CARTA PRECATÓRIA Nº 416/2014, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Por fim, DEFIRO o requerimento do Ministério Público

Federal no final das Alegações Finais, remetendo-se as peças ali indicadas ao Ministério Público Estadual da Comarca de Bariri/SP para as providências que julgar necessárias. Cientifiquem-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

#### **Expediente Nº 9300**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000657-60.2004.403.6117 (2004.61.17.000657-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL)**

Mantenho, por ora, a hasta pública designada. Manifeste-se a exequente, com urgência, quanto à regularidade do parcelamento do débito. Sem prejuízo, faculto à executada providencie manifestação fazendária favorável ao pleito ora formulado, em diligência junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9301**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002287-44.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO APARECIDO PATRIARCHA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN)**  
Vistos, Em face da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Resp n.º 1511240/SP, transitada em julgado em 03/03/2015, que deu provimento ao recurso especial interposto pelo executado, para afastar a penhora sobre o seu salário, determino que, a partir da competência de abril de 2015, conforme requerido pelo executado às fls.148/150, seja suspenso o desconto em sua folha de pagamento. Oficie-se, imediatamente, para cumprimento desta decisão. Encaminhe-se esta decisão ao e-mail mencionado à f.147, para adoção das providências cabíveis, com urgência. Intime-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação e, caso haja interesse pela exequente, deverá formular os requerimentos cabíveis, em 10 dias, sob pena de sobrestamento no arquivo, diante das diversas diligências já realizadas nestes autos, todas infrutíferas. P.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

#### **Expediente Nº 3397**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001612-94.2013.403.6111 - DULCE HELENA FERNANDES(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOUGLAS FERNANDES LOPES DA SILVA(SP326570 - JEFFERSON EMIDIO DA SILVA E SP326570 - JEFFERSON EMIDIO DA SILVA)**

À vista da notícia de que a mãe do extinto Altino Lopes da Silva Filho é falecida desde 31/10/2004, aguarde-se a realização da audiência, onde será colhido o depoimento da autora. Publique-se.

**0003259-90.2014.403.6111 - AURORA BATISTA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP228291 - ALBERTO TELES**

MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIVERSO ONLINE S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP236078 - JULIANA CHRISTOVAM JOÃO)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 10/03/2015, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0003978-72.2014.403.6111** - VALMIR ROSSI CICOTOSTE(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Outrossim, aguarde-se a indicação correta dos endereços das testemunhas residentes em Brasília, a fim de que seja expedida a carta precatória determinada à fl. 180 e verso.Publique-se.

**0003981-27.2014.403.6111** - MARIA HELENA GONZALES PEREIRA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 23/04/2015, às 15 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

**0000522-80.2015.403.6111** - ANTONELLO ERMINIO NARDI(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Prevenção de juízo não há a ser investigada, uma vez que o feito nº 004383-84.2009.403.6111, também tramitou neste juízo. Coisa julgada, de sua vez, não se verifica, haja vista que com a cessação do benefício de auxílio-doença que vinha sendo recebido pelo autor, ocorrida em 16/10/2014, conforme se vê do extrato da consulta realizada no sistema PLENUS nesta data, persistindo a incapacidade, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de abril de 2015, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos

designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, bem como a juntada, aos autos, da pesquisa realizada no sistema PLENUS a que acima se referiu. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0000525-35.2015.403.6111 - IVONE ALVES MARTINS DA SILVA (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. I. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. II. Outrossim, com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. III. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 14 de maio de 2015, às 17h40min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. Nomeio perito do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO (CRM/SP nº 59.922), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do

processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito nº 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0000535-79.2015.403.6111 - IVONE DOS SANTOS TAVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de abril de 2015, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação,

instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ANTONIO APARECIDO MORELATTO (CRM 67.699), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0000556-55.2015.403.6111 - ROQUE AUGUSTO PERANTONI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. I. Com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica e da investigação social. II. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 28 de abril de 2015, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. III. Nomeio perito do juízo o Dr. . RUBIO BOMBONATO, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes

com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito.IV. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo até a data agendada para a realização da perícia neste juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente.V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial e a investigação social. VIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, considerando a sua idade? 2. Ainda tendo em conta o estado de saúde do(a) autor(a), é possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá ele(a) condições de exercer atividade profissional? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Em razão da natureza da moléstia que o(a) acomete, necessita o(a) autor(a) de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta? 7. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.IX. Vindo aos autos a investigação social e concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Finalmente, em face do disposto no artigo 31 da Lei 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal.XI. Publique-se e cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0000558-25.2015.403.6111 - IZABEL PESSIN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de abril de 2015, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ANTÔNIO APARECIDO MORELATTO (CRM 67.699), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários

periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0000586-90.2015.403.6111 - JOAO VICENTE DOS SANTOS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. I. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. II. Outrossim, com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. III. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 14 de maio de 2015, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. Nomeio perito do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO (CRM/SP nº 59.922), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora

agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejar apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito nº 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0000604-14.2015.403.6111 - LUZIA GASPAR BARBOZA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao

pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de maio de 2015, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003764-81.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X NEUZA PONTOLI DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando o informado pela APS-ADJ à fl. 95, diga a autora se levou na agência da Previdência Social de Marília o número de seu CPF. Após a manifestação da autora, à vista do trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 86/89-verso, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

**0000528-87.2015.403.6111** - VALTER RONDON(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da prova social produzida. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000607-66.2015.403.6111** - SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL(PR030890 - ALEXANDRE NELSON FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o(a) impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal. Outrossim, na mesma oportunidade deverá cumprir o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, fornecendo os documentos necessários à composição da contrafé e regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Faça-o, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004752-05.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO CARDOSO FERREIRA X LUCILENE DOS SANTOS

Diga a CEF sobre eventual pagamento da obrigação, nos termos da proposta de acordo oferecida na audiência realizada em 11/12/2014. Publique-se.

**0000578-16.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANO BATTAGLIA

Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 23/04/2015, às 16 horas. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) na audiência designada. Outrossim, intime-se a autora, por publicação. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3402**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0005285-61.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-36.2014.403.6111) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THIAGO HENRIQUE DIAS DURAN(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO)

Vistos. Dê-se ciência ao MPF e à defesa do investigado acerca da redistribuição do presente Termo Circunstanciado por dependência aos autos da ação penal n. 0003864-36.2014.403.6111. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**  
Juíza Federal

**LUIZ RENATO RAGNI.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3878**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1102037-17.1996.403.6109 (96.1102037-6)** - YARA LIGIA NOGUEIRA SAES CERRI(Proc. ADV: GABRIEL ELIAS FILHO E SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0022461-21.1998.403.6109 (98.0022461-0)** - T F SILVEIRA & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0001163-36.1999.403.6109 (1999.61.09.001163-3)** - FAVERO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0001431-90.1999.403.6109 (1999.61.09.001431-2)** - IGNES MARIA CERQUEIRA BLUMER(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0005284-97.2005.403.6109 (2005.61.09.005284-4)** - LEONILDA SIMOES DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**0000631-81.2007.403.6109 (2007.61.09.000631-4)** - JOSE FRANCISCO GALVAO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**0002260-90.2007.403.6109 (2007.61.09.002260-5)** - SEBASTIAO DE FREITAS BARBOSA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0005845-53.2007.403.6109 (2007.61.09.005845-4)** - JOSIANE MARQUES DA SILVA X MARIA JOSE MARQUES DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**0006791-25.2007.403.6109 (2007.61.09.006791-1)** - GENY APARECIDA LUNARDI GARAVELLI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0007426-06.2007.403.6109 (2007.61.09.007426-5) - JOSE CARLOS MATIAS(SP228049 - GABRIELA DOS SANTOS PACIFICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**0008878-51.2007.403.6109 (2007.61.09.008878-1) - ROSALI SACCHI REDONDANO GOUVEIA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP067876 - GERALDO GALLI)**  
Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0011833-55.2007.403.6109 (2007.61.09.011833-5) - VERA LUCIA BOMBACH(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0001036-83.2008.403.6109 (2008.61.09.001036-0) - MARIA JOSE MORAES GALLONI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)**  
Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0003083-30.2008.403.6109 (2008.61.09.003083-7) - MILTON ALVES DOS SANTOS(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**  
Fls. 205: Defiro, pelo prazo de dez dias.Após, tornem ao arquivo.Intime-se.

**0009875-97.2008.403.6109 (2008.61.09.009875-4) - ANTONIO EZIQUIEL(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)**  
CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**0000692-68.2009.403.6109 (2009.61.09.000692-0) - ANTONIO GABRIEL DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)**  
Nada mais havendo a executar arquivem-se os autos.int

**0008082-89.2009.403.6109 (2009.61.09.008082-1) - VANDERLEI CESAR LEITE(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**  
Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0012292-86.2009.403.6109 (2009.61.09.012292-0) - GENELVINA ALVES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0001046-59.2010.403.6109 (2010.61.09.001046-8) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)**

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0001277-86.2010.403.6109 (2010.61.09.001277-5)** - JOSE LIVALDO DOMINGUES(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO BONSUCESSO S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Nada mais havendo a executar arquivem-se os autos.int

**0002220-06.2010.403.6109** - SERGIO FURINI(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**0007396-63.2010.403.6109** - TEREZINHA DE FATIMA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0007403-55.2010.403.6109** - NELSON MARTINS DE ARRUDA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Apresente a parte autora os cálculos em liquidação no prazo de trinta dias.Se cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0007904-09.2010.403.6109** - THALIA GIOVANA DA SILVA X CRISTIANE APARECIDA DEBEI(SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0010666-95.2010.403.6109** - JOSE ALTAIR RODRIGUES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0001543-39.2011.403.6109** - JOSE ORLANDO DIOTTO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Requeria a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias.Findo o prazo , sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int

**0001717-48.2011.403.6109** - JESUS JOSE MARTIN(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0003035-66.2011.403.6109** - ANTONIO RODRIGUES PEGO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int

**0003309-30.2011.403.6109** - EDILSON TUMAS(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0003475-62.2011.403.6109** - JOSE ROBERTO SCARPARI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 77: Defiro.Proceda-se o desentranhamento da petição e após a baixa no SEDI, entregue-se ao peticionário.Tudo cumprido archive-se.Int.

**0007504-58.2011.403.6109** - MARLI APARECIDA TROMBETA DA SILVA(SP027510 - WINSTON SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**0007619-79.2011.403.6109** - AIRTON DOS SANTOS(SP278710 - APARECIDA SUZETE CALÇA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0007631-93.2011.403.6109** - ANGELA MARIA BUENO SOARES FRANCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**0010895-21.2011.403.6109** - JOSE CARLOS TOLOTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0011291-95.2011.403.6109** - FRANCISCO VIEIRA LEME NETO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**0001676-47.2012.403.6109** - MARCIA APARECIDA CASEMIRO(SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

**0005062-85.2012.403.6109** - JOSE FRANCISCO ZAIA(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**0005263-77.2012.403.6109** - ROSANA GARCIA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**0005621-42.2012.403.6109** - ROSANGELA DE TOLEDO BARBOSA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0001673-58.2013.403.6109** - ANESIO HILARIO TOBALDINI(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005437-86.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ZANON IMOVEIS S/C LTDA X NEUZA CANDIAN ZANON X AIRTON JOSE ZANON  
Nada mais havendo a executar arquivem-se os autos.int

**MANDADO DE SEGURANCA**

**1105052-23.1998.403.6109 (98.1105052-0)** - MECASPE METALURGICA E CALDEIRAS SAO PEDRO LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
Nada mais havendo a executar, considerando que a compensação se dará via administrativa, deste modo arquivem-se os autos.Int.

**0007907-32.2008.403.6109 (2008.61.09.007907-3)** - SERGIO AUGUSTO MINOZZI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP  
Nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos.Int

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003378-48.2000.403.6109 (2000.61.09.003378-5)** - LEONILCE GERALDI SPERANDIO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LEONILCE GERALDI SPERANDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente a parte autora os cálculos em liquidação no prazo de trinta dias.Se cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0001691-94.2004.403.6109 (2004.61.09.001691-4)** - JUCELEI BISPO MACIEL X JULIANA MACIEL ( REPRESENTADA P/ JUCELEI BISPO MACIEL) X PAULO SERGIO MACIEL (REPRESENTADO P/ JUCELEI MACIEL) X DIEGO BISPO MACIEL (REPRESENTADO P/ JUCELEI BISPO MACIEL)(SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCELEI BISPO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente a parte autora os cálculos em liquidação no prazo de trinta dias.Se cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0009859-80.2007.403.6109 (2007.61.09.009859-2)** - ANTONIA CRUZATTO COLEONE X DIE COLEONE X RAUL TOSTES X MARIA AMELIA MACHADO CRESTANA X SYNESIA MENDES MIGUEL X JUSSARA CRISTINA PIMENTEL GIUSTI X MARIA DO ROSARIO SOARES MONTEIRO(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIA CRUZATTO COLEONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL TOSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA MACHADO CRESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYNESIA MENDES MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA CRISTINA PIMENTEL GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO SOARES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face da não retirada do alvará de levantamento de forma tempestiva, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se

**0002830-71.2010.403.6109** - JOSE CARLOS DE MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0003968-39.2011.403.6109** - LENY DE ARAUJO SANTANNA(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X LENY DE ARAUJO SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 134: Aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009062-31.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELY ROBERTO REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELY ROBERTO REZENDE  
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento em face do não pagamento do débito até a presente data.Intime-se.

**Expediente Nº 3889**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005519-59.2008.403.6109 (2008.61.09.005519-6)** - GUSTAVO GOZZER FELIPE X DAMARIS MIRIAM GOZZER(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que a parte autora e beneficiaria da justiça gratuita nao havendo o que executar , arquivem-se os autos.Int.

**3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2449**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012684-60.2008.403.6109 (2008.61.09.012684-1)** - ANTONIO FERNANDES BUENO - ESPOLIO X REGINALDO FERNANDES BUENO(SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Vista à CEF por 5 dias dos documentos juntados pelo autor.int.

**0007331-05.2009.403.6109 (2009.61.09.007331-2)** - JOSE LUIZ HENRIQUE X ANGELINA DA SILVA REIS HENRIQUE(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Concedo o prazo de 30 dias para que a CEF promova as condições necessárias para possibilitar o registro da penhora sobre o imóvel objeto da Matrícula nº 24.229.Int.

**0010602-85.2010.403.6109** - EXPEDITO VIEIRA LOPES(SP263987 - NILSON FERREIRA DE LIMA E SP266730 - ROSÂNGELA VIEIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAROTTI E MAROTTI LTDA(SP217153 - ELDMAN TEMPLE VENTURA)  
Vistos em saneamento.Fixo o ponto controvertido na verificação da responsabilidade das rés pelo alegado dano material e moral provocado pelo suposto erro na aposta do chamado bolão da mega sena da virada do ano de 2009.Concedo às partes o prazo comum de 20 dias para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir arrolando e qualificando suas eventuais testemunhas.Int.

**0006735-50.2011.403.6109** - OSVALDO FERRAZ X ERCIMAR DUARTE SILVA(SP204260 - DANIELA

FERNANDA CONEGO E SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Converto o julgamento em diligência. Junte-se aos autos relatório extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) a respeito dos autores, documento que também contém dados sobre os benefícios previdenciários por eles recebidos. Na sequência, tendo em vista que referido documento noticia o falecimento do autor Osvaldo Ferraz, o qual teria ocorrido em 10.07.2013, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre esse fato, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0007539-18.2011.403.6109** - DAIANA APARECIDA DRUZIANI(SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI E SP100704 - JOSE LUIS STEPHANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP195981 - CRISTIANE TRANQUILIM E SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações finais. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0009685-32.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA LAUDECI DOS SANTOS(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA E SP295891 - LEONARDO RIBEIRO MARIANNO)

Concedo às partes o prazo comum de 10 dias para, querendo, arrolarem testemunhas ou indicarem outras provas que desejam produzir, justificando-as. Int.

**0011181-96.2011.403.6109** - VICENTE DE PAULA NUNES DOS ANJOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Observo que no PPP de fl. 37-38 do processo administrativo - CBE-Bandeirante de Embalagens Ltda., consta responsável técnico pelo monitoramento ambiental somente no ano de 2009, bem como trata-se de PPP extemporâneo. Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário ou declaração da empresa em que conste expressamente se as condições de trabalho da época em que o autor nelas trabalhou são as mesmas das consignadas nos PPP ou que conste o nome do profissional responsável pelos registros ambientais à época. No mesmo prazo, deverá o autor trazer aos autos PPP atualizado referente ao período de labor na empresa Metalzul Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda., a fim de que se possa analisar o pedido de consideração até a data da DER em 27/09/2011. Int.

**0002845-69.2012.403.6109** - EVA APARECIDA DINIZ DE SOUZA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação proferida à fl. 84-verso, trazendo aos autos instrumento de procuração ou de substabelecimento outorgando poderes ao advogado presente na audiência realizada no dia 03/06/2014. Após, ao INSS para alegações finais pelo prazo de dez dias. Intimem-se as partes.

**0007901-83.2012.403.6109** - JOAO CAMPAGNA JUNIOR(SP185858 - ANDRESSA ROSSI CAMPAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica pelo prazo legal. Int.

**0008835-41.2012.403.6109** - ANTONIO JOSE CESAR(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Remetam-se à Central de conciliação para audiência de tentativa de conciliação. Cumpra-se.

**0000093-90.2013.403.6109** - ADENISE APARECIDA FREGNHAN(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autora por 5 dias. Decorrido o prazo façam cls. Int.

**0004943-90.2013.403.6109** - ANDERSON BELMUDES DE TOLEDO(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Havendo preliminares na resposta dos réus, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste em réplica sobre contestação (fls. 50/89 e 91-114 dos autos. Intime-se.

**0006104-38.2013.403.6109** - LENIR RAMOS DOS SANTOS X PEDRO LIBERATO X MARCOS ANTONIO MARIA DE JESUS X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PAULUK X ELVIS CARLOS GRILLO X ANGELO SEBASTIAO DE SOUZA X ROSELI DA SILVA DE SOUZA X ANTONIO PAULO AFFONSO X JOSE RIBAMAR DE ARAUJO X JOAO BERNARDO(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Os autores atribuem à causa o valor total de R\$ 42.000,00. Ocorre que para cada autor, o valor correspondente ao benefício pretendido não alcança quantia superior a 60 salários mínimos, conforme planilhas acostadas aos autos. Dispõe o Artigo 48 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973 (CPC): Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. Em razão desse dispositivo legal, o valor da causa deverá ser individualmente considerado entre outros, para a finalidade de fixação da competência. Nesse sentido a apelação cível nº 1466302, processo nº 0000353-17.2006, C. Sexta Turma, do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA CAUSA - LISCONSÓRCIO FACULTATIVO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - CONDENAÇÃO LIMITADA À SUCUMBÊNCIA INDIVIDUAL - HONORÁRIOS DEVIDOS NOS EMBARGOS - MAJORAÇÃO. 1. Nas hipóteses de litisconsórcio facultativo, com vistas à economia processual, ocorre a cumulação de ações idênticas em um mesmo processo. Nessa esteira, estabelece o art. 48 do CPC que, salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. 2. A legislação adjetiva consagra, na apuração da verba honorária, o princípio da proporcionalidade, de sorte que cada parte deve ser condenada na medida de sua sucumbência. Inteligência do art. 23 do CPC. 3. Desarrazoado entender que o valor atribuído à causa, para fins de apuração da verba honorária devida por parte de cada um dos litisconsortes facultativos, considere a soma de todos os créditos perseguidos individualmente. Precedentes. 4. Honorários advocatícios majorados para 10% sobre o excesso de execução, ex vi do art. 20, 4º, do CPC. No caso presente, tal reconhecimento ganha relevância na fixação da competência pelo cálculo do valor atribuído à causa. Ao somar os valores perseguidos por cada autor individualmente, a parte poderia, eventualmente, escolher o juízo em que deseja ver processada e julgada sua ação. Vale dizer: para fazer valer o montante de alçada dos Juizados Especiais Federais, cabe ao órgão jurisdicional ordinário verificar se, no cálculo do valor dado à causa, devem ou não ser somadas as quantias de cada litisconsorte facultativo. Acaso assim não procedesse, o Juízo poderia, pelo menos em tese, corroborar eventual e possível deslealdade processual do autor. Diante do exposto, com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se. Arquivem-se com baixa incompetência dos autos. Int.

**0004138-18.2014.403.6105** - JOSELINO CELIN(SP297705 - ARIADNE SIGRIST DERCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Concedo o prazo de 10 dias para que o autor apresente cópias da inicial, sentença ou acórdão proferidos nos autos nº 0041013-87.2001.403.0399 sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

**0002518-56.2014.403.6109** - CELSO CHIARANDA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
À réplica pelo prazo legal. Int.

**0002547-09.2014.403.6109** - ALEIR APARECIDO DA SILVA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período de 18/07/2007 a 02/06/2009, laborado na empresa Santa Rosa Armazéns Gerais e Comércio de Grão Ltda. e de 03/06/2009 a 30/07/2009, laborado na Maruca Comércio e

Serviços Ltda. - EPP., tudo para comprovação da exposição ao agente malsão. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

**0003545-74.2014.403.6109** - JOSE DE SACOM CITRONI(SP345151 - RICARDO TEDESCHI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que justifique o valor atribuído à causa apresentando planilha de cálculos. Int.

**0003692-03.2014.403.6109** - LUZIA APPARECIDA MUCCILLO FRIOLI X EDGAR TROPPEMAIR(SP104702 - EDGAR TROPPEMAIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que regularize sua representação processual comprovando sua qualidade de inventariante do Espólio de Luzia Aparecida Muccillo Frioli, para que apresente seus documentos de identidade, bem como para que traga aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferidos nos autos indicado no quadro de possibilidade de prevenção de fl. 25. Int.

**0003693-85.2014.403.6109** - ADRIANA DA SILVA(SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que regularize sua representação processual comprovando que possui poderes para intentar a presente ação, bem como atribuindo à causa o valor do benefício pretendido, de acordo com as planilhas que apresenta. Int.

**0003711-09.2014.403.6109** - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judiciária. Em face do assunto cadastrado afastado a possibilidade de prevenção em relação ao processo indicado no quadro de fl. 26. A prescrição quinquenal em matéria previdenciária é sobejamente reconhecida na doutrina e jurisprudência em relação às prestações vencidas. Com o advento da Lei nº 11.280/2006, que alterou o parágrafo 5º, do art. 219, do Cód. Processo Civil, a matéria prescricional pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Nesse sentido o v. acórdão da C. Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processo nº 0033028-03.2006.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1, de 16/09/2009, pág. 711: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.280/2006. - Pode o juiz reconhecer a prescrição de ofício, ainda que não se tenha suscitado a questão no processo, conforme estatuído na Lei nº 11.280/2006, cujo artigo 3º alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. - Inafastável, portanto, em sede de ação previdenciária, a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. - Caso em que o INSS pugna pelo reconhecimento da omissão do julgado, embora fosse a questão conhecida de ofício, dada a recente alteração da lei processual civil no tocante à prescrição. - Embargos de declaração parcialmente providos. No caso presente, tal reconhecimento ganha relevância na fixação da competência pelo cálculo do valor atribuído à causa. Ao deixar de limitar as prestações vencidas ao quinquênio prescricional, poderia eventualmente o autor escolher o juízo em que deseja ver processada e julgada sua ação. Vale dizer: para fazer valer o montante de alçada dos Juizados Especiais Federais, cabe ao órgão jurisdicional ordinário verificar se, no cálculo do valor dado à causa, devem ou não incidir as prestações notadamente prescritas. Acaso assim não procedesse, o Juízo poderia, pelo menos em tese, corroborar eventual e possível deslealdade processual do autor. Diante do exposto, com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no art. 260, do CPC e considerando a prescrição quinquenal dos valores atrasados que pretende receber. Int.

**0003727-60.2014.403.6109** - LINO PIRES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. A prescrição quinquenal em matéria previdenciária é sobejamente reconhecida na doutrina e jurisprudência em relação às prestações vencidas. Com o advento da Lei nº 11.280/2006, que alterou o parágrafo 5º, do art. 219, do Cód. Processo Civil, a matéria prescricional pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Nesse sentido o v. acórdão da C.

Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processo nº 0033028-03.2006.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1, de 16/09/2009, pág. 711:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.280/2006. - Pode o juiz reconhecer a prescrição de ofício, ainda que não se tenha suscitado a questão no processo, conforme estatuído na Lei nº 11.280/2006, cujo artigo 3º alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. - Inafastável, portanto, em sede de ação previdenciária, a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. - Caso em que o INSS pugna pelo reconhecimento da omissão do julgado, embora fosse a questão conheável de ofício, dada a recente alteração da lei processual civil no tocante à prescrição. - Embargos de declaração parcialmente providos..No caso presente, tal reconhecimento ganha relevância na fixação da competência pelo cálculo do valor atribuído à causa.Ao deixar de limitar as prestações vencidas ao quinquênio prescricional, poderia eventualmente o autor escolher o juízo em que deseja ver processada e julgada sua ação.Vale dizer: para fazer valer o montante de alçada dos Juizados Especiais Federais, cabe ao órgão jurisdicional ordinário verificar se, no cálculo do valor dado à causa, devem ou não incidir as prestações notadamente prescritas.Acaso assim não procedesse, o Juízo poderia, pelo menos em tese, corroborar eventual e possível deslealdade processual do autor.Diante do exposto, com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no art. 260, do CPC e considerando a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.Int.

**0003732-82.2014.403.6109** - CLARO JOSE DE GASPARI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.A prescrição quinquenal em matéria previdenciária é sobejamente reconhecida na doutrina e jurisprudência em relação à prestações vencidas.Com o advento da Lei nº 11.280/2006, que alterou o parágrafo 5º, do art. 219, do Cód. Processo Civil, a matéria prescricional pode ser reconhecida de ofício pelo juiz.Nesse sentido o v. acórdão da C. Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processo nº 0033028-03.2006.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1, de 16/09/2009, pág. 711:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.280/2006. - Pode o juiz reconhecer a prescrição de ofício, ainda que não se tenha suscitado a questão no processo, conforme estatuído na Lei nº 11.280/2006, cujo artigo 3º alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. - Inafastável, portanto, em sede de ação previdenciária, a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. - Caso em que o INSS pugna pelo reconhecimento da omissão do julgado, embora fosse a questão conheável de ofício, dada a recente alteração da lei processual civil no tocante à prescrição. - Embargos de declaração parcialmente providos..No caso presente, tal reconhecimento ganha relevância na fixação da competência pelo cálculo do valor atribuído à causa.Ao deixar de limitar as prestações vencidas ao quinquênio prescricional, poderia eventualmente o autor escolher o juízo em que deseja ver processada e julgada sua ação.Vale dizer: para fazer valer o montante de alçada dos Juizados Especiais Federais, cabe ao órgão jurisdicional ordinário verificar se, no cálculo do valor dado à causa, devem ou não incidir as prestações notadamente prescritas.Acaso assim não procedesse, o Juízo poderia, pelo menos em tese, corroborar eventual e possível deslealdade processual do autor.Diante do exposto, com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no art. 260, do CPC e considerando a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.Int.

**0003821-08.2014.403.6109** - ORIVALDO RODRIGUES GONCALVES(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo o prazo de 10 dias para que o autor apresente cópias da inicial, sentença ou acórdão proferidos nos autos nº 0000711-26.1999.403.6109, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Intime-se.

**0003825-45.2014.403.6109** - WILSON BIAFORE(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal

na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Concedo o prazo de 10 dias para que o autor apresente cópias da inicial, sentença ou acórdão proferidos nos autos nº 0011825-33.1992.403.6100 sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009049-32.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007862-86.2012.403.6109) DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA ME X FRANCISCO LUIZ CANO X LEANINI TREVISAN PASSINI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, nada o que se prover quanto ao pedido dos embargantes de fls. 32-33, visto que a questão do prosseguimento da execução em apenso deve ser deduzida naqueles autos, sendo, inclusive, já decidida à fl. 42. No mais, determino aos embargantes que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópias da inicial da ação executiva, do título executivo e da planilha de fl. 16 daqueles autos, nos termos dos arts. 283, 284 e 267, inc. I, todos do Código de Processo Civil. Cumprido, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo a fim de que, com base no contrato firmado entre as partes (especialmente cláusula oitava) e na planilha de atualização das parcelas de fl. 16 dos autos principais, esclareça como foi feita a evolução da dívida a partir do inadimplemento, se houve aplicação de comissão de permanência e se esta foi composta ou não por CDI acrescida de taxa de rentabilidade de 5% (cinco) por cento ao mês, se houve a cobrança de juros moratórios e em que patamar. Com a vinda dos cálculos, vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010003-78.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007862-86.2012.403.6109) DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA ME X FRANCISCO LUIZ CANO X LEANINI TREVISAN PASSINI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP301942 - ANA GABRIELA DOS SANTOS VAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos à execução opostos por DECORATIVA COMÉRCIO DE FORROS E DIVISÓRIAS LTDA. - ME, FRANCISCO LUIZ CANO e LEANINI TREVISAN PASSINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que, em apertada síntese, pretende o cancelamento da penhora que recaiu sobre seus bens, efetivada na Execução de título extrajudicial nº 0007862-86.2012.4.03.6109. Alega que os bens constritos são impenhoráveis, nos termos do art. 649, inc. VII, do Código de Processo Civil, por se tratarem de bens necessários para as atividades empresariais em andamento da empresa. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 05-59. A determinação judicial de 61 foi cumprida pela embargante às fls. 67-68. Em sua impugnação, a CEF, sustentou, em síntese, que em razão do poder de dispor de seu patrimônio, os embargantes abriram mão do suposto direito de impenhorabilidade dos bens ao não alegarem a suposta impenhorabilidade na primeira oportunidade que tiveram para falar nos autos, ou seja, por meio dos Embargos à Execução nº 0009049-32.2012.4.03.6109. Alegou, ainda, que a embargante não trouxe aos autos prova de que os bens penhorados se enquadrariam na exceção do art. 649, inc. VII, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Quanto à alegação de extemporaneidade, sem razão a CEF. Concordo que a alegação de impenhorabilidade deve ser feita na primeira oportunidade em que os embargantes manifestarem-se. Contudo, no caso concreto, do manejo dos autos da execução em apenso e dos presentes, verifico que os executados foram citados em 08/11/2012 e opuseram os Embargos à Execução nº 0009049-32.2012.4.03.6109 em 21/11/2012. De outro giro, a penhora foi realizada em 06/12/2012, ou seja, depois da oposição dos embargos mencionado, motivo pelo qual foram opostos os presentes embargos em 19/12/2012. Assim, considero lícito o ajuizamento do feito. Quanto ao mérito, tenho que assiste razão à embargada. Dispõe o inciso VII do artigo 649 do Código de Processo Civil: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; Os embargantes limitaram-se a mencionar o dispositivo legal, sem esclarecer e comprovar que os bens penhorados eram necessários à execução de alguma obra específica em andamento. Assim, merecem indeferimento o pedido formulado pela embargante na inicial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução de título extrajudicial nº 0007862-86.2012.4.03.6109. A fim de bem se instruir o feito, cuide a Secretaria em trasladar para o presente cópia de fls. 43-45 dos autos principais e da autuação dos Embargos à Execução nº 0009049-32.2012.4.03.6109. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008762-45.2007.403.6109 (2007.61.09.008762-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO

GALLI) X RED CRAB ELETROELETRONICOS LTDA X WELLINGTON APARECIDO BETINI

Vistos em decisão. Na presente ação de execução de título extrajudicial foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de endereço(s) para se proceder à citação do(s) executado(s). Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção do endereço de domicílio do(s) executado(s) restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, a relação processual sequer se completou. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a exata localização do(s) executado(s) ou de bens penhoráveis de sua propriedade, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

**0002328-06.2008.403.6109 (2008.61.09.002328-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDVALDO ROSOLEN - ME X EDVALDO ROSOLEN**

Vistos em decisão. Na presente ação de execução de título extrajudicial foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de endereço(s) para se proceder à citação do(s) executado(s), bem como de bens arrestáveis, conforme certidões de fl. 47, 144 e documentos de fls. 150152. Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados; porém, as tentativas de obtenção do endereço de domicílio do(s) executado(s) restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, a relação processual sequer se completou. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo

Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a exata localização do(s) executado(s) ou de bens penhoráveis de sua propriedade, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

**0000586-72.2010.403.6109 (2010.61.09.000586-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X P BALAMINUTTI CONSTRUCAO ME X PAULO BALAMINUTTI**

Considerando a realização da 146ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/07/2015, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/07/2015, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, confiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF traga aos autos a memória de cálculo atualizada do valor da dívida. Intime-se. Cumpra-se.

**0004767-19.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X LINEA CAP TRANSPORTES LTDA ME X EDSON DA SILVA X IVIA TERESINHA SAMPAIO DA SILVA**

Vistos em decisão. Na presente ação de execução de título extrajudicial foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de endereço(s) para se proceder à citação do(s) executado(s). Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção do endereço de domicílio do(s) executado(s) restaram infrutíferas. Decorrido

razoável lapso temporal desde a propositura da ação, a relação processual sequer se completou. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a exata localização do(s) executado(s) ou de bens penhoráveis de sua propriedade, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

**0007452-62.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CATIA APARECIDA MARRAFON

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca da manutenção dos valores bloqueados por meio do sistema BACEN JUD à fl. 88. Int.

**0007862-86.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA ME X FRANCISCO LUIZ CANO X LEANINI TREVISAN PASSINI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Tendo em vista que, i) por decisão proferida à fl. 59 dos Embargos à Execução nº 0009049-32.2012.4.03.6109 em apenso, aqueles autos serão remetidos ao Contador Judicial; ii) que a presente execução está garantida por penhora; e iii) que o prosseguimento da execução pode causar aos executados dano de difícil reparação, encontram-se presentes os requisitos do 1º do art. 739-A do CPC, motivo pelo qual SUSPENDO o andamento da presente execução. Providencie a Secretaria o necessário para o cancelamento leilão, COM URGÊNCIA e o apensamento dos presentes com os autos dos embargos mencionados. Intimem-se.

**0009998-56.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIEL CARDOSO DA SILVA

Vistos em decisão. Primeiramente, promovo o desbloqueio dos valores constrictos por meio do sistema Bacenjud às fls. 69/70, juntando-se aos autos o devido comprovante. Na presente ação de execução de título extrajudicial foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis dos executados (fls. 25/31 e 69/70). Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, não há notícia de melhora ou alteração da situação financeira dos executados. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciárias. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 72, cuidando a Secretaria de remeter os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis dos executados, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Intime-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0002893-14.2001.403.6109 (2001.61.09.002893-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X SUEMAR CONSTRUCAO ENGENHARIA E SERVICOS S/C LTDA(SP030449 - MILTON MARTINS)

Manifeste-se a CEF sobre o resultado negativo da pesquisa, no prazo de 10 dias. Int.

## Expediente Nº 2467

### MONITORIA

**0012353-03.2002.403.6105 (2002.61.05.012353-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP290307 - MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ROBERTO BASSETTI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007866-02.2007.403.6109 (2007.61.09.007866-0)** - DIN CASH SERVICOS DE COBRANCAS LTDA ME X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo aos autores o prazo de 10 dias, caso tenham interesse, para entabularem acordo com a Seguradora da Caixa Economica Federal, por meio de contato informado pela CEF à fl. 392.Decorrido o prazo sem resposta façam cls. para sentença.Int.

**0004274-42.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELIO ABDALLA VERGAL

Oficie-se por meio do sistema eCAC requisitando cópias das três últimas declarações de renda do executado bem como promova a Secretaria a pesquisa de veículos em nome dele, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas trazendo aos autos o valor atualizado da dívida exequenda.Cumpra-se. Int.

**0004271-53.2011.403.6109** - ANTONIO SOUDA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes por 5 (cinco) dias, o autor por primeiro, acerca dos documentos juntados aos autos (fls. 180 - 217).Intime-se.

**0004424-86.2011.403.6109** - SEBASTIAO FELISBERTO DA SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que o habilitando Odair da Silva apresente seus documentos de identidade e CPF.Int.

**0005716-09.2011.403.6109** - IRINEU FRANCISCO PEREIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO FICSA S/A

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de endereço do corrêu Banco FICSA, expeça-se Edital de Citação com prazo de 30 dias.Fica o autor intimado a retirar no prazo de 10 dias o Edital em Secretaria, promovendo sua publicação nos periódicos locais.Cumpra-se. Int.

**0007235-82.2012.403.6109** - ATIVA COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP295985 - VANESSA VIEIRA QUILES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Concedo ao Banco Santander o prazo de 10 dias para que regularize sua representação processual apresentando instrumento de procuração original.Em igual prazo manifeste-se a CEF em relação à trransação noticiada à fl. 76.Int.

**0005094-56.2013.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP164186 - GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(SP206809 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

À réplica pelo prazo legal.Int.

**0001160-56.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004274-76.2009.403.6109 (2009.61.09.004274-1)) JOSINA LOPES DE JESUS SOUZA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Vista à parte autora por 5 dias dos documentos juntados aos autos pelo INSS.Int.

**0001183-02.2014.403.6109** - ANTONIO AOCIVILDE MONTEBELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À réplica pelo prazo legal.Int.

**0001184-84.2014.403.6109** - ANTONIO LUCIANO PERDIZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À réplica pelo prazo legal.Int.

**0002720-33.2014.403.6109** - BIOCAPITAL CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES S/A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL  
Ciência à autora por 5 dias dos documentos apresentados pela Fazenda Nacional.Int.

**0003249-52.2014.403.6109** - RICARDO BLASCO MORENO(SP170750 - JULIANI SACILOTTO DE LIMA E SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
À réplica pelo prazo legal.Int.

**0004207-38.2014.403.6109** - JOSE CARLOS BORGES(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que traga aos autos cópias da inicial, sentença ou acórdão proferidos no processo indicado no quadro de possibilidade de prevenção de fl. 31, bem como para que se manifeste em relação à adesão ao acordo da Lei Complementar 100/2001, noticiado à fl. 23.Int.

#### **Expediente Nº 2471**

#### **MONITORIA**

**0000298-95.2008.403.6109 (2008.61.09.000298-2)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP067876 - GERALDO GALLI) X ALESSANDRA MIQUELOTTI FERRARETI  
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Cumpra-se.Int.

**0003600-93.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS  
Cumpra-se o determinado à fl. 25, expedindo-se carta precatória.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004834-23.2006.403.6109 (2006.61.09.004834-1)** - MARCIO APARECIDO MARTINS DE FREITAS X APARECIDA DE LOURDES CLAUDIO FERRAZ(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento cuja cópia encontra-se às fls. 283-291, converto o julgamento em diligência a fim de que sejam os autos remetidos ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão da União como assistente simples da CEF. Cumprido, intimem-se as partes. Após, vista à União para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007057-41.2009.403.6109 (2009.61.09.007057-8)** - VALTER LUIZ SOARES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias.No silêncio, archive-se sobrestado.Int.

**0001393-92.2010.403.6109 (2010.61.09.001393-7)** - SINVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias acerca da alegação de falta superveniente de seu interesse de agir, formulada pelo INSS.Decorrido o prazo colha-se parecer ministerial.Oportunamente expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico.Int.

**0002041-72.2010.403.6109 (2010.61.09.002041-3)** - DANILO GIROTO MENDES X BRUNA DE MORAES(SP115363 - JOAO DE ALMEIDA GIROTO E SP088121 - SHIRLEY ROSEMARY DURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias acerca da satisfação de seus créditos.Decorrido o prazo, arquivem-se.Int.

**0002344-86.2010.403.6109** - JOAO CARLOS CARLOTTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes por 10 dias,o autor por primeiro, do processo administrativo juntado aos autos.Int.

**0006750-53.2010.403.6109** - GERALDO MANOEL MENDES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias acerca da contestação apresentada e da proposta de conciliação ofertada pela CEF.Int.

**0004901-75.2012.403.6109** - DIONISIO TOZIN(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-as as partes no prazo de 10 dias, o autor por primeiro, acerca do laudo pericial juntado aos autos.Nada sendo requerido expeça-se solicitação de pagamento do perito.Int.

**0005431-79.2012.403.6109** - DANIEL ANDRE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, através da qual o autor objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, que lhe foi concedido desde 25/07/1998, o qual alega que foi cancelado uma vez que o INSS, dentre outras questões, teria glosado de sua contagem de tempo o interregno de 01/11/1970 a 01/01/1974, laborado na empresa Augusta Bonfim Affonso.Contestado e saneado o feito, os autos vieram conclusos para sentença, sendo que apesar do autor entender que os documentos necessários para o deslinde da questão já se encontram apresentados, entendo ser necessária a oitiva de testemunhas para melhor elucidação da controvérsia posta em discussão.Assim, em face da necessidade de colheita da prova testemunhal, converto o julgamento do feito em diligência a fim de que autor no prazo de 10 (dez) dias deposite em Cartório o respectivo rol, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.Esclareça o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir alguma prova nos autos.Int.

**0006176-59.2012.403.6109** - ALEXANDRA MACEDO DE FARIA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP317918 - JULIA FERNANDA MORO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EUROMI COMERCIALIZACAO E MANUTENCAO DE MATERIAIS PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS E CIRURGICOS LTDA(SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO)

À réplica pelo prazo legal.Int.

**0007766-71.2012.403.6109** - SERGIO PAULO DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 138.Decorrido o prazo, remetam-se ao

INSS.Int. Cumpra-se.

**0002889-20.2014.403.6109** - MARLENE MARIA DE BELLAZ FORESTO HERNANDES(SP345151 - RICARDO TEDESCHI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À réplica pelo prazo legal.Int.

**0003708-54.2014.403.6109** - MARIA IVETE MENDES PICCOLI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À réplica pelo prazo legal.Int.

**0003710-24.2014.403.6109** - MIGUEL BRAZ CARVALHO FIGUEIREDO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À réplica pelo prazo legal.Int.

**0003827-15.2014.403.6109** - CLAUDIO ELI CARNEIRO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
À réplica pelo prazo legal.Int.

**0004058-42.2014.403.6109** - DEUSVAL MEDEIROS DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. O autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço alegando atribuir à causa o valor resultante da soma de 111 prestações vencidas e 12 vincendas. A prescrição quinquenal em matéria previdenciária é sobejantemente reconhecida na doutrina e jurisprudência em relação às prestações vencidas. Com o advento da Lei nº 11.280/2006, que alterou o parágrafo 5º, do art. 219, do Cód. Processo Civil, a matéria prescricional pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Nesse sentido o v. acórdão da C. Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processo nº 0033028-03.2006.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1, de 16/09/2009, pág. 711: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.280/2006. - Pode o juiz reconhecer a prescrição de ofício, ainda que não se tenha suscitado a questão no processo, conforme estatuído na Lei nº 11.280/2006, cujo artigo 3º alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. - Inafastável, portanto, em sede de ação previdenciária, a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. - Caso em que o INSS pugna pelo reconhecimento da omissão do julgado, embora fosse a questão conhecível de ofício, dada a recente alteração da lei processual civil no tocante à prescrição. - Embargos de declaração parcialmente providos. No caso presente, tal reconhecimento ganha relevância na fixação da competência pelo cálculo do valor atribuído à causa. Ao deixar de limitar as prestações vencidas ao quinquênio prescricional, poderia eventualmente o autor escolher o juízo em que deseja ver processada e julgada sua ação. Vale dizer: para fazer valer o montante de alçada dos Juizados Especiais Federais, cabe ao órgão jurisdicional ordinário verificar se, no cálculo do valor dado à causa, devem ou não incidir as prestações notadamente prescritas. Acaso assim não procedesse, o Juízo poderia, pelo menos em tese, corroborar eventual e possível deslealdade processual do autor. Diante do exposto, com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no art. 260, do CPC e considerando a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Int.

**0004278-40.2014.403.6109** - JOSE ANGELO TADEU SACARO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo

fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos, o valor atribuído à causa, considerando o disposto pelo art. 260, do Cód. Processo Civil.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002615-81.1999.403.6109 (1999.61.09.002615-6)** - DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP269895 - JOSELITO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA E SP260895 - ADRIANO TADEU SILVESTRINI E SP240949 - ALESSANDRO GUGEL E SP204446 - JAIME FERNANDO SETA)  
Atente o i. advogado Dr. Alessandro Gugel, para o instrumento de substabelecimento de fl. 774.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003020-97.2011.403.6109** - CIRO MINOR OKI X ANA LUCIA OKI MONTEIRO DOS SANTOS(SP262051 - FABIANO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)  
Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias acerca da afirmação do requerente.Int.

#### **Expediente Nº 2477**

#### **USUCAPIAO**

**0011348-50.2010.403.6109** - REINALDO DONIZETI CHIAROTTO(SP268019 - CASSIO CALICE MARTIN E SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X SILVIA CRISTINA NATAL DURANTE X JOSE BATISTA DURANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO)  
Concedo ao autor o prazo de 15 dias para cumprimento do solicitado pela Municipalidade de Limeira.Int.

#### **MONITORIA**

**0006153-84.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO LOPES DE LIMA  
Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006854-45.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE PEREIRA JUNIOR

Considerando a não-localizado do réu e tendo em vista o requerido no ofício n.º 462/2014 pela Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, o qual se encontra arquivado nesta Secretaria, DEFIRO o pedido da parte autora, cuidando a Secretaria de realizar as pesquisas aos sistemas Webservice da Receita Federal, Bacenjud e SIEL e juntá-las aos autos.Após, dê-se vista dos autos à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0008510-37.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO CAMPOS DA SILVA

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Int.

**0003087-28.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEONARDO DI STEFANO DOS SANTOS

Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária em Limeira/SP, deprecando a intimação do réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012808-43.2008.403.6109 (2008.61.09.012808-4)** - ALEXANDRINO DE JESUS DOS SANTOS(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Concedo à CEF o prazo de 30 dias para cumprimento do determinado à fl. 86.Int.

**0000999-80.2009.403.0399 (2009.03.99.000999-4)** - RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI E SP282569 - EVANDRO LORENTE SPADARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Manifestem-se as partes, a autora por primeiro, no prazo de 10 dias, acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial.Int.

**0005658-74.2009.403.6109 (2009.61.09.005658-2)** - SERGIO DE ALMEIDA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, observo que no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 18-19, referente ao período de 22/04/1987 a 20/05/1989, laborado na empresa Tecnal Ferramentaria Ltda., somente restou consignado responsável pelos registros ambientais em 1999, sem esclarecer ao juízo se as condições eram as mesmas da época em que o autor nela trabalhou.Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário ou declaração da empresa acima mencionada, em que conste expressamente se, apesar das medições terem sido realizadas somente em 1999, as condições de trabalho do período acima citado são as mesmas das consignadas no PPP de fls. 18-19.Int.

**0004876-62.2012.403.6109** - LAURIDES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciências às partes por 10 dias, o autor por primeiro, das declarações de renda trasladadas aos autos.Tendo em vista a existência de documentos acobertados pelo sigilo fiscal, determino a tramitação dos autos com publicidade restrita, cuidando a Secretaria das anotações necessárias, bem como de limitar o acesso aos autos às partes e seus procuradores.Int.

**0005302-74.2012.403.6109** - LORIVAL RODRIGUES UMBELINO JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o autor a produção de perícia técnica para comprovação do exercício de trabalho em condições especiais, realizado nas empresas Magna Têxtil e Gentil Sacilotto.Instado a informar se as empresas Magna e Gentil estão em funcionamento no mesmo ramo de atividade, com o mesmo maquinário e lay out de 1983 a 1986 e de 1987 a 1993, respectivamente, respondeu o autor que não sabe se elas estão em funcionamento, ressaltando que a empresa Magna, teve decretada sua falência em 2001.Trata-se de informação fundamental para realização de perícia técnica nas mencionadas empresas.Sem a informação acerca do atual funcionamento das empresas, nomear-se-ia inutilmente dois peritos engenheiros em segurança do trabalho às custas de dinheiro público, tendo em vista a gratuidade judiciária concedida ao autor e da existência de empresas localizadas em duas cidades distintas, não soa razoável.Ante ao exposto, indefiro a produção de prova pericial técnica requerida.Int.

**0007514-68.2012.403.6109** - ANTONIO CARLOS GATTI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos observo que no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43-44 somente restou consignado responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 21/06/2006, embora o período ali consignado seja de 03/05/1976 a 31/12/2003 - Raízen Energia S/A, sem esclarecer ao Juízo se as condições eram as mesmas da época em que o autor nela trabalhou.Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário ou declaração da empresa acima mencionada, em que conste expressamente que apesar das medições terem sido realizadas somente após 21/06/2006, as condições de trabalho do período acima citado são as mesmas das consignadas no PPP de fls. 43-44, sob pena de improcedência de tal pedido.Int.

**0008616-28.2012.403.6109** - ADEMIR PIOVEZANI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista os documentos juntados às fls. 31-37, vista às partes pelo

prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int. DECISÃO Observo que a decisão de fl. 167 contém nítido erro material. Posto isso, de ofício, determino que à fl. 38, onde se lê: PROCESSO N°. 0008805-74.2010.403.6109 Leia-se: PROCESSO N°. 0008616-28.2012.4.03.6109 Intimem-se as partes da presente decisão, bem como da decisão acima mencionada.

**0008778-23.2012.403.6109** - VALTER DEL VECHIO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a parte autora junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/150.424.307-0 indispensável para apreciação do pedido. Int.

**0002793-39.2013.403.6109** - LUIZ ROBERTO JOUSSEF (SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO E SP155809 - DANIELA BORSATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

À réplica pelo prazo legal. Int.

**0003822-90.2014.403.6109** - LUIZ FERNANDO DECONTI RAGONHA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Havendo preliminares na resposta da ré, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) para que se manifeste em réplica sobre a contestação. Intime-se.

**0003823-75.2014.403.6109** - JOAO EMILIO DOS SANTOS LIMA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Havendo preliminares na resposta da ré, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) para que se manifeste em réplica sobre a contestação. Intime-se.

**0003946-73.2014.403.6109** - ADILSON JOSE BALLESTERO (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Havendo preliminares na resposta da ré, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) para que se manifeste em réplica sobre a contestação. Intime-se.

**0004167-56.2014.403.6109** - VALDEMIR ANTONIO MORETTI (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Havendo preliminares na resposta da ré, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) para que se manifeste em réplica sobre a contestação. Intime-se.

**0004206-53.2014.403.6109** - VALTER GONCALVES LIMA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Havendo preliminares na resposta da ré, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) para que se manifeste em réplica sobre a contestação. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006205-51.2008.403.6109 (2008.61.09.006205-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ARLINDO CALSA 3 SUPERMERCADO LTDA X ISMAEL CALSA X SUELI BENEDITA DIAS CALSA

Considerando a não-localizado dos executados e tendo em vista o requerido no ofício n.º 462/2014 pela Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, o qual se encontra arquivado nesta Secretaria, DEFIRO o pedido da parte autora, cuidando a Secretaria de realizar as pesquisas aos sistemas Webservice da Receita Federal, Bacenjud e SIEL e juntá-las aos autos. Após, dê-se vista dos autos à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0007971-42.2008.403.6109 (2008.61.09.007971-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ARLINDO CALSA 3 SUPERMERCADO LTDA X ISMAEL CALSA X SUELI BENEDITA DIAS CALSA

Considerando a não-localizado dos executados e tendo em vista o requerido no ofício n.º 462/2014 pela Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, o qual se encontra arquivado nesta Secretaria, DEFIRO o pedido da parte autora, cuidando a Secretaria de realizar as pesquisas aos sistemas Webservice da Receita Federal, Bacenjud e SIEL e juntá-las aos autos. Após, dê-se vista dos autos à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0000757-87.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009303-39.2011.403.6109) ADAO FERREIRA CARDOSO(SP032120 - WILSON JESUS SARTO E SP092522 - LAURENTINA APARECIDA FERREIRA ANGELONI) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos juntados pelas partes, replico o último despacho proferido nos autos objeto da presente restauração: Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. No mesmo prazo, o autor deverá apresentar suas declarações de imposto de renda referentes aos exercícios de 2003 a 2008. Cumprido, remetam-se à contadoria judicial para parecer acerca da retidão da retenção do imposto de renda na fonte efetuado pelos réus. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1102932-75.1996.403.6109 (96.1102932-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X EDUARDO LUCCAS ROSA - ME

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT requer o bloqueio de ativos financeiros da executada, bem como da pessoa física titular daquela, sob o argumento de que, por se tratar de empresa individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e o da pessoa física. Decido. Ainda que a tese da exequente encontre respaldo em precedentes jurisprudenciais, tenho que o empresário não deve responder pessoal e ilimitadamente pelas dívidas da empresa. A figura da firma individual surgiu em nosso ordenamento jurídico para evitar situações em que se constitui uma sociedade apenas formalmente, com um dos sócios detendo 99% das cotas, sendo que na prática o sócio minoritário nada sabe sobre os negócios. Quanto à responsabilidade, a regra é que as sociedades empresárias sejam de responsabilidade limitada, sendo que nenhum dos sócios responde com seus bens pessoais por dívidas da empresa, exceto na hipótese de desconsideração da pessoa jurídica se preenchidos os requisitos legais. Isso ocorre mesmo se um dos sócios detenha 99% das cotas, como citado acima. Por uma questão de equidade, tenho que tal tratamento deva ser estendido às empresas individuais, com o fito, inclusive, de desestimular a simulação de constituição de sociedades. Isto posto, INDEFIRO o pedido de bloqueio de ativos financeiros da pessoa física titular da empresa executada. INDEFIRO, também, o pedido de bloqueio com relação à pessoa jurídica, vez que já foi feita uma tentativa (fls. 92-93) e restou infrutífera. Ademais, não demonstrou a exequente que a situação econômica da executada tenha melhorado, providência que deveria ter tomado, conforme precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AG 201002010045789 - Relator(a) - Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 25/05/2011 - Página: 161). Diga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Int.

### **Expediente Nº 2503**

### **MONITORIA**

**0009047-33.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X CIOL IND/ MECANICA(SP243487 - IVAN PAULO FIORANI) X ALFREDO CIOL(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X MARLENE CARROSSI CIOL(SP243487 - IVAN PAULO FIORANI E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros de fls. 85/88. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005394-52.2012.403.6109** - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS LIMEIRA(SP271746 - GUSTAVO

SALES MODENESE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente intimado, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor de R\$ 227,27. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a EBCT no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

### **Expediente Nº 2571**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010291-94.2010.403.6109** - MARLENE RODRIGUES DA SILVA(SP293841 - LUCIMEIRE APARECIDA ALTARUJO MENGATTO E SP296412 - EDER MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS DO CARMO CAMPOS JUNIOR X ANA LUIZA DO CARMO CAMPOS - MENOR X ENEVALDA DE FATIMA CORREA GARCIA(SP204023 - ANA SILVIA SOLER)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos documentos juntados aos autos, bem como para que apresentem suas alegações finais.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, subam os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0010861-46.2011.403.6109** - HENRIQUE TEIXEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Conversão do julgamento em diligência)HENRIQUE TEIXEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a cobrança de valores atrasados decorrentes de revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta o autor que formulou em 09.12.2004 pedido de concessão de aposentadoria junto à Autarquia Ré, o que foi deferido, sendo-lhe concedido o benefício com uma contagem de tempo de 32 anos e 23 dias e RMI de R\$ 866,88. Alega que em 29.09.2005 protocolizou pedido de revisão do benefício na esfera administrativa, o que lhe foi negado. Após a negativa da Autarquia em proceder à revisão, ajuizou ação, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Americana - SP, obtendo provimento judicial favorável ao seu pleito, confirmado por v. acórdão da Turma Recursal - SP.Afirma, contudo, que naqueles autos não houve o pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão determinada, referente ao período de 09.12.2004 a 20.06.2008.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/95).Citado (fl. 99), o INSS apresentou contestação (fls. 100/102), alegando a incompetência desta Justiça Federal para cobrança de valores oriundos de ação do Juizado Especial Federal de Americana - SP. Alegou que a propositura da presente demanda caracteriza burla ao art. 3º da Lei nº 10.259/01. Arguiu a ocorrência de coisa julgada em relação aos autos nº 0004353-39.2006.403.6310. Aduziu que indevida a cobrança de juros moratórios anteriormente ao ajuizamento da presente demanda. Alegou a cobrança excessiva em relação à correção monetária porquanto não respeitados os termos da Lei nº 11.960/2009. Juntou os documentos de fls. 103-105.Réplica apresentada às fls. 108-111.Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos.É a síntese de necessário.DECIDO.Cinge-se a controvérsia nos presentes autos acerca da cobrança de valores atrasados em razão de revisão de benefício previdenciário por força de decisão judicial.Inicialmente, verifica-se que a Autarquia Previdenciária, invoca a preliminar de incompetência absoluta desta Justiça Federal para apreciação da presente demanda, argumentando ser competente o Juízo que julgou o processo de conhecimento em primeiro grau, no caso, o Juizado Especial Federal de Americana - SP, autos de nº 0004353-39.2006.403.6310.Pois bem. Naqueles autos deduziu o autor pedido de revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço com o reconhecimento de determinados períodos laborados pelo autor como exercido sob condições especiais, bem como requereu a correção das parcelas mensais até seu efetivo pagamento, mais juros, despesas processuais, verba honorária e demais cominações legais (fl. 26).Ora, cuida-se de demanda em que se pretende a cobrança de parcelas vencidas relativas ao direito de revisão de benefício previdenciário reconhecido em feito que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Americana - SP, incidindo, pois, in casu, o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, eis que compete aos Juizados Especiais Federais a execução de suas sentenças, tratando-se de regra de competência funcional.Deste teor, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL QUE TRAMITOU PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. I - Através da presente demanda, objetiva-se seja o INSS condenado a pagar ao Autor, as diferenças apuradas entre o valor do benefício revisado e o valor anteriormente pago, relativos ao período de 14.10.2000 até 26.05.2008, decorrentes da decisão judicial proferida pelo JEF Americana no processo nº. 2005.36.10.007186-0. Dessa forma, o que pretende o autor, em realidade, é executar aquilo que entende ter-lhe sido reconhecido em sentença proferida no Juizado Especial Federal. II - O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, ao determinar que compete ao Juizado Especial Federal Cível executar suas sentenças, estipulou regra de competência funcional, porque seu objeto o exercício de uma função dentro de um mesmo processo. Assim, em se tratando de competência funcional, a execução de sentença proferida pelo Juizado Especial Federal Cível por outro juízo implicaria incompetência absoluta. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - AC 00040833120094036109 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900001 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014) (g. n.).Outrossim, cumpre salientar que em se tratando de pedido anteriormente deduzido perante MM. Juízo diverso, o processamento e julgamento do feito por este Juízo afigurar-se-ia ofensivo ao princípio do Juiz Natural.Destarte, o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento da presente demanda é de rigor.Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana - SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas e homenagens de estilo e praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Intime-se.

**0000468-28.2012.403.6109** - FRANCISCO CAZUZA DO NASCIMENTO(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência e determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/149.875.113-7, indispensável para apreciação do pedido.Após tornem os autos conclusos.Int.

**0000488-19.2012.403.6109** - TABACODOCE - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

Baixo os autos em diligência para fixar os dois pontos controvertidos da demanda: (i) se o vendedor foi (ou não) roubado no estacionamento da agência da Ré; (ii) qual o montante que teria sido subtraído.Fixados os limites da contenda, concedo às partes o prazo de dez dias para se manifestarem sobre a produção de provas. Após, cls.

**0003811-32.2012.403.6109** - ADAO DE OLIVEIRA SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação realizado nos presentes autos.Sem prejuízo, oficie-se ao CEDIM, CECAN e à Policlínica de Santa Terezinha (fls. 30/32), a fim de que encaminhem a este Juízo cópia integral de eventuais prontuários em seu poder, referentes ao Sr. Adão de Oliveira Souza, instituidor da pensão por morte ora titularizada por Maria de Carvalho Souza.Intime-se a parte autora para que apresente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de todos os eventuais exames e relatórios médicos em nome de Adão de Oliveira Souza e que estejam em seu poder. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para ulteriores decisões.

**0006246-76.2012.403.6109** - LEONICE APARECIDA JANOTTO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora busca a concessão do benefício previdenciário da aposen-tadoria por idade rural.Juntou documentos de fls. 17-68É o relatório. Decido.Conforme se observa dos autos, a parte autor ajuizou perante o Juizado Es-pecial Federal de Americana - SP, feito nº 2009.63.10.006738-1, para reconhecimento e averbação de período de tempo em atividade rural e tempo de atividade comum. Naqueles autos houve prolação de sentença parcialmente procedente, encontrando-se o feito, porém, em fase de julgamento de recurso.Nestes autos, a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural com o cômputo do tempo de serviço, rural e comum, eventualmente a ser reconhecido naqueles autos. Contudo, o que pretende a parte autora, é o reconhecimento de um título judicial que ainda não se formou, já que sua formação en-contra-se pendente de decisão da Turma Recursal de São Paulo.O que se configura nos presentes autos é o caso de prejudicialidade externa, porquanto o resultado final daquela demanda poderá influir diretamente no objeto desta, devendo o feito ser suspenso, nos termos da alínea a, do inciso IV, do art. 265 do Código de Processo Civil.Neste sentido confira-se o seguinte

julgado:TRF3- AI 00090198820124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 470658-Relator(a):JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES-Órgão julgador: SÉTIMA TUR-MA-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ;AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁ-RIO E PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DE DEMANDA AJUIZADA ANTERIORMENTE PELO SEGURA-DO. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE AS AÇÕES. 1. Ante a existência de demanda pendente de julgamento definitivo, em que são discutidos períodos de contribuição comuns à nova ação ajuizada pelo segurado, impõe-se a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, pois não se pode admitir a prolação de decisões conflitantes, respeitado, contudo, o prazo limite de 1 (um) ano de suspensão, conforme estabelece o 5º do mesmo dispositivo legal. 2. Agravo improvido. Data da Decisão: 04/03/2013- Data da Publicação: 13/03/2013.Desta feita, suspendo o andamento do presente feito até a solução final nos autos de nº 2009.63.10.006738-1, ou o decurso do prazo de 1 (um) ano, nos termos do 5º, do artigo supra citado. Determino, no mais, a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, cabendo à parte autora a comunicação nestes autos de eventual deslinde daquela ação.Intimem-se.

**0006722-17.2012.403.6109** - MARIA APARECIDA GRANZOTTO DE MELO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência e designo o dia 09 de junho de 2015, às 14h30min., para a realização de audiência de instrução, a fim de serem ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 06.Cuide a Secretaria em expedir as intimações necessárias.

**0009876-43.2012.403.6109** - DANILO AUGUSTO EVANGELISTA(SP282218 - PRISCILA FIGUEROA BREFERE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória ajuizada por DANILO AUGUSTO EVANGELISTA em face da UNIÃO FEDERAL, em que o Autor alega, em apertada síntese, que participou de força tarefa para aumentar o efetivo de pessoal junto ao Aeroporto de São Paulo durante a realização dos Jogos Pan-americanos de 2007. Contudo, apesar de o valor da diária ter sido dobrado por meio do Decreto n. 6.154, é fato que o Autor não teria percebido seu pagamento integral.Diante de tal constatação, pugnou pela condenação da Ré ao pagamento de R\$ 6.047,94 e observou que o Juizado Especial de Americana já havia decidido que não detinha competência para julgar o feito ante a necessidade de anulação do ato administrativo.Em sua defesa, a UNIÃO FEDERAL observou que não se trata de anulação de ato administrativo, pois o Decreto n. 6.154 é geral e não ostenta disposição em concreto. No mérito, afirmou que o Autor não faz jus ao pagamento em dobro das diárias, pois foi deslocado para São Paulo e não para o Rio de Janeiro, conforme previsto no referido decreto.Houve réplica.A impugnação à concessão de justiça gratuita teve seu pedido julgado procedente e o Autor recolheu custas.Este o relatório.Decido.Com razão a UNIÃO FEDERAL, com o devido respeito às opiniões contrárias.Como se vê da petição inicial e da sentença proferida pelo d. Juízo de Americana, não se trata de anulação de ato administrativo de efeito concreto, matéria que afastaria a competência dos Juizados Especiais Federais, mas sim de invalidade do que regrado pelo Decreto n. 6.154.Em outras palavras: o Autor não pretende a exclusão da regulamentação do mundo jurídico, mas tão somente sua inaplicabilidade à situação por ele vivenciada.O art. 3º, 1º, III, da Lei n. 10.259/01, não afasta a competência daquele órgão diante do fato exposto na vestibular. Com efeito, uma eventual decisão de concessão do pedido formulado pelo Autor não anula e tampouco retira do mundo jurídico a existência do referido decreto, mas simplesmente afasta sua incidência ao caso posto em Juízo.Com as vênias de praxe, a jurisprudência colacionada pelo d. colega não trata de situações idênticas ao que foi ora pedido. Pelo contrário: nas situações enumeradas há evidente ato comissivo da Administração Pública no momento em que questionada, situação que, à evidência, não ocorre no presente feito.Neste sentido, decisão proferida pela 2ª Turma Recursal de São Paulo (autos do processo n. 00285281720124036301, de relatoria do Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar):Quanto à alegação de incompetência por suposta anulação ou cancelamento de ato administrativo federal não merece prosperar o pleito da ré, tendo em vista o fato de que cabe ao presente juízo analisar incidentalmente a legalidade ou legitimidade de ato administrativo, sem, contudo, anulá-lo ou cancelá-lo no plano abstrato [...].Tendo em vista que o foro competente para a apreciação do feito é o do domicílio do Autor (art. 4º, III, d Lei n. 9.099/95) DETERMINO o envio dos autos ao Juizado Especial desta Subseção, com a baixa pertinente.Intimem-se.

**0003771-16.2013.403.6109** - ADEMIR JOSE PIGA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento e diligência. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, eventuais PPRAs, PCMSO, LTCAT, além da ficha de entrega/recebimento dos Equipamentos de Proteção Individual - EPIs e laudos de medição que embasaram a

emissão dos PPPs de fls. 21/24 e 89/93. Após, tornem os autos conclusos.Int.

## **Expediente Nº 2576**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009321-26.2012.403.6109** - SANDRO NASCIMENTO LOPES(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA VASCONCELLOS E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI) X UNIAO FEDERAL

Nada a prover quanto ao requerido pela parte autora, tendo em vista que a procuração não pode ser desentranhada, conforme art. 178 do Provimento COGE 64/2005.Retornem os autos ao arquivo.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008680-72.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-66.2011.403.6109) MIRIAM APARECIDA DE SOUZA BUZONI(SP308385 - FAYA MILLA MAGALHAES MASCARENHAS BARREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Concedo à embargante o prazo restante de seis dias para cumprir o determinado á fl. 28.Decorrido o prazo façam cls.Int.

**0008601-59.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011976-73.2009.403.6109 (2009.61.09.011976-2)) ANTONIO LUIS DE SOUZA ME(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista às partes do parecer da contadoria de fls. 33, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo embargante.Cumprido, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0009445-09.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003876-27.2012.403.6109) MAURICIO PEREIRA DE MOURA - ESPOLIO X CIRO TIZIANI MOURA(SP041520 - DECIO TIZIANI MOURA E SP042156 - SILVIO DOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR E SP200871E - SAMUEL FERNANDES DANTAS)

Concedo às partes o prazo comum de 15 dias para, querendo, se manifestarem acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial.Int.

**0003576-94.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-92.2007.403.6109 (2007.61.09.005920-3)) HUMBERTO GOIS X MIRIAM CURI GOIS(SP332192 - GABRIELA SOARES SUZIGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelos executados.À CEF para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

**0004069-71.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-62.2010.403.6109) IND/ E COM/ DE MOVEIS IRACEMA LTDA X JOSE ROBERTO DE GASPARI X RONALDO DE GASPARI(SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo os presentes embargos à execução.À CEF para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005449-23.2000.403.6109 (2000.61.09.005449-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X COML/ PIRACICABA LTDA X LUIZ ANGELO NOZELLA PETROCELLI X ANTONIO FRANCISCO VALERIO(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP265850 - DIEGO VANDERLEI RIBEIRO)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.Int.

**0001416-53.2001.403.6109 (2001.61.09.001416-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X UNILINE IND/ E COM/ LTDA X FRANCISCO DE SALLES MIRANDA X MAGDALENA ALBUQUERQUE MIRANDA(SP156923 - ANA

IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO)

Concedo o prazo de 30 dias para que o remetente Luiz Francisco Albuquerque de Miranda atenda às exigências contidas na nota de devolução de fl. 487/488. Indefiro o requerimento de expedição de ofícios a órgãos públicos, tendo em vista que os documentos necessários ao registro da carta de remição pode ser alcançados sem a intervenção do juízo.Int.

**0004872-74.2002.403.6109 (2002.61.09.004872-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X NUBIA APARECIDA BABONE X IRINEU SARAIVA JUNIOR

Promova a Secretaria a pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema BACEN JUD.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Cumpra-se. Int.

**0000854-73.2003.403.6109 (2003.61.09.000854-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X RACY IND/ METALURGICA LTDA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X RACY JORGE DE SA X MARIA LUCIA PLACITTE DE SA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X PAULO PLACITTE X IVELI EGEA PLACITTE(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X PAULO EDUARDO PLACITTE(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.Int.

**0000576-67.2006.403.6109 (2006.61.09.000576-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DEJANI CUSTODIO DE OLIVEIRA COSTA X OLAVO BIANO DA COSTA(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN)

Em face da informação da CEF, concedo aos executados o prazo de 5 dias para que informem o número do Banco, Agencia e conta, para o qual deverá reverter a quantia bloqueada por meio do sistema BACEN JUD.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0002542-65.2006.403.6109 (2006.61.09.002542-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA DO DISTERRO GOMES NUNES(SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.Int.

**0002582-47.2006.403.6109 (2006.61.09.002582-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RECIPLAST COM/ DE MATERIAIS RECICLADOS LTDA - ME X ANTONIO ROBERTO AVANSI X CELSO RICARDO COSTA GARCIA

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca da satisfação de seu crédito.Int.

**0003449-40.2006.403.6109 (2006.61.09.003449-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X PAULA PINARELLI CREMASCHI(SP152846 - ROGERIO EDUARDO DEGASPARI) X IGNEZ CREMASCHI(SP152846 - ROGERIO EDUARDO DEGASPARI) X SANDRO HENRIQUE PASTRE(SP152846 - ROGERIO EDUARDO DEGASPARI)

Oficie-se por meio do sistema eCAC requisitando cópias das três últimas declarações de renda dos executados bem como promova a Secretaria a pesquisa de veículos em nome deles, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas trazendo aos autos o valor atualizado da dívida exequenda.Cumpra-se. Int.

**0006456-40.2006.403.6109 (2006.61.09.006456-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELZA DE ALMEIDA SILVA MAIA ME(SP153405 - ANA CECÍLIA LEITE PINTO) X ELZA DE ALMEIDA SILVA MAIA(SP153405 - ANA CECÍLIA LEITE PINTO)

Promovo o desbloqueio dos ínfimos valores financeiros da executada, bloqueados por meio do sistema BACEN JUD.Oficie-se por meio do sistema eCAC requisitando cópias das três últimas declarações de renda dos executados bem como promova a Secretaria a pesquisa de veículos em nome dos executados, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas trazendo aos autos o valor atualizado da dívida exequenda.Cumpra-se. Int.

**0005911-33.2007.403.6109 (2007.61.09.005911-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SUNLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA X HIRAN EDUARDO MURBACH X JONICA HELENA MURBACH**

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização do réu no endereço indicado à fl. 142, pelos motivos expostos na certidão de fls. 168, bem como em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. I. C.

**0005919-10.2007.403.6109 (2007.61.09.005919-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCIA TERRA LTDA - ME X ELVIRA LUCIA RECHI BAGAROLLI DANDELO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X ANDREA LUCIA ARECO LEITE REIS**

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não-localização dos executados no endereço indicado na exordial, pelos motivos expostos na certidão de fls. 156, bem como em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0007607-07.2007.403.6109 (2007.61.09.007607-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA TERESA NIMTZ GARCIA**

Vistos em decisão. Nada a prover, quanto ao pedido de fls. 104, uma vez que tal medida já foi realizada, conforme pesquisa juntada aos autos à fl. 82. Na presente ação de execução de título extrajudicial foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis da executada. Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção de bens da executada restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, não há notícia de melhora ou alteração da situação financeira da executada. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. PA 1,10 Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS

RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Int.

**0008892-35.2007.403.6109 (2007.61.09.008892-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADIVALDO SERGIO DE CAMPOS - ME X ADIVALDO SERGIO DE CAMPOS**

Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

**0009455-29.2007.403.6109 (2007.61.09.009455-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CODISPEL IND/ E COM/ DE PECAS ARARENSE LTDA X ADRIANA AVESANI CAVOTTO X ROBERTO FERREIRA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA E SP111642 - MAURICIO JOSE MANTELLI MARANGONI E SP226773 - VANESSA ZAMBON E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA)**

Promova-se a pesquisa de veículos em nome dos executados Adriana Avesani Cavotto e Roberto Ferreira, restringindo contra transferência aqueles eventualmente encontrados.Defiro, ainda, a requisição de cópia da última declaração de renda dos executados acima citados, por meio do sistema eCAC.Regularizados, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca do resultado das pesquisas.Cumpra-se. Int.

**0009936-89.2007.403.6109 (2007.61.09.009936-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BRAUNER SEIXAS VIEIRA-ME X BRAUNER SEIXAS VIEIRA X SOLANGE SEIXAS VIEIRA X SELMA CANDIDO**

Promova-se pesquisa de endereços por meio dos sistemas Webservice da DRFB e BACEN JUD.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas.Cumpra-se. Int.

**0010021-75.2007.403.6109 (2007.61.09.010021-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNDRESS CORTINAS LTDA X EMMANUEL JOSE MURBACH X JOSE ANTONIO MURBACH**

Considerando a não-localizado dos executados e tendo em vista o requerido no ofício n.º 462/2014 pela Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, o qual se encontra arquivado nesta Secretaria, DEFIRO o pedido da parte autora, cuidando a Secretaria de realizar as pesquisas aos sistemas Webservice da Receita Federal, Bacenjud e SIEL e juntá-las aos autos.Após, dê-se vista dos autos à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0010757-93.2007.403.6109 (2007.61.09.010757-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X LUIZ FERNANDO MORANTE MACEDO - ME X LUIZ FERNANDO MORANTE**

Requisitem-se cópias das três últimas declarações de renda dos executados por meio do sistema eCAC.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Int.

**0002406-97.2008.403.6109 (2008.61.09.002406-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SPAGNOL COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE OSMAR CERON X CLERIA APARECIDA COTTONI SAMPAIO(SP277602 - ADRIANO APARECIDO BREGADIOLI E SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA)**

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca da penhora realizada.Int.

**0005893-75.2008.403.6109 (2008.61.09.005893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VERUS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X**

JOSE HENRIQUE GUTIERREZ X MARIA HEELENA GUTIERREZ

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento de fls. 112/122, bem como em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0005897-15.2008.403.6109 (2008.61.09.005897-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARLINDO CALSA 3 SUPERMERCADO LTDA X ISMAEL CALSA X SUELI BENEDITA DIAS CALSA

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento de fls. 123/132, bem como em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0008396-69.2008.403.6109 (2008.61.09.008396-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X R & R USINAGEM E METALURGICA LTDA - ME X RONALD ANTONIO FERNANDO X ROBSON PERES ESTEVAM

Requisitem-se cópias da última declaração de renda dos executados por meio do sistema eCAC. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Cumpra-se. Int.

**0012927-04.2008.403.6109 (2008.61.09.012927-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EZIO JOSE FERREIRA

Determino o desbloqueio dos valores ínfimos dos ativos financeiros do(s) executado(s) bloqueados por meio do sistema BACEN JUD. Promova a Secretaria a pesquisa de veículos em nome do(s) executado(s), por meio do sistema RENA JUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Cumpra-se. Int.

**0002657-81.2009.403.6109 (2009.61.09.002657-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA DE LOURDES GASPAR CORREA

Vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do ofício de fls. 72, bem como em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. I. C.

**0002658-66.2009.403.6109 (2009.61.09.002658-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA JOSE GOMES ARARAS ME X MARIA JOSE GOMES GOES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. Int.

**0002663-88.2009.403.6109 (2009.61.09.002663-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BENEDITA CLEUSA E S BAPTISTA E CIA LTDA ME X BENEDITA CLEUSA ESPIRITO SANTO BAPTISTA X DIEGO CESAR BAPTISTA(SP125675 - FERNANDO EDUARDO BUENO)

Promova-se a pesquisa de veículos em nome do(s) executado(s), restringindo contra transferência aqueles eventualmente encontrados. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Cumpra-se. Int.

**0004269-54.2009.403.6109 (2009.61.09.004269-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SALOMAO OLIVEIRA SILVA UTENSILIO ME X SALOMAO OLIVEIRA SILVA

Em face da certidão retro e de fls. 101, diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. I. C.

**0012718-98.2009.403.6109 (2009.61.09.012718-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GCT TRANSPORTE DE CARGAS LTDA ME X ADRIANO EDUARDO TARDIVELI X TATIANA MARIA PERBONI TARDIVELI

Promova-se pesquisa de endereço do executado por meio dos sistemas WebService da DRF e BACEN JUD. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

**0012938-96.2009.403.6109 (2009.61.09.012938-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO CESAR GAIOTTO(SP187545 - GIULIANO GRANDO)

Em face da informação da CEF, concedo à executada o prazo de 5 dias para que informe o número do Banco, Agência e conta, para o qual deverá reverter a quantia bloqueada por meio do sistema BACEN JUD.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0003753-97.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IND/ E COM/ DE DOCES PACOCAFORTE LTDA X AGNALDO ALECCI X DAMARIS LARIOS VILAS BOAS(SP233898 - MARCELO HAMAN E SP210145 - ALESSANDRA CASTELUCCI)

Aguarde-se por 30 dias para composição amigável entre as partes, conforme requerido..PÁ 1,10 Decorrido o prazo sem informação façam cls.Int.

**0003759-07.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TOPARE IND/ METALURGICA LTDA EPP X SEBASTIAO APARECIDO ALVES MARIA X MARLI BELTRAME ALVES MARIA

Promova a Secretaria pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema BACEN JUD.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas.Cumpra-se. Int.

**0005469-62.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IND/ E COM/ DE MOVEIS IRACEMA LTDA X JOSE ROBERTO DE GASPARI X RONALDO DE GASPARI(SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA E SP240458 - VALDEVINO VITOR DOS SANTOS)

Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal.Int.

**0005475-69.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELETRICA FM LTDA ME X SIDNEI JOSE MILANI X VIVIAN BERMUDES

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução sem cumprimento da carta precatória de fls. 89/97, pelos motivos expostos na certidão de fls. 95/96, bem como em termos de prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.I. C.

**0005477-39.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TELLE VERNIZ UV LTDA ME X VICENTE TELLE NETO X HELENICE ALVES DIAS TELLE

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do decurso de prazo para interposição de embargos pelos executados e sobre a não-localização de bens para a realização da penhora (fl. 90), bem como em termos de prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.I. C.

**0008666-25.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FATIMA DE CASSIA DORICIO ME X FATIMA DE CASSIA DORICIO

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não-localização da empresa executada no endereço indicado à fl. 47 dos autos, pelos motivos expostos na certidão de fls. 86, bem como em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0008947-78.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X UNIAO CALHAS E ESTRUTURAS METALICAS LTDA X EDE CARLOS LOPES X EDERSON DE SOUZA LOPES X EDENILSON LOPES(SP228776 - SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA DE QUEIROZ E SP182099E - ALINE PAULA HERNANDES GUIMARÃES)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.Int.

**0008950-33.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RENATA THOMAS BEZERRA ME X RENATA THOMAS BEZERRA(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN)

Promovo a transferência dos ativos financeiros da executada Renata Thomas, bloqueados por meio do sistema BACEN JUD, para conta a ser aberta na Agência bancária da CEF deste Fórum. Oficie-se por meio do sistema eCAC requisitando cópias das três últimas declarações de renda dos executados bem como promova a Secretaria a pesquisa de veículos em nome dos executados, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas trazendo aos autos o valor atualizado da dívida exequenda. Cumpra-se. Int.

**0008956-40.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS ROCHA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES E SP320418 - DAGOBERTO DE OLIVEIRA FRANCO)

Em face da informação da CEF, concedo ao executado o prazo de 5 dias para que informe o número do Banco, Agência e conta, para o qual deverá reverter a quantia bloqueada por meio do sistema BACEN JUD. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0008958-10.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEME

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD. Int.

**0011640-35.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANILO APARECIDO BUENO

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não-localização do executado no endereço indicado na exordial, pelos motivos expostos na certidão de fls. 63, bem como em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0011674-10.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ACO LINE IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X JOSE RONALDO MARTINS SILVA X ROSANA PISSAIA

Promova a Secretaria pesquisa de endereço dos executados por meio dos sistemas BACEN JUD e WebService, em atendimento ao Ofício Representação Judicial Piracicaba nº 462/201, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

**0011676-77.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TRANSARRUDA SERVICOS AGRICOLAS LTDA ME X VALDIR DONIZETE DOS SANTOS ARRUDA

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0011686-24.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FABIO CLAUDIO FRANCISCO LITWINOWICZ

Promova-se pesquisa de veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, bloqueando aqueles eventualmente existente contra transferência. Ressalto que tal constrição não impedirá o regular licenciamento do veículo. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Int.

**0000016-52.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SOLUCAO DISTRIBUIDORA LTDA EPP X APARECIDO REIS DE CAMARGO

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa eCAC. Int.

**0004953-08.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DINORA SILMARA DOS SANTOS

Promova-se pesquisa de endereço da executada por meio do sistema BACEN JUD. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Cumpra-se. Int.

**0011095-28.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAXSUEL DA SILVA OLIVEIRA

Promovo o desbloqueio dos ínfimos valores financeiros do executado, bloqueados por meio do sistema BACEN

JUD. Oficie-se por meio do sistema eCAC requisitando cópias das três últimas declarações de renda do executado bem como promova a Secretaria a pesquisa de veículos em nome dele, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas trazendo aos autos o valor atualizado da dívida exequenda. Cumpra-se. Int.

**0011102-20.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PIRAOWX GASES E EQUIPAMENTOS LTDA X MARCELO AUGUSTO PEREIRA X NATALINO JOSE FERNANDES VIANNA

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca da consulta negativa de veículos em nome do executado Natalino Jose Fernandes Vianna, obtida por meio do sistema RENAJUD. Int.

**0000565-28.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO GIORDANO AZEVEDO - ESPOLIO X VERA HELENA GIORDANO AZEVEDO

Em face da certidão de fls. 53, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. I. C.

**0002010-81.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ZARA MARKETING E DESIGN LTDA ME X RAFAEL ZARAMELLO CINTI X CREUSA ZARAMELLO CINTI

Promova a Secretaria pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema BACEN JUD e WebService da DRF. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

**0003297-79.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO DE FARIAS

Em face da certidão de fls. 54, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. I. C.

**0005439-56.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não-localização do executado no endereço indicado na exordial, pelos motivos expostos na certidão de fls. 55, bem como em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0007724-22.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE LUIZ GANINO

Determino o desbloqueio dos valores ínfimos dos ativos financeiros do(s) executado(s) bloqueados por meio do sistema BACEN JUD. Promova a Secretaria a pesquisa de veículos em nome do(s) executado(s), por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Cumpra-se. Int.

**0007726-89.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO BATISTA DOS SANTOS

Promova-se pesquisa de endereço do executado por meio dos sistemas BACEN JUD e WebService da DRFB. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

**0009590-65.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME X ROLEMBERG COUTINHO PORTELLA

Promova a Secretaria pesquisa de endereço dos executados por meio dos sistema BACEN JUD, em atendimento ao Ofício Representação Judicial Piracicaba nº 462/201, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

**0006010-90.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP X SERGIO GUILHERME X MARCELO ANTONIO CLARET GUILHERME

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para Rio Claro, deprecando a citação dos executados Depósito de Materiais de Construção 3G LTDA EPP e de Sergio Guilherme, nos endereços indicados pela CEF à fl. 87, para efetuar(em) o

pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-os de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito executando. A Caixa Econômica Federal fica intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos ao juízo deprecado, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Desentranhem-se as guias para instrução da deprecata. Int.

**0007481-44.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M. B. M. LOPES LTDA - EPP X ALTAIR ALAOR MARINO X ANTONIO ALVES FILHO X MANOEL MOACIR DE MORAES

Promova a Secretaria pesquisa de endereço dos executados MBM Lopes Ltda, Antonio Alves Filho e de Manoel Moacir de Moraes, por meio dos sistemas BACEN JUD e WebService, em atendimento ao Ofício Representação Judicial Piracicaba nº 462/201, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

**0007673-74.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TIAGO TEIXEIRA MARCONI - EPP X TIAGO TEIXEIRA MARCONI X AGENOR MARCONI FILHO

Em face da certidão retro e da penhora realizada às fls. 37/39, manifeste-se a CEF e, termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. I. C.

**0007675-44.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA - EPP X SILVIA PATREZE RODE X ROGERIO CESAR RODE

Em face da certidão retro e da penhora realizada à fl. 26, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. I. C.

**0007685-88.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PERFILMAXXI PERFILADOS PLASTICOS LTDA X GILBERTO PAULINO JUNIOR

Promova-se a pesquisa de endereços dos executados por meio dos sistemas WebService da DRFB e BACEN JUD. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

**0000376-79.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X STUDIO QUATTRO COM/ E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA X RICARDO REZENDE DE CASTRO X ADAILE DE CASTRO FILHO

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do conteúdo das certidões de fl. 37 e 46. Int.

**0000377-64.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA X MATEUS TEIXEIRA MARCONI

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações dos executados PATRÍCIA PAULO DOS SANTOS FERREIRA e AGENOR MARCONI FILHO no polo passivo da presente ação (fl. 03). Regularizados, diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da penhora realizada às fls. 34/35, bem como em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. I. C.

**0000539-59.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HELIO DOMINGOS BERNO - ME X HELIO DOMINGOS BERNO

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de fls. 40/verso, na qual a Sra. Oficiala de Justiça informa que deixou de penhorar os bens, por não localizá-los. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. I. C.

**0002366-08.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRANSPORTADORA & LOGISTICA EXPRESSO BRASILIA LTDA - ME X ADRIANA VANESSA MOREIRA BOY X WELLES BAPTISTA DA SILVA

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não-localização dos executados TRANSPORTADORA & LOGÍSTICA EXPRESSO BRASÍLIA LTDA ME e ADRIANA VANESSA MOREIRA BOY no endereço

indicado na exordial, pelos motivos expostos na certidão de fls. 116 e inexistência de bens de propriedade do coexecutado WELLES BAPTISTA DA SILVA, bem como em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. I. C.

**0002393-88.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X MATEUS TEIXEIRA MARCONI X PATRICIA PAULA DOS SANTOS PEREIRA

Em face da certidão retro e da penhora realizada às fls. 97/98, manifeste-se a CEF e, termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. I. C.

**0002635-47.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X MATEUS TEIXEIRA MARCONI X PATRICIA PAULA PEREIRA MARCONI

Em face da certidão retro e da penhora realizada às fls. 42/43, manifeste-se a CEF e, termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. I. C.

**0002637-17.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FLAVIANE POSSATO - ME X FLAVIANE POSSATO(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI)

Em face da certidão de fls. 84, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, mormente quanto à penhora realizada às fls. 77/83. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. I. C.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0005923-47.2007.403.6109 (2007.61.09.005923-9)** - BEATRIZ APARECIDA ANDREOLI ROBIN X LUCIO ANESIO ROBIN X CARMEN ANTONIO DA SILVA ANDREOLI X ANTONIO APARECIDO ANDREOLI X ELIZABETH MULLER ANDREOLI(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO E SP180241 - RAUL RIBEIRO) X CELSO CARLOS NAVARRO MODESTO X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP192675 - ANA LUCIA COSTA MROCZINSKI E SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK) X UNIAO FEDERAL(SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA E SP236384 - HELOISA HELENA GOMES PENNA E SP180241 - RAUL RIBEIRO)

Ciência à parte autora para retirada, na Secretaria da 3ª Vara Federal de Piracicaba, de Averbação de Retificação da Matrícula.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **Expediente Nº 697**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006438-29.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIS DE LA MAZA VELASCO(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES)

I - RELATÓRIOMINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada em face de JORGE LUIS DE LA MAZA VELASCO, boliviano, solteiro, vendedor, natural de Santa Cruz de La Sierra/Bolívia, filho de Jorge De La Maza Carranza e Margot Velasco Gutierrez, nascido no dia 27/06/1987, como incurso nos artigos 33, caput, c.c. artigo 40, incisos I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Denúncia que no dia 15 de dezembro de 2014, na Rodovia Raposo Tavares - SP 270, km 648, em Presidente Epitácio, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, a Polícia Rodoviária Militar abordou um ônibus no qual se encontrava o denunciado, oportunidade na qual, após os procedimentos de praxe, foi surpreendido transportando, com consciência e vontade, substância entorpecente conhecida como cocaína em um fundo falso da mochila encontrada em seu poder, totalizando 997 g. Ainda segundo a denúncia, ficou evidenciado que o acusado foi

contratado por terceira pessoa na Bolívia para transportar a cocaína da cidade de Santa Cruz de La Sierra/BO até Barreiras/BA, ficando caracterizada a transnacionalidade do tráfico. O tráfico de entorpecentes foi praticado mediante promessa de recompensa de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Notificado nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fl. 75) e constituído defensor dativo, o acusado apresentou defesa prévia às fls. 97/98. A denúncia foi recebida em 04 de fevereiro de 2015 (fl. 111/112). O acusado foi citado (fl. 137). Em audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogado o réu. Não houve requerimento de diligências (fls. 138/142). Em alegações finais pleiteia o Ministério Público Federal a condenação do acusado, haja vista a demonstração de materialidade e autoria. A defesa bate pela absolvição do acusado por falta de provas suficientes para a sua condenação e destaca a colaboração para o deslinde dos fatos e a confissão, tudo a atenuar eventual pena. É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 10/11 e pelo laudo de perícia criminal federal de fls. 14/16, que atestam que a substância apreendida em poder do acusado se trata de cocaína. A autoria também é inconteste, visto que foi o réu preso em flagrante delito, quando então, admitiu os fatos perante os policiais que efetuaram a prisão e, por fim, também em Juízo. Os policiais também confirmaram em Juízo os depoimentos ofertados à autoridade policial judiciária, expondo os fatos da forma como narrados na denúncia. Enfim, não há dúvida quanto à internacionalidade. O réu é nacional boliviano, tendo ingressado no Brasil com o fim de conscientemente proceder ao ilícito, qual o transporte do entorpecente. Com efeito, ao ser flagrado o acusado declarou que havia sido contratado por um desconhecido na cidade de Santa Cruz de La Sierra/Bolívia para levar cocaína até Barreiras, estado da Bahia, onde seria igualmente recebido por uma pessoa desconhecida. À vista do conjunto probatório e de todas as circunstâncias em que envolvido o transporte dos entorpecentes, não há dúvidas de que o acusado praticou o delito de tráfico internacional de entorpecentes, não prosperando a alegação de inexigibilidade de conduta diversa por parte do réu JORGE LUIS. A par da carência de prova específica da alegação genérica de que aceitou a empreitada criminoso por força de sua condição social vulnerável, não prospera a tese. Deveras, tem-se constatado que muitas pessoas utilizadas para o transporte de drogas são jovens recém saídos da adolescência e em condição de pobreza, mas isso não retira a ilicitude do fato, porquanto a pobreza não justifica o caminho adotado pela busca de dinheiro fácil. Portanto, não se enquadra a hipótese de qualquer das causas previstas na lei penal (art. 23, CP). Ainda que se quisesse enquadrar como estado de necessidade faltariam elementos básicos para tanto, tais como a exposição a perigo atual ou iminente, o exercício ou defesa de direito do agente em contraposição ao de outrem ou da coletividade etc. Por fim, considero aplicável a atenuante de confissão, porquanto o Réu admitiu a ocorrência do fato e contribuiu para a elucidação do crime. Assim é que os fatos são típicos e antijurídicos, não havendo qualquer circunstância que exclua a descrição legal ou a ilicitude, cabendo considerar procedente a pretensão punitiva.

III - DISPOSITIVO: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, em consequência, CONDENO o réu JORGE LUIS DE LA MAZA VELASCO, antes qualificado, como incurso nas disposições do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, incisos I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

IV - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, como antes exposto, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O réu é primário e de bons antecedentes, sendo de considerar, à míngua de demonstração em contrário, que o delito ora praticado se trata de fato episódico em sua vida. Além de suas declarações, não há nenhum elemento a respeito de sua vida e conduta social. A forma pela qual praticado o delito não autoriza a majoração da pena-base, porquanto, ainda que colocada sob um fundo falso de uma mochila, restou claro pelo depoimento das testemunhas que não houve grandes dificuldades por parte dos policiais para sua descoberta, ou seja, embora se destinasse, não a dificultar a constatação em eventual ação fiscalizatória policial, não extrapolou a normalidade. Nada há para justificar acréscimo ou diminuição da pena em razão das consequências do delito, uma vez que normais para o crime em questão e, além disso, o entorpecente foi apreendido pela Polícia Militar, ao passo que a quantidade, embora não justifique a aplicação da teoria da insignificância, pois de volume considerável e de alto valor, também não determina exasperação da pena. Assim, atento às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, mínimo legal. Na segunda fase da dosimetria, incide a atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, tendo em vista que a confissão foi considerada para fins de condenação. Todavia, deixo de reduzir a pena, tendo em vista sua fixação no mínimo legal (Súmula 231 STJ). Na terceira fase da dosimetria, verifico a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, dada a internacionalidade do delito. Assim, aumentando de 1/6 a pena fixada, esta passa a ser de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Incide no presente caso, também, a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista que o réu é claramente jovem aliciado por traficantes, não havendo provas ou indício de que se dedique a atividade criminoso ou integre permanentemente uma organização. Porém, não caberá a redução pelo máximo, porquanto, ainda que apenas para o cometimento do fato ora julgado, acabou por se associar a terceiros, razão pela qual aplico a redução em 1/2, de modo que a pena passa a ser, definitivamente, de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista a inexistência de maiores elementos quanto à condição financeira da acusada, devendo prevalecer. O regime

inicial para o cumprimento da pena é o fechado, nos termos do art. 2º, 1º da Lei nº 8.072/90. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 da Lei nº 11.343/2006). O réu, apesar de primário e de bons antecedentes, não poderá apelar em liberdade, visto que o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante (STJ, 5ª Turma, RHC 25.800, Rel. Felix Fischer, j. 14/09/2009). O réu arcará com as custas processuais, no que se inclui os honorários pagos ao d. advogado nomeado pelo Estado, sem prejuízo de pagamento prévio a este. Arbitro os honorários em favor do d. defensor dativo nomeado no valor máximo previsto na tabela I do anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4203**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0302599-17.1995.403.6102 (95.0302599-0)** - HELENA DIB FREIRE X SUSETTE YUKIMY KOSHINO FERREIRA X JOAO BATISTA ORESTES FERREIRA X FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA CUSTODIO X WALDEMAR THOMAZINI FILHO (SP118365 - FERNANDO ISSA E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
...Vistas às partes no prazo sucessivo de 05(cinco) dias( cálculos do contadorjudicial).

**0000200-87.2015.403.6102** - SAMUEL SANTANA MOURA X DONIZETI APARECIDO BITELLA FERREIRA X NILTON FERREIRA GASPAR X ADELINO LEITE DA SILVA X MARCELA CABRAL NADALON X BENEDITA ESPOSITO DE OLIVEIRA X ALCIDES TRINIDADE FAITANO X GEOVANE GONCALVES BARBOSA X HELIO JOSE DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA PESSOA DAMAZIO (SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), da Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, datado de 25.02.2014, suspendo o andamento do presente feito até final julgamento daquele recurso, em face do disposto no artigo 543-C do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado em Secretaria. Int.

**0000453-75.2015.403.6102** - MANOEL FAUSTO MOREIRA DOS SANTOS X JOSE MARIA DE SOUZA REIS X SILVANA VICTOR BARBOSA X GILBERTO DOS SANTOS X JAQUELINE BUENO BARATO X NELSON PEREIRA X WAGNER BORLINO X JONAS CORREIA DE BARROS X ELCIO CAMILLO RAFAEL X AGUINALDO HENRIQUE (SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), da Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, datado de 25.02.2014, suspendo o andamento do presente feito até final julgamento daquele recurso, em face do disposto no artigo 543-C do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002160-40.1999.403.6102 (1999.61.02.002160-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LOPES & CARVALHO LTDA X IMPORTADORA RIBEIRÃO PRETO LTDA (SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)  
Dê-se vistas aos embargados sobre a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 247/252.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013839-22.2008.403.6102 (2008.61.02.013839-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROBERTO DE LARA BARBOSA

Vista À CEF em face da restituição da carta precatória sem cumprimento.

**0008515-80.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUELY HOLANDA(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
..vistas as partes(informações Infojud).

**0008944-76.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADEMIR DOS REIS REZENDE  
...vista à CEF (RENAJUD).

**0003539-25.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO BATISTA LUIZ  
Vista a CEF.

**0003544-47.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO GALLEGU BUSNARDO  
Advindo as informações bancárias, vista as partes.

**0003602-50.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENISE LIRA  
Advindo as informações bancárias, vista as partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0303857-57.1998.403.6102 (98.0303857-5)** - ADRIANA DE SOUZA BORGES X CELIA MARIA DELBON X LEONILDA TEIXEIRA DE BARROS X VERA LUCIA MOREIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X ADRIANA DE SOUZA BORGES X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA DELBON X UNIAO FEDERAL X LEONILDA TEIXEIRA DE BARROS X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que for do interesse.Havendo pedido, desde logo, defiro a expedição dos officios requisitórios nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013312-75.2005.403.6102 (2005.61.02.013312-0)** - LOURDES MALHEIRO QUEIROZ X NORBERTO QUEIROZ(SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI E SP218090 - JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D' ANDREA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LOURDES MALHEIRO QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...vistas as partes(informações Contador Judicial).

#### **Expediente Nº 4254**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002092-46.2006.403.6102 (2006.61.02.002092-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP149816 - TATIANA BOEMER)

Despacho de fls. 104:Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de condenado para constar: extinta punibilidade.Após, officie-se ao IIRGD, bem como promova a Secretaria a anotação no SINIC, Rol Nacional dos Culpados e no Livro das Execuções Penais.Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.Despacho de fls. 107:Diante da informação supra, comunique-se a extinção da punibilidade ao Juízo da Execução, para a devida anotação no Rol Nacional dos Culpados.Cumpram-se os demais termos do

despacho de fls. 104.

**0002694-61.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GONZALGUES RODRIGUES DOS SANTOS(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)**

Diante da alegada dificuldade financeira do condenado e, ainda, diante da manifestação ministerial, concedo novo prazo ao réu para continuidade do pagamento das penas pecuniárias, as quais deverão ser retomadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do mesmo, nos próprios autos da carta precatória que já tramita perante a 1ª Vara Federal de Franca. Oficie-se. Int.

**0007554-08.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EUGENIO CALDO BERTOLINI(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO)**

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de EUGÊNIO CALDO BERTOLINI, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 2001.61.02.002266-3, oriundos da 4ª Vara Federal local, consoante guia de recolhimento acostada às fls. 02/03, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 04/59. À fl. 61, determinou o Juízo que, após o devido registro da guia de execução mencionada, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas pecuniárias e com a vinda dos cálculos (fl. 62), fosse o condenado citado para realização de audiência admonitória. Devidamente citado, o réu compareceu em Secretaria, realizando-se a audiência admonitória (fls. 67/68), ocasião em que o condenado foi devidamente orientado acerca do cumprimento das penas impostas, dentre outros. Pelo condenado foram apresentadas duas guias GRU referentes ao pagamento das custas processuais e da pena pecuniária. À fl. 72, o Juízo designou outra instituição para a prestação de serviços e entrega dos litros de leite, diversa daquela constante da sentença, bem como deferiu a autorização para o réu viajar, conforme por ele pugnado. À fl. 74, a ré iniciou o cumprimento de suas penas, comparecendo em Juízo. O Ministério Público Federal manifestou-se (fl. 76) pugnando pelo prosseguimento. O feito prosseguiu-se regularmente. Instado pelo Juízo (fl. 112), a Acusação manifestou-se desfavorável à concessão do indulto, ante o não preenchimento de todos os requisitos legais para tanto (fl. 114). À fl. 119, o Juízo determinou o integral cumprimento das penas. Posteriormente, à fl. 154, o Juízo determinou que a Serventia juntasse aos autos cópia do Decreto 8.172/2013, o qual trata do indulto natalino, e a remessa dos autos ao MPF para manifestação a respeito, o que foi cumprido às fls. 155/159. Sobreveio a manifestação da Acusação de fls. 161/165, pugnando pela comprovação pelo réu do ressarcimento dos danos causados. Pelo Juízo foi determinada a intimação do condenado para informar se possui condições financeiras para tanto (fl. 167). Às fls. 168/169, sobreveio cálculo de liquidação das penas. O réu continuou apresentando-se em Juízo, sendo que, às fls. 188, informou o mesmo ser aquele o seu último comparecimento em Juízo, solicitando a extinção da execução. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, veio este pugnar pela extinção da pena, e encerramento da presente execução (fl. 191-verso)É o relatório.Passo a decidir.Verifica-se, pelo exame dos autos, que o condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ademais, não consta nos autos notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação das penas impostas.Assim, ante o teor dos documentos acostados e certidões, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe:Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado EUGÊNIO CALDO BERTOLINI, qualificado nos autos, com a consequente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

**0003204-40.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLEUSA MARIA CUNHA DE ALMEIDA(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA)**

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal, em trâmite, inicialmente, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, instaurada em face de CLEUSA MARIA CUNHA DE ALMEIDA, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0006045-52.2005.403.6102, oriundos da 7ª Vara Federal local, consoante guia de recolhimento acostada à fl. 02, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 03/34. À fl. 36, determinou o Juízo que, após o devido registro da guia de execução mencionada, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas pecuniárias. Com a vinda dos cálculos (fl. 37), determinou o Juízo a citação da condenada para promover o recolhimento das custas processuais e da pena pecuniária a que foi condenada, bem como o comparecimento em secretaria para realização de audiência admonitória (fl. 39). Em virtude de ser a condenada residente em Franca/SP, conforme comprovado pela mesma às fls. 41/44, deprecou-se a realização da audiência admonitória à Subseção Judiciária de Franca/SP, bem como a fiscalização das penas restritiva de direito e pecuniária (fl. 45). Nos termos da Resolução nº 542/2014, de 07 de agosto de 2014, os presentes autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP (fl. 86). Nos

autos da Carta Precatória nº 0003499-44.2012.403.6113, acostada aos autos às fls. 87/216, pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP, foi nomeada, no tocante à pena restritiva de direitos, a instituição à qual a condenada deveria prestar serviços à comunidade (fl. 97). Devidamente citada, a ré compareceu à Secretaria do Juízo deprecado, realizando-se a audiência admonitória (fl. 103). Às fls. 111/113, a ré apresentou duas guias GRU referentes ao pagamento das custas processuais e da pena pecuniária. Posteriormente ao início do cumprimento da pena de prestação de serviço à comunidade, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que a condenada não cumpriu regularmente a prestação de serviços à comunidade nos meses de março e abril de 2013, requerendo a intimação da mesma para apresentação de justificativa ao ocorrido (fl. 122). Às fls. 123/125, a condenada requereu a alteração da entidade de prestação de serviço, tendo em vista sua impossibilidade de cumprimento na entidade inicialmente designada, com o que concordou o Ministério Público Federal (fl. 127), no entanto, indeferido pelo Juízo Deprecado, uma vez que ausentes os documentos que comprovem real impossibilidade de cumprimento da pena (fl. 128). O Ministério Público Federal manifestou-se ciente dos documentos que foram juntados aos autos pela entidade assistencial, pugnando pelo prosseguimento (fl. 140). À fl. 145, o Ministério Público Federal informou que a condenada, apesar de estar cumprindo a pena de prestação de serviço, não cumpriu a carga horária estabelecida pelo Juízo, requerendo seja a mesma advertida, o que foi deferido à fl. 146. O feito prosseguiu-se regularmente, vindo, às fls. 186/188, cálculo de liquidação das penas., em atendimento à determinação judicial de fl. 185. Às fls. 203/204, a ré compareceu em secretaria, onde informou a mudança de endereço, bem como que já encerrou o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. O Ministério Público Federal informou aguardar os cálculos a serem efetuados pela Contadoria do Juízo, tendo em vista possível cumprimento da totalidade da sanção restritiva de direito (fl. 209), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 210). À fl. 211, novo cálculo de liquidação de pena foi apresentado. Deu-se vistas ao representante do Ministério Público Federal, o qual se manifestou, pugnando pela extinção da punibilidade, ante o cumprimento integral da pena (fl. 213). Com a juntada da carta precatória a estes autos, o representante do Ministério Público Federal reiterou o pedido de fl. 213 perante este Juízo (fl. 219-v). A condenada, à fl. 221, também pugnou pela extinção de sua punibilidade, bem como pela expedição de certidão de objeto e pé. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que a condenada cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ademais, não consta nos autos notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação das penas impostas. Assim, ante o teor dos documentos acostados e certidões, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe: Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Observa-se, ainda, que a condenação na pena privativa de liberdade foi fixada em 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime aberto, tendo sido substituída por duas restritivas de direitos: uma pena de prestação pecuniária e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, sendo que esta última, consoante decisão de fl. 103, deveria ser cumprida em jornada de 07 horas semanais, durante todo o período da condenação. Por outro lado, observa-se já ter a condenada cumprido todas as condições, conforme dito, apesar de não ter ainda decorrido o prazo de dois anos e seis meses. Porém, tal fato não obsta a extinção deste feito, pois aplicável à espécie o disposto no 4º, do art. 46, do CP, que diz: Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a 6 (seis) meses de privação da liberdade... 4º Se a pena substituída for superior a 1 (um) ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substituída em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta à sentenciada CLEUZA MARIA CUNHA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, com a consequente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

**0004093-57.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RAFAEL GUSTAVO DE SOUZA GONCALVES(SP239314 - VITOR CARLOS DELÉO)

Dê-se vista às partes do retorno da carta precatória (fls. 93/134).Int.

**0007623-69.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ROBERTO MANUEL NARANJO COSTA(SP124169 - CLESIO RIGOLETO)

Intime-se o condenado, através de seu defensor, a justificar no prazo de 10 (dez) dias, o não cumprimento das penas impostas, apresentando documentos comprobatórios idôneos, bem como para comprovar o pagamento dos valores pecuniários, sob pena de regressão do regime de cumprimento da pena e de inscrição dos referidos valores em Dívida Ativa da União.Int.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2894**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008814-57.2010.403.6102** - JANAINA SIDNEY RIBEIRO X ROSANGELA SIDNEY DA SILVA(SP169868 - JARBAS MACARINI E SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MARCIO FELIPE GUEDES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X TRANSPORTADORA VALE RICO LTDA

Nos termos do r. despacho de fls.314, item 1, FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 07/04/2015, às 11:30 horas, com o(a) Dr(a). CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, crm 121206, a se realizar na rua Afonso Taranto, 455, 1º andar, sala de perícias, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP (Forum da Justiça Federal). A Autora deverá comparecer munida de documento de identidade.

**0005346-80.2013.403.6102** - ANTONIA DIANIN ADOLPHO(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP111061 - MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO

DESPACHO DE FLS. 125, ITEM 4: .Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado aos autos.

**0006767-71.2014.403.6102** - ALEXANDRE RICIERI CALADO SILVA(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. Não obstante, falece competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 59, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. P.R.Intime-se.

**0002184-09.2015.403.6102** - RODOLFO HENRIQUE ARMELINO(SP341192B - MARCO ANTONIO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outra parte, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, falece competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 25, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R. Intime-se.

**0002451-78.2015.403.6102** - ANTONIO GOULARTE CORINA(SP282654 - MARCELO AUGUSTO

PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com a pretensão deduzida. Após, conclusos. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008957-46.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA APARECIDA RUFINO(SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES)

Autos com vista ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que, nada sendo requerido, retornará ao arquivo, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE n. 64.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3010**

#### **MONITORIA**

**0003800-49.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO LUIZ SIMOES BARATA CORREA

Fl. 89: Expeça-se edital para citação dos executados com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 231, inc. II, do Código de Processo Civil. A seguir, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, retire o seu exemplar, mediante recibo nos autos, para as providências cabíveis quanto à sua publicação, nos termos do art. 232, inc. III, do mesmo diploma legal. Posteriormente, deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações. Intime-se.

**0003801-34.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS PAULO DE SANTANA

SENTENÇA Caixa Econômica Federal devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de Marcos Paulo de Santana, objetivando a cobrança de crédito decorrente do contrato n.

001573160000124752. Às fls. 110/123, a autora noticia a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram extrajudicialmente, e considerando que o instrumento contratual foi carreado aos autos, toca a este juízo proceder à sua homologação para que produza seus regulares efeitos. Considerando que o réu ficou responsável pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, efetuando, inclusive, seu pagamento (fl. 112), além de não ter sido citado no feito, não deverá responder por tais encargos nestes autos. Isto posto e o que mais dos autos consta, homologo a transação efetuada entre as partes, constante das fls. 111/122, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Tendo em vista o pagamento integral das custas processuais no âmbito extrajudicial, bem como o recolhimento de apenas metade de seu valor nestes autos, transitada em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para recolher as custas complementares. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005491-30.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ALBERTO LEAL

SENTENÇA Caixa Econômica Federal devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de Jorge Alberto Leal, objetivando a cobrança de crédito decorrente do contrato n. 4058.160.0001070-66. Às fls. 34/41, a autora noticia a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram extrajudicialmente, e considerando que o

instrumento contratual foi carreado aos autos, toca a este juízo proceder à sua homologação para que produza seus regulares efeitos. Considerando que o réu ficou responsável pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, efetuando, inclusive, seu pagamento (fl. 36), além de não ter sido citado no feito, não deverá responder por tais encargos nestes autos. Isto posto e o que mais dos autos consta, homologo a transação efetuada entre as partes, constante das fls. 37/41, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Tendo em vista o pagamento integral das custas processuais no âmbito extrajudicial, bem como o recolhimento de apenas metade de seu valor nestes autos, transitada em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para recolher as custas complementares. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000159-48.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL SILVESTRE**

SENTENÇA Caixa Econômica Federal devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de Manoel Silvestre, objetivando a cobrança de crédito decorrente do contrato n. 0000000000166508. Às fls. 45/56, a autora noticia a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram extrajudicialmente, e considerando que o instrumento contratual foi carreado aos autos, toca a este juízo proceder à sua homologação para que produza seus regulares efeitos. Considerando que o réu ficou responsável pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, efetuando, inclusive, seu pagamento (fl. 46), além de não ter sido citado no feito, não deverá responder por tais encargos nestes autos. Isto posto e o que mais dos autos consta, homologo a transação efetuada entre as partes, constante das fls. 49/55, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Tendo em vista o pagamento integral das custas processuais no âmbito extrajudicial, bem como o recolhimento de apenas metade de seu valor nestes autos, transitada em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para recolher as custas complementares. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005828-53.2013.403.6126 - RAIMUNDO DE MOURA COELHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006590-71.2014.403.6114 - JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S.A.(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**  
Jardim Sistemas Automotivos e Industriais S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP, consistente no recolhimento de contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho com o acréscimo, na alíquota, do Fator Acidentário de Proteção calculado conforme os critérios estabelecidos no artigo 202-A, do Decreto n. 3.048/99. Sustenta que o Fator Acidentário de Proteção é inconstitucional pela violação ao princípio da reserva legal e da equidade na forma de participação e custeio e equilíbrio financeiro e atuarial. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A impetrante objetiva o afastamento do Fator Acidentário de Proteção. A Lei n. 10.666/2003, em seu artigo 10º, passou a prever alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Regulamentando artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, o Decreto n. 6042/2007 incluiu o artigo 202-A ao Decreto n. 3.048/99. Posteriormente, referido artigo foi alterado pelo Decreto n. 6.957/2009. O artigo 202-A, 4º, do Decreto n. 3.048/99, disciplinou os critérios para se calcular os índices de frequência, gravidade e custo, determinando: ...I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de

sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Como se vê, o Fator Acidentário de Proteção tem sua origem na Lei n. 10.666/2003, sendo certo que o Decreto n. 3.048/99 cingiu-se a regulamentar a matéria, fixando os critérios para apuração dos índices de frequência, gravidade e custo. O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que é válida a cobrança da contribuição ao SAT, bem como a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária (RE-AgR 408046). De outra banda, o Superior Tribunal de Justiça também assentou o entendimento de que é legal a fixação do grau de risco por decreto (RESP 200900423617). Assim, não há ofensa ao princípio da reserva legal, visto que não houve majoração de alíquota instituída por decreto. No que tange à regra prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal, seu objetivo é, claramente, evitar que se criem benefícios sem a devida fonte de custeio. Não há óbice, contudo, a que se aumente a fonte de custeio de determinado benefício, caso se verifique sua necessidade. Quanto à questão da ofensa ao princípio da equidade da forma de participação, prevista no artigo 194, V, e ao do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no artigo 201 caput, todos da Constituição Federal, melhor sorte não assiste à impetrante. Não há inconstitucionalidade no artigo 10, da Lei n. 10.666/2003, na medida em que o legislador tentou fixar critérios de contribuição que obedecessem justamente à equidade na forma de participação e o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Ou seja, quem gera mais benefícios por invalidez decorrentes de acidentes de trabalho deve, por equidade, contribuir mais que os outros. Do mesmo modo, é preciso que se atenda ao equilíbrio financeiro, aumentando a fonte de custeio dos benefícios mediante a majoração da alíquota daqueles que mais geram benefícios por invalidez decorrentes de acidente de trabalho. O fato de, eventualmente, os critérios estabelecidos pelo legislador para dar cumprimento ao disposto nos artigos 195, V e 201 caput da Constituição Federal não serem tecnicamente os melhores não conduz à inconstitucionalidade da norma. Dentre vários critérios possíveis, o legislador optou por aqueles previstos no artigo 10 da Lei n. 10.666/2003. Isto posto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora, termos do artigo 7º, I, da Lei n. 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000203-04.2014.403.6126** - REGINALDO BEZERRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0003088-88.2014.403.6126** - LUIS ANTONIO TRAMONTIN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0003354-75.2014.403.6126** - ANDERSON LUIZ OLIVEIRA DA CAMARA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0000167-25.2015.403.6126** - JUNIOR PEREIRA DE SENA(SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP  
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguidam remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000959-76.2015.403.6126** - ROGERIO DE SIQUEIRA & CIA LTDA(SP299886 - GABRIEL DOS SANTOS AMORIM) X JUIZ DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DO FORO DE SAO CAETANO DO SUL

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROGÉRIO DE SIQUEIRA & CIA LTDA. em face de ato supostamente praticado pela JUÍZA DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DO FORO DE SÃO CAETANO DO SUL Dra. ÉRIKA RICCI. Postula a pessoa jurídica a suspensão da execução fiscal que tramita na mencionada vara até o trânsito em julgado dos embargos opostos e não recebidos. O feito comporta indeferimento liminar pelos motivos abaixo elencados: 1- Nos termos da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Não tendo sido recebidos os embargos à execução fiscal, deveria a parte valer-se da via processual adequada, qual seja, agravo de instrumento. No ponto, vale ressaltar que, com a realização de penhora e consequente segurança integral do juízo, foi a executada

novamente intimada para a apresentação de embargos (fl.68), deixando fluir in albis o prazo para tanto, conforme certificado à fl.69. 2- Falece competência à Justiça Federal para a apreciação de eventual legalidade de decisão proferida por Juiz Estadual. 3- Por fim, cumpre sinalar que a autoridade coatora indicada, Dra. Érica Ricci, não proferiu nenhuma decisão nos autos da execução fiscal aforada. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL E EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 10º da Lei n.º 12.016/2009 e 267, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0001011-72.2015.403.6126 - JAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

1. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 2. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001012-57.2015.403.6126 - MAURO BUENO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

1. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 2. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3011**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014356-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014356-0) - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, proposta por ANTONIO CARLOS FERREIRA em face do INSS, objetivando, em síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Originalmente, o feito foi proposto perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, no qual foi julgado. Sobreveio recurso de apelação na qual foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial, declarada a nulidade da sentença proferida e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciária da Subseção de São Paulo. Redistribuídos os autos à 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, as partes foram intimadas da redistribuição e o feito prosseguiu em seus ulteriores termos. Em 09 de dezembro de 2014, foi proferida decisão declinando da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista o domicílio do autor se localizar nesta cidade. Decido. De fato, o autor reside em Santo André/SP. Sem maior delonga, o Supremo Tribunal Federal adota o entendimento assim ementado: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Ações propostas contra a União. Competência. Justiça Federal. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação contra a União na capital do Estado-membro, mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo Estado em que domiciliada. 2. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 641449, DIAS TOFFOLI, STF.) Anterior a este julgado já havia súmula editada pelo E. STF n. 689: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Verifica-se que a questão encontra-se pacificada, inclusive sumulada. No entanto, necessárias algumas considerações. A competência tratada nos autos é de foro, e, conseqüentemente competência relativa, senão vejamos: A Constituição Federal em seu artigo 109, 1º e 2º, assim dispõe: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (...) (grifos nossos) A fim de elucidar acerca da natureza da competência se relativa ou absoluta, trago à colação o seguinte trecho do julgado no Recurso Extraordinário n. 641.449: (...) 6. Observe-se que quando o 1º do artigo 109 da Constituição se refere à União como titular da ação, o faz de modo peremptório: as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Todavia, quando a Fazenda Pública é a parte requerida, dispõe a norma constitucional que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde

houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (CF 88, artigo 109, 2º). Se assim é, ao autor impõe-se a observância da competência da justiça Federal no Estado em que domiciliado (CF/88 artigo 110), podendo ajuizar a ação na capital - sede da Justiça Federal - ou, se existente, na vara federal instalada no interior, se onde ele residir houver subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe foi outorgado, se não optar pela sua propositura no foro da União Federal, o Distrito Federal (...). Confira-se, ainda o seguinte excerto do voto do Ministro Maurício Corrêa, Relator do Recurso Extraordinário n. 233.990:5. Dir-se-á que numa época em que a Justiça Federal já se encontra melhor aparelhada do que na vigência da ordem constitucional anterior, não se conceberia pudesse ser proposta ação contra a União em foro diverso daqueles fixados pela norma constitucional, visto que a criação de varas federais no interior dos Estados teve por finalidade facilitar o acesso à prestação jurisdicional. Por isso, não caberia cogitar-se de ajuizamento de ações contra a recorrida, que não se fizesse nos termos do 2º do artigo 109 da Carta Federal.6. Observe-se que quando o 1º do artigo 109 da Constituição se refere à União como titular da ação, o faz de modo peremptório: as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Todavia, quando a Fazenda Pública é a parte requerida, dispõe a norma constitucional que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (CF 88, artigo 109, 2º). Se assim é, ao autor impõe-se a observância da competência da justiça Federal no Estado em que domiciliado (CF/88 artigo 110), podendo ajuizar a ação na capital - sede da Justiça Federal - ou, se existente, na vara federal instalada no interior, se onde ele residir houver subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe foi outorgado, se não optar pela sua propositura no foro da União Federal, o Distrito Federal.7. Não há dúvida que o artigo 110 da Carta Federal prevê que cada Estado-membro constitui uma seção judiciária como medida mínima, tendo como sede a capital do Estado, admitindo-se a fixação, por lei, de varas federais (subseções) dentro do território estadual. Entretanto, a descentralização ocorrida não pode se converter em fixação de competência absoluta, em antagonismo ao que determinado no dispositivo constitucional que assegura a faculdade de opção (CF, artigo 109, 2º) (Segunda Turma, DJ 23.10.2001 - grifos nossos). Portanto, cabe ao autor eleger o local do ajuizamento da ação contra o INSS. Ressalto que a parte autora, intimada da redistribuição do feito àquela 7ª Vara Previdenciária, nada requereu quanto ao descolamento da competência para Santo André, prorrogando, assim, a competência daquele juízo. Por fim, é consabido que a competência relativa não se declina de ofício. Assim, não poderia o Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, suscitá-la de ofício. Por tais razões, suscito conflito negativo de competência, com fulcro no artigo 115, II, do Código de Processo Civil em relação ao Juízo Federal da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 118, I, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Intimem-se.

**0000978-82.2015.403.6126 - IRMA PEREIRA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Irma Pereira, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença na forma que indica. Sustenta que é portadora de ortopédicos que a impedem de trabalhar, mas, mesmo assim, seu benefício de auxílio-doença foi cessado. Ingressou com ação perante o Juizado Especial Federal de Santo André, a qual foi julgada improcedente. Contudo, sua condição física vem se deteriorando, com o agravamento das doenças ortopédicas. Em sede de tutela antecipada, requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. Destaco que a própria autora requer, em sua inicial, a realização de perícia médica. Por outro lado, havendo provas documentais nos autos, indicando a plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora em virtude de tratar-se de benefício alimentar, bem como a nítida intenção da parte autora na produção da prova pericial, visto ter apresentado os quesitos já com a inicial, antecipo a produção da prova pericial, com fulcro no artigo 273 7º, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de juntada do processo administrativo, tal ônus incumbe à autora. Apenas se houver injustificada negativa, por parte do réu, em fornecer o processo

administrativo é que haverá justificativa para intervenção do Judiciário. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 1º DO CPC. DECISÃO FUNDAMENTADA. CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO JUDICIAL AO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. III - Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao agravo, interposto pela parte autora, ao fundamento de que não restou comprovado ser o processo administrativo documento necessário à solução da lide, ou a dificuldade de sua obtenção junto ao ente previdenciário. IV - O poder instrutório do magistrado somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no fornecimento, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. V - Agravo não provido.(AI 200903000243920, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Determino, contudo, a antecipação da prova pericial.Providencie a autora, no prazo de dez dias, os quesitos a serem respondidos pelo perito, bem como a indicação de assistente técnico, caso queira.Com a apresentação dos quesitos da parte autora, cite-se o réu para contestar no prazo legal, o qual deverá apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico, no prazo de dez dias.Com a vinda dos quesitos do INSS ou decorrido o prazo de dez dias, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o qual deverá responder, além dos quesitos formulados pelas partes, os que seguem:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais?7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4040**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000970-08.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVANDRO LUCIANO PERINELLI**

Cuida-se de ação cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVANDRO LUCIANO PERINELLI, onde objetiva a concessão de medida liminar visando a busca e apreensão do veículo FORD, modelo FIESTA H, cor PRATA, Chassi nº 9BFZF55P89837192, ano de fabricação 2009/ modelo 2009, placa EIA 3212/SP (RENAVAM nº 00128433920). A autora narra que, em 14.05.2013, firmou contrato de financiamento de veículo com o réu no valor de R\$ 20.000,00, compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento.Narra, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária (gravame nº 35616676).Narra, igualmente, que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 14.06.2013, finalizando em 14.05.2017, tendo o réu deixado de pagar as prestações a partir de abril de 2014,

dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pelo requerido, se viu compelida a intentar a presente ação. Juntou documentos (fls. 08/20). É o breve relato. DECIDO: Tenho que o réu adquiriu veículo mediante financiamento junto ao Banco Panamericano S/A que, por sua vez, cedeu o crédito à Caixa Econômica Federal (fls. 18), cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária (Cláusula 12 - fls. 13). Comprovada a mora do devedor, conforme os documentos de fls. 18/19, com fulcro nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (redação da Lei 10.931/04), é direito do credor a obtenção da medida liminar. A propósito: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO FIDUCIÁRIA (DEC-LEI Nº 911/69) - BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR - AGRAVO PROVIDO. 1 - UMA VEZ PROVADA A MORA OU O INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR, A LEI ASSEGURA AO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO OU CREDOR, O DIREITO DE OBTER LIMINARMENTE A ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO SOB FIDÚCIA, SEM QUE ISSO IMPLIQUE AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO AMPLO DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR. 2 - A PRERROGATIVA QUE SE DEFERE AO CREDOR FIDUCIÁRIO DE, LIMINARMENTE, OBTER A APREENSÃO DO BEM ALIENADO É PREVISTA NO PROCESSO LEGAL DEVIDO (DEC.-LEI Nº 911/69, ART. 3º), ASSIM COMO NÃO SE TRATA DE PRIVAR ALGUÉM DE BEM QUE LHE PERTENÇA, MAS DE RESTITUIR DITO BEM AO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO, EM DECORRÊNCIA DA MORA OU DO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. 3 - AGRAVO PROVIDO. (TRF-2 - AG 9702045207 - 4ª T, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, j. 04/03/1998) - grifei Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, nos moldes em que pleiteado na petição inicial, para determinar a busca e apreensão do veículo FORD, modelo FIESTA H, cor PRATA, Chassi nº 9BFZF55P89837192, ano de fabricação 2009/ modelo 2009, placa EIA 3212/SP (RENAVAM nº 00128433920), no endereço declinado a fls. 02. Igualmente, determino a realização do comando de restrição total do bem (transferência e circulação) por meio do sistema RENAJUD. Após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, com a entrega do bem ao depositário, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito competente para a consolidação da propriedade do veículo em favor da autora (credora), alterando-se os dados cadastrais. Cite-se, facultada ao devedor fiduciário a providência prevista no 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69. P. e Int.

#### **MONITORIA**

**0001720-15.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMILTON BARCELOS MOREIRA

Fls. 82 - Dê-se ciência à autora para que recolha as custas complementares referentes à expedição da Carta Precatória nº 084/2015 diretamente junto ao juízo da 1ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul (SP). P. e Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001029-93.2015.403.6126** - PARANAPANEMA S/A (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5338**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004788-07.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA (SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR)

Tendo em vista o parcelamento do débito aludido às fls. 181/182, determino a SUSTAÇÃO dos leilões designados nestes autos. Comunique-se a CEHAS a presente decisão por meio eletrônico. Manifeste-se o exequente acerca da alusão do parcelamento do débito inscrito pelo executado. Na hipótese de nova manifestação do Exequente

requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5339**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0003991-80.2001.403.6126 (2001.61.26.003991-8) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS E SP341697A - PAULO AFONSO RODRIGUES) X DECIO APOLINARIO X ISAIAS APOLINARIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA)**

Vistos.Fls. 652/663: Conheço do pedido de fls. 652/663, sendo certo que é o primeiro momento que tal alegação é feita nos autos. Ainda, até o momento da arrematação o ato é reversível.Determino a juntada das cinco últimas declarações de imposto de renda do coexecutado Decio Apolinário bem como de pesquisa de bens imóveis pelo sistema Arisp.Cumprida a determinação, abra-se vista à Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 5340**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005960-46.2008.403.6301 (2008.63.01.005960-3) - AIRTON PEREIRA MEDINA(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CONFLITO DE COMPETÊNCIASUSCITANTE: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRE/SP.SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP.Vistos.AIRTON PEREIRA MEDINA, já qualificado na petição inicial, propôs ação de conhecimento perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de ser-lhe concedida aposentadoria especial desde 21.05.2007, através do requerimento de benefício previdenciário NB.: 145.156.331-8, para que se reconheça o exercício de labor especial, com o pagamento dos valores atrasados acrescidos de juros e encargos legais corrigidos. Com a inicial, juntou os documentos.Foi proferida decisão declinatória de competência, às fls. 109/115, em razão do bem da vida suplantando o valor de alçada dos Juizados Especiais, sendo os autos redistribuídos à Segunda Vara Federal Previdenciária de São Paulo, em 15.04.2010 (fls. 123/124).Foi indeferida a produção de prova testemunhal, sob fundamento de que a matéria afeta à prova técnica (art. 400,II do CPC) e, na mesma decisão, foi determinada a realização de prova pericial (fls. 156/157), sendo nomeado perito (fls. 160), cujo laudo pericial foi apresentado (fls. 180/203) e as partes foram intimadas a se manifestarem (fls. 205).Em 10.03.2014, estes autos foram apensados na ação de mandado de segurança n. 0003636-50.2013.403.6126, em razão do reconhecimento da continência.Assim, foi declinada a competência para processar e julgar a ação, sob o argumento da ocorrência da incompetência absoluta para julgamento da ação mandamental, diante da competência funcional da autoridade impetrada e, também, pelo reconhecimento da incompetência territorial, posto que o Segurado quando da propositura da ação mandamental declarou residir na Cidade de Santo André.Fundamento e decidido.De início, pontuo que na ação de mandado de segurança n. 0003636-50.2013.403.6126, distribuída em 31.07.2013, houve homologação do pedido de desistência formulado pelo Impetrante, ora Autor, conforme cópia que desde já determino seja trasladada.Como já anotado na decisão de fls. 76 e verso, da ação mandamental, que também determino seja trasladada à estes autos, depreende-se um quadro indicativo de possibilidade de prevenção entre os autos 0003636-50.2013.403.6126 com os autos n. 0005960-46.2008.403.6301, que foi proposto em 09.12.2009, que tramitou no Juizado Especial Federal sendo, posteriormente, remetido à Segunda Vara Federal Previdenciária de São Paulo e que não foi proferida sentença, nem encerrada a instrução processual, sendo inaplicável o que determina a Súmula n. 235/STJ.Assevero, por oportuno, que a negativa de competência do MM Juízo suscitado fere o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, pois o referido comando legal, estabelece que no momento da propositura da demanda é que se fixa a competência, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, à exceção quando estas alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia ou, ainda, do órgão judiciário. Em que pese o posicionamento do Juízo suscitado, entendo que a competência territorial para propositura da ação não pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, nos termos da Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. e se define no momento da propositura da ação, sendo irrelevante a posterior mudança de domicílio do

autor. (CC 200400406656, PAULO MEDINA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/08/2005 PG:00317 ..DTPB:..).Ademais, consta da petição inicial e na procuração de fls. 17, que o réu tem domicílio na cidade de São Paulo, por este motivo o autor propôs a demanda perante o Juízo Federal competente instalado naquela cidade.Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e SUSCITO perante esse Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com fundamento no artigo 115, II, do Código de Processo Civil, o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a fim de seja declarada a competência do juízo suscitado - 2.<sup>a</sup> Vara Federal Previdenciária - 1.<sup>a</sup> Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar o feito. Promova a Secretaria da Vara a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006410-63.2007.403.6126 (2007.61.26.006410-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAXFER MAT PARA CONSTRUCAO LTDA X AILTON ALVES MARQUES X TANIA IMAMURA MARQUES**

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda nova penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

**0002772-46.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR BUENO DE OLIVEIRA**

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, bem como a juntada da última declaração de imposto de renda do Executado.Após requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

**0006738-17.2012.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ENEIAS PEREIRA TANGERINO X MARCIA PRADO OLIVEIRA TANGERINO - ESPOLIO X ENEIAS PEREIRA TANGERINO**

Regularmente citada a parte Executada para pagamento ou garantia do Juízo, a mesma se manteve inerte, assim determino que se proceda a penhora eletrônica até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros ou bloqueio de veículo. Intime-se. .

**0000875-46.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAVALCANTI & CAMARGO COMERCIO E MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA EPP X JANETE CARMARGIO FONTANELLA X ANA DONIZETTI CAVALCANTI**

Indefiro o pedido de bloqueio através do sistema Bacenjud e Renajud, vez que referida diligência já foi realizada Às fls.103/105, com bloqueio de transferência de veículos.Defiro a juntada da última declaração de imposto de renda da parte Executada.Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003636-50.2013.403.6126 - AIRTON PEREIRA MEDINA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

AIRTON PEREIRA MEDINA, já qualificado nos autos, impetra mandado de segurança em face do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos de fls. 14/60.Foi reconhecida a incompetência do Juízo diante da ocorrência da continência com aos autos manejados perante a Segunda Vara Federal Previdenciária n. 0005960-46.2008.403.6301 (fls. 76 e verso).Em 10.03.2014, estes autos foram apensados à ação cível de rito ordinário n. 2008.6301.005960-3 (fls. 99).O Impetrante requer a desistência da ação, às fls. 106.Fundamento e decido.Diante da desistência da Impetrante, noticiada às fls. 106dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA E EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação cível n. 2008.6301.005960-3, desapensem-se e remetam estes autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015329-75.2014.403.6100** - CTT - CENTRO DE TREINAMENTO TATICO LTDA.(SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO E SP272452 - JOÃO GABRIEL VIEIRA DE MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

CTT - CENTRO DE TREINAMENTO TÁTICO LTDA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de obter a suspensão da exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre férias gozadas.Com a inicial, juntou documentos.Fundamento e decido.De início, pontuo não existir relação de prevenção com os autos indicados no termo de prevenção de fls. 61.No caso dos autos, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

**0001796-68.2014.403.6126** - PARANAPANEMA S/A(SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.Requeira o interessado o quê de direito, no prazo de dez dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005670-61.2014.403.6126** - VITOR LIMA GUEDES DE OLIVEIRA(SP103122 - ELCIO GUEDES DE OLIVEIRA SOBRINHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

**0005696-59.2014.403.6126** - FAUSTINO CARLOS AMARO(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Alega, ainda, o descumprimento da coisa julgada no tocante ao reconhecimento dos períodos especiais já reconhecidos por força da sentença proferida nos autos n. 0034757-95.2009.403.6301.Juntou documentos às fls. 8/144.Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora (fls. 168) nem houve manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 175).O Ministério Público Federal opinou às fls. 173/174.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto

n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela empregadora, às fls. 133/134, resta consignado que no período de 29.11.2008 a 31.03.2010, o impetrante exerceu a função de SOLDADOR MIG/MAG ESP. e na execução desta atividade operava equipamentos de soldagem, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.3, do Decreto n. 53.831/64. (APELREEX 00000390520004036102, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Entretanto, improcede o pedido para reconhecimento de insalubridade do período compreendido entre 01.04.2010 a 20.03.2013, na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. Deste modo, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessária a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, a ausência destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da função desempenhada pelo autor na prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA). De outro giro, revela-se resolvida a questão acerca da possibilidade jurídica da conversão em especial dos períodos laborais exercidos em 04.05.1987 a 01.06.1989, 14.08.1989 a 28.05.1992, 15.07.1992 a 05.03.1993, 06.04.1993 a 02.08.1993, 09.11.1995 a 26.11.2008, quando do exame da ação n. 0034757-95.2009.403.6301, que transitou em julgado em 27.07.2011 e não cabe à autoridade coatora ignorar o comando judicial proferido, conforme cópias de fls. 89/106 e 157/158, dos presentes autos. Da concessão da aposentadoria. Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença quando somado ao período reconhecido na ação manejada perante o Juizado Especial Federal (0034757-95.2009.403.6301), depreende-se que o impetrante não implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Improcede, também, o pedido para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eis que ao se considerar o tempo de atividade especial como determinado nesta sentença e os períodos especiais já reconhecidos na ação manejada perante o Juizado Especial Federal (0034757-95.2009.403.6301) ao convertê-los em tempo comum e adicionados aos demais períodos anotados pela autarquia previdenciária, às fls. 138/139, o autor não possui tempo suficiente para aquisição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42), pois não completou o tempo mínimo de 30 (trinta) anos de tempo de serviço antes da Emenda Constitucional n. 20/98. Do mesmo modo, mesmo considerando todo o tempo de serviço como pleiteado pelo segurado, com as limitações feitas por esta sentença, este igualmente não merece amparo, pois sob a égide das modificações do sistema de previdência social impostas pela Emenda Constitucional n. 20/98, de 15.12.1998, o impetrante também não preenche o requisito mínimo de idade como estabelece o artigo 9º., I, da referida Emenda. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto, todavia, cabe revisão do ato administrativo somente para determinar à autoridade coatora que cumpra a decisão proferida nos autos n. 0034757-95.2009.403.6301, uma vez que com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação mandamental tornou-se imutável e indiscutível o comando lá proferido. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO a SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 29.11.2008 a 31.03.2010 e para determinar à autoridade coatora que cumpra a

decisão proferida nos autos 0034757-95.2009.403.6301, cuja cópia se encontra às fls. 147/159, dos presentes autos, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/170.011.791-0. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006132-18.2014.403.6126 - VALDIR GABRIEL PINTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 11/63.Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora.Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 72/78) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou às fls. 80/81.Fundamento e decido.Da preliminar.:Rejeito a alegação acerca da inadequação da via eleita, pois cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO).Superada a preliminar que foi apontada pela autarquia, passo ao exame do mérito.Com efeito, do exame das cópias extraídas do procedimento administrativo NB.: 46/169.604.872-6, depreende-se que a exigência formulada pela autoridade administrativa consistente na apresentação de declaração da empresa indicando o procedimento técnico utilizado para preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP perante o Instituto Nacional do Seguro, nos termos da NR n. 15 do MTE, não foi cumprida, apesar do impetrante ter sido pessoalmente intimado (fls. 58).A exigência formulada pela autoridade administrativa encontra amparo na legislação previdenciária, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8213/91 e, também, no artigo 238 da IN/Pres INSS n. 45/2010, uma vez que as empregadoras deverão indicar a metodologia e os procedimentos adotados para o levantamento ambiental definidos pela Norma de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO, observados os limites de tolerância estabelecidos na NR15 do Ministério do Trabalho e Emprego quando do preenchimento das informações patronais.Nesse sentido, dispõe, o texto legal:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)Art. 238, Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvada disposição em contrário, deverão considerar: I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE (...).De outra sorte, muito embora as argumentações expostas na inicial e nas informações sejam relevantes, a impetração não permite dilação probatória, em razão da controvérsia quanto aos fatos, estando ausente o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado.Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto, não cabendo revisão do ato administrativo.Dispositivo.:Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e DENEGO A ORDEM como pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006133-03.2014.403.6126 - NIDORAM DE LIMA ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 11/42.Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora.Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 52/64) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou às fls. 66/67.Fundamento

e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar: Rejeito a alegação acerca da inadequação da via eleita, pois cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO). Deste modo, passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 29 e 30, comprovam que no período de 14.08.1984 a 10.06.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial: Assim, considerando os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença, depreende-se que o impetrante já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Assim, a análise do benefício ocorrido na esfera administrativa foi incorreta, cabendo a revisão do ato administrativo. Dispositivo: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial o

período de 14.08.1984 a 10.06.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/170.268.403-0 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006424-03.2014.403.6126 - JURANDY CORDEIRO DE SOUZA JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 11/68.Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora.Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 78/90) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou às fls. 92/93.Fundamento e decido.Da preliminar.:Rejeito a alegação acerca da inadequação da via eleita, pois cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO).Superada a preliminar que foi apontada pela autarquia, passo ao exame do mérito.Com efeito, do exame das cópias extraídas do procedimento administrativo NB.: 46/169.840.948-3, depreende-se que a exigência formulada pela autoridade administrativa (fls. 60/61) consistente na apresentação de declaração da empresa indicando o procedimento técnico utilizado para preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP perante o Instituto Nacional do Seguro, nos termos da NR n. 15 do MTE, não foi cumprida, apesar do impetrante ter sido pessoalmente intimado na pessoa de seu procurador (fls. 62/67).A exigência formulada pela autoridade administrativa encontra amparo na legislação previdenciária, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8213/91 e, também, no artigo 238 da IN/Pres INSS n. 45/2010, uma vez que as empregadoras deverão indicar a metodologia e os procedimentos adotados para o levantamento ambiental definidos pela Norma de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO, observados os limites de tolerância estabelecidos na NR15 do Ministério do Trabalho e Emprego quando do preenchimento das informações patronais.Nesse sentido, dispõe, o texto legal:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)Art. 238, Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvada disposição em contrário, deverão considerar: I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE (...).De outra sorte, muito embora as argumentações expostas na inicial e nas informações sejam relevantes, a impetração não permite dilação probatória, em razão da controvérsia quanto aos fatos, estando ausente o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado.Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto, não cabendo revisão do ato administrativo.Dispositivo.:Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e DENEGO A ORDEM como pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006436-17.2014.403.6126 - JOSE LUIZ DE MENDONCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 11/47.Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora.Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 57/69) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou às fls. 71/72.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as

condições da ação. Da preliminar.:Rejeito a alegação de inadequação da via eleita apresentada pelo INSS, eis que é cabível o manejo do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432, Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO).Portanto, rejeitada a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, passo a análise do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 29, 31 e 32, comprovam que nos períodos de 22.08.1986 a 08.09.1992, 08.03.1993 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 11.07.2014, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Todavia, improcede o pedido deduzido em relação ao período de 01.01.1999 a 18.11.2003, uma vez que nas informações patronais que foram apresentadas nestes autos depreende-se que o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 87,1 dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum.Da concessão da aposentadoria especial.:Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença,

depreende-se que o impetrante não implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto. Dispositivo: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA somente para reconhecer como atividade especial, os períodos de 22.08.1986 a 08.09.1992, 08.03.1993 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 11.07.2014, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/170.011.690-5, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006870-06.2014.403.6126 - JOSE CICERO DE CRISTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 10/57. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 72/78) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 80/81. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar: Rejeito a alegação de inadequação da via eleita apresentada pelo INSS, eis que é cabível o manejo do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432, Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO). Portanto, rejeitada a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00157 ..DTPB:.), e,

também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 40/42, comprova que nos períodos de 28.04.1986 a 31.12.2002 e de 19.11.2003 a 12.05.2014, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Todavia, improcede o pedido deduzido em relação ao período de 01.01.2003 a 18.11.2003, uma vez que nas informações patronais que foram apresentadas nestes autos depreende-se que o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 85,1 dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença, depreende-se que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo a revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA somente para reconhecer como atividade especial, os períodos de 28.04.1986 a 31.12.2002 e de 19.11.2003 a 12.05.2014, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/170.723.123-4, para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006885-72.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO FELTRIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/50. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 65/68) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 71/72. Fundamento e decido. Da preliminar.: Rejeito a alegação acerca da inadequação da via eleita, pois cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Superada a preliminar que foi apontada pela autarquia, passo ao exame do mérito. Com efeito, do exame das cópias extraídas do procedimento administrativo NB.: 46/169.840.840-1, depreende-se que a exigência formulada pela autoridade administrativa (fls. 45) consistente na apresentação de declaração da empresa indicando o procedimento técnico utilizado para preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP perante o Instituto Nacional do Seguro, nos termos da NR n. 15 do MTE, não foi cumprida, apesar do impetrante ter sido pessoalmente intimado na pessoa de seu procurador (fls. 46). A exigência formulada pela autoridade administrativa encontra amparo na legislação previdenciária, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8213/91 e, também, no artigo 238 da IN/Pres INSS n. 45/2010, uma vez que as empregadoras deverão indicar a metodologia e os procedimentos adotados para o levantamento ambiental definidos pela Norma de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO, observados os limites de tolerância estabelecidos na NR15 do Ministério do Trabalho e Emprego quando do preenchimento das informações patronais. Nesse sentido, dispõe, o texto legal: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu

preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)Art. 238, Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvada disposição em contrário, deverão considerar: I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE (...).De outra sorte, muito embora as argumentações expostas na inicial e nas informações sejam relevantes, a impetração não permite dilação probatória, em razão da controvérsia quanto aos fatos, estando ausente o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado.Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto, não cabendo revisão do ato administrativo.Dispositivo.:Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e DENEGO A ORDEM como pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006886-57.2014.403.6126** - ANTONIO NAPOLEAO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Os documentos apresentados pelo Impetrante estão incompletos, o que impede a análise de mérito desta ação mandamental.Assim, promova o Impetrante, no prazo de dez dias, a juntada da cópia integral do procedimento administrativo NB 170.558.768-0, sob pena de extinçãoConfira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS.EMENDA À INICIAL. O julgador deve determinar a emenda à inicial e só após a omissão da parte é que proferirá o despacho indeferitório. (AMS 9604116100, MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, TRF4- QUARTA TURMA, DJ 16/10/1996 PÁGINA: 78710.)Após, independentemente de manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0006887-42.2014.403.6126** - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 12/47.Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora.Manifestação da Procuradoria do INSS, às fls. 62/73, alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e, no mérito, defende o ato objurgado e pugna pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou às fls. 75/76.Fundamento e decidido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar.:Não merece amparo a alegação de inadequação da via eleita, uma vez que cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO).Portanto, rejeito a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco,

o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). No caso em tela, as informações patronais juntadas às fls 38/39, afirmam que no período de 01.06.2002 a 03.09.2013, o impetrante realizava atividades de instalação, regulagem e manutenção de instrumentos de campo em equipamentos relacionados ao sistema de saneamento ambiental da Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo que estavam contaminados por agentes biológicos (fls. 38) e no período de 06.03.1997 a 31.05.2002 estava exposto, de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por hidrocarbonetos aromáticos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento nos códigos 1.2.11 e 1.3.0 do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: (AC 00231889520084039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:06/08/2008 ..FUNTE\_REPUBLICACAO:..). Assim, considerando os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando somados com o período já reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 43), depreende-se que o impetrante já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Assim, a análise do benefício ocorrido na esfera administrativa foi incorreta, cabendo a revisão do ato administrativo. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo para reconhecer como atividade especial, o período de 06.03.1997 a 03.09.2013, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/170.011.534-8, concedendo-se a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000526-72.2015.403.6126 - PROMO STORE TERCEIRIZACOES E SERVICOS LTDA. - EPP(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP296432 - FERNANDO PIRES ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP**

Vistos. PROMO STORE TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS - EPP, já qualificada na petição inicial, por seus representantes legais impetra este mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL com o objetivo de permitir à Impetrante efetuar os recolhimentos mensais das contribuições à Seguridade Social somente sobre a folha de pagamento conforme sistemática da LC n. 123/06, suspendendo a obrigatoriedade da retenção de 11% na emissão das notas fiscais de serviço. Com a inicial, juntou documentos. Foi indeferida a liminar pela decisão de fls. 56 e verso, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada. As informações da autoridade coatora de fls. 65/80, defendendo o ato objurgado. Vieram os autos para reexame da liminar. Fundamento e decidido. Com efeito, o cerne da questão é a eventual incompatibilidade da retenção de 11% da nota fiscal com o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece: Art. 12 - Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

..... VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do artigo 18 desta Lei Complementar (redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008). Por este novo sistema de arrecadação mais simplificado, o recolhimento dos tributos e contribuições federais é efetuado num único pagamento, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide alíquota única, com a consequente dispensa do recolhimento da contribuição previdenciária patronal pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo sistema, salvo a exceção mencionada. Como

exceção à regra geral, não poderão optar pelo Simples Nacional as microempresas e empresas de pequeno porte que realizem cessão ou locação de mão-de-obra (artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006), em contraposição ao regime anterior da Lei nº 9.317/96, no qual não havia proibição expressa à inclusão de tais empresas. Com efeito, a empresa Autora, cedente de mão-de-obra, fez a opção pelo Simples Nacional, não podendo se afastar da retenção prevista pelo artigo 31 da Lei 8.212/91, em atenção ao princípio da legalidade. No mais, o disposto na Súmula nº 425 do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se somente aos casos do regime anterior da Lei nº 9.317/96, quando não havia proibição expressa à opção de tais empresas. Nesse sentido está a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RETENÇÃO DE 11% SOBRE AS FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.1.** A empresa prestadora de serviços mediante cessão de mão-de-obra, mesmo inscrita no SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), estará sujeita à retenção dos 11% de que trata o art. 31 da Lei nº 8212/91.2. Recurso de apelação improvido. (TRF 2ª Região, AC nº 2008.51.01.509443-9, 4ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, e-DJF2R 23/08/2010, pág. 191/192)E, **TRIBUTÁRIO - EMPRESA CEDENTE DE MÃO-DE-OBRA - OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL - ART. 31 DA LEI Nº 8212/91. APLICABILIDADE.1.** O art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/2006 veda a opção pelo regime especial unificado de tributação e arrecadação às empresas que prestam serviços mediante cessão ou locação de mão-de-obra.2. Se a empresa cedente de mão-de-obra fez a opção pelo SIMPLES com evidente afronta à explícita vedação existente, ela não tem direito de escapar da retenção prevista pelo art. 31 da Lei 8212/91, sob pena de ver premiada essa sua impertinente opção. (TRF 4ª Região, AC nº 2007.70.09.003269-7, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Jorge Antonio Maurique, DE 23/02/2010) Posto isso, INDEFIRO a liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem-me conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0000945-92.2015.403.6126 - ALEXANDRE DA SILVA PASCHOALATTO (SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**  
ALEXANDRE DA SILVA PASCHOALATTO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com objetivo de suspender os efeitos da decisão que indeferiu a substituição dos bens arrolados. Com a inicial, juntou documentos. Fundamento e decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar. Sem prejuízo, promova a Impetrante a regularização de sua representação processual, uma vez que o instrumento de mandato de apresentado (fls. 11) não se presta para permitir a impetração desta ação mandamental em face da autoridade indicada como coatora na petição inicial. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação. Intime-se. Oficie-se.

**0000980-52.2015.403.6126 - ESPOLIO DE ALZIRA MARTINS DE MENDONCA X FRANCISCO DE MENDONCA SEIDL (SP298419 - LARISSA MENDONCA DIAS DA SILVA E SP089667 - VERA MARCIA DE MENDONCA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRE - SP**  
O espólio de ALZIRA MARTINS DE MENDONÇA, por seu representante legal, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ com o objetivo suspender a cobrança administrativa das parcelas referentes ao benefício de aposentadoria de Wagner Arnildo Seidl em 05.11.1996, 04.12.1996, 06.01.1997 e 05.02.1997, mediante alegação de caducidade do direito de revisão administrativa e, também, que as parcelas não foram sacadas pela impetrante. Com a inicial, juntou documentos de fls. 10/39. Fundamento e decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

**0001010-87.2015.403.6126 - DEUGILSON LOPES AMORIM (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**  
Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora,

a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5341**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005103-50.2002.403.6126 (2002.61.26.005103-0)** - CARLOS LUIZ DOS REIS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Comunicado pelo INSS Às fls.306/308 o cumprimento da decisão judicial, com a averbação dos períodos de trabalho no sistema, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0011284-67.2002.403.6126 (2002.61.26.011284-5)** - CLAUDINEI DE ASSIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(CG INSS) Abra-se vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa diária.Intimem-se.

**0009938-47.2003.403.6126 (2003.61.26.009938-9)** - MARIA DE LOURDES TOFANIN MONTEIRO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso pendente, nos termos da Resolução 237/2013 CJF.

**0001677-83.2009.403.6126 (2009.61.26.001677-2)** - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) (Pb) Considerando os valores apresentados pela parte Ré, ora Exequente, no valor de R\$ 95.660,66 (12/2014), para pagamento dos honorários advocatícios, promova a parte Autora, ora Executada, o depósito atualizado em guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0002617-77.2011.403.6126** - JOSE PAULO ALFINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora expressamente concordou com a manifestação do INSS de fls.67, a qual ventila a inexistência de valores a serem executados. Dessa forma resta prejudicado o pedido subsequente de execução de honorários, vez que inexistente qualquer valor de condenação para incidência do percentual como requerido. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003374-71.2011.403.6126** - LUIS JUSTO SIMON(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Diante da manifestação do INSS de fls., ventilando a inexistência de valores a serem executados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003504-61.2011.403.6126** - PAULO MANDRO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Diante da manifestação do INSS de fls., ventilando a inexistência de valores a serem executados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0005358-90.2011.403.6126** - CESAR AUGUSTO PEGORARO(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Diante da manifestação do INSS de fls. 261, requerido a intimação da parte Autora para apresentação dos valores que endende como devidos, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0006670-67.2012.403.6126** - MARIA SAVELINA DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Diante da manifestação do INSS de fls., ventilando a inexistência de valores a serem executados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002284-57.2013.403.6126** - JACOB LEIBOVICIUS(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000415-25.2014.403.6126** - JOAO BOSCO BALDIN(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001888-46.2014.403.6126** - MARCOS ANTONIO GARCIA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 07/04/2015, às 8h e 30min, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, o qual nomeio neste ato.Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O Autor deverá comparecer à Rua Padre Anchieta, 404 - Bairro Jardim - Santo André, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

**0003795-56.2014.403.6126** - JOSE LIMA BORGES - INCAPAZ X LEONOR BENTES BORGES(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0004596-69.2014.403.6126** - SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO(SP203799 - KLEBER DEL RIO E SP307903 - DARLEY ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Converto o julgamento em diligência, para juntada de petição.Após, dê-se vista à União Federal para se manifeste requerendo o que de direito, no prazo legal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005353-63.2014.403.6126** - WILLIAM WEBER DINIZ(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005393-45.2014.403.6126** - CARMELO CALAREZO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(PB) Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005708-73.2014.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X COMERCIO E INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTICIAS MASSA LEVE LIMITADA(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM)  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000811-65.2015.403.6126** - ANTONIO ESTEVAM DAMIANI(SP271754 - IVETE SIQUEIRA CISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

**0000829-86.2015.403.6126** - CLEBER ROGERIO FOZATTO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP  
Tendo em vista os valores indenizatórios recebidos pelo autor e ventilados nos autos, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, cite-se. Intimem-se.

**0000830-71.2015.403.6126** - JOSE CARLOS FLAMINO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP  
Tendo em vista os valores indenizatórios recebidos pelo autor e ventilados nos autos, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, cite-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001297-41.2001.403.6126 (2001.61.26.001297-4)** - BEATRIZ MARIA PEPERAIO(SP094894 - CRISTIANE VIEIRA DE MELLO E SILVA E SP116500 - BEATRIZ TOGNATO DA SILVA LEONESSA E SP094316 - ROSA TERESA MAGLIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ MARIA PEPERAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do advogado, conforme fls. 228/230. Após, expeçam-se novas requisições de pagamento.

**0004442-03.2004.403.6126 (2004.61.26.004442-3)** - PAULO MARTINS X MARIA PEREIRA MARTINS DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X PAULO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Regularize a autora viúva habilitada seu nome junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, vez que diverge dos documentos juntados aos autos. Intimem-se.

**0002275-03.2010.403.6126** - GENESIO BISPO DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS X JOVINO GONCALVES X JOSE RAIMUNDO X AULO GOMES DA SILVA X EDITE ALMEIDA DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0004644-72.2007.403.6126 (2007.61.26.004644-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011284-67.2002.403.6126 (2002.61.26.011284-5)) CLAUDINEI DE ASSIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

O ESPÓLIO DE CLAUDINEI DE ASSIS, já qualificado, apresenta carta de sentença extraída da ação cível de procedimento ordinário que promove em face do Instituto Nacional do Seguro Social com o objetivo de promover a execução provisória da sentença proferida nos autos n. 2002.612.011284-5, pendente de julgamento do recurso perante o E. tribunal Regional Federal da 3ª. Região..Juntou documentos de fls. 2/152.. Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social informa a impossibilidade de cumprimento da tutela antecipatória concedida na sentença diante do registro o óbito ocorrido em 13.10.2002. (fls. 160/162).Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal em 06.08.2008 (fls. 195).Fundamento e decido.Com efeito, com o apensamento dos presentes autos ao processo principal, em 15.09.2008 (fls. 303), os requerimentos para execução provisória da sentença foram dirigidos diretamente aos autos principais.Assim, com o julgamento das apelações interpostas, em 02.12.2010, a execução provisória pretendida nestes autos perdeu seu objeto.Diante do exposto, diante da perda do objeto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de resistência à pretensão deduzida na exordial.Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta sentença bem como da certidão de trânsito em julgado aos autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, registre-se e intime-se.

## **Expediente Nº 5342**

### **MONITORIA**

**0005487-95.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA RAMALHO PALACIO

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno da Carta Precatória não cumprida por ausência do pagamento de custas judiciais.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se.

**0006086-97.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DE ARAUJO

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0002769-57.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANI MARTA DA CUNHA PEREIRA(SP339108 - MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0004366-61.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA RAMALHO GALLO

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0001532-51.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO SABINO ROCHA JUNIOR(SP161131 - PAULO FERREIRA PESSOA)

(Pb) Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Após, no silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação.Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009293-22.2003.403.6126 (2003.61.26.009293-0)** - BENEDITA MARIA DO NASCIMENTO DA

SILVA(SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA E SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0010235-54.2003.403.6126 (2003.61.26.010235-2)** - PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA(SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA E SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0000640-55.2008.403.6126 (2008.61.26.000640-3)** - OSMAIR FERREIRA DE MELO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

(PB) Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002358-48.2012.403.6126** - IRACEMA BATISTA MIGUEL(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Desconsidero os valores apresentados pelo INSS às fls.140/147, para início da execução, diante da expressa discordância da parte Autora. Indefiro o pedido de fls.154/157 formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, bem como apresentar os valores que entende como devido para início da execução ou comprovar eventual impedimento em obtê-las. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0004676-67.2013.403.6126** - SERVICO NACIONAL DE TELEATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Serviço Nacional de Teleatendimento ao Cliente Ltda., qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, do SESC, do SENAC, do SEBRAE e do INCRA, objetivando a não inclusão dos valores relativos às horas extras e ao auxílio doença ou auxílio doença acidentário, pagos pela empresa durante os primeiros quinze dias do afastamento, da base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador, das contribuições ao RAT (art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91) e das contribuições sociais destinadas a terceiros (INCRA, Salário-Educação e ao Sistema S - contribuição ao SESC, SENAC e SEBRAE) e a declaração do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam ao ajuizamento do presente feito, corrigindo-se monetariamente pela Taxa SELIC, desde a data do efetivo recolhimento. Em síntese, sustenta o Autor que as horas extras têm caráter indenizatório, uma vez que ressarce o trabalhador pelos serviços prestados, por determinação do empregador, no período de descanso. Quanto ao montante pago pelo empregador relativo ao auxílio doença pago nos primeiros quinze dias após o afastamento, assevera que não caracteriza o salário de contribuição definido nos art. 22 e 28, da Lei 8.212/91, eis que não configura remuneração paga aos trabalhadores como retribuição ao trabalho prestado, ostentando natureza previdenciária com fim de proteger o trabalhador em decorrência de doença ou acidente que o incapacita de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram documentos. Foi-lhe indeferido antecipação dos efeitos da tutela - fls. 515, sendo interposto agravo de instrumento, informado às fls. 665/691, pendente de apreciação, consoante consulta realizada no sítio eletrônico do TRF - 3ª Região. Citado, o SEBRAE contestou (fls. 528/566), arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, pugnando pela improcedência. Em sua contestação (fls. 567/641), o SENAC requer que seja negado provimento à petição inicial. A Fazenda Nacional, na contestação juntada às fls. 642/653, postula pela improcedência do pedido. Na contestação coligida às fls. 692/747, o SESC pede que a demanda seja julgada improcedente. Sobrevieram as réplicas juntadas às fls. 757/777, 778/798, 799/819 e 820/840. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Às fls. 846/847, determinaram-se a

inclusão e citação do INCRA. Citada, a referida entidade não ofereceu contestação, sendo decretada a sua revelia, segundo decisão de fls. 858. Na petição de fls. 865/867, o INCRA aduziu que a defesa executada pela Fazenda Nacional é suficiente e adequada também aos seus interesses. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, eis que é beneficiário de um dos tributos questionados. Ademais, a citação é válida, em razão do referido órgão possuir representatividade dentro do Estado de São Paulo. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra a, para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO) De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91: Art.22..... I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (NR) II ..... III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. A prestação paga aos empregados a título de horas extras possui caráter remuneratório, por se tratar de verba que visa ao pagamento pelo período adicional laborado pelo trabalhador, portanto sujeita à incidência de contribuições previdenciárias e sociais. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0007042-31.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015) e (AGRESP 201202445034, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:.). Por outro lado, as contribuições previdenciárias e sociais não devem incidir sobre a importância pertinente ao auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento, uma vez que o empregado apartado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça: (RESP 200701656323, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/02/2008 PG:00290 ..DTPB:.) e (AMS 00000168620114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.). Por fim, é devida a compensação dos valores recolhidos indevidamente pela autora. Ao fazê-la, após o trânsito em julgado, deverá observar o prazo prescricional quinquenal, computado da data da distribuição da ação, corrigido monetariamente pela taxa SELIC. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com relação a não incidência das contribuições previdenciárias e sociais sobre o adicional de hora-extra. Noutro giro, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias e sociais sobre os valores pagos a título de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento, reconhecendo-se o direito à restituição ou à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado, relativos aos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigindo-se monetariamente pela taxa SELIC. A compensação dar-se-á com parcelas vincendas da contribuição sobre a folha de salários, sem prejuízo da fiscalização do procedimento pela Receita Federal. Custas pro rata. À vista da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005839-82.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004906-55.2012.403.6317) ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O Réu comunicou Às fls.1020/1022 o cumprimento da determinação judicial, corrigindo os valores do benefício

com a utilização dos salários de contribuição da Empresa Neomater. Comunica a parte Autora o pagamento dos valores em atraso desde a data da sentença, conforme petição de fls. 1024/1035, entretanto ventila o cancelamento do pagamento do benefício no mês de janeiro de 2015. Dessa forma expeça-se novo ofício para o INSS para que cumpra integralmente a tutela antecipada, mantendo a implantação do benefício nos termos comunicados pelo ofício recebido nº 057/15/21.032.050/AADJ-GEX SA de fls. 1020/1022. Ciência ao INSS da sentença proferida nos presentes autos. Intimem-se.

**0006293-62.2013.403.6126** - JAMES MARIANO DA SILVA (SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)  
Fls. 110/112: Vista ao autor pelo prazo de 5 dias. Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0002170-30.2013.403.6317** - MARCOLINO VIEIRA DA SILVA JUNIOR (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente o Sr. Perito, Dr. Luiz Soares da Costa, o laudo complementar com esclarecimentos pedidos pelo autor. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

**0006038-16.2013.403.6317** - PEDRO LUIS REBERTE (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a exigência requerida pelo INSS as fls. 146, para possível extinção da ação. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002095-45.2014.403.6126** - ONOFRA PERSEGUINI (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial complementar juntado as fls. 67/68. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004887-69.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011150-40.2002.403.6126 (2002.61.26.011150-6)) ANTONIO CARLOS RIZZO X DOMINGOS MARTINS BUENO X JOSE MOREIRA DE SOUZA X MARIA SACCO DE SOUZA (SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(Pb) Defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 222/228, ao SEDI para inclusão de ANELILDE QUINTINO DA FONSECA BUENO, sucessora do autor falecido Domingos Martins Bueno. Indefiro o pedido de fls. 221 formulado pelo Autor, vez que a execução já foi regularmente iniciada com os cálculos apresentados, inclusive com a apresentação de carta de sentença e julgamento de embargos à execução apresentados pelo Executado. Assim determino a remessa dos autos para a contadoria judicial, para apuração do quanto determinado no acórdão proferido nos autos dos embargos à execução. Intimem-se.

**0005626-42.2014.403.6126** - CARLOS ALBERTO BANHARA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
\*Pb) Defiro a prova testemunhal requerida, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 136. Intimem-se.

**0005669-76.2014.403.6126** - RINALDO BELUCCI X ARLETE DE ARAUJO LINS (SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Vistos. Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes no dia 16.07.2015 às 14:30h. Providencie a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Intimem-se.

**0007019-02.2014.403.6126** - ALCIBIADES TERRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000812-50.2015.403.6126** - JOSE CARLOS DE BRITO(SP271754 - IVETE SIQUEIRA CISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

**0000856-69.2015.403.6126** - SINVAL DA SILVA CABRAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 4.056,26 (fls.03) e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.638,00 (fls.03).Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 17.019,12, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003420-55.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007273-77.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ROBERTO DOS SANTOS MATOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) (PB) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargado, somente no efeito devolutivo. Vista ao Embargante para apresentar as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006612-40.2007.403.6126 (2007.61.26.006612-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005623-44.2001.403.6126 (2001.61.26.005623-0)) AGNALDO FOLLI(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA

(PB) Em virtude do retorno do ofício precatório/RPV, com informação de cancelamento, providencie a advogada a regularização de seu nome junto ao cadastro de pessoas físicas da Receita Federal.Após o cumprimento do acima determinado, expeça-se novo ofício precatório/RPV.Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004222-92.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ISABEL DOS SANTOS SOARES

Manifeste-se a parte Autora sobre a certidão de fls.196, a qual ventila a impossibilidade de agendamento com o preposto da CEF para cumprimento do mandado de entrega do bem, no prazo de 10 dias. No silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001701-09.2012.403.6126** - JOAO ANTONIO DE MELO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 5343**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008717-63.2002.403.6126 (2002.61.26.008717-6)** - ANTONIO CONSALVO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

(PB) Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000514-44.2004.403.6126 (2004.61.26.000514-4)** - MANOEL DE SOUZA BRANDAO X LEONEL DE SOUZA X VALDIR LOPES DOS SANTOS X NELI CANDIDO BERNARDINO X CELINA RIGHETTI X TEREZINHA LUZIA RIGHETTI MOZINI X MARIA JOSE RIGUETTI DE PAIVA X APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI X ANGELINA RIGHETTI TOMAZ X LUIZ ROBERTO DE ANDRADE X ENEDIR DE ANDRADE ZACCANO X EDMEA FERREIRA DE ANDRADE X JOSE ROBERTO ZACCANO X ZEFERINO CARLOS SOLERA X CARLOS HENRIQUE ASSEF X LENITA ASSEF RAGGI X MARIA ANGELICA TALLARICCO ASSEF X ALLAN MARTINS RAGGI(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)  
Diante da ausência de levantamento dos valores pela parte interessada, a qual foi regularmente intimada, e considerando a data do depósito, oficie-se o E. TRF solicitando o cancelamento do Ofício Precatório/RPV que deu origem ao crédito. Instrua-se o referido ofício com cópia do presente despacho, comunicação do depósito e requisição de pagamento que originou o crédito. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, arquivem-se com baixa na distribuição. Intime-se.

**0002353-70.2005.403.6126 (2005.61.26.002353-9)** - LUIZ CARLOS BALERO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)  
(PB) Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000794-44.2006.403.6126 (2006.61.26.000794-0)** - MARISA SANTORO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)  
(PB) Em virtude do cancelamento do ofício precatório/RPV, providencie a advogada da parte autora a regularização de seu nome junto ao cadastro de pessoas físicas da Receita Federal. Após o cumprimento do acima determinado, expeça-se novo ofício precatório/RPV. Intimem-se.

**0001363-74.2008.403.6126 (2008.61.26.001363-8)** - ROBERTO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(PB) Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004618-06.2009.403.6126 (2009.61.26.004618-1)** - WALTER INACIO DE AMORIM(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(PB) Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006009-88.2012.403.6126** - JOSE ROBERTO MORGADO(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(PB) Em virtude do cancelamento dos ofícios precatório/RPV, providencie a parte autora a regularização de seu nome junto ao cadastro de pessoas físicas da Receita Federal. Após o cumprimento do acima determinado, expeça-se novo ofício precatório/RPV. Intimem-se.

**0006657-68.2012.403.6126** - CASA DE CARNES BOI DO HORIZONTE LTDA(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados as fls. 185. Providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos. Sem prejuízo, diga, no mesmo prazo, se tem algo mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0006748-61.2012.403.6126 - JOSE RODRIGUES PRADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(PB) Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001168-79.2014.403.6126 - VALSSOIR JOSE PAGANI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. VALSSOIR JOSE PAGANI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de seu benefício. Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos. Citado, o Réu apresentou resposta (fls. 40/87), alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante. Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Com base no Parecer da Contadoria Judicial encartado às fls. 121, nota-se que houve limitação do benefício ao teto, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas referidas emendas constitucionais. Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, de fato, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base nos tetos fixados pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do

**0002075-54.2014.403.6126** - WANDERLEI JESUS DO NASCIMENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM SENTENÇA WANDERLEI JESUS DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação com pedido de antecipação de tutela em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que postula a anulação dos procedimentos de execução extrajudicial desde a notificação. Pleiteia ainda autorização para o pagamento das prestações vencidas utilizando o valor disponível na conta vinculada do FGTS. Afirma que devido a despesas médicas decorrentes de graves problemas de saúde que acometeram seu cônjuge e seu filho no ano de 2013, deixou de pagar as prestações do financiamento. Aduz que procurou adimplir o débito, inclusive socorrendo-se de empréstimo em outra instituição bancária, quando foi surpreendido com a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário. O Autor sustenta que o procedimento previsto na Lei 9.514/1997 é incompatível com os princípios do juiz natural, do contraditório e do devido processo legal, porquanto permite que o devedor seja desapossado do imóvel financiado antes que seja capaz de se defender. Argumenta, por fim, que a cobrança de juros é ilegal porquanto capitalizados. Juntou documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 73/73-verso), o autor interpôs agravo de instrumento, sendo negado seguimento ao recurso nos termos da v. decisão de fls. 134/136. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pela v. decisão proferida em sede de agravo (fls. 131/132). Citada, a Ré contestou o feito às fls. 114/192, arguindo, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 196/211. Instadas a especificar provas, a Ré nada requereu (fls. 194) ao passo que a parte autora protestou pela exibição de cópia do procedimento de execução extrajudicial (fl. 195). Às fls. 212/247, a Autora noticia a designação de data para a venda pública do imóvel objeto da lide, requerendo a suspensão do certame ou dos efeitos do registro da carta de arrematação. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando a documentação coligida pela parte Ré às fls. 173/192, desnecessária a exibição do procedimento de execução extrajudicial requerido pelo Autor às fls. 195. No tocante à carência da ação, a preliminar arguida confunde-se com o mérito e com ele será examinada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo em vista que as questões discutidas são eminentemente jurídicas atinentes à validade da execução da garantia, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No que tange ao contrato questionado, impende tecer algumas considerações. A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta. Admite-se a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos imprevistos que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa. No tocante à primeira hipótese, as disposições da legislação consumerista disciplinam os mútuos concedidos pelos bancos, consoante o disposto no art. 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90. Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Na espécie, observa-se que foi eleito o Sistema de Amortização Constante - SAC como critério para o abatimento do saldo devedor. Neste sistema, sempre haverá redução deste valor mediante o pagamento do encargo mensal composto pela parcela de amortização, juros, prêmios dos seguros e taxa de administração (cláusula quinta), sendo os dois primeiros apurados na forma da cláusula sexta, recalculados nos prazos ali consignados, e resultantes da divisão do saldo atualizado pelo prazo restante (parágrafo segundo). Não há previsão contratual para a incorporação das eventuais parcelas inadimplidas ao saldo devedor de modo a sofrer nova incidência da taxa de juros. Das planilhas coligidas pelo autor (fls. 47/50) não há indícios de que, durante a execução do contrato, as prestações impagas acresceram o montante a pagar para fins de apuração das prestações futuras. Destarte, não restou confirmada a alegada causa da desproporção da forma de restituição da quantia mutuada nem qualquer outra que fosse a afastar as consequências do inadimplemento. Sob outro prisma, não restou configurada a ocorrência de lesão contratual no momento da celebração do contrato. Com efeito, a lesão constitui defeito do negócio jurídico em que uma das partes se obriga à prestação manifestamente desproporcional em razão de necessidade urgente, inexperiência ou leviandade do prejudicado. Na hipótese vertente, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a desproporção das prestações assumidas ou que a conclusão da avença deveu-se a situação objetiva de urgência ou inexperiência do contratante. A mera constatação da insuportabilidade dos encargos mensais contratados não conduz à dispensa das obrigações que o Autor optou por contrair. Por outro lado, não diviso qualquer afronta à Constituição na disciplina da execução da garantia fiduciária. O fato da Lei n. 9.514/1997 prever um procedimento extrajudicial anterior à consolidação da propriedade não impede que a inobservância de seus ditames seja corrigida mediante tutela jurisdicional. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes

dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n° 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514 /97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei n° 10.931/2004, no seu artigo 50, 1°, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida ( 2°, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega.(TRF - 3ª Região. Processo: 0006480-50.2010.4.03.6102, Apelação Cível n. 1842645. 2ª Turma. Rel. Des. Federal Antonio Cedenho. Data da decisão: 23/09/2014; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data 02/10/2014)Depreende-se do documento de fls. 173 que a partir da prestação vencida em 08.06.2013, o devedor deixou de efetuar o pagamento das parcelas. Em 13.11.2013, o demandante foi pessoalmente notificado pelo Oficial do Registro de Imóveis para purgação da mora no prazo de quinze dias sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Ré (fls. 178/181), tudo conforme estatuído na cláusula décima oitava e seguintes do contrato. Nada consta que, depois de notificado, o Autor tenha questionado o valor da dívida diretamente perante a demandada ou pela via judicial, ou que tenha efetuado o pagamento do valor exigido pela credora com os recursos levantados com o empréstimo objeto do documento de fls. 69/70.Por fim, o pagamento de prestações de mútuo habitacional em atraso não figura dentre as hipóteses de movimentação de recursos do FGTS, as quais são taxativamente estabelecidas pela Lei de regência. Demais disso, prejudicada a pretensão neste particular haja vista a resolução do contrato de financiamento com a excussão da garantia fiduciária.Quanto ao pedido de suspensão da hasta pública noticiada às fls. 212/216, não sendo o autor titular do direito afirmado, descabe a antecipação da tutela requerida.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003121-78.2014.403.6126 - VANDERLEI SANT ANA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.VANDERLEI SANTANA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de seu benefício.Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices.Com a inicial, vieram documentos.Citado, o Réu apresentou resposta (fls. 52/94), alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação.É o breve relato. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência.Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante. Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.No mérito, o pedido procede.O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que:é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no

limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Com base no Parecer da Contadoria Judicial encartado às fls. 112, nota-se que houve limitação do benefício ao teto, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas referidas emendas constitucionais. Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, de veras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base nos tetos fixados pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003488-05.2014.403.6126** - ANA AVELINA COSTA BALASCH HIDALGO X GABRIEL COSTA BALASCH HIDALGO - INCAPAZ X ANA AVELINA COSTA BALASCH HIDALGO (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se autor, réu e MPF sobre os mandados negativos de fls. 288/291, requerendo o que de direito. Intimem-se.

**0003769-58.2014.403.6126** - WILSON DAITON BELLISSI JUNIOR X CARLA COUTO MARTINI BOBBIO BELLISSI (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Os Autores postulam a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado em 7/7/2009, a repetição dos valores pagos indevidamente e a anulação da execução da garantia que culminou na consolidação da propriedade. No tocante a este último pedido, os demandantes alegam que efetuaram o pagamento das parcelas que lhes foram exigidas a uma empresa de cobrança contratada pela Ré e que posteriormente foi dispensada sem que fosse feita a devida compensação do boleto por ela emitido. À vista do boleto de fls. 74 e do conteúdo das mensagens de fls. 58/62 dos autos da medida cautelar em apenso, informe a Ré no prazo de trinta dias o resultado do procedimento instaurado GILIE/SP. Sobrevinda a resposta, dê-se vista aos autores por dez dias. No mesmo prazo, providenciem os autores a juntada dos documentos emitidos que antecederam o alegado acordo e a emissão do boleto de fls. 74. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

**0005381-31.2014.403.6126** - MARLI DURANTE RIBEIRO (SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(PB) Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte

contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007050-22.2014.403.6126 - MADB - TRANSPORTES LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos presentes autos, MADB TRANSPORTES LTDA. ME., já qualificada, propõe ação de prestação de contas combinada com consignação em pagamento em face da Caixa Econômica Federal. A empresa-autora reconhece ser devedora dos contratos de GIROCAIXA (734.0343.003.0000352-2) no valor de R\$ 100.000,00, CHEQUE EMPRESA n. 03200343 no valor de R\$ 5.000,00, EMPRÉSTIMO pessoa jurídica com garantia fgo n. 240343555000004217 no valor de R\$ 63.800,00 e um LIMITE DE CRÉDITO para operação de descontos no valor de R\$ 18.000,00, totalizando montante de R\$ 186.800,00, sendo que nesta ação pleiteia sejam prestadas as contas referentes a execução contratual com a indicação dos percentuais dos encargos cobrados e os descontos das parcelas pagas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 15/57. Em exame da relação de prevenção, foi solicitada a cópia da petição inicial da ação 0007050-22.2014.403.6126, em trâmite perante a 2ª. Vara Federal de Osasco, em 17.12.2014 (fls. 60), sendo reiterada, em 09.02.2015 (62) e respondida em 02.03.2015 (fls. 64/77). Vieram os autos para despacho inicial. Fundamento e decido. Na presente ação, a autora pleiteia o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela com a finalidade impedir a ré de incluir o nome da autora como devedora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/BACEN), mediante o pagamento da prestação no valor de um salário mínimo, até a efetiva prestação de contas. Ocorre que na verificação do termo de prevenção de fls. 58, contata-se outra ação cível ajuizada entre as mesmas partes, em 29.10.2014, e autuada sob n. 0004684-95.2014.403.6130. Nesta demanda, a autora propõe ação de revisão e nulidade de cláusulas contratuais cumulada com consignação incidental do valor de um salário mínimo, em relação aos contratos de GIROCAIXA (734.0343.003.0000352-2) no valor de R\$ 100.000,00, CHEQUE EMPRESA n. 03200343 no valor de R\$ 5.000,00, sendo indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em 09.02.2015 e determinada a citação da ré, conforme as informações constantes no sistema processual da Justiça Federal (fls. 78). Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, como requerido, uma vez que não há plausibilidade e urgência na análise imediata da questão, na medida em que pela análise da documentação carreada nos presentes autos, é incontroversa a existência de dívida entre as partes que não foi saldada no tempo e modo pactuados. De outro lado, há de se reconhecer a conexão entre os feitos, uma vez que após a citação válida do devedor ocorre a atração por conexão de ações que posteriormente forem ajuizadas por este devedor, (STJ, CC n. 98.574, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 13.10.10), como é o que ocorre nos presentes autos, na medida em que esta demanda foi proposta depois do ajuizamento da ação revisional. Isto porque, nos presentes autos a autora pretende sejam prestadas as contas referentes à execução contratual dos contratos de empréstimos bancários celebrados com a ré e na outra demanda pretende a revisão das cláusulas contratuais de parte destes mesmos contratos. (AC 200850010096237, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/07/2013.) Por tal motivo, declino da competência para a 2ª. Vara Federal de Osasco, diante da ocorrência de conexão entre os feitos, dando-se baixa na distribuição e anotações de praxe.

**0000603-81.2015.403.6126 - LUCIO ANTONIO NUBILE(SP326765 - AUGUSTO CAMMAROTA FLAIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

**0000833-26.2015.403.6126 - CARLOS ALBERTO BARBOZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CARLOS ALBERTO BARBOZA, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria especial mediante a conversão do tempo urbano especial. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 12/69. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável

ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Citem-se e intmem-se.

**0000855-84.2015.403.6126 - LUIZ CLAUDIO CATELAN(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUIZ CLÁUDIO CATELAN, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria especial mediante a conversão do tempo urbano especial.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 25/76.Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória.Fundamento e decido.Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Citem-se e intmem-se.

**0000875-75.2015.403.6126 - ELDA SEVERINA DE AZEVEDO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ELDA SEVERINA DE AZEVEDO, já qualificada nos presentes autos, propõe esta ação previdenciária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face do Instituto Nacional do Seguro Social no qual se busca a concessão do benefício de auxílio-doença.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/28.Vieram os autos para apreciação do pedido de tutela.Fundamento e decido.De início, junte-se pesquisa realizada no sistema previdenciário - CNIS, as quais fazem parte integrante desta sentença.Com efeito, é necessário o exame do interesse de agir da parte autora, em face do ingresso e não apreciação formal, pelo órgão previdenciário, de requerimento administrativo.O interesse de agir somente pode resultar da pretensão resistida. Desse modo, a apreciação do pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito à ação, conforme a lição do Professor Cândido Rangel Dinamarco, verbis: a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados.(cf. Execução Civil. 2a edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987, p. 229).Ora, os requisitos básicos para saber se o segurado faz jus a alguma espécie de benefício é tarefa mais adequada à Administração Pública, antes do pronunciamento do Judiciário, sob pena de restar maculado o princípio da separação dos poderes insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva do segurado.No entanto, em virtude do julgamento do RE 631240, em sede de recurso repetitivo, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. Confira-se:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já

configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) (destacamos) Assim, entendo que o órgão administrativo não teve oportunidade de se manifestar sobre o pedido de agravamento da condição física da autora ou mesmo está em mora após 45 dias do protocolo do requerimento sem uma resposta ao segurado. Não houve negativa do INSS em analisar o pleito, nem seu indeferimento, não havendo, portanto, conflito de interesse de justifique o acionamento do Judiciário. De outra parte, a ausência da apreciação do pedido em sede administrativa acaba por desvirtuar a atuação do Poder Judiciário transformando-o em verdadeiro posto de atendimento do INSS, o que, evidentemente, prejudica a prestação jurisdicional a ser oferecida àqueles que, de fato, dela necessitam. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Posto isso, indefiro a petição inicial por ausência de interesse de agir, pelo que JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro nas normas dos artigos 295, III, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, diante dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000538-23.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004705-54.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X PEDRO TOMAS DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, somente no efeito devolutivo. Vista ao Embargado para apresentar as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004285-78.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-56.2009.403.6126 (2009.61.26.000864-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ANTONIO CARLOS BELLEZI(SP286264 - MARJORIE NEPOMUCENO BELLEZI E SP286390 - VIVIAN NEPOMUCENO BELLEZI)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ANTONIO CARLOS BELLEZI questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que houve equívoco nos cálculos do embargado, eis que deixou de aplicar os critérios de juros e correção monetária estabelecidos pela Lei 11.960/09. Assim, gerou um excesso na execução, indicando como correta a quantia de R\$165.658,06 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e seis centavos), cálculo de fls. 24/26. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado respondeu às fls. 30/33. A Contadoria Judicial apresentou parecer às fls. 37/43. Manifestação das partes encartadas às fls. 45/47 e 48. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Conforme título executivo representado pela decisão juntada às fls. 98/99, dos autos principais, a correção monetária deve seguir os parâmetros estabelecidos pelo Provimento 65/2005, pela Lei 6.899/81 e pelas Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8, do TRF - 3ª Região. Em relação aos juros, prospera o argumento do embargante, eis que há determinação no julgado para que, a partir da vigência da Lei n.º 11.960/09, aplique-se o mesmo percentual das taxas relativas aos depósitos de caderneta de poupança, em

conformidade com o disposto no seu art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. No entanto, consoante Parecer Contábil de fls. 37/37-verso, o ponto principal da controvérsia cinge-se ao início da contagem dos juros moratórios, o embargante considera que deve ser computado a partir da citação ocorrida no processo principal em 30/03/2009, enquanto a parte embargada reputa correto o dia 26/04/2005, data da concessão de liminar em sede mandado de segurança que reconheceu o direito do embargado ao benefício previdenciário. Nesse sentido, com base nas Súmulas 269 e 271, abaixo transcritas, deve ser reconhecido que o mandado de segurança não tem caráter executório, havendo a necessidade da propositura de ação própria para cobrar eventuais diferenças decorrentes da segurança concedida, portanto os juros moratórios devem ser computados a partir da citação da ação ordinária de cobrança. SÚMULA 269 O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA 271 CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Assim, entendo que o pedido é procedente, isso porque, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 37/37-verso): (...) Considerando a referida questão se encontrar na seara do direito, decidindo Vossa Excelência pela contagem dos juros moratórios a partir da data da citação ocorrida nos presentes autos (30/03/2009 - fl. 52), vimos ratificar os cálculos apresentados pela autarquia embargante às fls. 24/26 destes porque corretamente elaborados em todos os demais aspectos, cabendo à parte autora, nesse caso, um total de R\$ 165.658,06 válido para 03/2014. (...) Dessa forma, admitindo que os cálculos elaborados pela embargante refletem a liquidação do processo, utilizo como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$ 165.658,06 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e seis centavos), atualizado até março de 2014. DISPOSITIVO Em face do exposto, ACOLHO os presentes embargos, fixando o valor da execução em R\$ 165.658,06 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e seis centavos), atualizado até março de 2014, conforme cálculos do embargante encartados às fls. 24/26. Sem condenação da parte embargada em honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 24/26, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença e do parecer contábil de fls. 37/37-verso. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 0000864-56.2009.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005821-27.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003748-87.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X AUGUSTO BASSOTE (SP255118 - ELIANA AGUADO)**  
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra AUGUSTO BASSOTE questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pela embargada para fins de satisfação do seu crédito. O Embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução. Sustenta que houve incorreta aplicação de correção de monetária, não utilizando a Taxa Referencial - TR prevista pela Lei n.º 11.960/09. Após o recebimento da inicial, o Embargado manifestou-se às fls. 47, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir: Na situação em análise, como houve concordância pelo embargado com os cálculos apresentados pelo INSS, cabe a este Juízo apenas homologá-los para efeitos de cumprimento do julgado. Logo, devem prevalecer os cálculos elaborados pelo INSS, acostados às fls. 36/41 dos autos. DISPOSITIVO Em face do exposto, ACOLHO os presentes embargos e fixo o valor da execução em relação ao embargado AUGUSTO BASSOTE em R\$ 43.856,18 (quarenta e três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), atualizado até agosto de 2014. Sem honorários advocatícios. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 36/41, a ser trasladado para os autos do Processo nº 0003748-87.2011.4.03.6126, juntamente com cópia desta Sentença. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005822-12.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006523-75.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X EDILSON SATOSHI TAKAHASHI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)**  
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra EDILSON SATOSHI TAKAHASHI questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pela embargada para fins de satisfação do seu crédito. O Embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução. Sustenta que não houve o desconto dos valores pagos em junho/2008, referentes ao período de abril/2007 a maio/2008, gerando o excesso na execução no montante de R\$ 31.725,00. Após o

recebimento da inicial, o Embargado manifestou-se às fls. 16, concordando com os cálculos apresentados pelo Embargante. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir: Na situação em análise, como houve concordância pelo Embargado com os cálculos apresentados pelo INSS, cabe a este Juízo apenas homologá-los para efeitos de cumprimento do julgado. Logo, devem prevalecer os cálculos elaborados pelo INSS, acostados às fls. 05/12 dos autos. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ACOLHO os presentes embargos e fixo o valor da execução em relação ao embargado EDILSON SATOSHI TAKAHASHI em R\$188.758,27 (cento e oitenta e oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), atualizado até julho de 2014. Sem honorários advocatícios. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 05/12, a ser trasladado para os autos do Processo nº 0006523-75.2011.4.03.6126, juntamente com cópia desta Sentença. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001231-61.2001.403.6126 (2001.61.26.001231-7)** - JOSE CESAR DOS SANTOS X JOSE CESAR DOS SANTOS(SP108737 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)  
Diante da ausência de levantamento dos valores pela parte interessada, a qual foi regularmente intimada, e considerando a data do depósito, oficie-se o E. TRF solicitando o cancelamento do Ofício Precatório/RPV que deu origem ao crédito. Instrua-se o referido ofício com cópia do presente despacho, comunicação do depósito e requisição de pagamento que originou o crédito. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, arquivem-se com baixa na distribuição. Intime-se.

**0008711-22.2003.403.6126 (2003.61.26.008711-9)** - ANTONIO BARBOSA LIMA SOBRINHO X ANTONIO BARBOSA LIMA SOBRINHO X MARIA APARECIDA FERRAZ DE TOLEDO X MARIA APARECIDA FERRAZ DE TOLEDO X ANIBAL PEREIRA X ANIBAL PEREIRA X OSMAR NUNES VIEIRA X OSMAR NUNES VIEIRA X LUIZ SCALFO X LUIZ SCALFO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)  
Diante da ausência de levantamento dos valores pela parte interessada, a qual foi regularmente intimada, e considerando a data do depósito, oficie-se o E. TRF solicitando o cancelamento do Ofício Precatório/RPV que deu origem ao crédito. Instrua-se o referido ofício com cópia do presente despacho, comunicação do depósito e requisição de pagamento que originou o crédito. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, arquivem-se com baixa na distribuição. Intime-se.

**0003507-55.2007.403.6126 (2007.61.26.003507-1)** - EUGENIO GOMES NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EUGENIO GOMES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(PB) Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6127**

#### **MONITORIA**

**0009505-07.2006.403.6104 (2006.61.04.009505-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MONTE SINAI PESCADOS LTDA(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X ANA GILCA NUNES(SP221165 - CLAUDIA DE

OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA)

Texto referente ao despacho retro: intime-se a credora a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

**0009876-29.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO NOGUEIRA FELIX DE MORAIS(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)  
Diga a CEF sobre os resultados das consultas, promovendo o prosseguimento do feito, no interregno de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0003680-09.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JACQUELINE DA NOBREGA

Fl. 109: a pretensão é absolutamente incompatível com a fase processual, uma vez que sequer houve citação da demandada. Destarte, à vista das inúmeras determinações para prosseguimento do feito, inclusive mais de uma delas realizadas pessoalmente, na pessoa do Coordenador do Departamento Jurídico, publique-se esta decisão e, na sequência, venham os autos para extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

**0010169-62.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVAL LIMA GONCALVES(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Defiro o prazo requerido. Ultrapassado o interregno sem manifestação, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0007556-35.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILDA DA CONCEICAO MESSIAS

Cumpra-se a decisão de fl. 70 (ofício para apropriação dos valores). Após, se não houver manifestação sobre o prosseguimento, aguardem provocação no arquivo-sobrestado.

**0010311-32.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEUSA MARIA DE JESUS DUARTE

Ciência à patrona da CEF de que a petição desentranhada de fl. 66 encontra-se à sua disposição na contra-capa dos autos, para retirada no prazo de 15 dias, após os quais, fica autorizado seu descarte. No mais, defiro o prazo requerido. Ultrapassado o interregno sem manifestação, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0010945-28.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO CONCEICAO ALVES

Defiro o prazo requerido. Ultrapassado o interregno sem manifestação, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0001991-56.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDERSON PIRES DE CAMARGO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Caso sejam ultrapassados mais de 30 dias sem qualquer providência, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0004273-67.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUZANA RAMOLLA NESE

Fl. 61: defiro. No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 60.

**0004367-15.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

SERGIO ROBERTO SOUSA LOPES

Fl. 67: à minguada de fundamentação do pedido de fl. 67, defiro pelo interregno de 15 dias. Caso sejam ultrapassados mais de 30 dias sem qualquer providência, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0008334-68.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEIGO KOMATSU(SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ)

Texto referente ao despacho retro: intime-se a credora a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

**0009302-98.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA PAULINO DA SILVA(SP325621 - JULIO CEZAR BERNARDO) X PAULO FERREIRA DA SILVA

Texto referente ao despacho retro: intime-se a credora a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

**0009542-87.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)

À fl. 151 foi determinada a realização de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, pelo sistema BACENJUD. Em decorrência disso, o demandado, na pessoa de seu patrono, nesta data, manifestou-se arguindo que o bloqueio teria incidido sobre valores de natureza salarial. Analisando os autos, contudo, verifiquei que não há notícia de bloqueio realizado em cumprimento à decisão de fl. 151. Em razão disso, determinei que a Secretaria realizasse consulta no BACENJUD, no intuito de localizar bloqueios efetuados com lastro em decisões proferidas nestes autos (cujo extrato, nesta oportunidade, detrimino a juntada). Com base nesse documento, constatou-se a existência de constrição, levada a êxito em outubro de 2013, em duas contas distintas, uma no Banco Bradesco e outra na Caixa Econômica Federal. Decido. O extrato juntado nesta data pelo executado refere-se a bloqueio judicial incidente em conta do Banco Santander (fl. 160), ou seja, em uma instituição financeira estranha aos dois bloqueios realizados nestes autos. A constrição, portanto, não tem origem em decisão proferida nestes autos e, portanto, não se encontra subordinada à jurisdição deste magistrado. Quanto aos bloqueios referentes aos Bancos Bradesco e CEF, já foram objeto de insurgência, por parte do executado, por meio de agravo de instrumento, ao qual, no entanto, foi negado seguimento (fls. 127/128). A constrição, destarte, permanece hígida. Diante do exposto, proceda-se à elaboração de minuta para transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo. No mais, atento à manifestação do demandado à fl. 102, na qual trouxe à baila a possibilidade de comprometimento de 30% de sua renda para tentativa de satisfação do débito, diga o executado se há interesse na inclusão do feito no Programa de Conciliação. Prazo: 10 dias. Em caso de manifestação positiva, inclua-se o feito na próxima pauta. Em caso de desinteresse, diga a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias.

**0007924-73.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NICOLAS XANTHOPULO X WALTER XANTHOPULO X SANDRA REGINA XANTHOPULO

Diga a CEF sobre as certidões dos Oficiais de Justiça, no prazo de 15 dias. Caso sejam ultrapassados mais de 30 dias sem qualquer providência, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0007997-45.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON SCOPIN BORGES

Defiro o prazo requerido. Ultrapassado o interregno sem manifestação, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000074-36.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO MARQUES DE SOUZA

A pesquisa pelo sistema INFOJUD importa em quebra de sigilo fiscal. Destarte, a providência só se justifica em situação excepcional, após o esgotamento de todas as tentativas de obtenção das informações necessárias. Ademais, especificamente no que se refere à hipótese destes autos, tenho por certo que a quebra do sigilo fiscal não é a ferramenta adequada para a finalidade pretendida pela credora, qual seja, a de prover à parte interessada elementos que lhe permitam avaliar o interesse econômico na abertura de inventário. Diante do exposto, defiro, pela derradeira oportunidade, prazo de 10 dias para que a CEF dê prosseguimento ao processo. No silêncio, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0004363-12.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO MARQUES

Não há se falar em extinção da execução, uma vez que já há sentença de homologação de acordo nos autos. Proceda-se ao desbloqueio, conforme decisão de fl. 90v. Por fim, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Para tanto, fixo prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0009371-67.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DAS DORES SILVA

Expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes de fl. 46. Sem prejuízo, diga a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, após a notícia da apropriação, ao arquivo-sobrestado.

**0010685-48.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FZTAI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X FERNANDO ZAMBELI X TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA)

As justificativas da executada não são hábeis a eximir-lhe das obrigações firmadas no acordo homologado. O depósito judicial é uma faculdade das partes, no entanto, isso não garante à empresa devedora o afastamento dos ônus decorrentes da inadimplência da avença. Vale dizer que o Programa Nacional de Conciliação vem sendo realizado em larga escala há anos, e que todos os particulares que transacionam com a empresa pública federal (CEF) têm se submetido às mesmas exigências formais. E essa demanda burocrática nunca foi, de per si, óbice para o cumprimento do acordo. Fica ciente a executada, destarte, que eventuais depósitos judiciais não lhe farão quite com as obrigações firmadas em audiência. Com relação ao veículo, defiro a expedição de ofício ao DETRAN/SP para autorizar o licenciamento. O desbloqueio, entretanto, ficou condicionado à satisfação do débito (fl. 129v), razão pela qual indefiro-o.

**0006212-82.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDELVAN MARTINS DE OLIVEIRA

Fls. 103/105: diga a CEF sobre o resultado das consultas. Sem prejuízo, manifeste-se sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias.

**0000650-58.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAGUAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP X OMAR ABEL ESPER

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Caso sejam ultrapassados mais de 30 dias sem qualquer providência, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0002712-71.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOTAL CARGAS BRASIL LTDA X SIDNEY RUBENS SILVA CAMPOS

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Caso sejam ultrapassados mais de 30 dias sem qualquer providência, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0009088-73.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ANTONIO CARLOS FERREIRA NEVES

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Caso sejam ultrapassados mais de 30 dias sem qualquer providência, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010075-56.2007.403.6104 (2007.61.04.010075-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON PALHARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PALHARES DE SOUZA

Esclareça a CEF a divergência entre as petições de fls. 210 e 211, uma vez que dois de seus patronos, ambos regularmente constituídos, vêm pugnando por providências judiciais incompatíveis.

**0014679-60.2007.403.6104 (2007.61.04.014679-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V O DE SOUZA GAS - ME X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X V O DE SOUZA GAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA

Fl. 210: indefiro o bloqueio de circulação, por ausência de embasamento jurídico. Diga a CEF se tem interesse no bloqueio de transferência, tendo em vista que já consta no sistema RENAJUD três restrições sobre os veículos.

**0002787-23.2008.403.6104 (2008.61.04.002787-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBERTO LOPES FRANCO(SP188775 - MARIA ANGÉLICA GEORGES PRASSINIKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO LOPES FRANCO

Expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes de fls. 195/197. Sem prejuízo, diga a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias, especialmente sobre os valores depositados nos autos. Caso sejam ultrapassados mais de 30 dias sem qualquer providência, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0002909-65.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI SANTOS(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI SANTOS

Fl. 143: defiro. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0011258-23.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS ABI NASSER SANSÃO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIUS ABI NASSER SANSÃO

Fl. 78: o pedido já remonta há mais de um mês, no entanto, nenhuma providência foi diligenciada. Defiro prazo complementar de 10 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0007748-65.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE MUNIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE MUNIZ DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o bloqueio de R\$ 18,52 indicado à fl. 32, no prazo de 15 dias. Caso renuncie à manutenção das constrições, proceda a Secretaria ao desbloqueio e, após, remeta os autos ao arquivo sobrestado, suspendendo-se o feito nos termos do art. 791, III do CPC. Caso contrário, indefiro o pedido de suspensão, devendo a CEF requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0001593-12.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELENE DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELENE DA SILVA SANTOS

Fls. 63/66: vista à exequente. Manifeste-se sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**Expediente Nº 6175**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206181-21.1989.403.6104 (89.0206181-7)** - MARIA ANGELA GONZALEZ(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo requerido. Int.

**0203101-68.1997.403.6104 (97.0203101-0)** - FRANCISCO BARCIA GRANDE X JOSE FERNANDES RODRIGUEZ X LUIZ SHREINER CARDOZO X PEDRO FABIANO DE ANDRADE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Suspendo o curso da presente execução até decisão final dos embargos em apenso.Cumpra-se.

**0010538-03.2004.403.6104 (2004.61.04.010538-1)** - ANTONIO PAULO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Suspendo o curso da presente execução até decisão final dos embargos em apenso.Cumpra-se.

**0001514-43.2007.403.6104 (2007.61.04.001514-9)** - MANOEL ANTONIO ALVES(SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA E SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Concedo vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ou nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0001725-79.2007.403.6104 (2007.61.04.001725-0)** - MARCELO DE CARVALHO CANTANHEDE - INCAPAZ X UBIRAJARA DE CARVALHO CANTANHEDE(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da v. decisão de f. 120/1, dê-se vista ao Ministério Público.Após, venham conclusos para sentença.Cumpra-se.

**0008394-80.2009.403.6104 (2009.61.04.008394-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MARIA DE LOURDES BUENO TRONDI(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)  
À vista da certidão de fls. 110, proceda a secretaria a atualização do advogado da ré no sistema processual e a republicação da sentença. Intime-se a parte ré da sentença de fls. retro, bem como para oferecer contrarrazões a apelação do INSS. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 73/81: Aceito a conclusão.Vistos em decisão.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra MARIA DE LOURDES BUENO TRONDI, na qual requer a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte concedido à autora.Em síntese, alega que a parte autora ingressou com pedido de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 082.434.510-0) perante o Juizado Especial Federal de Santos (processo nº 2005.63.11.001509-8), no qual o INSS foi condenado a revisar o benefício da autora, aplicando percentuais de cálculo superiores para a renda mensal inicial, introduzidos por lei posterior à concessão.Afirma que o Supremo Tribunal Federal, após a sentença procedente à autora, firmou entendimento definitivo quanto à não aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos em data anterior à sua vigência.Considera o benefício recebido pela autora (pensão por morte) como relação jurídica continuada, sendo, portanto, possível a revisão para o cálculo originário ao momento da concessão, uma vez que a modificação no estado de direito sobre o qual se fundamentou a sentença prolatada no Juizado Especial Federal de Santos, possibilita a revisão da relação jurídica estabelecida entre as partes, adequando-a à nova realidade, ainda que fixada por sentença com trânsito em julgado.Como o benefício da ré foi concedido em 18/01/1989 (revisado nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91), a determinação judicial consistiu em alterar a renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, conforme a alteração promovida pela Lei 9032/95, que alterou a redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91:Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o

disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (nova redação - Lei 9032/95). Constatou da fundamentação da sentença que a revisão por ela estabelecida não seria contrária aos arts. 5.º, XXXVI, e 195, 5.º, da Constituição Federal, que têm a seguinte redação: Art. 5.º (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Art. 195 (...) 5.º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido em a correspondente fonte de custeio total. O trânsito em julgado ocorreu em 27/04/2007 (fl. 33). A coisa julgada, todavia, estaria em desconformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento dos recursos extraordinários 415454 e 416827, decidiu pela impossibilidade de aplicação da legislação previdenciária a benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor. De acordo com o entendimento daquela Egrégia Corte, a pensão deve ser regida pela legislação vigente na época de sua concessão, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, especialmente ao ato jurídico perfeito; ademais, como houve majoração da renda mensal inicial, haveria contrariedade à regra da prévia fonte de custeio. Logo, ao contrário do entendimento exposto na sentença proferida no processo nº 2005.6311.001509-8, a revisão então determinada (aplicação da Lei 9032/95 ao benefício da autora, conquanto concedido na vigência da legislação anterior) é inconstitucional, pois transgrediu os arts. 5.º, XXXVI, e 195, 5.º, da Constituição. Por estar fundada em interpretação reputada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o guardião da Constituição, a coisa julgada também seria inconstitucional, sustentando a demandante ser possível a desconconsideração da coisa julgada, ante a sua inconstitucionalidade. Fundamenta sua pretensão na continuidade da relação jurídica e na relativização da coisa julgada, com força na doutrina de Ponte de Miranda e Luiz Guilherme Marioni in Coisa Julgada Inconstitucional com a apresentação dos seguintes argumentos: - havendo relação jurídica continuativa, caso da pensão por morte, a imutabilidade da coisa julgada é relativa, sendo que com a mudança no direito ou nos fatos, a relação jurídica pode ser revista para adequação à nova realidade; - a declaração de inconstitucionalidade não atinge a coisa julgada, mas interfere sobre a relação continuativa, obrigando seus partícipes a observá-la; - a ré, assim como vários outros pensionistas, teve sua ação revisional julgada antes da decisão proferida pelo STF e, por conseguinte, o valor de seu benefício foi aumentado. Para outros segurados, no entanto, que somente tiveram sua pretensão apreciada em momento posterior, o montante da pensão permaneceu o mesmo. Assim, manter o benefício da ré com a renda mensal determinada pela sentença impugnada importaria em contravenção ao princípio da isonomia, uma vez que segurados em situação idêntica estão recebendo tratamento diverso. Além disso, haveria risco à unidade da ordenação jurídica e ao princípio da coerência; - conferir caráter absoluto à coisa julgada não encontra abrigo no estágio atual do Direito Processual. A prevalência da Constituição, o equilíbrio entre os poderes, a razoabilidade, a isonomia e a instrumentalidade das formas exigem uma nova visão da coisa julgada, centrada na concretização da justiça e na adequação das decisões judiciais aos princípios constitucionais; - assim como os demais atos estatais (leis e atos administrativos), a sentença deve ser conforme à Constituição. Uma sentença sem o respaldo da Constituição seria um ato destacado do mundo jurídico; - a sentença contestada teria violado o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a regra do art. 195, 5.º, da Constituição da República. Pediu, portanto, seja julgado procedente o pedido para desconstituir a sentença proferida 2005.63.11.001509-8, cujos efeitos deverão ser cessados a partir de 08/03/2007 (data da decisão proferida pelo STF), bem como condenar a ré a devolver todas as quantias recebidas em razão da revisão, desde aquele dia. Foi também requerida a tutela antecipada, com a finalidade de obter provimento judicial que determine nova revisão na pensão, que deverá voltar a ser recebida com o valor original. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo necessidade de outras provas e sendo a matéria discutida nos presentes autos exclusivamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. No mérito, o pedido é improcedente. A coisa julgada tem proteção no rol dos direitos fundamentais da Constituição, que também prevê as hipóteses de desconstituição pela ação rescisória (arts. 5.º, XXXVI, 102, I, j, 105, I, e, e 108, I, b.). Esse instituto representa a característica da definitividade da jurisdição, que é a função estatal de resolver as lides e pacificar a sociedade. Para bem exercer tal missão, é imprescindível que as decisões judiciais tenham sua imutabilidade preservada, sob pena de ocorrer exatamente o contrário, ou seja, a instabilidade das relações sociais. De acordo com a lição de Nelson Nery Júnior, a coisa julgada tem fundamento no Estado Democrático de Direito: Um dos fundamentos sobre os quais se erige a república brasileira é o estado democrático de direito (CF 1.º caput). Não é apenas de estado de direito que se cogita, mas de estado democrático de direito. Isto porque o estado nazista, bem como o de reconhecidas ditaduras como o de Cuba, são de direito, porque tinham e têm normas legais regulando as atividades do Estado e dos particulares. Não basta. É necessário que esse estado de direito, legal, seja democrático, instituído e regulado por princípios que se traduzam no bem-estar de todos, na igualdade, na solidariedade. É por isso que, no Brasil, se pode discutir a constitucionalidade de determinada lei sob fundamento de que não atende à letra da lei ou ao espírito da Constituição. Para as atividades do Poder Judiciário, a manifestação do princípio do estado democrático de direito ocorre por intermédio do instituto da coisa julgada. Em outras palavras, a coisa julgada é elemento de existência do estado democrático de direito. (...)

(Princípios do Processo na Constituição Federal - Processo civil, penal e administrativo, 9.ª Edição, 2009, São

Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, p. 51). Assim, as hipóteses de desconstituição da coisa julgada, por se tratar de exceção, têm previsão específica na lei (arts. 485, 486, 475-L, I, 741, I, do CPC). São também diminutos os casos, previstos na doutrina, de declaração de inexistência de coisa julgada, em razão do reconhecimento da ausência de pressuposto de existência da relação processual (petição inicial, citação, jurisdição e capacidade postulatória). No Código de Processo Civil, já há previsão de impugnação e embargos à execução de sentença fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundamentada em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas por aquela corte como incompatíveis com a Constituição Federal (arts. 475-L, 1.º, e 741, parágrafo único). Fora essas hipóteses, vem se formando doutrina que defende a possibilidade de desconsiderar a sentença que seja contrária à Constituição, após o trânsito em julgado e independentemente de ação rescisória ou oposição de embargos à execução. O vício de inconstitucionalidade da coisa julgada, ante a sua gravidade, poderia ser reconhecido em qualquer tempo e por qualquer meio. Não obstante o reconhecimento da importância da imutabilidade das decisões judiciais, em virtude de propiciar segurança jurídica, a mencionada doutrina, em algumas hipóteses excepcionais, sustenta que certos valores constitucionais mereceriam mais proteção que a coisa julgada. Assim, sentença que afronte direitos fundamentais poderia ser desconsiderada (ou declarada inexistente) por outra decisão judicial, mesmo após a formação da coisa julgada. Em respeito ao princípio da supremacia da Constituição, nenhum ato, incluindo o jurisdicional, é válido se afrontar princípios ou regras da Lei Maior. A relativização da coisa julgada defendida por essa doutrina, no entanto, somente seria admissível em casos excepcionais, quando fosse verificada uma situação de injustiça inaceitável, sentença abusiva, manifesta violação de direitos fundamentais ou princípios constitucionais etc. Nessas hipóteses, com aplicação do postulado da proporcionalidade, seria feita uma ponderação entre os interesses em conflito, a fim de concluir ou não pela possibilidade de suprimir a eficácia da coisa julgada. Vale citar a lição de Cândido Rangel Dinamarco: Uma coisa resta certa depois dessa longa pesquisa, a saber, a relatividade da coisa julgada como valor inerente à ordem constitucional-processual, dado o convívio com outros valores de igual ou maior grandeza e necessidade de harmonizá-los. Tomo a liberdade de, ainda uma vez, enfatizar a imperiosidade de equilibrar as exigências de segurança e de justiça nos resultados das experiências processuais, o que constitui o mote central do presente estudo e foi anunciado desde suas primeiras linhas. (...) Para a reconstrução sistemática do estado atual da ciência em relação ao tema, é também útil recapitular em síntese certos pontos particulares revelados naquela pesquisa, a saber: I - o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade como condicionantes da imunização dos julgados pela autoridade da coisa julgada material; II - a moralidade administrativa como valor constitucionalmente proclamado e cuja efetivação é óbice a essa autoridade em relação a julgados absurdamente lesivos ao Estado; III - o imperativo constitucional do justo valor das indenizações em desapropriação imobiliária, o qual tanto é transgredido quando o ente público é chamado a pagar mais, como quando ele é autorizado a pagar menos que o correto; IV - o zelo pela cidadania e direitos do homem, também residente na Constituição Federal, como impedimento à perenização de decisões inaceitáveis em detrimento dos particulares; V - a fraude e o erro grosseiro como fatores que, contaminando o resultado do processo, autorizam a revisão da coisa julgada; VI - a garantia constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que não deve ficar desconsiderada mesmo na presença de sentença passada em julgado; VII - a garantia constitucional do acesso à ordem jurídica justa, que repele a perenização de julgados aberrantemente discrepantes dos ditames da justiça e da equidade; VIII - o caráter excepcional da disposição a flexibilizar a autoridade da coisa julgada, sem o qual o sistema processual perderia utilidade e confiabilidade, mercê da insegurança que isso geraria. (...) Na fórmula constitucional da garantia da coisa julgada está dito apenas que a lei não a prejudicará (art. 5.º, inc. XXXVI), mas é notório que o constituinte minus dixit quam voluit, tendo essa garantia uma amplitude mais ampla do que as palavras poderiam fazer pensar. Por força da coisa julgada, não só o legislador carece de poderes para dar nova disciplina a uma situação concreta já definitivamente regrada em sentença irrecorrível, como também os juízes são proibidos de exercer a jurisdição outra vez sobre o caso e as partes já não dispõem do direito de ação ou de defesa como meios de voltar a veicular em juízo a matéria já decidida. Tal é a essência da coisa julgada, de que cuida Liebman ao dizer que ela consiste na imutabilidade da sentença, do seu conteúdo e dos seus efeitos, o que faz dela um ato do poder público portador da manifestação duradoura da disciplina que a ordem jurídica reconhece como aplicável à relação sobre a qual se tiver decidido. (...) Há um indistigável casuísmo em todo o elenco de casos em relação aos quais foi aceito ou preconizado algum meio de mitigar os rigores da coisa julgada. Assim foi na história muito eloquente do fazendeiro uruguaio que simulou um processo a dano do filho extraconjugal, contada por Eduardo Couture; assim é nos casos da jurisprudência norte-americana indicados por Mary Kay Kane; assim também naquela desapropriação indireta onde a Fazenda do Estado de São Paulo fora condenada a indenizar por ter invadido um imóvel que era de sua propriedade ou naquela história da Fazenda condenada e executada duas vezes pela mesma indenização; também nos casos de avaliações imobiliárias superadas pelo agravamento da inflação e decurso de longo tempo, com ou sem culpa do ente expropriante, considerados pelo Supremo Tribunal Federal; e ainda nos muitos precedentes levantados por Juan Carlos Hitters a partir da jurisprudência argentina. O que há de comum em todos esses casos é a premissa consistente na prevalência do substancial sobre o processual, ou seja, o culto ao valor do justo em detrimento das regras processuais sobre a coisa julgada. (...) Imagine-se uma sentença que declarasse o recesso de algum Estado Federado brasileiro, dispensando-o de prosseguir integrado na República

Federativa do Brasil. Um dispositivo como esse chocar-se-ia com um dos postulados mais firmes da Constituição Federal, que é o da indissolubilidade da Federação. Sequer a mais elevada das decisões judiciais, proferida que fosse pelo órgão máximo do Poder Judiciário, seria insuficiente para superar a barreira política representada pelo art. 1.º da Constituição. Imagine-se também uma sentença que condenasse uma pessoa a dar a outrem, em cumprimento de cláusula contratual, determinado peso de sua própria carne, em consequência de uma dívida não honrada; ou que condenasse uma mulher a prestar serviços de prostituta ao autor, em cumprimento ao disposto por ambos em cláusula contratual. Sentenças como essas esbarrariam na barreira irremovível que é o zelo pela integridade física e pela dignidade humana, valores absolutos que a Constituição Federal cultiva (art. 1.º, III, e art. 5.º). (...) Ora, como a coisa julgada não é em si mesma um efeito e não tem dimensão própria, mas a dimensão dos efeitos substanciais da sentença sobre a qual incida (supra, n. 111), é natural que ela não se imponha quando os efeitos programados na sentença não tiverem condições de impor-se. Por isso, como a Constituição não permite que um Estado se retire da Federação, ou que se imponha por execução forçada o cumprimento da obrigação de dar um peso da própria carne etc., da inexistência desses efeitos juridicamente impossíveis decorre logicamente a inexistência da coisa julgada material sobre a sentença que pretenda impô-los. (...) Tornemos agora ao item inicial deste estudo, onde se salienta a necessidade de estabelecer uma convivência equilibrada entre os princípios e garantias constitucionais, a partir da idéia de que todos eles existem para servir o homem e oferecer-lhe felicidade, sem que nenhum seja absoluto ou constitua um valor em si mesmo (supra, n. 111). Não há uma garantia sequer, nem mesmo a da coisa julgada, que conduza invariavelmente e de modo absoluto à renegação das demais ou dos valores que elas representam. Afirmar o valor da segurança jurídica (ou certeza) não pode implicar desprezo ao da unidade federativa, ao da dignidade humana e intangibilidade do corpo etc. É imperioso equilibrar com harmonia as duas exigências divergentes, transigindo razoavelmente quanto a certos valores em nome da segurança jurídica, mas abrindo mão desta sempre que sua prevalência seja capaz de sacrificar o insuscetível; é preciso repudiar certos preconceitos residentes em dogmas cultuados irracionalmente e projetados em interpretações radicais ou superadas dos princípios e garantias constitucionais do processo (supra, n. 8). Nessa perspectiva metodológica de libertação e levando em conta as impossibilidades jurídico-constitucionais acima consideradas, conclui-se que é inconstitucional a leitura clássica da garantia da coisa julgada, ou seja, sua leitura com a crença de que ela fosse algo absoluto e, como era hábito dizer, capaz de fazer do preto branco e do quadrado, redondo. A irrecorribilidade de uma sentença não apaga a inconstitucionalidade daqueles resultados substanciais política ou socialmente ilegítimos, que a Constituição repudia. Daí a propriedade e a legitimidade sistemática da locução, aparentemente paradoxal, coisa julgada inconstitucional. (...) Os precedentes jurisprudenciais brasileiros colhidos na pesquisa feita apontam exclusivamente casos em que se questionavam indenizações a serem pagas pelo Estado, notando-se até uma preocupação unilateral pela integridade dos cofres públicos, mas o tema proposto é muito mais amplo, porque a fragilização da coisa julgada como reação a injustiças, absurdos, fraudes, ou transgressão a valores que não comportam transgressão, é suscetível de ocorrer em qualquer área das relações humanas que são trazidas à apreciação do Poder Judiciário. Onde quer que se tenha uma aberração de valores, princípios, garantias ou normas superiores, ali ter-se-ão efeitos juridicamente impossíveis e, portanto, não incidirá a autoridade da coisa julgada material - porque, como sempre, não se concebe imunizar efeitos cuja efetivação agrida a ordem jurídico-constitucional. (...) Não me impressiona o argumento de que, sem a rigorosa estabilidade da coisa julgada, a vida dos direitos seria incerta e insegura, a dano da tranquilidade social. Toda flexibilização de regras jurídico-positivas traz consigo esse risco, como já venho reconhecendo há mais de uma década; mas a ordem processual dispõe de meios para a correção de eventuais desvios ou exageros, inclusive mediante a técnica dos recursos, da ação rescisória, da reclamação aos tribunais superiores etc. Além disso, não estou a postular a sistemática desvalorização da autoridade do juiz, mas apenas o cuidado para situações extraordinárias e raras, a serem tratadas mediante critérios extraordinários. Cabe aos juízes de todos os graus jurisdicionais a tarefa de descoberta das extraordinariedades que devam conduzir a flexibilizar a garantia da coisa julgada, recusando-se a flexibilizá-la sempre que o caso não seja portador de absurdos, injustiças graves, transgressões constitucionais etc. Não temo insistir no óbvio, ao repetir que o momento de decisão de cada caso concreto é sempre um momento valorativo. (Relativizar a Coisa Julgada Material, in Nova Era do Processo Civil, Malheiros Editores, 2.ª Ed., 2007, pp. 240, 244, 246/247, 249 e 254/255) Ao analisar a sentença tachada de inconstitucional, não é possível concluir que se trata de uma das hipóteses excepcionais, apontadas pela doutrina, que autorizariam a desconsideração da autoridade da coisa julgada. A decisão determinou a revisão do valor da pensão porque acolheu interpretação legal em determinado sentido. Interpretação que não pode ser reputada absurda ou flagrantemente contrária aos princípios constitucionais. Assim, não há que se falar em aberração jurídica, em transgressão a valores constitucionais ou menoscabo à moralidade. A propósito, vale dizer que a aplicação da Lei 9032/95 aos benefícios anteriores, em determinada época, chegou a ser entendimento unânime no Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de interpretação razoável, não parece que se trata de um caso extraordinário, que denote demasiada injustiça ou abusividade da decisão. Portanto, incabível a desconstituição da sentença proferida nos autos do processo nº 2005.63.11.001509-8, não há falar em revisão do benefício de pensão por morte da autora, inexistindo valores a restituir. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, face à improcedência da ação. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 500,00, nos termos do 4º do art. 20, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0012520-08.2011.403.6104** - MARCOS CANDIDO DA SILVA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297/306: deixo de receber esta apelação, posto que a primeira apelação interposta pela parte autora (fl. 286/295) já foi regularmente recebida e processada. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 296, intimando-se o INSS da sentença de fls. retro, bem como para oferecer contrarrazões e, após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001695-63.2011.403.6311** - OSVALDO MEDEIROS CABRAL(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001291-17.2012.403.6104** - HELIO SOUZA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005955-91.2012.403.6104** - ARNALDO SACCOMANI JUNIOR(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Suspendo o curso da presente execução até decisão final dos embargos em apenso. Cumpra-se.

**0006242-54.2012.403.6104** - VALMIRES MENEZES SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Suspendo o curso da presente execução até decisão final dos embargos em apenso. Cumpra-se.

**0012314-23.2013.403.6104** - ANDRE LUIZ PESTANA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/165: nada a deferir, eis que a sentença já foi prolatada. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se o INSS da sentença de fls. retro, bem como para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005169-71.2013.403.6311** - ANA MARIA GOMES DE MOURA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000207-10.2014.403.6104** - SEVERINO DO RAMOS TO DE AGUIAR(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

**0006035-84.2014.403.6104** - LURDES ANDRADE DA SILVA(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Int.

**0008091-90.2014.403.6104** - FERNANDO ALMEIDA SERAFIM(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008348-18.2014.403.6104** - CARLOS ROBERTO GUTIERRI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO

FIGIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000076-63.2014.403.6321** - SIDENEIA ALVES TEIXEIRA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005128-51.2010.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X LUIZ CIVIRINO DE MENEZES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) Ciência ao embargado do desarquivamento dos autos. Concedo vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003076-43.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-16.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X JOAO ALCANTARA COSTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoriano prazo de 10 (dez) dias. Após, se sem termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0003655-88.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008476-14.2009.403.6104 (2009.61.04.008476-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Manifestem-se as partes acerca do informado pela Contadoria no prazo de 10 (dez) dias. Após, se sem termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000776-74.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009079-48.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE SIMOES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 36: Ao embargado. Intime-se.

**0000829-55.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005790-10.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOAO FERNANDES CARNEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) Ao embargado. Intime-se.

**0000896-20.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002617-07.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TARCISIO DE ARAUJO LINS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) Ao embargado. Intime-se.

**0001415-92.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010538-03.2004.403.6104 (2004.61.04.010538-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ANTONIO PAULO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) Ao embargado. Intime-se.

**0001416-77.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203101-68.1997.403.6104 (97.0203101-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X PEDRO FABIANO DE ANDRADE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) Ao embargado. Intime-se.

**0001417-62.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012146-02.2005.403.6104 (2005.61.04.012146-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARCO ANTONIO INDAUI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
Ao embargado.Intime-se.

**0001418-47.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006330-58.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ANTONIO SEMIONOVAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
Ao embargado.Intime-se.

**0001419-32.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006242-54.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X VALMIREZ MENEZES SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)  
Ao embargado.Intime-se.

**0001420-17.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004242-91.2006.403.6104 (2006.61.04.004242-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ANTONIO DE JESUS MENDONCA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
Ao embargado.Intime-se.

**0001421-02.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005955-91.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ARNALDO SACCOMANI JUNIOR(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
Ao embargado.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008112-91.1999.403.6104 (1999.61.04.008112-3)** - MARCIA CRISTO ZAMPIELE X SUELEN DE CRISTO ZAMPIELE X SAMANTHA DE CRISTO ZAMPIELE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCIA CRISTO ZAMPIELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELEN DE CRISTO ZAMPIELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMANTHA DE CRISTO ZAMPIELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Atente o Ilustre causídico que não há valores a serem levantados a favor do exequente, posto que a execução já encontra-se extinta conforme sentença de fls. 232. Concedo vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos com ou sem manifestação, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0000886-30.2002.403.6104 (2002.61.04.000886-0)** - FLORA SACRAMENTO DA FONSECA(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FLORA SACRAMENTO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012146-02.2005.403.6104 (2005.61.04.012146-9)** - MARCO ANTONIO INDAUI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCO ANTONIO INDAUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo o curso da presente execução até decisão final dos embargos em apenso.Cumpra-se.

**0004242-91.2006.403.6104 (2006.61.04.004242-2)** - ANTONIO DE JESUS MENDONCA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO DE JESUS MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente execução até decisão final dos embargos em apenso.Cumpra-se.

**0006330-58.2013.403.6104** - ANTONIO SEMIONOVAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO SEMIONOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente execução até decisão final dos embargos em apenso.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6177**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005496-07.2003.403.6104 (2003.61.04.005496-4)** - ADEMARIO RAMOS NASCIMENTO X JOSE PATARO(SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES) X LUIZ DO ROSARIO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER E SP191679B - KEYLA ROLEMBERG FERNANDES NASCIMENTO) X MANUEL MARTINS DE ALMEIDA X MELQUISES CAMPOS LOPES X NILDO LOURENCO DE OLIVEIRA X NIVIO VICENTE DA SILVA X OSCAR VIEIRA FILHO X ROSELI VAZ DE LIMA BARBOSA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento da determinação que lhe fora imposta na decisão de fl. 800.

**0011622-73.2003.403.6104 (2003.61.04.011622-2)** - BENEDITO ADALBERTO TAVANTE X FERNANDO HERMIDA OGANDO X FRANKLIN SANTANA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS - ESPOLIO X GLAUCIA ARAUJO DOS SANTOS X MARIO CEZAR GERVASI X MIGUEL ALVES DE ANDRADE(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1-Fls. 2092/2105: a legitimidade para representar o autor falecido pertence ao ESPÓLIO representado por seu inventariante. No caso presente, ademais, a certidão de óbito acostada à fl. 2093 noticia que o falecido deixou bens a inventariar. Assim, promovam os requerentes a regularização da representação processual apresentando procuração em nome do inventariante e o respectivo termo de compromisso. Prazo: trinta dias.2-Fls. 2107/2108: indefiro a requisição das informações, eis que os elementos constantes nos autos são, em princípio, suficientes à elaboração do cálculo. Com relação ao percentual de isenção, questionado pelos exequentes, sua forma de obtenção está esclarecido no item 4 da decisão de fl. 2019, ou seja, ele corresponde ao percentual das contribuições feitas pelo autor no período de 1989 a 1995.3-Considerando o grau de complexidade dos cálculos de execução, a apuração do quantum debeatur deverá ser realizada pela UNIÃO FEDERAL nos moldes delimitados em sentença, com o auxílio facultativo da Receita Federal do Brasil de Santos, nos termos do julgado, observados os seguintes parâmetros:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Após, com a resposta, dê-se vista às partes e, em seguida, com ou sem manifestação, venham conclusos.Int. e cumpra-se.

**0006301-23.2004.403.6104 (2004.61.04.006301-5)** - LIDIA TEREZINHA LORENA(SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento no prazo de cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.int.

**0009185-88.2005.403.6104 (2005.61.04.009185-4)** - ALBERTINO DA COSTA NUNES X CLOVIS FERREIRA LIMA X ELISEU PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO CARDOSO X ISAIR SILVEIRA X MANOEL

FERNANDES ANUNCIACAO X ROBERTO DICK X VILMA SERAFE COIMBRA X WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, nos termos determinados na decisão de fls. 126/127vº, determinando o envio dos extratos relativos aos períodos em que a correção monetária não teria sido corretamente aplicada, a saber: quanto aos índices de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, julho, agosto e outubro de 1990, janeiro e março de 1991.

**0002303-76.2006.403.6104 (2006.61.04.002303-8)** - ALBANY AQUINO DE ARAUJO X AMNERIS AQUINO DE ARAUJO FERNANDES X APOENA DE ARAUJO CARDOSO X AMERICA AQUINO DE ARAUJO X AGLAIA AQUINO DE ARAUJO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIANA DE AQUINO

Manifestem-se os autores sobre os documentos apresentados pela ré Maria Luciana de Aquino.

**0010347-84.2006.403.6104 (2006.61.04.010347-2)** - EDUARDO ABRANTES(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o autor sobre o apontado pela União Federal às fls. 178/179.

**0002373-59.2007.403.6104 (2007.61.04.002373-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CELIA DE SOUZA

Determino o bloqueio até o valor do débito, conforme memória cálculo apresentada às fl. 286, por meio do sistema BACENJUD, na(s) conta(s) bancária(s) de titularidade da executada.

**0002870-73.2007.403.6104 (2007.61.04.002870-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO

Infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, procedam-se às pesquisas por meio do sistema RENAJUD. Por ora, nada a deferir quanto à pesquisa junto ao INFOJUD, tendo em vista que se trata de medida excepcional, a qual só deve ser utilizada quando restar demonstrado nos autos o esgotamento de todos os meios de localização de bens do devedor, cujo encargo é atribuído ao exequente.

**0011179-49.2008.403.6104 (2008.61.04.011179-9)** - RACHEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X NELY ALVES DE OLIVEIRA(RJ065125 - VALDIR SILVA TELES)

Informe a autora se é portadora de doença grave, comprovando em caso positivo. Após, em termos, expeçam-se os requisitórios.int. e cumpra-se.

**0006502-39.2009.403.6104 (2009.61.04.006502-2)** - AIRTO VIEIRA DE AZEVEDO(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

1-Ciência do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

**0012953-12.2011.403.6104** - SUZANA CRISTINA DA CONCEICAO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Proceda a Secretaria o encaminhamento de cópia solicitada à fl. 174. Outrossim, defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto forem necessários para satisfação da dívida, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

**0000367-06.2012.403.6104** - ANTONIO CAVALCANTE GUIMARAES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da UNIÃO FEDERAL, certifique-se o trânsito em julgado das sentenças de fls. 161/164 e 172/173.Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

**0004318-08.2012.403.6104** - HELIO TAVARES DE OLIVEIRA(SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OBOE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (MASSA FALIDA) X OBOE TECNOLOGIA E SERVICOS FINANCEIROS S.A. X OBOE DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A. X COMPANHIA DE INVESTIMENTO OBOE

X ADVISOR GESTAO DE ATIVOS S.A. X OBOE HOLDING FINANCEIRA S.A.(CE013371A - RAUL AMARAL JUNIOR) X JOSE NEWTON LOPES FREITAS X MAGAZINES BRASILEIROS LTDA X CLARINETE PROMOTORA DE VANDAS E SERVICOS LTDA  
Vista às partes do apontado às fls. 342/347.Int.

**0006958-81.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI SANTOS - ME(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH)  
Fl. 92: tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de bloqueio através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, defiro a expedição de ofício ao sistema INFOJUD, a fim de que forneça os elementos constantes na última DIRPF do Executado.

**0004951-77.2012.403.6311** - SANTOS TONIOLI FILHO(SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, na integralidade, a decisão de fls. 107/108, a fim de: (i) apresentar os apontamentos existentes em nome do autor no CADIN e no Cartório de Protestos de Guarujá; (ii) apresentar os documentos comprobatórios relativos às providências tomadas para o pagamento do IPVA do período em discussão (fls. 16/26vº); (iii) informar se o extrato anexado à fl. 120 abrange os apontamentos em nome do autor excluídos nos últimos cinco anos, nos termos determinados à fl. 108.

**0004165-38.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELLO ALEXANDRE DE MATTOS AZEVEDO(SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA)

Chamo o feito, verifico que à fl. 76 o réu pleiteia a inclusão do feito na semana nacional de conciliação, dessa forma manifeste a CEF se possui interesse em tal pretensão. Sem prejuízo, diante da certidão retro, proceda a Secretaria o cadastro da patrona do réu, republicando-se, oportunamente, o despacho de fl. 77.

**0000023-54.2014.403.6104** - ERIKA FARIAS DE JESUS(SP140023 - VALERIANA HELCIAS MANHANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0004352-12.2014.403.6104** - BENEDICTO SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela Caixa Econômica Federal às fls. 65/84.

**0005076-16.2014.403.6104** - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009483-65.2014.403.6104** - ZELIA RODRIGUES DE MELLO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Apresente a CEF, no prazo de dez dias, o Termo de Adesão assinado pelo autor conforme apontado à fl. 38.Int.

**0000853-83.2015.403.6104** - FABIO HENRIQUE GIRARDI DE SOUZA LEITE(SP102027 - ELVIRA MARIA MARTINS P DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão de fl. 29:Fl. 27: recebo como emenda à inicial.Considerando que o novo valor atribuído à causa permanece abaixo do valor de alçada deste Juízo.Cumpra-se o determinado à fl. 26, remetando-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos.Publique-se a decisão de fl. 26.Int. e cumpra-se. Decisão de fl. 26:O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001346-60.2015.403.6104** - CLAYTON SANTOS DE MORAES(SP263529 - SYLVIA APARECIDA

MORAES OLIVEIRA E SP317579 - RAPHAEL CICHELO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0001349-15.2015.403.6104** - ELDIS FERREIRA CAROSI(SP211773 - FRANCISCO SAMPAIO PANICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009506-89.2006.403.6104 (2006.61.04.009506-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONTE SINAI PESCADOS LTDA(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR X ANA GILCA NUNES(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA)

Manifeste-se a CEF sobre o apontado à fl. 393.Int.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**000115-95.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-59.2014.403.6311) CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA) X FABIO LUIZ DAUD FILHO(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pela OAB.Sustenta a excipiente que a competência para o julgamento do feito principal seria do juízo federal da Seção Judiciária de Brasília.Embora intimado, o excepto não se manifestou (fl. 10).Decido.Deve ser acolhida a exceção de incompetência. Em se tratando de ação proposta contra pessoa jurídica, é competente o juízo onde está localizada sua sede, nos termos do art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil. Como o Conselho Federal da OAB tem sede em Brasília, compete ao juízo federal daquela cidade o julgamento da ação principal.Logo, ACOLHO A EXCEÇÃO, DECLARO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS e determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal em Brasília.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0009507-93.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008409-73.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE MARIA DA SILVA(SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o valor atribuído à causa na ação de indenização por danos morais, processo n. 0008409-73.2014.403.6104, e requer sua fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Intimada, a parte impugnada manifestou-se requerendo a rejeição da impugnação e a manutenção do valor atribuído à causa, por ser compatível com o benefício econômico pretendido.DECIDO.O valor da causa corresponde ao valor econômico do pedido. In casu, o pedido é de indenização com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 108.600,00 (cento e oito mil e seiscentos reais), equivalentes a cento e cinquenta salários mínimos vigentes na data da propositura da ação.A esse respeito, tem-se pronunciado a jurisprudência (in verbis):PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EXPRESSÃO ECONÔMICA FIXADA PELO AUTOR. VALOR DA CUSA.1. Em ação de indenização por danos morais, o valor da causa, na forma do art. 258, do CPC, é o indicado pelo autor na petição inicial, porquanto expressão econômica da indenização postulada, uma vez que é representativo do benefício que a parte pretende através da prestação jurisdicional.2. A indenização por danos morais é uma forma de recompensar a dor e a humilhação sofridas pela vítima, valores que mercê de inapreciáveis economicamente, não impedem que se fixe um quantum para fins processuais e fiscais da demanda.3. 3. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula 282/STF)4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, RESP n. 590571, processo n. 2003011718309/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 08/06/2004, DJ 11/10/2204, p. 238) O valor apontado na inicial, no total de R\$ 108.600,00 (cento e oito mil e seiscentos reais), por corresponder ao pedido feito pela arte autora, deve ser o valor da causa. Isso posto, rejeito esta impugnação.Certifique-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008434-86.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005076-16.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES)  
Trata-se de impugnação à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, sob a alegação de não preenchimento, pelo beneficiário, dos requisitos previstos na Lei n. 1.060/50. A Impugnante alega não ser o Impugnado economicamente hipossuficiente, por figurar no polo ativo de demanda que objetiva a cobrança de saldo de FGTS no montante de R\$ 1.564.136,30 (um milhão, quinhentos e sessenta e quatro mil, cento e trinta e seis reais e trinta centavos), bem como por ter o Impugnado contratado patrono particular. Intimado, o Impugnado ofereceu resposta, na qual pediu a manutenção do benefício, aduzindo, em síntese, que firmou contrato de risco, prevendo o não pagamento de honorários advocatícios em caso de derrota, bem como que o direito a receber o FGTS não possibilita o pagamento de custas. DECIDO. De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permitir pagar custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Os argumentos trazidos pelo Impugnante não são, por si só, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pelo Impugnado, pois o fato de o autor pugnar pelo recebimento do saldo de FGTS que entende devidos, não lhe torna apto a custear as custas do processo e honorários. Ademais, a contratação de advogado particular não constitui óbice à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ADVOGADO PARTICULAR. CONTRATAÇÃO PELA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AD EXITO. VERBA DEVIDA. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 1º, IV, 5º, XXXV E LXXIV, DA CF/88, 3º, V, 4º E 12 DA LEI Nº 1.060/50; E 22 DA LEI Nº 8.906/94. 1. Ação ajuizada em 16.10.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 04.10.2013. 2. Recurso especial em que se discute se a assistência judiciária gratuita isenta o beneficiário do pagamento dos honorários advocatícios contratuais. 3. Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exito, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art. 3o, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1404556 RS 2013/0312992-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2014) Outrossim, os documentos acostados aos autos pelo Impugnante já haviam sido objeto de apreciação por este Juízo nos autos principais (fl. 65), cuja análise resultou na concessão do benefício da justiça gratuita. Isso posto, à míngua de elementos suficientes, rejeito a Impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certifique-se esta decisão nos autos principais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018931-48.2003.403.6104 (2003.61.04.018931-6)** - ROGERIO SILVA CHAGAS X REGINALDO HENRIQUE FERREIRA X FABIANO APARECIDO DE CARVALHO X LUCIANO RODRIGUES SANTOS X GILMAR SILVA FERREIRA X ALEX DE SANTANA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL X ROGERIO SILVA CHAGAS X UNIAO FEDERAL X REGINALDO HENRIQUE FERREIRA X UNIAO FEDERAL X FABIANO APARECIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUCIANO RODRIGUES SANTOS X UNIAO FEDERAL X GILMAR SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ALEX DE SANTANA X UNIAO FEDERAL

Fl. 329: os exequentes devem promover a citação da UNIÃO FEDERAL na forma do art. 730 do CPC. Para tanto, concedo-lhes o prazo de dez dias. Int.

**0000005-82.2004.403.6104 (2004.61.04.000005-4)** - RAIMUNDA SANTOS MARIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDA SANTOS MARIANO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Encontra-se o presente feito em fase de execução de decisão judicial que condenou a UNIÃO FEDERAL a restituir ao Exequente os valores indevidamente descontados a título de imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria na proporção dos valores pagos por ele ao fundo na vigência da lei n. 7.713/88. Tendo sido os autos recebidos na vara de origem, a Exequente apresentou memória de cálculo da importância que entende devida. Requerendo, nesse contexto, a citação da UNIÃO FEDERAL para oposição de eventual Embargos à Execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Às fls. 281/282, a UNIÃO FEDERAL deixa de opor embargos à execução e argui exceção de pré-executividade na qual, em síntese, afirma não estarem os cálculos do autor de acordo com os parâmetros do julgado e requer o acolhimento do incidente processual para, em suma, extinguir a execução, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. A exceção deve ser rejeitada. Como exceção, a exceção de pré-executividade é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, bem como quando a decisão puder ser tomada sem necessidade de dilação probatória. In casu, a excipiente limita-se a afirmar a divergência dos cálculos da

Exequente em relação ao julgado, contudo, sequer apresenta os cálculos que entende corretos. Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. REQUISITOS OBJETIVOS DA CDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução (...). A agravante sustenta que há nulidade do título executivo, mas sequer apresenta memória de cálculo, a fim de demonstrar o montante excessivo e a importância que aduz ser devida, o que impede seja examinado o inconformismo em sede de exceção de pré-executividade, dada a necessidade de dilação probatória. Não há que se falar em afronta ao direito de propriedade sem observância ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88), na medida que ao devedor é garantido o direito de defesa antes da cogitada alienação de seu patrimônio. - Agravo de instrumento desprovido (AI 333109 SP, Órgão Julgador: 4ª Turma, TRF 3, DJ 29/01/2015, e-DJF3 11/02/2015, Juíza Convocada: MM. Simone Schroder Ribeiro) Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade. Uma vez decorrido o prazo para a oposição de embargos à execução, esta deve prosseguir pelo valor apontado pelo Exequente, qual seja R\$ 9.223,23 (nove mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e três centavos), atualizado até 31 de outubro de 2014. Certificado o decurso de prazo para oposição de embargos à execução expeça-se o ofício requisitório no valor acima apontado. Int. e cumpra-se.

**0011236-38.2006.403.6104 (2006.61.04.011236-9) - CARLOS DE ALMEIDA X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE RODRIGUES ZILLI X MARIA DE LOURDES FERNANDES DE LUCIANO GOMES X MARIA LUIZA MAGALHAES REGO (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARQUES X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES ZILLI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES FERNANDES DE LUCIANO GOMES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA MAGALHAES REGO X UNIAO FEDERAL**

Fls. 596/603: nada a deferir. As datas de nascimento dos autores já foram indicadas nos respectivos ofícios requisitórios, conforme se verifica das fls. 572/576.

**0007283-27.2010.403.6104 - COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMP E EXP LTDA (SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMP E EXP LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos, a ação foi julgada procedente para declarar o direito da autora ao crédito presumido de IPI referente a matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridas de pessoas físicas, no período compreendido entre o último trimestre de 2001 e o último trimestre de 2005, a ser indicado pela parte autora em procedimento administrativo perante a Secretaria da Receita Federal e apurado no prazo de 30 (trinta) dias pelo Fisco, com indicação de valores nos autos. O montante deve ser atualizado pela taxa SELIC (correção e juros moratórios) desde a data do crédito até a data da efetiva utilização (devolução ou compensação) (fls. 2020/2022 vº). O TRF da 3ª Região, por sua vez, deu parcial provimento à apelação da UNIÃO FEDERAL apenas para determinar que o processo administrativo seja concluído no prazo legal, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias (fls. 2064/2068 vº). Não trata, portanto, a execução, de repetição de valores, mas sim de obrigação de fazer, consistente na apuração em processo administrativo, do valor referente ao crédito presumido de IPI. Dessa forma, não há que se exigir do exequente a desistência da execução, eis que não se aplica ao caso o inciso V do parágrafo 4º do art. 82 da Instrução Normativa n. 1300/2012. Aliás, não poderia ser de outra forma, vez que a apuração do crédito em processo administrativo pela Receita Federal constitui-se no próprio objeto da execução, além dos honorários de sucumbência. Assim, oficie-se à Receita Federal para que dê cumprimento ao julgado, com o prosseguimento ao processo administrativo n. 10845.725971/2013-19, observado o prazo estipulado pelo TRF da 3ª Região, afastada a exigência de desistência da execução. Encaminhe-se cópia da sentença e da decisão do TRF da 3ª Região, assim como da presente decisão. Intime-se a UNIÃO FEDERAL. Após, oportunamente, aguarde-se no arquivo a apresentação pelo autor dos cálculos referentes aos honorários advocatícios. Int. e cumpra-se

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0011290-57.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205246-10.1991.403.6104 (91.0205246-6)) RUTH CABRAL BRITO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 79/80: indefiro. O pedido formulado na inicial limitou-se ao cumprimento provisório da sentença no quanto

determinou o restabelecimento da pensão, não cabendo, agora, estender-lhe o escopo. Ademais, a execução provisória de valores supostamente incontroversos implicaria o oferecimento de caução, o que tornaria inócua a providência. Assim, esgotado o objeto destes autos, arquivem-se com baixa. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0202936-89.1995.403.6104 (95.0202936-4)** - ARNALDO AMORIN DA SILVA FILHO X FRANCISCO DE FREITAS X GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT X GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO X HELVIO FERREIRA CRAVO (SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARNALDO AMORIN DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT X UNIAO FEDERAL X HELVIO FERREIRA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifestem-se as partes sobre o apontado à fl. 955. Int.

**0203364-71.1995.403.6104 (95.0203364-7)** - OTAVIO ALVES ADEGAS X JANDIRA RODRIGUES CARDOSO ADEGAS (SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A (SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X OTAVIO ALVES ADEGAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JANDIRA RODRIGUES CARDOSO ADEGAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 1243/1245: nada a deferir, tendo em vista que o agravo interposto não tem efeito suspensivo, conforme já mencionado no despacho de fl. 1212. Desse forma, manifeste-se os exequentes acerca do despacho de fl. 1239.

**0009037-04.2010.403.6104** - ARLETE BORTOLOTO LEBEIS (SP104865 - JORGE BASCEGAS) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP179369 - RENATA MOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE BORTOLOTO LEBEIS  
Requeira a exequente FUNCEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Apresente, se for o caso, o valor atualizado a ser executado. Int.

**0006461-67.2012.403.6104** - ROBINSON HENRIQUE FERNANDES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROBINSON HENRIQUE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 117: concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que o exequente se manifeste acerca do despacho de fl. 116.

#### **Expediente Nº 6182**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001710-91.1999.403.6104 (1999.61.04.001710-0)** - ARISTOBULO JOSE DOS SANTOS X RUBEN RUIZ X EUGENIO ROCHA DOS SANTOS X VIVIANE ROCHA DOS SANTOS X LEDA BETTY FORTES RIBEIRO X VILMA FORTES GUIMARAES X LYGIA HELENA ALVES DE MORAES X FELICIDADE MENDES ALVARES X PEDRO DA SILVA PINTO X ANTONIA DA CONCEICAO GARCIA X JOSE CLAUDIO GARCEZ X WANDA GARGIULLI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0001543-64.2005.403.6104 (2005.61.04.001543-8)** - EFRAIM BERALDO LEME (SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO E SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Retornados os autos da Instância Superior, o executado informou a concessão de benefício (fls. 208/216, 232/234 e 243/255). Na sequência, o exequente apresentou a planilha e cálculos de fls. 260/272. Citada, a União opôs embargos à execução (processo nº 0002489-55.2013.403.6104), os quais foram julgados procedentes (fls. 281/283

e 289/292).Pela decisão de fl. 293 foram indeferidos os requerimentos de fls. 287 e 288 e solicitados esclarecimentos ao INSS. Por sua vez, instado sobre a juntada dos documentos de fls. 300 e 301, o exequente cingiu-se a manifestar sua ciência e requerer o prosseguimento do feito (fls. 304 e 305).Às fls. 306 e 307 foi juntada tela do sistema Plenus do INSS.É o Relatório. Decido. Consoante já apreciado nos embargos à execução supra epigrafados, não há valores a executar nos autos em apenso. Em igual sentido, foi dito que as diferenças não pagas relativas ao benefício NB 152.906.194-0, inclusive em razão da cessação do benefício pelas razões expostas à fl. 300, igualmente não podem ser executadas nestes autos, devendo ser requeridas administrativamente pelo aposentado. Isto posto e ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

**0000910-14.2009.403.6104 (2009.61.04.000910-9) - JOSE ADILSON DE JESUS OLIVEIRA(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

**0004705-23.2012.403.6104 - MARLI AMARO GOMES X FABIANO SANTOS SILVA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

**0005871-56.2013.403.6104 - ANA ALVES DE ALMEIDA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, que aponta:- equívoco na utilização do redutor para a conversão do tempo comum em especial. Caso sanado o erro, seria reconhecido o direito à aposentadoria especial bem como revisto o capítulo da sentença que considerou prejudicada a apreciação do pedido de retificação dos salários-de-contribuição referentes aos meses de abril de 1996, janeiro de 1997, junho de 1999, maio e dezembro de 2002 e janeiro, agosto e setembro de 2003 no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e no PBC (período básico de cálculo) da aposentadoria especial;- omissão na sentença ao deixar de analisar os pedidos de inclusão dos salários-de-contribuição das competências de julho de 1994 a dezembro de 1995 no CNIS e no PBC da aposentadoria especial;- a necessidade de esclarecer a partir de quando são devidas as diferenças em atraso. A embargante aproveitou a oportunidade para pedir que sejam antecipados os efeitos da tutela. Passo a decidir. 1 - Conversão de tempo e a possibilidade de concessão de aposentadoria especial Conforme mencionado na sentença embargada, é possível a conversão do tempo comum, desde que trabalhado até a vigência da Lei 9032/95, em especial. Após a conversão, soma-se o período às demais atividades sujeitas a condições prejudiciais e verifica-se se há tempo suficiente para a aposentadoria especial (25 anos). Essa conversão deve respeitar os parâmetros do art. 64 do Decreto 611/92 (redação idêntica ao art. 64 do Decreto 357/1991): Decreto 611/92 Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 No caso dos autos, verifica-se realmente erro material na sentença ao considerar o redutor de 0,71, quando o correto seria 0,83, em razão de se tratar de mulher. Em se considerando o tempo especial de 18 anos, 10 meses e 16 dias, somado ao tempo comum com redutor de 0,83 (6 anos e dois meses), a autora tem 25 anos de serviço, o que lhe dá direito à aposentadoria especial, com data de início em 01/09/2003 (NB 129.319.399-0), observada a prescrição quinquenal, e deduzidas as quantias já recebidas no âmbito administrativo. 2 - Salários-de-contribuição de julho de 1994 a dezembro de 1995, abril de 1996, janeiro de 1997, junho de 1999, maio e dezembro de 2002 e janeiro, agosto e setembro de 2003 Com a concessão da aposentadoria especial, deve também ser acolhido, em parte, o requerimento para retificação e inclusão dos salários-de-contribuição no cálculo do benefício. Logo, deve ser condenado o INSS a retificar no CNIS e considerar no cálculo da aposentadoria os seguintes salários-de-contribuição: - agosto de 1994 a setembro de 1995 - valores das fls. 58 a 71;- novembro de 1995 - valor da fl. 72;- dezembro de 1995 - valor da fl. 73;- abril de 1996 - valor da fl. 81;- janeiro de 1997 - valor da fl. 82;- junho de 1999 - valor da fl. 83;- maio de 2002 - valor da fl. 84;- dezembro de 2002 - valor da fl. 85;- janeiro 2003 - valor da fl. 86;- agosto de 2003 - valor

da fl. 87;- setembro de 2003 - valor da fl. 88 (em razão da data de início da aposentadoria especial, este salário-de-contribuição somente será retificado no CNIS, sem a inclusão no período básico de cálculo).O requerimento referente aos salários-de-contribuição dos demais meses, por não haver documentos nos autos, fica rejeitado.3- Termo inicial das diferenças em atrasoNão obstante a aposentadoria especial tenha sido concedida por esta sentença a partir da data do requerimento, o termo inicial das diferenças em atraso observará a prescrição quinquenal (cinco anos antes da propositura da ação: 25/06/2013), com dedução das quantias já recebidas no âmbito administrativo, como constou no pedido. 4 - Pedido de tutela antecipadaOs embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, verifica-se que em nenhum momento antes da sentença foi requerida a tutela antecipada, razão pela qual não poderia o juízo concedê-la de ofício, visto que o art. 273 do CPC exige requerimento da parte. Assim, não há que se falar em omissão. Outrossim, de acordo com a regra da irretratabilidade ou invariabilidade da sentença, o juiz não pode alterar sua sentença após a publicação, salvo para a correção de erros materiais ou de cálculo (cf. também o art. 463 do CPC). Assim, não é possível conhecer de pedido de tutela antecipada após a prolação de sentença.5 - ConclusãoLogo, PROVEJO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para que, com base na fundamentação acima, que fica fazendo parte da decisão embargada, o dispositivo da sentença das fls. 150/157 tenha a seguinte redação: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para:- condenar o INSS a averbar como tempo laborado em condições especiais o período de 16/10/1984 a 01/09/2003;- condenar o INSS a conceder a Ana Alves de Almeida aposentadoria especial (NB 129.319.399-0) desde 01/09/2003. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros a partir da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal e deduzidas as quantias já recebidas no âmbito administrativo. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Como a autora decaiu de parte mínima do pedido, o INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Condeno o INSS também a retificar no CNIS e considerar no cálculo da aposentadoria especial os seguintes salários-de-contribuição: - agosto de 1994 a setembro de 1995 - valores das fls. 58 a 71;- novembro de 1995 - valor da fl. 72;- dezembro de 1995 - valor da fl. 73;- abril de 1996 - valor da fl. 81;- janeiro de 1997 - valor da fl. 82;- junho de 1999 - valor da fl. 83;- maio de 2002 - valor da fl. 84;- dezembro de 2002 - valor da fl. 85;- janeiro 2003 - valor da fl. 86;- agosto de 2003 - valor da fl. 87;- setembro de 2003 - valor da fl. 88 (em razão da data de início da aposentadoria especial, este salário-de-contribuição somente será retificado no CNIS, sem a inclusão no período básico de cálculo).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0006925-57.2013.403.6104 - MARCELO ANDRADE MOREIRA(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARCELO ANDRADE MOREIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação à concessão de pensão por morte de seu pai, Raimundo de Oliveira Moreira (óbito em 02/06/2010).De acordo com a inicial, o autor requereu o referido benefício ao INSS em 20/10/2010, pois, apesar de maior de 21 anos, seria incapaz, pois tem esquizofrenia. A autarquia, contudo, indeferiu o benefício com fundamento em parecer de seu setor de perícias médicas, que não o considerou inválido.Sustenta o autor que tal decisão seria equivocada, uma vez que, antes mesmo da morte de seu pai, foi considerado absolutamente incapaz para os atos da vida civil, foi interditado judicialmente e obteve a concessão de aposentadoria por invalidez . Requer, portanto, o reconhecimento de seu direito à pensão a partir d data do óbito. Por decisão proferida em 31/07/2013, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 101/103).O INSS, em contestação, requereu a improcedência, visto que o autor teria ficado incapaz após ter completado a idade de 21 anos (fls. 236/239).O autor foi submetido a perícia médica (fls. 216/220).O Ministério Público Federal opinou pela procedência (fl. 249). É o relatório. Fundamento e decido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, conforme os arts. 16 e 74 da Lei 8.213/91:Lei 8.213/91Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão

judicial, no caso de morte presumida. Dessa forma, além da qualidade de segurado do falecido, o interessado deve comprovar sua qualidade de dependente. No caso do filho maior de 21 anos, mas inválido, essa condição deve existir na data do óbito, para garantir o direito à pensão. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do TRF da 3.ª Região: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1101487 Processo: 2006.03.99.011755-8 UF: SP Doc.: TRF300137396 Relator JUIZ SANTOS NEVES Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 05/11/2007 Data da Publicação DJU DATA:13/12/2007 PÁGINA: 617 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. QUALIDADE DESEGUARADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FILHO INVÁLIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PRECEDENTE AO ÓBITO.1- A teor do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.2- O De Cujus, à época do óbito, usufruía benefício previdenciário, restando caracterizada a manutenção de sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I da Lei n.º 8.213/91.3- O filho inválido é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º da Lei n.º 8.213/91.4- Indevido o benefício de pensão por morte ao Autor, maior de 21 anos, visto não restar demonstrado nos autos a preexistência da invalidez ao falecimento do segurado.5- Agravo retido não conhecido. Apelação da parte Autora desprovida. Sentença mantida. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido do INSS, e negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Não é necessário que a incapacidade tenha tido início antes do filho completar 21 anos, mas tão somente que ela preceda o óbito do pai, como já decidiu a mesma corte: Processo AC 200461110009429 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207966 Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 730 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. EMANCIPAÇÃO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. OCORRÊNCIA. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. I - Depreende-se do texto legal que um dos dependentes do segurado é o filho inválido. A lei não condiciona que a invalidez deva existir desde o nascimento ou tenha sido adquirida até aos 21 anos para que o filho possa ser considerado beneficiário. O que a norma considera para estabelecer a relação de dependência do filho em relação ao seu genitor é a invalidez, seja ela de nascença ou posteriormente adquirida. II - A condição de dependente econômica do autor em relação ao de cujus, restou caracterizada, a teor do art. 16, I, 4º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que sua invalidez é anterior à data do óbito de seu falecido pai. III - O termo inicial do restabelecimento é a data de 01.07.2002. IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1, do Código Tributário Nacional. VI - Honorários advocatícios mantidos em 10%, porém sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). VII - As autarquias são isentas das custas processuais e emolumentos. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Data da Decisão 19/02/2008 Data da Publicação 05/03/2008 O art. 16, I, da Lei 8213, em sua parte final, permite que o filho, embora maior de 21 anos, mas inválido, seja considerado dependente. Além disso, o próprio art. 77, 2.º, da mesma lei, ressalva que a pensão não cessará se houver invalidez. A qualidade de segurado do pai do demandante é incontroversa, visto que ele recebia aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 33). A invalidez do autor também foi devidamente comprovada. Com efeito, consta do laudo pericial que o autor é total e definitivamente incapaz em razão do quadro psiquiátrico de esquizofrenia, que se iniciou em 1996 e causou a invalidez a partir de 04/10/2003 (fls. 216/220). Verifica-se, portanto, que a incapacidade do demandante precedeu o óbito de seu pai. Tem o autor, por conseguinte, direito ao benefício. A pensão será devida a partir da data do óbito, independentemente de quando foi requerida. Não se aplica à hipótese dos autos a determinação contida no art. 74, II, da Lei 8.213/91, porquanto os prazos de prescrição não correm contra o absolutamente incapaz, que é o caso da demandante (arts. 5.º, I, e 169, I, do Código Civil de 1916; arts. 3.º, I, e 198, I, do Código Civil de 2002; art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a conceder a Marcelo Andrade Moreira a pensão por morte de seu pai, Raimundo de Oliveira Moreira, a partir de 02/06/2010 (data do óbito) - NB 154.650.391-6. Condeno, outrossim, a autarquia

a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução das quantias eventualmente já recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, conforme os critérios da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 210). O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Fica confirmada a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002349-79.2013.403.6311 - SERGIO LUCAS DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. SERGIO LUCAS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, na qual pretende, em apertada síntese, que seja reconhecido como tempo especial parte de seu período de trabalho, bem a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo que vier a ser reconhecido como especial em tempo comum, para fins de revisão de seu benefício. Requer, ainda, que sejam afastados os tetos impostos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Aduz que requereu o benefício ao INSS, o qual lhe concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 05/09/2008. Sustenta que vem trabalhando sujeito a condições especiais, para a CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo, exercendo a função de guarda portuário de 13/08/1979 até a presente data. Requer, assim, o reconhecimento do período de 13/08/1979 a 05/09/2008 (data da DIB) como tempo especial, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em tempo comum, para fins de revisão de seu benefício. Inicialmente, o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal de Santos. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 71/75. Foi solicitada cópia do processo administrativo, que se encontra acostada às fls. 74/104. Às fls. 109/112, foi proferida decisão que declinou da competência para uma das Varas Federais de Santos. Distribuídos os autos, determinou-se a intimação do autor para se manifestar sobre a contestação (fls. 131). Réplica às fls. 135/141. Intimadas as partes para especificação de provas, nada requereram. Às fls. 122/130 e 143/153, foram juntadas a sentença e a petição inicial do processo apontado no termo de prevenção de fls. 119/121. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do pedido formulado à fl. 19. Anote-se. Inicialmente, ratifico os atos praticados antes da redistribuição do feito a este Juízo. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 119/121, com escora nos documentos de fls. 122/130 e 143/153. Não havendo necessidade de outras provas e sendo a matéria discutida nos presentes autos exclusivamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Passo à análise do mérito. Pretende o autor o reconhecimento de tempo especial de 13/08/1979 a 05/09/2008 para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial. De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de

incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da

aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação

do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. O agente nocivo ruído em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. Rejeito, portanto, a interpretação sustentada pelo autor e constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997. Não há que se falar na redução do limite de 85 dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90dB e que depois o reduziu para 85dB. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Do caso concreto. Pretende o autor que seja reconhecido como tempo especial parte de seu período de trabalho, bem a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo que vier a ser reconhecido como especial em tempo comum, para fins de revisão de seu benefício. Requer, ainda, que sejam afastados os tetos impostos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC

200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. Os PPPs de fls. 17/19 foram emitidos em 18/05/2013, ou seja, após o requerimento administrativo, sendo que, durante o processo concessório, cuja cópia integral se encontra às fls. 74/104, foi apresentado tão somente o formulário de fls. 79. Por conseguinte, eventual procedência da demanda com fundamento nos PPPs em questão somente produzirá efeitos financeiros a partir da citação. De acordo com o PPP de fls. 17 e verso, de 13/08/1979 a 15/08/1979, o autor trabalhou como Trabalhador de Serviços Diversos, desempenhando suas funções no departamento de Conservação, exposto a ruído de 80,2dB, e agentes químicos. Em relação ao ruído, tem-se que, no caso dos autos, não permite o reconhecimento de tempo especial. Isso porque, embora o limite de tolerância, até 05/03/1997, fosse de 80dB, e o autor tenha estado exposto a 80,2dB, não há qualquer informação sobre habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo. Vale dizer, com a entrada em vigor da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a demonstração de que a exposição ao agente agressivo se desse de forma habitual e permanente, na esteira do seguinte julgado: Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005). Quanto aos agentes químicos, também não permitem o reconhecimento de tempo especial. Em primeiro lugar, mais uma vez, falta informação sobre a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, ausente, assim, um dos requisitos trazidos pela Lei 9.032/95. E ainda que assim não fosse, o PPP não menciona o nível de concentração dos agentes nocivos, não sendo possível verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância previstos nos atos normativos que regem a matéria. Portanto, não há falar em reconhecimento da especialidade para o período de 13/08/1979 a 15/08/1979. No período de 16/08/1979 a 18/05/2013, o autor trabalhou como Guarda Nível 1/Guarda Portuário, desempenhando suas funções na Superintendência da Guarda Portuária, exposto aos agentes nocivos ruído na intensidade de 80,2 dB(A) e químicos (poeiras, cereais, carvão, enxofre, fertilizantes, entre outros, os quais, não possibilitam o reconhecimento da especialidade, nos termos da fundamentação já exposta, com adendo quanto ao ruído após 05/03/1997 até 18/05/2013, abaixo do limite tolerado pela legislação pertinentes à matéria (a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis). Assim, no tocante ao agente nocivo ruído, considerando a exposição abaixo dos

limites tolerados, indevido o reconhecimento como tempo especial. Resta, por fim, analisar o porte de arma de fogo para fins de reconhecimento de tempo especial. Da atividade de vigia ou vigilante. Antes da edição da Lei nº 9.032, de 28.4.95, que alterou os artigos 57 e 58, ambos da Lei nº 8.213/91, estabelecia-se que a comprovação do exercício de atividades em condições insalubres dar-se-ia mediante os formulários DSS 8030 (SB-40); outrossim, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou de nº 83.080/79, dispensando-se, inclusive, a apresentação de laudo técnico. É certo que a atividade de vigia, com a utilização de arma de fogo, enquadra-se no código 2.4.5 do quadro anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que delas se possui, exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados. Entendo que para a equiparação da atividade de vigia ou vigilante à de guarda (item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64) é necessária a comprovação da efetiva utilização de arma de fogo. Quanto a tal questão, entendo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periclitância tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. Entendimentos diversos devem ser repudiados, pois o elemento periculosidade decerto desborda do simples - e ordinário - fato de haver vigia de locais ou postos. Portanto, o propósito tutelar do ordenamento reside precisamente no fato de que o risco a que se sujeite o vigia ou vigilante seja superior ao ordinário e, para além disso, haja viabilidade de extensão a si, por analogia, do tratamento dado às atividades de bombeiros, investigadores e guardas, vista a própria ontologia do tratamento dado a estas atividades. Com efeito, a atividade de vigia ou vigilante não se enquadra, por si só, no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64 - para tanto, é imprescindível a apresentação de documento devidamente preenchido (como formulário DSS-8030, por exemplo) que comprove o uso de arma de fogo: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614, Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:02/09/2002 PG:00230) Nesses termos, o mais recente entendimento da TNU, em releitura de seu próprio enunciado Sumular de nº 26: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. 1. De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Pedido conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 200872950014340, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010). Considerando-se que incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC), então não há dúvidas de que os períodos laborados na condição de vigilante não podem ser considerados especiais pela singela menção em CTPS ou nos formulários ao nome vigia ou vigilante. É de se ver que as atividades que expunham o obreiro ao agente nocivo periculosidade somente permitem seu cômputo como atividade especial (para fins previdenciários) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05/03/1997, quando o elemento de periculosidade deixou de ser previsto e tratado nas normas previdenciárias. O julgado abaixo assim o explica: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DERECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/03/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE 1. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que aparte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Bancodo Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. (...). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE

1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. (...) 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 A 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4.6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. (TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012, undefined). No caso dos autos, o PPP de fls. 18/19 contém a informação de que o autor trabalhava portando arma de fogo, cedida pela CODESP, sendo possível o reconhecimento de tempo especial. Contudo, é de se ver que as atividades que expunham o obreiro ao agente nocivo periculosidade somente permitem seu cômputo como atividade especial (para fins previdenciários) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05/03/1997, quando o elemento de periculosidade deixou de ser previsto e tratado nas normas previdenciárias. O julgado abaixo assim o explica: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/03/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE 1. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. (...). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. (...) 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 A 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4.6. (...). (TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de

Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012). Assim, nenhum período há de ser considerado especial, em relação à periculosidade da atividade de vigilante, após 05/03/1997. Em suma, dos períodos mencionados na inicial, somente o período que vai de 16/08/1979 a 05/03/1997 é que pode ser considerado tempo especial. Portanto, o pedido principal, que consiste na conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial não pode ser acolhido, pois não conta o autor com mais de 25 anos de serviço em condições especiais, conforme planilha parte integrante da presente sentença. Quanto ao pedido remanescente, convém pontuar que o autor postula a conversão de tempo especial em tempo comum, para fins de revisão de seu benefício. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. Feita, todavia, a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91: Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do art. 70 do Decreto 3.048/99: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HHOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 ,33 DE 20 ANOS 1,50 ,75 DE 25 ANOS 1,20 ,40 De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao art. 201, 1.º, da Constituição Federal (CF), que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. Além disso, o art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse aspecto, vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte; DJU DATA: 12/08/2004; PÁGINA: 493. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO. (...) III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo

70, 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício. Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período. Nestes termos, deve ser convertido em tempo comum o período especial ora reconhecido 16/08/1979 a 05/03/1997, para que a diferença resultante da conversão seja somada aos períodos já averbados pelo INSS, para fins de revisão do benefício do autor. No mais, ressalto que em se tratando de benefício concedido em 2008 (NB 145.682.806-9), conforme carta de concessão de fl. 13, não há que se falar em limitação ao teto previsto nas EC 20/98 e 41/03, anteriores à concessão. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor SERGIO LUCAS DA SILVA (NB 145.682.806-9), reconhecendo como especial o período de trabalho de 16/08/1979 a 05/03/1997, que deverá ser convertido em tempo de trabalho comum para a finalidade da revisão, com efeitos financeiros a partir da citação do INSS (20/09/2013 - fl. 68). Condene o INSS ao pagamento das quantias em atraso, a saber, das importâncias relativas às diferenças entre o valor devido e aquele efetivamente recebido, respeitada a prescrição quinquenal, descontados eventualmente valores pagos administrativamente, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 267/13 do CJF ou outra que lhe sobrevenha. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sem restituição de custas, ante a concessão de justiça gratuita ao autor. Junte-se a planilha de contagem de tempo aludida na fundamentação. P.R.I.

**0002882-38.2013.403.6311 - WILSON RIBEIRO MACHADO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. WILSON RIBEIRO MACHADO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado em regime especial. Alega, em síntese, que em 01/11/2012, requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.998.167-0), sendo indeferido pelo INSS, sob a alegação de que não havia preenchido o tempo suficiente de contribuição. Afirma que o INSS deixou de enquadrar como especial os períodos de 02/12/1991 a 05/03/1997; 07/03/2001 a 13/04/2012, nos quais manteve vínculo com a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO). Pedido de justiça gratuita à fl. 19. A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Santos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/93. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição como prejudicial de mérito e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 103/133). Cópia do processo administrativo foi juntada aos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, dos documentos acostados aos autos, verifico que os períodos de 14/07/1980 a 13/07/1981; 01/12/1981 a 18/08/1988; 23/05/1989 a 12/12/1990; 06/03/1997 a 06/03/2001 e 14/04/2012 a 01/11/2012 já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS como tempo comum, conforme contagem de fls. 178/180, a qual reproduzi em tabela que acompanha a presente, nos termos do pedido de fls. 16/17. Portanto, limito a controvérsia deduzida em sede de tutela antecipada neste Juízo, ao reconhecimento como atividade especial do período de 02/12/1991 a 05/03/1997, 07/03/2001 a 13/04/2012. Sustenta o requerente que trabalhou para a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), no período de 02/12/1991 a 05/03/1997, 07/03/2001 a 13/04/2012, exposto ao agente nocivo, a saber, ruído, acima do limite estabelecido pela legislação como tolerável. Para demonstrar suas alegações, juntou perfil profissiográfico previdenciário (fls. 37/39) e cópia parcial do processo administrativo (fls. 37/93). Do cotejo das alegações do autor, notadamente o pedido deduzido à fl. 16, item A, com escora nos documentos apresentados (fls. 37/93), verifico, em juízo de cognição sumária, que o autor exerceu suas atividades exposto ao agente agressivo ruído, nas seguintes intensidades e períodos: 1. De 02/12/1991 a 05/03/1997, o autor exercia a função de Auxiliar Técnico de Segurança, no setor de Vigilância Externa, exposto a ruído de 80 dB(A). Em relação ao agente nocivo ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997. Portanto, para o período de 02/12/1991 a 05/03/1997, não há plausibilidade na alegação de reconhecimento da especialidade, uma vez que a exposição, a princípio, não ocorreu acima do limite tolerado. 2. De 07/03/2001 a 13/04/2012. No período e em questão, o autor exerceu diferentes cargos em setores diferenciados, a saber: - de 07/03/2001 a 09/04/2001, exercia a função de

PSA - Profissional de Serviços Aeroportuários, no setor de Pátios e Pistas, exposto a ruído na intensidade de 87 d(B)A; - de 10/04/2001 a 31/08/2001, exercia a função de PSA - Profissional de Serviços Aeroportuários, no setor de Coordenação de Pátios e Pistas, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 87 dB(A);- de 01/09/2001 a 19/01/2005; 20/01/2005 a 30/11/2007; 01/12/2007 a 31/03/2009, o autor exerceu a função de PSA - Profissional de Serviços Aeroportuários, no setor de Coordenação de Pátio e Pistas, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 87,72 dB(A) - de 01/04/2009 a 13/04/2012 (data da emissão do PPP), o autor exerceu a função de PSA - Profissional de Serviços Aeroportuários, no setor de Coordenação de Tráfego, exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 87, 72 d(B)A, tendo como atividade a fiscalização de pátios e balizamento de aeronaves. Considerando que a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 90 dBA. o período compreendido entre 07/03/2001 a 18/11/2003, não pode ser reconhecido como atividade como especial, tendo em vista a exposição abaixo do limite tolerado, em princípio. Em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite de exposição foi reduzido para 85 decibéis. Portanto, para o período compreendido entre 19/11/2003 até 13/04/2012, é devido o reconhecimento como atividade especial. Conforme contagem de tempo de serviço constantes nas planilhas que acompanham a presente decisão, o autor à época da DER em 01/11/2012, contava com 30 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de serviço/contribuição, que somados ao período reconhecido como especial nesta decisão - 19/11/2003 até 13/04/2012 (que deverá ser convertido em comum), totalizam 33 anos e 01 dia de tempo de serviço/contribuição, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral. Ainda, o autor, nascido em 08/04/1961, nada data do requerimento administrativo (01/11/2012), estava com 51 anos de idade, não ostentando a idade mínima exigida para a concessão da aposentadora na modalidade proporcional (53 anos de idade) Com base nos argumentos acima, portanto, não está caracterizada a verossimilhança da alegação, razão pela qual deve ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela Tendo em vista que o INSS já apresentou contestação às fls. 103/133, esclareçam as partes se possuem algum outro requerimento. No silêncio, tornem conclusos para sentença.

**0001176-25.2014.403.6104 - IVANA DISARO MORAES (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes especificamente sobre as informações e os documentos das fls. 142/171.

**0001562-55.2014.403.6104 - MARIA APARECIDA MELI (SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**  
Com o objetivo de aclarar a sentença de fl. 108/112 (verso), foram tempestivamente interpostos os embargos de fl. 115/116, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Em síntese, o embargante alega omissão no decisorio no que respeita à apreciação do pedido de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício concedido, deduzido às fls. 09/10 e 11. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante. Nesse sentido, fazem-se presentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada (artigo 273 do CPC): a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, diante das provas produzidas e dos termos da sentença de fl. 108/112 (verso). De outro giro, a espera no julgamento de eventual recurso poderá acarretar grave dano à embargante, pois o benefício tem natureza alimentar. Por conseguinte, devem ser antecipados os efeitos da tutela, e determinado ao INSS a implantação da benesse concedida; no entanto, não vislumbro in casu subsídio para a aplicação de multa diária em caso de descumprimento da medida, conforme requerido. Assim sendo, dou provimento aos presentes embargos de declaração para modificar o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença de fl. 108/112 (verso), que passa a ter o seguinte teor: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, e condeno o réu a conceder a Maria Aparecida Meli o benefício de pensão por morte de José Wandelito Chaves, desde 31/10/2008, data de entrada do requerimento administrativo (NB 147.957.127-7). Antecipo os efeitos da tutela e determino a concessão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se ofício para cumprimento. No mais, a sentença permanece inalterada. P.R.I.

**0004254-27.2014.403.6104 - EDINEUSA ALVES DA SILVA (SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
EDINEUSA ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria especial - a que alega fazer jus por ter laborado por mais de 25 anos em condições especiais, conforme comprovariam os documentos colacionados no feito. Outrossim, pleiteia o pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício em questão (NB 163.855.304-9), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde 17/06/2013, data do

requerimento administrativo efetuado pela parte, e indeferido pela autarquia. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 10/59. A decisão de fl. 61/69 (verso) concedeu à requerente a antecipação dos efeitos da tutela, deferindo-lhe, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 74, juntou-se comprovante de cumprimento da obrigação de fazer determinada pela decisão referida. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fl. 76/84, sem nada arguir a título de preliminar. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência da demanda, por falta de caracterização da especialidade do ofício desempenhado pela autora - diante da falta de comprovação de exposição a agente nocivo -, nos períodos descritos no pedido. Em réplica (fl. 86/87), a demandante reiterou o pedido exordial, refutando a tese pugnada pelo réu. Instadas, as partes resolveram por não especificar a produção de outras provas (fl. 86/87 e 88). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não há questões preliminares a ser apreciadas ou outras provas a ser produzidas, de maneira que passo diretamente ao exame do mérito. Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta

Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da

publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99: Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Do caso concreto a análise mais detida e profunda dos autos corroborou o juízo emitido em sede liminar, permitindo a acolhida das razões oferecidas pela autora. Pretende ela o reconhecimento do caráter especial dos períodos de tempo de serviço de 03/09/1996 a 12/11/2013 e de 01/10/2003 a 31/03/2012, nos quais exerceu a profissão de Técnica em Radiologia junto ao hospital ASSOCIAÇÃO SANTAMARENSE DE BENEFICÊNCIA DO GUARUJÁ e à empresa CLÍNICA RADIOLÓGICA DO GUARUJÁ LTDA., respectivamente, fundamentando a especialidade das condições laboradas na exposição, de

modo habitual e permanente, ao agente nocivo radiação ionizante X - especificamente. De pronto, observe-se que no primeiro intervalo já está contido o segundo, tomando-se por controverso, logo, o ínterim que vai de 03/09/1996 a 12/11/2013. Conforme se verifica às fl. 35/36, esse interregno não foi considerado pelo INSS como tempo de atividade especial, que se limitou a enquadrar nessa categoria o trabalho efetuado entre os períodos de 05/03/1985 a 03/06/1990, de 25/05/1993 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 02/09/1996, resultando num tempo de contribuição especial por parte da segurada no total de 8 anos, 6 meses e 7 dias. Pois bem. Da análise do PPP de fl. 31/32, esposado pelo laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) de fl. 27/28, documentos relativos ao ínterim laborado junto ao Hospital Santo Amaro - e, por conseguinte, a todo o intervalo em disputa, como se viu -, é possível inferir que, ao fazê-lo, a demandante expôs-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico radiação ionizante X. Por sua vez, o PPP de fl. 33/34, concernente ao período de 01/10/2003 a 31/03/2012, em que foi empregada da CLÍNICA RADIOLÓGICA DO GUARUJÁ LTDA., aponta que o serviço ali executado também se deu mediante exposição ao agente físico nocivo em comento. Aqui, é de notar-se que, muito embora o PPP encontre-se desacompanhado do LCCAT competente, constitui prova apta a demonstrar a exposição ao agente nocivo, já que foi elaborado a partir de laudo do tipo. E ainda que assim não fosse, repise-se que todo o interregno controverso já está abarcado no vínculo empregatício examinado no parágrafo anterior. Com isso, subsumindo os fatos às normas jurídicas pertinentes para cada caso, já abordadas, conluo que todo o período analisado enseja a classificação do mister então desenvolvido pela requerente como atividade especial, aplicando-se in casu os itens 1.1.4 do anexo do decreto nº 53.831/1964, 1.1.3 do anexo I do decreto nº 83.080/1979, 2.1.3 do anexo II do decreto nº 83.080/1979, 2.0.3 do anexo IV do decreto nº 2.172/1997 e 2.0.3 do anexo IV do decreto nº 3.048/1999. Registro que a circunstância do LTCAT não ser contemporâneo ao exercício da atividade profissional não embota sua força probatória, conforme quer o réu, posto que o documento é claro e preciso ao consignar que a exposição da interessada ao agente nocivo em questão se deu habitual e permanentemente. Ora, mais relevante do que a contemporaneidade - ou extemporaneidade - do documento para a configuração do direito pleiteado é a constatação de que reflete, a contento, as condições reais de trabalho da empregada. Ademais, vale destacar que, tendo em vista a evolução, ao longo do tempo, das condições de prevenção e segurança no âmbito laboral, é razoável presumir que à época da atividade em estudo as condições invocadas eram ao menos iguais àquelas verificadas ao tempo da confecção do LTCAT. Nesse sentido, saliente-se que ao longo da maior parte do período em testilha a segurada desenvolveu a função de Técnica em Radiologia para dois empregadores distintos - de forma que, então, sua jornada de trabalho semanal muito provavelmente até excedia o limite de 24 horas previsto no artigo 14 da lei nº 7.394/85, e ainda no artigo 30 do decreto nº 92.790/1986 -, restando evidente e inafastável, portanto, a manifestação da habitualidade e permanência de sua exposição ao agente nocivo radiação ionizante X. Com o reconhecimento do período cravado por esta sentença como de atividade especial, a interessada alcança 25 anos, 8 meses e 17 dias de trabalho exercido sob tais condições. Dessa maneira, presentes os demais requisitos constitucionais e legais, já discutidos, faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria especial requerido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido, e confirmando o juízo liminar, condeno o réu a conceder benefício de aposentadoria especial a Edineusa Alves da Silva desde 17/06/2013, data de entrada do requerimento administrativo. Note-se que, consoante se reporta à fl. 74, e de acordo com o que determinara o Juízo à fl. 61/69 (verso), a benesse em referência já foi implantada pelo INSS com o NB 164.843.185-0, com data de início dos pagamentos em 03/06/2014. Igualmente, condeno a autarquia ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas, que se já não foi providenciado administrativamente, deverá ser feito por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, nos termos da resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em face da sucumbência, o réu arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do CPC, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0001363-91.2014.403.6311 - MANOEL DE SOUZA GREGORIO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). A decisão da fl. 61 concedeu a justiça gratuita. Foi juntada contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 62/86). É o relatório. Fundamento e decido. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no buraco negro ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário,

inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será

calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário B - Emenda 41/2003- deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (teto) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);- o valor do salário-de-benefício (não limitado ao teto) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise do documento do verso da fl. 10, verifica-se que o benefício do autor foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão) nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do autor (MANOEL DE SOUZA GREGÓRIO).

**0000915-26.2015.403.6104 - JORGE JACINTHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Foi juntada contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 32/44). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no buraco negro ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei

9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será

calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário B - Emenda 41/2003- deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (teto) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);- o valor do salário-de-benefício (não limitado ao teto) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise do documento da fl. 15, verifica-se que o benefício do autor foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão) nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).

**0001298-04.2015.403.6104 - LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Foi juntada contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 32/58). É o relatório. Fundamento e decidido. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no buraco negro ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido

pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal

inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciárioB - Emenda 41/2003- deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (teto) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);- o valor do salário-de-benefício (não limitado ao teto) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise do documento da fl. 17, verifica-se que o benefício do autor foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão) nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 31). O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 27 de fevereiro de 2015.

**0001402-93.2015.403.6104 - NELSON PESTANA FELIPE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Pela decisão da fl. 28, foi deferida a prioridade ao idoso. Foi juntada contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 29/54). É o relatório. Fundamento e decido. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no buraco negro ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de

20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário A - Emenda 20/98 - deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; - esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998); - essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão

do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário B - Emenda 41/2003- deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (teto) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);- o valor do salário-de-benefício (não limitado ao teto) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise do documento da fl. 15, verifica-se que o benefício do demandante foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão) nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. O INSS restituirá as custas processuais e arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).

**0001413-25.2015.403.6104 - ANDERSON SCHIAVINATO MARIANO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por Anderson Schiavinato Mariano, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com a inicial, o autor requereu o referido benefício ao INSS, que lho indeferiu com fundamento na insuficiência do tempo de serviço (NB 164.260.638-0, data do requerimento: 19/04/2013 - fl. 25). No entanto, essa decisão estaria equivocada, pois o réu teria deixado de considerar como tempo especial os períodos de 03.01.1989 a 19.09.1994 e de 01.11.1994 a 31.03.2003, trabalhados para a Union Carbide do Brasil (exposição a ruído acima do limite legal). Com a averbação dos aludidos períodos como tempo especial, e sua consequente conversão em comum, somados aos demais períodos de trabalho, o autor teria o tempo necessário para aposentar-se. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Passo a analisar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Não está presente um dos pressupostos para a antecipação da tutela, a prova inequívoca (art. 273 do Código de Processo Civil), visto que, sem a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, não é possível analisar os fundamentos utilizados

pela autarquia para indeferir o benefício, especialmente a motivação para não reputar especiais os períodos aludidos na inicial. Além disso, é imprescindível para analisar a tutela de urgência a contagem do tempo de serviço efetuada pelo INSS. Por conseguinte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS e solicite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício indeferido (NB 164.260.638-0), no prazo de 30 dias. Expeça-se ofício à empregadora do autor para solicitar cópia dos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho utilizados para a emissão do perfil profissiográfico previdenciário, no prazo de 30 dias. O ofício deverá ser instruído com cópias das fls. 22, 23 e 24.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007025-80.2011.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X EUNICE PINHEIRO MARQUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Vistos em sentença. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por EUNICE PINHEIRO MARQUES. Recebidos os embargos, o embargado, devidamente intimado, apresentou impugnação às fls. 12/14. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação das alegações das partes e elaboração cálculos e respectivo parecer (fl. 15). À fls. 16, a Contadoria Judicial, apresentou seu parecer, com escora nas planilhas e documentos de fls. 17/32, no qual informa saldo favorável à embargada no importe de R\$ 48.920,00. As partes se manifestaram às fls. 37/39, sendo determinada a expedição de ofício ao INSS requerendo documentos (fl. 41). Às fls. 44/226, foram juntadas aos autos as cópias do processo administrativo de concessão do benefício da embargada, dando-se vista às partes quanto ao teor dos documentos. Os autos retornaram à Contadoria Judicial, para a elaboração de novos cálculos, os quais foram apresentados com a respectiva informação às fls. 231/235. Instadas a se manifestarem, a embargada expressou concordância com os cálculos anteriormente apresentados pela Contadoria à fl. 17. A embargante requereu o acolhimento da nova manifestação da Contadoria, na qual restou apurado que nada é devido à embargada. É o Relatório. Decido. Julgo imediatamente o pedido, com fundamento no art. 740, caput, do Código de Processo Civil. Deve ser acolhida a manifestação do INSS de fl. 239 (verso), com força na informação prestada pela Contadoria Judicial à fl. 231. Com efeito, o INSS apresentou os presentes embargos, alegando que não se opõe à revisão da RMI. Contudo, em relação à evolução da renda mensal apurada pela embargada, entende que foram utilizados índices superiores aos oficiais. A Contadoria Judicial, em parecer e cálculos de fls. 16/32, esclarece que os cálculos do INSS para a revisão da RMI foram elaborados com base no Estudo da Contadoria da JF de Santa Catarina-SC, não sendo utilizando os salários de contribuição mês a mês, uma vez que não foram encontrados nos autos, o que impossibilitou a apuração da RMI pela Contadoria Judicial. A fim de dirimir as dúvidas, foi expedido ofício ao INSS para que juntasse aos autos a cópia integral do processo administrativo relativo à concessão do benefício objeto da revisão em comento. Com a juntada do processo administrativo às fls. 42/226, a Contadoria Judicial apresentou novos cálculos, com base nos salários de contribuição mês a mês, aplicando-se os índices previstos na Lei nº 6.423/77, sendo que a RMI encontrada (263.087,06) é menor que a RMI (original) de 263.278,41, ou seja, desfavorável à embargada a revisão. Quanto ao pedido formulado pela embargada, no qual expressa concordância com os cálculos anteriormente apresentados pela Contadoria Judicial à fl. 17, requerendo sua homologação, não é possível seu acolhimento, assistindo razão à embargante. Os cálculos de fl. 17 representam os valores apurados sem consideração dos salários de contribuição mês a mês, sendo que, localizados os autos do processo administrativo e efetuados novos cálculos com base nos dados nele contidos, fica afastada a aplicabilidade do Estudo da Contadoria da Justiça Federal de Santa Catarina-SC, razão pela qual, devem prevalecer os cálculos de fls. 231/237, os quais demonstram de forma inequívoca que a revisão não é vantajosa para a embargada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de valores a executar, razão pela qual JULGO TAMBÉM EXTINTA A EXECUÇÃO NOS AUTOS 0011637-42.2003.403.6104 e determino o arquivamento conjunto dos dois processos. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, da petição e cálculo de fls. 02/09; 16/32; 231/234 e, certificado o trânsito em julgado, remeta-se tudo ao arquivo. P. R. I.

**0009516-89.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008921-95.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X PERICLES BRUNO(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), devidamente representada nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de PÉRICLES BRUNO (processo nº 00089219520104036104), sob alegação de excesso de execução. Devidamente intimada, a embargada impugnou os presentes embargos, concordando com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 60/71). À fl. 72, foi indeferido o pedido formulado pela embargada quanto à homologação dos cálculos apresentados pela embargante, tendo em vista a

ressalva feita pela própria embargante no tocante à elaboração dos cálculos de forma equivocada. Considerando a divergência das partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou novos cálculos, informando que não há valores a serem executados pela embargada (fls. 75/5). Instadas a se manifestarem, a embargante concordou com o parecer da Contadoria Judicial (fl. 88). Já a embargada, ficou-se inerte. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de alegação de excesso de execução de sentença que condenou a embargante a revisar o benefício previdenciário do embargado nos limites fixados nas EC 20/98 e 41/2003. A embargante alega que não há valores a serem pagos à embargada, uma vez que o benefício em questão já foi revisado, sendo que, com a evolução do salário de benefício, constatou-se que o pagamento é feito a maior do que o devido. Ressalva por oportuno, que a conta apresentada à fl. 103 dos autos principais contém erro material, requerendo a retificação para que passe a constar que não há valores devidos. A embargada concordou com os cálculos da embargante. Contudo, tal concordância diz respeito aos valores apresentados à fl. 103 dos autos principais, os quais foram elaborados com erro, sendo sua retificação requerida nestes embargos, conforme acima esclarecido. Submetida a divergência à Contadoria Judicial, foi acostado aos autos parecer de fl. 75, com escora nos cálculos de fls. 76/85, nos quais há demonstração de que no recálculo da RMI através dos salários de contribuição de fl. 22 (dos autos principais), foi apurada a RMI de 127.120,76 (original). Analisando detidamente o demonstrativo de fls. 76/79, constata-se que em 01/2006, o autor recebeu R\$ 1.396,36, quando na verdade deveria ter recebido R\$ 1.172,19 (conforme histórico de crédito). Assim, em raciocínio inverso, perfeitamente aplicável neste caso, envolvendo a RMI apurada (atual - R\$ 127.120,76), encontraríamos R\$ 171.334,63, ou seja, exatamente os valores recebidos pelo autor (histórico de créditos de fls. 82/85), o que se coaduna com as alegações e cálculos da embargante. De outro lado, instada a se manifestar acerca do parecer contábil, a embargada ficou-se inerte. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de valores a executar, razão pela qual JULGO TAMBÉM EXTINTA A EXECUÇÃO NOS AUTOS 0008921-95.2010.403.6104 e determino o arquivamento conjunto dos dois processos. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, da petição e cálculo de fls. 02/11; 60/71; 75/85 e, certificado o trânsito em julgado, remeta-se tudo ao arquivo. P. R. I.

**0008009-59.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004378-30.2002.403.6104 (2002.61.04.004378-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X NUNO ALVARO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de NUNO ÁLVARO (processo nº 0004378-30.2002.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na inexigibilidade de juros sobre as diferenças pagas na via administrativa. Devidamente intimado, o embargado impugnou as razões do embargante (fls. 06 e 08/10). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão ao embargante. Estes embargos à execução referem-se aos cálculos apresentados pelo embargado às fls. 167/171 dos autos da execução, os quais, por sua vez, têm como objeto unicamente a aplicação dos juros de mora sobre o pagamento realizado pelo INSS correspondente aos meses de setembro de 2005 a abril de 2013. Ao contrário do aduzido pelo embargante, o pagamento de R\$ 19.633,00 (fls. 143 e 157/163) não foi feito por mera via administrativa. Trata-se de quantia remanescente àquela paga por meio de precatório após ciência da autarquia do reclamo do exequente (fls. 105/117, 122 e 126/129), ou seja, têm origem em ordem judicial executada nestes autos. Com efeito, instado a se manifestar sobre o pagamento de débito complementar, o INSS realizou carga dos autos principais em março de 2013, devolvendo-os sem qualquer manifestação (fls. 130/133). Contudo, somente após a retirada seguinte dos autos da secretaria é que noticiou a realização de pagamento complementar em abril de 2013 (...) nos exatos termos determinados na r. sentença exequenda (...) (fls. 153/163), do que se deduz incorreta a alegação de mero pagamento administrativo de diferenças de benefício. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargado às fls. 167/171, R\$ 4.488,98 (atualizado até abril de 2013). Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dos cálculos homologados (R\$ 448,90), nos termos do artigo 20 do CPC. De outro lado, não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. Oportunamente, desansem-se estes autos. P. R. I.

**0008231-27.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008156-56.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X PEDRO ANTONIO LAZANHA (SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES MARTINS) Vistos em sentença. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por PEDRO ANTONIO LAZANHA. Recebidos os embargos, o embargado, devidamente intimado, ficou-se inerte (fl. 09 - verso). É o

Relatório. Decido. Julgo imediatamente o pedido, com fundamento no art. 740, caput, do Código de Processo Civil. Devem ser acolhidos os argumentos e cálculos apresentados pelo INSS, não impugnados pelo embargado. Com efeito, após a revisão pelo IRSM (índice de reajuste do salário mínimo) referente a fevereiro de 1994 no benefício do autor, houve recomposição da média dos salários-de-contribuição quase integral em relação ao teto da época (o teto era de R\$ 957,56, enquanto a média era de 963,97 - cf. fl. 110 dos autos principais). Já o resto da diferença entre o teto e a média dos salários-de-contribuição foi incorporado à renda mensal após a aplicação do primeiro reajuste anual, conforme se verifica da tabela da fl. 04. Assim, a obrigação determinada na sentença (adequação do benefício aos tetos estabelecidos pelas Emendas 20/98 3 41/2003) é inexequível, pois o valor integral da média dos salários-de-contribuição já correspondia ao valor da renda mensal do autor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de valores a executar, razão pela qual JULGO TAMBÉM EXTINTA A EXECUÇÃO NOS AUTOS 0008156-56.2012.4.03.6104 e determino o arquivamento conjunto dos dois processos. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, da petição e cálculo de fls. 02/06 e, certificado o trânsito em julgado, remeta-se tudo ao arquivo. P. R. I.

**0008232-12.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010440-71.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARIA INES DE MOURA CESAR (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

Vistos em sentença. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS) opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIA INÊS DE MOURA CESAR. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação (fl. 10), na qual manifesta expressa concordância com os cálculos apresentados pelos INSS. É o Relatório. Decido. Julgo imediatamente o pedido, com fundamento no art. 740, caput, do Código de Processo Civil. Em face da concordância da embargante com os cálculos apresentados pela embargante, à fl. 10, ACOELHO OS EMBARGOS e determino que a execução prossiga pelo valor apurado pelo INSS (R\$ 4.103,22). Não há condenação em custas, conforme o art. 7º da Lei nº 9.289/96, nem ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita nos autos principais, a qual estendo a estendo a estes embargos. Traslade-se cópia desta sentença, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da União para os autos principais (fls. 03/06). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes embargos e expeça-se o (s) ofício (s) requisitório (s). P. R. I.

**0008544-85.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-67.2008.403.6104 (2008.61.04.005707-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOAQUIM PEREIRA DE SOUSA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a divergência apresentada entre as partes quanto à correta aplicação de juros e correção monetária, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de cálculos e o respectivo parecer. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo 10 dias. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000039-71.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-08.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X PEDRO WALTER JUSIS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de PEDRO WALTER JUSIS (processo nº 00021840820124036104), sob alegação de excesso de execução. Devidamente intimado, o embargado impugnou os cálculos da embargante (fls. 11/13). É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante. Alega a embargante que os cálculos apresentados pela embargada (diferenças devidas por benefício concedido com limitação no teto) foram elaborados em desacordo com o julgado. De outro lado, sustenta ainda, que nada é devido à embargada, posto que, mesmo concedido com limitação no teto, a renda mensal foi totalmente recuperada em 1994, com revisão da renda de R\$ 222,12 para de R\$ 290,35. Do cotejo das alegações da embargante, com força nos documentos de fls. 20 e 149 dos autos principais, verifico que a embargante está com razão. Analisando a evolução das rendas devidas e as rendas efetivamente pagas, observo que o embargado aplicou reajuste em dezembro de 1998, majorando a renda devida equivocadamente em R\$ 597,80, sendo a renda efetivamente paga de R\$ 538,76. Explico: em dezembro de 1998, não houve reajustamento da renda devida, o que somente ocorreu em junho de 1999, após a emenda 20/1998, ou seja, em junho de 1999 ocorreu o primeiro reajuste após a EC nº 20/98. Contudo, à fl. 149, o embargado apresenta cálculo no qual insere o índice de 1.10957, apurando renda mensal devida em R\$ 597,80, quando na verdade não há reajuste, decorrendo a partir de então, a discrepância em relação à conta apresentada

pelo embargado. De acordo com a carta de concessão (fl. 20 dos autos principais), o salário de benefício apurado foi de R\$ 100.085.911,19, que dividido por 36 perfaz CR\$ 2.780.164,19. Portanto, considerando-se o teto à época (CR\$ 2.126.642,49) temos: salário de contribuição considerado CR\$ 2.126.642,49 (teto) x coeficiente de 70%, que resultada na renda mensal de CR\$ 1.488.789,74. Assim a RMI devida seria de CR\$ 1.946.114,93 (CR\$ 2.780.164,19 x 70%). A fim de corrigir a distorção, a autarquia em 09/1994, revisou a RMI passando-a de R\$ 222,12 para R\$ 290,35, conforme se verifica à fl. 06 destes autos, o que se coaduna com as contas apresentadas pela embargada à fl. 149 dos autos principais, posto que, em abril de 1994, a embargada já aponta a recuperação da renda majorada em R\$ 290,36. Portanto, os cálculos do INSS devem prevalecer sobre a incorreta aplicação de reajuste pela embargada em dezembro de 1998. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de valores a executar, razão pela qual JULGO TAMBÉM EXTINTA A EXECUÇÃO NOS AUTOS 0002184-08.2012.4.03.6104 e determino o arquivamento conjunto dos dois processos. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita à fl. 26 dos autos principais. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, da petição e cálculo de fls. 02/07 e, certificado o trânsito em julgado, remeta-se tudo ao arquivo. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014000-02.2003.403.6104 (2003.61.04.014000-5) - TANIA MARIA PRADO BACHA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X TANIA MARIA PRADO BACHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

### **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3715**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004030-26.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 91 - PROCURADOR) X RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A. (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP310401 - ANA RITA DE MORAES NALINI) X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)**

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração do polo passivo, para que onde consta TEAÇU ARMAZÉNS GERAIS S.A. passe a constar RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A. sucessora de TEAÇU ARMAZÉNS GERAIS S.A. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002000-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO SIQUEIRA**

Fl. 72: Ciência à exequente. Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de satisfação do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### **DEPOSITO**

**0000680-98.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO**  
EDITAL REPUBLICADO. ATENTE A CEF PARA OS PRAZOS DO ART. 232 DO CPC. INTIMEM-SE.

**0001655-52.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

X MERCIA SABINO DA SILVA DE OLIVEIRA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 68, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004850-31.2002.403.6104 (2002.61.04.004850-9)** - FERNANDES DA COSTA VELOSO X FRANCISCO LOPES LEAO X JACI DOS REIS X NEUSA LEONOR DE OLIVEIRA X VIVALDO SILVA LEMOS(SP053564 - GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face da prolação de sentença, transitada em julgado, nos autos dos embargos à execução (fls. 506/508), requeira a exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos da satisfação do julgado. Intimem-se.

**0002562-66.2009.403.6104 (2009.61.04.002562-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS BARROSO DOS SANTOS X MARYANNE SOUZA BARROSO DOS SANTOS

Fl. 217: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Juntados os documentos, proceda-se na forma do provimento de fl. 206. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009035-34.2010.403.6104** - JOSE MARTINHO DOS SANTOS(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP259252 - PEDRO DA VEIGA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Abra-se vista para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009, no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

**0007725-51.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002779-70.2013.403.6104) HEULER CORREA NETTO(MG078618 - GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Sobre a impugnação de fls. 68/73, manifeste-se o embargante, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0000804-42.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005133-34.2014.403.6104) BM GERENCIAMENTO, LOGISTICA E REPAROS DE CONT X HUMBERTO DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0005133-34.2014.403.6104, certificando-se. Para apreciação do pedido de efeito suspensivo, comprovem os embargantes que a execução está garantida, nos termos do art. 739-A, par. 1º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, no mesmo prazo, regularizem sua representação processual, trazendo o original ou cópia autenticada dos instrumentos de mandato de fls. 18 e 19, bem como os instrumentos de mandato de HUMBERTO DOS SANTOS e MARIA BENEDITA DOS SANTOS. Intimem-se.

**0001529-31.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008650-47.2014.403.6104) SUA CASA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MARCOS HENRIQUE PEDROSO SOARES X RODRIGO BELTRAME BARBOSA(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0008650-47.2014.403.6104, certificando-se. Nos incidentes processuais autuados em apenso aos autos principais não haverá cobrança de custas, consoante os termos da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996, razão pela qual indefiro o pedido de prazo para recolhimento das custas iniciais. Recebo os embargos do(s) executado(s) com fulcro no art. 739-A do CPC. Prossiga-se a execução. Ouça-se o embargado, nos termos do art. 740 do CPC e, em seguida venham-me conclusos. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013254-95.2007.403.6104 (2007.61.04.013254-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO LTDA X IVETE ELOI MARCIO LIMA(SP317557 - MARCIO LIMA) X MARCIO LIMA  
Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 162/166. Intimem-se.

**0006960-51.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHALANA MACHADO DOS SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 89, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001591-42.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECIR SIKORSKI(SP261744 - MILTON DA COSTA HONORATO)

Em face da documentação juntada às fls. 86/99, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca do requerido pelo executado à fl. 85. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0001994-11.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A PUGLIESI MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X DIEGO GASPAR BEZERRA

Primeiramente, considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 100/v, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Em face dos termos do provimento de fls. 98/99, requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. Publique-se.

**0003998-21.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COTROFE & RODRIGUES PANIFICADORA LTDA - ME X RODRIGO COTROFE HOURNEAUX DE MORA X RAFAEL COTROFE RODRIGUES(SP196715 - MIRIAM CRISTINA MORGADO)

Fls. 224/v: Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line via sistemas BACENJUD e RENAJUD. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada à fl. 225, na forma dos artigos 475-J c/c 475-R ambos do CPC. Publique-se.

**0004123-86.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIVERSAL ELETRICA S/C LTDA X COSMO FERREIRA MENESES

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 76, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007247-77.2013.403.6104** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X SALLUM SOLUCOES E COMERCIO EM INTERNET LTDA - ME

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 48 e 49, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0010325-79.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO ARAUJO

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 47, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002209-50.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

EDILSON SILVA JUNIOR

Fl. 51: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0008066-77.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO SILVA

Fl. 44: Defiro, mediante substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Tendo em vista que a CEF já anexou as cópias, intime-a para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de recurso. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

**0008654-84.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE BIERRENBACH SENRA JUNIOR

Fl. 56: Defiro, mediante substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Tendo em vista que a CEF já anexou as cópias, intime-a para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de recurso. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

**0008656-54.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILDA ZAHAR BIAGETTI

Fl. 84: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007278-10.2007.403.6104 (2007.61.04.007278-9)** - UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MRS LOGISTICA S.A.(SP174357 - PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X SERGIO CARDOSO DOS SANTOS X ADOLFO CARDOSO DOS SANTOS X GILVANETE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE VASCONCELOS RIBEIRO X ADOLFO RIBEIRO DA SILVA X JOSE CARLOS MARQUES FERREIRA X LUCIANA LIRA DE LIMA X JOSE LUIS PEREIRA X VALDINEI ANTONIO DOS SANTOS X FLORENTINO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA LOPES PACHECO X JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA X GERVASIO PEREIRA DE OLIVEIRA X PEDRO TAVARES DE OLIVEIRA X GERSON GONCALVES DOS SANTOS X LENICE LIRA DOS SANTOS X ZEZITO DA SILVA X SEVERINO DELFINO RIBEIRO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE BISPO DOS SANTOS X MANOEL JOSE DIAS X FATIMA REGINA DE SOUZA PEREIRA X GEOVA MANOEL DOS SANTOS X WELLINGTON GOMES DE OLIVEIRA X LUIZ GOMES DA SILVA X CLAUDIO DA SILVA X ONESIO PEREIRA DE LIMA X RIVALDO DOS PASSOS BARBOSA X BENEDITO FERNANDES X EDINEI ANTONIO DOS SANTOS X JOEL DE ABREU DA SILVA X SANDRA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA SEVERINA DE SOUZA SOARES X ANDREA MARIA DE LIMA X ANA MARIA BATISTA DE SOUZA X PALMIRA DA SILVA SOUZARG X ANTONIEL NUNES CEDRO X NELSON BATISTA DA SILVA X CEMEYR DIAS DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL NASCIMENTO X JOSAF ALEXANDRE DA SILVA X MARIA JOSE DE SANTANA X COLETA FIRMINO PRAXEDES X RAIMUNDO ALVES MOREIRA X MILTON DE CANTO PALMA JUNIOR(SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA E SP243124 - OLAVO JOSE CECCHINI TAVARES)

1) Defiro o ingresso da Prefeitura Municipal de Cubatão na qualidade de assistente simples da autora, na forma do artigo 50 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 5º da Lei nº 9.469/97. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da Prefeitura Municipal de Cubatão no polo ativo do feito. 2) Tendo em vista que decorreu o prazo para devolução do aditamento ao mandado de constatação expedido à fl. 1206, solicite-se à Central de Mandados informações acerca de seu cumprimento. 3) Aguarde-se a devolução do aditamento do mandado e, após, volteme conclusos. 4) Intimem-se.

**0006257-91.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007573-76.2009.403.6104 (2009.61.04.007573-8)) MUNICIPIO DE SANTOS(SP222207 - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SCARSINI & SCARSINI LTDA EPP(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE)

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SANTOS em face de SCARSINI & SCARSINI LTDA. - EPP, objetivando, liminarmente, a concessão de mandado de reintegração na posse da área

denominada PIER I, situada na Av. Saldanha da Gama, bairro Ponta da Praia, em Santos/SP, devendo a ré desocupar o bem público e respectiva área que ocupa, deixando-os livres e desimpedidos de coisas e pessoas, a partir da concessão da medida liminar, fixando-se multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) caso não cumpra a medida no prazo fixado, sem prejuízo da indenização por perdas e danos que vier a ser condenada (fl. 08). Aduz o autor, em suma, que: é possuidor dos conjuntos arquitetônicos situados na Av. Saldanha da Gama s/nº, no bairro Ponta da Praia, denominados Píer 1 e 2; após regular procedimento de licitação, foi editado o Decreto nº 4740/2007, outorgando à ré permissão de uso, a título precário, do conjunto arquitetônico, denominado Píer I, edificado em espaço físico de águas públicas, pelo período de 18 meses; houve menção expressa de que a permissão de uso não geraria nenhum direito ou privilégio à permissionária, podendo ser revogada a qualquer tempo, a exclusivo critério do Poder Público, sem que isso gerasse direito à indenização por benfeitorias; foi lavrado o termo de Permissão de Uso nº 02/2007, estabelecendo prazo de vigência de 18 meses, o qual foi prorrogado por igual período, a partir de julho de 2008, nos termos do Decreto nº 5125/2008 e Termo de Aditamento nº 10/2008; o termo final do contrato de permissão de uso ocorreu em 29 de janeiro de 2010. Prosseguindo, relata que: em 24 de julho de 2009, foi ajuizada pela União a ação civil pública nº 2009.61.04.007573-8, em trâmite nesta 2ª Vara Federal de Santos, objetivando a desocupação da área; a ré impetrou, em 27/01/2010, o mandado de segurança nº 562.01.2010.002684-0/00, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Santos, pleiteando a renovação compulsória da permissão de uso, porém, a liminar deferida no citado mandado de segurança foi revogada, tendo o Juízo se declarado absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Aduz que a ré continua ocupando o espaço público denominado PIER I e que a notificou para desocupar o bem público no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, que ocorreu em 21/05/2010. Assinala que a ré limitou-se a emitir contra notificação, alegando a existência do mandado de segurança pendente de julgamento e se recusa a desocupar a área do PIER I, o que caracteriza esbulho. Afirma que a empresa ré sempre deteve a posse do bem a título precário, na qualidade de permissionária e que a posse do Município encontra-se convalidada por Termo de Autorização de Guarda Provisória. Pede, ao final, a procedência da ação para tornar definitiva a reintegração de posse deferida liminarmente, bem como a condenação da ré ao pagamento do equivalente ao aluguel que pagaria pelo uso do referido imóvel durante o período em que esteve na posse ilegal do bem público. Juntou documentos. A decisão de fls. 95/97 deferiu a liminar para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse em favor do Município de Santos, fixando o prazo de 15 dias para desocupação total do imóvel, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00. Foi determinada a intimação do MPF, União Federal e IPHAN para informar o interesse na causa. O Ministério Público e a União manifestaram interesse de integrar a ação como assistente do autor (fls. 116/117). A ré informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a medida liminar (fls. 118/132), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 157/158). A ré foi devidamente citada e contestou (fls. 133/146), alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo. No mérito, requereu a retenção do bem em litígio pelas benfeitorias úteis e necessárias realizadas de acordo com a boa-fé e a indenização pelas benfeitorias, a ser apurada por perito designado pelo Juízo, e pleiteou a improcedência do pedido. Foi deferido o ingresso da União e do MPF na condição de assistente do autor (fls. 161). A ré requereu a dilação do prazo para desocupação, o que foi deferido (fls. 166/167). Foi certificada a desocupação do imóvel e a reintegração ao Município de Santos (fls. 172/173). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Da incompetência do Juízo Não há que se acolher a preliminar de incompetência do Juízo, tendo em vista que no julgamento do Agravo de Instrumento 990.10.179546-9, foi mantida a decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, não tendo sido admitido o recurso especial da ré, como demonstram as cópias em anexo. Do mérito Segundo o art. 926 do Código de Processo Civil, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. O art. 927 do diploma processual, por seu turno, dispõe que incumbe ao autor provar, na ação de reintegração de posse: 1) a sua posse; 2) o esbulho praticado pelo réu; 3) a data do esbulho; 4) a perda da posse. No caso dos autos, restou constatado que a área da União encontrava-se na posse do Município, consoante dispõe o Termo de Autorização de Guarda Provisória acostado às fls. 78/81. Os documentos de fls. 12/16 demonstram que, realizado o respectivo procedimento licitatório, foi outorgada à ré a permissão de uso a título precário, pelo prazo de 18 (dezoito) meses, nos termos do Decreto nº 4.740/2007. Conforme o Termo de Aditamento nº 10/2008 (fls. 29/30), publicado em 25/07/2008 (fl. 31), o prazo da permissão de uso foi prorrogado por mais dezoito meses. Destarte, o prazo da permissão de uso se encerrou em 29 de janeiro de 2010, revelando-se manifesta a irregularidade da ocupação da área pela ré desde então, em face do decurso do prazo fixado pelo Município para ocupação do bem. A permissão de uso é ato administrativo discricionário e precário que não gera direito para o usuário, podendo ser revogado a qualquer tempo, a critério da conveniência e oportunidade da Administração, cujo mérito escapa ao exame pelo Judiciário. Não há direito adquirido à prorrogação da permissão de uso, já que não lhe assiste o direito de continuar na posse de bem público sem a concordância da autoridade competente. Nesse sentido: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO PRECÁRIO. REVOGAÇÃO. 1. A permissão de uso é ato administrativo negocial e unilateral, cujo caráter é precário e revogável por conveniência administrativa, sem que haja qualquer ônus para a Administração Pública, a menos que expressamente disposto. 2. Se após a notificação o permissionário não sair do imóvel, resta configurado o esbulho,

o que justifica a reintegração de posse. 3. Recurso do réu e remessa improvidos.(AC 200151010046643, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ/no afast. Relator, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::16/02/2006 - Página::248.)No caso em tela, a ré foi devidamente notificada a desocupar o bem público em 26/05/2010 (fl. 84), tendo desocupado o imóvel em razão do deferimento da medida liminar (certidão e auto de reintegração de posse- fls. 172/173).Conforme averbou a União na inicial da ação civil pública, a cessão da área, para exploração de atividade econômica lucrativa, depende de prévia licitação. É o que decorre do art. 37, XXI, da Constituição e do disposto no 5º, do art. 18 da Lei n. 9636/98, in verbis: Art. 37, XXI, da Constituição - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;Art. 18, 5º, da Lei n. 9636/98: A cessão, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.Importa salientar que a própria ré reconhece, na inicial da medida cautelar que propôs perante esse juízo, que tinha ciência do termo final da permissão de uso, previsto para 28/01/2010, portanto, deve ser mantida a liminar que determinou a reintegração de posse ao Município de Santos.Quanto ao pedido de indenização formulado pelo autor, deverá compreender o valor cobrado pela ocupação do imóvel, a título de perdas e danos (arts. 402 a 404 do Código Civil), pelo tempo em que permaneceu a ré indevidamente no imóvel, desde a data do prazo final para a desocupação do bem após a notificação até a efetiva desocupação por ocasião da reintegração da posse pelo Município de Santos, devendo o valor ser apurado em fase de execução de sentença, tomando por base o valor que vinha sendo pago pela ré a título de aluguel pela ocupação da área, incidindo os encargos.Quanto ao pedido de indenização pelas benfeitorias realizadas formulado pela ré, não houve a produção de nenhuma prova nesse sentido, e sequer foram apontadas as melhorias efetuadas no imóvel, assim como não houve a necessária autorização do Poder Público, razão pela qual o pleito não prospera.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, julgo procedente o pedido do autor, no que confirmo a liminar deferida, para determinar a reintegração de posse em favor do Município de Santos, bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização, pelo tempo em que permaneceu indevidamente no imóvel, tomando por base o valor que vinha sendo pago pela ré a título de aluguel pela ocupação da área, cujo valor será apurado em fase de execução de sentença. Julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela ré. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. No tocante à correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores.Custas na forma da lei.Arcará a ré com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º).Encaminhe-se cópia desta decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos. P.R.I.

## **Expediente Nº 3740**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009274-09.2008.403.6104 (2008.61.04.009274-4) - HELIO FONTES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a decisão de fls. 543, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006626-22.2009.403.6104 (2009.61.04.006626-9) - MOISES NICACIO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008767-14.2009.403.6104 (2009.61.04.008767-4) - ANTONIO PAULO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000506-26.2010.403.6104 (2010.61.04.000506-4) - CARLOS ALBERTO TENORIO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeça-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 168.Ciência ao INSS dos documentos juntados às fls. 178/232.Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0005874-40.2011.403.6311** - GILBERTO ANTONIO MONTEIRO(SP229160 - NIVIO NIEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 164/209: Ciência às partes. Int.

**0000141-64.2013.403.6104** - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002257-43.2013.403.6104** - ROSANGELA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 230/239: Ciência ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003188-46.2013.403.6104** - JOSE CARLOS ZAMPOLI(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Fls. 134/162- Ciência às partes do laudo pericial. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004183-59.2013.403.6104** - JURACI DE OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004553-38.2013.403.6104** - OZEMAR GONCALVES BATISTA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Designo o dia 17 de abril de 2015 às 12:00, para realização da perícia médica. Nomeio o Dr. André Luis Fontes da Silva, para atuar como perito judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Os quesitos do Juízo estão elencados à fl. 81 e os da parte autora à fl. 07. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Por fim, impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intime(m)-se com urgência.

**0006967-09.2013.403.6104** - DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com prazo de 15 (quinze) dias para envio, cópia do processo administrativo NB 118.987.055-7, DER 22/11/2005, CPF 187.329.178-72, referente ao benefício de aposentadoria requerido por DEOCLÉCIO FERREIRA BARBOZA. Com a juntada, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009112-38.2013.403.6104** - PRECILA DA COSTA GODINHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

**0012047-51.2013.403.6104** - NADIR RIBEIRO GONCALVES(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 105/132- Ciência às partes do laudo pericial. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012178-26.2013.403.6104** - ANTONIO CARLOS QUIXABEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o agravo retido de fls. 124/127.. Vistas ao agravado para apresentar contraminuta no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão. I.

**0012672-85.2013.403.6104** - APARECIDA SANTOS(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Expeça-se o pagamento dos referidos honorários.Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0003362-16.2013.403.6311** - LENIR FONSECA BUENO GURGEL(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005134-14.2013.403.6311** - ADAIR LUIZ(SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001467-87.2013.403.6321** - FABIANA RANEA APPA(SP271271 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE AURELIANO SANTOS ROSADIO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação do corréu Henrique, no prazo legal. I.

**0003133-61.2014.403.6104** - LUCIENE DOS SANTOS BATISTA ALVES(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 491/493: Ciência às partes, por 05 dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0003388-19.2014.403.6104** - VALMER TEIXEIRA MONTEIRO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido de fls. 143/147. Vistas ao agravado para apresentar contraminuta no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**0003481-79.2014.403.6104** - CECILIA IZABEL LEITE(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

**0004263-86.2014.403.6104** - MANOEL ALVES BEZERRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o demandante a informar o motivo de não ter comparecido à perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação do fato impeditivo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.Int.

**0004818-06.2014.403.6104** - JOSE CARLOS MOYSES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004933-27.2014.403.6104** - MANOEL ALVES DE ALBUQUERQUE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

**0005210-43.2014.403.6104** - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/138: Ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0005215-65.2014.403.6104** - LILIAN MARA TELES DE OLIVEIRA JOAO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a autora auferir provimento jurisdicional que reconheça a especialidade do labor prestado ao no período de 29/07/1986 a 10/12/2013, dada sua exposição a agentes nocivos à saúde, a fim de ver declarado seu direito à aposentadoria especial. Para tanto, sugere a realização de perícia técnica nos locais em prestou serviços na

empresa em questão (fl. 132) Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se instruído o PPP (fls. 29/43) elaborado conforme determinação do INSS, documentos estes que se mostram aptos a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos eventualmente existentes à época. Assim, indefiro o pedido de prova pericial. Intimem-se. Após tornem os autos conclusos para sentença.

**0005269-31.2014.403.6104** - FABIO BARBOSA DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

**0005387-07.2014.403.6104** - CELSO PINTO DA SILVA(SP208062 - ANDRÉA BISPO HERZOG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005790-73.2014.403.6104** - VERA LUCIA RODRIGUES JARDIM(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se da análise dos autos que o feito encontra-se devidamente instruído com a documentação referente aos períodos que o autor alega haver trabalhado na empresa HENGENAL ENG. E COM. LTDA. Sendo assim, indefiro o pedido de produção de prova oral contido em fl. 141, por se tratar de medida inócua ao deslinde do presente feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005800-20.2014.403.6104** - PAULO EUGENIO DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005878-14.2014.403.6104** - JOAO RODRIGUES MARCULINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 352, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005889-43.2014.403.6104** - TIRIKO FUJITA DE ANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006081-73.2014.403.6104** - CLESIA IGNEZ DE SOUZA(SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 188: indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007149-58.2014.403.6104** - PAULO EDUARDO DAMACENO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

**0007594-76.2014.403.6104** - HERALDO PEDRO CHAGAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 27 de março de 2015 às 13:00 horas, para realização da perícia médica. Nomeio o Dr. Mário Augusto Ferrari de Castro, para atuar como perito judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Faculto ao INSS a apresentação dos quesitos. Os quesitos do autor estão elencados à fl. 17. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por

incapacidade temporária? O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Por fim, impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intime(m)-se com urgência.

**0007836-35.2014.403.6104** - MARCO ANTONIO OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

**0007854-56.2014.403.6104** - ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

**0008349-03.2014.403.6104** - NEIDE TELMO RIBEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

**0008355-10.2014.403.6104** - MANOEL ALVES DOS REIS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

**0008560-39.2014.403.6104** - AFONSO DE ANDRADE NOVO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

**0002369-32.2014.403.6183** - RAIMUNDO PEREIRA BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

**0000028-37.2014.403.6311** - ANTONIO LUIZ DE PAULA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor auferir provimento jurisdicional que reconheça a especialidade do labor prestado à MANOBRA ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, no período de 08/10/1980 a 13/05/1982, e à empresa CODESP, no período de 06/08/1984 a 14/09/1986 e 15/09/1986 a 31/05/1999, dada sua exposição a agentes nocivos à saúde, a fim de ver declarado seu direito à aposentadoria especial. Para tanto, sugere a realização de perícia técnica nos locais em prestou serviços na empresa em questão (fls. 120/121). Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se instruído com o PPP (fls. 11/17) elaborado conforme determinação do INSS, documentos estes que se mostram aptos a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos eventualmente existentes à época. Assim, indefiro o pedido de prova pericial. Intimem-se. Após tornem os autos conclusos para sentença.

**0000004-14.2015.403.6104** - EURICO GOMES DE ALMEIDA(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 482, por seus próprios fundamentos. Int.

**0001403-78.2015.403.6104** - CARLOS LUME FILHO(SP307348 - RODOLFO MERGUIZO ONHA) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em regime especial, bem como seja declarada a nulidade da cobrança das verbas anteriormente recebidas. Aduz o autor que desde 27/11/2000 era titular do benefício (NB 118.618.494-6), porém recebeu ofícios do INSS informando a existência de irregularidades e, por essa razão, a autarquia suspendeu o pagamento do benefício em agosto/2014, bem como cobrou a devolução dos valores recebidos pela autora no valor total de R\$ 64.257,51, pelo fundamento de que havia um erro administrativo na concessão do benefício, haja vista o enquadramento indevido do período de 01/12/1995 a 05/03/1997, considerado como insalubre pela autarquia, apurando-se um total de 34 anos, 7 meses e 21 dias de tempo de serviço. É o essencial. Decido. Não obstante a administração pública tenha o poder-dever de rever seus atos, certo é que a concessão do benefício previdenciário reveste-se do atributo da presunção de legitimidade, por tratar-se de ato administrativo. Ou seja, o ato concernente à análise do pedido e seu deferimento presume-se verdadeiro e conforme o direito, presunção esta que também se aplica em face do segurado. Releva notar que no incerto terreno da presunção, não é factível admiti-la com relação à má fé, dado que é princípio geral do direito que a boa fé se presume e a má fé depende de prova. Assim, numa análise perfunctória própria das medidas antecipatórias verifico a verossimilhança dessa alegação, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que o segurado vinha recebendo normalmente seu benefício, o qual foi interrompido sob a alegação de erro administrativo. No presente caso, como dito, deve prevalecer a presunção de boa fé e ser considerado o caráter alimentar do pagamento posteriormente definido como indevido pelo réu. Neste sentido as ementas abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. BENEFÍCIO RECEBIDO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DA PENSIONISTA. CARÁTER ALIMENTAR. 1. No presente caso, o pagamento a maior decorreu de erro de cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão. Oportuno consignar que a agravante não concorreu para o recebimento do aludido valor, o que caracteriza a boa-fé da autora. 2. Ante a presunção de boa-fé, no recebimento de tal valor, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude da aplicação equivocada da fórmula de cálculo do valor do benefício. 3. A jurisprudência dos Tribunais pátrios tem se firmado no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se indevida a devolução de valores recebidos indevidamente, se decorrentes de erro exclusivo da Administração e recebidos de boa-fé pelo administrado, como no caso dos autos. 4. Agravo provido. (AG 200801000434853, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 23/7/2009). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR APOSENTADO. REPOSIÇÃO DE QUANTIAS RECEBIDAS A MAIOR EM SEUS VENCIMENTOS. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. CARÁTER ALIMENTAR. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento a maior em seus vencimentos, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de erro de cálculo, ignorância ou má interpretação da lei. Não é cabível a devolução de eventuais valores percebidos pelo impetrante, visto que se trata de quantia recebida de boa-fé, considerados, ainda, o cunho alimentar dos benefícios previdenciários e o caráter social das respectivas prestações pagas. Cabe a Administração provar que o servidor recebeu o valor de má-fé ou que tenha se valido de meio escuso para receber a vantagem. Não provado isso, a Administração, ao rever o ato, deve declarar que os efeitos da revisão são ex nunc, ou seja, dali para a frente. Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (AC 200471020065680, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 11/4/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DO ERÁRIO. BOA FÉ DO SEGURADO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma deste egrégio Tribunal vem entendendo não ser admissível a cobrança, ou o desconto em folha, de verbas recebidas indevidamente, a título de benefício previdenciário, quando isso tenha ocorrido por erro da Administração. 2. Precedentes: AC 384063/CE. Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel De Faria. DJ 04.10.2007, p. 851. 3. Esta eg. Segunda Turma, apreciando esta matéria, assim decidiu: Verificado o erro, inexistente direito adquirido a se manter montante irregular; todavia, o já recebido, por encontrar-se amparado pela visível boa-fé da pensionista, não deve ser descontado de seus proventos. (AMS 95903/PB. Rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira (convocada). Data do julgamento: 16/10/2007. DJ 26/12/2007, p. 92) 4. Da análise do documento de fls. 60, constata-se que o pagamento a maior decorreu de erro atribuído exclusivamente ao INSS na contagem do tempo de serviço, não havendo sequer alegação de que a ora agravante tenha agido com fraude, dolo ou má-fé. 5. Agravo de Instrumento provido. (AG 200805000610757, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 18/3/2009). Logo, no caso em análise, e ao menos em sede de tutela, entendo que os valores recebidos não são passíveis de restituição à autarquia, porquanto recebidos de boa-fé, sob presunção de legalidade e legitimidade. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança referente aos valores recebidos a título do benefício de aposentadoria, por CARLOS LUME FILHO (NB 118.618.494-6), CPF Nº 727.465.998-72, até ulterior decisão. Expeça-se ofício para o réu, instruindo-o com cópia desta decisão, com urgência. Oficie-se à EADJ do INSS requisitando-se, para envio a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, a cópia integral

dos processos administrativos referente à CARLOS LUME FILHO, CPF 727.465.998-72 e NB 118.618.494-6. Cite-se o INSS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001503-33.2015.403.6104** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 46/122.779.360-7, CPF 018.396.578-71, referente à JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA. Fixo o prazo para atendimento em 20 (vinte dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. I.

**0001528-46.2015.403.6104** - JOSE ROBERTO BARROS GONZALEZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Depreende-se da análise dos autos, que JOSÉ ROBERTO BARROS GONZALEZ recebe R\$ 1.954,12 (hum mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos) e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor de R\$ 3.689,86 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos). Assim, o aumento patrimonial pretendido, nos termos dos valores apresentados, é de R\$ 1.735,74 (hum mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos). Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações vincendas da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Seguem esse entendimento as decisões proferidas no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos Agravos de Instrumento AI 4634 SP -00004634-29.2014.403.0000 e AI 9318 SP 0009318-31.2013.403.0000. Sendo assim, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 20.828,88 (vinte mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos). Cumpro frisar que, é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. Outrossim, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, considerando o domicílio do autor. Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001592-56.2015.403.6104** - PAULO ESTEVAO LUCAS DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 119.322.389-7, CPF 510.404.098-49, referente à Paulo Estevão Lucas da Silva. Fixo o prazo para atendimento em 20 (vinte dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. I.

## **Expediente Nº 3755**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206396-50.1996.403.6104 (96.0206396-3)** - JANUARIO OLIVIERI FILHO X ELIZABETH CONCEICAO OLIVIERI BERTON X CINTIA BONILHA OLIVIERI X CIBELE BONILHA OLIVIERI GONCALVES(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 353/356 e 359/382, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0205357-81.1997.403.6104 (97.0205357-9)** - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227 e 228: Tendo em vista a r. sentença extintiva da execução de fl. 186, transitada em julgado, indefiro. Aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento da r. determinação de fl. 218. Publique-se.

**0005053-56.2003.403.6104 (2003.61.04.005053-3)** - EGBERTO UGO PAOLI X MARIUSA BARTORILIO BETTO X CLAUDIO GONCALVES DE MACEDO X EDVARDO MARTINS DOS SANTOS X GERSON PEREIRA DA SILVA X JANDIRA MACHADO CORREA X JOSE CARLOS ESTANIZIO X JUAREZ FIGUEIREDO DE ANDRADE X SAULO DE TARSO DOS SANTOS X SEBASTIAO AMAURY RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 294/304, 306/310, 314/319, 329/341 e, 343/346, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0008480-61.2003.403.6104 (2003.61.04.008480-4)** - ANA ELISA SOARES X SILVANA SOARES X MARCELO SOARES X SIMONE SOARES SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Tendo em vista a documentação apresentada às fls. 211/236, bem como a r. decisão de fl. 238, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, fazendo constar ANA ELISA SOARES (CPF nº 108.326.698-57), SILVANA SOARES (CPF nº 097.843.888-47), MARCELO SOARE (CPF nº 307.915.468-10) e SIMONE SOARES SILVA (CPF nº 069.962.878-47), em substituição ao autor Simão Soares. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0002666-29.2007.403.6104 (2007.61.04.002666-4)** - MANOEL ANTONIO DE ARAUJO FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 250/253) e pelo INSS (fls. 256/272), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0001982-36.2009.403.6104 (2009.61.04.001982-6)** - MILTON FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 141/146) e pelo INSS (fls. 149/155), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0004587-52.2009.403.6104 (2009.61.04.004587-4)** - LUIZ SILVERIO DINELLI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0006632-29.2009.403.6104 (2009.61.04.006632-4)** - VALDIR MALACHIAS VAZ(SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS E SP141354 - RENATO MENDONCA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0012570-05.2009.403.6104 (2009.61.04.012570-5)** - GERSON MODESTO DIAS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte

contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0000657-89.2010.403.6104 (2010.61.04.000657-3) - FRANCISCO CARLOS RODRIGUES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0005677-61.2010.403.6104 - JOSE FERREIRA DE SANTANA FILHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Ferreira de Santana Filho, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos de atividades exercidos em condições especiais ou subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como as prestações vencidas e vincendas até efetivo pagamento. Para tanto, aduz que requereu aposentadoria especial em 31/08/2009 (NB 146.141.603-2), porém a autarquia enquadrou o requerimento como sendo de aposentadoria por tempo de contribuição e indeferiu o pedido de benefício ao argumento de que não havia sido alcançado o tempo de contribuição necessário. Sustenta que o Instituto Nacional do Seguro Social não considerou especiais os períodos laborados entre 10/05/1985 a 14/08/1991, 15/08/1991 a 12/11/1991, 13/11/1991 a 02/06/1997, 03/06/1997 a 30/05/2000, 01/08/2000 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 20/05/2009. Instrui o feito com documentos (fls. 12/59) e requer a gratuidade da Justiça. À fl. 61, os benefícios da justiça gratuita foram deferidos. O INSS apresentou contestação às fls. 64/75, sustentando como prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido do autor. Réplica às fls. 78/88. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 89), tendo a parte autora requerido o julgamento antecipado da lide ou em caso de entendimento diverso, a prova pericial por engenheiro do trabalho (fls. 90/92) e o INSS afirmou não possuir outras provas a produzir (fl. 93). Processo administrativo às fls. 99/141. É o relatório. Fundamento e decido. Prescrição Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Portanto, considerando que o requerimento administrativo foi feito em 2009 e a presente ação ajuizada em 2010, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal. Passo ao exame do mérito. Primeiramente, há que se destacar que embora o autor alegue na inicial que o requerimento administrativo foi em 31/08/2009, verifica-se que a data correta é 11/12/2009. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo

IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anotese, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME

NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05/03/1997 para comprovar a exposição a agente agressivo, uma vez que deve estar lastreado em laudo técnico.A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulário específico e laudo técnico. Os períodos controversos são: 10/05/1985 a 14/08/1991, 15/08/1991 a 12/11/1991, 13/11/1991 a 02/06/1997, 03/06/1997 a 30/05/2000, 01/08/2000 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 20/05/2009. Cabe passar à análise dos mesmos:A) 10/05/1985 a 14/08/1991 e 13/11/1991 a 02/06/1997 - o autor exerceu a função de manobreiro de trator na empresa COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Verifica-se no formulário de fl.28 e laudo técnico de fls.29/30 que o autor estava exposto a intempéries (sol e chuva); agentes químicos (poeiras de cereais, carvão, enxofre, barrilha, fertilizantes etc) e agente físico (ruído - média de 87,5 decibéis). E o laudo técnico conclui que ...as atividades exercidas pelo empregado o expuseram aos agentes agressivos prejudiciais a saúde de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. E que A atividade enquadra-se no código 2.5.6 e por ruído no código 1.1.6 do anexo III do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 53.831/64 por exercer atividades com exposição ao ruído com limite acima de 80 decibéis.Quanto ao fator agressivo ruído verifica-se que, de acordo coma tabela acima, o período de 10/05/1985 a 14/08/1991 deve ser integralmente considerado especial, tendo em vista que a legislação da época estabelecia o limite de 80 decibéis e o autor esteve exposto a intensidade de ruído de 87,5 decibéis, na média. Porém quanto ao período de 13/11/1991 a 02/06/1997, somente o lapso de 13/11/1991 até 05/03/1997 poderia ser enquadrado como especial, pois após essa data a legislação estabeleceu o limite de 90 decibéis. No entanto, no que se refere à exposição do autor aos agentes físicos elencados no formulário e no laudo, tendo em conta os documentos apresentados, há que se concluir que ambos os períodos foram integralmente laborados em condições especiais. Assim, os períodos de 10/05/1985 a 14/08/1991 e 13/11/1991 a 02/06/1997 devem ser considerados especiais. B) 15/08/1991 a 12/11/1991 e 03/06/1997 a 30/05/00 - o autor exerceu a função de Manobreiro ferroviário na empresa COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Verifica-se no formulário de fl.31 e laudo técnico de fls.32/33 que o autor estava exposto a intempéries (sol e chuva); agentes químicos (poeiras de cereais, fertilizantes, etc) e agentes físicos (ruído - nível médio de 92,5 decibéis e dose acumulada maior que 1). A conclusão do laudo técnico foi que A atividade exercida pelo empregado, o expôs aos agentes agressivos prejudiciais a sua saúde de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Expunha-se às intempéries, a poeira de cereais e fertilizantes e quanto ao ruído, a atividade enquadra-se no código 1.1.5 do anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080 de 24/01/79, conforme prevê a Circular nº 080 de 16/05/85 do INSS; na NR-15, anexo 1, Limites de Tolerância para Ruído Contínuo ou Intermitente, da Portaria nº 3.214/78 do MTb, devido a exposição estar acima do limite de tolerância e no código 2.0.1 do anexo IV do RBPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 pela exposição ao ruído ser superior a 90 db(A). Quanto ao fator ruído, nos dois períodos, a intensidade era na média de 92,5 decibéis, o que já caracteriza a especialidade dos períodos, tendo em vista que as legislações em vigor na época estabeleciam os limites de 80 e 90 decibéis.Também em relação aos outros agentes agressivos, tendo em vista os documentos apresentados, a especialidade restou comprovada.Por essa razão, os períodos de 15/08/1991 a 12/11/1991 e 03/06/1997 a 30/05/2000 devem também ser considerados especiais.C) 01/08/2000 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 20/05/2009 - O autor exerceu, respectivamente, as funções de Operador de Produção e de Maquinista na empresa PORTOFER TRANSPORTE FERROVIÁRIO LTDA. No primeiro período esteve exposto ao nível de ruído de 85,3 decibéis e no segundo período ao nível de 89,9 decibéis, conforme consta no PPP de fl.34.De acordo com as legislações vigentes á época, os períodos a partir de 19/11/2003 até 31/08/2006 e 01/09/2006 até 20/05/2009 podem ser considerados especiais, pois o limite era nessa época de 85 decibéis. O período anterior de 01/08/2000 até 18/11/2003 não pode ser assim considerado, pois nessa época o limite era de 90 decibéis.Como não consta no PPP indicação de qualquer outro agente agressivo, somente devem ser considerados especiais os períodos de 19/11/2003 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 20/05/2009.Ressalte-se, por fim, que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. De fato, não é de se esperar que o trabalhador seja efetivamente prejudicado e que a sua saúde sofra os danos severos da insalubridade, para que só então se possa autorizar o reconhecimento da atividade como de natureza especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU 29/11/2004 p. 397).Nessa esteira, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 9, com o seguinte teor:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo, assim, a analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Somando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido (10/05/1985 a 14/08/1991, 15/08/1991 a 12/11/1991, 13/11/1991 a 02/06/1997, 03/06/1997 a 30/05/2000, 19/11/2003 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 20/05/2009) com o tempo já computado administrativamente (fls. 134/135), constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 25 anos 11 meses 25 dias (tabela anexa).No caso em análise, tendo sido implementado o tempo de serviço especial suficiente para a obtenção da aposentadoria em 2009, a carência legalmente exigida é de 168 meses de contribuição. Essa carência restou devidamente comprovada nos autos, pois evidenciados mais de vinte e cinco anos de serviço do autor como empregado, sendo de se presumir o recolhimento das contribuições pelo empregador (art. 26, 4º, do Decreto n. 3.048/99).Portanto, tendo o autor computado 25 anos 11 meses 25 dias (até 20/05/2009) de atividade especial e preenchendo a carência necessária, faz jus à concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (11/12/2009).Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, verifica-se na consulta no Sistema Plenus DATAPREV que o autor atualmente já percebe tal benefício (NB nº 164.786.928-2) e, considerando que o pedido principal já lhe foi concedido, deixo de apreciá-lo, face o pedido ser subsidiário. DISPOSITIVOIsso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para (a) reconhecer como de natureza especial os períodos de 10/05/1985 a 14/08/1991, 15/08/1991 a 12/11/1991, 13/11/1991 a 02/06/1997, 03/06/1997 a 30/05/2000, 19/11/2003 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 20/05/2009 e (b) condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria especial a partir da DER (11/12/2009).A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Tópico-síntese: a) nome do segurado: Jose Ferreira de Santana Filho; b) períodos acolhidos judicialmente como especiais: 10/05/1985 a 14/08/1991, 15/08/1991 a 12/11/1991, 13/11/1991 a 02/06/1997, 03/06/1997 a 30/05/2000, 19/11/2003 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 20/05/2009; c) benefício concedido: aposentadoria especial; c) data de início do benefício - DIB: 11/12/2009; d) renda mensal inicial: a calcular. Como o autor já recebe atualmente aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.786.928-2), as parcelas recebidas deverão ser compensadas a partir da DIB fixada nestes autos, nos termos do art. 462 do CPC. Deve, ainda, ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em execução de sentença.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I

**0005158-13.2011.403.6311 - JONAS LUCIANO PINHO(SPI19755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que não conheceu de parte da apelação da parte autora e, na parte conhecida, julgou-a prejudicada, declarando, de ofício, extinto o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária

gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0007156-16.2011.403.6311** - CLAUDINICE PEREIRA SILVA VENANCIO LIMA X MICHELLI VENENCIO - INCAPAZ X RENATA VENANCIO - INCAPAZ X CLAUDINICE PEREIRA SILVA VENANCIO LIMA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Claudinice Pereira Silva Venancio Lima, Michelli Venancio e Renata Venancio, com qualificação nos autos, em que postulam a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de pensão por morte (NB 21/154.104.201-5; DIB 04.07.2010), a partir da revisão do benefício de auxílio doença que a ele deu origem (NB 31/502.212.707-1; DIB 16.05.2006), mediante a aplicação do disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Pretendem, em síntese, que seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio doença NB 31/502.212.707-1, com DIB em 16.05.2006. Inicialmente ajuizada a demanda perante o JEF de Santos, foi proferida decisão declinatoria de foro (fl. 62/63). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 78/82), arguindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse processual. Como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 86/91. Às fls. 111/112, manifestação do Ministério Público Federal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar de carência de ação por falta de requerimento administrativo, encontrando-se presente a necessidade e adequação do pleito em demanda que visa à revisão de benefício, sob pena de ferir o princípio do acesso à Justiça. Além disso, trata-se de pedido de revisão, o que pressupõe a prática anterior de um ato que se opõe à pretensão da autora, justificando o ingresso perante o Poder Judiciário. Por outro lado, entendo que se confunde com o mérito a preliminar de falta de interesse suscitada pelo réu, ao argumento de que o benefício da parte autora não sofreria alteração com a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei de Benefícios. Quanto à prejudicial de mérito arguida, a mesma merece ser rejeitada, uma vez que entre a data de início da pensão por morte (04.07.2010) e o ajuizamento da ação (10.10.2011 - fl.02), sequer decorreu o interstício de dois anos, não havendo que se falar em prescrição quinquenal. Passo ao exame da questão de fundo. Pretende a parte autora revisar seu benefício de pensão por morte, NB 21/154.104.201-5, a partir da revisão do benefício de auxílio doença que a ele deu origem NB 31/502.212.707-1. Nesse ponto, persegue o direito de que o cálculo do benefício de auxílio-doença percebido pelo de cujus se dê considerando os 80% maiores salários de contribuição do período contributivo. Os documentos juntados às fls. 7v/8 dos autos demonstram que o INSS apurou o salário-de-benefício do auxílio-doença do falecido segurado considerando a média aritmética simples da integralidade dos salários-de-contribuição, em vez de aproveitar somente os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A controvérsia posta, no caso, envolve a sistemática de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, concedidos na vigência da Lei n.º 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário). Sobre o tema em questão, dispõe a Lei n.º 8.213/1991, com a redação dada pela aludida Lei n.º 9.876/99, in verbis: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inc. I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 1º - (Revogado). 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I- quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente(...). A Lei n.º 9.876/99 instituiu também regra de transição para os segurados já filiados ao RGPS, à época de seu advento, nas seguintes letras: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Com o intuito de regulamentar os dispositivos acima, o Decreto 3.265, de 29-11-1999, deu a seguinte redação ao parágrafo 2º do art. 32 do Decreto 3.048/99: 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. O referido parágrafo 2º foi revogado pelo Decreto 5.399, de 24-03-2005. No entanto, o Decreto 5.545, de 22-09-2005, acrescentou o parágrafo 20 ao art. 32, com a seguinte redação: 20 - Nos casos de auxílio-doença e de

aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. O parágrafo 20 do art. 32 foi revogado pelo Decreto 6.939, de 18-08-2009. No tocante ao segurado filiado à Previdência Social até 28-11-1999, o parágrafo 3º do art. 188-A do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, possuía a seguinte redação: 3º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência de julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. O aludido parágrafo 3º foi revogado pelo Decreto 5.399/2005. Posteriormente, o Decreto 5.545, de 22-09-2005, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 188-A do Dec. 3.048/99, com a seguinte redação: 4º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência de julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. A redação atual do parágrafo 4º do art. 188-A do Decreto 3.048/99 foi dada pelo Decreto 6.939, de 18-08-2009, nos seguintes termos: 4º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. O parágrafo 2º do art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265/99, enquanto vigente, o parágrafo 20 do mesmo artigo, com a redação do Decreto nº 5.545/2005, o parágrafo 3º do art. 188-A do Decreto 3048/99, com a redação do Decreto 3.265/99, e o parágrafo 4º do mesmo artigo, acrescentado pelo Decreto 5.545/2005, na redação vigente até o advento do Decreto 6.939/2009, contrariam o disposto no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, bem como o disposto no art. 3º, caput, desta última lei, na medida em que estas leis, ao contrário dos referidos decretos, não exigem que, no cálculo do salário de benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, seja considerada a totalidade dos salários de contribuição, mas apenas os maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (regra permanente, para o segurado filiado a partir da publicação da Lei do Fator Previdenciário) ou, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (regra transitória, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/99 - ocorrida em 29-11-1999 -, podendo o segurado, neste caso, se eventualmente lhe for mais favorável, utilizar-se de mais de oitenta por cento do referido período contributivo). É sabido que no ordenamento jurídico brasileiro apenas é permitida a expedição de decretos e regulamentos para a fiel execução das leis (Constituição Federal art. 84, inciso IV) - os denominados decretos executivos. Ao extrapolar o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, e o art. 3º, caput, desta última Lei, os parágrafos 2º e 20 do art. 32 e os parágrafos 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99 - este último até a edição do Decreto 6.939/2009 - padecem do vício de nulidade. No caso concreto, como se vê pelo documento de fl. 7v/8, o INSS utilizou todos os salários de contribuição para cálculo do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, devida a revisão pleiteada. Veja-se, ainda, que o próprio INSS, por meio do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, reconheceu o direito à revisão dos benefícios, nos seguintes termos: 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Desse modo, tendo em vista a utilização de todos os salários-de-contribuição (100%) do auxílio doença (fls. 7v/8), torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício de pensão por morte dele decorrente, merecendo acolhimento sua pretensão. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de auxílio doença NB 31/502.212.707-1, com reflexos na renda mensal atual da pensão por morte NB 21/154.104.201-5, nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, bem como a pagar eventuais diferenças devidas. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Eventuais pagamentos feitos administrativamente a este título serão devidamente compensados. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Dê-se vista ao MPF. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

**0000191-27.2012.403.6104** - REYNALDO RAMOS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA E SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por Reynaldo Ramos, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/075.579.183-5; DIB 01.09.1983), para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/89, na qual arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.É o relatório. DECIDO. Inicialmente, no que diz respeito ao reajustamento de benefícios, bem como aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, com fundamento no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, acolho a tese de prescrição quinquenal. De fato, o prazo de prescrição é de cinco anos, na forma do dispositivo legal citado, de modo que no presente caso estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. Todavia, no presente caso, depreende-se do documento de fl. 18 que o benefício do autor foi concedido em 01.09.1983, ou seja, antes da Constituição Federal de 1988, não estando, assim, abarcado pela decisão do C. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354. Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto: Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido: ... 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício. Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte: I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação; II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente

ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.A Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8.213/91. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354 /SE. (g.n.)III. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do RExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91. (TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clve Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não se baseou nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVOIsso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007514-83.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO CORREA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0008725-57.2012.403.6104 - CARLOS QUIDICOMO PRIMO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0008047-08.2013.403.6104 - OLIVIA TEODORA SANTOS DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Olivia Teodora Santos da Silva, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de pensão por morte concedida em 13/08/1989, de acordo com o artigo 144 da Lei 8.213/91, ou caso já tenha revisado administrativamente, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas

Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação em fls. 44/48, alegando como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, afirmou que somente serão beneficiados pela readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 os segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Pugnou pela improcedência total de pedido formulado pela autora. Réplica às fls. 51/59. A autora requereu, à fl. 63, desistência parcial do pedido, especificamente quanto à revisão do buraco negro (art. 144 da Lei nº 8.213/91), com a qual o INSS não concorda (fl. 66). É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, homologo o pedido de desistência parcial do pedido no que se refere à revisão do benefício por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a ausência de recusa justificada por parte do réu. A esse respeito, já decidi a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ABUSO DE DIREITO. CARACTERIZAÇÃO. ORIENTAÇÃO DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que homologou pedido de desistência da ação, uma vez que sua discordância em relação a essa desistência não estava fundamentada. A União alega que sua oposição tem por fundamento o princípio de legalidade e que o não julgamento do feito lhe causa prejuízo, em face dos valores pagos por força de decisão provisória e não devolvidos. Aduz que a apelada não se encontra de boa-fé, que sua desistência foi motivada pelo receio de ser condenada no pagamento do ônus da sucumbência - Orientação do STJ sobre a matéria em sede de recurso especial repetitivo: Segundo a dicção do art. 267, parágrafo 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito (STJ, REsp 1267995, Primeira /seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pub. DJe 03.08.12). - No caso em apreço, de fato, a União não justificou sua recusa em concordar com a desistência da ação. Na oportunidade, embora não tenha se fundamentado na Lei 9469/97, afirma concordar com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requer a repetição dos valores pagos à autora a título de bolsa estágio, por força de tutela antecipada. - Mantida a sentença pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o réu não pode se opor injustificadamente à desistência, sem a indicação de qualquer motivo relevante, sob pena de configurar abuso de direito. - Obter dictum, ainda que a União tivesse fundamentado sua recusa no interesse em se ressarcir dos valores pagos à apelada a título de bolsa estágio, tal fundamento não mereceria acolhimento por falta de plausibilidade, uma vez que a remuneração paga durante o exercício das funções não configura dano ao Erário, porquanto corresponde à efetiva contraprestação pelo trabalho realizado STJ, REsp 963579, Segunda Turma, rel. Min. Herman Benjamin, pub. DJe 15.12.09). A cobrança e consequente devolução dos valores recebidos a título de remuneração, dada a impossibilidade material de igual devolução do esforço físico e intelectual dispendido, implicaria enriquecimento ilícito por parte da Administração (RMS 25.104, Rel. Min. Eros Grau, DJ 31/3/2006), além de violar o art. 4º da Lei nº 8.112/90, que veda a prestação de serviços gratuitos, e que deve ser interpretado de forma sistemática e harmônica com os artigos 46 e 47 do Estatuto (TRF5, AC 419472, Primeira Turma, rel. Des. Federal Manoel Erhardt, pub. DJe 17.11.11). - Apelação não provida... Outrossim, observo que a autora não tem interesse de agir no tocante à revisão pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94 ou art. 21 da Lei n. 8.880/94, por ser a DIB do seu benefício anterior ao período contemplado nestas legislações. Releva notar que milita a favor do INSS, face ao princípio da legalidade, a presunção juris tantum de que observou rigorosamente o preceituado nos dispositivos citados, e caberia à parte autora, portanto, comprovar nos autos que não foi dado adequado cumprimento ao mandamento legal, considerada, ainda, a revisão já procedida pela ré. Portanto, deve o feito ser extinto quanto a esse pedido, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, o que, todavia, não afasta o ônus da sucumbência. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91

para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação. Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva a possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado. Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado. Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se do Demonstrativo de Revisão acostado à fl. 52 que o benefício da autora foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários à época (NCz\$ 936,00). Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Diante do exposto, a) DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94 ou art. 21 da Lei n. 8.880/94; b) DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VIII, do CPC, em relação ao pedido de revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91; c) JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício da autora, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, nesse ponto, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos,

observados os benefícios da justiça gratuita.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.

**0011321-77.2013.403.6104** - ADAIR GOULART DE FRANCA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fl. 77, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por Adair Goulart de França em face do Instituto Nacional do Seguro Social, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0013207-68.2013.403.6183** - ADILSON CLEMENTE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por Adilson Clemente, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/081.259.136-4; DIB 20.05.1987), para adequá-lo aos novos tetos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.Decisão declinatória de foro proferida pelo Juízo da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo (fl. 33/37).Interposto Agravo de Instrumento, a Corte Regional decidiu pela competência da Subseção Judiciária de Santos (fls. 50/53).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 94/100, na qual arguiu a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.Réplica às fls. 105/108.Instadas a especificar provas, as partes nada requereram.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, no que diz respeito ao reajustamento de benefícios, bem como aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, com fundamento no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, acolho a tese de prescrição quinquenal. De fato, o prazo de prescrição é de cinco anos, na forma do dispositivo legal citado, de modo que no presente caso estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. Passo ao exame do mérito.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver

reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. Todavia, no presente caso, depreende-se do documento de fl. 65 que o benefício do autor foi concedido em 20.05.1987, ou seja, antes da Constituição Federal de 1988, não estando, assim, abarcado pela decisão do C. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354. Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto: Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido: ... 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício. Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte: I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação; II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se: a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação; b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela; III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto. A Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8.213/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354 /SE. (g.n.) III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014) PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91. (TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clve Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei) Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação. Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não se baseou nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002571-52.2014.403.6104 - PAULETE DE OLIVEIRA(SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta por PAULETE DE OLIVEIRA,

qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação do auxílio-doença, com acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8213/91. Para tanto, aduz a autora que esteve em gozo do auxílio-doença de 06/05/2012 a 30/09/2013. Afirma fazer jus à aposentadoria por invalidez porque se encontra incapacitada para o trabalho. Com tais argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela para produção de prova pericial e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas a contar da cessação do benefício, ou a concessão do auxílio-doença. Requer assistência judiciária gratuita. Deferida a antecipação da prova pericial. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e apresentados os quesitos do Juízo. Contestação às fls. 67/71, pleiteando a improcedência da ação, eis que está apta a realizar atividade laboral. O laudo pericial foi apresentado às fls. 81/98, tendo a autora se manifestado (fls. 104/108) e o INSS ficou inerte. O pedido de realização de nova perícia foi indeferido (fls. 109). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que a autora Paulete de Oliveira pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação administrativa pelo Instituto Nacional do Seguro Social em virtude de parecer contrário da perícia médica. Antes de iniciar o exame da questão de fundo, importa salientar que não mais persiste o interesse processual no que diz respeito a toda a extensão do pedido. Conforme se observa das informações do CNIS e Plenus (doc. anexo), a autarquia concedeu aposentadoria por invalidez à autora a contar de 17/12/2014. A concessão do benefício no curso da causa constitui fato novo que não pode ser desconsiderado nesta oportunidade. Considerando que não mais paira controvérsia a respeito da concessão da aposentadoria, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que tange à implantação do benefício e às diferenças devidas após a data da concessão administrativa, isto é, 17/12/2014. Remanescem como objeto da demanda as diferenças entre a data da cessação do auxílio-doença (30/09/2013) e o deferimento da aposentadoria na esfera administrativa. Com essas considerações, cumpre passar ao exame do mérito. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). No caso dos autos, tem-se que a autora não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Assinalou o perito do Juízo não haver incapacidade para o trabalho. Concluindo, a pericianda é portadora de hipertensão arterial sistêmica, taquiarritmia supraventricular paroxística, lúpus eritematoso sistêmico e fibromialgia. O diagnóstico de lúpus foi baseado exclusivamente no relatório médico datado de 21/01/2014 (fls. 57) visto não haver, nos autos, nenhum exame laboratorial que comprove tal doença. As alterações nos discos cervicais foram tratadas com sucesso por artrodese de coluna em 18/04/2012. O exame de ultrassonografia do quadril (em anexo) mostra tendinopatia calcificada o que denota provável quadro antigo. Portanto, a pericianda apresenta doenças crônicas sob controle e em tratamento esporádico com medicação para dor e sem quadro de agudização ou piora clínica. Devido a função realizada pela autora concluo não haver incapacidade laboral. Destaque-se, por outro lado, que não é viável cogitar da modificação da data de início do benefício para fazê-la coincidir com a cessação do auxílio-doença ou, ainda, com a citação da autarquia, pois não há provas suficientes de que a incapacidade total e definitiva tenha se caracterizado antes do momento fixado pelos médicos da autarquia. O perito do juízo expressamente afirmou que a autora não estava incapacitada, e que as patologias da autora são crônicas, portanto caso haja crise de agudização ou piora do quadro clínico, pode ocorrer eventual dificuldade laboral, não há como definir se determinada crise irá incapacitar a autora para o trabalho até o momento em que esta ocorra (quesito 17- fl.86). Ademais, esteve em gozo de

auxílio-doença nos períodos de 06/05/2012 a 30/09/2013, (NB 31/551.397.381-9) e 16/09/2014 a 16/12/2014 (NB 31/607.764.818-7), conforme demonstram as informações do CNIS e Plenus (doc.anexo). Como afirmado pelo perito judicial não há como definir se determinada crise irá incapacitar a autora para o trabalho até o momento em que esta ocorra. Assim, nos períodos em que os transtornos ocorreram a autora foi devidamente socorrida com a concessão do auxílio-doença, e, quando da constatação da incapacidade total e permanente foi concedida a aposentadoria por invalidez, portanto, não há se falar em concessão de benefício em todos os interregnos que antecederam a aposentadoria. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no que diz respeito à implantação do benefício e às parcelas posteriores a 17/12/2014. Outrossim, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos restantes, relativos às parcelas entre a data da cessação do auxílio-doença em 30/09/2013 e 16/12/2014, dia imediatamente anterior à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Por força do princípio da causalidade (concessão do benefício no âmbito administrativo após o ajuizamento da ação), fixo a sucumbência recíproca, e cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, observados os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege.

**0002863-37.2014.403.6104 - MAURICIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MAURÍCIO RODRIGUES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a cumulação do auxílio-acidente auferido (NB 94/080.190.365-3) com aposentadoria por idade. Para tanto, aduz, em síntese, que recebe auxílio-acidente de trabalho desde 01/10/1986, e que requereu aposentadoria por idade, que foi indeferida por entender a autarquia ré a impossibilidade de cumulação dos benefícios. Alega que até o advento da Lei nº 9.528/97, era possível a cumulação dos benefícios, sendo aplicável esta legislação apenas aos casos em que os dois benefícios tenham sido concedidos na sua vigência. Caso um dos benefícios tenha início em data anterior, não há vedação ao recebimento cumulativo, tendo em vista que havia permissão para a cumulação dos benefícios. Alternativamente, requer seja reconhecido ao autor a possibilidade de optar pelo benefício mais vantajoso. Citado, o INSS não contestou, sendo declarada a sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 320, II, do CPC. O INSS informou não ter provas a produzir (fls. 43) e o autor não se manifestou. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 49/61. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não havendo preliminares, passo à análise do mérito. A Lei nº 8.213/91 disciplinava auxílio-acidente nos seguintes termos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. 1º - O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho. 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no 2º do art. 29 desta lei. Com a edição da Lei nº 9.032/95, o referido dispositivo legal passou a ter a seguinte redação: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.95) 1 - O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá, a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 2 - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. 3 - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4 (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 5 (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Não era mais possível somar o referido benefício aos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, diante de seu caráter vitalício. A Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/ 1997, dando nova redação ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91, passou a proibir o recebimento simultâneo de aposentadoria e auxílio-acidente: Artigo 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que

impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97) 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97) 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97) 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97) 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Parágrafo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10-12-97) 5º - (Vetado pela Lei nº 9.528, de 10-12-97) Tal proibição se justifica em razão do teor do artigo 31 da Lei nº 8.213/91 - na redação dada pela mencionada lei, que determinou a integração dos valores recebidos a título de auxílio-acidente aos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria: Artigo 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. (Artigo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10-12-97) Antes da alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97, o benefício era vitalício, mas não podia integrar os salários de contribuição do período básico de cálculo da aposentadoria. Com a alteração da referida lei, o auxílio-acidente não é mais vitalício, e integra a referida base de cálculo. Os documentos juntados aos autos (fls. 55/58) demonstram que o autor requereu a aposentadoria por idade em 11/06/2008, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.528/97. O auxílio-acidente integraria o período básico de cálculo da aposentadoria, de forma que não pode ser pago autonomamente, sob pena de se configurar o bis in idem, não admitido pelo nosso sistema previdenciário. Ressalte-se que o tema em análise já foi apreciado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito do 543-C (recursos repetitivos), consoante ementa que segue: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ( 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença

profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ - Resp 1296673 - Rel. Min. Herman Benjamin - Órgão Julgador: S1 - Primeira Seção - Data da publicação - Dje 03/09/2012) (Grifei)Portanto, se o auxílio-acidente integra a base de cálculo da aposentadoria, não pode ser pago autonomamente, pois o segurado estaria percebendo duas vezes pelo mesmo fato.Entretanto, deve ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão somente para determinar que seja observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência mínima do INSS condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, observado o disposto na Lei n. 1.060/50, em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

**0003230-61.2014.403.6104 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0003260-96.2014.403.6104 - JOAQUINA MARIA CASCIANO DE SOUZA(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOAQUINA MARIA CASCIANO DE SOUZA, em face da sentença de fls.151/154, que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte pelo falecimento de seu filho Wellynson Casciano de Souza.Alega a embargante, em síntese, que os documentos acostados aos autos, bem como o depoimento pessoal da autora, demonstram a dependência econômica com relação a seu filho. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio.Ante o exposto, não verificado qualquer vício no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO.P.R.I.

**0004299-31.2014.403.6104 - BERNARDO ROITMAN(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Bernardo Roitman, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedida em 01.10.1989, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/60, arguindo, como prejudicial de mérito, a decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.Réplica às fls. 66/73.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP

nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013).Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Passo à análise do mérito.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso, depreende-se da documentação acostada às fls. 14/16 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria (fl. 16), por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8213/91, o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14, da EC 20/98, quanto a do art. 5.º, da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente.Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO

PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014) Em conclusão, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0004963-62.2014.403.6104 - JOSUE SALVINO DOS SANTOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 89: Defiro o desentranhamento mediante substituição por cópias, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n. 64/2005. Ressalto para os devidos fins que, tendo em vista que o autor faz jus aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, as cópias podem ser providenciadas mediante requisição ao Setor de Extração de Cópias desta Subseção Judiciária, a ser preenchida em Secretaria, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Quando em termos, ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0005293-59.2014.403.6104 - JURANDIR OTACILIO PEREIRA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 63: Defiro o desentranhamento mediante substituição por cópias, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n. 64/2005. Ressalto para os devidos fins que, tendo em vista que o autor faz jus aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, as cópias podem ser providenciadas mediante requisição ao Setor de Extração de Cópias desta Subseção Judiciária, a ser preenchida em Secretaria, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Quando em termos, ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0006251-45.2014.403.6104 - ELZA BORGES DAS NEVES (SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Elza Borges das Neves, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição, requerido em 27/7/95, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 18/35, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autora. Réplica às fls. 39/41. Instados a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013). Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso dos autos, depreende-se da Carta de Concessão e Memória de Cálculo de fl. 12/13, que o benefício da autora foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sobre o tema, importa

recordar a decisão a seguir:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício da autora, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0008551-77.2014.403.6104 - MARIA DE LOURDES ARAUJO SOUZA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DE LOURDES ARAUJO SOUZA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença.Atribuiu à causa o valor estimado de R\$ 60.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 8/64). Pelo despacho de fl. 67 foi determinado à autora que emendasse a petição inicial, no prazo de dez dias, atribuindo corretamente o valor da causa.Certidão de decurso de prazo para emenda da inicial (fl. 73).É o relatório. Fundamento e decido.Embora reiteradamente intimada a retificar o valor da causa, a autora não corrigiu a deficiência, impondo-se o indeferimento da petição inicial, na forma dos artigos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.AGRAVO IMPROVIDO.1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC.2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das

oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI. do CPC.4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...). Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

**0001563-94.2014.403.6183 - FIRMINO RODRIGUES DA CRUZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por Firmino Rodrigues da Cruz, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/80.182.107-0; DIB 02.09.1986), para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Inicialmente ajuizada a demanda perante a 2ª Vara Previdenciária da Capital, foi proferida decisão declinatória de foro (fls. 49/53). Interposto agravo de instrumento (fl. 55/64), a Corte Regional manteve a competência da Subseção Judiciária de Santos (fls. 73/75). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 110/116, na qual arguiu a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 120/123. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, no que diz respeito ao reajustamento de benefícios, bem como aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, com fundamento no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, acolho a tese de prescrição quinquenal. De fato, o prazo de prescrição é de cinco anos, na forma do dispositivo legal citado, de modo que no presente caso estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando

os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. Todavia, no presente caso, depreende-se do documento de fl. 22 que o benefício do autor foi concedido em 02.09.1986, ou seja, antes da Constituição Federal de 1988, não estando, assim, abarcado pela decisão do C. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354. Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto: Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido: ... 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício. Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte: I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação; II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se: a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação; b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela; III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto. A Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8.213/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354 /SE. (g.n.) III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014) PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91. (TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clve Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei) Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação. Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não se baseou nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000300-36.2015.403.6104 - CLAUDIO AVELINO DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta por CLÁUDIO AVELINO DE SOUZA em face do INSS, com vistas a obter a revisão dos critérios utilizados com relação ao cálculo de sua renda mensal inicial, e, via de consequência, o valor do salário de benefício, cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes e honorários de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 17/26. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Há pressuposto processual negativo a obstar o prosseguimento desta ação. Com efeito, da conjugação dos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 301, do Código de Processo Civil, conclui-se que ocorre coisa julgada quando se reproduz ação idêntica à outra já decidida por sentença, não mais passível de recurso. A identidade de ações pressupõe coincidência entre as partes, causa de pedir e pedido, tríplice identidade que deve ser entendida de acordo com a ratio essendi do instituto. O termo de fl. 27 apontou possível prevenção entre esta ação e aquela que se processou perante o Juizado Especial Federal Cível de Santos sob o n.º 0009831-45.2011.403.6183, cuja sentença e andamento processual que indica seu trânsito em julgado constam de fls. 30/40. De fato, há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, uma vez que o presente feito e a ação de n.º 0009831-45.2011.403.6183 se referem a pedido de revisão da renda mensal do benefício previdenciário de que é titular, através da recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado pela limitação ao teto do INSS, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003. Diante do quadro descrito, forçoso é reconhecer a ocorrência de coisa julgada a obstar o desenvolvimento válido e regular desta ação, ajuizada posteriormente ao trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos do processo n.º 0009831-45.2011.403.6183. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007979-63.2010.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WALTER GUEDES X ELZA DOLOR X NAIR PELLEGRINI RIBEIRO X JUDITE LOPES DE LIMA X LUCILA MUNIZ X IRINEU NILO DE SANTANA X EMIDIO GOMES DA SILVA X MARISA CARNEIRO DE OLIVEIRA FRANCO DONATELLI X JULIANA FRANCO FERNANDES X CAMILA FRANCO FERNANDES X SONIA REGINA GARCIA X DJALMA FERREIRA DE SENA X LENITA SILVA X NAJA CARY ROSA DE JESUS(SP177957 - CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JUDITE LOPES LIMA E OUTRAS nos autos n. 200261040025996, sustentando excesso de execução. Aduz, em suma, que há equívocos nos cálculos apresentados por incluírem valores já pagos administrativamente, além de estender a conta além do período devido. Sustenta, ainda, a aplicação da Lei 11.960/09, no que concerne aos juros e correção monetária. Intimada, a parte embargada impugnou os cálculos da autarquia (fls. 47). Às fls. 49/113 e 128/136 foram juntadas as informações e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Instadas as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas, as embargadas concordaram, ao passo que o INSS reiterou os termos da exordial (fls. 141 e 144). É o relatório. Fundamento e decido. O título judicial transitado em julgado condenou o INSS a recalcular a RMI dos benefícios dos autores, aplicando na correção dos salários de contribuição, compreendidos no PBC, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, com reflexos nas rendas mensais seguintes, bem como ao pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal. Compulsando os autos, verifica-se que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 128/136, bem atende aos termos do julgado. Recalculada a RMI das embargadas com a incidência da variação integral do IRSM (39,67%), na correção dos salários de contribuição do PBC, foram apuradas as diferenças de proventos havidas entre fevereiro de 1994 e a data da implantação da revisão, observada a prescrição quinquenal. Ato contínuo, a Contadoria deduziu os valores já pagos sob o mesmo título às exequentes, na órbita administrativa, apurando os montantes de R\$ 143.666,59 para Cybele Muniz Carneiro, R\$ 23.677,47 para Judite Lopes Lima e R\$ 44.545,16 para Naja Cary Rosa de Jesus, atualizados para outubro de 2014. Juros de mora de 0,5% ao mês de 2/2002 a 12/2002; 1,0% ao mês entre 01/2003 e 06/2009 e de 0,5% ao mês a partir de 07/2009. Devida, pois, a aplicação dos juros pela Lei 11.960/2009, cuja aplicação é imediata, bem como correção monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Nesse sentido a jurisprudência que segue: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 1º-F, DA LEI 9494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. CONECTÁRIOS LEGAIS. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. 1.** Na dicção do colendo STF, é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI 842063 RG, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO - Presidente, julgado em 16/06/2011, DJe-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 - submetido ao rito da repercussão geral pelo Plenário do STF). **2.** Em consequência, os juros e a correção se contarão conforme a nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (alteração pela Medida Provisória nº 2.185/35-2001 - Lei 11.960/2009) porque matéria processual segundo o STF, cuja incidência é imediata, alcançando, assim, os processos pendentes (STF, RE n. 559445, Rel. Min. ELLEN GRACIE, T2, julg. 26/05/2009, DJe- 10/06/2009). **3.** Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto

vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Os processos acobertados pelo manto da coisa julgada não são susceptíveis de modificação em face de legislação superveniente, devendo ser respeitado o princípio do tempus regit actum. Entretanto, a partir da publicação da mencionada Lei 11.960, que ocorreu em 29.06.2009, devem ser observados os índices nela constantes. 5. Para que se configure o prequestionamento não há necessidade de menção expressa dos dispositivos legais tido como contrariados, sendo suficiente que a matéria tenha sido debatida na origem. (STJ, AGREsp 424.149/SP, rel. Min. Castro Meira, DJU 06/10/03, p. 249). 6. Apelação parcialmente provida.(TRF1, 2ª T, Desembargador Relator Márcio Barosa Maia, e-DJF1 DATA:15/01/2014 PAGINA:160)Impende notar que o INSS não logrou juntar aos autos o Termo de Transação a que aduz a MP 201/2004, relativa a Judite Lopes Lima, não se desincumbindo do ônus de demonstrar sua adesão ao disposto na referida norma. Convém observar, ainda, o descumprimento, por parte da embargante, do acordo celebrado entre o INSS e Naja Cary Rosa de Jesus, juntado às fls. 155/156 dos autos apensos, e homologado pela Corte Regional (fls. 158/162). Desse modo, deve incidir juros moratórios sobre as diferenças devidas, nos termos do julgado.Quanto ao termo final das parcelas devidas às sucessoras de Cybele Muniz Carneiro, considera-se a data do falecimento da instituidora (22.12.2005).Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 232.505,69, apurado para outubro de 2014, sendo que deste montante R\$ 20.616,47 refere-se aos honorários advocatícios.Devem, portanto, ser homologados os cálculos oficiais elaborados pelo Auxiliar do Juízo, equidistante das partes, eis que de acordo com os termos do título executivo judicial.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 232.505,69 (duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e nove centavos), atualizado para outubro de 2014.Ante a sucumbência mínima da embargante, arcarão as embargadas com honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/informações de fls. 128/136. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0010180-57.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA CELIA GADELHA SZEGH(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES)**

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MARIA CÉLIA GADELHA SZEGH nos autos n. 200861040023539, sustentando excesso de execução.Aduz, em suma, que o cálculo apresentado pela embargada é excessivo, tendo em vista não observar o disposto na Lei 11.960/09, no que concerne aos juros e correção monetária.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação ratificando os cálculos apresentados (fls. 10/12).Às fls. 16/22 e 41 foram juntadas as informações e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Instadas as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas (fls. 48 e 51).É o relatório. Fundamento e decido.Na hipótese dos autos, está em análise a execução promovida pela embargada Maria Célia Gadelha Szegh, titular de benefício previdenciário de pensão por morte com data de início fixada em 20.07.2007. O título judicial transitado em julgado condenou o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre 20.07.2007 e 02.12.2009 (DIP).Compulsando os autos, verifica-se que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 19/20 e 42/43, bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial.Foram apuradas as diferenças de proventos havidas entre a DIB fixada pela sentença (20.07.2007) e o início do pagamento da pensão por morte (02.12.2009), com a incidência de juros de 1,0% ao mês entre 01/2009 e 06/2009 e de 0,5% ao mês a partir de 07/2009. Devida, pois, a aplicação dos juros pela Lei 11.960/2009, cuja aplicação é imediata, bem como correção monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Nesse sentido a jurisprudência que segue:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 1º-F, DA LEI 9494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. CONECTÁRIOS LEGAIS. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Na dicção do colendo STF, é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI 842063 RG, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO - Presidente, julgado em 16/06/2011, DJe-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 - submetido ao rito da repercussão geral pelo Plenário do STF). 2. Em consequência, os juros e a correção se contarão conforme a nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (alteração pela Medida Provisória nº 2.185/35-2001 - Lei 11.960/2009) porque matéria processual segundo o STF, cuja incidência é imediata, alcançando, assim, os processos pendentes (STF, RE n. 559445, Rel. Min. ELLEN GRACIE, T2, julg. 26/05/2009, DJe- 10/06/2009). 3. Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Os processos acobertados pelo manto da coisa julgada não são susceptíveis de modificação em face de legislação superveniente, devendo ser respeitado o princípio do

tempus regit actum. Entretanto, a partir da publicação da mencionada Lei 11.960, que ocorreu em 29.06.2009, devem ser observados os índices nela constantes. 5. Para que se configure o prequestionamento não há necessidade de menção expressa dos dispositivos legais tido como contrariados, sendo suficiente que a matéria tenha sido debatida na origem. (STJ, AGREsp 424.149/SP, rel. Min. Castro Meira, DJU 06/10/03, p. 249). 6. Apelação parcialmente provida.(TRF1, 2ª T, Desembargador Relator Márcio Barosa Maia, e-DJF1 DATA:15/01/2014 PAGINA:160)Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 81.836,51, apurado para outubro de 2014, sendo que deste montante R\$ 7.137,67 refere-se aos honorários advocatícios.Devem, portanto, ser homologados os cálculos oficiais elaborados pelo Auxiliar do Juízo, equidistante das partes, eis que de acordo com os termos do título executivo judicial.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 81.836,51 (oitenta e um mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos), atualizado até outubro de 2014.Em face da sucumbência recíproca, deixo de fixar a verba honorária advocatícia.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/informações de fls. 42/43.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0008726-08.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-64.2005.403.6104 (2005.61.04.004259-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ELIEZER TAVARES PEIXOTO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)**

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a retroação da DIB, tal qual reconhecida no título executivo, importará em redução da RMI e, conseqüentemente, dos proventos mensais do segurado, intime-se o exequente para que informe se há interesse no prosseguimento da execução.Intimem-se.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001805-62.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002182-38.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X RAILTON SCARAMELA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)**

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005047-78.2005.403.6104 (2005.61.04.005047-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FORTES X VILMA BECHARA FONSECA X WALDYR ALVES PEDRO X ANTONIO CARLOS DAMY X ISMAEL DO NASCIMENTO MEROUCO X ANTONIO AUGUSTO MARTINS LUZIO X WALDOMIRO DOS SANTOS(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)**

Fls. 342/351: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação, somente em relação ao embargado Antonio Carlos Damy. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ. Publique-se.

**0007508-86.2006.403.6104 (2006.61.04.007508-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X LAURO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)**

Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes da Ação Ordinária n. 0013968-94.2003.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 25/30, 38/40, 56/58 e 61, prosseguindo-se naqueles. Após, em face da sucumbência recíproca, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000313-94.1999.403.6104 (1999.61.04.000313-6) - MARIA SOARES BARBOSA X SUELI DANTAS X MANOEL CARLOS PAULO X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X EVARISTO GONCALVES X FLORIANO PAES X CARLOS RENE DE SOUZA X EDUARDO CARLOS DE SOUZA X ANA PAULA CARLOS DE SOUZA X MARCIA CARLOS DE SOUZA X YOLANDA IMPERIA MENDES X JAMAR DE CASTRO X JOSE ALVES X JOAO ALBERTO CHIOQUETTI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA SOARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL X EVARISTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA IMPERIA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO CHIOQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício novo requisitório (RPV - complementar), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

**0002167-26.1999.403.6104 (1999.61.04.002167-9)** - SUSELEI FRATELLI VILARINHO X SERGIO CORREA FRATELLI X COZETA NOEMIA DOS SANTOS X GABRIEL PEDRO JUNIOR X JULIA PEDRO X MILENA MARTINS PEDRO X MARCOS MARTINS PEDRO X MARIA HELENA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DE CARVALHO X TERESA CRISTINA TERLERA CAMARGO X MARCOS TERLERA X ANA MARIA TERLERA X SEBASTIANA JUSTINIANO CENA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X CARMEN CORREA FRATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COZETA NOEMIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL PEDRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDATY DUARTE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA PASSI TERLERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA JUSTINIANO CENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 568: Defiro, aguardando-se comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios nºs. 2013.0000525 (fl. 483), 2013.0000527 (fl. 485) e 2013.0000528 (fl. 486). Publique-se.

**0001060-73.2001.403.6104 (2001.61.04.001060-5)** - NATALIA DE SOUZA LOPES(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 364/367, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0002245-49.2001.403.6104 (2001.61.04.002245-0)** - MARIA DE FATIMA BATISTA SOARES X ANDRE RODRIGUES BATISTA COSTA X ANDRESSA RODRIGUES BATISTA COSTA X EMERSON BATISTA RODRIGUES DA COSTA X WELLINGTON BATISTA RODRIGUES DA COSTA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DE FATIMA BATISTA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE RODRIGUES BATISTA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA RODRIGUES BATISTA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON BATISTA RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON BATISTA RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 430/441, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0004948-79.2003.403.6104 (2003.61.04.004948-8)** - JOSE GRIGONIS X CLAUDIO COLLI X MARIA AGUIDA DE SOUZA SANTOS X DJALMA NASCIMENTO X EUNICE YURIE KAWASAKI X ELIZABETH FIDELIS DA SILVA X ELIANA FIDELIS DA SILVA X CELSO DA SILVA BARROS X SILVANA BARROS DE VINCENZO X JOSE FIDELIS DA SILVA X ODETE DA SILVA ZANQUETTIN X PAULO FIDELIS DA SILVA X CLEUSA FIDELIS DA SILVA X RUBENS FIDELIS DA SILVA X ROBERTO FIDELIS DA SILVA JUNIOR X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X MAURICIO

ANTONIO MARTINS X MERSINDA ANTONIA ANCLILOTTO VOSS X TARCISIO CALU DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE GRIGONIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO COLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AGUIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE YURIE KAWASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERSINDA ANTONIA ANCLILOTTO VOSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO CALU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DA SILVA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA BARROS DE VINCENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE DA SILVA ZANQUETTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FIDELIS DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 586/620, 670/678, 684, 688/690, 693/698, 699/703, 706/714, 735/743, 746/748 e 750/755, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0013796-55.2003.403.6104 (2003.61.04.013796-1) - CACILDA TOZZI CAMPOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CACILDA TOZZI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em fase de conhecimento, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da autora (fls. 45/55).Interpostos recursos por ambas as partes, a Corte Regional deu parcial provimento a apelação do INSS e à remessa oficial, negando seguimento a apelação da autora.Com o retorno do feito, a parte autora apresentou cálculos (fls.135/138) e a autarquia foi citada nos termos do art. 730 do CPC. Embargada a execução, foi proferida sentença, mantida pelas instâncias superiores reconhecendo inexistirem valores em favor da exequente. DECIDO.Inexistindo valores suscetíveis de execução, tenho por configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória do julgado, eis que esvaziado seu conteúdo econômico.Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**0018876-97.2003.403.6104 (2003.61.04.018876-2) - ARTUR RICARDO AZEREDO PEREIRA(SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR RICARDO AZEREDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 266/267 e 268/276: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de impugnação e apresentação de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**0004296-28.2004.403.6104 (2004.61.04.004296-6) - ANA CRISTINA ALCANTARA DAS GRACAS X DIEGO ALCANTARA DAS GRACAS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA ALCANTARA DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO ALCANTARA DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no cadastro do CPF do autor Diego Alcântar das Graças (338.102.978-95 - fls. 60/61). Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0008178-95.2004.403.6104 (2004.61.04.008178-9) - MARIA ZENI SOARES PINHO(SP018351 - DONATO**

LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZENI SOARES PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0012127-93.2005.403.6104 (2005.61.04.012127-5)** - JOAO SOUZA CARVALHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X JOAO SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0002533-84.2007.403.6104 (2007.61.04.002533-7)** - VALTER DE OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0011053-33.2007.403.6104 (2007.61.04.011053-5)** - MARCO ANTONIO TACONE DANTAS(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCO ANTONIO TACONE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 197 e 203, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0013558-94.2007.403.6104 (2007.61.04.013558-1)** - FLAVIANO PAIVA JUNIOR(SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIANO PAIVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A advogada constituída nestes autos, juntou às fls. 205/206, o contrato de honorários celebrado com a parte autora. O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, defiro o pedido de fl. 204, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

**0014078-54.2007.403.6104 (2007.61.04.014078-3)** - ALVARO TRIGO GOUVEA(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO TRIGO GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 126/127, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0011938-76.2009.403.6104 (2009.61.04.011938-9)** - OSWALDO BASTOS DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO BASTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 139/140, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0013480-32.2009.403.6104 (2009.61.04.013480-9)** - SERGIO EDUARDO GOMES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO EDUARDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/112: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de impugnação e apresentação de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**0004667-79.2010.403.6104** - MARIA ANGELINA MARTINS ROSSI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA ANGELINA MARTINS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fl. 265, que declarou extinta a execução nos termos do inciso I do artigo 794 do CPC. Insurge-se a parte embargante contra a r. sentença, ao argumento de que o decisum teria incorrido em omissão, visto que o INSS não teria implantado a revisão reconhecida no título executivo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos.Depreende-se dos autos que o INSS procedeu à revisão da renda mensal em 05/2014, com o pagamento do complemento positivo no valor de R\$ 39.629,94, referente a 01.04.12 a 30.04.14, em 01.12.2014.Diante do expendido, e em vista do integral pagamento do débito, merece acolhimento os Embargos de Declaração, para declarar extinta a execução nesta data, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, oficie-se à Fundação Petrobrás de Seguridade para que informe sobre a liberação do valor à segurada, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.C.

**0009965-52.2010.403.6104** - JOSE DA COSTA FILHO(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O advogado constituído nestes autos juntou à fl. 167, o contrato de honorários celebrado com o autor. O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 163/164, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

**0001739-24.2011.403.6104** - ALEXANDRE PEDRO DUARTE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE PEDRO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 251/252, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0007193-82.2011.403.6104** - JOSE SIMOES DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIMOES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0007355-77.2011.403.6104** - MARIZA LOPES DA SILVA(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0010113-29.2011.403.6104** - MARIA DE FATIMA HENRIQUES MARIA(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA HENRIQUES MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0002620-59.2011.403.6311** - MARIA HELENA DE SOUZA SYLOS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA HELENA DE SOUZA SYLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 124/136: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de impugnação e apresentação de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**0001156-05.2012.403.6104** - NELSELY DA COSTA LIMA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSELY DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 135/136 e 137/139: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0002918-56.2012.403.6104** - CLAUDIA REGINA MENDES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIA REGINA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 110/115: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de impugnação e apresentação de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**0006974-35.2012.403.6104** - JOSE MANUEL RODRIGUES LUZIRAO(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANUEL RODRIGUES LUZIRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou o INSS a revisar o benefício previdenciário com base na Emenda Constitucional nº 41/2003. Com a baixa dos autos, o INSS foi intimado a promover a execução invertida. Às fls. 106/119, a Autarquia Previdenciária informou inexistirem valores em favor do exequente. Despacho intimando o exequente a se manifestar, sob pena de extinção do processo (fl. 123). Decorrido o prazo sem manifestação do exequente (fl. 125). Decido. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente,

resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**0008459-70.2012.403.6104** - JOAO DIOGO BARBOSA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO DIOGO BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

#### **Expediente Nº 3756**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0010494-81.2004.403.6104 (2004.61.04.010494-7)** - LUIZ CARLOS RODRIGUES X ELOISA HELENA DE ANDRADE RODRIGUES(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fls. 370/371: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201867-32.1989.403.6104 (89.0201867-9)** - AFFONSO CANONICO X ALTAMIRO HENRIQUE VIANA X ANTONIO RODRIGUES FILHO X ARMANDO HASHIMOTO X JOSE ABRANTES X JOSE MAURICIO COSTA PORTO X REGINA PAIVA X ROBERTPO MACHADO DE ALMEIDA X ROOSEWELT JUSTAMANTE X SEITI EIZO X SONIA MARIA D ATRI JUSTAMENTE X VICENTE DE PAULA MACHADO X VILTON MATHIAS(SP085228 - SELMA FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 190, 216, 271 e 300/301, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0201981-53.1998.403.6104 (98.0201981-0)** - LUIZ RAMOS VIEIRA X ANTONIO MANOEL COTONA X JESSE JOSE PINTO X JAIR ALBRECHT COUTINHO X MARIO RIBEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 622/641: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0005075-56.1999.403.6104 (1999.61.04.005075-8)** - WALDO PEDRO FEITOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X WALDO PEDRO FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 452: Dê-se ciência à parte autora. Quando em termos, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0012932-17.2003.403.6104 (2003.61.04.012932-0)** - LEONIDES MARIA DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0000627-64.2004.403.6104 (2004.61.04.000627-5)** - ALCEBIADES MOURA FILHO X AGAMENON

RIBEIRO X CARLOS ALBERTO SANTOS X EDSON DA SILVA X GILBERTO AMANCIO DA SILVA X JOSE DE ABREU DE SA X LUIZ CARLOS FIGLIOLI X NELSON FERNANDES GONCALVES X ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS X SERGIO LUIZ MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0000288-71.2005.403.6104 (2005.61.04.000288-2)** - ANTONIO FERNANDES DA COSTA X MARCILIO AUGUSTO PEREIRA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação, julgando improcedente o pedido e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0002736-46.2007.403.6104 (2007.61.04.002736-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP X MAROUN KHALIL EL KADISSI X THEREZINHA CRUZ MELLO

Fls. 213/214 e 217/218: A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Assim sendo, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

**0009275-28.2007.403.6104 (2007.61.04.009275-2)** - DIVETE PEIRAO GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0013295-62.2007.403.6104 (2007.61.04.013295-6)** - ANTONIO MACHADO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0003704-71.2010.403.6104** - DOUGLAS FLORENZANO X REGINA RODRIGUES FLORENZANO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fls. 205/207: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005125-62.2011.403.6104** - WALTER GONCALVES JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0006441-13.2011.403.6104** - JOSE DE SOUZA RAMOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0006226-66.2013.403.6104** - CARLITO ALVES DE MATOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

À vista das manifestações das partes às fls. 1117/1118, 1119/1121 e 1122/1123, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006053-47.2010.403.6104** - UNIAO FEDERAL X JOSE MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP200514 - SILVIA SILVEIRA SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria a fim de que seja elaborada a conta, tal qual determinado no despacho de fl. 131, com planilhas que demonstrem a evolução do cálculo, com a dedução do crédito das contribuições, da base de cálculo do IR, até seu esgotamento. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo META 3 do CNJ. Com a juntada da evolução do cálculo, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000071-18.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL X DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria a fim de que seja elaborada a conta, tal qual determinado no despacho de fl. 105, com planilhas que demonstrem a evolução do cálculo, com a dedução do crédito das contribuições, da base de cálculo do IR, até seu esgotamento. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ. Com a juntada da evolução do cálculo, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005559-51.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMAR PAES MAIA X DAVI FERNANDEZ RODRIGUEZ X JOAO ANTUNES CATHARINO JUNIOR X MARIO FRANCISCO AFONSO X OSWALDO VASCONCELLOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria a fim de que seja elaborada a conta, detalhando a informação de fl. 389, com planilhas que demonstrem a evolução do cálculo para cada embargado, com a dedução do crédito das contribuições, da base de cálculo do IR, até seu esgotamento. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ. Com a juntada da evolução do cálculo, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002079-31.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X ADILSON MATIAS X AGUINALDO DE ALMEIDA X AMAURI COSTA SANTIAGO X CARLOS JOSE FERREIRA X JOSE ANTONIO NEVES X VALDIR DE PINHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Embargante a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as declarações de imposto de renda do autor Carlos José Ferreira, Ano Calendário 1999 e 2000. Cumprida a determinação supra, e em complementação à informação de fls. 232/238, retornem os autos à Contadoria a fim de que seja elaborada a devida conta em relação ao exequente supra citado (Carlos José Ferreira), bem como seja detalhada o cálculo em relação a Aguinaldo de Almeida e Amauri Costa Santiago, com planilhas que demonstrem a evolução do cálculo para estes embargados, com a dedução do crédito das contribuições, da base de cálculo do IR, até seu esgotamento. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ. Com a juntada da evolução do cálculo, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003111-71.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL X GABRIEL GOMES DE AQUINO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove GABRIEL GOMES DE AQUINO (processo nº 00005603120064036104), argumentando haver excesso de execução. Aduz, em suma, que o título executivo judicial é inexigível, tendo em vista não ter sido observada a fase de liquidação de sentença, e que os documentos anexados aos autos principais não permitem a elaboração dos cálculos. Defende que o cálculo apresentado pelos embargados é excessivo, eis que apuraram os valores de imposto de renda que incidiram em seus benefícios de aposentadoria e, em seguida, calcularam a terça parte e corrigiram cada uma das parcelas pelos índices legais. Sustenta que o cálculo correto segue a seguinte metodologia: i. Apura-se qual o valor das contribuições vertidas pelo empregado na vigência da Lei 7.713/88 chegando-se a um valor Y; ii. Esse saldo Y deve corresponder ao valor do benefício de aposentadoria complementar que será pago sem a incidência de imposto de renda; e iii. Esgotado o saldo Y a totalidade do

benefício passa a ser tributada novamente. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação ratificando os cálculos apresentados (fls. 21/23). Informações da Contadoria às fls. 26/35, 54, 88/91 e 103/107. Manifestação das partes às fls. 112/116. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do acórdão de fls. 319/324, é indevida a incidência de IR unicamente quanto ao resgate das contribuições realizadas pelos próprios contribuintes, e durante a vigência da Lei n. 7.713/88 (janeiro/89 a dezembro/95), no que se revela impossível a extensão da isenção tributária em vista do disposto no art. 111, inciso II, do CTN. O direito de evitar ou repetir o imposto de renda no pagamento das parcelas mensais de complementação de aposentadoria, sob a égide da Lei n.º 9.250/1995, limita-se ao montante correspondente às contribuições carreadas ao fundo de previdência complementar na vigência da Lei n.º 7.713/1988, já tributadas, não sendo possível a dispensa, sem limite de tempo ou valor, da retenção na fonte do imposto de renda sobre a proporção da aposentadoria complementar a que correspondem as contribuições vertidas ao fundo pelos beneficiários. Assim, à luz do título executivo, o montante das contribuições vertidas pelo beneficiário deve ser deduzido das parcelas de complementação de aposentadoria, a serem pagas na vigência da Lei n.º 9.250/1995, até que se esgote o crédito de contribuições, observada a proporção de 1/3 a cargo do beneficiário. O imposto de renda que foi retido na fonte sobre tais parcelas, que não deveriam ser alcançadas por nova tributação, corresponde ao valor a restituir. Todavia, como foi reconhecida a prescrição quinquenal, os valores apurados em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação ordinária encontram-se prescritos. Considerando que o ajuizamento da demanda ocorreu em 25.01.2006, estão prescritas as parcelas anteriores a 25.01.2001. Assim, se o crédito de contribuições esgotar-se antes dessa data, terá ocorrido a prescrição de todo o crédito pretendido pela parte exequente. Ressalte-se que é a partir do ano subsequente à aposentadoria que surge o direito de dedução do contribuinte, direito este que somente se renova no caso de não restar esgotado o crédito do contribuinte oriundo de suas próprias contribuições ao fundo de previdência. Nesse contexto, constata-se que não remanescem valores a executar. Consoante se verifica dos autos, o crédito do autor se esgotou em 1998, estando integralmente abrangido pela prescrição, nos termos da decisão transitada em julgado. Quanto ao procedimento a ser utilizado para a apuração do valor a ser restituído, tenho que a metodologia adotada pela Contadoria Judicial às fls. 103/107, está de acordo com o título judicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, restando fulminada pela prescrição a integralidade das parcelas exequendas, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para pronunciar a prescrição e reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado. Demanda isenta de custas (art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0009128-89.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004187-82.2002.403.6104 (2002.61.04.004187-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X HELIO GUSON(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)**

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove HELIO GUSON nos autos n. 00041878220024036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em suma, que o título executivo judicial é inexigível, ante a impossibilidade de elaboração dos cálculos, dada a ausência da relação das contribuições vertidas pelo embargado ao Fundo de Pensões CESPE, durante o período de vigência da Lei n. 7.713/88. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação ratificando os cálculos apresentados (fls. 8/10). Às fls. 18, 27/37 foram juntadas informações, parecer e cálculos prestados pela Contadoria Judicial. Instadas a se manifestarem acerca da conta elaborada pelo contador judicial (fl. 39), a parte embargada impugnou a conta (fls. 42), ao passo que a parte embargante não se opôs ao cálculo (fl. 44). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, suscitada pela parte embargada, eis que a menção a ação trabalhista decorre de erro material, conforme se infere do teor dos fundamentos da exordial. Passo ao exame do mérito. Os embargos merecem parcial acolhimento. A Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fl. 27/37 de acordo com os termos do julgado: Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência, informamos que após análise dos cálculos apresentados constatamos que: A parte autoral, não observou o limite com base nas contribuições entre 01/89 a 12/95, e ainda, deixou de dividir os valores dos benefícios por três e abater um terço nas bases de cálculo da incidência do imposto de renda retido. Os valores deveriam ter sido lançados somente até esgotar-se o limite com base naquelas contribuições pelo empregado entre 01/01/89 e 31/12/95. Esta Seção de cálculos efetua os cálculos com base nos dados juntados e de acordo com o r. julgado nas seguintes etapas a saber: 1º - são lançados os valores das contribuições ao plano (fundo), apenas da parte pelo autor, extraídas dos holerites ou relação informada ao Fundo de Previdência Privada que pertencem ao período de 01.01.1989 até 31.12.1995, quando então estava em vigor a Lei 7.713/88; e neste etapa é formado um MONTANTE este cálculo é atualizado pelas condenatórias em geral até a data em que o autor recebeu o primeiro benefício suplementar do fundo de pensão, (quando passou a assistido); 2º - nesta etapa, a partir do valor negativo do Montante, serão agora contra ele, lançados um terço dos valores dos benefícios recebidos até se esgotar, quando então nesta data, será o termo final dos valores do IRF sobre este benefícios; 3º - são lançados os

valores do imposto de renda na fonte que foram retidos sobre os recebimentos dos benefícios obtendo deste modo a Base de Cálculo do IRF dos quais são abatidos os valores de 1/3 (um terço) do Benefício gerando uma diferença de imposto de renda em favor autoral, mês a mês entre o devido e o pago e estas diferenças de imposto de renda serão o I.R. a restituir em favor do autor atualizados pela SELIC.4º - é mera atualização dos valores em favor autora. Atentar que o total desses 1/3 das bases de cálculo não podem ultrapassar o limite encontrado no 1º cálculo pois apenas tem direito, o autor, de restituir o imposto até o limite em que contribuiu durante a lei 7.713 ou seja de 01/89 a 12/95; Segue o roteiro trasladado de outro processo que ora é utilizado para os cálculos desta ação. À consideração superior (sic). A metodologia adotada pelo Núcleo de Contas bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Observo que o parecer e cálculos de fls. 27/37 foram elaborados por órgão auxiliar do Juízo equidistante das partes, por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Ressalte-se, ainda, que a União, instada a manifestar-se sobre o cálculo apresentado pelo expert, a ele não se opôs (fl. 44). Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 6.544,95, sendo o montante de R\$ 594,98 de honorários advocatícios, apurado para novembro de 2014, a ser devidamente atualizado (fl. 29).

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 6.544,95 (seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) atualizado até novembro de 2014. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/informações de fls. 27/37. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0010095-37.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008752-55.2003.403.6104 (2003.61.04.008752-0)) UNIAO FEDERAL X EDGARD STEFANI DA SILVA X ELIA SANTOS ZANETE X BENEDITO MESSIAS DA SILVA X SIDNEY DO CARMO CHAGAS X PAULO DIAS MARTINS FILHO X NILO RODRIGUES X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIO DE CAMPOS (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)**

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem EDGARD STEFANI DA SILVA, BENEDITO MESSIAS DA SILVA, SIDNEY DO CARMO CHAGAS, PAULO DIAS MARTINS FILHO, NILO RODRIGUES, PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS, CARLOS DE ALMEIDA e ANTONIO DE CAMPOS nos autos n.00087525520034036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em suma, que nada é devido para a parte dos exequentes que se aposentaram antes de 01/01/1989, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei 7.713/88. Já em relação aos demais exequentes, defende a existência de excesso de execução, uma vez que a conta não se restringiu à parcela vertida pelo empregado, sem considerar no período de 1989 a 1995. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação ratificando os cálculos apresentados (fls. 37/46). Parecer e cálculo da contadoria às fls. 49/53. Manifestação das partes às fls. 57/78 e 80/82. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a alegação de inépcia da inicial suscitada pela parte embargada, por ausência de documentos essenciais. A demanda foi instruída com os documentos necessários para o deslinde do feito, razão pela qual afasto a preliminar. Passo ao exame do mérito. Os presentes embargos foram opostos pela União em face da execução do título judicial promovida nos autos em apenso, em que restou reconhecido o direito ao não recolhimento do IR, na medida em que houve a incidência do referido tributo sobre as contribuições vertidas para o fundo de Previdência Privada. A Lei 7.713/88, em sua redação original, dispunha que, verbis: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; A ratio essendi da não incidência da exação no momento da percepção do benefício da pensão por morte ou da aposentadoria complementar, residia no fato de que as contribuições recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro/89 a dezembro/95) já haviam sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, por isso os benefícios e resgates daí decorrentes não são novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Compulsando os autos, observo que os benefícios dos autores Edgard Stefani da Silva, Sidney do Carmo Chagas, Paulo Dias Martins Filho e Benedito Messias da Silva foram concedidos antes do início da vigência da Lei 7.713/88, ou seja, ainda sob a égide da Lei nº 4.506/64. Nesse período, as contribuições dos empregados aos fundos eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, que incidia quando do recebimento dos benefícios de aposentadoria complementar ou resgate total. Assim, aos embargados que se aposentaram antes da vigência da lei 7.713/88, nada há a ser executado, eis que o imposto de renda não incidiu sobre a contribuição ao fundo de previdência privada e sim sobre o próprio benefício de complementação de aposentadoria. No que tange aos exequentes Nilo Rodrigues, Antonio de Campos, Carlos de Almeida e Philadelpho Francisco dos Santos, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 49/53 de acordo com os termos do julgado, cujo parecer segue, in verbis: Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência à fl. 47 dos autos de embargos, informamos que o r. julgado fl. 1520 verso penúltimo expressou que

não se há falar em prescrição. A ação é procedente no sentido de que não incide o imposto de renda nos valores proporcionais aos pagos pela autoria no período de vigência da Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95), sendo de rigor a restituição dos valores retidos nos benefícios dos autores, mas com observância do limite chamado MONTANTE oriundo das contribuições sob a Lei 7.713/88. Depreende-se que os valores proporcionais pagos pela autoria são os impostos de renda das contribuições ao Fundo de Reserva do Plano de Aposentadoria Complementar somente da parte dele ou seja 1/3 (um terço) pois sobre a parte que o empregador contribuía de 2/3 (dois terços) a repetição não alcança. Isto explica a razão de se abater na base de cálculo do imposto de renda, a repetir ao autor, apenas 1/3 do valor do Benefício recebido e também explica o motivo de se calcular o período de devolução dos IRF limitado ao período até se esgotar o montante atualizado das contribuições entre 01/89 a 12/95 da Lei 7.713/88. O benefício é oriundo de contribuições de 3 partes, uma das contribuições do associado e duas pelo empregador, assim, quando o associado recebe a renda e tem o imposto regido, este está sobre o todo, até mesmo da parte em que ele não contribuiu, então o autor somente pode pedir a restituição do imposto que foi de seu ônus. Ainda que se utilizasse todo o imposto mensal, este está limitado ao valor total somente do tempo em que houve as contribuições de 1989 a 1995 e ainda limitado ao valor total das contribuições apenas da parte do empregado. Seguem os cálculos atualizados dos saldos em favor dos autores, uma vez que a Ré deixou de atualizar os totais das diferenças nos embargos. Tanto esta seção como a União cotejou os valores com as DIRPF (Declarações) Anuais. A metodologia adotada pelo Núcleo de Contas bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Observo que o parecer e cálculos de fls. 49/53 foram elaborados por órgão auxiliar do Juízo equidistante das partes, por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Ressalte-se, ainda, que a União, instada a manifestar-se sobre o cálculo apresentado pelo expert, expressou sua concordância (fl. 80). Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 13.702,03, apurado para outubro de 2014, a ser devidamente atualizado (fl. 50). O valor apurado pela Contadoria para o autor Elia Santo Zanete deve ser desconsiderado, eis que o pedido de citação para pagamento não abrangeu a execução do título judicial em relação ao coautor, não tendo sido iniciada a execução em relação a ele. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor de Edgard Stefani da Silva, Sidney do Carmo Chagas, Paulo Dias Martins Filho e Benedito Messias da Silva; b) determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 13.702,03 (treze mil, setecentos e dois reais e três centavos) atualizado até outubro de 2014, assim distribuído: Antonio de Campos (R\$ 3.536,75), Carlos de Almeida (R\$ 3.092,77), Nilo Rodrigues (R\$ 3.993,41) e Philadelpho Francisco dos Santos (R\$ 3.079,10). Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar a verba honorária advocatícia. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/informações de fls. 49/53. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0000649-73.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006391-60.2006.403.6104 (2006.61.04.006391-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE FERNANDO MUNIZ PIRES(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO)**

Converto o julgamento em diligência. Em complementação à informação de fl. 36, retornem os autos à Contadoria a fim de que seja elaborada a conta nos termos do despacho de fl. 33, bem como seja detalhada com planilhas que demonstrem a evolução do cálculo, com a dedução do crédito das contribuições, da base de cálculo do IR, até seu esgotamento. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ. Com a juntada da evolução do cálculo, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0208249-26.1998.403.6104 (98.0208249-0) - UNIAO FEDERAL X RISOLETA SENGHER RODRIGUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)**

À vista da manifestação e cálculos apresentados pela União Federal/AGU (fls. 133/137), retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidaçã, observando-se o que ficou decidido às fls. 98/100. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007847-55.2000.403.6104 (2000.61.04.007847-5) - WALMOR FARIAS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X WALMOR FARIAS FILHO X UNIAO FEDERAL**

Prossiga-se, expedindo-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo

requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0000494-22.2004.403.6104 (2004.61.04.000494-1)** - VALDIR XAVIER DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X VALDIR XAVIER DA SILVA X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 297/298, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0009627-88.2004.403.6104 (2004.61.04.009627-6)** - MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO TABOADA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X UNIAO FEDERAL X MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO TABOADA X UNIAO FEDERAL  
Prossiga-se, expedindo-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0004159-12.2005.403.6104 (2005.61.04.004159-0)** - CUSTODIO FELICIANO(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X CUSTODIO FELICIANO X INSS/FAZENDA  
Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 253 e 256, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001780-64.2006.403.6104 (2006.61.04.001780-4)** - REGINA DAS GRACAS CARVALHO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X REGINA DAS GRACAS CARVALHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito REGINA DAS GRAÇAS CARVALHO DA SILVA (CPF nº 197.500.408-64), em substituição ao autor Edeson da Silva. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao ofício requisitório n.º 2014.0000283. Publique-se.

**0002574-80.2009.403.6104 (2009.61.04.002574-7)** - ADEMIR DE ABREU(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR DE ABREU X UNIAO FEDERAL  
Prossiga-se, expedindo-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0005388-60.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002198-60.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X ANTONIO SERGIO NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X ANTONIO SERGIO NUNES X UNIAO FEDERAL  
Prossiga-se, expedindo-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0206247-54.1996.403.6104 (96.0206247-9)** - PAULO ROBERTO DA SILVA X ORLANDO MOREIRA SERRA X GUIOMAR MOREIRA SERRA X HENRIQUE SEIJI IVAMOTO X RONEIDA SOARES MAIA

IVAMOTO X EUGENIO LOPES FRANCO X SEBASTIANA SUELI DE ALMEIDA FRANCO X CLAUDIO DE ALMEIDA FRANCO X CESAR DE ALMEIDA FRANCO X EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO E SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EUGENIO LOPES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA SUELI DE ALMEIDA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO MOREIRA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR MOREIRA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR DE ALMEIDA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 788: Nada a deferir, tendo em vista a sentença extintiva da execução de fls. 766/vº. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0011926-72.2003.403.6104 (2003.61.04.011926-0)** - LUCIA DE OLIVEIRA(SP121892 - MILTON APARECIDO FRANCISCO JUNIOR E SP114388 - DEBORAH MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X LUCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente informou a integral satisfação (fl. 139). Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fl. 143/144, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0009363-71.2004.403.6104 (2004.61.04.009363-9)** - ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X WALTER LOPES(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 289/292: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0012932-75.2007.403.6104 (2007.61.04.012932-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO ALBERTO NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO ALBERTO NERY

Tendo em vista a petição de fl. 226, assinada por advogada com poderes especiais, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL move em face de LUCIANO ALBERTO NERY, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas eventualmente remanescente, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0002678-33.2013.403.6104** - ERIVALDO RICARDO DE SALES(SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ERIVALDO RICARDO DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248205 - LESLIE MATOS REI)

Manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0005135-38.2013.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X MAXBRITA COMERCIAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXBRITA COMERCIAL LTDA

Fls. 170/180: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0002198-21.2014.403.6104** - ROGERIO BARBOSA DA SILVA(SP265816B - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROGERIO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 103/104: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma

do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004500-91.2012.403.6104** - THAMIRES LEANDRO DE LIMA(SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X CALORISOL ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 103: Dê-se ciência à parte requerente. Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os n.ºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretar Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 8046**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206867-95.1998.403.6104 (98.0206867-5)** - WALDOMIRO TAVEIRA CARDOSO X ALBERTO FERREIRA X ANTONIO HENRIQUES X ANTONIO MOREIRA CORREIA X ANTONIO CARLOS VASCONCELLOS X JOAO CARLOS VASCONCELLOS X MARIA LUCIA VASCONCELLOS RAMOS DA SILVA X CELSO MARQUES X JOSE AMARO MATTOS X MANOEL VIEIRA DA SILVA X NOTTOLI PERANTUNES X MARIA IVONE DUARTE DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de precatório.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0009286-91.2006.403.6104 (2006.61.04.009286-3)** - ALCIDES EUZEBIO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, à época da propositura da ação, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

**0008564-86.2008.403.6104 (2008.61.04.008564-8)** - VICENTE SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0004592-74.2009.403.6104 (2009.61.04.004592-8)** - ABEL DA SILVA X ACREMILDO SANTOS COSTA X ADACAR DOS SANTOS X ADAO APARECIDO ALVES X ADAR MARIA DA SILVA PAULINO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA.ABEL DA SILVA, ACREMILDO SANTOS, ADACAR DOS SANTOS, ADÃO APARECIDO ALVES E ADAR MARIA DA SILVA PAULINO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Contra a sentença que julgou improcedente o pedido, foi interposto recurso de apelação, tendo o E. Tribunal concedido parcial provimento (fls. 145/148). Intimada a executada para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, manifestou-se à fls. 182. É o relatório. Decido. Pois bem. O título executivo condenou a executada a depositar na conta fundiária do autor diferenças de atualização monetária. No tocante ao postulado em relação a aplicação do índice de fevereiro de 1989 (10,14%), analisando-se o extrato acostado aos autos (fl. 184/186), verifica-se que o indexador aplicado administrativamente em março de 1989 foi 0,879083 uma vez que a conta era remunerada com a taxa de 3%. Importante destacar que em fevereiro de 1989 as contas eram remuneradas trimestralmente e o crédito era efetuado em março de 1989. Em razão da trimestralidade, o índice aplicado administrativamente englobou a atualização monetária de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, obtido da seguinte forma:  $1,2879 (OTN - 12/88) \times 1,223591 (OTN - 01/89) \times 1,183539 (LFT - 02/89) \times 1,0075 (\text{juros legais}) = 1,879083 - 1 = 0,879083$  (para as contas com remuneração de 3%). Portanto, o expurgo apurado é o mesmo que consta no extrato supramencionado, cuja aplicação ocorreu em março de 1989. Sendo assim, observando-se a fórmula acima, fica claro que para o período de fevereiro de 1989 foi aplicado administrativamente o índice de 18,3539%, que é superior ao de 10,14%. Em face do exposto, julgo extinta a presente execução, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004694-23.2014.403.6104** - ALESSANDRO DOS SANTOS ZACARIOTO (SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)  
Vistos, etc. Indicada a possibilidade de conexão entre a presente demanda e aquela outra em curso na 2ª Vara Federal de Osasco (Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária), intimado, inclusive para manifestar-se a respeito, o autor quedou-se inerte. Pois bem. Ambas as demandas referem-se ao mesmo contrato de crédito bancário (nº 000046694980). No litígio em trâmite naquele juízo, a CEF obteve liminar em 15/01/2013, determinando a busca e apreensão do mesmo veículo que o ora autor objetiva manter-se na posse, até decisão final, ao argumento de ilegalidades das cláusulas contratuais. Ainda que não haja harmônica identidade de objeto ou de causa de pedir, ambas as ações têm como causa de pedir remota obrigação contraída mediante o mesmo contrato bancário. A exegese conferida pela jurisprudência de vanguarda do E. Superior Tribunal de Justiça ao artigo 103, do Código de Processo Civil, amplia consideravelmente o espectro de abrangência do instituto da conexão, visando resguardar a dignidade e o prestígio da justiça, evitando-se a prolação de decisões conflitantes (TJDF, AI nº 199990020018452, Rel. Wellington Medeiros, 3ª Turma, DJ 15/03/2000, página 17). Por tais motivos, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Osasco, para que sejam redistribuídos à 2ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, prevento em virtude de lá tramitar a ação nº 0005688-41.2012.403.6130. Int.

**0000090-82.2015.403.6104** - EDILENE DOS SANTOS SALUSTIANO (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 17), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

**0000907-49.2015.403.6104** - ELIANA DE OLIVEIRA SANTOS (SP100238 - IVANA MOURE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 14), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0207011-40.1996.403.6104 (96.0207011-0) - FILADELFO DIAS FERREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FILADELFO DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Não tem(têm) razão a(s) exequente(s) em sua petição de fl. 122/123, em re-lação ao cálculo de valores remanescentes. O valor a ser requisitado é aquele que foi apresentado quando do início da fase de execução. A atualização do referido valor foi feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido é a Jurisprudência pacificada do STF, conforme se depreende dos informativos 282 e 288, a seguir transcritos: Precatório: Não-Cabimento de Juros de Mora. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo que entendera devida a incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar (CF, art. 100, 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.). RE 305.186-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.9.2002. (RE-305186) (acórdão publicado em 18.10.2002) Precatório e Juros da Mora. Concluindo o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (v. Informativo 286), o Tribunal, dando provimento ao recurso, decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante, motivo bastante para ver que a mani-festação referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação é equivocada, razão por que, mutatis mutandis, e ausente na prática qualquer mora do devedor, se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição: Súmula Vinculante 17 (STF) Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. A posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto. Pela mesma lógica, considera que seria ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório, porque o devedor não tem a opção de pagar imediatamente: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008) A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, então toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro (ou RPV a outra), o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno

do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Como não bastasse, o(s) exequente(s) concordara(m) com a expedição da RPV, para à frente dizer(em) que ainda remanesçam valores a executar. A pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor que recebera, o que repellido por nosso ordena-mento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium. Propedêutico é o seguinte aresto:ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento.(AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/10/2006 - Pági-na::207.)Por tais razões, dou por finda a execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas ou dispensadas. Sem honorários advocatí-cios, vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública, cujos honorários já foram decidi-dos/ ou que não foi embargada. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

**0009093-86.2000.403.6104 (2000.61.04.009093-1) - JANETE QUIRINO DOS SANTOS SILVA X DANIELA DOS SANTOS SILVA X GABRIELA DOS SANTOS SILVA X KOZUE SATO X MARIA APPARECIDA FOLEGATTI MOTTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JANETE QUIRINO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de precatório.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0011243-35.2003.403.6104 (2003.61.04.011243-5) - MARIA ACELIA DOS SANTOS(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARIA ACELIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de precatório.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0011318-40.2004.403.6104 (2004.61.04.011318-3) - SIMONE SOLIDADE DE SA MOREIRA X SILVANA SOLIDADE DE SA(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA E SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X SIMONE SOLIDADE DE SA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010979-23.2000.403.6104 (2000.61.04.010979-4) - CLINEU FUZETO X ALCEU DOS SANTOS X**

ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS X IRANI DE FATIMA CARVALHO LUZ FRATA X LUIZ LOPES X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA GERALDA CARDOSO DOS SANTOS X MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA X RAFAEL LUIZ CAMIZAO X TEREZA DE LIMA CUNHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CLINEU FUZETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANI DE FATIMA CARVALHO LUZ FRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GERALDA CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL LUIZ CAMIZAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA DE LIMA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0000436-87.2002.403.6104 (2002.61.04.000436-1)** - EDGAR DAYRANT LOPES X EDMILSON ALBERICE DE SOUZA X EDMILSON DE PAULA X EDIMIR HYLARIO DA SILVA X EDISON DE OLIVEIRA X EDISON MARCOS SILVEIRA DOS SANTOS X EDISON MESQUITA LEO X EDIVALDO BARBOSA RODRIGUES X EDUARDO BARRERA FIERRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDGAR DAYRANT LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON ALBERICE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMIR HYLARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON MARCOS SILVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON MESQUITA LEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO BARBOSA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BARRERA FIERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos.Intimados, os exequente manifestaram concordância (fl. 583).Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0005022-70.2002.403.6104 (2002.61.04.005022-0)** - MARIA DO CARMO PEREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA DO CARMO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fls. 270/273).Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0009490-77.2002.403.6104 (2002.61.04.009490-8)** - JOSE FERNANDO DUARTE DA COSTA(SP154469 - FABIANO LUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE FERNANDO DUARTE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0010232-68.2003.403.6104 (2003.61.04.010232-6)** - MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA SANCHEZ X MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA SANCHEZ(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos

autos. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0012041-93.2003.403.6104 (2003.61.04.012041-9)** - OSCAR MARINHO ESPINDOLA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X OSCAR MARINHO ESPINDOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Sentença OSCAR MARINHO ESPINDOLA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta do FGTS. Em sentença proferida às fls. 43/46, foi julgado improcedente o pedido do autor. Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal reconheceu o direito à progressividade dos juros, pois na CTPS de fls. 15 consta opção em 11/08/1971. É O RELATÓRIO. DECEIDO. Analisando a carteira de trabalho do autor (fls. 15/16), é possível verificar a existência de um vínculo empregatício com início em 14/01/1963, tendo o autor optado ao FGTS em 11/08/1971 sem efeito retroativo. Porém, referido contrato de trabalho extinguiu-se em 01/12/1971. Em 02/12/1971, o autor iniciou novo contrato de trabalho, com opção ao FGTS na mesma data da admissão, quando já em vigor a Lei nº 5.705/71 (21/09/1971), que vedou a progressividade dos juros. Em razão disso, constato ser inexequível o título judicial, porquanto não há como aplicar a progressividade quando o período de permanência na mesma empresa, a contar da data da opção sem efeitos retroativos, é inferior a dois anos. Por tal motivo, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução por falta de interesse de agir. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0014437-09.2004.403.6104 (2004.61.04.014437-4)** - MARIA NEIDE BARBOSA VIEIRA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA NEIDE BARBOSA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fl. 142/174). Intimada, a exequente manifestou concordância (fl. 180). Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007172-82.2006.403.6104 (2006.61.04.007172-0)** - VALDOMIRO TRENTA (SP159290 - BRUNO LIMA VERDE FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALDOMIRO TRENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença VALDOMIRO TRENTA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação de juros progressivos sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, notificou às fls. 157/160 ter expedido ofício ao banco depositário, porém, não obteve os extratos da conta fundiária, motivo pelo qual restou impossibilitada de dar cumprimento ao julgado. Determinou o Juízo a expedição de ofício ao Banco do Brasil, solicitando os extratos (fls. 167). Em resposta, o banco juntou extratos do período de 06/1973 a 02/1992 (fls. 176/196). Cientificada, a CEF informou ter efetuado o crédito na conta fundiária do autor, porém, considerando o saldo existente a partir de junho/1988, pois não localizou transferência de crédito anteriormente a esta data (fls. 199/211). Intimado, o exequente apresentou impugnação alegando prejuízo pelo não recebimento de valores anteriores àquela data; requereu prazo para juntada dos comprovantes não localizados pelo Banco do Brasil (fls. 215/216). Diante da não localização de documentos relativos aos depósitos, o autor juntou Fichas Financeiras de Empregado do período de janeiro/1983 a dezembro/1988 e requereu expedição de ofício à Petrobrás (fls. 225). Cientificada mais uma vez, a CEF efetuou o pagamento de crédito complementar (fls. 298/308), com o qual o exequente manifestou concordância apenas em relação aos cálculos embasados em extratos juntados aos autos. Pugnou o autor, outrossim, pela juntada dos extratos faltantes (fls. 312/313), juntando demonstrativo de recebimento e valores recolhidos ao FGTS fornecidos pela Petrobrás. O autor ressaltou, às fls. 408/409, a ausência de saldo base em vários nos períodos, o que lhe impediria uma esmerada verificação. Afirma, assim, prejuízo considerável. Manifestando-se, a CEF esclareceu não ter recebido todos os extratos do banco depositário (fls. 414/415), retirando a expedição de ofício à Petrobrás. Diante do impasse, os autos foram encaminhados à Contadoria, a qual informou que os cálculos apresentados pela executada estão dentro dos limites do julgado, tendo cumprido com a obrigação (fls. 439/447). Manifestou-se o autor contrariamente, uma vez que faltam extratos relativos a grande parte do período para embasar saldo existente em sua conta (fls. 451/452). Decido. Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que o inconformismo do exequente em relação a Caixa Econômica Federal não possui os extratos, não merece prosperar, pois mesmo sendo gestora do FGTS, é

necessário o encaminhamento pelo antigo banco depositário dos extratos em que conste a movimentação anterior à transferência das contas. No caso em tela, somente foram informados os valores de JAM creditados. De posse desses dados e demais informações constantes dos autos, a executada elaborou o cálculo de liquidação, bem como efetuou o crédito na conta vinculada do exequente, inclusive complementar. Mister destacar que o próprio exequente foi intimado para a apresentação de dados adicionais, visando nova pesquisa na base de dados dos bancos depositários, porém, também não logrou êxito. Demonstrado o esforço da gestora do FGTS no sentido de obter os extratos da conta fundiária junto aos antigos bancos depositários, tenho como justificada a impossibilidade de a executada apresentar referidos documentos. Por fim, conforme anotado pela contadoria judicial, o depósito efetuado pela executada está em consonância com o julgado, ex vi do procedimento informado à fl. 439. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000948-60.2008.403.6104 (2008.61.04.000948-8)** - IDALINA DE JESUS TEIXEIRA X ZELIA DA CONCEICAO MAGALHAES BARBOSA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IDALINA DE JESUS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA DA CONCEICAO MAGALHAES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000610-52.2009.403.6104 (2009.61.04.000610-8)** - LAURA CAMPOS SAUDA BARCELOS(SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL X LAURA CAMPOS SAUDA BARCELOS X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)  
Sentença. Na presente ação de execução foi demonstrado o pagamento da verba sucumbencial em favor do Exequente (fls. 273/278). Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **Expediente Nº 8067**

#### **MONITORIA**

**0000934-76.2008.403.6104 (2008.61.04.000934-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENIO DE MORAES PESTANA JUNIOR ME X ENIO DE MORAES PESTANA JUNIOR X VIVIANE BELLGAMBA DE MORAES(ES004247 - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS E SP262082 - ADIB ABDOUNI)  
DESPACHO PROFERIDO NA PETICAO DE FLS. 261/262: Defiro, apos o recolhimento das respectivas taxas.

**0006161-42.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE MENDES GOIS(SP291923A - ALEXSANDRO HENRIQUE DE SOUZA)  
Sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de BRUNO QUEIROZ GONÇAKVES, para cobrança de valores decorrentes de Contrato denominado CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/27). Através da petição de fl. 91, noticiou a autora que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a quitação do débito. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitoria sem o exame do mérito. Sem condenação em custas e honorários, à vista de sua satisfação na composição do débito. P. R. I.

**0004380-14.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA MARQUES DE FREITAS JUSTINA(SP112158 - DENIS XAVIER ALONSO)  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitoria em face de VANESSA MARQUES DE FREITAS JUSTINA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa

Física para Financiamento de Materiais de Construção (CONSTRUCARD), cujo montante corresponde a R\$ 16.588,10 (dezesesseis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e dez centavos), apurado em 09.04.2013. Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato, foi concedido à requerida um crédito destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado em imóvel residencial. Alega que não foram adimplidas as obrigações assumidas, restando infrutíferas todas as tentativas de recebimento amigável do débito. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/19). Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, a parte ré ofereceu Embargos (fls. 31/55). Designada audiência de tentativa de conciliação, a requerida comprometeu-se a efetuar depósitos mensais (fls. 60/61 e 70). Sobreveio Impugnação (fls. 75/92). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto, de início, a preliminar de inépcia, pois a inicial veio acompanhada de cópia do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física devidamente assinado, bem como de planilhas indicando os valores das prestações, dos juros, do saldo devedor e das parcelas inadimplidas (fls. 17/18). Tais documentos, além de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, são suficientes para propositura da presente ação, nos termos do artigo 1.102A do Código de Processo Civil (Súmula 247 - STJ). Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de maneira mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Pois bem. Trata-se de contrato celebrado em 15.02.2011, por meio do qual foi concedido à Embargante um limite de crédito no valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), a um custo efetivo total (CET) de 23,14% ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR. A taxa de juros remuneratórios pactuada foi de 1,75% ao mês, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial (cláusula oitava). De acordo com o avençado, o pagamento do valor mutuado se dá em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses), na qual são pagas prestações mensais que correspondem apenas à parcela de atualização monetária e juros (cláusula nona); e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida (cláusula sexta, parágrafo segundo). Havendo impontualidade na satisfação da obrigação, prevê o contrato atualização monetária aplicando-se a TR, bem como juros remuneratórios com capitalização mensal e juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta), passíveis de cumulação, porque possuem natureza distinta. Os juros remuneratórios são aqueles ditos contratuais, porquanto remuneram a instituição bancária pelo uso do capital emprestado na vigência do contrato. Já os juros moratórios (que são aqueles devidos em casos de inadimplência), têm como objetivo o ressarcimento ao banco pela mora no cumprimento da obrigação. A multa contratual incide quando há necessidade de a CEF dispor de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito (pena convencional de 2% sobre o valor do débito). A planilha de Evolução da Dívida (fls. 17/18) demonstra de que modo foram abatidas as parcelas quitadas, comprovando a taxa de juros remuneratórios utilizada (TR + 1,175% a. m.). Nesse passo, não há que se falar em abusividade dos juros contratuais, pois, ainda que superiores a 12% ao ano, o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...) (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). De outro lado, não há que se falar em abusividade ou ilegalidade na utilização da Tabela Price, uma vez que comporta a quitação do financiamento por meio do pagamento de prestações constituídas de duas parcelas: amortização e juros. O sistema de amortização ali albergado tem como principais características o valor de juros decrescentes e amortizações crescentes. A mera utilização da Tabela Price não gera, por si só, anatocismo, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. Isso porque a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta. Quanto à capitalização mensal dos juros (anatocismo), o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a sua prática em prazo não inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não

compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convenionada. Entretanto, a partir da edição da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu artigo 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido o presente contrato firmado em fevereiro de 2011 e havendo previsão contratual acerca da capitalização (cláusula décima quarta, parágrafo primeiro), não há que se falar em vedação da capitalização de juros. Neste passo, considero oportuno colacionar a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200800906385, Rel. RAUL ARAÚJO, DJE DATA: 08/11/2010) Por fim, equivocadas as argumentações da Embargante em tono da comissão de permanência, uma vez que não há previsão contratual para sua exigência e a Planilha de fls. 17/18 demonstra que sobre as prestações vencidas incidiram apenas juros remuneratórios, moratórios e correção monetária. A irresignação do embargante, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico. No caso em exame, de fato, revela-se um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais, conforme antes apreciado. Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno a Embargante à restituição das custas e pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, os valores depositados nos autos deverão ser apropriados pela CEF para fins de abatimento da dívida. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0209522-16.1993.403.6104 (93.0209522-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X WALDIR FERREIRA DE MORAES**

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra Waldir Ferreira de Moraes, objetivando o pagamento de cheque emitido para quitação de serviços postais. Após várias diligências, o executado não foi localizado e a exequente postulou o sobrestamento do feito (fl. 38). É o relatório. Decido. Com o advento da Lei nº 11.280/2006, foi dada nova redação ao parágrafo 5º, do artigo 219, do CPC, incumbindo o magistrado de pronunciar de ofício a prescrição. Na hipótese em apreço, cuida-se de cheque emitido na data de 09/09/1993, cuja execução judicial, veiculada em 02/12/1993, encontra-se suspensa, em razão da não localização do devedor, desde janeiro de 1997 (fl. 38). Pois bem. O cheque goza da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade e a teor do art. 585, inciso I, do Código de Processo Civil, constitui título executivo extrajudicial. Conforme o disposto no art. 33 da Lei nº 7.357/85, o cheque deve ser apresentado para pagamento no prazo de 30 dias a contar de sua emissão quando emitido no lugar onde houver de ser pago, e 60 dias quando emitido em outro lugar do País ou no exterior. O prazo para propositura da ação de execução é de 6 meses, contados do término da data de apresentação, consoante regra do art. 59 da Lei do Cheque: Art. 59 Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. O art. 47, mencionado no dispositivo supra, trata da ação de execução. Mesmo transcorrido esse prazo, o credor poderá promover a ação de enriquecimento ilícito, disciplinada no art. 61 da sobredita lei: Art. 61 A ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados, que se locupletaram injustamente com o não-pagamento do cheque, prescreve em 2 (dois) anos, contados do dia em que se consumar a prescrição prevista no art. 59 e seu parágrafo desta Lei. Ainda assim, se o credor perder os prazos acima elencados, poderá fazer recorrer à ação monitória prevista no art. 1.102-a do Código de Processo Civil: Art. 1.102-A - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995) Cumpre consignar, ainda, que o prazo prescricional para o ingresso com a ação monitória é de 5 anos, conforme previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE

PRESCRITO. MENSALIDADES ESCOLARES. AÇÃO MONITÓRIA. CAUSA DEBENDI. PRAZO PRESCRICIONAL.1.- A ação monitoria fundada em cheque prescrito, independentemente da relação jurídica que deu causa à emissão do título, está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil.2.- Recurso Especial a que se nega provimento.(Negritei). (STJ - REsp 1.339.874/RS - Rel. Ministro SIDNEI BENETI - DJe 16/10/2012)PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CHEQUE - PRESCRIÇÃO - CONAB - DEMORA NA CITAÇÃO - FORNECIMENTO DO ENDEREÇO CORRETO DA EXECUTADA - AUSÊNCIA - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO- ART. 197 A 201 DO CPC. 1 - Após mais de 25 (vinte e cinco) anos, a autora não logrou êxito em fornecer o endereço correto da ré. 2 - Não há como invocar o conteúdo da Súmula nº 106, do e. STJ, uma vez que a demora na citação se deu por incapacidade de a parte autora fornecer o correto endereço da ré. 3 - Os cheques foram assinados em 29/04/1984 e 09/05/1984, sendo imperioso o reconhecimento da prescrição, nos termos da Súmula 150 do e. STF, uma vez que o prazo prescricional para cobrança de cheques é de 6 (seis) meses. 4 - Ainda que se entendesse pela aplicação do novo Código Civil, após o ajuizamento da ação, para efeito de reconhecimento de prescrição intercorrente, mesmo assim, este adota como prazo o de 5 (cinco) anos (art. 206, 5º, I), ou seja, o crédito perseguido pela CONAB estaria prescrito desde 05 de novembro de 1994. 5 - Recurso desprovido. Sentença mantida.(TRF 2ª Região - AC 479.621 - Rel. Desembargador Frederico Gueiroz - DJ 10/08/2010).No caso dos autos, o credor, após ingressar tempestivamente com a ação de execução, deixou o processo paralisado cerca de 18 (dezoito) anos.Assim, tem aplicação, in casu, a Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal que dispõe: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, Impõem-se, pois, o reconhecimento da prescrição intercorrente, haja vista superado, em muito, o prazo de 05 (cinco) anos.Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição da pretensão executiva, e extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, caput combinado com o artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009257-51.2000.403.6104 (2000.61.04.009257-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X OCEAN TRADING COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA**  
SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS contra OCEAN TRADING COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA, requerendo o pagamento da importância avençada no instrumento particular de Confissão e Novação de Dívida celebrado em 20/06/2000.A Executada foi citada (fl. 47).Em face da ausência de bens para garantia da execução, a exequente requereu o sobrestamento dos autos (fl. 51).Tendo em vista o lapso temporal decorrido e, após a intimação da exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito (fl. 74), os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Com o advento da Lei nº 11.280/2006, foi dada nova redação ao parágrafo 5º, do artigo 219, do CPC, incumbindo o magistrado de pronunciar de ofício a prescrição. Quanto aos temas da prescrição e da aplicação de normas jurídicas no tempo, vale salientar o seguinte: se, na data da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido a metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no art. 177 do CC/1916, é de se aplicar o prazo de prescrição de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas previsto no art. 206, parágrafo 5º, do CC de 2002, a contar de sua publicação, conforme inteligência do art. 2.028 do atual Código Civil.No caso concreto, o executado foi citado para pagamento em 17/05/2001 (fl. 47). Não localizados bens do devedor, o processo veio a ser suspenso a pedido da parte exequente a partir de janeiro de 2002 (fls. 51/52), sem movimentação até a presente data.Assim, tem aplicação, in casu, a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal que dispõe: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, ou seja, impõem-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, haja vista superado, em muito, o prazo de 05 (cinco) anos.Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição da pretensão executiva, e extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, caput combinado com o artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005667-80.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GEORGE SUPPLY JUNIOR REPRESENTACAO INTERMEDIACAO E NEGOCIOS LTDA X GEORGE SUPPLY JUNIOR(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO)**  
Sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GEORGE SUPPLY JUNIOR REPRESENTAÇÃO INTERMEDIACÃO E NEGÓCIOS LTDA e GEORGE SUPPLY JUNIOR, pelos argumentos que expõe na inicial.Com a inicial vieram documentos.Através das petições de fls. 208 e 209 a exequente requereu a extinção do feito, noticiando que as partes se compuseram amigavelmente. Requereu o desbloqueio de contas penhoradas.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da transação informada pela exequente, que, inclusive, postula a extinção do feito (CPC, art. 267, VI). Em que pese não haver sido concretizada a penhora on line, há depósitos judiciais (fls. 141 e 167) que deverão ser liberados em favor do executado, conquanto carecem

informações sobre o seu aproveitamento na composição do litígio. Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Sem custas e honorários porque também compuseram a transação. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento relativamente às quantias depositadas em favor dos executados. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). P. R. I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006032-32.2014.403.6104** - RICARDO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença, Ricardo dos Santos Oliveira ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõe na exordial. No despacho de fls. 43/44, determinou-se: (...) intime-se o autor para, em 05(cinco) dias adequar ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V).. Não obstante intimado, o autor ficou-se inerte. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 284 cc inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### **Expediente Nº 8087**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011642-15.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA JACIRA ARAUJO(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA)

Pela MM. Juíza foi dito que: infrutífera a tentativa de conciliação, em virtude da ausência da parte autora. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para os fins requeridos, os quais, independente de intimação será iniciado após o fim dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária. ao que consta dos autos, em virtude de o contrato prever a cobertura securitária e a invalidez da ré ter sido contraída após a celebração do instrumento contratual, tudo leva a crer que a dívida versada nos autos cinge-se às taxas de condomínio. Desta feita, com o propósito de evitar maiores prejuízos à idosa, determino à CEF que adote as providências que se fizerem necessárias para que seja retomada a emissão de boletos para este fim, conquanto vislumbro a possibilidade de transação futura, relativamente aos meses em atraso. Portanto, intime-se a autora com urgência, de medo que o boleto seja já enviado para pagamento no mês de abril de 2015. Na hipótese de se tornar impraticável a determinação, faculto à ré o depósito judicial das correspondentes taxas.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

#### **Expediente Nº 7368**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010372-68.2004.403.6104 (2004.61.04.010372-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASA GRANDE HOTEL S/A(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA) X LOURIVAL DE PIERI(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES)

Vistos. Intimem-se a defesa para que diga, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se insiste nas oitivas das testemunhas não localizadas Abdias João da Silva e Alfons Gardemann. Devendo, em caso positivo, ser apresentado o endereço das testemunhas no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Sendo declinado(s) novo(s) endereço(s), intimem-se as testemunhas para que compareçam a audiência designada para o dia 30 de março de 2015, às 16h00min (fl. 816-verso). No mais, aguarde-se a realização do ato designado. Publique-se com urgência.

**0006720-96.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE WILSON DOS REIS(SP170457 - NELSIO DE RAMOS FILHO)

Vistos.Por necessidade de readequação da pauta, dou por prejudicada a audiência designada para o dia 30 de março de 2015, a ser realizada por videoconferência (fl. 139). Em ato contínuo, designo para o dia 6 de abril de 2015, 14h00min audiência de instrução, momento em que serão inquiridas as testemunhas Alessandro dos Santos Santana, Eliseu Batista da Costa, João Batista Paulino Filho, Valdir Lara Alves, Luiz Santana, Daniel Trindade da Silva e Wilson de Moraes Filho, por meio de videoconferência. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Comunique-se o Juízo Deprecado.Intimem-se o réu acerca da redesignação da audiência para o dia 06/04/2015, às 14h00min.Ciência ao MPF. Publique-se.

**0000456-29.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X ERALDA MARIA DA SILVA(SP197125 - MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA) X MARLI DA SILVA(SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA) X ROSEMEIRE MIRANDA DA SILVA(SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA)

Vistos.Petição de fl. 323. Anote-se o endereço da acusada Marli da Silva. Considerando a intimação realizada, conforme certidão de fl. 326, desnecessária a expedição de mandado.Em relação à alteração do rol de testemunhas, resta indeferido o pedido, uma vez que ausente previsão legal para tanto, nos termos do artigo 408 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.Outrossim, diante das certidões de fls. 324 vº e 325, , intime-se, com urgência, o defensor constituído da ré Eralda Maria da Silva, a fornecer, no prazo de 03 (três) dias, o endereço atualizado da acusada para que se proceda a intimação para comparecimento à audiência designada para 30 de abril de 2015, quando será realizado seu interrogatório.Sendo apresentado (s) novo(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a intimação da acusada.Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado n. 0405.2015.00121 independentemente de cumprimento.Publique-se.

**0006139-47.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WEIZHEN ZHOU(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Vistos.Por necessidade de readequação da pauta, dou por cancelada a audiência designada para o dia 14 de abril de 2015, às 14h00min (fl. 527). Dê-se baixa na pautaEm ato contínuo, designo para o dia 13 de abril de 2015, às 14h00min a audiência de instrução e julgamento, quando será a ré interrogada.Adite-se a carta precatória 36/15.Ciência ao MPF. Publique-se.

**0000755-66.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X LEANDRO DE LIMA GENCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ANNI CAROLINE CLARA NEGRAO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO(SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X LUCIANO MENDES DE MIRANDA(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO E SP331739 - BRUNO LEANDRO DIAS) X CLEBER APARECIDO ROMAO MARTINS(SP036341 - APARECIDA CREUSA DIAS) X ROBERTO GEZUINA DA SILVA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X AMANDA LOZZARDO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X VANIA LOZZARDO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO(SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES) X ROBSON DE LIMA BUENO(SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP102202 - GERSON BELLANI) X FERNANDO MARQUES DOS SANTOS(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X PAULO ABADIE RODRIGUES(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X DIOGENES GILBERTO DE LIMA(PR067741 - REGIS AUGUSTO DE SOUZA LEITE) X ANDRE MARTINEZ BEZERRA(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X FABRÍCIO ALVES DA SILVA(SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA) X VANDER DE OLIVEIRA BISPO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X RONALDO PAIVA DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X KELCE DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP085826 - MARGARETH BECKER)

Vistos.Diante do acima informado, apresente a defesa de Leandro de Lima Genco e Anni Caroline Clara Negrão endereço atualizado das testemunhas arroladas às fls. 2058/2059. Prazo: 3 dias, sob pena de preclusão.Dê-se ciência à Defensoria Pública da União da decisão de fls. 4180/4181 e 4184.

**0007529-18.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA(ES013136 - WELLITON PIMENTEL COUTINHO E ES013410 - MICHELLE PIMENTEL COUTINHO ) X SHIRLEY MESSIAS SANTANA MARTINS X EUNICE MARIA MESSIAS SANTANA(ES009008 - VALCIMAR PEGOTTO RIGO)

Vistos.Acolho o pedido formulado pelo patrono das acusadas Schirley Messias Santana Martins e Eunice Maria Messias, sendo certo que as denunciadas serão interrogadas por carta precatória.Por outro lado, mantenho a

audiência designada para o dia 19 de março de 2015, às 15h00min, momento em que será interrogado o acusado José Antônio da Silva. Nesse sentido, depreque-se à Subseção Judiciária de Serra-ES os interrogatórios das acusadas Schirley Messias Santana Martins e Eunice Maria Messias. Ciência ao MPF. Publique-se com urgência.

**0010376-90.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA CLAUDIA BONATTI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos. Recebo o recurso interposto às fls. 225/228. Intime-se o defensor constituído da acusada Ana Claudia Bonatti para ciência da sentença proferida às fls. 209/223, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010661-83.2013.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEMI TRIVELATO DE QUEIROZ(MG141253 - CLAUDIO DA SILVA SANTOS JUNIOR E MG034369 - CLAUDIO DA SILVA SANTOS)

Vistos. Diante do informado à fl. 215, intime-se a defesa do acusado Semi Trivelato de Queiroz, para que no prazo de 48 horas, diga se insiste na oitiva da testemunha Jony Albert Hinshing Barbosa, não localizada, sob pena de preclusão. Em caso positivo, apresente, no mesmo prazo, endereço atualizado da referida testemunha não localizada para a expedição do necessário ou conduza a mesma, independentemente de intimação, a este Juízo ou à 1ª Vara Federal de Joinville-SC na audiência designada para 18 de março de 2015, quando será inquirida.

**0008346-48.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005747-39.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/03/2015 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, o acusado GILMAR FLORES apresentou resposta escrita à acusação (fls. 577/600), alegando, em síntese, i) a nulidade da interceptação telefônica, por ausência de motivação acerca da indispensabilidade da medida e em razão da inexistência de investigação prévia sobre a pessoa do acusado; e ii) a atipicidade da conduta que lhe foi imputada, tendo em vista o não aperfeiçoamento do tipo penal do delito de organização criminosa, que exige para a sua configuração o concurso de mais de 4 pessoas. Requereu a juntada do depoimento da testemunha Rodrigo Paschoal Fernandes nos autos principais como prova emprestada. Arrolou 6 testemunhas. É o breve relato. A alegada nulidade das interceptações telefônicas, ao argumento de ausência de fundamentação, vale dizer, de falta de demonstração dos indícios de autoria e da imprescindibilidade da medida, não merece prosperar, uma vez que as medidas foram autorizadas por decisões judiciais suficientemente fundamentadas, em que se observou a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.296/96. Importa ressaltar que, no caso em apreço, se buscava desbaratar suposta organização criminosa de estrutura complexa e forte dinamismo, inclusive com ramificações fora do País, sendo evidente a necessidade do monitoramento de eventuais novos alvos à medida que estes mantivessem contato com os investigados em situações que revelassem indícios de envolvimento com os fatos investigados. Assim, especificamente, no caso do réu Gilmar Flores, a autoridade policial, ao representar por sua prisão preventiva (autos nº 0004320-07.2014.4.03.6104), destacou: Com relação ao objetivo precípua da Operação Oversea, qual seja, a investigação acerca de quadrilhas que promovem o envio de drogas para o exterior via Porto de Santos/SP, Gilmar tornou-se alvo ao começar a manter contato com ANDRÉ DO RAP via BBM, e também por intermédio de emissários, como nickname Cris, o qual chegou a se encontrar com o braço direito de ANDRÉ, DENTE, visando o envio de um carregamento para a Europa (fls. 302/303). Na mesma representação, ainda no que se refere ao acusado acima mencionado, a autoridade policial acrescentou: ...pelo teor das conversas monitoradas via BBM, é proprietário de grandes quantidades de drogas que são transportadas do Paraguai e Bolívia para diversos pontos do país, tais como interior de São Paulo, Ponta Porã/MS, Foz do Iguaçu/PR. (fl. 301). Desse modo, se mostrou plenamente justificada a adoção da medida de interceptação telefônica em relação ao referido acusado, assim como suas prorrogações, que foram motivadamente deferidas, com respaldo na jurisprudência dos nossos Tribunais (STF: RHC 117467, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013). Destituída, portanto, de qualquer respaldo jurídico a alegada ilicitude da prova obtida por meio das interceptações telefônicas deferidas nos autos nº 0002800-46.2013.403.6104, razão pela qual resta indeferido o seu desentranhamento dos autos. Quanto à alegada atipicidade da conduta atribuída ao acusado, da análise permitida a esta fase processual (art. 397, III, do CPP), considero que não restou evidenciada de plano, devendo o feito prosseguir com a colheita de provas, visto que os elementos descritos na denúncia caracterizam, ao menos em tese, o delito previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, inclusive no que se refere ao requisito do concurso de agentes (foram denunciadas cinco pessoas). Os demais argumentos sustentados pela defesa também demandam instrução probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno. Ante o exposto, ausente a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Defiro a juntada do depoimento da testemunha



CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.1. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.(...)4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito não são suficientes, por si só, para assegurar a liberdade, quando há elementos concretos a justificar a prisão cautelar.5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 50.060/MG, Rel. Ministro Walter De Almeida Guilherme (Desembargador Convocado do TJ/SP), Quinta Turma, julgado em 20.11.2014, DJe 27.11.2014)Anoto a existência de sinais firmes de os postulantes se dedicarem à prática de ações ilícitas, emergindo daí a necessidade da manutenção das prisões provisórias, por se apresentar a medida como meio eficaz ao impedimento da reiteração de ações prejudiciais à sociedade.Pelo exposto, ficam indeferidos os pedidos formulados por FABIANO GOMES DE SOUZA e RODRIGO RIBEIRO DA SILVA às fls. 60/67 e 111/115. Dê-se ciência.Santos-SP, 11 de março de 2015.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**0009226-40.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARTUR LUIS PERRI(SP111806 - JEFERSON BADAN) X TICIANE DOS SANTOS MACHADO(SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI) X JOYCE FLORENTINO(SP111806 - JEFERSON BADAN) X ELIDIANE SOUZA SILVA(SP111806 - JEFERSON BADAN)**

Autos nº 0009226-40.2014.403.6104Vistos.Através dos pedidos anexados às fls. 57/64 e 110/113, TICIANE DOS SANTOS MACHADO e ARTUR LUIS PERRI pugnam pela revogação da prisão preventiva, ao fundamento básico de inexistência de prova acerca da efetiva participação deles nos eventos criminosos. TICIANE aduziu não haver risco de, em liberdade, colocar em risco a ordem pública e econômica, a conveniência da instrução criminal e de frustrar a aplicação da lei penal, visto possuir bons antecedentes criminais, residência fixa, e exercer atividade profissional honesta. ARTUR destacou a falta de individualização na denúncia da conduta criminosa que lhe é imputada. Alternativamente, ambos pleitearam a substituição da prisão por medidas cautelares diversas. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não acolhimento dos pedidos, dada a permanência dos pressupostos autorizadores da medida extrema, que permanece necessária para acautelar a ordem pública, face à necessidade de evitar a reiteração delitiva (fls. 167/168).É o relatório.Ao menos nesta etapa, tenho que os pedidos deduzidos por TICIANE DOS SANTOS MACHADO e ARTUR LUIS PERRI não reúnem condições de serem atendidos, por permanecerem presentes os requisitos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sobretudo a necessidade de garantir a ordem pública, e para assegurar o regular processamento da ação penal e a aplicação da lei penal. Os fundamentos expostos pela Autoridade Policial nas representações ofertadas para decretação de prisões temporárias e posterior conversão em prisões preventivas, e as investigações realizadas no IPL 1035/2013-4-DPF/STS/SP e nos autos do procedimento criminal diverso nº 0006444-94.2013.403.6104, ao contrário do sustentado pelos requerentes, apresentaram fortes evidências de intenso envolvimento de TICIANE DOS SANTOS MACHADO e ARTUR LUIS PERRI nas ações ilícitas. Registro que o fato de possuir residência fixa, ocupação lícita, bons antecedentes, por si só, não é suficiente a infirmar a necessidade da manutenção da medida. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se infere do v. acórdão assim ementado:HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONSTRANGIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.1. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.(...)4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito não são suficientes, por si só, para assegurar a liberdade, quando há elementos concretos a justificar a prisão cautelar.5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 50.060/MG, Rel. Ministro Walter De Almeida Guilherme (Desembargador Convocado do TJ/SP), Quinta Turma, julgado em 20.11.2014, DJe 27.11.2014)Anoto a existência de sinais firmes de os postulantes se dedicarem à prática de ações ilícitas, emergindo daí a necessidade da manutenção das prisões provisórias, por se apresentar a medida como meio eficaz ao impedimento da reiteração de ações prejudiciais à sociedade.Pelo exposto, ficam indeferidos os pedidos formulados por TICIANE DOS SANTOS MACHADO e ARTUR LUIS PERRI às fls. 57/64 e 110/113. Dê-se ciência.Santos-SP, 11 de março de 2014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**Expediente Nº 7369**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003301-63.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-31.2014.403.6104) JULIANA ZANERATTO(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Pedido de fls. 74/75:Mantenho a decisão de fls. 69/70 pelos fundamentos ali indicados. Dê-se ciência.Recebo a apelação interposta à fl. 73 em seus regulares efeitos. Intime-se a apelante para apresentar as respectivas razões, no prazo legal.Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento das contrarrazões.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4467**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007357-76.2013.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO MOACIR KLOCKNER(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL)

Vistos,Trata-se de denúncia (fls.128/129) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de PAULO MOACIR KLOCKNER pela prática do delito previsto no Art. 334 na forma do art. 14. II do Código Penal.A denúncia foi recebida em 04/09/2013 (fl. 130/131).O Réu foi citado às fls. 156.Em resposta à acusação, a defesa alega a inépcia da denúncia em razão de ausência de autoria e incompetência do juízo por errônea capitulação dos fatos. Para a defesa, trata-se de crime de menor potencial ofensivo descrito no art. 2º, I da Lei 8.137/90 de competência do Juizado Especial Federal. Pede ainda a extinção da punibilidade (fls. 137/143). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.3. Há nos autos, indícios razoáveis da autoria do réu no crime a ele imputado conforme se depreende da declaração constante às fls. 108/109.4. Afasto a alegação de atipicidade da conduta, uma vez que os fatos descritos na denúncia caracterizam o tipo do art. 334, c.c 14, II ambos do Código Penal, Consta dos autos que a empresa TOCANTINS TEXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por intermédio do sócio-administrador PAULO MOACIR KLOCKNER, no dia 22 de março de 2003, no Porto de Santos, de forma consciente, livre e voluntária, importou diversos rolos de tecidos de procedência estrangeira, declarando-os em quantidades e qualidades falsas na declaração de importação, visando iludir em parte o pagamento de tributos de entrada dessas mercadorias no território nacional. O crime descrito na Lei 8.137/90 tem como único objeto a proteção da ordem tributária, visando o recolhimento de tributos por parte do Estado, já o crime de descaminho é mais abrangente pois tem como objeto não apenas o recolhimento de valores no erário público, mas também a tutela de outros bens jurídicos, entre os quais o controle de entrada e saída de mercadorias do território nacional e a proteção das atividades econômicas nacionais frente a outros países. Nesse sentido:HABEAS CORPUS - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME DE DESCAMINHO - NATUREZA - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO PENAL - INAPLICABILIDADE DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO - ORDEM DENEGADA. I - Preliminarmente, diante do relato do juízo impetrado em suas informações, no sentido de que houve prévio pedido àquele juízo quanto a uma parte do objeto deste writ (notícia de intenção de pagamento dos tributos incidentes na importação das mercadorias em apuração), o qual fora denegado por aquele juízo, bem como das próprias informações prestadas neste writ, no sentido da ausência de fundamento para a concessão da segurança, mostra-se legítima a impetração contra o juízo federal. II - O Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que os crimes contra a ordem tributária definidos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, em face de sua natureza material ou de resultado, têm o término do processo administrativo de constituição do crédito tributário como condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo do tipo penal, sem o qual não há justa causa pára a ação penal (HC nº 81.611). III - Todavia, há distinção de natureza e de objetos jurídicos tutelados entre os crimes de sonegação fiscal da Lei nº 4.729/65 e contra a ordem tributária da Lei nº 8.137/90, estes últimos considerados na jurisprudência do C. STF, bem como nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, e o delito de descaminho previsto no artigo 334 do Código Penal,

que inviabilizam a aplicação do mesmo entendimento sufragado pela Suprema Corte, pois enquanto os crimes da Lei nº 4.729/65 e da Lei nº 8.137/90 têm como único objeto a proteção da ordem tributária, consubstanciada no interesse estatal de recebimento dos tributos que lhe são devidos, o crime de descaminho não apresenta apenas a tutela deste bem-interesse jurídico do ingresso de valores no erário público, mas sim também tutela, concomitantemente, diversos outros bens jurídicos, como o controle da entrada e saída de bens do território nacional, a proteção das atividades econômicas nacionais frente à de outros países (barreiras alfandegárias), o que está ligado à política nacional de desenvolvimento econômico, interesses públicos da Administração cuja violação não se eliminam com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes sobre as mercadorias em caso de eventual fiscalização tributária. IV - Além disso, os crimes do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 são materiais ou de resultado, enquanto o delito de descaminho é crime formal, cuja consumação ocorre com o mero ingresso da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, não dependendo da demonstração do valor do tributo que deixou de ser recolhido. V - A súmula nº 560 do C. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo devido estende-se ao crime de contrabando ou descaminho, por força do art. 18, 2º, do Decreto-Lei 157/1967, não legitima a pretensão de se estender ao crime do artigo 334 do Código Penal a causa de extinção de punibilidade prevista nas Leis nº 9.249/95 e nº 10.684/2003, pois diversamente do que constava na regra do Decreto-Lei nº 157/67, estas novas leis não estendem expressamente a causa extintiva de punibilidade aos crimes de natureza diversa dos tributários, como o de contrabando e/ou descaminho em cogitação nos presentes autos. VI - Acresce-se que, no caso em exame, não houve demonstração de pagamento do débito tributário, mas apenas de depósito de certos valores enquanto a empresa discute judicialmente a legitimidade da importação da mercadoria apreendida, situações jurídicas que não se equiparam. VII - A impetração não veio instruída com qualquer prova da alegação de posterior autorização governamental para a importação da mercadoria apreendida, razão pela qual não há fundamento na tese de que a impossibilidade de importação teria deixado de existir e por isso já não se poderia falar no delito do artigo 334 do Código Penal. Assim, o inquérito policial deve ter normal prosseguimento. VIII - Ordem denegada. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - HC 00225776920084030000, RECURSO EM HABEAS CORPUS - 32716 data da decisão: 17/02/2009, Fonte DJF3 DATA:05/03/2009, Relator(a) SOUZA RIBEIRO), grifei.5. Da mesma forma, deve ser afastada a alegação de incompetência deste juízo, uma vez que a pena prevista no art. 334 do Código Penal é de um a quatro anos de reclusão, enquanto os crimes de menor potencial ofensivo, de competência dos Juizados Especiais Federais Criminais são aqueles em que a lei comine, no máximo, pena detentiva não superior a dois anos, ou multa.6. No tocante à extinção da punibilidade, o descaminho é crime formal cuja consumação ocorre com o ingresso da mercadoria no território nacional não sendo o pagamento do tributo devido ou mesmo o perdimento de mercadorias causa de encerramento do direito punitivo por parte do Estado, não se aplicando assim, o posicionamento adotado pela Súmula 560 do STF. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME DE DESCAMINHO - NATUREZA - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO PENAL - INAPLICABILIDADE DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO - ORDEM DENEGADA. I - Preliminarmente, diante do relato do juízo impetrado em suas informações, no sentido de que houve prévio pedido àquele juízo quanto a uma parte do objeto deste writ (notícia de intenção de pagamento dos tributos incidentes na importação das mercadorias em apuração), o qual fora denegado por aquele juízo, bem como das próprias informações prestadas neste writ, no sentido da ausência de fundamento para a concessão da segurança, mostra-se legítima a impetração contra o juízo federal. II - O Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que os crimes contra a ordem tributária definidos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, em face de sua natureza material ou de resultado, têm o término do processo administrativo de constituição do crédito tributário como condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo do tipo penal, sem o qual não há justa causa pára a ação penal (HC nº 81.611). III - Todavia, há distinção de natureza e de objetos jurídicos tutelados entre os crimes de sonegação fiscal da Lei nº 4.729/65 e contra a ordem tributária da Lei nº 8.137/90, estes últimos considerados na jurisprudência do C. STF, bem como nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, e o delito de descaminho previsto no artigo 334 do Código Penal, que inviabilizam a aplicação do mesmo entendimento sufragado pela Suprema Corte, pois enquanto os crimes da Lei nº 4.729/65 e da Lei nº 8.137/90 têm como único objeto a proteção da ordem tributária, consubstanciada no interesse estatal de recebimento dos tributos que lhe são devidos, o crime de descaminho não apresenta apenas a tutela deste bem-interesse jurídico do ingresso de valores no erário público, mas sim também tutela, concomitantemente, diversos outros bens jurídicos, como o controle da entrada e saída de bens do território nacional, a proteção das atividades econômicas nacionais frente à de outros países (barreiras alfandegárias), o que está ligado à política nacional de desenvolvimento econômico, interesses públicos da Administração cuja violação não se eliminam com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes sobre as mercadorias em caso de eventual fiscalização tributária. IV - Além disso, os crimes do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 são materiais ou de resultado, enquanto o delito de descaminho é crime formal, cuja consumação ocorre com o mero ingresso da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, não dependendo da demonstração do valor do tributo que deixou de ser recolhido. V - A súmula nº 560 do C. Supremo Tribunal Federal, segundo a

qual a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo devido estende-se ao crime de contrabando ou descaminho, por força do art. 18, 2º, do Decreto-Lei 157/1967, não legitima a pretensão de se estender ao crime do artigo 334 do Código Penal a causa de extinção de punibilidade prevista nas Leis nº 9.249/95 e nº 10.684/2003, pois diversamente do que constava na regra do Decreto-Lei nº 157/67, estas novas leis não estendem expressamente a causa extintiva de punibilidade aos crime de natureza diversa dos tributários, como o de contrabando e/ou descaminho em cogitação nos presentes autos. VI - Acresce-se que, no caso em exame, não houve demonstração de pagamento do débito tributário, mas apenas de depósito de certos valores enquanto a empresa discute judicialmente a legitimidade da importação da mercadoria apreendida, situações jurídicas que não se equiparam. VII - A impetração não veio instruída com qualquer prova da alegação de posterior autorização governamental para a importação da mercadoria apreendida, razão pela qual não há fundamento na tese de que a impossibilidade de importação teria deixado de existir e por isso já não se poderia falar no delito do artigo 334 do Código Penal. Assim, o inquérito policial deve ter normal prosseguimento. VIII - Ordem denegada. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - HC 00225776920084030000, RECURSO EM HABEAS CORPUS - 32716 data da decisão: 17/02/2009, Fonte DJF3 DATA:05/03/2009, Relator(a) SOUZA RIBEIRO), grifei.7. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.8. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 9. Designo o dia 11/06/2015 às 14:00h para a oitiva das testemunhas de acusação Altino Martinez Filho e de defesa Carlos Santana Silva. 10. Expeça-se carta precatória para a comarca de Boa Vista do Buricá/RS, para o interrogatório do réu PAULO MOACIR KLOKNER.11. Quanto ao pedido de expedição de carta rogatória para a oitiva dos representantes legais da exportadora Ingram Global Inc., intime-se a defesa para que demonstre a pertinência, motivo e necessidade de tal prova. 12. Depreque-se à comarca de Boa Vista do Buricá/RS a intimação do réu para que se apresente na sede do juízo, na data e horário marcados, para o interrogatório.13. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.14. Intimem-se o réu, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas de acusação e defesa, requisitando-as, se necessário. EXPEDIDO MANDADOS PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA E DE ACUSACAO.

**Expediente Nº 4470**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006655-67.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X MARCOS ROBERTO VAZ(SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA E SP103436 - RICARDO BANDLE

FILIZZOLA)

Expedidas as seguintes Cartas Precatórias: a) CP n. 128/2015, a uma das Varas Criminais Federais de São Paulo/SP, para oitiva das testemunhas de defesa JULIO ALSCEVISKY, JOÃO FERREIRA NETO e CARLOS DENNER GERONIMO TRIPOLI e interrogatório do réu MARCOS ROBERTO VAZ, a serem realizados pelo sistema de videoconferencia, no dia 02 (dois) de SETEMBRO de 2015, às 15 (quinze) horas; b) CP n. 131/2015, a uma das Varas Criminais da Comarca de ITANHAEM/SP, para oitiva da testemunha de defesa CELSO ALVARES JÚNIOR.

## **Expediente Nº 4471**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000219-58.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LOURIVAL LERANTOVSK(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP310158 - EVELYN LAIS RISSO)**

Autos nº 0000219-58.2013.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 160/161) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de LOURIVAL LERANTOVSK pela prática do delito previsto no Art. 316 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21/01/2013 (fls. 162). O Réu foi citado às fls. 191/192. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado às fls. 199/217, onde alega nulidade absoluta, uma vez que não foi intimado para a apresentação de defesa preliminar no prazo legal antes do recebimento da denúncia. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição virtual e ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada nulidade absoluta diante da ausência de intimação do acusado para apresentação de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, uma vez que à luz da Súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do código de processo penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FALTA DE DEFESA PRELIMINAR. ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO STJ. PECULATO. CHEFE DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS RESPONSÁVEL PELO CAIXA. APROPRIAÇÃO DE NUMERÁRIO. APROPRIAÇÃO DE VALORES DO BANCO POSTAL. PREJUÍZO COMPROVADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS POSITIVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Alegação de nulidade do processo em face da ausência de intimação do funcionário público para apresentar defesa preliminar, em caso de crimes funcionais, nos termos do art. 514, do Código Processo Penal - CPP. 4. A apresentação de resposta preliminar antes do recebimento da denúncia em caso de crimes cometidos por funcionários públicos é dispensável, quando a denúncia é precedida de Inquérito Policial, o que ocorreu no caso do Apelante. Aplicação da Súmula nº 330 do STJ. 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). (TRF 5ª Região. 3ª Turma. ACR 200784010001423 - data da decisão: 04/04/2013, Fonte DJE DATA: 11/04/2013, Relator(a) JOANA CAROLINA LINS PEREIRA). 3. Há, nos autos, prova da materialidade do delito - consistente nos autos da sindicância administrativa disciplinar 08658.007958/2003 - DV - fls. 02/120 do Apenso I - e indícios razoáveis da autoria do Réu no crime a ele imputado, cfr. se depreende das declarações - fls. 30/31, 117/118 e 127/128, bem como da fotografia - fls. 58. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito imputado ao acusado. 4. O pedido de reconhecimento da prescrição virtual requerida pelo réu, não merece acolhimento, já que somente será passível de reconhecimento a prescrição in concreto por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, CP) do trânsito em julgado para a acusação. Assim: SÚMULA Nº 146: A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL REGULA-SE PELA PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA, QUANDO NÃO HÁ RECURSO DA ACUSAÇÃO. Nesse sentido: AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição criminal é calculada com base na pena concretizada na sentença, consoante previsto no art. 110, 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data da sentença de pronúncia e a data da publicação da sentença condenatória. (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, Sétima Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/03/2010). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva,

antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. (...)4. (...).(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTÇA - SEXTA TURMA - AgRg no AREsp 62191 / PI, data da decisão: 19/02/2013, Fonte DJe 01/03/2013, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), grifei.Incabível, da mesma forma, o pedido de reconhecimento de falta de interesse de agir, senão vejamos: O reconhecimento antecipado da prescrição pela pena ideal, em perspectiva ou virtual, violaria o princípio constitucional da presunção da inocência, da ampla defesa e do contraditório, impossibilitando ao acusado o direito de obter uma sentença absolutória, bem como afetaria, por via transversa, o princípio da obrigatoriedade da ação penal. (...) Vigorando no Direito Processual Penal pátrio o nulla poena sine iudicio, conclui-se, em consequência, presente o interesse de agir do Ministério Público, titular da ação penal, do Estado em exercer o seu ius puniendi e do acusado em ver respeitado seu ius libertatis (TRF - 2ª Região - RSE 199651010676641- 2ª Turma Especializada - d. 14/03/2006 - DJ de 22/03/2006 - Rel. Liliane Roriz) (grifos nossos).5. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.12. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa João Carlos Pereira Dias (fls. 216), que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária de São Paulo/SP. Após o cumprimento, expeça-se Carta Precatória para audiência de interrogatório do Réu, que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Depreque-se às Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e Sorocaba a intimação do réu e da testemunha de defesa para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se ao r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intime-se o réu, a defesa e o MPF, bem como a testemunha, requisitando-a, se necessário. Santos, 28 de março de 2014.Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal SubstitutoDESIGNADA AUDIENCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DIA 06/07/2015, ÀS 15 HORAS - VIDEOCONFERENCIA - SAO PAULO SP -EXPEDIDA CP 126/2015 E AUDIENCIA DE INTERROGATORIO DIA 16/09/2015 - AS 15 HORAS, SOROCABA/SP- EXPEDIDA CP 134/2015.

**Expediente Nº 4472**

## **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0002496-47.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X EGIDIO NARDO JUNIOR(SP184631 - DANILO PEREIRA)

Processo nº 0002496-47.2013.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Acusado: EGIDIO NARDO

JÚNIOR Vistos, etc. Trata-se de Incidente de Insanidade Mental, requerido pela defesa às fls. 03/17, em relação ao acusado EGIDIO NARDO JÚNIOR, denunciado nos autos de Ação Penal nº 0005166-92.2012.403.6104, dado como incurso no artigo 171, 3º, do CP, por receber fraudulentamente, em prejuízo dos cofres públicos, pelo menos desde 26/11/1997, até os dias atuais, em pagamentos mensais, benefício previdenciário indevido (aposentadoria por invalidez nº 32/083.970.423-2). Diante da apresentação de quesitos pelo Ministério Público Federal (fls. 19) e pela defesa do acusado (fls. 23/24), foi nomeado o perito médico judicial às fls. 25. A perícia médica foi realizada e está juntada às fls. 56/61. Às fls. 70 o representante do MPF manifestou ciência do laudo. O acusado, por sua vez, por meio da petição anexada às fls. 73/74, requereu esclarecimentos acerca do laudo pericial. O perito judicial prestou esclarecimentos às fls. 79. Às fls. 81 o Ministério Público Federal manifestou-se acerca dos esclarecimentos do perito judicial. A defesa do acusado requereu a designação de novo perito para confecção de laudo pericial às fls. 85/89 e documentos às fls. 86/106. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Observo, prima facie, que não assiste razão ao acusado a alegação de parcialidade do laudo pericial. De fato, ao contrário do alegado pelo acusado, o perito judicial não utilizou apenas ... argumento discursivo fundamentador documentos juntados aos autos, oriundos do CIRETRAN e Cooper Taxi..., cfr. fls. 85. Vejamos: O periciado em nenhum momento referiu, apresentou ou evidenciou qualquer sinal ou sintoma compatível com os critérios diagnósticos necessários para a esquizofrenia ou esquizofrenia residual, bem como não evidenciou qualquer sinal compatível com o efeito colateral de antipsicóticos (que estariam obrigatoriamente presentes) cfr. fls. 58. Desta forma, verificada a imparcialidade na elaboração do laudo pericial, afastada a alegação da defesa, INDEFERINDO a designação de novo perito judicial. 3. O laudo pericial apresentado pelo perito médico nomeado respondeu a todos os quesitos formulados pelas partes, não deixando dúvidas quanto à higidez mental do denunciado à época dos fatos. 3.1. No mais, o estado clínico do réu vem detalhadamente descrito pelo laudo médico, o qual logrou responder aos quesitos das partes sem apresentar quaisquer contradições, e contribuir com o deslinde do caso concreto. A propósito: ... o periciado não apresentava ao tempo da ação, como não apresenta atualmente, quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos incapacitantes dependência de álcool ou drogas, nem de qualquer outro transtorno suficiente para alterar-lhe a capacidade de julgamento, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado, sob a ótica médico-legal psiquiátrica, IMPUTÁVEL. (cfr. Fls 58) Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO LAUDO PERICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO DO EXAMINADO. PEDIDO DE NOVO EXAME. 1. O laudo de fls. 26/28, homologado pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Assis (SP) às fls. 41/42, responde a todos os quesitos apresentados pelas partes, de maneira clara e objetiva, concluindo, ao final, em consonância com o laudo apresentado pela defesa às fls. 10/12 e 34/36, pela imputabilidade do examinado Luiz de Barros Campos Neto, portador do transtorno mental classificado sob a rubrica F31-7 da CID -10, uma vez constatado que, ao tempo do crime (12.03.09, fl. 57), estava fora de crise e tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (CP, art. 26). 2. Assinalado prazo com a especial finalidade de a defesa de Luiz de Barros Campos Neto apresentar em Juízo os prontuários médicos do Hospital Psiquiátrico Jardim das Acácias, da Associação Paulista de Medicina e do INSS (fl. 18), transcorreu o aludido período sem que a providência fosse satisfeita ou justificada sua impossibilidade (fl. 20). Não tem razão, portanto, em requerer novo exame pericial com fundamento na imprescindibilidade de tais elementos de prova. 3. Negado provimento ao recurso de apelação da defesa de Luiz de Barros Campos Neto. (ACR 00000397420114036116, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA: 13/03/2012) Ademais, eventuais discussões de mérito deverão ser discutidas no decorrer da instrução criminal. Assim, HOMOLOGO o laudo apresentado pelo profissional médico, para concluir que o acusado EGIDIO NARDO JUNIOR, era imputável, uma vez que não apresentou qualquer anomalia psíquica ou perturbação mental à época dos fatos, tampouco durante a realização do exame pericial. Determino o normal prosseguimento da Ação Penal nº 0005166-92.2012.403.6104, aos quais deverão ser trasladadas cópias desta decisão. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se, pensando-se aos autos principais. Santos, 09 de março de 2015. Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2981**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1508516-09.1997.403.6114 (97.1508516-4)** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 286/290: Face à expressa concordância da FAZENDA NACIONAL em relação ao levantamento do valor depositado nos autos às fls. 64, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Ainda, face ao decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução certificado às fls.291, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios em favor da parte autora dos valores contantes no cálculo de fls. 171/174.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Intimem-se.

**1502782-43.1998.403.6114 (98.1502782-4)** - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP133507 - ROGERIO ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Intimem-se.

**0047962-98.1999.403.0399 (1999.03.99.047962-0)** - BERNADETE JULIA DA SILVA X CENCEICAO APARECIDA DA SILVA X FRANCISCO DE SOUZA NETO X DERNIVAL FRANCISCO XAVIER X NIVALDO RAIMUNDO TEIXEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

SENTENÇACuida-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS pertencente a parte autora.Iniciada a execução, a CEF comprovou o depósito em relação à Conceição Aparecida da Silva, informando a adesão nos termos da LC 110/2001 (fls. 328/340).Parecer da Contadoria Judicial às fls. 365.Sentença de extinção em relação à Bernadete Julia da Silva e Dornival Raimundo Teixeira às fls. 380/381, reformada apenas quanto aos honorários advocatícios (fls. 451/453).Honorários depositados e levantados.Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante dos documentos acostados às fls. 359 e 403, restou comprovada a adesão nos termos da LC nº 110/2001 em relação aos Autores Francisco e Nivaldo.No tocante à Autora Conceição, a CEF apresentou a planilha de fls. 331/338, a fim de dar cumprimento ao julgado, da qual a Contadoria Judicial manifestou estarem corretos os depósitos.Vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, considerando que os Autores FRANCISCO DE SOUZA NETO E NIVALDO RAIMUNDO TEIXEIRA firmaram o acordo com a CEF, HOMOLOGO a transação efetuada entre as partes e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, II, do CPC.Em relação à Autora CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento, com fulcro no art. 794, I, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003008-88.1999.403.6114 (1999.61.14.003008-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002032-81.1999.403.6114 (1999.61.14.002032-6) WALDIR OLIVEIRA DE FRANCA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Intime-se.

**0005601-90.1999.403.6114 (1999.61.14.005601-1)** - SERGIO NUNES X TEREZINHA DO CARMO LEME NUNES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS E SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO  
Fls. 679: Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 681 em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

**0005879-91.1999.403.6114 (1999.61.14.005879-2)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

O direito de execução de honorários advocatícios nos mesmos autos em que deferida a verba não se aplica ao caso concreto, no qual o advogado viu revogados seus poderes de representação logo ao início do processo, a ele, portanto, não se aplicando o art. 23 da Lei nº 8.906/93.O deslinde da questão incidentalmente colocada à fl. 397 de não se mostra possível neste feito, por se tratar de nova lide, agora entre o antigo advogado constituído, de um lado, e o constituinte acompanhado de seu novo advogado, de outro.Confira-se:PROCESSUAL - LEGITIMIDADE - CONTRATO DE HONORÁRIOS - CASSAÇÃO DA PROCURAÇÃO - INDENIZAÇÃO PELO CAUSADOR DO ROMPIMENTO.- O advogado que teve sua procuração cassada, durante a execução do contrato de honorários, não pode reclamar da parte ex-adversa, honorários de sucumbência. Cabe-lhe pleitear indenização do ex-cliente que deu causa ao rompimento do contrato de honorários. (STJ, REsp nº 423.152/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, publicado no DJ de 19 de dezembro de 2002, p. 339).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DE MANDATO. EXECUÇÃO. AÇÃO PRÓPRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - O ex-causídico terá direito aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, pois trata-se de questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da demanda originária, na medida em que não mais atua no processo. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF da 3ª Região, AG 362756, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, publicado no e-DJF3 de 10 de março de 2010, p. 1.418).PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - REVOGAÇÃO DO MANDATO - RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS POR DESTAQUE EM EVENTUAL PRECATÓRIO: IMPOSSIBILIDADE - TRANSVERSA VIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Se o agravante pretende, transversa via, a execução do contrato de honorários advocatícios, pois seu mandato fora revogado, com a cobrança dos créditos que entende devidos por destaque no recebimento de eventual precatório por seu antigo mandante, a hipótese é de discussão do contrato em via própria perante o Juízo competente, consoante precedentes deste TRF1 (AG 2005.01.00.042469-0/DF). 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 12 de agosto de 2014., para publicação do acórdão. (TRF da 1ª Região, AG nº 360945920124010000, 7ª Turma, Rel. Juiz Convocado Rafael Paulo Soares Pinto, publicado no e-DJF1 de 22 de agosto de 2014).Posto isso, indefiro o requerimento de fl. 397, podendo o causídico, caso pretenda, valer-se de ação própria na busca de seu alegado direito a honorários pelo trabalho desempenhado no presente feito.Intime-se.

**0002808-47.2000.403.6114 (2000.61.14.002808-1)** - TECNART IND/ E COM/ LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 344/345: Defiro. Expeça-se certidão de Inteiro Teor a qual deverá ser entregue à parte autora mediante recibo nos autos.Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0004057-33.2000.403.6114 (2000.61.14.004057-3)** - EVERALDO PONTES DA SILVA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Intimem-se.

**0004965-90.2000.403.6114 (2000.61.14.004965-5)** - TOMO TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 ( cinco ) dias.Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0001711-41.2002.403.6114 (2002.61.14.001711-0)** - ANDRE ROVIGATTI X MARIA IGNEZ VIEIRA CHACON ROVIGATTI(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Intime-se.

**0001720-03.2002.403.6114 (2002.61.14.001720-1)** - SIRLA MARIA ALONSO SERPA(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099237 - VALDIR CAZULLI E SP100002 - NADYR MARIA SALLES SEGURO E SP138357 - JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E Proc. MARCIA APARECIDA DE ANDRADE FREIXO E SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 ( cinco ) dias.Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0003866-80.2003.403.6114 (2003.61.14.003866-0)** - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime a CEF para comparecer em Secretaria para agendar a data para retirada do alvará de levantamento a ser expedido em cumprimento ao determinado no despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias

**0006321-81.2004.403.6114 (2004.61.14.006321-9)** - JOSE SIMAO DE SOUSA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se o patrono da parte autora a comparecer em Secretaria para agendar a data para retirada do alvará de levantamento a ser expedido em cumprimento ao determinado no despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002985-35.2005.403.6114 (2005.61.14.002985-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SINDICATO DOS METALURGICOS DO ABC(SP058690 - ANGELA MARIA GAIA E SP137381 - CELIA ROCHA DE LIMA E SP106184A - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD)

Fls. 735/736: Defiro a restituição do prazo à ré como requerido.

**0005252-43.2006.403.6114 (2006.61.14.005252-8)** - MANOEL HENRIQUE LOPES DA SILVA(SP131564 - RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO E SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Preliminarmente, regularizem os autores suas representações processuais juntando aos autos instrumentos de procuração originais, bem como, declarações de hipossuficiência de todos os herdeiros.Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos herdeiros Marli Lopes Moreira Silva, Antônio Carlos da Silva, Maria Aparecida da Silva de Amorim e Cláudio Roberto da Silva no polo ativo do presente feito, excluindo-se o autor falecido.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000090-33.2007.403.6114 (2007.61.14.000090-9)** - INTERGRAF IND/ GRAFICA LTDA(SP128341 -

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR E SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 ( cinco ) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0003075-38.2008.403.6114 (2008.61.14.003075-0)** - VANOEL BORGES DA SILVA X VALDENICE BORGES DA SILVA X MARIA BORGES DA SILVA X ZORAIDE BORGES DA SILVA X JOSELITO BORGES DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X GISELIA SOARES DA SILVA X SAMUEL SOUZA DA SILVA X VAGNER SOUZA DA SILVA X ELIANE DE SOUZA SANTOS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Cumpra-se o despacho de fl. 336, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0001885-06.2009.403.6114 (2009.61.14.001885-6)** - HELVECIO ANTONIO GAZZOLI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Nos termos da portaria nº 15 de 29 novembro de 2010, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0000578-80.2010.403.6114 (2010.61.14.000578-5)** - GIDEMILDO VILELA SILVA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
Intime-se o patrono da parte autora a comparecer em Secretaria para agendar a data para retirada do alvará de levantamento a ser expedido em cumprimento ao determinado no despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001718-52.2010.403.6114** - MONICA VILA DE SOUZA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CAVALCANTE DE MOURA & CARMONA DE LIMA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Indefiro o requerido na petição retro, haja vista que o pagamento foi realizado mediante Requisição de Pequeno Valor e encontra-se à disposição para saque na conta indicada à fl. 121, independente da expedição de Alvará. Diga a parte autora se tem algo mais a requerer no presente feito. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0007249-22.2010.403.6114** - ROBERTO MILANI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0006069-34.2011.403.6114** - CLAUDIO ROBERTO DIAS(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO E SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X CICERA GOMES DIAS(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO E SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDIFICIO AGATA(SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO)  
Cumpram os autores integralmente o despacho de fl. 197, regularizando sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração ad judicium original, com poderes de receber e dar quitação.

**0008821-76.2011.403.6114** - MIGUEL JANGROSSI(SP062325 - ARIOVALDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0001848-37.2013.403.6114** - ESEQUIAS DO CARMO TAVARES(SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)  
Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. em favor do patrono da autora, referente a honorários advocatícios. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

**0002304-84.2013.403.6114** - FRANCISCO JUSCELIO LUIZ(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

**0005279-79.2013.403.6114** - RAI REDE DE ARMAZENS INTEGRADOS LTDA(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ) X UNIAO FEDERAL(SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal porquanto não demonstrado pela autora, documentalmente, se os bens (1120 máquinas caça-níqueis) que encontram em imóvel do qual detém a posse foram apreendidos pela União, em razão da ilicitude da importação ou se ainda são de propriedade da sociedade empresária. Ao contrário, tais bens não foram objeto de apreensão no Inquérito Policial n. 0007919-65.2007.403.6114. Ainda que assim não fosse, a prova documental é suficiente para o deslinde da causa, no que se mostra desnecessária a oitiva de testemunhas. Fls. 302/303, requer a autorização para destruição das máquinas de bingo que encontram em seu poder. Antes de decidir e considerando a ilicitude da importação e a falta de apreensão pela União, este ente deve se manifestar a respeito do pleito formulado pela parte autora, informando, inclusive, se há interesse em apreender aqueles maquinários. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0002581-66.2014.403.6114** - ANTONIO VALDIR FERREIRA EUCLIDES(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 ( cinco ) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002598-78.2009.403.6114 (2009.61.14.002598-8)** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência ao réu do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 ( cinco ) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0002534-34.2010.403.6114** - EDIFICIO AGATA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003069-26.2011.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM E SP176017 - FABIANA MORO BANDEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Face à expressa concordância das partes com os cálculos do Contador de fls. 379, defiro a expedição de alvarás de levantamento em favor da parte autora, bem como em favor da CEF, vez que foi pago valor maior que o devido, para a quantia depositada nos autos às fls. 351, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedidos os alvarás, estes deverão ser retirados em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, digam as partes se têm algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0005117-55.2011.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do condomínio autor quanto ao valor remanescente do depósito existente nos autos. Quanto ao débito ainda em aberto, manifeste-se a CEF quanto aos cálculos que instruem a petição de fls. 754/777, providenciando, em 15 (quinze) dias, o respectivo depósito. Intime-se.

**0005561-83.2014.403.6114** - CONDOMINIO DOMO HOME(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MAGLIANO NETO

Nada a decidir tendo em vista a sentença transitada em julgado. Tornem os autos ao arquivo findo.

**0005562-68.2014.403.6114** - CONDOMINIO DOMO HOME(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO TAKANO

Nada a decidir tendo em vista a sentença transitada em julgado. Tornem os autos ao arquivo findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008605-81.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004922-30.2002.403.6100 (2002.61.00.004922-9)) FAZENDA NACIONAL X WELCON IND/ METALURGICA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação declaratória de inexistência de relação tributária proposta pela aqui Embargada em face do Embargante. A leitura dos autos dá conta que a controvérsia ainda não se resolvera pela ausência de apuração ao montante que estaria sujeito à compensação, o qual é a base de cálculo para o cômputo dos honorários. Não há como apurar-se o valor dos honorários (consecutário legal) sem delimitar-se o valor sujeito à compensação (principal), que se configura no mérito da condenação. Assim, o quantum à compensação nos moldes que pretende a Embargada é matéria de fundo que, por ora, tem sua controvérsia (se existir) adstrita à instância administrativa, não transposta à instância jurisdicional a sua análise. Neste esteio, posicionada a contenda, verifica-se que o cerne da questão a ser dirimida é a apuração do principal sujeito à compensação, encargo este da Embargada, que deve, desde logo, definir-se, a fim de permitir a apuração dos honorários sucumbenciais. Seguindo neste traço, cabe à Embargada apresentar perante a DRF/SBC (fls. 443/443v) os documentos/recolhimentos que tiver e entender a compensar (v. fls. 145/154 - autos principais), cabendo ao órgão fiscalizador tributário emitir sua decisão, nos limites e forma do título judicial. E, delimitada e incontroversa a base de cálculo, restará definido o montante dos honorários sucumbenciais. Assim, entendo necessário atribuir o efeito suspensivo a esta execução para tal providencia. Posto isso, declaro SUSPENSA A EXECUÇÃO, e concedo a Embargada o prazo de 30 (trinta) dias, para que providencie diretamente junto ao órgão fiscalizador competente, a apuração do quanto devido ao título judicial a compensar, apresentado os documentos/recolhimentos necessários a tanto, a partir do que se verificará apto o valor a executar nestes autos, contudo não restando obstado por esta decisão eventuais atos necessários a assegurar o cumprimento da coisa julgada. Entendo suficientemente garantida a execução por trata-se o réu de ente público federativo. Decorrido o prazo supra sem manifestação da Embargada (ou outras informações), encaminhem-se os autos arquivo onde deverá aguardar provocação. Intimem-se.

**0003748-55.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007162-66.2010.403.6114) UNIAO FEDERAL X ANDRES JORGE GONZALES APARICIO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

**0000549-54.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-05.2013.403.6114) MARLENE ROSA GIMENEZ(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, regularize a embargante sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ad judicium original, bem como cópia de seus documentos pessoais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006004-54.2002.403.6114 (2002.61.14.006004-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073292-97.1999.403.0399 (1999.03.99.073292-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE FELIX X AVACI DOS ANJOS SILVA X MARIA CELIA VIANA ANDRADE X SERAFIM CERQUEIRA DOS SANTOS(SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE)

Tendo em vista a informação de fl. 129, intimem-se os embargados Maria Cecília Viana Andrade e José Félix a comparecerem em Secretaria para agendar a data para retirada dos alvarás de levantamento a serem expedidos em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 118, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003841-67.2003.403.6114 (2003.61.14.003841-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ANTONIO SANCHES X JOSE BARBOSA CASIMIRO X

VANGIVALDO JOSE DE ALMEIDA X WALDIR ALVES RODRIGUES X WILSON PRIMO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência ao embargado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 ( cinco ) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027909-96.1999.403.0399 (1999.03.99.027909-6)** - ELIEL BARBOZA DA SILVA X FRANCISCO PEDROSA LIMA X FRANCISCO OLIVEIRA SIQUEIRA X JOSE DE ALENCAR RODRIGUES DE ARAUJO X JOSE PEREIRA SOBRINHO X MESSIAS TADEU DOS SANTOS X NOBUO IONEDA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEL BARBOZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PEDROSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO OLIVEIRA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE ALENCAR RODRIGUES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS TADEU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBUO IONEDA X ELIEL BARBOZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PEDROSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO OLIVEIRA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE ALENCAR RODRIGUES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS TADEU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBUO IONEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do depósito de fl. 415. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes.

**0006077-31.1999.403.6114 (1999.61.14.006077-4)** - EFRARI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X EFRARI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA X EFRARI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

**0000238-54.2001.403.6114 (2001.61.14.000238-2)** - PEDRO ALEXANDRE BARRETO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO ALEXANDRE BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido na petição retro e o presente, defiro tão somente o prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0001380-88.2004.403.6114 (2004.61.14.001380-0)** - NILZA SCOTA PEREIRA(SP197060 - EDVARD BAGDONAS) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X NILZA SCOTA PEREIRA X BANCO BANDEIRANTES S/A X NILZA SCOTA PEREIRA X UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS X NILZA SCOTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as rés para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

**0002958-52.2005.403.6114 (2005.61.14.002958-7)** - MARIA TERESA MATHIAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TERESA MATHIAS

Tendo em vista o cálculo apurado pela Contadoria Judicial às fls. 240, proceda a Secretaria a transferência do valor de R\$ 1.652,68, pelo sistema BACENJUD, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo, desbloqueando-se os valores excedentes. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do levantamento do valor bloqueado, no prazo de 10 (dez ) dias.

**0006270-36.2005.403.6114 (2005.61.14.006270-0) - RICHARD DMYTRAK X SILMARA FANTI DMYTRAK(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X RICHARD DMYTRAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA FANTI DMYTRAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a baixa dos autos, manifestem-se os autores acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B do CPC.No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

**0006699-27.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Os embargos foram interpostos em face de simples despacho, razão pela qual recebo os aclaratórios como pedido de reconsideração.Assiste razão o Condomínio Autor, pois possui crédito a receber conforme guia de fls. 71, razão pela qual o valor de R\$ 455,48, devido a título de honorários, pode ser descontado.Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de calcular o valor devido a cada um referente à guia de fls. 71.Após, dê-se vista às partes.Havendo concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento.Sem prejuízo, autorizo desde já a expedição de alvará de levantamento da guia de fls. 89 para a CEF, em cumprimento à decisão de fls. 108.Int. Cumpra-se.

**000577-90.2013.403.6114 - RONALDO ELIAS SPAGNOL(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO ELIAS SPAGNOL**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

**0000947-69.2013.403.6114 - PEDRO MENDONCA OLIVEIRA FILHO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MENDONCA OLIVEIRA FILHO**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

**0004006-65.2013.403.6114 - ODAIR MARCELO DE AZEVEDO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR MARCELO DE AZEVEDO**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9711**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007168-68.2013.403.6114 - IVAN CONCEICAO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0007307-20.2013.403.6114** - TANIA MOREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA LOURENCO DE CARVALHO(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X GIOVANE EID LOURENCO DE CARVALHO(SP061438 - OSSAMU SUDA)  
Providencie o patrono da autora, em 05 dias, a retirada dos documentos desentranhados do processo, de fls 361/368.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

**0010847-63.2013.403.6183** - IRANI ALVES PEREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0012551-14.2013.403.6183** - CLODUALDO MATIAS VICENTE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0003911-98.2014.403.6114** - JUDITH ROSA MARIA DA SILVA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004383-02.2014.403.6114** - CARLOS ROBERTO BEZERRA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004545-94.2014.403.6114** - NELSON OLIVEIRA SIMAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005713-34.2014.403.6114** - ROGERIO COLACCHIO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0008544-55.2014.403.6114** - SYNESIO FAGUNDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0000583-29.2015.403.6114** - ODAIR MARTA DO PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004743-34.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047185-

51.2005.403.6301 (2005.63.01.047185-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X IDAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Recebo o recurso de apelação adesivo tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista ao embargante apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008024-66.2012.403.6114** - JOSEFA VERANEIDE ANDRADE SANTOS(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSEFA VERANEIDE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9721**

#### **MONITORIA**

**0007267-09.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANA MONTEIRO DE JESUS

Vistos. Fls. 113: Defiro.Oficie-se o BACEN, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0000319-80.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA SILVA DE ABREL

Vistos. Providencie a Exequente o comprovante da publicação do Edital por 2 vezes no jornal local, no prazo de 10 (dez) dias, conforme manifestação de fls. 83. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000186-14.2008.403.6114 (2008.61.14.000186-4)** - MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA X RONALDO JOSE PORTO DA SILVA X ROBERTO JOSE PORTO DA SILVA X CELIA MARIA PORTO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se o alvará de fls. 260 foi levantado. Em caso positivo, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006039-28.2013.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSELI HERRERIAS(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA E SP071076 - DANIEL FERREIRA BYKOFF)

Vistos.Designo a data de 8 de Abril de 2015, às 16:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0001063-41.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONIEL ANDRADE

Vistos. Primeiramente, cumpra a Exequente a determinação de fls. 185, regularizando a petição de fls. 184, assinando-a. Em novo descumprimento, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0006145-53.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMMABR SERVICOS TECNICOS MEDICOES E TREINAMENTOS LTDA - EPP X ALLYNE SANTOS DE JESUS X ELIAS MACIEL DE PAULA(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000188-37.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

EGLI DONATI DE MORAES COMERCIO DE VIDROS E ES X EGLI DONATI DE MORAES(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela parte Executada, no prazo legal. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1503778-41.1998.403.6114 (98.1503778-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502857-82.1998.403.6114 (98.1502857-0)) FRANCISCO LINO DO NASCIMENTO X ROSEMEIRE DE SOUZA ALVES NASCIMENTO(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO LINO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 477: Defiro prazo complementar de 15 (quinze) dias à parte autora, conforme requerido.Int.

**1505244-70.1998.403.6114 (98.1505244-6)** - JOSE CORREIA DA SILVA X ODETE SANTOS DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X JOSE CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0004865-86.2010.403.6114** - VALMIR PEREIRA DE SOUZA X IZILDA BRAZ DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS E SP255202 - MARCELO DO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA(SP156268 - LUIS EDUARDO LACERDA E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X VALMIR PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR PEREIRA DE SOUZA X CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA X VALMIR PEREIRA DE SOUZA X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0005065-93.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0003118-67.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS LUIS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LUIS DE ARAUJO(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Fls. Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0002688-81.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA(SP300269 - DENILSON ARANDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA

Vistos. Fls. 122: Atente a Exequente quanto ao andamento processual. Cumpra a CEF a determinação de fls. 121.Int.

**0005299-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYTE MENDES YUDICE(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYTE MENDES YUDICE(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI)

Digam sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0001955-81.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DA SILVA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Fls. 98: Dê-se ciência à Exequente do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0007092-44.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ

Vistos. Fls. 191: Defiro prazo de 15 (quinze) dias à Exequente, a fim de que se manifeste-se sobre o acordo. Int.

### **Expediente Nº 9723**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008711-72.2014.403.6114** - VITOR ALBERTO ALVES VIEIRA(SP212465 - VIVIANE ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0000690-73.2015.403.6114** - CARLA CARNEIRO RIBEIRO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0001110-78.2015.403.6114** - JOAQUIM AMARAL DE ALMEIDA X TEREZA DA SILVA ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel cuja propriedade foi consolidada em favor da CEF. Ausente a verossimilhança das alegações. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal. O procedimento adotado pela CEF, à primeira vista, não se encontra eivado de nenhum vício, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte

controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida ( 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, AI 00136377620124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474570, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial: 19/06/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)Pelo que se observa dos autos, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Destarte, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000826-70.2015.403.6114** - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE E SP311028 - MARCELO ALVES PERES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Regularize o Autor sua representação processual, eis que o instrumento de mandato deve acompanhar a exordial no original, nos termos do art. 1324 do Código Civil, cumulado com os artigos. 37, 254 e 283 do Código de Processo Civil. Não se admite a cópia reprográfica, eis que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial, de sorte que a autenticação pública do documento somente diz respeito à sua validade formal, não atribuindo efeitos jurídicos ao documento para a representação processual em outras ações perante o Judiciário. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente os três últimos balancetes do condomínio e eventuais outros comprovantes que justifiquem o requerimento.Prazo para cumprimento: dez dias, sob pena de extinção do feito e indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004487-91.2014.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA ANTUNES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA ANTUNES DA CRUZ

Vistos. Tendo em vista a necessidade de reexame necessário da sentença proferida, torno sem efeito todo o processado a partir de fls. 147.Dê-se baixa na certidão de fls. 146, verso.Intime-se, após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1005**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001616-76.2000.403.6115 (2000.61.15.001616-6)** - CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE MATAO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Fls. 445 - Requeira o autor a execução de sentença nos termos do art. 730 (do CPC), apresentando petição de execução e memória de cálculo, bem como as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da PFN (sentença, acordão, trânsito e julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo).2. Regularizado, Cite-se nos termos do art. 730.

**0002939-03.2001.403.6109 (2001.61.09.002939-7)** - MARILENE DA SILVA AGNE(SP151621 - FABIO ANDRE FRUTUOSO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

**0000826-48.2007.403.6115 (2007.61.15.000826-7) - ADEMIR PACELI BARBASSA X CLAUDIO SHYINTI KIMINAMI X DIRCEU PENTEADO X ESTER BUFFA X FAZAL HUSSAIN CHAUDHRY X HELENA CALIL BUENO DA COSTA X JOSE MANSUR ASSAF X RAFAEL CALIL BUENO DA COSTA X WILSON ALVES BEZERRA X ZULMIRA BUFFA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Face à documentação juntada pelos autores, cumpra a CEF a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 329/330 dos autos, apresentando os extratos ou comprovando a data de abertura e encerramento das contas indicadas às fls. 339/340, atentando-se o ali explicitado. Prazo: 30 dias. Após, dê-se vista a parte autora para manifestação. Int.

**0001065-47.2010.403.6115 - NELSON LOURENCO(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação interposta pela(o) ré(u), às fls. 149/151, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002045-91.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-24.2010.403.6115) EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)**

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

**0000282-12.2011.403.6312 - BENEDITO CARLOS TAGLIADELO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, 1. Breve Relato Trata-se de Ação Ordinária proposta por BENEDITO CARLOS TAGLIADELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento de atividade urbana em condições especiais, para o fim de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A presente ação foi intentada no Juizado Especial Federal desta Subseção e, por decisão de fls. 125/126, foi declarada a incompetência daquele Juízo em razão do valor da causa e redistribuído a esta Vara Federal. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/98. 2. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. 3. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 4. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são:- a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de:- 17/03/1969 a 30/10/1970 - Indústria R. Camargo S/A;- 01/08/1985 a 05/12/1994 - Companhia Ultragas S/A;- 02/01/1995 a 01/09/1999 - Trentin & Sancinetti Ltda.;- 02/09/1999 a 12/03/2008 - Companhia Ultragas S/A. 5. Espécies de provas previstas na lei para provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) (requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. 6. Provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não

do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou).- prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, em relação ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100% dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro a produção da prova pericial. 7. Distribuição do ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho urbano. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento no caso concreto da previsão in abstracto (categoria profissional) veiculada na lei. 8. Deliberações finais Concedo às partes o prazo de dez dias para a juntada das provas deferidas. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0000633-57.2012.403.6115** - LUIZA DA SILVA FERRAGINI(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

**0000666-47.2012.403.6115** - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Recebo o recurso interposto às fls. 205/209, observando-se os mesmos efeitos da Apelação interposta às fls. 189/194, conforme decisão de fls. 195. Dê-se vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001027-64.2012.403.6115** - JOAO BATISTA GARCIA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 162/237.

**0001824-40.2012.403.6115** - ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI E SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

**0002288-64.2012.403.6115** - ITAMAR ALVIM PEREIRA X VANIA CRISTINA MOLINARI(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 176: Defiro o prazo de 60 dias para o cumprimento do determinado à fl. 167, sob pena de astreinte ali definida. Recebo a apelação interposta pelo(a) Ré(u) em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002637-67.2012.403.6115** - NEIDE DE LIMA OLIVEIRA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

**0001323-77.2012.403.6312** - RODISLEI DOMINGOS FERREIRA(SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal.Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de despacho de providências preliminares.Intimem-se.

**0001836-45.2012.403.6312** - THIAGO BIANCHI(SP317771 - DEBORA PAES DE LIMA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...Juntados os documentos, dê-se vista à parte autora e, em seguida, voltem-me conclusos.

**0000553-59.2013.403.6115** - HABIB IBRAHIM BITAR JUNIOR(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Vistos,1. À fl. 277 afirma o il. Advogado da União que a Secretaria desta Vara Federal se equivocou ao encaminhar o ofício com a requisição judicial da cópia do PA diretamente à instituição militar e não para a PSU-RPO, órgão que representa e apresenta judicialmente a ré. Sobre este ponto, esclareço que não houve equívoco procedimental da Secretaria porque ela agiu de acordo com o art. 399, inc. II, do CPC, regra processual que estabelece expressamente que o juiz requisitará às repartições públicas os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta. 2. Vista às partes da juntada da cópia do PA para, querendo, se manifestar em 5 (cinco) dias. 3. Após, verifique a Secretaria se a instrução do feito está encerranda e, sendo o caso, voltem-me para declará-lo.Intimem-se.

**0000996-10.2013.403.6115** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Recebo a apelação interposta pelo(a)(s) autor(a)(s) fls. 195/205, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001509-75.2013.403.6115** - APARECIDA BENEDITA DOS SANTOS(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória.Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 10 dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0001533-06.2013.403.6115** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL

1 - Recebo a apelação interposta pelo(a)(s) autor(a)(s) fls. 259/304, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002231-12.2013.403.6115** - MARIA LUCIA FANTTI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Recebo a apelação interposta pelo(a)(s) autor(a)(s) fls. 79/85 no efeito devolutivo.2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002253-70.2013.403.6115** - PEDRO ROTTA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela(o) ré(u), às fls. 96/99, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002332-49.2013.403.6115** - SUELI BENEDITA MARTINS - ME(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0001647-33.2013.403.6312** - JOSE ISAQUIEL DA SILVA(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal.Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de despacho de providências preliminares.Intimem-se.

**0001648-18.2013.403.6312** - EVADIO CARNEIRO DE SOUZA(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal.Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de despacho de providências preliminares.Intimem-se.

**0000529-94.2014.403.6115** - LUCAS HENRIQUE PASCHOALINO(SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X ROCA IMOVEIS(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a parte autora quanto às contestações apresentadas.2. Intimem-se.

**0000674-53.2014.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ELTON JULIO DE LIMA - ME X CONSTRUCOES COMPLANO LTDA - ME(SP136144 - EDUARDO MATTOS ALONSO)

Despacho de providências preliminares1- Breve RelatoCuida-se de ação movida pelo INSS contra ELTON JULIO DE LIMA - ME e CONSTRUÇÕES COMPLANO LTDA. por meio da qual requer a condenação das rés ao pagamento de todos os valores de benefício pagos à vítima, bem como o ressarcimento dos futuros pagamentos que por ventura vierem a ser realizado (pensão por morte) em decorrência do grave acidente de trabalho sofrido pelo segurado Juraci Aparecido Teixeira, que culminou com sua morte. Os fatos que o INSS alega como causa de pedir a responsabilização das rés consistem no descumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho, falta que teria ocasionado um acidente de trabalho em 25/07/2013 no qual faleceu, por soterramento, o trabalhador JURACI APARECIDO TEIXEIRA enquanto escavava um tubulão ao lado de um talude instável com altura superior a quatro metros, quando este desbarrancou, soterrando o trabalhador. A dinâmica do evento foi narrada de forma sintética pelo INSS na petição inicial (fls. 04/05). Relata o INSS que era o primeiro dia de trabalho da vítima para o primeiro réu, prestando serviços para a segunda ré na construção civil e que as rés agiram de forma negligente porque deixaram de cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, especificamente aquelas atinentes à construção civil (fls. 19/21) O autor invoca a Constituição Federal (art.7, inc. XXVII, arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91) e diversos dispositivos legais relativos à saúde do trabalhador, aos deveres dos empregadores e à responsabilidade pelo ressarcimento aos cofres da previdência, indicando ainda as normas que foram vulneradas.A inicial veio instruída com documentos (fls. 136/263).Citado, o corréu ELTON JULIO DE LIMA - ME deixou transcorrer in albis o prazo, não apresentado sua contestação (fls. 332).A corré CONSTRUÇÕES

COMPLANO LTDA-ME contestou o feito às fls. 274/331. Alegou preliminarmente a ilegitimidade passiva, com extinção do processo em relação a ela e sua exclusão da lide, justificando que a solidariedade entre empregadores só se aplica no âmbito da Legislação Trabalhista e que a subsidiariedade não se presume, devendo resultar de Lei ou Contrato. No mérito, afirma: a) que o acidente não se deu por culpa da 2ª requerida, negando que descumpriu as obrigações relativas à segurança do trabalhador vitimado, b) que o acidente ocorreu devido à culpa exclusiva dos de cujus, agiu com negligência não observando as determinações do Engenheiro responsável, o que afasta a sua responsabilidade, c) que a contestante sempre exigiu de seus colaboradores a utilização de EPIs e o cumprimento das normas de segurança. Arvora-se contra a pretensão de constituição de capital como forma de execução das prestações futuras. Pugna, enfim, pela rejeição dos pedidos deduzidos pelo autor. O INSS se manifestou às fls. 335/341. Rebateu as preliminares suscitadas pelo réu, bem assim os argumentos de culpa exclusiva da vítima e os outros argumentos de defesa. Defendeu a constituição de um capital para fazer frente às prestações vincendas. É o relatório do ocorrido até aqui. 2 - Audiência preliminar Inicialmente, pelo teor das manifestações das partes, não vislumbro a possibilidade de acordo, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 3 - Verificação da regularidade processual (pressupostos processuais e condições da ação) 3.1 - Preliminar de ilegitimidade de parte Quanto à preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela corrê CONSTRUÇÕES COMPLANO LTDA, verifico ser ela descabida, já que a própria demandada afirma na sua contestação que contratou a empresa ELTON JULIO DE LIMA - ME para executar serviços de abertura de fustes de tubulão e nivelamento do platô para assentamento de equipamento para perfuração ( fls. 328/331), ou seja, o trabalho estava sendo executado por determinação da corrê COMPLANO que, por se beneficiar dos bônus, deve também responder pelos ônus que houver. Vale assinar que em casos deste jaez não se aceita a arguição preliminar de negócios jurídicos privados que excluam a responsabilidade da tomadora, já que isso frustraria o caráter abrangente das normas de segurança do trabalho. Com efeito, se, numa contratação, a prestadora de serviços descumpra normas de segurança do trabalho, a tomadora é responsável em tese por eventual fortuito ocorrido nas suas dependências, já que cabe a esta verificar a efetiva observância das regras protetivas. Diante do exposto, rejeito preliminar suscitada. 4. Pontos controvertidos Os pontos controvertidos nestes autos, considerando os termos da petição inicial e da contestação, são: a) a existência de negligência dos réus ao deixarem de cumprir, nos pontos indicados pelo autor pertinentes a esta lide (falta de uso de EPC, de EPI, de treinamento etc.), a legislação que estabelece normas de proteção ao trabalhador; b) a ação do funcionário da corrê ELTON JULIO DE LIMA - ME, Juraci Aparecido Teixeira (falecido), que teria agido ou não por conta própria e sem a orientação prévia e necessária do superior hierárquico, iniciando a escavação sem qualquer cautela ou autorização para tanto; c) a prestação ou não de informações bastantes pela corrê COMPLANO à ELTON JULIO DE LIMA - ME e aos seus funcionários acerca dos procedimentos de segurança para a execução do trabalho para evitar o acidente d) a suficiência ou não de qualificação técnica da empresa ELTON JULIO DE LIMA - ME para executar os serviços contratados. 5. Meios de prova Para provar as versões fáticas são necessários os seguintes meios de prova: a) as letras a, b e c do item 04 podem ser provados por meio de prova documental e oral (testemunhal e depoimento pessoal); b) a letra d do item 04 pode ser provado por meio de prova documental e pericial; 6. Distribuição do ônus da prova A distribuição legal do ônus da prova é feita de acordo o CPC e as demais regras relativas à segurança do trabalho. Neste passo, tendo ocorrido o acidente, é dos demandados o ônus de provar que cumpriram rigorosamente as normas de segurança do trabalho. Assim, cabe-lhes provar: a) o funcionário da empresa ELTON JULIO DE LIMA - ME acidentado agiu por conta própria e sem a orientação prévia e necessária do superior hierárquico, iniciando a escavação sem qualquer cautela ou autorização para tanto, b) houve a prestação de informações bastantes pela corrê COMPLANO à ELTON JULIO DE LIMA - ME e aos seus funcionários acerca dos procedimentos de segurança para a execução do trabalho para evitar o acidente e c) era suficiente a qualificação técnica da empresa ELTON JULIO DE LIMA - ME para executar os serviços contratados. 7. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, meios de provas complementares que entenderem necessários para demonstrar a ocorrência de fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s), justificando objetiva e concisamente a pertinência entre a prova requerida e o fato que se quer provar. Int.

**0001058-16.2014.403.6115** - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SAO CARLOS(SP318178 - RODRIGO MINETTO BRUZON E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo(a) Ré(u) em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001078-07.2014.403.6115** - CLEUSVAIR NICOLAU(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Digam as partes sobre o laudo pericial. 2. Ciência às partes da juntada do processo administrativo. 3. Intime-se.

**0001386-43.2014.403.6115** - WANDERCI ANTONIO WENZEL(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI)

1. Breve Relato Trata-se de Ação Ordinária proposta por WANDERCI AUGUSTO WENZEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento e averbação de tempo de serviço, para o fim de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Instruiu a inicial com os documentos juntados às fls. 08/56. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/71 alegando que a anotação na CTPS não é prova absoluta, podendo ser refutada mediante prova em contrário. Processo Administrativo requisitado e juntado em apenso. 2. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. 3. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 4. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é o labor realizado no período de 01/04/1977 a 01/07/1980. 5. Espécies de provas previstas na lei para provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) (requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. 6. Provas hábeis a provar as alegações fáticas Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas:- documental: cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção, cópias de recibos de pagamentos, cópia dos livros de registro de empregados, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). Consigno que compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho, a quem defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos.- testemunhal: oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor ou da inexistência da prestação. Deliberações finais Faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0001439-24.2014.403.6115** - ANTONIO CARLOS LUPERNI HORTA(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1 - Recebo a apelação interposta pelo(a)s autor(a)s fls. 189/214, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens. 3 - Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001657-52.2014.403.6115** - UBALDO JORGE FERNANDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos, 1. Breve Relato Trata-se de Ação Ordinária proposta por UBALDO JORGE FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento de atividade urbana em condições especiais, para o fim de concessão de benefício de aposentadoria especial ou, na impossibilidade, o reconhecimento e averbação dos períodos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 138/150. Réplica às fls. 152/162. 2. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. 3. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 4. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são:- a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de:- 03/11/1987 a 09/11/2012 - Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL 5. Espécies de provas previstas na lei para provar as alegações

fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) (requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. 6. Provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso I. Trabalho sob condições especiais A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). - prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, em relação a eventual requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100% dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro a produção da prova pericial. 7. Distribuição do ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho urbano. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento no caso concreto da previsão in abstracto (categoria profissional) veiculada na lei. 8. Deliberações finais Concedo às partes o prazo de dez dias para a juntada das provas deferidas. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0001875-80.2014.403.6115 - ALMIRO DE NARDO (SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)**

... Com a juntada, dê-se vista ao autor, inclusive para que se manifeste sobre a contestação. 4 - Intimem-se.

**0002077-57.2014.403.6115** - ZELIA GOMES CARDOSO(SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0002669-04.2014.403.6115** - MAURO ALVES DE CASTRO(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de reconsideração da decisão de fls. 53/54 para após a vinda da contestação do INSS, ocasião em que deverá esclarecer o motivo dos descontos efetuados no benefícios de aposentadoria NB 42/121.025.485-6, em nome do autor. Com a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

**0000127-76.2015.403.6115** - ESTELINA BENVINDA DE CERQUEIRA ALMEIDA(SP322853 - MICHELLE CRISTINA FRANCELIN E SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0000144-15.2015.403.6115** - RENATO BASSANEZI BARBIN(SP139696 - ERICA VENTURINI BASSANEZI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por RENATO BASSANEZI BARBIN em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS na qual pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe deferida matrícula no curso de Engenharia de Produção, no campus São Carlos. Com a inicial juntou procuração e documentos. A Fundação Universidade Federal de São Carlos requereu a juntada da manifestação da Pró-Reitoria de Graduação da UFSCAR sobre o pedido de transferência do autor da presente ação (fls. 52/80). Relatados brevemente, decido. São requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a presença de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273 do Código de Processo Civil). A Fundação Universidade Federal de São Carlos peticionou a fl. 52 juntando a manifestação da Pró-Reitoria de Graduação (fl. 53), no sentido de que os processos de transferência interna e externa devem ser realizados através de publicação de edital específico e de acordo com a disponibilidade de vagas ociosas nos cursos de graduação. As vagas ociosas são aquelas provenientes de perda de vínculo do estudante, transferência interna ou externa e cancelamento de matrícula. Ainda segundo a Pró-Reitora, no dia 10 de outubro de 2014 foi publicado o edital de transferência Externa 2014/2015, sendo que o curso de engenharia de produção (Campus São Carlos) não disponibilizou vagas para transferência externa. Por fim, de acordo com o ofício, para o ingresso do autor na UFSCAR existem duas possibilidades: via processo de seleção de acordo com o Edital de transferência externa para 2016 ou ENEM via inscrição pelo SISU. Por estas razões, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Aguarde-se a juntada da contestação. Após, intime-se o autor para apresentar réplica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002030-83.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-24.2003.403.6115 (2003.61.15.001742-1)) INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI) X PAULO SERGIO CECCARELLI X ROBERTO FERREIRA DA SILVA PORTO(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Vistos, À Contadoria Judicial para se manifestar e, se for o caso, elaborar a conta do valor correto da execução. Após, voltem-se conclusos, digo, dê-se vista às partes e, após, venham conclusos. Int.

**0002656-05.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002607-32.2012.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X APPARECIDO LAURINDO FURLAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ao embargado para resposta no prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000191-67.2007.403.6115 (2007.61.15.000191-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-41.2005.403.6115 (2005.61.15.001801-0)) GUILHERME ANTONIO FURCHI(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

1 - Recebo a apelação interposta pela embargada fls. 236/245, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001676-15.2001.403.6115 (2001.61.15.001676-6)** - CAIME CASALE COML/ LTDA(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Dê-se vista ao credor do(s) depósito(s) de fls. 124/126.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000314-60.2010.403.6115 (2010.61.15.000314-1)** - FLORIVAL FERREIRA SANTOS(SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI) X UNIAO FEDERAL X FLORIVAL FERREIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fls. 374, homologo os cálculos apresentados às fls. 365/368 para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça-se ofício requisitório.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001855-65.2009.403.6115 (2009.61.15.001855-5)** - DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA

1. Intime-se o(a) Executado(a) (Autor(a)) a pagar ao(s) Exequente (Réu) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 317, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor(a). 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando-se que, para cumprimento da ordem o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.4. Cumpra-se. Intime-se.

**0005155-83.2010.403.6120** - MANOEL AGNALDO LUIZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X MANOEL AGNALDO LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,O autor (exequente), às fls. 131/132, se insurgiu quanto aos primeiros cálculos apresentados pela CEF sob a alegação de que havia sido aplicado o deságio da LC 110/2001.Intimada a se manifestar, a CEF se retratou e apresentou novos cálculos, sem a aplicação do deságio (fls. 136/140). Quanto à questão dos ônus sucumbências as partes chegaram a um bom termo e a CEF já efetuou os depósitos (guias de fls. 111 e 133). Em relação aos novos cálculos o exequente não apresentou nenhuma impugnação (v. certidão de fls. 143).É o que basta.Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela CEF (fls. 136/140) e, em consequência, determino o creditamento dos valores apurados nas contas vinculadas do autor, em cumprimento ao que assentado no título transitado em julgado. Prazo: 20 dias.Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamentos em favor dos patronos, referentes aos depósitos de fls. 111 e 133.Comprovado o creditamento, na forma supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da fase executiva. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1053**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001517-38.2002.403.6115 (2002.61.15.001517-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

I. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra NELSON AFIF CURY, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c/c os arts. 71, caput, ambos do Código Penal. A r. sentença de fls. 930/952 foi mantida pelo E. TRF da 3ª. Região, conforme acórdão de fls. 1117/1134.O acusado interpôs embargos de declaração, sendo dado parcial provimento, apenas para constar do acórdão a

fundamentação (fls. 1149/1152).A decisão de fls. 1241/1248 não admitiu o recurso especial e a de fls. 1250/1253 não admitiu o recurso extraordinário. O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo de instrumento e determinou a subida do recurso especial (fls. 1325).O Supremo Tribunal Federal negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo acusado. Concedeu, porém, nos termos do que autoriza o art. 192 do RISTF, ordem de habeas corpus de ofício para decotar da pena-base imposta ao agravante a fração de aumento decorrente dos maus antecedentes - baseados em inquéritos e ações penais em curso -, determinando-se ao juízo de origem que refaça a dosimetria da pena.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região determinou a remessa dos autos a esta Vara para cumprimento imediato da decisão que alterou a dosimetria da pena imposta a Nelson Afif Cury. É o relatório.II. FundamentaçãoEm cumprimento a ordem de habeas corpus que determinou decotar da pena-base a fração de aumento decorrente dos maus antecedentes, fixo-a no mínimo legal de dois anos de reclusão.Na segunda fase de fixação da pena, não obstante a confissão do acusado, reconhecida em sentença, fica inviável a diminuição da pena a patamar aquém do mínimo cominado no tipo legal. No mais, a r. sentença reconheceu a majorante prevista na parte geral do Código Penal (art. 71), crime continuado. Assim, aumentando a pena em metade, a pena corporal finir será 3 (três) anos.Mantida a condenação em 200 dias-multa.Da prescrição da pena em concretoTransitada em julgado a r. sentença condenatória, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.Com efeito, verifica-se que o réu foi condenado pena de 3 (três) anos de reclusão. Considerando que os fatos narrados na denúncia ocorreram entre abril de 2000 e outubro de 2001, a denúncia foi recebida em 26/05/2004 e a sentença foi proferida em 26/02/2008, a pena de 03 (três) anos de reclusão está atingida pela prescrição.III. DispositivoAssim, nos termos do artigo 110, 1º, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado NELSON AFIF CURY, neste processo.Providenciem-se as comunicações de praxe.Oficie-se ao E. STJ com cópia da presente sentença. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e arquite-se.P.R.I.C.

**0001248-57.2006.403.6115 (2006.61.15.001248-5) - JUSTICA PUBLICA X RAMILSON SEVERINO DA SILVA(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)**

1. Recebo a apelação de fl. 298/9 em ambos os efeitos.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões, no prazo legal.3. Após, se em termos, intime-se o recorrido para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001572-47.2006.403.6115 (2006.61.15.001572-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR(SP135768 - JAIME DE LUCIA)**

1. Fls. 391/400: Intime-se a defesa dos réus Carlos Alberto Bianco e Silvia Inês Calil Bianco para que se manifeste acerca da não localização da testemunha Milton Nonato e/ou sobre sua eventual substituição.2. Intime-se.

**0000028-87.2007.403.6115 (2007.61.15.000028-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO LUIZ FERNANDES(SP129973 - WILDER BERTONHA)**

I. Relatório FRANCISCO LUIZ FERNANDES, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 297, 3º, II, e no art. 337-A, III, c/c o art. 71, caput, todos do Código Penal.A fl. 147/149, o MPF apresentou aditamento à denúncia.A denúncia foi recebida em 08 de maio de 2013, conforme se verifica a fl. 151.O acusado apresentou defesa escrita às fls. 172/177.A decisão de fls. 193 ratificou o recebimento da denúncia. Em audiência realizada às fls. 234/239, foram ouvidas as testemunhas Antonio Carlos Bordon, José Carlos Gonçalves, Leandro Eduardo dos Santos e Rosangela Conrado. O réu foi interrogado às fls. 260/262.A defesa apresentou memoriais finais às fls. 273/283.Às fls. 290/308 o Ministério Público Federal apresentou memoriais finais, requerendo a condenação do acusado Geraldo Severino como incurso no art. 337-A, III do Código Penal e a absolvição da imputação prevista no art. 297, 3º, II, do Código Penal.É o relatório.II. Fundamentação Não é novidade que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o princípio da insignificância às hipóteses de descaminho em que o tributo supostamente sonegado pelo denunciado é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em atenção ao disposto no art. 20 da Lei n 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004 e alterações previstas na Portaria nº 75 de 22/03/2012. Com efeito, seguindo o mesmo raciocínio, o princípio da insignificância também deve ser aplicado ao crime do artigo 337-A do Código Penal na hipótese em tela, haja vista que o valor do débito apurado não excede o valor mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, constante da Lei 10.522/2002 (R\$10.000,00 - dez mil reais) e mesmo do valor estipulado pela Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, que majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Saliente-se que a Lei n 11.457/2007 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao fornecido aos créditos tributários. Na hipótese dos autos, após o trânsito em julgado da sentença trabalhista, restou apurado através de liquidação específica que o débito previdenciário atinge o montante

de \$2.504,05 (dois mil, quinhentos e quatro reais e cinco centavos), cálculo efetuado em 24/07/2008. Assim, não obstante exista a tipicidade formal da conduta, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução da dívida afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade. Reputa-se, portanto, atípico o comportamento de sonegação de contribuição previdenciária quando o valor do tributo devido é inferior ao limite mencionado. Há precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEI N. 11.457/2007. DELITO PREVIDENCIÁRIO. SONEGAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. PATAMAR INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEI N. 10.522/2002. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) cujo débito tributário foi apurado em valor inferior a R\$ 10.000,00. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a Lei n. 11.457/2007 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao fornecido aos créditos tributários. Por conseguinte, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve ser estendida a aplicação do princípio da insignificância a este último delito quando o valor do débito não for superior a R\$ 10.000,00. 3. A tese esposada pelo Tribunal Regional consolidou-se em reiterados julgados da Sexta Turma deste Tribunal (Súmula 83/STJ). 4. A violação de princípios, dispositivos ou preceitos constitucionais revela-se questão afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial, nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. 5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1024828, Sexta Turma, Rel. Sebastião Reis Júnior, DJe de 10/05/2012) Da mesma forma caminha a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes precedentes: PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO. 1. Como cediço, após o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada na sentença (artigo 110, 1º, do CP), de acordo com os prazos determinados no artigo 109 do Código Penal, não se computando o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF). 2. In casu, cotejando-se os marcos interruptivos da prescrição, constata-se que não decorreu o lapso prescricional. 3. O réu foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal. 4. Aplicação do princípio da insignificância. O valor da contribuição previdenciária não recolhida, afastados juros de mora e multa, é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, a qual elevou o referido montante para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 5. Preliminar de ocorrência da prescrição rejeitada. Decretada, de ofício, a absolvição do réu diante da atipicidade material da conduta. Prejudicado o exame do recurso. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, ACR 45824, Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 21.01.2013 - grifos nossos). Por fim, considero que a incidência do princípio da insignificância em hipóteses como a dos autos não configura qualquer tipo de incentivo ao cometimento de delitos dessa espécie, pois tal reconhecimento não prescinde da necessária e eficaz atuação da autoridade fazendária, muito mais adequada à hipótese. No tocante ao delito tipificado no art. 297, 3º, II, do Código Penal, tem-se que a absolvição do réu há de se impor, em razão da absorção do delito pela sonegação de contribuições previdenciárias. No mais, o Ministério Público Federal, em memoriais finais, requereu a improcedência da pretensão punitiva deduzida na exordial em relação ao crime de falsificação de documento público CTPS. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o réu FRANCISCO LUIZ FERNANDES, qualificado nos autos, da acusação de infração ao art. 297, 3º, II, e no art. 337-A, III, c/c o art. 71, caput, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as comunicações necessárias e demais formalidades legais. P.R.I.

**000036-64.2007.403.6115 (2007.61.15.000036-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO LUIZ FERNANDES(SP129973 - WILDER BERTONHA) X SUELEN FERNANDES X ANDRE LUIZ FERNANDES X JOVINA MENDONCA DE SOUZA**

Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Intime-se.

**000038-34.2007.403.6115 (2007.61.15.000038-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X OCTAVIO LUIS BOLOGNESI BASTOS VICENZOTTO(MT001708B - FRANCISMAR SANCHES LOPES E MT005911B - LUCIANO DE SALES) X MARIA ABIGAIR SAMPAIO NASCIMENTO**  
Intime-se a defesa para que informe (...) se tem interesse na realização de diligências (CPP, art. 402). (...)

**0000044-41.2007.403.6115 (2007.61.15.000044-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA) X ODAIR JOSE VENANCIO(SP135768 - JAIME DE LUCIA)**

1. Designo o dia 14 de abril de 2015 às 14h00, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu Antonio Francisco de Lima. Intime-se o acusado, cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.  
2. Ante o teor da certidão de fl. 298 e considerando que não cabe ao acusado Odair José Venâncio o benefício da suspensão do processo, conforme manifestação do MPF (fl. 301), NOMEIO como defensor do réu o Dr. JAIME DE LUCIA, OAB/SP. 135.768, advogado militante neste Foro, com escritório à Rua Antonio Blanco, 3568, Vila Costa do Sol, São Carlos / SP (Tel. (16) 3361-8900 / (16) 9704-8208.3. Intime-se o acusado da nomeação e para que compareça ao escritório de seu patrono, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito, bem como o advogado nomeado, dando-lhe ciência de todo processado e para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda, por escrito, à acusação (Artigo 396-A, do Código de Processo Penal).

**0001290-38.2008.403.6115 (2008.61.15.001290-1) - JUSTICA PUBLICA X NILTON CESAR PASQUINI(SP312143 - ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA)**

Fls. 341/343 - Requer a defesa do acusado a decretação de sigilo aos presentes autos, sob o fundamento de que é pessoa pública em sua cidade, bem como assentando que seu emprego é colocado em risco com a manutenção do regular trâmite processual. O MPF se manifestou às fls. 345/350. É o que basta. Decido. O princípio da publicidade dos julgamentos e dos atos do processo, vem expressamente previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. A restrição da publicidade pode ocorrer, na forma lei, que poderá limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. Este dispositivo teve sua redação alterada pela Emenda nº 45/2004, indicando que, na colisão entre dois direitos fundamentais da mesma estatura (privacidade e informação), deve-se fazer uma opção pelo segundo. De toda forma, essa publicidade é também reproduzida no art. 155 do CPC, que a excepciona somente nos casos em que o interesse público exigir o segredo de justiça, ou nas hipóteses ali relacionadas em causas em Direito de Família, da Criança e do Adolescente. No caso específico dos autos, não constam dos autos documentos dotados de sigilo - como bancários ou fiscais - que possam comprometer a segurança ou intimidade do acusado. Também não comprovou o acusado o justo temor do trâmite do presente feito sem a decretação do segredo de justiça. Assim, indefiro o pedido de decretação de sigilo dos presentes autos. Considerando que o acusado já foi interrogado (fls. 323/326) e o MPF apresentou memoriais finais às fls. 328/339, intime-se a defesa do acusado para apresentar memoriais finais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001486-08.2008.403.6115 (2008.61.15.001486-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)**

1. Recebo a apelação de fl. 416/7 em ambos os efeitos. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões, no prazo legal. 3. Após, se em termos, intime-se o recorrido para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP). 4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

**0002155-27.2009.403.6115 (2009.61.15.002155-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALEXANDRE ROSA(SP084220 - MARCIO CEZAR MONTE CARMELO) X DEIVID MERLO(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X JUVENAL PEREIRA SOARES(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES E SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO)**

1. Recebo os recursos e as razões de apelação de fls. 354/63 e 421/7 em seus regulares efeitos. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões, nos termos do artigo 600 do CPP. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**0000100-35.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ANNA MARIA PEREIRA HONDA(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X FABIO PEREIRA HONDA(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)**

1. Fls. 504/5: Defiro o pedido de parcelamento do valor da multa aplicada aos defensores dos réus em 05 (cinco) parcelas no valor de R\$ 1.576,00 (um mil, quinhentos e setenta e seis reais), a serem recolhidas nos dias 15/03/2015, 15/04/2015, 15/05/2015 e 15/06/2015. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 500. 3. Intime-se.

**0002210-70.2012.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO**

GRIMONE) X LAERCIO RAFAEL BEGNAMI(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)  
SentençaI. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra LAERCIO RAFAEL BEGNAMI, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 334, 1º, c e d do Código Penal.Segundo a denúncia, no dia 06/06/2007, no estabelecimento comercial localizado na Rua Hans Beran, 167, Lagoa Serena, Porto Ferreira/SP, o denunciado foi surpreendido no exercício da atividade de exploração de jogos de azar, em razão da utilização comercial de 03 (três) máquinas eletrônicas programáveis - MEP-s - dotadas de componentes eletrônicos cuja importação é vedada pela legislação brasileira. A denúncia foi recebida no dia 15 de outubro de 2012 (fl. 65).O acusado Laércio Rafael Begnami apresentou resposta à acusação às fls. 79/97.O MPF requereu a tramitação regular do feito, alegando ser incabível o benefício de sursis processual (fls. 125/127).A decisão de fls. 130 manteve o recebimento da denúncia.Em audiência de instrução processual (fls. 162/164), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Paulo Sérgio Dias e Edson Aparecido Pompeu. O réu foi interrogado às fls. 175/177.O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 192/206, requerendo a procedência da ação penal e a conseqüente condenação do acusado.A defesa apresentou memoriais finais às fls. 208/234 requerendo a absolvição e improcedência da ação penal. É o relatório.II. Fundamentação1. Do crime de contrabando ou descaminhoDispõe o art. 334 do Código Penal: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos; 2. Da apreciação da pretensão penal2.1. Da verificação da materialidadeA materialidade delitativa restou devidamente comprovada pela origem estrangeira de parte das peças e componentes das máquinas eletrônicas, conforme Laudo de Perícia Merceológica de fls. 33/49, confeccionado pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas de Araraquara/SP e no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), lavrado pela Receita Federal em Ribeirão Preto/SP (fls. 25/27). 2.2. Da verificação da autoriaDispõe a doutrina sobre crime doloso (art. 18 do Código Penal): conceito de dolo: a) é a vontade consciente de praticar a conduta típica (visão finalista - é o denominado dolo natural); b) é a vontade consciente de praticar a conduta típica, acompanhada da consciência de que se realiza um ato ilícito (visão causalista - é o denominado dolo normativo). Nas palavras de HUNGRIA: O nosso direito penal positivo concebe o dolo como intenção criminosa. É o mesmo conceito do dolus malus do direito romano, boser Vorsatz do Código Penal austríaco, ou malice da lei inglesa ...; c) é a vontade consciente de praticar a conduta típica, compreendendo o desvalor que a conduta representa (é o denominado dolo axiológico, exposto por MIGUEL REALE JÚNIOR, Antijuridicidade concreta, p. 42). (in, Código Penal Comentado, Guilherme de Souza Nucci, 14ª edição, ed. Forense, página 191, item 60).Analisando os autos, verifico que ao longo da instrução processual não foi demonstrado que o acusado tinha conhecimento de que as máquinas caça-níqueis continham dispositivo de origem estrangeira, introduzido ilegalmente no país, razão pela qual não há como acolher a imputação feita pelo Ministério Público de que o acusado praticou o crime narrado na inicial.III. DispositivoDiante do exposto, julgo a ação penal, rejeitando o pedido do Ministério Público Federal, para o fim de absolver o acusado LAÉRCIO RAFAEL BEGNAMI, qualificado nos autos, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia (infração ao art. 334, 1º, c e d do Código Penal), com fundamento no art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000157-82.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ALEX ZUMSTEIN(SP304206 - THIAGO MACHADO FRANCATTO)**

Fls. 285/6: Não assiste razão à defesa do réu. O despacho em que este Juízo recebeu a apelação do MPF e que determina a intimação do recorrido, foi publicado no dia 18 de dezembro de 2014. Logo, o prazo para o oferecimento das contrarrazões começou a fluir no dia 07 de janeiro de 2015, primeiro dia útil após o recesso forense nesta Justiça Federal.Embora o despacho datado de 03 de fevereiro de 2015 reconheça, corretamente, que transcorreu o prazo legal sem que a defesa tivesse oferecido as contrarrazões, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se novamente a defesa do acusado para que, no prazo legal, ofereça as contrarrazões ao recurso de apelação do MPF. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF / 3ª Região, conforme determinado.Intime-se.

**0000160-37.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO COSTA CARREIRA(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA)**

Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de

**0000500-78.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X CELSO DA COSTA CARRER(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X MARCELO EDUARDO KORNFELD(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI)

1. Antes de apreciar o pedido formulado a fl. 1164, intime-se a defesa do acusado para que se manifeste acerca da não localização da testemunha Rita Raquel A. D. José (fl. 1159) e/ou sobre sua eventual substituição.2. Intime-se.

**0001203-09.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X KATIA NOVAES CAMELO AUGUSTO(SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

I. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra KATIA NOVAES CAMELO AUGUSTO, qualificada nos autos, dando-a como incurso nas penas previstas no artigo 1º, inc. I, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal.Afirma o MPF na denúncia que a acusada, na condição de titular e administradora da firma individual K Novaes Camelo Augusto - ME, inscrita no CNPJ sob o número 03.475.523/0001-82, Pirassununga, suprimiu R\$-519.609,11 de tributos (IRPJ, PIS, CSLL, COFINS e contribuições sobre a folha de salários), relativos aos anos-calendário 2003, 2004, 2005 e 2006, mediante artifício fraudulento consistente em omitir informações de valores movimentados em suas contas bancárias.Relata a acusação que a supressão acima foi verificada quando do procedimento de lançamento fiscal levado a cabo pela Receita Federal e se pautou nos diversos extratos bancários encaminhados pelas instituições Banco do Brasil e Banco Itaú, além da escrituração contábil apresentada pela própria contribuinte, a pedido da Receita Federal do Brasil, juntamente com outros documentos (entre eles, cheques e cédula de crédito bancário).O argumento de defesa da ora acusada - que foi inteiramente rejeitado pelo Fisco - era o de que funcionava como uma espécie de prestadora de serviços da empresa Biscoitos Cosme Damião, pessoa jurídica que seria a verdadeira proprietária dos valores que transitaram nas suas contas bancárias.A peça de acusação veio instruída com a cópia do processo administrativo fiscal no qual foram constituídos os créditos tributários que deram origem a esta ação penal.A denúncia foi recebida (fl.50).A acusada foi citada e apresentou defesa preliminar (fl.69/78) na qual aduziu: a) ilicitude da prova consistente em quebra do sigilo bancário sem autorização judicial e b) prescrição em perspectiva.Na decisão de fl. 81/82 foi ratificado o recebimento da denúncia e rejeitadas as alegações da acusada.O feito teve regular instrução, com a oitiva das testemunhas da acusação e da defesa (fl.105, 113/116, 130/132) e o interrogatório da acusada (fl.141/143).Seguiram-se alegações finais da acusação e da defesa.É o relatório.II. Fundamentação1. Dos danos ambientaisA infração penal imputada à acusada é a prevista no art. 1º, inc. I, da Lei n. 8.137/90:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;2. Da pretensão penal2.1. Da apreciação da legalidade da prova que embasa esta ação penalOs entendimentos jurídicos a respeito da possibilidade de a Receita Federal requisitar diretamente dos bancos dados bancários dos contribuintes fiscalizados e, valendo-se deles, constituir créditos tributários, assim como o entendimento jurídico a respeito da necessidade de o Ministério Público buscar as informações bancárias pela via judicial para que, com elas, possa formular denúncia expungida de vícios está sintetizado no precedente abaixo.Esclareço desde já que adoto a linha de entendimento - que ainda é a do STF, não do STJ - de que a Receita Federal necessita requerer ao Poder Judiciário, no início ou no meio do procedimento de lançamento tributário, o acesso a informações bancárias do contribuinte que possam - validamente - ser usadas como meio de prova para a constituição de créditos tributários. Igualmente, adoto o entendimento - que é do STF e STJ - de que o Ministério Público necessita requerer ao Poder Judiciário o acesso a informações bancárias dos contribuintes para o fim de denunciá-los por crimes como os de sonegação fiscal.Os fundamentos jurídicos das diretrizes jurídicas acima adotadas estão citados no seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.943 - RS (2013/0227782-9)RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURARECORRENTE : MAXIMILIANO GOEDERT KROONADVOGADOS : RODRIGO ROBERTO DA SILVAGUILHERME CRISTOFOLINI ROCHARECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1º, INCISO I DA LEI N.º 8.137/90. RECEITA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ÂMBITO DO PROCESSO PENAL. NULIDADE DA PROVA. RECURSO PROVIDO.DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto por MAXIMILIANO GOEDERT KROON com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade de votos, deu provimento ao apelo ministerial para condenar o recorrente à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90. O acórdão ficou assim ementado:PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PROVA LÍCITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE DELITIVA. DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS.Inexistência de inconstitucionalidade ou ilicitude na obtenção de documentação bancária pela autoridade fazendária, em sede de procedimento administrativo-fiscal, com a observância do disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº

105/2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724/2001. É lícita, para fins de oferecimento da denúncia, a prova obtida de acordo com a disposição legal. Nos crimes societários, não se exige a descrição pormenorizada da conduta de cada réu na denúncia. Se os fatos típicos imputados ao réu foram expressamente registrados na denúncia, vinculando diretamente sua conduta ao cometimento do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, sendo apta a inaugurar a ação penal. Se a denúncia descreve de forma clara os fatos ilícitos imputados ao réu, revelando indícios da autoria e da materialidade do delito, não há que se cogitar de inépcia da peça incoativa. No processo administrativo fiscal, frustradas as tentativas de notificação pessoal e via postal, é regular a notificação por edital, consoante previsão legal do artigo 23, III, do Decreto nº 70.235/72, alterado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97. Autoria e materialidade delitivas demonstradas pela supressão tributária decorrente da omissão de informações fiscais, acerca da movimentação bancária, cuja origem não restou comprovada e sonegação fiscal dos tributos incidentes sobre os valores que a lei considera renda ou receita. O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. Sendo expressivo o valor sonegado, as consequências do crime devem ser consideradas graves, justificando o agravamento da pena-base. A majorante do artigo 12, I, da Lei 8.137/90 restringe-se aos casos que envolvam grave dano à coletividade. O recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 41 do Código de Processo Penal, eis que a denúncia não teria descrito em que consistiu a sua conduta de sonegação fiscal, tendo limitado-se a narrar as disposições normativas do tipo legal previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, malferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório. Observa que deve ser restabelecida a sentença proferida pelo Juiz de primeiro grau que absolveu o agente sob o fundamento de que a prova em que a denúncia se baseava é ilícita ante a ausência de autorização judicial para a quebra do sigilo bancário do recorrente. Aduz que entendimento diverso viola o art. 157 do Código de Processo Penal. O recorrente pleiteia sua absolvição. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 587/603. O recurso especial foi admitido às fls. 622/623. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 648/659). É o relatório. Decido. O recorrente objetiva sua absolvição ao fundamento de que o acórdão condenatório estaria consubstanciado em provas ilícitas ou, subsidiariamente, o reconhecimento da inépcia da denúncia ante a falta de individualização de sua conduta. Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado com outro corréu W. M. K. pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 nos seguintes termos (fls. 95/98): Imputo a Maximiliano Goedert Kroon e a W. M. K., sócios da empresa Fazenda Batávia Indústria e Comércio de Camarão Ltda., o fato de omitirem informação ao Fisco sobre a totalidade das receitas oriundas de créditos bancários não contabilizados, deixando de recolher os tributos devidos a título de IRPJ e seus reflexos (PIS, COFINS e CSLL), no ano-calendário de 2006. Consoante informações constantes na Representação Fiscal para Fins Penais n. 11516.005227/2009-02 (processo administrativo fiscal n. 11516.004713/2009-03), o crédito tributário total apurado, consolidado em 20.10.2009, é na ordem de R\$ 991.859,73 (novecentos e noventa e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos), referente a R\$ 287.882,99 (duzentos e oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos) de IRPJ, R\$ 96.826,86 (noventa e seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos) de PIS, R\$ 446.893,86 (quatrocentos e quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos) de COFINS e R\$ 160.256,03 (cento e sessenta mil, duzentos e cinquenta e seis reais e três centavos) de CSLL. O doc. de fl. 198 informa sobre a definitividade do crédito tributário na esfera administrativa, bem como sobre a inscrição em Dívida Ativa da União sob os ns. 91 2 10 000147-60 (IRPJ), 91 6 10 000498-21 (contribuição social), 91 6 10 000499-02 (COFINS) e 91 710 000103-53 (PIS), com valor consolidado em R\$ 1.245.420,57 (um milhão, duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos) para junho/2010. A autoria do delito está demonstrada pelo contrato social da empresa FAZENDA BATÁVIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAMARÃO LTDA (fls. 21/26). Embora referido documento indique formalmente a administração da sociedade pelo denunciado MAXIMILIANO, dos elementos constantes dos autos indicam que a administração de fato era exercida por ambos. A materialidade vem corroborada pela Representação Fiscal para Fins Penais n. 11516.005227/2009-02, mormente pelos Autos de Infração (fls. 155/158, 163/166, 171/174 e 178/181) e Termo de Verificação Fiscal (fls. 183/189). O Juiz de primeiro grau, apreciando as respostas à acusação oferecidas pelos corréus, houve por bem rejeitar a denúncia oferecida contra W., tendo, contudo, determinado o prosseguimento do feito em relação ao ora recorrente (fl. 408). Posteriormente, o Magistrado proferiu sentença absolutória em relação a Maximiliano, o que fez nos seguintes termos (fls. 406/416): 1.2. Autoria Cinge-se a controvérsia em saber se o acusado praticou conduta que configure a infração prevista no art. 1, I, da Lei n 8.137/90. Consta na Representação Fiscal para Fins Penais (evento 1, doc. OUT2, p. 3): 2. ILÍCITOS EM TESEA fiscalizada cometeu, em tese, alguns ilícitos que configuram crime contra a ordem tributária, conforme ficou demonstrado no Processo Administrativo Fiscal Nº 11516.004713/2009-03 - AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ e seus Reflexos - lançamento de crédito tributário no valor de R\$ 991.859,73 - por sua conduta de não oferecer à tributação receitas recebidas, caracterizadas como: - omissão de receita referente créditos bancários, nos bancos SAFRA, SUDAMÉRIS, SANTANDER e BESC, não lançados como receita. A fiscalizada omitiu as informações sobre a movimentação financeira, não as registrando nos livros obrigatórios (caixa), bem como escondeu da fiscalização todas as suas contas correntes bancárias. Dos

extratos bancários apresentados pela fiscalizada os créditos bancários foram de R\$ 5.239.928,54, conforme o QUADRO 01 - RESUMODOS CRÉDITOS BANCÁRIOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, conforme o Termo de Verificação, Constatação e Encerramento da Ação Fiscal. No entanto, a contribuinte fiscalizada declarou como zero como receita, conforme a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - SIMPLES - PJSI 2007 - ano-calendário 2006.A OMISSÃO DE RECEITA pela qual a contribuinte tentou impedir o conhecimento por parte da autoridade fiscal do fato gerador da obrigação tributária principal, configurou sonegação fiscal, conforme descrito no artigo 71 da Lei n 4.502/64.Os ilícitos, em tese, estão demonstrados no Termo de Verificação, Constatação e Encerramento da Ação Fiscal. O Termo de Verificação, Constatação e Encerramento da Ação Fiscal aponta (evento 1, doc. OUT2, p. 32/33):3.1. OS FATOS: CRÉDITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS; INTIMAÇÃO N 01/2009.Pelo Termo de Início de Fiscalização (fls. 04/06), em 30/06/2009, a fiscalizada foi intimada, entre outros, a apresentar os extratos bancários e os livros e documentos.A empresa não entregou à fiscalização os extratos bancários nem apresentou os livros caixa e de Registro de Inventário, obrigatórios para as empresas que fazem opção pelo SIMPLES. Também não entregou qualquer outro livro contábil/fiscal e/ou documentos. Deste modo, em 14/07/2009, foi feita a Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF), às fls. 133/137.De posse dos extratos bancário, em 01/09/2009, pelo TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N 01/2009 - TIF N 01/2009 (fls. 32/130) foi solicitado Comprovar com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em data e valor, a origem dos recebimentos dos valores correspondentes aos créditos e/ou depósitos realizados nas suas contas correntes, conforme os quadros:(...)Decorrido o prazo legal, a contribuinte/fiscalizada não compareceu para tomar ciência dos documentos acima. (...) A defesa argúi a ilicitude da prova utilizada pelo fisco, que teria efetuado a quebra do sigilo bancário da empresa sem autorização judicial.No caso concreto, verifica-se que os lançamentos foram efetuados com base nas informações bancárias requisitadas pelo órgão fiscal diretamente às instituições financeiras (evento 1, OUT2, p. 32, item 2.4 - arbitramento), inexistindo autorização judicial para a quebra do sigilo bancário.A respeito do assunto, a jurisprudência pátria vinha aplicando o entendimento segundo qual A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN (RESP 200900670344, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 18/12/2009).[...]Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal, em decisão proferida em 15/12/2010, decidiu após amplo debate e por maioria de votos ser inconstitucional norma infraconstitucional que atribua à Receita Federal o poder de afastar o sigilo de dados bancários do contribuinte:[...]Assim, acompanhando a decisão acima citada, a quebra do sigilo bancário somente é cabível mediante decisão judicial - inexistente, in casu.Conforme visto anteriormente, os crimes previstos no art. 1º da Lei n 8.137/90 são materiais, exigindo a efetiva produção de resultado; no caso concreto, o crédito tributário foi constituído com suporte em prova cuja natureza inconstitucional foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que em sede de controle difuso. Consequentemente, estando a denúncia baseada em prova que contraria direito constitucional fundamental (CF, art. 5º, LVI), deve o réu ser absolvido em relação à imputação pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei n 8.137/90, c/c art. 71 do CP.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o réu MAXIMILIANO GOEDERT KROON da acusação pela prática do crime art. 1º, I, da Lei n 8.137/90, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Como visto, o Magistrado absolveu o recorrente ao argumento de que a denúncia e o processo penal por estarem consubstanciados no procedimento administrativo de lançamento de crédito tributário que, por sua vez, estaria respaldado exclusivamente em requisição de informações bancárias solicitadas diretamente pela Órgão de Fiscalização Fiscal, não são aptos a ensejar a condenação do agente diante da ilicitude das provas que os amparavam. O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, tendo a Corte Regional dado provimento ao apelo para condenar o recorrente pela prática do delito descrito no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. O Tribunal a quo considerou comprovada a autoria e materialidade do delito pelos seguintes fundamentos (fls. 507/520):Da licitude da provaDescabe falar em nulidade do processo por ter se apoiado em rova inconstitucional, qual seja, informações bancárias obtidas diretamente pela autoridade administrativa fiscal sem autorizaçãojudicial. A autuação fiscal que embasa a presente denúncia é regulada pelo art. 6º da LC nº 105/01 e art. 11, 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/01, nos seguintes termos:[...]Desses dispositivos legais, extrai-se que a autoridade fazendária pode utilizar as informações bancárias dos contribuintes com o fim de verificar a existência de crédito tributário, sem prévia autorização judicial, desde que instaurado procedimento administrativo fiscal, efetivando o respectivo lançamento. No caso em exame, a Receita Federal valeu-se de tal prerrogativa para lançar créditos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS (evento 1 originário - OUT2), com base em informações bancárias do apelado referentes ao ano calendário de 2006/exercício 2007. Como referido, o fundamento de improcedência da denúncia, na sentença, foi a utilização dos dados bancários sem a prévia e competente autorização judicial.Nesse compasso, cumpre ressaltar que não é recente a controvérsia acerca da legalidade ou constitucionalidade da quebra do sigilo bancário, sem conforme previsão da Lei Complementar nº 105/01 e da Lei nº 10.174/01, as quais autorizaram a utilização de dados da movimentação financeira do contribuinte para a instauração do processo administrativo fiscal, independentemente da precedente autorização judicial.A questão

constitucional relacionada ao fornecimento de informações sobre a movimentação bancária do contribuinte, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco, sem prévia autorização judicial (Lei Complementar nº 105/2001), para apuração dos créditos tributários anteriores à vigência da Lei nº 10.174/2001, teve a relevância jurídica - repercussão geral - declarada no RE 601314, em 20.11.2009, sendo encaminhada a julgamento pelo sistema do artigo 543-A e parágrafos, do Código de Processo Civil, estando pendente o julgamento de mérito pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. Em 15.12.2010, o Supremo Tribunal Federal, julgou o RE 389808, DJE 15.05.2011, decidindo que conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte, ficando a quebra de sigilo submetida ao crivo do judiciário e, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. Contudo, essa decisão do Supremo Tribunal Federal, relatada pelo Ministro Marco Aurélio, foi tomada por maioria, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ayres Britto e Ellen Gracie, e, ainda não transitou em julgado, em face da interposição de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, pela União Federal (Fazenda Nacional), os quais pendem de julgamento. Assim, tendo em vista que essa decisão não transitou em julgado, podendo vir a ser modificada em sede de embargos declaratórios, foi proferida por maioria de votos, e, em composição plenária diferente daquela que julgará a Repercussão Geral, já que os Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso e Ellen Gracie não mais compõem a Corte Suprema, não tem o efeito de vincular as decisões judiciais das demais instâncias. Ademais, a jurisprudência desta Corte vem entendendo que inexistente inconstitucionalidade na quebra de sigilo bancário, sem prévia autorização judicial, em sede de procedimento administrativo-fiscal, após o advento da LC nº 105/01 e na Lei nº 10.174/01. Neste sentido, as decisões do STJ e desta Corte, que ora colaciono: [...] No caso, conforme a Representação Fiscal para Fins Penais nº 11516.005227/2009-02 (processo administrativo fiscal nº 11516.004713/2009-03), o crédito restou consolidado em 20/10/2009 e foi inscrito em dívida ativa. Portanto, o processo administrativo em curso motivou a quebra do sigilo bancário, não tendo sido acessados os dados de forma arbitrária. Consoante dispõe o artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, diferente das leis de natureza material que só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência. Dessarte, a regra inserta no art. 6º da Lei Complementar 05/2001, revestindo-se de caráter procedimental, por força do art. 144, 1º, do Código Tributário Nacional, possui aplicação imediata. Nesse sentido, o parecer do Exmo. Procurador Regional da República, Dr. Luiz Felipe Hoffmann Sanzi, in verbis: [...] Portanto, é lícita a prova que ampara o presente processo, consistente em dados bancários do apelado e que evidenciaram a sonegação tributária, razão pela qual merece provimento o apelo ministerial. Passo ao exame das demais preliminares da defesa e do mérito. Preliminares Inépcia de denúncia A defesa dos réus sustenta, preliminarmente, a inépcia da denúncia, em razão da falta de individualização da conduta praticada pelo sócio da empresa autuada pela fiscalização. É certo que a denúncia genérica, sem a necessária individualização do fato e o estabelecimento de vínculo entre a suposta prática de ilícito e a conduta do denunciado, é inepta, pois viola a regra do artigo 41 do Código de Processo Penal, a qual preceitua: [...] Entretanto, nos crimes societários, como é o caso dos autos, em que o apelante, na qualidade de sócio majoritário e administrador da empresa fazenda Batávia Indústria e Comércio de Camarão Ltda., foi denunciado pela prática de condutas supostamente delituosas contra a ordem tributária, a jurisprudência tem aceitado que a denúncia, se expõe de maneira clara o fato delituoso, apontando os supostos responsáveis e a classificação do crime, é apta, ainda que não descreva de forma pormenorizada a conduta delitiva de cada um dos agentes envolvidos. [...] No caso dos autos, a denúncia qualifica os denunciados, descreve os fatos delitivos, a vinculação dos réus aos fatos, a qualificação jurídica dos fatos, os elementos de prova, demonstrando os indícios da materialidade, autoria e tipicidade (evento 1 originário - INIC1). Essa constatação corrobora o referido na sentença pelo MM. Juiz Federal, Dr. Ivori Luis da Silva Scheffer: [...] Dessarte, improcede a alegação de inépcia de denúncia, feita pela defesa em alegações finais. [...] Do mérito Da materialidade A materialidade delitiva está demonstrada pela prova coligida, consoante observou o MM. Juiz Federal, Dr. Ivori Luis da Silva Scheffer, in verbis: 1.1. Materialidade A materialidade delitiva está demonstrada pelos seguintes elementos: - Representação Fiscal para Fins Penais (evento 1, OUT2, p. 1/6), e documentos que a acompanham, especialmente: Autos de Infração e Termo de Verificação, Constatação e Encerramento da Ação Fiscal (evento 1, OUT2, fls. 13/35); - Ofício da Receita Federal informado a constituição definitiva do débito (evento 1, OUT2, fls. 36/37). Comprovada a materialidade, passo à autoria. Da autoria A autoria do delito está demonstrada pelo contrato da empresa FAZENDA BATÁVIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAMARÃO LTDA., que indica que a administração da sociedade pelo denunciado MAXIMILIANO GOEDERT KROON. A partir da 1ª alteração contratual, datada de 23.02.2006, que o réu Maximiliano Goedert Kroon passou a administrar a sociedade, com poderes e atribuições de administrador (evento 1 originário - OUT2 - fl. 09). Em seu interrogatório judicial (DVD-R anexo físico acautelado no gabinete), o réu confirmou ser a pessoa responsável pela empresa, in verbis: [...] Portanto, tendo reconhecido que era o administrador da empresa, época da fiscalização, o réu era a pessoa responsável pela prestação de informações fiscais à Receita Federal, sendo a ele atribuído o ônus de ter deixado de informar ao Fisco a enorme movimentação financeira no ano calendário de 2006, época em que a empresa era tributada pelo sistema SIMPLES. [...] No evento 1 originário - OUT2, fls. 180/181, consta que a empresa Fazenda Batávia Ind. e Com. De Camarão Ltda., no ano calendário de 2006, teve movimentação financeira nas contas mantidas nos bancos Safra,

Sudameris, Santander e BESC, no valor de R\$ 5.239.928,54 (cinco milhões duzentos e trinta e nove mil novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos), embora, no exercício de 2007, tenha declarado zero de receita, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - SIMPLES - PJSI 2007, ano calendário 2006 (fl. 3 do evento 1 originário - OUT2). Foi então proposta a exclusão da empresa contribuinte do sistema - IMPOSTO ÚNICO SIMPLES -, através do processo administrativo fiscal nº 11516.004713/2009-03, mesmo do Auto de Infração que resultou na Representação Fiscal para Fins Penais nº 11516.005227/2009-02 (evento 1 originário - OUT2). Tendo o fisco considerado os valores movimentados nas contas bancárias, cuja origem não restou comprovada pelo contribuinte, como receita da empresa, foi emitido o Auto de Infração do IRPJ e seus reflexos, no valor de R\$ 991.859,73 (novecentos e noventa e um mil oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos) (evento 1 originário - INIC1 e OUT2). O procedimento do Fisco, ao tributar os valores depositados em contas correntes, cuja origem não restou comprovada pelo contribuinte, ampara-se na disposição do artigo 42 da Lei 9.430/96, segundo o qual: [...] A prova da origem dos valores movimentados na conta corrente do contribuinte, através de documentação hábil e idônea, é ônus que lhe incumbe, nos termos da legislação supra e do artigo 156 do Código de Processo Penal. A tipicidade penal, portanto, ressalta da omissão de informações às autoridades fazendárias, acerca da movimentação bancária nas contas titularizadas pelo réu, cuja origem não restou demonstrada e que resultou na supressão do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPJ e tributação reflexa (COFINS, PIS e CSLL), conduta que se amolda ao tipo penal do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Dolo O crime de sonegação fiscal, tipificado no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, exige supressão ou redução de tributo, pela conduta de omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. A par da discussão doutrinária acerca do tema, prevalece no âmbito deste Regional o entendimento que o dolo de suprimir ou reduzir tributo ao não prestar informação devida ao fisco é genérico. Destarte, se o agente omitiu informação ou prestou declaração falsa às autoridades fazendárias, reduzindo ou suprimindo, com isso, tributo ou obrigação acessória, perfectibilizado estará o tipopenal. Sendo assim, ressalvada especial condição de erro invencível, cujo ônus probatório compete à defesa, a conduta de omitir a informação ou de informar ao fisco dados incorretos a fim de suprimir tributo denota a intenção de sonegar. No caso, tendo a empresa administrada pelo réu movimentado, no período de 01.01.2006 a 31.12.2006, vultosa quantia nas contas bancárias (R\$ 5.239.928,54), cuja origem não restou comprovada, o que a lei considera receita ou rendimentos, tendo declarado faturamento zero, na Declaração de Imposto de Renda - SIMPLES, no ano calendário 2006, exercício 2007, o que resultou na supressão tributária de cerca de R\$ 991.859,73, resta provado o dolo na conduta. Assim, sendo a conduta típica e estando comprovadas a materialidade, a autoria delitiva, o dolo, bem como inexistindo excludentes de culpabilidade, deve o réu ser condenado às penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento ao recurso ministerial para condenar o recorrente pelo crime de sonegação fiscal por entender que a Receita Federal possui o poder de requisitar diretamente informações de movimentações financeiras, prescindindo, para tanto, de autorização judicial, situação apta ao reconhecimento da licitude das informações bancárias que subsidiaram a instauração de procedimento administrativo fiscal com o consequente lançamento do crédito tributário e da presente persecução penal. O presente recurso especial merece provimento. A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da necessidade de autorização judicial para fins de acesso aos dados bancários do contribuinte. O art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 assim dispõe: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. No âmbito do processo administrativo fiscal, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça decidiu pela legalidade da requisição direta de informações pela Autoridade Fiscal às instituições bancárias sem prévia autorização judicial para fins de constituição de crédito tributário no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.134.665/SP, assim ementado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a

autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001).7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º).13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001.17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Resp

805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no Resp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, admitiu Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 601.314, para decidir acerca da constitucionalidade do fornecimento de informações bancárias pelas instituições financeiras ao Fisco sem autorização judicial para fins de constituição de créditos tributários, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 601314 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 22/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-07 PP-01422 )E, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 389.808, decidiu pela inconstitucionalidade da interpretação dada à norma que autorize a Receita Federal a utilizar informações relativas à CPMF para fins de fiscalização de imposto de renda, por importar em quebra de sigilo de dados do contribuinte sem autorização judicial. Eis a ementa do aresto: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218 RTJ VOL-00220- PP-00540) No âmbito do processo criminal, todavia, a questão não demanda maiores discussões, sendo inequívoco que o envio de tais informações obtidas pelo Fisco ao Ministério Público e o oferecimento de denúncia com base em tais informações constitui quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, o que é efetivamente vedado no ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional. De fato, a quebra do sigilo bancário para investigação criminal deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decisum, em observância aos artigos 5º, XII e 93, IX, da Carta Magna. Decerto, a inviolabilidade do sigilo de dados, garantida pela Constituição Federal em seu art. 5º, XII, deve preponderar na hipótese. É imprescindível, ressalvada a hipótese de Comissão Parlamentar de Inquérito, que a excepcionalidade de tal garantia constitucional passe pelo crivo do Poder Judiciário no âmbito do processo penal. Com efeito, não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial, para fins penais. A propósito: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE RECONHECIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA SODALÍCIO, NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO FISCAL. UTILIZAÇÃO DOS DADOS SIGILOSOS PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE SEM PRÉVIO CONSENTIMENTO JUDICIAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais - notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo -, reformulou a admissibilidade da impetração originária de habeas corpus, a fim de que não mais seja conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que, a teor do art. 1º, 3º, inciso VI, c/c o art. 5º, caput, da Lei Complementar n.º 105/2001, c.c. art. 11, 2.º e 3.º, da Lei 9.311/1996, é lícito que o Fisco receba informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações. As referidas regras, ainda, facultam ao órgão o uso dos dados para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal. 3. Não cabe a esta Quinta Turma,

por questão de competência, revisar o referido julgado. Não obstante, há outro motivo que determina a atuação ex officio deste Sodalício.4. Com efeito, a legalidade das informações bancárias recebidas pelo Fisco sem prévio pronunciamento judicial nada diz, em princípio, sobre a legalidade de esses dados serem utilizados como supedâneo de uma ação penal, pois os dispositivos pertinentes da Lei Complementar n.º 105/2001 e da Lei 9.311/1996 delimitam de forma clara e precisa que, sob o influxo do art. 145, 1.º, da Constituição da República, a permissão concedida à Receita Federal do Brasil restringe-se ao estrito âmbito do procedimento fiscal. 5. A intervenção penal constitui incursão qualificada em direitos individuais protegidos no art. 5.º, incisos X e XII, da Constituição da República. Por explícito mandamento constitucional, a quebra de sigilo bancário ou fiscal de pessoa física ou jurídica não pode ser realizada à revelia da atuação do Poder Judiciário para fins de investigação criminal ou para subsidiar a opinio delicti do Parquet, sendo nitidamente ilícitas, no caso, as provas remetidas pela Receita Federal do Brasil diretamente ao Ministério Público, com posterior oferecimento de denúncia.6. Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização do juízo criminal, para fins penais (HC 258.460/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014).7. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para reconhecer a nulidade da prova utilizada pelo Ministério Público para respaldar a denúncia e, subsequentemente, anular ab initio o processo penal, ressalvada a possibilidade de nova demanda ser proposta após a devida autorização judicial. (HC 243.034/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 2/9/2014.) Assim sendo, merece reforma o acórdão condenatório eis que consubstanciado exclusivamente no Processo Administrativo Fiscal instruído mediante requisição direta da autoridade fiscal às instituições bancárias para fins de ser restabelecida a sentença de fls. 406/416 que, diante da impossibilidade de utilização da respectiva prova ilícita para respaldar o decreto condenatório, absolveu o recorrente pela ausência de provas suficientes para a condenação - art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para, reconhecendo nula a prova decorrente da quebra de sigilo bancário aqui tratada, reformar o acórdão condenatório e restabelecer a sentença absolutória por insuficiência de provas. Publique-se. Intime-se. Brasília, 09 de dezembro de 2014. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Relatora (Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 12/12/2014) (g.n) No presente caso, não foi requerido ao Poder Judiciário pela Receita Federal o acesso às informações bancárias da acusada que propiciaram o lançamento fiscal. Igualmente não foi requerido pelo Ministério Público Federal ao Poder Judiciário o acesso às informações bancárias da acusada que estão na base da imputação de sonegação fiscal que lhe é feita nesta ação penal. O que houve foi o compartilhamento de informações bancárias obtidas pela Receita Federal - sem autorização do Poder Judiciário - com o Ministério Público Federal, as quais foram usadas pelo Ministério Público como fundamento para a imputação ora julgada. Cumpre ainda consignar que, sem os extratos bancários requisitados pela SRF às instituições bancárias, não haveria como se apurar que houve movimentação bancária superior àquela compatível com o faturamento ou renda declarados pela acusada à Receita Federal e, logicamente, não haveria como se cogitar da prática da infração penal ora imputada à acusada. Portanto, à luz do entendimento jurídico vigente, a conclusão a que se chega é a de que a prova material que serve como único suporte à acusação padece de ilicitude na sua origem, mácula que a torna imprestável para sustentar um decreto de condenação. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo a ação penal, rejeitando o pedido do Ministério Público Federal, para o fim de absolver os acusados KATIA NOVAES CAMELO AUGUSTO, qualificada nos autos, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia (infração ao artigo 1º, inc. I, da Lei 8.137/90), com fundamento no art. 386, inciso II do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001276-78.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS AVESANI(SP161972 - PAULO FERNANDO BONVICINI)**

1. Recebo a apelação de fl. 158 em ambos os efeitos. Dê-se vista à defesa do réu para oferecimento de suas razões, no prazo legal. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões (Art. 600, CPP). 3. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**0000882-37.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JESUS MARTINS(SP076337 - JESUS MARTINS E SP262915 - ALESSANDRA GUIMARAES SOARES) X ALESSANDRA GUIMARAES SOARES**

1. Depreque-se a oitiva da testemunha Rosa Marileide Dallagnol Vincenzi, arrolada pelas partes, intimando-a no(s) endereço(s) fornecidos pelo MPF, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP. 2. Intime-se a defesa para que, se tiver, forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço da testemunha Juelson Pinto na Comarca de Jataí - GO, sob pena de devolução da carta precatória expedida.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2313**

### **DESAPROPRIACAO**

**0003060-83.2014.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PORTO RICO EMPREENDIMENTO E PARTICIPACAO LTDA(SP071395 - MARIA EUNICE FURUKAVA)

Comprove a Parte Autora suas alegações de fls. 331/332 (houve negativa do Cartório em promover o registro), conforme já determinado às fls. 319, uma vez que foi o próprio Cartório que informou ao Juízo a desnecessidade de mandado/ofício (ver fls. 317/318 - nos autos 0002666-76.2014.403.6106), bastando as cópias necessárias, em especial da decisão que determinou a referida imissão, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

### **USUCAPIAO**

**0003810-85.2014.403.6106** - LOURDES STELLARI(SP219861 - LUIZ CESAR SILVESTRE) X MARIA AVELINO DA SILVEIRA X AMENADIA ALVES SANTANA X NILSON JOSE DE SOUZA X SILVIA MARIA FON DE SOUZA X JOSE CARLOS CABRELI X APARECIDA MARLENE GUELLI CABRE X MARIO LUCIO PELEGRINI X CARLA JOSE SPERETTA PELEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Mantenho a decisão de fls. 125/125/verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Deixo, portanto, de reconsiderar a decisão proferida, mantendo-a na íntegra.Intime-se. Após, remetam-se os autos, conforme já determinado.

### **MONITORIA**

**0009200-12.2009.403.6106 (2009.61.06.009200-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERIKSIONI ALVES FERREIRA

Chamo o feito à ordem.Revogo a decisão de fls. 69, tendo em vista que se trata de ação monitória e como não houve a citação do réu, ainda não há título executivo.Determino a imediata liberação do ínfimo valor bloqueado pelo BACENJUD.Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

**0000812-81.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIELA LUIZA BERRANCE LORENCINI(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, promova a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios do defensor dativo fixados na sentença. Considerando que o(a) réu(ré) foi citado(a) por edital, inócua a intimação do(a) advogado(a) dativo(a) para cumprimento da sentença, diante da inexistência de vínculo pela outorga de mandato. Intime-se a CEF-exequente para que se manifeste, no prazo de 90 (noventa) dias, acerca do prosseguimento da execução.Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte exequente, sem atendimento da determinação, intime-se a CEF pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC.Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004781-85.2005.403.6106 (2005.61.06.004781-0)** - BENEDITA GOMES DE AZEVEDO(SP124882 -

VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira o INSS-vencedor o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Por fim, verifico que a Parte Autora faleceu, conforme certidão de óbito juntada às fls. 170, devendo, se o caso, promover a habilitação de sucessores, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0008960-62.2005.403.6106 (2005.61.06.008960-9)** - NARCILO ARBOLEDA HURTADO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO E SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira o CREMESP-vencedor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Deverão as partes observar, em especial o CREMESP, que a liminar anteriormente deferida FOI REVOGADA no TRF.Intimem-se.

**0002325-94.2007.403.6106 (2007.61.06.002325-5)** - VANDERLI DE MARCHI(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSALINA DAS GRASSAS OLIVEIRA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X WALLACE DAVID RODRIGUES(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0004764-78.2007.403.6106 (2007.61.06.004764-8)** - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Comunique-se o SUDP para excluir o INSS e incluir a União Federal em seu lugar, no pólo passivo da ação.Intimem-se.

**0008233-98.2008.403.6106 (2008.61.06.008233-1)** - CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Deverá observar que existe depósito às fls. 79, requerendo, também, o que de direito.Intimem-se.

**0008837-59.2008.403.6106 (2008.61.06.008837-0)** - MARIA BARBOSA DE ARAUJO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP140355 - ALESSANDRA FABRICIA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0010405-13.2008.403.6106 (2008.61.06.010405-3)** - RENATO DO CARMO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s)

ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0012463-86.2008.403.6106 (2008.61.06.012463-5) - ADEMIR AVELINO DA ROCHA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Manifeste-se a parte autora acerca do contido às fls. 204/205, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**0004096-39.2009.403.6106 (2009.61.06.004096-1) - VALDECIR INACIO - INCAPAZ X EVA MOREIRA PRADO INACIO(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5)

Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

**0005263-91.2009.403.6106 (2009.61.06.005263-0) - IVANIR DA SILVA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)**  
Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)s autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0002962-40.2010.403.6106 - DIRCE MAZZO LAZARO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**  
Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que a Parte Autora foi parcialmente vencedora e não havendo nada a ser executado, após a ciência da descida, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0006173-84.2010.403.6106 - NATALINA FATIMA DE SOUZA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)**  
1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0007661-74.2010.403.6106 - EDNA DA SILVA FREITAS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002031-03.2011.403.6106** - LUCINEIDE GALLO LOURENCIM X ELLEN LOURENCIN(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002973-35.2011.403.6106** - VERA LUCIA JARDIM MANSUR(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0003182-04.2011.403.6106** - SANDRA REGINA DE JESUS(SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA E SP264596 - RAFAEL GOMES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006089-49.2011.403.6106** - CELIA BORGES DA SILVA SANTOS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006516-46.2011.403.6106** - JAIR BARBOSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000721-25.2012.403.6106** - DEONICIO ESPINDOLA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002411-89.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA MAGRI CAMPOS(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003425-11.2012.403.6106** - CARLOS MARCHI COELHO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Manifeste-se a parte autora acerca do contido no ofício às fls. 98/101, informando que não há diferenças decorrentes da revisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**0005281-10.2012.403.6106** - APARECIDA PERPETUA TRIGOLO GUEDES(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução,

no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

**0005541-87.2012.403.6106** - JOSE PAVIN(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Considerando que não houve manifestação das filhas do autor, defiro a habilitação de fls. 67/71. Comunique-se à SUDP para excluir José Pavin (de cujus) e cadastrar no pólo ativo sua sucessora MARECY GOMES PAVIN (documentos às fls. 70). Traga a sucessora, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os documentos médicos do autor falecido, para realização de perícia médica indireta.Intimem-se.

**0006160-17.2012.403.6106** - NEUSA BATISTA NUNES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

O pedido de realização de perícia na área de sociologia ou economia do trabalho já foi apreciado às fls. 165 e a questão está sendo reapreciada nos autos do agravo de instrumento interposto pela autora.Venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

**0006865-15.2012.403.6106** - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0006935-32.2012.403.6106** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim,

havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0007486-12.2012.403.6106** - RAFAEL JOSE DE AZEVEDO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0007765-95.2012.403.6106** - ELIESER APARECIDO ROGERI(SP137955 - LUDUGER NEI TAMAROZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se Caixa Seguradora S/A, sobre as informações prestadas pela parte autora às fls. 185/188 (perda do objeto da ação), no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0007983-26.2012.403.6106** - RAFAEL MANGAS - INCAPAZ X ROSIMEIRE APARECIDA MACEDO MANGAS(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X BERENICE SOARES DE SOUZA BARBEIRO(SP223494 - MIRIAM MARTHA DE SOUZA BARBEIRO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Ciência às partes da audiência designada para o dia 09 de junho de 2015, às 16:00 horas, para depoimento pessoal e oitiva de testemunha(s) no Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Granada/SP, conforme ofício juntado aos autos.Ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0003763-48.2013.403.6106** - THEREZINHA DAS DORES FERNANDES MORGON(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Fls. 134: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação da parte Autora em ambos os

efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 125/129. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Decorrido o prazo para eventual recurso do réu, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004739-55.2013.403.6106** - APARECIDO SIMAO BATISTA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)  
Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)s autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000184-58.2014.403.6106** - VALDOMIRO FABIO DE SOUZA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)  
Não obstante a decisão exarada à fl. 58, considerando a manifestação de fls. 60/63 no sentido de que(...) a doença do autor vem se agravando desde quando foi cessado o seu benefício (...) - sic - fl. 61 e, bem assim, à vista da documentação médica trazida ao feito (exames e pareceres médicos datados de 2009 a 2013 - fls. 27/40), afastamento preliminar suscitada pelo INSS às fls. 37/38 (contestação), quanto à ocorrência de coisa julgada em razão do julgamento do feito n.º 0005307-18.2006.403.6106, pois, vejo que entre este e o presente feito não se verifica a triplíce identidade insculpida no art. 301, 2º do Código de Processo Civil. Ainda que verificada a identidade de partes e a semelhança de pedidos entre esta ação e a de n.º 0005307-18.2006.403.6106, tenho que diversa é a causa de pedir, eis que, na ação anterior alegou a parte autora que padecia de graves sequelas resultantes de lesões traumáticas em seu antebraço esquerdo (dor, formigamento, dormência) - (v. fl. 52), ao passo que nos presentes autos, aduz como causa da suposta incapacidade, o agravamento das moléstias indicadas à fl. 06. De tal sorte, no caso em tela, a improcedência obtida nos autos do proc. n.º 0005307-18.2006.403.6106, não representa óbice ao manejo de nova ação para o fim de se vindicar uma vez mais o benefício por incapacidade, agora ao fundamento de incapacidade para o trabalho, ocasionada por quadro clínico agravado e mais abrangente (nova causa de pedir remota), circunstância esta a ser devidamente comprovada mediante a realização de exame médico pericial. Portanto, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por

este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0002880-67.2014.403.6106** - MARIA BASILIO RIBEIRO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002914-42.2014.403.6106** - ELENILCIA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Não havendo concordância, abra-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora às fls. 82/84. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0004022-09.2014.403.6106** - LILIAN MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da Parte Autora de fls. 114/218, cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade, conforme determinado às fls. 113. Providencie a Secretaria o desamparamento deste feito da ação cautelar, certificando-se em ambos os autos. Intimem-se.

**0004556-50.2014.403.6106** - PECINES & MARCOLINO LTDA - EPP(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Trata-se de pedido de tutela antecipada para restabelecimento da conexão da autora ao programa Aqui Tem Farmácia Popular, sistema de autorizações DATASUS, bem como a liberação dos valores retidos pelo órgão referente às vendas efetuadas no período anterior à suspensão, até que se conclua, em eventual auditoria, a confiabilidade e qualidade no atendimento prestado à população (fl. 29). Com a inicial vieram documentos (fls. 33/126). A análise do pleito liminar foi postergada para após a contestação (fl. 127), que foi apresentada às fls. 130/138, com documentos (fls. 139/147). Adveio réplica (fls. 150/164). Decido. Não vejo, nessa fase de cognição sumária, verossimilhança nas alegações da parte autora. Trago excerto do expediente administrativo no âmbito do Ministério da Saúde (fls. 140/147): 11. O Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos - DAF/SCTIE/MS, segundo os dados processados pelo Sistema Autorizador de Vendas do Programa, verificou que as transações da empresa apresentam elevado percentual de vendas de medicamentos para o controle da patologia Doença de Parkinson quando comparado com outros estabelecimentos credenciados ao PFPB. 12. Diante disso, solicitou o envio de cópias dos Cupons Fiscais e Vinculados com suas respectivas receitas médicas referentes às autorizações ocorridas na empresa nos dias: 19 de fevereiro de 2014; 07, 10, 17 e 21 de março de 2014, a fim de verificar a regularidade das dispensações. 13. Importante esclarecer que este fato não ensejou a suspensão preventiva da conexão e pagamentos da empresa, que permaneceu com a conexão ao Sistema Autorizador de Vendas DATASUS ativa, realizando vendas no âmbito do PFPB. Portanto, continuou a ser monitorada pelo Programa como todas as outras empresas que estavam realizando dispensações no âmbito do PFPB. 14. Assim no mês subsequente foi verificado um novo alerta, segundo os dados processados pelo sistema autorizador de vendas, de indícios de que a referida empresa dispensa pelo PFPB quantidade de medicamentos superiores às quantidades por ela adquiridas no mercado, o que ratificou a suspeita de conduta irregular. 15. Foi verificado também que o valor médio para dispensação por paciente da empresa em questão corresponde ao triplo da medida nacional, o que também corrobora para existência de indícios de irregularidades na execução do PFPB pela referida empresa. 16. Desta forma, diante dos indícios de irregularidades verificados segundo os dados processados pelo sistema autorizador de venda, o DAF/SCTIE/MS verificou a necessidade da averiguação in loco realizada apenas pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, tendo em vista que a verificação por este DAF/SCTIE/MS, com base na documentação encaminhada pela empresa, não seria suficiente para uma análise conclusiva sobre a regularidade ou não das transações da empresa PECINES & MARCOLINO LTDA-EPP, CNPJ 47.523.139/0001/93. Como se vê, trata-se de providência preventiva, diante de baseados indícios de irregularidades por parte da autora na venda de remédios no âmbito do Programa. A medida é prevista no artigo 45 da Lei 9.784/99, que rege o procedimento administrativo federal (Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado) e coerente com os princípios que norteiam a Administração - dentre eles, presunção da legalidade de seus atos -, já que os medicamentos em questão são subsidiados pelo Erário. Observo que a parte autora não trouxe documentos relacionados aos fatos que teriam originado a suspensão, relativamente aos períodos citados. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada, prejudicada a análise dos demais requisitos. Especifiquem as partes as provas

que pretendem produzir, justificando-as, devendo a ré, nessa oportunidade, informar quanto ao andamento da averiguação administrativa, após o que o pleito liminar poderá ser reanalisado. Intimem-se.

**0004628-37.2014.403.6106** - MAURICIO RODRIGUES ALVES DOMINGUES(PR022759 - EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA E SP030636 - JURACI ALVES DOMINGUES) X METALSUL TURISMO E SERVICOS LTDA(PR050570 - GIOVANNA PIRES MADER SUNYE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

**0000537-64.2015.403.6106** - LEONILDO ANTONIO DE SOUZA(SP312846 - HUDSON AUGUSTO BACANI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Chamo os autos à conclusão. O laudo pericial de fls. 122/124, protocolizado em 10/03/2015 (18:24h), aponta que o medicamento em questão é indicado e eficaz para a infecção noticiada. Todavia, primeiramente, assinala que para indivíduos adultos a dose é de 3 doses de 400 mg EV a cada 12 horas (dose de ataque), seguida de uma dose de manutenção de 400 mg EV ou IM uma vez ao dia, dependendo da função renal e hepática. O período de tratamento depende da evolução clínica e laboratorial do indivíduo. Tal assertiva é consonante com a preocupação do Juízo, na decisão de fls. 40/44, acerca do longo período de ministração indicado na receita de fls. 30. Além disso, concluiu que há outra opção medicamentosa, igualmente eficiente, fornecida pelo SUS e que há perspectiva de melhora principalmente quando associado a outros procedimentos como curativos adequados e procedimentos cirúrgicos. O período de tratamento depende da evolução da lesão. Por fim, cravou: Não há sinais de osteomielite do fêmur esquerdo do ponto de vista clínico, radiológico e laboratorial. A antibioticoterapia domiciliar foi baseada no swap dos calcâneos. Por tratar-se de região superficial, o ferimento estar aberto que possibilita o maior controle da evolução da lesão e não colocar, o autor se encontrar em bom estado geral e a princípio, não colocar em risco a vida do periciando, pode ser utilizado outros antibióticos, como a Ciprofloxacina de uso via oral. O swap não é método seguro para se identificar agentes etiológicos de infecção, pois pode haver contaminação por bactéria de pele. O relatório médico de fl. 121 (de 26/02/2015), subscrito pelo profissional que indicou a medicação pleiteada (fl. 30), assinala que o paciente ... encontra-se em bom estado (estado geral), tendo em vista que obteve alta médica e encontra-se em casa aguardando o mais breve possível a liberação do antibiótico solicitado conforme relatório já efetuado. Assim, com base no laudo pericial e demais documentos, concluo que o remédio em questão foi indicado para infecção no fêmur e calcâneos, mas a enfermidade relativa ao fêmur já teria sido sarada. Quanto à dos calcâneos, aplicável a medicação sugerida pelo expert, igualmente eficaz e fornecida pelo SUS. Com tais elementos, entendo que o quadro de indispensabilidade da medicação explanada na inicial e acolhida, inicialmente, por este Juízo, não mais subsiste. Por tais motivos, ausente a verossimilhança da alegação, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA DE FLS. 40/44, prejudicada a análise dos demais requisitos. Como o autor teve alta médica, entendo superada a determinação do último parágrafo de fl. 44. Vista às partes de fls. 66/121, apenso e laudo pericial de fls. 122/124. Oficie-se à ilustre relatora do Agravo de Instrumento nº 0003834-64.2015.4.03.0000 com cópia desta. No mais, aguarde-se o prazo para contestação. Intimem-se com urgência.

**0000746-33.2015.403.6106** - JIRAIR KARABACHIAN(RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X FUNDACAO KARNIG BAZARIAN

Defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se. Citem-se os réus. Sendo apresentada defesa, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000864-09.2015.403.6106** - EDENILCO JESUS MENENDES(SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo de repetir a ação já intentada perante esta 2ª Vara Federal, cujos autos receberam o nº 0004149-44.2014.403.6106 (fls. 62/73). Após, venham conclusos. Intime-se.

**0000910-95.2015.403.6106** - NB NOROESTE BORRACHA IND/ E COM/ LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Pelo que se vê nos autos, indefiro a justiça gratuita, pois ausentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Caso comprovados, a questão poderá ser reanalisada. Concedo o prazo de dez dias para o recolhimento das custas processuais. Não vejo risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência. Intime-se.

**0000913-50.2015.403.6106** - ANDRE LUIS DA SILVA RODRIGUES(SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada que objetiva excluir o nome do autor de cadastros de proteção ao crédito, ao argumento de que cheque por ele emitido no valor de R\$ 733,73 teria sido devolvido por falta de fundos no valor de R\$ 2.120,34. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/21). Às fls. 24/27, apresentou aditamento à inicial. Decido. Defiro o aditamento. O risco de perecimento de direito vem demonstrado pelo documento de fl. 27, no sentido da iminência do registro do autor junto ao Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF). Vejo, também, demonstrada a verossimilhança da alegação, pois, a par de eventuais esclarecimentos da ré em sua resposta, vejo que o documento de fl. 18 indica que o cheque nº 900090 foi emitido no valor de R\$ 733,73, mas compensado no importe de R\$ 2.120,34 (fl. 21). Ante o exposto, presentes os requisitos postos no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar a exclusão imediata do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito (SCPC, SERASA, CCF), relativamente ao débito inserto no documento de fl. 27, oficiando-se com urgência. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico. Ante os documentos de fls. 13/14 e a presença dos requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, defiro a gratuidade. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001018-27.2015.403.6106** - LETICIA BRIGANTIN FURTILI(SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Requer a Parte Autora que (...) seja concedida a tutela antecipada (...) determinando-se que o Instituto Nacional do Seguro Social e a União Federal fiquem impedidos de lançar ou cobrar qualquer débito fiscal e o INSS fique impedido de realizar quaisquer descontos monetários nos benefícios previdenciários mensais da requerente (NB 170.560.999-3 e NB 171.159.438-2) (...) - sic - fls. 12/13. Pois bem, da análise da documentação trazida com a inicial não se extrai qualquer informação quanto à existência de débito fiscal lançado em desfavor da requerente e, tampouco, se observa qualquer elemento que aponte para a iminência de tal espécie de lançamento. Assim, antes de deliberar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, esclareça a demandante, no prazo de 10 (dez) dias, qual(is) o(s) lançamento(s) e/ou cobrança(s) pretende discutir com o manejo do presente feito e, especialmente, o(s) ente(s) que deve(m) figurar no polo passivo. À vista do instrumento de fl. 15, e a presença dos requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, defiro a gratuidade. Por derradeiro, ressalto que não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências. Cumpridas a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001033-93.2015.403.6106** - GISETE FERREIRA DAVID(SP168954 - RENAN GOMES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da presente ação, uma vez que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto não tem personalidade jurídica, não podendo figurar como parte passiva dos presentes autos. Cumprida a determinação acima, cite-se o réu. Sendo apresentado defesa, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001096-21.2015.403.6106** - ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição desta ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração do feito. Tendo em vista o pedido de fls. 156, providencie a União a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, devolvam-se os autos ao Juízo de Origem. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005113-52.2005.403.6106 (2005.61.06.005113-8)** - ANGELINA UMBELINA BIANCHI DA SILVA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Esclareça a Parte Autora seu pedido de fls. 197/198, uma vez que às fls. 190 consta que já está averbada o tempo

de serviço rural reconhecido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, inclusive, referida informação ser retirada diretamente no INSS ou consultado o CNIS da Parte Autora. Intime-se.

**0011257-42.2005.403.6106 (2005.61.06.011257-7) - APARECIDA VICENTE MOLINA BENA (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA E SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, a fim de que seja averbado o tempo de serviço rural reconhecido na r. decisão de fls. 143/146, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Após a comprovação, abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001776-11.2012.403.6106 - IVETE MARLI DE LIMA ARRUDA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as petições de fls. 202/218 como aditamento à inicial. Cite-se e intime-se o INSS do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 153). Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003889-35.2012.403.6106 - ROBERTO CARLOS AZEDO X SILENE GOMES SILVEIRA X ALYNE GOMES AZEDO (SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS E SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)**

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício, nos termos da sentença, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000871-98.2015.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL - SP X ELZA MARIA BOSCHESI (SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP**

Designo o dia 25 de março de 2015, às 14:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo deprecante por meio eletrônico. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003830-18.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-52.2005.403.6106 (2005.61.06.004143-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA PEREIRA BATISTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Inoportuna a petição de fls. 79/81, proferido pela Parte Embargada, uma vez que já proferida sentença. Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para o feito principal. Após, arquivem-se os autos, desampensando-se do feito principal. Intimem-se.

**0000442-34.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004924-59.2014.403.6106) MAZIERO & BELLENTANI LTDA - ME X ALESSANDRO BELLENTANI X CREUSA MAZIERO BELLENTANI(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA E SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Promova a parte embargante a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Defiro o mesmo prazo de 10 (dez) dias para juntada da declaração de pobreza. Pretendendo a embargante pessoa jurídica a gratuidade da justiça, deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais. Ainda no mesmo prazo, promova a parte embargante a regularização da representação processual, apresentando as procurações necessárias. Intime-se.

**0000896-14.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005672-91.2014.403.6106) RENATO BAZALHA CASSIM(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP343823 - MARIANA APARECIDA MUNHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deduzido em embargos à execução, objetivando seja determinado à embargada que se abstenha de promover a inscrição do nome do embargante em quaisquer órgãos de proteção ao crédito. Informa o embargante que, em 31/05/2013, firmou junto à Caixa Econômica Federal o Contrato de Crédito Consignado n.º 240324110000801444 e, desde então, mantém a regularidade dos pagamentos das parcelas mensais oriundas de tal avença, asseverando, ainda, que os valores correspondentes às parcelas em questão vêm sendo descontados, mensalmente, de seu contracheque, razões pelas quais entende ser nula a execução que se processa nos autos da ação n.º 0005672-91.204.4.03.6106. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/17. Decido. Não obstante os argumentos trazidos à colação pelo embargante, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da medida ora colimada. Isso porque os documentos carreados ao feito indicam apenas a ocorrência de descontos nos vencimentos mensais do embargante, em favor da embargada, no valor de R\$1.074,94, nos meses de novembro e dezembro de 2014 e janeiro de 2015, o que não me parece suficiente para demonstrar, com efetividade, os alegados vícios e, por conseguinte, a suposta nulidade da execução que se processa nos autos da ação n.º 0005672-91.2014.4.03.6106. Ademais, não há nos autos comprovação de que o nome do embargante, de fato, tenha sido inserido em quaisquer cadastros de proteção ao crédito e, tampouco, da iminência de formalização de tal registro, não sendo possível concluir pela plausibilidade do direito invocado com base, unicamente, nas arguições ofertadas pelo embargante, no sentido de eventuais abusos na inserção de seu nome junto aos órgãos de restrição creditícia e na cobrança judicial já referida. Ante o exposto, ficam indeferidos os pedidos formulados em sede antecipação da tutela. Ante a ausência de instrumento de procuração que contenha outorga de poderes para declaração de pobreza, e de qualquer declaração do próprio embargante em tal sentido e, ainda, considerando que a ação principal (proc. n.º 0005672-91.2014.4.03.6106) encontra-se em carga para o advogado do executado, deixo de apreciar, por ora, o pedido consignado no item IV-a da petição inicial (fl.08). No mais, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do que dispõe do art. 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, apresente a CEF cópia integral do contrato de crédito consignado identificado sob o n.º 240324110000801444, que deverá ser acompanhado de planilha evolutiva da dívida. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 47: Recebo a petição de fls. 22/46 como aditamento à petição inicial. Intimem-se.

**0000912-65.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003986-64.2014.403.6106) DI NAPOLI COMERCIO DE JOIAS LTDA X JOSE ROBERTO CATANOSSA X MARCIA SUZUKI CATANOSSA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE E SP300325 - GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Considerando a alteração da denominação social, comunique-se à SUDP para retificação da parte Embargante, a fim de constar DI´ NAPOLI LTDA - ME, retificando também a mesma parte Executada do feito principal

0003986-64.2014.403.6106.Providencie a parte embargante o aditamento da petição inicial, a fim de instruir os embargos com todas as cópias relevantes da ação de execução (título executivo, demonstrativos do débito, juntada aos autos do mandado de citação), nos termos do parágrafo único do art. 736, do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Pretendendo a embargante pessoa jurídica a gratuidade da justiça, deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais.Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000294-23.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002220-98.1999.403.6106 (1999.61.06.002220-3)) HILSON TIBURCIO DE PAIVA(SP099178 - ROSELY FRANCA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 37/45, determino que o Sr. Jair Barison, CPF nº 974.291.638-15 e RG nº 6.872.558, seja incluído no pólo passivo desta ação como assistente litisconsorcial da União Federal. Comunique-se o SUDP. Recebo o Agravo Retido do Assistente Litisconsorcial de fls. 37/45. Vista ao Embargante para resposta. Após, venham os autos conclusos para decisão.Cite-se a União, conforme já determinado às fls. 34/35.Por fim, solicite-se ao Juízo Deprecado informações acerca da CP, em especial se efetivamente houve a imissão na posse do arrematante, pelo meio mais expedito (e-mail), COM URGÊNCIA.Com as respostas, inclusive eventual apresentação de defesa por parte da união, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão.Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003098-66.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X IVETE CRISTINA DE MOURA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA)

Considerando-se a realização da 141ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Fórum de Execuções Fiscais, em São Paulo/SP), fica designado o dia 11/05/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/05/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O bem penhorado é móvel e a avaliação é nova, tendo em vista que a última avaliação dos bens penhorados (fls. 50) - (Manual de Hastas Públicas Unificadas considera o laudo de avaliação ou reavaliação atualizado aquele lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso).Expeça-se o expediente para remessa à Central de Hastas Pública, observando-se o procedimento estipulado no Manual acima referido.Por fim, tendo em vista o pedido da CEF-exequente de fls. 45, bem como o fato de que devidamente intimada a Parte Executada nada requereu, defiro, através do sistema BACENJUD, que o valor bloqueado seja depositado à disposição do Juízo. Comprovado depósito, expeça-se IMEDIATAMENTE o Alvará de Levantamento em favor da CEF, com as cautelas de praxe, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Deverá, ainda, a CEF-exequente, atualizar o saldo devedor, abatendo-se o valor levantado.Intime(m)-se.

**0005672-91.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO BAZALHA CASSIM(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP343823 - MARIANA APARECIDA MUNHAES)

Os embargos à execução foram recebidos nos autos nº 0000896-14.2015.403.6106.Ciência à exequente do comparecimento espontâneo do réu, sendo desnecessária a distribuição da carta precatória.Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005753-55.2005.403.6106 (2005.61.06.005753-0)** - ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Expeça-se Ofício AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA - acolhida a prescrição desde 09/06/2000 - documentos de fls. 60/107 (todos prescritos). Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005637-68.2013.403.6106** - NATALIA DE MIRANDA BRAGA(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP  
1) Ofício nº 59/2015 - REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA - SP, Rua Pernambuco, nº 4196, Centro, da cidade de Votuporanga/SP, cep 15.500-006, Caixa Postal 81, para ciência do

acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3) Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005834-23.2013.403.6106** - FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO E SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL  
Expeça-se Ofício AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007189-46.2014.403.6102** - EMILIO CARLOS RIBEIRO(SP152775 - EDSON AUGUSTO ZANIRATO) X PRESIDENTE COMISSAO REG JULGAMENTO INFRACOES AMBIENTAIS-SECRET ESTAD MEIO AMBIENTE SP  
Ciência da redistribuição do feito. Convalido todos os atos praticados na Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP. Notifique-se a autoridade impetrada no endereço informado à fl. 33. Com as informações, vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0003951-07.2014.403.6106** - SCS-SOLUCOES, CONSTRUÇÕES E SISTEMAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)  
Mantenho a decisão de fls. 96/98, agravada pela União às fls. 131/138, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante de fl. 171/176, prossiga-se. Intimem-se. Vista ao MPF, e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**0003954-59.2014.403.6106** - IZAMAR BADCY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)  
Mantenho a decisão de fls. 89/91, agravada pela União às fls. 124/131, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante de fl. 178/183, prossiga-se. Intimem-se. Vista ao MPF, e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**0004189-26.2014.403.6106** - GOLD IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)  
Mantenho a decisão de fls. 134/137, agravada pela União às fls. 157/163, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0004552-13.2014.403.6106** - FERNANDA DE CARVALHO CADAMURO(SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO - UNIRP(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO)  
Considerando que a sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, nos termos art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0005447-71.2014.403.6106** - ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Recebo a apelação da Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência à União da sentença de fls. 158/164. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**000030-83.2014.403.6124** - FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrante para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

**0001092-81.2015.403.6106** - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA VIEIRA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove o impetrante o indeferimento administrativo, com a data de sua ciência, para análise do artigo 23 da Lei 12.016/2009, bem como das condições da ação, no prazo de dez dias. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP para cadastramento do polo passivo conforme a petição inicial: Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006290-13.1999.403.0399 (1999.03.99.006290-3)** - CHRISTINA BALBINA DA SILVA PAULINO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X CHRISTINA BALBINA DA SILVA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o(a) advogado(a) da Parte Autora-exequente, comprovando nos autos, se já houve o saque da verba depositada, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista requerimento do Ministério Público Federal. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a Parte Autora (através de seu representante legal - no caso de ser incapaz), para que preste esta informação, no prazo de 05 (cinco) dias. Vista oportunamente ao MPF. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**0004143-52.2005.403.6106 (2005.61.06.004143-1)** - MARIA PEREIRA BATISTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, intime-se a parte autora-exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Após, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do ofício requisitório, dando ciência ao INSS acerca do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do referido ofício requisitório e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002828-96.1999.403.6106 (1999.61.06.002828-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712894-31.1998.403.6106 (98.0712894-3)) CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP100626 - PAULO CESAR LOPRETO COTRIM E SP113359 - EDILSON MARQUES MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA

Manifeste-se a Parte Autora-executada sobre a constatação da União-exequente de fls. 399, tendo em vista que o valor depositado nos autos deve ser devolvido à Parte Autora, em função de quitação da dívida através de Gui DARF. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0007782-15.2004.403.6106 (2004.61.06.007782-2)** - CERAMICA UBARANA LTDA(SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART E SP039397 - PEDRO VOLPE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CERAMICA UBARANA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não consta nos autos o pagamento do ofício requisitório. Intime-se.

**0004431-92.2008.403.6106 (2008.61.06.004431-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE BOSCHILIA X OSMAIR LUIS

BOSCHILIA X MARLI VILAS BOSCHILIA(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE BOSCHILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAIR LUIS BOSCHILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI VILAS BOSCHILIA

Vistos, etc. Verifico que os co-executados Osmair Luis Boschila e Marli Vilas Boschila foram devidamente citados (ver fls. 53/verso), apresentaram embargos monitórios (fls. 56/59), inclusive constituindo advogado (ver fls. 59), portanto sabiam da propositura desta ação desde 12/07/2008. Verifico, também, que, às fls. 91, foi determinada a intimação dos executados, através de seu advogado, para pagamento da verba a que foram condenados (cumprimento de sentença - art. 475-B, do CPC), sendo publicada a referida decisão, conforme certidão de fls. 91/verso, portanto desde 18/11/2010 tinham conhecimento do processo de execução. Por fim, às fls. 154 foi determinada a penhora no bem imóvel descrito pela CEF às fls. 153 e 156/verso, sendo que às fls. 159/160 a Exequite apresenta Certidão da Matrícula atualizada do referido imóvel, conforme determinado na decisão suso referida. Requereu, ainda, a decretação de fraude à execução, em virtude de alienação ocorrida após a propositura da ação/execução, conforme consta na matrícula juntada às fls. 160/160/verso, averbação R-4 - 3.569, havendo comprovação da transferência do imóvel a terceiro, no dia 29/03/2012, portanto, bem depois da ciência desta ação. É o relatório, DECIDO: 1) Entendo estar caracterizada a fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC, portanto, torno INEFICAZ o negócio havido entre os devedores-executados e o adquirente (constante na matrícula de fls. 160/160/verso, averbação R-4 3.569, do CRI de Novo Horizonte/SP), somente em relação à CEF-exequite, e, em consequência da fraude, determino: 1.1) Ofício nº 61/2015 - AO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE, ou seu eventual substituto, DETERMINO a V. Sa., em cumprimento à decisão acima, que seja averbada a INEFICÁCIA do negócio jurídico ocorrido, descrito na averbação R-4 da matrícula nº 3.569, em relação à Caixa Econômica Federal-CEF (exequite); ressalto que a CEF poderá/deverá averbar o registro da penhora no imóvel, relativo à presente execução, por ter sido reconhecida a fraude à execução. Segue em anexo, cópias de fls. 153, 154, 156/verso, 157 e 159/160/160/verso. PRAZO DE 10 (dez) dias para informar o cumprimento desta determinação, contados do recebimento deste Ofício. Saliento que qualquer despesa deverá ser paga pela CEF-exequite. 1.2) Com a decretação da fraude à execução (art. 593, II, do CPC), nos termos dos arts. 600, I, e 601, ambos do CPC, e, em face do ato atentatório à dignidade da justiça efetuado, aplico ao executado multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da dívida, que reverterá em favor da CEF-exequite. 1.3) Cumpra a CEF as determinações constantes na decisão de fls. 154, inclusive atualizando o débito. Deverá arcar com todas as despesas de registro no cartório imobiliário. Intimem-se. Cópia da presente servirá como Ofício. Cumpra-se.

**0007867-25.2009.403.6106 (2009.61.06.007867-8) - FERNANDO ROBERTO SANCHES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FERNANDO ROBERTO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequite às fls. 154, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 134 (multa e indenização) e 151 (perdas e danos), comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

**0008148-44.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SSJ SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR X IVONE MARTINS GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SSJ SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE MARTINS GREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON CONSTANTINO GREGIO**

Deixo de apreciar o pedido da Parte Requerida-executada de fls. 117/128 (LIBERAÇÃO DO BLOQUEIO DA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO PLACA CPI-9617), uma vez que já havia determinação às fls. 115, parte final para a respectiva liberação, havendo, inclusive, a comprovação de fls. 129, na qual consta a remoção da restrição. Intime(m)-se.

**0007388-27.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMIR GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR GONCALVES DE SOUZA**

Defiro em parte o requerido pela Parte Executada às fls. 77/80 e concedo 15 (quinze) dias de prazo para a juntada do instrumento de procuração. Independentemente do acima determinado, manifeste-se a CEF-exequite sobre o pedido e documentos juntados às fls. 77/89, restando prejudicado, por ora, seu pedido de fls. 90. Informo que

SOMENTE a CEF poderá fazer carga dos autos, uma vez que para juntada da procuração não é necessária a carga. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2314**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007343-23.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO DOMINGUES DE AZEVEDO(SP215020 - HELBER CREPALDI)

Em face do contido na certidão supra e considerando que as alegações finais constituem peça essencial do processo: CARTA PRECATÓRIA Nº 58/2015 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE SANTA ADÉLIA /SP que INTIME o réu ALBERTO DOMINGUES DE AZEVEDO, residente na Rua Antonio Calidone Ruelle, 481, Cohab III, PALMARES PAULISTA/SP, para que constitua, no prazo de 05 (cinco) dias, novo advogado para sua defesa nos autos em epígrafe e para que apresente neste mesmo prazo as alegações finais, ciente de que não o fazendo, será nomeado um defensor dativo para fazê-lo. Solicito urgência no cumprimento, tendo em vista a proximidade da prescrição. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

#### **Expediente Nº 8762**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0060356-06.2000.403.0399 (2000.03.99.060356-6)** - HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS X OLIVIA ALVES DOMINGOS X ANTONIO DOMINGOS MENECELLI X ALMENDES LOPES DE OLIVEIRA X JOSE DAVID DOMINGOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl. 263: Tendo em vista que o alvará de levantamento expedido sob nº 61/2014 não foi retirado pelo patrono dos autores, Dr. Osmar José Facin, tendo expirado seu prazo de validade, proceda-se ao seu cancelamento. Por outro lado, considerando a ausência de interesse do referido advogado em levantar o valor depositado nos autos, consubstanciada no decurso in albis do prazo de validade do alvará acima mencionado, decreto sua perda em favor da entidade beneficente APAE desta cidade, devendo a Secretaria, após o transcurso do prazo recursal, expedir o necessário. Após, venham conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0005712-54.2006.403.6106 (2006.61.06.005712-1)** - NATHIELY CRISTINA LOPES - MENOR X NATANAEL CRISTIAN LOPES - MENOR X JAQUELINE CRISTINA DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO E SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000448-41.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008411-76.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EURIDES RODRIGUES DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Fls. 55/56: Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de conciliação para 17 de março de 2015, às 15:00 horas. Intimem-se os patronos das partes.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006557-91.2003.403.6106 (2003.61.06.006557-8)** - JULIO ROBERTO FERNANDES X CARLOS

SANDIN(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JULIO ROBERTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL  
Fls. 352/354: Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando os cálculos de fls. 338/341, atualizados em 30/11/2014, no que toca ao valor principal, e a petição de fls. 352/354, em relação aos honorários advocatícios de sucumbência. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

**0005159-41.2005.403.6106 (2005.61.06.005159-0)** - JOAQUIM MISAEL X MARIA HELENA PIMENTEL MISAEL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOAQUIM MISAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 217/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA (execução contra Fazenda Pública) Autor: JOAQUIM MISAEL Réu: INSS Fls. 225/226: Defiro a habilitação de Maria Helena Pimentel Misael como sucessora de Joaquim Misael. Requisite-se ao SEDI a retificação do pólo ativo, para incluir MARIA HELENA PIMENTEL MISAEL, CPF 109.536.058-25, como autora, bem como para alterar o cadastramento de Joaquim Misael, fazendo constar como sucedido, observando o Comunicado NUAJ 02/2008. Sem prejuízo, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando seja o valor depositado em razão do ofício PRC nº 20130000190, protocolo nº 20130087567 (fl. 223), colocado à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Cópia desta decisão servirá como ofício. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da sucessora ora habilitada. Cumpridas as determinações, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se

**0006021-12.2005.403.6106 (2005.61.06.006021-8)** - ALAN JUNIOR FARIAS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ZACARIAS ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0006021-12.2005.403.6106 EXEQUENTE: ZACARIAS ALVES COSTA EXECUTADO: INSS Aos 10 de março de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 273/274). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fls. 103/104), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0001034-59.2007.403.6106 (2007.61.06.001034-0)** - OTAVIO NOVATO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X OTAVIO NOVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0001034-59.2007.403.6106 PARTE AUTORA: OTAVIO NOVATO REQUERIDO: INSS Aos 10 de março de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 277). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fl. 101), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 10 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0007236-52.2007.403.6106 (2007.61.06.007236-9)** - APARECIDA PIRES NEVES DA COSTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X APARECIDA PIRES NEVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0007236-52.2007.403.6106 PARTE AUTORA: APARECIDA PIRES NEVES DA COSTA REQUERIDO: INSS Aos 10 de março de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 535). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fl. 101), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 03 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0008920-12.2007.403.6106 (2007.61.06.008920-5)** - DILMA GASPARI BANDEIRA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JUCIENE DE MELLO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0008920-

12.2007.403.6106 EXEQUENTE: JUCIENE DE MELLO MACHADO EXECUTADO: INSS Aos 10 de março de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 214). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fls. 158/159), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Publique-se para ciência da exequente, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0009370-52.2007.403.6106 (2007.61.06.009370-1)** - MARIA OZIDIA MARTINS FERRAZ(SP216813 - EDILMA CARLA DE MELO GUIMARAES MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA OZIDIA MARTINS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0009370-52.2007.403.6106 PARTE AUTORA: MARIA OZIDIA MARTINS FERRAZ REQUERIDO: INSS Aos 10 de março de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 168).

Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fl. 96), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 07 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0011768-69.2007.403.6106 (2007.61.06.011768-7) - SUNTA VIALE BARBOSA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SUNTA VIALE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0011768-69.2007.403.6106 PARTE AUTORA: SUNTA VIALE BARBOSA REQUERIDO: INSS Aos 10 de março de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 288). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fl. 130), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 32 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0008448-40.2009.403.6106 (2009.61.06.008448-4) - LUZIA PEREIRA DA COSTA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LUZIA PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0008448-40.2009.403.6106 PARTE AUTORA: LUZIA PEREIRA DA COSTA REQUERIDO: INSS Aos 10 de março de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 162). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. A parte autora juntou aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios (fl. 163), requerendo que quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor). Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 558, de 22/05/2007, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação

inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados e determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja requisitada ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 17.986.353/0001-05, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados, procedendo-se, após, à retificação do respectivo requisitório, observando o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 58 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora. Decorrido o prazo recursal, proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0002915-66.2010.403.6106** - TEREZA DE LOURDES MONTEIRO - INCAPAZ X LUIZA APARECIDA PEREIRA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X TEREZA DE LOURDES MONTEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0002915-66.2010.403.6106 PARTE AUTORA: TEREZA DE LOURDES MONTEIRO REQUERIDO: INSS Aos 10 de março de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 247). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fls. 109/110), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 17 meses para exercícios anteriores. Ressalto que o valor devido à autora deverá ser colocado à disposição deste Juízo, tendo em vista a nomeação de curadora especial para este feito (fl. 35), devendo a secretaria providenciar a retificação da requisição. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0002036-25.2011.403.6106** - LUIZ FERREIRA GOMES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X LUIZ FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0002036-25.2011.403.6106 PARTE AUTORA: LUIZ FERREIRA GOMES REQUERIDO: INSS Aos 10 de março de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 465). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fl. 279), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 25 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0004441-34.2011.403.6106** - MARIA JANETE MENEGUASSO FERREIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA JANETE MENEGUASSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/238: Certifique a Secretaria, em livro próprio, quanto ao cancelamento do requisitório relativo aos honorários de sucumbência (fl. 233). Abra-se vista ao patrono da parte autora para que esclareça acerca da correta

grafia do nome da sociedade de advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a divergência entre o constante na petição de fls. 209/210 e no documento de fl. 238. Decorrido o prazo sem manifestação, requirite-se ao SEDI a retificação do nome da sociedade de advogados para fazer constar ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, conforme documento de fl. 238. Cumprida a determinação, expeça-se nova requisição e aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria. Intime-se.

**0007391-16.2011.403.6106** - JULIANA BATISTA DE SOUSA - INCAPAZ X CLARICIO ALVARENGA DE SOUSA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JULIANA BATISTA DE SOUSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0007391-16.2011.403.6106 PARTE AUTORA: JULIANA BATISTA DE SOUSA, representada por CLARICIO ALVARENGA DE SOUSA REQUERIDO: INSS Aos 10 de março de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 386/387). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. A parte autora juntou aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios (fl. 388), requerendo que quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor). Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 558, de 22/05/2007, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados e determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja requisitada ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 17.986.353/0001-05, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados, procedendo-se, após, à retificação do respectivo requisitório. Ainda, determino seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fls. 253/254), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 35 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora. Decorrido o prazo recursal, proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0005503-75.2012.403.6106** - AMELIA MELEGATTI ZANCO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AMELIA MELEGATTI ZANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando o trabalho pericial realizado (fls. 75/81), fixo os honorários da assistente social, Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Excepcionalmente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do código de Processo Civil, observando o cálculo de fls. 176/177, atualizado em 31/12/2014, bem como o valor a ser reembolsado a título de honorários periciais. Cumpra-se. Após, intime-se.

**0005924-65.2012.403.6106** - ODAIR MARCOS SALOMAO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ODAIR MARCOS SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0005924-65.2012.403.6106 PARTE AUTORA: ODAIR MARCOS SALOMÃO REQUERIDO: INSS A os 10 de março de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 258). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fls 205/207), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 07 meses para exercícios anteriores Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0007288-72.2012.403.6106** - JANETE DESTRO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JANETE DESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0007288-72.2012.403.6106 PARTE AUTORA: JANETE DESTRO REQUERIDO: INSS A os 10 de março de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 141). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. A parte autora juntou aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios (fls. 142/143), requerendo que quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor). Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 558, de 22/05/2007, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados e determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fl. 87), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 23 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora. Decorrido o prazo recursal, proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0000665-55.2013.403.6106** - ORISVAL GALANTE(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO E SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X FRANCISCO VIANA DE SOUZA - ESPOLIO X ALICE ALVES DE JESUS X ALICE ALVES DE JESUS X ORISVAL GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme determinação de fl. 657.

## **Expediente Nº 8764**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000334-05.2015.403.6106** - ANA LUCIA PEREIRA(SP322599 - VINICIUS HENRIQUE NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos. Defiro - em termos e em parte - o pedido de liminar para determinar à CEF que emita boletos de acordo com o pactuado, posto que alega que houve benefício anterior, mas não comprova; ademais, caberia à CEF diligenciar tal questão, haja vista, sm.j., fazer parte da análise de crédito. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora, sob pena de preclusão. Proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos do feito nº 0000350-56.2015.403.6106, remetendo-o ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001905-45.2014.403.6106** - JOSE MARCOS GRISI NABUCO(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a CEF, pela segunda vez, para comprovar no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento do despacho de fl. 91 (recolhimento das custas processuais), sob pena de bloqueio da importância devida através do sistema BACENJUD e condenação ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por litigância de má fé, que será destinada à instituição de caridade. Intime(m)-se.

**0000892-74.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011337-74.2003.403.6106 (2003.61.06.011337-8)) EVA SIMOES DE OLIVEIRA RODRIGUES X ANA CAROLINA RODRIGUES(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Tendo em vista os argumentos esposados, bem como a documentação trazida aos autos, reconsidero o despacho de fl. 87, para o fim de DEFERIR às autoras, sem prejuízo de posterior reapreciação, os benefícios da assistência judiciária gratuita, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Considerando o pedido de fl. 85, e o seu respectivo deferimento à fl. 87, no tocante à inclusão de Rodrigo Rodrigues no polo passivo da ação, forneçam as requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à citação da parte, nos termos do artigo 47, Parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC. Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é de rigor seu INDEFERIMENTO, porque ausentes os requisitos necessários à sua concessão, máxime no tocante à verossimilhança das alegações, haja vista que o imóvel em questão foi objeto de garantia hipotecária em avença firmada entre o BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS (sucedido pelo BNDES) e a executada, ora autora. Ainda, urge ressaltar, que conforme se constata nos autos de execução extrajudicial em apenso (processo 0011337-74.2003.403.6106), os executados foram regularmente intimados da penhora do imóvel (fl. 287), bem como da constatação e reavaliação do bem por ocasião da designação da Hasta Pública (fls. 332 e 339/341), sendo que, inclusive à fl. 410 dos autos principais, constituíram advogado. Por fim, convém acrescer, que eventual deferimento do pedido de tutela, acabaria por ferir direito líquido e certo, que embasou o deferimento de Imissão de Posse da arrematante do imóvel. Cumpridas as determinações, inclusive no tocante às retificações na autuação dos autos, cite(m)-se os requeridos. Intime(m)-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003252-55.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS) X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Fls. 164/173: Indefiro o pedido, haja vista a decretação da fraude à execução. Fls. 220/222: Abra-se vista à CEF do registro efetivado, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, ocasião em que deverá dar integral cumprimento ao despacho de fl. 211, manifestando-se acerca do resultado das pesquisas realizadas, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2015, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0002766-36.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SSSJ SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X

NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR X IVONE MARTINS GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO

Fls. 150/161: Manifeste-se a CEF no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de liberação do veículo. Sem prejuízo, providencie o subscritor da referida petição, a apresentação de instrumento de mandato no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Regularizada a representação do executado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido. Intime(m)-se.

**0002384-72.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE E SP322074 - VINICIUS MEGIANI GONCALVES) CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela CEF

**0002897-40.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROCORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X LAERCIO GUERIN JUNIOR X KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO GUERIN(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM)

Fl. 54: Visando à realização de Hasta Pública para leilão dos bens penhorados à fl. 26, e, considerando a data da penhora efetivada (15/07/2013), expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação, através da Rotina MVGM. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o necessário para inclusão deste feito em Hasta Pública. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0003144-21.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUZA CORTEZIA GARCIA PAVARINI(SP245524 - JOSEFINA SOLER TORRES E SP301664 - JOSIMEURI SOLER TORRES)

Fls. 66/68: Abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do pagamento noticiado, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liberação dos veículos e cancelamento da Hasta Pública designada. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0005163-97.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PADUA OFTALMOLOGIA LTDA ME X ANA PAULA DE AVILA VON DOLLINGER X MARCELO JOSE PADUA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Intime-se a CEF, pela segunda vez, para comprovar no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento do despacho de fl. 134 (recolhimento das custas processuais), sob pena de bloqueio da importância devida através do sistema BACENJUD e condenação ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por litigância de má fê, que será destinada à instituição de caridade. Intime(m)-se.

**0005554-52.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALUPOLI COBERTURAS E FACHADAS LTDA X MARIA EDITE BEZERRA ALMEIDA X ADELINO GOMES DA SILVA(SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Considerando a realização das 149ª e 154ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo relacionadas para realização de leilão judicial dos veículos penhorados, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 31/08/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 14/09/2015, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 149ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: o dia 11/11/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 25/11/2015 às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime(m)-se os executados e demais interessados. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0005569-21.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON ANTONIO TODESCO ME X NELSON ANTONIO TODESCO(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Fls. 94/103: Manifeste-se a CEF no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de cancelamento de penhora. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001957-41.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005554-

52.2013.403.6106) ALUPOLI COBERTURAS E FACHADAS LTDA X MARIA EDITE BEZERRA ALMEIDA X ADELINO GOMES DA SILVA(SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUPOLI COBERTURAS E FACHADAS LTDA  
Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.Fl. 114: Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime(m)-se os executados para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 8766**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0005980-06.2009.403.6106 (2009.61.06.005980-5)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY)

Providencie a Secretaria do traslado de cópia da sentença de fl. 102/verso e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da ação penal nº 0004753-78.2009.403.6106, desapensando-se este feito daqueles autos, certificando-se.Após o cumprimento desta decisão e as comunicações junto ao INI, ao IIRGD, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000666-89.2003.403.6106 (2003.61.06.000666-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X BENEDICTO DARCIO DATTOLO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Fls. 450/454, 457/verso, 461/481 e 484/verso: Consigo que a sentença proferida no processo nº 0014075-59.2008.403.6106 ainda pende de recurso junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de abril de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se.

**0001319-81.2009.403.6106 (2009.61.06.001319-2)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0004916-24.2010.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 8767**

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001010-50.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO RENATO ROSSETI DA SILVA X MARCIA APARECIDA ALVES

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Silvio Renato Rosseti da Silva e Marcia Aparecida Alves, no sentido de que lhe seja concedida liminar, inaudita altera pars, para reintegração de posse referente ao imóvel localizado na Rua João Carlos Gonçalves, nº 421, Apto 13, Bloco D, Condomínio Residencial Jardim Primavera, em São José do Rio Preto/SP, registrado sob a matrícula nº. 61.230, do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP, nos moldes do artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil, concedendo-se o prazo de 30 dias para a desocupação pela parte ré ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do imóvel. Disse, para tanto, que em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e propriedade de imóvel localizado na Rua João Carlos Gonçalves, nº 421, Apto 13, Bloco D, Condomínio Residencial Jardim Primavera, em São José do Rio Preto/SP. Disse que na data de 05 de agosto de 2005 firmou com os requeridos Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, os quais se comprometeram a pagar 180 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 191,09. Assim, foi entregue aos réus a posse direta do bem, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros. Acontece que os réus não honraram com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento e de condomínios, vencidas a partir de agosto de 2014 (fl. 19), cuja soma perfaz o valor de R\$ 1.256,07, posicionados

em 14/01/2015. Portanto, diante do inadimplemento dos réus, foram notificados em 05/11/2014 e 11/11/2014 para desocupar o imóvel no prazo de 05 dias. Todavia, apesar da notificação, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel, o que configura o esbulho possessório previsto no artigo 9º da Lei 10.188/01. No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 07/15, os requeridos firmaram Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com a autora (CEF) em 05/08/2005, com opção de compra, tendo por objeto imóvel localizado na Rua João Carlos Gonçalves, nº 421, Apto 13, Bloco D, Condomínio Residencial Jardim Primavera, em São José do Rio Preto/SP, registrado sob a matrícula n. 61.230, do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP, adquirido com recurso do Programa de Arrendamento Residencial. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído pela Lei n.º 10.188, de 12.02.2001, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A CEF, Agente Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra terceiros, visando à preservação do status quo de imóvel de propriedade do aludido Fundo. A propriedade da CEF está devidamente comprovada pela juntada do documento de fl. 16, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis competente. O exercício da posse decorrente do domínio está, também, suficientemente demonstrado, pois a CEF adquiriu a posse do imóvel em nome do Fundo aludido. Os requeridos foram notificados para regularizar os pagamentos em atraso (fls. 20/22) referentes ao contrato acima mencionado, permanecendo inadimplentes. Assim, configurado está o esbulho possessório que autoriza o arrendador à reintegração da posse no aludido imóvel, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001. Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, c.c. art. 928 do CPC. Expeça-se mandado com o objetivo de reintegrar na posse do imóvel a autora e a intimar os requeridos para desocupar voluntariamente o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, reintegrando à Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo, inclusive, a presente ordem contra eventuais terceiros que ocupem o imóvel, bem como autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de março de 2015, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações da Justiça Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes, oportunidade em que será feita a citação dos requeridos, se resultar infrutífera a conciliação. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8768**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0003202-87.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X CLEBER APARECIDO PEDROSA(SP342742 - TANIA THAIS DE OLIVEIRA E MG096733 - SANTOS DIAS CAMPOS FILHO)**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CLEBER APARECIDO PEDROSA, contra a sentença que rejeitou a denúncia, nos termos do artigo 395, III, do CPP. Alega que a sentença proferida apresenta omissão em relação ao veículo apreendido, de propriedade da Sra. Ortência Araújo de Maria Pedros, genitora do réu, uma vez que nada disse sobre a restituição do referido veículo, tratando-se de medida que se impõe, haja vista que a proprietária não concorreu para o suposto ilícito. Requer que seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas pelo defensor. In casu, carece ao embargante legitimidade para requerer a restituição do bem apreendido, porquanto lhe é vedado pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do disposto no art. 6º do CPC, que dispõe: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Ademais, a sentença dispõe para que a Delegacia da Receita Federal dê destinação legal às mercadorias apreendidas neste feito, bem como eventuais outros bens apreendidos (fl. 96). Inexistente, portanto, o vício alegado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência

das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pelo embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada.É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. O embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 14 e seguintes do CPC, que ora aplico subsidiariamente, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 14 foi lesado em todos os seus incisos, pois o embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos nos incisos I a IV, do referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 17, também do CPC, que também aplico subsidiariamente. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos do embargante.Verifico, portanto, que os embargos de declaração têm cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social.Condeno o embargante, pois, aplicando subsidiariamente o CPC, com fundamento no artigo 538 do CPC, parágrafo único, ao pagamento, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 18, 2º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido monetariamente, pena esta que será destinada à entidade beneficente APAE local.DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver qualquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença.Condeno o embargante à pena de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - pena a ser revertida à APAE local - nos termos da fundamentação acima, devendo o depósito ser realizado junto à Agência da Caixa Econômica Federal - PAB JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, à disposição deste juízo, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, atualizado na forma do disposto no Provimento CORE-TRF3 64.P.R.I.C.

## **Expediente Nº 8769**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001464-35.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CLUBE THERMAS DOS LARANJAIS(SP134820 - CRISTIANE NAVARRO HERNANDES E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP345836 - MATEUS SANDRIN DE AVILA) X MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR) X BENITO BENATTI

Proceda a Secretaria ao desentranhamento das guias de depósito judicial de fls. 1447/1449 e 1473/1476 e a juntada destas, por linha, aos presentes autos, nos termos da decisão de fl. 1027-verso.Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 1467.Intime-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005588-90.2014.403.6106** - RITA DE CASSIA GUIAMARAES BARBOSA - INCAPAZ X MARIHA BARBOSA PIOTTO(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X MARIA APARECIDA CARAN WESTIN X ORVILE TUCUNDUVA WESTIN(SP182425 - FERNANDO JOSÉ BELLINI CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA BUENO FURTADO

Fls. 277/280: Defiro. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual quanto à representação processual dos corréus Maria Aparecida Caran Westin e Orvile Tucunduva Westin. Considerando-se que a corré Ana Carolina Bueno Furtado não foi localizada para citação no endereço constante dos autos (fl. 276), proceda a Secretaria à busca de seu endereço atualizado por meio dos sistemas BACENJUD, PLENUS e CNIS, bem como junto à base de dados da Receita Federal. Após, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 8770**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005440-79.2014.403.6106** - FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
Converto o julgamento em diligência. Por motivo de foro íntimo, invocando a disposição do artigo 135, parágrafo único, do CPC, declaro-me suspeito para a condução dos autos da presente ação. Oficie-se ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como cópia desta decisão como ofício, solicitando a indicação de outro Juiz Federal para condução da presente ação. Intimem-se.

**0001363-34.2014.403.6136** - ALEXANDRE DA COSTA LIMA(SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO) X CLAUDINEI APARECIDO ROCCHI(SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO) X DARIO RAVAZZI AMBRIZZI(SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO) X FLAVIO GUSSONI JUNIOR(SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO) X MARCOS PINTO SAMPAIO(SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO) X ORLANDO BRANTIS(SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO) X DELEGACIA DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALEXANDRE DA COSTA LIMA, CLAUDINEI APARECIDO ROCCHI, DARIO RAVAZZI AMBRIZZI, FLAVIO GUSSONI JUNIOR, MARCOS PINTO SAMPAIO e ORLANDO BRANTIS, contra ato supostamente coator do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP, inicialmente perante a 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, objetivando que o impetrado afaste a exigência de inscrição dos impetrantes junto à OMB, de pagamento de anuidades e de expedição de notas contratuais coletivas para exercerem a profissão de músicos, bem como se abstenha de fiscalizar o exercício da atividade profissional dos impetrantes até a final decisão da ação, com pedido de liminar para que possam realizar apresentação na unidade do SESC em Catanduva, no dia 06/11/2014.

Juntaram procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 45). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos impetrantes. A apreciação do pedido liminar restou prejudicada, visto que, no momento da análise, o evento já havia ocorrido (fl. 48). Informações prestadas (fls. 61/66). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 70/71). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Aceito a conclusão. As preliminares arguidas confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes às condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Assiste razão aos impetrantes. Os impetrantes objetivam que o impetrado afaste a exigência de inscrição dos impetrantes junto à OMB, de pagamento de anuidades e de expedição de notas contratuais coletivas para exercerem a profissão de músicos, bem como se abstenha de fiscalizar o exercício da atividade profissional dos impetrantes até a final decisão da ação, com pedido de liminar para que possam realizar apresentação na unidade do SESC em Catanduva, no dia 06/11/2014. Quando da promulgação da Carta da República estava em vigor a Lei 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou o exercício da profissão de músico, exigindo a inscrição no órgão fiscalizador aos músicos de qualquer gênero ou especialidade (alínea f do art. 28 da Lei 3.857/60). Segundo entendimento jurisprudencial, a inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito

acerca do tema, o que é o caso dos impetrantes. Nesse sentido cito julgado, ao qual adiro: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF). 2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam. 3. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29). 4. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema. 5. No caso sub judice, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora. (destaquei) 6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF/3 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328550, Sexta Turma, Relatora Juíza CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 Data: 19/04/2011, pág.: 1251). Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro dos impetrantes junto à entidade fiscalizadora, devendo ser dispensados de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como do pagamento de anuidades e de expedição de notas contratuais coletivas para exercerem a profissão de músicos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, para que seja reconhecida a desnecessidade de inscrição dos impetrantes junto à OMB, bem como do pagamento de anuidades e de expedição de notas contratuais coletivas para exercerem a profissão de músicos, abstendo-se a autoridade impetrada da fiscalização do exercício da atividade profissional dos impetrantes nas apresentações futuras, bem como da prática de quaisquer atos decorrentes dos fatos objeto da impetração, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Requisite-se ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, fazendo constar como autoridade coatora o Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São José do Rio Preto/SP. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.O.C.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2226**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0702687-46.1993.403.6106 (93.0702687-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X LIMPSHOP SISTEMA DE LIMPEZA SC LTDA X JORGE GRAY FRANCISCO CORREA X EDIVALDO GARCIA LAVECHI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)**

Suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. A intimação do Exequente acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o

prazo para a prática do ato processual que entender cabível iniciar-se-á com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Intimem-se.

**0709296-40.1996.403.6106 (96.0709296-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)**

Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intimem-se.

**0007854-75.1999.403.6106 (1999.61.06.007854-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X DIVISORIAS RIO PRETO INSTALACOES LTDA(SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO) X WLADIMIR MEQUI JUNIOR X VLADIMIR MEQUI(SP131510 - CRISTINA VELOSO DE CASTRO)**  
Fl. 288: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Na ausência de requerimentos, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0004080-03.2000.403.6106 (2000.61.06.004080-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MERCADO SOLO LTDA ME X FLORINDO MALONI(SP275665 - ELEANRO DE SOUZA MALONI)**

Execução Fiscal e Apenso: 2000.61.06.004084-2 Exequente: Fazenda Nacional Executados: Mercado Solo Ltda ME, CNPJ: 74.401.498/0001-30 e Florindo Maloni, CPF: 513.053.998-20 CDA(s) n(s): 80 6 99 069240-07 e 80 6 99 069238-84 Valor: R\$ 13.942,64 (10/2012) DESPACHO OFÍCIO Intimem-se os Executados, através de publicação (procuração - fl. 149), a empresa executada apenas acerca das penhoras (fls. 235, 236 e 237) e o coexecutado acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos. Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos à Exequente juntamente com os daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito. Decorrido o prazo acima sem a apresentação dos embargos ou decisão em sentido contrário, determino a transferência em definitivo a favor da Exequente do valor penhorado, cuja requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada (fl. 48), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito, bem como para que se manifeste acerca de eventual arquivamento dos autos, nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012. Intimem-se.

**0005106-02.2001.403.6106 (2001.61.06.005106-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X XISTO CORREA DA CUNHA X COFERFRIGO ATC LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)**

Com o intuito de regularizar as penhoras de fls. 711 e 863/864, providencie a Secretaria: a) a intimação da empresa coexecutada M4 Logística Ltda, através de publicação (procuração - fl. 858), tão somente acerca da penhora de fls. 863/864. b) a expedição de Mandado para intimação do coexecutado Xisto Correa da Cunha acerca das penhoras e do prazo para ajuizamento de Embargos, a ser diligenciado nos endereços de fl. 38. c) a intimação do Leiloeiro Oficial deste Juízo, Sr. GUILHERME VALLAND JUNIOR, através de e-mail, acerca de sua nomeação como depositário do bem penhorado às fls. 863/864, tão somente para efeito de registro da penhora. d) o registro

das penhoras de fls. 711 e 863/864 (mandado ou ARISP).Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0010702-30.2002.403.6106 (2002.61.06.010702-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RETIFICA SAO PAULO LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP172944 - MÔNICA SOUZA EULÁLIA SILVA E Proc. HOMERO FLESCHE-OAB/PR 27050-A E DF013620 - ADRIANA ANDREIA DE SOUZA SALVADOR FERRAZ)

Fl. 453: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de dez dias (procuração à fl. 30).No silêncio, retornem ao arquivo sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0009114-51.2003.403.6106 (2003.61.06.009114-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PLATERP COMERCIO DE EMBREAGENS LTDA X JOAO CARLOS RONDA X EDIVALDO JOSE GARCIA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES)

Execução Fiscal e Apensos: 2003.61.06.009193-0, 2003.61.06.009274-0 e 2003.61.06.009275-2Exequente: Fazenda NacionalExecutado(s): Platerp Comércio de Embreagens Ltda, CNPJ: 67.816.900/0001-82; João Carlos Ronda, CPF: 786.193.948-00 e Edivaldo José Garcia, CPF: 734.862.568-15CDA(s): 80 2 03 020509-04, 80 7 03 022965-94, 80 6 03 059030-28 e 80 6 03 059029-94DESPACHO OFÍCIOTendo em vista que o imóvel arrematado já se encontra devidamente registrado no cartório competente (R.032/8.211 - fls. 265/269), requirite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum a conversão em renda da União do valor depositado à fl. 220, referente às custas da arrematação (código 18710-0 - GRU).Cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial (fl. 220) cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, informando o valor do débito, já deduzido o valor da arrematação, com vistas ao prosseguimento do feito.Observe-se que a Exequente não deverá, por ora, proceder à imputação do valor da arrematação, tendo em vista a existência de Recurso Pendente de Julgamento (Embargos nº 0006150-07.2011.403.6106). Intimem-se.

**0009144-86.2003.403.6106 (2003.61.06.009144-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

**0001284-97.2004.403.6106 (2004.61.06.001284-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MEDPAR CONSULTORIA E PARTICIPACAO SOCIEDADE CIVIL LTDA X JOSE ARROYO MARTINS - ESPOLIO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)  
DECISÃO A matéria veiculada na exceção de fls. 170/177 é a mesma veiculada nos Embargos de n. 0005025-

33.2013.403.6106, conforme, inclusive, reconhecido pelo Embargante naquele feito. A respeito vide o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REITERADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. A identidade de procedimentos dos agravos legal e regimental permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. O juiz não pode decidir novamente questões já decididas, relativas à mesma lide, nem tampouco a parte pode rediscuti-las, tendo em vista que sobre elas já se operou a preclusão (CPC, arts. 471 e 473). 3. Agravo regimental, conhecido como agravo legal, a que se nega provimento. Trf3, AI n. 0036234-10.2010.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 CJI DATA: 17/01/2012 Prejudicada, portanto, a exceção de fls. 170/177, já que os embargos oferecem maiores possibilidades probatórias as partes. Manifeste-se a Exequite acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0006504-76.2004.403.6106 (2004.61.06.006504-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ROSSI MADEIRAS E MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA. X IRACI JOSEFA ROSSI PETRUCI X MARIO PETRUCCI(MT012477 - VINICIUS VOLPI ASSUMPCAO E MT014919A - LEANDRO PEREIRA MACHADO DA SILVEIRA)**

Processo n. 0006504-76.2004.403.6106 Ante a concordância da Exequite com a exclusão do polo passivo requerida por Carlos Roberto Assumpção (fls.238/266), requirite-se a mesma ao SEDI. Condene a Exequite no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, a favor do patrono do Excipiente, nos termos do art. 20 4º, do CPC. Em caso de interesse do beneficiário na execução do valor da condenação acima, deverá requerer seu processamento em apartado, após o trânsito em julgada desta decisão, por dependência a este feito e com o pagamento das custas devidas. Tendo em vista a inatividade da empresa executada, o que gera indícios de dissolução irregular, defiro o requerido pela Exequite para incluir no polo passivo do presente feito seu último representante legal MARIO PETRUCCI, CPF 62.225.019-15, conforme previsto no art. 135, III, do CTN e Súmula 435 do STJ, na qualidade de responsável tributário. Requiritem-se ao SEDI as anotações devidas. Em seguida, não tendo sido fornecidas as cópias para instrução do mandado, dê-se vista a Exequite para que o faça, sob pena de arquivamento. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação do Responsável Tributário acima, devendo ser observadas as disposições da Lei 6830/80. Fica autorizado ao Sr. Oficial, se necessário, valer-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), proceda ao seguinte: Na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Se insuficiente para garantia do crédito, reitere-se por mais uma vez. Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Caso conste dos autos ou dos sistemas Webservice outro(s) endereço(s) do(s) Responsável(is) Tributário(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se novo mandado para citação, penhora e avaliação, inclusive em reforço ao valor arrestado. Não havendo novo(s) endereço(s) para diligências, expeça-se edital para citação da (o)(s) Executada(o)(s) - se caso - com o prazo de 30 dias. Decorrido o prazo do edital, eventual arresto fica convertido em penhora e, se in albis, nomeio Curador Especial ao citando, cujo advogado deverá ser selecionado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, cuja intimação da nomeação e do prazo para ajuizamento de embargos deve ser efetuada por meio de mandado, cuja expedição fica determinada. Caso o Oficial de Justiça não localize quaisquer bens dos Executados, fica desde logo determinada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) Executados ROSSI MADEIRAS E MATERIAIS P/CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 01.805.582/0001-46, MARIO PETRUCCI, CPF 62.225.019-15 e IRACI JOSEFA ROSSI PETRUCI, CPF 594.357.041-15 (art. 185-A do CTN), até o limite do crédito fiscal em cobrança. Para tanto, providencie a Secretaria: 1) a requisição, via sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, o bloqueio de valores existentes em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira dos Executados acima, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Se insuficiente para garantia do crédito, reitere-se por mais uma vez; 2) as requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN, que deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos. 3) A requisição a CVM com a finalidade de que suspenda as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de qualquer natureza por parte do(s) executado(s) supra mencionado até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais e informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se positiva a diligência. Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequite, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, serão adotadas as mesmas providências para transferência do(s) valor(es) que a hipótese de arresto acima. Se bloqueadas ações ou outros bens mobiliários, expeça-se mandado ou ofício requisitando a venda, com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta, sob pena de multa. Efetivado o depósito

judicial dos valores acima (BACENJUD e ações e outros bens mobiliários) ou se frustrada tais diligências ou, ainda, se insuficiente para garantia do Juízo, expeça-se mandado para penhora ou reforço em outros bens bloqueados (CRI, CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora de valores e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Quanto às indisponibilidades dos bens registrados nos demais órgãos mencionados no petitório da Exequente, cabe a mesma diligenciar, pois os resultados positivos alcançados são insignificantes. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0011840-27.2005.403.6106 (2005.61.06.011840-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X ANTONIO CARLOS MOURA(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO E SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES)**

Mantenho a decisão agravada (fl. 109) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se referida decisão. Intimem-se.

**0003548-82.2007.403.6106 (2007.61.06.003548-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ADILSON NOGUEIRA SANTANA ME(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X ADILSON NOGUEIRA SANTANA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP056894 - LUZIA PIACENTI)**

Fl. 236: anote-se. Defiro ao executado Adilson Nogueira Santana os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em face da Declaração de fl. 235.Fls. 232/233: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.Sem novos requerimentos, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0003070-40.2008.403.6106 (2008.61.06.003070-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X PERFORMA FITNESS INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA - EPP(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)**

Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a alteração do pólo passivo de Vitally Industria de Aparelhoes para Ginástica Ltda para PERFORMA FITNESS - INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA - EPP, conforme documento de fl. 129.Em face da notícia de parcelamento, susto o leilão designado e suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

**0007946-33.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)**

Em face da notícia de parcelamento, susto o leilão designado e suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0005398-98.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VIVIANE REGIANI DE OLIVEIRA SANTOS(SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME)**

Fl. 26: anote-se.Fls. 25: defiro à executada os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em face da Declaração de fl. 27.Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.Sem novos requerimentos, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 24.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0048008-19.2001.403.0399 (2001.03.99.048008-4) - JABUR PNEUS S/A(PR020912 - PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)** Indefiro o pleito de fls. 221/222 (protocolo nº 2015.61000003740-1), eis que o presente feito cuida de cobrança de honorários advocatícios fixados em sede de sentença e ainda não pagos, o que inviabiliza a baixa dos autos.Retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 218.Intime-se.

**0007250-70.2006.403.6106 (2006.61.06.007250-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X C E L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA X PRESIDENTE**

COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E LAZER LTDA X PORTO COMERCIAL E EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER X DECIO DA SILVA PORTO X SERGIO DA SILVA PORTO X SEBASTIAO DA SILVA PORTO - ESPOLIO X ZELINDA DE LOURDES SALLA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL X C E E L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA X UNIAO FEDERAL X PRESIDENTE COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E LAZER LTDA X UNIAO FEDERAL X PORTO COMERCIAL E EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER X UNIAO FEDERAL X DECIO DA SILVA PORTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO DA SILVA PORTO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DA SILVA PORTO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ZELINDA DE LOURDES SALLA PORTO

DESPACHO EXARADO, EM 02/03/2015, NA PETIÇÃO DE FLS.1207: Mantenho a decisão de fl.1204. Intime-se.

**0008964-60.2009.403.6106 (2009.61.06.008964-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-24.2004.403.6106 (2004.61.06.002912-8)) RIOPLAN REPRESENTACAO E ADMINISTRACAO LTDA X ODAIR SCRIBONI JUNIOR(SP095859 - OLAVO SALVADOR) X CARLOS RENATO SCRIBONI(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RIOPLAN REPRESENTACAO E ADMINISTRACAO LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ODAIR SCRIBONI JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLOS RENATO SCRIBONI(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2582**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005286-61.2000.403.6103 (2000.61.03.005286-6)** - JESU MESSIAS DA SILVA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000357-38.2007.403.6103 (2007.61.03.000357-6)** - EDSON DONIZETE DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0001088-34.2007.403.6103 (2007.61.03.001088-0)** - ALEX JUNIO DA SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE X ELIANA MARIA DA SILVA SANTOS(SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI E SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0004972-71.2007.403.6103 (2007.61.03.004972-2)** - EDNO PEREIRA RAMOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo . Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0003188-25.2008.403.6103 (2008.61.03.003188-6)** - JOSILDA VIEIRA DE MACEDO GALDINO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0004707-98.2009.403.6103 (2009.61.03.004707-2)** - ARTHUR LUIZ ARRUDA PENTEADO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0008402-60.2009.403.6103 (2009.61.03.008402-0)** - JOAO LUCIANO DO AMARAL(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo . Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0004111-80.2010.403.6103** - MARLUCIO COELHO AMARAL(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0004123-94.2010.403.6103** - JOSE CARLOS FERREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007720-71.2010.403.6103** - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0008661-21.2010.403.6103** - ALVARO BARBOSA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009392-17.2010.403.6103** - GERALDO DE OLIVEIRA LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI)

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0009433-81.2010.403.6103** - LAZARO DE CAMPOS MENDONCA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000764-05.2011.403.6103** - LEA DE AZEVEDO MELLO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0001452-64.2011.403.6103** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0001829-35.2011.403.6103** - DAVINO MARIANO DOS SANTOS(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0003623-91.2011.403.6103** - JOSE VICENTE DE PAULO TEIXEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0003982-41.2011.403.6103** - MAURINA DUTRA LOPES(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005658-24.2011.403.6103** - VALTER DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Recebo a apelação interposta às folhas 92/101, em seu efeito devolutivo. Considerando que a parte contrária apresentou contrarrazões ao recurso às folhas 103/108, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as formalidades legais.

**0005898-13.2011.403.6103** - JOSE GERALDO MOREIRA DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0007049-14.2011.403.6103** - REINALDO VITA DE VASCONCELOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X JOAQUIM RICO ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as formalidades legais.

**0007384-33.2011.403.6103** - JOSE SEBASTIAO SIMAO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0007397-32.2011.403.6103** - VITOR JOSE DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo . Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0008501-59.2011.403.6103** - MANOEL RAIMUNDO RODRIGUES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0008502-44.2011.403.6103** - ANTONIO WILSON EUGENIO PIRES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0009616-18.2011.403.6103** - GERALDO ARIMATEA DE CARVALHO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009738-31.2011.403.6103** - ADELIA FERNANDES RODRIGUES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0000027-65.2012.403.6103** - JOSE ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0000253-70.2012.403.6103** - MAURO FERNANDO LOPES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000411-28.2012.403.6103** - CLAUDENIR DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0000434-71.2012.403.6103** - MARIA AUXILIADORA RIBEIRO CRUZ(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000530-86.2012.403.6103** - EDSON BENEDITO FERNANDES(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000586-22.2012.403.6103** - CATARINA PASTORA DE MATTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000697-06.2012.403.6103** - SERGIO MARINHO DA CRUZ(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0001249-68.2012.403.6103** - MARINA LOPES DE AZEVEDO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001433-24.2012.403.6103** - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001887-04.2012.403.6103** - ELISETE IDALGO(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0001894-93.2012.403.6103** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001980-64.2012.403.6103** - VERA LUCIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002573-93.2012.403.6103** - TEREZINHA DE MACEDO MARIA(SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0002980-02.2012.403.6103** - MARIA ROSA GENARO DOS SANTOS VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003051-04.2012.403.6103** - HERCILIO VICENTE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0003052-86.2012.403.6103** - TANIA VIDAL LOURENCO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005562-72.2012.403.6103** - ROSA DE FATIMA SILVESTRE(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006162-93.2012.403.6103** - DILSON DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007200-43.2012.403.6103** - JOSE AMARO BEZERRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007818-85.2012.403.6103** - ANA LUCIA DE PAULA(SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008937-81.2012.403.6103** - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002012-35.2013.403.6103** - GILDA MARIA COSTA DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002269-60.2013.403.6103** - MARIA HELENA DA COSTA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo . Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0004244-20.2013.403.6103** - CICERO DOS SANTOS(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001961-87.2014.403.6103** - PEDRO ALVES SIQUEIRA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007760-19.2011.403.6103** - FRANCISCO LIMA MONTAN(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP219060B - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007780-10.2011.403.6103** - JAIR MORAES DE FARIA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006401-39.2008.403.6103 (2008.61.03.006401-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005286-61.2000.403.6103 (2000.61.03.005286-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JESU MESSIAS DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS)

Aguarde-se a diligência determinada nos autos principais.

#### **Expediente Nº 2583**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003163-85.2003.403.6103 (2003.61.03.003163-3)** - WALDIR VIEIRA DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Aguarde-se a diligência determinada nos autos em apenso.

**0001648-73.2007.403.6103 (2007.61.03.001648-0)** - MIGUEL LEANDRO ALVES TEIXEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005817-06.2007.403.6103 (2007.61.03.005817-6)** - VILMAR DA CONCEICAO PEIXOTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0007442-75.2007.403.6103 (2007.61.03.007442-0)** - WANDERLEY DE OLIVEIRA DIAS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela União, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0001464-83.2008.403.6103 (2008.61.03.001464-5)** - JOSE HENRIQUE DE SOUZA MACHADO DE MIRANDA X JOICE CARDOSO DE SOUZA(SP178674 - ALEXANDRE TONELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo . Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0001542-77.2008.403.6103 (2008.61.03.001542-0)** - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS CARACA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Recebo a apelação interposta pela União, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0005658-29.2008.403.6103 (2008.61.03.005658-5)** - JOAO BOSCO BRAGA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0006431-40.2009.403.6103 (2009.61.03.006431-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001027-08.2009.403.6103 (2009.61.03.001027-9)) RUTH DE SOUZA RAMOS BARBOSA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008533-35.2009.403.6103 (2009.61.03.008533-4)** - JOSE FRANCISCO DO CARMO CASTRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo . Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0009348-32.2009.403.6103 (2009.61.03.009348-3)** - JOAO DONIZETI MADALENA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0003752-33.2010.403.6103** - ROSA MARIA SIMOES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0003891-82.2010.403.6103** - JAIRO JOSE PERES X SAMANTA MARINA COSTA PERES(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para

ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004967-44.2010.403.6103** - PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. II - Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. III - Decorrido o prazo para tanto, com ou sem elas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005930-52.2010.403.6103** - PAULO SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0009405-16.2010.403.6103** - MARIA DE JESUS MENDES DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003688-66.2010.403.6121** - MARIA EMILIA MANARIM(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA E SP295789 - ANALICE MOREIRA PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0000434-08.2011.403.6103** - JOSENICE DE JESUS CAMELO ROLDAN(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0001284-62.2011.403.6103** - BENEDITO CUSTODIO PEREIRA(SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0002070-09.2011.403.6103** - ANA MARCIA COUTINHO DE ARAUJO(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003361-44.2011.403.6103** - ANDREIA CRISTINA MENDONCA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003466-21.2011.403.6103** - FRANCISCO CARLOS PILACIAUSKAS(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO E SP204553 - RUTH ANTUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela União, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0005524-94.2011.403.6103** - ANTONIO CARLOS MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela União, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0005555-17.2011.403.6103** - CONRADO GIACCON HIPOLITO DE ALMEIDA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005745-77.2011.403.6103** - JESU MESSIAS DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0007356-65.2011.403.6103** - NEIVA ALVES COITO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008455-70.2011.403.6103** - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008505-96.2011.403.6103** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0010052-74.2011.403.6103** - JOSE MAURICIO PINTO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000420-87.2012.403.6103** - AURORA BATISTA DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000522-12.2012.403.6103** - ELIAS JOSE DA SILVA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000524-79.2012.403.6103** - SUELI APARECIDA CAMPOS RODRIGUES(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004112-94.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA VICENTE FILHA PELEGRI(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008432-90.2012.403.6103** - JOSE CARLOS DA SILVA FIRMINO(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela União, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0008646-81.2012.403.6103** - SONIA MAURA DE CAMARGO BATISTA X BRASILINO DE CAMARGO BATISTA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009116-15.2012.403.6103** - VIRGILIO MACHADO PRADO(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009762-25.2012.403.6103** - NAIR DUARTE FREIRE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001770-76.2013.403.6103** - JOAO CARLOS CARDOSO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001340-90.2014.403.6103** - CLOVIS DE OLIVEIRA DORTA(SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007772-33.2011.403.6103** - WILSON DONIZETE BOCALLAO PEREIRA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP219060B - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007782-77.2011.403.6103** - ROVEDY APARECIDA BUSQUIM E SILVA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001027-08.2009.403.6103 (2009.61.03.001027-9)** - RUTH DE SOUZA RAMOS BARBOSA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Expediente Nº 2649**

**CARTA PRECATORIA**

**0012434-44.2014.403.6100** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO NUNES DOS SANTOS(SP206635 - CLAUDIO BARSANTI E SP217895 - MONICA LOPEZ VAZQUEZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

1. Designo a audiência para o dia 08 de abril de 2015, às 14:30 horas, para oitiva da Dra. SILVANA MARIA FIGUEIREDO MORANDINI, com endereço na Av. Dr. Adhemar de Barros, 920, apto. 211, Jardim São Dimas, CEP 12245-010, nesta cidade, referente a Ação Civil Pública nº 0001846-52.2013.403.6119, em trâmite na 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, proposta pelo Ministério Público Federal em face de Marcelo Nunes dos Santos e Outros. 2. Comunique-se ao Juízo deprecante. 3. Dê-se vista ao r. do MPF.

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 6946**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009774-39.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAMELA KAROLINE FUNCHAL

Considerando o teor da certidão de fl. 57, defiro o requerimento da CEF de fl. 73, devendo a Secretaria expedir Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação, para cumprimento no endereço indicado à fl. 51, nos termos da decisões de fls. 33/35 e 54. Expeça-se. Após, intime-se a CEF.

**0002172-60.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE ALVES DA GRACA

Chamo o feito à ordem. A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR). Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, aliado ao fato de que a diligência determinada à fl. 69 restou infrutífera (cf. ofício de fl. 72), diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra. Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Intime-se.

**0003652-73.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SIMONE APARECIDA CASSOLA

Diante da certidão de fl. 63, diligencie a CEF no sentido de informar o endereço completo e atualizado da ré SIMONE APARECIDA CASSOLA, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004383-69.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PEDRO HENRIQUE RAMOS

Considerando que, não obstante tenha(m) sido devidamente citado(a)(s) (fl. 51), o(a)(s) ré(u)(s) deixou(aram) de constituir advogado nestes autos, desnecessária a intimação pessoal do(a)(s) mesmo(a)(s) do inteiro teor da sentença proferida, devendo a Secretaria proceder à certificação do trânsito em julgado respectiva. Cumpra-se a parte final da sentença proferida nestes autos e oficie-se ao DETRAN/SP e ao CIRETRAN local, comunicando-se o fato de que a autora Caixa Econômica Federal-CEF está autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos, relativamente ao seguinte bem: automóvel marca/modelo GM/CELTA, ano de fabricação/modelo 2004/2004, RENAVAL 842081151, chassi 9BGRY08X05G140908.Int.

**0002518-74.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIO JOSE MASSARI

Diante da certidão de fl. 45, requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**0000692-76.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X COMERCIO DE CARNES SANTOS E PROENCA LTDA - ME X THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada dos veículos VW, BRANCA, 2002/2002, PLACA DIB 8036, CHASSI 9BWN72S42R214587, RENAVAL 783681933 e MB, AMARELO, 1985/1985, PLACA BTS2472, CHASSIS 34530312666106, RENAVAL 377468649, em razão de contratos firmados entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl. 50), recolhidas regularmente e no importe de 0,25% do valor atribuído à causa (certidão de fl. 52). Passo a decidir. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos dos contratos de financiamento/mútuo com alienação fiduciária dos bens objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (cédula de crédito bancário nº 734-4068.003.00001105-0 - fls. 13/35). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação(ões) extrajudicial(is) anexada(s) à(s) fl(s). 36/38, gozando de fé pública a certidão exarada pelo Oficial (Comarca de Jacaréi/SP). A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:(...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta notificatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cfr. fls. 7 v. 28). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que: É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...) (REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280) Há de destacar, ainda, que é válida a notificação extrajudicial realizada por Cartório de Registro de Títulos e Documentos de comarca diversa do domicílio do devedor. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (STJ, REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrais, especialmente no tocante aos

Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (STJ, REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011) Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO dos veículos VW, BRANCA, 2002/2002, PLACA DIB8036, CHASSI 9BWE72S42R214587, RENAVAL 783681933 e MB, AMARELO, 1985/1985, PLACA BTS2472, CHASSIS 34530312666106, RENAVAL 377468649, nos termos em que requerida. Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(a) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão dos veículos descritos na inicial: - VW, BRANCA, 2002/2002, PLACA DIB 8036, CHASSI 9BWE72S42R214587, RENAVAL 783681933;- MB, AMARELO, 1985/1985, PLACA BTS2472, CHASSIS 34530312666106, RENAVAL 377468649, depositando-se os bens com a instituição financeira requerente ou seus procuradores INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL (empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA, CPF nº 408.724.916-88), sem autorização para vendê-lo. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Cite/intime o(a) requerido(a) (COMÉRCIO DE CARNES SANTOS E PROENÇA: RUA GILBERTO MOREIRA, 50, VILA APRAZÍVEL, CEP 12.307-750, JACAREÍ/SP e THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS: RUA JÚLIO CÉSAR, 100, COLEGINHO, CEP 12.310-000, JACAREÍ/SP) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$ 148.643,60 - posicionado para 05/02/2015), hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0005828-88.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BEATRIZ APARECIDA SILVA

Fls. 29/31: informe a CEF se foi ou não celebrado acordo na via administrativa, devendo comprovar documentalmente, em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001991-30.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-69.2004.403.6103 (2004.61.03.000989-9)) CARLOS LOPES DE MOURA X TEREZINHA MARTINS DE MOURA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos da Superior Instância. 2. Trasladem-se para os presentes autos as cópias dos documentos de fls. 1687/1696, juntados aos autos da Ação Cautelar nº 0000989-69.2004.403.6103, em apenso. 3. Após, considerando o trânsito em julgado certificado nestes autos à fl. 78, bem como o fato de que este feito atingiu a sua finalidade, desapensem-se os presentes autos de referida ação cautelar,

bem como do processo principal (Ação Civil Pública nº 0000847-65.2004.4.03.6103).4. Finalmente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.5. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002824-14.2012.403.6103** - RENATO HONORIO DE MACEDO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor do ofício do INSS de fls. 76/101, bem como requeira o mesmo o que de seu interesse, considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 102, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio da parte autora, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0001120-58.2015.403.6103** - THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 717 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da impetrante (mandado(s) de segurança nº. 0012426-43.2009.403.6100 - 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP). Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 719/720), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) e/ou partes distinto(a)(s) do requerido nesta demanda, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Comprovado o recolhimento regular das custas judiciais iniciais (fl. 718) e estando os autos formalmente em ordem, passo à análise do pedido de concessão da liminar (inaudita altera parte) visando à imediata realização de perícia com engenheiro agrônomo e florestal e a não imissão provisória da posse do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA enquanto não efetivada e concluída a prova pericial da (eventual) ação de desapropriação. A produção antecipada de provas pode consistir em: interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial, nos termos dispostos no artigo 846 do Código de Processo Civil. O artigo 849 do Código de Processo Civil dispõe que é admissível o exame pericial, quando haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação principal. Cumpre-me assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para se alcançar uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Quando presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Em outras palavras, a concessão de medida cautelar exige a demonstração da plausibilidade do direito invocado e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, destinando-se a resguardar a utilidade e a eficácia do processo principal até que sobrevenha o provimento jurisdicional definitivo. Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID) Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem - e sem olvidar o denominado poder geral de cautela do magistrado -, não verifico presentes a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Nesse sentido:(...) No campo do prudente arbítrio da autonomia do juiz é que insere a faculdade de concessão da cautelar, inaudita altera pars, a teor do art. 804, do CPC. Pelo seu caráter violento, impõe, ademais, indispensabilidade da certeza sobre a situação indicada pela regra legal: a possibilidade da ineficácia da medida, se ouvido o demandado, pela sua frustração. Assim, nenhum agravo causa a direito da parte a decisão do magistrado que, afirmando não ter sido a prova documental acostada à peça vestibular suficiente para convencê-lo da necessidade dessa excepcional providência, denega a liminar encarecida, conduzindo, conseqüentemente, o processo à instrução (TJBA, 4ª Câm., Rel. Des. PAULO FURTADO, 14/12/1988 - citado por Reis Friede in MEDIDA LIMINARES E PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ÍNSITAS. Editora Forense, 2ª edição, 2003, página 49). In casu, não é possível

afirmar de forma segura, ao menos até que sejam prestadas as devidas informações pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA ou anexados aos autos documentos ainda inexistentes, a veracidade das alegações firmadas pelo(a) requerente. Logo, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que à parte contrária sequer foi oportunizado o oferecimento de contestação, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. Prevaecem, assim, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública, cabendo destacar que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Cabe ainda mencionar que o requerente não comprovou a existência de uma situação excepcional ou singular a ensejar a produção antecipada da prova pericial (complexa, já se prevê) sem que ao menos seja oportunizado ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA o oferecimento de contestação (com o consequente e devido acompanhamento da perícia por assistentes técnicos). Logo, sem prejuízo de posterior reanálise desta decisão por ocasião do oferecimento de contestação e/ou até manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, mantenho a realização da prova pericial em seu momento processual regular, sendo oportuno mencionar que é pacífica a jurisprudência no sentido de não se admitir uma medida preparatória/antecipatória quando o fato alegado pode ser apurado por meio de perícia técnica a ser realizada no momento processual regular. Confira-se: Medida Cautelar Prod. Ant. de Provas - Perícia - Ausência de periculum in mora. Indeferimento. Na ausência de dano iminente, não se defere a medida cautelar (RT 591/181) Não se vislumbrando o periculum in mora justificador de antecipação da prova pericial, inadmissível a cautelar (RT 493/71) TUTELA ANTECIPADA - Ação de obrigação de fazer - Pretendida concessão de tutela antecipada initio litis a fim de compelir o réu a realizar reparos no edifício - Alegação de danos causados ao apartamento da autora relativos à infiltração decorrente de fissuras na fachada do prédio - Indeferimento - Manutenção - Ausência dos pressupostos necessários à sua concessão inaudita altera parte - Não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil - Agravo conhecido diretamente e desprovido. (TJSP, AG 990102728200, Relator(a) Sebastião Carlos Garcia, 01/07/2010, 6ª Câmara de Direito Privado) PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - ALEGADA DESVALORIZAÇÃO DECORRENTE DE VÍCIOS ESTRUTURAIS E INUNDAÇÕES PROVOCADAS POR DEFICIÊNCIA NO ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA A FIM DE IMPOR ÀS CO-RÉS A REALIZAÇÃO DE OBRAS - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. A alegada responsabilidade objetiva, tanto da Caixa Econômica Federal quanto do Município, não foi objeto de análise pelo Juízo a quo, pelo que descabe a esta Primeira Turma debruçar-se sobre o tema sob pena de indevida supressão de instância. 2. São requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273 do Código de Processo Civil). 3. A antecipação de tutela tem requisitos que extrapolam aqueles exigidos para a concessão das medidas cautelares, pois vai além do fumus boni iuris característico daqueles processos, exigindo prova inequívoca da verossimilhança do alegado. Assim, exige-se a instrução do pedido com prova pré-constituída da pertinência das alegações aduzidas pela parte. 4. No caso presente somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos autores. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o fumus boni iuris (STJ, Resp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271). 5. Uma vez indeferida a antecipação de tutela no tocante à obrigação de fazer (realização de obras), restam prejudicados os demais pedidos dos autores (locação de imóveis pelo Poder Público estadual durante o período de realização das obras contra enchentes e custeio da mudança), já que dependentes daquele provimento. 6. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido na parte conhecida. (AI 0027834-75.2008.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:14/04/2009 PÁGINA: 326) Ante o exposto, ausente os requisitos legais - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão por ocasião do oferecimento de contestação e/ou de manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA/LIMINAR. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação de INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), na pessoa de seu representante legal (Procurador(a) Seccional Federal Chefe em São José dos Campos -

Advocacia-Geral da União), endereço Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de VINTE dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos artigos 285, 319 e 802 do Código de Processo Civil. Com a juntada da contestação ou decorrido in albis o prazo para seu oferecimento - e considerando a possibilidade de se apurar na presente cautelar a existência de interesse público de cunho não exclusivamente patrimonial (STF, RE 554.632, rel. min. Cezar Peluso, decisão monocrática, julgamento em 28-1-2010, DJE de 18-2-2010) -, abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0004143-56.2008.403.6103 (2008.61.03.004143-0)** - JOSE LOUREIRO CARDOSO X MARCIA DE MELLO CARDOSO(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Compareça o advogado da parte autora ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal, a fim de retirar, mediante recibo nos autos, o Mandado de Retificação de Área expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem a retirada do mandado expedido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0002720-85.2013.403.6103** - FIBRIA CELULOSE S/A(SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP174760 - LÍBERO LUCHESI NETO E SP160879 - FELIPE D'AMORE SANTORO E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI(SP291841 - ANDRE FLAVIO DE OLIVEIRA) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Primeiramente, remetam-se os presentes autos à SUDP local, para que o Município de Jacareí e a CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista sejam incluídos no polo passivo da presente ação, cadastrando-se, na oportunidade, os advogados de referidas partes indicados às fls. 403 e 414, respectivamente. Providencie a parte autora as documentações técnicas requeridas pelo Município de Jacareí à fl. 403, bem como pela CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista às fls. 412/414, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0002597-53.2014.403.6103** - DROGARIA E PERFUMARIA FARMA NICE LTDA - ME(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diga a parte autora sobre a contestação ofertada pela CEF às fls. 78/95, bem como sobre os documentos pela mesma apresentados às fls. 96/134, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 915 do CPC. Após, em não havendo impugnação pela parte autora, à conclusão para prolação de sentença. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0605770-42.1991.403.6103 (91.0605770-5)** - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento da expedição procedida à fl. 325. Oportunamente, à conclusão para as providências necessárias. Int.

**0401218-81.1992.403.6103 (92.0401218-8)** - LANOBRASIL S/A X EXPOL IMP/ EXP/ LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LANOBRASIL S/A X EXPOL IMP/ EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X LANOBRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X EXPOL IMP/ EXP/ LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A presente ação cautelar teve acolhido o seu pedido, sem condenação em verba honorária. Autos conclusos para prolação de sentença aos 13/02/2015. É o relatório. Fundamento e decidido. Não tendo havido condenação em honorários advocatícios, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de questões relativas ao mérito. Quanto ao valor depositado cautelarmente, o mesmo já foi convertido para a União, conforme determinação de fls. 282 e comprovação de fls. 290/293. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0400767-22.1993.403.6103 (93.0400767-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401761-84.1992.403.6103 (92.0401761-9)) I A T A - IND/ DE ARTEFATOS TECNICOS E ARTISTICOS LTDA(SP056705 - MARIANO GARCIA RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X I A T A - IND/ DE ARTEFATOS TECNICOS E ARTISTICOS LTDA

Dê-se ciência às partes do ofício da CEF de fls. 102/105. Após, se em termos, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0401259-38.1998.403.6103 (98.0401259-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404862-56.1997.403.6103 (97.0404862-9)) IVAN CARLOS CATUNDA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN CARLOS CATUNDA

Nada a decidir sobre a petição de fls. 282/284, diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido às fls. 261/262. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0006065-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006065-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO FERNANDES X SIRLEI CASSIA PIMENTEL FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AUGUSTO FERNANDES X SIRLEI CASSIA PIMENTEL FERNANDES

Baixo os autos. Uma vez que a exequente, a despeito de ter levantado parte do crédito exequendo (penhorado pelo sistema BACENJUD), requereu expressamente a continuidade da execução, para fins de satisfação também do valor remanescente devido (R\$284,59) - fls.91, prossiga-se, na forma abaixo determinada: 1) Com base no artigo 655-A do Código de Processo Civil, determino que se promova nova tentativa de penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 2) Se negativa a penhora via BACENJUD, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome dos executados, por meio do sistema RENAJUD. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). 3) Na hipótese de restarem infrutíferas as tentativas de penhora pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço indicado às fls.87, para fins de localização de outros bens passíveis de constrição. 4) Int.

**0006516-21.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDERSON DE ALMEIDA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DE ALMEIDA SOARES

Exequente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): Anderson de Almeida Soares Vistos em Despacho/Ofício. Chamo o feito à ordem. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta a totalidade do valor depositado à(s) fl(s). 59 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

## **Expediente Nº 6983**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400499-36.1991.403.6103 (91.0400499-0)** - GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X JOSE AUGUSTO PRUDENTE X RUBEM EDUARDO LELIS DE ANDRADE X HELENA LELLIS DE ANDRADE X JOAO MARCONDES DA SILVA X JOSE ROBERTO FONSECA DE PAULA SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO PRUDENTE X UNIAO FEDERAL X RUBEM EDUARDO LELIS DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X HELENA LELLIS DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOAO MARCONDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE

ROBERTO FONSECA DE PAULA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de sucumbência (fl. 478), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Houve, também, o cumprimento da obrigação pelo réu com o depósito da importância devida ao exequente FALVÃO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA (fl.477), sendo que referido valor foi transferido para uma conta à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP, por força da penhora no rosto dos autos existente (fl.557). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que já se encontram extintas as execuções referentes aos demais exequentes, conforme sentenças de fls.325/326 e 429, com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0403302-50.1995.403.6103 (95.0403302-4)** - ESPEDITO SILVERIO DE SIQUEIRA X MARIA ELZA DE SIQUEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ELZA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELZA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELZA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.347), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação à verba sucumbencial, esta já foi devidamente paga e extinta a respectiva execução, conforme sentença de fl.341. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002679-12.1999.403.6103 (1999.61.03.002679-6)** - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(RJ006937 - SERGIO LYRIO FIRMO E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI E SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE) X FIRMO, SABINO & LESSA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.1632 e 1650), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls.1644/1646 e 1653/1656). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007811-11.2003.403.6103 (2003.61.03.007811-0)** - AMADO DE JESUS X BENEDITO CASTILHO DE ALMEIDA X IVO RAIMUNDO PINTO X JOAO DOS SANTOS LIMA X ROMILDO DE LIMA X ROSANGELA DE LIMA X CLARICE DE LIMA X ROSEMEIRE DOS SANTOS CESAR X CLAUDETE DOS SANTOS SILVA X CREOMILDA DOS SANTOS DE LIMA X DEBORA CRISTINA DE LIMA X JOAO FERNANDES DA SILVA X JOAO PINHEIRO X JOAQUIM PEDRO CAMARGO X JORGE ALVES DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMADO DE JESUS X BENEDITO CASTILHO DE ALMEIDA X JOAO DOS SANTOS LIMA X JOAO FERNANDES DA SILVA X JOAO PINHEIRO X JOAQUIM PEDRO CAMARGO X JORGE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CASTILHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEDRO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO RAIMUNDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela

coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 362, 436/442, 447/451), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Em relação aos exequentes JOAQUIM PEDRO CAMARGO e BENEDITO CASTILHO DE ALMEIDA, os mesmos deixaram de executar o presente feito em razão de ter aderido a um acordo com o executado, conforme informação de fl. 142 e documentos de fls. 180/185. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, para os exequentes AMADO DE JESUS, IVO RAIMUNDO PINTO, JOÃO FERNANDES DA SILVA, JOÃO PINHEIRO, JORGE ALVES DOS SANTOS e João dos Santos Lima sucedido por ROMILDO DE LIMA, ROSANGELA DE LIMA, CLARICE DE LIMA, ROSIMEIRE DOS SANTOS CESAR, CLAUDETE DOS SANTOS SILVA, CREOMILDA DOS SANTOS DE LIMA e DEBORA CRISTINA DE LIMA. Considerando-se que os exequentes JOAQUIM PEDRO CAMARGO e BENEDIO CASTILHO DE ALMEIDA alegaram acordo administrativo, denotando a inexistência de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação aos mencionados exequentes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008544-74.2003.403.6103 (2003.61.03.008544-7) - ERNESTO TRAVAIOLI NETO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERNESTO TRAVAIOLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO TRAVAIOLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 189, encontra-se ofício do E. TRF da 3ª Região, comunicando acerca do pagamento do precatório. A parte exequente requereu a expedição de precatório complementar (fls. 192/194). Os autos vieram à conclusão aos 13/02/2015. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 189), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Em seguida, a parte exequente apresentou petição, onde requer a expedição de precatório complementar, sob a alegação de que devem incidir juros no montante que foi pago, em relação ao período compreendido entre a data da conta homologada nos autos e a data do efetivo pagamento do ofício precatório e/ou sua expedição. Pois bem. A jurisprudência firmou-se no sentido de que não incidem juros entre a conta e a expedição do ofício requisitório, assim como entre a expedição do ofício requisitório até o pagamento, desde que dentro do prazo legal. Neste sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 496703, Supremo Tribunal Federal). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Segundo entendimento firmado em recurso representativo da controvérsia, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900608780, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 15/03/2010) Essa matéria já restou assentada no julgamento do Resp nº 860.645/BA, assim como, no aresto que segue transcrito: ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO QUE DESRESPEITOU O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. 1. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à incidência de juros de mora na atualização de precatório complementar, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 17.9.2002, o Recurso Extraordinário n. 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, publicado no DJ 18.10.2002, Seção I, pág. 49, decidiu não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. 2. Insta salientar ser

indevida, no caso, a incidência dos juros compensatórios no cálculo de atualização do precatório complementar - considerando o seu caráter reparatório, que impede a sua incidência de maneira continuada -, motivo pelo qual o aresto recorrido merece ser mantido, também quanto ao ponto.3. A jurisprudência desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, em decidindo que o Presidente de Tribunal possui competência para, em sede administrativa, excluir a incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação, incluídos no cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem, por ocasião do pedido de sequestro para pagamento de precatório (arts. 33 e 78 do ADCT), uma vez que a correção do mencionado equívoco não enseja incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo, ao revés, correção de erro de cálculo, o qual não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, com supedâneo no art. 1º-E da Lei 9.494/97.4. Recurso ordinário não provido.Origem: STJ - Segunda Turma - RMS 32707/SC - Data do Julgamento: 21/06/2012 - Data da Publicação: 27/06/2012 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques.Considero pertinente transcrever a ementa do Recurso Extraordinário nº305.186: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.Origem: STF - Primeira Turma - RE 305.186/SP - Data do Julgamento: 17/09/2002 - Data da Publicação: 18/10/2002 - Relator: Ministro Ilmar Galvão.Uma vez que o requerimento formulado milita contra a jurisprudência mencionada, não há que se falar em complementação de pagamento.Quanto à correção monetária, pelo valor do pagamento efetuado, vê-se que ela incidiu regularmente durante a tramitação e quitação do ofício requisitório perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada há ser complementado neste tocante. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006355-89.2004.403.6103 (2004.61.03.006355-9)** - EDGARD CAVALHEIRO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X EDGARD CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de sucumbência (fls. 205), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0402606-53.1991.403.6103 (91.0402606-3)** - ALCEBIADES GOMES DE ABREU - ESPOLIO X MARLENE ABREU DO CARMO(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSS/FAZENDA X ALCEBIADES GOMES DE ABREU - ESPOLIO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, ora exequente, através do depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.69), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte executada e seu advogado, por intermédio de alvará de levantamento expedido e devidamente quitado (fls.74/75).Posteriormente, constatou-se que o valor levantado pela parte autora, ora executada, foi a maior, conforme informação da contadoria do Juízo de fls.122/123.Na tentativa de intimação pessoal do executado a devolver o valor recebido a maior, sobreveio aos autos informação de seu falecimento (fls.177/178).Regularizada a representação processual do Espólio de Alcebiades Gomes de Abreu (fls.182/183) houve o depósito referente à devolução do valor recebido a maior, conforme guia de fl.206/207, sendo tal valor devolvido aos cofres públicos, mediante transformação em pagamento definitivo a favor do exequente (fls.227 e 230/234). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0401870-93.1995.403.6103 (95.0401870-0)** - ANTONIO PAULO DA SILVA X JACKSON EGIDIO LOPES(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO RESENDE NOGUEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA

APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JACKSON EGIDIO LOPES X ANTONIO PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PAULO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JACKSON EGIDIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACKSON EGIDIO LOPES X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Em sentença de parcial procedência, a parte autora, ora exequente foi condenada em honorários advocatícios a favor da União, tendo recolhido o valor correspondente às fls. 456, 460 e 464/465. A CEF juntou extratos comprovando o cumprimento da sentença em relação aos exequentes ANTONIO PAULO DA SILVA (fls.475/476) e JACKSON EGIDIO LOPES (fls.475 e 477) após ter sido citada para pagamento, pelos valores apresentados pela própria parte exequente (fls.331/332), para os termos do art. 652 e seguintes do CPC. Com relação à verba sucumbencial, promoveu seu depósito às fls.478. Instada a manifestar-se, a parte exequente apresentou dis-cordância às fls.484/496, ensejando a remessa dos autos ao contador judicial que apontou diferenças de juros, de honorários advocatícios sobre esses juros e de custas judiciais (fls.566/570). Instada a se manifestarem, a CEF efetuou o depósito referente ao pagamento da diferença dos honorários sucumbenciais à fl.577 e às custas judiciais à fl.581. A parte exequente manifestou-se concorde com as informações do expert e requereu levantamento do quantum devido (fls.584). À fl.586, este juízo proferiu sentença de extinção da execução da verba honorária fixada em favor da União Federal e, determinou que a Caixa Econômica Federal procedesse ao depósito da diferença apontada pelo contador judicial, nas contas vinculadas de FGTS da parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. A executada apresentou extratos comprovando o crédito relativo aos juros moratórios (fls.589/590 e 602/604). Por determinação deste Juízo foi determinado o levantamento pela própria executada da quantia por si depositada referente às custas judiciais, pois se encontra englobada no valor total da condenação, o que foi devidamente realizado conforme informação de fl.611. Também foi determinada a expedição de alvará de levantamento a favor do patrono da parte autora, ora exequente, referente aos honorários advocatícios depositados pela executada (fls.608/609). Às fls.613/630 manifestação da parte exequente. Autos conclusos aos 13/02/2015. É o relatório. DECIDO. No tocante aos depósitos efetuados pela CEF às fls.478 e 577 (já levantados às fls.608/609), para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos em favor dos exequentes, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com relação aos valores depositados pela CEF nas contas vinculadas dos exequentes, conforme extratos apresentados às fls. 476/477, 589/590 e 602/604 reputo-os corretos, tendo em vista coadunar-se com o que restou decidido nos autos, bem como com o valor apresentado pela própria parte exequente para início de execução e, com o valor apontado pela contadoria judicial, ficando assim INDEFERIDA a solicitação de fls.613/630. Ante o exposto JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação aos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003141-85.2007.403.6103 (2007.61.03.003141-9)** - EMBRAER S/A(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X AVITROM IND/ E COM/ COMP PLASTICOS E METALICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X AVITRON IND/ E COM/ DE COMPONENTES PLASTICOS E METAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X AVITRON IND/ E COM/ DE COMPONENTES PLASTICOS E METAL X EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A presente ação cautelar foi julgada procedente a pretensão acautelatória, sem condenação em verba honorária, uma vez que arbitrada na ação principal em apenso. Autos conclusos para prolação de sentença aos 02/02/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Não tendo havido condenação em honorários advocatícios, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de questões relativas ao mérito. Quanto ao valor depositado cautelarmente, o mesmo já foi levantado pela exequente, conforme determinação de fls.168 e comprovação de fls.184. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004769-12.2007.403.6103 (2007.61.03.004769-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-85.2007.403.6103 (2007.61.03.003141-9)) EMBRAER S/A(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X AVITROM IND/ E COM/ COMP PLASTICOS E METALICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X AVITRON IND/ E COM/ DE COMPONENTES PLASTICOS E METAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X AVITRON IND/ E COM/ DE COMPONENTES PLASTICOS E METAL X EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE

#### **AERONAUTICA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada CEF, através do depósito total da importância devida (fl.179).À fls.185 foi expedido alvará de levantamento da importância depositada, o qual foi devidamente liquidado, conforme informação de fls.200/202.A ordem de sustação definitiva do protesto foi devidamente cumprida, conforme informação de fls.182/183 e 187/188. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **0009417-59.2012.403.6103 - IVONE XAVIER LUIZ X PRISCILA CAMARA SCREPANTI DE OLIVEIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X IVONE XAVIER LUIZ X PRISCILA CAMARA SCREPANTI X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X IVONE XAVIER LUIZ X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X PRISCILA CAMARA SCREPANTI X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida à exequente PRISCILA CAMARA SCREPANTI DE OLIVEIRA (fl.111), com o qual a parte exequente concordou expressamente (fl.107).Quanto à exequente IVONE XAVIER LUIZ, o executado informou, às fls.109/110, que não é possível realizar a compensação autorizada, pois a anuidade de 2011 está paga e a de 2012 foi cancelada por pedido de cancelamento da inscrição. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil para a exequente PRISCILA CAMARA SCREPANTI DE OLIVEIRA e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil em relação a exequente IVONE XAVIER LUIZ, considerando ausente o interesse na execução do julgado. Após o trânsito em julgado, conforme requerido, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento à favor de PRISCILA CAMARA SCREPANTI DE OLIVEIRA e/ou sua advogada, da importância depositada à fl.111 e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6990**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

#### **0002524-81.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALIANCA PRESTADORA DE SERVICOS EM TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA - ME(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)**

Chamo o feito à ordem.A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra.Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Intime-se.

#### **0003146-63.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE HENRIQUE CANDIDO ARAUJO(SP277306 - MILENA SOLA ANTUNES)**

Chamo o feito à ordem.A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos

bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra. Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005446-37.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON MAIA ARRUDA

Fls. 87/88: primeiramente, diante do que restou certificado à fl. 86, providencie a CEF o endereço completo e atualizado do réu EDSON MAIA ARRUDA, para cumprimento integral do despacho de fl. 81, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401634-83.1991.403.6103 (91.0401634-3)** - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DO VALE DO PARAIBA - SP AMVAP(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - CEESP X ECONOMICO SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL X SUL BRASILEIRO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP111694 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS) X ITAU CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BRADESCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X REAL CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA) X NACIONAL S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X FAMILIA PAULISTA - CREDITO IMOBILIARIO S/A X LARCKY S/A - CREDITO IMOBILIARIO X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X AMVAP - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DO DO VALE DO PARAIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - CEESP X SUL BRASILEIRO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X ITAU CREDITO IMOBILIARIO S/A X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BRADESCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X REAL CREDITO IMOBILIARIO S/A X NACIONAL S/A - CREDITO IMOBILIARIO X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X LARCKY S/A - CREDITO IMOBILIARIO X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X SERGIO GUARACIABA DE OLIVEIRA(SP065413 - MANOEL PERES SANCHEZ E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

1. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor contido na conta judicial nº 2945.005.3096-6 (cf. fls. 2711/2713), em favor do mutuário SERGIO GUARACIABA DE OLIVEIRA, nos termos requeridos às fls. 2608/2692.2. Nada a decidir quanto à manifestação do Banco do Brasil S/A de fls. 2714/2717, uma vez que, por ora, não há providências a serem tomadas por referida instituição financeira. Anotem-se no sistema eletrônico os dados do advogado indicado à fl. 2714 para futuras intimações do mesmo no Diário Eletrônico.3. Int. Finalmente, em não havendo impugnação, expeça-se o Alvará de Levantamento.

**0403504-56.1997.403.6103 (97.0403504-7)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ DA ALIMENTACAO DE TAUBATE, CACAPAVA E PINDAMONHANGABA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP111948 - RENATO MUSSI IVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ DA ALIMENTACAO DE TAUBATE, CACAPAVA E PINDAMONHANGABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. Desentranhe-se dos presentes autos a petição de fls. 390/404 (protocolo nº 2015.61030002343-1, em 26/01/2015), a qual deverá ser arquivada em pasta própria da Secretaria, por não se referir à matéria tratada nos presentes autos, devendo o advogado da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos comparecer ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal e proceder à retirada de referida petição, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Dê-se ciência ao sindicato exequente das petições e documentos apresentados pela CEF às fls. 349 e ss.. 3. Digam as partes e seus advogados se concordam com os valores depositados nestes autos, em cumprimento às condições fixadas na audiência de conciliação realizada em 03/09/2014 (fls. 322/323).4. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.5. Intimem-se.

**0007852-65.2009.403.6103 (2009.61.03.007852-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X RICARDO SOARES PEREIRA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS E SP076134 - VALDIR

COSTA) X IVANILDE RIBEIRO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SOARES PEREIRA X IVANILDE RIBEIRO SOARES

1. Diante da certidão de fl. 155, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 3. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005764-15.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BEATRIZ STEFANI DE CAMPOS

Certidão de fl. 88: requeira a CEF o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, devendo a mesma informar se o imóvel objeto desta ação encontra-se ou não ocupado, bem como o nome completo do atual ocupante, em caso positivo, objetivando a citação do mesmo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6993**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000332-88.2008.403.6103 (2008.61.03.000332-5)** - CARMEM CLAUDETE VIEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARMEM CLAUDETE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 13. Int.

**0002639-15.2008.403.6103 (2008.61.03.002639-8)** - MARIA NAIR DO CARMO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA NAIR DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos

cálculos, intime-se a parte autora-exeçúente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeçúente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0007233-72.2008.403.6103 (2008.61.03.007233-5) - CARLOS ALBERTO RAMOS ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO RAMOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeçúente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeçúente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0004291-96.2010.403.6103 - ANESIO JOSE DOS PASSOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANESIO JOSE DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeçúente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeçúente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos,

ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0002392-29.2011.403.6103** - DJALMA CANDIDO DOS SANTOS(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DJALMA CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0004968-92.2011.403.6103** - JOSE DIAS FERNANDES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0005642-70.2011.403.6103** - EDSON CAMPANHA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON CAMPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0007124-53.2011.403.6103** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0007783-62.2011.403.6103** - SEVERINO LUIZ DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEVERINO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos

honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0006511-96.2012.403.6103** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0006724-05.2012.403.6103** - MARIA JOSE DE SOUSA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos,

ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0000190-11.2013.403.6103** - FRANCISCA PAULA MENDES FIGUEIREDO(SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCA PAULA MENDES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0000352-06.2013.403.6103** - EDMUR FERREIRA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDMUR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0000655-20.2013.403.6103** - SEBASTIAO MONTEIRO DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA E SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0406496-87.1997.403.6103 (97.0406496-9)** - JURANDIR GARCIA X ELIZABETH APARECIDA FEITOZA GARCIA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR GARCIA X ELIZABETH APARECIDA FEITOZA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Traslade-se cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0402900-61.1998.403.6103.Providencie a Secretaria a juntada dos autos suplementares a estes autos, certificando o encerramento daqueles.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0402900-61.1998.403.6103 (98.0402900-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406496-87.1997.403.6103 (97.0406496-9)) JURANDIR GARCIA X ELIZABETH APARECIDA FEITOZA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR GARCIA X ELIZABETH APARECIDA FEITOZA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Traslade-se cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0406496-87.1997.403.6103.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002267-47.2000.403.6103 (2000.61.03.002267-9)** - JOSE VITOR DE VILAS BOAS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA E SP017203 - ROBERTO FRANCISCO MENEZES E SP075942 - JULIO CESAR CASARES) X UNIAO FEDERAL X JOSE VITOR DE VILAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi julgado procedente o pedido, já transitado em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários.4. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do(s) mutuário(s), desde a assinatura do contrato até a atualidade. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.5. Cumprida a determinação, deverá a CEF em 30 (trinta) dias, na forma do art. 461 do CPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.6. Int.

**0001751-85.2004.403.6103 (2004.61.03.001751-3)** - CLAUDIO SANTANA DE MOURA X ANDRINI MOTA DE OLIVEIRA MOURA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO SANTANA DE MOURA X ANDRINI MOTA DE OLIVEIRA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000074-83.2005.403.6103 (2005.61.03.000074-8)** - LUIZ ANDRE MAGALHAES(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO

FEDERAL X LUIZ ANDRE MAGALHAES

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005966-36.2006.403.6103 (2006.61.03.005966-8)** - SIMI MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA-EPP(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SIMI MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Traslade-se cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0006705-09.2006.403.6103.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006705-09.2006.403.6103 (2006.61.03.006705-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005966-36.2006.403.6103 (2006.61.03.005966-8)) SIMI MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA-EPP(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIMI MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Traslade-se cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0005966-36.2006.403.6103.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

### **Expediente Nº 7003**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005469-46.2011.403.6103** - JOSE RENILDO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Baixo os autos.Vistos em decisão.Cuida-se de ação de rito ordinário através da qual o autor busca a suspensão dos descontos que vem sendo procedidos sobre o benefício que recebe do INSS, ao argumento de que se tratar de valores recebidos de boa-fê.Decido.Observe que o benefício que está a sofrer descontos supostamente indevidos pelo INSS é o de nº542.359.520-3, qual seja, Aposentadoria por Invalidez decorrente de Acidente do Trabalho (fls.102). Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual, à qual compete conhecer e julgar causas relativas a benefícios de natureza acidentária, seja no tocante à concessão ou revisão.Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA.- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa).- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.(CC 31425 / RS - Fonte: DJ 18/03/2002 p. 170 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.(CC nº 31972-RJ, ano:2001,STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182 ).Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.2. Precedente: STF,

STJ e TRF - 3ª Região.3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores.(Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625)CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação.(AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual.(AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão do autor deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos, devendo-se remeter, com urgência, os autos, por ofício, com nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001456-67.2012.403.6103** - ROBERMILSON FERREIRA FRANCA X ANA TERTULINA DE SANTANA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista manifestação do Parquet, defiro nova avaliação social.Intime-se a perita anteriormente nomeada para que proceda ao estudo, atentando-se para os quesitos de fls. 46.O laudo deverá ser entregue em 10(dez) dias.Sem prejuízo, deverá a parte autora indicar pessoa idônea para atuar como curador especial, ou, no caso de haver processo de interdição, que traga o Termo de Curatela, regularizando a representação processual, em qualquer das possibilidades, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

**0001884-78.2014.403.6103** - FERNANDO LUIZ MARTINS PIROTTI X EMERSON APARECIDO

ALVARENGA X CRISTIANE DE FATIMA FERNANDES ALVARENGA X CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO DE FARIA MOREIRA X MAURICIO COELHO X BENICIO FIEL DOS SANTOS NETO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, os respectivos extratos do FGTS. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0000302-09.2015.403.6103** - SIDNEIA LAU DA SILVA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Aceito a petição de fls. 36/37 como emenda à inicial. Ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

**0000412-08.2015.403.6103** - MEIRE SILVA BERNER(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP318295 - FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando os dados obtidos na pesquisa realizada em 23/02/2014 no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 72/77 54), bem como o que já restou decidido pelo JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP na ação nº 0006177-98.2014.4.03.6327, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a)s advogado(a)s da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Cumpra considerar que à(s) fl(s). 36/37 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 38/71), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda e/ou foram extintas sem a análise do mérito. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora MEIRE SILVA BERNER os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso, artigo 71), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado

inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). De acordo com as alegações da inicial e a pesquisa realizada pelo juízo aos 23/02/2015, a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário de pensão por morte nº. 25.089.648-6 desde 01/02/1995, tendo como instituidor seu falecido marido (valor atual: R\$ 2.674,36). Percebe, ainda, desde 30/09/1993, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 055.631.305-4, atualmente no valor de um salário mínimo. Tal circunstância - e considerando o que dispõe o artigo 124, inciso VI, da Lei nº 8.213/91 (Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa) - afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0000486-62.2015.403.6103 - LAIS MARIA RESENDE MALLACO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

Prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950) - fl. 12, item h -, tendo em vista a comprovação do recolhimento das custas judiciais iniciais (fl. 177). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). De acordo com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifica-se que a parte autora é servidor(a) público(a) federal aposentada, recebendo proventos em valores brutos que superam R\$ 13.000,00 (treze mil reais) mensais (fl. 163). Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou,

muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas, bem como aparente violação à regra do artigo 100 da CF. Acrescente-se a vedação contida no 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: A.D.C. n 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, 2º, da C.F. 5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar. Precedente do S.T.F.: RTJ-76/342. 6. Há plausibilidade jurídica na argüição de constitucionalidade, constante da inicial (fumus boni iuris). Precedente: ADIMC - 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do periculum in mora, em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, ex nunc, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente ex nunc, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido. (ADC 4 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1998, DJ 21-05-1999 PP-00002 EMENT VOL-01951-01 PP-00001) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0000756-86.2015.403.6103 - CLAUDIA GUARDIA DE OLIVEIRA(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício pensão por morte e o pagamento de indenização por danos morais. O pedido administrativo deu-se em 25/04/2015. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que

envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

**0000794-98.2015.403.6103 - ALTAIR CELESTINO DA SILVA(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Ressalto, ainda, que embora a parte autora tenha inicialmente distribuído ação idêntica perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, a qual foi remetida ao JEF local em razão do valor atribuído à causa, e que foi, posteriormente extinta sem resolução de mérito, por ultrapassar o limite de 60 salários mínimos, reputo que não resta configurada a hipótese descrita no artigo 253, III, do Código de Processo Civil, posto que aquele Juízo da 1ª Vara limitou-se a remeter os autos ao JEF, em razão do valor atribuído à causa, o que, por si só, não é suficiente a gerar prevenção daquele juízo. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por

tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, quanto ao(s) pedido(s) formulados pela parte autora em fls. 27/28, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades particulares e/ou órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas

competete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0001146-56.2015.403.6103 - GETULIO CEZAR FERRAZ DOS SANTOS(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais,

impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafê. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0001185-53.2015.403.6103 - ANDRE LUIZ CHOZO KOZAKA(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora a anulação de débito fiscal, com a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, consubstanciado no processo administrativo fiscal nº13884.601110/2014-41, no valor de R\$28.101,19. Fundamento e decidido. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa a anulação de débito fiscal, com a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário, consubstanciado no processo administrativo fiscal nº13884.601110/2014-41, no valor de R\$28.101,19, o qual não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se.

**0001186-38.2015.403.6103 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Conforme cálculos apresentados pela parte autora (fl.209), o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-

á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da

presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0001190-75.2015.403.6103 - FUNDACAO HELIO AUGUSTO DE SOUZA - FUNDHAS(SP251221 - ADÃO APARECIDO FROIS E SP224657 - ANA CAROLINA MARTINI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

1. Inicialmente, observo inexistir a prevenção apontada no termo de fl.354, ante o teor dos extratos de consulta processual de fls.357/359.2. Verifico que a parte autora pretende a declaração de inexistência de obrigação tributária, acrescida de pleito para repetição de indébito, relativo ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº8.212/91 (quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho), a qual teria sido declarada inconstitucional pelo STF no RE 595.838. Neste ponto, ressalto que houve equívoco na indicação do INSS no polo passivo da demanda. Isso porque, a partir da vigência da Lei nº11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político. Destarte, em atendimento aos princípios da eficiência e da economia processual - posto que a extinção do feito por reconhecimento de ilegitimidade de parte, levaria à propositura de nova demanda à qual estaria vinculado este Juízo -, altero de ofício o polo passivo da demanda, para figurar a UNIÃO FEDERAL, devendo os autos ser remetidos ao Setor de Distribuição para fins da retificação pertinente.3. Quanto ao pedido gratuidade processual, não há o que ser discutido ante a expressa previsão constante do art. 4º da Lei nº 9.289/96, o qual isenta a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal, suas autarquias e fundações do pagamento das custas processuais.4. No que tange ao pleito para concessão das prerrogativas do artigo 188 do Código de Processo Civil (Computar-se-ão em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.), tenho que não há como ser deferida. Isto porque, as prerrogativas constantes do artigo 188 do CPC se estendem apenas a pessoas jurídicas de direito público, e, no caso em tela, a parte autora trata-se de fundação pública, mas com personalidade jurídica de direito privado, consoante Lei Municipal nº3.227/87, cuja cópia encontra-se à fl.25. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. UNIÃO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONVÊNIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INADMISSIBILIDADE. PRERROGATIVAS CONFERIDAS À FAZENDA NACIONAL AFASTADAS. 1. A Caixa Econômica Federal, embora representando o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, não goza das prerrogativas conferidas à Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. A Lei n.º 9.467/97, alterando a Lei n.º 8.844, de 20 de janeiro de 1994, autorizou a representação judicial e extrajudicial do FGTS por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, o qual fora efetivamente firmado. Contudo, não conferiu a esta empresa pública as benesses conferidas à Fazenda Pública, tais como prazo em dobro e intimação pessoal, mas tão-somente a isenção de custas, a teor do artigo 2º, 1º, da Lei em destaque. 3. À empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, são inaplicáveis, justamente por essas particularidades, os privilégios processuais do 188 do CPC, concedidos pela legislação tão-somente à Fazenda Pública. 4. A própria definição de Fazenda Pública - denominação genérica a qualquer espécie de fazenda, atribuída às pessoas de Direito Público - é que promove essa diversidade de tratamento, posto que se excluem das prerrogativas processuais previstas no ordenamento jurídico as entidades governamentais criadas sob a roupagem de pessoa jurídica de direito privado, tais como as sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações privadas. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00742061920074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:08/08/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)5. Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento

formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). No caso em tela, a parte autora pretende a declaração de inexistência de obrigação tributária, acrescida de pleito para repetição de indébito, relativo ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 (quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho), a qual teria sido declarada inconstitucional pelo STF no RE 595.838. Pois bem. O artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91 estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Verifica-se, assim, que foi criada uma nova contribuição social com a Lei nº 9.876/99, a qual é de responsabilidade da empresa tomadora de serviços de cooperativas, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida pelas cooperativas. Desta feita, tem-se que a sujeição passiva foi alterada, deixando de ser da cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. A conclusão, portanto, é que houve a instituição de nova contribuição, até porque a anterior, prevista pela Lei Complementar n. 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma dos artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie no questionado inciso IV do artigo 22, da Lei nº 8.212/91. Este entendimento foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 595838/SP, afetado à sistemática do artigo 543-B, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, ocorrido em 23 de abril de 2014, que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22 da Lei nº 8212/91, introduzido pela Lei nº 9876/99, uma vez que criou nova fonte de custeio, sem a competente lei complementar. Vejamos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.838 SÃO PAULO - RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI RECTE.(S) : ETEL ESTUDOS TÉCNICOS LTDA - ADV.(A/S) : DANIELA LOPOMO BETETO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AM. CURIAE. : ANAB - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ADMINISTRADORAS DE BENEFÍCIOS ADV.(A/S) : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(A/S) EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de

trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao recurso extraordinário e declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999.Em consonância com a declaração de inconstitucionalidade do E. STF estão os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A CARGO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO NO PERCENTUAL DE 15%. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. NOVA FONTE DE CUSTEIO SEM COMPETENTE LEI COMPLEMENTAR. AGRAVO ACOLHIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 595838/SP, afetado à sistemática do artigo 543-B, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, ocorrido em 23 de abril de 2014, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22 da Lei nº 8212/91, introduzido pela Lei nº 9876/99, uma vez que introduziu nova fonte de custeio, sem a competente lei complementar. 2. Deve ser afastada a exigibilidade da contribuição referente aos 15% (quinze por cento) incidentes sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 3. Agravo legal a que se dá provimento.(AC 00022589020124036127, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. CONTRIBUIÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. I - Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. II - Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte. III - O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado, ou, mormente para fins de adequação à jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, considerados os princípios da razoabilidade e da economia processual. IV - Afora tais hipóteses, tem sido admitida pela jurisprudência a modificação substancial do julgamento nas situações de erro material, ou ainda, de erro de fato, como por exemplo, quando a matéria julgada não tem pertinência com o objeto em lide. V - Ainda, tem-se admitido e acolhido embargos com o fim de prequestionar matéria para fins dos recursos (especial ou extraordinário) direcionados ao STJ e ao STF. VI - No caso em tela, merece acolhida a alegação da agravante para fins de adequação à jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, autorizando o cabimento dos embargos declaratórios. VII - Situação dos autos em que os presentes embargos merecem ser acolhidos para adequar ao entendimento exarado no v. acórdão, ora embargado, ao mais recente posicionamento jurisprudencial do E. STF por ocasião do julgamento do RE 595.838, do E. STF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei-8.212/91, que prevê a contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho e a consequente aplicação aos processos em curso, o que é perfeitamente admitido. VIII - Assim sendo, não se podendo mais sustentar o entendimento até então adotado pelas Turmas que compõe a Primeira Seção desta E. Corte, curvo-me ao novo entendimento do E. STF que declarou a inconstitucionalidade da contribuição prevista na Lei-8212/91, art. 22, IV, com a redação dada pela Lei-9.876/99, para suspender a exigibilidade da referida exação. IX - mostra-se superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Tendo em vista o ajuizamento da presente ação mandamental, não poderão ser objeto de compensação as parcelas indevidamente recolhidas anteriormente a 13/02/2001. No presente caso, não se aplicando a regra prevista no art. 74 da Lei-10.637/02, que alterou a Lei-9.430/96, que previa a possibilidade de compensação entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, aplicando-se ao caso a regra prevista no art. 26, Parágrafo único da Lei-11.457/2007(norma legal que tratou da unificação dos órgãos arrecadatórios), que limita essa previsão. X - No tocante a vedação compensatória prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o entendimento do Superior Tribuna de Justiça é no sentido de que para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 104/2001 que inseriu dada norma ao Código Tributário Nacional, não se aplica referida vedação, sendo exigível apenas na vigência de referida Lei Complementar. No presente caso, verifica-se que a ação foi distribuída em 13/02/2006. Portanto, a compensação dos valores recolhidos indevidamente só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado

da demanda. XI - Tratando-se de indébito tributário, deverá ser aplicada somente a taxa SELIC, como correção monetária, incidindo desde a data do efetivo desembolso, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros, tendo em vista que é composta por taxas de ambas as naturezas. XII - Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-lhes caráter infringente, para afastar a incidência da contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho prevista no art. 22, IV, da Lei-8.212/91, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal e as legislações de regências e a aplicação da taxa SELIC.(AMS 00032703620064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desta feita, ante a declaração de inconstitucionalidade acima mencionada, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a suspensão da exigência ao recolhimento do tributo previsto no inciso IV do artigo 22, da Lei nº8.212/91, devendo a ré abster-se de efetuar qualquer tipo de cobrança administrativa ou judicial de referido tributo em relação à parte autora. Oficie-se à autoridade fazendária para imediato cumprimento da presente decisão, servindo cópia da presente como ofício, a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço abaixo, acompanhado da contrafé. Pessoas a serem citadas: UNIÃO FEDERAL, na pessoa do(a) Procurador(a) Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP (PFN/AGU), com endereço na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no polo passivo da demanda a UNIÃO FEDERAL.

#### **Expediente Nº 7010**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000151-77.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003590-33.2013.403.6103) ARKA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E ACESSORIOS LTDA ME X ARMANDO MARCIO DINIZ X MARIA APARECIDA FERNANDES DINIZ(SP282251 - SIMEI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)  
Após o cumprimento do despacho proferido nos autos principais nº 0003590-33.2013.403.6103, tornem conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003590-33.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ARKA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E ACESSORIOS LTDA ME X ARMANDO MARCIO DINIZ X MARIA APARECIDA FERNANDES DINIZ(SP282251 - SIMEI COELHO)  
Fls. 122/123 e fls. 124/144: Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400864-85.1994.403.6103 (94.0400864-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400496-76.1994.403.6103 (94.0400496-0)) PROTE VALE COMERCIO DE MATERIAIS, PROTECAO E SOLDAS LTDA - EPP(SP013623 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X PROTE VALE COMERCIO DE MATERIAIS, PROTECAO E SOLDAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006684-28.2009.403.6103 (2009.61.03.006684-4)** - ELIZABETH BELANIZA FERNANDES(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIZABETH BELANIZA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
BAIXO OS AUTOS EM SECRETARIA.Trata o presente feito de cobrança de valor não pago à exequente, quando da concessão do benefício de auxílio-doença, relativo à competência de agosto de 2007, julgado

parcialmente procedente. Na fase executiva, apurados os valores devidos, foram expedidos as requisições de pequenos valores referentes ao valor principal e honorários. Às fls. 104/108, sobreveio informação do E. TRF/3ª Região cancelando a requisição relativa ao valor principal, uma vez que foi constatada a existência de outra requisição, em favor da mesma exequente, referente ao processo originário nº 00036057220144036327, expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos. Por determinação desta magistrada, foram juntadas peças extraídas do sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, relativas ao processo nº 00036057220144036327, do Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos (cópias da petição inicial, comunicação de indeferimento do benefício pleiteado, decisão que afastou a prevenção junto ao Juizado, proposta acordo formulada pelo INSS e sentença de homologação). Na confrontação dos feitos, constata-se que seus objetos são distintos. No presente feito, a sentença proferida, julgou parcialmente procedente o pedido a fim de que a parte autora obtivesse o pagamento da competência de agosto de 2007, relativo ao benefício previdenciário de auxílio doença NB 560.634.776-4, anteriormente concedido. Já, no processo do Juizado, busca-se a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 27/05/2014, o qual foi objeto de acordo entre as partes, com o pagamento dos atrasados, o que gerou a expedição de ofício precatório a favor da parte exequente. Assim, constata-se que são ações distintas, com objetos diferentes, não havendo, portanto, qualquer óbice ao pagamento do valor a que tem direito. Determino que subam os autos para expedição eletrônica de nova requisição de pagamento à favor da parte exequente, devendo constar no rodapé que referida requisição refere-se apenas ao valor da competência de agosto/2007, do benefício auxílio-doença concedido à época. Após a transmissão on line do ofício ao E. TRF/3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Aguarde-se em Secretaria informações sobre seu pagamento, bem como sobre o pagamento da requisição expedida à fl. 103. Int.

**0000320-06.2010.403.6103 (2010.61.03.000320-4) - JOSE RICARDO DA COSTA (SP178875 - GUSTAVO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (SP027014 - GILBERTO LUPO) X JOSE RICARDO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Exeqüente(s): JOSÉ RICARDO DA COSTA Executado(s): Caixa Econômica Federal - CEF Vistos em Despacho/Ofício. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que: a) em relação ao depósito de fls. 218, realize a transferência do saldo total da conta nº 2945.005.25923-8 para o Banco Bradesco, Agência 2374-4, conta corrente 94800-4, em favor de BF Utilidades Domésticas Ltda, CNPJ 61.369.856/0001-23, referente aos honorários advocatícios de sucumbência; b) em relação ao depósito de fls. 222, o estorno do saldo total da conta nº 2945.005.25891-6 em favor da própria CEF, eis que o pagamento foi feito por equívoco em duplicidade. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Instrua-se com cópias de fls. 218, fls. 222 e fls. 235/236. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400398-62.1992.403.6103 (92.0400398-7) - YUKITO MIYAHARA X SUMIKO MIYAHARA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X YUKITO MIYAHARA X SUMIKO MIYAHARA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Fls. 668/670: João Frederico Ferreira da Silva e Maria Aparecida dos Santos integravam o pólo ativo desta ação quando da respectiva distribuição e celebraram acordo com a CEF. Nesse contexto, os agentes são capazes, o objeto do negócio é lícito e a forma por eles realizada não é defesa pela lei, razões pelas quais não havendo comprovação de vício de consentimento ou de vício social, o acordo é válido e não há que se falar em nulidade. 2. Destaco, todavia, que o feito foi desmembrado e prosseguiu com relação ao co-autor YUKITO MIYAHARA (fls. 487), sendo incluída no pólo ativo SUMIKO MIYAHARA (fls. 519), os quais discutem o contrato nº 9.9760.3031601-0.3. A co-autora originária Maria Aparecida dos Santos passou a integrar o pólo ativo do feito nº 0001854-68.1999.403.6103 (ação declaratória principal número antigo 1999.61.03.001854-4) e do feito nº 0001872-89.1999.403.6103 (ação cautelar apensada número antigo 1999.61.03.001872-6), os quais discutem o contrato nº 003.825.031612-1.4. Assim, esclareço o item 3, do despacho de fls. 663, para, ante o acordo celebrado por João Frederico Ferreira da Silva e Maria Aparecida dos Santos com a CEF na via administrativa (fls. 660/662), autorizar que a CEF se aproprie dos depósitos judiciais da conta vinculada ao feito nº 0001872-89.1999.403.6103, cujo número é 2945.005.12446-4 (fls. 631), como pagamento parcial do aludido acordo que refere ao contrato nº 003.825.031612-1.5. Desentranhe-se a petição de fls. 660/662, substituindo-a por cópia, para a respectiva juntada aos autos nº 0001854-68.1999.403.6103 e nº 0001872-89.1999.403.6103. Oportunamente, oficie-se nos autos nº 0001872-89.1999.403.6103 para cumprimento do item 4 acima. 6. Deverá a CEF manter

intacto e recomposto o saldo da conta judicial nº 2945.005.00012576-2.7. Int.

**0400871-48.1992.403.6103 (92.0400871-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400398-62.1992.403.6103 (92.0400398-7)) YUKITO MIYAHARA X SUMIKO MIYAHARA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X YUKITO MIYAHARA X SUMIKO MIYAHARA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 1010/1012: João Frederico Ferreira da Silva e Maria Aparecida dos Santos integravam o pólo ativo desta ação quando da respectiva distribuição e celebraram acordo com a CEF. Nesse contexto, os agentes são capazes, o objeto do negócio é lícito e a forma por eles realizada não é defesa pela lei, razões pelas quais não havendo comprovação de vício de consentimento ou de vício social, o acordo é válido e não há que se falar em nulidade.2. Destaco, todavia, que o feito foi desmembrado e prosseguiu com relação ao co-autor YUKITO MIYAHARA (fls. 577), sendo incluída no pólo ativo SUMIKO MIYAHARA (fls. 609), os quais discutem o contrato nº 9.9760.3031601-0.3. A co-autora originária Maria Aparecida dos Santos passou a integrar o pólo ativo do feito nº 0001854-68.1999.403.6103 (ação declaratória principal número antigo 1999.61.03.001854-4) e do feito nº 0001872-89.1999.403.6103 (ação cautelar apensada número antigo 1999.61.03.001872-6), os quais discutem o contrato nº 003.825.031612-1.4. Assim, esclareço o item 3, do despacho de fls. 977, para, ante o acordo celebrado por João Frederico Ferreira da Silva e Maria Aparecida dos Santos com a CEF na via administrativa (fls. 992/996), autorizar que a CEF se aproprie dos depósitos judiciais da conta vinculada ao feito nº 0001872-89.1999.403.6103, cujo número é 2945.005.12446-4 (fls. 834/853), como pagamento parcial do aludido acordo que refere ao contrato nº 003.825.031612-1.5. Desentranhe-se a petição de fls. 992/996, substituindo-a por cópia, para a respectiva juntada aos autos nº 0001854-68.1999.403.6103 e nº 0001872-89.1999.403.6103. Oportunamente, oficie-se nos autos nº 0001872-89.1999.403.6103 para cumprimento do item 4 acima.6. Deverá a CEF manter intacto e recomposto o saldo da conta judicial nº 2945.005.00012576-2.7. Int.

**0402446-18.1997.403.6103 (97.0402446-0)** - RUBENS DE PAULA SANTOS X ROMEU VIEIRA CORREA X SEBASTIAO DOMINGOS MATIAS X SINVAL FRANCA X SEBASTIAO CYPRIANO X SUMIE ARIMA X SILVIO SOUZA CAMUNDA X WANTUIL DOS SANTOS X VICENTE GONCALVES DOS SANTOS X VALTER DE MOURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RUBENS DE PAULA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU VIEIRA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DOMINGOS MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINVAL FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DOMINGOS MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUMIE ARIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO SOUZA CAMUNDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANTUIL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cál-culos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0001854-68.1999.403.6103 (1999.61.03.001854-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400871-48.1992.403.6103 (92.0400871-7)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ECONOMICO S/A X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Proferi despacho nos autos nº 0400398-62.1992.403.6103 e nos autos nº 0400871-48.1992.403.6103.Após o traslado para estes autos do quanto lá determinado, publique-se o despacho supramencionado.Int.DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 1013 DOS AUTOS Nº 0400871-48.1992.403.6103: 1. Fls. 1010/1012: João Frederico Ferreira da Silva e Maria Aparecida dos Santos integravam o pólo ativo desta ação quando da respectiva distribuição e celebraram acordo com a CEF. Nesse contexto, os agentes são capazes, o objeto do negócio é lícito e a forma por eles realizada não é defesa pela lei, razões pelas quais não havendo comprovação de vício de consentimento ou de vício social, o acordo é válido e não há que se falar em nulidade.2. Destaco, todavia, que o feito foi desmembrado e prosseguiu com relação ao co-autor YUKITO MIYAHARA (fls. 577), sendo incluída no

pólo ativo SUMIKO MIYAHARA (fls. 609), os quais discutem o contrato nº 9.9760.3031601-0.3. A co-autora originária Maria Aparecida dos Santos passou a integrar o pólo ativo do feito nº 0001854-68.1999.403.6103 (ação declaratória principal número antigo 1999.61.03.001854-4) e do feito nº 0001872-89.1999.403.6103 (ação cautelar apensada número antigo 1999.61.03.001872-6), os quais discutem o contrato nº 003.825.031612-1.4. Assim, esclareço o item 3, do despacho de fls. 977, para, ante o acordo celebrado por João Frederico Ferreira da Silva e Maria Aparecida dos Santos com a CEF na via administrativa (fls. 992/996), autorizar que a CEF se aproprie dos depósitos judiciais da conta vinculada ao feito nº 0001872-89.1999.403.6103, cujo número é 2945.005.12446-4 (fls. 834/853), como pagamento parcial do aludido acordo que refere ao contrato nº 003.825.031612-1.5. Desentranhe-se a petição de fls. 992/996, substituindo-a por cópia, para a respectiva juntada aos autos nº 0001854-68.1999.403.6103 e nº 0001872-89.1999.403.6103. Oportunamente, officie-se nos autos nº 0001872-89.1999.403.6103 para cumprimento do item 4 acima.6. Deverá a CEF manter intacto e recomposto o saldo da conta judicial nº 2945.005.00012576-2.7. Int.

**0001872-89.1999.403.6103 (1999.61.03.001872-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400398-62.1992.403.6103 (92.0400398-7)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BANCO ECONOMICO S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ECONOMICO S/A X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
Proferi despacho nos autos nº 0400398-62.1992.403.6103 e nos autos nº 0400871-48.1992.403.6103. Após o traslado para estes autos do quanto lá determinado, publique-se o despacho supramencionado e officie-se. Int. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 671 DOS AUTOS Nº 0400398-62.1992.403.6103: 1. Fls. 668/670: João Frederico Ferreira da Silva e Maria Aparecida dos Santos integravam o pólo ativo desta ação quando da respectiva distribuição e celebraram acordo com a CEF. Nesse contexto, os agentes são capazes, o objeto do negócio é lícito e a forma por eles realizada não é defesa pela lei, razões pelas quais não havendo comprovação de vício de consentimento ou de vício social, o acordo é válido e não há que se falar em nulidade. 2. Destaco, todavia, que o feito foi desmembrado e prosseguiu com relação ao co-autor YUKITO MIYAHARA (fls. 487), sendo incluída no pólo ativo SUMIKO MIYAHARA (fls. 519), os quais discutem o contrato nº 9.9760.3031601-0.3. A co-autora originária Maria Aparecida dos Santos passou a integrar o pólo ativo do feito nº 0001854-68.1999.403.6103 (ação declaratória principal número antigo 1999.61.03.001854-4) e do feito nº 0001872-89.1999.403.6103 (ação cautelar apensada número antigo 1999.61.03.001872-6), os quais discutem o contrato nº 003.825.031612-1.4. Assim, esclareço o item 3, do despacho de fls. 663, para, ante o acordo celebrado por João Frederico Ferreira da Silva e Maria Aparecida dos Santos com a CEF na via administrativa (fls. 660/662), autorizar que a CEF se aproprie dos depósitos judiciais da conta vinculada ao feito nº 0001872-89.1999.403.6103, cujo número é 2945.005.12446-4 (fls. 631), como pagamento parcial do aludido acordo que refere ao contrato nº 003.825.031612-1.5. Desentranhe-se a petição de fls. 660/662, substituindo-a por cópia, para a respectiva juntada aos autos nº 0001854-68.1999.403.6103 e nº 0001872-89.1999.403.6103. Oportunamente, officie-se nos autos nº 0001872-89.1999.403.6103 para cumprimento do item 4 acima.6. Deverá a CEF manter intacto e recomposto o saldo da conta judicial nº 2945.005.00012576-2.7. Int.

**0009734-72.2003.403.6103 (2003.61.03.009734-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COMPANHIA DO VESTIBULAR EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP206986 - PEDRO DE MOURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E SP211601 - FABIO DANCUART ASDENTE) X AGLIBERTO DO SOCORRO CHAGAS X LUCIANA GOMES PINTO(SP206986 - PEDRO DE MOURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA E SP211601 - FABIO DANCUART ASDENTE) X MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
Fls.207/219 e 263/270: Cuida-se de impugnação e exceção de pré-executividade, nas quais os executados pleiteiam a liberação de valores penhorados, assim como, pretendem a declaração de inexistência da sentença proferida às fls.125/129. Aduzem os executados, em apertado resumo, que os valores indisponibilizados eletronicamente em suas contas tratam-se de salários ou, ainda, de poupanças, cujos montantes encontram limitação legal de 40 (quarenta) salários mínimos, os quais não poderiam ser objeto de penhora. E, ainda, no que tange à sentença proferida às fls.125/129, esta não teria observado a interposição de embargos monitórios por Agliberto do Socorro Chagas e Luciana Gomes Pinto. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls.283/288, requerendo, em síntese, o indeferimento dos pleitos formulados pelos executados. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Preliminarmente, insta salientar que a exceção de pré-executividade não possui previsão legal, sendo originária de construção jurisprudencial, e tem sido aceita quando restar configurada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, alguma das hipóteses de extinção do débito. Acaso assim não fosse,

estarmos criando situação de autêntica burla à lei, visto que em se tratando de citação realizada nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, cabíveis seriam os embargos e estes, por sua vez, só poderiam ser recebidos e regularmente processados se estivesse garantido o Juízo, mediante penhora de bens. Dessa forma, imaginar viável discussão acerca da existência ou não do débito mediante a juntada de documentos diversos, impugnações etc, sem qualquer garantia, na forma prevista pela legislação processual, seria o mesmo que conceder uma benesse ao devedor, em verdadeiro desrespeito ao comando normativo. Destarte, é certo que se admite a Exceção de Pré-Executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, em Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039, ...São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie.... Havendo necessidade de dilação probatória para que o devedor possa demonstrar a existência da causa liberatória da obrigação, ou a prescrição da eficácia executiva do título que aparelha a execução, é inadmissível a Exceção de Pré-Executividade. Nesse caso o devedor, caso queira defender-se, terá de segurar o juízo e ajuizar ação de Embargos do Devedor. No caso em tela, os executados deixaram de apresentar Embargos à Execução no tempo oportuno, vindo agora requerer seja reconhecida sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta ação. Não há dúvida quanto a legitimidade passiva dos executados Agliberto do Socorro Chagas e Luciana Gomes Pinto. É de se esclarecer que a presente ação monitória, em fase executiva, está embasada em um contrato particular de crédito rotativo firmado entre as partes, figurando a Companhia do Vestibular Emp. S/C Ltda, por seu representante legal, Sr. Agliberto do Socorro Chagas, e, ainda, as avalistas Luciana Gomes Pinto e Marcia Rodrigues dos Santos. Nos termos da sentença proferida às fls. 125/129, em relação à Marcia Rodrigues dos Santos a ação monitória foi julgada extinta sem resolução de mérito, razão pela qual sequer figura como executada, após a constituição de pleno direito do título executivo judicial. No que tange aos embargos opostos pela Companhia do Vestibular Emp. S/C Ltda, ante a não regularização de sua representação processual, estes não foram conhecidos pelo juízo. E, por fim, quanto aos executados Agliberto do Socorro Chagas e Luciana Gomes Pinto, eles sequer apresentaram embargos monitórios. Referida sentença de fls. 125/129 não foi objeto de impugnação através da via recursal própria, vindo a transitar em julgado aos 10/02/2010, consoante certidão exarada à fl. 131. Os executados pretendem, agora, que seja declarada a inexistência da sentença de fls. 125/129, sob o argumento de que houve equívoco no decisum. Tenho, assim, que a exceção de pré-executividade está buscando revolver uma situação jurídica que já se encontra acobertada pela coisa julgada material. Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. O que não pode, nos termos da lei, é valer-se de outros mecanismos processuais para rediscussão de questão já decidida, ainda que sob o manejo de novos argumentos, em afronta ao princípio da segurança jurídica e à consecução da paz social. Nesse sentido: (...) 3. A ausência de impugnação da sentença, pela via recursal própria, fez surgir a chamada coisa julgada formal, ou seja, a inimpugnabilidade da sentença proferida e que é capaz de vincular as partes da respectiva relação jurídica processual, diante do esgotamento das vias recursais dentro de um processo, assim como a coisa julgada material (artigo 35, XXXVI, CF/1988 c/c o artigo 467 CPC), que nada mais é do que aquela relação jurídica que, projetando efeitos para fora da relação processual, torna a sentença proferida imutável e indiscutível por qualquer juiz em outro processo. 4. A coisa julgada constitui um dos corolários do princípio da segurança jurídica, motivo este pelo qual o ordenamento pátrio dispõe de diversos institutos que têm como finalidade a estabilização das decisões judiciais, tais como os prazos processuais, as preclusões de toda ordem e, a mais importante destas, a coisa julgada, instituto fundamental ao funcionamento do processo, que tem o condão de assegurar a firmeza das situações jurídicas. (...) Processo 00247101520114039301 - Relator JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA - TRSP - 5ª Turma Recursal - SP - DJF3 DATA: 04/10/2011 Na verdade, com a formação da coisa julgada, preclui a possibilidade de rediscussão de todos os argumentos - alegações e defesas, na dicção legal - que poderiam ter sido suscitados, mas não foram. A coisa julgada torna preclusa a possibilidade de discutir o deduzido e torna irrelevante suscitar o que poderia ter sido deduzido (o dedutível). (Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, Curso de Direito Processual Civil, Editora Podivm, vol. 2, 2ª Edição, pg. 569) Diante disso, no caso concreto, estando a parte autora a buscar a rediscussão de argumentos não apresentados em tempo oportuno, relativos a ponto que lhe restou desfavorável por decisão proferida em sentença já acobertada pela coisa julgada material, de rigor a rejeição da exceção de pré executividade apresentada às fls. 263/270. Passo à análise da impugnação das penhoras efetivadas

nos autos. Inicialmente, reputo pertinente elencar os valores bloqueados e números das respectivas contas, consoante informações de fls. 184/186 e documentos de fls. 220 e seguintes: 1 - Em nome do executado Agliberto do Socorro Chagas: R\$164,24 (cento e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), no Banco do Brasil; 2 - Em nome da executada Luciana Gomes Pinto: 2.1. R\$30.685,22 (trinta mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), Banco Itaú, Agência 8048, contas poupança nº07290-7 e nº23477-0; 2.2. R\$171,25 (cento e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), Banco do Brasil, Agência 2558-5, conta corrente nº27915-3; 2.3. R\$160,32 (cento e sessenta reais e trinta e dois centavos), Banco Bradesco, Agência 3133, conta poupança nº5148-9; e, 2.4. R\$80,95 (oitenta reais e noventa e cinco centavos), Banco Santander, Agência 2021, conta corrente nº01.013.666-8. Pois bem. Aduzem os executados que os valores bloqueados referem-se a rendimentos auferidos a título de salário, assim como, decorrentes de verbas trabalhistas, razão pela qual não deveriam ser objeto de penhora. Para corroborar suas alegações foram carreados diversos documentos às fls. 220/251, dentre os quais, reputo que realmente restou demonstrado que os valores referem-se ao salário da executada Luciana Gomes Pinto, os constantes das contas abaixo indicadas: - R\$171,25 (cento e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), Banco do Brasil, Agência 2558-5, conta corrente nº27915-3, conforme documentos apresentados às fls. 224/227; - R\$160,32 (cento e sessenta reais e trinta e dois centavos), Banco Bradesco, Agência 3133, conta poupança nº5148-9, conforme documentos apresentados às fls. 220/223. Em relação a estas duas contas não há o que ser discutido, posto que a executada apresentou comprovantes de que os valores lá constantes referem-se aos salários recebidos pelo exercício da atividade de médica do trabalho. A teor do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Desta feita reputo que tais valores devem ser liberados em favor da executada LUCIANA GOMES PINTO. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, CPC. CONTA BANCÁRIA - SALÁRIOS - EXTRATOS - IMPROVIMENTO. A proteção do salário pelo ordenamento jurídico pátrio deriva da sua natureza alimentar, bem como do papel socioeconômico que o mesmo desempenha com relação ao obreiro e à sua família. Em consonância com esse contexto fático e social, determina, de forma clara, o art. 649 do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei n.º 11.382/06 que: são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3.º deste artigo; até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Ora, a mencionada disposição abrange salário a qualquer título, isto é, todo direito do empregado presente, passado, futuro, pago ou não, na constância do emprego ou por despedida, não sendo, possível, portanto, penhora de saldo em conta-corrente bancária, se proveniente de salário. Agravo legal improvido. (AI 00016813420104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2011 PÁGINA: 146 .. FONTE \_REPUBLICACAO:.) A seu turno, em relação aos valores bloqueados na outra conta poupança da executada Luciana Gomes Pinto, somente podem ser objeto de penhora os valores que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, consoante disposição do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. In verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança; Neste sentido encontra-se a jurisprudência dos nossos tribunais. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BACEN JUD - DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS - ARTIGO 649, X, DO CPC - IMPENHORABILIDADE. 1. A jurisprudência do e. STJ assentou entendimento no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACEN JUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. 2. A jurisprudência do C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que os valores depositados em conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos são absolutamente impenhoráveis, não se sujeitando à penhora on line. 3. Da mesma forma, estabelece o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4. O valor bloqueado em conta poupança é absolutamente impenhorável, uma vez que não supera a 40 (quarenta) salários-mínimos. 5. Igualmente, é absolutamente impenhorável o valor constrito em conta corrente oriundo de pensão. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00148473120134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2013 .. FONTE \_REPUBLICACAO:.) Com efeito, o bloqueio nas contas poupança nº07290-7 e nº23477-0, ambas da agência 8048, do Banco Itaú, no montante de R\$30.685,22 (trinta mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), consoante documentos apresentados às fls. 228/230, deve limitar-se ao valor que exceda 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época da efetivação da constrição. Considerando-se que a ordem de bloqueio foi emitida por este Juízo aos 19/09/2013 (fl. 183), e que, à época, o salário mínimo era de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), consoante Decreto nº7.872/12, tem-se que 40 (quarenta) salários mínimos atingem o montante de R\$27.120,00 (vinte e sete mil, cento e vinte

reais).Destarte, deve remanescer a penhora sobre o valor excedente aos 40 (quarenta) salários mínimos, ou seja, R\$3.565,22 (três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), a ser destacado do montante transferido para a conta à disposição do juízo (v. fls.277/279).Quanto às demais contas, quais seja, aquela em nome do executado Agliberto do Socorro Chagas (R\$164,24 - Banco do Brasil - fl.184), e, ainda, a conta corrente em nome da executada Luciana Gomes Pinto (R\$80,95 - Banco Santander - fls.245), não houve demonstração de que estas sejam usadas para recebimento de salários, e mais, em relação à última, trata-se de conta corrente, razão pela qual não se aplica a disposição do inciso X do artigo 649, do Código de Processo Civil. Por tais motivos deve ser mantida a penhora destas contas. Ressalto, ainda, que em relação aos valores constantes das contas em nome da executada Luciana Gomes Pinto, nos Bancos Itau e Santander, embora tenha havido demonstração de que houve transferências do executado Agliberto do Socorro Chagas de verbas relativas à rescisão de contrato de trabalho e levantamento de FGTS (v. fls.235/244 e 246/251), reputo não ser cabível estender a tais valores a cláusula de impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do CPC. Isto porque, os valores de fato tiveram sua origem em verbas trabalhistas plenamente passíveis de serem equiparadas ao salário, mas não condizem com a ideia de rendimentos mensais necessários a subsistência do devedor, e sequer estavam em conta do próprio executado, posto que os valores já haviam sido transferidos para contas de terceiros, no caso a executada Luciana Gomes Pinto.Por fim, quanto ao pleito para reconhecimento de excesso de execução, pelo fato da exequente ter feito seus cálculos com aplicação da comissão de permanência após o ajuizamento da ação, consoante fls.170/181, verifico que não há qualquer irregularidade nas contas apresentadas.Isto porque, considera-se válido o contrato pactuado entre as partes, não competindo ao juízo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação, havendo apenas vedação de cumulação da comissão de permanência com correção monetária ou juros remuneratórios a teor das súmulas nº30 e nº296 do Superior Tribunal de Justiça, o que não se observa nas contas de fls.170/181.Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. INADIMPLEMENTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDENCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo, podendo ser exigida até o efetivo pagamento da dívida, conforme precedentes do STJ (STJ, 3ª Seção, AgRg 706.368-RS, rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 8.8.2005; AgRg no REsp 712.801/RS Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005; e TRF: AC 0021838-41.2004.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, e-DJF1 p.381 de 16/08/2010). 2. O ajuizamento da ação monitoria e a constituição do título executivo judicial não acarretam a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. Precedente: (TRF1 6ª Turma, AC 0008672-80.2001.4.01.3400/DF, Rel.Des.Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, e-DJF1 12.07.2010). 3. Em virtude da sucumbência recíproca das partes nenhuma delas deve arcar com o pagamento de verba honorária nos autos dos embargos à execução. 4. Apelação a que se dá parcial provimento para determinar que após a transferência da dívida para a conta de crédito em liquidação, seja acrescida apenas a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, sem a inclusão de outro índice de correção monetária, taxa de rentabilidade, juros de mora, ou qualquer outro tipo de encargo, até a data do efetivo pagamento.(AC 393618320104013500, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/11/2013 PAGINA:140.)Desta feita, tenho por corretos os cálculos apresentados pela exequente às fls.170/181.Diante do exposto, defiro parcialmente os pleitos formulados pelos executados às fls.207/219 e 263/270, apenas e tão somente, para determinar a liberação dos valores penhorados nas contas da executada Luciana Gomes Pinto, abaixo discriminadas:1. R\$171,25 (cento e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), Banco do Brasil, Agência 2558-5, conta corrente nº27915-3 - a disposição do Juízo consoante fls.204/206;2. R\$160,32 (cento e sessenta reais e trinta e dois centavos), Banco Bradesco, Agência 3133, conta poupança nº5148-9 - a disposição do Juízo consoante fls.198/200; e, 3. R\$27.120,00 (vinte e sete mil, cento e vinte reais) - valor excedente a 40 salários mínimos - Banco Itau, Agência 8048, contas poupança nº07290-7 e nº23477-0 - a disposição do Juízo às fls.277/279.Decorrido o prazo sem apresentação de eventuais recursos desta decisão, expeça-se alvará de levantamento dos valores acima indicados, em favor da executada Luciana Gomes Pinto.Intimem-se.

**0000778-62.2006.403.6103 (2006.61.03.000778-4) - LUIZ DONACIANO BORGES X SIDNEY RODRIGUES DO NASCIMENTO X ANTONIO REZENDE DE OLIVEIRA X JOAO LOPES DOS SANTOS(SPI31863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI60834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ DONACIANO BORGES X SIDNEY RODRIGUES DO NASCIMENTO X ANTONIO REZENDE DE OLIVEIRA X JOAO LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

## **Expediente Nº 7011**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400593-81.1991.403.6103 (91.0400593-7)** - MIGUEL MARCELO PEREZ(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0003994-70.2002.403.6103 (2002.61.03.003994-9)** - CLEUSA ASSIS ALVES(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEUZA DE ASSIS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0006982-59.2005.403.6103 (2005.61.03.006982-7)** - TARCIZO MARQUES AFONSO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP091441 - TANIA APARECIDA DA C R DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X TARCIZO MARQUES AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0001898-43.2006.403.6103 (2006.61.03.001898-8)** - JOSE ROBERTO DOS REIS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0005845-08.2006.403.6103 (2006.61.03.005845-7)** - ANTONIO PEREIRA CARVALHO(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO PEREIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0000691-72.2007.403.6103 (2007.61.03.000691-7) - MAURO FERNANDES DA COSTA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURO FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0001598-47.2007.403.6103 (2007.61.03.001598-0) - ANA FLAVIA CANTINHO PINTO X ANGELICA KETLYN CANTINHO PEREIRA PINTO X MARIA ROSA CANTINHO(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA FLAVIA CANTINHO PINTO X ANGELICA KETLYN CANTINHO PEREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0003172-08.2007.403.6103 (2007.61.03.003172-9) - ADRIANA RICCIO GARCEZ MACHADO(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANA RICCIO GARCEZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0003890-05.2007.403.6103 (2007.61.03.003890-6) - MAURO ALVES X ESLEI GOMES ALVES X MARIANA GOMES ALVES(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl(s). 129/141. Defiro a habilitação do(s) filho(s), sucessor(es) do falecido, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC, combinado com artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar como sucedido Mauro Alves e como sucessor(es) ESLEI GOMES ALVES (fls. 131) e Mariana Gomes Alves (fls. 135).2. Providencie a Secretaria as modificações nos ofícios requisitórios, respeitando o quinhão de cada sucessor conforme supramencionado e após subam os autos à transmissão eletrônica.3. Int.

**0009412-13.2007.403.6103 (2007.61.03.009412-0) - ALEXANDRE RODOLFO D PRADO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALEXANDRE RODOLFO D PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 214.2. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Nos termos dos parágrafos 9 e

10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

**0002171-51.2008.403.6103 (2008.61.03.002171-6) - JOSE CICERO EVANGELISTA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CICERO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0004200-74.2008.403.6103 (2008.61.03.004200-8) - NELSON NUNES DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON NUNES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0008144-84.2008.403.6103 (2008.61.03.008144-0) - IVAIR RODOLFO FERNANDES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVAIR RODOLFO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0001457-57.2009.403.6103 (2009.61.03.001457-1) - MARIA DE LURDES PEREIRA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LURDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0002637-11.2009.403.6103 (2009.61.03.002637-8) - MARGARIDA DE LOURDES SANTOS SILVA(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARGARIDA DE LOURDES SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos

de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0003934-53.2009.403.6103 (2009.61.03.003934-8) - CASTELAN DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CASTELAN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0007771-19.2009.403.6103 (2009.61.03.007771-4) - JACI OLIVEIRA DOS SANTOS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JACI OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0008673-69.2009.403.6103 (2009.61.03.008673-9) - JOSE CARLOS ANDRADE MACHADO(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS ANDRADE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0009277-30.2009.403.6103 (2009.61.03.009277-6) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0009284-22.2009.403.6103 (2009.61.03.009284-3) - MAGDA HELENA ROCILLO DA SILVA X CARLOS JOSE FERREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAGDA HELENA ROCILLO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0009842-91.2009.403.6103 (2009.61.03.009842-0)** - MARIA BARBARA PEREIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA BARBARA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0000969-68.2010.403.6103 (2010.61.03.000969-3)** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0001074-45.2010.403.6103 (2010.61.03.001074-9)** - MARIA DAS DORES GERMANO DA SILVA X JAMILY SILVA MARQUES X JULIANA SILVA MARQUES X MARIA DAS DORES GERMANO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DAS DORES GERMANO DA SILVA X JAMILY SILVA MARQUES X JULIANA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0003977-53.2010.403.6103** - JOSE NERCO DOS SANTOS(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE NERCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0001239-58.2011.403.6103** - LUIZ AMARAL DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ AMARAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0005954-46.2011.403.6103** - HERCULES MARQUES(SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HERCULES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0006684-57.2011.403.6103** - JOSE CARROS DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0008677-38.2011.403.6103** - LAERCIO DONIZETI ROSSETTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAERCIO DONIZETI ROSSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002936-80.2012.403.6103** - ANA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MATOS X FLAVIA CRISTINA CENSI X TALITA DE SIQUEIRA SOUZA X DENISE CRISTINA FERREIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MATOS X FLAVIA CRISTINA CENSI X TALITA DE SIQUEIRA SOUZA X DENISE CRISTINA FERREIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do polo ativo da ação, conforme documento de fls. 173.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0002937-65.2012.403.6103** - EDSON SILVA DE GOUVEA X IVANI DOS SANTOS X CRISTIANE CARNEIRO PEREIRA X MARILEUZA RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X EDSON SILVA DE GOUVEA X IVANI DOS SANTOS X CRISTIANE CARNEIRO PEREIRA X MARILEUZA RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de

requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0005096-78.2012.403.6103** - CLEMILDA MARIA MONTEIRO X CHEILA MARIA DE LIMA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X CLEMILDA MARIA MONTEIRO X CHEILA MARIA DE LIMA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### **Expediente Nº 7015**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008910-40.2008.403.6103 (2008.61.03.008910-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LUIZ CARLOS LOURENCO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X MARCOPOLO SA(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI) X JOSE ANTONIO VALIATI(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI)

1. Recebo as apelações interpostas pela autora UNIÃO FEDERAL (fls. 1030/1033) e pelos réus LUIZ CARLOS LOURENÇO (fls. 1038/1045), MARCOPOLO S.A. e JOSÉ ANTÔNIO VALIATI (fls. 1051/1104), no duplo efeito.2. Dê-se ciência aos apelantes da presente decisão e à parte contrária para resposta.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

#### **Expediente Nº 8141**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0406719-40.1997.403.6103 (97.0406719-4)** - DONEI PAIVA X IRENILDA MIGUEL DE SOUSA X LEILA MARIA SANTOS CAMARGO X MARIA HELENA SOARES SALES X ODETTE ARANTES PORCELLI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001485-69.2002.403.6103 (2002.61.03.001485-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005194-20.1999.403.6103 (1999.61.03.005194-8)) JOSE MARIO DA ROCHA OLIVEIRA X LIANE DE SOUZA PINTO OLIVEIRA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004746-32.2008.403.6103 (2008.61.03.004746-8)** - MANOEL TEODORO ALVES DA SILVA FILHO X SANDRA REGINA DA SILVA(SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MANOEL TEODORO ALVES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004433-32.2012.403.6103** - ISAIAS PINTO HERNANDES(SP137798 - RICARDO ALVES) X BANCO VOTORANTIM S/A(SP301805A - CATARINA OLIVEIRA DE ARAUJO COSTA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004184-47.2013.403.6103** - IRACEMA PEREIRA SANTOS RAMOS(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005569-30.2013.403.6103** - MARIA CARMELITA DE MELO CAMPOS(SP194806 - ALESSANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008775-62.2007.403.6103 (2007.61.03.008775-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406715-03.1997.403.6103 (97.0406715-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLA GEORGELINA CANTON X DOROTEA APARECIDA MATSUMOTO PINTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IZABEL ELESBAO X JOAQUIM DE AZEVEDO JUNIOR X MARIA DE LOURDES MACHADO LEMOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000016-65.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-51.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RIVELINO BATISTA SOUZA X ROSANA MARTINS SODO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003637-51.2006.403.6103 (2006.61.03.003637-1)** - PAULO ROGERIO DA SILVA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO ROGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000977-50.2007.403.6103 (2007.61.03.000977-3)** - MARCIONILIO DA COSTA FILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS

AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIONILIO DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005266-26.2007.403.6103 (2007.61.03.005266-6)** - RAQUEL TEIXEIRA PEREIRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RAQUEL TEIXEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005956-55.2007.403.6103 (2007.61.03.005956-9)** - SAMUEL ABREU DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SAMUEL ABREU DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006079-53.2007.403.6103 (2007.61.03.006079-1)** - MARGARIDA FLAUZINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARGARIDA FLAUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008087-03.2007.403.6103 (2007.61.03.008087-0)** - BENEDITO EUZEBIO PEREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO EUZEBIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010237-54.2007.403.6103 (2007.61.03.010237-2)** - TEREZINHA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEREZINHA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001520-19.2008.403.6103 (2008.61.03.001520-0)** - MARIA LUCIA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003886-31.2008.403.6103 (2008.61.03.003886-8)** - ALAN MARQUES DE OLIVEIRA X LINDALVA DE OLIVEIRA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALAN MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009418-15.2010.403.6103** - SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES)

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000432-38.2011.403.6103** - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004056-95.2011.403.6103** - JOSE BENEDITO MARTINS DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BENEDITO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007226-75.2011.403.6103** - PEDRO RAIMUNDO CECH(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO RAIMUNDO CECH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009956-59.2011.403.6103** - BENEDITO PAIVA GONCALVES(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO PAIVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002756-64.2012.403.6103** - LEONARDO EUGENIO FIDENCIO DOS SANTOS X VALDIR FIDENCIO DOS SANTOS(SP265726 - SILVANA APARECIDA THEODORO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LEONARDO EUGENIO FIDENCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006039-95.2012.403.6103** - LUCAS VITORIANO PEREIRA X ANA VITORIANO PEREIRA(SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCAS VITORIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006116-07.2012.403.6103** - CONCEICAO APARECIDA DOMINGUES(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CONCEICAO APARECIDA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008658-95.2012.403.6103** - CARLOS EDUARDO VILELA GENTIL(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS EDUARDO VILELA GENTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000316-61.2013.403.6103** - LUCILIA SOARES DE OLIVEIRA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCILIA SOARES DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000430-97.2013.403.6103** - MARIA NILZA DOS SANTOS LEITE(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA NILZA DOS SANTOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 3096**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000414-59.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ALCI DE OLIVEIRA SILVA SOROCABA ME(SP317500 - CLAYTON YOSHIO DOS SANTOS)

1. Satisfeito o débito (fls. 37 a 40), EXTINGO por sentença a execução acima referida, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, nos termos da lei.2. Quanto ao pedido de individualização para contas vinculadas dos trabalhadores, por se tratar de Execução Fiscal da Dívida Ativa, realizado o pagamento da dívida cobrada, impõe-se a extinção do feito, não sendo objeto da presente ação tal pedido, sendo necessário meio próprio para obrigar a executada a cumprir dever acessório pertinente à obrigação de fazer, ou seja, de acessar o SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social), para o fim de repassar ao FGTS e à Previdência Social as informações referentes aos seus empregados durante o período executado, ainda que com o objetivo relevante de individualizar o valor devido a cada trabalhador em suas respectivas contas vinculadas.Observo, ademais, que o pagamento foi

realizado mediante guia própria (fl. 37), expedida pela própria CEF, sendo, assim, despidianda qualquer determinação desse juízo para fins em conversão dos valores em renda do FGTS.3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.4. P.R.I.

## 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5897**

### **MONITORIA**

**0002740-89.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE EDUARDO RAMIRES MIGUEL - ESPOLIO X MARIA RAMIRES MIGUEL(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO E SP072610 - LUIZ PAULO THEODORO)**

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de José Eduardo Ramires Miguel em 10/04/2012, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 8757150000019420, que perfaz o montante de R\$ 36.758,25 (trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 17/11/2011. Juntou documentos às fls. 04/15. Determinada a citação do réu, sobreveio notícia nos autos acerca do seu falecimento, conforme certidão de fls. 28-verso e certidão de óbito juntada pela autora às fls. 43/44. Em razão do falecimento do réu, a autora requereu às fls. 42, a citação do inventariante, para inclusão do espólio do devedor no polo passivo da ação, restando deferido o requerimento conforme decisão de fls. 46. Regularmente citado, o inventariante opôs embargos monitórios às fls. 57/60. Preliminarmente, alega que os herdeiros não possuem obrigação de pagar, eles próprios, as dívidas, tendo em vista que é o patrimônio do falecido o responsável pelo pagamento delas, não importante se é suficiente ou não, aduzindo, ainda, que a via correta a ser seguida pelo embargado é a regular habilitação aos autos judiciais de inventário. No mérito, em síntese, assevera a aplicação do anatocismo na evolução das parcelas cobradas em desrespeito à lei, pugnano pela redução dos juros, que devem ser calculados corretamente a partir da citação, e, em relação à correção monetária, requer o início da aplicação na propositura da ação. Pleiteia, também, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. A embargada impugnou a oposição do réu às fls. 66/75, rechaçando a prejudicial aduzida pela parte impugnada e o mérito da oposição. Instadas as partes, manifestou-se a CEF informando que não tem provas a produzir. O réu, por sua vez, requereu a produção de prova pericial, que restou indeferida às fls. 81. É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente ação monitória foi ajuizada pela CEF em face de José Eduardo Ramires Miguel em 10/04/2012, e tem por objetivo a cobrança de crédito no valor de R\$ 36.758,25 (trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 17/11/2011, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 8757150000019420, firmado em 31/07/2009 (fls. 05/09). Certidões de fls. 28-verso e 43/44 notificaram nos autos que o réu José Eduardo Ramires faleceu em 05/06/2011, muito antes, portanto, do ajuizamento da ação em face do devedor, que efetivamente ocorreu em 10/04/2012 (fl. 02). Com efeito, a parte autora lançou seu pleito a quem não tinha capacidade de ser parte, pois, uma ação não pode ser proposta contra pessoa inexistente, sem capacidade processual. Anote-se que a substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores é possível tão somente quando o óbito acontece no curso do processo. Destarte, o vício que se observa neste feito é insanável, impondo-se a revogação da decisão de fls. 46, que determinou a alteração do polo passivo da demanda, com prejuízo de todos os atos processuais subsequentes, e a extinção do processo, sem resolução do mérito (TRF-3, Decisão Monocrática. AÇÃO CAUTELAR AC 201061000244072. Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 27/04/2012); TRF-2, APELAÇÃO CIVEL AC 200651100040767. Relator: Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA, Data de Julgamento: 15/03/2011; TRF-1, APELAÇÃO CÍVEL AC 200333000152895. Relatora: Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 24/08/2007, p. 98). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RECOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para

constar tal como indicado na exordial e archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005258-18.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILMO VIEIRA SOARES

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF nº 25.3255.400.0000325/02, firmado em 27/10/2011 e liberado em 01/11/2012 na modalidade Crédito Direto Caixa, que atualizada até 30/09/2013, perfaz R\$ 42.337,84 (quarenta e dois mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04/27. Consoante Termo de Audiência acostado às fls. 55/57, as partes transigiram para renegociação do contrato, restando homologada a transação e suspensa a ação de cobrança. À fl. 61, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito em razão do cumprimento do acordo homologado entre as partes. Do exposto, considerando a notícia de cumprimento da transação homologada, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900864-65.1998.403.6110 (98.0900864-3)** - AMELIA RIBEIRO DE GOES X ANA SANTOS SILVA X AMELI DE GOES BARROS X ABILDE PEREIRA DE GOES SOARES X AMELIA DE GOES SILVA X ESTHER GONCALVES PINEDA X HAMILTON GONCALVES PINEDA X CELIA REGINA PINEDA LEITE X EUCIONE ISABEL GONCALVES ZONTA X CARLOS ALBERTO GONCALVES PINEDA X ELIZABETE GONCALVES PINEDA X MARCEL GONCALVES PINEDA X AUGUSTO TORRES LOPES X BENEDITO ANASTACIO MARTINS X WALTER FRANCA DA COSTA X DIMAS CAVACINE X DIRCEU BRIQUES X JOAO AGUERRA CAMPOS X ANNA SANTOS SILVA X HAMILTON SILVA X SUZETE SILVA GALVAO X ARLETE SILVA X JOAO TREVISANI X JOSE BRUSAROSCO X ROSEMEIRE PADILHA DONA X ROSEMIR PADILHA RECHE X BENEDITO AUGUSTO VIEIRA X ANGELA MARIA VIEIRA RODRIGUES X CAROLINA DE FATIMA TOMASI X MARIA ANITA CALISTRO X NEIDE APARECIDA VIEIRA CARVALHO X LUIZ MESSIAS X CARLOS ALBERTO MESSIAS X MARIA JOSE DIAS X WALDEMAR BENEDICTO FARIAS(SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI E SP073411 - VILMA VIOLA E SP046333P - MARTA PINHEIRO DA ROCHA SOBRINHA E SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 117/121 e 147-verso), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 355/356 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 507-verso/508 e 560-verso. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003253-14.1999.403.6110 (1999.61.10.003253-6)** - ARACY PEREIRA GOMES PEIXOTO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Antes de dar vista ao INSS do fls. 226/243, conforme determinado a fl. 244, apresentem os habilitandos certidão de inexistência de herdeiros habilitados junto ao Instituto para o recebimento de pensão por morte de Aracy Pereira Gomes Peixoto. Após cumpra-se o despacho de fl. 244. Int.

**0009012-12.2006.403.6110 (2006.61.10.009012-9)** - MANUEL VINAS LLERA X JOSE MANUEL VINAS LLERA X JAIME VINAS LLERA(SP249619 - DOUGLAS SILVA TELLES E SP181754 - CELSO ROBERTO BOMFIM DOS SANTOS E SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS E SP137148 - NEIDE GOMES DE CAMARGO HIRAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 164/168, 255/256 e 284/287-verso), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 332/334 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 335/337. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010798-57.2007.403.6110 (2007.61.10.010798-5)** - LAURA MARIA CORREA DE MOURA(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a autora o despacho de fl. 106, com urgência. Int.

**0008433-59.2009.403.6110 (2009.61.10.008433-7) - MARIA ALICE MUNHOZ - INCAPAZ X EDUARDO ALAMINO SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa do benefício (30/06/2008) ou, alternativamente, a partir do laudo médico (07/04/2009). Formula pedido alternativo para concessão do benefício de auxílio-doença, tomando-se por indicação as mesmas datas acima referidas. Relata em síntese que: que é segurada e tem como função habitual a de costureira; que em 2004 começou a apresentar problemas psiquiátricos que a impedem de exercer regularmente sua profissão; que lhe foi concedido o benefício de auxílio doença, cessado indevidamente em 30/06/2008. Prossegue em seu relato que ingressou com ação junto ao Juizado Especial Federal (2008.63.15.011938-4), sendo constatada na ocasião a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Mas que, no entanto, a ação foi julgada extinta, sem análise do mérito, em razão do valor da causa exceder ao limite previsto pela Lei 10.259/01. Sustenta que tanto os laudos quanto os atestados médicos apresentados, comprovam de forma inequívoca que a autora não pode retornar à sua atividade habitual. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/31. Decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela às fls. 36/38, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada a realização de perícia médica, cujo laudo pericial encontra-se juntado às fls. 50/54. À fl. 56 reapreciação do pedido de tutela antecipada, cuja decisão foi proferida no sentido de determinar o restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da realização da perícia médica, a saber, 01/09/2009. O INSS contestou a demanda às fls. 58/60 e juntou documentos (fls. 61/66). Diante da dúvida quanto ao início da incapacidade, os autos retornaram à perita judicial para esclarecimentos, fato que desencadeou a requisição de cópia do prontuário e registros ambulatoriais existentes no Instituto Psiquiátrico Professor André Teixeira Lima, em nome da autora. Verifica-se que em resposta ao requisitado, o instituto informou não haver registro em nome da referida paciente. Na sequência, a perita informou que ante a falta de tais elementos, não se faz possível elucidar a data de início da incapacidade. À fl. 90, a autora foi intimada para trazer aos autos os documentos que entende pertinentes para efeito de comprovação dos fatos alegados na inicial, intimação que resultou na apresentação da declaração médica de fl. 91/92. O feito foi julgado improcedente, com revogação da tutela anteriormente concedida (fls. 97/98), cuja sentença foi objeto de recurso de apelação pela parte autora e decisão de fl. 118, com declaração de nulidade da sentença, ante a ausência de manifestação do MPF. À fl. 124, manifestação ministerial requerendo seja determinada a regularização da representação processual da autora, com nomeação de curador especial, cuja nomeação se verifica à fl. 142. Em nova manifestação, o MPF requereu a intimação da autora para esclarecimentos de pontos controvertidos, com sugestão das seguintes diligências: i) apresente provas concretas e substanciais de que, antes da sua filiação ao Regime Geral da previdência Social, não era portadora da doença em relação a qual pleiteia aposentadoria por invalidez (transtorno esquizoafetivo); ii) esclareça se exercia alguma atividade laborativa remunerada e, em caso positivo, qual era, realmente, essa atividade (comerciária, costureira ou outra) e quais eram os rendimentos mensais auferidos; iii) esclareça porque os recolhimentos das contribuições previdenciárias, no período de 08/1991 a 04/1992, foram feitos pelo piso e, a partir da competência 09/2003, foram feitos pelo teto. Como resposta, a autora sustentou que até 2004 mantinha condições de exercer atividades laborativas; que a partir dessa data e com o agravamento dos problemas psiquiátricos, deixou de ter sua capacidade laboral, quando então passou a vender sanduíches em um trailer, atividade inscrita junto à Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo. Em relação aos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, esclareceu que a partir de 2003 passou a receber auxílio financeiro de seu pai (fls. 152/153). O INSS, por sua vez, sustentou que os recolhimentos feitos em conjunto com o genitor da autora, se deram quando já portadora de doença incapacitante (fl. 155). Manifestação do MPF pela improcedência do pedido, conforme fls. 157/159. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento da prestação exige-se a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 contribuições, assim como que a doença ou lesão de que o segurado era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, conforme 2º, do art. 42, da referida lei. O auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da mesma lei e tem como requisito que o distingue da aposentadoria por invalidez a incapacidade temporária para o exercício da atividade laboral capaz de garantir a subsistência e carência de 12 contribuições, havendo também restrição legal para o caso de doença preexistente. No que se refere à incapacidade, restou comprovado pelo laudo de fls. 50/54 que a autora sofre de transtorno esquizoafetivo; que há incapacidade para a atividade que vinha exercendo; que a incapacidade diagnosticada gera incapacidade total e permanente. Em resposta ao quesito n. 3 formulado pelo Juízo (fl. 52) acerca da possibilidade de se determinar a data em que a autora se tornou incapaz, a resposta da perita foi no sentido de que não é possível determinar com precisão. Relata que não trabalha desde 2004. Já em resposta ao quesito de n. 2 apresentado pelo INSS (fl. 53), no sentido de se é possível de se determinar o início da

incapacidade ou se houve agravamento de seu estado após a filiação do segurado, a médica perita respondeu que desde 2004. Não houve melhora. Verifica-se que a fim de dirimir a contradição diagnosticada sobre o efetivo início da incapacidade ou mesmo sobre o seu agravamento, foi oficiado ao Instituto Psiquiátrico Professor André Teixeira Lima, solicitando cópia de todo o prontuário existente em nome da autora. Em resposta, o juízo foi informado de que o instituto não possui registros em nome da paciente. Nesse contexto, ante a impossibilidade de elucidação da data de início da incapacidade, a parte autora foi intimada para apresentar documentos comprobatórios e pertinentes aos fatos alegados, conforme decisão de fl. 90. Em resposta, se limitou a apresentar a declaração do Dr. Jair Salim, médico psiquiatra responsável por seu tratamento e pelas declarações até então apresentadas com a petição inicial, fazendo constar que a paciente esteve em tratamento ambulatorial desde novembro/2004, apresentando quadro de características psicóticas em provável base encefalopática. O prontuário, diferentemente dos demais que têm a identificação do Instituto Psiquiátrico Professor André Teixeira Lima, possui a identificação do Centro de Diagnóstico INCOR. Tais apontamentos se fazem necessários, uma vez ser imprescindível a identificação da data de início da incapacidade, posto que vedado pelo sistema a concessão de benefício, por incapacidade, em caso de doença preexistente à data de filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Primeiramente, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - DATAPREV de fl. 114, inclusive verso, retrata a vida laboral da autora e, conseqüentemente as contribuições vertidas para o sistema. Do documento, verifica-se que a autora, na qualidade de contribuinte individual, efetuou recolhimentos no período de 08/1991 a 04/1992 e de 09/2003 a 09/2004, últimos recolhimentos que lhe conferiram o direito ao benefício de auxílio-doença pelo período de 08/10/2004 a 30/04/2007, posto que cumprido o exato período de carência necessário para o gozo do benefício, sendo que após tal período, ainda como contribuinte individual, efetuou recolhimentos no período de 05/2007 a 06/2007, que foram seguidos de novo pedido de auxílio-doença, benefício que perdeu de 18/10/2007 a 20/12/2011. Apesar dos recolhimentos, a autora não logrou comprovar o exercício de suas atividades laborativas, quer como costureira quer como vendedora de lanches, não apresentando a autorização da Prefeitura de São Miguel Arcanjo, como informado às fls. 152/153. Os benefício de aposentadoria por invalidez, por sua própria natureza, é direito assegurado ao segurado incapacitado para o trabalho, e inexistindo atividade laborativa, o direito à concessão de tal benefício fica prejudicado. No que se refere ao marco inicial da doença incapacitante, tal fato não ficou satisfatoriamente comprovado nos autos, até mesmo para perita judicial. A comprovação do requisitos legais e autorizadores para a concessão do benefício deve ser cabal e apta a comprovar o preenchimento de todos os requisitos exigíveis, não havendo discricionariedade do juízo para decidir. Apenas, legalidade. Há que se consignar que a incapacidade laboral, em toda a sua extensão, somente poderá ser avaliada por profissional da área médica especializada para o caso, a partir de exame clínico do paciente e de todo o seu histórico médico, cujo laudo pericial resultante deverá ser apto à trazer elucidação para decidir, o que não ocorreu. Aliás, nem mesmo quanto à progressão ou evolução da doença. No presente caso, nem mesmo a médica responsável pela realização de perícia médica, encontrou elementos hábeis para tanto, fazendo constar, a exemplo da manifestação de fls. 84, que não foi possível por meio de novos elementos apresentados elucidar a data de início da incapacidade da autora. Porém, cabe neste contexto a investigação dos atendimentos realizados pelo Dr. Jair Salim e de seus registros, visto que eles não constam nos arquivos do referido Instituto conforme declarado pelo Dr. Dirceu Albuquerque Doreto CRM 31.784, diretor do Instituto (fl. 82), dúvida que persistiu mesmo após a vinda aos autos da declaração de Dr. Jair Salim (fl. 92), conforme declarado pela perita declaro que o documento ajuntado ao processo (folha 92) não traz novos elementos que possam elucidar a data de início da incapacidade da autora. (...). Destarte, verifica-se que a autora não logrou comprovar todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade. Ademais, afigura-se indiciário de fraude ao sistema, com a conseqüente impossibilidade de tutela do sistema previdenciário, a alteração realizada pela autora no montante dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, do mínimo ao teto. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

**000520-21.2012.403.6110** - EDINALDO CRISTOVAO DOS SANTOS(SP243987 - MARLY CORREA LARA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002385-45.2013.403.6110** - ROGERIO GERALDO FERREIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial e, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, aduzindo que teve indeferido o pedido administrativo, a despeito de haver preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício nos termos em que requerido. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria em 22/02/2013, sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que não satisfazia o requisito tempo mínimo de

contribuição especial para a obtenção da prestação previdenciária à época do pedido. Asseverou que o INSS não reconheceu os períodos de 28/05/1984 a 13/02/1998 e a partir de 18/03/1998 como trabalho especial, com o qual perfaria mais de 25 anos, até a DER, de tempo de atividade especial ininterrupta. Alega que perfaz o tempo de trabalho em condições insalubres superior a 28 (vinte e oito) anos de atividade exercida nos termos do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Requer o reconhecimento da especialidade da atividade exercida sob condições especiais no período objeto da demanda e a concessão da aposentadoria especial, e, alternativamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à DER - 22/02/2013. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 20/121. Por decisão proferida à fl. 124, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou a demanda às fls. 127/135 e juntou cópia do procedimento administrativo armazenado em mídia eletrônica de fl. 136. Réplica do autor às fls. 139/151, reiterando o pedido inicial de produção de provas, mormente oitiva de testemunhas e inspeção judicial no local de trabalho do autor, o que restou indeferido por decisão de fls. 152, ratificada à fl. 156. Às fls. 164/165, contagens de tempo de acordo com o pedido do autor e documentos do INSS, elaboradas pela contadoria judicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante em todo o período objeto do pedido, e pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial retroativa a 22/02/2013. Como prova do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos nos períodos objetos do pedido, o autor apresentou os documentos de fls. 72/108, integrantes do processo administrativo. Quanto à aposentadoria especial pleiteada, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06/03/1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04/12/2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06/03/1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido

embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05/03/1997 superior a 80 decibéis e após 06/03/1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02/10/2014, DJe 09/10/2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18/11/2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04/12/2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido. Observo que os períodos objetos do pedido do autor constam dos PPPs e dos registros lançados em contrato de trabalho e anotações gerais da CTPS carreada aos autos. Releve-se, por oportuno, a disposição da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010, que disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, acerca do Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 271. O PPP constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades e tem como finalidade: I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de auxílio-doença; II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - prover a empresa de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. 1º As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. 2º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 297 do Código Penal. Com efeito, o PPP constitui-se no documento que visa à comprovação do exercício de atividades especiais e deve contemplar informações suficientes sobre a vida laboral do segurado, de forma a resguardar-lhe o direito à prestação especial. No caso dos autos, o PPP apresentado pelo autor para comprovação da especialidade dos períodos de labor na empresa Indústria de Papéis e Embalagens PAN-Brasil S/A, de 28/05/1984 a 01/08/1992 e de 01/09/1992 a 13/02/1998, não cumpre a finalidade. Isto porque, trata-se de documento que contém informações unilaterais do autor, não reconhecidas pelo próprio Síndico emitente, na medida em que afirmou que o documento foi elaborado com informações verbais do segurado, não tendo por base, portanto, laudo técnico-pericial. Nesse aspecto, saliente-se que acompanha o PPP apresentado pelo autor, fls. 02, 03 e 04 de um Laudo de Insalubridade (fls. 76/78), porém, não revelada no documento qualquer relação com a empresa empregadora ou com o empregado autor. Anote-se, ainda, que o Síndico atestou a veracidade das informações contidas no formulário PPP, mas, ressalvou, que foram transcritas fielmente das informações verbais do segurado. Demais disso, não consta dos autos a comprovação da outorga de poderes de síndico da massa falida ao subscritor do PPP carreado às fls. 72/75. Nesse passo, deixo de acolher como prova do labor especial aduzido, os documentos apresentados às

fls. 72/104, devendo, por conseguinte, os períodos de 28/05/1984 a 01/08/1992 e de 01/09/1992 a 13/02/1998, ser computados como tempo comum na contagem para fins de aposentadoria. No que tange ao período iniciado em 18/03/1998, laborado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, foram os autos instruídos com o Perfil Profissiográfico Profissional regularmente preenchido, emitido pela empregadora em 20/02/2013 (fls. 105/108). Cabe salientar, neste ponto, que, de acordo com as informações inseridas no PPP apresentado (quadro 15), no período de 18/03/1998 a 31/01/2002, no exercício do cargo de Laboratorista de Conversão, o segurado não esteve exposto a fatores de risco à saúde ou à integridade física. Outrossim, consta do documento apresentado, que o autor ocupou os cargos de Laboratorista de Conversão, Técnico Assistente de Produção e Técnico de Operações, sempre no setor denominado Laminação Folhas, e a partir de 01/02/2002, exerceu suas atividades sob os fatores de risco ruído de intensidade de 91.00 dB(A) e calor concentrado em 31.00C até 17/07/2004, e, ruído de 85,40 dB(A) a partir de 18/07/2004. Como antes enfatizado, para a comprovação de trabalho especial sob a exposição ao agressor ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho - até 05/03/1997 e, a partir de 06/03/1997, é bastante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT. O PPP apresentado informa que o segurado trabalhava exposto ao agente ruído de intensidades que variaram por períodos entre 85.40 dB(A) e 91.00 dB(A). Vale dizer que as intensidades de concentração do agente nocivo ruído foi sempre superior aos respectivos níveis de tolerância estabelecidos. Há que se ponderar, também, fator relevante, que indica a condição de insalubridade enfrentada pelo empregado, no desempenho de suas atividades na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. Anote-se que a empregadora fez constar do PPP o código de ocorrência 04, informado na GFIP. A informação prestada corresponde ao reconhecimento de que o trabalhador está exposto a agente nocivo que lhe confere a aposentadoria após 25 anos de trabalho. Não procede, portanto, a adução do INSS, em sede de contestação, de inexistência de exposição ocupacional ou atenuação por meio de EPI, sob a alegação de que o código de ocorrência informado na GFIP é 0 ou 1. De fato, o PPP apresentado pelo autor está preenchido em conformidade com a Instrução Normativa do INSS que dispõe a esse respeito, e firmado por representante legal da empresa, ciente da responsabilidade, inclusive criminal, sobre eventual prestação de informação falsa. Assim, assumiu o responsável legal da empresa no PPP que as informações prestadas neste documento são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Nesse toar, tendo em vista que o autor instruiu o feito com documento hábil (PPP) à comprovação da presença e intensidade superior ao limite de tolerância do agente agressor ruído durante a atividade laborativa exercida no período de 01/02/2002 a 20/02/2013, e o empregador sustenta, por meio de indicação da ocorrência 04 na GFIP, que o segurado trabalhou exposto a agente nocivo que lhe confere a aposentadoria após 25 anos de trabalho ininterrupto, deve ser contado como tempo especial o período de 01/02/2002 a 20/02/2013. Por fim, considerando o período reconhecido nesta demanda como especial e, com base na contagem elaborada pela contadoria judicial, verifico que a parte autora, na data da DER (22/02/2013) não implementou o requisito tempo de contribuição suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial ou comum, pleiteados nesta demanda. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de labor exercido na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, de 01/02/2002 a 20/02/2013, como tempo de atividade exercida em condições especiais. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor e a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003041-02.2013.403.6110 - LAURINDO CONCEICAO DE ANDRADE(SP079448 - RONALDO BORGES E SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI E SP159792 - MURILO FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à data de entrada do requerimento administrativo - DER, mediante o reconhecimento de atividades rurícolas e atividades exercidas sob condições especiais, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo NB: 42/145.166.176-0. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/07/2007, sendo-lhe indeferido o requerimento sob a alegação de que não preenchia o requisito tempo de contribuição. No entanto, naquela ocasião, segundo alega, o Instituto réu deixou reconhecer lapsos de atividade rural e especial, comprovados com a apresentação de todos os documentos necessários. Aduz que a Autarquia reconheceu e não averbou naquele processo (42/145.166.176-0) o período de labor rural - 1969 a 1976, e não reconheceu como exercido em condições especiais o período de 01/08/1977 a 20/11/2001. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do trabalho rural de 1969 a 1976, e especial de 01/08/1977 a 20/11/2001, na data de entrada do requerimento de aposentadoria - 19/07/2007, a ser considerada como data de início do benefício - DIB. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 13/91. Por decisão proferida à fl. 95, foram deferidos os benefícios

da assistência judiciária gratuita. O INSS, regularmente citado, contestou a demanda às fls. 98/104 e juntou cópia do processo administrativo, armazenado em mídia eletrônica de fls. 105. Réplica do autor às fls. 108/110, com requerimento de produção de prova testemunhal, deferido às fls. 113. Intimado para apresentação do rol de testemunhas, o autor ficou-se inerte (fl. 115). Renovada a intimação, requereu prazo de 30 dias, deferido pelo Juízo à fl. 118. Decorrido o prazo judicial concedido, sem manifestação da parte autora, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, na lavoura, de 1969 a 1976, e, sob a exposição a agentes nocivos à saúde durante o período de 01/08/1977 a 20/11/2001. Alega que, de 1969 a 1976, laborou como lavrador em terras de terceiro - Sítio do Sr. Augustinho Castilho, no município de Iporanga/SP, exercendo a lida na companhia de seus irmãos, já falecidos, sob o regime de economia familiar, no cultivo de arroz, feijão, cana-de-açúcar, milho e mandioca, para consumo próprio, não detendo outra fonte de renda na ocasião. Aduz, outrossim, que de 01.08.1977 a 20.11.2001, desempenhou suas atividades como empregado da empresa Cia. de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, sempre exposto, se forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento do labor rural e da especialidade que aduz, na data do requerimento administrativo (DER - 19/07/2007), produzindo reflexos financeiros. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06/03/1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04/12/2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06/03/1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser

apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05/03/1997 superior a 80 decibéis e após 06/03/1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02/10/2014, DJe 09/10/2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18/11/2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04/12/2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido. Visando à comprovação documental do quanto alegado, em relação à atividade rural, o autor carrou aos autos, por meio de cópia, documentos que revelam a profissão de lavrador exercida, quais sejam: certidão de casamento ocorrido em 01.01.1973 (fl. 17); certidão emanada do Juízo da 10ª Zona Eleitoral da Comarca de Apiaí/SP, expedida em 18.10.2004, com referência à inscrição eleitoral do autor em 10.02.1969 (fl. 18); ficha de inscrição como associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí/SP em 02.07.1973, e, declaração de exercício de atividade rural firmada pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí/SP em exercício em 18.10.2004, embasada nas informações contidas no título de eleitor e na ficha de inscrição sindical do autor. Quanto à atividade rurícola, a instrução do feito contempla início razoável de prova material contemporânea ao período que pretende o autor comprovar - de 1969 a 1976, impondo-se, contudo, de forma imprescindível, a produção de prova testemunhal a corroborá-las. Ocorre que a prova oral não foi produzida nos autos ante a inércia da parte autora, porquanto devidamente intimada, em duas oportunidades, para arrolar as testemunhas da atividade rural que alega ter exercido no lapso de 1969 a 1976, permaneceu inerte (fls. 115 e 119), não havendo que se cogitar, portanto, cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova oral. Dessa forma, sem se pautar em provas que, efetivamente demonstrem o labor rural exercido e estenda a eficácia da prova material colacionada ao feito, o pedido de reconhecimento do período de 1969 a 1976 deve ser julgado improcedente. Com relação ao período de atividade especial que indica, consta do formulário de Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, que o autor trabalhou na empresa COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM no período de 01/08/1977 a 20/01/2001, no setor denominado Pesquisa Mineral/Canteiro de Obras. Consta, ainda, que o autor laborava ...a céu aberto, em locais com excesso de umidade (leito de rios e córregos); em contato permanente com água e locais alagadiços muitas vezes poluídos e contaminados, em regiões insalubres com incidência de doenças tropicais, em mata virgem, zonas rurais, escavando em superfícies, encostas de serras, morros e regiões ínvias do Vale do Ribeira, exposto às intempéries diversas, em contato direto com animais peçonhentos, abrigando-se em alojamentos improvisados e de conforto precário, no cargo de auxiliar técnico operacional, auxiliando nos serviços de pesquisa mineral, sob a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, de agentes nocivos como: Calor, frio, chuva, sol, poeira, umidade por trabalhar em beira de rios, sujeito a picada de animais transmissores de doenças, animais agressivos e peçonhentos.... As Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - Formulário DSS-8030, vieram acompanhadas de Laudo de Insalubridade e Periculosidade emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho em 17/06/1992, cujos agentes insalubres alvos da avaliação foram o calor e a umidade para a função exercida pelo autor, de auxiliar operacional, entre outras. Nos termos do laudo emitido pelo engenheiro de segurança do trabalho, no exercício das suas atividades, quanto ao agente umidade, o autor estava sob a Exposição permanente a chuvas e locais alagados ou encharcados; há utilização de botas e capas de chuva e capacete, o que neutraliza os danos à saúde da umidade, e, quanto ao agente calor em Exposição contínua, executando atividade moderada/pesada, com ultrapassagem dos limites de tolerância. Ainda, concluiu o perito: a)

Há insalubridade por Calor, em grau médio (20%), para a função de Auxiliar Operacional. b) Há insalubridade por Umidade, porém, devidamente neutralizada, para a função de Auxiliar Operacional. Conforme fundamentação alhures, para o reconhecimento da especialidade do labor, até 28/04/1995, bastava que estivesse a atividade, a substância ou o elemento agressivo à saúde ou à integridade física do trabalhador, enquadrada nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, e, de 29/04/1995 até 05/03/1997, necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente agressor, em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário, inseridas nos formulários SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP, que possuem presunção de veracidade. In casu, a parte autora apresentou o formulário DSS-8030, contendo a informação de que exerceu a atividade de auxiliar técnico operacional ...a céu aberto, ..., escavando em superfícies, encostas de serras, morros e regiões ínvias do Vale do Ribeira.... Demais disso, que ficava, também, diretamente exposto aos agentes agressivos ...frio, chuva, sol, poeira, umidade por trabalhar em beira de rios, ....De outro turno, do laudo de insalubridade apresentado, consta que o calor suportado pelo trabalhador ultrapassava os limites de tolerância. Na esfera da fundamentação acima, a função de auxiliar técnico operacional tal como descrita no formulário DSS-8030, está entre aquelas presumidamente insalubres, descritas nos itens 2.3.2 e 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64, e até 13 de dezembro de 1998, a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC), especificamente no que concerne ao agente físico umidade, não descaracteriza a atividade como especial. Quanto à insalubridade aduzida e atribuída ao agente físico calor, segundo as informações prestadas pelo empregados e a avaliação técnica pericial, a atividade do autor era desempenhada sob a exposição contínua ao agente, ... executando atividade moderada/pesada, com ultrapassagem dos limites de tolerância, concluindo que Há insalubridade por Calor, em grau médio (20%), para a função de Auxiliar Operacional. Dessa forma, tendo em vista que o autor instruiu o feito com documentos hábeis à comprovação da sua exposição contínua a agentes insalubres durante a atividade laborativa exercida, e que os mesmos documentos integraram o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício NB: 42/145.166.176-0, o período de 01/08/1977 a 20/11/2001 deve ser contado como tempo especial na data do requerimento do autor protocolizado em 19/07/2007. Com relação aos períodos em que o autor gozou dos benefícios de auxílio-doença - de 09/05/2002 a 18/05/2004, 23/05/2006 a 26/04/2007, de 15/06/2007 a 10/04/2008, tendo em vista a natureza contributiva da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (EC nº 20, de 15/12/1998), não podem ser contemplados na contagem de tempo de contribuição, porquanto não aderem à regra contida no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991: Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mersmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III (...). Por fim, considerando o período reconhecido como especial nesta demanda e a contagem constante do documento de fl. 82, verifico que a parte autora não implementou o requisito tempo de contribuição suficiente para auferir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado nesta demanda. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de 01/08/1977 a 20/11/2001, como exercício de atividade especial, na data do requerimento do autor protocolizado em 19/07/2007. Deixo de condenar em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca das partes. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004729-96.2013.403.6110** - ROSELI PEREIRA LUIS (SP158210 - FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso adesivo apresentado pelo autor em seu efeito suspensivo e devolutivo. À parte contrária, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0005136-05.2013.403.6110** - GONCALO BIBIANO SANTANNA (SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Fls. 125/126: Vista ao autor. Nada mais havendo, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0005171-62.2013.403.6110** - PAULO ANGELO DE OLIVEIRA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) apenas em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Assim que comprovado nos autos a implantação do benefício concedido em sentença, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0005425-35.2013.403.6110** - ANTONIO RODRIGUES PREVIATO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES)

ANTONIO RODRIGUES PREVIATO, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer os períodos de: 18.07.2000 a 30.01.2003 e de 16.05.2007 a 09.02.2009, bem como o período de benefício por incapacidade acidentária, de 31.03.2013 a 15.05.2007, como atividade especial, a fim de alterar a espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida para a aposentadoria especial. Informou que considerado como insalubre o tempo de serviço apontado, o requerente conta na data do Requerimento Administrativo, em 01.09.2009, com 25 (vinte e cinco) anos, 05 meses e 11 dias. A parte autora postulou também alternativamente a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos objeto da presente, que somados aos períodos já reconhecidos administrativamente totalizam 25 anos, 05 meses e 11 dias. Por fim, a parte autora informou que a autarquia previdenciária já reconheceu administrativamente como labor em condições especiais os períodos de: 10.03.1980 a 11.02.1982; 25.03.1982 a 03.08.1992; 05.08.1982 a 21.03.1990; 02.10.1990 a 12.12.1991; 04.01.1993 a 27.01.1995; 16.03.1995 a 27.05.03.1997; 06.03.1997 a 30.11.1998. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls.17/53 dos autos.Decisão de fls. 56/58 na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesta mesma decisão foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Devidamente citada, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, consoante fls. 63/70 dos autos. Nesta oportunidade juntou documentos (fls. 71/83).À fl. 84 os autos foram encaminhados à Contadoria para emissão de Parecer, que foi encartado às fls. 87/90.Decisão proferida à fl. 94 determinou ao Setor da Contadoria a elaboração de novo parecer acerca dos períodos laborados pelo autor, considerando os níveis de ruídos determinados pelos Decretos nºs 2.172/1997 e 4.882/2003. O parecer foi encartado à fl. 95. Os autos vieram conclusos para sentença.É o RELATÓRIO.DECIDOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Inicialmente observo que a parte autora informou que o INSS reconheceu como insalubre os períodos de, 10.03.1980 a 11.02.1982; 25.03.1982 a 03.08.1992; 05.08.1982 a 21.03.1990; 02.10.1990 a 12.12.1991; 04.01.1993 a 27.01.1995; 16.03.1995 a 27.05.03.1997; 06.03.1997 a 30.11.1998. Portanto, os referidos períodos já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária conforme se extrai do documento de fl. 43 dos autos.Para melhor analisar os períodos controvertidos, quais sejam: de 18.07.2000 a 30.01.2003 e de 16.05.2007 a 09.02.2009, como labor em condições especiais, reporto-me a legislação que disciplina a aposentadoria especial, a começar pelo parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS.No que se refere ao agente ruído cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio tempus regit actum, e, assim, a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao patamar de 90 dB, sendo o patamar reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum.2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.4. Pedido rescisório julgado improcedente.(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, Dje 04.06.2014)No presente caso, a parte autora alega que laborou em atividade especial no período de 18.07.2000 a 30.01.2003 e de 16.05.2007 a 09.02.2009 submetido ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância à época. Para comprovar a insalubridade, a

parte autora por ocasião do pedido de aposentadoria juntou no processo administrativo os seguintes documentos: formulários DSS-8030, laudo técnico pericial (fls.23/32) bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl.33). Cumpra inicialmente destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde, resultados de exames médicos e outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl.33) apresentado descreve as atividades do trabalhador nos setores da empresa, notadamente no campo 14, consta a PROFISSIOGRAFIA do segurado, onde descreve suas atividades ao longo de sua vida laborativa, onde informa que no período de 18.07.2000 a 03.09.2002, laborou no setor de Usinagem Comercial, como Operador de Máquina e no período de 01.10.2002 a 09.02.2009, no setor de Montagem Comercial, como Operador de Máquina II. Destaco ainda que o Perfil Profissiográfico de fl. 33, informa no campo 15 - Exposição a fatores de Riscos que o segurado esteve exposto aos agentes físicos: ruído de 86,90 dB, no período de 18.07.2000 a 30.09.2002; ruído de 85,80 dB no período de 01.10.2002 a 09.02.2009. Reportando ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, constato que somente a partir da edição do Decreto n.º 4882/2003, de 18.11.2003, houve a redução do nível de ruído de 90,0 dB para 85,0 dB. Portanto, a partir de 18.11.2003 até 09.02.2009, o segurado laborou em condições acima dos limites de tolerância prevista na legislação previdenciária. Desta forma, diante da documentação apresentada pela parte autora, impõe-se o reconhecimento, como laborados em condições especiais, do período de 18.11.2003 até 09.02.2009. Assim, considerando que o período reconhecido judicialmente como laborado em condições especiais somado aos períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, com a devida conversão, totalizavam 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (DER) em 01.09.2009, consoante se infere no parecer de contagem de tempo elaborado pela Contadoria Judicial (fl. 95), conferiam ao autor à época o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu reconhecer como tempo especial o período de 18.11.2003 até 09.02.2009 e, por conseguinte, conceder o benefício de aposentadoria integral, com reflexo no fator previdenciário, a ser implantado na data da DER (01/09/2009), com renda mensal a ser apurada pelo INSS e com início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. Condeno o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006153-76.2013.403.6110** - AGAMENON JOSE DIAS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações apresentadas pela partes apenas em seu efeito devolutivo em razão da tutela deferida em sentença. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Vista ao autor da implantação do benefício informada a fls. 88/89. Após, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0006928-91.2013.403.6110** - JOSE INEZ DA SILVA(SP060023 - ZENON STUCKUS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo apresentado pelo autor em seu efeito suspensivo e devolutivo. À parte contrária, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0007010-25.2013.403.6110** - ROBERTO CARLOS PAZ DOS SANTOS(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo as apelações apresentadas pela partes apenas em seu efeito devolutivo em razão da tutela deferida em sentença. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Assim que comprovado nos autos a implantação do benefício concedido em sentença, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0007087-34.2013.403.6110** - FERNANDO GOBBO(SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA E SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em relação à sentença prolatada às fls. 539/543, ao argumento de que fora contraditória. Alega que o pleito do autor de reconhecimento de tempo de atividade especial relativamente ao período de 16.07.1974 a 31.07.1977, pela exposição do agente agressivo frio restou acolhido, porém, constou equivocadamente da fundamentação da sentença que as temperaturas a que estava exposto variavam de 3 a 15 C, quando o correto seria de 3 a -15 C, importando a contradição no fato de que o limite de tolerância é de 12 C. Aduz, ainda, que em relação do período de 01.07.2003 a 01/10/2004, não acolhido como sendo de atividade especial, ocorre a contradição entre a conclusão e a prova carreada ao feito, certo que foi evidenciada a exposição do autor à substância hidrocarboneto, informação esta constante do Laudo apresentado à fl. 92 (sic). Por último, opõe-se, aduzindo contraditória a fixação da data da prolação da sentença para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e a incidência de juros moratórios a partir da citação da demanda. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do art. 536 do CPC para, no mérito, dar-lhes parcial provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. De fato, observo erro material na fundamentação da sentença combatida ao apontar, equivocadamente, o registro do agente frio informado no PPP, como variável entre 3 e 15 C, quando o correto seria entre 3 e -15 C, ensejando o aperfeiçoamento do julgado. Outrossim, merece reparo o decisum, também, quanto à data de início de aplicação dos juros moratórios incidentes sobre as diferenças de prestações a serem apuradas. De outro turno, não merece acolhida a contradição apontada em relação ao lapso de 01.07.2003 a 01/10/2004, não acolhido como sendo de atividade especial. Isto porque a decisão foi suficientemente fundamentada e clara, apontando a conclusão do Laudo Ambiental apresentado pelo autor, ora embargante, que enfatizou a inexistência de riscos quanto à função desempenhada pelo segurado - Mecânico de Manutenção Geral, acrescentando que era desenvolvida em ambiente salubre. Vale ressaltar que os documentos apresentados pelo autor, ora embargante, dão conta de que no período de 01.07.2003 a 01/10/2004, exerceu suas atividades ocupando o cargo de Mecânico de Manutenção Geral, logo, não guardam qualquer correspondência com as atividades indicadas nos presentes embargos. Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, para o fim de sanar a contradição verificada, passando a fundamentação e dispositivo a contar com a seguinte redação em substituição: (...) Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido. Período de 19/01/1973 a 31/07/1977- S/A Frigorífico Anglo (...) Foram apontados no PPP fatores de risco físico, aos quais o segurado se expunha durante o trabalho. Consta que no período de 19/01/1973 a 15/07/1974, trabalhou exposto ao agente ruído de intensidade média de 93 dB(A), e de 16/07/1974 a 31/07/1977, sob o agente frio registrado entre 3 C e -15 C. (...) Com relação ao agente físico frio, aponta o PPP que a intensidade verificada no setor de Câmaras Frias oscilava entre 3 C e -15C. O período em tela está abrangido pelo Decreto nº 53.831/1964, cujo código 1.1.2 do anexo referido no artigo 2º, considera para efeito de enquadramento como atividade especial, o tempo de trabalho exercido em locais com temperaturas excessivamente baixas. Observa que a temperatura aferida no local deve estar abaixo de 12 C. No caso do trabalho exercido pelo autor no período de 16/07/1974 a 31/07/1977, considerando a natureza da atividade do ex-empregador (Frigorífico) e o setor de atuação do segurado (Câmaras Frias), e a maior temperatura aferida de 3 C, é de rigor o reconhecimento do referido período como especial, com fundamento no item 1.1.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) **DISPOSITIVO**(...) Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da prolação desta sentença, nos moldes do art. 406 do Código Civil. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001455-91.2013.403.6315** - ERCIO PINTO(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) apenas em seu efeito devolutivo em razão da tutela deferida em sentença. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Assim que comprovado nos autos a implantação do benefício concedido em sentença, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0000138-57.2014.403.6110** - JOSE ROBERTO BARBOSA JERONIMO(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao autor da implantação do benefício informada a fl. 214/215. Após, remetam-se ao TRF, conforme já determinada o fl. 213. Int.

**0000999-43.2014.403.6110** - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E

SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria ESPECIAL com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo - DER, mediante o reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo NB: 42/161.348.577-5. Relata que ingressou com o pedido alternativo de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição em 05.07.2012, sendo-lhe indeferido o requerimento sob a alegação de que não preenchia o requisito tempo de contribuição especial ou comum. No entanto, naquela ocasião, segundo alega, o Instituto réu deixou reconhecer lapsos de atividade especial, comprovados com a apresentação de todos os documentos necessários. Aduz que a Autarquia reconheceu naquele processo (42/161.348.577-5) o período de labor especial de 06.10.1986 a 02.12.1998, e não reconheceu como exercido em condições especiais o período subsequente, de 03.12.1998 a 13.03.2012. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial de 03.12.1998 a 13.03.2012, na data da DER - 05.07.2012, a ser considerada como data de início do benefício - DIB. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 07/17, incluindo mídia eletrônica que armazena o processo administrativo (fl. 17). Por decisão proferida às fl. 21 e verso, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS, regularmente citado, contestou a demanda às fls. 25/31. Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, na empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda, sob a exposição a agentes nocivos à saúde (ruído e concentração de chumbo), durante o período de 06.10.1986 a 13.03.2012, comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 25 anos de atividade especial e, por consequência, o direito à aposentadoria na data da DER. Alega, outrossim, que a Autarquia Previdenciária reconheceu tão somente o interstício de 06.10.1986 a 02.12.1998, ao argumento de que, no período subsequente, de 03.12.1998 a 13.03.2012 o agente nocivo ruído fora neutralizado pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI e que a concentração de chumbo constatada é inferior ao limite tolerável. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do reconhecimento do labor especial que aduz, na data do requerimento administrativo (DER - 05.07.2012), produzindo reflexos financeiros. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06/03/1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em

vigor em 11/12/1997).Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04/12/2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06/03/1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05/03/1997 superior a 80 decibéis e após 06/03/1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02/10/2014, DJe 09/10/2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18/11/2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04/12/2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social.Passo, assim, à análise do período que integra o pedido.O período de atividade especial indicado pelo autor, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado na esfera administrativa e armazenado na mídia eletrônica acostada à fl. 17.Segundo o PPP regularmente emitido pela empregadora Johnson Controls PS do Brasil Ltda. em 13.03.2012, o autor trabalhou no período de 02.05.1996 a 13.03.2012, que contempla o lapso objeto da demanda (03.12.1998 a 13.03.2012), no setor denominado Emp. De Expandidas e suas atividades eram exercidas de maneira contínua e sem interrupções, sob a exposição do fator físico ruído na intensidade de 95 dB(A) e do fator químico chumbo na concentração média de 254,2 g/m3.No que concerne ao agressor chumbo, os limites de tolerância são ditados pelas regras contidas no anexo 11 à Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e apuradas mediante a aplicação da equação Limite de Tolerância X Fator de Desvio indicados nos quadros 1 e 2 do referido anexo, cujas unidades de concentração se apresentam em mg/m3 (miligramas por metro cúbico). Assim, considerando que o PPP indica a concentração em g/m3 (micrograma por metro cúbico), há que se processar a conversão para obter o valor comparável aos limites previstos na tabela contida na norma regulamentadora. Destarte, tem-se que a parte autora estava exposta ao fator químico chumbo de concentração de 254,2 g/m3, que equivale a 0, 2542 mg/m3 (254,2 / 1000) e assim, portanto, dentro do limite de tolerância, posto que, conforme Quadro 1, do anexo 11, à NR-15, para o fator químico chumbo é indicado o limite 0,1 mg/m3, que se enquadra na primeira faixa do Quadro 2, cujo fator de desvio é 3. Portanto, equacionando de acordo com a NR, o limite de tolerância de concentração do agente agressor chumbo é de 0,3 mg/m3 (0,1 X 3), superior àquele ao qual se expunha o autor durante o labor - 0,2542 mg/m3, importando a contagem de tempo comum em relação ao agente nocivo chumbo. Com relação ao agente agressor ruído, conforme apontamentos do PPP, o autor estava sob a exposição contínua na intensidade de 95 dB(A) durante o período em análise - 03.12.1998 a 13.03.2012.Como antes enfatizado, para a comprovação de trabalho especial sob a exposição ao agressor ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do

Trabalho - até 05/03/1997 e, a partir de 06/03/1997, é bastante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT. O PPP apresentado informa que o segurado trabalhava exposto ao agente ruído de intensidade de 95 dB(A). Vale dizer que a intensidade do agente nocivo ruído foi sempre superior aos níveis de tolerância estabelecidos para a época, qual seja, superior a 85 decibéis, nos termos da fundamentação acima, impondo-se a contagem do período de 03.12.1998 a 13.03.2012 como tempo de contribuição especial. De outro turno, tendo em vista que o autor instruiu o feito com documentos hábeis à comprovação da sua exposição contínua a agente insalubre durante a atividade laborativa exercida, e que os mesmos documentos integraram o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício NB: 42/161.348.577-5, o período de 03.12.1998 a 13.03.2012 (data de emissão do PPP) deve ser contado como tempo especial na data do requerimento do autor protocolizado em 05/07/2012. Por fim, considerando o período reconhecido como especial nesta demanda e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 42, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de 03.12.1998 a 13.03.2012, como exercício de atividade especial, na data do requerimento do autor protocolizado em 05/07/2012, e à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor ANTONIO LUIZ DA SILVA, a ser implantado na data da DER - 05/07/2012, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu em honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex-lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001107-72.2014.403.6110 - DALMO ROBERTO VIEIRA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**  
DALMO ROBERTO VIEIRA qualificado nos autos, propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especial os períodos de 26.03.1985 a 15.10.1995, laborado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, e de 08.01.1996 a 06.07.2012, laborado na empresa ELETROPAULO ELETRICIDADE (atual CPFL). Após o reconhecimento como atividades especiais, o segurado postulou a condenação do Instituto Requerido a fim de conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo formulado em 06.07.2012. O autor ainda postulou que na impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria especial sejam computados os períodos reconhecidos como labor em condições especiais a fim de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/38. Decisão de fls. 42/43 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fl. 46-verso), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consoante fls. 47/54 dos autos. Despacho de fl. 55 no qual foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para emissão de Parecer. Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fls. 59/62, juntamente com a documentação de fls. 63/71. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. **DECIDOA** lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a parte autora informou que o INSS não reconheceu nenhum período laborado em atividade especial. Antes de analisar os períodos postulados cumpre destacar que a aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS. Inicialmente, cumpra-se ressaltar, quanto aos períodos postulados pelo autor, que a autarquia previdenciária

reconheceu administrativamente o período de 26.03.1985 a 15.10.1995, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, como labor exercido em condições especiais (fl. 64). Ainda, que o vínculo do autor com a empresa ELETROPAULO ELETRICIDADE (atual CPFL) iniciou-se em 08.10.1996 (fl. 71) e não em 08.01.1996 como consta na exordial. Passo, agora a analisar o período não reconhecido pela autarquia previdenciária, vale dizer, de 08.10.1996 a 06.07.2012. Para comprovar o período postulado na petição inicial como atividade especial, o segurado apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/28. Por sua vez, cabe destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde, resultados de exames médicos e outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Quanto ao fator de risco eletricidade, embora não conste expressamente do rol de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/1997, revogado pelo Decreto n. 3.048/1999, deve-se ressaltar que a exposição aos riscos provocados por exposição à energia elétrica em tensão superior a 250 volts encontrava previsão no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, validado pelo Decreto n. 357/1991 e, posteriormente, pelo Decreto n. 611/1992. Em relação à possibilidade de conversão de atividade especial em comum por exposição à eletricidade, cabe destacar que o artigo 58, da Lei n. 8.213/1991, assegura a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, desde que devidamente comprovada. Nesse sentido, pela possibilidade de contagem especial após 05.03.1997, por exposição ao fator de risco eletricidade, é o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Resp nº 1.306.113-SC, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013, rel. Ministro Herman Benjamin). No presente caso, a parte autora alega que trabalhou em atividade especial no período de 08.10.1996 a 06.07.2012, na empresa ELETROPAULO ELETRICIDADE (atual CPFL). Quanto à comprovação de atividade especial, assim dispõe o artigo 68, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013, in verbis: Artigo 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. [...] 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifo nosso)[...] 5º No laudo técnico referido no 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. [...] 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. Para comprovar a insalubridade, a parte autora, por ocasião do pedido de aposentadoria, juntou o processo administrativo com o seguinte documento: Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27/28). Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), informa no campo 13 - Lotação e Atribuição, quanto ao período postulado, que o segurado exerceu no período de 08.10.1996 a 31.10.1997, o cargo de Praticante Eletricista Rede, no período de 01.11.1997 a 30.09.2002, o cargo de Eletricista de Rede III, e no período de 01.10.2002 a 22.03.2007, o cargo de Eletricista

Distribuição II. Ademais, no citado campo 13, no período de 23.03.2007 a 30.11.2012 (data da emissão do PPP), consta que o autor encontrava-se afastado por auxílio-doença e, portanto, não exerceu labor submetido a fatores de risco nesse interregno. Informou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário, no campo 15 - Exposição a fatores de Risco, quanto ao período de 08.10.1996 a 22.03.2007, que o segurado trabalhou submetido ao fator de risco eletricidade com intensidade acima de 15.000 volts, vale dizer, superior ao limite legal de 250 volts. No mesmo campo 15 (item 15.7), consta a utilização eficaz do EPI. Ocorre, contudo, que o uso do EPI não elimina o fator de risco inerente à atividade exercida com exposição à rede elétrica acima de 250 volts, sendo de rigor o reconhecimento, neste caso, de labor exercido em condição especial. Sobre o tema, decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE ANÁLISE E JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. TERMO INICIAL. MANUTENÇÃO DA DATA DA CITAÇÃO. AGRAVOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em Agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 3. No tocante à fixação do termo inicial do benefício, não merecem prosperar as razões recursais do autor, eis que a insalubridade do período de 03.12.1984 a 04.12.1986 fora comprovada apenas com a elaboração e juntada do PPP de fls. 202/203, datado de 17.12.2013, ou seja, data posterior ao requerimento administrativo (14.12.2011). 4. Agravos legais improvidos. (TRF 3ª Região, AC n. 1984786, rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado em 12.01.2015, e-DJF3: 16.01.2015). Assim, diante da documentação apresentada reconheço como especial o período de 08.10.1996 a 22.03.2007. Outrossim, reconheço e homologo como labor em condições especiais o período incontestado de 26.03.1985 a 15.10.1995, reconhecido administrativamente pelo INSS. Entretanto, somados os períodos não perfazem 25 (vinte e cinco) anos de serviço laborados em atividade especial, requisito esse imprescindível para concessão do benefício da aposentadoria especial. Dessa forma, consoante fundamentação supra, o INSS deverá averbar e converter (fator de conversão: 1:40) em tempo comum laborado em atividade especial os seguintes períodos: 26.03.1985 a 15.10.1995, reconhecido pelo INSS, e 08.10.1996 a 22.03.2007, reconhecido judicialmente. Dessa forma, em face dos períodos reconhecidos em juízo e administrativamente pelo INSS, como laborados em condições especiais, acolho o pedido subsidiário formulado pelo autor para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, posto que o segurado, na data do requerimento administrativo, em 06.07.2012, contava com mais de 38 (trinta e oito) anos de tempo de contribuição, consoante se verifica no parecer de fl. 62, assim como cumpriu a quantidade de contribuições mensais prevista no artigo 142, da Lei nº 8.213/1991, o que lhe confere o direito de aposentadoria, conforme pleiteado subsidiariamente. De outra banda, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 27/28 foi emitido em 30.11.2012, portanto posteriormente à data do requerimento administrativo formulado perante o INSS em 06.07.2012, e, assim, não instruiu o processo administrativo que indeferiu a concessão do benefício, razão pela qual a aposentadoria concedida é devida a partir da data da citação da autarquia previdenciária, ou seja, a partir de 22.04.2014. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO; com DIB em 22.04.2014, data da citação do INSS; com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS; com data de início do pagamento em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. Condeno o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/1950. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001293-95.2014.403.6110 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) tão somente no seu efeito devolutivo, eis que foi concedida tutela por ocasião da prolação da sentença de fls. 114/116v. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o

prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0001575-36.2014.403.6110** - SILVIO APARECIDO DA CRUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende, em síntese, a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial e da consolidação em favor da ré, relativamente ao imóvel situado na Rua José Floriano da Silva, nº 60 - Apartamento 403 - Bloco A, Vila Carvalho, Sorocaba/SP, objeto do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal. Alega que, em decorrência de redução de seus rendimentos e dificuldades financeiras enfrentadas, não conseguiu adimplir o contrato de mútuo e que, embora tenha buscado a regularização da situação de inadimplência junto à CEF, não obteve êxito, ao argumento de que o imóvel fora consolidado em favor da credora fiduciária. Enfatiza que, ainda que não tenha condições de pagar as prestações em atraso de uma única vez, atualmente, reúne condições de voltar a pagar o financiamento, pelos valores apresentados pela ré/CEF e requer uma oportunidade de negociação em audiência conciliatória. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28/58. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 62/64. A CEF apresentou contestação às fls. 69/82, acompanhada dos documentos de fls. 83/105. Preliminarmente, arguiu litisconsórcio passivo necessário da União Federal, carência da ação pela falta de interesse de agir do autor, e inépcia da inicial. Combateu o mérito. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 106/115). Decisão nos autos do agravo de instrumento nº 0010749-66.2014.4.03.0000/SP carreada às fls. 121/125 e 137 e verso. Réplica da parte autora em face da contestação da CEF às fls. 126/134. É o relatório. Decido. O inadimplemento da obrigação contratual por parte do devedor enseja na consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, observando-se as determinações insertas no artigo 26, da Lei nº 9.514/1997. Já o artigo 27 da mesma norma legal autoriza a realização de leilão público. No caso dos autos, importante consignar que a parte autora se quedou inerte por relevante lapso temporal, no que tange ao direito combatido, devendo ter buscado a guarida de seu direito enquanto subsistente eficácia negocial entre as partes contratantes. A compra do referido imóvel ocorreu em 27/10/2009 (R.3 - fls. 56-v), subsistindo a inadimplência posteriormente, sem a devida purgação da mora existente, o que gerou a consolidação da propriedade, em nome da instituição bancária, em 14/08/2013 (Av. 4 - fls. 57). A presente ação, entretanto, somente foi proposta em 20/03/2014, ou seja, mais de 6 (seis) meses após ser perfectibilizada a consolidação da propriedade. Outrossim, a CEF instruiu sua defesa com os documentos que comprovam a realização da devida notificação do autor, para purgação da mora, antes do pedido de consolidação da propriedade, cumprindo, assim, os ditames da Lei nº 9.514/1997, cuja constitucionalidade é manifesta por observar o devido processo legal estabelecido na Constituição Federal. De fato, a inadimplência do autor conferiu à ré a via da execução extrajudicial, que culminou com a consolidação do bem em nome da Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, nos termos da averbação nº 4 à matrícula nº 135.686 do Livro nº 2 de Registro Geral do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. De outro turno, com a consolidação da propriedade em nome da CEF, extinguiu-se a obrigação contraída pelo fiduciante, restando caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido ou, para alguns, a falta de interesse de agir. Nesses termos, confira-se o julgado que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CEF. APELAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INADIMPLÊNCIA DOS MUTUÁRIOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida extinguiu o feito sem resolução do mérito, reconhecendo a ausência de interesse no prosseguimento do feito. 2. Os mutuários pretendem, através da presente ação de consignação em pagamento, depositar em Juízo os valores de dívida decorrente de inadimplência de contrato de financiamento de imóvel. 3. Tendo sido constatada a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, nos termos da Lei nº 9.514/97, mostra-se extemporânea a discussão sobre a quitação da dívida e a revisão do contrato financiamento. 4. Observância, na execução extrajudicial, das regras previstas na Lei nº 9.514/97, notadamente a intimação dos mutuários para purgar a mora, nos termos do parágrafo 7º do art. 26 do referido diploma legal. 5. Configurada a ausência de interesse para o prosseguimento do feito. 6. Apelação improvida. (TRF5- Primeira Turma; AC 00058733920114058400; Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt; DJE - Data::01/03/2013 - Página::16) Assim, consoante exposição acima, caracterizada a carência da ação em face da impossibilidade jurídica do pedido, a demanda deve ser extinta, sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que moderadamente fixo em R\$ 1.000,00, suspendendo a execução diante da gratuidade da justiça deferida às fls. 64. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003238-20.2014.403.6110 - JOAO MORAIS DA SILVA(SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 07/10/2008 para especial, aduzindo que teve indeferido o pedido administrativo para reconhecimento das condições especiais das atividades exercidas no período de 01/09/1998 a 07/10/2008 na empresa YKK do Brasil S/A, exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos agressivos à saúde, o que lhe garantia, na data do requerimento administrativo (DER), o preenchimento do requisito tempo de contribuição especial superior a 25 anos e, assim, o direito à aposentadoria na modalidade especial, mais vantajosa. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria em 07/10/2008, sendo-lhe deferido o requerimento para a modalidade tempo de contribuição comum, contando 39 anos, 8 meses e 2 dias, sem considerar, todavia, como atividades realizadas sob condições insalubres, aquelas desenvolvidas no lapso de 01/09/1998 a 07/10/2008, na empresa YKK do Brasil Ltda. Aduz que comprovou na esfera administrativa a especialidade que alega, e ainda assim, não foi realizado o enquadramento do período controverso como especial, com o qual perfaria mais de 25 anos, até a DER, de tempo de contribuição em atividade especial. Requer, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, em aposentadoria especial, retroativa à DER - 07/10/2008, a partir do reconhecimento do interregno de 01/09/1998 a 07/10/2008 para fins de enquadramento como atividade especial. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 16/73. Por decisão proferida à fl. 76, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. Emenda à inicial para adequação do valor atribuído à causa às fls. 78/84. O INSS contestou a demanda às fls. 89/90. Às fls. 94/97, parecer da contadoria judicial, acompanhado das contagens de tempo de acordo com o pedido do autor e documentos do INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante o labor no período objeto do pedido, e pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que detém (NB: 42/145.380.408-8) em aposentadoria especial, retroativa a 07/10/2008. Como prova do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos no período em questão, o autor apresentou os documentos de fls. 20/60 e 68/72, consistentes em cópias da Carteira de Trabalho - CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Quanto à aposentadoria especial pleiteada, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, (...), definidos em lei complementar. Ocorre que a lei complementar citada no dispositivo constitucional não foi editada. Portanto, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei n.º 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, independentemente da época em que prestada a atividade laborativa, há de ser exigida a comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Isto porque, o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição ao agente agressor. Confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática

proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imanente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) Assim, diante do panorama acima traçado, o trabalhador exposto a agentes nocivos durante a atividade laboral, uma vez demonstrada tal exposição, faz jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Observo que o período objeto do pedido do autor consta do PPP e dos registros lançados em contrato de trabalho e anotações gerais da CTPS carreada aos autos. Releve-se, por oportuno, a disposição da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010, que disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, acerca do Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 271. O PPP constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades e tem como finalidade: I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de auxílio-doença; II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - prover a empresa de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. 1º As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. 2º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 297 do Código Penal. Com efeito, o PPP constitui-se no documento que visa à comprovação do exercício de atividades especiais e deve contemplar informações suficientes sobre a vida laboral do segurado, de forma a resguardar-lhe o direito à prestação especial. Com relação à exposição aos agentes químicos indicados no PPP quando em atividade na empresa YKK do Brasil Ltda, a despeito da ausência de cópia do processo administrativo nos autos, que permitiria verificar os termos de embasamento das decisões administrativas acerca do requerimento do autor, observo que a autarquia previdenciária promoveu o enquadramento como especial do interstício de 23/09/1985 a 31/08/1998 (fls. 66/67). Segundo as informações inseridas no PPP carreado às fls. 68/72, as atividades do segurado no cargo de Técnico de Produção, dentro dos períodos controverso, foram assim

descritas: => Coordenar e acompanhar todo o fluxo de produção procurando manter o equilíbrio entre os diversos componentes da produção, ou seja, matéria prima, máquinas, ferramentas, processos, dispositivos, etc.; => Preparar e acompanhar o processo galvânico; => Acompanhar e distribuir as atividades realizadas pelos funcionários identificando problemas e dificuldades para que possam ser solucionadas, dando assistência técnica para trabalharem com segurança e dentro de normas preestabelecidas; => Controlar os funcionários do setor, no aspecto de assiduidade, férias, horário de trabalho, disciplina e produção individual; => Promover reuniões em seu setor de trabalho, no sentido de transmitir diversos assuntos relacionados com a produção, disciplina e normas internas; => Participar de reuniões promovidas pela direção da empresa, quando convocado; => Cumprir e fazer cumprir normas de segurança, higiene e medicina do trabalho; => Treinar o pessoal nos processos adotados pela empresa; => Pesquisar manuais para otimizar rotinas; => Atuar nos laboratórios químicos e físicos; => Executar o desenvolvimento de novas cores (produtos auxiliares e corantes); => Participar no desenvolvimento de fornecedores. O documento aponta, ainda, a exposição do segurado a fatores de risco químico (acetato de etila, cianetos, cobre, hidróxido de sódio e amônia, entre outros) e as respectivas intensidades de exposição, bem como a exposição ao fator físico ruído de 80,8 dB(A) até 31/01/2008 e de 80,2 dB(A) a partir de 01/02/2008. No que concerne aos níveis de exposição a ruído indicados no PPP, para fins de caracterização da atividade como especial, observando-se a legislação pertinente à época, tem-se que, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, a intensidade de ruído prejudicial à saúde do trabalhador deve ter registro superior a 80 dB(A); a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado como prejudicial o nível superior a 90 dB(A), reduzido a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003 para 85 dB(A), conforme entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003.**

**IMPOSSIBILIDADE.1.** O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. **2.** Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. **3.** A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. **4.** Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014) Nesse toar, relativamente ao agente ruído, não incide o caráter especial da atividade exercida pelo autor, porquanto exposto a intensidades inferiores (80,8 e 80,2 dB(A)) ao limite de tolerância legalmente estabelecido para a época, de 85 dB(A). Melhor sorte não se revela em relação aos agentes químicos apontados no PPP apresentado pela parte autora. Conforme mencionado alhures, após 28 de abril de 1995, o reconhecimento da atividade especial exige a comprovação efetiva da exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde em níveis acima dos previstos como toleráveis na legislação. No caso em apreço, considerando as informações insertas no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado aos autos, as concentrações dos diversos agentes químicos experimentadas pelo empregado durante as atividades exercidas, estão abaixo dos limites toleráveis previstos no Quadro nº 1, do Anexo 11, da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), que normatiza a insalubridade da exposição aos agentes químicos. Portanto, conforme fundamentação acima, não restou demonstrado nos autos a especialidade o labor exercido pelo autor na empresa YKK do Brasil Ltda., razão pela qual deve ser contado como tempo comum o período de 01/09/1998 a 07/10/2008. Dessa forma, considerando a improcedência dos pedidos de reconhecimento de atividade especial nos termos requeridos pela parte autora, resta prejudicada a análise em relação ao pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que detém para a modalidade especial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que, moderadamente, arbitro em R\$ 500,00, suspendendo a execução em face da justiça gratuita concedida à fl. 76. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003474-69.2014.403.6110 - VALDEMAR MORALES SANCHES (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 32/35, proferida no sentido de julgar procedente o pedido formulado para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor desde a data do requerimento administrativo em 07.07.2014, com renda mensal a ser apurada pelo INSS, sendo determinada ainda o início do pagamento do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação da sentença. Alega que a data do requerimento administrativo correta é 07/07/2004 e não como constou da sentença, 07/07/2014. Requer seja sanado o erro

material, para que seja determinada a concessão do benefício desde 07/07/2004.É o RELATÓRIO.DECIDOR recebo os presentes embargos posto que tempestivos.Razão assiste à embargante quanto ao erro material constante do dispositivo da sentença de fls. 32/35. Tal apontamento, de fato, tem natureza eminentemente material, o que se denota pela própria fundamentação da sentença, ao considerar como data do requerimento administrativo 07/07/2004. Ante o exposto, ACOELHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o fim de corrigir erro material, passando o dispositivo da sentença constar com a seguinte redação, ficando mantidos seus demais termos:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor desde a data do requerimento administrativo em 07.07.2004, com renda mensal a ser apurada pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004424-78.2014.403.6110 - JOSE MARIA MARTINEZ RODRIGUEZ(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Cumpra integralmente o autor o despacho de fl.36. No silêncio, ou em caso de cumprimento parcial, venham conclusos para extinção. Int.

**0004484-51.2014.403.6110 - CARLOS GILBERTO BOCKER(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

CARLOS GILBERTO BOCKER qualificado nos autos, propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especial os períodos de 09.12.1987 a 05.08.2013, laborado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, onde exerceu a profissão de aprendiz no departamento elétrico, oficial de eletricitista, oficial eletromecânico e oficial de manutenção.Após o reconhecimento como atividades especiais, o segurado postulou a condenação do Instituto Requerido a fim de conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo formulado em 05.08.2013 ou na impossibilidade que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. O autor ainda postulou que sejam computados os períodos recolhidos após o requerimento administrativo uma vez que continua trabalhando e contribuindo nas mesmas condições. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/86.Decisão de fls. 89 e 89-verso na qual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Devidamente citado (fls. 93-verso e 94), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consoante fls. 95/102 dos autos. Despacho de fl. 103 no qual foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para emissão de Parecer.Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fls. 106/108, juntamente com a documentação de fls. 109/110.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório.DECIDOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Inicialmente observo que a parte autora informou que o INSS não reconheceu nenhum período laborado em atividade especial. Antes de analisar os períodos postulados cumpre destacar que a aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador.A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS.Inicialmente, quanto ao período postulado pelo autor, verifico que no período de 09.12.1987 a 05.08.2013, o segurado laborou na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, exercendo as seguintes funções: aprendiz no departamento elétrico; oficial de eletricitista; oficial eletromecânico e oficial de manutenção.Para comprovar o período postulado na petição inicial como atividade especial, o segurado apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/28.Por sua vez, cabe destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde, resultados de exames médicos e outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa

INSS/PRES n.º 45/2010. Quanto ao fator de risco eletricidade, embora não conste expressamente do rol de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/1997, revogado pelo Decreto n. 3.048/1999, deve-se ressaltar que a exposição aos riscos provocados por exposição à energia elétrica em tensão superior a 250 volts encontrava previsão no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, validado pelo Decreto n. 357/1991 e, posteriormente, pelo Decreto n. 611/1992. Em relação à possibilidade de conversão de atividade especial em comum por exposição à eletricidade, cabe destacar que o artigo 58, da Lei n. 8.213/1991, assegura a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, desde que devidamente comprovada. Nesse sentido, pela possibilidade de contagem especial após 05.03.1997, por exposição ao fator de risco eletricidade, é o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Resp nº 1.306.113-SC, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013, rel. Ministro Herman Benjamin). No presente caso, a parte autora alega que trabalhou em atividade especial no período de 09.12.1987 a 05.08.2013, na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA. Quanto à comprovação de atividade especial, assim dispõe o artigo 68, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013, in verbis: Artigo 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. [...] 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifo nosso) [...] 5º No laudo técnico referido no 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. [...] 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. Para comprovar a insalubridade, a parte autora, por ocasião do pedido de aposentadoria, juntou o processo administrativo com o seguinte documento: Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 23/28). Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), informa no campo 13 - Lotação e Atribuição (fl. 23), quanto ao período postulado, que o segurado exerceu no período de 09.12.1987 a 30.06.1998, a função de aprendiz; de 01.07.1988 a 31.08.1993, a função de oficial eletricista C; de 01.09.1993 a 30.11.1994, a função de oficial eletricista B; de 01.12.1994 a 31.10.1999, a função de Eletricista C; de 01.11.1999 a 31.10.2002, a função de Oficial Eletromecânico B; de 01.11.2002 a 31.01.2012, a função de Oficial de Manutenção A e de 01.10.2012 a 30.07.2013, a função de Eletromecânico Especializado. Informou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário, no campo 15 - Exposição a fatores de Risco, quanto aos períodos de 09.12.1987 a 30.06.1988, o segurado esteve exposto a ruído de 80,0 dB; de 01.07.1988 a 13.12.1998, o ruído era de 91,0 dB; de 01.07.1998 a 13.12.1998 e 14.12.1998 a 17.07.2004, sendo que nesse período o ruído era de 91,0 dB, além do fator de risco eletricidade acima de 260 volts. Por fim, no período de 18.07.2004 a data da emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário em 30.07.2013, o segurado laborou submetido ao fator de risco ruído de 86,10 dB. Assim, durante os períodos acima mencionados, com exceção do período de 09.12.1987 a 30.06.1988, o segurado laborou submetido ao fator de risco eletricidade, bem como a intensidade de ruído acima dos limites de tolerância à época. Cumpre destacar ainda que no mesmo campo 15 (item 15.7) à fl. 27, consta a

utilização eficaz do EPI. Ocorre, contudo, que o uso do EPI não elimina o fator de risco inerente à atividade exercida com exposição à rede elétrica acima de 250 volts, sendo de rigor o reconhecimento, neste caso, de labor exercido em condição especial. Sobre o tema, decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE ANÁLISE E JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. TERMO INICIAL. MANUTENÇÃO DA DATA DA CITAÇÃO. AGRAVOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em Agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 3. No tocante à fixação do termo inicial do benefício, não merecem prosperar as razões recursais do autor, eis que a insalubridade do período de 03.12.1984 a 04.12.1986 fora comprovada apenas com a elaboração e juntada do PPP de fls. 202/203, datado de 17.12.2013, ou seja, data posterior ao requerimento administrativo (14.12.2011). 4. Agravos legais improvidos. (TRF 3ª Região, AC n. 1984786, rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado em 12.01.2015, e-DJF3: 16.01.2015). Assim, diante da documentação apresentada reconheço como especial os períodos de: 01.07.1988 a 13.12.1998, 01.07.1998 a 13.12.1998, 14.12.1998 a 17.07.2004, e de 18.07.2004 a data da emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário em 30.07.2013. Desta forma, somados os períodos acima perfazem mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço laborados em atividade especial, na data do requerimento administrativo em 05.08.2013, o que lhe confere o direito à aposentadoria especial. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de: APOSENTADORIA ESPECIAL Desde a data do requerimento administrativo em 05.08.2013; com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS; com data de início do pagamento em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. Condene o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/1950. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004570-22.2014.403.6110 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

ANTONIO CARLOS DA SILVA qualificado nos autos, propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especial os períodos de: 01.12.1984 a 28.09.1988, laborado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 08.05.1989 a 14.06.1989, laborado na empresa Consfer Estruturas Metálicas; de 14.12.1989 a 23.05.1990, laborado na empresa Henisa Hidroeletromecânica; de 18.10.1990 a 18.11.1991, laborado na empresa Indústria e Comércio de Fornos Superfecta; de 10.04.1992 a 15.05.2014, laborado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio. Após o reconhecimento como atividades especiais, o segurado postulou a condenação do Instituto Requerido, a fim de conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo formulado em 15.05.2014 ou, na impossibilidade, que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. O autor ainda postulou que sejam computados os períodos recolhidos após o requerimento administrativo uma vez que continua trabalhando e contribuindo nas mesmas condições. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/299. Decisão de fls. 302 e 302-verso, na qual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fl. 307), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consoante fls. 308/317-verso dos autos. Despacho de fl. 318 no qual foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para emissão de Parecer. Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fls. 321/323, juntamente com a documentação de fls. 324/326. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que o INSS reconheceu os períodos de 05.12.1984 a 28.09.1988 e 10.04.1992 a 02.12.1998, como laborados em condições especiais. Antes de analisar os períodos postulados cumpro destacar

que a aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS. No que se refere aos períodos postulados pelo autor, verifico que nos períodos de 01.12.1984 a 28.09.1988 e de 10.04.1992 a 02.12.1998, o segurado laborou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, submetido ao agente agressivo ruído que variava entre 96,0 e 98,0 dB, ou seja, acima dos limites de tolerância previstos na legislação previdenciária à época. Os referidos períodos já foram reconhecidos pelo INSS na via administrativa. Passo, agora, a analisar os demais períodos postulados. Para comprovar os períodos postulados na petição inicial como atividade especial, o segurado apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/34 dos autos. Por sua vez, cabe destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde, resultados de exames médicos e outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Em relação à possibilidade de conversão de atividade especial em comum por exposição à eletricidade, cabe destacar que o artigo 58, da Lei n. 8.213/1991, assegura a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, desde que devidamente comprovada. Nesse sentido, pela possibilidade de contagem especial após 05.03.1997, por exposição ao fator de risco eletricidade, é o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Resp n.º 1.306.113-SC, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013, rel. Ministro Herman Benjamin). No presente caso, a parte autora alega que trabalhou em atividade especial, além dos períodos 01.12.1984 a 28.09.1988 e de 10.04.1992 a 02.12.1998 já reconhecidos pelo INSS, nos períodos de: 08.05.1989 a 14.06.1989; 14.12.1989 a 23.05.1990; 18.10.1990 a 18.11.1991 e de 03.12.1998 a 15.05.2014, data do requerimento administrativo. Quanto à comprovação de atividade especial, assim dispõe o artigo 68, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013, in verbis: Artigo 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. [...] 3o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifo nosso) [...] 5o No laudo técnico referido no 3o, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. [...] 8o A empresa deverá

elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. 9o Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do 8o, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. Para comprovar a insalubridade, a parte autora, por ocasião do pedido de aposentadoria, juntou o processo administrativo, onde constam tão somente os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 26/34) emitidos pela empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. Com relação aos períodos de 08.05.1989 a 14.06.1989, 14.12.1989 a 23.05.1990 e de 18.10.1990 a 18.11.1991, a parte autora não apresentou comprovação nos autos acerca do labor especial aduzido. No entanto, conforme mencionado alhures, antes do advento da Lei nº. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. Assim, verifico que a atividade desempenhada pelo segurado nos referidos períodos, como constante dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social, qual seja, soldador, está inserida no item 2.5.3 do quadro Anexo do Decreto 53.831/1964 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, ensejando o reconhecimento da insalubridade enfrentada nos lapsos de 08.05.1989 a 14.06.1989, 14.12.1989 a 23.05.1990 e de 18.10.1990 a 18.11.1991. No que tange ao período de 10.04.1992 a 15.05.2014, informou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, no campo 15 - Exposição a Fatores de Risco, que o segurado esteve exposto a ruído de intensidade de 96,0 dB(A) até 17.07.2004; de 92,4 dB(A) de 18.07.2004 a 31.08.2011, e de 88,5 dB (A) no período subsequente, até 06.03.2014 (data da emissão do PPP). Ou seja, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância previstos na legislação Previdenciária à época. Portanto, diante da documentação apresentada, reconheço como labor em condições especiais os seguintes períodos: 08.05.1989 a 14.06.1989; 14.12.1989 a 23.05.1990; 18.10.1990 a 18.11.1991 e de 03.12.1998 a 06.03.2014 (data de emissão do PPP). Desta forma, somados os períodos acima, perfazem na data do requerimento administrativo, em 15.05.2014, mais de 27 (vinte e sete) anos de tempo de labor em atividade especial, o que confere ao autor o direito à aposentadoria especial. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de: **APOSENTADORIA ESPECIAL DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EM 15.05.2014** com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS; com data de início do pagamento em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. Condene o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/1950. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004772-96.2014.403.6110 - JOAO ROQUE CARNEIRO (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 18/09/2009, visando a obtenção de benefício mais vantajoso (aposentadoria especial), mediante o reconhecimento do trabalho exercido sob condições nocivas à saúde no período que indica, e assim, conseqüentemente, a revisão de sua renda mensal inicial com a majoração do coeficiente de cálculo. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria em 18/09/2009, sendo-lhe deferido o requerimento e concedido o benefício por tempo de contribuição. Saliencia, porém, que na ocasião, contava tempo suficiente de contribuição para a concessão do benefício na modalidade especial. No entanto, o Instituto réu reconheceu tão somente 18 anos, 6 meses e 27 dias de contribuição especial, relativamente aos períodos de 16.01.1980 a 15.02.1982 e 15.06.1982 a 11.12.1998. Alega que, no período controverso, qual seja, de 12.12.1998 a 18.09.2009, laborou em condições insalubres na empresa Aços Villares S/A, sempre exposto à agressividade dos agentes físicos ruído na intensidade de 97 dB(A) a 103 dB(A), e calor de 38,6C. Requer o reconhecimento do tempo de contribuição especial superior a 29 anos, e, por conseguinte, a conversão do benefício de aposentadoria que detém em aposentadoria especial, na data da DER - 18.09.2009, com o pagamento das diferenças oriundas do provimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/55. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme decisão de fl. 58. O INSS contestou a demanda às fls. 63/68-verso. Às fls. 72/74, parecer da

contadoria judicial acompanhado das contagens de tempo de acordo com o pedido da parte autora e documentos do INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o autor que exerceu suas atividades sob a exposição a agentes físicos nocivos à saúde, durante o labor no período objeto do pedido - 12.12.1998 a 18.09.2009, e pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que detém para a modalidade especial, mediante o reconhecimento da especialidade que aduz. Como prova do exercício de atividades com exposição aos agentes nocivos, o autor juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e parcial do processo administrativo, contemplando o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 28.09.2009, pela empresa Aços Villares S/A - Sorocaba e o Laudo Técnico pertinente à função ocupada na empresa, emitido em 28.09.2009 por profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho. Quanto à aposentadoria especial pleiteada, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, (...), definidos em lei complementar. Ocorre que a lei complementar citada no dispositivo constitucional não foi editada. Portanto, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei n.º 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04/12/2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, independentemente da época em que prestada a atividade laborativa, há de ser exigida a comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Isto porque, o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição ao agente agressor. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imanente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO

DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) Assim, diante do panorama acima traçado, o trabalhador exposto a agentes nocivos durante a atividade laboral, uma vez demonstrada tal exposição, faz jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise do pedido do autor. O autor trouxe aos autos, para fins de comprovação das atividades exercidas sob condições especiais, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Aços Villares S/A, da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de Laudo Técnico individual de acordo com a atividade exercida. Conforme o PPP de fls. 54/55, o autor laborou na empresa Aços Villares, no período controverso, ocupando os cargos de Laminador A e I, cujas atividades foram assim descritas: Passa tarugos e barras na primeira gaiola (laminação à quente); Monta e troca bitolas; Acerta Bitolas e caixas de ferramentais; Corta amostras e barras refugadas. Foram apontados no PPP e no Laudo Técnico apresentado na esfera administrativa e em Juízo, fatores de risco físico, aos quais o segurado se expunha durante o trabalho. Consta que no período objeto do pleito o segurado trabalhava exposto a ruído na intensidade de 97 dB(A) e calor de 38,6C. Consta, ainda, do Laudo Técnico elaborado por Engenheiro do Trabalho habilitado, a conclusão do profissional em face da análise realizada acerca da exposição do trabalhador aos agentes ruído e calor: Conforme norma regulamentadora n 15 Art 189, as condições das áreas descritas são consideradas insalubres para a jornada de 8 horas de trabalho. As condições dos locais de trabalho acima levantados, máquinas e equipamentos em geral são os mesmos do período trabalhado pelo funcionário acima. Ante o material probatório carreado, verifico que restaram comprovadas as atividades exercidas pela parte autora, como sendo de caráter especial, no período de 12.12.1998 a 18.09.2009, posto que os agentes físicos nocivos indicados no PPP têm intensidade superior aos limites de tolerância previstos na legislação pertinente à época, e não restou comprovada a eficácia do EPI utilizado para o fim de neutralizar por completo a nocividade dos agentes agressores. Assim, o período de atividades exercidas pelo autor, de 12.12.1998 a 18.09.2009, na empresa Aços Villares S/A, deve ser contado como de contribuição especial. Portanto, conforme fundamentação acima, considerando o período a ser reconhecido como especial nesta demanda, com base na contagem elaborada pela contadoria judicial, verifico que a parte autora implementou, na data da DER - 18.09.2009, o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de labor exercido na empresa Aços Villares S/A -de 12.12.1998 a 18.09.2009, como tempo de atividade em condições especiais; a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/145.327.919-6, em aposentadoria especial, em favor do autor JOÃO ROQUE CARNEIRO, na data da DER - 18.09.2009, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da citação desta demanda, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil, observando a prescrição quinquenal. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. As prestações recebidas a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser deduzidas dos valores atrasados resultantes da alteração da modalidade de benefício. Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. Condene o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/1950. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005617-31.2014.403.6110** - MARIO ROBERTO SAMPAIO(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário. Com a inicial vieram os documentos

de fls. 17/24.À fl. 27, consta decisão com determinação de emenda à petição inicial, sendo a parte autora intimada para apresentar extratos referentes ao objeto de seu pedido.À fl. 30, o autor requereu a desistência do feito. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0004943-20.2014.403.6315** - JOSIAS LOPES DE LIMA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cumpra o autor o despacho de fl. 124, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

**0001542-27.2015.403.6105** - FERNANDO PAULO DA ROCHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que o autor pretende obter AUXÍLIO-RECLUSÃO para seu filho menor que, segundo consta dos autos, reside em Campinas (SP) com uma tia paterna.A petição foi protocolada em Campinas, no dia 05/02/2015 sob o título de habeas corpus, tendo como paciente o detento Fernando Paulo Rocha Lima.Inicialmente, verifica-se que ação foi distribuída à 9ª Vara Federal de Campinas que, por sua vez, reconhecendo na ação matéria de competência previdenciária, determinou a sua redistribuição, naquela mesma subseção, a uma vara com competência para esta matéria.Redistribuída a ação para a 8ª Vara Federal de Campinas (06/02/2015), aquele juízo entendeu ser competente para processamento e julgamento da ação, a Justiça Federal de Sorocaba (SP), em razão do autor, segundo endereço de fl. 11, se encontrar nesta cidade.Por fim, em 27/02/2015 os autos vieram redistribuídos para esta vara.A fls. 19/22 consta consulta dos salários de contribuição do autor.É o que basta relatar.Decido.A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A despeito do autor não ter atribuído valor à causa, bem como não adentrando o mérito com relação à via escolhida para formular sua pretensão, consoante se pode apurar das consultas de fls. 19/22, os valores dos salários de contribuição ali relacionados demonstram que, na hipótese de procedência da ação, o benefício econômico almejado nestes autos não ultrapassaria o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Neste ponto, cumpre consignar, que os Juizados Especiais foram instituídos com o intuito de facilitar o acesso ao judiciário àquelas pessoas titulares de direitos cujo valor não ultrapassa esse patamar, de forma que não há necessidade da intervenção de profissional habilitado, no caso, o advogado, podendo a parte interessada dirigir-se pessoalmente àquele juízo para ver resguardado seu direito.A regra de competência dos juizados é absoluta e esta está delimitada pelo valor de, no máximo, 60 (sessenta) salários mínimos.Desta feita, estando o valor da causa, em princípio, inserido dentro da competência absoluta dos juizados, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Cumpra-se, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba para as providências que se fizerem necessárias.

**0000955-87.2015.403.6110** - SIND TRAB IND M M M E ELTELET FUN AFINS ITU PF BOIT CAB(SP265325 - GILBERTO LEONEL DA SILVA E SP269848 - ANTONIO PEREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Trata-se de Ação Ordinária em que o autor objetiva a condenação da ré ao pagamento de diferenças apuradas sobre as contas vinculadas do FGTS, corrigindo-se os valores depositados por índice que melhor reflita a inflação apurada, de forma a recuperar o seu poder aquisitivo.Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de cessar as perdas inflacionárias com imediata substituição da TR pelo INPC ou IPCA ou, ainda, outro índice que melhor recupere o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS de seus sindicalizados.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu.Não se encontram caracterizados quaisquer dos requisitos acima referidos.A verossimilhança das alegações da inicial, bem como eventual abuso de direito ou manifesto propósito protelatório praticados pela ré, não restaram demonstrados neste momento de cognição sumária.Entendo necessária a instauração do contraditório para apuração dos fatos alegados, em especial com relação à verificação do índice que melhor irá refletir o pleito da inicial, conforme expressamente consignado no pedido do autor, dando oportunidades iguais para as partes envolvidas se manifestarem sobre todo o processado.Também resta afastado o requisito de risco de dano

irreparável ou de difícil reparação eis que, na hipótese de procedência da ação, as eventuais diferenças apuradas serão devidamente corrigidas e depositadas nas respectivas contas dos sindicalizados juntamente com a aplicação do índice que melhor reflita a inflação do período. Desta feita, ausentes os seus requisitos autorizadores, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Recolha o autor as custas devidas por ocasião da distribuição da ação, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Anote-se que eventual pedido de assistência judiciária gratuita, no caso de pessoa jurídica, ainda que sem fins lucrativos deverá, necessariamente, vir instruído com prova da precariedade da sua condição econômica, através de elementos suficientemente reveladores dessa situação. A simples alegação de tratar-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos não autoriza o entendimento da necessidade da gratuidade judiciária. Após o recolhimento do valor das custas iniciais devidas, CITE-SE na forma da lei. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007857-37.2007.403.6110 (2007.61.10.007857-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904567-43.1994.403.6110 (94.0904567-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X EURYDES JOAO PETARNELLA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

Traslade-se cópia das decisões destes autos para os autos principais, bem como deste despacho. Após, nada havendo a executar, arquivem-se ambos os processos. Int.

**0006497-23.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014380-31.2008.403.6110 (2008.61.10.014380-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIS CLAUDIO CORREA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por Luiz Claudio Correa, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0014380-31.2008.4.03.6110. Alega excesso de execução, argumentando que os cálculos do valor exequendo estão equivocados, porquanto não foi observado o correto valor do abono anual de 2009. Apresentou a memória do cálculo que entende correto. Regularmente intimado, o embargado se manifestou nos autos à fl. 29, anuindo às contas apresentadas pela autarquia previdenciária. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, do CPC. Tendo em vista que o exequente, ora embargado, aquiesceu ao valor apurado pelo embargante, importa a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pelo embargante às fls. 20/25. Condene o embargado no pagamento da verba honorária advocatícia, que arbitro, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução em face da gratuidade da justiça concedida à fl. 235 dos autos principais. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da conta apresentada pelo embargante às fls. 20/25. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003861-84.2014.403.6110** - BRUNO YUJI OGAWA DINIZ(SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA) X NAO CONSTA

Trata-se de procedimento de Opção de Nacionalidade, em que o requerente BRUNO YUJI OGAWA DINIZ, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, formula sua opção pela nacionalidade brasileira e requer a homologação judicial. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/18, complementados às fls. 31/40. Às fls. 44 e verso, manifestação do Ministério Público Federal opinando pelo deferimento do pedido inicial. A União, por sua vez, não se opôs ao acolhimento do pleito, consoante manifestação de fls. 45/48. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O requerente comprovou ser filho de pais brasileiros (fl. 14) e que reside no Brasil (fl. 12), de sorte que preenche os requisitos constitucionais para a opção pela nacionalidade brasileira, podendo exercer tal direito a qualquer tempo. Ante o exposto, demonstrado nos autos que o requerente satisfaz todos os requisitos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e HOMOLOGO por sentença a opção de BRUNO YUJI OGAWA DINIZ pela nacionalidade brasileira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitada em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil competente para a transcrição desta sentença. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0901962-27.1994.403.6110 (94.0901962-1)** - FLOSINA SANTUCCI GALLO X MARIA DAS NEVES GODOY GALLO X ALBERTO NUNES PINTO X OLINDA DOS SANTOS X JOSE MAURICIO DA SILVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR X CID GARCIA PEREIRA X MARIA DIAS DE OLIVEIRA X MARIA

PEREIRA DOS OUROS X FRANCISCO DOS OUROS X SADRAC DOS OUROS X JAIRO DOS OUROS X EZEQUIEL DOS OUROS X ESTER DOS OUROS X DALILA PEREIRA DOS OUROS SILVA X ABIGAIL DOS OUROS ESPIRITO SANTO X RUBIA ROSA FERNANDES X EDVALDO FERNANDES(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X FLOSINA SANTUCCI GALLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DAS NEVES GODOY GALLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALBERTO NUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CID GARCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SADRAC DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JAIRO DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EZEQUIEL DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ESTER DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DALILA PEREIRA DOS OUROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ABIGAIL DOS OUROS ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EDVALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Recurso Especial pelo autor conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.Int.

**0900209-98.1995.403.6110 (95.0900209-7)** - GENESIO LOPES DE SOUZA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GENESIO LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 126/129 e 163/169, 250-verso), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 263/264 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 266 e 269. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0901081-11.1998.403.6110 (98.0901081-8)** - ANNA LEITE DE OLIVEIRA X DARCI OLIVEIRA DE CARVALHO X CARLOS FERNANDO DE CARVALHO X EDISON DE OLIVEIRA X AMIRES CANDELLO DE OLIVEIRA X JANE DE OLIVEIRA MARCAL X ANTONIO RUBENS MARCAL(SP069192 - ELZA HELENA DOS SANTOS E SP074025 - IVONETE AIRES BALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0008789-35.2001.403.6110 (2001.61.10.008789-3)** - MARIA WANDERLEYA ANDRADE DA SILVA X UELINTON ANDRADE SILVA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA WANDERLEYA ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 45/49, 102/105, 108/110 e 148/149), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 164/166 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 167/168, 171/174 e 177. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008914-03.2001.403.6110 (2001.61.10.008914-2)** - PAULO DE ALENCAR SALES(SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO DE ALENCAR SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE)

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 195/200, 237/239, 281/284 e 327-verso), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Consta às fls. 274/276, comprovantes da implantação do benefício requerido, a saber, aposentadoria por tempo de contribuição.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls.

370/371 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 372 e 376. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004412-50.2003.403.6110 (2003.61.10.004412-0) - JOAO FERREIRA PAES X CLAUDIONOR BERNARDES MATEUS(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO FERREIRA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR BERNARDES MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 68/74, 97/100 e 327-verso), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 339/340 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 342 e 345. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001177-41.2004.403.6110 (2004.61.10.001177-4) - MAURO NICOMEDES(SP074106 - SIDNEI PLACIDO E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MAURO NICOMEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 122/125, 137/141-verso e 204-verso), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 215/216 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 217 e 221. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007273-72.2004.403.6110 (2004.61.10.007273-8) - YOSHIRO NAGAO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X YOSHIRO NAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 165/169, 215/217, 264-verso), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 279/280 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 281 e 282. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001448-16.2005.403.6110 (2005.61.10.001448-2) - CLAUDIR SILVEIRA PUPO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUDIR SILVEIRA PUPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 95/99, 119/120 e 173/174), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 187/189 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 191/193 e 196. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009046-50.2007.403.6110 (2007.61.10.009046-8) - SALVADOR AUGUSTO BORGES(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SALVADOR AUGUSTO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 35/37, 71/72-verso, 81/82-verso, 111-verso), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 125/127 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 128/129 e 132.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013598-58.2007.403.6110 (2007.61.10.013598-1) - JOSE JUAREZ PEREIRA DE JESUS(SP225174 - ANA**

PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE JUAREZ PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 121/125, 138/140 e 180-verso, 188), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 303/305 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 306/307, 309/310 e 312.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015415-60.2007.403.6110 (2007.61.10.015415-0) - CLEMENTE DIAS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLEMENTE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 148/149-verso, 208-verso), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 220/221 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 222 e 228. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001340-79.2008.403.6110 (2008.61.10.001340-5) - CELINA FERNANDES ALBERTINI(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CELINA FERNANDES ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 154/155-verso, 163/164 e 191/192), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 208/210 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 212/213, 215/216 e 218.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010147-88.2008.403.6110 (2008.61.10.010147-1) - JOSE MARIA SIMOES(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE MARIA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 76/77, 128/129-verso, 196/197), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 209/210 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 212, 215 e 217. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014866-16.2008.403.6110 (2008.61.10.014866-9) - ANA MARIA POCOL CARNIATO(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES E SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA MARIA POCOL CARNIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 154/155-verso, 163/164 e 191/192), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 208/210 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 212/213, 215/216 e 218.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005031-67.2009.403.6110 (2009.61.10.005031-5) - PAULO HENRIQUE AGUIAR - INCAPAZ X MARCELINA DE FATIMA SOUZA(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO HENRIQUE AGUIAR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 92/93-verso, 114/115-verso), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 165/166 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 167 e 171. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do

Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006752-20.2010.403.6110** - JOAO LUIZ ALVES FILHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO LUIZ ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 144/145 - verso e 159/160 - verso), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 188/189 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 191, 194 e 196. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008665-37.2010.403.6110** - JOSE DE ASSIS DE LIMA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE ASSIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 143/144-verso, 165/167-verso e 202-verso), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 256 e 269 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 270 e 274. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000006-05.2011.403.6110** - MARGARIDA DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARGARIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 112/115, 129/130-verso), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 172 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 174, 177 e 179. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**\*PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6399**

#### **MONITORIA**

**0006449-05.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA CONCEICAO ROBLES CASTILLA(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR E SP223277 - ANAILA AUGUSTA RODRIGUES REINA)

Recebo o agravo retido de fls. 256/261.Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, apresente contraminuta.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0008746-48.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLA CECILIA CORBI MISSURINO(SP181651 - CARLA CECILIA CORBI MISSURINO)

Converto o julgamento em diligência. Em vista da possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 02 de julho de 2015, às 14:00 horas neste Juízo Federal. Ainda, tendo em vista que a autora é advogada, atuando em causa própria e que reclama a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 50), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos comprovante de rendimentos recente (ex.: contracheque, hollerith, Declaração do IRPF - Exercício 2014) para a análise e eventual concessão da gratuidade. Int. Cumpra-se.

**0011953-21.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MEIRE ALEXANDRINA DE SOUZA**

Considerando que não houve tempo hábil para a intimação da requerida, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de junho de 2015, às 16:15 horas neste Juízo Federal. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou a devedora não comparecer. Expeça-se carta precatória para citação e intimação da requerida, devendo a requerente comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

**0011954-06.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEMERVAL JUNIO DE SOUZA**

Considerando que não houve tempo hábil para a intimação do requerido, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de junho de 2015, às 15:45 horas neste Juízo Federal. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou a devedora não comparecer. Expeça-se carta precatória para citação e intimação do requerido, devendo a requerente comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

**0012079-71.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO FERNANDO DA SILVA**

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 36.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001028-97.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009845-87.2012.403.6120) ELAINE OLIVEIRA DA SILVA ARARAQUARA EPP X RIBERTO LIMA DA SILVA X ELAINE OLIVEIRA DA SILVA(SP279593 - LARISSA CLAUDINO DELARISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial interpostos por Elaine Oliveira da Silva Araraquara EPP, Riberto Lima da Silva e Elaine Oliveira da Silva em face da Caixa Econômica Federal, autuados em apenso aos autos da execução n. 0009845-87.2012.403.6120, com pedido de efeito suspensivo. O débito, segundo a inicial, refere-se à CCB nº 24.0282.555.0000085-64, contratada em 28/02/2011 pelo valor original de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cujo valor exigido na execução é de R\$ 38.625,49, e à CCB nº 24.0282.555.0000104-61, celebrada em 26/08/2011, no valor original de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cujo débito exigido hoje é de R\$ 31.655,38. Os embargantes negam que devam os R\$ 70.280,27 (setenta mil e duzentos e oitenta reais e vinte e sete centavos) exigidos pela exequente e pretendem a revisão dos contratos que deram origem à dívida, alegando onerosidade excessiva decorrente de encargos abusivos, juros e taxas ilegais, e fato superveniente caracterizador da quebra do princípio da comutatividade dos contratos. Asseguram também que a empresa, sediada em Araraquara/SP, tem por atividade principal o comércio de combustíveis e óleos lubrificantes para avião, porém, conforme a inicial, a partir de 2009 o movimento do aeroporto local decaiu a ponto que os embargantes perderam seus principais clientes, Cutrale e Citrosuco, que deixaram de operar no aeródromo da cidade. Afirmam que a situação narrada é albergada pela Teoria de Imprevisão, já que, posteriormente à assinatura dos contratos, os embargantes passaram a conhecer uma situação de penúria financeira, o que tornou a relação contratual economicamente desequilibrada, onerando demasiadamente os devedores e tornando impagável o valor exigido. Arguem preliminarmente que a execução é nula por não estarem preenchidos os requisitos de liquidez e exigibilidade e pela ausência de demonstrativo pormenorizado do débito desde a origem, inclusive dos valores já pagos e indicação dos encargos aplicados. Impugnam a planilha de fls.

23/26 dos autos de execução Requerem a declaração de nulidade das disposições relativas à cobrança da taxa de abertura de contrato (Tarc) e também das cláusulas abertas; o reconhecimento do excesso de execução; a redução dos juros abusivos praticados e limitação dos juros em 12% ao ano com base na Lei da Usura; o afastamento da capitalização mensal de juros na CCB e da comissão de permanência se cumulada com juros e correção monetária; a exclusão da mora em razão da abusividade praticada; a compensação de valores e repetição do indébito; Pedem assistência judiciária gratuita e a aplicação do código de defesa do consumidor. Juntam documentos (fls. 18/57). Em emenda à inicial, os embargantes apresentam memória de cálculo com o débito que entendem ser o correto, contado até 31/08/2012, no valor de R\$ 54.146,84, formulam requerimentos e juntam documentos, inclusive procurando comprovar a hipossuficiência (fls. 60/61 e fls. 62/76). Recebido o aditamento, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à pessoa jurídica e à coembargante Elaine, e indeferidos quanto a Riberto (fls. 77). Em impugnação (fls. 79/89), a Caixa Econômica Federal suscitou preliminar de inépcia da petição inicial por ser a peça imprecisa e vazia, e pediu a rejeição liminar dos embargos por descumprimento do previsto no art. 739-A, ° 5°, do CPC. Afirmou ser incabível ao caso o efeito suspensivo. No mérito, articulou que não se aplica o CDC; não se demonstrou vício de consentimento; o contrato foi firmado sob a autonomia da vontade das partes, vinculando-as, e em nome da segurança jurídica não há razão para alterá-lo; não há limitação de juros a 12% ao ano; os juros de mora foram convencionados, devendo ser aplicados; a capitalização de juros é autorizada, conforme MP 2.170-36/2001. Insurgiu-se quanto ao pedido de exibição de documentos e impugnou o cálculo dos embargantes. Requereu a extinção do feito ou a improcedência dos pedidos da inicial. Concedido prazo para a especificação de provas a produzir (fls. 90), a Caixa não se manifestou (fls. 91v) e os embargantes requereram perícia e audiência de conciliação (fls. 92/93). Indeferida a produção de prova pericial (fls. 94), foi realizada audiência de tentativa de conciliação em duas oportunidades, porém os devedores discordaram da proposta da Caixa, a última delas definindo o valor da dívida em R\$ 90.527,07 para pagamento em uma entrada e o saldo dividido em 60 parcelas de R\$ 2.499,55 (fls. 100/102). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, rejeito preliminar de inépcia da petição inicial dos embargos suscitada pela exequente, uma vez que os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil foram suficientemente cumpridos. A parte embargante delineou bem a matéria que pretende ver analisada e em emenda à inicial e apresentou planilha de cálculo. Afasto também a preliminar de inexigibilidade do título. A Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004, dispondo sobre cédula de crédito bancário, estabelece que a CCB é título executivo: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2°. Ainda que haja a necessidade de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito, isso não retira a liquidez do título contratual, principalmente quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução. Quanto ao mérito, desde logo observo que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. Analisada a questão na seara do direito do consumidor, anoto que o artigo 39, do CDC, realmente proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) estando expressamente indicada entre as cláusulas abusivas a que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, CDC). Além disso, é certo que o CDC garante a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Apesar disso, no presente caso a incidência do CDC por si só não garante à petionária a declaração de nulidade do contrato, de algumas de suas cláusulas e da dívida, de modo que devem ser analisadas as particularidades do caso concreto. Trata-se de empresa de pequeno porte, consoante o comprovante de inscrição cadastral da pessoa jurídica (fls. 20) à qual foram concedidos nestes autos os benefícios da assistência judiciária gratuita, de modo que se afigura evidente a hipossuficiência, cabendo a aplicação do CDC. É fato incontroverso a existência da dívida, já que os embargantes impugnaram apenas parte do valor pretendido pela exequente. A Caixa Econômica Federal pretende receber dos embargantes a quantia de R\$ 70.280,27 (setenta mil e duzentos e oitenta reais e vinte e sete centavos), débito que a instituição financeira assegura ter origem em duas Cédulas de Crédito Bancário (CCBs) não pagas, a seguir descritas: a) CCB nº 24.0282.555.0000085-64, de 28/02/2011, no valor original de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); a Caixa está exigindo, na execução, R\$ 38.625,49; e b) CCB nº 24.0282.555.0000104-61, celebrada em 26/08/2011, no valor original de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); a Caixa está executando R\$ 31.655,38. Os embargantes pretendem a revisão dos contratos com fundamento na Teoria da Imprevisão e o reconhecimento judicial da nulidade de diversas previsões contratuais, entre elas a Tarc. Alegam desequilíbrio na relação contratual devido à perda inesperada de grandes clientes, ocorrência que, segundo eles, tornou impagável a dívida e pode ser considerada fato superveniente à assinatura do pacto. Além disso, afirmam que a Caixa Econômica Federal praticou juros abusivos, além do limite de 12% ao ano, capitalização não autorizada e comissão de permanência cumulada com juros e correção monetária, onerando excessivamente saldo devedor. Não houve acordo em audiência de conciliação (fls. 100/102). A última proposta da Caixa definiu o valor da dívida em R\$ 90.527,07 para pagamento em uma entrada e o saldo em 60 parcelas de R\$ 2.499,55, e não foi aceita pelos embargantes. A parte embargante

juntou cópia das Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO 24.0282.555.0000085-64 (fls. 32/39) e 24.0282.555.0000104-61 (fls. 42/48). Juntou também cópias dos documentos encontrados na ação de execução, tais como demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida conforme elaborados pela exequente (fls. 49/52). As cláusulas da CCB de número final 0000085-64 que mais interessam aos autos: contrato celebrado em 28/02/2011; empréstimo de R\$ 50.000,00; 24 parcelas; taxa de juro mensal prefixada de 1,70000% e anual de 22,41900%; Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC de R\$ 1.760,00; IOF de R\$ 788,46; e CCG de R\$ 1.760,00. Na CCB de número final 0000104-61, as cláusulas de maior interesse são: contrato celebrado em 26/08/2011; empréstimo de R\$ 30.000,00; 24 parcelas; taxa de juros mensal prefixada de 1,80000% e anual de 23,87200%; IOF de R\$ 474,88; TARC de R\$ 200,00; e Comissão de Concessão de Garantia - CCG de R\$ 1.056,00. Há outras cláusulas comuns de interesse para a discussão. Em ambas as CCBs os embargantes tornaram-se inadimplentes em 28/03/2012, segundo a embargada (fls. 49 e 51). Ainda sobre as cláusulas comuns, o saldo será atualizado pelo sistema Price e a TR somente será utilizada quando se tratar de contrato pós-fixado, o que não é o caso destas CCBs, que são prefixadas (cláusula segunda, fls. 34 e 43). Nas cláusulas intituladas Da Garantia e Da Garantia Complementar (cláusulas quinta e sexta, fls. 35/36 e 44/45) consta que, além do aval dado pelos representantes legais da pessoa jurídica, haverá a garantia de 80% (oitenta por cento) do crédito pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO, por meio do débito de valores da Comissão de Concessão de Garantia - CCG, conforme cláusula sexta, parágrafo primeiro: A emitente autoriza a Caixa a debitar, em sua conta corrente, na data do crédito, a Comissão de Concessão de Garantia (CCG) devida ao FGO, proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação. No caso de operações de crédito em que seja possível a reutilização dos valores amortizados, será cobrada a CCG complementar em cada reutilização. Os dois contratos referem-se a empréstimo à pessoa jurídica, sem especificação de utilização dos recursos. Nos demonstrativos e planilhas de débito a Caixa informa a cobrança de comissão de permanência pela CDI acrescida de 2% (dois por cento) ao mês. Nas cláusulas Da Inadimplência, entretanto, os contratos estabelecem a cobrança da comissão de permanência pela aplicação da CDI acrescida de taxa de rentabilidade de até 5% ao mês do 1º ao 59º mês de atraso e, a partir do 60º dia de atraso a taxa será de 2% ao mês (cláusula oitava, fls. 36 e 45). E também nessa cláusula, há previsão, além da comissão de permanência, de juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (parágrafo primeiro), pena convencional de 2% sobre o saldo devedor e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa (parágrafo terceiro). Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC. Os contratos foram celebrados em 28/02/2011 e 26/08/2011, portanto, depois da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, assim, não está autorizada a cobrança da TAC e de Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) ou outra denominação dada ao mesmo fato gerador. Contudo, permanece válida a cobrança de Tarifa de Cadastro, desde que demonstrado o fato gerador, mas apenas no início do relacionamento. A matéria foi pacificada no Recurso Especial nº 1.251.331/RS, relatado pela Ministra Maria Isabel Galloti, julgado para efeito dos recursos representativos de controvérsia, aqui reproduzido parcialmente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. (...) 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). No que diz respeito aos juros, é pacífico o entendimento de que a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar (Súmula Vinculante nº 7). A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. A Comissão de Concessão de Garantia - CCG é garantia adicional relacionada ao Fundo de Garantia de Operações - FGO, instituído com a finalidade de ampliar a possibilidade de crédito e de reduzir os juros cobrados tendo em conta o risco de crédito e a capacidade do devedor. A CCG é o valor que será debitado do tomador de crédito e pago ao

FGO. O Fundo, por sua vez, composto da convergência de CCGs, aportes das instituições e cotas, garantirá parte do capital emprestado. Não há óbice à sua contratação, mas deve ser dosada de acordo com as orientações do Banco Central, inexistindo nos autos demonstração de que seja abusiva. O FGO encontra previsão na Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009 (conversão da Medida Provisória nº 464, de 2009), que dispõe, entre outros, sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e para produtores rurais e suas cooperativas, especialmente em seu art. 7º. Art. 7º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei, tenham por finalidade, alternativa ou cumulativamente: I - garantir diretamente o risco em operações de crédito para: a) microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte; b) empresas de médio porte, nos limites definidos no estatuto do fundo; e c) autônomos, na aquisição de bens de capital, nos termos definidos no estatuto do fundo; e d) empresas de qualquer porte dos setores definidos pelo Poder Executivo federal, nos termos do regulamento, como estratégicos para a política industrial e tecnológica, nos limites definidos pelo estatuto do fundo; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) I - garantir indiretamente, nos termos do estatuto do fundo, o risco das operações de que trata o inciso I, inclusive mediante: a) garantia de operações cobertas por fundos ou sociedades de garantia de crédito; e b) aquisição de cotas de outros fundos garantidores ou de fundos de investimento em direitos creditórios, desde que direcionados às entidades de que trata o inciso I deste artigo. III - garantir diretamente o risco em operações de crédito educativo, no âmbito de programas ou instituições oficiais, na forma prevista nos estatutos dos respectivos fundos. (Incluído pela Lei nº 12.385, de 2011)(...) Art. 8º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei e em regulamento, tenham por finalidade garantir o risco de crédito de operações de financiamento de investimento realizadas com produtores rurais e suas cooperativas.(...) Art. 9º Os fundos mencionados nos arts. 7º e 8º poderão ser criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. 1º Os fundos a que se refere o caput terão natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e serão sujeitos a direitos e obrigações próprios. (...) No caso dos autos, as cédulas de crédito bancário nas quais se fundamenta a execução preveem expressamente a garantia complementar da operação de crédito pelo FGO e o débito da respectiva CCG. Anatocismo e Tabela Price. A Cédula de Crédito Bancário era prevista na Medida Provisória nº 1.925/1999 de 14/10/1999, sucessivamente reeditada. Por fim, o regulamento da CCB migrou para a MP nº 2.160-25, de 23 de agosto de 2001. A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, revogou a MP 2.160-25/2001 e passou a disciplinar a CCB, título constituído sob a justificativa de facilitar a concessão de crédito. Desde então, exceto entendimentos isolados, não há que se falar em inconstitucionalidade da norma. A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, dispõe sobre cédula de crédito bancário, estabelece: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.(...) Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.(...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; [grifei] II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; [grifei](...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:(...) VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. Pela análise da Lei 10.931/2004, conclui-se que nela estão disciplinados, de modo especial, vários dos assuntos levantados pelas partes, extraindo-se daí solução para as questões constituídas com a apresentação dos embargos do devedor. A Lei nº 10.931/2004, no art. 28, 1º, I, também faculta a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano e a livre pactuação de encargos e despesas. Desse modo, havendo ou não capitalização mensal de juros, há autorização legal para tanto. Além disso, a capitalização mensal dos juros é possível, conforme o entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, para os contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17-2000, atualmente editada sob o nº 2.170-36/2001. A emissão da CCB nestes autos data de 2011. A previsão contratual de utilização da tabela Price por si só não configura abusividade ou anatocismo. É necessário observar os demais critérios de correção do saldo devedor e o resultado concreto dos cálculos. Observa-se que a tabela Price é prevista no parágrafo primeiro da cláusula terceira (fls. 34 e 43). Ademais, a adoção da tabela Price, também conhecida como sistema de

amortização francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual gaulês -, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Esse fenômeno - que não raro é visto nos contratos habitacionais, especialmente os firmados no período que antecedeu ao atual momento, de relativo controle inflacionário - evidencia a ocorrência de anatocismo, já que a parcela paga no mês é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Tal operação contribuiu para que o saldo devedor aumente, mesmo quando as prestações sejam pagas em dia. Todavia, no caso concreto, os demonstrativos de débito comprovam que o saldo devedor reduziu-se com o passar do tempo até que os emitentes das CCBs ficassem inadimplentes, ou seja, os valores contratados eram inicialmente R\$ 50.000,00 e R\$ 30.000,00, porém, na data de início da inadimplência, o saldo devedor era respectivamente R\$ 33.620,86 e R\$ 27.503,06 (fls. 49 e 51). As taxa de juro do contrato 0000085-64 é de 1,7% ao mês e a do contrato 0000104-61 é de 1,8% ao mês, não sendo possível falar que tais taxas sejam abusivas. Embora mais elevadas se comparadas à remuneração anual da caderneta de poupança e de fundos de aplicação em renda fixa para pequenos ou médios investidores, é certo que o empréstimo bancário embute os riscos inerentes ao negócio da pessoa física e a probabilidade de inadimplência, bem como a remuneração do capital. Diferentemente seria a análise se a parte embargante tivesse comprovado que tais taxas superavam aquelas mais expressivas medidas pelo Banco Central entre as instituições financeiras na mesma ocasião, podendo tal situação, aí sim, levar à discussão sobre eventual excesso diante da situação concreta. A TR não deve ser aplicada neste contrato. Embora prevista, a sua incidência está reservada a empréstimo pós-fixados, e este pacto é pré-fixado. Passo a mais um questionamento. A comissão de permanência voltada à atualização e remuneração de capital em caso de inadimplemento, com previsão na Resolução 1.129/86 do Banco Central, não pode ser cobrada acima da taxa de mercado ou cumulada com juros e correção monetária, a teor das Súmulas 30 e 296 do E. STJ. A Resolução Bacen 1.129/1986 forneceu balizas para a cobrança de débitos pelos bancos comerciais e outras instituições lá mencionadas. A matéria foi submetida a muitas discussões nos tribunais, tanto é que o Superior Tribunal de Justiça editou a respeito da comissão de permanência as súmulas 30, 294, 296 e 472. Tais súmulas devem ser analisadas em conjunto. O histórico dos debates foi sintetizado no voto a seguir reproduzido, proferido pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito no AgRg no Recurso Especial n. 712.801 - RS, no qual aborda as súmulas 30, 294 e 296 do STJ, que cuidam da comissão de permanência. Segundo o voto, a interpretação literal da Resolução Bacen n. 1.129/1986, ato administrativo, não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Assim, nos termos do voto do Ministro, a jurisprudência da Corte, aos poucos, foi enfrentando a comissão de permanência diante de outros encargos cobrados nos contratos bancários, historicamente afastando, primeiramente, a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária (Súmula 30 STJ), depois, a cumulação também com multa e juros de mora e, mais tarde, também decidiu pela não cumulação com juros remuneratórios (AgRg no REsp 712801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154). Segundo a Súmula 294, do Eg. STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 09.09.2004, p. 148). Mais recentemente, veio a Súmula 472 STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). Portanto, admite-se a cobrança da comissão de permanência, que não deve estar cumulada com nenhum outro encargo, uma vez que abrange juros remuneratórios, correção monetária, multa e os juros de mora, e apenas na inadimplência. A súmula 472 do STJ é fundamento da seguinte ementa: CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NO PERÍODO DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EXPRESSA PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Recursos Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS). Súmula n. 472/STJ. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp 77.451/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013). A composição da comissão de permanência como prevista nos autos é de CDI acrescida de taxa de rentabilidade de até 5% ao mês do 1º (primeiro) ao 59º (quinquagésimo nono) mês de inadimplência e, a partir do 60º (sexagésimo) dia de atraso a taxa será de 2% ao mês (cláusula oitava, fls. 36 e 45). A taxa de rentabilidade de até 5% ou 2% ao mês deve ser

entendida como a aplicação desse percentual sobre a CDI e não sobre a dívida. Ressalte-se o caráter surpresa da taxa variável de até 5% ou 2% ao mês a exclusivo critério da credora, de modo que provoca incerteza ao devedor, que não saberia qual percentual seria aplicado. Por isso também, tal prática é considerada incompatível com a concepção atual do contrato. De todo modo, a jurisprudência é pacífica em afastar a cumulação de qualquer outro encargo com a comissão de permanência, inclusive com a taxa de rentabilidade. Mantenho a comissão de permanência como prevista no contrato nos termos da Súmula 472 do STJ, dela afastando, contudo, a taxa de rentabilidade e a cumulação com qualquer outro encargo na fase de inadimplência. Poderá ser utilizada, portanto, apenas a média do CDI em sua composição. Ainda que se trate de contrato de adesão, não bastam pedidos genéricos para que seja decretada a nulidade do contrato ou de suas cláusulas. É preciso que haja demonstração suficiente de eventual onerosidade excessiva, abuso ou ilegalidade em suas cláusulas, o que não ocorreu no presente caso, exceto quanto às anotações já feitas. Caracterizada, portanto, a mora. Os embargantes pediram também a intervenção judicial no contrato sob a bandeira da Teoria da Imprevisão, que, para o Direito Civil (arts. 478/480), consiste no reconhecimento de que eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes, e a elas não imputáveis, refletindo sobre a economia ou a execução do contrato, autorizam a sua revisão, para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes. Trata-se da cláusula rebus sic stantibus, implícita, aplicável aos contratos de trato sucessivo. O Direito do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) também prevê a modificação ou a revisão de cláusulas contratuais, contudo, dispensa a imprevisibilidade e não exige que o fato seja extraordinário e irresistível, ou que haja extrema vantagem para a outra parte. O art. 6º do CDC estabelece: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (...) É de se observar que o advento da inadimplência nas duas CCBs dos embargantes data de março de 2012, portanto, cerca de 1 ano após a assinatura do contrato de 28/02/2011 e 4 meses depois do contrato de 26/11/2011. A ação de execução foi distribuída pela Caixa em setembro de 2012. Sendo assim, a alegada ruptura do fornecimento de combustíveis a clientes de grande porte ocorreu pouco tempo depois da celebração do segundo pacto. A Demonstração de Resultado do Exercício juntada pelos embargantes às fls. 76, indica prejuízo líquido superior a R\$ 1.350.000,00 para o período de 01/01/2011 a 31/12/2011. Todavia, o documento, além de não trazer a assinatura de um contador, também é o único tendente a comprovar a alegada causa superveniente provocadora do desequilíbrio contratual por onerosidade excessiva dos devedores embargantes (perda inesperada dos clientes que maior faturamento lhes proporcionava). Não há, por exemplo, contratos de fornecimento, recibos ou notas fiscais. A perda de clientes é crível, assim como é possível que tal fato, caso ocorra, possa abalar o faturamento da empresa, sobretudo de uma empresa que atue fornecendo combustíveis e lubrificantes para aeronaves num mercado restrito, conforme descreveram os embargantes na inicial, o aeroporto de Araraquara. A situação narrada na inicial leva a crer que Eliane Oliveira da Silva Araraquara - EPP era consideravelmente dependente de poucos clientes. No entanto, não há nos autos comprovação de que tenha havido ruptura imediata da convenção pelos compradores de combustíveis e lubrificantes. Até certo ponto é normal que contratos de fornecimento sejam encerrados e não renovados ou descontinuados segundo as condições do mercado, contudo, era de se esperar que os embargantes mantivessem ao menos um compromisso escrito de médio ou longo prazo com os clientes, prevendo alguma compensação em caso de cessação do acordo, providência que eliminaria ou ao menos minimizaria eventual quebra do acordo de fornecimento de combustíveis. Ressalte-se que não se alegou a falência ou o encerramento das atividades dos compradores do combustível, mas apenas o fato de terem mudado a base de operação aérea. Desse modo, apesar dos indícios de problemas financeiros decorrentes da ruptura do fornecimento de lubrificantes e combustível como fatores de desequilíbrio contratual, diante da inexistência de prova firme nesse sentido e também por ausentes comprovação da aplicação dos recursos obtidos no empréstimo e de que os devedores agiram com a necessária prudência na condução do negócio - que sabidamente oferece os riscos próprios de mercado - não há como acolher a repactuação das CCBs com base na teoria da imprevisão. Calha ainda mencionar expressamente que os valores eventualmente apurados em favor dos embargantes deverão ser compensados. Tudo somado, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para o fim de: a) determinar a restituição da taxa TARC aos devedores, que deverá ser compensada com o débito apurado; b) afastar a taxa de rentabilidade e sua cumulação com outros encargos da composição da comissão de permanência das cédulas de crédito bancário nº 24.0282.555.0000085-64 e nº 24.0282.555.0000104-61, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, a exequente deverá recalcular o débito. Diante da modesta sucumbência da embargada, condeno os embargantes ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 1.500,00 para cada embargante. Os embargante que litigam amparados pela AJG ficam dispensados do pagamento de honorários. Demanda isenta de custas. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos de execução n. 0009845-87.2012.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009562-93.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005618-83.2014.403.6120) ESPOLIO DE RITA LUZIA SIVIERO NUNES X MARCELO SIVIERO NUNES (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL**

DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Recebo o aditamento de fls. 42/43 e os presentes embargos no efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a interposição destes. Outrossim, considerando a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal às fls. 44/49, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000948-36.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005976-63.2005.403.6120 (2005.61.20.005976-1)) CELSO NATALINO FARIAS X REGINA DE SOUZA FARIAS (SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 92: defiro. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada às fls. 88, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumprida tal determinação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010696-34.2009.403.6120 (2009.61.20.010696-3)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X VICENTI MICHETTI X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA

Fls. 174: defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de maio de 2015, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes da audiência designada. Cumpra-se.

**0009845-87.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE OLIVEIRA DA SILVA ARARAQUARA EPP X RIBERTO LIMA DA SILVA X ELAINE OLIVEIRA DA SILVA (SP279593 - LARISSA CLAUDINO DELARISSA)

Fls. 111: defiro. Determino a inclusão destes autos na 148ª hasta pública a ser realizada na data de 05 de agosto de 2015, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de agosto de 2015, a partir das 11h. Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a CEF a planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

**0007218-76.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURILIO TAVONI TRANSPORTES ME (SP268071 - JAIR APARECIDO GUILHERME) X MAURILIO TAVONI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento complementar no valor de R\$ 23,15 (vinte e três reais e quinze centavos) da diligência do oficial de justiça no Juízo Deprecado (Vara Única do Foro de Ribeirão Bonito, processo n. 0002755-70.2014.8.26.0498).

**0005618-83.2014.403.6120** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESPOLIO DE RITA LUZIA SIVIERO (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)  
Verifico que as petições protocoladas sob nº 2014.61200012909-1 e 2014.61020037134-1 se referem, na verdade, aos autos de embargos à execução em apenso, feito n. 0009562-93.2014.403.6120, motivo pelo qual determino o desentranhamento de referidas petições e a juntada nos autos de embargos. Sem prejuízo, determino a inclusão destes autos na 148ª hasta pública a ser realizada na data de 05 de agosto de 2015, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de agosto de 2015, a partir das 11h. Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a CEF a planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014244-28.2013.403.6120** - LETS RENT A CAR S/A (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)  
SENTENÇAI - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LETS RENT A CAR S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL,

objetivando a declaração do enquadramento da atividade fim da impetrante na categoria de prestação de serviços, para os efeitos do artigo 3º, inciso II da Lei 10.637/02 e do artigo 3º, inciso II da Lei 10.833/2003, bem como seja declarado o direito a apropriação de créditos de PIS e COFINS decorrentes das despesas com serviços de limpeza, conservação e manutenção de veículos, fretes, guinchos e transporte de veículos, quando pagos a pessoa jurídica domiciliada no País. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a obstar apropriação dos créditos do PIS e COFINS e de oferecer qualquer óbice à expedição das certidões de regularidade fiscal. Aduz, para tanto, que é empresa atuante na área de locação de veículos, encontrando-se sujeita ao regime da não cumulatividade do Programa de Integração Social -PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Assevera que sempre promoveu o desconto de créditos do PIS/COFINS no regime não cumulativo decorrentes das despesas com a manutenção dos veículos destinados à locação. Afirmo que a autoridade impetrada manifesta entendimento contrário à apropriação de créditos de PIS/COFINS sobre referidas despesas, sob o fundamento de que não haveria previsão legal específica na legislação que regula as contribuições sociais para a tomada de créditos sobre referidos insumos. Juntou documentos (fls. 42/52). Custas pagas (fls. 53).A liminar foi indeferida às fls. 150/151. Contra essa decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento; no entanto, esse recurso teve negado seu seguimento.A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 154/161, aduzindo, em síntese, a falta de previsão legal para o creditamento de PIS/COFINS na forma solicitada pelo impetrante. Relatou que podem ser considerados insumos somente os serviços intrinsecamente vinculados à atividade de locação e, dessa forma, não se pode pretender que despesas efetuadas com serviços de limpeza, conservação e manutenção de veículos, bem como fretes, guinchos e transporte de veículos possam gerar créditos na apuração do PIS e da COFINS, porque não se enquadram no conceito de insumos aplicados ou consumidos nos serviços prestados na locação de veículos.A União Federal manifestou-se às fls. 184/192, aduzindo, preliminarmente, que foi instaurado o contencioso tributário na esfera administrativa, estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, requerendo a extinção do presente feito. No mérito, asseverou que a atividade econômica desenvolvida pelo impetrante não se enquadra no conceito de prestação de serviços. Requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 194/196, deixando de opinar acerca do mérito do presente mandado de segurança. Vieram os autos conclusos.II -

**FUNDAMENTAÇÃO**Inicialmente afastado a preliminar arguida pela União Federal, de impossibilidade de concomitância da via judicial e administrativa, visto que a utilização das vias administrativa e judicial, enseja a prejudicialidade daquela, dada a prevalência das decisões judiciais que, quando definitivas, têm por atributo a imutabilidade, sendo insuscetíveis de discussão. No mérito, pretende a parte impetrante assegurar a escrituração dos créditos de PIS e COFINS decorrentes de despesas com a) serviços de limpeza, conservação e manutenção de veículos e b) fretes, guinchos e transporte de veículos, quando pagos a pessoa jurídica domiciliada no país.O regime da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e COFINS foi incluído na Constituição Federal com a EC n. 42/2003 (art. 195, 12) e regulamentado no plano infraconstitucional pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, permitindo ao contribuinte deduzir os créditos por ele apurados das contribuições devidas ao Fisco, nos termos do art. 3º de ambas as leis:Lei nº 10.637/2002Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:(...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (...)Lei nº 10.833/2002Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:(...)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;No plano infralegal, a definição de insumo decorre para fins de escrituração dos créditos de PIS e COFINS se dá por meio das Instruções Normativas nº 247/2002 (PIS/PASEP) e nº404/2004 (COFINS), diplomas de onde colho os seguintes dispositivos:IN nº 247/2002Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:I - das aquisições efetuadas no mês:(...)b) de bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: (Redação dada pela IN SRF 358/03)b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou (Incluída pela IN SRF 358/03)b.2) na prestação de serviços; (Incluída pela IN SRF 358/03)(...) 5º Para os efeitos da alínea b do inciso I do caput, entende-se como insumos: (Incluído pela IN SRF 358/03)I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: (Incluído pela IN SRF 358/03)a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; (Incluído pela IN SRF 358/03)b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do

produto; (Incluído pela IN SRF 358/03)II - utilizados na prestação de serviços: (Incluído pela IN SRF 358/03)a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e (Incluído pela IN SRF 358/03)b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. (Incluído pela IN SRF 358/03).IN SRF 404/2004Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:I - das aquisições efetuadas no mês:(...)b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; oub.2) na prestação de serviços;... 4º Para os efeitos da alínea b do inciso I do caput, entende-se como insumos:I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;II - utilizados na prestação de serviços:a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; eb) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.Desde logo anoto que as referidas instruções normativas, ao menos nos pontos acima destacados, não extrapolaram a função regulamentadora, na medida em que se limitaram a explicitar aquilo que já estava subentendido na matriz legal.Feitas tais considerações, é preciso perquirir sobre a natureza dos serviços de limpeza, conservação e manutenção de veículos, fretes, guinchos e transporte de veículos, a fim de verificar se tais atividades estão abrangidas no conceito de insumos. E analisadas essas despesas pelas lentes dos atos normativos acima enfocados, não vejo como encará-las como serviços aplicados ou consumidos na atividade de locação de veículos. Dito de outra forma, os custos com os serviços de limpeza, conservação e manutenção de veículos bem como as despesas com fretes, guinchos e transporte de veículos não são elementos diretamente relacionados à locação de veículos, inserindo-se, na verdade, como custos operacionais do empreendimento, que certamente repercutem no preço cobrado do consumidor.Ainda sobre o tema, transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região que enfocam matéria semelhante à debatida nestes autos:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DA TOTALIDADE DAS DESPESAS E CUSTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 4. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 5. Também sem vícios as regras insertas nas Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, porquanto em consonância com o comando dos referidos diplomas legais, não havendo direito ao creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou à prestação dos serviços. 6.Não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão insumo, e não despesa ou custo dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 7. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação. 8. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 0034981-30.2004.4.03.6100, rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 27/11/2014).TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. LEI 10833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. INSUMOS. CONCEITO. NÃO ABRANGÊNCIA DE DESPESAS RELATIVAS A SEGURO-SAÚDE, SEGURO DE VIDA, CESTA BÁSICA, CESTA DE NATAL, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Discute-se a possibilidade de creditamento do PIS e COFINS relativamente a todas as aquisições de insumos, estes entendidos como fatores de produção necessários à atividade de prestação de serviços, fabricação ou produção de bens e produtos, na forma do disposto nas Leis nº 10.637/02 e 10.883/03. 2. Com o advento das leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, as contribuições ao PIS e à

COFINS passaram a ser não-cumulativas. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional n 42/03. 3. Referida regra outorgou ao legislador infraconstitucional a liberdade para estipular os critérios e os beneficiários da não-cumulatividade, autorizando que isso se faça com diferenciações para alguns segmentos de contribuintes. Trata-se de novidade a adoção da não-cumulatividade, para o cálculo da COFINS e PIS, considerando que, inicialmente, esse princípio, destinava-se apenas a algumas espécies tributárias como o IPI e o ICMS, princípio esse de índole constitucional, que veio disposto no inciso II, do 3º, do artigo 153 da Constituição Federal. 4. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e a COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. 5. Defende a impetrante que as despesas realizadas, tais como seguro-saúde, seguro de vida, cesta básica, restaurante, vale-transporte, cesta de natal, serviços de enfermagem e assistência médica e odontológica, bem como as contribuições previdenciárias, representam insumos e, como tal, geram direito ao creditamento mencionado na inicial, por estarem englobados, ainda que de forma indireta, na atividade de fabricação do produto. 6. Por insumo podemos entender como o elemento que se incorpora ao produto ou serviço final, sendo parte integrante indissociável destes, valorizando ou os qualificando no processo de criação ou transformação. Tais elementos podem ter inúmeras variações, considerando que o processo produtivo, seja de bens ou serviços, é bastante diversificado entre as pessoas jurídicas dentro da atividade econômica. 7. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 trouxeram em seu bojo um rol taxativo, discriminando quais os créditos poderiam ser descontados, relativamente às contribuições ao PIS e COFINS no regime da não-cumulatividade, não cabendo ao intérprete agregar hipóteses outras não expressamente previstas. 8. O insumo a que se refere o texto legal não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gere despesa, mas tão somente aquele que efetivamente se relacione com a atividade fim da empresa. Em outras palavras, a identificação do insumo não prescinde da análise acerca de sua natureza e essencialidade, enquanto componente do bem ou serviço final na consecução do objeto social, devendo ser neste diretamente empregado. 9. As despesas mencionadas na inicial não podem ser considerados insumos, uma vez que ao produto ou serviço não se agregam, nem se incorporam, consubstanciando-se, na realidade, em elementos inerentes ao funcionamento da empresa, podendo ser encarados como custos de produção, assim como a mão-de-obra, não ensejando o creditamento com relação às contribuições em comento. 10. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 11. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 0004185-04.2010.4.03.6114, rel. Juíza Fed. Conv. Eliana Marcelo, j. 20/03/2014). Tudo somado, impõe-se a denegação da segurança. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002912-30.2014.403.6120** - A.W. FABER CASTELL S.A. X A.W. FABER CASTELL S.A. X A.W. FABER CASTELL S.A. X A.W. FABER CASTELL S.A. (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI (SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA) X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX (SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por A.W. FABER CASTELL S/A, constante do CNPJ ns. 59.596.908/0001-52, 59.596.908/0006-67, 59.596.908/0007-48, 59.596.908/0013-96 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIÃO FEDERAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAE e SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, objetivando o reconhecimento e declaração de que não possui natureza salarial os pagamentos realizados pela impetrante a seus empregados a título de auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento, salário maternidade, aviso prévio indenizado, férias regularmente gozadas, adicional de férias, horas extras e prêmio assiduidade. Requer, também, o direito de assegurar a compensação dos valores das contribuições

e das devidas para outras entidades e fundos pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos. Juntou documentos (fls. 56/72). Custas pagas (fls. 73/74). O Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE, manifestou-se às fls. 85/96, aduzindo, preliminarmente, a ausência de legitimidade passiva. Afirmou, ainda, que por força da Instrução Normativa 1300/12 da Receita Federal do Brasil, não cabe compensação das contribuições destinadas ao Sistema S, devendo a restituição ser processada administrativamente em face exclusivamente da União. Juntou documentos (fls. 94/110). A Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI manifestou-se às fls. 115/146, alegando, preliminarmente a ilegitimidade passiva. No mérito, asseverou que a contribuição devida ao SEBRAE, à ApexBrasil e a ABDI possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, não se enquadrando como contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social. Requereu a denegação da segurança. O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e o Serviço Social da Indústria - SESI manifestaram-se às fls. 158/176, aduzindo que as contribuições ora requeridas deverão incidir sobre o total da remuneração percebida pelo empregado, independentemente de sua natureza. Juntou documentos (fls. 177/239). A Receita Federal apresentou informações às fls. 240/246, aduzindo, inicialmente que como a própria impetrante alega revestir-se da condição de agroindústria, que por se enquadrar como tal, a mesma não recolhe contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento dos seus empregados. Afirmou que em relação ao pleiteado sobre algumas verbas inclusas em folhas de pagamento, da não incidência da contribuição patronal a seguridade social prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei 8212/91, resta claro a sua não existência, em função de sua substituição, com incidência sobre a produção rural e não sobre a folha de pagamento. Relata que tanto faz as verbas aqui questionadas, inclusas nas folhas de pagamento, serem incidentes ou não, em nada influenciará na contribuição ora questionada, pois tais verbas quando pagas pela impetrante apenas possui reflexos na contribuição retida dos segurados e nas contribuições destinadas a outras entidades e fundos. Requereu a denegação da segurança. O Presidente Interino do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresentou informações às fls. 249/261, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. Asseverou, ainda, a ocorrência da prescrição/decadência. No mérito, propriamente dito, asseverou que as contribuições destinadas a terceiros encontram amparo na Constituição Federal. Relatou que nos primeiros 15 dias de afastamento, o pagamento pela empresa do salário integral não se trata de indenização compulsória, mas sim de hipótese justificada de falta ao serviço. Afirmou a incidência do salário maternidade está prevista no artigo 28, 2º da Lei 8212/91. Alegou que o aviso prévio indenizado é uma vantagem sem a correspondente prestação de serviço. Aduziu que conforme previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal o adicional de férias integra o salário de contribuição. Ressaltou que a hora extra, o adicional noturno e o adicional de insalubridade tem natureza nitidamente salarial. Requereu a denegação da segurança. A Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil, manifestou-se às fls. 262/271, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, asseverou que no julgamento do RE 396.266/SC o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento acerca da constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a Apex-Brasil, declarando também a desnecessidade da instituição do tributo por meio de lei complementar. Requereu a denegação da segurança pois o impetrante não poderá se eximir da obrigação tributária instituída pela Lei 8029/90 em relação aos valores pagos a título de auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento, salário maternidade, aviso prévio indenizado, férias gozadas, terço constitucional de férias, horas extras e prêmio assiduidade. O Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA apresentou informações às fls. 283/285, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, deixou de apresentar manifestação conforme autoriza a OS/PGF n. 1/2008, haja vista que a representação judicial pela PGFN se apresenta suficiente e adequada a defesa dos interesses da autarquia em Juízo. A União Federal manifestou-se às fls. 289/307, aduzindo que a impetrante é uma agroindústria e recolhe a contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural, em substituição a contribuição incidente sobre a folha de salários. Afirmou que as verbas tem nítido caráter salarial, estando sujeitas a incidência das contribuições destinadas a terceiros. Requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 309/311, abstendo-se sobre o mérito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO De partida, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo FNDE e pela APEX-Brasil, estendendo os efeitos dessa decisão para a ABDI, o INCRA, o SEBRAE, o SENAI e o SESI. Assim se dá porque Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 0006883-14.2013.4.03.6102, rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 11/11/2014). Por conseguinte, em relação a tais entes o mandado de segurança deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Dito isso, passo a análise do mérito. Busca a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador incidente sobre diversas verbas elencadas na inicial. Passo ao exame da matéria de fundo, tomando como ponto de partida um breve esboço acerca do campo de incidência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador que incide sobre a folha de salários. As contribuições que a impetrante busca afastar são aquelas previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das

remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. A leitura dos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. De outra parte, o dispositivo indicado no 2º do art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 - 9º do art. 28 do mesmo diploma - elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas

pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença e também sobre o terço constitucional das férias. Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias expondo as seguintes razões:(...)O benefício em questão está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho: A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (REsp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trato agora das férias e o respectivo terço constitucional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito insito ao contrato de

trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Apesar de manter a mesma convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar as conclusões com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. Neste particular, oportuno transcrever contundente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2172 de 07 de julho de 2010: Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juízes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juízes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los! Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juízes, cria-se injustiça. Cumpre observar que a matéria de que tratam estes autos não foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal e é provável que nunca o seja. No entanto, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias. Da mesma forma, merece acolhida o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição as verbas decorrentes do aviso prévio indenizado, uma vez nessas hipóteses as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. O abono assiduidade igualmente deve ser excluído da base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que seu pagamento não tem natureza salarial, mas sim indenizatória. Não obstante, mantenho o entendimento anteriormente exposto no que toca às férias usufruídas, ou gozadas. Com efeito, o adicional, a despeito de ser pago sem a contraprestação de trabalho, não perde a natureza remuneratória, pois traduz direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial desta verba decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). Da mesma forma, não assiste razão ao impetrante quanto aos pagamentos referentes a adicional de horas-extras, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório. Trata-se de matéria igualmente pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos; (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1210517, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/10/2011). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.** 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro

material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) e de (b) adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. (...). (TRF 3º Região, 5ª Turma, AMS 00047752620114036120, Rel. Desª. Federal Ramza Tartuce, j. 09/04/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. 4. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência. Precedentes. (...).(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 2008.61.14.008028-4, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 05/09/2011).Quanto ao salário-maternidade, trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório, mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária. Calha abrir um parêntese para registrar que em 27/02/2013 a Primeira Seção do STJ assentou que Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. (REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Seção. Fonte DJE DATA:08/03/2013 Data da Decisão 27/02/2013). Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias, salário maternidade e outras rubricas (RE 576.967 e RE 565.160, ainda sem previsão e julgamento). Voltando ao caso dos autos, saliento que as conclusões expostas até aqui se aplicam também às contribuições destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (art. 22, II da Lei n. 8.212/91), pois se tratam de contribuições a cargo da empresa sobre valores igualmente controvertidos, aplicando-se, portanto, idêntico raciocínio. As conclusões acima expostas devem ser estendidas às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, considerando que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007. Por fim, trato do pedido de compensação, adiantando que o tenho por admissível pela via deste mandado de segurança, uma vez que a impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições que pretende compensar. Todavia, a compensação abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Por último, registro que o exercício da compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Conforme esclarece o

desembargador federal LEANDRO PAULSEN, Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga mas entendida como indevida, como, e. g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma a que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN. A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Tudo somado, a demanda merece julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação aos requeridos ABDI, APEX-Brasil, FNDE, SENAI, SESI, INCRA e SEBRAE, com fundamento no art. 267, VI do CPC. No mais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional das férias, prêmio assiduidade e nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença. Sem condenação em honorários advocatícios. Diante da sucumbência parcial, a impetrante deverá arcar com metade das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008962-72.2014.403.6120 - QUIMICA SANTA RITA LTDA - ME(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA I- RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Química Santa Rita Ltda - ME contra o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara e Fazenda Nacional, por meio do qual a impetrante pretende ordem para que lhe seja assegurado a inexigibilidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 incidente à alíquota de 10% nas hipóteses de demissão sem justa causa, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade da referida contribuição. Requer, ainda, o direito ao ressarcimento dos montantes indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos. Aduz, para tanto, que é obrigada a recolher a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregados sem justa causa à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, durante a vigência de trabalho prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Alega o esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social instituída pela Lei Complementar 110/2001 e o desvio da utilização do produto da arrecadação da referida contribuição, desde 2012, que ao revés de ser incorporado ao FGTS, tem sido destinado para o reforço do superávit primário, por intermédio da retenção de recursos pela União Federal. Juntou documentos (fls. 42/337). Custas pagas (fls. 338). A liminar foi indeferida às fls. 342. A impetrante emendou a petição inicial às fls. 345, juntando documentos às fls. 346/364. Custas complementares pagas (fls. 365). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 367/370, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, indicando a União Federal para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança. Alegou, ainda, a carência da ação, visto que o instrumento utilizado não se presta na pretensão formulada pelo impetrante. No mérito alega que a contribuição social, prevista no artigo 1º da LC 110/2001 foi objeto de questionamento e de proposta de alteração pelo Poder Legislativo, porém houve veto presidencial. Alegou que não há qualquer inconstitucionalidade a ser declarada. Requereu a denegação da segurança. A União Federal manifestou-se às fls. 373/379, aduzindo, em síntese, que a Lei Complementar 110/2001 somente restringiu no tempo a contribuição de 0,5% sobre a remuneração do trabalhador, mantendo a cobrança, sem qualquer restrição temporal, da contribuição de 10% sobre o montante de todos os depósitos em caso de despedida do trabalhador pelo empregador. Requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 381/383, abstendo-se sobre o mérito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Pretende a impetrante com a presente ação que lhe seja assegurado o direito de não recolher a contribuição de 10% instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, reconhecendo incidentalmente, a sua inconstitucionalidade. Com efeito, não se põe em dúvida que a exação questionada tem características de contribuição social geral, de modo que se submete ao regramento do art. 149 da Constituição; - esta foi a conclusão do STF nos autos da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2. Assim sendo, a aplicação do produto da contribuição na finalidade prevista na lei instituidora é requisito de validade do tributo, de modo que o exaurimento dessa finalidade ou desvio do produto para outro fim pode resultar na inconstitucionalidade superveniente da norma. Todavia, não vejo elementos que permitam concluir pelo exaurimento da finalidade que motivou a instituição da contribuição, tampouco a aplicação dos recursos em outro fim. Quanto ao primeiro ponto, cumpre destacar que a Lei Complementar nº 110/2001 não estabelece um critério temporal para a vigência da contribuição. Não há que se confundir a contribuição ora questionada (art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001) com a do art. 2º do mesmo diploma legal, esta sim com prazo de vigência determinado pelo legislador (60 meses). A distinção no tratamento,

quanto ao período de vigência, de duas exações que, em tese, teriam sido criadas para fazer frente à mesma contingência (o pagamento de indenizações relacionadas aos expurgos inflacionários) aponta que o legislador reservou para si a decisão acerca do encerramento da contribuição ora debatida. Esse indício foi robustecido no Projeto de Lei Complementar nº 198/2007, que tratava justamente da fixação de um limite temporal da contribuição questionada; referido projeto foi aprovado pelo Congresso, mas acabou vetado pelo Presidente da República, tendo sido o veto mantido pelo Congresso. Melhor sorte não assiste à impetrante quando defende que os recursos estão sendo aplicados em outras finalidades. O 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 110/2001 determina que as receitas das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º sejam incorporadas ao FGTS, e isso vem sendo observado. Se uma vez incorporadas essas receitas são aplicadas em outras finalidades - no programa Minha Casa, Minha Vida, por exemplo - trata-se de discussão que não se relaciona diretamente à contribuição questionada, mas sim à gestão do FGTS como um todo, de modo que deve ser resolvida no plano político, junto ao Conselho Curador do FGTS. Por fim, transcrevo e adoto como razão de decidir recentes precedentes que seguem a mesma linha abraçada nesta decisão: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. FINALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O Tribunal a quo entendeu não ser necessária a realização de dilação probatória, uma vez que, diferentemente do sustentado pela parte embargante, a finalidade para a qual foram instituídas as contribuições sociais da LC nº 110, de 2001, foi a de trazer novas receitas ao FGTS, evitando seu desequilíbrio econômico-financeiro. É incontroverso que os recursos estão sendo incorporados ao FGTS, na forma do art. 3º, 1º, parte final, da LC nº 110, de 2001, razão por que a contribuição está cumprindo com a finalidade para a qual foi criada (fl. 378, e-STJ). A agravante, por sua vez, sustenta que para demonstrar o exaurimento da finalidade da contribuição na forma do art. 4º da LC 110/2001, a recorrente apresentou em anexo à inicial - dentre outros documentos - cópia das demonstrações financeiras e relatórios de gestão do FGTS, que contemplam informações oficiais fornecidas pelo próprio gestor do FGTS, e estão disponíveis amplamente na rede mundial de computadores (fl. 394, e-STJ). Verifica-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgado, no sentido de acolher a pretensão da recorrente, exige reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Da leitura dos autos verifico que, muito embora tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgResp. nº 1399846, rel. Min. Herman Benjamin, j. 11/03/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00001645220144030000, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 26/05/2014). TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições

em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. Não merece provimento o apelo da demandante, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. 7. Tendo em mente que a lide envolve um ente público, a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunerar merecidamente o patrono do vencedor na demanda. Observando o art. 20, 4º, do CPC, bem como considerando o valor da causa (R\$ 753.358,41), o valor de R\$ 10.000,00, atende a ambos os critérios, nem representando quantia exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do advogado. Logo, procedente o pedido da União. (TRF4, AC 5001932-47.2014.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 29/01/2015). Por fim, anoto que não há que se falar em derrogação da norma decorrente da inclusão do 2º no art. 149 da Constituição promovida pela EC 33/2001. Na verdade, a alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, tendo apenas especificado a forma de incidência sobre algumas delas (TRF4, AC 5071087-31.2014.404.7100, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 24/02/2015). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008544-08.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDO DO CARMO ALBANEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DO CARMO ALBANEZI

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de APARECIDO DO CARMO ALBANEZI, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 12.673,07, proveniente de Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 24.4103.160.0001527-40. Juntou documentos (fls. 04/18). Custas pagas (fls. 19). Às fls. 22 foi designada audiência de conciliação, porém não houve comparecimento do requerido (fls. 35). Não houve a oposição de embargos, tampouco o cumprimento da obrigação do requerido (fls. 36). Às fls. 38 foi convertido o mandado inicial em executivo. A Caixa Econômica Federal apresentou o valor total do crédito atualizado (fls. 41/43). Certidão de fls. 60 informando que não houve o cumprimento da obrigação pelo executado. A Caixa Econômica Federal requereu a penhora online, via BACENJUD, dos ativos financeiros localizados de titularidade do devedor, em montante suficiente a garantia e satisfação do crédito (fls. 62), o que foi deferido às fls. 63/64. Certidão de fls. 72 informando o bloqueio de R\$ 376,43. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em face do pagamento/renegociação da dívida pelo devedor (fls. 84). Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da execução (fls. 84), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Determino a expedição de alvará para levantamento do depósito de fls. 83, em favor do requerido. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002521-41.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARLEIDE PEREIRA FRANCELINO

DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARLEIDE PEREIRA FRANCELINO, objetivando a concessão de liminar, com a expedição imediata de mandado de reintegração de posse. Aduz que o imóvel localizado na Avenida José Rolim Dias, n. 416, Residencial Portal Terra da Saudade, Matão, foi transferido pela prefeitura Municipal de Matão ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, sendo que a propriedade fiduciária é da Caixa Econômica Federal. Relata que referido imóvel foi invadido pela requerida, sendo expedida notificação, para desocupação, mas até o momento não foi desocupado. Afirma que o imóvel está ocupado por terceiro não enquadrado no programa impedindo o seu repasse a outra família enquadrada e já devidamente indicada pela Prefeitura Municipal de Matão. Juntou documentos (fls. 06/14). Custas pagas (fl. 15). É a síntese do necessário. Decido. A liminar pleiteada há de ser concedida. Com efeito, só há que falar na concessão de liminar, nos termos do artigo 924 do Código de Processo Civil, se se tratar de posse nova, ou seja, aquela inferior a ano e dia. No presente caso, a requerida encontra-se residindo no imóvel, sem que tenha efetuado sua inscrição e sem estar habilitada pela Caixa Econômica Federal ao arrendamento do imóvel residencial, e em razão disso foi notificada para desocupar o imóvel (fl. 13). Referida notificação extrajudicial efetivou-se em 25/02/2014. A notificada, ora requerida, ficou-se inerte. Pois bem, em

situação como a tal, a posse do bem, à revelia do proprietário é injusta. Igualmente, sabedor da sua situação irregular, não há falar em posse de boa-fé (artigo 1202 do Código Civil). Em caso como tal, resta configurado o esbulho possessório praticado pela requerida. De dizer que desde a data da notificação extrajudicial (25/02/2014 - fl. 13) está a violar, conscientemente, a propriedade da Autora. Assim, como se está dentro do prazo de ano e dia (artigo 924 do Código de Processo Civil), é de se acolher o pedido e determinar a expedição de mandado reintegratório. Entretanto, por respeito à dignidade da requerida, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que ela de lá se retire, até o termo final do prazo em questão, sob as penas da lei. Caso tal não se verifique, utilizar-se-á força policial para cumprir a presente ordem judicial. Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 924 do Código de Processo Civil, DEFIRO a liminar pleiteada, pelo que DETERMINO a requerida que desocupe o imóvel em questão, sito na Avenida José Rolim Dias, n. 416, Residencial Portal Terra da Saudade, em Matão, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, a contar do dia seguinte ao da intimação. Caso não respeitado tal prazo, fica desde já requisitada força policial federal para dar pleno cumprimento à presente ordem judicial. Expeça-se mandado reintegratório, nos termos em que posto. Cite-se a requerida. Oficie-se ao Município de Matão para que, por meio da Secretaria competente, promova a assistência necessária para a desocupação do imóvel (disponibilização de espaço para guarda dos móveis e alojamento temporário da família, se necessário). Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: efetue a CEF o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado, no prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento do ato a ser deprecado, considerando que a requerida reside em cidade que não é sede de Subseção Judiciária.

**0002523-11.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLAUDETE LOPES DA SILVA**

DECISÃO Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDETE LOPES DA SILVA, objetivando a concessão de liminar, com a expedição imediata de mandado de reintegração de posse. Aduz que o imóvel localizado na Avenida Pedro Zandomenighi, 120, Residencial Portal Terra da Saudade, Matão, foi transferido pela prefeitura Municipal de Matão ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, sendo que a propriedade fiduciária é da Caixa Econômica Federal. Relata que referido imóvel foi invadido pela requerida, sendo expedida notificação, para desocupação, mas até o momento não foi desocupado. Afirma que o imóvel está ocupado por terceiro não enquadrado no programa impedindo o seu repasse a outra família enquadrada e já devidamente indicada pela Prefeitura Municipal de Matão. Juntou documentos (fls. 06/13). Custas pagas (fl. 14). É a síntese do necessário. Decido. A liminar pleiteada há de ser concedida. Com efeito, só há que falar na concessão de liminar, nos termos do artigo 924 do Código de Processo Civil, se se tratar de posse nova, ou seja, aquela inferior a ano e dia. No presente caso, a requerida encontra-se residindo no imóvel, sem que tenha efetuado sua inscrição e sem estar habilitada pela Caixa Econômica Federal ao arrendamento do imóvel residencial, e em razão disso foi notificada para desocupar o imóvel (fls. 11). Referida notificação extrajudicial efetivou-se em 25/02/2014. A notificada, ora requerida, quedou-se inerte. Pois bem, em situação como a tal, a posse do bem, à revelia do proprietário é injusta. Igualmente, sabedor da sua situação irregular, não há falar em posse de boa-fé (artigo 1202 do Código Civil). Em caso como tal, resta configurado o esbulho possessório praticado pela requerida. De dizer que desde a data da notificação extrajudicial (25/02/2014 - fls. 12) está a violar, conscientemente, a propriedade da Autora. Assim, como se está dentro do prazo de ano e dia (artigo 924 do Código de Processo Civil), é de se acolher o pedido e determinar a expedição de mandado reintegratório. Entretanto, por respeito à dignidade da requerida, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que ela de lá se retire, até o termo final do prazo em questão, sob as penas da lei. Caso tal não se verifique, utilizar-se-á força policial para cumprir a presente ordem judicial. Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 924 do Código de Processo Civil, DEFIRO a liminar pleiteada, pelo que DETERMINO a requerida que desocupe o imóvel em questão, sito na Avenida Pedro Zandomenighi, n. 120, Residencial Portal Terra da Saudade, em Matão, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, a contar do dia seguinte ao da intimação. Caso não respeitado tal prazo, fica desde já requisitada força policial federal para dar pleno cumprimento à presente ordem judicial. Expeça-se mandado reintegratório, nos termos em que posto. Cite-se a requerida. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Matão para que, por meio da Secretaria competente, promova a assistência necessária para a desocupação do imóvel (disponibilização de espaço para guarda dos móveis e alojamento temporário da família, se necessário). Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: efetue a CEF o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado, no prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento do ato a ser deprecado, considerando que a requerida reside em cidade que não é sede de Subseção Judiciária.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA**

## MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3774

### AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

**0003237-68.2015.403.6120** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP203861E - JULIANA REGATIERI MUCIO)

Proc. nº 0003261-96.2015.403.6120 e 0003237-68.2015.403.6120 Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória a MARCOS ROBERTO DA SILVA, alegando que ser primário, ter bons antecedentes e domicílio certo e fixo, residindo com os pais e a companheira há vários anos. Alega, também, que sempre trabalhou e trabalha no momento como motorista fazendo entregas de frutas, embora esteja recebendo seguro desemprego. O Ministério Público, nos autos do Auto de Prisão em Flagrante se manifestou pela concessão de liberdade provisória condicionada ao recolhimento de fiança e a proibição de o beneficiado empreender viagens ao exterior. Segundo consta, no dia dez último, em Taquaritinga/SP, foram apreendidas com o requerente dez cartelas de comprimidos PRAMIL e 600 pacotes de cigarros fabricados no Paraguai (Tabacalera Del Este). Pois bem. Consoante o Código de Processo Penal, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou ainda III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 310). Ademais, se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. NO CASO, o flagrante está em ordem e não se verifica, por ora, hipótese de exclusão de ilicitude (art. 23, CP). No que diz respeito à possibilidade de conversão do flagrante em prisão preventiva, verifica-se que o preso, ao que informou o MPF, registra apenas uma ocorrência pelo delito de lesões corporais nos idos de 2004. Com relação ao presente flagrante, o parquet ressalta a quantidade significativa de cigarros além do medicamento, sabidamente sem registro na ANVISA a justificar a persecução penal. Nesse particular, ressalto que embora já tenha aplicado o princípio da insignificância em casos semelhantes, deixei de fazê-lo com relação aos cigarros, tipificando o delito como contrabando e afastando a aplicação do princípio da insignificância, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.12; RESP 1342262, Relatado pelo Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 30/08/2013) e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ACR 00039157220094036127, Desembargadora Federal Cecilia Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 23/05/2013; RSE 00081966520084036108, Juiz Convocado Alessandro Diaferia, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 16/12/2010). Já ressalvei, porém, a hipótese de quantidade realmente ínfima de cigarros apreendidos entendendo que pode ser classificado como insignificante penal, ainda que em se tratando de lesão à saúde pública não estejamos certos da adequação e conveniência da tese jurídica. Seja como for, a próprio órgão acusador não vislumbrou necessidade de se manter a segregação do rapaz. Dito isso, anoto que consoante o disposto no Código de Processo Penal, em especial por conta das novidades trazidas pela Lei nº 12.403, de 2011, as medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (art. 282). Por outro lado, a nova lei possibilitou a aplicação de medidas cautelares menos gravosas que a restrição da liberdade, mas que asseguram a aplicação da lei penal ao mesmo tempo em que garantem o exercício da ampla defesa (art. 319, CPP). Em suma, verifica-se que as medidas cautelares deverão observar o binômio necessidade e adequação e a prisão preventiva, em particular, só será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (6º, art. 282, CPP). Nesse quadro, o artigo 319, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011, instituiu medidas cautelares diversas da prisão, dentre as quais a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações (inciso II) e a fiança, nas infrações que a admitem, justamente para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial (inciso VIII) explicitando que a fiança será aplicada de forma cumulada com outras medidas cautelares (4º). No caso dos autos, acolho o parecer do MPF para aplicar a fiança e proibição de o liberado empreender viagens ao exterior acrescida da condição de comparecimento periódico neste juízo (art. 319, I, II e VIII, CPP). Quanto ao valor da fiança, não se ignora a existência do entendimento no TRF3 de que é preciso distinguir a importação de cigarro produzido no Brasil que se destina exclusivamente à exportação - é dizer, de importação proibida - e a importação de cigarro estrangeiro, sem o pagamento de tributos devidos com a internação. O primeiro fato - importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação - sujeita-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na

modalidade contrabando (v.g. ACR 57788, e-DJF3 J 08/09/2014, Desembargador Federal José Lunardelli). Todavia, estamos com o entendimento contrário deste TRF3 (v.g. RSE 6689 e-DJF3 17/09/2014 Relator: Juiz Convocado Hélio Nogueira) e que vem sendo aplicado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de crime que ofende a saúde pública, trata-se de mercadoria proibida, o que configura contrabando (AgRg no AREsp 327927, Ministro JORGE MUSSI, DJe 14/08/2014; AgRg nos EDcl no AREsp 403473, Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 08/04/2014; AgRg no AREsp 471863 Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 04/04/2014). Assim, entendo que a conduta, em tese, praticada pelo preso se subsume ao artigo 334-A, do Código Penal, incluído pela Lei 13.008, de 26/06/2014, em vigor desde a data da publicação (27/06/2014). Portanto, a fiança deve ser fixada dentro dos limites do artigo 325, II, do CPP que diz que a fiança é de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. Por oportuno, vale observar que, ainda que se entendesse que a conduta em relação aos cigarros, em tese, configura o descaminho (art. 334, CP), tendo em conta a quantidade significativa de maços de cigarros apreendidos (6.000) e tendo em conta também ter sido flagrado com o PRAMIL, em princípio não seria possível fixar a fiança em patamares mínimos. O Código autoriza, todavia, que se assim recomendar a situação econômica do preso, reduzir a fiança em até dois terços. No caso, o preso é proprietário de veículo, mas vinha recebendo seguro desemprego no valor de R\$ 1.038,17 até janeiro último e ainda vive com a companheira na casa dos pais, o que é indicativo de que o casal não tem condições para custear a própria manutenção. Sopesado isso, reputo ser justo fixar a fiança em R\$ 3.500,00. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 319, I, II e VIII e 325 do Código de Processo Penal, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a MARCOS ROBERTO DA SILVA, fixando, para tanto, FIANÇA de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) além das medidas cautelares de COMPARECIMENTO BIMESTRAL EM JUÍZO e PROIBIÇÃO DE SAIR DO PAÍS.** O valor da fiança deverá ser recolhido mediante guia própria na agência da CEF dessa Justiça Federal, juntando-se aos autos o devido comprovante. **SOMENTE APÓS A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO NO EXATO VALOR ORA FIXADO,** atendidas as demais formalidades de praxe, é que se expedirá o competente Alvará de Soltura de MARCOS ROBERTO DA SILVA. O investigado deverá comparecer a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da soltura, para assinar o **TERMO DE FIANÇA E DE COMPROMISSO** com as advertências previstas nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, quais sejam, a de que deve comparecer perante este juízo, todas as vezes que for intimado para atos da instrução criminal e para o julgamento e de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão do juízo, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar ao juízo o lugar onde será encontrada, tudo sob pena de quebração da fiança, revogação da liberdade provisória e recolhimento à prisão. Através do mesmo Termo MARCOS deverá ser pessoalmente advertido da medida cautelar imposta consistente no comparecimento bimestral neste juízo, para informar e justificar suas atividades (art. 319, I do CPP) sob pena de nova decretação de sua prisão preventiva (arts. 312, parágrafo único e 316 do CPP). Nos termos dos artigos 307 e 308, do Provimento CORE 64/05, requirite-se da autoridade policial responsável pela Custódia ou que esteja de plantão a comunicação da liberação a este juízo e ao Juiz Corregedor da Custódia e, principalmente, que faça anotar no verso do alvará o endereço declinado pelo aprisionado, onde o mesmo irá residir ou o local onde possa ser encontrada, bem como o local de seu eventual trabalho a fim de que tais informações sejam transmitidas ao Instituto Nacional de Identificação e ao Instituto Estadual de Identificação. Sem prejuízo, o oficial de justiça que der cumprimento à soltura deverá observar os preceitos do art. 308-A, 5º, do Provimento CORE n. 64/2005, certificando a data, local e horário do cumprimento do alvará de soltura, o estabelecimento prisional e o respectivo diretor, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão. Por fim, oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal assim como a Secretaria de Segurança Pública do Paraná e do Mato Grosso do Sul dando-lhes ciência da proibição de MARCOS ROBERTO DA SILVA sair do país. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos da liberdade provisória. Mantenha a serventia o controle do comparecimento periódico nos autos do auto de prisão em flagrante até eventual recebimento de denúncia a partir de quando deve ser transferido para os autos da ação penal. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0003261-96.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-68.2015.403.6120) MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP203861E - JULIANA REGATIERI MUCIO) X JUSTICA PUBLICA**

Proc. nº 0003261-96.2015.403.6120 e 0003237-68.2015.403.6120 Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória a MARCOS ROBERTO DA SILVA, alegando que ser primário, ter bons antecedentes e domicílio certo e fixo, residindo com os pais e a companheira há vários anos. Alega, também, que sempre trabalhou e trabalha no momento como motorista fazendo entregas de frutas, embora esteja recebendo seguro desemprego. O Ministério Público, nos autos do Auto de Prisão em Flagrante se manifestou pela concessão de liberdade provisória condicionada ao recolhimento de fiança e a proibição de o beneficiado empreender viagens ao exterior. Segundo consta, no dia dez último, em Taquaritinga/SP, foram apreendidas com o requerente dez cartelas de comprimidos PRAMIL e 600 pacotes de cigarros fabricados no Paraguai (Tabacalera Del Este). Pois

bem. Consoante o Código de Processo Penal, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou ainda III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 310). Ademais, se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. NO CASO, o flagrante está em ordem e não se verifica, por ora, hipótese de exclusão de ilicitude (art. 23, CP). No que diz respeito à possibilidade de conversão do flagrante em prisão preventiva, verifica-se que o preso, ao que informou o MPF, registra apenas uma ocorrência pelo delito de lesões corporais nos idos de 2004. Com relação ao presente flagrante, o parquet ressalta a quantidade significativa de cigarros além do medicamento, sabidamente sem registro na ANVISA a justificar a persecução penal. Nesse particular, ressalto que embora já tenha aplicado o princípio da insignificância em casos semelhantes, deixei de fazê-lo com relação aos cigarros, tipificando o delito como contrabando e afastando a aplicação do princípio da insignificância, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.12; RESP 1342262, Relatado pelo Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 30/08/2013) e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ACR 00039157220094036127, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 23/05/2013; RSE 00081966520084036108, Juiz Convocado Alessandro Diaferia, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 16/12/2010). Já ressalvei, porém, a hipótese de quantidade realmente ínfima de cigarros apreendidos entendendo que pode ser classificado como insignificante penal, ainda que em se tratando de lesão à saúde pública não estejamos certos da adequação e conveniência da tese jurídica. Seja como for, a próprio órgão acusador não vislumbrou necessidade de se manter a segregação do rapaz. Dito isso, anoto que consoante o disposto no Código de Processo Penal, em especial por conta das novidades trazidas pela Lei nº 12.403, de 2011, as medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (art. 282). Por outro lado, a nova lei possibilitou a aplicação de medidas cautelares menos gravosas que a restrição da liberdade, mas que asseguram a aplicação da lei penal ao mesmo tempo em que garantem o exercício da ampla defesa (art. 319, CPP). Em suma, verifica-se que as medidas cautelares deverão observar o binômio necessidade e adequação e a prisão preventiva, em particular, só será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (6º, art. 282, CPP). Nesse quadro, o artigo 319, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011, instituiu medidas cautelares diversas da prisão, dentre as quais a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações (inciso II) e a fiança, nas infrações que a admitem, justamente para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial (inciso VIII) explicitando que a fiança será aplicada de forma cumulada com outras medidas cautelares (4º). No caso dos autos, acolho o parecer do MPF para aplicar a fiança e proibição de o liberado empreender viagens ao exterior acrescida da condição de comparecimento periódico neste juízo (art. 319, I, II e VIII, CPP). Quanto ao valor da fiança, não se ignora a existência do entendimento no TRF3 de que é preciso distinguir a importação de cigarro produzido no Brasil que se destina exclusivamente à exportação - é dizer, de importação proibida - e a importação de cigarro estrangeiro, sem o pagamento de tributos devidos com a internação. O primeiro fato - importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação - sujeita-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade contrabando (v.g. ACR 57788, e-DJF3 J 08/09/2014, Desembargador Federal José Lunardelli). Todavia, estamos com o entendimento contrário deste TRF3 (v.g. RSE 6689 e-DJF3 17/09/2014 Relator: Juiz Convocado Hélio Nogueira) e que vem sendo aplicado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de crime que ofende a saúde pública, trata-se de mercadoria proibida, o que configura contrabando (AgRg no AREsp 327927, Ministro JORGE MUSSI, DJe 14/08/2014; AgRg nos EDcl no AREsp 403473, Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 08/04/2014; AgRg no AREsp 471863 Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 04/04/2014). Assim, entendo que a conduta, em tese, praticada pelo preso se subsume ao artigo 334-A, do Código Penal, incluído pela Lei 13.008, de 26/06/2014, em vigor desde a data da publicação (27/06/2014). Portanto, a fiança deve ser fixada dentro dos limites do artigo 325, II, do CPP que diz que a fiança é de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. Por oportuno, vale observar que, ainda que se entendesse que a conduta em relação aos cigarros, em tese, configura o descaminho (art. 334, CP), tendo em conta a quantidade significativa de maços de cigarros apreendidos (6.000) e tendo em conta também ter sido flagrado com o PRAMIL, em princípio não seria possível fixar a fiança em patamares mínimos. O Código autoriza, todavia, que se assim recomendar a situação econômica do preso, reduzir a fiança em até dois terços. No caso, o preso é proprietário de veículo, mas vinha recebendo seguro desemprego no valor de R\$ 1.038,17 até janeiro último e ainda vive com a companheira na casa dos pais, o que é indicativo de que o casal não tem condições para custear a própria

manutenção. Sopesado isso, reputo ser justo fixar a fiança em R\$ 3.500,00. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 319, I, II e VIII e 325 do Código de Processo Penal, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** a **MARCOS ROBERTO DA SILVA**, fixando, para tanto, **FIANÇA** de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) além das medidas cautelares de **COMPARECIMENTO BIMESTRAL EM JUÍZO** e **PROIBIÇÃO DE SAIR DO PAÍS**. O valor da fiança deverá ser recolhido mediante guia própria na agência da CEF dessa Justiça Federal, juntando-se aos autos o devido comprovante. **SOMENTE APÓS A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO NO EXATO VALOR ORA FIXADO**, atendidas as demais formalidades de praxe, é que se expedirá o competente Alvará de Soltura de **MARCOS ROBERTO DA SILVA**. O investigado deverá comparecer a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da soltura, para assinar o **TERMO DE FIANÇA E DE COMPROMISSO** com as advertências previstas nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, quais sejam, a de que deve comparecer perante este juízo, todas as vezes que for intimado para atos da instrução criminal e para o julgamento e de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão do juízo, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar ao juízo o lugar onde será encontrada, tudo sob pena de quebraimento da fiança, revogação da liberdade provisória e recolhimento à prisão. Através do mesmo Termo **MARCOS** deverá ser pessoalmente advertido da medida cautelar imposta consistente no comparecimento bimestral neste juízo, para informar e justificar suas atividades (art. 319, I do CPP) sob pena de nova decretação de sua prisão preventiva (arts. 312, parágrafo único e 316 do CPP). Nos termos dos artigos 307 e 308, do Provimento CORE 64/05, requirite-se da autoridade policial responsável pela Custódia ou que esteja de plantão a comunicação da liberação a este juízo e ao Juiz Corregedor da Custódia e, principalmente, que faça anotar no verso do alvará o endereço declinado pelo aprisionado, onde o mesmo irá residir ou o local onde possa ser encontrada, bem como o local de seu eventual trabalho a fim de que tais informações sejam transmitidas ao Instituto Nacional de Identificação e ao Instituto Estadual de Identificação. Sem prejuízo, o oficial de justiça que der cumprimento à soltura deverá observar os preceitos do art. 308-A, 5º, do Provimento CORE n. 64/2005, certificando a data, local e horário do cumprimento do alvará de soltura, o estabelecimento prisional e o respectivo diretor, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão. Por fim, oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal assim como a Secretaria de Segurança Pública do Paraná e do Mato Grosso do Sul dando-lhes ciência da proibição de **MARCOS ROBERTO DA SILVA** sair do país. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos da liberdade provisória. Mantenha a serventia o controle do comparecimento periódico nos autos do auto de prisão em flagrante até eventual recebimento de denúncia a partir de quando deve ser transferido para os autos da ação penal. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4440**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000673-78.2013.403.6123** - MOACIR DE CAMPOS BUENO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a] O requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portador de deficiência física e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. O requerido, em contestação (fls. 50/55), alega, em síntese, a prescrição quinquenal e o não preenchimento pelo requerente dos requisitos para a concessão do benefício. O requerente apresentou réplica (fls. 80/81). Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 45/47 e 66/70), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 87/88). Feito o relatório, fundamento e decidido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família,

conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Feitas estas considerações, verifico, com base no laudo pericial de fls. 66/70, que o requerente sofreu grave lesão no fêmur esquerdo e, por isso, apresenta incapacidade laborativa total e permanente, necessitando, inclusive, da assistência de terceiros para as atividades cotidianas. Segundo o laudo socioeconômico de fls. 46/47, o requerente mora sozinho em uma casa de alvenaria, tida por herança, com três cômodos (sala, cozinha e banheiro), guarnecida com móveis e utensílios básicos e antigos. A única renda do requerente, no valor de R\$ 70,00, advém do programa Bolsa Família. Assim sendo, a renda per capita é inferior a salário mínimo, pelo que ficaram preenchidos todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O requerente faz jus ao benefício desde a data da citação (06.08.2013 - fls. 48). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da citação (06.08.2013 - fls. 48), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf.

súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 11 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001411-66.2013.403.6123** - ELAINE TRINDADE MUNHOZ FERNANDES (SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP301750 - TALITA HARUMI MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a] A parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Pede também, a condenação do requerido ao pagamento de danos morais. Apresenta documentos (fls. 16/71). Pela decisão de fls. 75/76, declinou-se da competência. Desta decisão foi tirado o agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para determinar a competência desta Justiça Federal (fls. 115). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 108/109). O requerido, em contestação (fls. 123/126), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para o benefício. Apresenta documentos fls. 128/130. A requerente apresentou réplica (fls. 134/137). Foi produzida prova pericial (fls. 117/119), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, o perito médico concluiu que trata-se de pessoa com 39 anos de idade, que informa ter realizado tratamento médico por dor na coluna vertebral, após 6 meses retornou ao trabalho e esta laborando atualmente, este relato por si já infere capacidade laborativa, que é corroborado pelo exame médico pericial o qual não encontrou dados objetivos de limitação funcional, as queixas são desproporcionais aos achados clínicos. Por conseguinte, não lhe foi constatada incapacidade. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Passo ao exame do pedido indenizatório. De acordo com os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; o dano, material ou moral; a relação de causalidade entre a conduta e o dano. A conduta administrativa do requerido encontra respaldo legal, pois não há normas a compelir a manutenção do benefício cessado em 05.06.2013, uma vez que não fora constatada a incapacidade laboral da segurada à época e na perícia médica realizada (fls. 69). Portanto, não verifico presentes os elementos autorizadores à responsabilização civil do requerido, porquanto não houve danos causados à requerente em decorrência dos atos praticados pela Autarquia. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 11 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000232-63.2014.403.6123** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar o seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 28.01.2003 (fls. 20/22), para que nele sejam aplicados os percentuais de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 42/43). O requerido, em sua contestação (fls. 46/49), alega, em síntese a decadência do direito à revisão. A parte requerente apresentou réplica (fls. 56/66). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora de revisão de seu benefício. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo

do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91 Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. Esta conclusão, porém, não autoriza o entendimento de que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam imunes à decadência. A norma de direito material que estabelece o prazo decadencial não retroage, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Sendo assim, os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3ª Região, AC 1920151, 10ª Turma, DJE 19.02.2014) Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decaiu em 10 anos, nos termos do citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decaiu em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decaiu no prazo de 10 anos. No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 28.01.2003 (fls. 20), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 28.01.2008, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 11.03.2014. Ademais, os índices que pretende a implementação em seu benefício são de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, para os quais já se passou o prazo decadencial quinquenal em relação à propositura da ação. Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no

artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, tendo em vista a gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 11 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal.

**0001332-53.2014.403.6123** - NIVALDO SARAN X ROSANGELA APARECIDA GAMEZ SARAN (SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a requerida a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade em que também deverá ser citada. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001373-25.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-61.2011.403.6123) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a) A embargante requer a desconstituição dos títulos executivos objeto da Execução Fiscal nº 0000614-61.2011.403.6123, sustentando, em síntese, que: a) as certidões de dívida ativa são nulas, dado o descumprimento do disposto no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e artigo 202 do Código Tributário Nacional; b) são ilegais as cobranças a título de contribuição para o SEBRAE, INCRA e SESCOOP; c) caráter confiscatório da multa e inconstitucionalidade dos juros quanto às certidões nºs 36.663.584-0, 36.745.550-1 e 36.950.217-5; d) necessidade de retroatividade da multa mais benéfica no tocante à certidão nº 35.889.630-4. Apresenta os documentos de fls. 40/110. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 119). A embargada interpôs agravo de instrumento (fls. 138/143), pendente de julgamento pelo Tribunal Regional Federal (fls. 146). A embargada apresentou impugnação (fls. 121/128), sustentando a improcedência dos argumentos da parte embargante. A embargante apresentou réplica (fls. 147/159). Veio autos a notícia do deferimento, nos autos da execução, do pedido de substituição de três das quatro certidões da dívida que embasam o executivo (fls. 166). Foi produzida prova pericial (fls. 239/365 e 405/407), sobre a qual as partes se manifestaram (fls. 379/385, 393, 411/412 e 413). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. Deu-se, por força de decisão estabilizada nos autos da execução, a substituição das certidões da dívida ativa nºs 36.663.584-0, 36.745.550-1 e 36.950.217-5. Nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. O executado foi citado relativamente às certidões substituídas (fls. 67), não se registrando o manejo de novos embargos. Diante da substituição levada a efeito, houve a perda de interesse de agir no tocante às certidões 36.663.584-0, 36.745.550-1 e 36.950.217-5, contra as quais a embargante deduz os pedidos das alíneas a a c do primeiro parágrafo desta sentença. É incabível o exame das teses da embargante relativamente às certidões que regularmente deixaram de integrar o processo executivo. A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. PERDA DO OBJETO. 1. Em razão da alocação de pagamentos anteriores à inscrição, a certidão de dívida ativa foi substituída nos autos da execução, o que implica perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Com a substituição da CDA fica garantida a devolução do prazo para os embargos, nos termos do art. 2º, 8º, do CPC. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido (TRF 3ª Região, AC 1476452, 6ª Turma, DJE 17.11.2011). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA. SUBSTITUIÇÃO. OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS - PERDA DE OBJETO DOS PRESENTES EMBARGOS. 1. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. (artigo 2º, 8º DA Lei Federal nº 6.830/80). 2. No caso concreto, após a substituição da CDA, foram apresentados novos embargos à execução, cuja apelação é objeto de julgamento na presente sessão (AC nº 98.03.059963-1). 3. Perda de objeto. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 428099, 4ª Turma, DJE 29.04.2009). Passo à análise do mérito quanto à certidão nº 35.889.630-4 (fls. 93/98), acerca da qual a embargante defende a necessidade de retroatividade da multa mais benéfica. A embargada, em sua impugnação, aduziu o cabimento de aplicação da regra mais benéfica do artigo 32-A da Lei nº 11.941/2009, referindo que seria, depois de efetuado o recálculo, requerida a substituição da CDA. A embargante, em sua manifestação de fls. 411/412, concordou com o argumento fazendário. Sucede, porém, que a CDA nº 35.889.630-4 não foi substituída, o que conduz à procedência da pretensão específica de incidência do artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 11.941/2009. Ante o exposto: a) relativamente às certidões da dívida ativa nºs 36.663.584-0, 36.745.550-1 e 36.950.217-5, julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; b) relativamente à certidão da dívida ativa nº 35.889.630-4, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da multa, que deverá ser recalculada com base no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 11.941/2009. Sem condenação em honorários, mesmo diante da sucumbência

mínima da embargada, tendo em vista a inclusão do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas na forma da lei. A execução prosseguirá, com subsistência da penhora, cabendo à exequente adequar o título. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, dado que o valor da CDA nº 35.889.630-4 é de R\$ 3.875,95. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução. Bragança Paulista, 11 de março de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001829-04.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002222-94.2011.403.6123) RENALD ANTONIO FRANCO DE CAMARGO(MG116610 - WAGNER SARAIVA FERREIRA LEMGRUBER BOECHAT) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA [tipo c]A embargante requer a desistência da presente ação. (fls. 135). Intimada, a embargada manifestou sua concordância (fls. 140)Decido. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo código. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sua inclusão no pagamento administrativo do débito. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 11 de março de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002249-43.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X ELISANGELA CRISTINA LIMA MOLINA SILVA

SENTENÇA [tipo c]A exequente requer a desistência da presente ação. (fls. 49v). Decido. Observa-se que o devedor foi citado e deixou de apresentar embargos, razão pela qual aplica-se o artigo 569 do Código de Processo Civil. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo código. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 11 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000270-17.2010.403.6123 (2010.61.23.000270-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X GEGRAMAR GEBIN SERRARIA DE GRANITOS E MARMORES LTDA ME(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

DECISÃO executado, por meio da petição de fls. 263/276, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição. A exequente manifestou-se a fls. 292/296, defendendo a inoccorrência da prescrição, dado que o crédito esteve com a exigibilidade suspensa por força de adesão a programa de parcelamento, a não ser relativamente à inscrição nº 80.6.00.028090-92, em que, de fato, ocorreu o fenômeno prescricional. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação de prescrição é passível de conhecimento. Está incontroverso nos autos que a pretensão executória tem por objeto créditos tributários declarados e não pagos pelo contribuinte quando de seus vencimentos. Tratando-se de tributos declarados e não pagos nas datas dos vencimentos, a Receita Federal está dispensada da constituição formal do crédito que, por conseguinte, torna-se imediatamente exigível. Nesse caso, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento dos respectivos créditos e não as datas dos fatos geradores ou da apresentação das declarações. A propósito: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes. 2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. 3. Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 789443, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJ 11.12.2006, pág. 343). É certo, outrossim, que a prescrição é interrompida pela inserção do crédito não pago em programa de parcelamento, na conformidade do comando do artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. Os documentos

fiscais juntados com a impugnação fazendária (fls. 297/332) demonstram que os créditos exequendos foram inicialmente confessados no âmbito do programa de parcelamento da Lei nº 10.684/03, a não ser o referente à inscrição nº 80.4.05.094932-65, que foi relacionado no programa de moratória Simples Nacional em 26.07.2007. Todos os créditos tiveram seus fatos geradores ocorridos dentro do quinquênio anterior à confissão objeto da Lei nº 10.684/03, de modo que não houve a decadência. Em seguida, os mesmos créditos foram inseridos em programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.491/09, da qual o executado foi excluído posteriormente. Aduz o executado que a exequente não trouxe os termos de confissão de dívida, de modo que não ficou comprovada a interrupção da prescrição pela adesão aos citados programas de parcelamento. No entanto, a confissão do crédito tributário prescinde de termo, operando-se pela simples adesão do contribuinte ao programa, nos termos das Leis nºs 10.684/03 e 11.491/09. De outra parte, ainda que o contribuinte não pague as parcelas, a simples adesão ao programa enseja a incidência do artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, por se tratar de ato inequívoco de reconhecimento do débito. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PARCELAMENTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, o pedido de parcelamento do débito fiscal importa em interrupção da prescrição, o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (REsp 1290015/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012). 3. É firme o entendimento do Colendo Superior Tribunal no sentido de que a confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado (RESP 200900274911, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010). 4. Na espécie, o crédito tributário foi constituído em 06.08.1999, mediante Confissão de Dívida Fiscal - CDF, conforme atesta a CDA nº 60.001.615-3 (fls. 41-48), com a finalidade de aderir a parcelamento, e a execução fiscal intentada, ao contrário do que menciona a agravante, em 27.06.2005 (fl. 39), com a ordem para citação despachada em 21.07.2005 (fl. 50). Contudo, não se pode desprezar a informação trazida às fls. 143-220, dando conta de que, em 21.03.2002, houve rescisão do parcelamento por falta de pagamento das parcelas devidas. 5. O art. 174, do CTN, dispõe que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; Sobre o tema, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118 /2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118 /2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. 6. Aplicável, in casu, o regramento introduzido pela LC 118/2005, de modo que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordena a citação. Assim, reiniciado curso do lustro prescricional, por inteiro, em 21.03.2002, quando houve o cancelamento do acordo por rescisão, e despachada a ordem de citação em 21.07.2005, deve ser afastada a prescrição quinquenal. 4. Agravo legal não provido (TRF 3ª Região, AI 484709, 1ª Turma, DJE 05.12.2014) Considerada a interrupção da prescrição nos termos acima assentados, o ajuizamento da execução em 29.01.2010, o despacho que ordenou a citação em 24.02.2010 (fls. 188) e o ato citatório em 26.04.2010 (fls. 192/193), os créditos não foram atingidos pelo fenômeno prescricional. No tocante à inscrição nº 80.6.00.028090-92, porém, ficou incontroversa a ocorrência da prescrição. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apenas para declarar a prescrição do crédito tributário objeto da inscrição nº 80.6.00.028090-92, excluindo-o da execução. Sem condenação em honorários, dada a sucumbência mínima da exequente. A execução prosseguirá em seguida à adequação do título pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 11 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES

## **FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

### **Expediente Nº 1405**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000138-87.2015.403.6121** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FILIPPO SALVIA JUNIOR X GABRIEL DE CARVALHO ROCHA X UBIRATA SILVEIRA PEREIRA X ELY VIEIRA DE MATTOS X JOAQUIM GABRIEL SIMOES(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

1. INTIMEM-SE pessoalmente ELENILDA DOS SANTOS SAMPAIO e IEZA POMÍLIA SÁLVIA, para que compareçam perante este Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, situado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP, no próximo DIA 14 DE MAIO DE 2015, ÀS 14H00, a fim de serem ouvidas, respectivamente, como testemunha de defesa e informante, em audiência a ser realizada por videoconferência. 2. Outrossim, solicite-se ao setor de informática desta Subseção Judiciária a disponibilização de link e de equipamentos para a realização da videoconferência. 3. Indico a servidora Kelzilene Magalhães Bassanello - RF 4338 para acompanhamento do ato deprecado. 4. Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Juízo Deprecante. 5. Após, realizado o ato, devolva-se com as homenagens de estilo, efetuando-se as baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 1406**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001721-78.2013.403.6121** - EDISON BUENO DOS SANTOS(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de ABRIL de 2015, às 15h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Requistem-se as testemunhas João Paulo de Oliveira e Paulo Sérgio E. Marujo aos seus superiores hierárquicos, assim como Daniel Z. M. Carneiro, que será ouvido na condição de informante. Solicite-se, por meio eletrônico, a MM. Juíza Federal, Marisa Vasconcelos, a indicação de dia, hora e local para ser inquirida como testemunha arrolada pela União Federal. Intimem-se, inclusive a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, 1º e 2º do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004898-60.2007.403.6121 (2007.61.21.004898-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RENATA APARECIDA FARIA SANTOS AZEVEDO X JOFRE VANDERLEI DOS SANTOS X REGINA CELIA FARIA DOS SANTOS(SP277907 - JOÃO FELIPE DE FARIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA APARECIDA FARIA SANTOS AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOFRE VANDERLEI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA FARIA DOS SANTOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Designo o dia 16 de abril de 2015, às 15h15, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 4132**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004042-84.2007.403.6125 (2007.61.25.004042-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-02.2007.403.6125 (2007.61.25.002392-8)) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Preliminarmente, esclareça o embargado (INMETRO) se o valor da execução dos honorários é o constante no documento da f. 342, no montante de R\$ 49,90. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0001904-08.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-79.2011.403.6125) R & R CONFECÇÕES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante às f. 137-188 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001325-26.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-53.2001.403.6125 (2001.61.25.003217-4)) GERALDO DE GIACOMO(SP117976A - PEDRO VINHA) X INSS/FAZENDA

I- Por tempestivo, recebo o recurso adesivo interposto pelo embargante às f. 126-138 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. II- Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001979-13.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-23.2012.403.6125) INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP201575 - FLAVIO LOPES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o laudo pericial juntado às f. 206-215. Após, tornem os autos conclusos para deliberação, inclusive acerca da liberação dos honorários periciais. Int.

**0000411-25.2013.403.6125** - OURINHOS DIESEL DE VEICULOS LTDA(PR029541 - PAULO PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante às f. 193-211, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000063-70.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-15.2013.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs embargos à execução fiscal n.º 0000735-15.2013.403.6125, promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando a desconstituição do crédito fiscal não tributário. Preambularmente, argumenta a ocorrência da prescrição do crédito em cobrança, uma vez que por se tratar de dívida não tributária, fundada em ressarcimento por enriquecimento sem causa, o prazo prescricional a ser aplicado seria de três anos, conforme previsão do artigo 206, 3.º, inciso IV, CPC. No mérito, em síntese, relata que a dívida executada origina-se de crédito decorrente de obrigação civil ex lege, em favor do SUS, instituída pelo artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Todavia, argumenta que não deu causa ao atendimento feito pelo serviço público de saúde que gerou o direito ao ressarcimento aludido; inexigibilidade do ressarcimento ao SUS em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade do mencionado dispositivo legal; inobservância do devido processo legal durante o procedimento administrativo de cobrança dos créditos; e, inaplicabilidade dos valores constantes da denominada tabela TUNEP. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 20/47. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 51). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 57/183 para, em síntese, sustentar não ter ocorrido a prescrição porque o prazo prescricional a ser aplicado é de cinco anos, em razão de se tratar de cobrança de débito para com a Fazenda Pública advinda de relação jurídica de direito público. Aduz, ainda, que se mostra legítima a cobrança pelos serviços prestados pelo SUS na hipótese de pessoas atendidas que detenham plano de saúde, conforme previsto pelo artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Ressalta que se trata de hipótese de ressarcimento com

natureza civil e não tributária a fim de evitar o enriquecimento sem causa das prestadoras de saúde particulares. Argumenta, também, a legalidade da aplicação da tabela TUNEP para cômputo dos valores a serem ressarcidos pelos procedimentos médicos prestados pelo SUS. Por fim, sustenta a constitucionalidade da lei em comento, bem como a legalidade do procedimento adotado, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido inicial. A embargante foi instada a providenciar a autenticidade dos documentos juntados por cópia (fl. 184), providência esta que foi atendida às fls. 185/201, quando da apresentação da réplica, a qual afirmou que o procedimento administrativo não foi apresentado em sua íntegra pela autarquia. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 1. Do julgamento antecipado da lide. Consoante preconiza o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No presente caso, não havendo necessidade de dilação probatória, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide. 2. Da alegação de prescrição. A ação de execução fiscal que aparelhou os presentes Embargos, de acordo com a cópia da certidão de dívida ativa em questão, foi em relação a: Crédito de natureza não-tributária decorrente da obrigação civil ex lege de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei n. 9.656 de 03 de junho de 1998, constituída nos autos do processo administrativo em epígrafe, em razão da autorização de internação hospitalar - AIH's constantes do anexo, parte integrante da presente certidão, conforme valores abaixo discriminados. Trata-se, portanto, de dívida de natureza não tributária, à qual são aplicáveis as disposições do Decreto n. 20.910/1932, que estipula o prazo de 5 anos para cobrança das dívidas da União e suas autarquias. Esta é, inclusive, a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, apreciando esta questão como recurso representativo de controvérsia, decidiu, nos termos do art. 543-C, do CPC, que: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1.105.442/RJ, Primeira Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 9/12/2009, DJe de 22/2/2011, grifos nossos) Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ausente previsão em lei específica, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1.000.319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.) Acrescente-se, ainda, que a mesma Corte Superior também firmou orientação quanto à aplicabilidade da suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, para as dívidas não tributárias, consoante ilustram as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO : CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.(...) 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80.(...) (REsp 1.192.368/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 7/4/2011, DJe de 15/4/2011, grifos nossos)-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. Prescrição. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 ( SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF.(...) 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005).(…) (REsp 1.055.259/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 3/3/2009, DJe de 26/3/2009). Importante definir, também, a partir de que momento começa a contagem do prazo prescricional de cinco anos. A resposta é encontrada no mesmo mencionado recurso repetitivo, onde o eminente relator assim decidiu:(…) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública

Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância(...). No mesmo sentido: REsp 1.226.013/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 6/9/2011, DJe 14/09/2011. Quanto ao termo final, cuida-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como a data do despacho que ordenou a citação. No caso concreto, a certidão de dívida ativa n. 000000008185-00, que fundamenta a execução fiscal em questão, foi lavrada em 16.04.2013 e compreende os seguintes débitos: (i) 455040233181, vencido em 18.06.2010, relativo às internações hospitalares realizadas nos meses 11 e 12.2005; e, (ii) 45504024907X, vencido em 29.03.2011, relativo à internação hospitalar realizada nos meses 10, 11 e 12.2005. Assim, como entre as datas de vencimento dos débitos aludidos - que ocorreram em 18.06.2010 e 29.03.2011 (termo inicial da prescrição) -, e a data da propositura da execução fiscal que deu nascimento a estes embargos, ocorrida em 21/06/2013, não decorreu mais de cinco anos, é de rigor, o prosseguimento da cobrança da dívida por meio da execução fiscal em apenso. Afasto, pois, a apontada prescrição. 3. Da impossibilidade de cobrança e ofensa ao Código Civil. Sustenta ainda a embargante, ser indevida a cobrança do ressarcimento ao SUS, haja vista que sua constituição se deu irregularmente, mormente porque não deu causa aos atendimentos prestados pelo serviço público de maneira que, tendo os usuários buscado a prestação do serviço voluntariamente, não há relação de causalidade entre a obrigação reparatória com os gastos efetivamente despendidos pelo SUS e o plano de saúde pago pelo usuário. Para a embargante, a interpretação feita pela ANS - do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 - afronta os artigos 186 e 427, do Código Civil. Pela documentação acostada às fls. 88/108, 124/138, 163/173, é possível aferir que a abertura de processo visando o ressarcimento decorrente da prestação de serviços vinculados ao SUS, a usuários portadores de planos de saúde junto à UNIMED é autorizada pela lei de regência, norma especial e específica à situação fática descrita nos autos. Com efeito, o que a referida lei estabelece é a obrigatoriedade do ressarcimento - pelas operadoras de planos de saúde privados - pelos serviços prestados por instituições públicas de assistência à saúde aos seus conveniados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde - SUS. É de se notar que a lei ressalva ser devido o ressarcimento apenas pelos serviços que estejam cobertos pelo respectivo plano de saúde do conveniado. Logo, não irão as operadoras de planos privados arcar com nada além do que tiver o seu conveniado direito a utilizar, nos termos de seu plano de saúde. Logo, havendo previsão de regra específica para tratar da situação posta à julgamento, pode ela ter conteúdo diverso daquele estampado nos artigos 186 e 927 do Cci, sem que isso configure qualquer ilegalidade. Cabe, por fim, apenas acrescentar que o próprio parágrafo único do artigo 927 do Cci aponta para conclusão diversa da ofertada pela embargante, eis que expressamente prescreve que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei. (grifei). E é exatamente isso que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 faz: cria uma obrigação de reparação em desfavor das operadoras privadas de planos de saúde. 4. Da inconstitucionalidade do art. 32, da Lei n. 9.656/1998. Pugna a embargante, também, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 32, da referida Lei nº 9.656/98, sustentando que o Sistema Único de Saúde é de acesso universal e igualitário e independe de qualquer vinculação pessoal a contrato de assistência médica privada, bem como de que a utilização desses serviços públicos independem de qualquer contraprestação, exista ou não plano de saúde. Afirma, ainda, que o artigo atacado padeceria de inconstitucionalidade, haja vista afrontar diretamente as disposições contidas nos art. 194, parágrafo único, inciso I, 195, 196, 197 e 198, inciso II da Constituição Federal. Aqui, ressalvo que o Supremo tribunal Federal já se pronunciou em mais de uma ocasião no sentido de que o art. 32, da Lei n. 9.656/98 é constitucional. Veja-se, inicialmente, o julgamento proferido pelo Pretório Excelso na ADI n. 1.931-MC, da qual foi Relator o Ministro Maurício Correa, DJ de 28.5.04, na qual se decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Com efeito, lê-se do voto do eminente Ministro proferido na referida ADI:(...) 44. Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do art. 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU. 45. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não já nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo gira em torno de hipóteses. 46. Também nenhuma

consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar(...). No mesmo sentido as duas ementas seguintes, extraídas de julgados do próprio Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 597261 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO. AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/06/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma.Publicação DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009. EMENT VOL-02368-12).-EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE ADI SOBRE O TEMA, NA QUAL A MEDIDA CAUTELAR FOI INDEFERIDA. JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS SOBRE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A existência de decisão em controle abstrato, na qual a medida cautelar foi indeferida, não impede o julgamento de outros processos sobre idêntica controvérsia. Precedentes. II - A jurisprudência desta Corte ratificou a tese da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/1998. Precedentes. III - Agravo regimental não provido.(RE-AgR 558919, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.).O mesmo entendimento vem sendo adotado no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos a seguir colacionadas:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Quanto à alegação de que o procedimento foi realizado dentro do período de carência contratual, ressalte-se que o art. 12, V, da Lei 9.656/98 prevê que, em casos de urgência ou emergência, o prazo máximo de carência é de 24 horas. Da análise da documentação acostada aos autos não é possível verificar se os procedimentos realizados seriam, ou não, casos de urgência ou emergência, razão pela qual mantém-se a obrigatoriedade de ressarcimento ao SUS. Apelação improvida. (4ª Turma, AC n. 00239821320074036100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 19.01.12).-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. - Na hipótese, a Agravante pretende ver resguardado seu direito de não ressarcir o Sistema Único de Saúde - SUS, conforme estabelece o art. 32, da Lei 9.656/98. Pretende, ainda, via antecipação de tutela, afastar qualquer possibilidade de o débito ser inscrito em dívida ativa ou que o mesmo seja cobrado em execução fiscal, bem como a abstenção da inscrição de seu nome no CADIN. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade apontada pela agravante. Com efeito, o que a referida lei estabelece é o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde - SUS. É de se notar que a lei ressalva ser devido o ressarcimento apenas pelos serviços que estejam cobertos pelo respectivo plano de saúde do conveniado. Logo, não irão as operadoras de planos privados arcar com nada além do que tiver o seu conveniado direito a utilizar, nos termos de seu plano de saúde. Ademais, o dever que o Estado tem é o de prestar atendimento àqueles que necessitam de atendimento médico. - Da mesma forma, no que tange às supostas ilegalidades das resoluções baixadas pela ANS, não parece procedente o

argumento, uma vez que o art. 32 da mencionada lei, de forma expressa, autoriza aquela agência reguladora a editar as atacadas resoluções, sendo certo que, em princípio, não se extrapolou o poder regulamentar conferido à referida agência. - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são aleatórios ou irrealis, pois a referida tabela abrange todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - No tocante à não inscrição no CADIN, é de se adotar o entendimento chancelado por parte do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei (REsp 670.807/RJ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; Rel. p/ Acórdão Min TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 04.04.2005). - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF/2ª Região. Processo AG 200602010093264. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO -Relatora Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Fonte DJU - Data: 09/11/2007 - Página: 383). - ADMINISTRATIVO. SUS. LEI Nº 9.656/98. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. TABELA TUNEP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. O magistrado não está obrigado a reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Afastada preliminar de nulidade da sentença. 2. A Turma já se manifestou pela constitucionalidade do art. 32 da Lei n 9.656/98, além de entender pela inexistência de natureza tributária no ressarcimento cobrado. 3. A cobrança de valores decorrentes da aplicação da Tabela TUNEP é aceita como legal pela Turma. 4. É possível a cobrança do ressarcimento ao SUS quando a contratação é anterior à Lei nº 9.656/98, mas o atendimento ocorre na sua vigência. Precedentes da Turma. 5. A parte autora não trouxe aos autos a comprovação documental, cópias dos contratos, de suas alegações que não restaram demonstradas. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento. 6. O entendimento da Corte e do STJ é no sentido de aceitar a inscrição em cadastros restritivos e seja ajuizada execução fiscal, em decorrência de débito referente ao ressarcimento do SUS (TRF 4ª R., AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2001.70.00.000010-9 e STJ, AgRg no REsp 670807/RJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0098747-6). 7. Afastada a alegação de cerceamento de defesa. 8. Mantida a sentença. (TRF/4ª Região. Processo AC 200271000117627. AC - APELAÇÃO CIVEL. Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. Fonte D.E. 17/12/2008)5. Da Tabela TUNEP No que tange à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), nada há de arbitrário em relação aos valores ali cobrados. Observe-se que referida tabela foi concebida não de forma unilateral, mas mediante processo consensual e participativo, com envolvimento tanto de gestores estaduais e municipais, quanto de representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, não sendo destarte, desarrazoado tais valores. Improcede a afirmação de que o valor não se encontra previsto em lei. Neste aspecto, trago à colação a redação do art. 32, 8º, da Lei n. 9.656/1998. Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (omissis) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei. (...) Em verdade, a Lei existe como suso mencionada, porém, e apenas, foi complementada para garantir a efetividade que se espera da referida regra de direito. Neste sentido já se pronunciou a nossa Corte Regional. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme sustentou a própria autora, ora apelada, em sua peça inicial, os atendimentos na rede pública de saúde ocorreram no primeiro trimestre de 2005, tendo sido a parte autora notificada da existência do débito em fevereiro de 2006 (fl. 51). 2. Por sua vez, muito embora a apelada tenha sido notificada para que realizasse o ressarcimento dos valores em questão tão somente em outubro de 2011, não se pode olvidar que, durante o interregno de julho de 2006 a junho de 2011, no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo (Processo n.º 33902027597200629), não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação. 3. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 4. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 5. A cobrança possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 6. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 7. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não

descharacteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. 8. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 9. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido. (TRF3, AC 00089483220114036108, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014; FONTE\_REPUBLICACAO). Grifei.Nada há, assim, de ilegal ou que extrapole os limites estabelecidos pela Lei n. 9.656/1998, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. INSCRIÇÃO NO CADIN. 1. É possível a inscrição no CADIN pela inadimplência dos valores devidos a título de ressarcimento ao SUS, mesmo ante o ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF 4ª R. 2. Na condição de operadora de plano privado de saúde, em se tratando de serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, a autora encontra-se submetida ao disposto no art. 32, caput, da Lei 9.656/98, cuja constitucionalidade é reconhecida no âmbito dos tribunais superiores. 3. Os valores apresentados na Tabela TUNEP não extrapolam os limites estabelecidos pela Lei nº 9.656/98. 4. É dever da parte autora, a Unimed do Estado de Santa Catarina Federação Estadual das Cooperativas Médicas, comprovar as situações que excluam o ressarcimento, conforme precedentes desta Corte. 5. As fls. 297-298, a Unimed do Estado de Santa Catarina Federação Estadual das Cooperativas Médicas, de fato inovou o pedido referente à Maria da Silva, cujo atendimento gerou o AIH nº 2764687772. A parte ré, em nenhum momento, consentiu quanto à mudança na causa de pedir. Ademais, à fl. 113 verifica-se que o período em que a beneficiária esteve internada foi de 18/08/2003 a 16/09/2003. Isso demonstra que o período foi inferior a trinta dias, o que vai de encontro à causa de pedir da peça vestibular. 6. Honorários advocatícios pela UNIMED, conforme o parágrafo único do art. 21 do CPC. 7. Negado provimento ao apelo da UNIMED e dado provimento ao apelo da ANS e à remessa oficial.(APELREEX 200772010013156, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 28/04/2010.)Por oportuno importante ainda frisar que os valores da TUNEP apresentados pela embargante às fls. 16/17 embora comparados isoladamente como fez a autora, não são antagonísticos sob a ótica globalizada, especialmente porque na Tabela Única estão encampados além dos honorários as demais ações necessárias não só para o pronto atendimento como também para a recuperação do paciente, tais como internação, medicação e, assim, diferente, portanto, do procedimento stricto sensu.DECISUMPosto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I e 795, todos do CPC, mantendo íntegro o crédito não tributário em cobrança através da CDA nº 00000008185-00. Mantenho íntegra a penhora efetivada nos autos da ação de execução fiscal, que deverá ter seu regular andamento até final satisfação do crédito em cobrança.Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000735-15.2013.403.6125. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000064-55.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-86.2013.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)**

Trata-se de ação de embargos à execução opostos com vistas a desconstituição de crédito fiscal não tributário, resultante da obrigação pela parte embargante em ressarcir ao SUS, com fundamento na Lei nº 9.656/1998, ante o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde a beneficiários de planos de saúde que foram atendidos pelo supracitado SUS.Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência (f. 579), requer a parte embargante a produção da provas pericial de natureza contábil, de maneira a comprovar que os valores cobrados pela exequente são bastante superiores àqueles efetivamente despendidos pelo SUS, quando realiza os mesmos atendimentos médicos e internações hospitalares, em relação aos quais ora requer o ressarcimento, por meio da via executiva.Em que pese os argumentos aventados pela parte embargante, não merece deferimento a produção da prova pericial contábil ora requerida, pelos argumentos que ora passo a expor.A uma, porque em relação a tal questão não se verifica a configuração de ponto controvertido na presente relação processual, até porque a embargada não nega que os valores cobrados por meio da utilização da tabela TUNEP são de monta superior daqueles que, prima facie, são despendidos pelo SUS.E assim o faz a embargada, porque sustenta em sua impugnação a legalidade e legitimidade dos valores constantes na tabela TUNEP,

invocando para tanto: a) os preceitos legais que a amparam; b) a inclusão em referida tabela de todas as ações adequadas ao atendimento e recuperação do paciente, como internação, medicamentos, além dos honorários médicos, diversamente do procedimento adotado pelas operadoras de planos de saúde que computam apenas o procedimento médico stricto sensu, e c) participação efetiva de representantes das operadoras de planos de saúde e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, quando da elaboração da tabela TUNEP, junto a Câmara de Saúde Suplementar. A duas, porque a parte embargante sequer indicou de forma precisa em sua petição de f. 580/582 os tratamentos e internações médicas, em relação aos quais os valores cobrados pela parte embargada são efetivamente maiores daqueles despendidos pelo SUS em procedimentos análogos. Em terceiro lugar, caso a sentença a ser proferida conclua pela procedência dos embargos e inaplicabilidade da tabela TUNEP, os valores que deverão ser pagos pela embargante serão apurados em liquidação de sentença, na forma do CPC vigente à época. Tudo isso posto, indefiro o pedido de produção de prova pericial de natureza contábil, conforme requerido às fls. 580/582. Int. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

**0000396-22.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003679-58.2011.403.6125) JOSE RENATO DE LARA SILVA(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP269239 - MARCOS ROBERTO DE LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das f. 93-98. II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

**0000543-48.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-32.2013.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I- F. 44-50: mantenho a decisão agravada por seus fundamentos fáticos e jurídicos. II- Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do polo passivo, devendo constar como embargada a Fazenda Nacional. III- Após, dê-se vista dos autos à embargada para impugnação. Int.

**0000544-33.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-78.2013.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I- F. 44-50: mantenho a decisão agravada por seus fundamentos fáticos e jurídicos. II- Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do polo passivo, devendo constar como embargada a Fazenda Nacional. III- Após, dê-se vista dos autos à embargada para impugnação. Int.

**0001307-34.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-17.2014.403.6125) ISCN SERVICOS TECNICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP117976 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução, nos termos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. II- Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. III- Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia nos autos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000247-80.2001.403.6125 (2001.61.25.000247-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MOFID NICOLAU EID - ME X MOFID NICOLAU EID

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 14 de novembro de 2014, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

## 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**\*PA 1,0 DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA  
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 7388**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000774-69.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIVIANE APARECIDA DE SOUZA**

Fl. 52: defiro, parcialmente. Mantenho a decisão de fl. 31 por seus próprios fundamentos. Determino o bloqueio, apenas e tão-somente, de transferência do veículo identificado na exordial (fl. 03), bem como a consulta, através dos sistemas Webservice e Bacenjud para a pesquisa de endereço da requerida. Int. e cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0004603-97.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RILDO BELI**

Tendo em vista a certidão retro, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int.

**0000998-12.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA NUNES DA SILVA**

Tendo em vista a certidão retro, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int.

**0000104-02.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GIOVANO BORGES DE CARVALHO**

Fl. 118: indefiro, haja vista que tal pleito já foi objeto de apreciação por parte deste Juízo, inclusive com deferimento (fls. 39/40)). Concedo o prazo de 10 (dez) dias à requerente, ora exequente, para o regular prosseguimento do feito, formulando pedido condizente com a atual fase processual. Int.

**0003085-04.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CELSO LOPES DA SILVA(SP215365 - Pedro Virgilio Flamínio Bastos)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

**0000002-09.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADOLPHO GERALDO MAROBI X ADELAIDE APARECIDA PAROLI MAROBI**

Considerando que os A.R. juntados às fls. 91/92 foram recebidos por pessoa diversa dos requeridos, manifeste-se a CEF. Int.

**0000129-44.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRISCILA DOMINGUES GUZZI**

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fls. 49, requerendo o que de direito. Int.

**0001469-23.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOELMA FRANCISCO DA SILVA**

Considerando que o A.R. juntado às fls. 33 foi recebido por pessoa diversa do requerido, manifeste-se a CEF. Int.

**0002807-32.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO PEREIRA

Considerando que o A.R. juntado às fls. 84 foi recebido por pessoa diversa do requerido, manifeste-se a CEF. Int.

**0002808-17.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIA URBINI BRANDAO

Considerando que o A.R. juntado às fls. 89 foi recebido por pessoa diversa do requerido, manifeste-se a CEF. Int.

**0003091-40.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUSTAVO DOMINATO DA SILVA

Considerando que o A.R. juntado às fls. 29 foi recebido por pessoa diversa do requerido, manifeste-se a CEF. Int.

**0003257-72.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO MENDONCA MORET

Considerando que o A.R. juntado às fls. 29 foi recebido por pessoa diversa do requerido, manifeste-se a CEF. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000602-74.2007.403.6127 (2007.61.27.000602-0)** - HERCILIA DAL BOM SALVADORI(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a inércia da parte autora, conforme certificado às fls. 176v, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0000370-28.2008.403.6127 (2008.61.27.000370-8)** - GERALDO PESSANHA X NILZA DIAS PESSANHA - ESPOLIO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1464/1465: defiro o pleito do Banco do Brasil S/A e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do quanto solicitado pelo i. perito às fls. 1112/1113. Int.

**0003185-27.2010.403.6127** - MARLI MARIA DA SILVA(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU LTDA - ME

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

**0004014-71.2011.403.6127** - FERNANDO AGRIPINO PEDI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, conforme certificado às fls. 116v e 120v, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000528-44.2012.403.6127** - MARCIA DE LOURDES CIBUIN JESUS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 122/123: defiro a dilação de prazo, conforme requerido pela parte autora. Int.

**0000612-11.2013.403.6127** - APARECIDA DE LURDES MOREIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

A despeito da inércia da parte autora, conforme certificado às fls. 101, concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para apresentação dos cálculos, bem como para manifestação acerca da petição e documento de fls. 99/100. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.Int.

**0002393-68.2013.403.6127** - CONCEICAO APARECIDA SPINDOLA FRANCESCHET(SP092904 - HUMBERTO RIGAMONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 101: Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, dos valores depositados nos autos (fls.

99/100).Com a liquidação do alvará, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.Int. e cumpra-se.

**0002718-43.2013.403.6127** - JOAO JUVENAL DA SILVA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP318018 - MARIAH ARRUDA ARTISIANI) X LOTERICA AGUIA DE OURO(SP070895 - JOSE WILSON BRED A E SP282701 - RENATO BRED A PORCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por João Juvenal da Silva contra a Caixa Econômica Federal e Casa Lotérica Águia de Ouro de Itapira Ltda, por meio da qual pleiteia indenização por danos materiais e morais.Alega que fez uma compra pela Internet, no valor total de R\$ 172,00, a ser pago com dois boletos, um no valor de R\$ 92,00, outro no valor de R\$ 80,00, com vencimento para 07.09.2012. Pagou o primeiro boleto em 04.09.2012 e o segundo no dia 06.09.2012, ambos na casa lotérica. Ocorre que o vendedor do produto não confirmou o recebimento do dinheiro referente ao boleto no de R\$ 80,00. O autor questionou o funcionário da casa lotérica, mas este lhe disse que não podia fazer nada e que o caso deveria ser resolvido na Caixa. Compareceu a uma agência da Caixa, mas o problema também não foi resolvido, ocasião em que autor ainda foi humilhado e tratado com desdém. Pleiteia sejam as rés condenadas a lhe pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ 80,00, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00.O MM Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itapira, perante o qual a ação foi ajuizada, declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fl. 25).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 28).A Caixa arguiu ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou o valor pago foi repassado ao Banco Bradesco, não havendo qualquer irregularidade que possa ser atribuída à Caixa. Se houve erro, este foi cometido pelo Banco Bradesco, cedente, que emitiu dois boletos com o mesmo código de barras (fls. 34/40).A Caixa Lotérica arguiu inépcia da petição inicial e, no mérito, sustentou que os valores recebidos foram repassados à Caixa (fls. 55/56).Houve réplica (fls. 49/53 e 64/66).Instadas as partes a especificar provas (fl. 42), o autor requereu o julgamento da lide nos termos do art. 330, II do Código de Processo Civil (fl. 52).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A petição inicial não é inepta, porquanto a parte autora descreveu de forma suficiente os fatos que, a seu juízo, ensejam a condenação das rés ao pagamento de danos materiais e morais.As rés são parte legítima para figurar no polo passivo da ação, vez que se for confirmado o extravio do dinheiro, é preciso averiguar de quem é a responsabilidade.Rejeito, portanto, as preliminares e passo à análise do mérito.Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil.No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos..... 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93):O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, a parte ré somente se exime da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro), cabendo à parte autora provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta da parte ré.No caso em tela, porém, restou comprovado que a falha no serviço não pode ser imputada às rés.Conforme mencionado, o autor efetuou o pagamento de um boleto no valor de R\$ 80,00 na casa lotérica, mas a pessoa que lhe vendeu o produto não confirmou o recebimento do dinheiro. Assim, alega que o dinheiro foi extraviado na casa lotérica ou na Caixa.Contudo, o documento de fl. 41, apresentado pela Caixa, comprova que o pagamento de R\$ 80,00 foi recebido pela Caixa e repassado ao Banco Bradesco, cedente.Ocorre que os dois boletos, apesar de terem valores nominais diferentes, tem o mesmo código de barras, razão provável pela qual o pagamento não foi confirmado pelo vendedor.Confira-se, a propósito, excerto da contestação apresentada pela Caixa, que bem ilustra o ocorrido (fls. 36/37):Primeiramente importante destacar que o valor foi repassado ao Banco Bradesco conforme relatório anexo.Certamente ocorreu rejeição no sistema de cobrança do Bradesco.Referida rejeição ocorreu pelo fato de ambos os boletos de R\$ 92,00 e R\$ 80,00, possuírem o mesmo código de barras.Nota-se pelo documento de fls. 16 o código de barras de nº 2379338029 59742288208 67006333305 4 5449000000920, com vencimento do dia 07/09/2013 no valor de R\$ 92,00.Já o documento de fls.

20, no qual o autor alega que o valor não foi repassado, verifica-se tratar-se do mesmo código de barras das fls. 16, mas no valor de R\$ 80,00, com vencimento em 07/09/2013. Houve erro ao processar os boletos pelo Banco Bradesco. Ambos os boletos com o mesmo código de barras mas com valores distintos. Prova do alegado é o final do código de barras de fls. 20 sendo 9200 código esse que representa o valor de boleto que no caso seria de R\$ 92,00 e não R\$ 80,00. Em outras palavras, está comprovado nos autos que o valor pago pelo autor, R\$ 80,00, foi recepcionado pelas rés e repassado ao Banco Bradesco, cedente (fl. 41). A responsabilidade das rés termina aí. Se o Banco Bradesco não repassou ao vendedor o dinheiro pago pelo autor, essa falha não pode ser imputada às rés. Portanto, restou demonstrado que as rés não concorreram para a falha no serviço apontada pelo autor. O autor também pleiteia indenização por danos morais, sob a seguinte alegação: o Requerente foi HUMILHADO nas dependências da 2ª Requerida (Caixa), sendo tratado com menosprezo e desdém, sem receber o atendimento adequado, e sem que lhe esclarecessem sobre a destinação do seu dinheiro (fl. 04). Não há nos autos, porém, qualquer evidência da alegada humilhação e o autor, instado a se manifestar quanto à produção de novas provas (fl. 42), requereu o julgamento da lide, nos termos do art. 330, II do Código de Processo Civil (fl. 52). Destarte, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, impondo-se a rejeição de sua pretensão indenizatória. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas pelas rés e, no mérito, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor de cada ré, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004086-87.2013.403.6127** - LILIAN ALVES DA SILVA (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual (fl. 42v), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000232-51.2014.403.6127** - ANTONIO GERALDO CONSUL FERREIRA (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 92/96: defiro a dilação de prazo, conforme requerido pela parte autora. Int.

**0003685-54.2014.403.6127** - JOAO PEREIRA DOS SANTOS X ROSALINA BRANCO PEREIRA DOS SANTOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca da juntada da cópia da decisão que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela CEF. Aguarde-se, pois, notícia acerca da decisão de mérito a ser proferida no Agravo de Instrumento autuado sob nº 0000443-04.2015.4.03.0000. Int. e cumpra-se.

**0000447-90.2015.403.6127** - JOAO BATISTA CRIVELARI (SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

**0000452-15.2015.403.6127** - SILVIO AUGUSTO SCARANELLO (SP160142 - JOSÉ ROBERTO PEDROSO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar sua exordial, haja vista o item II do seu pedido estar incompleto (parte final de fl. 04). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005146-08.2007.403.6127 (2007.61.27.005146-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VALERIA VIEIRA CONFECÇÕES ME X

VALERIA VIEIRA

Fl. 170: defiro, como requerido. Aguarde-se, pois, eventual indicação de bens de propriedade dos executados, aptos à constrição, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

**0002632-43.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CONSENTINOS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X PAULO RUBENS CONSENTINO X ELVIRA ALICE CONSENTINO ANSANI(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO)

Vistos, etc. Esclareça a CEF se, por conta do acordo informado nos autos (fls. 206/211), o débito, objeto dos autos, foi quitado e se tem interesse em prosseguir com a ação. Prazo de 05 dias. Intime-se.

**0000105-84.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CIGANSKY COML/ TEXTIL E CONFECÇOES LTDA X ALCEU DA SILVA SANTOS X MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

Vistos em decisão. Acolho o pedido da exequente (fl. 171), restando prejudicado seu anterior requerimento (fl. 168). Acerca do sobrestamento, defiro pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, deve a exequente providenciar o andamento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse de agir (CPC, art. 267, VI). Intimem-se.

**0003160-43.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ESTER ALVES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000245-16.2015.403.6127** - JOAO VICTOR SASSARON ZANETTI - INCAPAZ(SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO

Fls. 117: Defiro a devolução do prazo, conforme requerido. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000633-31.2006.403.6127 (2006.61.27.000633-6)** - PEDRO FRANCISCO PEDRILHO X PEDRO FRANCISCO PEDRILHO X VALDIR APARECIDO SANGIORATO X VALDIR APARECIDO SANGIORATO X JULIO SERGIO VIDALI X JULIO SERGIO VIDALI X FRANCISCO MALDONADO JOAO X FRANCISCO MALDONADO JOAO X ANDRE FRANCISCO MANZANO X ANDRE FRANCISCO MANZANO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Indefiro o pleito de fls. 382, nos termos em que formulado. O valor devido pode ser facilmente obtido utilizando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, reformule a exequente seu pedido, querendo, amoldando-o às normas vigentes, bem como atentando para a parte que integra o polo passivo. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000077-82.2013.403.6127** - LEO FUSCO DARCADIA(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o depósito realizado (fls. 100), requeira a parte autora o que de direito, dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória. Int.

#### **Expediente Nº 7418**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000014-23.2014.403.6127** - KETLIN MURIELI CAMPOS FERREIRA - INCAPAZ X MATEUS HENRIQUE CAMPOS FERREIRA - INCAPAZ X TAINA HELENA CAMPOS FERREIRA - INCAPAZ X LUZIA HELENA CAMPOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelos autores e pelo Ministério Público Federal (fls. 193/194 e 189/191). Após, tornem-me conclusos para designação de data para a realização de audiência objetivando a oitiva da testemunha arrolada pelo réu à fl. 187. Sem prejuízo, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que os autores colacionem aos autos a certidão de recolhimento prisional atualizada, conforme determinado à fl. 195. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001184-30.2014.403.6127** - ACINESIO MARTINS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 14 de abril de 2015, às 14:30 horas, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 14. Conforme noticiado à fl. 82, a testemunha Venero Pereira Rans comparecerá ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001602-65.2014.403.6127** - MARIA DE LOURDES FERREIRA MARCONDES OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 14 de abril de 2015, às 15:30 horas, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora à fl. 08. Conforme o noticiado à fl. 68, a testemunha Sueli dos Santos comparecerá ao ato independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001603-50.2014.403.6127** - ROSA MARIA MORA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 14 de abril de 2015, às 15:00 horas, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora à fl. 13. Conforme o noticiado à fl. 108, as testemunhas comparecerão ao ato independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001816-56.2014.403.6127** - LOURDES COMBE DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 14 de abril de 2015, às 14:00 horas, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora à fl. 10. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002151-75.2014.403.6127** - SILVIA REGINA DIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 136: assiste razão à parte autora. Retifique-se o sistema de acompanhamento processual. Proceda-se à republicação da sentença de fls. 133/134, com a consequente devolução de prazo. Cumpra-se. Intime-se. CONTEUDO DA SENTENÇA1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação ajuizada por Silvia Regina Dias contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja declarada a não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de professor que recebe por ter exercido funções de magistério do ensino fundamental por mais de 25 anos e, com isso, transformar a aposentadoria em especial.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 71).O INSS reclamou a observância da prescrição quinquenal e sustentou que o benefício foi concedido de forma correta, porquanto é legal a incidência do fator previdenciário sobre aposentadoria do professor (fls. 76/93).Sobreveio réplica (fl. 130).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.A autora, professora do ensino fundamental, requereu e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB 57/158.065.485-9), concedida a partir de 16.05.2013, com incidência do fator previdenciário (fl. 96).Não se conformando com o cálculo da renda mensal inicial, pleiteia seja declarada a inaplicabilidade do fator previdenciário ao seu benefício, sob o argumento de que o redutor é incompatível com o tratamento diferenciado que a Constituição Federal outorgou à aposentadoria de professor, espécie de aposentadoria especial.Contudo, penso que não lhe assiste razão.O item 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 previa a concessão de aposentadoria especial para o professor, aos 25 anos de serviço, homem e mulher, por considerar a atividade penosa.Com o advento da EC 18/1981, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, passando a ser regulamentada diretamente pela Constituição, a qual previu a aposentadoria aos 30 anos de serviço para o homem e aos 25 anos de serviço para a mulher. A Constituição Federal de 1988 (art. 202) e a Lei 8.213/1991 (art. 56) continuaram a prever aposentadoria para o professor com 30 anos de serviço, homem, e 25 anos de serviço, mulher.Portanto, desde a EC 18/1981, apesar de suas particularidades, reconhecidas na legislação, a docência deixou de ser considerada atividade especial, passando a dar ensejo a aposentadoria por tempo de serviço, ainda que com redução do tempo de serviço exigido.Assim, é-lhe aplicável o fator previdenciário, a teor do disposto no art. 29, I da Lei 8.213/1991, com a

redação conferida pela Lei 9.876/1999, tendo em vista a época em que a autora implementou os requisitos para a obtenção do benefício. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF da 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1.794.185, processo nº 0039741-81.2012.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DFJ3 Judicial 1 de 03.03.2013) Não obstante a irrisignação da autora, o Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário para a aposentadoria de professor: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido. (STF, 2ª Turma, ARE 702764 AgR/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03.12.2012) Portanto, a utilização do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria do professor está admitida pelo ordenamento jurídico, devendo-se rejeitar pretensão autoral em sentido contrário. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000106-06.2011.403.6127** - APARECIDA SIRLEI OLIVOTTO ROQUE DIAS X APARECIDA SIRLEI OLIVOTTO ROQUE DIAS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do que foi decidido em sede de Embargos à Execução. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7421**

#### **MONITORIA**

**0002272-07.2007.403.6109 (2007.61.09.002272-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JULIERME VIEIRA DE ALMEIDA X MIQUELINA DE LOURDES VIEIRA DE ALMEIDA (SP083741 - ARISTIDES CEZAR DE OLIVEIRA)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente às fls. 241 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) JULIERME VIEIRA DE ALMEIDA, CPF nº 306.541.108-32 e MIQUELINA DE LOURDES VIEIRA DE ALMEIDA, CPF nº 209.618.988-87, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em dezembro de 2014, correspondia a R\$ 23.744,34 (vinte e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos). 2 - Concretizando-

se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), fica desde já autorizado o desbloqueio, certificando nos autos o ocorrido, haja vista manifestação da exequente nesse sentido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

**0001801-58.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RENATO LOSMA OLBI**

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 91 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) RENATO LOSMA OLBI, CPF nº 317.220.398-09, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em dezembro de 2014, correspondia a R\$ 37.705,55 (trinta e sete mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

**0002901-48.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALTAIR EDUARDO CEZINE(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)**

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 102 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ALTAIR EDUARDO CEZINE, CPF nº 016.640.438-10, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em dezembro de 2014, correspondia a R\$ 28.413,93 (vinte e oito mil, quatrocentos e treze reais e noventa e três centavos).2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001612-51.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO**

JUNIOR) X JULIANA DE SOUZA GODOI

1 - Considerando o resultado da pesquisa realizada (fls. 129) e em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, combinado com o artigo 813 e seguintes, do mesmo diploma legal, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 125, item B e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) JULIANA DE SOUZA GODOI, CPF nº 251.143.938-71, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, na modalidade ARRESTO, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em abril de 2010, correspondia a R\$ 44.674,52 (quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).PA 1,15 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes arrestados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores arrestados, intime-se o(a) exequente para manifestação, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

**0000978-50.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE HEITOR VALLIM RUA

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 110/111 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) JOSÉ HEITOR VALLIM RUA, CPF nº 119.290.188-60, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em dezembro de 2014, correspondia a R\$ 293.118,72 (duzentos e noventa e três mil, cento e dezoito reais e setenta e dois centavos).2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

**0003918-85.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X TARLES RICARDO DOS SANTOS SILVA X ODETE DOS SANTOS DA SILVA X ANTONIO CLARET DA SILVA

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, combinado com o artigo 813 e seguintes, do mesmo diploma legal, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 83 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) L T MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, CNPJ nº 00.456.631/0001-10, TARLES RICARDO DOS SANTOS SILVA, CPF nº 304.418.938-13, ODETE DOS SANTOS DA SILVA, CPF nº 260.360.268-38 e ANTONIO CLARET DA SILVA, CPF nº 039.531.488-77, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, na modalidade ARRESTO, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em novembro de 2013, correspondia a R\$ 43.036,69 (quarenta e três mil, trinta e seis reais e sessenta e nove centavos). 2 -

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes arrestados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores arrestados, intime-se o(a) exequente para manifestação, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.6 - Int. e cumpra-se.

**0002684-34.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR - ME X GILBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR**

1 - Considerando o resultado da pesquisa realizada (fls. 77) e em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, combinado com o artigo 813 e seguintes, do mesmo diploma legal, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 72, item B e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) GILBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR ME, CNPJ nº 07.677.385/0001-75 e GILBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR, CPF nº 374.017.308-47, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, na modalidade ARRESTO, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em agosto de 2014, correspondia a R\$ 71.192,64 (setenta e um mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos). .PA 1,15 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes arrestados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores arrestados, intime-se o(a) exequente para manifestação, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001474-94.2004.403.6127 (2004.61.27.001474-9) - AIRTON PICOLOMINI RESTANI X AIRTON PICOLOMINI RESTANI(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA E SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X POSTO CACONDE LTDA X POSTO CACONDE LTDA(SP057669 - CARLOS TEODORICO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RUBENS APOVIAN X LAUDELINA PEREIRA APOVIAN**

No que concerne à desconsideração da personalidade jurídica temos, em nosso ordenamento jurídico, duas correntes, a saber:a) a teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, segundo a qual não se pode aplicar a desconsideração da personalidade jurídica com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração);b) a teoria menor da desconsideração, acolhida no nosso ordenamento jurídico excepcionalmente, com mais frequência no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, segundo a qual a desconsideração já incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou da confusão patrimonial.Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que é credor da pessoa jurídica, mas sim pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.Portanto, no caso em tela, defiro o redirecionamento desta execução em face dos responsáveis legais da empresa devedora, tal como requerido às fls. 416/417, calcado

na teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Ante o exposto determino a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão, no polo passivo da ação, dos responsáveis indicados pelo exequente, quais sejam, Srs. RUBENS APROVIAN, CPF nº 008.464.308-00 e LAUDELINA PEREIRA APROVIAN, CPF nº 032.429.188-43, nos termos do art. 50, do Código Civil, c/c art. 592, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento, proceda-se ao bloqueio de valores existentes em conta corrente ou outras aplicações em nome das pessoas físicas suprarreferidas, através do sistema Bacenjud, em consonância com o art. 655 do CPC, observando-se o valor de fl. 418. Int. e cumpra-se.

**0002430-71.2008.403.6127 (2008.61.27.002430-0)** - DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA X DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA X MAURO SANCHES DE BRITTO X MAURO SANCHES DE BRITTO X NIVEA CERBONI DE BRITTO X NIVEA CERBONI DE BRITTO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do ingresso da coexecutada aos autos (fls. 224) tenho-a por citada. Defiro a gratuidade. Anote-se. Fls. 222/223: a coexecutada, Sra. Nivea Cerboni de Britto, logrou demonstrar que a quantia penhorada on line é oriunda de remuneração salarial. Assim, verifica-se sua impenhorabilidade, conforme dispõe o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Dessa forma, determino a liberação do valor bloqueado na conta apontada à fl. 205v. Sem prejuízo diga a CEF qual pleito deseja ser analisado pelo Juízo (fls. 217, 232, 235 ou 237). Int. e cumpra-se.

### **Expediente Nº 7423**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001227-35.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003851-91.2011.403.6127) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA EPP (SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por MANUFATURA DE PAPEIS SÃO JOÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL objetivando anular a execução, ao argumento de prescrição, impenhorabilidade dos bens da empresa, ausência de apresentação do procedimento administrativo, natureza confiscatória da multa e incidência de multas e juros indevidos. Recebidos os embargos (fl. 45), com suspensão do curso da execução fiscal, a Fazenda Nacional defendeu a não consumação da prescrição ante o parcelamento dos débitos, prescindibilidade do procedimento administrativo e a legalidade da exação (fls. 47/51). A parte autora protestou pela produção de prova pericial (fl. 57), e a União Federal informou não ter mais provas a produzir (fl. 58). Produzida a prova pericial (fls. 79/84), com manifestação da parte embargante e da União Federal (fl. 90). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (par. único do art. 17 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980). **DA ALEGAÇÃO DA PRESCRIÇÃO** Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Com efeito, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. No caso dos autos, a execução fiscal embargada, ajuizada em novembro de 2001, tem por objeto a cobrança de valores relativos ao SIMPLES para as competências de novembro e dezembro de 2003, fevereiro, março e abril de 2004. Em um rápido passar de olhos, poder-se-ia concluir pela prescrição do direito de ação da Fazenda Nacional cobrar tais valores, ante sua inércia em fazê-lo dentro do prazo de cinco anos previsto em lei. Entretanto, o embargante não informou o fato de que tais valores foram inseridos em parcelamentos. Como esclarece a

embargada, tais débitos foram constituídos por confissão espontânea em 06 de dezembro de 2004, quando a embargante teve seu pedido de parcelamento deferido. E tal parcelamento permaneceu ativo até setembro de 2006, quando, então, a embargante aderiu ao PAEX, onde permaneceu até julho de 2009. O parcelamento do débito, nos termos do inciso VI, do artigo 151 do CTN, suspende sua exigibilidade e, conseqüente-mente, o curso do prazo prescricional. Afasto, assim, a alegação de prescrição.

**DA ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DOS BENS DA EMPRESA** Defende a embargante a nulidade da penhora que recaiu sobre o maquinário utilizado para a fabricação das mercadorias por ela comercializadas, nos termos do artigo 649, VI, do Código de Processo Civil. Já é assente na doutrina e jurisprudência que o referido artigo não se aplica somente aos profissionais liberais pessoas físicas, mas também àquelas empresas em que a participação pessoal dos sócios é característica predominante da prestação do serviço (microempresas e empresas de pequeno porte), caso em que haveria sua equiparação ao profissional liberal. Entretanto, para essa equiparação faz-se necessária a prova de que a constrição e possível perda do maquinário prejudicariam a execução do objeto social da microempresa ou EPP. No caso dos autos, não houve essa prova. Há alegação de que a constrição prejudicará a produção da embargante, mas não há prova de que seja o único maquinário e único veículo e que, portanto, haverá prejuízo desse naipe. Trago a baila a seguinte ementa: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPENHORABILIDADE DE MÁQUINAS DE EMPRESA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEPENDE DE PROVAS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA AO PROPRIETÁRIO DO BEM - IMPENHORABILIDADE AFASTADA** - Não se olvida da existência de orientação jurisprudencial existente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da qual se compartilha o entendimento, no sentido de que o maquinário de empresa de pequeno porte, essenciais às suas atividades, são impenhoráveis. Contudo, para tal situação, em virtude da sua excepcionalidade, inclusive, para a formação de tal entendimento superior, devem existir provas veementes da alegada impenhorabilidade, as quais, não foram produzidas pela agravada, pois, a impenhorabilidade não pode ser presumida, não bastando, da mesma forma, para tanto, a mera condição da pessoa jurídica como microempresa. A exceção à penhora de máquinas de pessoa jurídica deve ser deferida com extrema cautela, caso contrário, sem provas de tal situação, ou seja, da essencialidade da máquina para as atividades empresariais, estar-se-ia sendo, ainda que indiretamente, conivente com a possibilidade de empresas não cumprirem com obrigações legalmente contraídas. Penhora mantida Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 7274241900 - DJ em 09.10.2008). Não há que se falar, pois, em nulidade da penhora.

**DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - VOA CDA** não é nula e está de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou do processo administrativo. A propósito: (...) 1. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação. (...) 4. Não há necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo, pois todos os índices e critérios utilizados pela exequente estão expressos na CDA, proporcionando ao executado meios para se defender (...) (TRF3 - AC 687741 - DJU 25/04/2007) Não bastasse, consta na CDA a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Sobre o tema: (...) 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA (...) (STJ - RESP 202587 - Primeira Turma - José Delgado - DJ 02/08/1999 - pg: 00156) Dessarte, a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN assim como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, sendo desnecessária a apresentação do procedimento administrativo.

**DA MULTA E DOS JUROS** Alega a embargante que a CDA apresenta valores exorbitantes a título de multas e de juros, apresentando-se como verdadeiro confisco. O feito foi submetido a perícia contábil, que não apontou qualquer ilegalidade nos cálculos apresentados pela embargada. Com efeito, os juros são calculados pela SELIC e a multa não extrapola o limite legal e 20%. Afigura-se legal e constitucional a aplicação da SELIC. A incidência sobre o débito tributário dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC encontra expresso amparo na previsão do art. 13, da Lei 9.065, de 20.06.1995, combinado com a disposição do art. 84, I, da Lei 8.981, de 20.01.1995. Os juros de mora que corriam para os débitos de tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal já dispunham de previsão no art. 84, I, da Lei 8.981/95, como equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, a contar de janeiro de 1995. Portanto, os tributos devidos à Fazenda Nacional, não pagos no prazo, eram acrescidos unicamente dos juros de mora, afóra a multa prevista em lei. Esses juros de mora incidiam a título único, sem que houvesse um fator de correção monetária com base em índices de

preços ao consumidor, em vista do processo de desindexação da economia operado pelo conhecido Plano Real. Assim, já com o advento da Lei 8.981/95, diante do não pagamento do tributo, incidiam juros de mora correspondentes a uma taxa equivalente à média dos juros básicos remuneratórios dos títulos emitidos pela União Federal (Tesouro Nacional) e postos em circulação no território nacional. Em outras palavras, o acréscimo sobre o valor do tributo não pago no vencimento correspondia à média do custo básico financeiro, do custo de captação de dinheiro pelo Tesouro Nacional (o juro médio pago ao comprador do título) mediante a emissão e venda de títulos públicos federais que compunham a denominada Dívida Mobiliária Federal Interna. Essa lógica financeira, voltada, na verdade, à manutenção da política econômica fiscal de amortização da Dívida Mobiliária Federal Interna foi integralmente mantida com o advento do art. 13, da Lei 9.065/95, que apenas especificou a aplicação dos juros de mora sobre o tributo devido após a data de vencimento como sendo os equivalentes à taxa SELIC. Nesse passo, não se é lícito olvidar que também para o contribuinte titular do direito de restituição ou compensação, credor da União, ou do INSS, incidiam e incidem os juros da Taxa SELIC na forma do art. 39, 4o, da Lei 9.250, de 26/12/1995. Assim sendo, preservou-se a lógica financeira, com base expressa em lei, da forma de se remunerar a União pelo tempo em que o tributo não ingressou nos cofres públicos, e respeitou-se o princípio magno da isonomia ao se garantir ao contribuinte, credor, os juros da taxa SELIC pelo tempo em que seus dinheiros restaram em poder da União. Ademais, a aplicação da taxa SELIC, como juros de mora, encontra respaldo na clara dicção do art. 161, 1o do Código Tributário Nacional. Com efeito, na conformidade desse preceito, os juros de mora de 1% ao mês são calculados, se a lei não dispuser de modo diverso. Dessarte, tem competência o legislador tributário ordinário para fixar juros de mora superiores a 1% ao mês. Sobre o tema: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DA EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO IN-TERPOSTA, PROVIDOS. 1. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 3. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 5. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 6. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento. 7. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 8. Mantida a condenação por litigância de má-fé, vez que presente um dos pressupostos do art. 17 do CPC. De fato, nos embargos à execução, utilizando-se de má-fé, a embargante alterou a verdade dos fatos, tentando convencer o Juízo de que o débito em execução decorre do não recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, o que restou refutado pela análise do título executivo, onde se vê que o período do débito não corresponde àquele em que o INSS exigiu, de forma indevida, o recolhimento da contribuição em referência. 9. Recurso da embargante parcialmente provido. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. (TRF3 - AC 958501 - Quinta Turma - DJU 24/11/2004 - Juíza Ramza Tartuce) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. I - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. (...) (TRF-3 - AC 531299 - Terceira Turma - DJU 03/04/2002 - p 399 - Juíza Cecília Marcondes) Não se diga que se deveria observar o limite de juro, real, de 12% ao ano previsto no art. 192, 3o, da Carta Magna. Deveras, o Excelso Pretório decidiu que este preceito constitucional, enquanto vigorou, carecia de regulamentação, era norma de eficácia limitada, na linguagem do professor José Afonso da Silva. Ademais disso, como tratava de juros reais, haveria a aplicação de somente 12% ao ano se a inflação fosse zero por cento, na medida em que o juro real é o acréscimo sobre o capital descontada a inflação do período. Por outro lado, tal limite de juro real outrora previsto na Constituição regulava a remuneração

de concessão de crédito, o que não tem nada a ver com a relação Fisco-Contribuinte. De fato, os juros de mora são a contrapartida em favor do credor pelo tempo em que esteve privado do rendimento do capital expresso na dívida em pecúnia. Os juros de mora sobre o tributo são uma forma de remuneração do credor, normalmente pessoa de direito público, pelo tempo em que o capital, ou seja, o valor do débito, não ingressou no Erário após o prazo no qual o devedor deveria tê-lo feito. As multas, sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária, têm previsão legal e encontram-se dentro dos patamares permitidos, não sendo, portanto, excessivas. A propósito: (...) 5 - Reflete a multa moratória (20%), positivada nos termos da legislação estampada na CDA, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, não havendo de se falar em abusividade. 6- Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (...) (TRF3 - AC 200261820567812 - DJF3 CJ1 DATA 22/02/2011 PÁGINA: 307)(...) A multa de 20% não é confiscatória, e atende às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. (...) (TRF4 - AC 200670990020490 - D.E. 28/04/2010) (...) 6. O valor de 20% (vinte por cento) atribuído à multa apresenta-se como razoável a desestimular o contribuinte na prática de transgressões à ordem jurídica e está em consonância com o disposto nos 1º e 2º do art. 61 da Lei n. 9.430/96. (...) (TRF1 - AC 200801990665996 - e-DJF1 DATA 21/10/2011 PAGINA: 436) Assim, não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que goza o título executivo em apreço. A única diferença apontada pelo senhor perito refere-se ao valor cobrado a título de encargo legal (DL nº 1025/69). No mais, não há discussão acerca da origem dos tributos. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (execução), atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Prossiga-se com a execução. P.R.I.

**0002495-90.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003642-93.2009.403.6127 (2009.61.27.003642-1)) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que informe no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se persiste o interesse no presente feito, diante da notícia de adesão a parcelamento, conforme fl. 101. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0003744-76.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP039618 - AIRTON BORGES) X SEGREDO DE JUSTIÇA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0003838-24.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-64.2013.403.6127) BIAGIO DELL AGLI CIA LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a extinção do processo executivo para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa sob os números 41.420.673-8 e 41.420.674-6. Defende a necessidade de recebimento dos presentes embargos com efeito suspensivo do executivo fiscal. Em relação ao débito, aponta a inexigibilidade da multa, uma vez que o débito foi espontaneamente declarado pelo contribuinte, a teor do artigo 138 do CTN e a ilegalidade da CDA, que conteria valores exorbitantes a título de atualização monetária e multa. Junta documentos de fls. 15/40. Não havendo a garantia do juízo, os embargos foram recebidos sem a determinação de suspensão do curso da ação de execução - fl. 41. Houve impugnação aos embargos por parte da UNIÃO FEDERAL às fls. 43/47, defendendo a inocorrência da denúncia espontânea, uma vez que não houve o pagamento integral do tributo e, por fim, apontando a legalidade dos valores incluídos na CDA. Réplica às fls. 50/58. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (único do art. 17 da LEF). Necessário consignar que a discussão acerca do efeito em que deveriam ser recebidos os presentes embargos perdeu seu objeto ante a decisão de fl. 41, não agravada pela parte interessada. Os embargos são improcedentes. Determina o artigo 136 do Código Tributário Nacional que: Art. 136. Salvo disposição da lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Ou seja, diante de um ilícito tributário, haverá punição ao ato faltoso independentemente da boa-fé de seu agente. No entanto, como fins de amenizar o acima disposto, temos o artigo 138 do mesmo diploma legal assim dispondo: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de

mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Vale dizer que, havendo uma infração à lei tributária, o contribuinte, ou responsável tributário, pode ver-se livre dos efeitos de seu ato infracional caso a Administração Fiscal apure a irregularidade, desde que denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, se o caso, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente. Como se sabe, há dois tipos de multas fiscais: as multas moratórias, devidas pelo atraso no pagamento e multas punitivas, devidas pelo descumprimento de deveres jurídicos outros que não o atraso no pagamento. Ressalte-se que ambas, no entanto, possuem uma natureza punitiva. Nesse sentido os dizeres de JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO, in Sanções Tributárias inconstitucionais - Repertório IOB de jurisprudência nº 18, 1998, p. 456: A multa de mora decorre do simples atraso no recolhimento de tributo declarado, revelando natureza penal (e não ressarcitória), uma vez que o valor devido (normalmente) não guarda nenhuma proporção com o prejuízo real da Fazenda. Sempre revela caráter sancionatório porque não tem em mira a recomposição do patrimônio do credor pelo tempo transcorrido após o vencimento do prazo estipulado para pagamento do débito. A diferença entre ambas encontra-se na formação do vínculo obrigacional pois, enquanto as multas fiscais moratórias decorrem da obrigação tributária principal, as multas fiscais punitivas têm por fundamento a obrigação acessória. O artigo 138 do Código Tributário Nacional, como forma de exclusão (elisão) das multas fiscais, não faz diferença entre multa moratória e multa punitiva, não cabendo a seu intérprete, pois, fazê-lo. Se a denúncia espontânea tem por escopo afastar a responsabilidade por infrações e se esta pode relacionar-se tanto ao descumprimento do dever de pagar o tributo ou simplesmente descumprimento de uma obrigação acessória, não há razão para a exigência de pagamento de multa de mora. Seria supor que a responsabilidade por infração estaria afastada apenas para outras multas, mas não para a multa moratória, o que é modificação indevida do artigo 138 do CTN. Ao excluir a responsabilidade por infração, por meio da denúncia espontânea, o CTN não abre exceção, nem temperamentos (MISABEL ABREU MACHADO DERZI, atualizando obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, p. 769). De fato, por que motivo um contribuinte se apresentaria perante o órgão fiscal, confessando sua infração e, portanto, seu débito, se não pudesse gozar de algum benefício com esse seu ato? Daí a redução do valor devido pela denúncia espontânea. Aliás, tem-se no instituto da denúncia espontânea uma vantagem não só ao contribuinte confesso com também (e principalmente) à Fiscalização, que não precisará mover sua desgastada máquina administrativa para solucionar as demandas, que culminariam em uma cobrança tributária. Entretanto, para a incidência do artigo 138 do CTN, faz-se necessário o pagamento do principal devido em sua integralidade. Não basta apenas dizer ao fisco que se deve, necessário o pagamento integral da dívida, excluindo-se apenas o quanto apurado a título de multa. E vários são os julgados de nossos tribunais no sentido de que, havendo o pagamento do principal devido, acompanhando dos juros de mora, afasta-se a exigibilidade da multa moratória, ante a ocorrência da denúncia espontânea (grifos meus): TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA MULTA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A denúncia espontânea apenas exime o contribuinte do pagamento da multa moratória se efetuado o recolhimento do principal e dos juros de mora. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 266694 - Processo nº 95.03.061124-5/SP - Data da Decisão: 02/08/2000 - DJU DATA: 06/09/2000 PÁGINA: 534 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CTN). MULTA MORATÓRIA. I- Tratando-se de confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento, é de rigor a incidência da multa moratória (súmula nº 208 do tribunal federal de recursos). II- A denúncia espontânea apresentada antes de procedimento administrativo ou medida fiscalizadora exime o contribuinte apenas do pagamento da multa moratória. Inteligência do artigo 138 do CTN. III - Recurso improvido. TRF da 3ª Região - 2ª Turma, MAS nº 184528 Processo nº 98.03.040276-5/SP - Data da Decisão: 30/11/1999 DJ DATA: 23/03/2000 PÁGINA: 327 Relator JUIZ CELIO BENEVIDES) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO DO PRINCIPAL SEM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1- A questão da cumulabilidade ou não dos juros de mora com a multa moratória já ficou de há muito superada com a edição da súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que pacificou a questão, julgando legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2- Para fazer jus ao benefício legal da exclusão da multa moratória pelo denúncia espontânea da infração, impõe o artigo 138 caput do Código Tributário Nacional que esta seja acompanhada do pagamento do principal do tributo devido, corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora, sem o que exigível pleno iure a penalidade de multa. Precedentes no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - Primeira Turma - AC nº 26247 - Processo nº 90.03.017732-5/ SP Data da Decisão: 16/11/1999 - DJ DATA: 14/03/2000 PÁGINA: 205 Relator JUIZ THEOTONIO COSTA) No caso dos autos, não houve o pagamento integral do principal em atraso, acrescidos dos juros moratórios, de modo que não há que se falar em incidência do instituto da denúncia espontânea. São devidos, pois, os valores apurados a título de multa. Alega a embargante, ainda, que a CDA apresenta valores exorbitantes a título de multas e de juros, apresentando-se como verdadeiro confisco. A atualização monetária se dá com a aplicação da taxa SELIC e a

multa é aplicada no percentual de 20%. Afigura-se legal e constitucional a aplicação da SELIC. A incidência sobre o débito tributário dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC encontra expresso amparo na previsão do art. 13, da Lei 9.065, de 20.06.1995, combinado com a disposição do art. 84, I, da Lei 8.981, de 20.01.1995. Os juros de mora que corriam para os débitos de tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal já dispunham de previsão no art. 84, I, da Lei 8.981/95, como equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, a contar de janeiro de 1995. Portanto, os tributos devidos à Fazenda Nacional, não pagos no prazo, eram acrescidos unicamente dos juros de mora, afora a multa prevista em lei. Esses juros de mora incidiam a título único, sem que houvesse um fator de correção monetária com base em índices de preços ao consumidor, em vista do processo de desindexação da economia operado pelo conhecido Plano Real. Assim, já com o advento da Lei 8.981/95, diante do não pagamento do tributo, incidiam juros de mora correspondentes a uma taxa equivalente à média dos juros básicos remuneratórios dos títulos emitidos pela União Federal (Tesouro Nacional) e postos em circulação no território nacional. Em outras palavras, o acréscimo sobre o valor do tributo não pago no vencimento correspondia à média do custo básico financeiro, do custo de captação de dinheiro pelo Tesouro Nacional (o juro médio pago ao comprador do título) mediante a emissão e venda de títulos públicos federais que compunham a denominada Dívida Mobiliária Federal Interna. Essa lógica financeira, voltada, na verdade, à manutenção da política econômica fiscal de amortização da Dívida Mobiliária Federal Interna foi integralmente mantida com o advento do art. 13, da Lei 9.065/95, que apenas especificou a aplicação dos juros de mora sobre o tributo devido após a data de vencimento como sendo os equivalentes à taxa SELIC. Nesse passo, não se é lícito olvidar que também para o contribuinte titular do direito de restituição ou compensação, credor da União, ou do INSS, incidiam e incidem os juros da Taxa SELIC na forma do art. 39, 4o, da Lei 9.250, de 26/12/1995. Assim sendo, preservou-se a lógica financeira, com base expressa em lei, da forma de se remunerar a União pelo tempo em que o tributo não ingressou nos cofres públicos, e respeitou-se o princípio magno da isonomia ao se garantir ao contribuinte, credor, os juros da taxa SELIC pelo tempo em que seus dinheiros restaram em poder da União. Ademais, a aplicação da taxa SELIC, como juros de mora, encontra respaldo na clara dicção do art. 161, 1o do Código Tributário Nacional. Com efeito, na conformidade desse preceito, os juros de mora de 1% ao mês são calculados, se a lei não dispuser de modo diverso. Dessarte, tem competência o legislador tributário ordinário para fixar juros de mora superiores a 1% ao mês. Sobre o tema: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DA EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 3. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica disposta de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 5. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 6. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento. 7. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 8. Mantida a condenação por litigância de má-fé, vez que presente um dos pressupostos do art. 17 do CPC. De fato, nos embargos à execução, utilizando-se de malícia, a embargante alterou a verdade dos fatos, tentando convencer o Juízo de que o débito em execução decorre do não recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, o que restou refutado pela análise do título executivo, onde se vê que o período do débito não corresponde àquele em que o INSS exigiu, de forma indevida, o recolhimento da contribuição em referência. 9. Recurso da embargante parcialmente provido. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. (TRF3 - AC 958501 - Quinta Turma - DJU 24/11/2004 - Juíza Ramza Tartuce) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. I - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de

ofensa direta à lei. III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. (...) (TRF-3 - AC 531299 - Terceira Turma - DJU 03/04/2002 - p 399 - Juíza Cecília Marcondes) Não se diga que se deveria observar o limite de juro, real, de 12% ao ano previsto no art. 192, 3º, da Carta Magna. Deveras, o Excelso Pretório decidiu que este preceito constitucional, enquanto vigorou, carecia de regulamentação, era norma de eficácia limitada, na linguagem do professor José Afonso da Silva. Ademais disso, como tratava de juros reais, haveria a aplicação de somente 12% ao ano se a inflação fosse zero por cento, na medida em que o juro real é o acréscimo sobre o capital descontada a inflação do período. Por outro lado, tal limite de juro real outrora previsto na Constituição regulava a remuneração de concessão de crédito, o que não tem nada a ver com a relação Fisco-Contribuinte. De fato, os juros de mora são a contrapartida em favor do credor pelo tempo em que esteve privado do rendimento do capital expresso na dívida em pecúnia. Os juros de mora sobre o tributo são uma forma de remuneração do credor, normalmente pessoa de direito público, pelo tempo em que o capital, ou seja, o valor do débito, não ingressou no Erário após o prazo no qual o devedor deveria tê-lo feito. As multas, sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária, têm previsão legal e encontram-se dentro dos patamares permitidos, não sendo, portanto, excessivas. A propósito: (...) 5 - Reflete a multa moratória (20%), positivada nos termos da legislação estampada na CDA, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, não havendo de se falar em abusividade. 6- Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (...) (TRF3 - AC 200261820567812 - DJF3 CJ1 DATA 22/02/2011 PÁGINA: 307) (...) 6. O valor de 20% (vinte por cento) atribuído à multa apresenta-se como razoável a desestimular o contribuinte na prática de transgressões à ordem jurídica e está em consonância com o disposto nos 1º e 2º do art. 61 da Lei n. 9.430/96. (...) (TRF1 - AC 200801990665996 - e-DJF1 DATA 21/10/2011 PÁGINA: 436) Assim, não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que goza o título executivo em apreço. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento de honorários ad-vocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (0001863-64.2013.403.6127). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000634-55.2002.403.6127 (2002.61.27.000634-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADO TORATI LTDA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)  
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Supermercado Torati Ltda em que, regularmente processada, a exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 221). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001189-72.2002.403.6127 (2002.61.27.001189-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADO TORATI LTDA X ABELARDO TORATI  
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Supermercado Torati Ltda e Abelardo Torati em que, regularmente processada, a exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 60). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I. S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Supermercado Torati Ltda e Abelardo Torati em que, regularmente processada, a exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 60). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000925-79.2007.403.6127 (2007.61.27.000925-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TYRESOLES SANJOANENSE LTDA(SP070509 - JARBAS DE CAMPOS)  
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Tyresoles

Sanjoanense Ltda em que, regular-mente processada, a exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 275).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001868-28.2009.403.6127 (2009.61.27.001868-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TYRESOLES SANJOANENSE LTDA**

**S E N T E N Ç A** (tipo b)Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Tyresoles Sanjoanense Ltda em que, regular-mente processada, a exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 152).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000023-24.2010.403.6127 (2010.61.27.000023-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)**

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal ajuizada em janeiro de 2010, objetivando o recebimento da importância de R\$ 5.075,60, referente ao IPTU dos anos de 2006, 2007 e 2008, bem como contribuição de iluminação pública para o mesmo período.Em maio de 2010, foi feito o depósito judicial da quantia executada (fl. 22).Em sua petição de fls. 51/52, a Prefeitura de São João da Boa Vista requer a liberação do valor penhorado e intimação da executada para complementação do valor devido, uma vez que há lapso temporal entre o ajuizamento do feito e depósito judicial.Em 26 de setembro de 2014, foi convertida em renda da municipalidade a quantia de R\$ 5.228,13 (fl. 84).Em sua petição de fl. 88/89, a municipalidade aponta saldo devedor em desfavor da CEF e informa que houve o parcelamento dos débitos em discussão pelo atual proprietário do imóvel. A CEF, por sua vez, requer a suspensão do feito, ante a notícia do parcelamento.Passo a decidir.Considerando que os períodos em questão foram excluídos do parcelamento administrativo deferido ao atual proprietário (fls. 110/112), não há mais que se falar em suspensão do feito. Com isso, há ainda saldo credor em favor da municipalidade, decorrente do tempo havido entre o ajuizamento do feito e o depósito judicial.Para quitação desse saldo, deve a municipalidade apresentar nova conta, dela excluindo o valor já convertido em renda e aquele apurado a título de honorários advocatícios, uma vez que já quitados nos autos dos embargos à execução fiscal outrora em apenso (fl. 64).Sendo apresentado novo cálculo, abra-se vista à CEF para sua impugnação ou complementação do depósito já efetuado. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7424**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002274-10.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-30.2003.403.6127 (2003.61.27.000032-1)) LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)**

Remetam-se os autos à embargante para ciência no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 57/182.No mesmo prazo, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Considerando-se que a embargada requereu à fl. 46, o julgamento antecipado da lide, se nada for requerido pela embargante, voltem os autos conclusos, para sentença.Intime-se e cumpra-se.

**0003762-63.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003854-46.2011.403.6127) LEILA PERES PIGATTI - INCAPAZ X NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O art. 739-A do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar

impugnação no prazo legal. Publique-se.

#### **Expediente Nº 7425**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**000505-50.2002.403.6127 (2002.61.27.000505-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COM/DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ESTEVAM LTDA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO E SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR X TANIA LUCIA DOTTA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO)

Defiro o pedido deduzido pela exequente (fls. 272) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ESTEVAM LTDA, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 14.769,96 (15/01/2015), segundo cálculos de fls. 274, em atenção à ordem legal de preferência estabelecida nos artigos 655, CPC e 9º e 11 da Lei 6.830/80. Após, havendo efetivação do bloqueio determinado supra, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, manifestando-se acerca da substituição do bem que garante a execução fls. 97 . Cumpra-se. Intime-se.

**0004044-09.2011.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDUARDO VILA ROSA TERRIBILI(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X EDUARDO VILA ROSA TERRIBILI(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Defiro o pedido deduzido pela exequente a fls. 88. Oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo os valores de fl. 38/41. No mais, determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome dos executados EDUARDO VILA ROSA TERRIBILI, inscrito no CNPJ sob o nº 71.528.418/0001-14 e Eduardo Vila Rosa Terribili, CPF: 154.531.718-63, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 793.308,34 (06/02/2015) segundo cálculos de fls. 91. Após, havendo efetivação do bloqueio determinado supra, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Não havendo efetivação do bloqueio determinado supra, intime-se a exequente e remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação do exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação do exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7426**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002086-80.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-66.2014.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Dê-se ciência à embargante acerca dos documentos juntados a fl. 359/1258. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 1502

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001054-46.2010.403.6138** - ALINE GARCIA SILVA(SP059613 - PAULO SÉRGIO DA SILVA E SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE GARCIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05

**0001246-76.2010.403.6138** - JOSE JOAQUIM NICOLAU(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 461), e tendo em vista a proximidade da audiência, fica o patrono constituído nos autos intimado a informar o autor acerca da audiência designada, bem como para que, nos termos da decisão de fls. 413/413-vº, apresente na audiência designada todas as vias originais de sua CTPS. Publique-se com urgência.

**0000187-82.2012.403.6138** - LUCIANO APARECIDO PAULINO(SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X J N RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA)

Vistos. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora, em apertada síntese, a indenização por danos morais em razão de acidente de trânsito causado por agente da ECT que, segundo alega, acarretar-lhe-á aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, postula pelo pagamento de uma pensão mensal vitalícia, com a finalidade de complementar o benefício de auxílio-doença pago pelo INSS no ato da propositura da demanda. Em decisão saneadora proferida às fls. 162, este Juízo indeferiu a denunciação à lide do empregado da ECT, requerida na contestação apresentada e acolheu a denunciação à lide em relação à empresa J. N. Rent a Car Locadora de Veículos Ltda., que citada, pugnou pela improcedência da denunciação à lide. Primeiramente, à Serventia, para que junte aos autos extrato de informações do benefício do autor junto ao Sistema PLENUS. Outrossim, defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 DE MAIO DE 2015, ÀS 15 HORAS E 30 MINUTOS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intímem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Outrossim, ante a natureza da controvérsia, determino a realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, inscrito no CRM sob o nº 116.408, designando o dia 31 DE MARÇO DE 2015, às 09:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual? Em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador? 3) Se a resposta do item 1 foi positiva: Qual a data do início da (s) doença? Como chegou a essa data? 4) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação? 5) A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 6) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade laborativa? Em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Caso a resposta do item 6 seja positiva, responder: 7) Qual a data do início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames se baseou para concluir pela incapacidade. 8) A incapacidade decorreu de agravamento ou progressão da doença? Se sim, especifique data da doença e data do agravamento/progressão incapacitante. 9) A incapacidade

para o trabalho é total ou parcial? Se parcial, qual a limitação?10) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença?11) Em sendo o caso de incapacidade permanente, o examinando necessita de assistência contínua de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?12) Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação da benefício por incapacidade temporária ou parcial?13) Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. . Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. No mais, aguarde-se a audiência designada, oportunidade em que as partes terão vista dos documentos a serem juntados. Publique-se, intime-se pessoalmente a parte autora e cumpra-se.

**0000334-11.2012.403.6138** - MIRALVA PEREIRA BARBOSA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo ao autor o prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra a decisão anterior, apresentando os documentos solicitados pelo Juízo, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000399-06.2012.403.6138** - MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.DESPACHO / OFÍCIO N.º 331/2015.

Vistos.Chamo o feito à ordem para determinar que, em cumprimento ao que já restou decidido nos autos, requirite-se junto à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DO INSS EM BARRETOS a cópia do benefício referente ao acidente registrado sob o nº 6/15476831, ocorrido em 23/11/89, conforme documento de fls. 57. Instrua-se com cópia de referido documento.Cópia deste despacho servirá como ofício nº 331/2015, à dita Agência da Previdência. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato.Esclareço que na inércia, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime de desobediência.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias, principiando pelo autor e, ato contínuo, tornem conclusos.Cumpra-se com urgência, publicando-se em seguida.

**0001145-68.2012.403.6138** - BENEDITO NUNES(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral de TODOS os procedimentos administrativos do(a) autor(a).Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, considerando o pedido de pagamento de seu benefício nos termos da revisão através do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, para Parecer.Cumprida a determinação supra e com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes dos documentos juntados e do Parecer do Contador, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (principiando pelo autor), manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade.Após, tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001561-36.2012.403.6138** - MATIA ARDENGUE LOPES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Primeiramente, considerando o que dos autos consta, determino que a agência da Previdência de Sumaré/SP apresente ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de desobediência, cópia das revisões realizadas no benefício assistencial titularizado pela autora (NB 505.383.658-9), ou esclareça a razão de não o

fazê-lo. Instrua-se com cópia da presente decisão, dos dados pessoais da autora constantes dos autos, bem como dos documentos de fls. 171 e 175. Outrossim, determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE ABRIL DE 2015, às 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Intimem-se a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Por fim, aguarde-se a audiência, oportunidade em que as partes terão vista dos documentos a serem juntados pela agência da Previdência de Sumaré/SP. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se com urgência.

**0001651-44.2012.403.6138** - VALDOMIRO JULIO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: VALDOMIRO JULIO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / OFÍCIO N.º 327/2015. Chamo o feito à conclusão. Considerando a certidão ao verso das fls. 126, reitere-se o ofício anteriormente expedido ao Cartório de Registro Civil de Guararapes/SP, concedendo o prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, para que dê cumprimento à DECISÃO JUDICIAL de fls. 73, apresentando as certidões de nascimento de Valdomiro Julio dos Santos, Iracema dos Santos, Valdivino Julio dos Santos, Edevaldo Julio dos Santos, Isaura dos Santos e Irene dos Santos (ou esclareça a razão de não o fazê-lo), sob pena de DESOBEDIÊNCIA. Instrua-se com cópia da decisão de fls. 73, bem como das fls. 76 e 88 dos autos. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 327/2015, ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Guararapes/SP. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Esclareço que na inércia, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime de desobediência. Com o cumprimento, prossiga-se dando-se vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que o INSS terá igualmente vista do laudo pericial já apresentado. Nesse prazo e oportunidade deverão as partes, caso queiram, apresentar suas alegações finais na forma de Memoriais. Ato contínuo, tornem conclusos. Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

**0002369-41.2012.403.6138** - DEJAIR LOPES DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Ciência às partes acerca da data designada para o ato deprecado na Comarca de GUAÍRA (fls. 264). No mais, aguarde-se a audiência designada. Publique-se e intime-se com urgência.

**0001037-05.2013.403.6138** - ODAILDO CARNEIRO DOS SANTOS X MARIA CREUSA BERNARDO(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS E SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X COHAB - RP COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS)  
Vistos. Primeiramente afastado o pedido de intimação da União Federal, pois desnecessária sua intervenção nos feitos onde se discute cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial-FCVS, conforme entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, quanto ao pedido de especificação de provas feito pela parte autora às fls. 611/612, esclareço que a prova documental, salvo documentos novos, deve acompanhar a petição inicial ou a resposta. De ordinário, não se autoriza em outro momento processual a sua juntada aos autos. Entretanto, não obstante fora da fase adequada do processo, esclareça a mesma o pedido de prova documental e expedição de ofícios, apresentando, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, os novos documentos que entender necessários. No mesmo prazo e oportunidade, conforme anteriormente determinado (fls. 621), apresente cópia de inteiro teor do feito em trâmite junto à 1ª Vara da Comarca de Igarapava, em especial o laudo pericial apresentado.

Indefiro, por ora, a realização de prova pericial de natureza médica. Este Juízo entende que a aposentadoria por invalidez concedida judicialmente, bem como a perícia médica oficial, realizada por Expert do Juízo é prova suficiente a comprovar a invalidez do autor. Não obstante, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE MAIO DE 2015, ÀS 14 HORAS E TRINTA MINUTOS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Intimem-se, ainda, as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Determino à correqueira COHAB que até a data designada para a audiência, sob pena de desobediência, informe ao Juízo a atual situação de eventual dívida do financiamento, bem como esclareça se houve sua quitação, apresentando planilha detalha. Por fim, esclareço às partes que dos documentos já juntados aos autos e os cuja juntada foi determinada, será oportunizada a vista e manifestação na audiência designada, oportunidade em que o pedido de perícia técnica contábil será analisado, bem como a competência deste Juízo julgamento dos autos apensos. Publique-se, intime-se pessoalmente a parte autora e cumpra-se.

**0001445-93.2013.403.6138** - PABLO ARAUJO DE SOUZA(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA DE SOUZA X VIVIANE REGINA DA COSTA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIAJUÍZO DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO AUTOR: PABLO ARAUJO DE SOUZA.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.LITISCONSORTE PASSIVO: CAROLINA DE SOUZA (representada por Viviane Regina da Costa)DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA N.º 62/2015.Vistos.Considerando a informação prestada pelo Juízo Federal de Uberaba, depreque-se à Comarca de Cubatão/SP a citação da correqueira CAROLINA DE SOUZA (representada por sua mãe VIVIANE REGINA DA COSTA), no endereço fornecido pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 80 (Avenida Ferroviária nº 560, Vila dos Pescadores, em Cubatão/SP - Telefone: 13-996597537).Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 62/2015, ao Juízo Distribuidor da Comarca de Cubatão/SP, com endereço à Avenida Joaquim Miguel Couto, 320 - CEP: 11.500-001. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Cumpra-se com urgência, pelo meio mais expedito.Ato contínuo, publique-se.

**0001578-38.2013.403.6138** - MICAELLY VITORIA DA SILVA ARAUJO X PATRICIA DA SILVA(SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MICAELLY VITORIA DA SILVA ARAUJORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.DESPACHO / OFÍCIO N.º 333/2015.Vistos.Considerando o documento de fls. 84/85, à Serventia para que cumpra a decisão de fls. 56, intimando-se a empresa OLGA TESSITORE (na pessoa de seu representante legal), no endereço constante do verso das fls. 85, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente ao Juízo cópia do holerite emitido em nome do segurado recluso (Marcelo dos Santos de Araújo), relativo à competência de 12/2012, a fim de se aferir o valor do último salário de contribuição proporcionalmente aos dias trabalhados. Instrua-se com cópia da decisão de fls. 56, dos dados pessoais do segurado constantes dos autos e cópia de sua CTPS onde conste referido vínculo empregatício.Cópia deste despacho servirá como ofício nº 333/2015 à empresa OLGA TESSITORE. caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato.Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor.Ato contínuo, tornem conclusos.Cumpra-se com urgência, publicando-se em ato contínuo.

**0001883-22.2013.403.6138** - MARCELO CESAR ALVES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: MARCELO CESAR ALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.DESPACHO / OFÍCIO N.º 335/2015.Vistos.Tendo-se em vista a certidão de fls. 101, reitere-se o ofício anteriormente expedido à RETAS VEREDAS CLÍNICA TERAPÊUTICA DE FARMACODEPENDENTES, no endereço de fls. 102, concedendo ao seu representante legal (Sr. Adriel Carlos Teixeira Bento) o prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, para que dê cumprimento à DECISÃO JUDICIAL de fls. 84, apresentando ao Juízo cópia do prontuário médico completo do autor, bem como todos os documentos que demonstrem o período de internação do mesmo, ou esclareça a razão de não o fazê-lo.No mesmo prazo e oportunidade deverá esclarecer a situação funcional do Sr. SIMEI GALERANI (CPF/MF 364.610.438-45). Instrua-se com cópia da decisão de fls. 84, bem como das seguintes fls. dos autos: 19, 86 e 101.Cópia deste despacho servirá como ofício nº 335/2015, à Clínica Terapêutica Retas Veredas. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Esclareço que na inércia, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime de desobediência.Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 84. Outrossim, decorrido o prazo sem a juntada dos documentos requisitados, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

**0001961-16.2013.403.6138** - LILIANE JANAINA FRANCO(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: LILIANE JANAINA FRANCORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.DESPACHO / OFÍCIO N.º 309/2015.Vistos.Tendo-se em vista a cópia do ofício 781/14 juntada aos autos como fls. 86, verifico que a Serventia deixou de cumprir devidamente a decisão de fls. 79.Sendo assim, requirite-se ao INSS, com prazo de 15 (quinze) dias, cópia de todos os laudos médicos da autora, relativos a TODOS os seus pedidos de auxílio doença, DEFERIDOS ou INDEFERIDOS.Cópia deste despacho servirá como ofício nº 309/2015, à agência do INSS. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Com o cumprimento, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor.Ato contínuo, tornem imediatamente conclusos.Cumpra-se com urgência, publicando-se em seguida.

**0002056-46.2013.403.6138** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X MANIR SALOMAO JUNIOR(SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, impugnando a decisão de fls. 186/186-vº, sob a alegação de que a mesma foi omissa ao não apreciar o pedido de produção de prova oral, consignado às fls. 189. Requer, desta forma, que os embargos sejam recebidos e providos, no intuito de sanar e corrigir a omissão apontada. O recurso eleito pelo embargante não é meio adequado para combater a decisão que ensejou sua interposição, porquanto, a matéria ali ventilada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Entretanto, insta esclarecer que, não obstante o quanto alegado pelo autor em sua irresignação, observa-se que a instrução probatória ainda não foi finalizada, de modo que a relevância e pertinência do pedido de prova oral (bem como a produção de outras provas) será oportunamente apreciada pelo Juízo, condutor e destinatário final da prova. Diante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, porquanto, ausentes os requisitos autorizadores. Sendo assim, prossiga-se nos termos da decisão anterior, intimando-se a autarquia previdenciária, ora autora. Int. e cumpra-se.

**0002090-21.2013.403.6138** - EDNA APARECIDA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o quanto dos autos consta e tendo em vista que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica, comprove a parte autora a recusa do ex-empregador, ou do atual, em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, ou ainda, se houve o encerramento de fato ou de direito da empresa ou firma individual.Prazo: 15 (quinze) dias.Outrossim, esclareça a autarquia previdenciária a pertinência da prova oral querida, diante da inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais de trabalho.Por fim, considerando a informação prestada pela agência do INSS desta cidade, requirite-se junto à autarquia previdenciária - AGÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, no endereço de fls. 64, cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) determinado (NB 165.171.261-9). Instrua-se o necessário com cópia da presente decisão e dos

dados pessoais da autora constante dos autos.Prazo: 30 (trinta) dias.Por fim, com o decurso do prazo para cumprimento das diligências acima determinadas, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

**0002305-94.2013.403.6138** - LAURA MARTINS TEIXEIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LAURA MARTINS TEIXEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA N.º 057/2015 Vistos. Considerando a petição de fls. 121/122, depreque-se à comarca de Conceição das Alagoas/MG a oitiva da testemunha LUIZ ANTONIO ROCHA, com endereço fornecido à Rua 121 dos autos.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA n.º 057/2015, à Comarca de Conceição das Alagoas/MG (Rua Floriano Peixoto n.º 444-CEP: 38.120-000). Neste caso, o seu número deverá ser aposto na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo complementar de 10 (dez) dias, apresente ao Juízo a documentação determinada em audiência e reiterada às fls. 95, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária.Int. e cumpra-se com urgência, pelo meio mais expedito.

**0000315-34.2014.403.6138** - VALDECI LUIZ DE SOUSA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA AUTOR: VALDECI LUIZ DE SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA N.º 63/2015 (ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA N.º 40/2015). Vistos. Ante a alteração das testemunhas arroladas pelo autor, recolha-se (em sendo possível) e adite-se a carta precatória n.º 40/2015-CIV (fls. 159), a fim de que seja deprecada a oitiva das testemunhas indicadas na petição de fls. 162/162-vº, em substituição às anteriormente indicadas Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA n.º 63/2015-ADITAMENTO, ao Juízo da Comarca de Guairá. Neste caso, o seu número deverá ser aposto na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Cumpra-se com urgência, pelo meio mais expedito.Com o cumprimento, publique-se dando ciência às partes.

**0000440-02.2014.403.6138** - LUIZ JOSE DE SENA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05.

**0000060-42.2015.403.6138** - ANNA PAULA BATISTA NISHIMURA(SP167545 - JOSÉ MARIA DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA JUÍZO DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO AUTOR: ANNA PAULA BATISTA NISHIMURA RÉUS: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE Caixa Econômica Federal-CEF Associação São Bento de Ensino DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA N.º 54/2015, CARTA PRECATÓRIA N.º 55/2015 e CARTA PRECATÓRIA N.º 56/2015. Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, com o fim de esclarecer contradição constante da decisão proferida às fls. 120. Alega que referida decisão é contraditória com o que restou definido no despacho inaugural quanto à tutela antecipada, já que restou consignado na primeira decisão que a análise do pleito seria realizada após a vinda das contestações, enquanto que no relatório na decisão de fls. 120 fez-se constar que tal pedido havia sido indeferido. Assim, requer que os presentes embargos sejam recebidos e acolhidos a fim de esclarecer a decisão embargada no ponto apontado no presente recurso.É o relatório do essencial. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assiste razão ao embargante. De fato, não obstante tenha o Juízo mantido o despacho inaugural fazendo constar que deveria o autor aguardar a vinda das contestações nos termos já definidos, no relatório da decisão embargada constou indevidamente que na decisão anterior o pedido de antecipação dos efeitos da tutela havia sido indeferido. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para esclarecer que a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela reclama estarem presentes a verossimilhança das alegações e o perigo na demora do providimento jurisdicional, no caso, faz-se necessário postergar a análise do pedido para após a vinda das contestações. No

mais, mantenho a decisão tal como lançada. Sendo assim, prossiga-se nos termos já determinados, com a citação da parte contrária. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória nº 54/2015 à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para citação da CEF; como Carta Precatória nº 55/2015 à Seção Judiciária do Distrito Federal, para citação do FNDE e como Carta Precatória nº 56/2015 à Subseção Judiciária de Araraquara, para citação da Associação São Bento de Ensino. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Por fim, ao SEDI, para inclusão da Associação São Bento de Ensino no pólo passivo da demanda, nos termos já definidos. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003891-74.2010.403.6138** - PAULO FELIX DA ROCHA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP166146 - NELSON ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Não obstante o pedido de habilitação formulado às fls. 133 pelo advogado constituído, no que diz respeito à legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda, razão não assiste ao patrono. Senão, vejamos. Dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91 que O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, AOS SEUS SUCESSORES NA FORMA DA LEI CIVIL, independentemente de inventário ou arrolamento. Sendo assim, compulsando os autos, verifica-se através das certidões de óbitos de seus pais (fls. 151 e fls. 152/153), que o de cujus possuía além da habilitanda ELIZABETH FÉLIX DA ROCHA, mais dois irmãos (Aparecida e José). Desta forma, considerando que deverão figurar no pólo ativo da demanda TODOS os sucessores do autor falecido, nos termos da lei civil, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do CPC, concedendo ao advogado do falecido autor o prazo de 90 (noventa) dias para habilitação dos herdeiros, regularizando sua representação processual. Após, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação, nos termos do artigo 1057 do CPC. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à habilitação. Ato contínuo, tornem conclusos.

**0000018-27.2014.403.6138** - MILTON RODRIGUES DE MATTOS X ZILDA FERNANDES DE AVILA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a o acréscimo de 25% sobre o valor da APOSENTADORIA POR IDADE, por ele percebida, ao argumento de dependência definitiva de terceiros para os afazeres do dia a dia. Ante a natureza da controvérsia, determino a realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, designando o dia 08 DE MAIO DE 2015, às 9:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Tendo em conta o mal que acomete o autor, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 2. Está o autor capacitado para a prática dos atos da vida civil? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade, quando o INSS poderá formular eventual proposta de acordo. Ato contínuo, ao Parquet Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se com urgência.

**0000138-70.2014.403.6138** - VALDENIR LUCIO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o interesse de agir da parte autora está condicionado à decisão a ser proferida nos autos nº 0000415-91.2011.403.6138, em fase de cumprimento de sentença, determino que os presentes autos sejam sobrestados até término do cumprimento de sentença daqueles autos. Translade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000415-91.2011.403.6138. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000815-03.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-30.2013.403.6138) ELIZABETH DE SOUZA AMARAL(SP212257 - GISELA TERCINI) X EDILENE CHRISTINA DOS SANTOS SILVA X GABRIELLY VITORIA SANTOS SILVA X ALBERTO DA SILVA NETO X EDILENE CHRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Deixo de receber a apelação e suas razões. O ato do juiz que põe fim ao incidente de exceção de incompetência, mero incidente processual de caráter interlocutório, se constitui em uma decisão interlocutória e não sentença (artigo 162 2º do CPC), devendo ser impugnado por meio de agravo, nos termos do que dispõe o artigo 522 do CPC. Prossiga-se, pois, nos termos da decisão de fls. 28, intimando-se o INSS. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001202-86.2012.403.6138** - RICARDO NOGUEIRA GARCIA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05

**0001206-26.2012.403.6138** - NELI HERMOGENES DO NASCIMENTO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05

**0001211-48.2012.403.6138** - WALTER CAMPOS SOBRINHO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05

**0001212-33.2012.403.6138** - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05

**0001217-55.2012.403.6138** - EUCLIDES DONIZETI RIBEIRO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05

**0001220-10.2012.403.6138** - RONAN VIEIRA BERTO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05

**0001393-34.2012.403.6138** - MARIA ABRAHAO SAAD(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05

**0001394-19.2012.403.6138** - ANA LUISA DA COSTA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05

(cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05

**0001401-11.2012.403.6138** - MILTON RODRIGUES(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05

**0001404-63.2012.403.6138** - MARIA APARECIDA DE SOUZA CARVALHO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05

**0000164-34.2015.403.6138** - AGRACOSTA - SEGURANCA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, movido pela parte impetrante contra ato tido como coator da parte impetrada, acima especificadas, em que pede seja a autoridade coatora compelida a não exigir seu registro perante o conselho profissional. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 13/33). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO No caso, a impetrante indicou, como autoridade coatora, o presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, indicando a unidade do município de Barretos/SP como sua sede funcional. Contudo, o presidente exerce suas funções na sede do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, que está estabelecida no município de São Paulo, conforme dispõe o artigo 25, 3º da Lei 5.194/1966. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, em matéria de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito reveste-se de natureza absoluta e é definida pela categoria da autoridade acoimada de coatora e pela sua sede funcional. Portanto, uma vez que a sede funcional do presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo não está jurisdicionada pela 38ª Subseção Judiciária de Barretos, é de rigor reconhecer a incompetência deste juízo. Diante do exposto, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para o julgamento do writ e, nos termos do art. 113, caput e 2º do CPC, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000125-13.2010.403.6138** - LUIZ EDUARDO LEAL DAVEIRO(SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDUARDO LEAL DAVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LUIZ EDUARDO LEAL DAVEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / OFÍCIO N.º

306/2015. Vistos. Inicialmente, oficie-se ao Banco do Brasil para bloqueio da conta nº 500119703056 (RPV 2014.0178323), que tem como beneficiário LUIZ EDUARDO LEAL DAVEIRO (CPF/MF 395.508.748-42), nos termos do parágrafo único do art. 50 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 306/2015, ao gerente do PAB do BANCO DO BRASIL em São Paulo (TRF da 3ª Região), que será encaminhado por e-mail, ao endereço eletrônico trf3@bb.com.br. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Outrossim, não obstante a petição apresentada, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do CPC, concedendo ao advogado do falecido autor o prazo de 90 (noventa) dias para regularizar a habilitação dos herdeiros, REGULARIZANDO SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Com o cumprimento, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido, nos termos do artigo 1057 do CPC. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à habilitação. Ato contínuo, tornem imediatamente conclusos. Outrossim, decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes ato contínuo.

**0000415-91.2011.403.6138** - VALDENIR LUCIO(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIR LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a manifestação da parte autora às fls. 257/263 e 270/284, cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

**0000514-27.2012.403.6138** - JULIA RODRIGUES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP313921 - NATALIA FREDERICO SCATENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000676-51.2014.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARLEI DE SOUZA CARVALHO X SANDRA LUCIA ROSSINI CARVALHO

Vistos, em liminar.Trata-se de ação por meio da qual a Caixa Econômica Federal PEDE, liminarmente, a reintegração de posse do imóvel situado na Rua José dos Santos Borges, 52, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com a matrícula nº 46.075.É o relatório. DECIDO.A posse indireta da CEF é provada pelo contrato de arrendamento residencial mercantil acostado à inicial.O esbulho decorrente da inadimplência da parte ré depois de findo o prazo da notificação para pagamento, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, é provado pelo documento de notificação de fl. 20, pessoalmente recebido pelo requerido, e pelo relatório das prestações em atraso de fl. 21, comprovando que não houve purgação da mora.Alegam os corréus, em síntese, que pretendem utilizar o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para a quitação do débito. De fato, a utilização do saldo da conta vinculada do FGTS, para quitação ou amortização de dívida no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não encontra expressa autorização legal (art. 20, inciso VI da Lei 8.036/90), de maneira que, ao menos num juízo de cognição sumária, é insuficiente para se contrapor às razões da parte autora.Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para a reintegração de posse do imóvel situado na Rua José dos Santos Borges, 52, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com a matrícula nº 46.075 em favor da requerente.Expeça-se mandado de reintegração nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel.Indefiro desde já o pedido de designação de audiência de conciliação feito pela parte autora. A diligência é inútil, pois se trata de direito indisponível. No caso, inexistente possibilidade de conciliação visto que, como sabido, a CEF não aceita a utilização do saldo do FGTS para quitação de parcelas vencidas em programas de financiamento habitacional.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000678-21.2014.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DAS DORES DOS SANTOS X WELLINGTON CARLOS DE SOUZA(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO)

VistosFls. 38/ss.: nada a apreciar vez que ao baixar a sentença em cartório, o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (Art. 463 do CPC). Prossiga-se, pois, nos termos da sentença.Publique-se. Cumpra-se.

**0000838-46.2014.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEBORA SCHNEK DE BARROS(SP317611 - LAIS FERNANDA HONORIO RICARDO E SP179860 - GERSON LUIZ ALVES DE LIMA)

Vistos.Defiro à requerida os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, concedo à mesma o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual, posto que o acostado às fls. 83 trata-se de cópia reprográfica.Após o cumprimento, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a contestação, especificamente no que diz respeito às preliminaes arguidas.esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acorequerida..PA 1,15 Publique-se com urgência e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1218**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002150-85.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SIPRA TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA. - EPP(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Diante da alegação de parcelamento do crédito tributário pelo devedor, oficie-se ao SERASA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a retirada do nome da executada SIPRA TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA - EPP do cadastro restritivo, cujo apontamento esteja relacionado com presente feito.CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

**0001130-25.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X SIPRA TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA. - EPP(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Diante da alegação de parcelamento do crédito tributário pelo devedor, oficie-se ao SERASA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a retirada do nome da executada SIPRA TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA - EPP do cadastro restritivo, cujo apontamento esteja relacionado com presente feito.CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

**Expediente Nº 1219**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000004-42.2011.403.6140** - BENEDITO ARAUJO FEITOSA(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000263-37.2011.403.6140** - ROSEMERE SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000279-88.2011.403.6140** - MIGUEL SOARES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000411-48.2011.403.6140** - JOSE DORNELES RODRIGUES(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000504-11.2011.403.6140** - MARIA HELENA PEPERATO HONORATO(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000528-39.2011.403.6140** - CLEUNICE DE PAULA RAMALHO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000627-09.2011.403.6140** - ROSELY GODOY PIMENTA CYRILLO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000642-75.2011.403.6140** - JOSE DANTAS DOS SANTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000767-43.2011.403.6140** - ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000780-42.2011.403.6140** - MARIA DA PAZ VELOSO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0001123-38.2011.403.6140** - NIELTON DIAS DE ALCANTARA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0001178-86.2011.403.6140** - JOSEFA MARIA DA SILVA GOMES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0001938-35.2011.403.6140** - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002018-96.2011.403.6140** - PRISCILA ARAUJO DE SANTANA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002316-88.2011.403.6140** - NOEMIA DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002494-37.2011.403.6140** - ANALIA ROSA PACHECO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002596-59.2011.403.6140** - DOMINGOS ELIOTERIO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002764-61.2011.403.6140** - LINDOMAR ROGERIO DE SANTANA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002765-46.2011.403.6140** - ARLINDO BIAZOTTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002991-51.2011.403.6140** - EDILSON AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0003037-40.2011.403.6140** - JOSE MARTINS DE FRIAS NETO(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0004605-91.2011.403.6140** - ANTONIO DI FABIO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0008842-71.2011.403.6140** - ROSEMEIRE DE ALMEIDA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0008888-60.2011.403.6140** - NEUSA FERNANDES DA SILVA(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0009040-11.2011.403.6140** - LOURDES DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X AFONSO ALVES DOS SANTOS(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0009254-02.2011.403.6140** - CLEONICE COSTA LEME DE ALMEIDA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0009672-37.2011.403.6140** - JOSE DOMINGOS FERREIRA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0010028-32.2011.403.6140** - ILDEFONSO IVO CYRILLO(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0010588-71.2011.403.6140** - NELSON VACELA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000006-75.2012.403.6140** - FABIO KIITI SHIGUEMICHI(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000061-26.2012.403.6140** - LUZIA NUNES(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000848-55.2012.403.6140** - EDMILSON MIGUEL DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000952-47.2012.403.6140** - OSMAR DE ALCANTARA PINHO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000970-68.2012.403.6140** - IRINEU FRANCISCO BEZERRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0001415-86.2012.403.6140** - SIMONE DE OLIVEIRA MOTA ANDRELINO(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0001943-23.2012.403.6140** - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002423-98.2012.403.6140** - RUTEMBERG DA SILVA SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002446-44.2012.403.6140** - TATIANE OLIVEIRA COSTA(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002466-35.2012.403.6140** - DAGUIMAR FERREIRA DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002765-12.2012.403.6140** - SIMONE RIBEIRO DA CUNHA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002101-44.2013.403.6140** - HELIO ANTUNES RODRIGUES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0003096-57.2013.403.6140** - ANTONIO FERREIRA LEAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0003165-89.2013.403.6140** - EDSON JOAO DE MARCO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0003341-68.2013.403.6140** - SALVADOR ROCHA PAES LANDIM(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000083-16.2014.403.6140** - ANA CRISTINA PEREIRA MAXIMO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000105-74.2014.403.6140** - JILVANIO ALVES DA SILVA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000128-20.2014.403.6140** - FRANCISCO CARLOS RODRIGUES X EDUARDO PRATES PEREIRA X CLAYTON CONCEICAO DA SILVA X EVANILSON FRANCISCO SANTOS X VALDINEI XAVIER DA SILVA X ADNILTON JOSE DA SILVA X EDSON JOSE BATISTA X WESLEY FERREIRA DE OLIVEIRA X OLAVO VALERIO DOS SANTOS X ISAIAS TEIXEIRA X MARCOS SANTANA MAIA X WILCARLEY GUSSAO ALVES(SP227184 - PAULINE MORENA SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000264-17.2014.403.6140** - EDVALDO PEDRO BESERRA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000271-09.2014.403.6140** - CARLOS ALBERTO ALVES NASCIMENTO DOS SANTOS(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000455-62.2014.403.6140** - JOSE ALVES RIBEIRO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000875-67.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X VIRGILIO CAVALCANTE SOBRINHO(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

## **Expediente Nº 1220**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000008-16.2010.403.6140** - PEDRO JOSE DE BARROS(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA E SP114444 - SELMA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

**0000253-90.2011.403.6140** - VICENTE MESSIAS DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

**0000456-52.2011.403.6140** - LAURA DA SILVA(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

**0000457-37.2011.403.6140** - GIDEVAL DOS ANJOS LIMA X DOMINGOS MARTINS DE LIMA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

**0000496-34.2011.403.6140** - ANTONIO ALBINO PIRES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

**0000706-85.2011.403.6140** - ANTONIO DONIZETE DO NASCIMENTO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

**0001014-24.2011.403.6140** - CLAUDINEI FORNARO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

**0001249-88.2011.403.6140** - NEUZA DE LIMA SOUZA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

**0001255-95.2011.403.6140** - DJANIRA JORDAO DA SILVA X ALCIDES DA SILVA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

**0001439-51.2011.403.6140** - SELMA PEREIRA DOS SANTOS(SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

**0001613-60.2011.403.6140** - EGINO PINHEIRO LEAL(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

**0001644-80.2011.403.6140** - MANOEL RAMOS DE ALMEIDA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

**0001765-11.2011.403.6140** - MANOEL ANACLETO DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

**0001877-77.2011.403.6140** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

**0002034-50.2011.403.6140** - LAERCIO ARAUJO BRAGA(SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

**0002452-85.2011.403.6140** - JOSE HERMENEGILDO PEREIRA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

**0002661-54.2011.403.6140** - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA JOSE FERNANDES(SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES E SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

**0002860-76.2011.403.6140** - MARIA JOSE DE JESUS(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

**0002913-57.2011.403.6140** - ANDERSON SILVA DE JESUS - INCAPAZ X MARIA LILA DA SILVA DE JESUS(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

**0003097-13.2011.403.6140** - ELVIRA MARIA DE SOUZA FERREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

**0003518-03.2011.403.6140** - FERNANDO NUNES DE ALMEIDA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

**0008803-74.2011.403.6140** - ROSA VIRGINIA DE SOUZA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução

de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

**0008829-72.2011.403.6140** - DIRCE FAVERAO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

**0009554-61.2011.403.6140** - JOAO DE DEUS FEITOSA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

**0009607-42.2011.403.6140** - THAMYRIS DA CRUZ CRISPIM - INCAPAZ X JOSELIA VIEIRA DA CRUZ(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

**0009820-48.2011.403.6140** - MARIA LUCINDA TORRES PORTO(SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

**0009896-72.2011.403.6140** - NEFITALI ALVES PEREIRA(SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

**0010319-32.2011.403.6140** - DILSON JOSE FERREIRA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

**0010322-84.2011.403.6140** - ARLINDO DE PAULO(SP254567 - ODAIR STOPPA E SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

**0010404-18.2011.403.6140** - EDILSON SANTOS SILVA X MARIA BETANIA DOS SANTOS(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte

autora, nos termos do julgado;

**0010417-17.2011.403.6140** - MARIA APARECIDA VIOTTO FIORIO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

**0010610-32.2011.403.6140** - LILIAN SILVA SANTOS X EURIDES DO CARMO VIEIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

**0010754-06.2011.403.6140** - JOHNNY MIRANDA DOS SANTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

**0011112-68.2011.403.6140** - RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

**0011360-34.2011.403.6140** - ALTINA MOREIRA SANTOS MARTINN(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

**0011702-45.2011.403.6140** - NEIDE GENERAL FRIGO(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES E SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

**0011714-59.2011.403.6140** - PEDRO IVO DOS SANTOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

**0000814-80.2012.403.6140** - ROBERTO HENRIQUE EIRAS SOLDERA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

**0001472-07.2012.403.6140** - NAIR SOARES DE OLIVEIRA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

**0001942-38.2012.403.6140** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

**0002345-07.2012.403.6140** - MARLENE TEREZA SALVADOR(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

**0002623-08.2012.403.6140** - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

**0000049-75.2013.403.6140** - PEDRO VIEIRA DE LUCENA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

**0002207-06.2013.403.6140** - CARLOS ROBERTO DUARTE(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

**0002659-16.2013.403.6140** - JESSICA BATISTA ALEIXO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

**0002766-60.2013.403.6140** - JOSE DE SOUZA BONFIM(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias.

**0000616-72.2014.403.6140 - MARILDA ASSIS MARIN(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

**Expediente Nº 1221**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000258-15.2011.403.6140 - NILZETE SILVA DE SOUZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro a produção de nova perícia na especialidade oncologia, porquanto a parte já foi periciada sob tais males citados.Reconsidero o despacho de fls. 119 e indefiro o pedido de esclarecimentos.PA 1,10 Com efeito, as respostas aos quesitos complementares ofertados pela parte autora podem ser extraídas do laudo pericial produzido, consoante se observa de sua fundamentação e dos quesitos já respondidos.Além disso, oportuno ressaltar que foi facultado à parte autora a apresentação na data da perícia de todos os seus exames médicos, bem como a oferta de quesitos, que foram regularmente respondidos pelo expert.Desta forma, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

**0000593-34.2011.403.6140 - ISRAEL BATISTA COSTA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Designo perícia médica para o dia 26/08/2015, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

**0010274-28.2011.403.6140 - FRANCISCO DA SILVA PINTO(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Reconsidero o despacho de fl. 116 e dispense novos esclarecimentos pelo senhor perito, porquanto, além de ser confiança deste Juízo, se trata de profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Outrossim, entendo que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição.De outra parte, o fato de os documentos médicos apresentados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.Venham os autos conclusos para sentença.

**0011432-21.2011.403.6140 - ELDER CARLOS DE SOUZA PEREIRA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Reconsidero o despacho de fls. 70 e indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora.Com efeito, as respostas aos quesitos complementares ofertados pela parte autora podem ser extraídas do laudo pericial produzido, consoante se observa de sua fundamentação e dos quesitos já respondidos.Além disso, oportuno

ressaltar que foi facultado à parte autora a apresentação na data da perícia de todos os seus exames médicos, bem como a oferta de quesitos, que foram regularmente respondidos pelo expert. Desta forma, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0002108-70.2012.403.6140** - MARIA JOSE DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Acolho o aditamento de fls. 117/171. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 26/08/2015, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

**0001279-55.2013.403.6140** - VALDIRENE MARTINS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 51 e dispenso novos esclarecimentos pelo senhor perito, porquanto, além de ser confiança deste Juízo, se trata de profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Outrossim, entendo que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. De outra parte, o fato de os documentos médicos apresentados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Venham os autos conclusos para sentença.

**0001984-53.2013.403.6140** - SANDRA DE DEUS DAS CHAGAS SOBRINHO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0002223-57.2013.403.6140** - SIMONE DA SILVA OLIVEIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0000993-43.2014.403.6140** - ANTONIO VITURINO DE MACEDO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0002211-09.2014.403.6140** - ELAINE THERENCIO ALVES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002214-61.2014.403.6140** - ANTONIO DE JESUS BIALTAS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Cumpra-se. Intime-se.

**0007024-33.2014.403.6317** - RAIMUNDO CORREIA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito.Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Santo André. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000322-83.2015.403.6140** - JOSE ANDRADE DE MELO IRMAO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0000323-68.2015.403.6140** - ROBERTO VILLAR SEBASTIAO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0000324-53.2015.403.6140** - JOSE GERALDO ARRUDA DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0000325-38.2015.403.6140** - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0000326-23.2015.403.6140** - MIGUEL SILVA CARVALHO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0000343-59.2015.403.6140** - NICODEMOS SIMAO DOS REIS(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que apure o valor atribuído à causa.Após, tornem os autos conclusos.

**0000345-29.2015.403.6140** - SEBASTIAO JUARES ALONSO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro

em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que apure o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos.

**0000346-14.2015.403.6140 - MOACIR MAURICIO DE OLIVEIRA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que apure o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos.

**0000347-96.2015.403.6140 - JOSE NETO VIEIRA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que apure o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos.

**0000348-81.2015.403.6140 - JOSE TEODORO FILHO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que apure o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos.

**0000349-66.2015.403.6140 - JOSE ARTHUR(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico

imediate, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que apure o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002550-70.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-85.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALICIO DE SOUSA (SP145169 - VANILSON IZIDORO)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, bem como demais peças necessárias, para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.

**0003139-62.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002226-80.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE MORAES (SP229347 - GILBERTO JOÃO DE OLIVEIRA)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, bem como demais peças necessárias, para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003025-21.2014.403.6140** - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA:

2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

## **Expediente Nº 1222**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001170-12.2011.403.6140** - ROSA EULALIA DIAS(SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos valores foram fixados no julgamento dos embargos à execução, com os quais concordou a parte autora (fls. 215/219). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 248/249), com extratos de pagamento às fls. 250/251. Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 253). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001492-32.2011.403.6140** - MACARIO MACIEL SANTOS(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 128/138), com os quais concordou a parte autora (fls. 142). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 183/184), com extratos de pagamento às fls. 202 e 207. Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 209). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001786-84.2011.403.6140** - JOSE APARECIDO BARBARA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE APARECIDO BARBARA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de 25 anos, 09 meses e 06 dias de tempo especial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/83). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 84). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 89/96), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 98/103. Decisão saneadora às fls. 105. A parte autora apresentou documentos às fls. 110/113. Parecer da Contadoria às fls. 116/120. Com a instalação da desta Vara Federal neste município, os autos foram remetidos a este Juízo. Cópias do procedimento administrativo às fls. 131/195. Parecer da Contadoria às fls. 197/198. A parte autora apresentou documentos às fls. 201/225. Parecer da Contadoria às fls. 232/234. Às fls. 242, a parte autora manifesta seu desinteresse no prosseguimento do feito. O feito foi convertido em diligência, sendo determinada a expedição de ofício à empregadora (fls. 237/238), cuja resposta encontra-se encartada às fls. 245/246. Manifestação da autarquia à fl. 248. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, conforme extratos do sistema CNIS do INSS, cuja juntada ora determino, observo que à parte autora fora concedido

administrativamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Logo, tendo em vista a manifestação da parte autora à fl. 242 e considerando que esta obteve o bem da vida almejado, configura-se nítida a falta de interesse processual. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Na ausência de lide, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002974-15.2011.403.6140 - DIVA FINAMORI BOSCARIOL (SP235737 - ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Trata-se de ação na qual DIVA FINAMORI BOSCARIOL pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o recebimento da diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora na caderneta de poupança no mês de fevereiro/91 (Plano Collor II), tudo de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos às fls. 25. Citada, a ré alegou, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do Juízo, a inaplicabilidade do CDC antes de março/1991, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, a falta de interesse de agir em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, a ilegitimidade da CEF, e a prescrição dos juros. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência da ação, ao argumento de que todos os reajustes foram aplicados nos termos da lei (fls. 30/46). Réplica às fls. 50/60. Determinada a comprovação dos titulares da conta poupança (fls. 61), a parte ré apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 67/75). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, nos exatos limites do pedido de correção monetária dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II. De início, impende destacar que o sobrestamento previsto nos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil não obsta o regular processamento do feito no primeiro grau de jurisdição, razão pela qual afastado o requerimento de suspensão formulado pela CEF. No tocante à alegada incompetência absoluta, necessário esclarecer que, no momento da propositura da presente ação, inexistia Juizado Especial Federal neste Município, motivo pelo qual reconheço a competência deste Juízo para o julgamento da presente demanda. De outra parte, observo que foi colacionado aos autos extrato identificador da conta bancária em nome da parte autora (fls. 69 verso), o que permite reconhecer a sua legitimidade ativa e seu interesse processual na ação. Além disso, como informado pela CEF, no caso em que há mais de um titular, consta a expressão e/ou nos extratos, fato comprovado nos documentos juntados aos autos. Outrossim, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores. As demais questões preliminares argüidas confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Rejeito a alegação de prescrição. Sobre o tema, oportuno observar que tal matéria já foi decidida pelo STJ, no REsp nº 1.107.201-DF, em recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC, que pacificou o entendimento de que é vintenária a prescrição das ações individuais movidas por depositantes de Cadernetas de Poupança, relativamente a perdas experimentadas em decorrência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. No que tange à pretensão referente ao Plano Collor II, a matéria também foi apreciada pelo STJ no REsp nº 1.107.201-DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que entendeu devido o índice de correção monetária de 21,87% a ser aplicado no mês de março de 1991: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação

Civil Pública.3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCzS 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.(STJ, Resp n. 1.107.201/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 06/05/2011).Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta de caderneta de poupança com o índice de 21,87% a ser aplicado no mês de março de 1991.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça vigente.Condenado a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009768-52.2011.403.6140 - ALEXANDRE LOURENCIO PEREIRA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 227/230), com os quais concordou a parte autora (fls. 247).Expedido ofício requisitório (fls. 254), com extrato de pagamento à fl. 257.Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 259).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011759-63.2011.403.6140 - JOSE DELFINO SOBRINHO(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE DELFINO SOBRINHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 25/04/1960 a 16/03/1980, bem como o tempo especial de 01/01/1981 a 13/05/1983 e de 02/12/1986 a 28/08/1991, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/138.833.776-2), com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (13/10/2005).Petição inicial (fls. 02/16) veio acompanhada de documentos (fls. 17/65).Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 67/68).Contestação do INSS às fls. 75/92, ocasião em que arguiu a prescrição quinquenal e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação.Réplica à fl. 94.Parecer da Contadoria (fls. 115/116).Produzida prova oral (fls. 118/121). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores

em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (01/12/2011).Passo, então, ao exame do mérito.Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou início de prova material às fls. 30/38, o qual cumpre o exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ. O início de prova material se encontra em consonância com os depoimentos da parte autora e da testemunha, no sentido de confirmar o trabalho do Autor na Fazenda Várzea Redonda, de propriedade de seu pai, localizada no município de Aguiar/PB, em regime de economia familiar e com a participação de meeiros, no plantio, especialmente, de milho, feijão e algodão, produtos destinados para o consumo próprio. O trabalho se deu desde a infância do demandante até o ano de 1980.Ocorre que a jurisprudência pátria somente autoriza o reconhecimento do tempo rural laborado a partir dos doze anos de idade. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO CONSTITUCIONAL PROCESSO CIVIL AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PROVA TESTEMUNHAL. TRABALHO EXECUTADO POR MENOR A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES AO PERÍODO AVERBADO. TERMO A QUO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A ação declaratória é instrumento hábil para o reconhecimento da prestação de serviço rural, para fins de obtenção de benefício previdenciário. 2. No caso concreto: Data de nascimento do autor: 26.12.1997 Início de prova material: cópia do livro de ponto e registro de empregados da Fazenda Palmira, onde consta o nome do autor como empregado de setembro de 1957 até julho de 1966. Prova testemunhal: confirma a qualidade de trabalhador rural da parte autora no período alegado. 3. A Lei 8.213/91 (art 55 2º) admite o reconhecimento do tempo de trabalho em atividades rurais, mesmo sem contribuições relativamente ao período anterior à sua vigência, exceto para fins de carência. 4. No que se refere ao reconhecimento do tempo de labor rural comprovadamente desempenhado por trabalhador menor, é assente no STJ o entendimento no sentido da possibilidade do seu cômputo, para fins previdenciários, a partir dos 12 (doze) anos de idade (AC 0034163-11.2008.4.01.9199/RO, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Primeira Turma, e-DJF1 p.74 de 30/03/2012). 5. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal. Não se exige, no caso, comprovação de recolhimento de contribuições, por ser o período anterior à edição da Lei n. 8.213/91. 6. A parte autora nasceu em 26/12/1947, tendo completado 12(doze) anos em 26/12/1959. Desse modo, o tempo de trabalho rural a ser reconhecido no caso concreto é de 26 de dezembro de 1959 a 02 de julho de 1966 E NÃO de 21 de agosto de 1957 a 02 de julho de 1966, como restou consignado na sentença. 7. Apelação do INSS não provida 8. Remessa oficial parcialmente provida, para condenar a autarquia a incluir na contagem do tempo de contribuição do autor o período de atividade rural exercido somente de 26.12.1959 (quando o autor completou 12 anos de idade) até 02.07.1996.(AC 58377520044013801, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:28/07/2014 PAGINA:52.) Dessa forma, conforme o conjunto probatório, cotejando a prova testemunhal com a documental, somente reconheço o tempo rural trabalhado de 25/03/1966 a 16/03/1980, consoante pedido formulado às fls. 15, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.Passo a apreciar o tempo especial postulado.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é

eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação ao período de 20/01/1981 a 13/05/1983, a parte autora apresentou o formulário de fls. 42/43, no qual consta que foi exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a vapores ácidos, calor, gases de produtos químicos e ruído, exercendo atividades de aplicações de revestimentos metálicos e eletroplastia de galvanização de metais. O agente agressivo ruído não enseja o reconhecimento do tempo especial tendo em vista que não houve apresentação do laudo técnico, documento indispensável ao reconhecimento postulado. Para os agentes agressivos químicos, no entanto, não havia previsão legal, à época do trabalho prestado, para a apresentação de laudo técnico, razão pela qual o formulário de fls. 42/43 é prova hábil para o reconhecimento postulado. Assim, por ter trabalhado exposto a ácido clorídrico, nítrico e cianeto de sódio, elementos previstos no item 1.2.9 do anexo do Decreto n. 53.831/64, o tempo especial deve ser reconhecido. 2. de 02/12/1986 a 23/08/1991, consoante formulário e laudo técnico de fls. 45/48, a parte autora trabalhou exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído de 82 dB(A) a 100dB(A) até 31/01/1990. No período de 01/02/1990 a 23/08/1991, no qual o obreiro passou a trabalhar no restaurante da empresa, não consta descrição de agentes agressivos, porquanto a empresa informa não possuir laudo técnico. Este interregno, portanto, não deve ser reconhecido como tempo especial. Assim, tendo em vista que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal de 80dB(A) vigente até 05/03/1997, por força do Decreto nº. 53.831/64, e que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade do reconhecimento da especialidade do trabalho, o tempo especial laborado de 02/12/1986 a 31/01/1990 deve ser reconhecido. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os períodos de trabalho rural e especial ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 61/62), reproduzido pela Contadoria deste Juízo à fl. 116, a parte autora passa a somar 36 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (13/10/2005), suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral, na data do requerimento administrativo, de acordo com as novas regras estabelecidas pela Emenda Constitucional n. 20/98. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural o período de 25/03/1966 a 16/03/1980 e como tempo especial os intervalos laborados de 20/01/1981 a 13/05/1983 e de 02/12/1986 a 23/08/1991, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início em na data do requerimento (13/10/2005). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 09/03/2015. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, respeitada a prescrição quinquenal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**000048-27.2012.403.6140 - JORGE JORGE (SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por JORGE JORGE, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando que seja feita a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB: 42/055.542.080-9), mediante: 1. a não limitação do salário-de-benefício ao teto previdenciário; 2. o recálculo da renda mensal inicial, mediante a correção dos salários-de-contribuição pelos índices que melhor reflitam as perdas inflacionárias do período; 3. a revisão com o pagamento das diferenças existentes entre o primeiro reajuste e os demais referentes à revisão da renda mensal, com o pagamento dos atrasados com os reflexos nas prestações futuras, inclusive as natalinas integrais, nos moldes das Súmulas n. 71 e n. 260 do extinto TRF. Juntou os documentos de fls. 06/30. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinado o esclarecimento do pedido (fl. 33). Determinada a intimação pessoal da parte autora, para se manifestar quanto ao

interesse no prosseguimento do feito (fl. 34).A parte autora manifestou-se às fls. 41.É o relatório. Fundamento e decido.Diante da manifestação da parte autora, não verifico a identidade entre os elementos do presente feito e os daquele apontado no termo de prevenção. Assim, determino o prosseguimento dos autos.Passo ao julgamento do feito.A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória.De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon,DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123,Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJde 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 21/10/1992 (fl. 09), tendo sido a ação intentada somente em 10/01/2012.Note-se que benefício vem sendo pago pelo INSS, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, ao menos desde 12/08/1994.Assim, nos termos do caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, o prazo decadencial começou a correr em 28/06/1997, esgotando-se, portanto, em 28/06/2007.Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, bem como que todos os pedidos revisionais da parte autora dependem da rediscussão do ato de concessão do benefício, com alteração da renda mensal inicial, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida.Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários, porquanto incompleta a relação jurídica processual.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000199-90.2012.403.6140 - LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período rural laborado de 18/01/1972 a 31/12/1979 e a declaração da especialidade do trabalho desenvolvido na empresa Verzani & Sandrini.Petição inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/30).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda da petição inicial (fls. 32/33).Manifestação do INSS às fls. 37/38.Determinada a emenda da inicial (fl. 40).A parte autora manifestou-se às fls. 41.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/63, ocasião em que sustentou a inépcia da inicial e a improcedência do pedido.Parecer da Contadoria (fl. 68).Cópias do procedimento administrativo às fls. 72/101.Parecer da Contadoria às fls. 104/105.Cópias de procedimento administrativo às fls. 108/169.Decisão

saneadora À fl. 170. Produzida prova oral e encartados documentos (fls. 171/179). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, observo que, para comprovar o alegado trabalho rural desenvolvido na Fazenda Formosa, a parte autora apresentou nos autos os documentos de fls. 19/22. Apesar de constituírem início de prova material, fato é que não se produziu nos autos prova testemunhal para corroborá-los, o que é indispensável, porquanto os documentos são referentes a período diverso daquele para o qual postula o demandante reconhecimento do trabalho rural. Neste sentido, haja vista os documentos apresentados não demonstrarem, por si só, o trabalho rural exercido de 18/01/1972 a 31/12/1979, conforme pleiteado, não se desincumbindo o demandante do ônus que lhe recai por força do artigo 333, I, do CPC, o tempo alegado não deve ser reconhecido. Veja-se que, em seu depoimento pessoal, o próprio demandante afirmou não ter trabalhado, ao longo de todo o precitado período, em regime de economia familiar da Fazenda Formosa, tendo em vista que prestou serviço, como empregado, a diversos empregadores rurais no período. Mencionou, em especial, que dos quinze aos dezessete anos de idade, teria laborado em outra fazenda, pertencente a alguns franceses. Esta informação afasta suas próprias alegações de que teria laborado na Fazenda Formosa, em regime de economia familiar, ao longo do intervalo de 1972 a 1979. Assim, deixo de reconhecer o tempo de trabalho rural. Passo a apreciar o tempo especial reclamado. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Pois bem. No caso dos autos, a parte autora postula o reconhecimento do tempo especial não computado pela autarquia, laborado na empresa Verzani & Segurança Patrimonial Ltda. Para comprová-lo, apresentou o PPP de fls. 123/124, no qual consta que o obreiro trabalhou exposto a ruído de 69,7dB(A), ocupando o cargo de vigilante, em função do qual fazia uso de arma de fogo. No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. O uso de arma de fogo não era requisito estipulado no referido diploma normativo, razão pela qual o enquadramento por categoria profissional prescinde de sua prova. Com a edição das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, vedada a possibilidade do reconhecimento do tempo especial mediante o

enquadramento por categoria, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. Assim, deverá ser feita a prova do risco decorrente do desempenho da atividade com uso do revólver mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei. Neste sentido, vejamos o julgado: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA - PERÍODO ANTERIOR À 10.12.1997 - ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PORTE DE ARMA DE FOGO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I - Devem ser tidos por comuns os períodos de 09.05.1969 a 21.06.1969 e de 21.11.1972 a 11.10.1974, em que exerceu a função de servente, em obras, empresa Construtora Tardelli Ltda., tendo em vista que não consta prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos legalmente admitidos, sendo insuficiente para tanto o formulário DIRBEN 8030, uma vez que a diversidade de locais de trabalho, o tipo de trabalho desempenhado e as condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. II - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. III - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. IV - Deve ser tido por especial, em razão do desempenho da atividade de vigilante, somente o período de 01.11.1994 a 10.12.1997. Todavia, mesmo com a retificação que ora se efetiva, não há alteração no resultado do julgamento, uma vez que o tempo de serviço do autor alcança 33 anos, 07 meses e 21 dias até 16.04.1998. V - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. Agravo do INSS parcialmente provido. (APELREEX 00029649720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na hipótese sub judice, no documento apresentado há a indicação da exposição aos riscos inerentes ao uso de arma de fogo. Assim, o tempo especial laborado de 24/10/1996 a 03/06/2014 deve ser reconhecido. Contudo, deve ser desconsiderado o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (11/11/2004 a 30/11/2004 - fl. 119), haja vista não ter ocorrido efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, porquanto a parte autora manteve-se afastada do exercício de suas funções laborais. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Compulsando os autos, verifico que o demandante, após o ajuizamento da ação, formulou novo requerimento de aposentadoria, em 23/05/2014 (fl. 108). Por se tratar de fato modificativo de seu direito, impõe-se toma-lo em consideração. Pois bem. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo de contribuição computado pelo INSS na via administrativa por ocasião do requerimento administrativo formulado em 01/04/2014 (fls. 119), ocasião na qual fora apresentado o PPP de fls. 123/124, ora considerado como prova do tempo especial, a parte autora passa a somar 33 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente à concessão de aposentadoria integral. O demandante não tem direito à concessão do benefício na modalidade proporcional, porquanto, como pedágio, deveria demonstrar 37 anos, 01 mês e 17 dias contribuídos. Logo, por contar com tempo insuficiente, não tem direito à concessão do benefício. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo laborado de 24/10/1996 a 10/11/2004 e de 01/12/2004 a 23/05/2014. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0001251-24.2012.403.6140 - JOSE MESSIAS FERREIRA DE JESUS (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 180/181), com os quais concordou a parte autora (fls. 198). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 207/208), com extratos de pagamento às fls. 209 e 211. Cientificada do depósito, a parte autora declarou a satisfação da obrigação (fls. 214). É o relatório. Decido. Diante da manifestação do credor, noticiando que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002360-73.2012.403.6140 - VALDECY FERREIRA SILVA DE SOUZA (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VALDECY FERREIRA SILVA DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuíza a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual postula a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do óbito de seu filho, Marcio José de Souza, ocorrido em 25/02/2012. Sustenta, em síntese, que dependia economicamente de Marcio, mas que, ao requerer o benefício, este restou indeferido ao fundamento de falta de qualidade de dependente. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de

documentos (fls. 13/63). Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com indeferimento da tutela à fl. 65. Contestação do INSS às fls. 71/76, em que sustenta o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Documentos apresentados às fls. 78/91 Réplica, às fls. 94/97. Decisão saneadora à fl. 100. Produzida prova oral e encartados documentos (fls. 173/178). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a produção de outras provas. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do óbito (25/02/2012 - fl. 19) e a do ajuizamento da ação (19/09/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que os coautores provaram os fatos constitutivos de seus direitos, de acordo com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a certidão de fl. 19 demonstra o óbito do segurado. Quanto à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, entendo demonstrada a dependência econômica da parte autora em relação ao filho Márcio. Para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou documentos que indicam que o segurado falecido, até o momento do óbito, morava com a demandante e seus irmãos, em um imóvel próprio localizado na Rua Argentina, n. 355, Parque das Américas, Mauá/SP (fls. 19, 22/23, 33/34, 52/57), fato confirmado pelas testemunhas ouvidas em Juízo. Também apresentou documentos às fls. 41/47 que demonstram que a Autora e o filho possuíam uma conta bancária conjunta, bem como que a mãe figurava como dependente do filho perante a última empregadora deste, o que são fortes indícios da dependência econômica. Da documentação encartada aos autos, também verifico que Márcio faleceu aos trinta anos de idade, solteiro e sem filhos, e, dois meses antes do óbito, esteve em gozo de auxílio-doença no valor de R\$786,69 (fl. 19 e fl. 80). O filho não possuía bens e não estudava, ou seja, não tinha gastos pessoais. Consoante demonstrado pelos documentos acostados e pela prova oral, o falecido residia com sua genitora, que é viúva, e seus irmãos, sendo, na época, o único integrante do núcleo familiar que possuía fonte de renda. Em momento próximo ao óbito do segurado, a irmã Vânia encontrava-se desempregada, e seus outros irmãos, menores de idade, não exerciam ainda atividade remunerada. Embora a parte autora recebesse um benefício de pensão por morte no valor de um salário-mínimo, este não era suficiente para a manutenção da família, que é numerosa. Tanto que a filha da Autora, Sra. Vania Ferreira, diante da carência de recursos financeiros da família, passou a exercer atividade remunerada no mês seguinte ao do falecimento de Márcio. Este fato demonstra a necessidade da família de substituir a renda do filho Márcio, inexistente após o óbito prematuro do segurado. Portanto, restou demonstrado nos autos que o filho mais velho era verdadeiro arrimo de família, sendo a renda deste fundamental à sobrevivência digna do núcleo familiar. Cessada a renda em razão do passamento, a família passou por restrições financeiras, razão pela qual demonstrada a dependência econômica da mãe. Note-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a dependência econômica não precisa ser exclusiva (Súmula 229, ex-TFR), mas importante para manutenção do dependente ou do núcleo familiar que compõe. Assim sendo, preenchido o requisito da dependência econômica. Presente também a qualidade de segurado, tendo em vista que Márcio Jose de Souza esteve em gozo de auxílio-doença de 31/12/2011 a 22/02/2012. Presentes todos os requisitos legais, a parte autora tem direito à pensão por morte, benefício que lhe é devido desde a data do óbito (25/02/2012), porquanto requerido na via administrativa dentro do prazo legal de trinta dias. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a autarquia a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte (NB: 21/159.242.744-5), com início em 25/02/2012 (data do óbito). Diante do caráter alimentar do benefício e das razões da procedência do pedido, concedo TUTELA ANTECIPADA para implantação da pensão por morte em 30 (trinta) dias, sob pena de multa, com DIP em 04/03/2015. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor dos Coautores, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0000661-13.2013.403.6140 - ELZA FORTUNATO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária em que se postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados. Determinada a emenda da inicial, com o recolhimento das custas e a especificação dos períodos que a parte pretende sejam reconhecidos como tempo especial (fls. 15). A parte autora requereu a dilação de prazo (fls. 17), que foi deferida (fls. 18), mas deixou de dar cumprimento à decisão (fls. 19). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A parte autora, embora instada, mediante regular intimação do procurador constituído, a complementar seu pedido e recolher as custas processuais, não cumpriu a diligência determinada. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da parte autora no prosseguimento deste feito. Assim, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, do Código de

Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000799-77.2013.403.6140 - JOSE LUIZ LEMOS(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ LUIZ LEMOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/33). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 38). O INSS foi citado tendo apresentado contestação para refutar a pretensão do autor, com preliminares de prescrição e decadência. Réplica às fls. 55/58. É o relatório. DECIDO. Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-

somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**0001457-04.2013.403.6140 - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 03/12/1998 a 31/08/1999 e de 01/03/2000 a 01/11/2006, somando-os, então, aos períodos especiais considerados pela autarquia e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento administrativo (18/12/2009).Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/74).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 77).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/86, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 89/96.Parecer da Contadoria às fls. 98/99. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a

demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, para comprovar o tempo especial laborado de 03/12/1998 a 31/08/1999 e de 01/03/2000 a 01/11/2006, a parte autora coligiu aos autos o PPP de fls. 32/33, no qual consta que trabalhou exposta a ruído de 97dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Sabendo-se que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial para o ruído e que houve exposição a ruído acima dos limites legais de 90dB(A) e 85dB(A) vigentes no período, o tempo especial deve ser reconhecido. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa (reproduzido às fls. 99), a parte autora passa a somar 25 anos, 04 meses e 19 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (01/11/2009). Portanto, a parte autora tem direito à conversão de seu benefício em aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A revisão é devida a contar da data do requerimento administrativo formulado em 01/11/2009, nos termos do art. 54 c/c art. 49 da Lei nº. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 03/12/1998 a 31/08/1999 e de 01/03/2000 a 01/11/2006 e a substituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante por aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 01/11/2009 (data do requerimento administrativo). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa a título da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0002221-87.2013.403.6140 - MANOEL QUINTINO DA SILVA (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MANOEL QUINTINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS foi citado, porém deixou de oferecer contestação (fls. 31-verso) É o relatório. DECIDO. De início, deixo de aplicar os efeitos da revelia, tendo em vista a indisponibilidade dos interesses defendidos pela autarquia previdenciária. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social

objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do

Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0003156-30.2013.403.6140 - REINALDO GONCALVES DE SOUSA (SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REINALDO GONCALVES DE SOUSA, representado por ROBSON APARECIDO DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que postula a concessão do benefício de pensão por morte desde 30/10/2008 (data do óbito). Sustenta, em síntese, que era casado com a segurada falecida, MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, mas que, ao formular o requerimento do benefício de pensão por morte, este foi indeferido, ao fundamento de que a extinta não possuía qualidade de segurada. Afirma, contudo, que a falecida possuía vínculo de emprego ativo antes do óbito. A petição inicial veio instruída de documentos (fls. 06/21). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/61), na qual sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 65/66. Designada data para a realização de audiência e determinada a expedição de ofício (fl. 67), cuja resposta foi encartada às fls. 71/75. Produzida prova oral e encartados documentos (fls. 77/83). É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento da lide, na forma do art. 456 do CPC. O pedido merece acolhimento. O óbito da segurada está comprovado pela certidão de fls. 16. A certidão de casamento de fls. 15 indica que a parte autora e a falecida eram casados desde 19/02/1986, sob o regime de comunhão universal de bens. Nesse panorama, comprovado o casamento, presumida a dependência econômica do demandante, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4º, da Lei n. 8.213/91. Passo ao exame da qualidade de segurado. Compulsando os autos, verifico que o último vínculo empregatício formal da falecida iniciou-se em 06/04/2001 (fls. 72) com a empresa Tejofran de Saneamento e Serviço Ltda. Embora em resposta ao ofício a empregadora tenha informado que a cessação do vínculo ocorreu em 17/09/2009, diante do óbito da segurada em 14/10/2008, este deve ser considerado o marco final do contrato de trabalho. Referida divergência na informação decorre, consoante explanado pelo representante do Autor em audiência, do fato de que a segurada, por problemas de saúde, afastou-se do exercício de suas atividades desde 2006, sem, contudo, obter êxito no requerimento de concessão do benefício previdenciário que lhe era devido. Ocorre que, embora sem exercer suas funções, a empregadora da segurada não cessou o contrato de trabalho, vindo a fazê-lo em momento posterior ao óbito, razão pela qual a rescisão foi datada de 17/09/2009. Veja-se que tal data de cessação do vínculo empregatício foi, inclusive, inserida no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do INSS, conforme fl. 82. Neste sentido, reconhecida a existência e continuidade do vínculo empregatício com a Tejofran de Saneamento e Serviço Ltda., a falecida apresentava qualidade de segurado na data de seu óbito, nos termos do art. 11, inc. I, alínea a, da Lei n. 8.213/91. Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório dos autos também indica que a segurada havia se afastado de suas atividades laborais, por estar incapacitada em razão das moléstias de que padecia, as quais culminaram em um aneurisma cerebral sofrido em 31/07/2008. Com efeito, vejo que a autarquia concedeu diversos benefícios de auxílio-doença em favor da segurada, sendo o último deles cessado em 06/03/2006. O acidente vascular cerebral, provavelmente sofrido em data próxima à insurgência do aneurisma, em torno de 31/07/2008, constitui forte indício de que, desde a data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido até a data de seu óbito (cuja causa mortis declarada foi septicemia, broncopneumonia e acidente vascular cerebral hemorrágico), a segurada não teria recuperado a capacidade para o trabalho, diante da permanência das moléstias das quais padecia. Logo, eis que a falecida teria, em tese, direito à percepção do auxílio-doença anteriormente deferido até a data de seu passamento, ostentaria, de qualquer forma, a qualidade de segurada da Previdência na data do óbito. Destarte, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, a pensão por morte é devida desde a data do requerimento administrativo (16/09/2009), nos termos do art. 74, inc. II da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido e condeno o INSS a conceder ao Autor o benefício de pensão por morte (NB: 21/150.676.805-6), com início em 16/09/2009 (data do requerimento administrativo). Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 09/03/2015. Oficie-se para cumprimento, sob pena de multa e responsabilização pessoal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do representante da parte autora. P.R.I.

**0003177-06.2013.403.6140 - ANA PAULA DE LIMA X JOSEFA LOURENCO BARBOSA (SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANA PAULA DE LIMA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o pagamento de atrasados de auxílio-doença no intervalo de 01/10/2010 a 23/04/2012. Postula, ainda, que a autarquia-ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Juntou documentos (fls. 07/19). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo limitado o pedido da parte autora apenas à pretensão de pagamento de indenização dos danos morais (fl. 24). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 33/42), na qual pugna pela improcedência do pedido. Produzida perícia médica, cujo laudo foi encartado às fls. 54/66. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da decisão de fl. 24 - contra a qual não se insurgiu a parte autora - em que fora reconhecida a coisa julgada em relação ao pedido de pagamento de atrasados, sendo limitado o pedido da demandante à indenização por danos morais, deixo de dar vista às partes do laudo produzido, eis que irrelevante ao deslinde do feito, porquanto a comprovação dos danos morais independe de prova técnica. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. Da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva da segurada. Não obstante, o não pagamento do benefício no período reclamado nestes autos encontra respaldo não apenas no procedimento do réu, mas na decisão judicial proferida no Juizado Especial Federal (fls. 25/26), ocasião em que, com os elementos de prova então produzidos, reconheceu-se a incapacidade da demandante e fora determinado o pagamento do benefício apenas a contar de 23/04/2012. Logo, não mais é possível rediscutir o pagamento do benefício em data anterior à precitada, diante do julgado proferido, o qual, da mesma forma, afasta o alegado dano moral, porquanto corrobora a cessação do benefício de auxílio-doença realizado pela autarquia em 30/09/2010. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012519-09.2013.403.6183 - WILSON FOZATTO FILHO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

WILSON FOZATTO FILHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: 1. o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 03/11/1986 a 07/11/1988 e de 06/03/1997 a 14/11/2012, somando-os aos intervalos especiais reconhecidos na via administrativa, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento

administrativo (21/12/2012), da citação do réu ou da sentença.2. caso não seja reconhecida a especialidade do trabalho exercido em algum período, postula o demandante a conversão dos períodos comuns em tempo especial (conversão inversa) para fins de concessão da aposentadoria;3. sucessivamente, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento, da citação ou da sentença.Petição inicial (fls. 02/34) veio acompanhada de documentos (fls. 35/100).O feito foi inicialmente distribuído perante a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.Reconhecida a incompetência, o feito foi remetido a este Juízo (fls. 102/106).Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 109/110).Contestação do INSS às fls. 114/119, ocasião em que, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.Parecer da Contadoria às fls. 129/130. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.Passo ao exame do pedido de reconhecimento do tempo especial.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1. para comprovar o trabalho especial laborado de 03/03/1986 a 07/11/1988, o demandante coligiu aos autos cópias do PPP de fls. 51/52, no qual consta que esteve exposto a ruído de 85dB(A).Logo, por ter trabalhado exposto a ruído acima do patamar legal de 80dB(A) vigente no período, o intervalo deve ser reconhecido como tempo especial.2. por sua vez, quanto ao interregno de 06/03/1997 a 14/11/2012, no PPP de fls. 53/56 consta que o demandante trabalhou exposto a ruído de 87dB(A) até 30/06/2003, 85dB(A) entre 01/07/2003 a 30/09/2004 e acima de 85dB(A) no intervalo remanescente, de 01/10/2004 a 14/11/2012.Logo, somente houve exposição ao agente agressivo acima do limite legal de 85dB(A) no interregno de 01/10/2004 a 14/11/2012, razão pela qual apenas este intervalo deve ser reconhecido como tempo especial.Contudo, deverá ser excluído o período que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (29/09/2004 a 10/10/2004 - fls. 78), haja vista não ter havido efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, porquanto a parte autora manteve-se afastada do exercício de suas funções laborais. De outra parte, o período em gozo de auxílio-acidente e de auxílio-doença acidentário (fls. 77 e 79) deve ser incluído, diante da expressa

autorização legal do ún. do art. 65 do Decreto n. 3.048/99. Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Destarte, na hipótese dos autos, a parte autora não tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 06/03/1997 a 30/09/2004. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Acrescendo-se o interregno especial ora reconhecido aos períodos especiais já considerados pela autarquia (fls. 97/98), reproduzidos pelo Juízo às fls. 130, passa o demandante a contar com 23 anos, 02 meses e 06 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Tendo em vista que não foram apresentados nos autos documentos que comprovem a continuidade da exposição do segurado a agentes agressivos à saúde, a parte autora também não tem direito ao benefício da aposentadoria especial na data da citação ou da sentença, porquanto não se altera a contagem acima. Passo a apreciar o pedido sucessivo formulado pelo demandante de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Somado o intervalo especial ora reconhecido ao período especial e comum computado pelo INSS e constante do sistema CNIS da autarquia, o demandante passa a contar com 40 anos, 1 mês e 26 dias contribuídos na data do requerimento (21/12/2012), tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 03/11/1986 a 07/11/1988 e de 11/10/2004 a 14/11/2012, somando-os ao intervalo especial e comum já reconhecido administrativamente, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início em 21/12/2012 (DER). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 09/03/2015. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I. C.

**0000607-13.2014.403.6140 - FRANCISCO ANTONIO ALVES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FRANCISCO ANTONIO ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 17/05/1990 a 30/11/1997 e de 03/12/1998 a 30/07/2012, somando-os aos períodos especiais e comuns incontroversos, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (30/07/2012). Petição inicial (fls. 02/22) veio acompanhada de documentos (fls. 23/135). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 138/139). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 143/148, ocasião em que, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Parecer da Contadoria às fls. 150/151. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e

83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou o PPP de fls. 42/43, no qual consta que trabalhou exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 88/90dB(A) até 30/04/1991 e, a contar desta data, a ruído superior a 90dB(A). Embora conste no documento que a empresa contou com responsável pelos registros ambientais apenas no ano de 01/12/1997, também verifico a existência da informação de que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante não sofreram alterações entre a data da prestação do serviço e a data das medições. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU:

19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento.(AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::43/44.)Logo, sabendo-se que ao longo de todo o intervalo houve exposição ao agente agressivo acima dos limites de tolerância vigentes no período e que o uso de equipamento de proteção individual não afasta o reconhecimento da especialidade do trabalho com exposição a ruído, o trabalho desenvolvido de 15/05/1990 a 30/11/1997 e de 03/12/1998 a 30/07/2012 deve ser declarado como tempo especial.Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria.Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo total já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 99/100, reproduzido pela i. Contadoria deste Juízo à fl. 151), a parte autora passa a somar 37 anos, 10 meses e 04 dias contribuídos na data do requerimento (30/07/2012).Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91.O benefício, contudo, é devido a partir do ajuizamento da ação (28/02/2014), tendo em vista que o direito à aposentadoria somente surgiu com a apresentação de documento novo (fls. 42/43), não existente à época do requerimento do benefício.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 15/05/1990 a 30/11/1997 e de 03/12/1998 a 30/07/2012, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início em 28/02/2014 (data do ajuizamento da ação).Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 09/03/2015. Oficie-se para cumprimento.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P. R. I.

**0000610-65.2014.403.6140 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS FAGUNDES(SP115925 - ZORAIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIA MARIA DOS SANTOS FAGUNDES, com qualificação nos autos, postula que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS seja condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a contar da data do encarceramento de seu filho.Sustenta, em síntese, que dependia economicamente de seu filho, Clayton dos Santos Fagundes, precluso desde 27/08/2013. Contudo, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de não comprovação da dependência econômica.Juntou documentos (fls. 08/27).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 30/31).Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 35/37, em que sustenta o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que estão ausentes os requisitos legais para obtenção do benefício.Decisão saneadora à fl. 38.Produzida prova oral e encartados documentos (fls. 41/55).É o relatório. Fundamento e Decido.Passo ao julgamento do mérito, e o faço apoiado no artigo 456 do CPC.De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da prisão (27/08/2013 - fls. 19) e a do ajuizamento da ação (28/02/2014), não transcorreu o lustro legal.Passo, então, ao exame do mérito.A Constituição Federal estabeleceu o benefício de auxílio-reclusão no artigo 201, IV da Constituição Federal. Vejamos (g. n.):Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)Por sua vez, o artigo 80 da Lei n. 8.213/91 estatuiu:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de

permanência na condição de presidiário. Assim, extrai-se que são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: 1) a qualidade de segurado; 2) a baixa renda; 3) o recolhimento do segurado e sua permanência na prisão; e, por fim, 4) a qualidade de dependente daquele que requer o benefício. Tendo em vista que a legislação não abarcou o que seria a baixa renda para fins de concessão do benefício, o artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98 estipulou: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em seguida, no âmbito infraconstitucional, sobreveio o art. 116 do Decreto n. 3.048/99 que, reproduzindo em parte o texto da Emenda Constitucional, estatuiu o seguinte: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Ressalte-se que a constitucionalidade do art. 116 do precitado decreto foi declarada pela Corte Suprema no julgamento do RE n. 587365, no qual foi reconhecido que a baixa renda a ser analisada para fins da concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a de seus dependentes: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Pois bem. O valor da renda mensal eleita, tanto no art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, quanto no art. 116 do Decreto n. 3.048/99, como patamar para a verificação da baixa renda do segurado recluso é atualizado anualmente pela autarquia previdenciária. Os limites para a remuneração recebida pelo segurado são os seguintes: Período Salário Previsão normativa (Portarias Interministeriais) A partir de 16/12/1998 R\$ 360,00 Art. 13 da EC nº 20/98 01/06/1999 a 31/05/1999 R\$ 376,60 Portaria MPAS nº 5188/1999 01/06/2000 a 31/05/2001 R\$ 398,48 Portaria MPAS nº 6211/2000 01/06/2001 a 31/05/2002 R\$ 429,00 Portaria MPAS nº 1987/2001 01/06/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47 Portaria nº 525, de 29/05/2002 01/06/2003 a 30/04/2004 R\$ 560,81 Portaria nº 727, de 30/05/2003 01/05/2004 a 30/04/2005 R\$ 586,19 Portaria nº 479, de 07/05/2004 01/05/2005 a 31/03/2006 R\$ 623,44 Portaria nº 822, de 11/05/2005 01/04/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,67 Portaria nº 119, de 18/04/2006 01/04/2007 a 29/02/2008 R\$ 676,27 Portaria nº 142, de 11/04/2007 01/03/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,08 Portaria nº 77, de 11/03/2008 01/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 Portaria nº 48, de 12/02/2009 01/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 798,30 Portaria nº 350, de 30/12/2009 01/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 810,18 Portaria nº 333, de 29/6/2010 01/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,11 Portaria nº 568, de 31/12/2010 01/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,60 Portaria nº 407, de 15/07/2011 01/01/2012 a 31/12/2012 R\$ 915,05 Portaria nº 02, de 06/01/2012 01/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,33 Portaria nº 11, de 08/01/2013 01/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,78 Portaria nº 15, de 10/01/2013 01/01/2014 a 08/01/2014 R\$ 1.025,81 Portaria nº 19, de 10/01/2014 A partir de 09/01/2015 R\$ 1.089,72 Portaria nº 13, de 09/01/2015 Nas hipóteses em que o segurado se encontrava em situação de desemprego na época de sua reclusão, presume-se a sua baixa renda, porquanto não se encontrava no exercício de atividade remunerada. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS

REQUISITOS NECESSÁRIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DA RECLUSÃO. NÃO CORRE PRESCRIÇÃO CONTRA MENORES DE 16 ANOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente. II. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, 1º, do Decreto nº 3.048/99. III. A prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916 (artigo 198, inciso I do Código Civil de 2003). O resguardo do direito dos menores à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, também foi matéria tratada na Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 103, parágrafo único. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 00103520320114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. CRITÉRIO DA BAIXA RENDA CONFIGURADO. 1. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes. 2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 3. Agravo provido. (APELREEX 00014863220074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No que tange à qualidade de segurado do recluso, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias. Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) À luz dos dispositivos acima transcritos, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses após a cessação do exercício de atividade remunerada, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade ( 1º). A estes prazos ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego ( 2º). Feitas tais considerações, passo ao caso concreto. Quanto à qualidade de segurado, nota-se, pelo extrato do CNIS de fls. 49 que o recluso apresentou vínculo de emprego vigente de 27/05/2013 a 10/07/2013. Com a cessação deste vínculo, manteve a cobertura previdenciária, ao menos, até 15/09/2014, nos termos do art. 15, inc. II c/c 2º da Lei nº 8.213/91. Assim, na data do encarceramento, em 27/08/2013, apresentava qualidade de segurado. Diante destes fatos, ainda, depreende-se que o segurado estava desempregado ao tempo em que ingressou no estabelecimento prisional, vez que nenhum outro registro, além do precitado, tenha constado da CTPS coligida aos autos ou do cadastro do INSS. Assim, presume-se a baixa renda na época do cárcere, haja vista a situação de desemprego. Não obstante, a baixa renda também estaria demonstrada em razão dos valores de seus salários-de-contribuição anteriores, no ano de 2013. Veja-se que o segurado percebeu, em junho de 2013, apenas o valor de R\$605,67. Seu último salário-de-contribuição, referente ao vínculo de emprego anterior, cessado em 06/02/2013, era de R\$772,32, conforme documento de fls. 23. Nesse panorama, comprovada a baixa renda. Passo a analisar a qualidade de dependente da parte autora. Para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou documentos que indicam que o segurado falecido, até o momento da prisão, residia com a demandante, em um imóvel próprio localizado na Rua das Laranjeiras, n. 241, Jd. Zaira V, Mauá/SP (fls. 14, 21/23 e 27), fato confirmado pelas testemunhas ouvidas em Juízo. No imóvel, residiam apenas a Sra. Antonia e Clayton, porquanto os outros dois filhos da demandante, mais velhos, são casados e integram núcleos familiares próprios. A prova oral

dos autos indica que o segurado é solteiro e não possui filhos, sendo que, no mês anterior à prisão, percebia remuneração de pouco mais de um salário mínimo. A parte autora, por sua vez, recebe apenas o benefício bolsa-família, e, na época da prisão, não possuía outra fonte de renda, tendo em vista que seu último vínculo empregatício foi encerrado em 2009, conforme declarado em audiência. Portanto, restou demonstrado nos autos que o filho era o responsável pelas despesas do lar, sendo a renda de seu trabalho fundamental à sobrevivência digna da mãe, razão pela qual demonstrada a dependência econômica da parte autora. Note-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a dependência econômica não precisa ser exclusiva (Súmula 229, ex-TFR), mas importante para manutenção do dependente ou do núcleo familiar que compõe. Assim sendo, preenchidos todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao auxílio-reclusão, benefício que lhe é devido, no entanto, a contar da data do requerimento administrativo (14/10/2013), tendo em vista que formulado após o decurso do prazo de trinta dias, consoante art. 80 c/c art. 74 da Lei n. 8.213/91. Neste aspecto, portanto, sucumbe em parte a demandante. O benefício deverá cessar somente a partir da soltura do segurado, a ser comprovada administrativamente. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar e pagar o benefício de auxílio-reclusão, em favor de ANTONIA MARIA DOS SANTOS FAGUNDES, desde a data do requerimento administrativo (14/10/2013). A manutenção do benefício fica condicionada à comprovação da continuidade do recolhimento do segurado ao sistema carcerário. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Diante do caráter alimentar do benefício e das razões da procedência do pedido, concedo TUTELA ANTECIPADA para implantação da pensão por morte em 30 (trinta) dias, sob pena de multa, com DIP em 04/03/2015. Tendo em vista a sucumbência mínima da postulante, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois os Autores são beneficiários da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002368-79.2014.403.6140 - MILTON VARGAS(SP111359 - LUIZ FERNANDO COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária em que se postula o reajuste de benefício previdenciário. Determinada a emenda da inicial, com esclarecimento dos fundamentos do pedido, bem como a juntada de documentos (fls. 20). A parte autora deixou de dar cumprimento à decisão (fls. 23). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A parte autora, embora instada, mediante regular intimação do procurador constituído, a complementar seu pedido e apresentar documentos, não cumpriu a diligência determinada. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da parte autora no prosseguimento deste feito. Destarte, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002477-93.2014.403.6140 - JOAO CECILIO DOS SANTOS(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária em que se postula a concessão de benefício assistencial, com o pagamento dos atrasados desde a data do indeferimento administrativo. Determinada a juntada do procedimento administrativo para fins de esclarecer o indeferimento do benefício (fls. 26), a parte autora se manifestou às fls. 27. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A parte autora, embora instada a apresentar documentos, não cumpriu a diligência determinada. Em que pese a petição de fls. 27, vejo que o demandante não apresentou prova das alegações ventiladas, razão pela qual deixo de acolher o requerimento. Destaque-se que compete à parte autora instruir os autos com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do Juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da autarquia em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de

Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002635-51.2014.403.6140 - MARCIO ANTONIO MILANELI (SP099408 - ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARCIO ANTONIO MILANELI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado para a empresa Philips do Brasil Ltda. e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (08/11/2013). Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/36). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 39/40). Cópias do procedimento administrativo às fls. 45/219. Contestação do INSS às fls. 218/233, na qual pugna, no mérito, pela improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 236/237. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O pedido de concessão de aposentadoria especial não merece acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período controvertido de 17/04/1968 a 26/10/1972 e de 19/06/1974 a 23/12/1986, a parte autora apresentou documentos de fls. 29/34 (PPPs), demonstrando que estava exposta a ruído de 80dB(A) e aos agentes químicos óleo de corte, óleo solúvel, graxa, solvente e querosene, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Neste sentido, não deve ser reconhecido o tempo especial, porquanto não houve demonstração de que a exposição ao ruído se deu acima do limite legal de 80dB(A) vigente no período. Da mesma forma, os agentes químicos não ensejam o reconhecimento do tempo especial, porquanto não previstos nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Ainda, destaque-se que as

categorias profissionais ocupadas pelo demandante no período de aprendiz de mecânico de manutenção, ajudante de ferramenteiro e ferramenteiro, não eram previstas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho. Portanto, sem o reconhecimento de qualquer intervalo como tempo especial, correta a contagem perpetrada pelo réu às fls. 79/84. Na data do requerimento, portanto, a parte autora não contava com tempo suficiente à concessão da aposentadoria. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**0002743-80.2014.403.6140 - MARIA RUTE DOS SANTOS(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA RUTE DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando, em síntese, que era companheira de ROBSON WILLIAMS DE ANDRADE, falecido em 11/03/2013, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte, com o pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/74). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 77). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 80/82), ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. Decisão saneadora às fls. 84. Audiência de instrução realizada, com juntada de documentos (fls. 85/95). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 456 do CPC. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (18/04/2013) e a do ajuizamento da ação (06/08/2014), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a autora Maria Rute dos Santos vivia em união estável com o segurado falecido Robson Williams de Andrade, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. Maria Rute era solteira e Robson, viúvo, e tiveram duradoura convivência, pública e contínua, por cerca de doze anos, até a morte dele. Do conjunto probatório dos autos, cotejando as provas documentais e testemunhais, restou demonstrado que o casal vivia em um imóvel localizado em uma viela entre a Rua Argentina e a Rua Paraguai, no bairro Parque das Américas em Mauá, razão pela qual constam dos autos correspondências em nome do casal remetidas a estes dois endereços (fls. 15 e 51/62). Neste imóvel, inclusive, as testemunhas afirmaram que o casal residiu por um período os filhos da Autora, os quais foram criados pelo Sr. Robson. Não obstante a prova do endereço em comum do casal, também constam dos autos certidão de declaração de união estável (fl. 34) e comprovantes de que a Autora era dependente do convênio médico do segurado falecido (fl. 35). Assim, os depoimentos colhidos em audiência judicial, aliados à robusta documentação trazida, dão exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Logo, demonstrada a união estável, a dependência econômica da companheira goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4º, da Lei n. 8.213/91. A condição de segurado também restou comprovada, tendo em vista o vínculo empregatício do segurado vigente de 01/09/2011 a 04/12/2012 com a empresa PA Arquivos Ltda. (fl. 93). Destarte, preenchidos todos os requisitos legais, a parte autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento formulado em 18/04/2013 (fls. 27), nos termos do art. 74, inc. II da Lei n.º 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte (NB: 21/164.408.41011), tendo como instituidor ROBSON WILLIAMS DE ANDRADE, com início na data do requerimento (18/04/2013), nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Diante do caráter alimentar do benefício e da procedência do pedido, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para implantação no prazo de trinta dias, com DIP em 09/03/2015, sob pena de responsabilidade e multa. Oficie-se com urgência. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0002787-02.2014.403.6140 - LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/44). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 47). Às fls. 50 a parte apresentou manifestação quanto ao processo indicado no termo de prevenção e colacionou cópias de sua peça inicial. O INSS foi citado tendo apresentado contestação para refutar a pretensão do autor. É o relatório. DECIDO. De início, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da

indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio

atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**0003552-70.2014.403.6140 - ALDA RODRIGUES DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.ALDA RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria.A inicial veio instruída com documentos (fls. 31/61).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. (fls. 65).O INSS foi citado tendo apresentado contestação para refutar a pretensão do autor, invocando a decadência e a prescrição quinquenal. É o relatório. DECIDO.Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico.Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei.Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem.Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado(in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr).Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.2. O tempo de

serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362)De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**0003594-22.2014.403.6140** - OSVALDO MANGILI(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSVALDO MANGILI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria.A inicial veio instruída com documentos (fls. 22/67).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 75).O INSS foi citado tendo apresentado contestação para refutar a pretensão do autor, afirmando não lhe assistir razão no mérito. É o relatório. DECIDO.Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a

Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do

Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0003773-53.2014.403.6140 - LUIZ CARLOS MORAIS SILVA (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUIZ CARLOS MORAIS SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos (fls. 37/76). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 79). O INSS foi citado tendo apresentado contestação para refutar a pretensão do autor, invocando a decadência e a prescrição quinquenal. É o relatório. DECIDO. Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante

esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002148-86.2011.403.6140** - INACIA SINHORINHA RODRIGUES (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIA SINHORINHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 180/181), com os quais concordou a parte autora (fls. 198). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 207/208), com extratos de pagamento às fls. 209 e 211. Cientificada do depósito, a parte autora declarou a satisfação da obrigação (fls. 214). É o relatório. Decido. Diante da manifestação do credor, noticiando que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002346-26.2011.403.6140** - EDSON PEREIRA DOS SANTOS (SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 119/123), com os quais concordou a parte autora (fls. 134).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 146/147), com extratos de pagamento às fls. 150 e 155.Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 157).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010964-57.2011.403.6140** - JOAO TEODORO CHAVES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEODORO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS (fls. 198/202). Determinada a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC ( fls.211), a autarquia previdenciária opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 227/229).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 245/246), com extratos de pagamento às fls. 248/249.Cientificada do depósito dos valores, a parte autora ficou-se inerte (fls. 251).É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1531**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002236-48.2011.403.6133** - LUCIA IRENE ROSA(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial complementar, acostado às fls. 252/253.

**0006963-50.2011.403.6133** - JORGE LUIZ BRAZ(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 213: Esclareça o perito, Dr. Giorge Luiz Ribeiro Kelian, acerca da data fixada para a incapacidade (setembro/2009), haja vista que, conforme declaração acostada à fl. 133, o autor foi internado em setembro de 2011, promovendo, se for o caso, a retificação do laudo médico acostado às fls. 200/204. Verifico, ainda, que à fl. 203 constou que os quesitos respondidos na página seguinte (204) seriam do INSS, quando se tratam de quesitos elaborados pelo Juízo, devendo o perito providenciar a correção. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes, acerca do esclarecimento prestado pelo perito (fl. 217).

**0000292-74.2012.403.6133** - EDSON CYPRIANO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo (fl.161), intime-se o réu para que apresente, no prazo de 15(quize) dias, o cálculo de liquidação dos valores atrasados devidos ao autor, referente ao período entre a DIB e a DIP, para fins de expedição do ofício requisitório, observando-se os termos do acordo homologado (fls. 144/145). Com a apresentação do cálculo, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. Em termos, requirite-se o pagamento, intimando-se as partes acerca do teor da requisição. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 170/183).

**0001484-42.2012.403.6133** - BENEDITO APARECIDO DE MATTOS(SP015155 - CARLOS MOLTENI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca dos laudos periciais complementares acostados às fls. 286/289 e 293.

**0001828-23.2012.403.6133** - ADAO ALFREDO DE SOUZA(SP282171 - MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fl. 205/206. Vista ao autor acerca da implantação do benefício.

**0000609-38.2013.403.6133** - HANNE SABA RESENDE X MILENA COSTA RESENDE - MENOR X HAYANNE SABA RESENDE - MENOR(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial médico, acostado às fls. 196/200.

**0002018-49.2013.403.6133** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista decisão em anexo que negou seguimento à apelação do autor, intime-o para que comprove o recolhimento das custas judiciais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**0002782-35.2013.403.6133** - TERESA BORGES PEREIRA JESUS BRIET(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014. Fls. 140/146. Vista à autora.

**0001826-82.2014.403.6133** - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca do laudo pericial juntado às fls.178/181, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0002293-61.2014.403.6133** - HELVECIO VIEIRA DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se o autor acerca das preliminares arguidas na contestação de fls. 52/76, no prazo de 10 dias.

**0002343-87.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003698-69.2013.403.6133) ADRIANO FERNANDES DE SOUZA - ME(SP054279 - JOAO BOSCO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 31/33.

**0003049-70.2014.403.6133** - SEBASTIAO HONORIO DA COSTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ao autor para apresentação de réplica à contestação juntada às fls. 100/118.

**0003563-23.2014.403.6133** - PAULO ROBERTO TEIXEIRA GUIMARAES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se o autor acerca das preliminares arguidas na contestação de fls. 147/166, no prazo de 10 dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo acima fixado.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003239-33.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-70.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA)

Ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 32/40.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002270-23.2011.403.6133** - CARLOS IVAN DA SILVA(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS IVAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca do Ofício Requisitório expedido à fl. 231.

**0002410-57.2011.403.6133** - CHIZUKO TANAKA X MILTON CARDOSO DE ALMEIDA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao Setor de Precatórios providências cabíveis no sentido de proceder ao estorno do valor remanescente depositado na conta nº 1181.005.505401672, atinente ao PRC 20090110484 (fl. 114).Realizado o estorno, dê-se ciência às partes.Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca do Ofício Nº 1461/2015-UFEP-P enviado pelo setor de precatórios do E. TRF3 (fls. 242/259).

**0002488-51.2011.403.6133** - MARIA DE LOURDES CORREA DOS SANTOS X ELCIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se novos ofícios requisitórios, observando-se a modalidade complementar para o valor principal, conforme cálculo de fls. 316/317. Com a expedição, ciência às partes do teor das requisições, bem como das fls. 333/336.Após, se em termos, transitem-se os ofícios ao E. Tribunal Regional Federal para pagamento. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 339/340), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

**0005268-61.2011.403.6133** - ANTONIO PRIETO MORILLA X JOSE VICENTE PEREIRA X LUIZ CARLOS DE LIMA X ZILDA DOMINGUES DE SIQUEIRA LIMA X ALINNE CRISTINA DE LIMA X RICARDO RODRIGO DOMINGUES DE LIMA X JOAO CLAUDIO DE SIQUEIRA LIMA X CARLOS EDUARDO DOMINGUES DE LIMA X WILSON TEIXEIRA DA SILVA X CLARICE APARECIDA DA SILVA X RICARDO TEIXEIRA DA SILVA X RAFAEL TEIXEIRA DA SILVA X RENATO TEIXEIRA DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PRIETO MORILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 560: Transmita-se o ofício requisitório expedido em favor do autor, Renato Teixeira da Silva. Ciência aos autores e ao patrono, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios às fls. 563/569. Requeiram o que for de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Cumpra-se e int.

**0011963-31.2011.403.6133** - JURACI LUCIA VENANCIO X CARLINDO LUIZ X CARLOS VENANCIO X LOSELINA LUIZ X LAZARO JOAO MIRANDA(SP063627 - LEONARDO YAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI LUCIA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO YAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS, conforme requerido à fl. 282. Fl. 290: Indefiro o pedido dos autores para expedição de Alvará de Levantamento dos valores gerados administrativamente, haja vista que deverão ser levantados mediante o comparecimento dos herdeiros habilitados à Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes, conforme informação de fl. 287.Após, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0001293-94.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS GRANADO LTDA - ME X IVONE SILVIA DE VITTO X ADEMIR GRANADO(SP167902 - ROBERSON THOMAZ) X COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS GRANADO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP167902 - ROBERSON THOMAZ)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Fl. 367: Comprove a parte exequente, documentalmente, a negativa do Banco do Brasil em realizar a liberação dos valores referentes à requisição de pequeno valor.Intime-se

**0004254-08.2012.403.6133** - JOSE ANTONIO SUCURAGUE(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY E SP293831 - JOSE LUIZ DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

X JOSE ANTONIO SUCURAGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 143/144.

**0004273-14.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006841-37.2011.403.6133) HAMILTON SANCHEZ ARIAS X PAULO NORBERTO SANCHEZ GASPAR X AGUINALDO CUNHA ZUPPANI X ELIADE GAGGIOLI BICHARA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL X HAMILTON SANCHEZ ARIAS X FAZENDA NACIONAL Diante da anuência do réu à fl. 312, expeça-se ofício requisitório - RPV no valor de R\$ 6.652,69. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 316).

**0001087-46.2013.403.6133** - ORLANDO ANTONIO DE ALMEIDA(SP136211 - ALDENI CALDEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 155/156.

### **Expediente Nº 1536**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008040-94.2011.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da sentença que julgou extinto o processo em virtude do pagamento do débito.Aduz a embargante a existência de contradição na sentença proferida, uma vez que, não houve condenação do Município em honorários advocatícios. Sustenta que o pagamento não foi feito pela Autarquia, e que ingressou com exceção de pré-executividade arguindo ilegitimidade passiva, a qual não foi apreciada.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a exceção de pré-executividade interposta não foi apreciada por este Juízo, a fim de se verificar a legitimidade da embargante para figurar no polo passivo desta execução, entre outros aspectos, razão pela qual passo a proferir decisão neste momento.Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Requer a excipiente, preliminarmente, o reconhecimento da extinção do crédito tributário diante da inexistência de débitos do imóvel objeto da presente ação e, no mérito, ilegitimidade passiva.Instada a se manifestar, a exequente pugna pela extinção da ação em virtude do pagamento do débito. É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.Pois bem. No que se refere à alegação de inexistência de débitos do imóvel objeto da presente ação, observo que a consulta apresentada pela executada foi realizada na data de 29/09/2014 (fl. 30), ou seja, 03 anos após o ajuizamento desta ação, razão pela qual a distribuição desta demanda foi feita corretamente.Passo à análise do mérito.Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva.Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO.1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do

título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º).6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma.10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA).PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Logo, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração apenas para apreciar a exceção de pré-executividade interposta e, no mérito, REJEITO seus termos, mantendo a sentença nos termos em que proferida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008042-64.2011.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da sentença que julgou extinto o processo em virtude do pagamento do débito.Aduz a embargante a existência de contradição na sentença proferida, uma vez que, não houve condenação do Município em honorários advocatícios. Sustenta que o pagamento não foi feito pela Autarquia, e que ingressou com exceção de pré-executividade arguindo

ilegitimidade passiva e imunidade recíproca, a qual não foi apreciada.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a exceção de pré-executividade interposta não foi apreciada por este Juízo, a fim de se verificar a legitimidade da embargante para figurar no polo passivo desta execução, entre outros aspectos, razão pela qual passo a proferir decisão neste momento.Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Requer a excipiente o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, isenção e ilegitimidade passiva.Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela extinção da ação em virtude do pagamento do débito. É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.Pois bem. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva.Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO.1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º).6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma.10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das

Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA).PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Logo, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração apenas para apreciar a exceção de pré-executividade interposta e no mérito, REJEITO seus termos, mantendo a sentença nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008053-93.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da sentença que julgou extinto o processo em virtude do pagamento do débito. Aduz a embargante a existência de contradição na sentença proferida, uma vez que, não houve condenação do Município em honorários advocatícios. Sustenta que o pagamento não foi feito pela Autarquia, e que ingressou com exceção de pré-executividade arguindo ilegitimidade passiva e imunidade recíproca, a qual não foi apreciada. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a exceção de pré-executividade interposta não foi apreciada por este Juízo, a fim de se verificar a legitimidade da embargante para figurar no polo passivo desta execução, entre outros aspectos, razão pela qual passo a proferir decisão neste momento. Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente o reconhecimento da prescrição, imunidade tributária recíproca, isenção e ilegitimidade passiva. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela extinção da ação em virtude do pagamento do débito. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Relativamente à ocorrência da prescrição, observo que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando, a partir desta, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Conforme se verifica nos autos, trata-se de tributo de IPTU referente aos exercícios de 2006 a 2010. Tendo sido a execução fiscal distribuída apenas em 17 de outubro de 2011, resta prescrita parcialmente a cobrança referente ao exercício de 2006 (referente ao 4º e 5º bimestre - 15/08/2006 e 10/10/2006), uma vez que já transcorridos mais de 5 anos após a constituição do crédito tributário. No mais, revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica

Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão

pela qual tal alegação não merece prosperar. Ante o exposto, reconheço a prescrição parcial do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 278.881/2011 (apenas com relação ao 4º e 5º bimestre - 15/08/2006 e 10/10/2006) e, no mais, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, considerando que a excipiente decaiu de parte substancial do pedido, deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração apenas para apreciar a exceção de pré-executividade interposta e no mérito, REJEITO seus termos, mantendo a sentença nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004147-61.2012.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da sentença que julgou extinto o processo em virtude do pagamento do débito. Aduz a embargante a existência de contradição na sentença proferida, uma vez que, não houve condenação do Município em honorários advocatícios. Sustenta que o pagamento não foi feito pela Autarquia, e que ingressou com exceção de pré-executividade arguindo ilegitimidade passiva e imunidade recíproca, a qual não foi apreciada. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a exceção de pré-executividade interposta não foi apreciada por este Juízo, a fim de se verificar a legitimidade da embargante para figurar no polo passivo desta execução, entre outros aspectos, razão pela qual passo a proferir decisão neste momento. Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, isenção e ilegitimidade passiva. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela extinção da ação em virtude do pagamento do débito. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Pois bem. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao

aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma.10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA).PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar.Logo, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração apenas para apreciar a exceção de pré-executividade interposta e no mérito, REJEITO seus termos, mantendo a sentença nos termos em que proferida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004154-53.2012.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da sentença que julgou extinto o processo em virtude do pagamento do débito.Aduz a embargante a existência de contradição na sentença proferida, uma vez que, não houve condenação do Município em honorários advocatícios. Sustenta que o pagamento não foi feito pela Autarquia, e que ingressou com exceção de pré-executividade arguindo ilegitimidade passiva e imunidade recíproca, a qual não foi apreciada.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a exceção de pré-executividade interposta não foi apreciada por este Juízo, a fim de se verificar a legitimidade da embargante para figurar no polo passivo desta execução, entre outros aspectos, razão pela qual passo a proferir decisão neste momento.Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Requer a excipiente o reconhecimento imunidade tributária recíproca, isenção e ilegitimidade passiva.Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela extinção da ação em virtude do pagamento do débito. É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da

exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Pois bem. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000,

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Logo, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração apenas para apreciar a exceção de pré-executividade interposta e, no mérito, REJEITO seus termos, mantendo a sentença nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004262-82.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X IMED MOGI INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou extinto o processo em razão do pagamento do débito (fl. 169). Aduz o embargante que parte do débito não foi pago integralmente, encontrando-se parcelado o que foi inscrito sob nº 40 541 716-0, motivo pelo qual requer a reconsideração da sentença proferida e a suspensão do processo no que se refere ao mencionado débito. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do decisor. Muito embora o vício existente na sentença proferida decorra de erro na base de dados do exequente, acolho suas alegações para determinar a correção do decisor, em obediência ao princípio do enriquecimento sem causa. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para anular a sentença proferida. Passo a proferir nova sentença. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de IMED MOGI INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 94/167 e 172/177 o exequente noticia o pagamento dos débitos inscritos sob nº 80 6 12 012206-58, 80 6 12 012207/-39, 80 7 12 005496-37 e 40 541 715-2, bem como o parcelamento do débito inscrito sob nº 40 541 716-0. É o relatório. Decido. Declaro extinta a presente execução no que se refere aos débitos inscritos sob nº 80 6 12 012206-58, 80 6 12 012207/-39, 80 7 12 005496-37 e 40 541 715-2, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o débito inscrito sob nº 40 541 716-0 atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0004322-55.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da sentença que julgou extinto o processo em virtude do pagamento do débito. Aduz a embargante a existência de contradição na sentença proferida, uma vez que, não houve condenação do Município em honorários advocatícios. Sustenta que o pagamento não foi feito pela Autarquia, e que ingressou com exceção de pré-executividade arguindo ilegitimidade passiva e imunidade recíproca, a qual não foi apreciada. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a exceção de pré-executividade interposta não foi apreciada por este Juízo, a fim de se verificar a legitimidade da embargante para figurar no polo passivo desta execução, entre outros aspectos, razão pela qual passo a proferir decisão neste momento. Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente o reconhecimento imunidade tributária recíproca, isenção e ilegitimidade passiva. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela extinção da ação em virtude do pagamento do débito. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer

momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Pois bem. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução

fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Logo, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração apenas para apreciar a exceção de pré-executividade interposta e, no mérito, REJEITO seus termos, mantendo a sentença nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000156-43.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da sentença que julgou extinto o processo em virtude do pagamento do débito. Aduz a embargante a existência de contradição na sentença proferida, uma vez que, não houve condenação do Município em honorários advocatícios. Sustenta que o pagamento não foi feito pela Autarquia, e que ingressou com exceção de pré-executividade arguindo ilegitimidade passiva e imunidade recíproca, a qual não foi apreciada. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a exceção de pré-executividade interposta não foi apreciada por este Juízo, a fim de se verificar a legitimidade da embargante para figurar no polo passivo desta execução, entre outros aspectos, razão pela qual passo a proferir decisão neste momento. Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente, preliminarmente, o reconhecimento da extinção do crédito tributário diante da inexistência de débitos do imóvel objeto da presente ação e, no mérito, prescrição do crédito tributário relativo aos exercícios de 2006 a 2008, imunidade tributária recíproca, isenção e ilegitimidade passiva. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela extinção da ação em virtude do pagamento do débito (fl. 86). É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Pois bem. No que se refere à alegação de inexistência de débitos do imóvel objeto da presente ação, observo que a consulta apresentada pela executada foi realizada na data de 09/10/2014 (fl. 63), ou seja, 03 anos após o ajuizamento desta ação, razão pela qual a distribuição desta demanda foi feita corretamente. Relativamente à ocorrência da prescrição, observo que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando, a partir desta, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Conforme se verifica nos autos, trata-se de tributo de IPTU referente aos exercícios de 2006 a 2010 (sendo que no exercício de 2006 o vencimento das dívidas ocorreram em 30 de outubro e 12 de dezembro). Tendo em vista que a execução fiscal foi distribuída em 11 de outubro de 2011, ou seja, antes de transcorridos mais de 5 anos após a constituição do crédito tributário, afasto a alegação de prescrição. Concernente à imunidade tributária recíproca e ilegitimidade passiva passo a tecer algumas considerações. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-

executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º).6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma.10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA).PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar.Logo, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração apenas para apreciar a exceção de pré-executividade interposta às fls. 33/59 e no mérito, REJEITO seus termos, mantendo a sentença nos termos em que proferida.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0002511-26.2013.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da sentença

que julgou extinto o processo em virtude do pagamento do débito. Aduz a embargante a existência de contradição na sentença proferida, uma vez que, não houve condenação do Município em honorários advocatícios. Sustenta que o pagamento não foi feito pela Autarquia, e que ingressou com exceção de pré-executividade arguindo ilegitimidade passiva e imunidade recíproca, a qual não foi apreciada. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a exceção de pré-executividade interposta não foi apreciada por este Juízo, a fim de se verificar a legitimidade da embargante para figurar no polo passivo desta execução, entre outros aspectos, razão pela qual passo a proferir decisão neste momento. Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, isenção e ilegitimidade passiva. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela extinção da ação em virtude do pagamento do débito. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Pois bem. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO.

LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Logo, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração apenas para apreciar a exceção de pré-executividade interposta e no mérito, REJEITO seus termos, mantendo a sentença nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003633-74.2013.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da sentença que julgou extinto o processo em virtude do pagamento do débito. Aduz a embargante a existência de contradição na sentença proferida, uma vez que, não houve condenação do Município em honorários advocatícios. Sustenta que o pagamento não foi feito pela Autarquia, e que ingressou com exceção de pré-executividade arguindo ilegitimidade passiva e imunidade recíproca, a qual não foi apreciada. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a exceção de pré-executividade interposta não foi apreciada por este Juízo, a fim de se verificar a legitimidade da embargante para figurar no polo passivo desta execução, entre outros aspectos, razão pela qual passo a proferir decisão neste momento. Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, isenção e ilegitimidade passiva. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela extinção da ação em virtude do pagamento do débito. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Pois bem. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 -

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO.1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º).6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma.10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA).PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Logo, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração apenas para apreciar a exceção de pré-executividade interposta e no mérito, REJEITO seus termos, mantendo a sentença nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## Expediente Nº 1544

### USUCAPIAO

**0408113-53.1981.403.6100 (00.0408113-7) - ELVIRA FERNANDES(SP008022 - JOAO PEDRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada por ELVIRA FERNANDES, visando à concessão do domínio do imóvel situado na Rua Maria Gaudencia de Santana, nº 19 em Mogi das Cruzes/SP. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A competência da Justiça Federal, estabelecida na Constituição Federal, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo. Portanto, será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Assim, dispõe o art. 109, I, da CF/88: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Diante disso, verifica-se que falece a este Juízo competência para processar e julgar este feito. Isso porque, no caso dos autos, tratando-se a área usucapienda de extinto aldeamento indígena, não há interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Nesse sentido: USUCUPIÃO. EXTINTO ALDEAMENTO INDÍGENA. PINHEIROS E BARUERI. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula 650 pacificou entendimento, segundo o qual os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal, que cuidam dos bens da União Federal, não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. A regra definidora do domínio dos incisos I e XI do artigo 20 da Constituição de 1988, considerada a regência seqüencial da matéria sob o prisma constitucional, não alberga situações como a dos autos, que, em tempos memoráveis, as terras foram ocupadas por indígenas. Não se trata de questionar a determinação constitucional segundo qual os bens públicos não são passíveis de usucapião, mas sim verificar que para que tais bens sejam considerados públicos, deve haver somatória de quatro elementos: 1) posse efetiva da área pelos índios; 2) utilização da área para suas atividades produtivas; 3) ser terra destinada à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar da comunidade indígena e, 4) ser aldeia necessária a sua reprodução física e cultura, segundo seus usos, costumes e tradições. Evidencia-se que as terras existentes em Pinheiros e Barueri, ainda que tradicionalmente ocupadas pelos índios, não contam com ocupação atual destes, não bastando, como dito anteriormente, a posse imemorial. Assim, inexistente o interesse da União Federal a justificar a permanência da ação na Justiça Federal, isto porque, de acordo com artigo 109, I, da Constituição Federal, somente cabe à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União seja interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Dessa forma, uma vez afastado o interesse da União Federal impõe-se sua exclusão da relação processual, com o prosseguimento do feito na Justiça Estadual. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3 - AG: 37377 SP 2003.03.00.037377-0, Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 18/07/2006, Data de Publicação: DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 114). RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.527 - SP (2009/0093897-0) RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : JOSÉ MIGUEL DA SILVA E OUTRO ADVOGADO : GUIDO FIORI TREVISANI NETO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado: RECURSO - Agravo de Instrumento - Interposição contra decisão que determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal - Alegação de que o imóvel, objeto da ação de usucapião, pertencia a uma antiga aldeia indígena - Ausência de quaisquer indícios que comprovem tal assertiva - recurso provido. (fl. 55) Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. A recorrente sustenta, nas razões recursais, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 1º, h e j, e 2000 do DL 9.760/46, 866,364 e 535 do CPC e 5º parágrafo único, da Lei 946999/97. Alega a União, em síntese, a existência de interesse público federal na lide, porquanto o imóvel usucapiendo é decorrente de extinto aldeamento indígena. Aduz, ainda, que deve incidir, na espécie, a Súmula 150 do STJ. Após a apresentação de contrarrazões, o recurso foi inadmitido na origem, mas subiu por força de provimento de agravo de instrumento. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 153/161. É o breve relatório. DECIDO. A irrisignação não merece prosperar. De início, no concernente ao art. 535 do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, visto que tal somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é o caso dos autos. As instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato à norma apontada como violada (v.g.: REsp 686.631/SP, Rel. para acórdão Min. SIDNEI BENETI, DJe

01.04.2009 e REsp 459.349/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 18.12.2006). No mais, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento sedimentado neste Tribunal Superior, na vertente de que não existe interesse público federal nas ações de usucapião de imóveis compreendidos em antigos aldeamentos indígenas, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, reiteradas vezes, já assentou a inexistência de domínio da União sobre tais terrenos, sendo inaplicável, portanto, a Súmula 150 do STJ. A respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM QUESTÃO RELATIVA A USUCAPIÃO DE TERRA INDÍGENA. CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA LEI 9.469/97. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. SÚMULA 150/STJ. 1 - Inocorrência, no acórdão embargado, de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, tendo sido enfrentada a questão processual central. 2 - Sedimentou-se nesta Corte o entendimento de que, tendo havido expressa manifestação tanto do STJ quanto do STF a respeito da inexistência de interesse da União nas causas de usucapião em antigo aldeamento indígena, a Súmula 150/STJ seria inaplicável. 3 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. (EDcl no AgRg no REsp 727.280/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 15.10.2010) AGRAVO INTERNO. USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que falta à União interesse nas ações de usucapião nos antigos aldeamentos indígenas. Agravo improvido. (AgRg no Ag 730.279/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJ 27.02.2008) CIVIL. USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO PROCLAMADA EM JURISPRUDÊNCIA REITERADA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente negado o interesse da União nas ações de usucapião de imóveis compreendidos em antigos aldeamentos indígenas, restando rejeitada a tese da existência do domínio da União sobre esses imóveis. (REsp 263.995/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 20.11.2000). Por fim, no que tange ao dissídio pretoriano, incide, no ponto, a Súmula 833 deste Superior Tribunal, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a decisão do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (cf. AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 18.08.97). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2011. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Relator (STJ - REsp: 1140527, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Publicação: DJ 21/02/2011). (grifos meus). Posto isso, ausentes as razões que justifiquem o julgamento do presente feito por este Juízo, determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Mogi das Cruzes. Remeta-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar Usucapião. Após, proceda-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0003998-94.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA APARECIDA CAMERA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Expeça-se o necessário. Int.

**0000019-90.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERIO ALBERTO MOUTINHO VIEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Defiro

aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Expeça-se o necessário.Int.

**0000060-57.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA DE CASSIA NOVAES XIMENES  
Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

**0000062-27.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO PASSARELLI  
Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

**0000063-12.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO SOUZA DA COSTA FARO  
Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

**0000293-54.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEREMIAS FERREIRA DA SILVA  
Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

**0000294-39.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO SOARES DOS SANTOS  
Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-

C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

**0000295-24.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LUIS EDUARDO RUIZ ROSSI

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004593-98.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004288-17.2011.403.6133) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP276863 - TIBÉRIO AUGUSTO VISNARDI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1331/1333: defiro o pedido contido no item a, reconsidero o despacho de fls. 1328 e concedo a embargante o prazo de 10 (dez) dias para que realize o depósito dos honorários periciais, uma vez que a prova pericial foi determinada de ofício (fls. 1276). Prejudicado o item b. Autorizo o levantamento de 1/3 (um terço) a título de antecipação pelo perito nomeado, expedindo-se o necessário. Oficie-se ao Banco do Brasil para que coloque a disposição deste juízo o depósito de fls. 663 e, comprovada a transferência, expeça-se alvará de levantamento dos valores em favor da embargante. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 1310. Intime-se.

**0003197-18.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006813-69.2011.403.6133) FABRICA DE TINTAS AMY LTDA X SABINA FRANCISCA PEREIRA X SABINA FRANCISCA PEREIRA(SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 217/222: Por tempestivo, recebo no efeito devolutivo o recurso de Apelação interposto pela embargante, nos termos do que dispõe o artigo 520, caput, segunda parte, e inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda Nacional da sentença de fls. 210/215, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões pela embargada, traslade-se cópia da sentença bem como deste despacho para os autos principais, procedendo-se posteriormente ao desapensamento dos autos, encaminhando-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

**0001832-89.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010899-83.2011.403.6133) SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo embargante. Vista à parte contrária para ciência da sentença proferida e para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

**0002961-32.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000850-46.2012.403.6133) EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Muito embora no documento de fl. 20 não conste a data da juntada da carta precatória, requisito essencial para averiguação acerca da tempestividade da presente ação, depreende-se dos autos principais ora apensados que referida peça foi juntada em 16.10.2014. Posto isso, por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 21, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado às

fls. 24/53. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 21.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002144-02.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-28.2011.403.6133) S 4 EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA X SERGIO AUGUSTO ANTUNES DE SOUZA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X S 4 EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a embargante, ora executada, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente à fl. 233 (R\$ 3.008,76), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

#### **Expediente Nº 1545**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000238-06.2015.403.6133** - JOSE ROBERTO DA MOTA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Inicialmente, antes de apreciar do pedido de tutela antecipada, determino que o autor cumpra integralmente o despacho de fl. 34, juntando aos autos planilha de evolução do saldo devedor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito. Sem prejuízo, proceda a secretaria ao desentranhamento de fls. 49/51, por se tratar de contra-fé. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1546**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000753-41.2015.403.6133** - LETICIA VELOSO DE MORAES(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORRÓGAVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor do lance mínimo para arrematação do imóvel); e, 2. indique, nos termos do art. 801, III, do CPC, a lide principal e seus fundamentos. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**FLÁVIA DE TOLEDO CERA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 943**

#### **MONITORIA**

**0003588-22.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JUSCELINO PEREIRA LUIZ(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em face da sentença que rejeitou os embargos monitorios e constituiu o título executivo nos termos do artigo 1102-c, 3º do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante a existência de omissão na sentença de fls. 65/68 por não ter se pronunciado

sobre a observância dos princípios da razoabilidade, da onerosidade excessiva, da vedação do enriquecimento ilícito, da lesão enorme e da função social do contrato, do pedido de fixação do valor do débito original do contrato e da inversão do ônus da prova. É o relatório. Passo a decidir. A omissão ou obscuridade somente se configura quando a decisão recorrida não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado. Ainda que não tenha se referido a todos os argumentos trazidos pela embargante, a decisão recorrida apreciou de forma suficiente todas as questões e pedidos constantes da presente ação. Ressalte-se que o juiz, em razão do princípio do livre convencimento do juízo, não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pelas partes, bastando, portanto, que a decisão seja proferida de maneira clara e bem fundamentada de forma a explicitar os motivos que entendeu necessários para a composição do litígio. Não é outro o entendimento da jurisprudência, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. (...) (STJ, Resp 733257 1ª Turma, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, data da decisão 19/05/2005, fonte DJ data 06/06/2005, pg. 232) Ademais, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1A TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMB., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2A COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27A ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Assim, verifico que as razões sustentadas pelo embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em grau recursal. Em razão do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRIC. Jundiaí, 27 de fevereiro de 2015.

**0005075-27.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO HENRIQUE CHAGAS (SP230729 - ELIÉZER SILVA DOS SANTOS) X PATRICIA CHAGAS (SP230729 - ELIÉZER SILVA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ITEM FINAL DA SENTENÇA: Após o trânsito em julgado, apresente a parte autora planilha atualizada do débito, e requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 11 de março de 2015.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000196-11.2011.403.6128** - JAIME DOMINICALI (SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 146/148, já transitada em julgado (fls. 150), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000259-02.2012.403.6128** - PAULINO SILVA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 138/139, já transitada em julgado (fls. 141), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006133-31.2013.403.6128 - OSMAR HENRIQUE VIDAL(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 157/161, já transitada em julgado (fls. 163), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008623-26.2013.403.6128 - DAVID DOMICIANO DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Comunique-se à Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0030177-68.2013.403.0000. Recebo a apelação da parte autora, somente no efeito devolutivo. Recebo a apelação da União (PFN) somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009201-52.2014.403.6128 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 150 (intimação da APSADJ). Ciência ao INSS da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos autos. Fls. 151/152: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000353-42.2015.403.6128 - CLIDIO HONORIO DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a informar sobre o cumprimento do quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 229/244, já transitada em julgado (fls. 272), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000354-27.2015.403.6128 - JOSE LAURINDO FRANCO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a informar sobre o cumprimento do quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 307/313, já transitada em julgado (fls. 317), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014423-98.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005282-55.2014.403.6128) BEM-TE-VI PAISAGISMO E JARDINAGEM LTDA - ME X CASSIANO RICARDO BIAZI X KATIA KIMIE FERREIRA BIAZI(SP135735 - MARLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

REPUBLICAÇÃO PARA PATRONO: Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício pretendido; 2- Apresentar cópia do auto de penhora/ mandado de citação; 3- Apresentar cópia da petição inicial dos autos principais; 4- Juntar instrumento de mandato dos embargantes Cassiano e Katia; Indefiro o pedido de gratuidade judicial, posto que não foi comprovado os rendimentos dos embargantes através de holerite, pró-labore, declaração de imposto de renda, etc. Findo o prazo com ou sem

manifestação, tornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos principais a oposição dos embargos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009574-54.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-17.2012.403.6128) ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA.(SP159677 - BENEDITO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em decisão. Inicialmente, converto o julgamento em diligência para que a parte embargante seja intimada a regularizar sua representação processual, fazendo constar no respectivo instrumento de mandato o nome e a qualificação completa de sua representante legal, subscritora de fl. 27 - ou de outro representante legal -, mantendo-se os poderes especiais de desistência da ação judicial e renúncia aos direitos aqui debatidos. Ao contínuo, remetam-se os presentes autos à parte embargada para que, nos termos do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, se manifeste quanto ao requerido às fls. 452/456 (documentos de fls. 457/463). Saliento que, na mesma oportunidade, deve a embargada esclarecer se a conversão em renda do depósito judicial efetivado nos presentes autos será mesmo suficiente ao pagamento à vista dos débitos exequendos. Logo após, com o retorno, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 25 de fevereiro de 2015.

**0010314-12.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-31.2011.403.6128) LUIZ RODRIGUES DE CAMARGO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Luiz Rodrigues de Camargo em face da União Federal (Fazenda Nacional). O executivo fiscal principal foi extinto, com resolução do mérito, em razão do pagamento do débito exequendo (Execução Fiscal n. 0000809-31.2011.403.6128). Regulamente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Os presentes embargos têm por escopo a desconstituição do crédito tributário exequendo. Considerando que o embargante pagou a dívida exequenda, e a execução fiscal principal foi extinta nos termos do artigo 794, inciso I, e artigo 795 do Código de Processo Civil, ambos combinados com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal, vislumbro que os presentes embargos perderam o seu objeto. Diante do ora exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem condenação em custas judiciais, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 24 de fevereiro de 2015.

**0005238-70.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005212-72.2013.403.6128) RUBENS MARTINEZ(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Vistos e etc. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. Após,, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0005277-67.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005276-82.2013.403.6128) GRAMIL ARTES GRAFICAS LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Diante da informação nos autos do executivo fiscal de que a parte embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e o artigo 6º do mesmo instituto legal condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos. Manifeste-se a embargante sobre a renúncia dos direitos debatidos, no prazo de 10 (dez) dias, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para tal ato. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos. Intime-se.

**0014168-43.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014165-88.2014.403.6128) SKY AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP164169 - FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Cientes as partes da redistribuição do presente feito. Tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão/decisão proferido às fls. 265, desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal. A secretaria traslade-se cópia da sentença (fls. 237/239), v. acórdão/decisão (fls. 263/265) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 267-verso), para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos com baixa

na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000161-17.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA.(SP048169 - CLAUDIO ROBERTO FINATI)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, via e-mail, para que adote as providências necessárias à regularização do depósito judicial efetuado nos presentes autos, mediante a retificação do código da receita, item 12 da guia DJE (de 1399 para 7525), conforme requerido às fls. 319/320. Instrua-se o ofício em questão com cópia reprográfica de fls. 319/321 dos presentes autos, e fl. 32 dos autos dos respectivos embargos à execução fiscal. Indefiro, contudo, o pedido de desmembramento do depósito judicial em questão. A individualização e indicação do número de cada Certidão de Dívida Ativa se tornam desnecessárias em virtude da adesão da parte executada ao REFIS DA CRISE, e consequente / eventual pagamento à vista do débito exequendo nos termos da Portaria Conjunta n. 07/2013. Cumpra-se. Intimem-se. Jundiaí, 05 de fevereiro de 2015.

**0007354-83.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X GRAMIL ARTES GRAFICAS LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Ciente as partes da redistribuição do presente feito. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

**0007081-42.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL X FERRMETAL METALURGICA LTDA(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Ciente as partes da redistribuição do presente feito. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

**0007195-78.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NORDESTE QUIMICA S/A NORQUISA(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ITEM 3 DO DESPACHO DE FLS. 187 : Logo após, intime-se o representante legal da parte executada a comparecer a esta Secretaria para a imediata retirada do original, bem como dos respectivos documentos a ela anexados. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se. Jundiaí, 11 de março de 2015.

**0008607-44.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ANA LUCIA MARTINS PEREIRA DA SILVA - EPP(SP320475 - RODRIGO BOCANERA E SP155316 - JOÃO JOSÉ DELBONI E SP343050 - NATALIA BOCANERA MONTEIRO)

Vistos em decisão. Considerando os documentos ora apresentados, acolho a manifestação da parte executada, por ora, tão somente para determinar que as empresas SERASA e SCPC exclua o nome da empresa executada ANA LUCIA MARTINS PEREIRA DA SILVA - EPP de seus cadastros. Oficie-se com urgência aquelas instituições para que seja excluído daqueles cadastros, no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão, o nome da executada ANA LUCIA MARTINS PEREIRA DA SILVA - EPP (CNPJ n. 03.405.914/0001-20) com relação ao presente executivo fiscal (CDAs n. 80 2 11 093147-23; 80 4 12 022968-82 e 80 6 11 168712-83). Após, cumpra-se o determinado in fine da decisão de fls.93, intimando-se o exequente. Cumpra-se com urgência e intime(m)-se.

**0005212-72.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RUBENS MARTINEZ(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. ciência às partes da redistribuição do presente feito. Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal em seus regulares efeitos, suspendo o andamento dos presentes autos até o final do julgamento daqueles. Intime-se.

**0005276-82.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GRAMIL ARTES GRAFICAS LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES)

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.Tendo em vista o pedido de fls. retro, não precisará ser intimado da presente decisão.Cumpra-se.

**0005383-29.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ GONZAGA FERREIRA BARRETO  
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 023927/2004, vencidas em 03/2000 e 03/2001.A ação de execução fiscal foi ajuizada em 31/05/2006 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 29/09/2006.Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 16/09/2013.É o relatório do necessário. A seguir, decido.A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSLHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA.Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 31/05/2006 e início do prazo prescricional em 03/2000 e 03/2001, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (31/03/2000 e 31/03/2001) e o ajuizamento da ação (31/05/2006), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação.A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal.POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 023927/2004 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal.Sem custas e sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 26 de fevereiro de 2015.

**0005413-64.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RACIONAL MONTAGENS TECNICAS INDS E COMERCIO LTDA ME

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 017029/2002, vencidas em 03/1998 e 03/1999.A ação de execução fiscal foi ajuizada em 16/06/2004 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 01/08/2005.Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 16/09/2013.É o relatório do necessário. A seguir, decido.A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSLHO DE CLASSE.

NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 16/06/2004 e início do prazo prescricional em 03/1998 e 03/1999, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (31/03/1998 e 31/03/1999) e o ajuizamento da ação (16/06/2004), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 017029/2002 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 26 de fevereiro de 2015.

**0005695-05.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X CAROLINE AGUIAR SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 2376/09À fl.39/42, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC, c.c. artigo 269, inciso I, do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 27 de fevereiro de 2015

**0005724-55.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANSELMO LUMASINI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 031461/2006À fl.14/15, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC, c.c. artigo 269, inciso I, do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 27 de fevereiro de 2015 .

**0014165-88.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SKY AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP164169 - FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Ciente as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como sua nova numeração. Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos presentes autos. Após, tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

**0014166-73.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014165-88.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SKY AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP164169 - FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Ciente as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como sua nova numeração. Ato contínuo, tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0014165-88.2014.403.6128.

**0014167-58.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014165-88.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SKY AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP164169 - FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Ciente as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como sua nova numeração. Ato contínuo, tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0014165-88.2014.403.6128.

**0014685-48.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VALTER APARECIDO DE LIMA BRANDAO

VISTOS ETC. Intime-se por publicação oficial a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal: recolhendo as custas processuais devidas, nos termos do disposto na Lei nº 9.289/1996. Quando do recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas da Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal, utilizando-se para pagamento a Guia de Recolhimento da União (GRU) com os seguintes códigos: UG 090017, GESTÃO 00001 e código para recolhimento 18.710-0. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0014687-18.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SAMIRA CRISTINA PAVONI

VISTOS ETC. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal: I. juntando aos autos a petição inicial bem como a contrafé com o endereçamento correto ao juízo competente. II. recolhendo as custas processuais devidas, nos termos do disposto na Lei nº 9.289/1996. Quando do recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas da Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal, utilizando-se para pagamento a Guia de Recolhimento da União (GRU) com os seguintes códigos: UG 090017, GESTÃO 00001 e código para recolhimento 18.710-0. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0015815-73.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015814-88.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SKY AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP164169 - FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Ciente as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como sua nova numeração. Ato contínuo, tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0015814-88.2014.403.6128.

**0016997-94.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HF AUTOMACAO INDUSTRIAL S/C LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 029935/2006, vencidas em 03/2002 e 03/2003. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 02/06/2008 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 03/06/2008. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 12/12/2014. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se

supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 02/06/2008 e início do prazo prescricional em 03/2002 e 03/2003, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (31/03/2002 e 31/03/2003) e o ajuizamento da ação (02/06/2008), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 029935/2006 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 26 de fevereiro de 2015.

**0017006-56.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO CESAR MACHADO CRUZ**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 027636/2005, vencidas em 03/2001 e 03/2002. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 30/05/2007 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 04/06/2007. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 12/12/2014. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO

RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 30/05/2007 e início do prazo prescricional em 03/2001 e 03/2002, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (31/03/2001 e 31/03/2002) e o ajuizamento da ação (30/05/2007 tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 027636/2005 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 26 de fevereiro de 2015.

**0000314-45.2015.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SATEC USINAGEM LTDA - ME(SP223067 - FERNANDA DA SILVA SÁ)

Vistos e etc. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. Após,, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0001095-67.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MEIRE LUCI FERREIRA

VISTOS ETC. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal: I. juntando aos autos a petição inicial bem como a contrafé com o endereçamento correto ao juízo competente. II. recolhendo as custas processuais devidas, nos termos do disposto na Lei nº 9.289/1996. Quando do recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas da Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal, utilizando-se para pagamento a Guia de Recolhimento da União (GRU) com os seguintes códigos: UG 090017, GESTÃO 00001 e código para recolhimento 18.710-0. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0001097-37.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X FERNANDA SANTINATO

VISTOS ETC. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal: I. juntando aos autos a petição inicial bem como a contrafé com o endereçamento correto ao juízo competente. II. recolhendo as custas processuais devidas, nos termos do disposto na Lei nº 9.289/1996. Quando do recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas da Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal, utilizando-se para pagamento a Guia de Recolhimento da União (GRU) com os seguintes códigos: UG 090017, GESTÃO 00001 e código para recolhimento 18.710-0. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001082-73.2012.403.6128** - SALVADOR PEREIRA DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP217633 - JULIANA RIZZATTI E SP183992E - ROSELI PIRES GOMES E SP184357E - MICHEL GOMES DOS SANTOS E SP184947E - VANESSA REGINA GALHEGO E SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X SALVADOR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por SALVADOR PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS opôs Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes (cópia da sentença às fls. 434/437). Tendo em vista que o segurado já recebia benefício mais vantajoso, a execução do julgado ficou adstrita à opção expressa e pessoal do autor da ação principal. Às fls. 451 o autor optou pela aposentadoria obtida administrativamente, desistindo da aposentadoria pleiteada nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso III e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 23 de fevereiro de 2015.

## 2ª VARA DE JUNDIAI

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**  
**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 116**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007687-41.2011.403.6105** - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X UNIAO FEDERAL Emulzint Aditivos Alimentícios Ind/ e Com/ Ltda. move ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União, reportando-se a autuações lavradas pela auditoria fiscal do trabalho, que resultaram no lançamento dos débitos de FGTS e contribuições sociais. Em síntese, a autora invoca nulidades nos processos administrativos, face a inobservância dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Ressalta, ainda, a ocorrência de decadência quanto ao lançamento das contribuições sociais anteriores à 31/07/2002. No mérito, defende que não se inserem no conceito de remuneração os valores pagos eventualmente, a título de prêmios, aos empregados, sendo indevido o cálculo de FGTS e contribuições sociais sobre essas verbas. Juntou documentos às fls. 19/189. A antecipação de tutela foi indeferida à fl. 216. Citada, a União contestou o feito às fls. 238/239, sustentando preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de Falta de Interesse de Agir Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir aventada em defesa, uma vez que a via da ação ordinária é facultada ao jurisdicionado, sendo irrelevante a existência de procedimento executivo fiscal em curso, tratando-se de instâncias autônomas. Na presente ação, pretende-se a anulação do débito em sua essência, a qual, caso acolhida, acarretará o esvaziamento da execução fiscal, se em curso. Portanto, não há óbice ao manejo da presente ação anulatória, mesmo que proposta após o início do executivo fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CABIMENTO. 1. A existência de execução fiscal em curso não constitui óbice à propositura de ação desconstitutiva pelo executado. Precedentes. 2. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional (CC 38.045/MA, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJU 09.12.03). 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200700399840, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 06/11/2008) Nulidade dos Processos Administrativos Compulsando os documentos que instruem o processado, noto que a NFGC 505.932.199 (fl. 32) engloba dois autos de infração. O primeiro (n. 013404946 - fl. 30) decorrente do não recolhimento de FGTS sobre parte da remuneração de 249 (duzentos e quarenta e nove) empregados nos anos de 2001 a 2006; e o segundo (n. 013404938 - fl. 31), relativo à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para os mesmos empregados, durante o mesmo período. A despeito do termo de revelia que consta de fl. 61, as defesas interpostas contra os autos de infração foram recebidas, apreciadas e rejeitadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 62/64 e 65/67), que confirmou as autuações, em procedimentos que respeitaram o contraditório e a ampla defesa. Assim, a revelia declarada quanto à NFGC 505.932.199 não acarretou qualquer prejuízo à parte, que teve suas considerações apreciadas nas decisões relativas aos autos de infração que resultaram na notificação, incidindo a máxima pas de nullité sans grief. Portanto, não se há falar em nulidade dos procedimentos administrativos. Decadência Com efeito, o prazo para constituição de créditos tributários - inclusive relativos à contribuições sociais - é de 5 (cinco) anos, nos termos do enunciado n. 08 da Súmula Vinculante do STF, que considerou inconstitucional o prazo decenal: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário No caso, considerando que houve recolhimento de contribuições previdenciárias - o que não ocorreu somente em relação aos valores distribuídos a título de prêmios - conta-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador, nos termos do artigo 150, 4 do CTN. Em decorrência, operou-se a decadência das contribuições sociais relativas aos fatos geradores anteriores à 31/07/2002, já que o auto de infração data de 31/07/2007 e engloba débitos dos anos de 2001 a 2006 (fl. 31). Mérito Quanto ao mérito, a controvérsia estabelecida nos presentes autos refere-se a incidência de contribuições previdenciárias e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS sobre verba

cuja natureza remuneratória é questionada pela parte autora - prêmios. Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Quanto ao FGTS, faço ressalva ao entendimento pessoal no sentido de que, por se tratar de reserva bancária formada pelo empregador em favor do empregado, instituída em substituição à estabilidade, prevista na CLT, seu campo de abrangência deveria ser delimitado pela Justiça Trabalhista, com participação dos empregados diretamente beneficiados pelos depósitos. Todavia, em vista da jurisprudência consolidada no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afirmando a competência da Justiça Federal, julgo a matéria à luz do que dispõe a Lei 8.036/90 e artigos 457 e 458 da CLT. De acordo com o artigo 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT. Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. As espécies de parcelas remuneratórias a que se referem a citada lei encontram-se disciplinadas nos arts. 457 e 458 da CLT: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (VETADO) VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. Na hipótese, a exceção ocorre no 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90: 6º Não se incluem na remuneração, para os

fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Como se vê, o legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição, sem, contudo, igualar os conceitos. Com relação aos prêmios e gratificações, a incidência das contribuições sociais e ao FGTS depende da análise da habitualidade. Se o pagamento for habitual, a verba ostenta natureza remuneratória e tanto o tributo e quanto o FGTS são devidos. Se, porém, é paga esporadicamente, tem caráter indenizatório, não sendo devidas as contribuições. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. (...) 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0025205-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013). TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. I - Hipótese dos autos em que no momento da fiscalização foi informado que os pagamentos objeto de análise referiam-se a prêmios, gratificações de vendas e posteriormente apurado que as mesmas verbas pagas passaram a partir de agosto de 2006 a constar da folha de pagamentos da empresa, que recolheu FGTS e contribuições sociais sobre os prêmios de venda, não logrando a recorrente comprovar que os valores objeto de autuação fiscal tratassem de coisa diversa ou referissem a rubricas sobre as quais não incidisse contribuição ao FGTS nos termos dos arts. 457 e 458 da CLT. II - Prêmios e gratificações somente não sofrerão incidência de contribuição quando demonstrada a não habitualidade, situação que também não restou demonstrada nos autos. Precedentes do E. STJ. III - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0017903-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 10/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014) Na espécie, a parte autora não apresentou documentos comprobatórios da não habitualidade do pagamento dos prêmios, tais como os recibos mensais assinados pelos empregados da empresa. Por outro lado, consta da decisão administrativo que a premiação Incentive House é paga pelo trabalho desenvolvido pelo empregado, devendo ser tida como salário condição, e em sendo habitual, gera reflexo no FGTS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL... (FL. 64). Decerto, as circunstâncias apuradas pela fiscalização e não desconstituídas pela autora levam a conclusão pela qual o pagamento de prêmios é parte da política remuneratória da empresa, na medida em que o benefício é alcançado sempre que o empregado atinge uma meta individual, o que pode ocorrer todos os meses, ostentando nítida feição remuneratória. Assim, é devida a incidência de contribuições sociais e FGTS, tal como definido nos lançamentos administrativos. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, apenas para declarar a decadência dos créditos relativos a contribuições previdenciárias cujo fato gerador seja anterior a 31/07/2002, devendo a União substituir a CDA que dá lastro à execução fiscal, recalculando o tributo devido. Quanto ao mais, julgo improcedentes os pedidos. Tendo a parte autora decaído da maior parte do pedido, fixo os honorários de sucumbência no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da União. Custas, ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 04 de fevereiro de 2015.

**0000570-27.2011.403.6128** - JOSE MARIA ORTEGA (SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0000606-69.2011.403.6128** - MANOEL HENRIQUE MARCONDES. X MARIA DE LURDES PAVAN MARCONDES (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de ação proposta por Manoel Henrique Marcondes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve a interposição de embargos à execução, julgados improcedentes, sendo apresentados cálculos atualizados pelo autarquia previdenciária, com os quais concordou o exequente (fls. 135/136), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 174/175), que já foram pagos

(fls. 178/180). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive os embargos em apenso. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 10 de fevereiro de 2015.

**0000392-44.2012.403.6128** - JEREMIAS ALMEIDA SILVA (SP091962 - MARIA MADALENA FERIGATO ZYLBERLICHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de ação proposta por Jeremias Almeida Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 170/171), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 174/175), que já foram pagos (fls. 178/179). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 12 de fevereiro de 2015.

**0000417-57.2012.403.6128** - MARINALVA GONCALVES ROCHA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Trata-se de ação proposta por Marinalva Gonçalves Rocha, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 110), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 117/118), que já foram pagos (fls. 128/132). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 03 de fevereiro de 2015.

**0000463-46.2012.403.6128** - PEDRO LUIZ CAMILO BENTO (SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR E SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS de fls. 136/144 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 127) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0000532-78.2012.403.6128** - DORIVAL ALVES DE ABREU (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0000735-40.2012.403.6128** - ANTONIO BERNARDO X CRISTOVAM DOS SANTOS MUNHOZ X GERALDO PADOVAN X JOAO CARMO GOZZO X OSAIR FERREIRA DE MATOS (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Antonio Bernardo e outros, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 146/147), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 149/151 e 170), que já foram pagos (fls. 176/177 e 211/212). O autor Osair Ferreira de Matos ainda informou que já recebeu os atrasados em processo que tramitou no Jef, nada havendo a reclamar nestes autos. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com

fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 12 de fevereiro de 2015.

**0000769-15.2012.403.6128** - VITAL DE OLIVEIRA(SP074690 - WALTER MARCIANO DE ASSIS) X ROSANA DE OLIVEIRA(SP074690 - WALTER MARCIANO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de instrução para o dia 06/05/2015, às 14h00, devendo as partes apresentarem o rol de testemunhas no prazo de 10 dias a contar da intimação deste despacho, sob pena de preclusão, bem como requererem justificadamente sob intimação, presumindo-se caso contrário que serão independentemente trazidas à audiência. Após publicação e intimação do Inss deste despacho, tratando-se o autor de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação nos autos, intimando-o ainda da data da audiência. P.I.

**0000880-96.2012.403.6128** - JONAS DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 316/320), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0001957-43.2012.403.6128** - JOAO BRAZ DE SOUZA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Trata-se de ação proposta por João Braz de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância da autarquia previdenciária em relação aos cálculos apresentados pelo exequente (fls. 230/231), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 233/234), que já foram pagos (fls. 239 e 241/244). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive a impugnação em apenso. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 10 de fevereiro de 2015.

**0002089-03.2012.403.6128** - JAIR LANZA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por tempestiva, recebo a apelação do autor de fls. 511/536 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fl. 507 que condenou o INSS a proceder à revisão do benefício, e no duplo efeito quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 272). Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0002471-93.2012.403.6128** - GNVGAS DO BRASIL LTDA(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 152/160), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0004517-55.2012.403.6128** - MARINA YOSHIE NAKAMURA MARQUES(SP271945 - JUÇARA MARIA MELCHIOR FURTADO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0005940-50.2012.403.6128** - JOSE LUIZ GUIDINI(SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo

que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0007686-50.2012.403.6128** - CLAUDIO JOSE DE CARVALHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0007771-36.2012.403.6128** - CLAUDEMIR PERLATTI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 322/326 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença que condenou o INSS a proceder ao restabelecimento do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0009969-46.2012.403.6128** - VICENTE APARECIDO OLIVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/88: Defiro a produção de prova documental. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo autuado sob nº 42/147.132.588-9, por meio de correio eletrônico, junto ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Jundiaí/SP. Após a juntada do PA, abra-se vista à parte autora para manifestação e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0010823-40.2012.403.6128** - EVA DE PAULO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 130/136 e 138/139), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0011079-80.2012.403.6128** - ADEMIRO AGOSTINHO MENDONCA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 77/81 e 83/91), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0000329-82.2013.403.6128** - SILVANO APARECIDO LEMES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 120/129 e 131/133), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0000330-67.2013.403.6128** - CLOVIS TESSARI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 130/133 e 135/158 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 124) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 96). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0000343-66.2013.403.6128** - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte r (fls. 74/84), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar,

querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0000550-65.2013.403.6128** - DILMA APARECIDA PADOVANI GIAROLA (SP204321 - LUCIANA DE LIMA E SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação do INSS de fls. 359/363 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 351) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0000749-87.2013.403.6128** - PAULO EDUARDO BUCHE (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 118/128 e 130/132), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0000838-13.2013.403.6128** - SULZER BRASIL S/A (SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO E SP183706 - LUCIANA DE MATTOS LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0000986-24.2013.403.6128** - DIMAS RAVAZZIO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) Recebo as apelações de fls. 119/122 e 125/148 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 115) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 88). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0001483-38.2013.403.6128** - VICENTE LOPES PEIXOTO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 225/232), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0001736-26.2013.403.6128** - JAIME MOREIRA SANTOS (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pleiteia a revisão do benefício previdenciário, com aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003 (teto). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido. O benefício do autor apresenta a média dos salários de contribuição e renda mensal inicial em valores inferiores ao limite máximo previsto na legislação. É o relatório. Decido. Afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição, de eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No mérito, constato que o benefício de aposentadoria do autor foi calculado com média de salários-de-contribuição em valor inferior ao limite máximo previsto na legislação. Conforme se verifica de informações constantes no sistema informatizado do Inss, o benefício do autor, com DIB em 29/12/1988, foi concedido com renda mensal inicial de 280.549,50 em moeda vigente (fls. 20 e 51), quando o valor máximo de concessão era, para dezembro de 1988, de 511.900,00. É bem verdade que com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos

benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Cármen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Lembrando-se que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Ocorre que, no presente caso, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto em momento algum: tem média de salários-de-contribuição inferior ao teto e, por decorrência, sempre teve renda mensal inferior ao teto. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão do valor do benefício, com base nos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, uma vez que o benefício da parte autora não sofreu qualquer limitação. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se Jundiá, 09 de fevereiro de 2015.

**0001763-09.2013.403.6128** - LUIZ EDUARDO DA SILVA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Recebo as apelações de fls. 95/100 e 103/114 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 88v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 61). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0001958-91.2013.403.6128** - ETHICS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP169075 - RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte r (fls. 238/250), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0001987-44.2013.403.6128** - SIDNEY ATTISANO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 172/185 e 187/200), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0002190-06.2013.403.6128** - ANODICAMP - INDUSTRIA DE ANODIZACAO LTDA - EPP(SP195266 - THIAGO LEAL DE PAULA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 92/100), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0002354-68.2013.403.6128** - JOSE ROBERTO SALCEDO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze, às 16h10min, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875, Jardim Hortência, em Jundiá - SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal Substituta, Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO, comigo Analista Judiciário adiante nomeado, foi aberta a presente AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos da Ação Ordinária n. 0002354-68.2013.403.6128 que JOSÉ ROBERTO SALCEDO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, estava presente o autor, JOSÉ ROBERTO SALCEDO, acompanhado de seu Advogado, Dr. - OAB/SP n., bem como suas testemunhas, LUIZ ROBERTO GARCIA TOMAZ, ANTONIO DONIZETE MIANTI e SERGIO ADRIANI SCAPINELLI. Ausente o Procurador Federal do INSS e as testemunhas ANTONIO OMISOLO e ATHAIDE BALBINO DE PAULO. Iniciados os trabalhos, as partes foram cientificadas sobre a gravação dos depoimentos em mídia digital, conforme autorizado pelo artigo 239-B do Provimento CORE nº 64/2005. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas ora presentes. Pela Procuradora do Autor foi dito que desistia da oitiva das testemunhas ausentes, o que foi homologado. Pelo Autor foi requerido prazo de cinco dias para juntada de novo documento, o que foi deferido pela MM. Juíza. Em seguida, pela MM. Juíza foi deliberado: Aguarde-se juntada de documento e cópia do processo administrativo. Após, dê-se vista às partes para alegações finais e venham os autos conclusos para sentença. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, Thiago T. Boldo, Analista Judiciário, RF nº 7160, digitei.

**0002779-95.2013.403.6128** - MARIA APARECIDA MARANGAO TROPEA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré (fls. 194/211), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0002809-33.2013.403.6128** - ANANIAS RODRIGUES MACEDO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 78/81 e 83/93), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0002813-70.2013.403.6128** - EDIVALDO MALAQUIAS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 131/136 e 138/143), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0003195-63.2013.403.6128** - WALDECI FERREIRA DE FREITAS(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS

DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 128/133 e 135/155 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 120) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 90). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0003992-39.2013.403.6128** - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação declaratória, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando comprovar a regularidade da concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/113.263.887-6) deferido administrativamente, confirmando os períodos de atividade especial e rural, após auditoria interna iniciada pela autarquia previdenciária, em que há possibilidade de suspensão e cancelamento de seu benefício. Alega, em síntese, que o instituto réu exigiu a reapresentação de todos os documentos usados no enquadramento dos períodos, após extravio do processo administrativo por culpa da própria autarquia, ônus que não lhe deveria incumbir, por já ter providenciado toda a documentação na regular concessão do benefício. Afirma que, apesar disto, diligenciou para obter as cópias necessárias, que não estão sendo aceitas, por insistir o Inss em não aplicar a legislação vigente no ato de concessão do benefício. Formula pedido sucessivo de inexigibilidade de restituição dos valores já recebidos, caso o benefício não seja mantido. Com a inicial, juntou procuração e documentos, incluindo o PA (fls. 14/162). Antecipação de tutela foi deferida, determinando-se a manutenção do benefício até julgamento (fls. 179). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 191/195), sustentando a legalidade da auditoria diante de sua prerrogativa de controle dos atos administrativos, após constatação de indícios de irregularidade, resguardando o direito do segurado à ampla defesa e ao contraditório. Alega que o autor não apresentou os documentos dos períodos controvertidos, confirmando ser indevido o benefício. Juntou documentos (fls. 196/367). Réplica foi ofertada a fls. 371/376. Em audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha do autor (fls. 491/493). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Objetiva-se, por meio da presente demanda, a manutenção de benefício previdenciário, objeto de auditoria do Inss iniciada a fim de se apurar eventual irregularidade em sua concessão. As irregularidades apontadas pelo Inss referem-se à não comprovação de período rural, de 01/01/1975 a 31/12/1975, e da especialidade dos períodos de 06/05/1992 a 02/08/1994 (Cerâmica Industrial de Osasco Ltda.), de 30/08/1983 a 06/02/1987 (Ideal Standard Wabco Ind. Com. Ltda.), de 13/04/1977 a 05/05/1983 e de 03/08/1994 a 25/01/1999 (Duratex S.A.), de 02/03/1987 a 07/12/1988 e de 25/09/1989 a 21/12/1991 (Incepa Louças Sanitárias S.A.) e de 23/02/1976 a 16/03/1977 (Fiação e Torção Soseda). Como é cediço, a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Cumpre nesse mister destacar que a administração pública (no caso o Inss, Autarquia Federal) rege-se por vários princípios que decorrem do poder-dever de gerir a coisa pública. Dentre tais princípios há de se destacar o princípio da legalidade estrita, que nada mais é do que uma consequência lógica e direta da tradicional diferenciação (ou dicotomia) entre o direito público e o privado - os particulares são livres para fazer o que a lei não proíbe, enquanto o poder público pode e deve fazer somente aquilo que a lei autoriza ou, muitas vezes, determina. Apesar da prerrogativa da Administração Pública de rever os próprios atos, no caso presente, não há, pelo menos no processo administrativo juntado, nenhum indício de irregularidade apontado na concessão do benefício para motivar a instauração de auditoria, além do extravio do processo administrativo original. Não tendo o autor dado causa ao extravio, não pode recair sobre ele as consequências da desorganização do órgão público. Se a autarquia entende que os períodos de atividade especial e rural devem ser novamente demonstrados, deve ser facultado ao autor fazê-lo por qualquer meio de prova, não podendo ser criadas exigências desproporcionais ao caso, como a não aceitação de cópias e a necessidade de apresentar originais constante no ofício de fls. 162. Se os documentos estavam no processo administrativo e a autarquia os extraviou, não há como exigir do segurado que reapresente os originais. Se reputa insuficiente como início de prova material para atividade rural a declaração do sindicato, em que consta apresentação de certidão militar, tendo o autor ainda alegado que o documento foi inicialmente apresentado, deve-se presumir como ocorrido e autorizar a prova do período controvertido por testemunha. Passo então à apreciação individual dos períodos de atividade rural e especial. Período Rural O período rural controverso é relativo ao ano de 1975, para o qual o autor reapresentou a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Duartina-SP (fls. 38). O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol

exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência. A comprovação do tempo de serviço dar-se-á na forma do artigo 55, 3º da Lei 8.218/91, que dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Como o autor alegou que apresentou a certidão de alistamento militar quando requereu o benefício, e a declaração do sindicato faz referência a ela, e como o processo administrativo original foi extraviado por culpa da autarquia, deve-se reputar como preenchido este requisito, com necessidade de ser apenas corroborada por prova testemunhal. No caso, a testemunha ouvida em audiência, Maria Aparecida de Paiva, confirmou que o autor desenvolvia atividade rural no ano de 1975. Assim, está devidamente configurada a regularidade do enquadramento do período de 01/01/1975 a 31/12/1975 quando da concessão do benefício. Atividade Especial

Passo a apreciar os períodos de atividade especial controversos, com algumas considerações iniciais sobre a aposentadoria especial. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES	HOMEM (PARA 35) MULTIPLICADORES
De 15 anos	2,0
De 20 anos	2,33
De 25 anos	3
De 30 anos	3,66
De 35 anos	4
De 40 anos	4,66
De 45 anos	5

O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I

do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) No caso presente, são controversos os períodos de 06/05/1992 a 02/08/1994 (Cerâmica Industrial de Osasco Ltda.), de 30/08/1983 a 06/02/1987 (Ideal Standard Wabco Ind. Com. Ltda.), de 13/04/1977 a 05/05/1983 e de 03/08/1994 a 25/01/1999 (Duratex S.A.), de 02/03/1987 a 07/12/1988 e de 25/09/1989 a 21/12/1991 (Incepa Louças Sanitárias S.A.) e de 23/02/1976 a 16/03/1977 (Fiação e Torção Sosedá). Foram reapresentados pelo autor formulários para todos os períodos, inclusive com declarações das empresas que à época do requerimento do benefício, em 1999, já os tinham elaborados (fls. 43, 45, 46 e 52/53). Para o período trabalhado junto à empresa Fiação e Torção Sosedá, de 23/02/1976 a 16/03/1977, o formulário de fls. 58 atesta que o autor, na função de auxiliar mecânico no setor de torção, ficara exposto a ruído de 96 a 98 dB. Foi apresentado também laudo pericial da empresa (fls. 65/67), tendo sido apurado em todo o setor de torção e fios ruído variável entre 83 e 96 dB, sempre superior ao limite de tolerância vigente. Assim, há previsão de enquadramento pelo Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 para o período em questão. Para os demais períodos, os formulários apresentados (Cerâmica Industrial de Osasco, fls. 44; Ideal Standard, fls. 47/48; Duratex S.A., fls. 50/51; Incepa Louças Sanitárias, fls. 54/57) atestam que o autor trabalhou no setor de fundição de indústria cerâmica, atividade que é enquadrável pela categoria profissional nos termos do Código 2.5.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64) até 14/10/1996. Permaneceria, então, apenas a necessidade de comprovar a insalubridade no período de 14/10/1996 a 25/01/1999, laborado junto à empresa Duratex S.A. Do formulário de fls. 51, extrai-se que o autor ficara exposto a poeira mineral de sílica cristalizada, agente altamente nocivo mesmo em baixas concentrações, havendo informação ainda de que a empresa possui laudo pericial, podendo ser reconhecida a especialidade com base no Código 1.0.18 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Desse modo, está devidamente comprovada a especialidade de todos os períodos em questão, devendo ser mantidos os enquadramentos quando da concessão do benefício 42/113.263.887-6. Conclui-se, portanto, pela regularidade da aposentadoria do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a regularidade da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição N.B. 113.263.887-6 à parte autora, devendo ser mantidos os enquadramentos dos períodos de atividade rural e especial. Por ter sucumbido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 23 de janeiro de 2015.

**0005186-74.2013.403.6128 - BRAZ RIBEIRO DE MENDONCA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 247/263), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0005313-12.2013.403.6128 - JADIR CAENE (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 229/230) em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 215/223), concedendo ao autor o benefício

previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, enquadrando parte do período de atividade especial pleiteado e negando a concessão de aposentadoria especial. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que teria havido omissão na sentença, ao não se apreciar o pedido de aditamento à inicial para inclusão de período especial apurado no decorrer do processo. É o relatório. Fundamento e decidido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não há a omissão indicada pelo embargante na sentença. Inicialmente, é de se apontar que foi requerida a apreciação de outros períodos especiais que se sucederiam no curso do processo, do que se depreende que seriam períodos posteriores ao ajuizamento. Os períodos anteriores deveriam estar especificados na inicial, uma vez que o pedido deve ser determinado, inclusive para possibilitar a correta defesa do réu. A despeito disto, o período laborado para a Fepasa S.A. foi analisado e seu não enquadramento devidamente fundamentado com base na ausência de comprovação de insalubridade, e não meramente porque não foi indicado na inicial. De qualquer forma, em caso de apelação, a apreciação da matéria é devolvida ao Tribunal, que pode reconhecer ou não a especialidade dos períodos com base no entendimento que adotar. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 06 de fevereiro de 2015.

**0005659-60.2013.403.6128 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 185/205), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0005773-96.2013.403.6128 - JOAO FERNANDO RUESCAS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta por JOÃO FERNANDO RUESCAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de aposentadoria especial. A parte autora foi intimada a demonstrar o valor dado à causa (fls. 65), informando posteriormente que o benefício já fora concedido na esfera administrativa, requerendo o encerramento do feito (fls. 79). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação. Sem condenação no pagamento das custas, sendo deferido neste momento à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias. P.R.I. Jundiaí, 06 de fevereiro de 2015.

**0006335-08.2013.403.6128 - JOAO MARTINS DOS REIS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 128/135 e 137/139), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0006600-10.2013.403.6128 - OSMAR JOSE ROVERI (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 87/97), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0007367-48.2013.403.6128 - SEBASTIAO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por SEBASTIÃO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a conversão do tempo de trabalho comum em especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial e o pagamento de valores atrasados, a contar de quando cumpriu as condições para aposentação. Os documentos apresentados às fls. 26/207 acompanharam a petição inicial. Foi deferida à parte autora os benefícios da gratuidade processual (fls. 211). O INSS apresentou contestação a fls. 306/330, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da não comprovação de exposição a agentes insalubres e em razão do uso de equipamento de

proteção individual eficaz, bem como ausência de fonte de custeio para aposentadoria especial, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 331/336). Em especificação de provas, juntou a parte autora novo PPP (fls. 344). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como na possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial. Conversão do Tempo Comum em Especial No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade., como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: ...2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... ( Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir sobre conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após

29/04/1995. 4. Pedido improvido. Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95, independentemente de quando o serviço foi prestado. Atividade Especial

Passo à análise dos períodos de atividade especial, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que

trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do

Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em apreço, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como especial os períodos de 23/01/1978 a 21/11/1979 (Duratex S.A.), de 07/06/1982 a 14/01/1983 e de 10/08/1983 a 04/07/1988 (Thyssenkrupp Ltda.), de 03/03/1980 a 21/08/1981 e de 23/02/1989 a 11/03/1994 (Sifco S.A.), conforme despachos administrativos de fls. 137/143. Havendo comprovação da insalubridade nos documentos apresentados, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento, inclusive o período posteriormente contestado pelo Inss, referente à empresa Duratex, diante de avaliação ambiental extemporânea, uma vez que no laudo técnico pericial consta expressamente que não houve mudanças no lay-out que provocasse alteração da exposição aos agentes agressivos (fls. 89). Requer o autor, ainda, o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/04/1977 a 10/01/1978 (Auto Ônibus Jundiá S.A.), de 09/03/1983 a 09/08/1983 (Spuma Pac Ltda.), de 01/09/1994 a 14/02/1996 (Monte Bianco Ltda.) e de 14/10/2002 em diante (Italtractor Landroni, atual denominação ITM Latin America Ind. de Peças Tratores Ltda.). Para o período laborado para a Auto Ônibus Jundiá S.A., alega o autor que exerceu a função de cobrador, que seria enquadrável por categoria profissional. Entretanto, o único documento a corroborar esta assertiva foi fornecido pelo Sindicato da Categoria em 2003 (fls. 85), extemporâneo em 25 anos ao período trabalhado, não sendo hábil a atestar a atividade desempenhada pelo autor em 1978. Além disso, não há nem mesmo anotação em CTPS indicando o labor de cobrador. Assim, diante da ausência de documento da empregadora a comprovar a efetiva função do autor, deixo de enquadrar o período de 01/04/1977 a 10/01/1978 como especial. Em relação ao período trabalhado junto à empresa Spuma Pac Indústria de Embalagens Ltda., apesar de o formulário de informações indicar exposição a ruído acima de 90 dB (fls. 99), foi baseado em laudo extemporâneo de mais de 10 anos, sem qualquer informação sobre a manutenção das mesmas condições de trabalho (fls. 100), razão pela qual não há efetiva comprovação de exposição ao agente agressivo, não devendo ser reconhecido como especial. Além disso, nem mesmo há índices exatos de medição, constando genericamente acima de 90 dB. Já para o período trabalhado para a Monte Bianco Indústria e Comércio Ltda., o formulário de informações de fls. 106, corroborado por anotação em CTPS de fls. 44, comprovam que o autor desempenhou a função de soldador. Por ser o período anterior a 14/10/1996, possível o enquadramento por categoria profissional. Desse modo, reconheço o período de 01/09/1994 a 14/02/1996, nos termos do Código 2.5.3 do Decreto 83.080/79. Quanto ao período laborado junto à empresa ITM Ltda. (Italtractor), da análise do último perfil profissiográfico previdenciário apresentado pelo autor (fls. 344), verifica-se que estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária, no período de 14/10/2002 a 18/11/2014 (ruído de 104,5 dB). Em que pese a alegação do INSS, de utilização de equipamento de proteção individual, entendo que, no caso de exposição a ruído, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Quanto ao ausência de fonte de custeio, considero que não pode obstar o reconhecimento de atividade especial do trabalhador, atestada as condições insalubres, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento, cabendo ainda a fiscalização à autarquia previdenciária e Receita Federal do Brasil. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos de 14/10/2002 a 06/08/2007 e de 24/09/2007 a 18/11/2014 como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, excluindo-se o período em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário (N.B. 521.464.559-3), de 07/08/2007 a 23/09/2007. Desse modo, o tempo total de atividade especial da parte autora perfaz hoje 27 anos, 03 meses e 12 dias, suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme planilha que segue: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d l Duratex S.A. Esp 23/01/1978 21/11/1979 - - - 1 9 29 2 Sifco S.A. Esp 03/03/1980 21/08/1981 - - - 1 5 19 3 Thyssenkrupp Ltda. Esp 07/06/1982 14/01/1983 - - - - 7 8 4 Thyssenkrupp Ltda. Esp 10/08/1983 04/07/1988 - - - 4 10 25 5 Sifco S.A. Esp 23/02/1989 11/03/1994 - - - 5 - 19 6 Monte Bianco Ltda. Esp 01/09/1994 14/02/1996 - - - 1 5 14 7 ITM Ltda. Esp 14/10/2002 06/08/2007 - - - 4 9 23 8 ITM Ltda. Esp 24/09/2007 18/11/2014 - - - 7 1 25 ## Soma: 0 0 0 23 46 162## Correspondente ao número de dias: 0 9.822## Tempo total : 0 0 0 27 3 12 Entretanto, como o PPP da ITM Latin América Ltda. que embasou o reconhecimento da atividade especial foi apresentado logo antes da sentença, o benefício somente pode ser concedido a partir desta data. Friso que os PPPs apresentados com o PA não seriam hábeis a comprovar o enquadramento (fls. 127/128 e 173/174), diante da irregularidade de não constarem responsáveis técnicos pelos registros ambientais para todo o período, mas apenas a partir de 2010. É dever do segurado apresentar a documentação correta nos termos da lei quando do requerimento do benefício, sob pena de indeferimento, não podendo a autarquia ter implantado o benefício com a documentação que na época fora apresentada, ou mesmo na citação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, SEBASTIÃO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB na data desta sentença, em 04/02/2015. JULGO IMPROCEDENTE a conversão de tempo de serviço comum em especial. Não há condenação em atrasados. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 04 de fevereiro de 2015.

**0008011-88.2013.403.6128** - NELSON DOMINGOS MODESTO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 107/136), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0008025-72.2013.403.6128** - JOAO ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 233/242 e 244/247), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0008443-10.2013.403.6128** - JOSE ROBERTO GREGORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 80/87), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para

apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0008445-77.2013.403.6128** - ELETRICA FRANCA LTDA(SP239878 - GLEISON LOPES AREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0010121-60.2013.403.6128** - WILSON FRANCISCO PEREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 137/147 e 149/151), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0010441-13.2013.403.6128** - SEBASTIAO GONCALVES PEREIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 98/127), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0010658-56.2013.403.6128** - PAULO MUDESTO DO NASCIMENTO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 146/158 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 140) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0010830-95.2013.403.6128** - LUCAS PEDRO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte r (fls. 96/102), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0000279-22.2014.403.6128** - MACIMINO GOMES FELIX(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 134/141), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0000899-34.2014.403.6128** - NILSON JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 105/109) em face da sentença (fls. 101/102) que julgou improcedente o pedido de revisão da aposentadoria do embargante. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que haveria omissão na sentença ao não se analisar o direito de repasse dos reajustes pelo regime de repartição. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas pelo embargante, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. Foi corretamente apreciado o pedido da parte autora, analisando-se o objeto da ação, inclusive com menção à jurisprudência, quanto ao direito de aplicação nos benefícios dos mesmos reajustes estipulados para os salários de contribuição, sendo claramente deduzidas as razões de sua improcedência, não havendo necessidade de serem rebatidos todos os argumentos levantados, como a observância ao regime de partição ao caso concreto, o que é pacífico na jurisprudência, inclusive em embargos de declaração com o mesmo fundamento: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTES DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ARTIGOS 20, 1º

E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. REAJUSTES LEGAIS. ARTIGO 41 DA LEI Nº 8.213/91. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. - Embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face do v. Acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, prevalecendo a sentença que, utilizando-se das disposições contidas no art. 285-A, do CPC, julgou improcedente o pedido de revisão do seu benefício previdenciário com relação aos reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03). - Alega a embargante, em síntese, que o reajuste concedido somente ao custeio do sistema fere o regime de repartição, e, via de consequência, as disposições constitucionais que regem a matéria. Aduz a necessidade de oposição do presente recurso para o esgotamento das vias recursais. Prequestiona a matéria. - A inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise. - O benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 10/02/1998. - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. - Não há previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de declaração improvido.(AC 00077704620134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Desse modo, não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 04 de fevereiro de 2015.

**0001901-39.2014.403.6128 - DIVAIR PERPETO DE OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Cite-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Barão de Jundiaí, n.º 1.150, Centro, Jundiaí/SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 46/167.522.981-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, com a juntada do PA e de eventual contestação, intime-se a parte autora a se manifestar sobre os novos documentos e a ofertar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002003-61.2014.403.6128** - SERGIO CARLOS DE REZENDE(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 133/161), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0003215-20.2014.403.6128** - VALDOMIRO FELIX RIBEIRO(SP223135 - MARCIO PESSINI RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 106/111), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0003282-82.2014.403.6128** - RENATO SORIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 68/69), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0003531-33.2014.403.6128** - JOAQUIM JOSE GARCIA(SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X MARIA HELENA GARCIA FURLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica (14/04/2015, às 16:00 horas), cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

**0007126-40.2014.403.6128** - PEROLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP303893 - THAIS SILVEIRA TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Perola Comércio de Produtos Alimentícios S.A. em face da União (Fazenda Nacional), objetivando afastar a exigência de contribuições sociais (patronal, SAT, salário educação e a outras entidades) e contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de: (i) terço constitucional de férias; (ii) aviso prévio indenizado; e (iii) quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, bem como declaração do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de juros de mora e atualização monetária. A parte autora sustenta, em síntese, a não incidência das contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 27/58). Pedido de antecipação de tutela foi deferido em relação às contribuições sociais (fls. 61/63). Citada, a União (Fazenda Nacional) contestou a ação, aduzindo a legalidade da incidência das contribuições sobre as verbas trabalhistas em discussão (fls. 68/81). Da decisão liminar, foi interposto embargos de declaração pelas partes autora (fls 85/87) e ré (fls. 82), rejeitados (fls. 88). Réplica foi ofertada a fls. 93/108. A parte autora informa interposição de agravo de instrumento (fls. 110/128), com decisão do e. Tribunal para que fosse apreciado o pedido de incidência do FGTS (fls. 132/133). A União também interpôs agravo (fls. 139/150), que teve o seguimento negado (fls. 151/154). Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. a) Das Contribuições Previdenciárias e Sociais Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04

PP-00753) Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária.(i) Terço constitucional de férias De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento.No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO.DESNECESSIDADE.1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias.2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifiquemos pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas.(AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013.) (ii) aviso prévio indenizado:Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária

sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social.(iii) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e/ou auxílio-acidente: O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel.Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel.Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos.(grifos não originais) (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) Importante salientar, nessa oportunidade, que a modificação trazida pela Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, à matéria em pauta (artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/1991 -auxílio-doença) ainda não entrou em vigor, não havendo impedimento, entretanto, que o entendimento seja estendido para os 30 dias, por se tratar da mesma natureza jurídica.Art. 1º A Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; eII - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(...) 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias. 5º O INSS a seu critério e sob sua supervisão, poderá, na forma do regulamento, realizar perícias médicas:I - por convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas; eII - por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS. 6º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...)Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor:I - na data de sua publicação para os seguintes dispositivos:a) 5º e 6º do art. 60 e 1º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991; eb) arts.2º, 4º e alíneas a e d do inciso II do art. 6º desta Medida Provisória; II - quinze dias a partir da sua publicação para o 2º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991; eIII - no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação desta Medida Provisória quanto aos demais dispositivos. - CompensaçãoEm primeiro lugar, registro que a parte autora poderá receber eventuais créditos por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.Issso porque, a Lei n. 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária:Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).Art. 26.(...)Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES.

## FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE

TRANSFERÊNCIA.COMPENSAÇÃO.I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n] 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.II - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição.V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014).O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001.No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, neste contexto, reconheço que a parte autora possui o direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito este adquirido quando do ajuizamento desta ação porém exercitável após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).- Prazo prescricional - compensação Quanto ao prazo prescricional, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sedimentado pela sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão, não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05 - como é o caso da presente - o prazo prescricional é de CINCO ANOS. - Atualização do créditoPor fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravado regimental não provido. (AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)b Das Contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Quanto à incidência da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de início faço ressalva ao entendimento pessoal no sentido de que, por ser o FGTS uma reserva bancária formada pelo empregador em favor do empregado, instituída em substituição à estabilidade, prevista na CLT, seu campo de abrangência deveria ser delimitado pela Justiça Trabalhista, com participação dos empregados diretamente beneficiados pelos depósitos. Todavia, em vista da jurisprudência consolidada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afirmando a competência da Justiça Federal, julgo a matéria à luz do que dispõe a Lei n. 8.036/1990. Saliento que não é possível aplicar ao FGTS, indiscriminadamente, os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas ora discutidas, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, devendo-se atentar, ainda, para entendimentos sumulados no TST. De acordo com o artigo 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT. Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. As espécies de parcelas remuneratórias a que se referem a citada lei encontram-se disciplinadas nos arts. 457 e 458 da CLT: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento)

do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (VETADO) VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. Na hipótese, a exceção ocorre no 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Com efeito, o legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei n. 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição, sem, contudo, igualar os conceitos. Colaciona-se, nesse sentido, julgado recente do Eg. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. 1. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903) 3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina. 4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT. 5. A exceção ocorre no já citado 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 ( 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991). 6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições. 7. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 195 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas. 8. Como já decidido pelo TST e consoante a legislação, aplicável ao caso 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, também no âmbito o Supremo Tribunal Federal, em análise de incidência da contribuição previdenciária, em sessão do Pleno, apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale - transporte. 9. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. 10. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tal ocorre no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS. Todavia, como já salientado, aqui se trata de contribuição para o FGTS, que apenas como exceção aplica a legislação previdenciária. Na hipótese, o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Por sua vez, o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias. 11. Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte

Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. 12. Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação à contribuição ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/justificadas do conceito de salário de contribuição. 13. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 14. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 15. Na esteira do Resp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, o ministros do STJ, seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, decidiram que incide a contribuição sobre o salário-paternidade e salário-maternidade. Para Mauro Campbell em ambos os casos, o pagamento recebido pelo trabalhador tem natureza salarial. Mais ainda ocorre quanto à contribuição para o FGTS, posto que não há previsão legal específica quanto à inexistência em tela. 16. A legislação de regência do FGTS não excluiu da incidência de contribuição sobre o pagamento de férias usufruídas, portanto devidas. 17. É inviável a compensação ou restituição na forma pretendida pela impetrante. 18. A contribuição para o FGTS, como reconhecido pelo STF (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903), é prestação pecuniária de cunho trabalhista e social, não possuindo natureza tributária. 19. Não é aplicável à contribuição para o FGTS a legislação tributária (A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.), seja em relação a prazo prescricional/decadencial, seja em relação aos institutos de compensação e restituição. Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS (Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684), que nada prevê a respeito de compensação ou repetição de valores que, por se tratar de modalidade de extinção da obrigação, depende de previsão em lei específica. 20. Diferentemente da contribuição previdenciária, arrecadada e gerida pela União, os recolhimentos a título de FGTS ocorrem em contas vinculadas em nome dos empregados, portanto têm natureza direta do ônus decorrente da relação de emprego. Os valores decorrentes dela são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. 21. A atuação do Estado se limita à fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, o que não lhe confere a condição de titular do direito à contribuição. Ainda que se considerasse possível a repetição, a impetrante deveria propor ação própria contra os titulares das contas do FGTS. 22. Apelação da União, Remessa Oficial e apelação da impetrante a que se nega provimento.(grifos não originais) (TRF 3ª Região, AMS 00084533520134036102 - Apelação Cível 351520, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado aos 25/11/2014, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 09/12/2014) Assim, por se tratar de FGTS de verba trabalhista de cunho social, devida ao trabalhador hipossuficiente, deve ela incidir sobre o total da remuneração paga pela empregadora, a menos que referida verba esteja expressamente excluída por determinação legal, reportando-me para tanto a julgado proferido também no âmbito do TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO. 1. Na presente demanda, discute-se a incidência da contribuição ao FGTS sobre algumas verbas pagas pelo empregador ao trabalhador, em função da relação empregatícia entre eles travada. E, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições ao FGTS, necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição. 2. O artigo 15 da Lei nº 8.036/90, estabelece que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, e a gratificação de Natal (caput), afastando, da sua base de cálculo, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (parágrafo 6º). 3. Não obstante a Lei nº 8.036/90, no artigo 15, parágrafo 6º, afaste a incidência da contribuição sobre as parcelas previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a contribuição ao FGTS não necessariamente tem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, a ela não se aplicando, pois, os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Turma (Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014). 3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre valores pagos (i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de (ii) terço constitucional de férias, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) faltas abonadas/justificadas e (v) auxílio-alimentação em pecúnia, mas não pode incidir sobre o vale-transporte em pecúnia. 4. O terço constitucional de férias é um acréscimo pago quando do gozo de férias, que tem a mesma natureza remuneratória das férias usufruídas (art. 148, CLT), visto que a prestação de caráter acessório tem a mesma natureza da prestação principal. Precedentes do Egrégio TST (RR nº 114800-95.2007.5.17.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/12/2010). 5. O pagamento relativo ao período de aviso

prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS (Súmula nº 305, TST). 6. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente que o depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho (artigo 28), inclusive a licença para tratamento de saúde de até quinze dias (inciso II) e a licença por acidente de trabalho (inciso III). 7. Nos termos do art. 28, I e 9º, da Lei nº 8.212/91, que se aplica às contribuições ao FGTS, não integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria (alínea f). E o recebimento da verba em pecúnia não modifica sua natureza indenizatória. Precedentes (STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010; STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; TST, E-RR nº 208100-71.2003.5.02.0034, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 16/05/2008). 8. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais (Súmula nº 241, TST). 9. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 10. Ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-alimentação em pecúnia e auxílio-transporte em pecúnia, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, nem mesmo da restituição de tais valores, em face da inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 11. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. (grifos não originais) (TRF 3ª Região, AMS 00084010720114036103 - Apelação Cível 347059, Décima Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado aos 19/12/2014, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 18/12/2014)(i) terço constitucional de férias Para fins de incidência de FGTS, o terço constitucional de férias é considerado um acréscimo sobre as férias gozadas do trabalhador, devendo sobre ele também ser recolhido o FGTS. Veja-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO EMPREGADOR AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- A Primeira Turma, no julgamento unânime da AMS 0005906-87.2011.4.03.6103/SP (Rel. Des. Federal José Lunardelli), adotou o posicionamento de não ser possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes. 2- Incidência da contribuição ao FGTS sobre o aviso prévio indenizado, os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, o terço constitucional das férias e as faltas abonadas/justificadas, devendo ser afastada a exigibilidade da sua incidência apenas sobre as férias indenizadas, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 195 do TST, e sobre o vale-transporte, mesmo que pago em pecúnia, com fundamento em jurisprudência do STF, no sentido de que os valores pagos a esse título não integram o salário. 3- Agravo a que se dá parcial provimento, para reconhecer a incidência da contribuição ao FGTS sobre o aviso prévio indenizado, os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e o terço constitucional das férias. (AI 00129073120134030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2014 .FONTE\_ REPUBLICACAO:.)(ii) aviso prévio indenizado: O caráter indenizatório das verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado afasta a incidência das contribuições sociais. Todavia, quanto às contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) a esse título, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho é desfavorável à pretensão da ora impetrante. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS (Súmula 305 do TST). (iii) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e/ou auxílio-acidente: Mesmo havendo jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, o 5º do artigo 15 da Lei n. 8.036/1990 prevê que o depósito a contribuição destinada ao FGTS é obrigatória nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente de trabalho. O artigo 28 do Decreto n. 99.684/1990, por sua vez, ao regulamentar a legislação supracitada, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para a licença para tratamento de saúde de até quinze dias. Assim sendo, permanece válida a exigência das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos pela impetrante a seus empregados a título dos quinze primeiros dias do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, ao SAT, salário educação e a outras

entidades incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos pela parte autora aos seus empregados, a título de (i) terço constitucional de férias; (ii) aviso prévio indenizado; e (iii) quinze (trinta com a modificação da lei pela MP 664/14) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e/ou auxílio-acidente; DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das contribuições acima indicadas, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91, bem como o prazo prescricional quinquenal anterior ao ajuizamento. JULGO IMPROCEDENTE o afastamento da exigência de incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas trabalhistas acima elencadas. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Comunique-se à Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0023057-37.2014.403.000/SP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 02 de fevereiro de 2015.

**0007734-38.2014.403.6128** - VALDECIR DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Fl. 118: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa. Cumprida a providência, cite-se. Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) existente(s) em nome do autor (NB 46/167.327.152-6), por meio de correio eletrônico. Int. Cumpra-se.

**0009150-41.2014.403.6128** - MESSIAS ANTENOR FERREIRA(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0010518-85.2014.403.6128** - CARDOSO DE ANDRADE & CIA LTDA - EPP X MARIA HELENA TORRES MARTENSEN CARDOSO DE ANDRADE(SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0012661-47.2014.403.6128** - EMANUEL DE SANTANA RIBEIRO(SP277140 - SILVIO SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

J. Intime-se a CEF para comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, integral cumprimento da liminar, sob pena de multa no valor de 5.000,00 (cinco mil) reais.

**0015783-68.2014.403.6128** - JOSE FELICIANO BERRANTE FILHO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ FELICIANO BERRANTE FILHO move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/148.823.096, com DIB em 16/10/2009, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposeção e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou documentos de fls. 17/57. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Decadência. A questão afeta à decadência do direito à desaposeção, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a

renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito

A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubioso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 )

A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito

A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubioso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 )

A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa

alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em

decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 10 de fevereiro de 2015.

**0015887-60.2014.403.6128** - GERALDO AMBROSIO JACINTO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO AMBROSIO JACINTO move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/102.670.549-2, com DIB em 13/04/1996, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposeção e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/60. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposeção, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposeção. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposeção frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubioso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSEÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) A desaposeção é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposeção é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposeção, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposeção, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposeção e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposeção - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposeção, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a

pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91.

**DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal

não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do

coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 10 de fevereiro de 2015.

**0016018-35.2014.403.6128 - JOSE FRANCISCO ARAUJO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ FRANCISCO ARAUJO move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/118.891.501-8, com DIB em 06/10/2000, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou documentos de fls. 16/44. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de

novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A

desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente

quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas pela parte autora.Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 10 de fevereiro de 2015.

**0016177-75.2014.403.6128 - VALDIR FERNANDO BARDI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
VALDIR FERNANDO BARDI move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria especial obtido por meio do processo administrativo n. 46/77958912-2, com DIB em 26/12/1984, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição.Pediu a concessão de justiça gratuita.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013).Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação.Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto.MéritoA possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente,

idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubioso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de

previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo

liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 10 de fevereiro de 2015.

**0016178-60.2014.403.6128** - LUIZ JOSE DA SILVA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LUIZ JOSÉ DA SILVA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/063540343-9, com DIB em 09/09/1993, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Pediu a concessão de justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de

desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito

A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 )

A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com o feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito

A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 )

A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa

alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em

decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 10 de fevereiro de 2015.

**0016380-37.2014.403.6128** - TAKATA BRASIL S.A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 370/371, que determinou a liberação do valor de R\$ 265.685,40, devidamente corrigido, à parte autora, referente à exoneração da multa por ausência de licenciamento de importação. Alega a Fazenda Nacional que o depósito do valor principal, excluída referida multa, por ter sido feito um mês após a autuação e o lançamento de ofício, não corresponde ao valor consolidado do débito. Assim, caso seja liberada a totalidade da multa exonerada, a dívida não estaria totalmente garantida, devendo ser levantada a suspensão da exigibilidade (fls. 386/389). Entretanto, a questão da não totalidade do depósito do valor principal não foi suscitada em nenhum momento no processo administrativo, nem na decisão que exonerou a multa por falta de licenciamento (fls. 222/232), nem a que suspendeu a análise do pedido de levantamento e determinou o encaminhamento do recurso administrativo (fls. 262), que não foi conhecido. Assim, a informação da Fazenda, apenas quando foi intimada a devolver a multa que já tinha sido exonerada, de que o valor do débito principal não é aquele depositado pela autora em outubro de 2004, antes da impugnação e recursos administrativos, não tem repercussão jurídica para obstar a liberação do valor deferido, devidamente corrigido, ou suspender a exigibilidade do crédito, se a regularidade dos depósitos não foi enfrentada em momento oportuno. O agravo de instrumento interposto pela Fazenda ainda não foi apreciado, conforme consulta processual anexada, não estando portanto suspensa a decisão liminar de fls. 370/371. Assim, intime-se a Fazenda para seu integral cumprimento, liberando à parte autora o valor total da multa exonerada, devidamente corrigido. Jundiá, 09 de março de 2015.

**0016618-56.2014.403.6128** - DORIVAL TREVIZAM(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DORIVAL TREVIZAM move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/126.741.754-1, com DIB em 24/09/2002, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Pediu a concessão de justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença,

neste último feito, ora transcrevo: Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposeção e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposeção - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposeção, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposeção. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposeção frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSEÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) A desaposeção é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposeção é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposeção, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposeção para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposeção, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício

dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço

posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 10 de fevereiro de 2015.

**0016619-41.2014.403.6128 - JAIR DA SILVA BARBOSA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
JAIR DA SILVA BARBOSA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/148.816.708-4, com DIB em 23/09/2008, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou documentos de fls. 10/20. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de

renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo:Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição.Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23.Custas recolhidas à fl. 32.O INSS contestou o feito às fls. 36/57.Réplica apresentada às fls. 63/67.À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação.Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto.MéritoA possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubioso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício.Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a

que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem

tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 10 de fevereiro de 2015.

**0016744-09.2014.403.6128** - ARMANDO MAS (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARMANDO MAS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.107.706-0, com DIB em 03/09/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC),

no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito

A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubioso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 )

A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito

A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubioso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a

prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Issso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício.Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum.Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.Cumpro ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade.A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito.Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições

recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 10 de fevereiro de 2015.

**0016981-43.2014.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ALCIDES ANTONIO DA LUZ

Trata-se de ação ordinária de ressarcimento ao erário, com pedido liminar de bloqueio de bens, proposta pelo Inss em face de Alcides Antônio da Luz, sustentando o recebimento indevido de benefício previdenciário 42/124517246-5 no período de 01/06/2004 a 31/08/2011. Juntou documentos a fls. 14/375, inclusive o processo administrativo. Decido. Em análise preliminar, de cognição sumária, não se infere dos documentos acostados ao processo administrativo que a concessão indevida do benefício teve concorrência fraudulenta do requerido. Conforme se verifica do relatório conclusivo da auditoria (fls. 273/277), o benefício foi concedido por servidora demitida a bem do serviço público, após cometimento de diversas irregularidades nas habilitações dos benefícios, sendo instauradas auditorias em todos os processos administrativos que tiveram sua participação, com a necessidade dos beneficiários comprovarem novamente os vínculos suspeitos. Sem a devida comprovação de diversos vínculos, houve redução da contagem de tempo de contribuição do requerido, concluindo-se pela concessão irregular do benefício, sendo então apurado o montante a ser restituído. Contudo, tendo em vista a boa-fé de quem recebeu o valor indevido e a natureza alimentar do benefício previdenciário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido da irrepetibilidade do valor pago por erro do INSS ou em cumprimento a antecipação de tutela em processo judicial. Assim, não havendo comprovação de má-fé do requerido, com base nos documentos apresentados com a inicial, INDEFIRO, por ora, a liminar de bloqueio de seus bens. Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação da classe processual, tratando-se de ação de rito ordinário. Após, cite-se e intimem-se. Jundiaí, 12 de dezembro de 2014.

**0017154-67.2014.403.6128** - ANTONIO CARLOS DE FRAGA(SP182023 - ROSICLÉIA ABREU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTONIO CARLOS DE FRAGA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/143.933.965-9, com DIB em 01/04/2007, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposeção e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou documentos de fls. 26/79. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposeção, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposeção. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposeção frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubioso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSEÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) A desaposeção é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposeção é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposeção, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela

impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18.

(...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais

vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 10 de fevereiro de 2015.

**0017259-44.2014.403.6128** - DURVAL ANTONIO DONOLA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DURVAL ANTONIO DONOLA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria especial obtido por meio do processo administrativo n. 46/057.100.798-8, com DIB em 22/10/1991, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Pediu a concessão de justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO.

PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo:Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição.Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23.Custas recolhidas à fl. 32.O INSS contestou o feito às fls. 36/57.Réplica apresentada às fls. 63/67.À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação.Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto.MéritoA possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubioso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATÓRIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os

benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do

benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposeñação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUIZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeñação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposeñação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 10 de fevereiro de 2015.

**0000454-79.2015.403.6128 - JOAO BATISTA DA ROSA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOÃO BATISTA DA ROSA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/025.041.012-5, com DIB em 08/10/1995, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposeñação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Pediu a concessão de justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo

Civil. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito

A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 )

A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com o feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito

A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA

RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 .. FONTE\_PUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais

vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo

285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 10 de fevereiro de 2015.

**0000536-13.2015.403.6128** - AYRTON GILBERTO FERIGATI BASILIO (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AYRTON GILBERTO FERIGATI BASILIO move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/126.741.519-0, com DIB em 19/09/2002, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposeção e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Pediu a concessão de justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposeção, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposeção. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposeção frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSEÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) A desaposeção é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposeção é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposeção, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposeção, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposeção e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposeção - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de

matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA.

PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposeição. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposeição para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposeição, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposeição pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeição, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO

OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 10 de fevereiro de 2015.

**0000537-95.2015.403.6128 - ANTONIO FONSECA MINHOTO JUNIOR (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Antonio Fonseca Minhoto Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a aplicação dos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 para o reajustamento de seu benefício. Além da inicial e procuração, foram juntados documentos às fls. 12/54. Diante do teor do termo de prevenção de fls. 55, a Secretaria promoveu a juntada das consultas processuais, petições iniciais e sentenças dos processos nºs 0011706-16.2014.403.6128, ainda em trâmite nesta Vara, e 0318263-24.2005.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo. É o breve relato. Decido. No caso, conforme cópias juntadas aos autos, a questão submetida a este juízo já foi objeto de sentença prolatada nesta mesma Vara, em 21/11/2014, no processo 0011706-16.2014.403.6128, que havia reconhecido a ocorrência de coisa julgada quanto à aplicação dos novos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 ao benefício do autor (fls. 67/68). Referida sentença foi publicada no DJe de 03/12/2014, sem que até a presente data houvesse interposição de recurso, conforme informações dos sistemas processuais que seguem anexas, já tendo ocorrido, portanto, o trânsito em julgado para a parte autora. Embora não tenha havido resolução do mérito no processo 0011706-16.2014.403.6128, a extinção do feito com fundamento no art. 267, inciso V do CPC impede a propositura de nova ação, nos termos do art. 268 do CPC. Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Dispositivo. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e V, c.c. art. 268 do Código de Processo Civil. Sem honorários, por não ter havido citação. Defiro à parte autora a gratuidade processual, isentando-a do recolhimento de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 11 de fevereiro de 2015.

**0000688-61.2015.403.6128 - FELICIANO JARRA (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Feliciano Jarra em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a aplicação do IGP-DI para reajustamento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou os documentos de fls. 08/13. Diante do termo de prevenção de fls. 14/15, foram juntados pela Secretaria desta Vara consulta processual, petição inicial e sentença dos processos 0000237-37.2008.403.6304 e 0011734-53.2005.403.6304 (fls. 17/34), que tramitaram junto aos Juizado Especial Federal de Jundiaí. É o breve relato. Decido. Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Conforme petição inicial do processo 0011734-53.2005.403.6304 (27/31), verifica-se que o autor já requereu judicialmente a aplicação de vários reajustes a seu benefício, inclusive o IGP-DI objeto desta ação, pedido que foi julgado improcedente (fls. 32/34), com sentença datada de 07/11/2005 e transitada em julgado em 13/01/2006 (fls. 26). Caracterizada está, portanto, a coisa julgada, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação e a lide foi

imutavelmente julgada. Eventual inconformismo deveria ter sido objeto de recurso em momento próprio, não podendo ser apreciado em nova ação. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos V e VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem honorários, diante da ausência de citação. Concedo à parte autora a gratuidade processual, conforme declaração da hipossuficiência (fls. 10), isentando-a de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Jundiaí, 11 de fevereiro de 2015.

**0000912-96.2015.403.6128** - ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação anulatória com pedido de antecipação de tutela proposta por Astra S.A. Indústria e Comércio em face do Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO, objetivando a suspensão da exigibilidade e reconhecimento de nulidade de multa aplicada por suposta infração referente a exposição à venda de seu produto sifão sinfonado com indicação adjetiva à quantidade. Em síntese, a requerente sustenta irregularidades no processo administrativo e ausência de infração por estar seu produto de acordo com as normas pertinentes, bem como a impossibilidade de protesto de CDA. Requer liminarmente a sustação de protesto, tendo para tanto depositado o valor total protestado (fls. 40). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa. De fato, a Certidão de Dívida Ativa está relacionada no artigo 585 do Código de Processo Civil juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o seu alcance. O protesto não tem por finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor. Objetiva também impulsionar o cumprimento da obrigação, sem a necessidade de processo judicial. Dessa maneira, o interesse da Fazenda em levar a efeito o protesto da Certidão de Dívida Ativa é evidente: receber seu crédito, sem o manejo do custoso processo de execução fiscal. Destarte, e por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Essa demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em Certidão de Dívida Ativa. In casu, a requerente já efetuou o depósito judicial integral do débito em discussão (fls. 40), o que suspende sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inc. II, do CTN. De sua vez, há indubioso periculum in mora, na medida em que o título vence na data de hoje (24/02/2015), daí emergindo os prejuízos que resultam do registro de um protesto. Assim, DEFIRO o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e sustar o protesto relativo à CDA n. 905157, junto ao Cartório de Protestos de Títulos de Jundiaí, protocolo n. 0201-19/02/2015-06. Comunique-se com urgência ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí o teor desta decisão, para imediatas providências. Após, remetam-se os autos ao Sedi para retificar o cadastro da ação, uma vez que se trata de ação ordinária anulatória. Em seguida, cite-se o requerido e intime-se a parte autora. Jundiaí, 24 de fevereiro de 2015.

**0001321-72.2015.403.6128** - ANA TERESA LANZA DETOMY X FABIO LANZA DETOMY(SP057407 - JOAO JAMPAULO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de ação ordinária proposta por Ana Teresa Lanza Detomy e Fabio Lanza Detomy em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a anulação do ato administrativo que suspendeu o benefício de aposentadoria de Antonio Sergio Detomy (N.B. 42/116.894.894-8), de quem são herdeiros, após auditoria da autarquia previdenciária que teria constatado a ocorrência de fraude, bem como a suspensão da cobrança dos valores recebidos no período pelo falecido, uma vez que já houve inventário e partilha dos bens, além de condenação em danos morais. Em sede de antecipação de tutela, requerem a declaração de não suspensão do benefício e não envio dos valores para cobrança. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, observo que a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Assim, é legítima a atuação do Inss ao auditar benefícios em que há suspeita de irregularidades ou erros administrativos, mormente quando concedidos por servidores comprovadamente envolvidos em fraude, como é o caso, e não havendo comprovação do preenchimento das condições para sua concessão, suspendê-los e cancelá-los, dentro do prazo decadencial de 10 anos, conforme artigo 103-A da lei 8.213/91, não se aplicando a lei 9.873/99, conforme querem os autores, que se refere genericamente às ações punitivas da Administração Pública no exercício de poder de polícia, havendo regramento específico no presente caso. Em sede de cognição sumária, não se verifica vício no cancelamento do benefício do de cujus. Conforme relatório conclusivo do processo administrativo (fls. 50/54), foram desconsiderados da contagem do tempo de contribuição os vínculos de 03/01/1965 a 27/12/1969 (Lojas

Maremi Confecções) e de 01/03/1971 a 17/04/1972 (Banco Mercantil de São Paulo), bem como os recolhimentos de 01/05/1972 a 30/04/1973, de 01/06/1973 a 31/10/1975, 02 e 03/1976, 01/1978 e 05 a 08/1978, que não foram comprovados e por não terem sido apresentados guias de recolhimento e carnês, após regular prazo de defesa concedido. Sem a comprovação de tempo suficiente à aposentadoria na DER, por ora não demonstrada, o benefício não poderia ser mantido. Por outro lado, em análise preambular verifico que não há indícios de que o de cujus teria participado de qualquer anotação fraudulenta em seus assentamentos previdenciários, que tenha sido leniente quanto a qualquer fraude que lhe tivesse favorecido ou que tenha forjado vínculos empregatícios com o intuito de fraude. Assim, por ora, há boa-fé a ser reconhecida em seu favor. Consequentemente, diante da aparente boa-fé e do caráter alimentar e social dos benefícios previdenciários, deve ser suspensa a exigibilidade dos valores recebidos pelo de cujus em vida, ainda que não haja indícios suficientes para declarar sua concessão como regular. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender a exigibilidade dos valores recebidos por Antonio Sergio Detomy a título do benefício previdenciário 42/116.894.894-8, ora cobrados dos autores por serem seus herdeiros e por já ter ocorrido a partilha dos bens. Determino ao INSS que se prive de realizar medidas materiais de cobrança, inclusive de promover a inscrição do montante em dívida ativa. Sem prejuízo, por terem vindo os presentes autos redistribuídos do Juízo Estadual, intimem-se os autores para recolhimento das custas iniciais. Após, estando em termos, cite-se o INSS, intimando-o ainda a apresentar cópia integral do processo administrativo 42/116.894.894-8. Intimem-se.

**0001325-12.2015.403.6128 - RODRIGO ALBERTO BERNUSSI X DANIELA AURORA NUNES BERNUSSI (SP090658 - KATIA REGINA PERBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a condenação da CEF a proceder à revisão de contrato bancário de financiamento imobiliário, com pedido de antecipação de tutela para que seja mantida na posse, depositando os valores que entende devidos no processo, bem como para que a ré se abstenha de tomar medidas para a consolidação da propriedade. Alega, em síntese, que diante da conjuntura econômica, deixou por duas vezes de pagar as parcelas acordadas, celebrando novos contratos para incorporação dos valores devidos, com juros e cláusulas abusivas e ilegais, tornando o pagamento das parcelas excessivamente oneroso, não sendo ainda lhe apresentado o cálculo dos valores refinanciados. Decido. O art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado. No caso, não há aparente ilegalidade nos contratos apresentados, que foram livremente pactuados pelas partes, havendo cláusulas expressas sobre incidência de juros no caso de inadimplemento das parcelas e vencimento antecipado da dívida, com consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Outrossim, nesta análise sumária, não vislumbro indícios de que a tenha a ré excedido os encargos e multas previstos no contrato quando da incorporação dos valores atrasados, não podendo ser autorizado que a parte autora continue pagando apenas as parcelas vigentes antes da repactuação. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pleiteada pela parte autora. Defiro a gratuidade processual, ante a declaração de hipossuficiência de fls. 25. Cite-se e intimem-se, inclusive para que a CEF junte aos autos os adendos do contrato e as planilhas atualizadas com os juros aplicados e valores.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000394-77.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X VALDIR JULIO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)**

Recebo a apelação interposta pela parte ré (fls. 59/64), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0009315-88.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009314-06.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD VICENTIN (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO)**

Recebo os autos em redistribuição. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. Após, em nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0012652-85.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002736-95.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X PEDRO PEREIRA DE RESENDE (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)**  
Recebo os presentes embargos à execução. Apensem-se estes aos autos da Ação sob rito Ordinário nº 0002736-95.2012.403.6128, certificando-se em ambos os feitos. Dê-se vista ao Embargado para

manifestação. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001147-68.2012.403.6128** - INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA.(SP148090 - DORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do(s) executado(s), via Sistema Bacenjud. Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o(a) executado(a) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

**0010369-60.2012.403.6128** - SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Sifco S/A, qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da Fazenda Nacional, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.06.094438-25. O feito executivo foi extinto por sentença proferida em 23/11/2009 pelo r. Juízo Estadual em razão do cancelamento da CDA exequenda (art. 26 da Lei n. 6.830/80). Os presentes embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI. Jundiaí-SP, 11 de fevereiro de 2015.

**0009169-53.2013.403.6105** - POWER TECH INDUSTRIA DE PLASTICOS TECNOBIORIENTADOS LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Power Tech Indústria de Plásticos Tecnobiorientados Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.02.052194-43. Impugnação da Embargada às fls. 39/48 e réplica às fls. 54/56. Manifestações das partes às fls. 59/60 e 62. Nos autos da execução fiscal, a Embargante noticiou que em 29/09/2009 aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV. CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC. 1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto. 2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010. 3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA

TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo contribuinte, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Em razão do exposto, nos termos do art. 267, inciso VIII, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios ante a exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença à execução fiscal e desansem-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 11 de fevereiro de 2015.

**0009907-41.2013.403.6105 - ALUMINIO FUJI LTDA X JULIO KENJI KAGAWA X ARISTIDES YUKIO KAGAWA X CARLOS YOSHIO KAGAWA X NELSON KASUO KAGAWA (SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Alumínio Fuji Ltda. e outros em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 36.010.963-2. A Embargante alega, preliminarmente, a ilegitimidade dos sócios para pessoalmente responderem pela dívida à vista da revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 pelo inciso VII do art. 79 da Lei n. 11.941/2009; bem como sustenta que com a retirada devidamente registrada de ex-sócios, estes não mais podem ser responsabilizados pela dívida consolidada na CDA. No mérito, argüi que a cobrança da contribuição ao INCRA não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e que as contribuições destinadas ao SENAC e SESC alcançam somente as empresas comerciais, que estejam enquadradas como integrantes da Confederação Nacional do Comércio e que, por se tratar de contribuição social somente são devidas pelos que delas se beneficiam; que não é o caso da Embargante. Por fim, salienta ser inconstitucional a exigência do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 e se insurge contra a incidência da Taxa SELIC no cômputo dos juros. Em impugnação (fls. 92/100), a Fazenda Nacional concordou com a exclusão dos coexecutados Julio Kenji Kagawa, Aristides Yukio Kagawa, Carlos Yoshio Kagawa e Nelson Kasuo Kagawa do polo passivo. Preliminarmente, suscitou a intempestividade dos embargos e, alternativamente, pugnou pela sua improcedência total. Os autos vieram conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A Lei n. 6.830/80 regulou, de modo pleno, o prazo para o oferecimento de embargos em seu art. 16 e incisos I a III. O prazo de trinta dias para a apresentação dos embargos pelo executado conta-se da data em que o devedor tributário foi intimado da realização da penhora. Conforme se verifica do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito (fls. 20/21 da EF), a empresa executada foi intimada da penhora em 31/03/2010 e opôs suas razões de embargos em 29/04/2010; dentro, portanto, do trintídio legal. Tempestivos os embargos, passo à análise das razões sustentadas. Quanto à questão da ilegitimidade dos sócios, não há controvérsia nos autos. Em impugnação, a Fazenda Nacional anuiu com a exclusão dos coexecutados Julio Kenji Kagawa, Aristides Yukio Kagawa, Carlos Yoshio Kagawa e Nelson Kasuo Kagawa do polo passivo. Assim, com relação aos sócios, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, por superveniente falta de interesse de agir. Passo ao enfrentamento das questões de mérito estritamente com relação à executada principal, Alumínio Fuji Ltda. A Embargante afirma que as contribuições ao INCRA não lhe são exigíveis, tendo em vista que ela não é beneficiária das atividades desenvolvidas por tais entidades, nem é integrante das categorias econômicas que se beneficiam com o recolhimento de tais contribuições corporativas. No que se refere à cobrança da contribuição destinada ao INCRA, incidente na folha de salários de empresa urbana, resta assente na jurisprudência pátria o entendimento de que esta contribuição detém natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Recepcionada pela atual ordem constitucional (art. 149 da CF/88), perfaz-se plenamente exigível, inclusive, de empresas urbanas. Trago à colação ementa de aresto do C. Supremo Tribunal Federal, do E. Superior Tribunal de Justiça (recurso repetitivo - art. 543-C do CPC) e de outros julgados recentes daquele Tribunal e do E. TRF da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. INEXIGIBILIDADE. INTIMAÇÃO EFETUADA ANTES DO LIMITE TEMPORAL FIXADO PELA CORTE. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. A exigência da demonstração da repercussão geral, no recurso extraordinário, das questões constitucionais nele debatidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha sido efetuada a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007. A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AgRg no AI 728103 AgR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 04-06-2009, PUBLIC 05-06-2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade

Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.12. Recursos especiais do INCRA e do INSS providos.(STJ, REsp 977058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008) (recurso repetitivo)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA . LEGALIDADE (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 977.058/RS, DJ DE 10/11/2008). REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC.1. O exame da alegação de que a CDA não preenche os requisitos de validade encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante pronunciamento sob o regra prevista no art. 543-C do CPC (REsp 977.058/RS, DJ de 10/11/2008), firmou o posicionamento no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao INCRA, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, pois não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo, portanto, óbice à sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas.3. Extrapola o limite de competência do recurso especial, ex vi do art. 105, III, da CF, enfrentar a tese recursal autoral, acerca da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação tributária, fundada no princípio constitucional do não-confisco.4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10/6/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu pela legalidade da incidência da Taxa Selic para fins tributários.5. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1.394.332/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 26/05/2011)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL E AO INCRA . EMPRESAS URBANAS. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA . INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXTINÇÃO DO PRORURAL COM A LEI Nº 7.787/89. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA COM FULCRO NA LEI Nº 8.212/91.1. Exigibilidade das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA das empresas urbanas. Precedentes do STF (AI-AgR 717258 / AL; - AI-AgR 548733 / DF) e do STJ (AgRg no Ag 1051362 / RS; REsp 803355 / RS). 2. Recepção da legislação atinente à matéria pelas Constituições Federais de 1967 e 1988. Princípio da solidariedade. Caráter universal da Seguridade Social.3. A contribuição ao INCRA tem natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, uma vez que o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, não se enquadrando, dessa forma, no gênero Seguridade Social, não tendo sido extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.4. Recurso improvido.(TRF 3ª Região, AMS 2001.61.00.025775-2, 1ª Turma, Rel. Des. Federal VESNA KOLMAR, j. 10.11.2009, DJF3 20.01. 2010)Desse modo, não assiste razão à Embargante ao questionar a incidência da contribuição patronal ao INCRA.Vale dizer que tais contribuições traduzem o princípio constitucional da solidariedade, motivo pelo qual as empresas urbanas, mesmo as que não desenvolvem atividade rural, a ela estão sujeitas.Deixo de apreciar a insurgência contra as contribuições ao SENAC e SESC porquanto, como bem esclareceu a Fazenda Nacional, não se tratam de exações em cobro nos autos principais.- Taxa SELIC;Dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que:Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de

garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: ...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC... Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3 do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevivendo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe aludida norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9.250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispensa a transcrição de julgados. Já a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. Nos termos do art. 4º da Lei n. 7.711/88, o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 é destinado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização. Por sua vez, os recursos que compõem tal fundo são destinados a custear despesas referentes ao programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União, previsto no artigo 3º da mencionada Lei n. 7.711/88; despesas estas que não se limitam a substituir condenação em honorários tão-somente, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais. Em razão do exposto, considero hígida a CDA exequenda e julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Remetam-se os autos da Execução Fiscal n. 00099065620134036105

ao SEDI para exclusão dos coexecutados Julio Kenji Kagawa, Aristides Yukio Kagawa, Carlos Yoshio Kagawa e Nelson Kasuo Kagawa do polo passivo. Desapensem-se e prossiga-se o feito executivo (art. 520, inciso V do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I. Jundiaí, 03 de fevereiro de 2015.

**0009922-10.2013.403.6105 - KOSMOS TECNO IND. E COM. LTDA(SP182188 - GERALDO GOUVEIA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0000698-76.2013.403.6128 - ITB ICE TEA DO BRASIL LTDA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ITB Ice Tea do Brasil Ltda. em face da União Federal, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 80.2.04.016892-96, 80.6.04.017727-02 e 80.7.04.005069-41. A embargante sustenta que os créditos em cobrança foram fulminados pela prescrição quinquenal; que o crédito inscrito na CDA n. 80.2.04.016892-96 (IRPJ - R\$ 292,40) foi extinto pelo pagamento (junta comprovante de arrecadação); e que os demais valores exigidos também foram recolhidos e, para comprovar esta alegação, requer a produção de prova pericial em sua escrituração contábil. Impugnação às fls. 47/62. Réplica às fls. 67/76. A fl. 80 a União informou desinteresse na produção de novas provas e, às fls. 86/87, a Embargante requereu a produção de perícia contábil. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte (DCTF), referentes a débitos IRPJ, COFINS e PIS-Faturamento relativos ao período de apuração/exercício de 1999. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Ausentes as datas precisas da entrega das declarações nos autos, considero como marco inicial do prazo prescricional as datas de vencimentos dos débitos - período de 02/1999 a 04/1999. A presente execução fiscal foi ajuizada em 19/07/2004, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 01/08/2005, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre as datas de vencimentos dos débitos, (a mais recente se deu em 22/04/1999) e a data do ajuizamento da execução fiscal (19/07/2004) extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Ressalte-se que, quando da inscrição em dívida ativa (13/02/2004) o prazo para cobrança já era exíguo. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como em sua impugnação a Embargante não pontuou qualquer causa interruptiva do prazo prescricional e não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Reconhecida a prescrição dos créditos em cobro, resta prejudicada a análise das demais questões aventadas nestes embargos. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Reconheço a ocorrência de prescrição e declaro extintos os créditos consolidados nas CDAs n. 80.2.04.016892-96, 80.6.04.017727-02 e 80.7.04.005069-41; via de

consequência, declaro extinta a execução fiscal, nos termos do art. 269, IV do CPC. Autorizo o desentranhamento da fiança bancária e seu aditamento (fls. 27 e 48) pela Executada, condicionado a medida à substituição por cópia simples. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), haja vista o disposto no art. 20, 4º do CPC e ante o princípio da causalidade. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 10 de fevereiro de 2015.

**0002153-76.2013.403.6128** - CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 1637/1648) opostos por CBM Tower Incorporação Imobiliária Ltda. em face da sentença de fls. 1624/1633 que julgou os embargos à execução fiscal improcedentes. A embargante sustenta haver omissão no julgado no tocante ao reconhecimento de prescrição para o redirecionamento tardio da execução. Alega que a execução principal foi ajuizada perante a Giassetti Engenharia e Construção Ltda e contra seu sócio, Humberto Giassetti, e que em 22/05/2007 a PFN teve ciência de que não haviam sido localizados bens dos coexecutados penhoráveis, sendo esta data, portanto, a o termo a quo para o redirecionamento. A Embargante suscita omissão e obscuridade quanto à alegação de prescrição parcial sobre os débitos atribuídos à Embargante. Argúi que o julgado praticamente reconhece a existência de execuções prescritas, que o enfrentamento desta questão não pode ser adiada indefinidamente e que se a discussão não for enfrentada em sede de embargos perderá a sucumbência que poderia ter se vencedora. Além disso, pondera que a execução de dívidas prescritas não pode ser promovida e que a constrição ilegal prossegue com danos e prejuízos. Alega omissão quanto à ausência de reconhecimento do patrimônio de afetação e obscuridade quanto aos dispositivos legais que autorizariam a responsabilização da embargante. Por fim, defende haver omissão em relação à apreciação das provas apresentadas quanto à origem dos recursos para desenvolvimento do empreendimento imobiliário. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas às fls. 1637/1648, constato que as questões colocadas não se amoldam às hipóteses de cabimento embargos de declaração, conforme segue. - Omissão na apreciação de alegação de prescrição para o redirecionamento; Consoante exposto na fundamentação da sentença, ao redirecionamento da causa se aplica o princípio da actio nata. Preconiza o art. 189 do Código Civil: TÍTULO IV Da Prescrição e da Decadência CAPÍTULO I Da Prescrição Seção I Disposições Gerais Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. No julgado, consta que, segundo este princípio, a prescrição se inicia com o nascimento da prestação ou da ação. Foi consignado, também, que, antes disso é impossível a contagem do prazo prescricional porquanto se pressupõe a violação do direito. No caso, a caracterização da hipótese prevista no art. 135, III do CTN, que viabilizou a desconsideração da personalidade jurídica da executada principal, foi o fato que gerou ao titular do direito - no caso, a Embargante, a pretensão advinda da sustentada violação do seu direito. E este fato ocorreu somente em 14/11/2012 (fls. 118/121 dos autos principais), quando o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí se convenceu da sua corresponsabilidade pelo passivo fiscal exequendo. Foi, ainda, ressaltado que a contagem do prazo prescricional dos créditos tributários é regida pelo art. 174 do CTN. Portanto, não há omissão a ser sanada. - Omissão e/ou obscuridade quanto à apreciação da alegada prescrição parcial sobre os débitos atribuídos à Embargante; No ponto, também entendo que não há omissão ou obscuridade no julgado passível de ser sanada, tampouco recusa na prestação jurisdicional. Na exordial (fls. 15/12/14), ao discorrer sobre o item 4. Da Prescrição Parcial sobre os Débitos Atribuídos à Embargante, a Embargante sustenta que, de acordo com a jurisprudência do C. STJ, a Fazenda Nacional possui o prazo de cinco anos, contados da data da prolação do despacho citatório do Executado, para redirecionar a execução fiscal aos eventuais responsáveis. A contagem prescricional realizada pela Embargante concluiu que a prescrição foi consumada em relação à execução fiscal originária e a todas as demais execuções a ela apensadas, pois se passaram mais de 5 (cinco) anos da primeira data de interrupção da execução fiscal com a citação do devedor ou do despacho determinando a citação e o redirecionamento à Embargante. (fl. 16). Seguinte a este parágrafo, a Embargante traçou uma tabela demonstrando, segundo sua tese, a prescrição no redirecionamento tardio de algumas das execuções. E foi sob esta tese que a apreciação judicial da questão prescrição para redirecionamento, ou melhor, prescrição intercorrente, foi levada a cabo. Esclareço que a questão prescrição tributária não deve se confundir com prescrição para o redirecionamento das execuções e que a sua abordagem, nos moldes em que fundamentada no julgado, se deu neste intuito e de forma exemplificada. Compulsando as CDAS exequendas, que aparelham as Execuções Fiscais embargadas, vislumbro que há créditos tributários que não foram fulminados pela prescrição. A título exemplificativo, a CDA n. 35.645.357-9, que consolida os débitos de natureza previdenciária de valores mais altos, os quais foram lançados em 29/09/2004, não se encontra prescrita porquanto o marco interruptivo do prazo quinquenal é a data de prolação do despacho citatório (redação do art. 174, I do CTN dada pela LC 118/2005) - 13/04/2007. (...) (...) Desta forma, tendo por consideração este

exemplo, a alegação da Embargante de que os créditos tributários estão prescritos não merece prosperar. Outrossim, saliento que por se tratar de questão de ordem pública, passível de ser analisada e reconhecida em qualquer fase processual pelo Juízo perante o qual tramita o feito executivo, bem como por não constar as datas certas dos lançamentos dos todos débitos, analisarei detidamente a questão da prescrição em cada execução fiscal individualmente e nos autos próprios. Dos trechos acima transcritos, integrantes e destacados da sentença embargada, não é possível inferir que há créditos tributários prescritos nas execuções. Ao contrário do que pretende fazer prevalecer, este Juízo colocou que eventual análise de prescrição tributária é matéria cognoscível de ofício (questão de ordem pública) e em qualquer fase processual, e que será oportunamente realizada nos próprios autos executivos com prévia manifestação da Exequente para exposição das datas exatas de constituição dos créditos exequendos e da ocorrência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas destes prazos. Portanto, a ilação de que há créditos prescritos e não declarados ou reconhecidos pelo Juízo é precipitada e equivocada, podendo até transparecer certa levandade já que a Embargante suscitou que poderia experimentar prejuízos com a execução de créditos prescritos. Ora, as execuções fiscais foram garantidas em 2013 e estão suspensas por conta da oposição e tramitação de 13 embargos às execuções fiscais apensadas. Além do que a condenação honorária arbitrada na sentença embargada foi fixada em valor certo e determinado - R\$ 10.000,00. Ou seja, as argumentações e documentos trazidos nestes embargos à execução somados à extrema complexidade dos créditos - créditos estes não especificamente apontados como prescritos, diga-se - faz com que seja inviável o reconhecimento de eventual prescrição em sentença em sede de embargos à execução fiscal. Este é o sentido do que foi dito na sentença. Frise-se, mais uma vez, que a Embargante não indicou pormenorizadamente quais os créditos que poderiam estar prescritos, segundo seu entendimento. Por tais razões, afasto as alegações de omissão e obscuridade. - Omissão quanto ao reconhecimento de patrimônio de afetação, responsabilização da embargante e demonstração da higidez da origem dos recursos financeiros do empreendimento imobiliário CBM Tower; Tais insurgências não logram prosperar. Além de as questões atacarem o mérito da sentença - o que é incabível nesta via recursal, o julgado foi claro ao refutar as alegações (fls. 1631/1633). Desta forma, não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Por fim, não obstante os pedidos formulados pela Embargante terem sido enfrentados na sentença, o juiz não é obrigado a apreciar todas as matérias demandadas sob o enfoque defendido pelas partes. O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. (STJ. 6ª Turma. EDROMS nº 9702-PR. Relator: Ministro Paulo Medina. Decisão unânime. Brasília, 15.04.2004. DJ: 10.05.2004.) Por certo tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Não há como se obrigar o magistrado a obedecer a ordem de itens feita pelo embargante. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto repelida com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Intimem-se. Jundiaí, 16 de janeiro de 2015.

**0002155-46.2013.403.6128** - APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA (SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)  
Trata-se de embargos de declaração (fls. 1599/1617) opostos por Aporã Negócios Imobiliários e Participações Ltda. em face da sentença de fls. 1583/1593 que julgou os embargos à execução fiscal improcedentes. A embargante sustenta haver omissão no julgado no tocante ao reconhecimento de prescrição para o redirecionamento tardio da execução. Alega que a execução principal foi ajuizada perante a Giasseti Engenharia e Construção Ltda e contra seu sócio, Humberto Giasseti, e que em 22/05/2007 a PFN teve ciência de que não haviam sido localizados bens dos coexecutados penhoráveis, sendo esta data, portanto, o termo a quo para o redirecionamento. A Embargante suscita omissão e obscuridade quanto à alegação de prescrição parcial sobre os débitos atribuídos à Embargante. Argui que o julgado praticamente reconhece a existência de execuções prescritas, que o enfrentamento desta questão não pode ser adiada indefinidamente e que se a discussão não for enfrentada em sede de embargos perderá a sucumbência que poderia ter em seu favor. Além disso, pondera que a execução de dívidas prescritas não pode ser promovida e que a constrição ilegal prossegue com danos e prejuízos. Alega obscuridade em relação à referência de não impugnação do PIGE e das provas por parte da Embargante e ausência de produção de provas requerida pela Embargante (petição de fls. 1565/1570). Por fim, disse haver contradição no julgado por conter fundamentações refutando argumentos não sustentados. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, reconheço erro material na sentença, por contemplar em

sua fundamentação a análise de que os valores dos empreendimentos comercializados teriam sofrido sensível redução de mercado após comunicação ao CRECI (fls. 1589v. e 1590) bem como a inoponibilidade do patrimônio de afetação. Esclareço que tais arguições foram sustentadas pela coexecutada CBM Tower Ltda. em sede de embargos à execução e a fundamentação que as repele foi indevidamente mantida nesta sentença. Nestes termos, reconheço a ocorrência de erro material na sentença e excludo da sua fundamentação ambas as análises. Passo a analisar os embargos declaratórios. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.- Omissão quanto à prescrição para o redirecionamento; Consoante exposto na fundamentação da sentença, ao redirecionamento da causa se aplica o princípio da actio nata. Preconiza o art. 189 do Código Civil: TÍTULO IV Da Prescrição e da Decadência CAPÍTULO I Da Prescrição Seção II Disposições Gerais Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. No julgado, consta que, segundo este princípio, a prescrição se inicia com o nascimento da prestação ou da ação. Foi consignado, também, que, antes disso é impossível a contagem do prazo prescricional porquanto se pressupõe a violação do direito. No caso, a caracterização da hipótese prevista no art. 135, III do CTN, que viabilizou a desconsideração da personalidade jurídica da executada principal, foi o fato que gerou ao titular do direito - no caso, a Embargante, a pretensão advinda da sustentada violação do seu direito. E este fato ocorreu somente em 14/11/2012 (fls. 118/121 dos autos principais), quando o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí se convenceu da sua corresponsabilidade pelo passivo fiscal exequendo. Foi, ainda, ressaltado que a contagem do prazo prescricional dos créditos tributários é regida pelo art. 174 do CTN. Portanto, não há omissão a ser sanada.- Omissão e/ou obscuridade quanto à apreciação da alegada prescrição parcial sobre os débitos atribuídos à Embargante; No ponto, também entendo que não há omissão ou obscuridade no julgado passível de ser sanada, tampouco recusa na prestação jurisdicional. Na exordial (fls. 09/12), ao discorrer sobre o item 3. Da Prescrição Parcial sobre os Débitos Atribuídos à Embargante, a Embargante sustenta que, de acordo com a jurisprudência do C. STJ, a Fazenda Nacional possui o prazo de cinco anos, contados da data da prolação do despacho citatório do Executado, para redirecionar a execução fiscal aos eventuais responsáveis. A contagem prescricional realizada pela Embargante concluiu que a prescrição foi consumada em relação à execução fiscal originária e a todas as demais execuções a ela apensadas, pois se passaram mais de 5 (cinco) anos da primeira data de interrupção da execução fiscal com a citação do devedor ou do despacho determinando a citação e o redirecionamento à Embargante. (fl. 15). Seguente a este parágrafo, a Embargante traçou uma tabela demonstrando, segundo sua tese, a prescrição no redirecionamento tardio de algumas das execuções. E foi sob esta tese que a apreciação judicial da questão prescrição para redirecionamento, ou melhor, prescrição intercorrente, foi levada a cabo. Esclareço que a questão prescrição tributária não deve se confundir com prescrição para o redirecionamento das execuções e que a sua abordagem, nos moldes em que fundamentada no julgado, se deu neste intuito e de forma exemplificada. Compulsando as CDAS exequendas, que aparelham as Execuções Fiscais embargadas, vislumbro que há créditos tributários que não foram fulminados pela prescrição. A título exemplificativo, a CDA n. 35.645.357-9, que consolida os débitos de natureza previdenciária de valores mais altos, os quais foram lançados em 29/09/2004, não se encontra prescrita porquanto o marco interruptivo do prazo quinquenal é a data de prolação do despacho citatório (redação do art. 174, I do CTN dada pela LC 118/2005) - 13/04/2007. (...) (...) Desta forma, tendo por consideração este exemplo, a alegação da Embargante de que os créditos tributários estão prescritos não merece prosperar. Outrossim, saliento que por se tratar de questão de ordem pública, passível de ser analisada e reconhecida em qualquer fase processual pelo Juízo perante o qual tramita o feito executivo, bem como por não constar as datas certas dos lançamentos dos todos débitos, analisarei detidamente a questão da prescrição em cada execução fiscal individualmente e nos autos próprios. Dos trechos acima transcritos, integrantes e destacados da sentença embargada, não é possível inferir que há créditos tributários prescritos nas execuções. Ao contrário do que pretende fazer prevalecer, este Juízo colocou que eventual análise de prescrição tributária é matéria cognoscível de ofício (questão de ordem pública) e em qualquer fase processual, e que será oportunamente realizada nos próprios autos executivos com prévia manifestação da Exequente para exposição das datas exatas de constituição dos créditos exequendos e da ocorrência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas destes prazos. Portanto, a ilação de que há créditos prescritos e não declarados ou reconhecidos pelo Juízo é precipitada e equivocada, podendo até transparecer certa leviandade já que a Embargante suscitou que poderia experimentar prejuízos com a execução de créditos prescritos. Ora, as execuções fiscais foram garantidas em 2013 e estão suspensas por conta da oposição e tramitação de 13 embargos às execuções fiscais apensadas. Além do que a condenação honorária arbitrada na sentença embargada foi fixada em valor certo e determinado - R\$ 10.000,00. Ou seja, as argumentações e documentos trazidos nestes embargos à execução somados à extrema complexidade dos créditos - créditos estes não especificamente apontados como prescritos, diga-se - faz com que seja inviável o reconhecimento de eventual prescrição em sentença em sede de embargos à execução fiscal. Este é o sentido do que foi dito na sentença. Frise-se, mais uma vez, que a Embargante não indicou pormenorizadamente quais os créditos que poderiam estar prescritos, segundo seu entendimento. Por tais razões, afastos as alegações de omissão e obscuridade.- Não impugnação do PIGE e das provas pela Embargante e ausência de produção de provas; Tais insurgências não logram prosperar. Além de as questões

atacarem o mérito da sentença - o que é incabível nesta via recursal, o julgado foi claro ao refutar as alegações em especial às fls. 1589/1590. Saliendo que o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes. Houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Por fim, não obstante os pedidos formulados pela Embargante terem sido enfrentados na sentença, o juiz não é obrigado a apreciar todas as matérias demandadas sob o enfoque defendido pelas partes. O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. (STJ. 6ª Turma. EDROMS nº 9702-PR. Relator: Ministro Paulo Medina. Decisão unânime. Brasília, 15.04.2004. DJ: 10.05.2004.) Por certo tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Não há como se obrigar o magistrado a obedecer a ordem de itens feita pelo embargante. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto repelida com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Intimem-se. Jundiaí, 09 de fevereiro de 2015.

**0005271-60.2013.403.6128** - RICARDO DIAS DE PAULO(SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Ricardo Dias de Paulo em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.1.09.044146-99. Compulsando os autos da execução principal, constatei que o executado compareceu espontaneamente aos autos em 11/06/2010 (fls. 12/15) e, até a presente data, não há garantia do juízo. É o relatório. Decido. O parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução fiscal. Cabe asseverar que o art. 736 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Assim, ausente uma das condições dos embargos à execução fiscal, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 267, inciso VI do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jundiaí, 11 de fevereiro de 2015.

**0005275-97.2013.403.6128** - MACCAFERRI DO BRASIL LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Recebo a apelação (fls. 161/163) interposta pela União em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0000715-78.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-93.2014.403.6128) MARCOS ARTIGOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP258870 - THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Marcos Artigos para Panificação Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.2.12.010651-22, 80.6.12.023778-44, 80.6.12.023779-25 e 80.7.12.009639-99. Impugnação da Embargada às fls. 93/134. Regularmente processado, às fls. 145/155 a Embargante informou que incluiu todos os débitos consolidados nas CDAs exequendas no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, reaberto pela Lei n. 12.996/2014. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as

razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF.4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 174, IV. CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC.1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto.2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN.Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010.3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos.4. Recurso especial não provido.(REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013)Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo contribuinte, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Em razão do exposto, nos termos do art. 267, inciso VIII, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida por meio de parcelamento ensejará a quitação de todas as obrigações da parte executada.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desansem-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 10 de fevereiro de 2015.

**0001285-64.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001284-79.2014.403.6128) ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Intime-se a Embargante para se manifestar acerca da impugnação no prazo legal. Na mesma oportunidade, especifique as provas que pretende produzir.Oportunamente, conclusos.

**0001785-33.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-18.2014.403.6128) EDUARDO CECCATO & CIA LTDA(SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 108, apresente a parte autora o número da conta em que estão depositados os valores a serem levantados, para que se dê cumprimento a decisão de fls. 107, expedindo-se o competente alvará de levantamento.Intime-se.

**0006399-81.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006398-96.2014.403.6128) ANDERSON MENEGATTI(SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Anderson Menegatti em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.2.08.014679-91, 80.6.08.078690-12, 80.6.08.103771-68, 80.6.08.103772-49 e 80.7.08.009426-92.Em impugnação, a Fazenda Nacional pugnou pelo indeferimento da inicial em razão do embargante não ter atribuído valor à causa e nem apresentado instrumento de procuração nos autos. No mais, refutou as alegações.Os autos vieram conclusos à apreciação.É o relatório. Decido.Os embargos à execução fiscal constituem uma ação autônoma de conhecimento, conexa ao feito executivo, e a eles se aplicam as regras previstas no Código de Processo Civil quanto à sua instrumentalização.Desta forma, os requisitos previstos no art. 282 do CPC lhe são inerentes e essenciais à sua procedibilidade.No caso vertente, o Embargante deixou de indicar qual o valor da causa; requisito imprescindível nos termos do que dispõe o art. 282, inciso V do CPC.Além disso, deixou de acostar o competente instrumento de procuração com outorga de poderes ad judicia, de modo a comprovar a legitimidade de sua representação processual, nos termos do art. 13 do CPC.Quanto à ausência deste documento, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região se posiciona:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. Não houve regularização da representação processual e, nesse passo, a procuração da embargante refere condição de procedibilidade, cuja ausência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, restando prejudicados os recursos interpostos. II. Dever arcar o embargante com o pagamento de custas e dos honorários periciais. III. Extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, prejudicadas as apelações. (TRF3 - AC05574324719984036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1400082, Relatora Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2014).Devidamente intimado a emendar a inicial (art. 284 - fls. 23/24), ficou-se inerte.Em razão

do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 267, inciso I, art. 284, parágrafo único e art. 295, inciso VI do CPC. Sem condenação em honorários. Desapensem-se e prossiga-se a execução fiscal (art. 520, inciso V do CPC). Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 03 de fevereiro de 2015.

**0006956-68.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006952-31.2014.403.6128) CESAR RAFAEL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal n. 00069523120144036128, objetivando a desconstituição de reforço de penhora levado a efeito sobre imóvel que alega ser bem de família. O embargante aventa, ainda, excesso de penhora e, alternativamente, pugna pela redução proporcional ao montante exequendo (alega ser 20% do valor do imóvel). A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso, entendo ser relevante a tese sustentada porquanto, em reforço à penhora, o bem imóvel constrito em 05/05/2011 (Matrícula n. 28.325 - fls. 283 e 286 da EF) é de propriedade do Embargante e foi avaliado em R\$ 200.000,00 quando, em 16/11/2009, o montante total executado era de R\$ 40.608,49 (fl. 256 da EF). O perigo da demora é verificável no gravame que recai sobre suposto único imóvel do Embargante. Por serem tempestivos, recebo os presentes embargos à execução fiscal atribuindo-lhes efeito suspensivo. Dê-se vista à Embargada para manifestação no prazo legal. Na mesma oportunidade, determino que a Embargada manifeste-se nos autos executivos informando o valor atualizado das dívidas (Execuções Fiscais n. 00069531620144036128 e 00069523120144036128). No retorno dos autos, apreciarei o pedido de registro da penhora formulado nos autos principais. Adequo, de ofício, o valor atribuído a esta causa para R\$ 200.000,00 que é o valor da avaliação do imóvel penhorado. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Desapensem-se destes os autos do agravo de instrumento, remetendo aqueles ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0008859-41.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008858-56.2014.403.6128) JOANITA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

FLS. 63/73 : ( Sentença - Tópico Final ) - DISPOSITIVO : Ante a todo o exposto e do mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE os embargos à execução fiscal que Joanita - Indústria e Comércio de Produtos Têxteis Ltda. Opôs em face da União Federal. Então, sucumbente, arcará a embargante com as custas ... até a data do efetivo pagamento. Outrossim, julgo subsistente a penhora efetivada (fls. 24 - autos principais). Prossiga-se pois, na execução, certificando-se naquela sede o desfecho dos presentes embargos. Providencie-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009189-38.2014.403.6128** - HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A(SP008441 - TERTULIANO OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Hospital e Maternidade Jundiaí S/A - Massa Falida em face da Fazenda Nacional objetivando a exclusão da multa em cobrança nos créditos consolidados nas CDAs n. 80.6.06.042754-01 e 80.7.06.013627-69, bem como declaração de que os juros devidos posteriormente à quebra sejam solvidos se o ativo comportar. Requereu a exclusão da condenação honorária fixada no despacho citatório em razão da exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Pugnou, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Impugnação às fls. 108/113, onde a Embargada esclareceu que não se opõe ao pedido de exclusão da multa moratória do valor executado, nos termos do art. 23, único, inciso III do Decreto-lei n. 7.661/45, bem como não se opõe à contagem dos juros em conformidade com o artigo 26 do mesmo decreto. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A Fazenda Nacional expressamente concordou com a exclusão da multa dos créditos cobrados, bem como com a limitação da exigência dos juros moratórios devidos pela massa falida se o ativo comportar; informando que já oficiará a Receita Federal para apuração do valor da dívida em consonância ao pleito da Embargante (fl. 110). Quanto ao pedido de exclusão da condenação honorária fixada no despacho citatório, razão assiste à Embargante porquanto o encargo legal exigido nos termos do Decreto-lei n. 1.025/69 já contempla valores devidos a título de condenação honorária. Em razão do exposto, julgo os presentes embargos PROCEDENTES, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC. Sem condenação em honorários diante do acordado em as partes. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 11 de fevereiro de 2015.

**0011126-83.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011125-98.2014.403.6128) BERTAZZONI - INDUSTRIAL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Bertazzoni Industrial Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.4.02.062528-06. Impugnação da Embargada às fls. 50/57. Regularmente processado, às fls. 61/66 e 67/68 a Embargante informou que incluiu todos os débitos consolidados na CDA exequenda no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV, CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC. 1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto. 2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010. 3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo contribuinte, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Desta forma, HOMOLOGO o pedido de desistência da lide. Em razão do exposto, nos termos do art. 267, inciso VIII, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida por meio de parcelamento ensejará a quitação de todas as obrigações da parte executada. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desansem-se. Prossiga-se a execução fiscal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 04 de fevereiro de 2015.

**0012161-78.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012159-11.2014.403.6128) FRANCISCO RODRIGUES DE JESUS (SP246872 - LISA MARIA LAVECHIA LACERDA) X FLAVIO APARECIDO NERY RODRIGUES (SP246872 - LISA MARIA LAVECHIA LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP146905 - RENATA SEMENSATO MELATO)

Defiro o pedido de autorização para licenciamento do veículo penhorado, marca FORD, tipo VERSAILLES 2.0 GL, cor VERMELHA, ano de fabricação 1993, modelo 1993, placas BNC 2175. Expeça-se ofício ao CIRETRAN, para que se mantenha, no entanto, o bloqueio judicial, enquanto perdurar a execução. Cumpra-se.

**0013246-02.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013245-17.2014.403.6128) CRIMAR COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Crimar Comércio de Brinquedos Ltda., qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da Fazenda Nacional, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.2.04.058141-92, 80.6.04.096745-05, 80.6.04.096746-88, 80.6.04.098781-78 e 80.7.04.025959-33. O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações do executado. Traslade-se cópia desta para os autos da

execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.PRI.Jundiaí-SP, 04 de fevereiro de 2015.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000631-43.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012935-17.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SABRINA MARTINEZ RAMPINI

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado.No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.Cumpra-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Extraída dos autos do processo n.º 00116987920124036105, Execução de Título Extrajudicial, que Caixa Econômica Federal move em face de Antônio Teodoro Ribeiro Guimarães - Espólio. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de SABRINA MARTINEZ RAMPINI, residente e domiciliada a RUA GUATAPARA, 13, VILA HORTOLÂNDIA, JUNDIAÍ/SP, CEP 13.214-310. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875, Jardim das Hortências, Jundiaí, Estado de São Paulo. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000818-56.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Ratifico os atos anteriormente praticados.Fls. 72/102: Ante o reconhecimento da existência e formação de grupo econômico do qual a empresa executada é integrante (decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128 - cópia às fls. 76/83), DEFIRO o pedido formulado a fim de estender os efeitos jurídicos daquela decisão a estes feitos executivos, desconsiderando a personalidade jurídica das sociedades empresárias para que seja promovida a inclusão no pólo passivo desta execução fiscal, das seguintes pessoas jurídicas e físicas, em razão da responsabilidade solidária dos sócios:Pessoas Jurídicas do grupo econômico1) Giassetti Engenharia e Construção; 47.506.597/0001-042) Diogo Engenharia e Construção Ltda. - 03.201.201/0001-453) Muller Empr. e Part. Ltda; 66.905.175/0001-564) PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda; 05.536.533/001-065) CBM Construções; 59.501.254/0001-366) CBM Tower Incorporação Imob.; 11.827.161/0001-707) Aporã Negócios Imob. e Part. Ltda.; 07.242.396/0001-228) HS Empreendimentos e Participações Ltda; 06.954.755/0001-019) TAN Miran Empreendimentos Imobiliário; 08.402.615/0001-5610) Residencial Sítio Medeiros Inc.; 11.958.411/0001-00Pessoas físicas1) Humberto Giassetti, 723.202.228-042) Jefferson Aparecido Spina, 775.793.728-003) Sarah Giassetti, 339.524.308-704) Humberto Pistori Giassetti, 310.622.748-655) Dalmo Aparecido Galastri; 042.162.228-896) Isabel Giassetti; 956.793.168-207) Cleonice Aparecida Silva; 049.422.068-638) Ivan Carlos Alves Barbosa; 056.913.268-13Remetam-se os autos ao SEDI.Após, citem-se nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.Havendo pagamento ou realizadas sem êxito as diligências, dê-se vista dos autos à exequente. Após, com a manifestação da exequente, se esta requerer novas diligências para a citação, arresto ou penhora, fica tal requerimento desde já deferido. Havendo penhora e não sendo apresentados embargos no prazo legal, designe-se data para o leilão. Intime-se.Oportunamente, conclusos.

**0000961-45.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP224762 - ISIS ZURI SOARES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Plascar Indústria e Componentes Plásticos Ltda., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.7.07.006202-00. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fls. 217/220).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Com o pagamento da dívida em cobrança nos autos, declaro inconsistente a penhora de fls. 146/147, esclarecendo que a garantia do Juízo se presta estritamente a assegurar a satisfação do crédito em execução. A manutenção da penhora com vistas à eventual satisfação de condenação honorária que busca a Exequente em sede de embargos à execução fiscal é

ilegal e deve ser afastada. Desnecessário o seu levantamento porquanto não houve registro no competente cartório de registro de imóveis. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Desapensem-se estes autos dos embargos à execução fiscal n. 00009623020124036128. Traslade-se cópia desta sentença àqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 05 de fevereiro de 2015.

**0001360-74.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PALINHA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (SP184439 - MARIA LUÍSA MUNHOZ) X MARCIO BALDUCCI X ADEMIR DOIMO X JOMELE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. X MONEY PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. X MONT BLANC PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. X ESTORIL SOL S/A X MMJ PARTICIPAÇÕES LTDA. X MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP239568 - LEILA PEREIRA DE FREITAS E SP184439 - MARIA LUÍSA MUNHOZ) X SUEMA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. X TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPAÇÕES LTDA. (SP032064 - JOSE BASTOS THOMPSON FILHO)

Vistos em embargos de declaração. Fls. 1605/1621: Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela coexecutada MV Empreendimentos e Participações Ltda. por meio do qual se insurge contra a decisão de fls. 1593/1595v. A embargante alega que, ao contrário do que constou na decisão atacada, os aluguéis penhorados constituem suas receitas exclusivas e totais, não havendo outra fonte de renda. Informa que construiu um único empreendimento imobiliário erguido em três terrenos de sua propriedade, que outros pequenos espaços existentes nas dependências do hotel foram cedidos a título de comodato, a fim de que fossem exploradas atividades complementares à atividade hoteleira e de interesse do empreendimento. Enfatiza que a sua participação em outras sociedades nunca foi além de mera possibilidade do exercício dessas atividades. Acostou documentos contábeis e fiscais no intuito de demonstrar que a totalidade de suas receitas são destinadas ao pagamento de débitos fiscais parcelados (REFIS). Por fim, salienta que a suposta garantia do juízo com a penhora dos aluguéis que a embargante recebeu não trará benefício para a exequente, uma vez que deixará de receber os pagamentos das prestações. Por fim, pugnou pela liberação dos valores depositados nos autos a fim de viabilizar a quitação de suas obrigações mensais; e, alternativamente, requereu que, pelo menos, seja liberado o correspondente ao percentual de 50% dos recebíveis da Embargante. Disse, ainda, que se de interesse do Juízo, se compromete a comprovar o recolhimento das prestações devidas ao REFIS. É o relatório. Decido. As informações trazidas pela MV Empreendimentos, em sede de novos embargos de declaração com pedido de efeito modificativo da decisão atacada, merecem consideração à vista da necessária eficiência da satisfação dos créditos públicos e da atividade estatal arrecadatória. Precipuamente, a Embargante ponderou que suas exclusivas fontes de renda estão sendo destinadas à quitação de créditos tributários lançados em desfavor de empresas terceiras com as quais manteve relações negociais - segundo já decidido - indicativas de que integra o grupo econômico Palhinha. Por outro lado, a Embargante se viu compelida a deixar de honrar obrigações tributárias por ela assumidas em moratória (REFIS), sob a alegação de não possuir recursos extras para quitá-las. Pois bem. A responsabilização solidária de MV Empreendimentos se mantém incólume, já que nenhuma prova apta a desconstituí-la foi produzida. Apesar a Embargante não ter apresentado documento oficial ou extrato atualizado discriminando a quantidade de prestações assumidas no parcelamento ou mesmo a sua regularidade, carrou aos autos guias DARF recolhidas em janeiro de 2015 com números de inscrições em dívida ativa como referências; o que sinaliza possível regularidade do parcelamento. Sopesando os argumentos trazidos, entendo que somente 50% dos recebíveis constritos devem ser liberados. Esta medida visa viabilizar meios à MV Empreendimentos de honrar com as obrigações assumidas no parcelamento sem comprometer as chances de satisfação dos créditos públicos ora executados. Desta forma, RECONSIDERO PARCIALMENTE a ordem de constrição e determino que somente 50% dos valores mensais devidos à MV Empreendimentos a título de aluguéis recebíveis, sejam depositados à ordem deste juízo, para posterior formalização de penhora, desde que a coexecutada MV Empreendimentos comprove nestes autos a regular quitação mensal das parcelas por ela assumidas no REFIS, devidas a partir de fevereiro de 2015. A fiscalização da regularidade dos pagamentos ficará por conta da Exequente que, a qualquer tempo, verificada a ausência de pagamentos, poderá requerer o restabelecimento da ordem de constrição integral dos aluguéis. Cópias das guias de recolhimento do parcelamento próprio da MV Empreendimentos deverão ser apresentadas em Secretaria e serão juntadas em autos apartados independentemente de certidão da Serventia ou juntada no sistema processual. A Exequente deverá apresentar extrato das parcelas devidas, os quais também serão juntados no apenso. A Secretaria formalizará a abertura do apenso para a juntada destas cópias de guias. Intimem-se. Para que esta decisão seja cumprida de forma mais eficiente e a fim de se evitar novas notificações dos locatários, notifique-se somente a empresa Vieiralves Empreendimentos Hoteleiros Ltda EPP para que proceda ao depósito no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais dos R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) que se comprometeu com a MV Empreendimentos, em retificação à orientação comunicada pelo Ofício n. 2802.2014.01644 - fl. 1602. Reitere a ordem de citação dos coexecutados indicados no verso da fl. 728, nos endereços apontados. Após, dê-se vista à Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001717-54.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Ratifico os atos anteriormente praticados.Nos termos da decisão proferida nesta data nos autos principais (EF n. 00008185620124036128), remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos coexecutados no polo passivo.Após, cite-se nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.Havendo pagamento ou realizadas sem êxito as diligências, dê-se vista dos autos à exequente. Após, com a manifestação da exequente, se esta requerer novas diligências para a citação, arresto ou penhora, fica tal requerimento desde já deferido. Havendo penhora e não sendo apresentados embargos no prazo legal, designe-se data para o leilão. Intime-se.Oportunamente, conclusos.

**0002546-35.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DOG CENTER SHOPPING PRODS. ANIMAIS LTDA. Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0003307-66.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X LI FORME INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Li Forme Indústria e Comércio de Confecções Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.05.071108-5.A execução fiscal foi ajuizada em 04/05/2006 e o despacho citatório foi proferido em 09/06/2006 (fl. 44). A representante legal da empresa foi citada somente em 04/12/2008 (fl. 54).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Reconsidero o despacho de folha 78.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da lavratura de auto de infração em 18/04/1996, referentes a débitos de COFINS - período de apuração/exercício de 1992/1994.A presente execução fiscal foi ajuizada em 04/05/2006, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 09/06/2006, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição.Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre a data de constituição dos créditos - 18/04/1996, e a data do despacho citatório - 09/06/2006, extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição.Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa dos débitos em cobro se deu em 13/06/2005 quando o lapso prescricional já havia se consumado.É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público.Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, e não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário.Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 04 de fevereiro de 2015.

**0003733-78.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X APR EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de APR Empreendimentos e Obras Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.03.019478-11.Em 19/03/2004 foi proferido despacho citatório (fl. 09) e a até a presente data a Executada não foi citada. Regulamente processado, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a impostos incidentes sobre lucro presumido relativo ao ano base/exercício de 1998/1999.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos

repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJE 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram nos meses de julho/1998 a março/1999. A execução fiscal foi ajuizada em 09/10/2003, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 19/03/2004, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (09/10/2003) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a Executada. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 11 de fevereiro de 2015.

**0003792-66.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X TERESA DORO BRAGA JUNDIAI ME

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0003986-66.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X MACROPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Macropack Indústria e Comércio de Embalagens LTDA. -ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.10.004207-87. A execução fiscal foi ajuizada em 22/11/2011 e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos Simples relativos ao período de apuração/exercício de 2006. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) As datas de vencimentos dos débitos consolidados na CDA exequenda ocorreram no período de 12/1998 a 02/2003. No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre as datas de vencimentos dos débitos, (a mais recente se deu em 10/02/2003) e a data do ajuizamento (22/11/2011) extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Ressalte-se que, quando da inscrição em dívida ativa (13/05/2010) os créditos já estavam prescritos. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido e não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 06 de fevereiro de 2015.

**0004350-38.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOANA NUNES VIEIRA

Fls. 18/48: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Executada em face da Fazenda Nacional, objetivando desconstituir os créditos consolidados na CDA n. 80.1.11.078869-86 ao argumento de consumação da prescrição. Os créditos tributários foram constituídos quando da lavratura de auto de infração, com notificação do contribuinte por correio/AR em 08/11/2008, e se referem a lançamentos de créditos suplementares de IRPF - período de apuração 2004/2005 e 2006/2007. A presente execução fiscal foi ajuizada em 18/07/2013, com despacho citatório proferido em 19/07/2013, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre a data de constituição dos créditos - 08/11/2008 e a

data do despacho citatório - 25/08/2014, de fato, extrapola o prazo de cinco anos. Todavia, como o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 18/11/2011 perante o r. Juízo Estadual, os autos foram remetidos a este Juízo Federal em 07/12/2011 e redistribuídos somente no ano de 2013, com a prolação do despacho citatório em 25/08/2014, a Fazenda Nacional não pode ter a satisfação de seu crédito comprometido em razão do trâmite administrativo da execução fiscal. Neste caso, necessária a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Concedo o benefício da gratuidade de justiça. Condeno a Executada ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00, ficando o pagamento suspenso enquanto perdurar os efeitos da concessão da justiça gratuita. Fl. 16: A Fazenda Nacional requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor exequendo. O julgado que representa o paradigma para a solução da controvérsia instalada é o do RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.982 - SP (2009/0033394-6), de Relatoria do Ministro Castro Meira, prolatado no regime do artigo 543-C do CPC, e cuja ementa é a seguinte: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09. 3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.4. Recurso especial provido. Neste julgado, então se decidiu que não se poderia julgar extinto o processo no qual o valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), mas apenas arquivar-se processo, dando-se baixa na distribuição (neste sentido a frase que resume o julgado, antes de se falar do seguimento do regime do artigo 543-C: Assim, deve ser reformado o aresto recorrido, para que seja determinado o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição). Na ementa do acórdão do C. TRF3, que foi reformado, constou, expressamente, em seu item 1, que Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. Destas palavras fica claro o intuito de nossa C. Corte em outorgar, ao Poder Judiciário, o poder de obstar as execuções de valores anti-econômicos, isto é, declarar a extinção do feito sem o necessário requerimento da Fazenda Nacional. Como foi reformada apenas o desate que sofreriam os autos, que não poderiam mais ser extintos, mas apenas arquivados sem baixa na distribuição, remanesce como operante a parte do julgado recorrido que deu pela outorga do juízo de conveniência da continuidade do executivo fiscal ao juiz processante. E não poderia ser diferente, pois ou a execução é anti econômica ou não é. Não há motivos para se estender discricionariedade ao Procurador da Fazenda Nacional para dizer quando uma execução inviável do ponto de vista econômico deve continuar ou não. Em sabendo a Fazenda que existem outras dívidas em desfavor do executado, deveria desde já tê-las trazido aos autos, uma vez verificado o valor inferior a R 10.000,00 (dez mil reais). Se não o fez, também não há prejuízo no arquivamento sem baixa na distribuição, pois pode a União demonstrar esta ultrapassagem (do valor total dos débitos em relação ao valor de R\$10.000,00) a qualquer momento. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespasse do valor. Observo, por fim, que a intimação da Fazenda somente se deve dar nos casos de iminência da ocorrência de prescrição, não quando do despacho que ordena o arquivamento, conforme expressamente restou consignado no julgado do AGRESP 1033242, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe de 24.8.2009, que assim decidiu com base em anterior precedente da mesma Corte (RESP 980.445/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (AGRESP 1033242, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe de 24.8.2009). Cumpra-se. Jundiaí, 04 de fevereiro de 2015.

**0004580-80.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MBM COMERCIO E MANUTENCAO MECANICA DE JUNDIAI LTDA.-ME.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de MBM Comércio de Manutenção Mecânica de Jundiaí LTDA. - ME., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.12.004222-79. Em 04/05/2012 foi proferido despacho citatório (fl. 37) e até a presente data a Executada não foi citada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de fl. 45. O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos de Simples relativos ao período de apuração/exercício de 2003, 2004 e 2005. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o

termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) As datas de vencimentos dos débitos consolidados na CDA exequenda ocorreram no período de 07/2004 a 12/2005.A presente execução fiscal foi ajuizada em 18/04/2012, com despacho citatório proferido em 04/05/2012, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição.Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre as datas de vencimentos dos débitos, (a mais recente se deu em 12/12/2005) e a data do despacho citatório (04/05/2012) extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição.Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa dos débitos em cobro se deu em 21/03/2012 quando o lapso prescricional já estava consumado. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público.Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, e não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário.Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 11 de fevereiro de 2015.

**0005148-96.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X EMEPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP261294 - CRISTIANO LUIZ ALVES CECHETO)  
Fls. 133/134: Razão não assiste à Embargante porquanto não há omissão a ser suprida.Na fundamentação da sentença, foi consignado que:No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (08/02/2000) o processo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar o executado com brevidade.Iso porque a Exequente formulou pedido de citação em 04/08/2000 (fl. 25). O pedido pronto foi deferido e expedido o edital (fls. 26/28). Em 20/02/2001 foi determinado que a Exequente comprovasse a publicidade do edital expedido, para que surtisse seus regulares efeitos; o que aconteceu somente em 06/03/2008 (fl. 40). Assim, como não houve citação do Executado (interrupção da prescrição) em tempo hábil, a consumação do prazo quinquenal foi reconhecida.Em razão do exposto, REJEITO os embargos de declaração.Intime-se.Jundiaí, 22 de janeiro de 2015.

**0005688-47.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X ESPACO VIVAZ JUNDIAI COMERCIO E SERVICO DE CELULARES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ESPAÇO VIVAZ JUNDIAÍ COMÉRCIO E SERVIÇO DE CELULARES LTDA., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs 80.2.11.046150-67, 80.6.10.049205-33, 80.6.11.079330-77, 80.6.11.079331-58, 80.7.11.016018-35. Em consulta realizada em 03/02/2015 ao sítio eletrônico da PGFN, foi verificado que a inscrição da dívida executada foi extinta da base de dados CIDA da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.É o breve relatório. Decido.A extinção da inscrição da dívida ativa da base de dados da Exequente faz desaparecer o objeto desta

execução (art. 1º da Lei 6.830/80); situação esta que impõe a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de objeto a ser executado nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 04 de fevereiro de 2015.

**0005690-17.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X RODOLPHO MARCELO DE CAMPOS**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RODOLPHO MARCELO DE CAMPOS, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA 80.1.11.078612-15. Em consulta realizada em 03/02/2015 ao sítio eletrônico da PGFN, foi verificado que a inscrição da dívida executada foi extinta da base de dados CIDA da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. É o breve relatório. Decido. A extinção da inscrição da dívida ativa da base de dados da Exequente faz desaparecer o objeto desta execução (art. 1º da Lei 6.830/80); situação esta que impõe a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de objeto a ser executado nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 04 de fevereiro de 2015.

**0006166-55.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PORAO IMOVEIS S/C LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Porão Imóveis S/C Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.03.042481-75. Em 21/06/2004 foi proferido despacho citatório (fl. 06) e o representante legal da Executada foi citado somente em 24/05/2006 (fl. 49). Regulamento processado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de folha 63. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos de rendimentos relativos ao período de apuração/exercício de 1998/1999. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPTÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram no período de abril/1998 a março/1999. A execução fiscal foi ajuizada em 07/06/2004, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 21/06/2004, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (07/06/2004) o prazo prescricional já havia se consumado, considerando a data de vencimento do débito mais recente - 27/02/1999. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO

CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 04 de fevereiro de 2015.

**0007187-66.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X T.F. CONSTRUCOES LTDA Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0007324-48.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INFOSERVICE COMERCIO E MANUT DE SIST P MICROINFOR LTDA Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Infoservice Comércio e Manutenção de Sist. P Microinfor LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.02.004594-17.Em 17/10/2002 foi proferido despacho citatório (fl. 12) e a Executada não foi citada até a presente data. Regulamento processado, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Reconsidero o despacho de folha 77.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos Simples relativos ao período de apuração/exercício de 1997.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos

formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram nos meses de fevereiro/1997 a janeiro/1998. A execução fiscal foi ajuizada em 21/06/2002, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 17/10/2002, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (21/06/2002) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a Executada. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 04 de fevereiro de 2015.

**0008025-09.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PATRICIA CRISTINA PEREIRA EPP**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Patricia Cristina Pereira EPP, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.4.05.031986-10 e 80.4.09.03832-43. A execução fiscal foi ajuizada em 05/01/2010 e o despacho citatório foi proferido em 21/01/2010 (fl. 35). Até a presente data a Executada não foi citada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de folha 52. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos Simples relativos ao período de apuração/exercício de 2003/2004. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPTÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) As datas de vencimentos dos débitos consolidados na CDA exequenda ocorreram no período de 10/10/2003 a 10/01/2005. A presente execução fiscal foi ajuizada em 05/01/2010, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 21/01/2010, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre as datas de vencimentos dos débitos, (a mais recente se deu em 10/01/2005) e a data do despacho citatório (21/01/2010) extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa dos débitos em cobro se deu em 30/05/2005 e o ajuizamento da ação somente foi promovido em 05/01/2010, quase cinco anos depois. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, e não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 04 de fevereiro de 2015.

**0008168-95.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CIA CARIOCA DE ALGODAO

Fls. 105/109: A insurgência reflete mero inconformismo da parte embargante com o decisor, passível de ser sustentada por meio do recurso adequado uma vez que não configurada a presença dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se a sentença de fls. 99/100 para ciência da Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Jundiá, 22 de janeiro de 2015.

**0008230-38.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COSTA E SILVA CONSTRUCOES LTDA

Fls. 84/88: A insurgência reflete mero inconformismo da parte embargante com o decisor, passível de ser sustentada por meio do recurso adequado uma vez que não configurada a presença dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se a sentença de fls. 79/80 para ciência da Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Jundiá, 22 de janeiro de 2015.

**0008941-43.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X FISIOFRAN CLINICA FISIOT REABILITACAO FRANCOR S/C LTDA

Dê-se vista à Fazenda Nacional.

**0008980-40.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X RACIONAL MONTAGENS TECNICAS INDS E COMERCIO LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de RACIONAL MONTAGENS TÉCNICAS INDS. E COMÉRCIO

LTDA - ME, objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA n. 80.4.02.062581-62. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 19). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, bem como no art. 26 da Lei n. 6.830/80, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 25 de setembro de 2014.

**0010053-47.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FRANCIS LAINE BUENO - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Francis Laine Bueno - EPP., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.12.022901-75. A execução fiscal foi ajuizada em 28/09/2012 e o despacho citatório foi proferido em 31/10/2012 (fl. 35). Até a presente data a Executada não foi citada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de folha 41. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos Simples relativos ao período de apuração/exercício de 2005, 2006 e 2007. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) As datas de vencimentos dos débitos consolidados na CDA exequenda ocorreram no período de 04/2006 a 06/2007. A presente execução fiscal foi ajuizada em 28/09/2012, com despacho citatório proferido em 31/10/2012, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre as datas de vencimentos dos débitos, (a mais recente se deu em 20/06/2007) e a data do despacho citatório (31/10/2012) extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa dos débitos em cobro se deu em 18/05/2012 quando o lapso prescricional já era exíguo. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, e não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 04 de fevereiro de 2015.

**0010368-75.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SIFCO SA(SP223575 - TATIANE THOME E SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sifco S/A em face da sentença de fl. 47 prolatada pelo r. Juízo

Estadual, ao argumento de haver omissão no julgado quanto ao levantamento da penhora e quanto ao fundamento da extinção do feito (fls. 50/53). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Nestes termos, ratifico a sentença de fl. 47. Apesar do que alega a Embargante, a sentença determinou o levantamento da penhora após o seu trânsito em julgado. Não obstante, ora a declaro insubsistente, ficando o depositário liberado de seu encargo (fl. 35). O fundamento legal da extinção da execução fiscal é o disposto no art. 26, da Lei n. 6.830/80. ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração para complementar o dispositivo da sentença, indicando como fundamento também o artigo 267, inciso IV do CPC. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 11 de fevereiro de 2015.

**0010587-88.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ALAN RODRIGO PENTEADO

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0010865-89.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP190190 - ELIANA ALMEIDA SIMOES) X AQUARIUS CONS ADM E IMOB S/C LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0006769-66.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL X HANGGUS IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Patricia Cristina Pereira EPP, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.4.05.031986-10 e 80.4.09.03832-43. A execução fiscal foi ajuizada em 05/01/2010 e o despacho citatório foi proferido em 21/01/2010 (fl. 35). Até a presente data a Executada não foi citada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de folha 52. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos Simples relativos ao período de apuração/exercício de 2003/2004. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPTÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) As datas de vencimentos dos débitos consolidados na CDA exequenda ocorreram no período de 10/10/2003 a 10/01/2005. A presente execução fiscal foi ajuizada em 05/01/2010, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 21/01/2010, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre as datas de vencimentos dos débitos, (a mais recente se deu em 10/01/2005) e a data do despacho citatório (21/01/2010) extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa dos débitos em cobro se deu em 30/05/2005 e o ajuizamento da ação somente foi promovido em 05/01/2010,

quase cinco anos depois. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, e não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 04 de fevereiro de 2015.

**0007991-69.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X EDISON FLAVIO CHINARELLI TRANSPORTES - EPP**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Edison Flavio Chinarelli Transportes - EPP, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.09.038084-74. A execução fiscal foi ajuizada em 04/01/2010 e o despacho citatório foi proferido em 20/01/2010 (fl. 20). Até a presente data a Executada não foi citada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos Simples relativos ao período de apuração/exercício de 2004. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) As datas de vencimentos dos débitos consolidados na CDA exequenda ocorreram no período de 03/2004 a 09/2004. A presente execução fiscal foi ajuizada em 04/01/2010, com despacho citatório proferido em 20/01/2010, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre as datas de vencimentos dos débitos, (a mais recente se deu em 10/09/2004) e a data do despacho citatório (20/01/2010) extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa dos débitos em cobro se deu em 24/09/2009 quando o lapso prescricional já estava consumado. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, e não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 11 de

fevereiro de 2015.

**0009794-87.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X PROMARMORE GRANITOS E MARMORES LTDA - ME**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Promarmore Granitos e Mármore Ltda. - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.04.055555-40. A execução fiscal foi ajuizada em 27/03/2006 e o despacho citatório foi proferido em 29/09/2006 (fl. 24). A Executada foi citada em 08/04/2011, em nome de seu representante legal, por carta precatória (fl. 42). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos Simples relativos ao período de apuração/exercício de 1999, 2000 e 2001. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) As datas de vencimentos dos débitos consolidados na CDA exequenda ocorreram no período de 04/1999 a 11/2000. A presente execução fiscal foi ajuizada em 27/03/2006, com despacho citatório proferido em 29/09/2006, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre as datas de vencimentos dos débitos, (a mais recente se deu em 10/11/2000) e a data do despacho citatório (29/09/2006) extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa dos débitos em cobro se deu em 16/08/2004 quando o lapso prescricional já era exíguo. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, e não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 11 de fevereiro de 2015.

**0010976-11.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CLIPPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS EIR**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Clippack Indústria e Comércio de Produtos Plásticos EIR, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.13.045467-64. A execução fiscal foi ajuizada em 19/08/2013 e o despacho citatório foi proferido em 21/08/2013 (fl. 02). Até a presente data a Executada não foi citada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos Simples relativos ao período de apuração/exercício de 2005. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se

julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) As datas de vencimentos dos débitos consolidados na CDA exequenda ocorreram no período de 09/2005 a 12/2005. A presente execução fiscal foi ajuizada em 19/08/2013, com despacho citatório proferido em 21/08/2013, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre as datas de vencimentos dos débitos, (a mais recente se deu em 12/12/2005) e a data do despacho citatório (21/08/2013) extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa dos débitos em cobro se deu em 10/05/2013 quando o lapso prescricional já estava consumado. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, e não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 09 de fevereiro de 2015.

**0010981-33.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X IMOLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Imola Indústria e Comércio de Plásticos LTDA. - EPP, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.13.045216-99. A execução fiscal foi ajuizada em 19/08/2013 e o despacho citatório foi proferido em 21/08/2013 (fl. 02). Até a presente data a Executada não foi citada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos Simples relativos ao período de apuração/exercício de 1997, 1998 e 1999. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em

que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) As datas de vencimentos dos débitos consolidados na CDA exequenda ocorreram no período de 12/1997 a 03/1999. A presente execução fiscal foi ajuizada em 19/08/2013, com despacho citatório proferido em 21/08/2013, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre as datas de vencimentos dos débitos, (a mais recente se deu em 10/03/1999) e a data do despacho citatório (21/08/2013) extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa dos débitos em cobro se deu em 03/05/2013 quando o lapso prescricional já estava consumado. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, e não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 09 de fevereiro de 2015.

**0000406-91.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X SIFCO SA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP307445 - VALERIA FERRO DURÃES)

Trata-se de pedido de penhora de ativos financeiros (fls. 56/57) ou, alternativamente, de bens imóveis de propriedade da devedora (fls. 114). É uma síntese do necessário. Os bens indicados à penhora pela devedora (fls. 23/23) são de difícil alienação, motivo pelo qual a exequente não está obrigada a aceitá-los. Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do(s) executado(s), via Sistema Bacenjud. Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o(a) executado(a) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. CASO NEGATIVO, em respeito à ordem de preferência do artigo 11 da Lei Federal 6830/80, DEFIRO o pedido de fls. 114, para determinar a PENHORA dos imóveis arrolados pela exequente (fls. 115/118). Dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

**0001713-80.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X R.M. LAVAGENS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de R. M. Lavagens Automotivas Ltda. - EPP, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.13.044479-44. A execução fiscal foi ajuizada em 14/05/2013 e o despacho citatório foi proferido em 01/07/2013 (fl. 29). Até a presente data a Executada não foi citada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de folha 36. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos de Simples relativos ao período de apuração/exercício de 2005, 2006 e 2007. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e

da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) As datas de vencimentos dos débitos consolidados na CDA exequenda ocorreram no período de 07/2006 a 06/2007. A presente execução fiscal foi ajuizada em 14/05/2013, com despacho citatório proferido em 01/07/2013, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre as datas de vencimentos dos débitos, (a mais recente se deu em 20/06/2007) e a data do despacho citatório (01/07/2013) extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa dos débitos em cobro se deu em 01/03/2013 quando o lapso prescricional já estava consumado. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, e não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 11 de fevereiro de 2015.

**0002641-31.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HUMBERTO PRESTES ME**

Trata-se de pedido de penhora de ativos financeiros do executado. Ocorreu a citação regular (fls. 09). É uma síntese do necessário. Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do(s) executado(s), via Sistema Bacenjud. Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o(a) executado(a) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

**0003633-89.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0006487-56.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X HARLEM ALEX DA SILVA**

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de

Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0007546-79.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SANTA TEREZA - LOCACAO DE VANS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Santa Tereza - Locação de Vans Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.13.047632-77. A execução fiscal foi ajuizada em 29/10/2013 e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos Simples relativos ao período de apuração/exercício de 2006. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) As datas de vencimentos dos débitos consolidados na CDA exequenda ocorreram no período de 02/2006 a 01/2007. No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre as datas de vencimentos dos débitos, (a mais recente se deu em 22/01/2007) e a data do ajuizamento (29/10/2013) extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Ressalte-se que, quando da inscrição em dívida ativa (30/08/2013) os créditos já estavam prescritos. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido e não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 05 de fevereiro de 2015.

**0007558-93.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Fls. 59/64: Suprida a necessidade de citação da Executada ante o seu comparecimento espontâneo aos autos (fls. 32/58), DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária n. 0013925-14.1999.403.6100, nos termos em que requerido. Comunique-se, com urgência, ao Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo para constrição dos valores ali depositados e posterior transferência à conta deste Juízo - CEF - Agência 2950. Com a formalização da penhora, intime-se o Executada para, querendo, ofertar embargos. Após, dê-se vista a Exequente. Cumpra-se. Intimem-se. Jundiaí, 01 de setembro de 2014 Fls. 74/84 : Formalizada a penhora, conforme decisão de fls. 66. Int.

**0008074-16.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PESSOTO & PESSOTO LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Pessoto & Pessoto LTDA. - EPP, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.10.004213-25. A execução fiscal foi ajuizada em

06/10/2010 e o despacho citatório foi proferido em 18/10/2010 (fl. 14). Até a presente data a Executada não foi citada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de folha 26. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos Simples relativos ao período de apuração/exercício de 2001. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) As datas de vencimentos dos débitos consolidados na CDA exequenda ocorreram no período de 09/2001 a 01/2002. A presente execução fiscal foi ajuizada em 06/10/2010, com despacho citatório proferido em 18/10/2010, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre as datas de vencimentos dos débitos, (a mais recente se deu em 10/01/2002) e a data do despacho citatório (18/10/2010) extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa dos débitos em cobro se deu em 13/05/2010 quando o lapso prescricional já estava consumado. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, e não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 04 de fevereiro de 2015.

**0009536-08.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BERNARDON & CIA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Bernardon & Cia. LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.008144-05. Em 18/07/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 08) e a Executada não foi citada até a presente data. Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 20). Regulamente processado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a impostos incidentes sobre lucro presumido relativo ao ano base/exercício de 1995/1996. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o

qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJE 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram nos meses de julho/1995 a agosto/1995. A execução fiscal foi ajuizada em 09/05/2000, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 18/07/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (09/05/2000) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a Executada. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 05 de fevereiro de 2015.

**0009601-03.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X GAWA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Gawa Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.99.042714-37. A execução fiscal foi ajuizada em 20/10/2000 e o despacho citatório proferido em 09/11/2000. Até a presente data, não houve citação da executada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de folha 81. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos de PIS-Faturamento relativos ao período de apuração/exercício de 1996/1997. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE**. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram no período de 02/1996 a 01/1997. A execução fiscal foi ajuizada em 20/10/2000, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 09/11/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (20/10/2000) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências requeridas pela Exequente no sentido de citar a Executada. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005**. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJe de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ**. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei

n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 04 de fevereiro de 2015.

**0009763-95.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TRIVIAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de TRIVIAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.02.060914-46.A execução fiscal foi ajuizada em 29/11/2002 e o despacho citatório foi proferido em 13/02/2003. O executado foi citado por edital somente em 17/03/2008 (fl. 100).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Reconsidero o despacho de fl. 127.Os créditos tributários se referem a exigências de contribuições ao INSS contribuição empregador apurados no período de 01/1997 a 12/1999 e inscritos em dívida ativa em 04/07/2002. Foram constituído mediante a formalização de termo de confissão espontânea em 29/03/2000.A execução fiscal foi ajuizada em 29/11/2002, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em 13/02/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição quinquenal interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o processo tramita desde 2002 e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar o executado, passando-se longos períodos sem que houvesse qualquer manifestação nos autos.O pedido de citação por edital foi formulado pela Exequente (fl. 92) somente em 20/06/2007, quando a prescrição quinquenal dos créditos já havia se consumado.É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público.Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, e não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário.Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que

configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, reconheço a ocorrência de prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação honorária. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 11 de fevereiro de 2015.

**0000714-93.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MARCOS ARTIGOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP258870 - THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA E SP347908 - REGIANE DE CARVALHO BERNARDI DE OLIVEIRA)

Ante a notícia de parcelamento ativo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Decorrido o prazo de um ano do sobrestamento, sem manifestação da Fazenda Nacional, verifique a Secretaria se a dívida permanece ativa na base de dados da PGFN. Caso positivo, certifique-se o decurso do prazo de sobrestamento nos autos e encaminhe-se o processo ao arquivo, nos termos do artigo 40, 2º da Lei 6.830/90. Intime-se.

**0000798-94.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X M M G BAR E RESTAURANTE LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de M M G Bar e Restaurante Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.02.064034-30. Em 28/07/2003 foi proferido despacho citatório (fl. 06) e a Executada não foi citada até a presente data. Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 36). Regulamente processado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos de Simples relativos ao ano base/exercício 1997/1998. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram nos meses de março /1997 a janeiro/1998. A execução fiscal foi ajuizada em 13/02/2003, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 28/07/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (13/02/2003) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a Executada. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO

ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 03 de fevereiro de 2015.

**0000804-04.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALU ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Alu Artefatos de Alumínio LTDA. - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.008279-06.Em 17/07/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 08) e a Executada não foi citada até a presente data.Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 25). Regulamente processado, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a impostos incidentes sobre lucro presumido relativo ao ano base/exercício de 1995/1996.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPÇÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observe que os vencimentos das exações ocorreram nos meses de setembro/1995 outubro/1996. A execução fiscal foi ajuizada em

10/05/2000, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 17/07/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (10/05/2000) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a Executada. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 09 de fevereiro de 2015.

**0001504-77.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X RONE CALÇADOS E BOLSAS LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Rone Calçados e Bolsas Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.99.004878-93. Em 10/07/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 08) e a Executada não foi citada até a presente data. Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 20). Regulamente processado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a contribuições incidentes sobre Receita Operacional/Substituição e PIS - Faturamento relativas ao ano base/exercício de 1995/1996. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp

1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram nos meses de abril/1995 a janeiro/1996. A execução fiscal foi ajuizada em 16/05/2000, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 10/07/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (16/05/2000) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a Executada.Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário.Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiá, 05 de fevereiro de 2015.

**0001526-38.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X BRANDO CONTROLADORIA S/C LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Brando Controladoria S/C Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.99.037009-40. Em 06/09/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 10) e a Executada foi citada em 12/09/2001. Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 54). Regulamente processado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a impostos incidentes sobre lucro presumido relativo ao ano base/exercício de 1994/1995. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram nos meses de julho/1994 a dezembro/1994. A execução fiscal foi ajuizada em 07/07/2000, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 06/09/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (07/07/2000) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a Executada com brevidade. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJe de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não

observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 03 de fevereiro de 2015.

**0001651-06.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X BUZZO & CIA LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Vuzzo & Cia LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.99.004911-49.Em 31/07/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 05) e a Executada não foi citada até a presente data.Instada a se manifestar, a Exequite informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 21). Regulamente processado, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega da declaração de rendimento pelo contribuinte, referente a PIS - Faturamento relativo ao ano base/exercício de 1996/1997.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que o vencimento da exação ocorreu no mês de agosto/1996. A execução fiscal foi ajuizada em 16/05/2000, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 31/07/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (16/05/2000) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram às diligências adotadas pela exequite no sentido de citar a Executada.Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário.Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA

CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 09 de fevereiro de 2015.

**0002130-96.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X APARECIDO VALENTIM CAMARA - JUNDIAI ME** Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Aparecido Valentim Camara - Jundiaí ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.01.042657-41.Em 16/07/2002 foi proferido despacho citatório (fl. 10) e a Executada foi citada em 14/08/2002. Regulamente processado, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos de COFINS relativos ao ano base/exercício 1996/1997.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram nos meses de fevereiro/1996 a novembro/1996. A execução fiscal foi ajuizada em 23/04/2002, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 16/07/2002, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (23/04/2002) o prazo prescricional já estava consumado.Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou

cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 11 de fevereiro de 2015.

**0002200-16.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Antônio Borin SA IND. e Comércio de Bebidas e Conexos, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidado nas CDAs n. 80.2.08.032154-00 e 80.6.08.133623-31 Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fl.40). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 05 de fevereiro de 2015.

**0002371-70.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X LAN CONNECTIONS COM DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Lan Connections Com. De Suprimentos de Informática Ltda. - ME objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.98.006136-76. Em 13/03/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 06) e a executada foi citada em 21/03/2000 (fl. 07 - Vº). Em 21/09/2000, a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição em razão do baixo valor da causa (fl. 08) e reiterou esse pedido em 02/09/2008 (fl. 13), e em 26/05/2010 (fl. 16). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício,

reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso em tela, após a citação do executado, a Exequente postulou sucessivos pedidos de arquivamento do feito, e, desde 21/09/2000, a presente execução fiscal permanece estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme manifestação de fl. 87.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscale decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 09 de fevereiro de 2015.

**0002560-48.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PLACIDINO JOSE DA TRINDADE - ME**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Placidino José da Trindade - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.059401-73.Em 09/10/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 07) e a até a presente data a Executada não foi citada. Regulamente processado, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a impostos incidentes sobre lucro presumido relativo ao ano base/exercício de 1996/1997.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos,

interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram nos meses de fevereiro/1996 a setembro/1996. A execução fiscal foi ajuizada em 29/06/2000, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 09/10/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (29/06/2000) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a Executada. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 11 de fevereiro de 2015.

**0002918-13.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X AEROCAR AGENCIA DE CARGAS LTDA**  
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Aero Agência de Cargas Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.082506-07. Em 12/09/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 09) e a até a presente data a Executada não foi citada. Regulamente processado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos de COFINS relativos ao ano base/exercício 1996/1997. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da

declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram nos meses de agosto/1996 a janeiro/1997. A execução fiscal foi ajuizada em 20/06/2000, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 12/09/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (20/06/2000) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a Executada. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem

honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 11 de fevereiro de 2015.

**0003085-30.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X CASA DO PINTOR DE JUNDIAI LTDA  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Casa do Pintor de Jundiaí LTDA., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n.80.2.96.002585-23. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl.72).É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Declaro insubsistente a penhora de fl. 51, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 04 de fevereiro de 2015.

**0004708-32.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ASPECTUS CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA - ME  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Aspectus Contabilidade e Assessoria S/C Ltda - ME., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidado nas CDAs n. 80.2.08.032154-00 e 80.6.08.133623-31 Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fl.49).É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 05 de fevereiro de 2015.

**0008431-59.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ALUMINART EMBALAGENS LTDA  
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Aluminart Embalagens Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.023849-50. Em 05/12/2003 foi proferido despacho citatório (fl. 06) e a Executada foi citada somente em 25/03/2008. Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 26). Regularmente processado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a impostos incidentes sobre lucro presumido relativo ao ano base/exercício de 1998/1999. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram nos meses de abril/1998 julho/1998. A execução fiscal foi ajuizada em 07/11/2003, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 05/12/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração

legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (07/11/2003) o prazo prescricional já estava consumado. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 09 de fevereiro de 2015.

**0008501-76.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FITSTEEL COMERCIAL LTDA

Vistos. Julgo EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais, liberando-se eventual penhora. P.R.I.C.

**0008577-03.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOANITA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Joanita Indústria e Comércio de Doces Ltda. - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.018119-72. Em 10/07/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 12) e a executada foi citada em 31/10/2000 (fl. 17 - v). Em 01/08/2007, a Exequirente postulou o arquivamento do feito sem baixa na distribuição em razão do baixo valor da causa (fl. 22), e reiterou este pedido sucessivas vezes. Instada a se manifestar, a Exequirente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 30). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, após a citação do executado, a Exequirente postulou sucessivos pedidos

de arquivamento do feito, e, desde 2007 (fl. 22), a presente execução fiscal permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 05 de fevereiro de 2015.

**0008583-10.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FARMACIA PROGREFARMA LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Farmácia Progrefarma Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.02.013129-97. Em 26/02/2003 foi proferido despacho citatório (fl. 06) e a Executada não foi citada até a presente data. Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 19). Regulamente processado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a impostos incidentes sobre lucro presumido relativo ao ano base/exercício de 1997/1998. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de

declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram nos meses de outubro/1997 a janeiro/1998. A execução fiscal foi ajuizada em 14/02/2003, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 26/02/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (14/02/2003) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a Executada. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 03 de fevereiro de 2015.

**0010022-56.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CRIMAR COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Crimar Comércio de Brinquedos LTDA., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs n.80.2.05.030291-12, 80.6.05.041887-44, 80.6.05.041888-25, 80.7.05.012953-69. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl.140).É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios

porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 04 de fevereiro de 2015.

**0010944-97.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CRIMAR COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Crimar Comércio de Brinquedos LTDA., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs n.80.2.06.028174-70, 80.6.06.042806-69. Regularmente processado o feito, a Exequite requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl.83). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 04 de fevereiro de 2015.

**0011125-98.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BERTAZZONI - INDUSTRIAL LTDA - EPP

Ratifico os atos anteriormente praticados. Dê-se vista dos autos à Exequite para que, no prazo de 10 dias, informe a atual situação do parcelamento noticiado. No caso de parcelamento ativo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequite, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Decorrido o prazo de um ano do sobrestamento, sem manifestação da Fazenda Nacional, verifique a Secretaria se a dívida permanece ativa na base de dados da PGFN. Caso positivo, certifique-se o decurso do prazo de sobrestamento nos autos e encaminhe-se o processo ao arquivo, nos termos do artigo 40, 2º da Lei 6.830/90. Cumpra-se. Intimem-se. Jundiá, 04 de fevereiro de 2015.

**0011971-18.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COMERCIAL CREMONESI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 150/151: REJEITO os presentes embargos de declaração. Consoante extrato de fl. 215, a CDA exequenda foi cancelada em 23/04/2010. Não obstante o cancelamento ter ocorrido após o ajuizamento desta execução fiscal e a oposição de exceção de pré-executividade pelo Executado, o fato é que o cancelamento se deu em âmbito administrativo e não em razão de determinação judicial proferida nestes autos. Assim, desconhecidas, nestes autos, as razões que ensejaram o cancelamento administrativo da dívida ativa, entendo que o feito foi extinto por perda de objeto superveniente e, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem cominação de ônus a qualquer das partes. Entendo ser indevida, in casu, a condenação em honorários advocatícios e mantenho a sentença como proferida. Vista à Exequite. Após, intime-se o executado. Jundiá, 26 de janeiro de 2015.

**0013245-17.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CRIMAR COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Crimar Comércio de Brinquedos LTDA., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs n. 80.2.04.058141-92, 80.6.04.096745-05, 80.6.04.096746-88, 80.6.04.098781-78 e 80.7.04.025959-33. Regularmente processado o feito, a Exequite requereu a extinção informando que o executado efetuou o pagamento da dívida em cobrança (fl. 87). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Declaro insubsistente a penhora de fls. 43/44, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 05 de fevereiro de 2015.

**0015384-39.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EXPRESSO JUNDIAI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Expresso Jundiá Logística e Transporte Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.94.011975-55. Regularmente processado, às fls. 48/49 a Exequite noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Declaro a penhora de fl. 24 insubsistente, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiá-SP, 11 de fevereiro de 2015.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007139-10.2012.403.6128** - COJUN CENTRO ODONTOLOGICO JUNDIAI LTDA(SP079428 - ARIOVALDO JOSE ZANOTELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0001453-03.2013.403.6128** - DIAMANFER FERRAMENTAS TECNICAS LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0007965-65.2014.403.6128** - TATIANE CRISTINA DA SILVA(SP271760 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA(SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0001355-47.2015.403.6128** - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por Antônio Augusto Rodrigues Junior contra ato do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Reitor da Universidade Paulista - UNIP, objetivando o aditamento de contrato de financiamento estudantil e permissão para frequentar as aulas do 4º semestre do curso de engenharia. Em breve síntese, o impetrante afirma que enfrentou problemas para aditamento do FIES, tendo sido informado acerca do cancelamento do contrato e impedido de frequentar as aulas do 4º semestre. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. De início, registro que a hipótese dos autos não se insere nos casos de erros de sistema amplamente divulgados na mídia, relativos ao cadastramento e aditamento do FIES para o ano de 2015. Analisando os documentos que instruem o processado, noto que, aparentemente, o problema no aditamento do contrato do impetrante ocorreu ainda em 2014 e por sua desídia, conforme se lê no e-mail encaminhado pelo FNDE ao estudante: Informamos que o aditamento solicitado não foi contratado, pois encontra-se com status cancelado por decurso de prazo do banco sendo possível uma nova solicitação, porém os aditamentos FIES 2014 encontra-se com o prazo expirado (fl. 39). De sua vez, não consta dos autos o Documento de Regularidade da Matrícula (DRM) relativa ao ano de 2014, ou qualquer outro que comprove, ao menos, a tentativa de realização do aditamento para o ano de 2014, a exemplo de impressões das telas acusando erros no sistema. Em cognição sumária, o impetrante não comprovou que buscou regularizar a situação do financiamento para o ano de 2014 nos prazos estipulados pelo programa, a fim de evitar seu desligamento. Desse modo, não vislumbro, neste momento, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000440-03.2012.403.6128** - NATALINA FORMAGIO PELEGRINO(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X NATALINA FORMAGIO PELEGRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Natalina Formagio Pelegrino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 147), sendo expedido o ofício requisitório (fls.

156), que já foi pago (fls. 157). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 11 de fevereiro de 2015.

**0000726-78.2012.403.6128** - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por João Pereira dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 269), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 278/279), que já foram pagos (fls. 280/281). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 12 de fevereiro de 2015.

**0001933-15.2012.403.6128** - JOSE AUGUSTO FAUSTINO DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE AUGUSTO FAUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por José Augusto Faustino dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 159), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 170/171), que já foram pagos (fls. 172/173). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 11 de fevereiro de 2015.

**0002891-30.2012.403.6183** - SEBASTIAO BEZERRA LINS X DIONE APARECIDA LINS PIQUES X DAGOBERTO FARLEY LINS(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONE APARECIDA LINS PIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação inicialmente proposta por Sebastião Bezerra Lins, sucedido por seus herdeiros, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, após interposição e apuração correta dos cálculos, foram expedidos os ofícios requisitórios aos herdeiros (fls. 204/206), que já foram pagos (fls. 207/209). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 11 de fevereiro de 2015.

**0000939-50.2013.403.6128** - DERALDO MARTINS DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERALDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Deraldo Martins da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 128), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 132/133), que já foram pagos (fls. 141/142). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 11 de fevereiro de 2015.

**0000952-49.2013.403.6128** - APARECIDO RODRIGUES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Aparecido Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 238/239), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 245/246), que já foram pagos (fls. 253/254). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 11 de fevereiro de 2015.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 810**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000460-96.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERIVELTON FERREIRA DE SOUZA (SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X NATAN DO CARMO NOGUEIRA (SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Justiça Pública. RÉU: Erivelton Ferreira de Souza e outro. DESPACHO Fls. 547/552. Requer a defesa do réu Natan do Carmo Nogueira a revogação da prisão preventiva em face dele decretada ou a concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares alegando excesso de prazo na formação da culpa. Indefiro o requerimento apresentado. Os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do réu permanecem inalterados e a instrução processual do feito encontra-se encerrada. De acordo com o art. 321, do Código de Processo Penal, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, sendo o caso, as medidas cautelares previstas no seu art. 319, desde que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido, a presença, ou a manutenção, como no caso concreto, dos requisitos necessários à prisão preventiva certamente prejudica a apreciação do pedido de liberdade provisória ou, na melhor das hipóteses, veda o seu acolhimento. Em 29 de abril de 2014, acolhi representação autuada sob o número 0000404-63.2014.4.03.6136, feita pela autoridade policial responsável pela investigação e, por verificar a presença dos requisitos autorizadores, decretei a prisão preventiva do requerente, e de outros 24 (vinte e quatro) investigados. Na oportunidade, decidi no sentido de que a prisão preventiva se mostrava adequada na hipótese concreta, em razão da gravidade dos crimes supostamente cometidos pelos investigados, bem como às circunstâncias do fato e às condições pessoais dos envolvidos (v. art. 282, incisos I, e II, do CPP), mostrando-se, ainda, necessária à aplicação da lei penal, à investigação ou instrução criminal, e, mais precisamente, para se coibir a reiteração delitiva. A medida excepcional se mostrou necessária, também, para a garantia da ordem pública. Objetivei com isso evitar que, em liberdade, os investigados pudessem acabar reestruturando a organização, colocando-a, conseqüentemente, novamente, a serviço de toda a sorte de ilícitos, em especial daqueles graves crimes cuja prática foi a eles imputada. Ainda quanto à gravidade dos ilícitos, salientei que ela não foi vista de forma abstrata, mas sopesada em termos concretos, por evidências satisfatoriamente demonstradas. Como muitos dos investigados não puderam ainda ser presos, e alguns deles, em especial os fornecedores do entorpecente, continuavam foragidos no Paraguai, poderiam ser facilmente contatados para o intento. Ressalto que os fundamentos para a segregação cautelar, aos quais faço remissão, se mantêm até o presente momento, não havendo alteração na situação fática capaz de justificar a revogação da prisão preventiva e a concessão da liberdade provisória. Por conseqüência lógica, decorrente da interpretação do art. 321, do CPP, não

sendo o caso de conceder liberdade, não se mostra possível a imposição de outra medida cautelar prevista no art. 319, do Código de Processo Penal. Quanto a alegação de excesso de prazo, no presente caso, resta superada tendo em vista que a instrução criminal já se encontra encerrada, estando o feito na fase de diligências (art. 402 do Código de Processo Penal). Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTO IDÔNEO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N. 52 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. Na espécie, o magistrado evidenciou a periculosidade concreta do recorrente, ao destacar que este, supostamente, integra associação criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas, na qual é responsável pelo transporte das matérias primas, insumos, equipamentos e utensílios destinados ao preparo de drogas. 3. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Súmula n. 52 do STJ. 4. Recurso não provido. (STJ RHC 42795 SP 2013/0383121-7, Rel. Min. Rogério Cruz, 6ª T., DJe 10/11/2014). Diante disso, indefiro o pedido revogação da prisão preventiva decretada ou a concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 807**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006573-48.2008.403.6307** - CELIO APARECIDO BERNARDO(SP198579 - SABRINA DELAQUA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Fl. 339: Defiro prazo improrrogável de 10 dias para a juntada dos documentos, conforme requerido pela parte autora. Com a juntada de novos documentos, vista ao INSS. Decorrido in albis o prazo suprarreferido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001162-91.2013.403.6131** - RENATA ANEZI DE BIAZI(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHO DE FLS. 149 E 155.  
DESPACHO DE FL. 149, PROFERIDO EM 27/02/2015: 1) Petição de fls. 145/146: Defiro. Retifique-se o ofício requisitório expedido à fl. 138, relativo aos honorários sucumbenciais, a fim de que passe a constar como requerente o advogado Marco Antonio Colenci, OAB/SP nº 150.163. 2) Petição de fls. 147/148, referente a pedido de expedição de ofício requisitório complementar: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a autarquia se manifestar, ainda, quanto às minutas dos ofícios requisitórios expedidas às fls. 137/139. Int. DESPACHO DE FL. 155, PROFERIDO EM 04/03/2015: 1) Petição de fls. 150/154: A questão atinente à substituição do advogado constante do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais já foi apreciada através do despacho de fl. 149, sendo deferida a inclusão do dr. Marco Antonio Colenci no referido ofício requisitório. 2) Sem adentrar ao mérito do alegado direito do advogado em executar os honorários contratados com sua cliente, mesmo após a revogação da procuração, o pedido de destaque dos honorários contratados no ofício requisitório relativo ao valor principal, no montante de 30%, fica indeferido, pelos motivos a seguir expostos. Primeiramente porque, muito embora o advogado tenha informado que contratou com sua então cliente honorários no importe de 30% da vantagem econômica obtida, não houve juntada aos autos do respectivo contrato particular e prestação de serviços profissionais, imprescindível à expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários contratados, nos exatos termos do que dispõe o artigo 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Além disso, já está

preclusa a pretensão para destaque de honorários contratuais, pois, de acordo com o mesmo dispositivo acima citado, o contrato particular entre advogado e cliente deve ser juntado aos autos antes da elaboração do requisitório. No presente caso, já foram elaboradas as requisições de pagamento em 23/01/2015, cf. fls. 137/139, não havendo mais que se falar em destaque de honorários contratados, nos termos do que dispõe a Resolução 168/2011 do CJF. Prossiga-se com o feito. Int.

**0009204-32.2013.403.6131** - OSNIR JOSE BRAVIN(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 148/162: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 125/130. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000012-41.2014.403.6131** - RAISSA ALVES JORGE(SP134890 - EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 327 E 333. DESPACHO DE FL. 327, PROFERIDO EM 23/10/2014: Fls. 321/326: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, apenas no efeito devolutivo. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. DESPACHO DE FL. 333, PROFERIDO EM 12/02/2015: Dê-se vista à corré União Federal para que tenha ciência da sentença de fls. 279/280 e fls. 319/verso, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora. Após, publique-se o despacho de fl. 327 em conjunto com este despacho, a fim de que a parte autora tenha ciência dos efeitos em que o recurso por ela interposto foi recebido. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0000323-95.2015.403.6131** - MARIA DE LOURDES ALVES PIRES(SP353577 - FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o i. causídico da parte autora para que compareça à Secretaria desta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de subscrever a petição inicial, vez que a mesma se encontra apócrifa. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000286-68.2015.403.6131** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP X JOAO RODRIGUES(SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 15 (quinze) de abril de 2015 (quarta-feira), às 14h00min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu-SP. Intimem-se as testemunhas Roque Ferreira e Osmar Rodrigues, nos endereços indicados à fl. 02, para que compareçam à audiência ora designada. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, anatem-se os nomes dos procuradores da parte autora (fls. 02 e 12) no sistema processual a fim de intimá-los deste despacho. Intimem-se. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000701-22.2013.403.6131** - JULIA DA SILVA OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 354/360: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte exequente, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000970-61.2013.403.6131** - EGIDIO FRANCISCO FORTES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do cancelamento de requisição de pagamento ante a divergência de nomes divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF com relação ao número de CPF informado na inicial.Int.

**0001104-88.2013.403.6131** - ROBERTO LOPES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 324/330: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fl. 321.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**Expediente Nº 809**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000191-38.2015.403.6131** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X EVERTON CLEONTE DA SILVA LEITE(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS. 18.Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 23 (vinte e três) de abril de 2015, às 14h00min.Intimem-se as testemunhas LUCIANO OLIVEIRA BARBOSA, ELVIS DE OLIVEIRA SILVA e MARIA ANGELA GOUVEIA SANTOS para que compareçam à audiência ora designada.Expeçam-se mandados, instruindo-se com o necessário.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada.Notifique-se o Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**  
**Juiz Federal**  
**Gilson Fernando Zanetta Herrera**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 293**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000993-68.2013.403.6143** - SUZANA HELENA DE CARVALHO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para oferecer contrarrazões.Intime-se o INSS da sentença proferida.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002444-31.2013.403.6143** - EDNA APARECIDA GONCALVES CAGLIARI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 02/04/2015, às 9h40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não

comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0002531-84.2013.403.6143** - MARCOS PAIXAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 02/04/2015, às 9h20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0002922-39.2013.403.6143** - JOAQUIM VICENTE FERREIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/108: Tendo em vista o descumprimento, pela parte autora, do comando positivado no art. 44 do CPC, intime-a, pessoalmente, para constituir novo advogado, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. Cancele-se a audiência designada para o dia 12/03/2015. Intimada a parte e decorrido o prazo supra, venham conclusos.

**0003163-13.2013.403.6143** - JOSE REINALDO DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 02/04/2015, às 10h20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0005128-26.2013.403.6143** - MARIA AURORA DA CONCEICAO SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 88/89, remetendo-se os autos os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

**0005254-76.2013.403.6143** - RICARDO CORDEIRO(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 02/04/2015, às 11h00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto

recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0008668-82.2013.403.6143 - MARIA FELIX DE LIMA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 02/04/2015, às 10h00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0001069-58.2014.403.6143 - MARIA DE FREITAS CIRQUEIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 02/04/2015, às 10h40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002374-77.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004904-88.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X WILSON ROBERTO DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)**

Recebo a impugnação para discussão, em seus regulares efeitos. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-c do CPC. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006665-57.2013.403.6143 - TEREZINHA MARIA ALVES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)**

A sentença prolatada nos autos não está sujeita ao reexame necessário, posto que o valor da condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, conforme cálculo apresentado a fls. 187/188. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada a fls. 123/126. Após, ao SEDI para alteração do polo ativo, conforme deferido no despacho de fls. 184, substituindo o(a) autor(a) TEREZINHA MARIA ALVES pelos herdeiros habilitados: viúvo ADEIR CELESTINO ALVES, CPF: 157.056.506-63 e filhos: EDILENY MARIA ALVES,

CPF: 110.147.978-70; EDILEIA MARIA ALVES ARROYO, CPF: 281.114418-86; EDINEIA MARIA ALVES SANTOS, CPF: 115.471.458-62; EDRISLENE MARIA ALVES, CPF: 292.002.938-08 e ADEIR REINALDO ALVES, CPF: 110.115.088-26. Cumpra-se o despacho de fls. 193.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**Juiz Federal**  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 676**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005128-53.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1670 - FILIPO BRUNO SILVA AMORIM) X FLINT INDUSTRIA TEXTIL LTDA X SONIA MARIA MARCHESI X JOSE MATIAS JORDAO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Flint Indústria Têxtil Ltda. apresentou petição, juntada a fls. 253/277, pleiteando a suspensão da presente execução fiscal, tendo em vista que houve adesão a programa de parcelamento em relação ao débito aqui cobrado. Pede também que os valores presentes na conta de Sonia Maria Marchesi sejam desbloqueados. A exequente manifestou-se a fls. 283/285 informando que nada tem a opor no que tange ao requerimento de devolução dos valores penhorados. Sendo assim, sobre os valores bloqueados da conta da co-executada, que totalizam R\$ 4.082,84 (fls. 237), determino sua liberação, ante a concordância da exequente. Proceda a Secretaria ao cumprimento da presente decisão, expedindo-se o necessário. Após, intime-se a exequente para prestar esclarecimentos, no prazo de 10(dez) dias, acerca do parcelamento noticiado, uma vez que as informações prestadas pela própria exequente (fls. 283) divergem dos requerimentos de fls. 283v.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

**Expediente Nº 783**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002076-30.2014.403.6129** - VITOR HENRIQUE LERI BARREIROS X LUCIA CRISTINA LERI BARREIROS(SP077413 - PAULO HENRIQUE CARNEIRO BARREIROS) X DIRETOR PRESIDENTE DA UNISEPE - UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICO ENSINO E PESQUISA LTDA(SP251503 - ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR)

1. Relatório Trata-se de ação de mandado de segurança individual, impetrado por Vitor Henrique Leri Barreiros, assistido por sua mãe Lúcia Cristina Leri Barreiros, contra ato indicado coator expedido pela Diretoria das Faculdades Integradas Vale do Ribeira, visando obter a realização de matrícula no curso de Direito das Faculdades Integradas Vale do Ribeira. Em sua peça inicial aduz o impetrante, em síntese, que foi aprovado no vestibular realizado pelas Faculdades Integradas Vale do Ribeira na qualidade de treineiro e que, ao protocolar requerimento de matrícula teve seu pedido indeferido pela instituição de ensino. Alega que possui direito líquido e certo de cursar o primeiro ano do curso de Direito, ainda que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional exija a conclusão do ensino médio para o ingresso em curso superior. Juntou documentos (14/34). Tendo o impetrante indicado na exordial como autoridade coatora a Diretoria das Faculdades Integradas Vale do Ribeira, foi intimado

a emendar a inicial para: a) indicar o nome, com as qualificações necessárias da pessoa física responsável, representante legal da indicada autoridade coatora, Diretoria das Faculdades Integradas Vale do Ribeira; b) indicar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009). O impetrante atendeu a determinação judicial e procedeu a emenda da petição inicial às fls. 37/38. A liminar foi indeferida (fls. 40/43). Intimada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 50/54, noticiando, em resumo, que a impetrada agiu em estrita conformidade com a lei, uma vez que o impetrante não preencheu os requisitos necessários ao ingresso no ensino superior, uma vez que não possui ensino médio. Juntou documentos (fls. 55/74). O Ministério Público opinou pela denegação da segurança (fls. 80/81). Os autos processuais vieram em conclusão para sentença. É o breve relato. Decido. 2. Fundamentação O caso é de denegação da segurança e extinção do processo com resolução do mérito, a teor dos artigos 14 da Lei nº 12.061/09 e 269, I, do Código de Processo Civil. A questão ora apresentada cinge-se na análise da legalidade do ato da instituição que negou ao impetrante o direito de realizar sua matrícula no curso de ensino superior para o qual foi aprovado em virtude de não apresentar certificado de conclusão do Ensino Médio. A educação, direito constitucionalmente assegurado (artigos 6º e 205 e seguintes, CF/88), é regulamentada através da Lei nº 9394/96, que estabelece suas diretrizes e bases. Referido diploma legal estabelece dois requisitos cumulativos necessários ao ingresso no ensino superior, quais sejam: a conclusão do ensino médio ou equivalente e a classificação em processo seletivo. Vejamos: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - (omissis) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Assim, para o ingresso em curso de graduação, não basta a aprovação em processo seletivo, sendo indispensável a conclusão do ensino médio. Os requisitos legais são indissociáveis, de modo que o preenchimento de apenas um deles não permite o ingresso no ensino superior. De fato, a Constituição pátria assegura em seu artigo 208, V, o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, mas tal garantia não permite a supressão de etapas indispensáveis à formação do educando. Exige-se, portanto, uma interpretação sistemática do artigo 208, V da Constituição Federal com o artigo 44, II da Lei nº 9394/96. A educação escolar no Brasil divide-se em dois níveis: a) a educação básica, que compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio e b) o ensino superior, sendo certo que cada uma dessas etapas possui finalidades específicas na formação do educando, mediante processos pedagógicos próprios, necessários ao seu desenvolvimento. Assim, somente com a conclusão do ensino médio poderá o aluno ingressar no ensino superior, não sendo possível a realização concomitante do ensino médio com o ensino superior ou a realização deste sem a conclusão daquele, mediante a supressão de etapas. No caso dos autos, o impetrante Vitor Henrique Leri Barreiros a despeito de ter sido aprovado no vestibular para ingresso no curso de Direito da Faculdade do Vale do Ribeira, encontra-se ainda cursando o ensino médio, o que obsta seu ingresso em curso de graduação na referida instituição de ensino superior. Nesse sentido, cito precedentes do âmbito da justiça federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO MÉDIO. CERTIFICADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC. Não obstante o brilhantismo acadêmico do agravante, constata-se que ele não concluiu efetivamente o ensino médio. A jurisprudência firmou entendimento de que a aprovação como treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio (RESP 604161, 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado, DJ 20/02/2006). As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, inclusive a data da matrícula, com a entrega de todos os documentos exigidos, o que não ocorreu. A exigência da entrega dos documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior. Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitadas a legislação de regência e a Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532546, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, Data do Julgamento: 15/01/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 29/01/2015) ENSINO SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA PROVIMENTO À APELAÇÃO. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. NÃO CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA O PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. São requisitos para o ingresso em ensino superior a conclusão do segundo grau ou equivalente e a classificação em processo seletivo (Lei 9.394/96, art. 44, II). 2. O aluno que não conclui o ensino médio, mesmo tendo sido aprovado em exame vestibular, não possui direito líquido e certo à matrícula em instituição de ensino superior, porque ausente um dos requisitos legais. 3. Declaração do Colégio que o aluno somente cursou o 1º semestre da 3ª série do Ensino Médio, faltando, ainda, 93 dias letivos, relativos

ao segundo semestre, para que o aluno concluísse o ano. Faltava, portanto, metade do programa relativo a 3ª série, a ser estudado pelo agravante, não tendo ele, como dito, concluído o 2º grau e, por conseguinte, preenchido o requisito obrigatório para o acesso ao ensino superior. 4. Os argumentos expendidos na presente impugnação recursal, não trazem nenhum fato diferente dos expostos anteriormente, não tendo, portanto, o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto o agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado. 5. Agravo regimental do apelado improvido.(TRF-1 - AGAMS: 23946 DF 2005.34.00.023946-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 07/08/2006, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 24/08/2006 DJ p.73)ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO E NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. INOCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR. IMPOSSIBILIDADE DE MATRÍCULA. 1. O art. 44, II, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), exige, para admissão de estudante em curso de graduação, além da aprovação em processo seletivo, à comprovação do término do ensino médio ou de seu equivalente. 2. Impossibilidade do estudante, apesar de aprovado e classificado no processo seletivo pertinente, obter matrícula em Instituição de Ensino Superior, haja vista a ausência de conclusão do Ensino Médio. Inocorrência de força maior. Segurança denegada. Apelação e Remessa Necessária improvidas.(TRF-5 - AC: 487060 RN 0000254-96.2009.4.05.8401, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 03/12/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 18/12/2009 - Página: 299 - Ano: 2009) Acrescente-se que o impetrante realizou o vestibular para ingresso no curso de Direito das Faculdades Integradas Vale do Ribeira na qualidade de treineiro e conhecedor das regras do edital, lei do certame, estava ciente de que eventual aprovação não lhe garantiria o ingresso no curso de graduação. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:A jurisprudência firmou entendimento de que a aprovação como treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio (RESP 604161, 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado, DJ 20/02/2006). Além disso, admitir que candidato que não preenche os requisitos do edital ingresse na universidade configura afronta aos princípios da isonomia e da igualdade de acesso e permanência na escola (artigos 5º, caput, e 206, I, ambos da CF/88), criando situação de privilégio e desigualdade em relação a outros na mesma situação que não realizaram o certame por respeitarem as regras para ingresso no ensino superior. Assim, não há ilegalidade no ato de indeferimento de matrícula no ensino superior de candidato que não concluiu o ensino médio. Outrossim, não tem direito líquido e certo a ingresso em curso de graduação candidato aprovado no vestibular que não tenha concluído o ensino médio e que, portanto, não preenche todos os requisitos exigidos. A concessão da segurança estaria em afronta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e geraria privilégio inconcebível. 3. DispositivoDiante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o presente processo com resolução do mérito, a teor dos arts. 14 da Lei 12.061/09 e 269, I, do CPC.Sem honorários de advogado (Súmula 105 do STJ).Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

#### Expediente Nº 36

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0009574-05.2007.403.6104 (2007.61.04.009574-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP179488B - ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ DE MINERACAO S/A(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP230638A - RODRIGO PONCE BUENO E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI E SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo espólio de Leão Novaes, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Alega o espólio, em suma, que deixou ser analisada, na sentença proferida nos anteriores embargos de declaração, a questão refere à indisponibilidade de sua propriedade, a qual,

aduz, deve ser afastada pois o pedido foi julgado improcedente em relação a si. Recebo ambos os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão não lhe assiste. De fato, constou da sentença embargada - fls. 4903/4910: Por fim, de rigor o acolhimento do pedido constante do aditamento à inicial, para bloqueio, junto ao Registro de Imóveis competente, de todas as áreas objeto dos decretos de lavra nº 53.001/63, 71.575/72, 71.936/73, 71.519/73, 71.521/72 e 71.777/73, até nova ordem judicial, até sua integral recuperação, ou, ainda, até que os danos irrecuperáveis sejam convertidos em indenização. De fato, o bloqueio - com o impedimento de alienação do imóvel - é medida que se impõe para dar publicidade, protegendo terceiros de boa-fé, e para garantir a efetiva execução das obrigações impostas nesta sentença à empresa ré. Exclui-se de tal bloqueio eventual matrícula de Terra Indígena em razão de demarcação pelo órgão competente, já que a demarcação nada mais é do que um ato declaratório que reconhece um direito originário, não se confundindo com alienação do imóvel. Ademais, como bem salientado pelo autor às fls. 2497, não há incompatibilidade entre a demarcação e a recuperação da área. Esclareço, por oportuno, que o afastamento da responsabilidade do espólio de Leão Novaes pelos danos causados ao imóvel não impede o bloqueio das áreas que lhe pertencem, já que a recuperação do meio ambiente prevalece sobre seus interesses particulares, sendo o bloqueio ônus que deve suportar em prol do interesse maior da coletividade. Assim, verifico que o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

## **USUCAPIAO**

**0006783-87.2012.403.6104 - VANDERLEI SALOMAO MOISES X SYLVIA LADEIRA DE AZEVEDO MARQUES DE CASTRO - ESPOLIO(SP091210 - PEDRO SALES) X CLAUDIO MORI X CARLOS AUGUSTO DE CASTRO - ESPOLIO(SP091210 - PEDRO SALES) X SOCIEDADE DE IMOVEIS E CONSTRUCAO SATURNO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CONDOMINIO EDIFICIO JARAGUA(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE)**

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Vanderlei Salomão Moyses, em face de Carlos Augusto de Castro e outros. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse do imóvel consistente no apartamento n. 54 do Condomínio Edifício Jaraguá, localizado na Av. Manoel da Nóbrega, 176, nesta cidade de São Vicente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/178. Às fls. 180 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como as prerrogativas do Estatuto do Idoso. Foi, ainda, determinada a emenda da inicial. Emenda à inicial às fls. 183/184. Intimada, a União requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 226/227, com os documentos de fls. 228/229. Declinada a competência para a Justiça Federal, foi determinada a citação dos réus (fls. 280). Expedidos mandados e cartas precatórias, para tanto. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 305/319. Contestação do inventariante dativo do réu espólio de Carlos Augusto de Castro e Sylvania Ladeira de Azevedo M. de Castro às fls. 320/321. Contestação do Condomínio Ed. Jaraguá às fls. 327/328, com os documentos de fls. 330/450. Réplica à contestação da União às fls. 458/465. O autor juntou os documentos de fls. 466/473. Determinada a regularização do feito às fls. 477, o autor se manifestou às fls. 484/485, apresentando os documentos de fls. 486/527. Após inúmeras tentativas de citação do corréu Claudio Mori, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório.

DECIDO. Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pelo autor, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo está inserido em terreno acrescido de marinha, estando, inclusive, cadastrado sob o RIP n. 7121.0004198-07, em regime de OCUPAÇÃO, em nome de Espólio de Carlos Augusto Castro - fls. 228/229 e documentos em anexo a esta sentença. Assim, não há que se falar na possibilidade jurídica do pedido do autor - que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião. Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por

usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis insertos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando ao autor, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse - o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus contestantes, no montante correspondente a 1% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0004566-03.2014.403.6104 - PEDRO HILARIO DOS SANTOS X MARIA CELESTE DOS SANTOS X OSWALDO REBELLO X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Pedro Hilário dos Santos e Maria Celeste dos Santos, em face de Oswaldo Rebello. Alegam, em síntese, que há mais de 10 anos exercem a posse pública, mansa e pacífica do imóvel consistente no lote 10 da quadra 08 da planta geral dos terrenos do Parque São Vicente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/40. Às fls. 41/42 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado o aditamento da inicial. Emenda à inicial às fls. 45, com os documentos de fls. 46/56. Intimada, a União requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por ser o imóvel usucapiendo acrescido de marinha - fls. 131/132, com os documentos de fls. 133/137. Declinada a competência para a Justiça Federal, foi determinada a citação da União, que apresentou a contestação de fls. 155/162. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico a ausência de condição da

ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pela autora, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo está inserido em terreno acrescido de marinha, estando, inclusive, cadastrado sob o RIP n. 7121.0102116-80 em regime de OCUPAÇÃO, em nome de Sociedade Civil Parque São Vicente - fls. 133/137. Assim, não há que se falar na possibilidade jurídica do pedido da autora - que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião. Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis insertos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando aos autores, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse - o imóvel é utilizado pelos autores em regime de ocupação, conforme acima já mencionado. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião,

e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene os autores, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à União (única a apresentar contestação), no montante correspondente a 1% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000025-10.2014.403.6141** - OTAVIO DA SILVA PEREIRA(SP143062 - MARCOS GONCALVES E SP261661 - JOYCE CASTRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/27.Às fls. 30 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls.

31/56.Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu, enquanto o autor requereu a realização de perícia.Decisão de fls. 60 indeferiu o pedido de realização de perícia.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Alega, em suma, que exerceu atividades especiais nos períodos de 06/12/1977 a 08/11/1982, de 10/12/1984 a 28/03/1987, e de 10/03/1988 a 10/07/2007.Antes, porém, de analisar os períodos mencionados pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição.Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a

legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do

próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora alega que exerceu atividades especiais nos períodos de 06/12/1977 a 08/11/1982, de 10/12/1984 a 28/03/1987, e de 10/03/1988 a 10/07/2007. De acordo com os documentos anexados aos autos - fls. 16 - o INSS reconheceu, em sede administrativa, o caráter especial dos períodos de 06/12/1977 a 08/11/1982 e de 10/03/1988 a 05/03/1997. Assim, estes períodos não serão objeto de análise nesta sentença, já que sobre sua especialidade não há controvérsia. Com relação, por outro lado, aos períodos de 10/12/1984 a 28/03/1987 e de 06/03/1997 a 10/07/2007, cuja especialidade não foi reconhecida pelo INSS, verifico que a parte autora: 1. juntou documentos que comprovam que exerceu atividade especial no período de 10/12/1984 a 28/03/1987, durante o qual estava exposta a agentes químicos previstos no Código 1.2.10 do Anexo ao Decreto 83080/79 - fls. 222. não comprovou sua exposição a agentes nocivos no período de 06/03/1997 a 10/07/2007, já que o PPP de fls. 26/27 menciona somente eletricidade como fator de risco, com intensidade menor do que 250 volts, mas eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial. Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial. De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente - o que não vislumbro presente no caso em tela. Decidiu a E. Corte: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012) (grifos não originais) Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 10/12/1984 a 28/03/1987, o qual, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, é insuficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Otávio da Silva Pereira para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 10/12/1984 a 28/03/1987; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21,

caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período ora reconhecido. P.R.I.

**0000151-60.2014.403.6141** - DELSUITA ALMEIDA LIMA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com a disponibilização do pagamento dos valores devidos em sede administrativa (fls. 117/126), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000228-69.2014.403.6141** - MIRIAM MARIA DOS SANTOS CORREIA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição. Estando o feito em fase instrutória, e diante das doenças de que a autora alega padecer, determino a realização de perícia médica na área psiquiátrica e clínica. Nomeio a perita Dra. Sandra Narcizo, para perícia clínica, que deverá realizar o exame no dia 19 de maio de 2015 às 16:00 horas. Para perícia psiquiátrica, nomeio o Dr. André Alberto Fonseca, devendo o exame se realizar no dia 10 de abril de 2015, às 10:00 horas. As perícias serão realizadas neste fórum (Rua. Benjamim Constant, 415, Centro, São Vicente). Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Os Senhores Peritos deverão responder aos quesitos das partes (fls. 17/20 e 152/153) e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intimem-se os senhores Peritos desta nomeação, encaminhando-se cópia das principais peças processuais e documentos necessários à realização das perícias.

**0000251-15.2014.403.6141** - JOSE DE ANDRADE JUNIOR(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a inclusão de verbas reconhecidas em sede de reclamação trabalhista nos seus salários de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Fixada a competência na Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 64 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 68/81. Réplica às fls. 83/84. Cópia de documentos da reclamação trabalhista às fls. 101/132. Expedido ofício para a Justiça do Trabalho, consta resposta às fls. 152. Intimado a comprovar o trânsito em julgado da decisão trabalhista, o autor se manifestou às fls. 166/169. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi o julgamento convertido em diligência para que o autor comprove seu interesse no feito - fls. 176. Intimado, o autor ficou inerte. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora não tem interesse de agir na presente demanda, já que a revisão pretendida não implicaria no aumento de seus salários de contribuição - nem, por consequência, no aumento de sua renda mensal. Isto porque os salários de contribuição do período de junho de 1998 a junho de 2001 (período com reconhecimento de verbas salariais na reclamação trabalhista) estão no teto, conforme carta de concessão de fls. 09. Assim, não tem a parte autora interesse de agir neste feito - já que não é possível a inclusão de outras remunerações em razão do teto vigente em cada período. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Considerando que a ausência de interesse de agir foi superveniente, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

**0000252-97.2014.403.6141** - PIFANES PIMENTA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da redistribuição. Intime-se a parte autora para que apresente certidão de óbito do autor, tendo em vista a notícia de seu falecimento. Prazo: 15 dias. Int.

**0000298-86.2014.403.6141** - ALCIONE BARBOSA (SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 77/79 foram opostos os embargos de fls. 81, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em síntese, o embargante alega ter a sentença guerreada incorrido em contradição, pois homologou um acordo em que o INSS concordou em pagar a quantia de R\$1.000,00 (mil reais) através de RPV - requisição de pequeno valor, e, por outro lado, determinou a intimação da autarquia para pagamento. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II do art. 535 do CPC). No caso em apreço, os embargos comportam provimento. Com efeito, o acordo de fls. 57vº foi no sentido de que o INSS pagaria à autora, a título de atrasados, a quantia de R\$1.000,00 (mil reais), por meio de RPV. Portanto, de fato, não há que se falar em intimação da autarquia para pagamento. Assim, dou provimento aos embargos de declaração para que a sentença guerreada, a partir do parágrafo que se inicia com a frase Expeça-se mandado visando à intimação (...), localizado às fls. 78, passe a ter a seguinte redação: Expeça-se ofício requisitório no valor acordado entre as partes. Intimem-se antes da transmissão. P.R.I. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

**0000562-06.2014.403.6141** - NORIVAL DE ALMEIDA (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Inicialmente providencie a Secretaria a renumeração dos autos a partir da fls. 101. 2) Cumprido, intime-se a parte autora para que providencie a juntada da Certidão de Dependentes habilitados junto ao INSS em nome do autor falecido. Para tanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0000575-05.2014.403.6141** - JANETE GOMES ALVAREZ (SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo ser incluída JANETE GOMES ALVAREZ, e excluído MANUEL ALVAREZ PEREZ (fls. 231). No mais, tendo em vista que o INSS informou ter procedido à revisão no benefício da parte autora, bem como que apresentou cálculos a título de atrasados (fls. 163/170), manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com o crédito apurado, caso em que será homologado o acordo. No silêncio, ou em caso de discordância da parte autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença de mérito. Int.

**0000599-33.2014.403.6141** - JOSE RODRIGUES FILHO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito. De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil,

ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Indo adiante, cumpre esclarecer que a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Alguns desses documentos encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração por este Juízo. Assim, reconsidero a decisão de fls. 188/189, e indefiro a realização de prova pericial. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, demais documentos que entende pertinente para o deslinde da causa. Após, dê-se vista ao INSS e venham conclusos para sentença. Int.

**0000614-02.2014.403.6141** - ROSANA ADAO DE JESUS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA SANTANA SIKANSI(SP148000 - RENNE RIBEIRO CORREIA)

Vistos, Compulsando os autos, observo que a corré MARIA HELENA SANTANA SIKANSI, não consta no pólo passivo desta ação, razão pela qual não foi intimada do despacho de fl. 571. Dessa forma, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de MARIA HELENA SANTANA SIKANSI no pólo passivo desta ação. Após, as partes deverão indicar as testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação. Redesigno audiência para o dia 15/04/2015 ÀS 15 HORAS. Intimem-se o INSS. Cumpra-se.

**0000642-67.2014.403.6141** - BRAULINO DOS SANTOS SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito. De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Indo adiante, cumpre esclarecer que a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Tais documentos encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração por este Juízo. Assim, reconsidero a decisão de fls. 312/313, e indefiro a realização de prova pericial. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demais documentos que entende pertinente para o deslinde da causa. Após, dê-se vista ao INSS e venham conclusos para sentença. Int.

**0000661-73.2014.403.6141** - FRANCISCO IZIDIO DE FARIAS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. No mais, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 385/386, já que refletem o valor ainda devido nestes autos. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Ainda, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos: Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR) Dessa forma, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança deve se dar uma única vez, e não de forma capitalizada, como pretende o embargado. Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) ainda não transitou em julgado. Não há que se falar, portanto, no afastamento dos critérios vigentes quando da elaboração da conta. Indo adiante, devem ser compensados os montantes recebidos administrativamente, sob pena de enriquecimento indevido do autor - não só com relação ao montante de R\$ 5.402,01, mas também com relação aos valores recebidos a título de auxílio-doença, eis que a concessão de aposentadoria por invalidez com data anterior torna inviável o recebimento do auxílio-doença. Por fim, não há que se falar no pagamento de benefício nos meses em que o autor exerceu atividade laborativa, já que são incompatíveis. Isto posto, acolho os cálculos do INSS de fls. 385/386. Requistem-se os valores. Com o pagamento, venham conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0000696-33.2014.403.6141** - JULIO CESAR FERREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Tendo em vista o requerido às fls. 192, e a certidão de fls. 197, intime-se a parte autora

para que dê regular prosseguimento ao feito, fornecendo o endereço atual do requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0000768-20.2014.403.6141** - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 116/117). Int.

**0000995-10.2014.403.6141** - GERIVALDO GOMES DOS SANTOS(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 344vº, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado às fls. 344, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001324-22.2014.403.6141** - ADEMIR ALBINO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito. De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Indo adiante, cumpre esclarecer que a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Alguns desses documentos encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração por este Juízo. Ademais, já foi realizada perícia no local de trabalho do autor, tendo sido apresentado laudo bastante detalhado. Assim, reconsidero a decisão de fls. 181, e indefiro a prorrogação dos trabalhos periciais. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais, os quais fixo no valor máximo da tabela da resolução 305/2014 do CJF. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0001636-95.2014.403.6141** - DORIVAL FARINELLO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

**0002781-89.2014.403.6141** - EVERALDINO NERI DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em réplica. Int. e cumpra-se.

**0004141-59.2014.403.6141** - MILTON MANUEL DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, e intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a defesa apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004822-29.2014.403.6141** - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o autor cumpra a decisão de fls. 18. Int.

**0006064-23.2014.403.6141** - NELSON DIAS RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se o autor em réplica. Int. e cumpra-se.

**0006290-28.2014.403.6141** - JAIME FERNANDES AFONSO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP203479E - CAMILA OTTUZAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se o INSS da sentença retro, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e

cumpra-se.

**0000214-51.2015.403.6141 - OSCAR SILVA PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente.Narra, em suma, que foi utilizado, no cálculo de sua renda mensal inicial, o fator previdenciário, com base na Lei n. 9876/99. Afirma, porém, que foi utilizada tábua de mortalidade excessivamente desproporcional, razão pela qual tem direito à aplicação da tábua de mortalidade publicada no ano de 2002, ou, alternativamente, à aplicação da tábua de mortalidade de 2002 adicionada das variações percentuais médias, ou, ainda alternativamente, à aplicação da tábua de mortalidade publicada em 2003, desde que ajustada para contemplar apenas as expectativas de vida ocorridas nos anos de 2001 e 2002.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/20.Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, foi o INSS citado, e apresentou contestação (fls. 61/66).Réplica às fls. 69/71.Determinado às partes que especificassem provas, o autor informou que não pretendia produzir outras provas (fls. 78), enquanto o INSS ficou-se inerte.Às fls. 96/106 consta cópia da memória de cálculo do benefício do autor.Remetidos os autos à contadoria judicial, consta manifestação às fls. 106/114 e 134/136.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.A parte autora pretende a revisão de seu benefício, para que seja ele calculado com a utilização de tábua de mortalidade mais benéfica do que a efetivamente aplicada pelo INSS, quando da apuração do fator previdenciário que incidiria no seu benefício.Razão, porém, não lhe assiste.Com efeito, não há que se falar na revisão da renda mensal do benefício da parte autora.Cumpra-se notar que o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido em 2006, com coeficiente de cálculo de 100%.A tal benefício, conforme determina a legislação vigente, considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, foi aplicado o fator previdenciário, que implicou no aumento da renda inicialmente apurada para o benefício do autor - já que correspondeu, no seu caso, a 1,0914. Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida divulgada pelo IBGE - vigente na data da concessão do benefício.Neste ponto, observo que o levantamento da expectativa de vida é feito através de um estudo científico elaborado pelo IBGE, dentro de padrões técnicos, sendo certo que este Instituto detém o conhecimento para tal desiderato. Observando-se um aumento na expectativa de vida do brasileiro (repise-se, através de um estudo científico, qual seja o censo), este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário. Dessa forma, a pretensão da parte autora de alteração dos critérios de expectativa de vida não encontra respaldo. Não há que se falar na aplicação da expectativa de vida apurada em período anterior à concessão do benefício, ainda que, em tese, o autor tivesse direito ao benefício desde então.Não se trata de direito adquirido às regras de sistema anterior - o que a parte autora pretende é o reconhecimento de direito adquirido à tabela de expectativa de vida anterior, o que não pode ser acolhido pois sem respaldo.A composição do fator previdenciário é determinada por lei, que, ressaltado novamente, foi reconhecida como constitucional pelo E. STF.Nestes termos, nada há a ser revisado no benefício da parte autora.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

**0000221-43.2015.403.6141 - GENIVAL DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (e por consequência, de seu benefício de aposentadoria por invalidez dele derivado), para que sua renda mensal inicial seja calculada com base no artigo 29,II, da Lei n. 8213/91.Com a inicial vieram documentos.Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 18 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 21/30.Réplica às fls. 34/37.Despacho saneador às fls. 43, com a determinação de apresentação, pelo INSS, da memória de cálculo dos benefícios do autor, e remessa dos autos à contadoria, logo após a juntada de tais documentos.Juntada de documentos pelo INSS às fls. 49/60, 69/97, 105/129, e 156/168.Informação da contadoria judicial e cálculos às fls. 172/181.Alegações finais do autor às fls. 191/193 e do INSS às fls. 198.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Analisando os presentes autos,

verifico que a parte autora não tem interesse de agir na presente demanda, eis que a concessão de seu benefício de auxílio-doença NB n. 570.328.526-3 (e, por consequência, da aposentadoria por invalidez dele derivada - NB n. 570.581.517-0) já obedeceu à regra do artigo 29, II, da Lei n. 8213/91. De fato, a contadoria judicial apurou que o cálculo do salário de benefício e da RMI do benefício de auxílio-doença do autor consideraram apenas os 80% maiores salários de contribuição desde julho de 1994 - razão pela qual, ao invés de serem utilizados 126 salários de contribuição no PBC, foram utilizados apenas 100. Tal resta nítido da memória de cálculo do auxílio-doença, constante de fls. 52/56. Oportuno esclarecer, neste ponto, que somente constam 100 salários de contribuição na carta de concessão pois foram estes os considerados - em outras palavras, não constaram da carta de concessão os 20% desconsiderados, mas estes existiram. O autor tem contribuições desde julho de 1994, mas somente se iniciou seu PBC em outubro de 1996 justamente em razão da desconsideração dos 20% menores. Assim, não tem a parte autora interesse de agir neste feito. Esclareço, por oportuno, que não é objeto desta demanda a revisão dos salários de contribuição utilizados pelo INSS, na concessão do benefício (constantes da relação de salários de contribuição emitida pelo empregador), nem tampouco a revisão da aposentadoria por invalidez com base no artigo 29, 5º da Lei n. 8213/91. O único objeto desta demanda é a revisão com base no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91 - em relação à qual o autor não tem interesse de agir. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0000231-87.2015.403.6141 - SIMONE APARECIDA ANTONIO(SP299722 - REINALDO ANTONIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Considerando os documentos juntados pela parte autora (fls. 139/163), passo a análise do pedido de antecipação do provimento jurisdicional para que seja restabelecido seu benefício de auxílio-doença. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. À vista da natureza da pretensão deduzida nestes autos, a qual requer análise de prova pericial, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise em momento processual oportuno. Determino a realização de perícia médica, devendo a Secretaria solicitar ao setor competente a designação de dia e horário, certificando-se nos autos. Uma vez agendada a perícia, intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, por meio de ato ordinatório. Ficam as partes cientes de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, ocasião em que poderão ser apresentados quesitos complementares, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão. Determino a juntada dos quesitos da ré depositados em secretaria. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou

consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intimem-se. OBS.: PERÍCIA PSIQUIÁTRICA AGENDADA PARA O DIA 10/04/2015, ÀS 10:30 HORAS, NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE. A PARTE AUTORA DEVERÁ APRESENTAR QUESITOS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

**0000463-02.2015.403.6141 - MARCELO GERENT(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Observo que a parte autora não trouxe aos autos comprovantes de endereço atualizado, bem como de que procurou a ré para solucionar a negativação supostamente indevida. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação do provimento jurisdicional. Int.

**0000558-32.2015.403.6141 - CARLOS ALBERTO BARTOLOMEU(SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Carlos Alberto Bartolomeu em face da Sociedade Portuguesa de Beneficência e da Agência Nacional de Saúde Suplementar, por intermédio da qual pretende o restabelecimento do plano de saúde contratado com a primeira ré, nos moldes originários, ou, subsidiariamente, que a segunda ré ofereça plano de saúde compatível com o seu atual. Ainda, pede a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Narra, em suma, que contratou plano de saúde em 1995 com a primeira ré, tendo sua esposa como dependente, mas que, em 2014, recebeu notificações para fazer a portabilidade especial para outra operadora. Alega que não localizou outra operadora com valores compatíveis com o seu plano atual, o qual lhe custava pouco mais de R\$ 250,00 por mês. Afirma que os planos que localizou cobram mensalidades de mais de R\$ 900,00, inviáveis para si, dada sua renda mensal de pouco mais de R\$ 1000,00. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de sua apólice nos moldes contratualmente pactuados, com o atendimento seu e de sua esposa também fora da Beneficência Portuguesa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 35/74. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, entendeu aquele Juízo pela sua incompetência, com a remessa dos autos a este Juízo Federal. Assim, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Analisando os documentos anexados e as alegações do autor, não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela por ele pleiteada. Primeiramente, porque ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, já que não pode este Juízo determinar que clínicas e médicos que antes atendiam ao plano de saúde do autor voltem a atendê-lo - seja porque não são partes na demanda, seja porque não existe, em nosso ordenamento jurídico, regra que os obrigue a tanto. É direito do profissional de saúde não mais atender a um determinado plano, ou, até mesmo, a parar de atender planos de saúde, cobrando consulta particular de seus pacientes. Por consequência, somente seria viável, nesta demanda, determinar que a ré Sociedade Beneficência Portuguesa - SBP continue atendendo o autor e sua esposa, nos moldes e com as coberturas constantes de sua apólice. Tal atendimento, porém, ao que o próprio autor afirma, continua sendo feito - fls. 13 - não sendo o caso, portanto, de determinação judicial. Em sendo feito o atendimento por parte da ré SBP, não verifico presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o autor e sua esposa - ao que consta da própria inicial, ressaltado - continuam sendo atendidos no hospital da SBP. Ausentes, por conseguinte, os requisitos para a concessão da tutela antecipada - prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada na inicial. Citem-se as rés. Int.

**0000724-64.2015.403.6141 - JESSE SOARES DE LIRA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu primeiro benefício de auxílio-doença - NB n. 502.492.111-5, com reflexos na posterior aposentadoria por invalidez, e pagamento das diferenças apuradas retroativamente. Alega, em síntese, que o INSS não considerou os salários de contribuição reais, constantes da

relação de salários de contribuição emitida pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/29. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi o INSS citado, e apresentou a contestação de fls. 35/37. Réplica às fls. 43/50. Expedido ofício ao INSS para apresentação dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios do autor, consta resposta às fls. 59/75, 96/99, 110/113, 130/137, 140/151, 170/199, 203/233, e 252/277. Remetidos os autos à contadoria, esta apresentou a informação de fls. 285 e os cálculos de fls. 286/293, com os quais concordou o autor às fls. 300/301. O INSS, intimado, ficou-se inerte - fls. 311. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão dos benefícios da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. Antes de adentrar o mérito, porém, essencial tecer duas considerações. A primeira delas é que a contadoria judicial é composta por profissionais de confiança deste Juízo e do Juízo no qual tramitava a demanda, profissionais estes que não têm qualquer vinculação com qualquer das partes - seja com o autor, segurada do INSS, seja com o próprio INSS. Já a segunda consideração é que, para afastar as manifestações da contadoria judicial - que podem estar equivocadas, por óbvio - é preciso que a parte apresente argumentos concretos, demonstrando o erro cometido pelo profissional de confiança deste Juízo. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Os benefícios por incapacidade recebidos pela parte autora foram indevidamente concedidos pelo INSS. De fato, apurou a contadoria judicial a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença recebido pelo autor - NB n. 502.492.111-5 - não foi adequadamente calculada, eis que não considerou os salários de contribuição corretos, os quais, vale mencionar, constavam do CNIS. A concessão equivocada de tal benefício, ainda, implicou na concessão equivocada da aposentadoria por invalidez dele derivado - NB n. 529.758.095-8. Assim, de rigor a revisão dos dois benefícios do autor, para correta apuração de suas rendas mensais iniciais. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB n. 31/502.492.111-5 (DIB em 04/05/2005 e DCB em 28/08/2007), considerando os salários de contribuição constantes do CNIS, com reflexos na RMI da aposentadoria por invalidez dele derivada - NB n. 32/529.758.095-8 (DIB em 29/08/2007). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar as diferenças devidas apuradas retroativamente, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerada a complexidade da causa e o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**0001062-38.2015.403.6141** - FLAVIO LYRIO SANTINELLI FILHO X ANGELA MARCIA SANTOS SANTINELLI(SP184725 - JOSÉ RENATO COSTA DE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, e decreto o sigilo do feito, diante dos documentos anexados. No mais, para que seja apreciado seu pedido de tutela antecipada, com o depósito das prestações vincendas e suspensão de eventual leilão do imóvel, apresentem os autores, em 05 dias, documentos que comprovem o acordo firmado com a CEF em maio de 2014, no qual houve a incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor. Apresentem, também, cópia do boleto de pagamento da primeira prestação posterior ao acordo, em maio de 2014. Após, tornem conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000607-10.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-25.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE GARRAU(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito. Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento e na Ação Rescisória. Int. e cumpra-se.

**0000814-09.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-62.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO NUNES RIBEIRO X GILBERTO SILVA ARAUJO X JOSE LINDO PEREIRA X JOSE LUIZ DE ARAUJO X MILTON INACIO DE SOUZA X ODUVALDO VENANCIO MARTINS X PEDRO ALVES SIQUEIRA X RAIMUNDO MACHADO DOS SANTOS X RENATO BARBOSA DA SILVA X VALDEMAR LOPES NUNES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000707-62.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito dos autores à revisão de seus benefícios previdenciários, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 nos salários de contribuição que compuseram seu

período básico de cálculo. Alega, em suma, excesso de execução, já que os honorários de sucumbência foram calculados de forma não condizente com a disposição do julgado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/133. Recebidos os embargos, a parte embargada se manifestou às fls. 138/140, impugnando os embargos e requereram a continuidade da execução com relação à parte não embargada. Decisão de fls. 178 deferiu a continuidade da execução com relação à parte não embargada - atribuindo efeito suspensivo somente à diferença entre os honorários apurados pelo autor e os honorários apurados pelo INSS. Remetidos os autos à contadoria, foram elaborados os cálculos de fls. 184/245, com os quais os embargados concordaram. O INSS, às fls. 252/257, discordaram dos cálculos da contadoria, e apresentaram novos valores - fls. 258/301. Nova manifestação dos embargados às fls. 303/304. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Antes de adentrar o mérito, porém, essencial tecer três considerações. A primeira é que o objeto destes embargos é exclusivamente a verba devida a título de honorários advocatícios - não há qualquer discussão acerca dos valores devidos aos autores, os quais, inclusive, em razão da decisão de fls. 178, já foram requisitados e pagos nos autos principais. Em outras palavras, os cálculos elaborados pela contadoria e pelo INSS, com relação ao montante devido para cada autor, são apenas para fins de apuração dos honorários de sucumbência. Não serão considerados para pagamento de quaisquer outros montantes aos autores, que, friso novamente, já receberam suas verbas nos autos principais. A segunda consideração é que a contadoria judicial é composta por profissionais de confiança deste Juízo e do Juízo no qual tramitava a demanda, profissionais estes que não têm qualquer vinculação com qualquer das partes - seja com os embargados, segurados do INSS, seja com o próprio INSS. Já a terceira consideração é que, para afastar as manifestações da contadoria judicial - que podem estar equivocadas, por óbvio - é preciso que a parte apresente argumentos concretos, demonstrando o erro cometido pelo profissional de confiança deste Juízo. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito. Razão em parte assiste ao embargante. De fato, houve equívoco nos cálculos elaborados pelos autores nos autos principais, no que se refere aos honorários de sucumbência. Com efeito, restou demonstrado nestes autos, pelos cálculos da contadoria, que o montante apurado pelos embargados, a título de honorários de sucumbência, não se encontrava adequado ao julgado. Por outro lado, restou também demonstrado que os cálculos apresentados pelo INSS também não estão corretos, eis que apurou valores menores do que os devidos. Assim, como equivocados os cálculos tanto do embargante quanto dos embargados, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais foram elaborados por profissional de confiança do Juízo e encontram respaldo nos documentos anexados aos autos. Nestes termos, de rigor o acolhimento, por este Juízo, dos cálculos dos honorários de fls. 245. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA FIXAR COMO VALOR DA EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA O MONTANTE TOTAL DE R\$ 111.626,49 (cento e onze mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos - atualizado até novembro de 2009), conforme cálculos de fls. 245 - do qual já foi pago o montante de R\$ 63.045,28, conforme fls. 535 dos autos principais. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão e da planilha de fls. 245 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC.P.R.I.

**0000987-33.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-37.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES SIQUEIRA (SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO)**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS face à decisão proferida nos autos n. 0000547-37.2014.403.6141, que reconheceu o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde março de 1999 - ressalvado seu direito de opção por eventual benefício que lhe seja mais vantajoso (fls. 129 dos autos principais). O embargado, às fls. 79/83, impugnou os embargos, e requereu o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecida em sentença somente até a concessão da aposentadoria por invalidez, que lhe foi deferida em 2007. Em outras palavras, pretende o embargado o pagamento da aposentadoria por tempo de serviço objeto da demanda no período de março de 1999 a dezembro de 2007, e, após, o pagamento do benefício por incapacidade que lhe foi deferido administrativamente. Sua pretensão, porém, não pode prosperar. Isto porque se o autor estivesse no gozo da aposentadoria por tempo de contribuição em dezembro de 2007, não lhe teria sido deferido o benefício por incapacidade. Por conseguinte, ou o autor executa a decisão judicial - e se aposenta por tempo de serviço desde 1999, ou continua recebendo o benefício por incapacidade - e deixa de executar a decisão judicial. A opção pelo benefício mais vantajoso, reconhecida inclusive pelo E. TRF da 3ª Região, é exatamente esta - o autor pode escolher entre um e outro, mas não combinar os dois benefícios. Assim, manifeste-se o autor, em cinco dias, esclarecendo se pretende receber a aposentadoria por

tempo de contribuição (executar a decisão judicial e, portanto, ter cancelada sua aposentadoria por invalidez, com o desconto dos valores devidos do montante apurado a título de atrasados), ou se pretende continuar aposentado por invalidez (e, portanto, não executa a decisão judicial).Após, tornem conclusos.Int.

**0000989-03.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-85.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO QUEIROZ(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)**

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000602-85.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da parte autora à revisão de seu benefício de aposentadoria.Alega, em suma, excesso de execução, já que a correção monetária e os juros estão erroneamente aplicados, nos cálculos da execução. Afirma que o valor devido é de R\$ 879,00, e não de R\$ 7;444,49, conforme apurado pelo embargado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 03/10.Recebidos os embargos, o embargado se manifestou às fls. 20/21, impugnando os embargos.Manifestação do INSS às fls. 26/31, com a juntada de memória de cálculo do benefício revisado.Às fls. 35/36 o embargado se manifestou, protestando pela rejeição dos embargos e pela realização de perícia contábil.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. Primeiramente, no que se refere ao valor da renda mensal inicial do benefício, observo que o embargado, nos autos principais, num primeiro momento calculou a RMI de \$350.056,43 e impugnou a revisão efetuada pelo INSS, com a implantação da RMI de \$333.242,20 - fls. 152/153.Num segundo momento, porém, às fls. 180/181, concordou com a revisão efetuada pelo INSS, afirmando, inclusive, que o valor havia sido exatamente o por si apontado, e requereu a homologação dos cálculos referentes aos atrasados, com a expedição de ofício requisitório.Assim, verifico que a RMI que deve ser considerada para cálculo dos atrasados é a RMI de \$333.242,20 - a qual, ademais, é a correta, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, que demonstram que a correção dos salários de contribuição, na apuração da RMI pelo autor, está equivocada em razão dos índices que aplica.Por sua vez, no que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:Art. 5o O art. 1o-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4o da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR)Dessa forma, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança deve se dar uma única vez, e não de forma capitalizada, como pretende o embargado.Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) ainda não transitou em julgado. Não há que se falar, portanto, no afastamento dos critérios vigentes quando da elaboração da conta.Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do embargante - de fls. 03/09.Por conseguinte, acolho os cálculos de fls. 03/09, do INSS, devendo a execução prosseguir com base neles.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 879,00 (para agosto de 2012), conforme cálculos de fls. 03/09 dos embargos.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 100,00, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50 (fls. 19 dos autos principais). Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 03/09 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

**0001326-89.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PINHEIRO DA SILVA**  
Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução referente a honorários advocatícios que vem sendo promovida nos autos n. 0000552-59.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da parte autora à revisão de seu primeiro benefício de auxílio-doença, com base no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91, fixando honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.Alega, em suma, excesso de execução, já que não há valores a serem pagos. O principal foi integralmente pago em sede administrativa, não existindo, portanto, condenação a ensejar o pagamento de honorários. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/11.Recebidos os embargos, o embargado se manifestou às fls. 17/22, impugnando os embargos.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. De fato, nada há a ser executado nestes autos.Com efeito, restou

demonstrado nos autos principais que o pagamento dos valores decorrentes da revisão pretendida pelo autor foi feito em sede administrativa, em cumprimento à decisão proferida em Ação Civil Pública - fls. 126/132 daqueles autos. Tal pagamento, inclusive, foi feito em março de 2013 - antes do trânsito em julgado da condenação do INSS nesta demanda - fls. 120 e 131 dos autos principais. Assim, verifico que o pagamento dos valores devidos em razão da revisão do benefício não ocorreu em razão desta demanda. Por conseguinte, verifico que não há valor da condenação a ensejar o pagamento de honorários - fixados em 15% sobre o valor da condenação. Assim, nada há a ser executado. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO, por falta de interesse de agir. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 100,00, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50 (fls. 27 dos autos principais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

**0001327-74.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA CRISTINA DANTAS BARBOSA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000670-35.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da parte autora ao benefício de auxílio-acidente. Alega, em suma, excesso de execução, já que a correção monetária e os juros estão erroneamente aplicados, nos cálculos da execução. Afirmo que o valor devido é de R\$ 55.745,78, e não de R\$ 69.697,96, conforme apurado pela embargada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/48. Recebidos os embargos, o embargado se manifestou às fls. 52/54, impugnando os embargos. Manifestação do INSS às fls. 60/69. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. Conforme expressamente determinou a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, deve ser aplicado, no cálculo dos atrasados devidos à autora, o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos: Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR) Dessa forma, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança deve se dar uma única vez, e não de forma capitalizada, como pretende o embargado. Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) ainda não transitou em julgado. Não há que se falar, portanto, no afastamento dos critérios vigentes quando da elaboração da conta. Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do embargante - de fls. 43/48. Por conseguinte, acolho os cálculos de fls. 43/48, do INSS, devendo a execução prosseguir com base neles. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 55.745,78 (para dezembro de 2013), conforme cálculos de fls. 43/48 dos embargos. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 100,00, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50 (fls. 19 dos autos principais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 43/48 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

**0000200-67.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000148-08.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON CAETANO DE OLIVEIRA X CRISTIANE ALVES LEAL X JOSE CICERO BASILIO DOS SANTOS X JOSE FREIRE DE JESUS (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)**

Vistos. Recebo os embargos à execução opostos pelo INSS. Intime-se o executado para que apresente impugnação no prazo legal. Int.

#### **INTERDITO PROIBITÓRIO**

**0003062-59.2014.403.6104 - CLAUDIO VAZ NOBILE X ISABEL CRISTINA LOURENCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DENIS SILVA DE CASTRO SAMPAIO X FERNANDA ANGELA ALVES SAMPAIO**

Trata-se de interdito proibitório ajuizado por Cláudio Vaz Nobile e Isabel Cristina Lourençon Nobile,

inicialmente em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretendem seja a ré impedida de praticar qualquer ato de turbação ou esbulho na sua posse. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 122/123 foi indeferido o pedido de liminar, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita. Os autores interpuseram agravo de instrumento face a tal decisão, ao qual foi negado provimento pelo E. TRF da 3ª Região - fls. 167/169. Às fls. 142 foi determinada a inclusão no polo passivo dos arrematantes do imóvel em leilão - Denis Silva de Castro Sampaio e Fernanda Angela Alves Sampaio. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 144/145, com os documentos de fls. 146/164. Citados, os réus Denis e Fernanda não se manifestaram no feito. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. A preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela CEF em sua contestação, confunde-se com o mérito, e, como tal, será adiante analisada. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Dispõe o Código de Processo Civil, Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito. Art. 933. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na seção anterior. A seção anterior, por sua vez, dispõe: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais. Art. 929. Julgada procedente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração. Art. 930. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subseqüentes, a citação do réu para contestar a ação. Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia (art. 928), o prazo para contestar contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar. Art. 931. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento ordinário. Assim, somente há que se falar em interdito proibitório quando houver justo receio de o possuidor ser molestado em sua posse, devendo o requerente, por conseguinte, comprovar que a requerida praticou ato de turbação ou esbulho. O que não ocorreu no caso em tela. De fato, a CEF não praticou qualquer ato de turbação ou esbulho, eis que observou o procedimento descrito na Lei n. 9514/97 (artigos 26 e seguintes): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) De fato, os documentos anexados aos autos demonstram que o procedimento - considerado constitucional por nossos Tribunais, vale mencionar - foi seguido pela CEF, que, dessa forma, não praticou qualquer ato de turbação ou esbulho, a ensejar o

acolhimento da pretensão dos autores - que, como eles mesmo mencionam em sua petição inicial, tornaram-se inadimplentes no pagamento das prestações do financiamento imobiliário contratado com a ré CEF. Assim, não há como se acolher a pretensão dos autores. Isto posto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios à CEF que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.-----

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006129-18.2014.403.6141** - SANDOVAL PEREIRA SANTOS(SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por Sandoval Pereira Santos em face da Caixa Econômica Federal. Intimado a comprovar requerimento administrativo, bem como a apresentar instrumento de mandato original, o autor ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora, de rigor o indeferimento da petição inicial. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000148-08.2014.403.6141** - ANDERSON CAETANO DE OLIVEIRA X CRISTIANE ALVES LEAL X JOSE CICERO BASILIO DOS SANTOS X JOSE FREIRE DE JESUS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON CAETANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE ALVES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO BASILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FREIRE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Determino o sobrestamento da execução até o julgamento dos embargos opostos pelo INSS nos autos 0000200-67.2015.403.6141. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 39**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000443-02.2015.403.6144** - MARIA JOANA DA ROSA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. A autora alega que exerceu atividade rural por aproximadamente 30 anos no Município de Coluna/MG, até o ano de 1977. Citado, o INSS contestou. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção de prova testemunhal (f. 82 e 84) e o INSS requereu a oitiva do depoimento pessoal da autora (f. 86). No juízo estadual, o feito foi suspenso para que a autora formulasse prévio requerimento administrativo, decisão que foi reformada no Tribunal Regional Federal. Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Instadas a se manifestarem as partes, a autora reiterou o pedido de oitiva de testemunhas por meio de carta precatória. O INSS afirmou que não tinha provas a produzir. É o breve relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a

questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.No caso em tela, há questão de mérito que precede a discussão sobre a prova da atividade rural e permite a prolação de sentença com os elementos já acostados aos autos. Não é ponto controvertido a afirmação contida na inicial de que a parte autora deixou a atividade rural em 1977, passando a se dedicar aos afazeres domésticos e somente atingiu 55 anos de idade em 1994. Esse dado, por si só, é suficiente para exame da lide, tornando irrelevante perquirir se o período em questão está ou não adequadamente provado. Isso porque, partindo das alegações incontroversas o resultado da lide será o mesmo, com ou sem essa prova.Por isso, indefiro a produção de prova testemunhal e passo a analisar o pedido formulado.A Lei n. 8.213/91 dispõe que:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) (destacou-se) Neste caso, a autora fundamenta seu pedido na afirmação de que trabalhou dos oito anos de idade até o ano de 1977 na zona rural, no Município de Coluna/MG, cultivando arroz, feijão e milho - na companhia dos pais. Portanto, a requerente, nascida em 1939, teria laborado na zona rural até os 38 anos de idade. Não há menção a períodos de contribuição sob outras categorias. O lapso de 17 anos entre a saída do meio rural e o atingimento do requisito etário impede a caracterização do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou, no mínimo, no período imediatamente anterior à data em que estariam reunidos os requisitos para a concessão do benefício. Nesse sentido:A lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista na Lei nº 8.213/91. Isso porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionei, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso de carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até o momento próximo ao do implemento da idade. Nossa sugestão, é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, 7ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado/Esmafe, 2007, p. 485-486). Portanto, não restaram preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural, de modo que o pedido não deve ser acolhido.Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000700-27.2015.403.6144 - CLAUDIONOR PEREIRA DO RIO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)**

1) Afasto a preliminar de incompetência suscitada pelo INSS, por ser a incapacidade do autor decorrente de acidente do trabalho. Não há nos autos qualquer prova de que o autor estaria incapacitado em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.Apesar de o autor ter afirmado, pela primeira vez nestes autos, durante a realização da perícia médica, que o início de sua incapacidade teria ocorrido em acidente de trabalho ocorrido no ano de 1993 (f. 136), o perito concluiu que não existem documentações médicas ou legais que comprovem a existência de um acidente de trabalho.Assim, fica mantida a competência desta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2) Intime-se o perito designado pelo juízo estadual,

que realizou a perícia, para:a) cadastrar-se no Sistema AJG/JF, a fim de possibilitar o pagamento dos honorários periciais já arbitrados em seu favor (f. 126), nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, e conforme consulta formulada ao Núcleo Financeiro - Seção de Processamentos e Pagamentos de Assistência Jurídica a Pessoas Carentes nos autos nº 0000475-07.2015.403.6144; eb) esclarecer os pontos mencionados pelo INSS na manifestação de f. 152/156, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se.

**0003402-43.2015.403.6144 - JOAO EVANGELISTA MIGUEL DE SOUZA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, se constatada a total e permanente incapacidade para o trabalho do autor, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF.Na aquele juízo, foi deferida a gratuidade processual à parte autora e determinada a realização de prova pericial médica (f. 29/30 e 58/59).Foi apresentada contestação (f. 35/56). O autor não se manifestou sobre a contestação, apesar de intimado (f. 63). O autor não compareceu para realização perícia médica designada. Ele não foi localizado pelo oficial de justiça ou pelo seu advogado (f. 75 e 80).Por fim, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 91/92). É a síntese do necessário.1) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2) Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01).3) Esta demanda foi autuada como se ajuizada sob o rito sumário (artigos 275 a 281 do CPC). Embora o valor atribuído à causa seja inferior a sessenta salários mínimos, a adoção do rito sumário, neste caso, não tem efeito de imprimir maior celeridade ao trâmite da ação. Isso porque, dada a necessidade de dilação probatória e as restrições à conciliação nas ações envolvendo a Fazenda, a oralidade característica do rito sumário não traria vantagem às partes; tornaria inócua, ademais, a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 277 do CPC.Ademais, não vislumbro prejuízo às partes na adoção do rito ordinário, razão pela qual converto de ofício o procedimento de sumário para ordinário. Retifique o SEDI a classe processual destes autos, que deve ser 29 - Procedimento Ordinário.4) Fica o autor intimado para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento deste feito, considerando que não foi encontrado pelo oficial de justiça ou pelo seu advogado (f. 75 e 80) para comparecimento à perícia médica então designada.Em caso positivo, o autor deverá apresentar seu endereço atualizado nos autos.5) Fica o autor também intimado da juntada a estes autos da petição de f. 90, que a eles não se refere, para as providências que entender cabíveis. Publique-se. Intime-se.

**0003406-80.2015.403.6144 - MATEUS PAES RODRIGUES(SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de concessão aposentadoria por invalidez, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF.Na aquele juízo, foi deferida a gratuidade processual à parte autora (f. 26).Foram apresentadas contestação (f. 29/50) e réplica (f. 60/62). Não foi realizada a perícia médica determinada (f. 26), ante as sucessivas nomeações e destituições de peritos (f. 53/59 e 63/72).Por fim, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 77/78). É a síntese do necessário.1) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2) Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01).3) Esta demanda foi autuada como se ajuizada sob o rito sumário (artigos 275 a 281 do CPC). Embora o valor atribuído à causa seja inferior a sessenta salários mínimos, a adoção do rito sumário, neste caso, não tem efeito de imprimir maior celeridade ao trâmite da ação. Isso porque, dada a necessidade de dilação probatória e as restrições à conciliação nas ações envolvendo a Fazenda, a oralidade característica do rito sumário não traria vantagem às partes; tornaria inócua, ademais, a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 277 do CPC.Ademais, não vislumbro prejuízo às partes na adoção do rito ordinário, razão pela qual converto de ofício o procedimento de sumário para ordinário. Retifique o SEDI a classe processual destes autos, que deve ser 29 - Procedimento Ordinário.4) Fica o autor intimada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a litispendência quanto aos autos n. 0000436-70.2015.4.03.6318, apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 85).Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001231-16.2015.403.6144 - AMARAES GONCALVES DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)**

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença cessado em 05.01.2010 e/ou concessão de aposentadoria por invalidez desde 22.07.2008.A ação foi proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência

delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Em contestação, o INSS alegou a existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0001308-97.2010.403.6306, que tramitou no JEF de Osasco, tendo em vista que o pedido naquela demanda também foi de restabelecimento do auxílio-doença cessado em 05.01.2010. O autor, por sua vez, afirmou que não há coisa julgada, ao argumento de que o pedido atual funda-se em doenças diversas das que fundamentaram a ação anterior, além de ter havido evolução de seu quadro clínico. No mérito, afastou as alegações da contestação. Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Deu-se ciência às partes da redistribuição do feito. É a síntese do necessário. No presente feito, o autor requer a revisão do ato administrativo que cessou o benefício de auxílio-doença em 05.01.2010. Não há menção na petição inicial a outros pedidos administrativos. Por seu turno, a petição inicial formulada nos autos nº 0001308-97.2010.403.6306, que tramitou no JEF de Osasco, contém idêntico pedido: restabelecimento do auxílio-doença cessado em 05.01.2010. Nestes autos foi proferida sentença de improcedência do pedido, por ausência de incapacidade laboral. Observa-se que, embora possa haver variação nos códigos mencionados da Classificação Internacional de Doenças, a causa de pedir de ambas as ações são doenças ortopédicas. Dessa forma, conclui-se que a matéria fática e o pedido de concessão de benefício por incapacidade presentes nesta ação estão abarcados pela ação anterior. Para que se rediscutisse questão já coberta pela coisa julgada, deveria haver clara alteração da situação de fato apreciada na demanda anterior. Ainda que tenham sido juntados aos autos documentos posteriores ao laudo elaborado na ação anterior, isso não muda o fato de que o ato administrativo indicado pela parte autora é o mesmo questionado na ação anterior, ou seja, a cessação do benefício de auxílio-doença em 05.01.2010. Conclui-se, assim, pela hipótese de ofensa à coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários em razão da concessão de justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000001-70.2014.403.6144** - FREMIX ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado FREMIX ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, objetivando seja declarada a suspensão da exigibilidade do débito de contribuição previdenciária da competência 08/2011, FPAS 507, no valor original de R\$ 20.392,79, com consequente emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa quanto a tal débito. A impetrante sustenta que, embora tenha efetuado a declaração correta na GFIP de 08/2011, houve erro no preenchimento da guia de pagamento (GPS), com inversão dos valores de Contribuição ao INSS e Contribuições de Terceiros, gerando o débito indevido de contribuição ao INSS. O pedido de medida liminar foi deferido (f. 116). Notificada (f. 123/124), a autoridade impetrada prestou informações (f. 125/126 - manifestação e documentos). Aduz que o pedido de retificação de GPS formulado pela impetrante em 15.12.2014 foi deferido e foi expedida a respectiva CPD-EN. A União ingressou na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, e noticiou que deixaria de recorrer, com fundamento no artigo 3º-A, I, da Portaria PGFN nº 294/2007 (f. 127). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida (f. 132/134). É o relatório. Fundamento e decido. O pleito da impetrante foi suficientemente analisado na decisão que concedeu a medida liminar, cujos fundamentos, abaixo transcritos, acolho nesta sentença: Vislumbro presentes fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo irreparável à impetrante. Conforme GFIP juntada aos autos, a impetrante declarou Contribuições a recolher relativas ao mês de agosto de 2011 totalizando R\$ 34.173,14, sendo R\$ 27.567,66 de contribuição à previdência social e R\$ 6.605,48 referente a contribuições de Outras Entidades. Contudo, ao preencher a Guia da Previdência Social (GPS), que consta como recolhida em 19/09/2011, foi informado o valor total correto, de R\$ 34.173,14, porém com inversão das parcelas: R\$ 6.605,48 no lugar de R\$ 27.567,66. Embora não haja informação quanto à inscrição de Dívida Ativa da diferença verificada na rubrica contribuição à previdência social (R\$ 20.392,79), o fato de a empresa ter impetrado a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, o que afasta qualquer efeito em face de outra autoridade, é suficiente para, nesse momento, ter-se o débito por não inscrito em Dívida Ativa, inclusive porque, aparentemente, houve apresentação de GFIP recentemente. Desse modo, tratando-se de mero erro de preenchimento de guia de recolhimento, relativa a débito auto declarado pela contribuinte, o Pedido de Retificação de GPS protocolizada na DRF Barueri em 15/12/2014 deve ser tido como recurso administrativo hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário na forma do inciso III do artigo 151 resta desnecessário o depósito como medida para suspensão da exigibilidade, o que, ademais, não impede tal ato, por ser prerrogativa do devedor, desde que o faça no montante integral. Assim, neste momento de cognição sumária DEFIRO o pedido de medida liminar a fim de declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária da competência

08/2011, FPAS 507, no valor original de R\$ 20.392,79, e determinar que a autoridade impetrada emitida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, acaso não haja outras restrições à emissão. Por fim, observa-se que o pedido de retificação da GPS foi acolhido administrativamente (f. 125) e não houve interesse em recorrer da decisão liminar por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, confirmando a medida liminar concedida, para manter a declaração de suspensão da exigibilidade do débito de contribuição previdenciária da competência 08/2011, FPAS 507, no valor original de R\$ 20.392,79, de modo que este não obste a emissão de certidão de regularidade fiscal. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0000002-55.2014.403.6144 - TECNOLOGIA BANCARIA S.A.(SP235248 - THIAGO FERNANDEZ A MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante pede seja assegurada, de acordo com o artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 13896.721056/2013-39, em razão de estar parcelado, nos termos das Leis 11.941/2009 e 12.996/2014, tendo sido paga a primeira parcela em 22.8.2014. O pedido de medida liminar foi deferido (f. 44). Notificada (f. 49/50), a autoridade impetrada prestou informações (f. 51). A impetrante aderiu ao parcelamento previsto na Lei 12.996/2014, quanto aos créditos tributários constantes do processo administrativo n. 13896.721056/2013-39 e constam pagamentos de agosto a novembro de 2014. Ocorre que Os sistemas da Receita Federal do Brasil ainda não estão preparados para alterar a situação de exigibilidade dos débitos em função da adesão ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014. Intimada (f. 52), a União ingressou na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (f. 52, 53 e 62). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida (f. 64/66). Fundamento e decido. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 35/41, cópia nas f. 55/61), porque os fatos narrados neste mandado de segurança são posteriores à distribuição daqueles. É fato incontroverso que o débito constante como pendência na Receita Federal no Relatório de Situação Fiscal emitido em 15.12.2014 em nome da impetrante que instruiu a petição inicial (doc. 7), processo 13896.721056/2013-39, estava, naquela data, com a exigibilidade suspensa. Esta afirmação foi feita tanto na petição inicial quanto pela própria autoridade impetrada nas informações prestadas nestes autos. Esta suspensão da exigibilidade decorre do Pedido de Parcelamento da Lei 12.996/2014 protocolado pela impetrante em 19.8.2014 (f. 22), no qual os débitos daquele processo administrativo 13896.721056/2013-39 foram incluídos (f. 30); bem como do recolhimento das parcelas correspondentes a esse parcelamento (f. 24/27). Assim, é possível conceder a ordem para determinar a anotação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo 13896.721056/2013-39, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim de determinar a anotação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo 13896.721056/2013-39, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0000146-97.2015.403.6110 - MARIA APARECIDA DIAS FRANCISCO(SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante pede a manutenção e o pagamento do benefício 170.161.348-1, de aposentadoria por idade, concedida com vigência a partir de 28.10.2014, mas posteriormente suspenso, com bloqueio dos pagamentos. Afirma a impetrante que cumpriu os dois requisitos para obtenção da aposentadoria por idade: idade mínima de 60 anos e carência de 180 contribuições. Mas, a agência do INSS recebeu o Memorando Circular Conjunto N°45, em que foi ordenada a revisão de todos os benefícios de aposentadoria concedidos posteriormente a 03 de novembro de 2014. E aqueles que necessitaram, para o cômputo da carência mínima exigida, de períodos de gozo de benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença tiveram seu benefício suspenso, com os pagamentos bloqueados até

o benefício seja revisto. Inicialmente distribuídos ao juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, foram os autos redistribuídos a este juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, ante a decisão de f. 55/56. Fundamento e decido. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Passo ao julgamento do pedido de medida liminar. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados não estão presentes. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento de idade avançada, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, a Lei 8.213/91, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade à mulher, a saber: 60 anos de idade e carência. No caso em tela, a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2014 (f. 50) e inscreveu-se na Previdência Social em 1996, motivo pelo qual deve cumprir a carência imposta pelo inciso II, do artigo 25, da Lei 8.213/91 (180 meses). A cópia do processo administrativo revela que a autarquia reconheceu inicialmente 185 meses de contribuição (f. 23/24), cálculo esse efetuado de acordo com a Ação Civil Pública nº 2009.71.00.004103-4/RS, conforme anotação feita no processo administrativo (f. 40), ou seja, com o cômputo para fins de carência do período de gozo de benefício por incapacidade. Com a restrição da abrangência da decisão proferida naquela ação civil pública aos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, o processo administrativo da impetrante foi desarquivado para ser revisto (f. 48). Apenas após a revisão do período de carência, se verificada a inexistência do direito ao benefício, será expedido ofício de defesa (f. 42). Não há que se falar, portanto, em ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Note-se: não se trata aqui de afirmar se o segurado pode ou não obter o cômputo do período de gozo de benefício por incapacidade não pode ser computado para efeito de carência, mas sim de decidir se a autoridade coatora agiu corretamente ao dar cumprimento ao que foi decidido no âmbito do Resp 1.4.439-RS. De fato, não se descarta a possibilidade de que, em ação de conhecimento, o INSS possa ser condenado a incluir esse período na contagem de tempo de filiação. Porém, administrativamente, não se vislumbra ilegalidade na condução do processo administrativo em questão. Dessa feita, não há elementos para afastar, em juízo de cognição sumária, a incidência do ato administrativo como pretendido pela parte impetrante. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas anteriormente a esta, por respeito ao princípio da isonomia. Anote-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência ao INSS para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

**0000311-42.2015.403.6144 - WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA(SPI07020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança em que se postula o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições ao SENAI incidentes sobre as seguintes verbas - que seriam de caráter indenizatório ou assistencial: adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença (15 primeiros dias), férias gozadas, repouso semanal remunerado, adicional noturno, salário maternidade e adicional de insalubridade. O pedido de medida liminar foi indeferido (f. 174/177). Notificada (f. 183/184), a autoridade impetrada prestou informações (f. 185/191). Preliminarmente, alega a existência de litisconsórcio passivo necessário com o SENAI, ente destinatário das contribuições em questão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Intimada, a União ingressou na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (f. 192/194). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida (f. 197/199). Fundamento e decido. Preliminarmente, mantenho a decisão de excluir o SENAI do polo passivo do feito. Não vislumbro a necessidade de trazer à lide entidades beneficiárias dos repasses realizados a título de contribuição a terceiros, de modo que deve ser mantido apenas o órgão responsável pela arrecadação dos recursos no polo passivo - destacando-se que há jurisprudência recente nesse sentido sobre o tema. No mérito, não assiste razão à impetrante. A instituição das contribuições às entidades que compõem o chamado sistema S tem previsão no artigo 149 da Constituição Federal: Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Nos mesmos termos em que já foi decidido no exame do pedido de liminar, destaco que há jurisprudência dominante sobre o tema, no sentido de que as contribuições destinadas ao SENAI incidem genericamente sobre a folha de pagamento da pessoa jurídica, e não apenas sobre as verbas de cunho salarial. Isso porque tais contribuições destinadas a terceiros devem ser recolhidas por cada pessoa jurídica conforme seu ramo de atividade, e destinam-se a financiar

atividades voltadas para o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem estar social dos trabalhadores respectivos. Caracterizam-se, portanto, como contribuições de intervenção no domínio econômico. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, confirmando a decisão liminar proferida anteriormente. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0000312-27.2015.403.6144 - WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante pede seja reconhecida a inexigibilidade das contribuições ao SAT incidente sobre as verbas de caráter indenizatório ou assistencial, referente às seguintes verbas: Adicional de 1/3 de Férias, Aviso Prévio Indenizado, Auxílio Doença (15 primeiros dias), Férias Gozadas, Horas repouso remunerado (Descanso Semanal Remunerado), Adicional Noturno, Salário maternidade e Adicional de insalubridade. A parte impetrante afirma que a exigência da contribuição ao SAT sobre verbas indenizatórias e assistenciais é inconstitucional e ilegal. A natureza dessas verbas não é a mesma das verbas que compõe a remuneração do empregado. O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente (f. 196/200). Notificada (f. 206/207), a autoridade impetrada prestou informações (f. 208/216). Pede a denegação da segurança, ante a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Intimada (f. 217), a União ingressou na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (f. 218). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida (f. 222/224). Fundamento e decido. Assiste razão parcialmente à impetrante, nos mesmos termos em que já foi decidido no exame do pedido de liminar. 1. Quanto às verbas denominadas terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença (e/ou do auxílio-acidente), o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre elas. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos. Sobre o terço constitucional de férias, previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). Quanto ao aviso-prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). E em relação aos valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza

remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010).2. Já quanto às verbas denominadas férias gozadas, descanso semanal remunerado, adicional noturno, salário maternidade e adicional de insalubridade, incide contribuição previdenciária sobre elas, de acordo com o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991: a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incide sobre é o total das remunerações pagas a qualquer título ao empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador.No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a prestação dos serviços. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas:TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS.INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014).O Descanso Semanal Remunerado é remunerado pelo próprio salário, e não por indenização. É pagamento destinado a retribuir o empregado pelos serviços efetivamente prestados no dia de descanso semanal (folga), feriado e domingo, em razão do contrato de trabalho.O adicional noturno é classificado tanto pela Constituição Federal (artigo 7º, inciso IX) quanto pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 73) classificam como remuneração o salário pago com acréscimo de no mínimo 20% para o trabalho noturno.O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a remuneração pelo trabalho noturno tem natureza salarial:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.[...]4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária [...] (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).O salário-maternidade, por sua vez, integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição[...] 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços.Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LC 118/2005. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Cumpre registrar que, no âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC.2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o

salário maternidade.3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1205592/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).Finalmente, o adicional de insalubridade (e o adicional de periculosidade) previstos no artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, e nos artigos 192 e 193, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui remuneração paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em condições insalubres ou perigosas. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.[...]4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária [...] (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).3. Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 89, caput, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.Sobre os valores a serem restituídos incidem exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4º, da Lei 8.212/1991.Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo em parte a segurança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim de:i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social previdenciária (SAT) incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença; eii) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.Ratifico a decisão que deferido parcialmente o pedido de liminar.Custas na forma da Lei 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003564-38.2015.403.6144 - JOVELINA ALVES DO CARMO(SP204677 - ALZERINA MARTINS UCHÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X JOVELINA ALVES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício de amparo assistencial de prestação continuada - LOAS formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF.Naquele juízo, foram deferidas a prioridade na tramitação requerida nos termos do Estatuto do Idoso (f. 47) e a gratuidade processual à autora (f. 49).A sentença proferida naquele juízo (f. 120/121) foi reformada pela decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (f. 166/173), transitado em julgado (f. 179), em que o pedido foi julgado parcialmente procedente.Citado nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, o INSS opôs embargos à execução, autuados naquele juízo sob n. 1014281-46.2014.8.26.0068, que foram recebidos com a suspensão da presente execução (f. 200/201).Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 202/203).É a síntese do necessário.1) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2) Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01).3) Altere a Secretaria a classe destes autos, para Execução Contra a Fazenda Pública. 4) Anote-se a prioridade na tramitação requerida nos termos do Estatuto do Idoso e já deferida (f. 47).5) Solicite-se ao juízo de origem, pela via mais célere, cópia integral dos embargos à execução n. 1014281-46.2014.8.26.0068 ou chave de acesso que permita consultar os autos eletrônicos do processo. 4) Aguarde-se em Secretaria a vindas daquelas cópias.Publique-se. Intime-se o INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0000631-97.2015.403.6110** - ADEMAR APARECIDO RAMOS(SP056186 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de alvará judicial, autorizando a liberação dos valores do FGTS depositados na conta da CEF em nome de ADEMAR APARECIDO RAMOS. Inicialmente distribuídos ao juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de São Roque/SP, foram os autos redistribuídos ao juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba, em razão da incompetência da Justiça Estadual (f. 19) e novamente a este juízo da 1ª Vara de Justiça Federal de Barueri/SP, instalada pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 25). Naquele juízo da Justiça Estadual, foi deferida a gratuidade processual à parte autora e foram fixados honorários advocatícios em favor da advogada constituída por meio do Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Defensoria Pública do Estado e a Secional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil (f. 5, 19 e 21). É a síntese do necessário. 1) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2) Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). 3) O procedimento indicado pelo requerente, alvará judicial, somente é aplicável na hipótese de falecimento do trabalhador e pagamento do saldo da conta vinculada ao FGTS aos seus sucessores previstos na lei civil, nos termos do artigo 20, inciso IV, da Lei 8.036/90. Esta demanda deve tramitar sob o rito de procedimento comum porque não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, bem como para possibilitar a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Assim, retifique o SEDI a classe processual destes autos, que deve ser 29 - Procedimento Ordinário. 4) Fica o requerente intimado para, no prazo de 10 dias: a) esclarecer se continuará representado pela advogada constituída por meio do Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Defensoria Pública do Estado e a Secional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, que não se aplica à Justiça Federal; e b) em caso positivo, emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, adequá-la ao procedimento ordinário, nos termos acima. Publique-se.

## **Expediente Nº 40**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0000029-38.2014.403.6144** - IVONETE ROSSETTI X JULIANO DE REZENDE X CLAUDEIR BENICIO DOS SANTOS X MARIO PAULINO MACHADO X FABIO DEL FUZZI X FERNANDO CORNELIO OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE ALBUQUERQUE CAVALCANTI NETO X NILSO DE BASTIANI X SIDINALDO DE SOLZA CAVALCANTE X LEONARDO SANTOS PEREIRA(SP217483 - EDUARDO SIANO E SP202713 - ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM) X ROSELI SOUZA COSTA PEREIRA X MARIANA GAVAZZONI X NILSE CARNEIRO DA SILVA X MARLI PALIGA X DELEGADO DA DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE CARAPICUIBA

Fls. 257/263: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo indiciado Leonardo Santos Pereira, protocolizado em 18/12/2014 na Justiça Estadual. Compulsando estes autos verifico que, em sede de Plantão Judiciário, no dia 20 de dezembro de 2014, o MM. Juiz Federal Plantonista relaxou a prisão do mesmo, pelos motivos justificadores lá expostos, consoante mencionado na decisão de fls. 202/203 deste Juízo. Sendo assim, resta prejudicado tal pedido uma vez que o indiciado Leonardo Santos Pereira encontra-se solto, conforme se verifica às fls. 214/215 dos autos. No mais, abra-se vista ao Ministério Público Federal da decisão de fls. 202/203, notadamente item h, bem como de todos os atos praticados em diante. Publique-se e intime-se.

**0000565-15.2015.403.6144** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X RICARDO DAVID DE SOUZA(SP132297 - RONALDO HENRIQUES DE ASSIS)

Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL versando sobre a suposta prática das condutas tipificadas no artigo 155, 4º, incisos I e II do Código Penal. Decido. A peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, pois descreve o suposto fato delituoso, as circunstâncias e os elementos indiciários que apontam para a autoria pela pessoa denunciada. Não se vislumbram as hipóteses de rejeição descritas no art. 395 do CPP, mormente porque há descrição da conduta imputada ao agente e apresentação de lastro probatório mínimo a justificar o início da ação penal. Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de RICARDO DAVID DE SOUZA e determino sua citação para, em 10 dias, apresentar resposta escrita à acusação (CPP, art. 396 e 396-A). Não apresentada resposta no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. A presença das hipóteses de absolvição sumária (CPP, art. 397) será objeto de deliberação até a abertura dos trabalhos da audiência que der início à instrução. Quanto aos antecedentes, considerando que há outros apontamentos, defiro o pedido de f. 96, item 2, determinando a expedição de ofícios nos termos requeridos pelo MPF, dispensada a providência em relação às certidões que já constam dos autos. Proceda-se à abertura de

apenso para que sejam acostadas as certidões de antecedentes, inclusive com a juntada de cópias daquelas que já se encontram nos autos 0001493-6.2015.4.03.6144. Nos termos do art. 399 do CPP - e visando conferir celeridade à tramitação do feito -, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2015, às 14 horas. Havendo necessidade de expedição de tomada de depoimentos fora da área abrangida por esta Subseção, expeça-se carta precatória com prazo de 30 dias, por se tratar de ré presa. Observar-se-á o disposto no art. 222 do CPP. Ainda em relação a eventuais cartas precatórias, as partes deverão acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se as partes e as testemunhas. À distribuição para as anotações devidas. Cumpra-se o art. 259 do Provimento CORE n. 64/05.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2843**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004905-17.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALMIR JORGE VIEIRA DA SILVA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL)  
VISTO EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de dilação de prazo requerida pela parte ré por 30 (trinta) dias.Intime-se.

#### **ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0004356-52.1986.403.6000 (00.0004356-7)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X ELIEZER STEINBUCH(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E SP006039 - LUIZ CASSIO DOS SANTOS WERNECK) X WAGNER AUGUSTO ANDREASI(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES)

Reitere-se a intimação do exequente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a impugnação aos cálculos de liquidação de sentença, apresentado pelo Incra.Persistindo o silêncio, venham-me os autos conclusos para homologação dos mencionados cálculos.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005718-74.1995.403.6000 (95.0005718-2)** - LORETA SUELI SALVADOR MARTINS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ILCEU MARTINS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ANGELINA MIGUEL MARTINS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X IRACI MARTINS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X IRENE COSTA MARTINS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X IVO MARTINS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

VISTO EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, lançada à f. 666.Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde se aguardará eventual requerimento da parte interessada, nos termos do parágrafo 5º do art. 475-J do CPC.

**0008723-70.1996.403.6000 (96.0008723-7)** - BOLSAO COMERCIAL REPRESENTANTE E DISTRIBUIDORA LTDA X NAVI COMERCIAL REPRESENTANTE E DISTRIBUIDORA LTDA X OPTIMUS ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X INCASA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X ERASCA TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA X CORDIL COMERCIAL REPRESENTANTE E DISTRIBUIDORA LTDA X DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP246600 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Dispõe o parágrafo 5º do art. 475-J do Código de Processo Civil que, não sendo requerida a execução do prazo de seis (6) meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.Assim, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intime-se.

**0000128-14.1998.403.6000 (98.0000128-0)** - H. ZANARDO(MS005995 - RENATO DE MORAES ANDERSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP116931 - EMERSON KALIF SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (Portaria nº 07/06-JF01).

**0000443-42.1998.403.6000 (98.0000443-2)** - GERALDA GONZALEZ PORCINGULA(MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA E MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X JUDITE SORIA DA SILVA X JURACY SORIA DA SILVA X EDITH SORIA DA SILVA

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando o retorno da carta precatória de oitiva de testemunha, devidamente cumprida (f. 216/236), intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, apresentarem as alegações finais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0004131-75.1999.403.6000 (1999.60.00.004131-8)** - SIMONE BEATRIZ ASSIS REZENDE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X FABIO MARQUES SOARES JUNIOR(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

**0000474-52.2004.403.6000 (2004.60.00.000474-5)** - ROGERIO APARECIDO DOS REIS X ELIEL NASCIMENTO BELO X KLEBER DA SILVA MACHADO X ANDRE DE ASSIS VOGINSKI(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X EDNEI VICENTINO MATTOS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor Kleber da Silva Machado para, no prazo de dez dias, requerer o que de direito. Após, apreciarei o pedido de f. 191/192.

**0001954-65.2004.403.6000 (2004.60.00.001954-2)** - ARYLDO SANTANA SCHULTZ X AILTON FERNANDES X ODAIR RIBEIRO X PAULO ALEX DOS SANTOS ANJOS X MARCILIO JOSE DE OLIVEIRA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito. No silêncio, rearquivem-se os autos.

**0009296-59.2006.403.6000 (2006.60.00.009296-5)** - OSVALDO GONCALVES TROCHE(MS007253 - PAULO RODRIGO CAOBIANCO E MS009025 - DANILO MAGALHAES MARTINIANO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Desentranhe-se a via original do Alvará de Levantamento nº 106/2014 (f. 213), e proceda-se ao seu cancelamento, com as cautelas de praxe. Em seguida, intime-se o autor para indicar os dados bancários de sua titularidade, tendo em vista a sua dificuldade de locomoção, noticiada às f. 211/212. Vindas as informações, officie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor total depositado na conta judicial nº 3953.005.00306705-0 para a conta bancária do autor. Após, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de dez dias, requeira o que de direito.

**0011363-26.2008.403.6000 (2008.60.00.011363-1)** - ROGERIO NASCIMENTO MARTINS(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0007748-91.2009.403.6000 (2009.60.00.007748-5)** - ADRIANA DA COSTA MELO(MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Visto em inspeção Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC. À parte recorrida, para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0011945-89.2009.403.6000 (2009.60.00.011945-5) - PAULO CESAR NOGUEIRA X MARIA NILVA FERREIRA NOGUEIRA(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)**

Nos termos da portaria nº7/2006, será a parte ré intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo de 5(cinco)dias.

**0006087-43.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ANDERSON MELLO DE PAULA - ASSESSORIA E CONSULTORIA DO TRABALHO**

VISTO EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de dilação do prazo, conforme requerido pela autora à f. 127.Intime-se.

**0003797-21.2011.403.6000 - ANTONIO MORAIS DOS SANTOS - ESPOLIO X JANETE SOUZA MORAIS X DELURCE DE SOUZA MORAIS(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCESSO N.º 0003797-21.2011.403.6000AUTORES: ANTONIO MORAIS DOS SANTOS e ESPÓLIO E DELURCE DE SOUZA MORAISRÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRAVISTOS EM INSPEÇÃOSENTENÇA** Sentença Tipo CTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pela qual buscam os autores a decretação da nulidade dos atos administrativos praticados pela ré com vista à desapropriação da Fazenda Mundo Novo.Como causa de pedir sustentam que o processo administrativo expropriatório nº 54290.002659/2009-58 é nulo, posto que os atos nele praticados estão maculados pelos apontados vícios de abuso e desvio de poder. Alegam que o imóvel rural em questão foi objeto de vistoria pelo INCRA, e que, não obstante sempre ter exibido a classificação de grande propriedade produtiva, os engenheiros agrônomos do réu emitiram relatório reclassificando-o como grande propriedade improdutiva. Destacam, ainda, que o referido relatório e suas conclusões padecem de erros materiais e formais, de ilegalidades que maculam seu conteúdo, tornando nulo todo o procedimento expropriatório da Fazenda Mundo Novo.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/73.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 75/76vº). Contra citada decisão os autores fizeram pedido de reconsideração (fls. 87/90) - que foi negado (fl. 86), e interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 91/101).Em contestação, o INCRA alegou preliminares de inadequação da via eleita, de ilegitimidade ativa ad processum e de falta de interesse de agir. No mérito defendeu que os atos administrativos aqui atacados foram praticados cravados pelos princípios da legalidade, eficácia e exequibilidade, produzindo seus efeitos jurídicos (fls. 115/133). Juntou os documentos de fls. 135/149.Réplica às fls. 158/165.Os autores informaram nos autos que protocolaram junto ao INCRA requerimento pretendendo a extinção do processo administrativo nº. 54290.002659/2009-58, com a consequente liberação do CCIR do imóvel objeto desta demanda, e posterior arquivamento daquele expediente; e requereram a suspensão do presente processo, até que houvesse um pronunciamento daquele instituto, sobre o seu pedido administrativo (fls. 187/189).Deferida a suspensão do Feito, pelo prazo de 30 dias (fl. 186), houve prorrogação por 2 vezes consecutivas (fls. 199 e 206). Intimado para informar o resultado do processo administrativo em questão, o INCRA trouxe aos autos cópia da Nota Técnica elaborada por pesquisadores da Embrapa Agropecuária Oeste, desaconselhando a implantação de assentamento rural no imóvel aqui discutido, bem como cópia dos ofícios enviados ao cartório e ao proprietário, comunicando que o processo de desapropriação nº 54290.002659/58 foi arquivado e o CCIR já foi desinibido - fls. 254/271.Em resposta, os autores pediram a procedência da ação, nos moldes da inicial (fls. 273/274), e o MPF requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, pela falta de interesse de agir superveniente (fls. 275/275vº).É o relatório do necessário. Decido.A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trazer resultados práticos para o requerente.No presente caso, os autores buscam ordem judicial para decretar a nulidade dos atos administrativos praticados pela ré, com vista à desapropriação da Fazenda Mundo Novo - processo nº 54290.002659/58.Assim, como citado processo expropriatório foi arquivado, em razão do resultado do Estudo Técnico que desaconselhou a implantação de assentamento rural no questionado imóvel, e havendo a desinibição do CCIR (fls. 263/271), configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação, após a sua propositura.Concluo, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil aos autores.As custas processuais e os honorários advocatícios deverão ser arcados pelo réu. E isso em observância ao princípio da causalidade, segundo o qual, quem deu causa à propositura da ação, responde pelas despesas respectivas. Na hipótese de fato superveniente esvaziar total ou parcialmente o objeto da lide - conforme ocorreu no presente caso, aquele que deu causa à demanda deve suportar

integralmente o ônus da sucumbência. Considero que o INCRA deu causa à instauração do presente Feito, devendo ele arcar com as custas e honorários. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ATOS DO TRE-RJ. HORAS EXTRAORDINÁRIAS TRABALHADAS NAS ELEIÇÕES DE 2008. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE, EM RAZÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA, POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA E CAUSALIDADE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20, 3º E 4º, CPC. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Ação em que o Autor (SISEJUFE-RJ) postula a declaração de nulidade dos Atos nos 748/2008 e 749/2008, que vedam o pagamento de pecúnia por horas extras trabalhadas pelos servidores do TRE-RJ nas eleições de 2008. 2. Ofício com data posterior à do ajuizamento da ação, comunicando que as horas extraordinárias seriam pagas, a caracterizar a perda de objeto superveniente da ação. 3. No que tange aos honorários advocatícios, sendo inaplicável o princípio da sucumbência, deve o julgador utilizar o critério da causalidade para determinar a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sob pena de quem não deu causa à propositura da demanda e à extinção do processo se ver prejudicado. 4. A jurisprudência do Colendo STJ é pacífica no sentido de que a falta do interesse de agir superveniente não desonera a parte ré do pagamento dos honorários advocatícios se, quando da propositura da ação, existe esse interesse. Precedentes. 5. O Artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil dispõe que, nos casos em que a Fazenda Pública for a sucumbente, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, balizando-se nas circunstâncias das alíneas a, b e c, do 3º, do referido dispositivo, não estando adstrito aos limites percentuais neste estabelecidos. No caso em apreço, considerando a matéria tratada nos autos, a ponderação entre o conteúdo econômico da demanda e a sua complexidade, depreende-se que o quantum dos honorários advocatícios a que condenada a União Federal deve ser fixado em 05% (cinco) por cento sobre o valor atribuído à causa (R\$ 2.000,00), ou seja, de R\$ 100,00 (cem reais). 6. Recurso do SISEJUFE-RJ parcialmente provido, com reforma parcial da sentença, tão-somente, para condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 05% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, na ausência de condenação, conforme o Artigo 20, 3º e 4º, CPC. (AC 201051010120820, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/12/2014). Diante do exposto, acolho à preliminar de falta de interesse de agir superveniente e DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 05 de março de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0009372-10.2011.403.6000** - VITOR BRITO DE MORAES BRASILEIRO X ANA MARIA SZESNY DE MORAES (MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)  
VISTO EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

**0000431-37.2012.403.6000** - LAERCIO ARAUJO DE OLIVEIRA (MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X UNIAO FEDERAL  
PROCESSO Nº 0000431-37.2012.403.6000 AUTOR: LAERCIO ARAUJO DE OLIVEIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária, pela qual o autor pretende que a ré seja condenada a indenizá-lo por danos morais (a serem arbitrados judicialmente), materiais e lucros cessantes (a serem apurados por meio de laudo pericial), por ele sofridos em decorrência de prisão indevida. Alega que, em razão de uma carta anônima, endereçada à Polícia Federal de Ponta Porã/MS, foi denunciado pelo MPF em 17/10/2000; preso preventivamente no dia 23/10/2000; condenado à pena de 16 anos e 11 meses de reclusão em 02/08/2004, pela suposta prática dos delitos de associação, tráfico, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal; e absolvido pela 2ª Turma do TRF 3ª Região, em 20/06/2006, sendo-lhe expedido alvará de soltura em 22/06/2006. Após a rejeição dos embargos declaratórios opostos pelo MPF, citado acórdão transitou em julgado em 23/01/2007. Ressalta que, por haver sido preso, processado e condenado injustamente, possui direito à indenização, nos termos em que requerida, a ser suportada pela ré, enquanto Estado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/196. Citada, a ré apresentou contestação, sustentando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da conduta perpetrada pela Administração Pública, afirmando que todos os agentes públicos envolvidos no presente caso, agiram no exercício regular do direito, cumprindo com seus deveres funcionais, sem qualquer constatação de abuso de poder ou de ilegalidade a gerar a obrigação de indenizar do Estado; e que o autor somente foi preso diante do forte indício de participação como membro de quadrilha internacional de tráfico de drogas e sonegação fiscal (fls. 235/257). Trouxe os documentos de fls. 258/270. Réplica às fls. 273/277, onde o autor requereu a realização de perícia para apurar o

dano material e o lucro cessante. É o relato do necessário. Decido. Conforme já dito no relatório, a controvérsia posta cinge-se à possibilidade de condenação da ré, ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, em função de constrangimentos que teriam sido suportados pelo autor, em razão de prisão, em processo criminal, sendo que esse ato constritivo depois restou desconstituído por absolvição do acusado. O pedido de prova pericial, para a averiguação da ocorrência de dano material e lucros cessantes, sofre prejudicialidade de eventual sentença condenatória com trânsito em julgado, e por isso é impertinente nesta fase do processo. Em caso de procedência do pedido material da ação, a perícia poderá ser realizada na fase de liquidação de sentença. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, da forma como foi suscitada, confunde-se com o mérito da causa e com ele será analisada. Quanto à alegada prescrição, tem-se que o prazo prescricional a que se submete a União é o quinquenal, que se encontra previsto no art. 1º do Decreto nº. 20.910/32, não lhe sendo aplicada a prescrição trienal, prevista no art. 206, 3º, V, do Código Civil, dada a natureza especial do Decreto nº 20.910/32 (STJ, REsp n. 1.251.993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12.12.12, para os fins do art. 543-C do Código de Processo; ApelReex 00096072120044036000, desembargador federal André Nekatschalow, TRF3 - quinta turma, E-DJF3 data: 11/11/2014). Assim, uma vez que o trânsito em julgado do processo-crime em questão ocorreu em 23/01/2007 (fl. 196) e a presente ação foi distribuída em 18/01/2012, não há que se falar em prescrição. Com relação ao mérito, do exame dos autos, em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, não vislumbro motivos que justifiquem o acolhimento de sua pretensão. A jurisprudência dominante, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em relação ao assunto aqui debatido, é no sentido de que não é cabível indenização por danos morais e materiais, em consequência de posterior absolvição em ação penal, na hipótese em que a decretação da prisão cautelar foi devidamente fundamentada e se deu nos limites legais. Veja-se a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NÃO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para modificar o entendimento das instâncias ordinárias, com o objetivo de averiguar a ocorrência de danos morais decorrentes de suposta inexistência dos requisitos da prisão temporária, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o óbice do enunciado sumular 7/STJ. 2. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte entende que a prisão cautelar, devidamente fundamentada e nos limites legais, não gera o direito à indenização em caso de posterior absolvição (AgRg no REsp 1.295.573/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 16/4/12). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1266451/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 03/10/2012) No presente caso, pelos documentos constantes dos autos, infere-se que a prisão e a absolvição do autor deram-se por meio de processo criminal regular, sem a ocorrência de erro judiciário, não tendo sido demonstrada ilegalidade ou abuso por parte dos agentes estatais envolvidos. Ou seja, não houve qualquer ilegalidade ou abuso de poder desde a prisão até a absolvição do autor - sem ilicitude, não há que se falar em dano indenizável. Apesar da existência de carta anônima, a prisão preventiva do autor foi decretada com fundamento na existência de altas movimentações financeiras de depósitos em sua conta bancária, no importe de R\$ 1.284.760,85, durante o período de 09/98 a 03/2000 (fls. 62/68). Sua prisão foi mantida através da sentença proferida no Processo Criminal nº. 2000.60.02.2117-2, que o condenou pela prática dos crimes de associação (art. 14 da Lei nº 6368/76), tráfico (art. 12 da Lei nº 6368/76), lavagem de dinheiro (art. 1º, I, da Lei nº 9.613/98) e sonegação fiscal (art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90), baseada em provas testemunhais e documentais existentes nos autos (quebra de sigilo bancário). Logo, não houve arbitrariedade por parte do Juízo Federal na manutenção da prisão do autor. A decisão foi devidamente motivada/fundamentada, nos termos dos fatos e da legislação de regência, e por isso não há que se falar em obrigação estatal de indenizar. A propósito, é bom lembrar que uma das finalidades da prisão preventiva é a conveniência da instrução criminal para permitir a colheita de provas. Autoriza-se, portanto, o enclausuramento em face do interesse público. Esse risco, presentes os requisitos legais, é inerente a qualquer um que se encontre sob o espaço jurisdicional brasileiro. É um dos ônus de se viver em sociedade. Assim, a absolvição posterior do réu por falta de provas, nos termos do art. 386, VI, do CPP, não leva, necessariamente, à conclusão de vício na prisão preventiva, se, ao momento de sua decretação estavam presentes os requisitos legais para a prisão cautelar. Desse modo, embora seja evidente o sofrimento moral que isso implica, não se reconhece o direito à reparação, por não ter havido prática de ato ilícito por parte dos agentes do Estado. A questão em debate pode ser elucidada com rápida assertiva jurídica: o exercício regular do direito de investigar a ocorrência de crime, quando há indícios suficientes, e de acusar o réu, através de adequada ação penal, é manifestação lícita da atividade administrativa, e de extremo relevo para o bem estar da coletividade. A simples absolvição, sem que configurado qualquer excesso no momento dos fatos, obviamente não gera ou pode gerar o dever de indenizar. Consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, O exercício regular da atividade estatal não pode ser capaz de gerar indenização. Afinal, é preciso que tenha o agente margem de segurança e largueza para fazer o seu trabalho repressivo (RESP 200100952322, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 14/04/2003 PG:00213). Ademais, salienta-se que a prisão, por ordem escrita e devidamente fundamentada da autoridade judiciária, é expressamente autorizada pelo art. 5º, inc. LXI, da Constituição Federal. A propósito,

confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRISÃO PREVENTIVA REGULARMENTE DECRETADA. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. Não é cabível indenização por danos morais e materiais, em face de posterior absolvição na ação penal, na hipótese em que a decretação da prisão cautelar foi devidamente fundamentada e nos limites legais. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. No presente caso, a prisão do autor deu-se por meio de processo criminal regular, sem a ocorrência de erro judiciário, não tendo sido demonstrada ilegalidade ou abuso por parte dos agentes estatais envolvidos. 3. A absolvição posterior por falta de provas, nos termos do art. 386, VI, do CPP, não leva, necessariamente, à conclusão de vício na prisão preventiva, se, ao momento de sua decretação estavam presentes os requisitos legais para a prisão cautelar. Ausente, portanto, o direito à reparação. 4. Apelação não provida. (AC 8888120044014100, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:30/01/2013 PAGINA:142.) RESPONSABILIDADE CIVIL. PRISÃO PREVENTIVA. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O fato de ocorrer a posterior absolvição ou a impronúncia de quem, antes, para garantia da persecução criminal, fora preso preventivamente, não enseja necessariamente direito à indenização. A reparação há de existir se caracterizada a ilegalidade da prisão, e nada neste sentido foi alegado ou comprovado. Pretensão baseada na posterior constatação da inocência do acusado, o que não gera o dever de indenizar. Alegadas privações sofridas durante a custódia estatal que também não restaram comprovadas. Recurso desprovido. (AC 201151100017728, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/01/2013.) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRISÃO CAUTELAR PREVENTIVA. LEGALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSO DE AUTORIDADE. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO 1. Cinge-se a controvérsia à ocorrência de danos morais e materiais, em razão de prisão revogada por decisão judicial absolutória, prolatada por este Tribunal em sede de apelação, ao julgar inexistirem provas suficientes para a condenação da autora, nos termos do art. 386, VII, do CPP. 2. Os atos judiciais típicos consistem naqueles praticados pelo magistrado no exercício da atividade jurisdicional. Nesses casos, a CF/88 estatui expressamente, em seu art. 5º, LXXV, as hipóteses que admitem a responsabilização civil do Estado: erro judiciário e ficar o réu preso além do tempo fixado na sentença. 3. Neste sentido, é possível observar que, em se tratando de atos jurisdicionais típicos, a responsabilidade estatal por erro judiciário segue a teoria subjetiva. A Constituição, ao garantir a indenização nestes casos, estabeleceu a necessidade de se averiguar se o Magistrado procedeu com dolo ou fraude. 4. No caso sub judice, a prisão cautelar da autora, bem como sua condenação em primeira instância, possuem natureza de ato judicial típico e foram realizadas em conformidade com o ordenamento jurídico, por autoridades competentes e em obediência ao devido processo legal. Não houve qualquer desrespeito ou violação aos direitos fundamentais da apelante, conforme se infere de seu depoimento acostado aos autos. 5. A absolvição criminal pela ausência de provas, por si só, não gera direito a uma indenização por danos morais e materiais em razão da prisão cautelar que tenha sido regularmente decretada no decorrer do processo. Nesta perspectiva, acosta-se ao entendimento proferido pelo magistrado a quo - mais próximo das partes e das provas - quando concluiu: (...) a reparação civil apenas poderá ser configurada quando, no caso concreto, os elementos apontarem a efetiva ocorrência de dano decorrente do recolhimento a prisão ou, ainda, quando restar verificado que a ordem prisional encontrava-se eivada de vício ou erro Judiciário (...) 6. Não existe nos autos nenhum documento comprobatório dos prejuízos financeiros suportados pela autora em decorrência da prisão. O ressarcimento por danos patrimoniais requer a sua comprovação em juízo, não bastando a simples alegação. Apelação Improvida. (AC 00004921020124058305, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::04/09/2014 - Página::113.) Dessa forma, concluo que o exercício regular de um direito, mesmo que gere constrangimento ao seu destinatário, não gera direito à indenização, diante do supraprincípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Para tanto, seria necessário que a prisão tivesse sido realizada com ilegalidade ou com abuso de poder, o que não foi demonstrado no caso dos autos. Diante de tais fundamentos, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Ao SEDI para a regularização da representação do autor, conforme noticiado às fls. 280/281. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 04 de fevereiro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0006139-34.2013.403.6000** - EDSON LOUVEIRA DE SOUZA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Havendo justificativa plausível, agende-se nova data com a perita, intimando-se as partes. Depreque-se a perícia sócio-econômica.

**0013236-85.2013.403.6000** - MARCIA ALMEIDA DA SILVA NUNES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando os termos da petição 102/103, bem como o lapso temporal decorrido, intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, informar o resultado da avaliação médica efetuada no mês de janeiro do corrente ano. Após, dê-se vista ao réu.

**0000245-43.2014.403.6000** - GERALDO NILSON DOS REIS LIMA X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO BRAZ LTDA(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCESSO Nº: 0000245-43.2014.403.6000 AUTORES: GERALDO NILSON DOS REIS LIMA e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO BRAZ LTDARÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA S E N T E N Ç A Sentença Tipo CGERALDO NILSON DOS REIS LIMA e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO BRAZ LTDA ajuizaram a presente ação objetivando o reconhecimento da prescrição da pena de perdimento dada aos seus bens ou a declaração da ineficácia da decisão administrativa diante da falta de proporcionalidade na aplicação da pena, com a liberação dos bens do encargo de fiel depositário. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 53/54). Contra citada decisão, os autores interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 88/104), ao qual foi negado seguimento (fls. 285/290). O IBAMA apresentou contestação alegando inexistência de prescrição intercorrente e da pretensão punitiva, bem como legalidade da apreensão e destinação do veículo, requerendo a improcedência da ação (fls. 132-140). Intimados para réplica e especificação de provas, os autores apresentaram petição desistindo da ação (fl. 293). Manifestação da parte ré à fl. 295, condicionando sua aceitação ao pedido de desistência à renúncia da parte autora ao direito no qual se funda a ação. É o relatório. Decido. A discordância da parte ré afigura-se ilegítima, já que não fundada em motivo razoável. Constitui-se abuso de poder processual pretender a renúncia de direito da parte autora para concordar com eventual pedido de desistência da ação, conforme precedente que ora cito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, 4º, do CPC. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 267, 4º, do CPC, decorrido o prazo de resposta, é imprescindível o consentimento da parte ré para que possa ser acolhido o pedido de desistência do autor. 2. A simples oposição do réu não deve constituir empecilho legal para o acatamento do pedido de desistência. A sua discordância deve ser devidamente fundamentada com a exposição de razões suficientemente plausíveis e juridicamente relevantes para legitimar a recusa da parte demandada. 3. Sem razão relevante, apenas com a alegação de condicionante de concordância à renúncia do direito posto em discussão, bem como, não demonstrando o prejuízo advindo com a extinção do processo sem a resolução do mérito, inviável a discordância apresentada. 4. Apelação do INSS desprovida. (AC 30814920144019199, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:04/11/2014 PAGINA:103.) Assim, não obstante existir norma que exija a anuência do réu ao pedido de desistência do autor (art. 267, 4º, do CPC), entendo que tal lei não obriga o desistente a renunciar ao seu direito, o que, aliás, iria de encontro aos postulados do nosso ordenamento jurídico. Além disso, no caso, não há comprovação ou sequer alegação de que a homologação da desistência da ação causaria prejuízo ao réu. Merece, portanto, ser acolhido o pedido de desistência formulado pela parte autora. Pelo exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELOS AUTORES e declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os autores no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 26 c/c 20, 3º e 4º, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 05 de março de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0003536-51.2014.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X SISTAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - EPP(MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO) X ANTONIO CARLOS MOREIRA CHAVES

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003536-51.2014.403.6000 AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT RÉUS: SISTAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP E ANTONIO CARLOS MOREIRA CHAVES SENTENÇA Sentença tipo A Trata-se de Ação Cominatória, com pedido de tutela antecipada, pela qual se busca provimento jurisdicional que determine aos réus a entrega, à autora, da Certidão Negativa de Débito obra, com arrimo na legislação e no disposto pelo contrato firmado pelas partes, bem como que seja estabelecida multa diária no caso de descumprimento da ordem judicial. Como fundamento, a autora alega que a empresa ré logrou-se vencedora do processo licitatório para a Reforma e Ampliação do prédio da Agência do Correio em Ponta Porã/MS. Ato seguinte, foi celebrado o Contrato nº 25/2010, nos termos previstos nas

Especificações Técnicas do Edital e seus anexos, e iniciada a obra em 12/07/2010, sendo esta entregue à autora em 18/04/2011. Aduz que referida ré deixou de entregar a Certidão Negativa de Débito da obra, juntamente com os documentos referentes à última medição, conforme determinado no item 27.2, g, da Especificação Técnica da obra (parte integrante do contrato), salientando que esse documento é imprescindível para a regularização da edificação perante o Serviço de Registro de Imóveis competente. Informa que, em razão das inúmeras tentativas, sem êxito, junto à empresa ré, dirigiu-se à Receita Federal do Brasil e protocolou o Ofício/GAB/DR/MS - 092/2014, objetivando buscar ela própria a emissão da CND da obra. Todavia foi lhe informado que a baixa do CEI e expedição da CND deveria partir da empresa Ré, ao passo que foi ela quem efetuou o cadastro da obra perante a Receita Federal - fl. 05; dessa forma se viu compelida a interpor a presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/382. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a oitiva da parte requerida (fl. 384). Em sua contestação, os réus informaram que somente em 02/06/2014 foi possível a obtenção do documento aqui requerido, trazendo aos autos a CND da obra. Impugnaram, porém, o valor da causa, pedindo a redução para o patamar mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, ante o cumprimento do pedido, requereu o arquivamento da presente ação (fls. 392/394). Juntou os documentos de fls. 395/406. Intimada, a autora apresentou manifestação alegando a existência de inconsistência na metragem da área de reforma e acréscimo informada na CND, e a constante do Alvará de Construção nº 86/2011 e Carta de Habite-se nº 98/2011, requerendo a retificação da CND. Em relação à impugnação ao valor da causa, alegou a inadequação da via eleita (fls. 412/415). A impugnação ao valor da causa não foi conhecida por haver sido apresentada no corpo da contestação e não em apartado, nos termos do art. 261 do CPC (fl. 416). Manifestação dos réus às fls. 419/420. Petição da autora informando que efetuou a averbação pretendida, de forma a regularizar a situação do imóvel em face de ampliação executada pela empresa ré, razão pela qual requer a extinção do feito pela perda do objeto, com a condenação dos réus nas custas, honorários advocatícios e demais cominações legais (fls. 428/429). Juntou o documento de fls. 430/431. É o relatório. Decido. Pelo que se vê da resposta apresentada nos autos (fls. 392/394) e, bem assim, do documento de fl. 406, os réus reconheceram o direito da autora de obter a Certidão Negativa de Débito obra, conforme disposto no contrato por eles firmado. O documento de fls 430/431 demonstra que a pretendida regularização da edificação do imóvel junto ao Serviço de Registro de Imóveis, mediante a averbação da ampliação executada pela empresa ré, já foi efetuada pela autora. Pelo exposto, diante do reconhecimento jurídico do pedido pelos réus, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante do disposto no art. 26 caput, do CPC, condeno os réus no pagamento pro rata de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 05 de março de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0004817-42.2014.403.6000** - CARLOS AUGUSTO ROSA DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria nº7/2006, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007288-31.2014.403.6000** - MARIA NOGUEIRA MUSSI (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Na decisão de fls. 22-23, foi decidido que, diante do longo período entre o requerimento junto ao INSS e o atual pedido jurisdicional, a concessão do benefício assistencial pela via judicial se mostraria uma invasão de área de competência administrativa, como foi dito: Na hipótese vertente, a autora conta ter pleiteado e obtido administrativamente o benefício assistencial do idoso, em novembro de 2005, porém em seguida, no mês, tal benefício foi cessado pela Autarquia Previdenciária, sem justificativa cognoscível de plano. Sendo assim, passando mais de 8 anos, reconhecer o direito da autora à referida benesse, sem prévio requerimento administrativo, seria suprimir a instância administrativa, substituindo-a pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade. Diante disso, foi determinada a suspensão do Feito para que a autora realizasse novo pedido na via administrativa, sendo que, se fosse deferido o pedido, ela deveria requerer a desistência da ação. Caso fosse negado o pedido, voltaria esta ação a tramitar normalmente. No entanto, ao dirigir-se ao INSS, ao invés de fazer outro pedido do Benefício Assistencial-LOAS, ela requereu cópias do antigo processo administrativo. Diante do equívoco da parte da autora, reitero a decisão determinando a suspensão do Feito por 60 (sessenta) dias para que ela comprove novo pedido na via administrativa, devendo requerer desistência da presente ação caso seja o pedido deferido, e, caso indeferido, comunicar nos autos para a continuidade do trâmite desta ação. Intime-se.

**0001360-65.2015.403.6000** - RODRIGO MARTINS DOS SANTOS (MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS015810 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da portaria nº7/2006, será a parte autora intimada para réplica à contestação, bem como para

especificar provas.

**0002106-30.2015.403.6000 - JOAQUIM FREITAS(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

O valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda; no caso, o valor atribuído foi, aparentemente, superestimado (R\$50.000,00), se comparado com o proveito econômico perseguido pela parte autora (levando-se em conta os documentos juntados). Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa, quando o valor apresentado pelo autor for discrepante do real valor econômico da demanda. (RESP 652697).No caso, há que se aclarar essa situação, considerando que o valor da causa fixa competência para o processamento da demanda, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001.Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, ou, se for o caso, justificar o valor atribuído, juntando documentos pertinentes (ex.: laudo, planilha, etc.), nos termos do Art. 283 do Código de Processo Civil.

**0002108-97.2015.403.6000 - CAROLINA DE JESUS DA ROCHA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

O valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda; no caso, o valor atribuído foi, aparentemente, superestimado (R\$50.000,00), se comparado com o proveito econômico perseguido pela parte autora (levando-se em conta os documentos juntados). Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa, quando o valor apresentado pelo autor for discrepante do real valor econômico da demanda. (RESP 652697).No caso, há que se aclarar essa situação, considerando que o valor da causa fixa competência para o processamento da demanda, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001.Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, ou, se for o caso, justificar o valor atribuído, juntando documentos pertinentes (ex.: laudo, planilha, etc.), nos termos do Art. 283 do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001798-91.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009746-21.2014.403.6000) A M FIGUEIREDO LTDA - ME(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)**

**AUTOS Nº. 0001798-91.2015.403.6000EMBARGANTES: A M FIGUEIREDO LTDA. - ME E**

**OUTROSEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALDECISÃO**Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução por meio dos quais buscam os embargantes a extinção da execução sem resolução do mérito, por incerteza do título de crédito bancário; e, no mérito, a improcedência da execução, em razão da cobrança ilegal de juros de forma capitalizada, multas e encargos financeiros abusivos, e a nulidade das garantias pessoais prestadas aos instrumentos de crédito objeto do Feito. Pedem a condenação da embargada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, e ônus inerentes à sucumbência. É o relatório. Decido.

Tempestividade Inicialmente, analisando a observância do prazo legal para a oposição de embargos, verifico que eles são intempestivos, em relação à segunda e ao terceiro embargantes (Marcia Maria de Souza Gomes e Ailton Carlos da Costa Figueiredo). O prazo para oferecimento de embargos é individual e autônomo, computado a partir da juntada do mandado citatório de cada executado, ex vi do art. 738, 1º, do CPC: Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).A segunda embargante foi citada por meio do mandado nº 2778/2014 SD01, juntado aos autos principais em 17/11/2014; já o segundo embargante, por meio do mandado nº 2521/2014 SD01, juntado aos autos em 02/12/2014. Assim, quando da propositura dos presentes embargos (20/02/2015), já havia decorrido o prazo legal. Diante do exposto, declaro extintos os presentes embargos à execução, sem resolução do mérito, em relação a Marcia Maria de Souza Gomes e a Ailton Carlos da Costa Figueiredo, com fulcro no art. 739, I, do CPC.

PreliminarA questão preliminar levantada (nulidade da execução por falta de liquidez do título executivo) pelos embargantes/executados é questão de mérito, e será analisada após ser oportunizado o contraditório à parte embargada/executada.MéritoObserve que o outro fundamento dos presentes embargos é o excesso na execução; no entanto, a embargante não informou o valor exato que entende correto, nem apresentou a respectiva memória

de cálculo. O Código de Processo Civil, em seu artigo 739-A, 5º, preceitua: Art. 739-A..... 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Impende ressaltar que este Juízo, em casos análogos, vinha concedendo prazo à parte embargante, para emenda da inicial, oportunizando a apresentação da memória do cálculo, antes da intimação da parte contrária, a fim de se evitar cerceamento de defesa. Contudo, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a determinação contida no art. 739-A, 5º, do CPC, não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, ilidir os propósitos maiores de celeridade e de efetividade do processo executivo - propósitos esses igualmente constitucionais e fundamentais no Estado Democrático de Direito (STJ - Corte Especial - EREsp 1267631/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013). Ademais, o pedido de perícia contábil, formulado na inicial, não exige a parte embargante do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Nesse sentido: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADO EXCESSO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DO CÁLCULO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EXIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º. DO CPC. INVIABILIDADE DE EMENDA À INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, quando o fundamento dos Embargos for o excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, declinar o montante do excesso, demonstrando, por intermédio de memória discriminada do cálculo, o valor que entenda ser correto, sob pena de sua rejeição liminar. 2. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201302414859, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:..) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DA QUANTIA EXECUTADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO. 1. É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). 2. Hipótese em que o executado postula o reconhecimento do excesso do quantum debeat, oriundo de valores de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, sem apontar em planilha demonstrativa de cálculos o montante que reputa devido. 3. A rejeição liminar da ação de embargos do devedor, expressamente admitida no preceito acima citado, foi inserida no diploma processual civil com o escopo de conferir maior celeridade ao processo de execução, dentro do espírito da reforma implementada pela Lei nº 11.382/06. 4. A não realização da perícia contábil requerida na inicial não nulifica a sentença por cerceamento de defesa, pois a justificativa para a produção daquela prova, além de fundada em formulações genéricas, não exige a parte do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Precedentes deste Regional. 5. Apelação desprovida. (AC 00102546520124058300, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 05/09/2013 - Página: 348.) Diante do exposto, não conheço do fundamento de exceção de execução (cobrança ilegal de valores a título de juros capitalizados, multas e encargos financeiros abusivos). Apensem-se aos autos principais nº 0009746-21.2014.403.6000. Intime-se a embargada/exequente, nos termos e no prazo do art. 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Grande, 5 de março de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013141-89.2012.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE ALBERTO MATTOS RODRIGUES EDITAL DE CITAÇÃO Nº 7/2015 - SD01 PRAZO: 30 dias De: Jorge Alberto Mattos Rodrigues Referente: Autos de Ação de Execução nº 0013141-89.2012.403.6000 que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS move contra Jorge Alberto Mattos Rodrigues Finalidade: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima indicada(s) para que, a partir do vencimento deste edital, efetue o pagamento do principal, das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo, OU, querendo, no prazo de quinze dias, ofereça embargos nos termos dos artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. INTIMAÇÃO de que, não sendo tomada as providências de Lei acima indicadas, deverá ele indicar bens a penhora, nos termos do art. 652, 3º, c/c o art. 600, IV, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de livre penhora de bens indicados pela exequente (art. 652, 1º, do CPC). Formas de pagamento: 1 - Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o Valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). 2 - No prazo dos Embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e pagando o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção Monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. ( Art. 745-A do CPC). Obs: Quaisquer outras formas de parcelamento, no tocante a condições ou número de parcelas, deverá ser pleiteado junto à exequente. Débito em 07/12/2012 R\$ 980,86; Custas R\$ 10,64; Honorários R\$ 98,09 Total R\$ 1.089,59. Campo Grande, 22 de janeiro de 2015. (a) RICARDO DAMASCENO DE

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002518-34.2010.403.6000** - LENY TUR EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

VISTO EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de f. 129, considerando que dos presentes autos não houve determinação de averbação de gravame, fazendo-se, pois descabida a pretensão de oficiamento para que se proceda a qualquer levantamento nesse sentido. Intime-se a impetrante. Após, cumpra-se a parte final do despacho de f. 126 (arquivamento).

**0002208-48.2012.403.6003** - EXTINFER COMERCIO DE EXTINTORES LTDA ME(SP279963 - FABIANO FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo CREA, no efeito devolutivo. Intime-se a IMPETRANTE para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0000376-40.2013.403.6004** - ALINE MARQUES LOPES(MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS  
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a impetrante intimada dos documentos juntados às f. 138/150.

**0002120-14.2015.403.6000** - FERNANDO HENRIQUE NOVAES(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca o impetrante provimento jurisdicional que determine o adiamento da sua convocação para prestação do serviço militar inicial. Aduz, para tanto, que em julho de 2013 foi convocado para prestar serviço militar obrigatório e, em razão de estar matriculado em curso de residência médica em Cirurgia Geral, obteve medida liminar, confirmada por sentença, que lhe garantiu o adiamento de tal ato até o término do referido curso, previsto para amanhã, dia 28/02/2015. Narra que recebeu um telefonema por parte do Exército informando acerca de sua reconvocação automática, em razão do fim do prazo concedido judicialmente. Narra ainda que realizou concurso público para dar continuidade aos seus estudos e obteve aprovação para a subespecialidade em Cirurgia Plástica, com início em 02/03/2015 e término em 28/02/2018. Por fim, aduz que, diante da data em que foi divulgada a sua aprovação no certame, não foi possível atender ao prazo limite fixado pela Administração para formulação de pedido de adiamento. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/23. É a síntese do necessário. Decido. Observo, de início, que compartilho do entendimento de que, em casos como o dos autos, se faz necessário o prévio indeferimento administrativo, mas desde que se possa aguardar tal providência. No entanto, neste caso tenho que está configurada a urgência da medida, eis que o prazo do adiamento concedido anteriormente (através de decisão judicial proferida no mandado de segurança nº 0008054-21.2013.403.6000, fls. 18/22), encerra-se amanhã. Nesse passo, tenho por bem apreciar, desde já e independentemente da apresentação do prévio indeferimento administrativo, o pedido liminar constante da inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. O art. 4º da Lei nº 5.292/67, com a redação dada pela Lei nº 12.336/2010, estabelece que: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. A Lei do Serviço Militar, nº 4.375/64, em seu art. 29, alínea e, prevê que: Art 29. Poderão ter a incorporação adiada: (...)e) os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em institutos de ensino (IEs) destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários até o término ou a interrupção do curso. Ora, pelo que se vê da legislação de regência, o médico que estiver cursando residência médica ou pós-graduação, tem direito a ter sua incorporação no serviço militar adiada até o término do curso, nos termos em que ora almejado pelo impetrante. No caso, o impetrante comprovou,

satisfatoriamente, estar devidamente matriculado no Programa de Residência Médica na área de Cirurgia Plástica, oferecido pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, com início em 02/03/2015 e término em 28/02/2015 (fl. 14). Quanto ao fato de se tratar de um segundo adiamento, observo que a primeira residência médica cursada pelo impetrante - Cirurgia Geral - constituiu-se como pré-requisito para a segunda - Cirurgia Plástica, a caracterizar uma extensão daquela. A respeito, colaciono o seguinte julgado:SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. RESIDÊNCIA MÉDICA. ADIAMENTO DA INCORPORAÇÃO. 1. A Lei nº 5.292/67, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes ou profissionais da área de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, prevê o adiamento da incorporação pelo prazo do respectivo curso (art. 8º). 2. A residência médica nada mais é do que a complementação do curso de medicina, sendo possível obter novo adiamento para a realização da mesma. 3. O autor demonstrou que, para a residência em cirurgia plástica, deveria anteriormente ter concluído residência em cirurgia geral, razão por que devido um terceiro adiamento até a conclusão da especialidade almejada. 4. A medida não fere o interesse público, pois, ao contrário, garante que o serviço militar seja prestado por profissional especializado. 5. Apelação e remessa oficial improvidas.(AC 9604495852, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 02/02/2000 PÁGINA: 153.) Portanto, ao menos em princípio, o impetrante faz jus ao adiamento pleiteado. Registro que, a medida ora concedida permitirá apenas o adiamento da prestação do serviço militar, para depois da conclusão da subespecialização que será cursada pelo impetrante a partir da próxima segunda-feira, o que, como visto, encontra amparo na legislação de regência e na jurisprudência pátria.Por fim, o impetrante demonstrou o periculum in mora, uma vez que o adiamento anterior encerra-se amanhã.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que adie o ato de convocação do impetrante, para a prestação do serviço militar inicial, até o término do curso de Residência Médica em Cirurgia Plástica, no qual o mesmo está matriculado, conforme documento de fl. 14.Notifique-se. Intimem-se, com urgência.Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

**0002506-44.2015.403.6000** - INDIANARA NOGUEIRA(MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ E MS012810 - LEONARDO DIAS MARCELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mandado de Segurança n.º 0002506-44.2015.403.6000Impetrante: Indianara NogueiraImpetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MSIntime-se a impetrante para adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico da demanda, complementando as custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do Feito, nos termos do art. 257 do CPC.Quanto ao pedido de medida liminar, como não vislumbro periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária, postergo a sua apreciação.Após a emenda da inicial, notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, conclusos para decisão. Campo Grande, 9 de março de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal

**0002507-29.2015.403.6000** - PRISCILA ALVES BULHON(MS003137 - ALCEBIADES ALVES DE OLIVEIRA E MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL

Mandado de Segurança nº 0002507-29.2015.403.6000IMPETRANTE: PRISCILA ALVES BULHON IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E OUTRO1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. A impetrante busca, por meio do presente mandamus, ordem para que a Instituição de Ensino Uniderp/Anhanguera efetue a sua matrícula em sete disciplinas em dependência, sem a cobrança de mensalidades, visto que é beneficiária do FIES. 3. Intime-se a impetrante para emendar a petição inicial, indicando o suposto ato coator praticado pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, bem como formulando o pedido direcionado a tal autoridade, a justificar a sua inclusão no polo passivo do Feito. Prazo: 10 dias. 4. Após, conclusos. Campo Grande-MS, 9 de março de 2015.RENATO TONIASSOJUIZ FEDERAL

**0002578-31.2015.403.6000** - HENRIQUE LIRA SOTOLANI - INCAPAZ X ROBERTO CARLOS RODRIGUES SOTOLANI(MS018469 - JACKSON DA SILVA FERNANDES) X COMANDANTE DO COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE - MS

VISTO EM INSPEÇÃO.O impetrante pede liminar inaudita altera parte pretendendo que a autoridade impetrada seja compelida a lhe fornecer o Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Alternativamente, pede-se que a

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul reserve vaga no curso para o qual foi selecionado. Alega que se submeteu à prova do ENEM 2014, enquanto cursava o 2º ano do Ensino Médio, e, diante do excelente rendimento obtido, logrou aprovação para ingresso no curso de Engenharia Civil da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Alega ainda que a autoridade impetrada nega-se a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ao argumento de que não atende aos requisitos da Portaria nº 075-DECEX, de 11 de agosto de 2009, a qual regula a questão no âmbito dos Colégios Militares. Defende, por fim, que a aprovação na Universidade é evento suficiente para excepcionar quaisquer outros critérios para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, além de já estar no 3º ano, a afastar a incidência da norma mencionada pela autoridade impetrada. Decido. O art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) estabelece o seguinte: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:.....II - de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente E tenham sido classificados em processo seletivo. Por conseguinte, dois são os requisitos do art. 44. O impetrante cumpriu o segundo, diante de sua aprovação através do ENEM. Porém, não concluiu o ensino médio. Não vislumbro qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato aqui objurgado (negativa em emitir certificado de conclusão do ensino médio em favor do impetrante). De acordo com a Portaria nº 075-DECEX, de 11 de agosto de 2009, do Departamento de Educação e Cultura do Exército, ato normativo aplicável ao caso específico, eis que o impetrante é aluno do Sistema Colégio Militar do Brasil, assim estabelece: Art. 1º Autorizar a concessão antecipada do Diploma de Conclusão do Ensino Médio ao aluno do Sistema Colégio Militar do Brasil (SCMB), que atender a todas as seguintes condições: a. estar cursando o 3º ano do ensino médio; b. solicitar a concessão, por intermédio de um requerimento ao Diretor de Ensino do Colégio Militar no qual está matriculado; c. ter frequentado todo o primeiro semestre letivo, sem atingir índice superior a vinte e cinco por cento de faltas neste período; d. ter sido aprovado em vestibular de meio de ano, para ingresso em estabelecimento de ensino superior; e. ter as mesmas condições de aprovação no primeiro semestre, conforme as Normas Internas de Avaliação Educacional (NIAE), à semelhança do critério de aprovação para o ano letivo considerado; f. estar, no mínimo, no comportamento bom, na ocasião do requerimento; g. ter parecer favorável do Conselho de Ensino do Colégio Militar, no qual é aluno; h. ter a homologação do Comandante do Colégio Militar, em última instância, sobre o parecer do Conselho de Ensino; i. estar adimplente com a Quota Mensal Escolar (QME). Art. 2º. Ao aluno do 1º ou 2º ano do Ensino Médio, aprovado em exame vestibular, não será concedido, sob qualquer hipótese, o Diploma de Conclusão de Ensino Médio. Como se vê, o impetrante não faz jus ao certificado, porquanto apesar de estar matriculado no 3º ano do ensino médio, ainda não cursou o primeiro semestre letivo da referida série e não foi aprovado em vestibular de meio de ano. Registro ainda que o desempenho do impetrante nos dois primeiros anos do ensino médio (fl. 19) e, bem assim, no ENEM/2014 (fl. 20), embora razoável, não é excepcional a ponto de se sobrepor aos critérios legais e garantir-lhe a progressão antecipada nos estudos. Por fim, quanto ao pedido de reserva de vaga até a apreciação do mérito, vejo que esse pleito foi formulado sem a inclusão, no polo passivo, de qualquer autoridade da UFMS, dotada de competência para atender eventual ordem judicial nesse sentido. Diante do exposto, indefiro os pedidos de liminar. Notifique a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO**

**0005889-50.2003.403.6000 (2003.60.00.005889-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) BRAULINO PUCK(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI E MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS CARREIRA X REGINALDO MAFRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X ADAO ROVARI X DAVID DROSDEK X EDUARDO JUNQUEIRA NETTO - espolio X MARIA MARANHA DOS REIS FERREIRA X CELINA BIANCHI ZAMATARO X NADIR DE SOUZA BARROS VENDRAMINI X EMILIA TEREZA ANDRADE ROMANINI X GILBERTO AQUINO X LEODORO URBANESKI X JOAO ROVARI X OTAVIO ROVARI X LUCIO ROVARI X SEBASTIAO ROVARI X JOAQUIM FERREIRA MARTINS X IRACEMA AUGUSTA DA SILVA X ANDRE HERNANDES GARCIA - espolio X CECILIA JOANA SZMAINSKI MAFRA(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X PEDRO ROVARE X SIDNEY ZAMATARO(SP115924 - YVES ALESSANDRO RUSSO ZAMATARO E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido por DAVI DROSDECK, por 15 (quinze) dias, conforme requerido. Após, façam-se os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005418-10.1998.403.6000 (98.0005418-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005070-31.1994.403.6000 (94.0005070-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CILENE

MARCELINO DE MELLO MENDONCA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X GETULIO DIAS PEIXOTO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ZILMA ALVES DE ALMEIDA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SAMUEL XAVIER MEDEIROS(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X MARIA BERNADETE DE ALMEIDA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X HELIO GUIMARAES(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANA MARIA BERMUDEZ(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X RONALDO MARQUES DOS SANTOS(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X JOSE RAMOS PORTILHO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ALBERTO JOSE MARQUES(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROSA YONEMI YAMASHITA OSHIRO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X PAULO SERGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO(PA001963 - ROMULO FONTENELLE MORBACH) X LUCIA MAGALHAES LEMGRUBER(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANA CRISTINA DE PINHO VIEIRA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X GRASIELA MERICE CASTELO CARACAS DE MOURA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X JOSE DE CASTRO NETO(MS010212 - FERNANDA MOLINAR DE CASTRO DEL PINO) X UNIAO FEDERAL X CILENE MARCELINO DE MELLO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF X UNIAO FEDERAL X GETULIO DIAS PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X ZILMA ALVES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X SAMUEL XAVIER MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X MARIA BERNADETE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X HELIO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA BERMUDEZ X UNIAO FEDERAL X RONALDO MARQUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE RAMOS PORTILHO X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JOSE MARQUES X UNIAO FEDERAL X ROSA YONEMI YAMASHITA OSHIRO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUCIA MAGALHAES LEMGRUBER X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA DE PINHO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X GRASIELA MERICE CASTELO CARACAS DE MOURA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE CASTRO NETO  
VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de f. 909-verso. Intime-se o executado PAULO SERGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a proposta apresentada pela União Federal à f. 836-verso.

**0007033-78.2011.403.6000** - ALIRION GASQUES BAZAN(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALIRION GASQUES BAZAN

VISTO EM INSPEÇÃO. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005352-59.2000.403.6000 (2000.60.00.005352-0)** - DEMOGENES RODRIGUES(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Diante do julgamento definitivo do presente Feito, conforme peças de f. 190/219, dê-se vista às partes. Prazo: cinco dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 999**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001637-57.2010.403.6000 (2010.60.00.001637-1)** - MARIA JOSE NASCIMENTO DE SOUZA(MS008460 -

LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Em razão da designação deste magistrado para atuar na titularidade da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Corumbá/MS de 23/03/2015 a 27/03/2015, com prejuízo das funções exercidas nesta 2ª Vara Federal, redesigno para o dia 10/04/2015 às 13h30min a audiência marcada nestes autos.Intimem-se.Campo Grande-MS, 10/03/2015. FERNANDO NARDON NIELSEN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0004601-23.2010.403.6000** - SINPEF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição n. 2015.60000009796-1 (f. 176-177) e os documentos que a instruem.Após, conclusos.Intime-se.

**0011411-14.2010.403.6000** - JOANA DANTAS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/04/2015, às 16h.Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, arrolarem testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, observando-se, inclusive, os róis já apresentados pela corrê Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e pela autora nas petições de f. 203-204 e 223-224, respectivamente.Intimem-se.

**0000040-19.2011.403.6000** - RAMONA ANTONIO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o esclarecimento prestado pelo perito às f. 125.

**0000835-25.2011.403.6000** - MARIANA RASLAN PAES BARBOSA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a apelada (FUFMS) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0012097-69.2011.403.6000** - CROSS CONSTRUTORA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito as fls. 1498-1499.

**0001990-29.2012.403.6000** - APARECIDO DE SOUZA DOIRADO(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 161 e documentos seguintes.

**0009870-72.2012.403.6000** - LIDIANE SOUZA RODRIGUES(MS014743 - ELIETH LOPES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem a as condições da ação bem como os pressupostos processuais.Declaro, então, saneado o processo.Fixo como pontos controvertidos a incapacidade da autora para qualquer trabalho, bem como a impossibilidade de sua família em prover o seu sustento.Foi requerida a produção de prova pericial e laudo social.E, de fato, entendo necessária a realização de tais provas.Para a realização da perícia médica nomeio como Perito Judicial o Dr. José Roberto Amin, com endereço arquivado em Secretaria.Os quesitos do juízo são:1) A autora é portadora de alguma patologia? Qual2) A patologia possui tratamento? Qual? É disponibilizado pelo Sistema Público de Saúde? É possível afirmar que com o tratamento, haverá cura ou melhora?3) A parte autora pode ser considerada uma pessoa incapaz para todo e qualquer tipo de labor? A patologia que a acomete a incapacita para os atos da vida cotidiana, como, por exemplo, higiene, alimentar-se, vestir-se?4) A autora pode ser enquadrada como uma pessoa deficiente?5) Em caso positivo, a parte autora necessita de cuidados especiais e permanentes?6) Há algum esclarecimento adicional que o sr. Perito queira consignar?Já para a realização do levantamento sócio-econômico, nomeio como Perita Judicial a assistente social Srª Rosa Delia de Moura, com endereço arquivado em Secretaria, devendo a mesma realizar uma análise da vida da autora e de sua família, devendo, inclusive responder aos seguintes pontos.Quesitos do Juízo.1) A parte autora

vive sozinha? Se não com quem?2) A casa onde reside é alugada, própria ou cedida?3) A parte autora trabalha ou desempenha alguma atividade que lhe garante renda? Se não, como mantém a sua sobrevivência?4) Quais as condições da residência onde vive a autora (higiene, conservação, móveis, etc)5) É possível afirmar que a autora possui condições de desempenhar as atividades cotidianas (higiene, vestimentas, alimentação) e /ou laborais?6) Há outros esclarecimentos adicionais?Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos. Faça-se constar do mandado que os quesitos devem se referir tão somente sobre os pontos controvertidos relacionados acima, não podendo versar sobre questão de direito.Após, intimem-se os peritos sobre suas nomeações, bem como que, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários ficam fixados desde já no máximo da tabela.Intimem-se.Campo Grande-MS, 05 de março de 2015.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0011235-64.2012.403.6000** - NOEMIA DE OLIVEIRA LOURENCO(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

Em razão da designação deste magistrado para atuar na titularidade da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Corumbá/MS de 23/03/2015 a 27/03/2015, com prejuízo das funções exercidas nesta 2ª Vara Federal, redesigno para o dia 10/04/2015 às 15h30min a audiência marcada nestes autos.Intimem-se.Campo Grande-MS, 10/03/2015. FERNANDO NARDON NIELSEN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0003508-20.2013.403.6000** - SEMENTES SAFRASUL LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

De uma análise dos autos, vejo que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) A colheita, por parte da autora, de sementes nos lotes/campos cujas inscrições requereu ao MAPA e que ainda não haviam sido homologados;b) A colheita, por parte da autora, de sementes nos lotes/campos cujas inscrições não havia requerido ao MAPA (fl. 120/121);c) A colheita de sementes, por parte das pessoas denominadas Manoel Coelho e Aparecido Coelho, para a autora, sem o respectivo registro dos lotes/campos.Ainda que as partes não tenham pleiteado provas, determino, de ofício, a produção de prova testemunhal, pelo que designo o dia 27/05/2015 às 14:00 horas para a inquirição de testemunhas. Deverão ser intimadas, na condição de testemunhas do Juízo, as pessoas Manoel Coelho e Aparecido Coelho. Intime-se a parte autora para trazer aos autos os endereços dessas testemunhas, a fim de intimá-las para a referida audiência. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para, no prazo legal, oferecer rol de testemunhas. Intimem-se.Campo Grande, 03 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0004196-79.2013.403.6000** - MARIA AMALIA DUSSEL DOS SANTOS(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

SaneadorRequer a parte autora o reconhecimento de atividade especial (nociva) realizada no período de 01/11/1989 a 28/04/1995, com a consequente majoração de sua aposentadoria, obtida em 18/02/2009, ou, alternativamente, que lhe seja pago o benefício desde 07/08/2007.Sustenta, em suma, que no período exerceu o cargo de aeroviário junto à empresa Varig Rio Grandense (transportes aéreos) , na área de despacho de passageiros, inclusive, na pista do Aeroporto Internacional de Campo Grande.Ao contestar o pleito, o réu sustentou que não basta a comprovação do cargo, mas, sim, o efetivo desempenho da atividade nociva.Em réplica, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial.As partes são legítimas e estão devidamente representadas.Declaro, pois, saneado os presentes autos.Fixo como ponto controvertido o fato de ter ou não a demandante laborado na pista do Aeroporto Internacional de Campo Grande, de forma habitual e permanente.Assim, defiro a produção de prova testemunhal, para o que designo a data de \_\_05/05/2015 às 14\_\_h00\_min.Indefiro, por ora, a realização de prova pericial, eis que a parte autora desempenhou a função há mais de vinte anos.Intimem-se as partes do teor desta decisão, bem como para depositar, no prazo legal, o rol de testemunhas. .Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande-MS, 05 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0010708-78.2013.403.6000** - RENATA QUEIROZ ALVES NAKAMURA X JAQUELINE ALVES NAKAMURA X ANA NAKAMURA - INCAPAZ X LUCAS NAKAMURA - INCAPAZ X RENATA QUEIROZ ALVES NAKAMURA(MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, declaro, pois saneado os presentes autos.Instados a se manifestarem sobre a produção de provas, apenas o réu requereu o depoimento pessoal da ré Renata Queiroz

Nakamura.Fixo como ponto controvertido o fato de Lyo Nakammura estar segurado junto ao RGPS na data de seu óbito, bem como se o mesmo encontrava-se desempregado.A fim de não haver alegações de cerceamento de defesa, defiro a prova solicitada e designo audiência de instrução para 20/05/2015 às 14h00min, para tomada do depoimento da cônjuge do falecido, bem como de eventuais testemunhas arroladas.Intimem-se as partes do teor deste despacho bem como para, querendo, depositarem rol de testemunhas, no prazo legal.Intimem-se.

**0014799-17.2013.403.6000** - JOSE ROBERTO AMIN(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Melhor analisando os autos, verifico a possibilidade de perecimento do direito da parte autora pela prescrição, caso não seja determinada a citação da requerida, considerando a suspensão do feito até julgamento pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva.Assim, a fim de que seja interrompida a contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, inciso I do Código Civil, determino a citação da parte ré. Após a juntada do mandado de citação devidamente cumprido bem como da contestação ou da certidão de decurso de prazo para tanto, o feito deverá ser novamente suspenso até o julgamento do referido recurso.Cite-se.Intime-se.Campo Grande/MS, 03/02/2015.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

**0000579-77.2014.403.6000** - ODETE SETSUCO SHIMABUKURO(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO E MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Melhor analisando os autos, verifico a possibilidade de perecimento do direito da parte autora pela prescrição, caso não seja determinada a citação da requerida, considerando a suspensão do feito até julgamento pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva.Assim, a fim de que seja interrompida a contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, inciso I do Código Civil, determino a citação da parte ré. Após a juntada do mandado de citação devidamente cumprido bem como da contestação ou da certidão de decurso de prazo para tanto, o feito deverá ser novamente suspenso até o julgamento do referido recurso.Cite-se.Intime-se.Campo Grande/MS, 03/02/2015.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

**0000633-43.2014.403.6000** - RUBENS PINHEIRO(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO E MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Melhor analisando os autos, verifico a possibilidade de perecimento do direito da parte autora pela prescrição, caso não seja determinada a citação da requerida, considerando a suspensão do feito até julgamento pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva.Assim, a fim de que seja interrompida a contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, inciso I do Código Civil, determino a citação da parte ré. Após a juntada do mandado de citação devidamente cumprido bem como da contestação ou da certidão de decurso de prazo para tanto, o feito deverá ser novamente suspenso até o julgamento do referido recurso.Cite-se.Intime-se.Campo Grande/MS, 03/02/2015.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

**0000851-71.2014.403.6000** - GILDASIO CARLOS DE SOUZA(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO E MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Melhor analisando os autos, verifico a possibilidade de perecimento do direito da parte autora pela prescrição, caso não seja determinada a citação da requerida, considerando a suspensão do feito até julgamento pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva.Assim, a fim de que seja interrompida a contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, inciso I do Código Civil, determino a citação da parte ré. Após a juntada do mandado de citação devidamente cumprido bem como da contestação ou da certidão de decurso de prazo para tanto, o feito deverá ser novamente suspenso até o julgamento do referido recurso.Cite-se.Intime-se.Campo Grande/MS, 03/02/2015.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

**0000873-32.2014.403.6000** - MIRIAN ALVES CORREA X ENIO ALVES CORREA - ESPOLIO X ELVIRA MARIA ALVES CORREA - ESPOLIO X MIRIAN ALVES CORREA X MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA X MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA X NILTON CARVALHO DA SILVA FILHO(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 193 e documentos seguintes.

**0001281-23.2014.403.6000** - LENIZ ESTEVAO DA CUNHA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)  
Melhor analisando os autos, verifico a possibilidade de preempção do direito da parte autora pela prescrião, caso não seja determinada a citaão da requerida, considerando a suspenão do feito até julgamento pela Primeira Seão do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Assim, a fim de que seja interrompida a contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, inciso I do Código Civil, determino a citaão da parte ré. Após a juntada do mandado de citaão devidamente cumprido bem como da contestação ou da certidão de decurso de prazo para tanto, o feito deverá ser novamente suspenso até o julgamento do referido recurso. Cite-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 03/02/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0001453-62.2014.403.6000** - FABIANO DA SILVA PRADO(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)  
FABIANO DA SILVA PRADO opôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 44, que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo e declinou o feito para o Juizado Especial Federal desta Capital. Aduziu, em breve síntese, que, em 02/06/2014, houve declínio de competência sem apreciação da emenda à inicial requerida para corrigir o valor da causa de R\$ 40.000,00 para R\$ 50.000,00, apresentada através da petição de n. 20146000009525, juntada em 14/03/2014. É o relatório. Fundamento e decidido. A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 11/06/2014, contra decisão da qual foi intimado o advogado da embargante, em 09/06/2014 (f.45), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do CPC, motivo pelo qual os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Verifico que há, de fato, a omissão apontada pelo embargante, uma vez que não foi apreciada a emenda à inicial de fl. 40, que alterava o valor da causa de R\$ 40.000,00 para R\$ 50.000,00. Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais dou provimento, para o fim de sanar a omissão acima referida e admitir a emenda à inicial de fl. 40, revogando a decisão de fl. 44. Em 26/02/2014 o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seão, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Decisão extraída do sítio eletrônico do e. STJ no seguinte endereço: [https://ww2.stj.jus.br/websectj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt\\_publicacao=26/2/2014](https://ww2.stj.jus.br/websectj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt_publicacao=26/2/2014) ). No entanto, verifico a possibilidade de preempção do direito da parte autora pela prescrião, caso não seja determinada a citaão da requerida antes da suspensão do feito. Assim, a fim de que seja interrompida a contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, inciso I do Código Civil, determino a citaão da parte ré. Após a juntada do mandado de citaão devidamente cumprido, bem como da contestação ou da certidão de decurso de prazo para tanto, o feito ficará suspenso até o julgamento do referido recurso. Cite-se. Intime-se. Fica, ainda, restituído o prazo recursal. Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0001951-61.2014.403.6000** - ALICE GREFFE X DOGLACI DOS SANTOS CRISTALDO X EDSON LUIZ MESQUITA GRANJA X INACIA TEJAYA RAMOS X ORLANDO AMARO DE OLIVEIRA E SOUZA X IVANILDE FERREIRA DE SOUZA X MARILENE DE SOUZA X VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS X SONIA ALMEIDA DA ROSA GRANJA(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)  
Melhor analisando os autos, verifico a possibilidade de preempção do direito da parte autora pela prescrião, caso não seja determinada a citaão da requerida, considerando a suspenão do feito até julgamento pela Primeira Seão do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Assim, a fim de que seja interrompida a contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, inciso I do Código Civil, determino a citaão da parte ré. Após a juntada do mandado de citaão devidamente cumprido bem como da contestação ou da certidão de decurso de prazo para tanto, o feito deverá ser novamente suspenso até o julgamento do referido recurso. Cite-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 03/02/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0002099-72.2014.403.6000** - ROBERTO SOTT(MS009733 - DANIELI MANVAILER DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Melhor analisando os autos, verifico a possibilidade de perecimento do direito da parte autora pela prescrição, caso não seja determinada a citação da requerida, considerando a suspensão do feito até julgamento pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Assim, a fim de que seja interrompida a contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, inciso I do Código Civil, determino a citação da parte ré. Após a juntada do mandado de citação devidamente cumprido bem como da contestação ou da certidão de decurso de prazo para tanto, o feito deverá ser novamente suspenso até o julgamento do referido recurso. Cite-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 03/02/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0002201-94.2014.403.6000** - NEILON RAMIRES(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS015908 - MARCELO DOS SANTOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Melhor analisando os autos, verifico a possibilidade de perecimento do direito da parte autora pela prescrição, caso não seja determinada a citação da requerida, considerando a suspensão do feito até julgamento pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Assim, a fim de que seja interrompida a contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, inciso I do Código Civil, determino a citação da parte ré. Após a juntada do mandado de citação devidamente cumprido bem como da contestação ou da certidão de decurso de prazo para tanto, o feito deverá ser novamente suspenso até o julgamento do referido recurso. Cite-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 03/02/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0002235-69.2014.403.6000** - EDDIE GUTTEMBERG ALVES FERREIRA(MS013088 - EMMANUEL OLEGARIO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Melhor analisando os autos, verifico a possibilidade de perecimento do direito da parte autora pela prescrição, caso não seja determinada a citação da requerida, considerando a suspensão do feito até julgamento pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Assim, a fim de que seja interrompida a contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, inciso I do Código Civil, determino a citação da parte ré. Após a juntada do mandado de citação devidamente cumprido bem como da contestação ou da certidão de decurso de prazo para tanto, o feito deverá ser novamente suspenso até o julgamento do referido recurso. Cite-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 03/02/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0002739-75.2014.403.6000** - SIND TRAB IND REP VEICULOS E ACESSORIOS DE CAMPO GRANDE(MS016418 - CARMEM NANASHARA JORGE JAYMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Melhor analisando os autos, verifico a possibilidade de perecimento do direito da parte autora pela prescrição, caso não seja determinada a citação da requerida, considerando a suspensão do feito até julgamento pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Assim, a fim de que seja interrompida a contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, inciso I do Código Civil, determino a citação da parte ré. Após a juntada do mandado de citação devidamente cumprido bem como da contestação ou da certidão de decurso de prazo para tanto, o feito deverá ser novamente suspenso até o julgamento do referido recurso. Cite-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 03/02/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0003533-96.2014.403.6000** - JERONIMO VAZ MENDES(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Melhor analisando os autos, verifico a possibilidade de perecimento do direito da parte autora pela prescrição, caso não seja determinada a citação da requerida, considerando a suspensão do feito até julgamento pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Assim, a fim de que seja interrompida a contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, inciso I do Código Civil, determino a citação da parte ré. Após a juntada do mandado de citação devidamente cumprido bem como da contestação ou da certidão de decurso de prazo para tanto, o feito deverá ser novamente suspenso até o julgamento do referido recurso. Cite-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 03/02/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0003601-46.2014.403.6000** - ENILDA GONCALVES DUQUE(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Melhor analisando os autos, verifico a possibilidade de perecimento do direito da parte autora pela prescrição, caso não seja determinada a citação da requerida, considerando a suspensão do feito até julgamento pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Assim, a fim de que seja interrompida a contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, inciso I do Código Civil, determino a citação da parte ré. Após a juntada do mandado de citação devidamente cumprido bem como da contestação ou da certidão de decurso de prazo para tanto, o feito deverá ser novamente suspenso até o julgamento do referido recurso. Cite-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 03/02/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0003713-15.2014.403.6000** - JOAO MARIA DE FARIA(MS016115 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Melhor analisando os autos, verifico a possibilidade de perecimento do direito da parte autora pela prescrição, caso não seja determinada a citação da requerida, considerando a suspensão do feito até julgamento pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Assim, a fim de que seja interrompida a contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, inciso I do Código Civil, determino a citação da parte ré. Após a juntada do mandado de citação devidamente cumprido bem como da contestação ou da certidão de decurso de prazo para tanto, o feito deverá ser novamente suspenso até o julgamento do referido recurso. Cite-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 03/02/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0003761-71.2014.403.6000** - KELY CRISTINA FERREIRA DE FARIAS MADRID(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Melhor analisando os autos, verifico a possibilidade de perecimento do direito da parte autora pela prescrição, caso não seja determinada a citação da requerida, considerando a suspensão do feito até julgamento pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Assim, a fim de que seja interrompida a contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, inciso I do Código Civil, determino a citação da parte ré. Após a juntada do mandado de citação devidamente cumprido bem como da contestação ou da certidão de decurso de prazo para tanto, o feito deverá ser novamente suspenso até o julgamento do referido recurso. Cite-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 03/02/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0003763-41.2014.403.6000** - MARCIA SCARABEL DE PAIVA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Melhor analisando os autos, verifico a possibilidade de perecimento do direito da parte autora pela prescrição, caso não seja determinada a citação da requerida, considerando a suspensão do feito até julgamento pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Assim, a fim de que seja interrompida a contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, inciso I do Código Civil, determino a citação da parte ré. Após a juntada do mandado de citação devidamente cumprido bem como da contestação ou da certidão de decurso de prazo para tanto, o feito deverá ser novamente suspenso até o julgamento do referido recurso. Cite-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 03/02/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0004799-21.2014.403.6000** - LUCIA FATIMA DE ALMEIDA ROSA(MS017690 - LIGIANE SANDRA SCHMIDT E MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Melhor analisando os autos, verifico a possibilidade de perecimento do direito da parte autora pela prescrição, caso não seja determinada a citação da requerida, considerando a suspensão do feito até julgamento pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Assim, a fim de que seja interrompida a contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, inciso I do Código Civil, determino a citação da parte ré. Após a juntada do mandado de citação devidamente cumprido bem como da contestação ou da certidão de decurso de prazo para tanto, o feito deverá ser novamente suspenso até o julgamento do referido recurso. Cite-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 03/02/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0005129-18.2014.403.6000** - GEREMIAS RIBEIRO DOS SANTOS(MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS E MS013779 - ANA PAULA DYSZY E MS010693 - CLARICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Melhor analisando os autos, verifico a possibilidade de perecimento do direito da parte autora pela prescrição, caso não seja determinada a citação da requerida, considerando a suspensão do feito até julgamento pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Assim, a fim de que seja interrompida a contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, inciso I do Código Civil, determino a citação da parte ré. Após a juntada do mandado de citação devidamente cumprido bem como da contestação ou da certidão de decurso de prazo para tanto, o feito deverá ser novamente suspenso até o julgamento do referido recurso. Cite-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 03/02/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0006114-84.2014.403.6000** - ARMINDO MARECO(MS014093 - DANIELA RIBEIRO MARQUES E MS013484 - HEBERTY LUIS ALVES MARIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Autos n. \*00061148420144036000\* Despacho Tendo em vista que se trata de ação previdenciária e que o valor da causa (R\$ 12.000,00) é inferior à alçada do Juizado Especial Federal, defiro o pedido de f. 194, e determino a remessa dos presentes autos àquele Juízo. Intimem-se. Campo Grande-MS, 10 de março de 2015 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - Segunda Vara

**0006297-55.2014.403.6000** - ADELICIO CELESTINO DE OLIVEIRA X ADERBAL BOGALHO JUNIOR X BRAULIO DA SILVA X ERCO CARLOS GOMES X GILVAN RODRIGUES DE MIRANDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X NEUZA AUXILIADORA BELBRAO RIBEIRO X SIDNEY SALUSTIANO VIEIRA X VALDEMIR DE OLIVEIRA RIBEIRO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Melhor analisando os autos, verifico a possibilidade de perecimento do direito da parte autora pela prescrição, caso não seja determinada a citação da requerida, considerando a suspensão do feito até julgamento pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Assim, a fim de que seja interrompida a contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, inciso I do Código Civil, determino a citação da parte ré. Após a juntada do mandado de citação devidamente cumprido bem como da contestação ou da certidão de decurso de prazo para tanto, o feito deverá ser novamente suspenso até o julgamento do referido recurso. Cite-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 03/02/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0006963-56.2014.403.6000** - CLAUDECI RODRIGUES DA COSTA(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Melhor analisando os autos, verifico a possibilidade de perecimento do direito da parte autora pela prescrição, caso não seja determinada a citação da requerida, considerando a suspensão do feito até julgamento pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Assim, a fim de que seja interrompida a contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, inciso I do Código Civil, determino a citação da parte ré. Após a juntada do mandado de citação devidamente cumprido bem como da contestação ou da certidão de decurso de prazo para tanto, o feito deverá ser novamente suspenso até o julgamento do referido recurso. Cite-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 03/02/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0008387-36.2014.403.6000** - JANOANA BRANDAO(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Melhor analisando os autos, verifico a possibilidade de perecimento do direito da parte autora pela prescrição, caso não seja determinada a citação da requerida, considerando a suspensão do feito até julgamento pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Assim, a fim de que seja interrompida a contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, inciso I do Código Civil, determino a citação da parte ré. Após a juntada do mandado de citação devidamente cumprido bem como da contestação ou da certidão de decurso de prazo para tanto, o feito deverá ser novamente suspenso até o julgamento do referido recurso. Cite-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 03/02/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0008389-06.2014.403.6000** - NORMA REGINA DA SILVA NAKASONE(MS006522 - JULIO CESAR

FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)  
Melhor analisando os autos, verifico a possibilidade de preempimento do direito da parte autora pela prescrição, caso não seja determinada a citação da requerida, considerando a suspensão do feito até julgamento pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Assim, a fim de que seja interrompida a contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, inciso I do Código Civil, determino a citação da parte ré. Após a juntada do mandado de citação devidamente cumprido bem como da contestação ou da certidão de decurso de prazo para tanto, o feito deverá ser novamente suspenso até o julgamento do referido recurso. Cite-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 03/02/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0008451-46.2014.403.6000** - CELSON DOS SANTOS ZARATIN(MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA E MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Melhor analisando os autos, verifico a possibilidade de preempimento do direito da parte autora pela prescrição, caso não seja determinada a citação da requerida, considerando a suspensão do feito até julgamento pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Assim, a fim de que seja interrompida a contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, inciso I do Código Civil, determino a citação da parte ré. Após a juntada do mandado de citação devidamente cumprido bem como da contestação ou da certidão de decurso de prazo para tanto, o feito deverá ser novamente suspenso até o julgamento do referido recurso. Cite-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 03/02/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0009831-07.2014.403.6000** - REINALDO BARBOSA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Melhor analisando os autos, verifico a possibilidade de preempimento do direito da parte autora pela prescrição, caso não seja determinada a citação da requerida, considerando a suspensão do feito até julgamento pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Assim, a fim de que seja interrompida a contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, inciso I do Código Civil, determino a citação da parte ré. Após a juntada do mandado de citação devidamente cumprido bem como da contestação ou da certidão de decurso de prazo para tanto, o feito deverá ser novamente suspenso até o julgamento do referido recurso. Cite-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 03/02/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0012211-03.2014.403.6000** - SEVERINO ALVES DE ALMEIDA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Melhor analisando os autos, verifico a possibilidade de preempimento do direito da parte autora pela prescrição, caso não seja determinada a citação da requerida, considerando a suspensão do feito até julgamento pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Assim, a fim de que seja interrompida a contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, inciso I do Código Civil, determino a citação da parte ré. Após a juntada do mandado de citação devidamente cumprido bem como da contestação ou da certidão de decurso de prazo para tanto, o feito deverá ser novamente suspenso até o julgamento do referido recurso. Cite-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 03/02/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0013517-07.2014.403.6000** - CLOVIS ANDERSON JIMENEZ LOPES X DIRLENE MARIA BORGES DE SENNA X EDVILSON SILVA DO CANTO X IVONILDE BOTTEGA X WOLNEI AVELAR DE AQUINO(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Em 26/02/2014 o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:

(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Decisão extraída do sítio eletrônico do e. STJ no seguinte endereço:

[https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt\\_publicacao=26/2/2014](https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt_publicacao=26/2/2014) ). No entanto, verifico a possibilidade de preempimento do direito da parte autora pela

prescrição, caso não seja determinada a citação da requerida antes da suspensão do feito. Assim, a fim de que seja interrompida a contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, inciso I do Código Civil, determino a citação da parte ré. Após a juntada do mandado de citação devidamente cumprido, bem como da contestação ou da certidão de decurso de prazo para tanto, o feito ficará suspenso até o julgamento do referido recurso. Cite-se. Intime-se.

**0014560-76.2014.403.6000** - DIRLEY DE SOUZA DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

PROCESSO: 0014560-76.2014.403.6000 Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a anulação do ato de licenciamento e sua reintegração às fileiras do Exército na situação de agregado, além da continuidade de seu tratamento médico, em face da ilegalidade de seu desligamento, uma vez que, no seu entender, ele não está apto para o serviço militar, em face de lesão no joelho ocorrida em razão do serviço militar, enquanto estava na caserna. Destaca que a Administração Militar não considerou a lesão como sendo oriunda do serviço da caserna, razão pela qual o licenciou mesmo estando incapaz para o serviço militar. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. De uma análise prévia dos autos, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória, dado que o autor, pelo que demonstram os documentos vindos com a inicial, especialmente o de fl. 34, acabou se lesionando enquanto prestava o serviço militar, sendo submetido a tratamento medicamentoso e fisioterápico que, enquanto prestado pela requerida, não foi suficiente para curar a lesão. Ao que tudo indica, atualmente e também por ocasião do licenciamento, não estava totalmente capaz para o serviço militar. Como já dito, o documento de fl. 34, datado de agosto de 2014 - data posterior ao seu licenciamento, que ocorreu em maio de 2014 - bem demonstra que o autor não se encontra apto para o serviço militar ao afirmar que orienta: manter acompanhamento ambulatorial com médico assistente e afastamento de funções militares conforme já se encontra, considero o caso de dor persistente ao tratamento clínico e não havendo indicação de tratamento cirúrgico e considero o paciente incapaz temporariamente ao serviço militar. Demais disso, o autor ingressou nas fileiras em março de 2011, tendo permanecido na Força por mais de um ano até a data em que a lesão em questão se apresentou - julho de 2012 - de maneira que ela teve origem enquanto ele prestava o serviço militar -, fato que indica a aparente relação entre ambos. Não é demais mencionar que a própria médica da Caserna afirmou, por ocasião de sua oitiva na Sindicância (fl. 138) que ...as lesões podem ser provenientes de movimentos repetitivos intensos e não de um fato isolado. Desse esclarecimento percebe-se a plausibilidade da existência de relação de causalidade entre o serviço militar e a lesão que acometeu o autor, já que, numa primeira análise, ele foi submetido diariamente a diversos exercícios físicos de grande intensidade, por mais de um ano desde a data de seu ingresso na Força. Tal continuidade e rigor físico exigidos de si podem, aparentemente, ter ocasionado a lesão. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado, na medida em que, aparentemente, o autor não detinha plena capacidade para o serviço militar quando de seu desligamento além do que, há aparente relação de causalidade entre o serviço militar e a lesão em discussão, de maneira que seu licenciamento se mostra, à primeira vista, ilegal. O perigo da demora reside na notória necessidade de tratamento médico especializado, ao qual o autor deve se submeter, sob pena de agravamento do seu quadro atual de saúde e percepção de vencimentos para a própria sobrevivência. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a requerida promova a imediata reintegração do autor às fileiras do Exército, na condição de agregado (art. 81, III da Lei 6.880/80) e para que lhe forneça o adequado e necessário tratamento médico, inclusive cirúrgico, se necessário, podendo o mesmo realizar serviços burocráticos, mas ficando totalmente obstada a realização de exercícios físicos de sua parte. Com a vinda da contestação, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, impugná-la, querendo, oportunidade na qual deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a requerida para a mesma finalidade. Intimem-se. Campo Grande, 04 de março de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0014902-87.2014.403.6000** - SIMONE DE OLIVEIRA RAMIRES CASTRO (MS014458 - ANDREA REGINA DE GOES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Em 26/02/2014 o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:

(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da

controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Decisão extraída do sítio eletrônico do e. STJ no seguinte endereço: [https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt\\_publicacao=26/2/2014](https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt_publicacao=26/2/2014)). No entanto, verifico a possibilidade de perecimento do direito da parte autora pela prescrição, caso não seja determinada a citação da requerida antes da suspensão do feito. Assim, a fim de que seja interrompida a contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, inciso I do Código Civil, determino a citação da parte ré. Após a juntada do mandado de citação devidamente cumprido, bem como da contestação ou da certidão de decurso de prazo para tanto, o feito ficará suspenso até o julgamento do referido recurso. Cite-se. Intime-se.

**0003695-70.2014.403.6201** - AUGUSTO NOVAES DE MOURA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS012967 - GIOVANNA RAMIRES FONSECA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Melhor analisando os autos, verifico a possibilidade de perecimento do direito da parte autora pela prescrição, caso não seja determinada a citação da requerida, considerando a suspensão do feito até julgamento pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Assim, a fim de que seja interrompida a contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, inciso I do Código Civil, determino a citação da parte ré. Após a juntada do mandado de citação devidamente cumprido bem como da contestação ou da certidão de decurso de prazo para tanto, o feito deverá ser novamente suspenso até o julgamento do referido recurso. Cite-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 03/02/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006493-25.2014.403.6000 (2003.60.00.013700-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013700-61.2003.403.6000 (2003.60.00.013700-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JAILSON SALES DE ARAUJO(MS009923 - LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. À Contadoria para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela União. Após a vinda das informações, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias e, em seguida, registrem-se para sentença.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010195-13.2013.403.6000 (90.0000676-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-20.1990.403.6000 (90.0000676-7)) NAIR ROSA CUNHA DE ALMEIDA(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X ANTONIO CHEHADE IBRAHIM ELOASTA(MS001586 - MAURO ABRAO SIUFI)

Tratam-se embargos de terceiro onde pretende a embar-gante ser mantida na posse do imóvel objeto dos autos. Houve a apresentação de contestação e réplica. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Declaro então saneado os autos. Instados a se manifestarem sobre provas, ambas as partes requereram a produção de prova testemunhal, o que fica deferido, de forma que designo o dia 26/05/2015, às 14h00 para oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se as partes, inclusive para depositarem o rol de testemunhas, no prazo legal. Campo Grande-MS, 04 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002541-48.2008.403.6000 (2008.60.00.002541-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

**0008217-74.2008.403.6000 (2008.60.00.008217-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDILBERTO GONCALVES PAEL

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

**0009638-65.2009.403.6000 (2009.60.00.009638-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDSON TAKESHI NAKAI**  
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.Custas na forma da Lei.P.R.I.C.

**0012832-73.2009.403.6000 (2009.60.00.012832-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES**  
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.Custas na forma da Lei.P.R.I.C.

**0009612-28.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NILSON DOMINGOS DA SILVA**  
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação da sentença, arquivem-se.Custas na forma da Lei.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003245-08.2001.403.6000 (2001.60.00.003245-4) - JOEL LINO PEREIRA - ME(MS008315 - KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO PAVAO PIONTI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JOEL LINO PEREIRA - ME(MS008315 - KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO PAVAO PIONTI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)**

Verifico que o RPV expedido em favor da advogada do autor já foi pago e levantado, sendo impossível sua suspensão neste momento.Quanto ao precatório do autor, oficie-se ao TRF3 solicitando a suspensão de seu pagamento até ordem posterior, tendo em vista a possível existência de erro material.Ademais, intime-se a parte exequente para manifestar sobre a petição da executada de f. 406/411.Após, retornem conclusos com urgência.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004788-94.2011.403.6000 - NILDA APARECIDA PASSOS DE ALMEIDA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDILEUZA JULIAO DOS SANTOS(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES)**

Compulsando os autos, verifico que até o momento não foi analisada a alegação de ilegitimidade ativa formulada por ambas as requeridas. Ocorre que os argumentos expendidos na decisão de fls. 257/260 afastam suficientemente tal alegação, de modo que, com base nas razões que fundamentaram aquele decisum, considero afastada a preliminar ventilada. Aliás, é vasto o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a motivação referenciada, ou per relationem, não implica em ausência de fundamentação, até mesmo quando o ato decisório reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Nesse caso, o decisum ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF/88, art. 93, IX). Nesses termos, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam.Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Tendo em vista que a pretensão da parte autora - bem como o pedido contraposto formulado pela CEF - sustenta-se no fato de a autora ser (ou não) legítima possuidora do imóvel face à destinação diversa da pactuada com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial -, fixo esse fato como sendo o ponto controvertido dos autos e, conseqüentemente, designo audiência de instrução para o dia 12/05/2015 às 14 h\_00 min.Intimem-se as partes da data designada, bem como para arrolar testemunhas no prazo legal, nos termos do art. 407 do CPC, observando-se os róis eventualmente já apresentados pelas partes (as testemunhas da requerida, fl. 330, comparecerão independentemente de intimação).Campo Grande, 05 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0000174-12.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VIVIANE BORGOS REIS X ANA PAULA DOS SANTOS LOPES(MS002844 - ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO FO)**

De uma análise dos autos, vejo que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. A ocupante do

imóvel é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de reintegração de posse, haja vista que, no caso de sentença procedente, a ordem de desocupação será emitida contra ela ou quem estiver ocupando o imóvel em discussão, a teor da pacífica jurisprudência pátria . No mais, concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Tendo em vista que a lide, aqui, gira em torno do fato de a primeira requerida ter ou não dado destinação diversa da pactuada ao imóvel adquirido com recursos do PAR (transferido o imóvel a terceiros), fixo esse fato como sendo o ponto controvertido dos autos e, conseqüentemente, designo audiência de instrução para o dia 19/05/2015 às 14 horas.Intimem-se as partes da data designada, bem como para arrolar testemunhas no prazo legal.Campo Grande, 03 de março de 2015.  
JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0000562-12.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROBERTA RIBEIRO ROCHA X RAUL RIBEIRO ROCHA X ANDREIA DA COSTA LEITE(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR)

SENTENÇA:Às f. 198 as partes comunicam a realização de acordo, requerendo a homologação.É o relatório.Decido.Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0002140-10.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FRANCIELLY KATHLYN DA SILVA(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X RENATA MARQUES DE ALMEIDA SOUZA  
Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Tendo em vista que a lide, aqui, gira em torno do fato da requerida ter ou não dado destinação diversa da pactuada ao imóvel adquirido com recursos do PAR (transferido o imóvel a terceiros), fixo esse fato como sendo o ponto controvertido dos autos e, conseqüentemente, designo audiência de instrução para o dia 13/05/2015 às 14h00min.Intimem-se as partes da data designada, bem como para arrolar testemunhas no prazo legal.Campo Grande, 05 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0004725-35.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X PERICLES ANDERSON DE SOUZA(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA)

Em razão da designação deste magistrado para atuar na titularidade da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Corumbá/MS de 23/03/2015 a 27/03/2015, com prejuízo das funções exercidas nesta 2ª Vara Federal, redesigno para o dia 10/04/2015 às 14h30min a audiência marcada nestes autos.Intimem-se.Campo Grande-MS, 10/03/2015.  
FERNANDO NARDON NIELSENJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0012492-56.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X KELLY CRISTINA GIMENES

Às f. 44 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que as partes transigiram e requer a extinção do feito.É o relatório.Decido.Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3303**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006220-90.2007.403.6000 (2007.60.00.006220-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009183-42.2005.403.6000 (2005.60.00.009183-0)) BANCO FINASA S/A(SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.O devedor não pagou espontaneamente o débito, acrescendo-se a ele a multa respectiva, totalizando,

em 10.02.2015, R\$ 2.613,09. O credor, com a planilha de cálculos dos honorários, já com a multa, pede a realização de penhora, inclusive online. Diante do não pagamento, realize-se a penhora, inclusive online. Não sendo possível a penhora de valores, manifeste-se a União Federal quanto a outros bens a serem penhorados. Após, expeça-se mandado para penhora desses bens. Realizadas a penhora e a avaliação, caso esta seja necessária, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. I-se. Campo Grande-MS, 23.02.2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3519**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001948-09.2014.403.6000** - LIVIA AMARAL DA SILVA (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOD MACHADO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DO FNDE (MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA)  
Tendo em vista a decisão de f. 187, comprove a impetrante que realizou as diligências mencionadas pela autoridade impetrada à f. 192 no prazo de dez dias. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005478-31.2008.403.6000 (2008.60.00.005478-0)** - SEGREDO DE JUSTICA (MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X SEGREDO DE JUSTICA (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X SEGREDO DE JUSTICA  
Não houve pagamento. Manifeste-se a exequente (CREAA-MS).

**Expediente Nº 3520**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0008101-10.2004.403.6000 (2004.60.00.008101-6)** - NALDO ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Converto o julgamento em diligência. Segundo o Desembargador Relator do Recurso de Apelação que anulou a sentença, não restou esclarecido se a condromalácia da qual o autor é portador teve origem com o acidente ocorrido em 2003 ou se evoluiu espontaneamente, como concluiu o primeiro perito (f. 1292, verso). Em decorrência, determinou-se a realização de nova perícia, nomeando sucessivamente dois ortopedistas, os quais declinaram do encargo alegando excesso de serviço (fls. 1309, 1327, 1328 e 1332). De sorte que foi nomeado um médico do trabalho como perito (fls. 1334 e 1343) culminando os trabalhos com o laudo no seguinte sentido (f. 1354): (...). Quanto à Condromalácia constatada no exame de imagem em 21/01/2004, portanto após praticamente dois anos do ingresso do periciado no exército, é impossível precisar com certeza científica se a doença foi adquirida durante o tempo de serviço militar prestado ou se era precedente (...) (destaquei). Respondendo a quesito da parte autora, afirmou ainda que a condromalácia do periciado foi, muito provavelmente, uma causa desencadeante das lesões no acidente (quesito II, f. 1356) (destaquei). Como se vê, o laudo não foi conclusivo acerca da questão controvertida, pois não afastou tampouco acolheu a alegada relação entre a condromalácia e as lesões do acidente. Reitere-se que a perícia não foi conduzida por ortopedista, mas por médico do trabalho. Assim, para evitar eventual nulidade da nova sentença, diante da persistência da dúvida suscitada pelo Ilustre Relator, julgo prudente a realização de nova perícia com especialista na área. Informe o autor seu endereço visando à expedição de precatória para a realização da perícia, se for o caso. Intimem-se.

**0000835-64.2007.403.6000 (2007.60.00.000835-1)** - JORGE TAKASHI TANAKA (MS009676 - ELENICE

VILELA PARAGUASSU) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LUIZ AUGUSTO MORELI SAID(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X MARZO ANDRE XAVIER BUENO(SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI)

Ficam as partes intimadas de que o perito Dr. Márcio Molinari, através de contato telefônico marcou a perícia para o dia 24 de março de 2015, às 09:30 horas, em seu consultório situado na Rua José Antônio Pereira, 782, centro, nesta capital, telefone 3349-3571.

**0014412-02.2013.403.6000** - FERNANDO TADEU DE ALMEIDA(MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI E MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

1) Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 283/295, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela. Tendo em vista que o réu já apresentou as suas contrarrazões (fls. 300), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) Dê-se ciência ao autor do Ofício e documentos de fls. 296/299. Intimem-se.

**0014510-84.2013.403.6000** - CIRILO TORRES X DOUGLAS PEREIRA RODRIGUES X FABIANE PEREIRA RODRIGUES X RODRIGO PEREIRA RODRIGUES X GISLENE DANTAS DE OLIVEIRA SANCHES X KALYNE DE SOUZA BELOTO X IRMA RZIGOSKI X TERESINHA ROSA PRETTO X SIRLEY SOUZA RONCADOR X SANDRA RAMOS MEDEIROS X SILVIA REGINA DIAS DA SILVA DA LUZ(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA E MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

1 - Observo que o substabelecimento de fls. 588 e 620 não outorga poderes para estes autos. Assim, a Federal de Seguros S/A é representada nesta ação pelos advogados outorgados às fls. 587 e 619. Anote-se. 2 - F. 641. Mantenho a audiência de instrução designada para o dia 08.04.2015, às 14:30 horas, uma vez que a petição está desacompanhada de provas e os autores outorgaram procuração para mais de um advogado. 3- Intimem-se.

**0008241-92.2014.403.6000** - ANTONIO BARBOSA MORENO(MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO E MS011790 - JAQUELINE SIMONE BARBOSA PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

1 - Baixo os autos em diligência. 2 - Esclareça o autor a petição de fls. 122-128, tendo em vista que os atos processuais lá mencionados não dizem respeito aos presentes autos.

**0008712-11.2014.403.6000** - HELIO JOAO SEVERO(MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1- Com relação ao Pró-Reitor de Gestão de Pessoas e do Trabalho da FUFMS, indefiro a petição inicial por ilegitimidade ad causam, nos termos do art. 295, II, CPC. Ao SEDI para anotações nos registros. 2- Manifeste-se a FUFMS sobre o pedido de antecipação da tutela no prazo de vinte dias. No mesmo mandado, cite-se. 3- Intimem-se.

**0000869-58.2015.403.6000** - OSVALDO FARIAS DE CASTILHO(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2328 - CARLOS FREY)

Fls. 48/51: Dê-se ciência ao INSS. Aguarde-se o prazo da contestação. Fls. 54/70: manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.

**0001650-80.2015.403.6000** - SEBASTIANA PEREIRA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao JEF, diante do valor da causa.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002833-92.1992.403.6000 (92.0002833-0)** - CLOTILDO DE ASSIS ALFONSO X ANTONIO VIDAL DE LIMA X ANSELMO RODRIGUES PEREIRA X JOSIEL CARAMALAC X HELIO BENITES FRAGA X ADEMIR INACIO DE BARBOSA X EDUARDO MENDES GARCIA X BERTILDES OLIVEIRA DE ABREU X GERSON BATISTA DE ALBUQUERQUE X MAURO AMADOR DE ALMEIDA X NEDIR MARTINS DA SILVEIRA X JOAO SOARES DA CUNHA X EDSON VICENTE DA SILVA X ANILDO SOUZA DA SILVA

X ROMALDO MILANI X GODOFREDO VARGAS X JOAO DUARTE DA SILVA X ENIO BUTZKE X ORLEY TORRES DE REZENDE X JAIR TEIXEIRA(MS006370 - NEDIR MARTINS DA SILVEIRA E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X NEDIR MARTINS DA SILVEIRA X ENIO BUTZKE X ROMALDO MILANI X EDUARDO MENDES GARCIA X GODOFREDO VARGAS X HELIO BENITES FRAGA X EDSON VICENTE DA SILVA X JOAO SOARES DA CUNHA X JOSIEL CARAMALAC X ORLEY TORRES DE REZENDE X JOAO DUARTE DA SILVA X ANILDO SOUZA DA SILVA X BERTILDES OLIVEIRA DE ABREU X ADEMIR INACIO DE BARBOSA X MAURO AMADOR DE ALMEIDA X GERSON BATISTA DE ALBUQUERQUE X ANTONIO VIDAL DE LIMA X CLOTILDO DE ASSIS ALFONSO X JAIR TEIXEIRA X ANSELMO RODRIGUES PEREIRA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO E MS006370 - NEDIR MARTINS DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)  
Fica o autor intimado de que o valor relativo ao RPV depositado em favor de Jair Teixeira encontra-se liberado no Banco do Brasil, conforme extrato de fls. 528.

**0002689-20.2012.403.6000** - MARIO GARCIA DE FREITAS(MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X MARIO GARCIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do art.10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 221/222.

#### **Expediente Nº 3521**

##### **ACAO MONITORIA**

**0000951-65.2010.403.6000 (2010.60.00.000951-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X QUALITEC INFORMATICA E SERVICOS LTDA X VINICIUS DE PAULI X KATIUSCE ELIXECE DA ROSA ARRUDA(MS016078 - CAIO CESAR MOREIRA MENEZES DE ARAUJO)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 161, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. A secretaria deverá desentranhar e triturar os documentos apresentados pela Receita Federal às fls. 157-8.Oportunamente, archive-se.

**0012582-35.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X DANIELA HARUMI SHIMABUKURO UESATO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 77, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0001368-76.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOEL MARQUES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de JOEL MARQUES.As partes apresentaram a petição de f. 96, noticiando a composição para liquidação do débito, oportunidade em que pediram a extinção do processo.Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme convencionado.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001364-11.1992.403.6000 (92.0001364-3)** - JOSE DUARTE NETO(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE E MS005346 - LEILA CUSTODIA LIMA) X UNIAO FEDERAL

June-se nestes autos cópia da decisão dos embargos nº 200160000000714.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

**0005641-84.2003.403.6000 (2003.60.00.005641-8)** - MARCIA REGINA JABRA X WALDIR CARLOS IDE(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE

BETTINI YARZON) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES)  
MÁRCIA REGINA JABRA E OUTRO propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS.As partes apresentaram a petição de folhas 649-51, noticiando a composição para liquidação do débito, oportunidade em que pediram a extinção do processo, com renúncia ao direito sobre que se fundou a ação.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 649-51, julgando extinta a ação, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Honorários, conforme convencionado.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**0012679-06.2010.403.6000** - GISELLY NOGUEIRA MOLINA(MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES BASMAGE)

GIZELLY NOGUEIRA MOLINA propôs a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIÃO.Às fls. 162-3, a autora noticia que o feito perdeu o objeto, tendo em vista que o curso de Serviço Social, modalidade à distância, da Universidade Anhanguera - Uniderp, foi reconhecido pelo Ministério da Educação, por ocasião da Portaria nº 226, de 22.5. 2013. Pediu a extinção da ação.Intimado, o réu concordou (fls. 168-9).É o relatório.Decido.Diante da informação de que a autora alcançou sua pretensão na via administrativa, não mais se verifica a necessidade desta ação, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

**0005428-92.2014.403.6000** - CEZAR JOSE MAKSOUD(MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 138, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000661-70.1998.403.6000 (98.0000661-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANTONIO CELSO MONTEIRO CATAN

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 131, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

**0002519-87.2008.403.6000 (2008.60.00.002519-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EZEQUIEL LINCOLN FERNANDEZ

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 55, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, arquite-se.

**0002543-18.2008.403.6000 (2008.60.00.002543-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIANE BARREIRA DA SILVA BERTOLUCCI

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 59, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, arquite-se.

**0000241-45.2010.403.6000 (2010.60.00.000241-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA X REGINALDO JOAO BACHA X CARLOS CESAR DE ARAUJO Fica intimado(a) o executado(a) sobre a Penhora de Bloqueio - Bacenjud realizada nos autos.

**0012276-03.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EMANUELLE FERREIRA SANCHES ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente

execução em face de EMANUELLE FERREIRA SANCHES.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 60 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 60, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

**0013065-65.2012.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERICA DE CASSIA BITTENCOURT  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de ÉRICA DE CÁSSIA BITTENCOURT.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 45 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 45, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

**0009463-32.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO MUCKE ALVES  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de MARCELO MUCKE ALVES.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 25 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 25, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

**0010045-95.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GIEZE MARINO CHAMANI(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI)  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de GIEZE MARINO CHAMANI.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 20 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 20, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

**0010079-70.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALES CAVALHEIRO AGUILERA(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA)  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de ALES CAVALHEIRO AGUILERA.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 19 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 19, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

**0010109-08.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DHIEGO DE SOUZA PIRES  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de DHIEGO DE SOUZA PIRES.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que

o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 16 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 16, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**0010711-96.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ FELIPE DORNELLAS MARQUES  
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 18, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**0011033-19.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VITOR HUGO DA SILVA BORGES (MS011854 - VITOR HUGO DA SILVA BORGES)  
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 19, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**0013352-57.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de TÂNIA CRISTINA FERNANDES GARCIA. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 22 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 22, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**0013363-86.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO VALE JUNIOR  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de JOSÉ ANTÔNIO VALE JÚNIOR. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 19 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 19, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006896-33.2010.403.6000** - HADASSA REBECA DE PAULA SOARES X VERA LUCIA DOS SANTOS DE PAULA (MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X HADASSA REBECA DE PAULA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILSON ADRIEL LUCENA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006705-95.2004.403.6000 (2004.60.00.006705-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FRANCISCO MANOEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FRANCISCO MANOEL DE SOUZA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 172, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

**0005261-17.2010.403.6000** - KASPER & CIA LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KASPER & CIA LTDA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 474, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008322-51.2008.403.6000 (2008.60.00.008322-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X FABIO ALVES DE SOUZA(MS009761 - MARCELO DIB RAHIM)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 101-2, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários.P.R.I. Recolha-se e junte-se, sem cumprimento, o mandado de f. 100. Oportunamente, archive-se.

**0013448-09.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VERA LUCIA DOS SANTOS DE PAULA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de VERA LÚCIA DOS SANTOS DE PAULA, pleiteando a retomada da posse de imóvel arrendado à ré, em razão de descumprimento de contrato celebrado com base na Lei 10.188/2001.À f. 50, a requerente noticia o pagamento do débito e pede a extinção do processo.Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0013103-09.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SIRLEI DE PAULA HAMANA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse em face de SIRLEI DE PAULA HAMANA.A parte autora apresentou a petição de folha 57, noticiando o pagamento do débito em atraso, oportunidade em que pediu a extinção do processo.Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**Expediente Nº 3522**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006765-19.2014.403.6000** - EVERLAM ELIAS MONTIBELER(MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

Ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a quem cabe apreciar o pedido de desistência de fls. 147-8 (AMS 251828, Rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, TRF da 3ª Região, 3ª Turma, 28.01.2004). Intimem-se.

**0002674-46.2015.403.6000** - MARIA ELVIA VILLARROEL CASTELLON(MS013870 - EDUARDO FERRARI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL- FUFMS

Intime-se a impetrante para apontar a autoridade responsável pela prática do ato que entende por coator no prazo de dez dias, vez que não há nos autos prova de que a Reitora tenha praticado qualquer ato em relação a sua pessoa.

**5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

## **DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 1657**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009677-86.2014.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADAIS CABRAL DE ARAUJO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Em razão da informação supra manifeste-se o Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO PENAL**

**0008632-18.2012.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X MARCIA MARIA DA SILVA QUEIROS(MS010184 - PRISCILLA MARIA RICCI CRISTOVAO)

Ante o exposto, declaro extinta a pena imposta à apenada MÁRCIA MARIA DA SILVA QUEIROS, em virtude de seu cumprimento.Procedam-se às devidas anotações, comunicações e baixas. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0012249-83.2012.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X ERNIL BERNARDO JUNIOR(ES013403 - ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA)

Fica a defesa intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas de fls. 1006/1008 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1010/1012

**0004990-03.2013.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X NELSON ROMAO(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Indefiro o pedido do apenado de fls. 158/159 solicitando a extinção dos autos, em razão de que ainda falta o pagamento de 6 (seis) parcelas da pena pecuniária, tendo em vista que foram parceladas em 22 (vinte e duas) parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme se observa no Termo de Audiência Admonitória de fls. 84/85 e nos autos constam somente o pagamento de 16 (dezesesseis) parcelas (fls. 89, 90, 117, 120, 124, 127, 132, 136, 137, 145, 148, 149, 155, 156, 157, 179).Aguarde-se o pagamento das demais parcelas.Intime-se.

**0005452-57.2013.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X GENILSON LINO DA SILVA(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Fls. 1132/1133. O pedido de visita social da Sra. FABÍOLA VALÉRIA DE SÁ ao interno GENILSON LINO DA SILVA foi processado e será apreciado na Ação de Transferência entre Estabelecimentos Penais nº 0005450-87.2013.403.6000 (apenso).

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004585-35.2011.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X PAULO CEZAR DOS SANTOS(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu PAULO CEZAR DOS SANTOS.Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de estilo. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001704-46.2015.403.6000** - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA(MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS - DEPEN/MS

Tendo em vista que a impetrante emendou a inicial, apresentando como autoridade coatora o Presidente da República, encaminhem-se aos autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento e julgamento do feito com as homenagens e cautelas de estilo.

#### **TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS**

**0002443-87.2013.403.6000** - JUIZO DA VARA DO JURI E EXECUCOES PENAIIS DA COMARCA DE ITABUNA/BA X SIDMAR SOARES DOS SANTOS(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo

solicitante: Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Itabuna/BA. Preso: SIDMAR SOARES DOS SANTOS. Prazo: 03/03/2015 a 25/02/2016. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

**0002446-42.2013.403.6000** - JUIZO DA VARA DO JURI E EXECUCOES PENAIS DA COMARCA DE ITABUNA/BA X FABIO SANTOS POSSIDONIO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)  
Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Itabuna/BA. Preso: FÁBIO SANTOS POSSIDÔNIO. Prazo: 03/03/2015 a 25/02/2016. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa. Fls 156. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de visitas de fls. 107/132. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido.

**0002447-27.2013.403.6000** - JUIZO DA VARA DO JURI E EXECUCOES PENAIS DA COMARCA DE ITABUNA/BA X ERICK ROCHA DE ALMEIDA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)  
Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Itabuna/BA. Preso: ERICK ROCHA DE ALMEIDA. Prazo: 03/03/2015 a 25/02/2016. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

**0005450-87.2013.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X GENILSON LINO DA SILVA(BA021351 - GILDO LOPES PORTO JUNIOR E BA020493 - EVANIO MASCARENHAS VIANA)

Desta forma, DEFIRO o requerimento da defesa, autorizando a realização da visita social em condições normais, fora do parlatório, da Sra FÁBIO LA VALÉRIO DE SÁ ao interno GENILSON LINO DA SILVA. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Int.

**0000497-46.2014.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE LUMIAR -MA X RAFAEL PEREIRA OLIVEIRA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Fl. 112. Recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo. Intime-se a agravante para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as razões do agravo em execução. Vinda as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal.

**0001167-84.2014.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA 6a. VARA CRIMINAL DE SAO LUIS - MA X JIMMI CLEITON ALVES SIQUEIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS007183E - EDENILDA CELIA ROSA)

Fls. 82/83. Suspendo, por ora, a decisão de fls. 78/79, que determinou a devolução do interno JIMMI CLEITON ALVES SIQUEIRA para o sistema penitenciário de origem. Oficie-se ao Juízo de origem, Diretor do DEPEN e Diretor do PFCG. Sem prejuízo, oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS, solicitando que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento do interno JIMMI CLEITON ALVES SIQUEIRA, especificando se existe indicação e/ou agendamento de cirurgia para sua patologia.

**0001644-10.2014.403.6000** - JUIZO DA 1A. VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS X ESDRAS AUGUSTO DO NASCIMENTO JUNIOR

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 22.02.2015 (certidão supra) e o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de ESDRAS AUGUSTO NASCIMENTO ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão e ao DEPEN. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, juntamente com as execuções penais para o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Int. Ciência ao MPF.

**0001648-47.2014.403.6000 - JUIZO DA 3a. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DOURADOS-MS X NADISON PEREIRA GALVAO**

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 22.02.2015 (certidão supra) e o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Dourados/MS não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de NADISON PEREIRA GALVÃO ao Sistema Penitenciário de origem. Diante da Portaria nº 238, de 11 de março de 2014, que estabelece diretrizes para a compra de passagens no âmbito do Ministério da Justiça(NS.LG-05), determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Dourados/M e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, juntamente com as execuções penais para o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Dourados/MS. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso NADISON PEREIRA GALVÃO. Int. Ciência ao MPF.

**0001651-02.2014.403.6000 - JUIZO DA 3a. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DOURADOS-MS X FABIO FARTARE(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)**

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 22.02.2015 (certidão supra) e o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Dourados/MS não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de FÁBIO FARTARE ao Sistema Penitenciário de origem. Diante da Portaria nº 238, de 11 de março de 2014, que estabelece diretrizes para a compra de passagens no âmbito do Ministério da Justiça(NS.LG-05), determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Dourados/M e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Dourados/MS. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso FÁBIO FARTARE.

**0003777-25.2014.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X FRANCISCO SOARES PADILHA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)**

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 14.02.2015 (certidão supra) e o Juízo de Direito da Vara Privativa das Execuções Penais da Comarca de João Pessoa/PB não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de FRANCISCO SOARES PADILHA ao Sistema Penitenciário de origem. Diante da Portaria nº 238, de 11 de março de 2014, que estabelece diretrizes para a compra de passagens no âmbito do Ministério da Justiça(NS.LG-05), determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Vara Privativa das Execuções Penais da Comarca de João Pessoa/PB e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da Vara Privativa das Execuções Penais da Comarca de João Pessoa/PB. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso FRANCISCO SOARES PADILHA. Int. Ciência ao MPF.

**0011907-04.2014.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXEC. PENALIS COMARCA DE JOAO PESSOA - PB X ROOSEVELT ANTONIO DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)**

Desta forma, DEFIRO o requerimento da defesa, autorizando a realização da visita social em condições normais,

fora do parlatório, da Sra CELENE FIGUEIREDO DE QUEIROZ ao interno ROOSEVELT ANTONIO DA SILVA. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0001840-92.2005.403.6000 (2005.60.00.001840-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X EDUARDO CONTI(MS011829 - LILIAM MARCIA LOPES PALIARIN) Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado EDUARDO CONTI. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C

**0000351-10.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MARCIO RODRIGO KNOLL(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado MÁRCIO RODRIGO KNOLL. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C

### **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JP 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta**  
**Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno**

#### **Expediente Nº 824**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004190-92.2001.403.6000 (2001.60.00.004190-0)** - HENRIQUE JOSE BERGER(PR022438 - AUGUSTO SEIKI KOZU) X ROBERTO BERGER(PR022438 - AUGUSTO SEIKI KOZU E SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

**0013070-92.2009.403.6000 (2009.60.00.013070-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004632-53.2004.403.6000 (2004.60.00.004632-6)) WALDOMIRO ALVES GONCALVES(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Avoquei os autos. Waldomiro Alves Gonçalves interpôs embargos à execução fiscal em face da União alegando, em síntese, preliminarmente: (I) a incompetência absoluta deste Juízo; (II) a falta de interesse de agir e ilegitimidade da União e (III) sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. No mérito, pugna pela: (I) nulidade do lançamento e da CDA; (II) revisão do lançamento; (III) nulidade do arrolamento de seus bens; (IV) reconhecimento da isenção referente ao imposto de renda sobre as verbas recebidas do Estado de Mato Grosso do Sul; (V) reconhecimento da responsabilidade tributária exclusiva das fontes pagadoras; (VI) afastamento da incidência dos juros, das multas e dos encargos do débito; (VII) declaração de não incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas a título de ajuda de custo e, alternativamente, afastar a incidência de juros, multas e encargos sobre tais valores; (VIII) diminuição da multa de 75% aplicada e do encargo previsto no Decreto Lei nº 1.025/69; (IX) aplicação dos juros previstos no art. 161, 1º do CTN. Recebimento dos embargos à fl. 355. Impugnação da União às fls. 357-375. Réplica às fls. 703-708. Nova manifestação da União às fls. 711-719 e do embargante às fls. 720-729. Especificação de provas pelas partes às fls. 737-747 e 752-755. Decisão determinando a realização de perícia médica à fl. 760, contra a qual foi interposto agravo de instrumento (fl. 785). Decisão sobre pedido de cancelamento da perícia e de diminuição dos honorários periciais à fl. 816. Decisão em agravo de instrumento, ao qual negou-se seguimento, às fls. 836-838. É o breve relato. Decido. O embargante pleiteia o reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal, nos termos do art. 157, I, da Constituição Federal. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela legitimidade dos Estados figurarem em demandas que envolvam o reconhecimento de isenção em imposto de renda retido na fonte de funcionários públicos estaduais. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 989.419/RS, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO.

REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. 1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005. 2. O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional pertencem aos Estados e ao Distrito Federal. (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714). 3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200702225905, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/12/2009) (destaquei) Ainda neste sentido, vejamos o teor da Súmula nº 447 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 447: Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores. Trata-se de interpretação decorrente da repartição de receitas tributárias prevista expressamente em nossa Constituição Federal, a qual determina, em seu art. 157, inciso I, que: Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; Nestes termos, muito embora a competência tributária para a instituição do imposto de renda permaneça atribuída à União (art. 153, inciso III, CF), em se tratando de retenção na fonte sobre rendimentos pagos a funcionários públicos estaduais verifica-se que o produto de sua arrecadação é destinado exclusivamente aos Estados da Federação. Sobre o tema e aplicação do inciso I, art. 157, da Constituição Federal, discorre com propriedade Manoel Gonçalves Ferreira Filho, senão vejamos: Por força da redação dada pela Emenda n. 17/65, o produto do imposto de renda retido na fonte pelos Estados ou pelo Distrito Federal pertence a estes, sempre que incidente sobre os rendimentos enumerados no texto. O direito anterior mandava que a União distribuisse, na forma que a lei estabelecesse, aos Estados e ao Distrito Federal importância equivalente à retida. A diferença, fundamental, está em que, hoje, o produto da retenção é do Estado ou do Distrito Federal, e por inteiro, enquanto, antes, era da União, que devia entregar-lhes, segundo a lei, quantia equivalente. (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Ed. Saraiva, 1994, volume 3, arts. 104 a 169, p. 129) Sendo assim, não se revela interesse da União no caso concreto, uma vez que os referidos valores recolhidos na fonte possuem como destinação final o Estado de Mato Grosso do Sul. Por tais razões: (I) Declino da competência para processar e julgar o presente feito nº 0013070-92.2009.403.6000, a execução fiscal nº 2004.60.00.004632-6 e os embargos de terceiro apensos nº 0008787-50.2014.403.6000 e determino sua remessa a uma das Varas de Execução Fiscal da Fazenda Pública Estadual desta Comarca. (II) Proceda-se à baixa na distribuição dos autos acima relacionados, com as cautelas de praxe. (III) Cópia desta decisão nos autos nº 2004.60.00.004632-6 e 0008787-50.2014.403.6000. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013821-06.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007990-74.2014.403.6000) CONVENIENCIA SALVADOR LTDA(MS014800 - GENARO CRISTALDO BRUSCHI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)**

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os

excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n.1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n.1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)Por tais razões, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.No mesmo prazo, deverá a embargante proceder à emenda da inicial nos seguintes termos:(I) trazer aos autos cópia autenticada da Certidão de Dívida Ativa objeto dos autos embargados, bem como dos demais documentos que comprovem a tempestividade do ajuizamento e a garantia da execução;(II) proceder à indicação e qualificação da parte embargada (art. 282, II, CPC);(III) elencar os fundamentos jurídicos do pedido formulado (art. 282, III, CPC);(IV) indicar o valor da causa (art. 282, V, CPC).A parte poderá autenticar as cópias da documentação ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC. Apensem-se aos autos principais.Intime-se.

**0000713-70.2015.403.6000 (2003.60.00.011969-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011969-30.2003.403.6000 (2003.60.00.011969-6)) EFIGENIA ESPINDOLA GIMENES(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)**

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO

DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n.1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n.1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)Por tais razões, concedo à embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. Apensem-se aos autos principais. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003777-89.1995.403.6000 (95.0003777-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS**

DE LIMA) X DECORMATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA E MS004078 - ELUANYR DE LARA E SOUZA E MS005967 - LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA)

A FAZENDA NACIONAL, devidamente qualificada na inicial, tendo em conta a vista concedida e considerando que os presentes autos encontram-se arquivados, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, informa que, após consulta ao sistema da Dívida Ativa e aos autos do processo administrativo que fundamenta a cobrança, não foi identificada a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional após o arquivamento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. No caso em análise, o lapso temporal de-corrido, entre o despacho que determinou a suspensão do processo e a manifestação do exequente, é superior ao prazo prescricional. A mesma situação de paralisação processual também se deu nos autos reunidos - Execuções Fiscais nº 95.0003776-9, 95.0000385-691, 95.0003773-4 e 95.0003774-2. Tenho, pois, que ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que os processos ficaram paralisados, ante a inércia do credor, por mais de 06 (seis) anos. Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da LEF, 174, caput, do CTN, e Decreto nº 20.910/32, declaro extinto o crédito materializado na CDA e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Liberem-se as penhoras realizadas nestes autos, bem como nos reunidos. Cópia desta em todos os processos reuni-dos. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0001918-47.2009.403.6000 (2009.60.00.001918-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X IDEAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA)**

Autos n. 0001918-47.2009.403.6000A parte exequente ingressou com execução fiscal em face de Ideal Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, cobrando dívida no montante de R\$ 4.894.162,20 (quatro milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, cento e sessenta e dois reais e vinte centavos), à época do ajuizamento. Às fls. 58-72, o executado opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que: i) o crédito executado é inexigível, pois obtido através de quebra de sigilo bancário sem ordem judicial, não tendo a documentação sido fornecida pelo contribuinte; ii) a diferença de valores apurada pela fiscalização não consiste em receita auferida pela empresa, tratando-se de prática recorrente do mercado denominada cheque-troco, em que parte do valor recebido em cartafrete pela empresa é devolvida ao transportador; iii) nulidade da intimação por edital em sede administrativa. Juntou documentos às fls. 73-186. Manifestação da União às fls. 206-211, pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dito isto, passo à análise da alegação referente à nulidade da intimação realizada no processo administrativo (que deu origem ao crédito executado). Nesse ponto, convém destacar o que dispõe a Lei n. 9.784/99: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 1º A intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local em que deve comparecer; IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado. Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado. Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. Dispõe, ainda, o Decreto n. 70.235/72 que: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o

cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (...) 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. Noto que a parte executada alega a nulidade do processo administrativo fiscal e, conseqüentemente, da Certidão de Dívida Ativa que subsidia a presente demanda executória, sob o argumento de que não foi corretamente notificada do processo administrativo que originou o débito ora executado. Verifico, nessa seara, que nos tribunais superiores é majoritário o entendimento de que a ausência de notificação do contribuinte acerca do processo administrativo fiscal é causa de nulidade, porquanto viola princípios constitucionais básicos, como o da ampla defesa e do contraditório, os quais asseguram ao contribuinte a regularidade do processo administrativo que pode culminar com eventual cobrança. Vejam-se acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO SUCESSOR INVENTARIANTE. ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VÍCIO NO PRÓPRIO LANÇAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DÉBITO NÃO-DECLARADO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. 1. A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos acusados em geral quanto aos litigantes, seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. 2. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 3. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. (Precedentes: AgRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ. 19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 30/06/2008). 4. É que segundo doutrina abalizada: A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a formalização do crédito pelo Fisco. O crédito devidamente notificado passa a ser exigível do contribuinte. Com a notificação, o contribuinte é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal. Ademais, após a notificação, o contribuinte não mais terá direito a certidão negativa de débitos. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a lei, sendo que para o Min. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que Com a publicação fixa-se a existência da lei e identifica-se a sua vigência... (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. 11ª ed., 2009, p.1.010) (...)9. Recurso Especial desprovido. (STJ, RESP 200801544768, Luiz Fux, Primeira Turma, DJE Data: 29/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VÍCIO NO LANÇAMENTO. 1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal. 3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma. 4. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 5. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário. 6. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo legal desprovido. (TRF3, AMS 00068668120134036100, Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/12/2014) Saliento, ainda, por oportuno, que a jurisprudência dominante entende efetuada a notificação com o simples envio do AR para o domicílio do sujeito passivo. Nesse sentido: AUTO DE INFRAÇÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DO ART. 23 DO DECRETO Nº. 70.235/72. INTIMAÇÃO VIA POSTAL RECEBIDA POR TERCEIRO. SUJEITO PASSIVO PRESO EM VIRTUDE DE FLAGRANTE DELITO. IMPOSSIBILIDADE FÍSICA DE VERIFICAR SUA CORRESPONDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE DEFESA. NULIDADE. 1. O art. 23, 3º, do Decreto nº. 70.235/72 não existe a intimação pessoal no processo administrativo fiscal, podendo a autoridade fiscal optar pela intimação via postal com aviso de recebimento. 2. Outrossim, a norma não exige que o aviso de recebimento da notificação postal seja assinado somente pelo contribuinte, admitindo-se que terceiro faça o recebimento. 3. O que o art. 23, 4º, exige é que a intimação via postal observe o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. 4. No caso em exame, a primeira notificação enviada pela autoridade fiscal, via postal, foi recebida por terceira pessoa, no endereço constante dos cadastros da Receita Federal no momento. 5. Não se pode afirmar que a autoridade fiscal agiu em desconformidade com as normas procedimentais, eis que foram observados os ditames do art. 23 do Decreto nº. 70.235/72. (...)9. Remessa oficial improvida. (TRF3, REO 00096399420074036105, Juiz Convocado Ciro Brandani, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 08/05/2014) Resta, portanto, verificar, nessa esteira, se, no caso dos autos, a notificação da agora executada sobre o processo administrativo fiscal ocorreu de forma idônea. Nesse ponto, verifico, ao analisar a documentação acostada, que: i) consta do sistema da Receita Federal do Brasil o

seguinte endereço da executada: Anel Rodoviário, s/n, saída para Cuiabá, bairro Anel Rodoviário, CEP 79037-000, Campo Grande/MS (fls. 102, 108, 112, 115-118); ii) a Ideal Comércio de Derivados de Petróleo Ltda requereu, ao Delegado da Receita Federal em Campo Grande, em janeiro/2.008, que todas as suas intimações fossem feitas na Rua Clóvis Beviláqua, 440, Jardim São Bento, Campo Grande/MS (fls. 126-137), pois em seu estabelecimento comercial as atividades estavam temporariamente suspensas; iii) apesar do requerimento, as notificações da sociedade foram enviadas para o endereço cadastrado junto à Receita (fls. 152-155); iv) tendo em vista o retorno dos avisos de recebimento sem cumprimento, foi publicado edital para notificação do executado (fls. 156-157). Pois bem. Em que pese o inconformismo da executada, entendo que a alegação de nulidade das notificações e, conseqüentemente, do processo administrativo fiscal, não comporta acolhimento. Isto porque, como se pode notar, o Fisco enviou todas as notificações para o endereço do contribuinte que constava de seus cadastros, em conformidade com o que prevê o art. 23, 4º, I, do Decreto que cuida do Processo Administrativo Fiscal, segundo o qual: Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; Entendo, outrossim, que é de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária manter os seus dados atualizados junto ao cadastro da Receita Federal - o que, frise-se, não foi feito pela ora executada. Saliento, ademais, que a sociedade executada, ao impugnar o lançamento efetuado pela Administração e informar o endereço para as posteriores intimações (fls. 126-137), afirmou que o seu estabelecimento comercial estava com as atividades temporariamente suspensas. Não informou, todavia, por quanto tempo duraria a suspensão das atividades, de sorte que a Administração agiria de modo temerário se desconsiderasse o endereço cadastrado junto à Receita Federal e no lugar enviasse notificação para outro endereço, seis meses após o recebimento da impugnação de fls. 126-137 - ou seja, após lapso temporal no qual as atividades da sociedade poderiam ter retornado ao local de origem do estabelecimento comercial. Correto, portanto, o envio da notificação para o Anel Rodoviário, s/n, saída para Cuiabá, bairro Anel Rodoviário, CEP 79037-000, Campo Grande/MS. Convém notar, ainda, que a notificação por edital ocorreu também em conformidade com a legislação aplicável à espécie. Com efeito, a notificação por edital deu-se após frustrada a postal e na dependência franqueada ao público do órgão encarregado da intimação (fl. 156) - qual seja: na sede da DRJ em Campo Grande/MS -, nos moldes previstos no art. 23, 1º, II, do Decreto n. 70.235/72. Não prospera a afirmação da executada de que a publicação por edital deveria ocorrer: 1) no endereço da administração tributária na internet; 2) nas dependências do órgão encarregado da intimação; e 3) em órgão da imprensa oficial local, consoante incisos I, II e III do 1º do art. 23 do Decreto n. 70.235/72. É que a jurisprudência majoritária entende que as hipóteses previstas no mencionado dispositivo que cuida da notificação por edital são alternativas e não cumulativas (como quer a executada). E observo: outro não é o entendimento deste Juízo. Robustece o que fora afirmado os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA PELO SERVIÇO POSTAL - ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 333, I E II, E 334, IV - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CONTRIBUINTE - NOTIFICAÇÃO EFETUADA POR MEIO DE EDITAL - CUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL VÁLIDA - DECRETO 70.235/72, ART. 23, 1º E 4º - LEGITIMIDADE. a) Recurso - Embargos Infringentes em Apelação em Ação Ordinária. b) Decisão da Turma - Reformada, por maioria, a decisão de origem, favorável à União Federal (Fazenda Nacional), rejeitados seus Embargos de Declaração. Declarada nulidade de Notificação feita por meio de edital. 1 - Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (Decreto nº 70.235/72, art. 23, 4º, redação vigente à época da Notificação impugnada.) 2 - Por força do inciso II, art. 23, do Decreto 70.235/72, no processo administrativo fiscal, a intimação por edital será ultimada quando restarem infrutíferas a intimação pessoal e postal do contribuinte. Precedente desta Corte: AC 2005.43.00.003131-1/TO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.234 de 27/11/2009. (AC nº 2003.35.00.012425-6/GO - Relator: Juiz Federal Fausto Mendanha Gonzaga - TRF/1ª Região - 6ª Turma Suplementar - Unânime - e-DJF1 21/3/2012 - pág. 59.) 3 - É obrigação do contribuinte manter seu endereço atualizado, bem assim a regularidade de sua situação fiscal perante a Receita Federal. (ACR nº 2007.33.00.013113-5/BA - Relator: Desembargador Federal Carlos Olavo - TRF/1ª Região - Terceira Turma - Unânime - e-DJF1 16/3/2012 - pág. 501.) 4 - A Autora limita-se a alegar sem, contudo, apresentar PROVA INEQUÍVOCA (Código de Processo Civil, art. 333, I) de que informou ao Fisco, TEMPESTIVAMENTE, sua nova localização. No exame dos autos não se verifica comprovante de que tenha, sequer, requerido registro na Junta Comercial do Estado da Bahia. Inexistente nos autos, também, comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ com as INFORMAÇÕES ATUALIZADAS e as existentes à ÉPOCA DA NOTIFICAÇÃO. 5 - Nessa circunstância, lúdima a intimação feita por meio de edital por ter a autoridade responsável agido com espeque em NORMA LEGAL VÁLIDA (Decreto 70.235/72, art. 23, 1º e 4º), medida adotada somente após verificada a INEFICÁCIA DA COMUNICAÇÃO POR VIA POSTAL, por RESPONSABILIDADE, EXCLUSIVAMENTE, DO CONTRIBUINTE. Além disso, o domicílio fiscal para fins de Notificação é o indicado no cadastro da empresa junto ao Fisco, DEVENDO O CONTRIBUINTE DILIGENCIAR PARA ATUALIZAÇÃO DOS RESPECTIVOS DADOS. 6 - NÃO tendo a Autora trazido aos autos um**

COMPROVANTE, sequer, de que comunicara à Ré a ALTERAÇÃO de local do seu estabelecimento, não demonstrando, portanto, o cumprimento de OBRIGAÇÃO tributária acessória de MANTER ATUALIZADO junto aos controles do Fisco o seu endereço, sem espeque a alegação de nulidade da Notificação feita por meio de EDITAL, e, conseqüentemente, do lançamento impugnado. (Código de Processo Civil, arts. 333, I e II, e 334, IV.) 7 - Embargos Infringentes providos. 8 - Acórdão reformado.(TRF1, EIAC 183233920014013400, Juiz Federal Klaus Kuschel (Conv.), Quarta Seção, e-DJF1 Data: 21/06/2012)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPUGNAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE AFASTAR A OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECLARADA PELO FISCO. 1. Cuidando-se de imposto de renda pessoa física relativo aos exercícios de 1987 e 1988, teria o Fisco o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento de ofício, nos termos do art. 150, 4º, do CTN. Assim, tendo o auto de infração sido lavrado em 4 de julho de 1990, não ocorreu a decadência do direito de lançar o débito tributário. 2. Do mesmo modo, não há que se falar em prescrição do direito de cobrar o valor lançado, considerando que, à vista da norma inserta no art. 174 do CTN, o prazo de prescrição é de cinco anos, contado da data da constituição definitiva do crédito tributário. Tendo o Apelante sido notificado do lançamento, apresentou defesa, para impugná-lo, instaurando um processo administrativo fiscal. Assim, embora o crédito estivesse constituído pelo lançamento, não estava definitivamente constituído, o que ocorreu, tão-somente, após o trânsito em julgado da decisão final administrativa. Somente concluído o processo administrativo fiscal e ultrapassado o prazo para pagamento do crédito tributário sem que tenha sido efetuado, começaria a contar o prazo prescricional. (...)5. Nenhuma irregularidade ocorreu também na intimação do Apelante da decisão administrativa definitiva, considerando que a carta foi enviada para o endereço cadastrado na Receita Federal, tendo, inclusive, o AR sido assinado por quem o recebeu. 6. A documentação carreada aos autos é inservível para afastar a omissão de receita declarada pelo Fisco na via administrativa, na medida em que não comprova ter o Apelante contraído empréstimo financeiro. 7. Apelação desprovida.(TRF1, AC 151157220004013500, Juiz Federal Wilson Alves De Souza, 5ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 27/07/2012)APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA NO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS SÓCIOS - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ACOLHIDA. 1. Inicialmente, são inaplicáveis à espécie os dispositivos da Lei n.º 9.784/99, como pretendem os apelantes. A Lei n.º 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressalvando, em seu art. 69, sua aplicação meramente subsidiária quando se tratar de processo administrativo específico, regulado por lei própria. 2. O Decreto n.º 70.235/72, por sua vez, regula o processo administrativo fiscal, sendo, portanto, norma específica e aplicável ao caso concreto. O art. 23, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72, dispõe no sentido de ser considerada válida a intimação por edital, na hipótese de resultar improfícua a intimação pessoal ou por via postal, o que ocorreu na espécie. 3. Vale observar que os meios de intimação pessoal e postal não se sujeitam à ordem de preferência, a teor do 3º do mesmo dispositivo, que estatui: Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. Desta forma, a Receita Federal não está obrigada a proceder à intimação pessoal, sendo-lhe permitido proceder à intimação via postal independentemente da realização daquela. 4. Aliás, é cediço que a Receita Federal não tem a obrigação de encaminhar intimações a endereço diverso daquele cadastrado em seus registros, ainda que a ela informado através de um simples Ofício, caso dos autos, ex vi do disposto no 4º do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72. (...)9. Portanto, inexistente o vício nos procedimentos administrativos fiscais em questão, haja vista foram esgotados todos os meios cabíveis na tentativa de intimação, nos termos do art. 23 e incisos do Decreto n.º 70.235/72, a sentença que denegou a segurança deve ser mantida. 10. APELAÇÃO DOS IMPETRANTES A QUE SE NEGA PROVIMENTO(TRF2, AMS 200550010004834, Desembargador Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 04/07/2013)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. RÉPLICA. DESCABIMENTO. NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA POR EDITAL. CABIMENTO, SE FRUSTRADA A NOTIFICAÇÃO POSTAL E IMPOSSIBILITADA A COMUNICAÇÃO PESSOAL. VALIDADE DA AFIXAÇÃO EM LOCAL ACESSÍVEL DA REPARTIÇÃO FISCAL. I - Não pode a embargante alegar cerceamento de defesa, por indeferimento da prova pericial se deixou de requerê-la na petição inicial (art.282, VI, do CPC) e quando o exame técnico é dispensável (injuridicidade da SELIC) ou inócua, dada a carência de documentos sobre os quais a perícia disporia, devidamente reconhecida pelo Juízo a quo. II - Não há direito da embargante ao oferecimento de réplica à impugnação do embargado se ausentes, na peça de bloqueio, alegações correspondentes às hipóteses dos arts.326 e 327, do CPC. III - Em processo administrativo fiscal, o uso da comunicação por via editalícia (art.23, III, do Decreto 70235/72) é legítimo se a comunicação postal enviada foi recusada pelo destinatário, sendo dispensável nova tentativa de intimação pessoal se o motivo que levou à frustração da intimação postal puder prejudicá-la em igual medida. IV - O art.23, par.1º, do Decreto 70235/72 dá por realizada comunicação editalícia pela só afixação do edital em local acessível da repartição competente, dispensando-se, nesse caso, publicação em órgão oficial. (...) (TRF2, AC 200351130002214, Desembargador Federal Antonio Henrique C. da Silva, Quarta Turma Especializada, DJU - Data: 13/02/2009)Dessarte, ultrapassada tal preliminar de nulidade, examino as

demais matérias de defesa. Assevero, aqui, que quanto à alegação de que o crédito executado é inexigível porquanto obtido através de quebra de sigilo bancário sem ordem judicial e quanto à alegação de que a diferença de valores apurada pela fiscalização não consiste em receita auferida pela empresa, tratando-se de prática recorrente do mercado denominada cheque-troco, em que parte do valor recebido em carta-frete pela empresa é devolvida ao transportador, entendo que tais teses não comportam análise em sede de exceção de pré-executividade. Isto porque é manifesto que a análise destas questões demanda produção de provas (veja-se, a título exemplificativo, que a exequente aduz que a própria executada apresentou os documentos que ela afirma terem sido obtidos mediante a quebra de sigilo). Além disso, é notório que a suposta omissão de receitas exige, para a correta apreciação, análise minuciosa de todo processo administrativo, sendo, inclusive, possível a necessidade de provas de caráter técnico - o que, como já pacificado nos tribunais superiores, é incompatível com o instituto da exceção. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ITR. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois contribuinte do ITR é o proprietário ou possuidor de gleba rural, porquanto o seu fato gerador verifica-se na propriedade, no domínio útil ou na posse de imóvel rural (art. 29 do CTN). (...) VI - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 00285722920094030000, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 11/10/2013) Não deve, assim, ser conhecida a presente exceção no que toca a tais matérias. É imprescindível para a sua análise a garantia do Juízo e a oposição de embargos à execução. Por todo o exposto: i) não conheço da exceção de pré-executividade quanto aos requerimentos relativos à quebra de sigilo bancário sem ordem judicial e à suposta omissão de receitas; e ii) rejeito a exceção de pré-executividade quanto ao pedido de reconhecimento da nulidade da notificação no processo administrativo fiscal e, conseqüentemente, da presente execução. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se. Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2.015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

**0010690-96.2009.403.6000 (2009.60.00.010690-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X CENTER MODAS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES)**

O depósito em conta judicial (f. 87) dispensa a lavratura do termo de penhora. O executado tem advogado constituído nos autos. Assim, intime-se da penhora o executado, para querendo opor embargos à execução, no prazo legal, através de publicação (art. 12, da Lei nº 6.830/80).

**0005301-28.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SEGURANCA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS SS LTDA(MS014184 - ORIANE CARLA DE ABREU ALMEIDA SILVA)**

Considerando que a própria exequente requereu o desbloqueio, em razão de o parcelamento do débito ter sido formalizado em data anterior a da penhora de numerário, determino o levantamento de todos os valores bloqueados, via sistema Bacenjud. Viabilize-se. Intimem-se.

**0007709-21.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MARQUES & MARQUES REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP(MS010121 - ANTONIO CARLOS DOS REIS CARDOSO)**

Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.**

## **DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

### **Expediente Nº 3375**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000441-70.2015.403.6002** - CONCRECASA CONSTRUCOES LTDA - EPP(SC039985 - LILIAN MOREIRA DO NASCIMENTO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS  
Republicação da decisão de fls. 259: DECISÃO Cuida-se de pedido de reconsideração, formulado pela autora (fl. 159), em face da decisão inicial que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada (fl. 157). Alega a existência concreta de prejuízos de ordem financeira da empresa, gerados em decorrência do não recebimento dos valores pendentes, conforme documentos que apresenta à fls. 160-257. Vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e Decido. Preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil que, a requerimento da parte, o juiz pode antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que não haja risco de irreversibilidade do provimento e estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Esse dispositivo prescreve, ainda, que a decisão antecipatória pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, desde que de forma fundamentada (CPC, art. 273, 4º). Fica claro, portanto, o caráter provisório desse provimento jurisdicional, decorrente dos próprios limites da cognição desenvolvida no momento em que proferida a decisão. Feitas essas considerações, não entrevejo a verossimilhança das alegações a justificar a modificação do indeferimento do pedido urgente. Depreende-se dos fatos narrados na inicial que não estão incontroversos o inadimplemento nos prazos definidos na lei de regência que regula os contratos com a Administração Pública, o que não pode ser aquilatoado, nesta fase de cognição sumária, notadamente em virtude da própria autora na exordial relatar que os valores que lhe seriam devidos decorrerem em sua maioria de divergências nas medições realizadas pela ré. Ademais, as provas documentais carreadas revelam-se insuficientes para modificar a decisão combatida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ora reiterado. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 157. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **2A VARA DE DOURADOS**

**Dr. FABIO KAIUT NUNES**

**Juiz Federal Substituto (exercício titularidade)**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 5879**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002337-22.2013.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-28.2013.403.6002) BERENICE CARVALHO BOTERO (SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Para melhor adequação da pauta, redesigno o horário da audiência do dia 17 de março de 2015, para às 16h:30min (horário de Mato Grosso do Sul), ocasião na qual será ouvida a autora Berenice Carvalho Botero, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Porto Velho/RO, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo nº 31766 de 11/01/2011. Adite-se a carta precatória nº 0011602-51.2014.4.01.4100, distribuída ao Juízo da 3ª Vara Federal de Porto Velho/RO, para fins de intimação de Berenice Carvalho Botero, acerca do novo horário. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Dê-se ciência, com urgência, ao Ministério Público Federal, inclusive para se manifestar quanto à certidão de fl. 118. Publique-se para ciência do advogado constituído. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 113/2015-SC02 ao Juízo da 3ª Vara Federal de Porto Velho/RO - ref. autos nº 0011602-51.2014.4.01.4100

### **Expediente Nº 5880**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004225-89.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou Ação Civil Pública em face da UNIÃO, da FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO e do MUNICÍPIO DE DOURADOS pedindo, no mérito e em sede de liminar, a imposição de obrigação sobre o Município para indicar os números das matrículas de todos os imóveis e empreendimentos incidentes no perímetro rei-vindicado pela Comunidade Indígena u Porã, tendo em vista que já foi elaborada Nota Técnica elaborada pelo antropólogo da FUNAI informando a presença de elementos de tradicionalidade indígena na área. Requer, ademais, a determinação judicial para que a União e a FUNAI providenciem a imediata averbação desta ação civil pública e do procedimento administrativo demarcatório às margens das matrículas dos imóveis e dos empreendimentos já identificados como constantes do perímetro reivindicado pela referida comunidade indígena, bem como em relação àqueles a serem indicados pelo Município de Dourados. À fl. 166-166-v, este Juízo determinou ao Município de Dourados que informasse quais os proprietários dos empreendimentos incidentes no perímetro reivindicado pela comunidade indígena em questão, bem como os números das matrículas e os nomes dos titulares de todos os imóveis existente na área.A FUNAI apresentou sua defesa preliminar, por meio da qual pleiteou a concessão do prazo de trinta dias para se manifestar acerca da necessidade de seu ingresso no polo ativo da demanda. Requereu, ademais, fosse o Ministério Público Federal intimado a apresentar quais empresas estariam realizando o loteamento irregular de terras indígenas.Às fls. 194 foi concedido o prazo de cinco dias, para que o Município de Dourados apresentasse as informações requisitadas por este Juízo, sob pena de aplicação de multa diária.O Município de Dourados apresentou defesa preliminar às fls. 200-208, na qual narrou que não possui informações acerca de quem seria proprietário dos imóveis adquiridos após a realização o loteamento. No que tange ao pedido de liminar para o fim de determinar-se que o Município deixasse de emitir qualquer ato administrativo tendente a possibilitar a execução de empreendimentos no perímetro indicado, asseverou que se trata de área de propriedade de particulares, os quais ostentam título de domínio, motivo pelo qual o ente teria analisado regularmente o procedimento de parcelamento do solo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O Decreto 1.775/1996, artigo 2º, traz o delineamento básico do procedimento administrativo de demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, e indica a produção de Notas Técnicas como instrumento preparatório à demarcação - mas limitadas ao âmbito antropológico em que realizados os estudos que as originaram, ou seja, sem força normativa.Verifico que o Ministério Público Federal aponta a Nota Técnica elaborada pelo antropólogo-coordenador do Grupo Técnico denominado Dourados-Amambaipegua, constituído mediante a Portaria 789, de 10/07/2008/PRES/FUNAI, a qual informa a presença de elementos de tradicionalidade indígena na área em questão, como fato ensejador da necessidade de concessão da medida liminar, e consequente deferimento final dos pedidos contidos na vestibular.No entanto, resta clarividente que o procedimento de demarcação ainda não se findou, de sorte que simples Nota Técnica não cria obrigações nem gera direitos.Ademais, a Recomendação MPF/DRS/MS/MADA 25/2012, a qual recomendou ao Município de Dourados/MS a suspensão da análise do procedimento do Loteamento Bosque das Araras, bem como de novos loteamentos na área, não tem força de lei. Dessa forma, aplicável o preceito da CF, 5, II, pelo qual ... ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.Se é a partir da Nota Técnica e da Recomendação que o Ministério Público Federal pretende a imposição de obrigação aos litisconsortes passivos; e tais documentos não têm o condão de impor obrigações a quem quer que seja; a imposição de obrigação, tal como requerida, é impossível.Sendo o objeto impossível (apesar de sua raridade no ordenamento jurídico brasileiro), tem-se aqui um caso de carência de ação, causa de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, 267, VI).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por carência de ação decorrente da impossibilidade do objeto, e o faço nos termos do CPC, 267, VI.Sem custas, nem honorários, ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003820-92.2010.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-28.2010.403.6002) MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO E MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1358 - PAULO CESAR ZENI) SENTENÇATrata-se de embargos à execução opostos pelo Município de Dourados em face do Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual. A execução (ação principal) tem como partes o MPF e MPE em face do Município de Dourados e Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). O embargante alega inexistência de título executivo por falha na sua representação, inexistência de mora e nulidade da cláusula que fixa a multa por ausência de razoabilidade e proporcionalidade (fls. 02-33).MPF pugna pela improcedência do pedido e pela realização de audiência (fls. 171-175).Em audiência realizada no dia 23/08/2011, fl. 59, a UFGD obrigou-se a

comprar um equipamento de ultrassom e o Município de Dourados a adquirir um aparelho de autoclave. A Universidade informou, às fls. 86-107 dos autos 0003892-79.2012.403.6002, a consumação de novo convênio com o Município de Dourados, onde aumentou o objeto da prestação abrangendo serviços de ginecologia, obstetrícia e neonatal. No que toca a obrigação do Município de Dourados, às fls. 292, 295 e 302-303 dos autos 0003820-92.2010.403.6002 restou comprovado o cumprimento da obrigação. Isso posto, estando plenamente satisfeitos os créditos, dou por prejudicados os presentes Embargos à Execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual. Traslade-se cópia desta para os autos principais, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003892-79.2010.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-28.2010.403.6002) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1305 - JEZIEL PENNA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1358 - PAULO CESAR ZENI)  
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução proposta pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) em face do Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual. A Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) alega nulidade de título executivo e atipicidade do Termo de Ajustamento de Conduta como título executivo extrajudicial (fls. 02-10). MPF pugna pela improcedência do pedido e pela realização de audiência (fls. 69-77). A Universidade informou, às fls. 86-107 a consumação de novo convênio com o Município de Dourados, onde aumentou o objeto da prestação abrangendo serviços de ginecologia, obstetrícia e neonatal. Em audiência realizada no dia 23/08/2011, fl. 132, a UFGD obrigou-se a comprar um equipamento de ultrassom e o Município de Dourados a adquirir um aparelho de autoclave. Às fls. 292, 295 e 302-303 dos autos 0003820-92.2010.403.6002 restou comprovado o cumprimento da obrigação por parte do Município. O mesmo ocorreu às fls. 212-214 dos presentes autos em relação à Universidade. Isso posto, estando plenamente satisfeitos os créditos, dou por prejudicados os presentes Embargos à Execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual. Traslade-se cópia desta para os autos principais, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001936-28.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1358 - PAULO CESAR ZENI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS  
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal em face do Município de Dourados-MS e Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 59.780,74 (cinquenta e nove mil, setecentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos) em decorrência do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 18-20). Citados, os executados opuseram embargos à execução (autos 0003892-79.2010.403.6002 e 0003820-92.2010.403.6002). A Universidade informou, às fls. 86/107 dos autos 0003892-79.2012.403.6002, a consumação de novo convênio com o Município de Dourados, onde aumentou o objeto da prestação abrangendo serviços de ginecologia, obstetrícia e neonatal. Em audiência realizada no dia 23/08/2011, fl. 59, a UFGD obrigou-se a comprar um equipamento de ultrassom e o Município de Dourados a adquirir um aparelho de autoclave. Às fls. 292, 295 e 302-303 dos autos n. 0003820-92.2010.403.6002 restou comprovado o cumprimento da obrigação por parte do Município, o mesmo ocorreu às fls. 212-214 dos autos 0003892-79.2010.403.6002, em relação à Universidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em razão da quitação da dívida, nos termos do CPC, 794, I e II. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002646-97.2000.403.6002 (2000.60.02.002646-7)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X AGRO INDUSTRIAL SAO JORGE LTDA(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO)

Trata-se de exceção de pré-executividade, em que, em apertada síntese, pretende a empresa executada seja reconhecida a prescrição do crédito tributário, nos termos do CTN, 174, por entender que desde o despacho inicial decorreram-se mais de doze anos sem que tenha havido a citação do executado. Manifestou-se a exequente contrariamente ao pedido (fls. 297/209). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, deve-se apreciar a questão aventada pelo executado quanto ao conflito de leis no tempo, tendo ele defendido a aplicação da redação anterior do CTN, 174, antes da alteração que adveio com a LC 118/2005. Deveras, por ter sido distribuída a ação em 15/12/2000 e proferido o despacho inaugural em 16/01/2001, a lei aplicável à espécie é a

vigente àquela data, ou seja, o CTN, 174, com a redação anterior à LC 118/2005, vez que esta não poderia retroagir a fim de atingir fatos pretéritos. Apesar de o mandado de citação de fl. 29 ter resultado em uma certidão negativa de cumprimento (fl. 29-verso), a empresa executada compareceu espontaneamente nos autos (fl. 33), tendo constituído advogado (fl. 34) através de procuração com poderes ad judicium et extra, razão pela qual não foi apreciado o pedido da exequente de citação da executada por edital (fl. 31). Assim, a executada juntou documentos aos autos (fls. 35-37 - alteração do contrato social), manifestou-se no processo, inclusive em nome dos sócios da empresa (fls. 41 e 45), ofereceu bens para garantia da execução (fls. 39-40) e concordou com o laudo de avaliação (fls. 60-61). Foi determinado, à fl. 62, que a exequente se manifestasse sobre a petição de fls. 60-61, vez que as ofertantes não declinaram seus endereços para serem pessoalmente intimadas a assinarem o termo de nomeação de bens à penhora. A União requereu a intimação da executada a fim de que informasse seu endereço, em face do requerimento de intimação pessoal (fl. 63) por esta feito, o que foi deferido (fl. 64). Deprecada a intimação da empresa, a diligência não pôde ser cumprida, conforme certidão negativa de fl. 73, em razão de a empresa não mais existir naquele endereço e não ter sido encontrado o seu representante legal. Instada (fl. 74), a União requereu a intimação dos credores da penhora (fl. 77), o que foi deferido (fl. 79) e devidamente cumprido, consoante certificado à fl. 94-verso. A executada manifestou-se às fls. 110/111, a fim de informar sua adesão ao REFIS e, conseqüentemente, requerer a suspensão da execução até a quitação do parcelamento. Juntou recibo de inclusão no parcelamento (fl. 112) e comprovantes de pagamento de fls. 113/121. Às fls. 139/140, a executada reiterou o pedido. A exequente requereu a suspensão da execução por 3 (três) meses (fl. 154). Posteriormente (fl. 157), requereu o prosseguimento do feito. De todo o exposto, tem-se que a executada atuou ativamente no processo, desde o início. Manifestou-se inclusive em nome dos sócios, tendo juntado procuração. A postura da executada de defender-se em juízo, requerer a suspensão da execução em decorrência do parcelamento e requerer sua intimação pessoal sem, no entanto, informar o endereço é incompatível com a alegação de ausência de citação e com a boa-fé que deve nortear o comportamento das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo (CPC, 14, II). Frise-se que a ausência de citação formal da executada deu-se em razão de sua própria atuação, vez que, ao comparecer espontaneamente no processo, perdeu o objeto o pedido da exequente de citação por edital. Ademais, como a executada já estava atuando no processo, deixou-se de aplicar a Lei 6830/80, art. 40, caput, o que certamente poderia proporcionar à exequente mais prazo para diligenciar a fim de localizar a devedora. Assim, em mais de um momento não foi possível cumprir-se a citação/intimação de executada; em outro, a seguir, seus sócios compareciam em juízo para defender seus interesses vinculados ao ato objeto do mandado. Tem-se, portanto, que apesar de não ter havido a citação da empresa executada, resta indubitável que a propositura da ação chegou ao conhecimento de seus sócios, tanto que logo após constituíram advogado para representá-los, assim como à própria empresa, no processo. A citação tem por fim propiciar à parte defender-se no processo, ter conhecimento do mesmo. Tem-se, portanto, que apesar de na decisão de fl. 162 ter constado que não houve a citação da executada, assim foi feito tão-somente no intuito de evitar-se posterior alegação de nulidade dos leilões cujas designações já haviam sido determinadas (fls. 159/160). Logo, não se pode concluir que a ausência da citação da executada implicaria necessariamente no reconhecimento da prescrição, vez que tal inferência acarretaria, em ultima ratio, em estimular a má-fé da parte que, apesar de ter atuado em todo o processo, sem informar o endereço correto da empresa, alega, após todo o trâmite da execução, a ocorrência de prescrição. Ressalte-se, por fim, que com o instituto da prescrição o ordenamento jurídico busca respaldar as partes de serem acometidas, de repente, por quaisquer tipos de ações que possam restringir seus direitos, ainda que após grande lapso temporal, sem que a parte autora/exequente tenha tomado as devidas iniciativas, ou caso tenha se mantido inerte. Não é, porém, o caso dos autos, em que a exequente não se quedou inerte, tendo a executada, inclusive, como já dito alhures, requerido a suspensão da execução em decorrência do parcelamento. Como se não bastasse, o CTN, 174, parágrafo único, IV, dispõe que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Tendo a executada celebrado parcelamento da dívida, o que informou aos autos em duas oportunidades e pagou diversas parcelas, resta evidente seu reconhecimento do débito, causa interruptiva da prescrição. Rejeito, portanto, os pedidos da executada. Reconsidero o despacho de fl. 161, pelas razões esposadas ut supra, e fixo a data de citação da executada em 13/07/2001, data em que compareceu espontaneamente no processo e juntou procuração, através de seus patronos. Intimem-se para que, querendo, a executada apresente Embargos do Devedor e a Fazenda Nacional requeira o que entender de direito.

**0001115-05.2002.403.6002 (2002.60.02.001115-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X XANADU CAMINHOS LTDA(MS004079 - SONIA MARTINS E MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO)**

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade, em que, em apertada síntese, pretende a executada a declaração de nulidade das CDAs 1379900019335, 1369900117607, 1329900036845, 1369900117798, 1340200049830, 1340200229579, em virtude de o crédito tributário estar extinto pela prescrição e a correspondente prescrição das multas relativas às CDAs. Manifestou-se a exequente contrariamente ao pedido (fls. 187-193). É o relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. Os tributos objeto da exceção são créditos tributários

foram lançados por homologação IRPJ, COFINS e PIS. Verifico que não houve qualquer ato interruptivo ou suspensivo da prescrição dos créditos. Logo, nos termos do CTN, 174, caput, a prescrição deve ser contada tendo como termo a quo a data de constituição definitiva e o único termo interruptivo será a data do ajuizamento do feito executivo fiscal (CTN, 174, parágrafo único, inciso I; c/c CPC, 219, 1º) - vide STJ, REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux. O ajuizamento deste feito se deu em 02/05/2002. Assim, retroagindo tal data em 05 (cinco) anos, tem-se que todos os créditos tributários constituídos antes de 02/05/1997 estarão prescritos. Na hipótese dos autos, transcorrido o quinquênio legal (art. 174, caput, CTN) sem qualquer tempestiva causa estão prescritas as CDAs 1379900019335, 1369900117607, 1329900036845, 1369900117798 e 1340200049830 (competências 10/02/1997, 10/03/1997, 10/04/1997). Sobre os demais créditos componentes das CDAs 1340200049830 (competências 12/05/1997, 10/06/1997, 10/07/1997, 11/08/1997, 10/09/1997, 10/10/1997, 10/11/1997, 10/12/1997, 12/01/1998) e 1340200229579 a prescrição não se consumou, posto que não decorrido o prazo de 05 (cinco) anos entre a data de vencimento e a data de ajuizamento da ação. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para: i) declarar a prescrição dos créditos tributários das CDAs s 1379900019335, 1369900117607, 1329900036845, 1369900117798 e 1340200049830 (competências 10/02/1997, 10/03/1997, 10/04/1997) (fls. 04-41); ii) determinar o prosseguimento da execução em face das CDA 1340200049830 (competências 12/05/1997, 10/06/1997, 10/07/1997, 11/08/1997, 10/09/1997, 10/10/1997, 10/11/1997, 10/12/1997, 12/01/1998) e CDA 1340200229579 (fls. 42-55). Intime-se a Fazenda Nacional para que, querendo, proceda à emenda à petição inicial, com as substituições e exclusões de CDAs acima determinadas, atualizando a dívida. Vindo aos autos com a emenda à petição inicial, intime-se a executada, nos moldes da Lei 6.830/80, artigos 2º, 8º, 8º, e 9º; para que em 5 (cinco) dias pague a dívida ou ofereça bens à penhora.

**0001784-24.2003.403.6002 (2003.60.02.001784-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X MUDAS MS LTDA - ME(MS011942 - RODRIGO DA SILVA) X ZACARIAS RICARDO CARDOSO ARRUDA - ME**

DECISÃO FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente Execução Fiscal, na data de 04/07/2003, no valor de R\$ 14.346,40 (quatorze mil trezentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), em face de MUDAS MS LTDA - ME, tendo como título executivo as CDAs - Certidões de Dívida Ativa de números 13.6.95.000853-09, 13.6.95.000854-81, 13.4.02.000651-00 e 13.4.02.002469-02. Citação às fls. 25-verso. A exequente requereu o reconhecimento de sucessão empresarial da executada pela empresa ZACARIAS RICARDO CARDOSO ARRUDA - ME, nos termos do CTN, 133, I, e a sua inclusão no polo passivo do presente feito, além da citação do empresário Zacarias Ricardo Cardoso Arruda, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 121-122 e 132-134). ZACARIAS RICARDO CARDOSO ARRUDA - ME apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando, em suma: i) prescrição dos créditos tributários; ii) ilegitimidade de parte (fls. 136-154). A Fazenda Nacional se manifestou, refutando parcialmente as alegações do executado/excipiente, e juntou documentos (fls. 157-173). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é necessário ressaltar que, dos elementos advindos aos autos, os créditos tributários foram lançados por homologação (fls. 05, 07, 09-10 e 12-17). Os tributos objeto da exação estão descritos nas CDAs 13.6.95.000853-09 (vencimento 30/04/1991), 13.6.95.000854-81 [vencimento 30/04/1992; declaração entregue em 30/06/1992 (fls. 159)], 13.4.02.000651-00 [vencimentos 10/10/1997, 10/12/1997, 12/01/1998; declaração entregue em 29/05/1998 (fls. 159)] e 13.4.02.002469-02 [vencimentos 10/02/1998, 10/03/1998, 13/04/1998, 11/05/1998, 10/06/1998, 10/07/1998, 10/08/1998, 10/09/1998, 10/11/1998; declaração entregue em 31/05/1999 (fls. 159)]. No que tange ao termo inicial para a contagem da prescrição, o que se dá com a constituição definitiva do crédito tributário, consoante já consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (vide Embargos de Divergência no Resp 658138-PR, STJ, 1ª Seção, 9/11/2009), este deverá ser contado do vencimento do tributo ou da entrega da declaração ao Fisco, o que ocorrer por último, na hipótese em que não houver o pagamento do tributo declarado. A partir desse momento, o débito passa a ser exigível. Não se deve olvidar que, quanto às CDAs 13.6.95.000853-09 e 13.6.95.000854-81 - relativas a contribuições sociais -, também deve ser observado o lustro prescricional previsto no CTN, 174, caput, e não mais o prazo decenal previsto em legislação previdenciária - Lei 8.212/91, artigo 46 -, já declarado inconstitucional pelo STF (Súmula Vinculante 8). O ajuizamento deste feito se deu em 04/07/2003. Assim, retroagindo tal data em 05 (cinco) anos, tem-se que todos os créditos tributários constituídos antes de 03/07/1998 estarão prescritos. Verifico que não houve qualquer ato interruptivo ou suspensivo da prescrição dos créditos. Logo, nos termos do CTN, 174, caput, a prescrição deve ser contada tendo como termo a quo a data de constituição definitiva e o único termo interruptivo será a data do ajuizamento do feito executivo fiscal (CTN, 174, parágrafo único, inciso I; c/c CPC, 219, 1º) - vide STJ, REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux. Na hipótese dos autos, transcorrido o quinquênio legal (CTN, 174, caput) sem qualquer tempestiva causa obstativa, interruptiva ou suspensiva da exigibilidade, restaram extintos pela prescrição os créditos das CDAs 13.6.95.000853-09, 13.6.95.000854-81, 13.4.02.000651-00. A mesma sorte não segue a CDA 13.4.02.002469-02, porque não decorrido o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da entrega da declaração ao Fisco (31/05/1999 - fls. 159) - verificada em momento posterior às datas de vencimento do tributo em comento (10/02/1998, 10/03/1998, 13/04/1998, 11/05/1998,

10/06/1998, 10/07/1998, 10/08/1998, 10/09/1998, 10/11/1998) - e a data de ajuizamento da ação.No que tange à alegação de ilegitimidade de parte, verifico que a questão já foi resolvida pelo Juízo anteriormente (fls. 132-134), o que implica a inviabilidade de revisão nesta instância, além do mais a estreita via da exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para declarar a prescrição dos créditos tributários das CDAs 13.6.95.000853-09, 13.6.95.000854-81 e 13.4.02.000651-00.Determinar o prosseguimento da execução em face da CDA 13.4.02.002469-02.Intime-se a Fazenda Nacional para que, querendo, proceda à emenda à petição inicial, com as substituições e exclusões de CDAs acima determinadas, atualizando a dívida.Vindo aos autos com a emenda à petição inicial, intimem-se os executados, nos moldes da Lei 6.830/80, artigos 2º, 8º; 8º; e 9º; para que em 5 (cinco) dias pague a dívida ou ofereça bens à penhora.

**0002753-05.2004.403.6002 (2004.60.02.002753-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X AGRIPORA - COM. PROD. AGRICOLAS LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)**  
DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade, em que, em apertada síntese, pretende a executada a declaração de nulidade da CDA 500000000619, em virtude de não ter sido notificado sobre o lançamento do crédito tributário. Argumenta ainda a prescrição do título.Manifestou-se a exequente contrariamente ao pedido (81-84).É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO.Primeiramente, cumpre analisar a possível ausência de notificação da executada. Tal tese não merece prosperar, conforme se infere do procedimento administrativo juntado às fls. 86 e 94. Lado outro, passo a analisar a prescrição. Tratando-se de execução fiscal de multa administrativa por infração às normas de regulamentação, o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos, conforme entendimento já consolidado pela jurisprudência, com a aplicação da Lei 9.873/99. E, o termo inicial do prazo prescricional coincide com o término do processo administrativo, diante da alteração introduzida no art. 1º da Lei 9.872/99 pelo art. 72, da Lei 11.941/2009. Destarte, considerando que em 26/05/1999 foi lavrado o auto de infração; após, em 10/08/2000, o executado foi notificado por edital. O auto de infração foi inscrito em dívida em 20/10/2000.Por fim, o ajuizamento deste feito se deu em 22/07/2004. Assim, na hipótese dos autos, na CDA (fl. 05) 500000000619 a prescrição não se consumou, pois não decorrido o prazo de 05 (cinco) anos.Desse modo, rejeito o pedido da executada.Após, intimem-se a executada, nos moldes da Lei 6.830/80, artigos 2º, 8º; 8º; e 9º para que em 5 (cinco) dias pague a dívida ou ofereça bens à penhora.

**0002634-39.2007.403.6002 (2007.60.02.002634-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SILVA MELO COMUNICACOES LTDA(MS018009 - FELIPE TORQUATO MELO) X VALFRIDO DA SILVA MELO**  
DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade, em que, em apertada síntese, pretende a executada a declaração de nulidade das CDAs 1360600096309, 13206001843-14, 1360600767360, 1370600106018, 1360600767440 em virtude de o crédito tributário estar extinto pela prescrição e ainda, requer a devolução do valor pago relativo ao parcelamento do débito prescrito. Manifestou-se a exequente contrariamente ao pedido (fls. 142-149).É o relatório. Vieram os autos conclusos. Decido.Os tributos objeto da exação são créditos tributários e foram lançados por homologação.Logo, nos termos do CTN, 174, caput, a prescrição deve ser contada tendo como termo a quo a data de constituição definitiva e o único termo interruptivo será a data do ajuizamento do feito executivo fiscal (CTN, 174, parágrafo único, inciso I; c/c CPC, 219, 1º) - vide STJ, REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux. O ajuizamento deste feito se deu em 25/06/2007. Assim, retroagindo tal data em 05 (cinco) anos, tem-se que todos os créditos tributários constituídos antes de 25/06/2002 estarão prescritos.Na hipótese dos autos, transcorrido o quinquênio legal (art. 174, caput, CTN) sem qualquer tempestiva causa estão prescritas as CDA´s 1360600096309 (competências 10/03/1999, 09/04/1999, 10/06/1999, 12/11/1999, 15/12/1999, 15/02/2000, 15/05/2000, 13/10/2000, 14/11/2000, 15/02/2002, 15/03/2002, 15/04/2002, 14/06/2002); 1320600184314 (30/04/2002); 1370600106018 (15/02/2002, 15/03/2002, 15/04/2002, 14/06/2002) e 1360600767440 (30/04/2002). Sobre os demais créditos componentes das CDAs 1360600096309 (competências 15/08/2003, 15/01/2004, 13/02/2004, 15/03/2004, 14/05/2004, 15/06/2004, 15/07/2004, 12/11/2004, 15/12/2004); 1320600184314 (31/07/2002, 31/10/2003, 30/04/2004, 30/07/2004, 29/10/2004, 31/01/2005); 1360600767360; 1370600106018 (15/08/2003, 15/01/2004, 13/02/2004, 15/03/2004, 14/05/2004, 15/06/2004, 15/07/2004, 13/08/2004, 15/10/2004, 12/11/2004, 15/12/2004); 1360600767440 (31/07/2002, 31/10/2003, 30/04/2004, 30/07/2004, 29/10/2004, 31/01/2005) a prescrição não se consumou, porque não decorrido o prazo de 05 (cinco) anos entre a data de vencimento e a data de ajuizamento da ação.Também é necessário ressaltar que o crédito sujeito a parcelamento (fls. 92-96, 98-101) implica a suspensão do prazo prescricional, enquanto a dívida permanecer sujeita ao correspondente regime de pagamento parcelado. A prescrição, assim, volta a correr tão somente a partir da retirada dos créditos tributários desse regime. Precedente: STJ, REsp 1.403.655/MG. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para:i) declarar a prescrição dos créditos tributários das 1360600096309 (competências 10/03/1999, 09/04/1999, 10/06/1999, 12/11/1999, 15/12/1999, 15/02/2000, 15/05/2000, 13/10/2000, 14/11/2000, 15/02/2002, 15/03/2002, 15/04/2002, 14/06/2002);

1320600184314 (30/04/2002); 1370600106018 (15/02/2002, 15/03/2002, 15/04/2002, 14/06/2002) e 1360600767440 (30/04/2002);ii) determinar o prosseguimento da execução em face 1360600096309 (competências 15/08/2003, 15/01/2004, 13/02/2004, 15/03/2004, 14/05/2004, 15/06/2004, 15/07/2004, 12/11/2004, 15/12/2004); 1320600184314 (31/07/2002, 31/10/2003, 30/04/2004, 30/07/2004, 29/10/2004, 31/01/2005); 1360600767360; 1370600106018 (15/08/2003, 15/01/2004, 13/02/2004, 15/03/2004, 14/05/2004, 15/06/2004, 15/07/2004, 13/08/2004, 15/10/2004, 12/11/2004, 15/12/2004); 1360600767440 (31/07/2002, 31/10/2003, 30/04/2004, 30/07/2004, 29/10/2004, 31/01/2005).Intime-se a Fazenda Nacional para que, querendo, proceda à emenda à petição inicial, com as substituições e exclusões de CDAs acima determinadas, atualizando a dívida.Vindo aos autos com a emenda à petição inicial, intime-se a executada, nos moldes da Lei 6.830/80, artigos 2º, 8º, 8º; e 9º; para que em 5 (cinco) dias pague a dívida ou ofereça bens à penhora.

**0004288-61.2007.403.6002 (2007.60.02.004288-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X AGRO COUROS MS LTDA - ME(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA) X MARCO ANTONIO DE CASTRO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA) X CARLOS CESAR DE CASTRO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA) X JOSE ADOLAR DE CASTRO FILHO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA)**

Trata-se de exceções de pré-executividade, em que, em apertada síntese, pretendem os executados JOSÉ ADOLAR DE CASTRO FILHO, MARCO ANTONIO DE CASTRO e CARLOS CESAR DE CASTRO sua exclusão do polo passivo da lide, ante sua ilegitimidade passiva; a declaração de nulidade das CDAs que instruem a inicial, em virtude de o crédito tributário estar extinto pela decadência; e a nulidade da decisão que determinou o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Manifestou-se a exequente contrariamente ao pedido. É o relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. Primeiramente, é necessário ressaltar que, dos elementos advindos aos autos, os créditos tributários estão sujeitos a lançamento por homologação (fls. 05-100). Tais pontos são relevantes porque, quanto ao lançamento, o crédito lançado por homologação dispensa processo administrativo para que seja extraída a correspondente Certidão de Dívida Ativa e se proceda à execução fiscal. Precedente: STJ, REsp 1.294.214/SP. Todavia, insta relevar, da análise do documento de fls. 139-156 e dos extratos de fls. 661-688, colacionados pela exequente, que os tributos foram lançados por meio da lavratura de auto de infração, podendo-se inferir que restou apurada diferença entre os valores declarados e os constantes das escriturações fiscais (fls. 139-156). Neste caso, seguir-se-á a regra contida no CTN, 173, I, porquanto houve lançamento de ofício complementar pela Administração. Assim, considerando que a competência mais antiga data de 06/1998, com a constituição do crédito efetivada pela notificação do auto de infração, em 18/02/2002 (fls. 661-688), rejeito a alegação de decadência.No que tange à prescrição, esta terá início com a constituição definitiva do crédito tributário. No particular, tendo havido procedimento administrativo fiscal e, consoante informado pela exequente, impugnação por parte do sujeito passivo da obrigação tributária, o termo inicial do prazo prescricional estaria suspenso até a data em que se tornasse definitiva a decisão administrativa, que se deu em 28/11/2002. Assim, considerando que o ajuizamento da presente se deu em 15/10/2007, não se operou a prescrição.No que tange à alegação de ilegitimidade de parte, verifico que a questão já foi resolvida pelo Juízo anteriormente (fl. 157), o que implica a inviabilidade de revisão nesta instância, além do mais, a estreita via da exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória. Quanto à alegação de nulidade da decisão que determinou o redirecionamento da execução, por falta de fundamentação, é certo que descabe a este Juízo rever decisão anteriormente proferida. Rejeito, portanto, os pedidos dos executados. Cumpra-se o despacho de fl. 209. Após, intimem-se, para que, querendo, a executada apresente Embargos do Devedor, e a Fazenda requeira o que de direito sobre os bens penhorados.

**0000022-55.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA CRISTINA DA COSTA BARREIROS** Vistos em sentença. Trata-se de exceção de pré-executividade, em que, em apertada síntese, pretende a executada seja extinta a presente execução em virtude da inexistência do fato gerador, porquanto esta estaria aposentada, o que seria incompatível com o exercício profissional, e, subsidiariamente, que o processo seja extinto ante o reconhecimento do valor antieconômico da execução. Manifestou-se o exequente contrariamente ao pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Com razão a executada. A presente execução fiscal versa acerca da cobrança de anuidades dos anos de 2007 a 2010.Verifico, entretanto, que a executada se aposentou em 16/07/2007, consoante informa em sua petição de fls. 29-30-v.Assim, considerando que o fato gerador da obrigação tributária é o exercício da profissão de enfermagem, com a aposentadoria da ora executada, ocorrida em 16/07/2007, resta clarividente que esta não praticou o fato gerador da obrigação tributária.Issso porque, a aposentadoria por invalidez é incompatível com o exercício profissional e, inclusive, com o registro no conselho profissional correspondente. A referida aposentadoria derruba a presunção de eficácia do registro profissional como prova do fato gerador e fundamento à exigibilidade da contribuição profissional, demonstrando-se, pois, de forma manifesta, a incoerência dos fatos geradores dos débitos executados do exercício de 2007 em diante.Desse

modo, reputo nula a CDA que instrui a inicial, ante a inexistência da obrigação tributária, e reconheço como indevida a cobrança das anuidades descritas na inicial. Considerando que é nula a CDA, uma vez que consubstancia obrigações inexistentes, nula é a execução fiscal. Acolho, portanto, a exceção de pré-executividade. Forte nessas razões, reconheço a nulidade do crédito tributário e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no CPC, 269, I. Sem custas. Condeno o Conselho exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0002729-93.2012.403.6002** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X CLAUDOMIRO ALMEIDA FARIA ME(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade, em que, em apertada síntese, pretende a executada a declaração de nulidade da CDA 30112109367, argumentando a prescrição do crédito. Manifestou-se a exequente contrariamente ao pedido (81-84). É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Tratando-se de execução fiscal de multa administrativa por infração às normas de regulamentação, o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos, conforme entendimento já consolidado pela jurisprudência, com a aplicação da Lei 9.873/99. E, o termo inicial do prazo prescricional coincide com o término do processo administrativo, diante da alteração introduzida no art. 1º da Lei 9.872/99 pelo art. 72, da Lei 11.941/2009. Destarte, considerando que em 03/03/2010 houve o trânsito em julgado da decisão administrativo (fl. 161) e que o ajuizamento deste feito se deu em 15/08/2012, na hipótese dos autos, na CDA (fl. 04) 3011210936 a prescrição não se consumou, pois não decorrido o prazo de 05 (cinco) anos. Desse modo, rejeito o pedido da executada. Defiro o benefício da justiça gratuita. Após, intimem-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento.

**0001184-51.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X PHYSIO CORPUS FISIOTERAPIA E ESTETICA LTDA(MS003424 - MARIA DALVA DE MORAIS) X ELOI FRASSON DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de exceção de pré-executividade, em que, em apertada síntese, pretendem os executados PHYSIO CORPUS FISIOTERAPIA E ESTÉTICA LTDA e ELOI FRASSON DOS SANTOS seja extinta a presente execução em virtude de ausência de capacidade processual da primeira executada e da ilegitimidade passiva do segundo executado. Pleiteia, ademais, a declaração de nulidade da CDA, em virtude da inexigibilidade do título que embasa a execução, da ausência de prévia notificação do débito, bem como de regular procedimento administrativo. Dada vista à exequente, esta deixou transcorrer o prazo in albis, fl. 57. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que as atividades da empresa PHYSIO CORPUS FISIOTERAPIA E ESTÉTICA LTDA foram formalmente encerradas em 07/06/2001, conforme fazem prova os excipientes por meio do Instrumento Particular de Distrato de uma Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada (fls. 42-43), da certidão emitida pela Junta Comercial (fl. 44), constando como data do último arquivamento 30/07/2001, e da Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ (fl. 45). Assim, considerando que o fato gerador da obrigação tributária é a prestação de serviço de fisioterapia, pois, consoante se observa da Lei n. 6.616/75, artigo 15, o pagamento da anuidade ao Conselho constitui condição de legitimidade do exercício da profissão, com o encerramento das atividades da empresa ora executada, no ano de 2001, resta clarividente que esta não praticou o fato gerador da obrigação tributária. Desse modo, reputo nula a CDA que instrui a inicial, ante a inexistência da obrigação tributária, e reconheço como indevida a cobrança das anuidades e multas descritas na inicial. Considerando que é nula a CDA, uma vez que consubstancia obrigações inexistentes, nula é a execução fiscal. Acolho, portanto, a exceção de pré-executividade. Forte nessas razões, reconheço a nulidade do crédito tributário e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no CPC, 269, I. Sem custas. Condeno o Conselho exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0001666-96.2013.403.6002** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X NOSDE ENGENHARIA LTDA

SENTENÇA Trata-se de exceção de pré-executividade, em que, em apertada síntese, pretende a executada a declaração de nulidade da CDA 120503702012, em face da prescrição da compensação financeira pela exploração de recursos minerais (CFEM). Manifestou-se a exequente contrariamente ao pedido (187-202). É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), no julgamento do RE 228800/DF, assentou o entendimento de que a disciplina da matéria, de modo significativo, não se encontra no capítulo do sistema tributário, mas em parágrafo do art. 20 da Constituição, que trata dos bens da União, a evidenciar a natureza patrimonial de receita a auferir.

Precedente: RE 228800, Relator Min. Sepúlveda Pertence. Até a publicação da Lei 9.636/98, em relação aos créditos da Fazenda Pública, o prazo prescricional do CFEM era de cinco anos, previsto no Decreto 20.910/32. A partir de 18/05/1998, passou a CFEM a ter o prazo prescricional, também de cinco anos, mas de acordo com a norma específica Lei 9.636/98 que previa, na redação original do art. 47, que prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Posteriormente, o art. 47 foi alterado pela Lei 9.821, de 23 de agosto de 1999, que manteve o prazo prescricional de cinco anos para a exigência do crédito e criou o prazo decadencial, também de cinco anos, para a sua constituição. Por fim, com a publicação da Lei 10.852/2004 houve nova alteração do texto legal, desta vez para aumentar o lapso temporal, passando a ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial para a constituição do crédito, mantido em 05 (cinco) anos o relativo à prescrição. Precedente: AI 00172299420134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 509124, TRF 3. À luz de tal entendimento, deve ser acolhida a alegação de prescrição formulada em sede de exceção de pré-executividade, oferecida nos autos principais, quanto aos créditos com vencimento entre 31/03/1991 a 31/03/1998, constantes da CDA de fls. 03/05, pois os mesmos, uma vez que já constituídos, estariam sujeitos apenas à prescrição quinquenal para sua exigência, a qual, contada a partir do vencimento, já estava consumada quando da instauração do procedimento administrativo em 17/08/2009 (fls. 203-210) e com a consequente inscrição dos créditos em dívida ativa, em 18/09/2012. Acolho, portanto, a exceção de pré-executividade. Forte nessas razões, reconheço a nulidade do crédito tributário e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no CPC, 269, I. Sem custas. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 1.000,00 (mil reais), nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0003740-26.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MASSER MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA(MS016407 - CELSO JOSE URIO JUNIOR)**

DECISÃO FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente Execução Fiscal, na data de 07/10/2013, no valor de R\$ 824.941,99 (oitocentos e vinte e quatro mil novecentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos), em face de MASSER MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA, tendo como título executivo as CDAs - Certidões de Dívida Ativa de números 13.2.08.001593-48, 13.2.12.000359-13, 13.2.12.000360-57, 13.2.12.000361-38, 13.2.12.000362-19, 13.6.08.006248-05, 13.6.12.001045-07, 13.6.12.001046-98, 13.6.12.001047-79, 13.6.12.001048-50, 13.6.12.001049-30, 13.6.12.001050-74, 13.7.12.000245-60, 13.7.12.000246-40, 13.7.12.000247-21. A executada, por seu representante legal, Alcino Campos Braga, em 30/10/2013, requereu a juntada de instrumento de procuração (fls. 276-277). Às fls. 282, assim certificou o Sr. Oficial de Justiça: ... dirigi-me no dia 07/11/2013, às 09h00, ao local mencionado e fui atendida pelo Sr. José Carlos de Souza, que informou-me que naquele local está estabelecida a empresa JCM de Souza, de propriedade de Jean Carlo Nantes de Souza, CNPJ n. 14.984.916/0001-38 e sabe que a citanda encerrou suas atividades no local há dois anos. Informou que poderia localizar seu representante, Sr. Sergio Braga, na Drogaria Auxiliadora, sito à Av. Marcelino Pires, 2555, centro nesta cidade. No dia 08/11, às 09h30, estive no local e o Sr. Sérgio Braga não estava, conforme informou o atendente Willian. Retornei no dia 18/11/2013 e o Sr. Sérgio informou que não é o representante legal da empresa citanda, que o representante de Masser Medicamentos era o Sr. Alcino Campos Braga, que faleceu no dia 31/05/2013, nesta cidade. Diante disso, deixei de citar MASSER MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA.... A exequente requereu o reconhecimento de sucessão empresarial da executada, MASSER MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA, pela empresa BRAGA & CIA LTDA, CNPJ 00.886.459/0001-34, nos termos do CTN, 133, I, a sua inclusão no polo passivo do presente feito e citação (fls. 284-285 e 286-305). Nova manifestação da exequente, instruída com documentos, sobreveio aos autos, reiterando pedido anteriormente formulado (fls. 308-311 e 312-406). Provocada a se manifestar acerca da ocorrência eventual de decadência ou prescrição, a Fazenda Nacional o fez às fls. 408-410, afirmando que, em razão de diversas interrupções e suspensões dos créditos tributários, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De saída, é necessário ressaltar que, dos elementos advindos aos autos, os créditos tributários ora executados foram levados a parcelamento, o que implica a suspensão do prazo prescricional, enquanto a dívida permanecer sujeita ao correspondente regime de pagamento parcelado. A prescrição, assim, volta a correr tão somente a partir da retirada dos créditos tributários desse regime. Precedente: STJ, REsp 1.403.655/MG (fls. 409-410 e 411-492). Assim, considerando as datas de ajuizamento da presente execução fiscal (07/10/2013) e de retirada das CDAs 13.2.08.001593-48, 13.2.12.000359-13, 13.2.12.000360-57, 13.2.12.000361-38, 13.2.12.000362-19, 13.6.08.006248-05, 13.6.12.001045-07, 13.6.12.001046-98, 13.6.12.001047-79, 13.6.12.001048-50, 13.6.12.001049-30, 13.6.12.001050-74, 13.7.12.000245-60, 13.7.12.000246-40, 13.7.12.000247-21 do regime de parcelamento (19 e 20/11/2009), não há que se falar em prescrição. De outro viés, a alegação da exequente de que ocorreu a sucessão empresarial não pode ser acolhida (fls. 284-285 e 308-311). De acordo com o CTN, 133, caput, a responsabilidade tributária por sucessão se dá quando a pessoa natural ou jurídica de direito privado adquire de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continua a

exploração da atividade.No caso, a execução fiscal foi ajuizada em face da empresa MASSER MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA, CNPJ 73.606.360/0001-05, pessoa jurídica constituída em 29.10.1993, com endereço, à época do ajuizamento deste feito, na rua Osório Nunes Siqueira, 520, Dourados, MS, tendo como objeto o Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas. Seus atuais sócios são Alcino Campos Braga e Agilberto Jose Francisco. Em 07/12/2011, a sede da empresa foi alterada para a rua Hayel Bon Faker, 2747, A, Centro, Dourados, MS (fls. 338-340).Por sua vez, a empresa BRAGA & CIA LTDA, CNPJ 00.886.459/0001-34 foi constituída em 31/10/1995, com endereço, à época de sua constituição, na Avenida Marcelino Pires, 1649, Dourados, MS, tendo como objeto o Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas. Seus atuais sócios são Sérgio Braga e Rosane Lopes Padovan. Atualmente, a matriz da empresa se encontra na avenida Marcelino Pires, 4473, Cabeceira Alegre, e a filial I, na avenida Marcelino Pires, 2555, em Dourados, MS (fls. 400-401).Ambas as empresas possuem nome fantasia Drograria Auxiliadora - o que não é vedado por lei, enquanto não houver registro em órgão competente (INPI) - e se encontram em situação cadastral ativa, conforme consulta realizada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil.A despeito de o ato de incorporação empresarial, cujo resultado é a sucessão, requerer, necessariamente, a averbação em registro próprio (CC, 1.118), não se ignora que, para a norma do CTN, 133, a sucessão prescinde de formalização, admitindo a jurisprudência a sua presunção desde que existentes indícios e provas convincentes (matéria de fato, caso a caso). Pois bem.No caso em comento, os elementos trazidos aos autos (fls. 308-406 e 408-492) são insuficientes para o reconhecimento da sucessão empresarial.Concomitantemente, não se verifica coincidência de sócios nem, tampouco, de endereços.A empresa executada continua com seu CNPJ ativo; de igual forma, a suposta sucessora. É dizer: ambas as empresas coexistem.Os inúmeros parcelamentos noticiados nos autos - parcialmente cumpridos pela contribuinte até 30/10/2009 - corroboram o não encerramento das atividades da empresa executada.Ademais, a tentativa de citação da executada não se deu em seu endereço contemporâneo (rua Hayel Bon Faker, 2747, A, Centro, Dourados, MS), e sim no local, já desatualizado, apontado na peça inicial (rua Osório Nunes Siqueira, 520, Jardim Flórida II, Dourados, MS) - fls. 02, 281-282 e 338-340.Por todas estas razões, rejeito o pedido da exequente.Dê-se vista à Fazenda Nacional para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento da ação.

**0003817-35.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X GESSO FORMA DECORACOES LTDA ME(MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade, em que, em apertada síntese, pretende a executada a extinção das CDAs 13.4.04.003176-50 e 13.4.07.000083-34, em virtude de o crédito tributário estar extinto pela prescrição (fls. 98-104).Manifestou-se a exequente contrariamente ao pedido (fls. 113-114).É o relatório. Vieram os autos conclusos. Decido.Primeiramente, é necessário ressaltar que, dos elementos advindos aos autos, os créditos tributários que a executada pretende ver extintos foram lançados por homologação e, posteriormente, sujeitos a parcelamento (fls. 05-24, 26-40 e 113-122).Tais pontos são relevantes porque, quanto ao lançamento, o crédito lançado por homologação dispensa processo administrativo para que seja extraída a correspondente Certidão de Dívida Ativa e se proceda à execução fiscal. Precedente: STJ, REsp 1.294.214/SP. O fato de os créditos tributários terem sido levados a parcelamento implica a suspensão do prazo prescricional, enquanto a dívida permanecer sujeita ao correspondente regime de pagamento parcelado. A prescrição, assim, volta a correr tão somente a partir da retirada dos créditos tributários desse regime. Precedente: STJ, REsp 1.403.655/MG. Rejeito a alegação de prescrição.Rejeito, portanto, o pedido da executada.Proceda-se como determinado às fls. 92.

**0000305-10.2014.403.6002** - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de exceção de pré-executividade, em que, em apertada síntese, pretende a executada seja extinta a presente execução em virtude de ser parte ilegítima a figurar no polo passivo da demanda. Manifestou-se o exequente contrariamente ao pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Com razão a executada. A presente execução fiscal versa acerca da cobrança de IPTU referente aos exercícios de 2009 a 2012 (fls. 04-07).Verifico, entretanto, que a executada alienou o imóvel inscrito no cadastro no Município 00.03.02.32.190.000-1, quadra 006A, lote 0003, bairro Jardim Maracanã, a Roberto Oliveira Martins em 01/03/2007, portanto, antes dos fatos geradores dos débitos em questão (fls. 29-32). Ademais, a ora executada notificou extrajudicialmente o adquirente do imóvel a apresentar a escritura de compra e venda do imóvel, na data de 11/04/2014 (fl. 24).Assim, considerando que, no presente caso, o fato gerador da obrigação tributária é a propriedade, o domínio útil, ou a posse, qualquer título de imóvel urbano, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por não mais ser proprietária, tampouco possuidora do bem, é parte ilegítima a figurar no polo passivo da lide, uma vez que não é sujeito passivo da obrigação tributária. Acolho, portanto, a exceção de pré-executividade.Forte nessas razões, reconheço a ilegitimidade passiva da executada e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no CPC, 267, VI.Sem custas. Condeno o Município de Dourados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos

termos do CPC, 20, 3º e 4º. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003616-09.2014.403.6002** - INFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por INFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA contra a decisão proferida às fls. 224-226, no escopo de obter integração no julgado, por ocorrência de omissão, uma vez que, segundo alega a embargante, a sentença deveria ter apreciado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos valores pagos a título de décimo-terceiro salário. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Rejeito o uso dos embargos para impugnar a sentença em apreço quanto à possível omissão, pois no pedido inicial o autor requereu, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o décimo-terceiro e, no mérito, a concessão da segurança para não ser compelida ao recolhimento da contribuição social patronal incidente sobre tal verba. Não há que se falar em omissão, uma vez que o juiz se manifestou sobre todos os pedidos formulados na inicial. A sentença julgou improcedente o pedido e denegou a segurança fundamentando que o 13º salário integra o salário, incidindo a contribuição previdenciária, evidenciando tratar-se de contrariedade de tese, a qual desafia recurso próprio. Demonstrado que a parte dispositiva e os fundamentos da sentença estão em perfeita harmonia e correlação lógica com o pedido inicial, não há mácula na sentença ora vergastada. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.

#### **ACAO PENAL**

**0002136-93.2014.403.6002 (2004.60.02.004097-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004097-21.2004.403.6002 (2004.60.02.004097-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MADALENA GABRIEL MACHADO

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra: MADALENA GABRIEL MACHADO, brasileira, casada, do lar, nascida em 08/06/1970, natural de Dourados/MS, filha de Adão Gabriel e Ramona Gabriel, titular da Cédula de Identidade número 000.618 (Funai/MS), inscrita no CPF 716.590.991-53, residente na Reserva Indígena Jaguaripu, em Dourados/MS (f.53/IPL); e Imputando-lhe a prática do crime previsto no CP, art. 171, 3º combinado com os artigos 14, II e 29. Narra a denúncia que no dia 21/12/2001, por meio de uma auditoria realizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) de Dourados/MS, constataram-se irregularidades na documentação que embasou a habilitação do benefício de Salário Maternidade E/NB:-80/118.758332-0, requerido pela ré. Tal irregularidade consistia em duplicidade de requerimento de benefício de salário maternidade dentro do mesmo período aquisitivo. No dia 04/01/2000, a ré protocolizou um requerimento do benefício de salário-maternidade junto ao INSS, o qual foi deferido. Do mesmo modo, no dia 05/12/2000, ingressou novamente com o pedido de concessão do benefício, o qual foi assinado por ALEXANDRE CRONER DE ABREU. Recebida a denúncia em 18 de julho de 2005 (fl. 102). Dada vista ao Ministério Público Federal foi oferecida a suspensão condicional do processo em face de MADALENA GABRIEL MACHADO (fls. 146-148), no entanto a ré não compareceu às audiências designadas relativas a proposta. Determinado o desmembramento de ALEXANDRE CRONER DE ABREU do feito (fl.388). Às fls. 404-405, o Parquet apresentou parecer pugnando pelo desaparecimento superveniente do interesse de agir. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. Após a edição da Lei n. Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao CPP, art. 395 e incluiu, em seu inciso II, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal. Conforme a manifestação ministerial (fs. 404-405), a prescrição da pretensão punitiva começa a correr no presente caso, em 05.12.2000, data em que MADALENA protocolou o pedido de salário-maternidade instruído com documentos falsos que lhe haviam sido fornecidos por ALEXANDRE CRONER DE ABREU. Em 09.08.2005 o curso do prazo prescricional foi interrompido por força do recebimento da denúncia. Argumenta ainda, que são cominadas, em abstrato, para o crime de estelionato a pena mínima de 1 ano e a pena máxima de 5 anos de reclusão. No particular, incidiria a majorante (1/3) prevista pelo CP, art. 171, 3 (crime cometido em detrimento de entidade de direito público), também a minorante (de 1/3 a 2/3) prevista por seu art. 14, único (tentativa). Assim sendo, e considerando ainda que MADALENA não tem maus antecedentes, seria improvável que fosse condenada a pena superior a 4 anos. Conclui o MPF que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do sistema penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O princípio da intervenção mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá

ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Esgotado, portanto, o interesse de agir, supervenientemente, no correr do processo. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto e em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, reconheço a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade, de sorte que DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ter-se esgotado uma das condições da ação (interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DE MADALENA GABRIEL MACHADO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5885**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000755-16.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004127-07.2014.403.6002) RIKIO HIGASHI X SEICO YAMAKAWA HIGASHI (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Considerando que os embargantes pedem em sede de tutela antecipada a suspensão da execução de título extrajudicial 0004127-07.2014.403.6002, bem como o disposto no CPC, 739-A, segundo o qual a regra estatuída pelo dispositivo é a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, salvo se comprovada a relevância dos fundamentos, o perigo de dano de difícil ou incerta reparação, além da garantia da execução por penhora, depósito ou caução, determino aos embargantes que emendem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, consoante CPC, 284, sob pena de indeferimento da petição inicial, para: i) juntarem fiança bancária consistente no produto da multiplicação do valor da última parcela paga, qual seja, de R\$ 1.034,50 (mil e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), pelo número de parcelas não adimplidas até a presente data (44 parcelas), o equivale ao valor de R\$ 45.518,00 (quarenta e cinco mil reais quinhentos e dezoito centavos); ii) discriminarem na petição a obrigação contratual que pretendem controverter, quantificando o valor incontroverso, nos termos do CPC, 285-B; iii) declararem na vestibular o valor que entendem como correto, sob pena de indeferimento liminar dos embargos. tendo em vista que um dos fundamentos dos presentes embargos seria o excesso de execução, consoante CPC, 739-A, 5º. Decorrido o prazo, venham conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada ou para a extinção do processo. De outro lado, no que tange ao pedido de Justiça Gratuita formulado pelos embargantes, é certo que se entende por necessitado aquele que não apresenta condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei 1.060/1950, artigo 2º, parágrafo único). Cumpre ainda ressaltar que a mera declaração do interessado não é prova inequívoca daquilo que ele afirma. O contexto fático dos embargantes, no caso dos autos, não se coaduna com alguém que seja pobre na verdadeira acepção da palavra. A título de exemplo, os ora embargantes arcavam com uma parcela de mais de mil reais de financiamento de imóvel. Por essas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2000842-65.1997.403.6002 (97.2000842-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOAQUIM MARTINHO LEAL

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade, em que, em apertada síntese, pretende o executado seja reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente e, subsidiariamente, o arquivamento da execução, sem baixa na distribuição, nos termos da Lei 10522, 20. Manifestou-se a exequente contrariamente ao pedido (fls. 142-149). É o relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, deve-se fixar que, por ter sido a ação execução proposta em 1995, o CTN, 174, I, deve ser aplicado com a redação anterior à alteração que adveio com a LC 118/2005, vez que esta não poderia retroagir a fim de atingir fatos pretéritos. Assim, a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. Proposta a execução em 20/07/1995, foi suspensa em 11/11/1997, nos termos da Lei 6830, 40, caput. O executado foi citado em 30/07/1999, por edital. Com a citação, interrompeu-se a prescrição. Em 17/06/2002 o processo foi suspenso novamente, por um ano, nos termos da Lei 6830, 40, caput. Em 02/05/2005 foi suspenso por 90 (noventa) dias. Após, não houve novas causas de interrupção ou suspensão do processo. Ressalte-se que a juntada de procurações, pedidos de expedição de ofício e meras avaliações de bens não caracterizam atos executórios. Acolho, portanto, a exceção de pré-executividade. Face a tais razões, impende ser decretada a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo, nos termos da Lei 6830, 40, 4º, pelo que DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no CPC, 269, IV, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º. Condene o Conselho exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. P. R. I. Transitando em julgado, arquivem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000745-69.2015.403.6002** - ADAIR JOSE LEITE VARELA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS

Vistos. Considerando que o impetrante informa na inicial que está inscrito no CREA/MS, na qualidade de técnico agrícola de nível médio; e que refere que concluiu curso superior em Tecnologia em Agronomia junto à Unigran; verifico que da narrativa dos fatos não decorre logicamente a conclusão, nos termos do CPC, 295, parágrafo único, II. Ademais, caso esteja a postular a equiparação a Engenheiro Agrônomo, para o fim de lhe ser autorizada a possibilidade de prescrever receitas de produtos agrícolas, é essencial que o impetrante traga aos autos cópia das grades curriculares dos referidos cursos, de forma a permitir a análise da liquidez e certeza do direito que alega ter. Assim, intime-se o impetrante, a fim de que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, CPC, 284, sob pena de indeferimento da vestibular. Intime-se igualmente a Defensoria Pública da União, a fim de que informe se possui interesse em assumir a defesa do impetrante perante esta Justiça Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**GEOVANA MILHOLI BORGES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7165**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001383-04.2012.403.6004** - CARMEN GORENA LEON(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Manifeste-se a embargante sobre a petição de fls. 106. Prazo de 10(dez) dias.

**0000656-74.2014.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000773-70.2011.403.6004) SANDRO VASQUES(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifestem-se as partes, iniciando-se pelo embargante, sobre as provas que pretende produzir. Prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, façam os autos conclusos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001105-32.2014.403.6004 (2009.60.04.000455-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000455-58.2009.403.6004 (2009.60.04.000455-9)) JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA X GISELE DA ROCHA SOUZA(MS017441 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para se manifestar sobre a contestação apresentada (fls. 75/89), bem como dizer sobre as provas que pretende produzir. Prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à embargada para se manifestar sobre as provas que pretende produzir. Prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, façam os autos conclusos.

**0001440-51.2014.403.6004 (2009.60.04.000455-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000455-58.2009.403.6004 (2009.60.04.000455-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a contestação apresentada (fls. 72/81), e para se manifestar sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à embargada para dizer sobre as provas que pretende produzir. Prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, façam os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000191-56.2000.403.6004 (2000.60.04.000191-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X THEREZINHA DA CRUZ BENITES(MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X CLAUDIA DAVINA BENITES RIBEIRO(MS014986 - LUCIANA DA SILVA VILELA) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO PLENA LTDA

Regularize a Dra. Luciana da Silva Vilela, OAB/MS 14986 sua representação processual, com a juntada da procuração. Prazo de 10(de) dias, e no mesmo prazo deverá se manifestar sobre a petição da exequente acostada à fl. 138/140.

**0000440-07.2000.403.6004 (2000.60.04.000440-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X JONILSON RIBEIRO BEZERRA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X JOSE RIBEIRO DA SILVA BEZERRA X BEZERRA E BEZERRA LTDA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)

Fl. 211/212: apresente a exequente memória de cálculo do valor atualizado da dívida até a data do bloqueio online - 13/07/2009 (fl. 196) - a fim de aferir se o valor bloqueado, via BacenJud (R\$ 1.288,12), foi suficiente para quitar a dívida. Prazo de 10(dez) dias. Após, façam os autos conclusos.

**0000284-48.2002.403.6004 (2002.60.04.000284-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002175 - LUIZ OTAVIO SA DE BARROS) X IVAN DE ARAUJO X IVAN DE ARAUJO

Intime-se o executado para ciência da informação que foi realizado o levantamento da penhora do veículo placa EEW4573 no sistema Renajud. Oportunamente, rearquivem-se os autos.

**0000751-22.2005.403.6004 (2005.60.04.000751-8)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RA CONFECOES E CALCADOS LTDA(RS046773 - RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN)

Fl. 177/178: intime-se o subscritor da petição, Dr. Rafael Vieira Grazziotin, OAB/RS 46.773, para nela apôr sua assinatura. Após, façam os autos conclusos.

**0000755-49.2011.403.6004** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CARMEN GORENA LEON(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS)

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exeqüente, considerando que o executado efetuou o parcelamento da dívida. Dessa forma a exigibilidade do crédito se encontra suspensa a teor o que dispõem o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se. .

**0000915-69.2014.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X VIACAO CANARINHO LTDA

Dê-se vista ao executado sobre a manifestação da Fazenda Nacional (fl. 69) Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exeqüente, considerando que o executado efetuou o parcelamento da dívida. Dessa forma a exigibilidade do crédito se encontra suspensa a teor o que dispõem o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 7166**

### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0001537-51.2014.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X LETICIA DA SILVA ALECIO(MS006758 - JANIO HERTER SERRA)

Vistos, Trata-se de ação penal instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LETICIA DA SILVA ALECIO, imputando-lhe a prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. A acusada encontra-se presa preventivamente com fundamento na decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva de f. 22-23 dos autos de Comunicação de Flagrante em apenso. A denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal (f. 30-31) foi recebida por este Juízo (f. 60). Em resposta à acusação (f. 70-72), a ré LETICIA DA SILVA ALECIO, preliminarmente ao mérito, formulou requerimento de restituição de liberdade nos seguintes termos: Trata-se de réu preso em data de

20 de novembro de 2014; conforme andamento processual dia 12 de dezembro de 2014 aos autos foram remetidos ao Ministério Público. A manifestação do MP FEDERAL ocorreu somente em data de 07 de janeiro de 2015. De primo vê-se do Ilustre Delegado de Polícia Federal quanto do Ilustre representante do Ministério Público Federal não existe nos autos qualquer pedido de prorrogação de prazo, além, de que a acusada não se fez representada por defensor. Observa-se que houve violação do artigo 46, caput do Código de Processo Penal: Artigo 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (artigo 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos. In casu, não existe nenhuma certeza de que a acusada é traficante internacional e qual o destino da substância encontrada. Diante da violação ao artigo 46, do caput do Código de Processo Penal, imperioso se torna que a acusada responda e liberdade a presente acusação. Foi dada vista do pedido ao Ministério Público Federal, que às f. 81-82, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que não foram desrespeitados os prazos processuais. É relatório do essencial. Decido. De início, afasto o pedido de liberdade provisória, calcada no fundamento de excesso de prazo para o oferecimento de denúncia. Com efeito, verifico que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia no dia 19.12.2014, conforme a etiqueta do protocolo da Justiça Federal, alocada na parte superior direita da f. 30; revelando que a denúncia foi oferecida 07 (sete) dias após o recebimento do inquérito policial pelo Ministério Público Federal. Assim, a denúncia foi oferecida antes do escoamento do prazo de 10 (dez) dias estabelecido pelo artigo 54, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, que incide na hipótese - em detrimento da norma insculpida no artigo 46 do Código de Processo Penal - por aquela ser norma de caráter especial que, como se sabe, prevalece em relação à norma geral. Não se verifica, portanto, a ocorrência de excesso de prazo ou de violação a norma de caráter processual, apta a tornar ilegal e desproporcional a prisão preventiva decretada. Ao contrário do que sustenta o patrono da ré, o Ministério Público Federal tem sido diligente no cumprimento de suas funções institucionais, inexistindo qualquer ilegalidade na condução do processo. Por fim, não se pode olvidar que restam inalteradas as razões que embasaram a decretação da prisão preventiva determinada pela decisão de f. 22-23 dos autos de Comunicação de Flagrante em apenso, sendo que a acusada terá oportunidade de se defender do mérito da acusação durante a instrução processual. Logo, por subsistirem os motivos que autorizaram a sua decretação, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código Penal, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO OU RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. Dando-se prosseguimento ao feito, verifico que, estando presentes indícios suficientes de materialidade e de autoria delitivas, confirmo o recebimento da denúncia oferecida. E, não sendo o caso de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, as teses defensivas expostas na resposta à acusação serão analisadas após a instrução do feito. Portanto, designo audiência de instrução para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015, às \_\_\_\_ h \_\_\_\_ min, na sede deste Juízo (Rua Quinze de Novembro, nº 120, Centro, Corumbá-MS). Intimem-se a ré e seu defensor constituído. Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas arroladas na denúncia. A defesa da ré informa que as testemunhas arroladas na defesa preliminar comparecerão espontaneamente em Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: A) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2015-SC para a acusada LETICIA DA SILVA ALECIO, atualmente presa no Presídio Feminino de Corumbá/MS. B) OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2015-SC para o 6º Batalhão da Polícia Militar, solicitando a escolta da presa LETICIA DA SILVA ALECIO para a audiência acima designada. C) OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2015-SC para o Diretor do Presídio Feminino requisitando a presa LETICIA DA SILVA ALECIO para audiência acima designada. D) OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2015-SC para a Inspetoria da Receita Federal requisitando a testemunha ANTONIO ROBERTO RIBEIRO MACHADO, Analista da Receita Federal do Brasil, matrícula nº 12136, para a audiência acima designada. E) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2015-SC para a testemunha WAGNER DA SILVA GIROTTO, residente na rua Major Gama, 1113, bairro Centro, Corumbá/MS, para a audiência acima designada.

## **Expediente Nº 7167**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000348-53.2005.403.6004 (2005.60.04.000348-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARABANES PEREIRA DE ANDRADE CORREA (DF014640 - LILIANE MARINS DINIZ) X JOAO ANTONIO SPERIDIAO JUNIOR (MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO (DF013532 - ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA) X ALFREDO SOUBIHE NETO (RJ061069 - HELIO GUIMARAES E DF021868 - CRISTIANO BARATA MORBACH)**

Aos 11 de março de 2015, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Substituta, Dr.<sup>a</sup> Paula Lange Canhos Lenotti, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos suprarreferidos. Apregoadas as partes, verificou-se estarem ausentes os corréus e seus advogados. Presentes na Subseção Judiciária de Brasília a testemunha Sidney Boaretto

da Silva e os corréus Arabanes Pereira de Andrade Correa e Vicente Celestino Paes de Castro, desacompanhados de seus advogados. Ausentes naquela Subseção Judiciária as testemunhas José Augusto Veloso Pinto e Zilda Maria dos Santos Mello, arroladas pelo autor. O Ministério Público Federal foi apresentado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Yuri Corrêa da Luz. Pelo MPF foi dito que insiste na oitiva das testemunhas ausentes. Pela MMª Juíza Federal foi dito: Realizada a oitiva da testemunha acima nominada por meio de videoconferência, proceda-se à juntada da mídia com a gravação correspondente. Diante da frustração das diligências para intimação das testemunhas José Augusto Veloso Pinto e Zilda Maria dos Santos Mello na Subseção Judiciária de Brasília, abra-se vista ao MPF para informar o endereço em que poderão ser localizadas. Após, determino a intimação dos réus Arabanes Pereira de Andrade Correa, Vicente Celestino Paes de Castro e Alfredo Soubihe Neto para comparecerem à audiência de instrução com a finalidade de prestarem depoimento pessoal. Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias para oitiva das testemunhas remanescentes. Após, tornem os autos conclusos. NADA MAIS.

#### **Expediente Nº 7168**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000617-77.2014.403.6004** - MARIA MARQUES DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas para, em dez (dias), especificarem as provas que desejam produzir, conforme determinado no r. despacho de fls. 40/41.

#### **Expediente Nº 7169**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001122-68.2014.403.6004** - JULIA GIMENEZ ROJAS(MS015989 - MILTON ABRAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural. Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 28/05/2015 às 16:00, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Em relação à prova testemunhal fica consignado que: 1. As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2. A intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido JUSTIFICADO, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência; 3. A substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

#### **JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

#### **JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

#### **DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

#### **Expediente Nº 6759**

##### **ACAO PENAL**

**0004668-07.2009.403.6005 (2009.60.05.004668-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X REINALDO ROSA DA COSTA(MS010572 - JOSINETT MARIA BENITES

MARTINELLE)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, conforme artigo 403, parágrafo terceiro, e artigo 404, ambos do CPP.

#### **Expediente Nº 6761**

##### **ACAO PENAL**

**0001455-56.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIANO CABRERA MARECO(DF009382 - ERIKA FONSECA MENDES E DF009416 - LILIA DE SOUSA LEDO)

Designo audiência para oitiva da testemunha em comum PEDRO DOMINGO VALIENTE BORBA, que será realizada neste Juízo, para o dia 23 de abril de 2015 às 14 horas. Serve o presente de mandado de intimação nº 101/2015-SC para intimação da testemunha Pedro Domingo Valiente Borba, com endereço à: (i) Rua Jardim dos Estados, 642 - Jd. Dos Estados - Ponta Porã/MS; (ii) Rua Xavantes, 168 - Ponta Porã/MS, Cep: 79.900-000; (iii) Rua Marechal Floriano, 859 - Centro - Ponta Porã/MS, Cep: 79.900-000, para que compareça perante este Juízo, sito à Rua Baltazar Saldanha, 1917 - Jd. Ipanema - Ponta Porã/MS, no dia 23 de abril de 2015 às 14 horas, a fim de prestar depoimento como testemunha em comum, ficando intimado que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal (artigos 218 e 219). Deverá a testemunha apresentar-se munida de documento de identificação pessoal com foto.0,10 Publique-se.

#### **Expediente Nº 6762**

##### **ACAO PENAL**

**0003113-18.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LUZIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA(Proc.034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO)

1. Verifico que os documentos de fls 119/120 não pertencem a estes autos. Desentranhem-se, juntando-os aos autos 0002193-78.2009.403.6005. 2. As testemunhas de acusação já foram ouvidas (fls. 95/97 e 133/134). 3. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Goiânia/GO, deprecando a oitiva das tesmunhas de defesa ISMEIRE DE CARVALHO MARQUES, IRIS GOMES PEREIRA, IVÂNIA FELICIANO DA SILVA, VALÉRIA GARCIA DE OLIVEIRA, arroladas às fls. 80/81, bem como o interrogatório da ré. 4. Designo o dia 23 de abril de 2015 às 15 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa MÁXIMO BRASILEIRO e HUGO CÉSAR VILHALBA ESPÍNDOLA, arroladas à fl. 81. Expeça-se o necessário. 5. Publique-se.

#### **Expediente Nº 6763**

##### **ACAO PENAL**

**0000143-50.2007.403.6005 (2007.60.05.000143-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X VILMAR SANCHES MORAES(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES)

1. À vista da manifestação de fls. 181/183, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS a realização de audiência para propositura de suspensão condicional do processo, bem como a fiscalização das condições.2. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 109/2015 - SCA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS - MS - PARA INTIMAÇÃO DO RÉU VILMAR SANCHES MORAES. Para os fins do item 1- seguem as cópias necessárias: fls. 02/04, 105/108, 181/184 e cópias dos antecedentes criminais.Endereço de Vilmar Sanches Moraes: Rua Clóvis Beviláqua, 480, Cachoeirinha, Dourados-MS ou Rua Januário de Araújo, 1200, Dourados-MS, telefone 9979-4842.

#### **Expediente Nº 6764**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001817-19.2014.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MODESTO LUIZ ROJAS SOTO(**MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Autos nº 0001817-19.2014.403.6005 Embargante: MODESTO LUIZ ROJAS SOTO Decisão. Vistos, etc. MODESTO LUIZ ROJAS SOTO, no bojo da ação de execução fiscal, proposta em seu desfavor pela UNIÃO, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à decisão de fls. 75, que extinguiu, sem julgamento de mérito, o presente processo. Alega que a decisão foi omissa, porquanto não houve condenação em honorários e custas. É o relato do necessário. Decido. Cumpridos os pressupostos recursais, conheço, em parte, dos presentes embargos. Nessa medida, nada obstante o contido na decisão, observo que o artigo 20, 4º, do CPC, determina a condenação ao pagamento de honorários advocatícios nas causas nas quais não houver condenação, como ocorre in casu. De outro lado, deixo de conhecer os embargos com relação às custas, porque não há omissão, mas sim aplicação automática do disposto no artigo 4º, I, da lei 9289/96. Assim, CONHEÇO EM PARTE dos presentes embargos e, no mérito conhecido, DOU-LHES PROVIMENTO, para esclarecer que são devidos, pela parte autora, honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 12 de fevereiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Titular

### **Expediente Nº 6765**

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002098-72.2014.403.6005 - NELCI BAIERLE BERNARDO(**MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NELCI BAIERLE BERNARDO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural c/c pedido de antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/23. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rurícola, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal para, querendo, responder à presente ação. Designo o dia 28/04/2015, às 16:00 horas, para a realização da audiência de conciliação. Havendo requerimento de depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Registrem-se e intimem-se.

**0002100-42.2014.403.6005 - MARIA APARECIDA TIAGO DA MAIA(**MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA TIAGO DA MAIA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural c/c pedido de antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/28. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rurícola, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de

aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a autora poderão receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal para, querendo, responder à presente ação. Designo o dia 29/04/2015, às 13:20 horas, para a realização da audiência de conciliação. Havendo requerimento de depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Dê-se prioridade de tramitação ao presente feito, com as anotações de praxe, por tratar-se de parte idosa. Por fim, apesar da autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Registrem-se e intimem-se.

**0002162-82.2014.403.6005 - MARLI DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARLI DA SILVA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural c/c pedido de antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/32. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rurícola, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal para, querendo, responder à presente ação. Designo o dia 28/04/2015, às 15:20 horas, para a realização da audiência de conciliação. Havendo requerimento de depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Registrem-se e intimem-se.

**0002170-59.2014.403.6005 - LUIZ SILVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LUIZ SILVEIRA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural c/c pedido de antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/28. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rurícola, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, o autor poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal para, querendo, responder à presente ação. Designo o dia 29/04/2015, às 16:00 horas, para a realização da audiência de conciliação. Havendo requerimento de depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe

acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Dê-se prioridade de tramitação ao presente feito, com as anotações de praxe, por tratar-se de parte idosa. Por fim, apesar da autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Registrem-se e intimem-se.

**0002337-76.2014.403.6005 - MARIA LUCIA DO ESPIRITO SANTO DE SOUZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA LUCIA DO ESPIRITO SANTO DE SOUZA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural c/c pedido de antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/24. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rurícola, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Encaminhem-se os autos para o INSS para citação e intimação. Designo o dia 28/04/2015, às 13:20 Horas, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito. Intimações da parte autora, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.

**0002339-46.2014.403.6005 - NEUZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

NEUZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural c/c pedido de antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/20. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rurícola, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Encaminhem-se os autos para o INSS para citação e intimação. Designo o dia 28/04/2015 às 14:40 Horas, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito. Intimações da parte autora, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.

**0002340-31.2014.403.6005 - LURDES RODRIGUES MACIEL(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LURDES RODRIGUES MACIEL propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural c/c pedido de antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/27. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rurícola, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Encaminhem-se os autos para o INSS para citação e intimação. Designo o dia 29/04/2015, às 14:00 Horas, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito. Intimações da parte autora, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação. Registrem-se e intimem-se.

**0002352-45.2014.403.6005** - MATEUS FRANCISCO LINO CARLIS PEREIRA (MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X ALINE LINO CARLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MATEUS FRANCISCO LINO CARLIS PEREIRA, representado por sua genitora, Aline Lino Carlis, propõe a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-reclusão c/c pedido de antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/27. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca da baixa renda do dependente, o qual será delimitado pelas demais provas a serem produzidas durante a instrução do feito. Assim, os documentos trazidos aos autos não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento pelo INSS do benefício pleiteado goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de probatória. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Encaminhem-se os autos para o INSS para citação e intimação, o qual deverá trazer aos autos cópia integral do procedimento referente ao benefício 161.247.709-4. Designo o dia 29/04/2015, às 14:40 Horas, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito. Intimações da parte autora, via imprensa. Retifique-se a termo de nomeação de advogado dativo (f. 13), para nele constar como beneficiário MATEUS FRANCISCO LINO CARLIS PEREIRA. Ademais, os poderes do mandato poderão ser conferidos na audiência de conciliação. Registrem-se e intimem-se.

**0002432-09.2014.403.6005** - TEOBALDO PRIETO (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TEOBALDO PRIETO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural c/c pedido de antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/27. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rurícola, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da

possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Encaminhem-se os autos para o INSS para citação e intimação. Designo o dia 28/04/2015, às 16:40 horas, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito. Intimações da parte autora, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação. Prioridade na tramitação por trata-se de parte idosa, com as anotações necessárias. Registrem-se. Intimem-se.

**0002512-70.2014.403.6005 - CRISPINA IBARRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CRISPINA IBARRA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural c/c pedido de antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/24. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rurícola, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Encaminhem-se os autos para o INSS para citação e intimação. Designo o dia 29/04/2015, às 15:20Horas, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito. Intimações da parte autora, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação. Registrem-se e intimem-se.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

### **Expediente Nº 2918**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000228-55.2015.403.6005 - CELSO MARTINS FERNANDES(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X COMANDANTE DO 11 RCMEC DE PONTA PORA - MS**

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, já que o autor não demonstrou estado de pobreza, postergo a apreciação da liminar para após o recebimento das informações. Intime-se a autoridade coatora e a representação judicial da União.

### **Expediente Nº 2948**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000266-48.2007.403.6005 (2007.60.05.000266-6) - AGROBAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0002586-95.2012.403.6005** - SEGREDO DE JUSTICA(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009243 - JANAINA XAVIER COSTA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS004733 - EMILIO GAMARRA E MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001005-11.2013.403.6005** - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X JOSEFINA FOX X ISA LECI FERREIRA MOLAS X ANDREA MELLO DUARTE X CELIA FIGUEREDO X MARIO BERNAL X BELMIRO GIMENES X ROSA MARIA ALVARES X EDER CUNHA FERREIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

Sobre as certidões de fls. 132, 135, 138, 141, 144, manifeste-se o autor. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2962**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000442-46.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-61.2014.403.6005) MARCO AURELIO DE ANDRADE ROCHA(MS013619 - CILIOMAR MARQUES FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória ou aplicação de outra medida cautelar diversa da prisão, formulado por MARCO AURELIO DE ANDRADE ROCHA, preso em 02 de fevereiro de 2014, pela prática em tese dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, e art. 309 da Lei 9503/97. Alega, em síntese, o excesso de prazo na instrução processual e a ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva, bem como a inexistência de indícios de que faça parte de organização criminosa. Também aduz ser portador de bons antecedentes, possuir residência fixa e ocupação lícita. Destacou, ainda, que, quando pegou o caminhão, na cidade de Ponta Porã, não tinha conhecimento de que iria transportar maconha, e que, quando tomou conhecimento de tal fato, continuou na empreitada criminosa, porquanto ameaçado de morte. Ressaltou os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa - abonatórias da conduta do requerente - e pela testemunha de acusação LENINE, o qual não teria apontado qualquer ligação sua com organização criminosa. Juntou documentos às fls. 12/37. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 65/68). É o que importa como relatório. Decido. Verifico do auto de prisão em flagrante que o requerente MARCO AURÉLIO DE ANDRADE ROCHA foi preso em 02 de fevereiro de 2014, em razão de estar transportando 704.500gr (setecentos e quatro mil e quinhentos gramas) de maconha. O acusado foi abordado, por policiais federais, na data da prisão, transitando na MS 166, sentido Maracaju/Campo Grande, ao conduzir, sem habilitação, o veículo caminhão baú VW, cor branca, placa DQX-0129, de Capivari/SP. Na ocasião, o requerente apresentou bastante nervosismo, sendo levado, juntamente com o veículo, para a Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã. Procedeu-se à revista minuciosa do veículo, após o que foi constatada a existência de diversos tabletes de entorpecentes escondidos. O pedido não merece prosperar. De início, consigne-se que a análise dos prazos processuais penais deve ser feita à luz do princípio da proporcionalidade e da razoável duração do processo, considerando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto. Verifica-se, in casu, que a instrução da ação penal está ocorrendo a contento, em prazos razoáveis, sem procrastinação. Destaque-se que houve a necessidade de expedição de cartas precatórias para realização de interrogatório e oitiva de testemunhas, encontrando-se o feito no aguardo do retorno da carta precatória expedida para a Comarca de Porto Seguro/BA, para oitiva de testemunha de acusação. Passada a análise do excesso de prazo alegado, ressalta-se que não houve alteração fática apta a justificar a reconsideração das decisões que indeferiram os pedidos de liberdade provisória formulados anteriormente. Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados nas decisões proferidas nos pedidos de liberdade provisória formulados nos autos nº 0001295-89.2014.403.6005 (fls. 250/253) e 0000396-91.2014.403.6005. Adoto-os, por esta forma, como razões de decidir. É imperioso ser ressaltado que as declarações prestadas pelas testemunhas de defesa não são suficientes para que, neste momento, decida-se pela soltura do acusado, porquanto somente abonatórias de sua conduta. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e

adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de MARCO AURELIO DE ANDRADE ROCHA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Adote a Secretaria as providências necessárias à obtenção de informações acerca do cumprimento da deprecata expedida, na ação penal, para a Comarca de Porto Seguro/BA. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se. Ponta Porã/MS, 11 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

## **Expediente Nº 2963**

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001420-57.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001094-97.2014.403.6005) JAIRO JARSEN PRUDENTE (MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória c.c relaxamento de prisão em flagrante formulado por JAIRO JARSEN PRUDENTE, preso em flagrante aos 12/11/2013, pela prática em tese dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, 35 e 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/2006. Aduz o requerente que, no dia de sua prisão, estava em uma casa alugada, de propriedade de PEDRO (codenunciado na ação penal nº 0001094-97.2014.403.6005), uma vez que ADRIANO (codenunciado na ação penal nº 0001094-97.2014.403.6005) e JAIRO estariam participando do evento Motorcycle, realizado nos dias 15 a 17/11/2013, nesta cidade. Afirma que está preso há 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias, sem que houvesse, até o momento, o recebimento da denúncia, além do que não possui culpa para a ocorrência do referido excesso. Alega a ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva. Afirma possuir bons antecedentes, ocupação lícita, família constituída e residência fixa, e que jamais causaria intranquilidade social ou qualquer óbice à aplicação da lei penal. Juntou documentos às fls. 19/46. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 50/52). É o relatório. DECIDO. Verifico do auto de prisão em flagrante que o requerente JAIRO JARSEN PRUDENTE foi preso em 12/11/2013, em razão de ter sido surpreendido preparando/ocultando/mantendo em depósito 20 kg de cocaína, no veículo Audi A3, placas DNU 5006. Ademais, segundo consta da ação penal nº 0001094-97.2014.403.6005, o acusado e os codenunciados PEDRO MOISES DUARTE LANDOLF, CLAUDIO HENRIQUE DE ARRUDA, ADRIANO RIBEIRO DA SILVA, LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA e JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA, em data anterior ao dia 02 de outubro de 2013, uniram-se para o fim de praticar o tráfico de drogas nesta região de fronteira, propiciando o transporte de cocaína para outros Estados da Federação, realizando, inclusive, a obtenção de veículos para a realização das condutas supradescritas. O pedido não merece prosperar. Quanto à análise dos prazos processuais penais, a mesma deve ser feita à luz do princípio da proporcionalidade e da razoável duração do processo, considerando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto. Verifica-se, in casu, que a instrução da ação penal nº 0001094-97.2014.403.6005 está ocorrendo a contento, em prazos razoáveis, sem procrastinação. Consta dos autos que: o requerente foi preso em 12/11/2013; a ação penal foi originariamente distribuída ao Juízo Estadual, que, em 15/11/2013, proferiu decisão convertendo a prisão em flagrante em preventiva, com posterior notificação dos investigados e intimação para apresentação de defesa prévia; posteriormente, em 12/06/2014, pela decisão de fls. 638, a Justiça Estadual encaminhou os autos para a Justiça Federal, ante a avocação do feito por este Juízo (decisão de fls. 625/630) em razão da possível existência de conexão com os autos nº 0002216-82.2013.403.6005. Em 23/06/2014, distribuído perante esta Subseção Judiciária o processo vindo da Justiça Estadual. Após manifestação do MPF, este Juízo proferiu decisão, em 14/07/2014, fixando a competência da Justiça Federal para o processamento desta ação penal, ratificando todos os atos processuais praticados no Juízo Estadual (inclusive os decisórios), acolhendo a ratificação e o aditamento à denúncia formulados pelo Ministério Público Federal, bem como deferindo a reunião para processamento conjunto da ação penal em comento com o processo n. 0002216-82.2013.403.6005. Na aludida decisão, também se determinou a intimação da defesa do ora requerente e do codenunciado ADRIANO para regularizar a representação processual, bem como a notificação de todos os réus para apresentarem defesa prévia quanto ao aditamento da denúncia. Por todo o exposto, tenho que o período de tempo decorrido desde a prisão do réu não é excessivo, até porque os processos de réu preso recebem tratamento prioritário nesta Vara. Frise-se a distribuição recente do feito perante este Juízo, de modo que anteriormente a tal fato, a marcha do feito perante a Justiça Estadual caminhava regularmente. Passada a análise do excesso de prazo arguido pelo requerente, consigne-se, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas. Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta

o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505). Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579). Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, eis que presentes indícios de autoria em relação ao requerente. O requerente foi surpreendido, juntamente com os codenunciados PEDRO, CLAUDIO E ADRIANO, preparando/ocultando/mantendo em depósito 20 kg de cocaína, no veículo Audi A3, placas DNU 5006, o qual foi constatado como sendo de propriedade de JAIRO. Entrevejo, ademais, a existência do segundo requisito, o *periculum libertatis* - como se demonstrará. O fato de o requerente possuir bons antecedentes e ocupação lícita - o que, diga-se de passagem, não restou cabalmente comprovado, consoante observado pelo MPF -, família constituída e residência fixa não obsta à manutenção da custódia cautelar, dadas as peculiaridades do caso que demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. No que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, porque as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. No caso dos autos, as investigações trazem fortes indícios no sentido de que o requerente tenha se associado com os demais codenunciados para a realização do crime de tráfico de entorpecentes, pertencendo à organização criminosa, o que, aliás, evidencia a periculosidade em concreto do agente, a revelar a necessidade de manutenção do acautelamento. Num primeiro momento, diante das circunstâncias fáticas da prisão do requerente, não vejo a possibilidade de lhe conceder liberdade provisória. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Trata-se de associação para o tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (20 kg de cocaína), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a

manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de JAIRO JARSEN PRUDENTE, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se. Ponta Porã/MS, 08 de agosto de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

#### **Expediente Nº 1924**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001378-10.2011.403.6006 - MARIA LUCIVANIA DE SA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de maio de 2015, às 11h10min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser realizada na sede deste Juízo.

**0001439-65.2011.403.6006 - DEVANILDO MARCIANO ROSA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de maio de 2015, às 09h20min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser realizada na sede deste Juízo.

**0001304-19.2012.403.6006 - JANDIRA AFONSO DOS SANTOS MENEGASSI(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de maio de 2015, às 13h50min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser realizada na sede deste Juízo.

**0001552-48.2013.403.6006 - MARIA MENEGON DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de maio de 2015, às 10h20min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser realizada na sede deste Juízo.

**0001571-20.2014.403.6006 - ATAIDE JOSE DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de maio de 2015, às 10h40min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser realizada na sede deste Juízo.

**0001789-48.2014.403.6006** - MARIA AURORA TRINDADE MEDINA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de maio de 2015, às 09h10min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser realizada na sede deste Juízo.

**0001804-17.2014.403.6006** - ADELINO PEREIRA BARREIRO(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ADELINO PEREIRA BARREIRO (CPF: 365.863.151-15)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDefiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 12.Intime-se o autor da designação de perícia médica, a ser realizada no dia 04 de maio de 2015, às 10h50min, na sede deste Juízo.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:(I) Carta Precatória nº 81/2015-SD:Classe: Ação Ordinária;Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS;Finalidade: Intimação da parte autora para comparecer à perícia médica designada para o dia 04 de maio de 2015, às 10h50min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos/exames que possua relativos à enfermidade. Consulta com o Dr. Bruno Henrique Cardoso.PESSOA A SER INTIMADA:ADELINO PEREIRA BARREIRO, residente no Assentamento Santa Rosa, Lote nº. 190, Zona Rural, Itaquiraí/MS;Seguem, em anexo, cópia da designação da perícia médica (fl. 62).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002425-14.2014.403.6006** - MANOEL SANTOS ARAUJO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de maio de 2015, às 08h50min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser realizada na sede deste Juízo.

**0002558-56.2014.403.6006** - NOEME TENORIO ANDRADE ROCHA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de maio de 2015, às 13h30min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser realizada na sede deste Juízo.

**0002560-26.2014.403.6006** - JULIO ANTONIO PITTAS(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de maio de 2015, às 10h10min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser realizada na sede deste Juízo.

**0002584-54.2014.403.6006** - MAURO GALBIATI(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de maio de 2015, às 13h00min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser realizada na sede deste Juízo.

**0002603-60.2014.403.6006** - TALIS AFONSO DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de maio de 2015, às 10h30min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser realizada na sede deste Juízo

**0002650-34.2014.403.6006** - MARIA APARECIDA SANTOS SOTTO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de maio de 2015, às 08h40min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser realizada na sede deste Juízo.

**0002659-93.2014.403.6006** - EVA MARIA HONORATO(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de maio de 2015, às 09h00min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser realizada na sede deste Juízo.

**0002681-54.2014.403.6006** - DANIEL BATISTA GONCALVES(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de maio de 2015, às 13h40min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser realizada na sede deste Juízo.

**0002684-09.2014.403.6006** - LENI BARBOSA FERREIRA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de maio de 2015, às 08h30min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser realizada na sede deste Juízo.

**0002685-91.2014.403.6006** - JOAO RIBEIRO DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de maio de 2015, às 10h00min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser realizada na sede deste Juízo.

**0002772-47.2014.403.6006** - GILBERTO SANTOS DE DEUS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de maio de 2015, às 11h20min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser realizada na sede deste Juízo.

**0002779-39.2014.403.6006** - ADILSON BORSATTO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de maio de 2015, às 13h20min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser realizada na sede deste Juízo.

**0002785-46.2014.403.6006** - APARECIDO VITOR DA SILVA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de maio de 2015, às 09h50min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser realizada na sede deste Juízo.

**0002832-20.2014.403.6006** - WANDERSON CLEYBER SOARES DOS SANTOS(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de maio de 2015, às 11h30min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser realizada na sede deste Juízo.

**0002836-57.2014.403.6006** - ARLINDO SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de maio de 2015, às 13h10min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser realizada na sede deste Juízo.

**0000083-93.2015.403.6006** - LUCIVAN GUEDES DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de maio de 2015, às 09h30min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser realizada na sede deste Juízo.

**0000091-70.2015.403.6006** - EDSON DOS SANTOS SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de maio de 2015, às 09h40min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser realizada na sede deste Juízo.

**0000167-94.2015.403.6006** - LUIZ MELQUIADES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de maio de 2015, às 11h00min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser realizada na sede deste Juízo.

